



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 53/2015 – São Paulo, quinta-feira, 19 de março de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001154-26.2012.403.6107 - ANTONIO LEMOS BERALDO(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme artigo 10 da Resolução n. 168 de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003926-59.2012.403.6107 - ELIANA APARECIDA FERNANDES MOREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme artigo 10 da Resolução n. 168 de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002330-11.2010.403.6107 - CARMOSA DOS SANTOS SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMOSA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMOSA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme artigo 10 da Resolução n. 168 de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004430-02.2011.403.6107 - JOSE FERNANDES NETO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme artigo 10 da

Resolução n. 168 de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000609-53.2012.403.6107 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme artigo 10 da Resolução n. 168 de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

Expediente Nº 4912

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0802918-73.1996.403.6107 (96.0802918-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800216-57.1996.403.6107 (96.0800216-8)) OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E Proc. ADV MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 314/317:1- Intime-se o executado, Espólio de João Faganello Frigeri, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, apresentar o valor da dívida com o acréscimo da multa, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciar o pedido de fl. 315, parte final. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0006292-76.2009.403.6107 (2009.61.07.006292-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011448-79.2008.403.6107 (2008.61.07.011448-1)) FUNDACAO MIRIM DE ARACATUBA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) 1 - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl.351/v.2 - Proceda-se ao traslado de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos executivos.3 - Dê-se vista às partes por dez dias, para que requeiram o que entenderem de direito.4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004572-06.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004195-21.2000.403.6107 (2000.61.07.004195-8)) CARLOS LEVINO XAVIER DE LIMA X TEREZA RODRIGUES DE LIMA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.Trata-se de Embargos de Terceiro, ajuizados por CARLOS LEVINO XAVIER DE LIMA E TEREZA RODRIGUES DE LIMA, devidamente qualificados nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, a declaração de insubsistência da constrição - ineficácia de alienação - da averbação Av-5 da matrícula n. 72.225, realizada nos autos do processo de execução fiscal nº 0004195-21.2000.403.6107 e consequentemente, declarar que a aquisição deste imóvel pelos embargantes não foi realizada em fraude à execução fiscal.Alegam os embargantes que compraram o imóvel em 20/08/2007, por meio de escritura pública de compra e venda registrada no livro 0546, página 033, do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Araçatuba, dos então proprietários Mauricio Yoshimitsu Yamada, Cristina Marie Matsuoka Yamada e Márcia Emiko Yamada.Esclarece que os vendedores não são réus na ação de execução fiscal e os executados Yoshihiko Yamada e Mitsue Watanabe Yamada apenas participaram do contrato, para renunciarem aos direitos de usufruto vitalício que possuíam sobre citado imóvel, de tal forma que a nua propriedade e a posse direta pudessem ser consolidadas como de titularidade dos embargantes.Juntou documentos (fls. 11/59).Aditamentos à inicial às fls. 62/66, com documentos de fls. 67/68.Os Embargos foram recebidos, com suspensão da execução em relação ao imóvel matrícula n. 72.225, objeto destes embargos (fl. 70). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 73/77), requerendo a improcedência do pedido.Réplica à contestação às fls. 92/95.A Fazenda Nacional apresentou impugnação ao valor da causa, distribuídos sob o nº 0002937-53.2012.403.6107, onde foi proferida sentença (fl. 100/v).Facultada a especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 98 e 102/104).É o relatório do necessário. DECIDO.Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Verifico

que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. De acordo com o que consta dos autos, foi declarada na execução fiscal n. 0004195-21.2000.403.6107, movida pela Fazenda Nacional em face de Araçá Com/ de Arroz Ltda, Yoshihiko Yamada e Mitsue Watanabe Yamada, a ineficácia da alienação do imóvel matriculado no CRI sob o n. 72.225 aos ora embargantes, tendo em vista a incidência de fraude à execução. Referida decisão baseou-se na premissa de que os executados Yoshihiko Yamada e Mitsue Watanabe Yamada seriam os proprietários do imóvel na ocasião da alienação (fl. 171 dos autos de execução fiscal). Entretanto, restou demonstrado pelos embargantes que o referido imóvel, objeto da presente, foi adquirido em 20/08/2007, por meio de Escritura Pública de Compra e Venda registrada no livro 0546, página 033, do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Araçatuba, dos proprietários Maurício Yoshimitsu Yamada, Cristina Marie Matsuoka Yamada e Márcia Emiko Yamada, os quais não figuram no polo passivo da execução fiscal (fls. 42/44 dos autos). Os documentos juntados são suficientes a comprovar que os executados Yoshihiko e Mitsue doaram a sua propriedade do imóvel a seus filhos Maurício e Márcia, por Escritura do 3º Cartório de Notas (livro nº 305, fls. 069/v/70v), reservando-lhes o usufruto vitalício (Registros anteriores R-13/M-5.933 e R-8/M-22.023 - fls. 31 e 26/v dos autos principais), em 17/07/1995, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal n. 0004195-21.2000.403.6107, que se deu em 22/08/2000. Ademais, não foi efetivado o registro da penhora sobre o imóvel em questão, de modo que não há como afirmar a ciência, por parte dos embargantes, com relação à existência de quaisquer ônus sobre o bem. Portanto, não se configurou na negociação firmada pelo embargantes a figura da fraude à execução, nos termos do que dispõe a súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 375, STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Neste caso, quando os embargantes adquiriram o imóvel dos nus-proprietários, não havia qualquer registro de penhora, mesmo porque este não mais pertencia aos executados. Entendo, assim, caracterizada a boa-fé dos Embargantes, posto que não restou comprovado o conluio entre tais pessoas para o fim de fraudar o Fisco Federal. Neste sentido, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO : AUSENTE CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO/ALIENANTE: NÃO-CONFIGURAÇÃO - OCORRÊNCIA DE SUCESSIVAS ALIENAÇÕES - AUSENTE QUALQUER REGISTRO DE PENHORA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL, A INQUINAR DE MÁCULA A ÚLTIMA AQUISIÇÃO PELO COMPRADOR - SÚMULA 375, E. STJ, A PROTEGER AO TERCEIRO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Com razão a CEF ao constatar que a pessoa jurídica José Juscelino Ribeiro da Silva tem o mesmo CNPJ da empresa denominada JR Construtora, vez que este a ser o nome fantasia da pessoa jurídica, todavia referida implicação a não alterar o desfecho da lide, como adiante se elucidará. 2. Com efeito, configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente. 3. Tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência. 4. Entendem o E. STJ e a E. Terceira Turma, desta C. Corte, por meio dos Eminentíssimos Desembargadores Federais Carlos Muta e Cecília Marcondes, cujos v. votos adiante são colacionados, por símile ao caso vertente, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes. 5. Denota a tramitação da execução foi o pólo devedor citado em 22/08/1990. 6. Patente que necessária se revela a formal citação pessoal, no particular, para que configurada restasse a (potencial) atitude de incursão em insolvência, como assim não se desenha no caso em espécie, como retro elucidado. 7. A um contexto como o da espécie, no qual deflagrada cadeia de sucessões - ressaltando-se a inexistência de qualquer registro de penhora nas matrículas dos bens - em vários contextos, não lograria constatar o último adquirente, porque obviamente ausente, qualquer notícia registral capital sobre mácula ou indisponibilidade em relação à coisa, não logrando de sua face o pólo econômico infirmar objetiva boa-fé que dos autos se extrai : assim, sem sentido nem substância, data venia, sejam punidos aqueles compradores com a desejada fraude à execução, por fato a refugir do razoável, pois desconheciam a condição do primeiro alienante executado. 8. Elementar a registral publicidade como princípio inerente à vida dos imóveis na Nação, ex vi legis, releva o todo dos autos, a um só tempo, as capitais premissas hábeis ao insucesso da pretensão econômica. Precedentes. 9. Nos termos da Súmula 375, E. STJ, in verbis, punida se põe a parte exequente por seu próprio descuido, enquanto credor, em face da ausência de registro da penhora sobre os imóveis em questão, logo inadmissível sejam sancionados os terceiros embargantes que, assim, desconheciam restrição a respeito, então conduzindo-se com licitude na aquisição debatida, isso em cenário no qual não logra provar a CEF má-fé de ditos terceiros. 10. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos. (AC 200403990254401 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 956994 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/06/2010 PÁGINA: 83) Ressalto, outrossim, que a venda do imóvel pôs fim ao usufruto, uma vez que o instituto em debate confere ao usufrutuário tão somente o direito de uso e gozo do bem, de forma precária, reservando aos nus-proprietários a prerrogativa de dispor da propriedade, não caracterizando fraude a execução, ainda que tenha se dado quando já ajuizada a execução fiscal. Neste sentido, cito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. RENÚNCIA DE USUFRUTO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA. 1. A renúncia ao usufruto não importa em fraude à execução, porquanto, a despeito de os frutos serem penhoráveis, o usufruto é direito impenhorável e inalienável, salvo para o nu-proprietário. 2. Consoante firmado pela Primeira Turma em julgado idêntico e unânime: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. RENÚNCIA DE USUFRUTO. 1. Pretende a recorrente o reconhecimento da fraude à execução da renúncia do usufruto efetuada pelo sócio-gerente em benefício dos nu-proprietários de imóvel dado em usufruto antes da ocorrência do fato gerador. 2. Para a constatação da fraude, mostra-se necessária a discussão acerca da possibilidade de incidir penhora sobre o usufruto, como pretende a exequente. 3. O usufruto é um bem fora do comércio, excetuando a possibilidade de sua alienação unicamente para o nu-proprietário. Desse modo, não existe motivo para se pretender o reconhecimento de que a renúncia do usufruto efetuada pelo executado poderia constituir fraude à execução, em virtude da impossibilidade de penhorar-se esse direito real. Precedente: REsp 242.031/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 29.3.2004. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 1095644/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 24/08/2009) 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1098620 SP 2008/0240955-5, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 19/11/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2009) Verifico que, expedido mandado de penhora sobre os direitos de usufruto, o Oficial de Justiça certificou que deixou de proceder à penhora em virtude do usufrutuário não auferir renda do imóvel (fl. 43 dos autos executivos). Ademais, não restou comprovado que a alienação do imóvel, objeto destes embargos, levou à insolvência dos executados, uma vez que estes possuíam outro imóvel, objeto da matrícula n. 22.618 do CRI local (fls. 45/49), o que também afasta a configuração de fraude à execução, nos termos do disposto no art. 593, II do CPC. ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado por CARLOS LEVINO XAVIER DE LIMA e TEREZA RODRIGUES DE LIMA em face da FAZENDA NACIONAL, no bojo dos presentes embargos de terceiro, para o fim de tornar insubsistente a decisão de fl. 171 dos autos da Execução Fiscal n. 0004195-21.2000.403.6107, na parte que reconheceu como fraude à execução a aquisição do imóvel matrícula n. 72.225 do CRI local, determinando o cancelamento da declaração de ineficácia da transferência do imóvel matrícula n. 72.225 do CRI local (av-05 de 11/10/2011). Condene a Embargada, Fazenda Nacional, em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendendo-se ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Sem custas em razão de isenção legal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, determinando o cancelamento da declaração de ineficácia de alienação (Av-05). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0004195-21.2000.403.6107. Dispensado o reexame necessário, face ao valor da execução fiscal (fl. 247 daqueles autos), nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desansem-se e arquite-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0800347-03.1994.403.6107 (94.0800347-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RICARDO KOENIGKAN MARQUES(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)
Fls. 163/176: Trata-se de requerimento formulado pelo Síndico da Massa Falida - Consórcio Bandeirantes S/C Ltda, para que este Juízo determine a transferência dos valores provenientes da arrematação dos imóveis matriculados sob nº 19.469 e 25.882-CRI de Araçatuba-SP, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0800511-65.1994.4.03.6107. Para tanto, afirma que da análise dos autos da Execução Fiscal nº 0800511-65.1994.4.03.6107, observa-se que nas matrículas dos imóveis nº 19.469 e 25.882-CRI de Araçatuba-SP, foram averbadas as arrematações realizadas naquele feito, inclusive com o cancelamento dos registros de indisponibilidades averbados em razão da decretação da liquidação extrajudicial da pessoa jurídica Consórcio Bandeirantes S/C Ltda. Alega que os registros das indisponibilidades nas matrículas foram realizados em momentos anteriores às averbações das penhoras providas dos feitos fiscais, e, embora constantes as indisponibilidades, os bens foram alienados sem qualquer comunicação ao Juízo Falimentar, tampouco o Oficial do Registro de Imóveis se absteve de realizar o registro das penhoras levadas a efeito nos executivos fiscais, em afronta ao disposto no artigo 38 da Lei nº 6.024/74. Assevera que a ação de responsabilidade nº 0025663-35.2012.8.26.0032, foi julgada procedente restando consignado que a responsabilidade dos ex-administradores, dentre eles o executado, é objetiva. Finalmente, em síntese, sustenta que as arrematações dos imóveis deveriam ser prontamente declaradas nulas em virtude de que foram realizadas em total afronta as averbações constantes das matrículas em questão, nos termos da Lei nº 6.024/74. Contudo, aproveitando-se o ato processual realizado, apenas o ativo proveniente de tais arrematações deverá ser revertido integralmente ao Juízo Universal, visando substituir os arrestos dos imóveis supramencionados, e, caso entenda pertinente, a Fazenda Nacional deverá providenciar a habilitação de seu crédito. Manifestou-se a Fazenda Nacional à fl. 280. É o relatório. DECIDO. A questão fática delineada conforme a manifestação do Sr. Síndico da Massa Falida - Consórcio Bandeirantes S/C Ltda, na qualidade de terceiro interessado no produto da arrematação ocorrida em alienação judicial, surgiu de atos e eventos praticados ou realizados nos autos da Execução Fiscal nº 0800511-65.1994.4.03.6107. O deslinde da questão

demandaria a análise de todo o processamento realizado no feito mencionado, tendo em vista que para estes autos não foram, pelo requerente, colacionados os documentos pertinentes e necessários para a comprovação das irregularidades apontadas, malgrado a farta argumentação dispendida pelo Síndico da Massa Falida. A respeito disso deve ser considerado que embora o procedimento da alienação judicial realizado tenha sido contestado pelo Síndico da Massa Falida, como efetivado em contrariedade à lei, o requerente não se opõe em convalidá-lo, desde que o produto da arrematação seja convertido integralmente ao Juízo Universal - item 23 - fl. 170. Visou o requerente a substituição dos arrestos dos imóveis supramencionados, a fim de que a Fazenda Nacional providencie a habilitação de seu crédito nos autos falimentares. Contudo, os atos processuais realizados na presente execução fiscal não apresentaram quaisquer irregularidades, de modo que não há reparo algum a ser realizado, tendo em vista que, considerada a relação processual existente entre a Fazenda Nacional e Ricardo Koenigkan Marques, foram recepcionados valores excedentes de arrematação realizada em feito distinto, que posteriormente foram convertidos em renda da União (fls. 150/156), sem oposição dos interessados. Ressalte-se que os valores almejados pela requerente já foram convertidos em renda da União, não estando mais à disposição deste Juízo, de modo que qualquer insurgência que possa resultar em condenação da União a restituí-los deverá ser objeto de ação própria. Ademais, a solicitação do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP, no sentido de transferência de valores para o processo referenciado, foi oportunamente apreciada e o resultado informado àquele Juízo - fls. 148/149. Pelas razões expostas, indefiro o pedido lançado na petição de fls. 163/176, inclusive a de fls. 157/158. Fl. 280-verso: defiro. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a imputação dos valores convertidos e apurar o valor atualizado da dívida. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0800952-46.1994.403.6107 (94.0800952-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X MITALMOVEIS IND DE MOVEIS LTDA(SP081012 - GERCINA DE SOUSA LIMA FERNANDES E Proc. JOAO RANUCCI DA SILVA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de MITALMÓVEIS IND/ DE MÓVEIS LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 30.892.173-9, conforme se depreende de fls. 03/06. Houve citação à fl. 10, penhora (fl. 11) e reforço de penhora (fl. 31). Houve arrematação do bem penhorado à fl. 11 (fl. 137), com depósito à fl. 135. Foram apresentados embargos a arrematação, julgados improcedentes (fls. 154/159 e 233/236). Foi lavrado Auto de penhora no rosto dos autos à fl. 241, determinado na Execução Fiscal n. 0803388-41.1995.403.6107 em trâmite neste Juízo. O bem arrematado foi entregue (fl. 244). A Exequente manifestou-se, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos, conforme se observa às fls. 201/202. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, já quitadas à fl. 143. Fica cancelada a penhora de fl. 31. Compulsando os autos da Execução Fiscal n. 0803388-41.1995.403.6107, em trâmite neste Juízo da 1ª Vara Federal, verifico que os mesmos estão desprovidos de garantia. Deste modo, tendo em vista a penhora efetivada no rosto dos autos à fl. 241, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do depósito de fl. 135 para aqueles autos, garantia que deverá ser mantida até o encerramento de eventual parcelamento existente. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0801094-50.1994.403.6107 (94.0801094-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DESTILARIA CRUZALCOOL S/A MASSA FALIDA(Proc. SINDICO: CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)

Trata-se de execução fiscal movida em face da Massa Falida de Destilaria Cruzalcool S/A, em que foi realizada penhora no rosto dos autos da massa falida de nº 2.274/87 (032.01.1987.000073-3/000000-000), que tramita pela Primeira Vara Cível da Comarca de Araçatuba (fl. 08). À fl. 222, há informação de que ainda não houve encerramento da falência. À fl. 224, a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito por um ano, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Entendo, porém, que, estando o desfecho dos autos dependendo do pagamento a ser efetuado pelo juízo da falência, não se podendo praticar atos executórios, este feito deverá ser remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até o encerramento da falência ou pagamento do crédito cobrado nesta ação. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por iniciativa das partes ou caso se tenha notícia do pagamento do crédito executado ou encerramento da falência. Publique-se. Intime-se.

0800840-43.1995.403.6107 (95.0800840-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP153446 - FLÁVIA

MACEDO BERTOZO)

Fls. 480/487: suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo máximo de um ano (art. 791, III, do CPC) até o julgamento da ação anulatória nº 002829-58.2011.403.6107 em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo em vista que, anulada a arrematação do imóvel, que também foi penhorado nos presentes autos, tornar-se-á possível a alienação em hasta pública nestes autos. Findo o prazo acima concedido ou julgada a referida ação, dê-se vista dos autos à Exequente, para que requerira o que de direito no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição. Intime-se.

0804955-05.1998.403.6107 (98.0804955-9) - INSS/FAZENDA X GOSTO DE MODAS CONFECÇOES LTDA - ME X LUCY APARECIDA MAGALHAES X ROSALVO FERREIRA(SP090920 - LUCY APARECIDA MAGALHAES)

Fls. 310/320: Tendo em vista que a execução fiscal já permaneceu sobrestada por um ano em Secretaria (fl. 303/v), retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, observando-se que poderá ser desarquivada, a pedido da exequente, caso localize bens penhoráveis. Intime-se.

0003722-69.1999.403.6107 (1999.61.07.003722-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ E SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Trata-se de execução fiscal movida em face da Massa Falida de Andorfato Assessoria Financeira Ltda., em que foi realizada penhora no rosto dos autos da massa falida de nº 0008535-90.1998.826.0032, que tramita pela Primeira Vara Cível da Comarca de Araçatuba (fl. 627). À fl. 628/v, a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito, em Secretaria, pelo prazo de um ano. Entendo, porém, que, estando o desfecho dos autos dependendo do pagamento a ser efetuado pelo juízo da falência, não se podendo praticar atos executórios, este feito deverá ser remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até o encerramento da falência ou pagamento do crédito cobrado nesta ação. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por iniciativa das partes ou caso se tenha notícia do pagamento do crédito executado ou encerramento da falência. Antes, porém, intime-se o síndico, Elson Wanderley Cruz, da penhora de fl. 627, expedindo-se mandado, ficando claro que não deverá haver intimação para oposição de embargos, já que tal oportunidade já foi dada nos autos (fls. 46/47). Publique-se. Intime-se.

0002011-58.2001.403.6107 (2001.61.07.002011-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X CONSORCIO BANDEIRANTE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO)

Trata-se de execução fiscal movida em face da Massa Falida de Consórcio Bandeirante S/C Ltda., em que foi realizada penhora no rosto dos autos da massa falida de nº 0431/96, que tramita pela Quarta Vara Cível da Comarca de Araçatuba (fl. 20). Estando o desfecho dos autos dependendo do pagamento a ser efetuado pelo juízo da falência, não se podendo praticar atos executórios, este feito deverá ser remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até o encerramento da falência ou pagamento do crédito cobrado nesta ação. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por iniciativa das partes ou caso se tenha notícia do pagamento do crédito executado ou encerramento da falência. Publique-se. Intime-se.

0007972-67.2007.403.6107 (2007.61.07.007972-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ADELAIDE GENARI SOUSA OLIVEIRA DROG - ME(SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se e intime-se.

0003337-72.2009.403.6107 (2009.61.07.003337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X THIAGO LIMA DA SILVA - ME X THIAGO LIMA DA SILVA

Defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014 (artigo 48 da Lei nº 11.043/2014). Publique-se.

0008865-87.2009.403.6107 (2009.61.07.008865-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANTANA E ARVELINO LTDA - ME

Defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014 (artigo 48 da Lei nº 11.043/2014). Publique-se.

0003977-41.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADELAIDE GENARI SOUSA OLIVEIRA DROG - ME X ADELAIDE GENARI DE SOUSA OLIVEIRA(SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se e intime-se.

0004029-03.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

Determino que seja expedida carta precatória de penhora, avaliação, intimação e registro, à Comarca de Barra do Garças/MT, devendo a constrição recair no bem nomeado às fls. 357/358. Instrua-se a deprecata com cópias de fls. 436/446 e 450/452, ficando claro que o Sr Paulo Vicente Ferreira (com telefone e endereço à fl. 452) deverá conduzir o oficial de justiça até a Fazenda a ser penhorada. Caso o oficial de justiça não localize o devedor, deverá lavrar o auto e fazer a avaliação. Se for o caso, a nomeação de depositário e intimações serão feitas por este juízo deprecante. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002147-69.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

Fl. 259:1 - Torno ineficaz a nomeação de fl. 151, tendo em vista a recusa da exequente, a qual reputo justificada (não obedecem a ordem do artigo 11 da Lei 6830/80, bem como são de difícil alienação em hasta pública). 2 - Dê-se vista à exequente, por dez dias, para que informe se o parcelamento foi rescindido, apresentando o valor do débito, incluindo os apensos. 3 - Caso o parcelamento tenha sido rescindido, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, instruído com cópias dos depósitos de fls. 256/258, para que sejam considerados na ocasião da aferição da suficiência da penhora. 4 - Na possibilidade do parcelamento estar sendo honrado, venham conclusos para futuras deliberações, inclusive sobre os depósitos de fls. 256/258. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007358-67.2004.403.6107 (2004.61.07.007358-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-81.2003.403.6107 (2003.61.07.005581-8)) CHADE E CIA LTDA X SALIN ROBERTO CHADE X FAUSE CHADE X CLOVIS RAMOS CHADE X CLAUDIA RAMOS CHADE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHADE E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHADE E CIA LTDA

Fls. 830/832:1 - Proceda ao necessário para retificação da classe processual, constando cumprimento de sentença. 2- Intimem-se os embargantes, ora executados, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, apresentado valor atualizado, com o acréscimo da multa. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5158

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004568-37.2009.403.6107 (2009.61.07.004568-2) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ALVES MORELATO(MG077343 - MARCOS ALVES DE MELO)

Fl. 363: Defiro o prosseguimento do feito.Fls. 315/347: Tendo em vista que o réu e seu defensor constituído não foram devidamente intimados da realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas, em razão do princípio do contraditório e da ampla defesa, declaro a nulidade do ato. Designo o dia 06 de Maio de 2015, às 14:30 horas para realização da audiência, pelo sistema de videoconferência, de oitiva da testemunha Rodrigo Borges Basso, por este Juízo, considerando as informações de fls. 279 e 314.Expeça-se o necessário para efetivação da audiência. Solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização. Considerando a constituição de defensor pelo réu (fl. 303), fica necessária a atuação da defensora nomeada à fl. 266, fixando-lhe os honorários em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente, tendo em vista sua participação nestes autos. Ante as dificuldades técnicas; de agendamento de pautas e reserva de equipamentos, postergo a realização da audiência para interrogatório do réu após o cumprimento da audiência supra.Intimem-se.

0004309-71.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP164142 - DANIELE VILELA SITKAUSKAS) X DORIVAL HERRERO GOMES(SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X ANTONIO RAIMUNDO DE ARAUJO(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS)

Fl. 296: Ante a não localização da testemunha arrolada, manifeste-se à defesa de Ernesto Antonio da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma fundamentada, quanto à pertinência e o interesse de oitiva da testemunha Nelson Eduardo Pereira da Costa, sob pena de preclusão. Insistindo-se na sua oitiva, fica a defesa, desde já, intimada para que apresente a testemunha supra, independentemente de sua intimação pelo Juízo. Tendo em vista à proximidade da audiência designada e ante a determinação supra, cancelo a audiência designada para o dia 20/03/2015, redesignando-a para o dia 22 de Abril de 2015, às 16:30 hs.Expeça-se o necessário para efetivação da audiência.Intime-se.

Expediente Nº 5159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005485-22.2010.403.6107 - GUILHERME BARONI FILHO - ESPOLIO X ANA HELENA DE SOUZA BARONI(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 10 DE ABRIL DE 2015, às 14:15 HORAS.Abra-se vista ao réu INSS para manifestação sobre o laudo pericial e, eventual proposta de transação, no prazo de 5 dias. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Publique-se e intimem-se, expedindo-se o necessário.

0003925-11.2011.403.6107 - MARIA ANTONIA DA CRUZ CAMPOS(SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 10 DE ABRIL DE 2015, às 14 HORAS.Abra-se vista ao réu INSS para manifestação sobre o laudo pericial e, eventual proposta de transação, no prazo de 5 dias. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Publique-se e intimem-se, expedindo-se o necessário.

0002240-95.2013.403.6107 - SILVIA DOS SANTOS ALEXANDRE(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 10 DE ABRIL DE 2015, às 14:15 HORAS. Abra-se vista ao réu INSS para manifestação sobre o laudo pericial e, eventual proposta de transação, no prazo de 5 dias. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Publique-se e intimem-se, expedindo-se o necessário.

0002304-08.2013.403.6107 - ADONIAS BENEDICTO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 10 DE ABRIL DE 2015, às 14 HORAS. Abra-se vista ao réu INSS para manifestação sobre o laudo pericial e, eventual proposta de transação, no prazo de 5 dias. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Publique-se e intimem-se, expedindo-se o necessário.

0002562-18.2013.403.6107 - FERNANDO SADA O YAZIMA(SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 10 DE ABRIL DE 2015, às 14:30 HORAS. Abra-se vista ao réu INSS para manifestação sobre o laudo pericial e, eventual proposta de transação, no prazo de 5 dias. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Publique-se e intimem-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002348-27.2013.403.6107 - JACIRA DE OLIVEIRA BRAGA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 10 DE ABRIL DE 2015, às 14:30 HORAS. Abra-se vista ao réu INSS para manifestação sobre o laudo pericial e, eventual proposta de transação, no prazo de 5 dias. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Publique-se e intimem-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5160

EMBARGOS A EXECUCAO

0001003-26.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-54.2000.403.6107 (2000.61.07.001729-4)) UNIAO FEDERAL X GRAFICA E CARTONAGEM AGRO IRIS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pela UNIÃO à execução de título judicial que lhe move GRÁFICA E CARTONAGEM AGRO IRIS LTDA, nos autos em apenso (feito nº 0001729-54.2000.403.6107). Aduz o embargante, em suma: 1) que o patrono da parte embargada não possui legitimidade para promover execução de sentença no que diz respeito às custas processuais, porque elas foram pagas pela empresa e não por ele; 2) no que diz respeito à execução dos honorários advocatícios, alega que existe excesso e insurge-se contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais (R\$ 2.731,32 - fls. 44/46 deste feito). Aduz que o valor correto a ser pago é de R\$ 2.001,79, posicionado para o mês de maio de 2012, existindo, assim, excesso de execução, no montante de R\$ 729,53. Requer que os presentes embargos sejam julgados integralmente procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento da verba de sucumbência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/47). A parte embargada, devidamente intimada, impugnou o cálculo da embargante e apresentou o novo valor que entende devido, a saber, R\$ 3.754,61, conforme fls. 50/52. A parte embargante requereu produção de prova pericial (fl. 53). Ante a grande discrepância de valores apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 54), que elaborou o parecer de fls. 56/58. Sobre o laudo pericial as partes tiveram oportunidade de se manifestar, mas nada requereram, conforme fl. 59 e 59-verso. É a síntese do necessário. DECIDO. Procedem integralmente os embargos. Inicialmente, assiste razão à embargante quando sustenta que o patrono da embargada não possui legitimidade para promover execução de sentença, no que diz respeito às custas processuais. Isso porque, conforme se verifica na sentença de fls. 09/30, a parte ré (ora embargante) foi condenada ao pagamento de honorários em favor dos patronos da parte autora (ora embargada), que arbitro em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil (fl. 30). No título judicial - que não foi alterado pelo acórdão, repise-se - não consta condenação da embargante ao pagamento das custas em favor do embargado, de modo que a alegação de ilegitimidade se sustenta. No que diz respeito, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, tenho que o excesso de

execução restou plenamente caracterizado. Isso porque os cálculos apresentados pela parte embargante são exatamente iguais aos apurados pela senhora Contadora Judicial, que considerou ser devido a título de honorários advocatícios, em maio de 2012, o montante de R\$ 2.001,78, em conformidade com o contido no título judicial produzido no feito principal, atualizado conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Excesso de execução, desta forma, restou evidenciado. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado pela Contadoria do Juízo, à fl. 56, a saber, R\$ 2.001,78, a título de honorários advocatícios, valores esses posicionados para maio de 2012. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para reconhecer o excesso de execução, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, desde já fixados em 10% do valor atribuído a este feito (R\$ 729,53), o que perfaz a quantia de R\$ 72,95. Referido valor deverá ser abatido do montante a ser pago em favor do patrono da embargada, por ocasião da expedição do competente RPV. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desampense-se e arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003808-06.2000.403.6107 (2000.61.07.003808-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-40.1999.403.6107 (1999.61.07.004099-8)) KAMAL ABDUL LATIF EL HAGE (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foi expedido ofício requisitório (fl. 602), e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fl. 603. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente, por sua subscritora, manifestou ciência (fl. 605). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário.

0000995-69.2001.403.6107 (2001.61.07.000995-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-85.1999.403.6107 (1999.61.07.000216-0)) ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO X AVANY APPARECIDA GOTARDI PAOLIELO X SERGIO GOTTARDI PAOLIELLO X ROBERTO GOTTARDI PAOLIELLO X ANGELA PAOLIELLO MARQUES X MARCIA PAOLIELLO RIBEIRO (SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foi expedido ofício requisitório (fl. 213), e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fl. 214. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto ao valor depositado, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 216), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário.

0002158-98.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004200-09.2001.403.6107 (2001.61.07.004200-1)) CE LINHA MODA FEMININA LTDA - MASSA FALIDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP288146 - BRUNO LEANDRO DE SOUZA SANTOS E SP266338 - DANIELE SILVA GOMES DE CARVALHO E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS) X INSS/FAZENDA (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL, na qual o embargante, C'E LINHA MODA FEMININA LTDA - MASSA FALIDA, pleiteia a redução do crédito tributário materializado pela certidão de dívida ativa acostada nos autos principais. Sustenta a parte embargante, em síntese, que não podem ser cobrados multa e juros da massa falida e que não deve haver incidência do encargo legal, previsto no Decreto-lei 1025/69. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/82). À fl. 83 foram deferidos à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou Impugnação (fls. 84/91), concordando em parte com a procedência do pedido, com respeito a não incidência de multa moratória. Em relação aos demais pedidos, pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 93/94. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os

pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que diz respeito à não incidência de multa de mora no processo de execução fiscal, entendo que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional está dispensada de recorrer e/ou contestar esse assunto (incidência da multa fiscal moratória em falência), nos termos do Ato Declaratório nº 10, de 07/11/2006, razão pela qual acolho a pretensão do Embargante. Aliás, este entendimento está balizado pelo artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, bem como pelas Súmulas nºs 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. Quanto aos juros de mora, cabe ressaltar que, em face de massa falida, a incidência destes se encontra subordinada ao disposto no art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45, devendo seu cômputo se dar até a data da decretação da quebra. A cobrança após a falência somente é devida se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado. É este o entendimento jurisprudencial, conforme o claro e preciso precedente do Superior Tribunal de Justiça transcrito a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69. 1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). 2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 794.664/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 716. Grifei). Contudo, a exclusão dos juros de mora da Execução fiscal promovida contra a Embargante não implica excluir da Certidão de Dívida Ativa o valor desse débito, pois a execução fiscal pode ser redirecionada contra os responsáveis tributários, com base no mesmo título. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA E JUROS PÓS QUEBRA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA MASSA. CABIMENTO. RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS. 1. O entendimento pacífico nesta Colenda Corte, sufragado pela Primeira Seção, é no sentido de que a multa fiscal moratória não é devida pela massa falida, já que se trata de pena administrativa, não podendo ser reclamada na falência por força do art. 23, parágrafo único, inciso III, da DL nº. 7.661/45. Aplicação das Súmulas nº 192 e 565, do STF. 2. Segundo a regra do art. 26 do DL nº 7.661/45, não correm contra massa falida juros posteriores à quebra quando o ativo não bastar para o pagamento do principal, salvo prova em contrário - inexistente na espécie, pois presume-se que o pagamento não foi feito por falta de disponibilidade financeira. 3. Em que pese a ação de Execução Fiscal ser regida por lei própria, qual seja, a Lei 6.830/80, nada impede que, por cuidar-se de ação envolvendo a massa falida, incidam alguns dispositivos da Lei Falimentar, o que, no caso, sirva para proteger tanto a executada como os credores da massa falida. 4. A exclusão da multa não inviabiliza o redirecionamento da execução, uma vez que os limites da coisa julgada se dão apenas em relação à massa falida, que é a parte contra quem foi proposta a execução ora embargada, não aproveitando os responsáveis tributários. 5. A multa e os juros moratórios devem ser excluídos da execução fiscal movida contra a massa falida, e não da certidão da dívida ativa. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF4, 2ª T., por maioria, AC 2001.04.01.013828-0/SC, rel. Juiz Alcides Vettorazzi, jun/2001) (grifos nossos). Por fim, no que diz respeito ao pedido de exclusão do encargo legal, previsto no Decreto-lei 1025/69, dos valores que estão em execução, não assiste razão à embargante. Isso porque a jurisprudência é assente no sentido de que é devida e legítima a cobrança do encargo legal, mesmo nas execuções fiscais movidas em face de massa falida. Nesse sentido, confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que não se aplica o disposto no art. 208, 2º, da Lei de Falências a execução fiscal movida pela Fazenda Pública contra massa falida, sendo devido o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. 2. Não se admite a redução do percentual do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, por não ser ele mero substituto da verba honorária. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200300292336, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/02/2007 PG:00278 ..DTPB:.) Se não bastasse isso, há que se lembrar ainda o conteúdo da súmula 400 do STJ, que assim prevê, in verbis: STJ, Súmula 400. O encargo de 20% previsto no DL n. 1025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Posto isso, e por tudo o que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de obstar a cobrança em face da parte embargante (massa falida), apenas da parcela referente à multa moratória. Quanto aos juros de mora, após a decretação da

falência, a respectiva incidência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Deste modo, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Saliento que esta decisão não está excluindo da Certidão de Dívida Ativa o valor acima mencionado, pois a execução fiscal pode, em tese, ser redirecionada contra os responsáveis tributários, com base no mesmo título. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono. Prossegue-se na execução fiscal sem a exigência da multa fiscal e aos juros de mora incidentes após a decretação da falência. Para tanto, deve a Embargada apresentar cálculo atualizado do débito, já com a dedução das parcelas cuja cobrança restou obstada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.C.

0003622-26.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010167-30.2004.403.6107 (2004.61.07.010167-5)) FAERIMA COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA EPP.(SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos opostos por FAERIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA EPP em face da execução fiscal (autos nº0010167-30.2004.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Pleiteia o embargante, em apertada síntese, a liberação de valores que foram bloqueados por meio do sistema BACENJUD, sob a alegação de que aderiu a programa de parcelamento fiscal e, com isso, o feito principal encontra-se sobrestado. A inicial veio desacompanhada de quaisquer documentos (fls. 02/03). À fl.05, determinou-se emenda à inicial, para sanar diversas irregularidades, sob pena de extinção do feito. As diligências foram cumpridas pelo embargante às fls. 09/50. A parte exequente/embargada manifestou-se sobre os embargos às fls. 52/53, aduzindo, em síntese, que a adesão ao parcelamento foi posterior ao bloqueio, que deve, portanto, ser mantido. Réplica às fls. 56/58. Resumo do necessário. Decido. Trata-se de matéria eminentemente de direito e não é necessária dilação probatória, de modo que os autos vieram conclusos, na forma do que dispõe o artigo 330, I, do CPC. Não havendo preliminares, passo imediatamente ao mérito. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que a empresa executada aderiu a programa de parcelamento fiscal e, por isso, a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. Argumenta, assim, que a penhora efetivada nos autos principais, por meio do sistema BACENJUD não pode subsistir. O pedido de desbloqueio de valores constritos por meio do sistema BACEN JUD deve ser indeferido. Com efeito, de acordo com o conteúdo da petição de fls. 47/48, nota-se que o parcelamento da dívida é posterior à ordem judicial para o bloqueio de valores, razão pela qual não tem o condão de desconstituir a constrição realizada, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA BACENJUD. CONSTRIÇÃO REALIZADA APÓS ADESÃO AO PROGRAMA REFIS (LEI 11.941/2004). MANUTENÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES STJ. 1. A questão cinge-se à análise da necessidade de manutenção de bloqueio de saldo bancário da agravada para garantia do feito executivo, após adesão ao parcelamento de débitos federais instituído pela Lei nº 11.941/2009, ou seja, se o parcelamento do débito autoriza a dispensa da garantia da execução. 2. Conquanto a Lei nº 11.941/2009 não tenha exigido a constrição de bens para a celebração do ajuste entre as partes, o art. 10 da mencionada norma assim dispõe, verbis: Art. 10. Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei, serão automaticamente convertidos em renda da União, aplicando-se as reduções para pagamento a vista ou parcelamento, sobre o saldo remanescente. Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.- 3. A conversão prevista no dispositivo legal acima transcrito se fundamenta, justamente, no fato de que a garantia do crédito tributário restará assegurada através da penhora realizada nos autos judiciais. 4. Nos casos em que o parcelamento se dá em momento posterior à penhora, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o acordo celebrado não tem o condão de liberar os bens dados em garantia ao crédito. Neste sentido: STJ - REsp 671608 / RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0106936-3 - Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 15/09/2005 - Publicação/Fonte DJ 03/10/2005 p. 195; STJ - REsp 644323 / SC - RECURSO ESPECIAL 2004/0038012-9 - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 02/09/2004 - Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 262. 5. A penhora em dinheiro por meio do Sistema BACEN-JUD, traduz-se no melhor mecanismo para garantir e viabilizar a efetiva realização do direito de crédito. Tal mecanismo permite, inclusive, garantir a exata quantia necessária à plena satisfação do credor, restando para o executado, tão somente, o dever de pagar (CPC, art. 652). 6. Recurso conhecido e provido. (TRF2, Terceira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal José Ferreira Neves Neto, j. 01/03/2011, v.u., fonte: E-DJF2R - Data::25/03/2011 - Página::54). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE PARCELAS DE PRECATÓRIO. POSTERIOR ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DOS VALORES PENHORADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O Tribunal de origem consignou ter-se realizado penhora no rosto dos autos sobre parcelas de precatório em momento anterior à adesão, pela empresa devedora, ao regime de parcelamento instituído pela Lei

11.941/2009.2. O art. 11, I, da legislação acima referida prevê que a concessão do parcelamento independe da prestação de garantias, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.3. Não obstante a literalidade do dispositivo legal, o Tribunal determinou a liberação dos valores penhorados, ao fundamento de que representava medida mais onerosa que a constrição sobre bens corpóreos.4. Ao assim proceder, violou a legislação federal pelas razões a seguir expostas.5. A lei não criou distinção no regime de manutenção da penhora preexistente, em função da espécie de bem que foi objeto de constrição judicial - portanto, descabe ao intérprete distinguir onde a lei não o fez.6. A utilização da regra da menor onerosidade, in casu, subverteu a lógica do sistema, pois aquela pressupõe apenas a diminuição na liquidez do bem constrito, ao passo que a decisão judicial simplesmente desfez, em absoluto, a garantia da Execução Fiscal. 7. Recurso Especial parcialmente provido.(REsp 1251499/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 14/09/2011)Desse modo, não havendo qualquer dúvida nos autos de que a ordem judicial de penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD, foi anterior à adesão da parte executada ao programa de parcelamento, a manutenção do bloqueio é medida que se impõe. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e mantenho o bloqueio de valores, por meio do sistema BACEN JUD, efetivado nos autos principais, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0010167-30.2004.403.6107). Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010871-67.2009.403.6107 (2009.61.07.010871-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801872-49.1996.403.6107 (96.0801872-2)) RENATO LUIS ARBEX BIAGI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foi expedido ofício requisitório (fl. 92), e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fl. 93. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto ao valor depositado, o exequente deixou o prazo transcorrer silente (fl. 95), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0800439-78.1994.403.6107 (94.0800439-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ROSALINO E ROSALINO LTDA(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO) Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em epígrafe em face de ROSALINO E ROSALINO LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial. No curso da execução fiscal, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção da presente ação, conforme consta da petição de fl. 321. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. É o relatório necessário. Decido. O pagamento integral do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0800534-69.1998.403.6107 (98.0800534-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS DOCAMPO LTDA X GILSON ROBERTO FERREIRA SEPULVEDA X PAULO CESAR RIBEIRO GUERRA X JOSE ROBERTO RIBEIRO GUERRA X SEBASTIAO LOPES GUERRA JUNIOR X IVAN CAGALI X TANIA REGINA MASCARENHAS CAGALI(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) Tendo em vista a insuficiência dos honorários recolhidos (fls. 435) alegada pelo perito nomeado Sr. Kazuto Igashi intime-se a parte executada para manifestação e recolhimento da complementação solicitada. Havendo o recolhimento dos honorários cumpra-se o disposto no terceiro parágrafo e seguintes da decisão de fls. 517. Intime-se. Cumpra-se.

0000509-55.1999.403.6107 (1999.61.07.000509-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA

ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Fls. 1109-verso. Intime-se a peticionária Agropecuária Engenho Pará Ltda. para que traga ao feito certidão de objeto e pé dos autos da Ação Ordinária n. 0002705-40.1990.4.01.3400, em trâmite na 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, bem como certidão relacionando todas as penhoras no rosto dos autos efetivadas, discriminando cada natureza (alimentar, tributária, trabalhista, outros), para posterior apreciação de utilidade da garantia a fim de evitar a prática de atos processuais inúteis. Expeça-se o necessário para reavaliação, constatação e designação de hastas do bem penhorado às fls. 46. Intime-se. Cumpra-se.

0000526-23.2001.403.6107 (2001.61.07.000526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ORLINDO TEDESCHI(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ORLINDO TEDESCHI na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fl. 105). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Ante a ausência manifesta de interesse quanto ao prazo recursal (fl. 163), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0003728-03.2004.403.6107 (2004.61.07.003728-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X ANTONIO GOMES DA ROCHA(SP219117 - ADIB ELIAS)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em epígrafe em face de ANTONIO GOMES DA ROCHA, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial. No curso da execução fiscal, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção da presente ação, conforme consta da petição de fls. 144/145. As custas processuais foram devidamente recolhidas, conforme se verifica no documento de fl. 146. É o relatório necessário. Decido. O pagamento integral do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C., expedindo-se o necessário.

0009017-38.2009.403.6107 (2009.61.07.009017-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LUIZ ALBERTO SALINEIRO(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA E SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ ALBERTO SALINEIRO na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fl. 187). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Ante a ausência manifesta de interesse quanto ao prazo recursal (fl. 163), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0000103-48.2010.403.6107 (2010.61.07.000103-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WILMA FONTINHA LEONELLI(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP089177 - SILVANA TURI DEL NERY CARLI)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foi expedido ofício requisitório (fl. 68), e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fl. 76. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto

aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 78), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000591-03.2010.403.6107 (2010.61.07.000591-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANI BATISTA REIS SANTOS(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO)

Fls. 74/79. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50 conforme a declaração de hipossuficiência acostada às fls. 77. A executada deverá trazer aos autos provas convincentes acerca da origem do crédito, tais como extrato bancário com o bloqueio efetivado, onde conste que a conta bloqueada é utilizada para fins de recebimento de referidos salários. Assim concedo à executada o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que traga aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil para comprovação do número, agência da conta bloqueada, seu valor e de que o valor em questão se trata de crédito alimentar. Após, voltem conclusos para decisão.

0000866-10.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ISIC SERVICOS, COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE(SP117590 - MYRIAM CRISTINA PEREIRA SIMOES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em epígrafe em face de ISIC SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial. No curso da execução fiscal, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção da presente ação, conforme consta da petição de fl. 45. As custas processuais foram devidamente recolhidas, conforme se verifica pelo comprovante de fl. 64. É o relatório necessário. Decido. O pagamento integral do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000879-34.1999.403.6107 (1999.61.07.000879-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803115-57.1998.403.6107 (98.0803115-3)) SONDOESTE CONSTRUTORA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SONDOESTE CONSTRUTORA LTDA X FAZENDA NACIONAL X SONDOESTE CONSTRUTORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foi expedido ofício requisitório (fl. 282), e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fl. 289. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto ao valor depositado, o exequente, por meio de sua subscritora, informou ciência à fl. 291. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7648

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000610-40.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SIDNEY SOARES RODRIGUES

Defiro o pedido de conversão de f. 28, com arnês nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 911/2009, segundo a redação dada pela Lei n.º 13.043/2014. O presente feito de busca e apreensão resta, assim, convolado em ação executiva. Avie a Secretaria as providências decorrentes desta conversão, inclusive com remessa dos autos ao Sedi para os fins registraes. Indefiro, por ora, a citação por edital. As certidões de ff. 24-v e 25-v registram que o executado de fato reside naquele endereço, embora realize viagens frequentes. Por outro giro, diante das diversas tentativas baldadas de encontrá-lo naquele endereço, em dias e mesmo em meses diferentes, há indícios suficientes de que ele esteja ocultando-se. Desse modo, defiro a citação por hora certa do executado Sidney Soares Rodrigues, com as advertências de praxe. A propósito do cabimento de tal citação em feitos executivos, veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AGRESP 1131711, 200900601480; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 12/06/2014). Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MONITORIA

0001242-13.2007.403.6116 (2007.61.16.001242-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MICHELLE ZIMERMANN BOTTER X ROBERTO DE SOUZA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA PARA O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACAREÍ /SPAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REQUERIDA: MICHELLE ZIMERMAN BOTTER, CPF N.º 015.284.768-59, Cédula de Identidade RG n.º 33.404.800-X, com endereço na Avenida Estevani, 449, Casa 14, Jardim Santa Maria, Jacareí/SP, CEP 12328-190. Em face da certidão do oficial de justiça de f. 107, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os comprovantes originais de recolhimento das custas relativas à distribuição da carta precatória a ser expedida para intimação do requerido/executado. Se decorrido in albis o prazo assinalado à exequente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação. Por outro lado, sobrevindo os comprovantes de recolhimento das custas, DEPREQUE-SE, ao Juízo de Direito da Comarca de Jacareí/SP, a CITAÇÃO do(a/s) requerido(a/s) acima identificado(a), nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo. 4 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. 5 - Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica(m) o(a/s) requerido(a/s) intimado(a/s) da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. CÓPIA DESTES DESPACHOS, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, ACOMPANHADA DA CONTRAFÉ, SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACAREÍ/SP. 6 - Sobrevindo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. 7 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos, inclusive para juízo de admissibilidade dos embargos monitorios opostos pelo requerido Roberto de Souza. 9 - Int. e cumpra-se.

0001720-45.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE LUIS RAPOSO(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CHIQUETO E SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI E SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA)

A Embargante alega a cobrança de valores indevidos em razão da incidência de taxa de juros diversa da pactuada. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para informar se na formação do débito aqui discutido houve a incidência de juros nos moldes do contrato juntado aos autos (fls. 05/22). Prestadas as informações, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela requerente (CEF), bem como para, querendo, manifestarem interesse na produção de outras provas. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028849-61.1999.403.0399 (1999.03.99.028849-8) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos Embargos à Execução, em apenso. Int.

0000362-60.2003.403.6116 (2003.61.16.000362-5) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000719-06.2004.403.6116 (2004.61.16.000719-2) - CLEUSA DE SOUZA LAUREANO DE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos Embargos à Execução, em apenso. Int.

0000613-39.2007.403.6116 (2007.61.16.000613-9) - FILOMENA DE FILIPPO BATISTA(SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES E PR044683 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Efetivado o traslado de cópias determinado no despacho proferido à f. 80 dos Embargos à Execução nº 0000626-96.2011.403.6116, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmitidos os ofícios requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Com o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

0001120-87.2013.403.6116 - MARIANA FERREIRA PENA FERRAZ(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos Embargos à Execução, em apenso. Int.

0001478-52.2013.403.6116 - CLEUSA DONIZETE RAMOS DIAS X GISELE CRISTINA AUGUSTO DIAS X JEZULENE CRISTINA DIAS SILVA X MAICON AUGUSTO DIAS X PEDRO VALTER GOMES X SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de f. 288, reitere-se a intimação dos patronos do autor PEDRO VALTER GOMES para que cumpram o disposto nos itens a e b da decisão de ff. 237/239v, na sua integralidade, sob pena de extinção do processo em relação ao mencionado autor. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos termos seguintes da mencionada decisão, caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação ao autor

Pedro Valter Gomes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001623-11.2013.403.6116 - SUELI GOMES DE AZEVEDO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO E SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FF. 93/94: Ao contrário do alegado pela parte autora, a sentença de ff. 72/74 revogou expressamente os benefícios da assistência judiciária gratuita, disposição que não foi atacada no recurso de apelação interposto pela parte. Além disso, a autora não logrou demonstrar sua condição econômica, de modo a ensejar o recebimento de seu apelo independentemente do recolhimento das custas de preparo. Isso posto, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para a PARTE AUTORA, sob pena de deserção: a) comprovar o pagamento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno; b) ou, se insistir no pedido de justiça gratuita, juntar comprovantes de renda, especialmente cópia integral da última declaração de imposto de renda. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações. Caso contrário, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença de ff. 72/74 e, ato contínuo, intime-se a parte ré para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, deixando a parte ré de executar o julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001644-84.2013.403.6116 - WANDERICO SIMOES JUNIOR(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópias autenticadas das certidões de trânsito em julgado lançadas nos autos das reclamações trabalhistas nºs 1064/94-9 da 1ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP e 00108-2008-255-02-00-1 da 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP. Após, com ou sem cumprimento, tornem conclusos para o julgamento. Advirto o autor de que o descumprimento desta determinação ensejará preclusão do direito a produção probatória, com possível repercussão meritória em seu desfavor. Int.

0001645-69.2013.403.6116 - WANDERICO SIMOES JUNIOR(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópias autenticadas das certidões de trânsito em julgado lançadas nos autos das reclamações trabalhistas nºs 1064/94-9 da 1ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP e 00108-2008-255-02-00-1 da 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP. Após, com ou sem cumprimento, tornem conclusos para o julgamento. Advirto o autor de que o descumprimento desta determinação ensejará preclusão do direito a produção probatória, com possível repercussão meritória em seu desfavor. Int.

0001011-39.2014.403.6116 - JOSE CARLOS DA SILVA RIBEIRO(SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES E SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda da inicial, justificando o valor atribuído à causa através da apresentação de planilha provisória de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido, considerando que o valor da causa deve corresponder às diferenças apuradas entre os salários do benefício pretendido e os salários do benefício recebidos, sob pena de extinção. No mesmo prazo acima assinalado, deverá juntar aos autos cópia integral e legível de sua CTPS. Int. e cumpra-se.

0001163-87.2014.403.6116 - ELESVALTER AUGUSTO MARTINS XAVIER X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA X LIEZER SILVA OLIVEIRA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
Processo originariamente proposto por ELESVALTER AUGUSTO MARTINS XAVIER, JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA, LIEZER SILVA OLIVEIRA e SEBASTIÃO LINS VIEIRA, junto à Terceira Vara Cível da Comarca de Assis. Redistribuído para este Juízo Federal em razão de declínio de competência em relação aos pedidos formulados pelos autores ELESVALTER AUGUSTO MARTINS XAVIER, JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA e LIEZER SILVA OLIVEIRA. Os autores ajuizaram a presente ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, objetivando a condenação por responsabilidade obrigacional securitária, consistente no pagamento de importância necessária à recuperação de seus imóveis, que estariam sinistrados, assim como das despesas necessárias para tanto. Afirmam que os imóveis apresentam problemas estruturais, podendo causar o desabamento, com ameaça de desmoronamento iminente. Requerem a inversão do ônus da prova, com a realização de perícia. Embora casados, os respectivos cônjuges não figuraram no polo ativo desta demanda. Citada, a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A ofertou contestação às ff. 161/314. Intimada a manifestar-se, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL identificou apólices do ramo público, com exceção de SEBASTIÃO LINS DE VIEIRA, cujo pedido foi julgado pelo Juízo Estadual, requereu seu ingresso na lide e informou que os contratos habitacionais relativos aos autores foram

liquidados ante da propositura da ação (vide ff. 455/457, 459/474, 476/492 e 494/498). Para que seja possível a inversão do ônus da prova, e realização de perícia à custa dos réus, é necessária a verossimilhança das alegações dos autores. Contudo, os fatos nos quais se funda o pedido não foram indicados na petição inicial e em nenhum outro momento. Lembre-se que a indicação dos fatos dos quais decorre o pedido é requisito essencial da petição inicial (art. 282, CPC). Constata-se que, na verdade, se trata de petição inicial genérica que não especifica os fatos que dariam causa ao alegado desmoroamento iminente. Nada obstante os autores possam não ter condições de relatar e apontar os motivos, podem e devem demonstrar as consequências, ou seja, apresentar fotos e indicar os locais das trincas e ou rachaduras existentes, e dos demais danos alegados. Observo que mesmo no requerimento administrativo (ff. 149 e seguintes) não houve qualquer indicação do que ocorreria, tratando-se, na verdade, de mera peça jurídica, quiçá com a intenção apenas de interromper a prescrição; embora decorridos mais de dez anos da extinção dos contratos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) Promover a inclusão dos respectivos cônjuges no polo ativo; b) Indicar os danos aparentes existentes em cada imóvel, especificando a posição em cômodo, juntando fotografia. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, façam-se conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo. Int. e cumpra-se.

0001187-18.2014.403.6116 - ANDERSON RODRIGO DO NASCIMENTO (SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

FF. 85/154: Mantenho a decisão agravada (ff. 72/75) por seus próprios fundamentos. FF. 155/270: Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, manifestar-se acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000011-67.2015.403.6116 - ERICK DIAS DOS SANTOS (SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

FF. 88/165: Mantenho a decisão agravada (ff. 75/77-verso) por seus próprios fundamentos. F. 166: Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para apresentar cópia autenticada do Diploma de Bacharel em Educação Física, devidamente registrado, sob pena de restar prejudicado o cumprimento da tutela deferida na decisão de f. 75/77-verso. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Conselho de Educação Física de São Paulo - CREF4 para que promova o cumprimento da antecipação de tutela concedida às ff. 75/77-verso, até solução final destes autos, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Sem prejuízo, com a vinda da Contestação, intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000083-54.2015.403.6116 - LEANDRO CARVALHO DA SILVA X CARMEN LUISA MOREIRA (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Em cumprimento à determinação judicial, intime-se a parte AUTORA a manifestar-se acerca da Contestação e/ou documentos juntados às fl. 98/124, no prazo legal.

0000129-43.2015.403.6116 - AROLDJO JOSE FILHO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar cópia de seus comprovantes de rendimento, especialmente cópia integral da última declaração de imposto de renda ou comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciado o pedido de justiça gratuita. Caso contrário, façam-se conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000626-96.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-39.2007.403.6116 (2007.61.16.000613-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FILOMENA DE FILIPPO BATISTA (PR044683 - ALINE CALIXTO MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos principais, Ação Ordinária nº 0000613-39.2007.403.6116, cópia dos cálculos de ff. 21/53-verso, da sentença de ff. 60/61, da decisão de ff. 76/77 e da certidão de trânsito em julgado de f. 79. Após, desapensem-se estes e remeta-os ao arquivo,

anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000779-27.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-94.2005.403.6116 (2005.61.16.000103-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X NELSON RIBAS X DAGMAR DUARTE DE ARRUDA RIBAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte EMBARGADA intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

0000948-14.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-66.2004.403.6116 (2004.61.16.000230-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X DIRCE CAMPOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP127408 - MARIA APARECIDA DOMINGOS)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte EMBARGADA intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

0000068-85.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000719-06.2004.403.6116 (2004.61.16.000719-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CLEUSA DE SOUZA LAUREANO DE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0000719-06.2004.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentença. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000069-70.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028849-61.1999.403.0399 (1999.03.99.028849-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0028849-61.1999.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentença. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000081-84.2015.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X MARIANA FERREIRA PENA FERRAZ(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES)

Apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária de nº 0001120-87.2013.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001228-97.2005.403.6116 (2005.61.16.001228-3) - WILLIAN ROSEIRO COUTINHO(SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP070641 - ARI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E

SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WILLIAN ROSEIRO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF. 192/195: Impertinente o pedido formulado pela CEF, pois já apreciada na decisão de f. 190, a qual mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante da concordância expressa da parte exequente, prossiga-se em conformidade com a decisão de ff. 186/187, no tocante aos valores devidos à parte autora e depositados à f. 193. No mais, depreque-se a intimação do BACEN para manifestar-se acerca da destinação dos honorários sucumbenciais depositados à f. 194. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000719-11.2001.403.6116 (2001.61.16.000719-1) - JOAO BATISTA DE MORAES FILHO(SP336526 - MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000891-45.2004.403.6116 (2004.61.16.000891-3) - MARIA DAS DORES DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento definitivo do pedido objeto do Agravo em Recurso Especial nº 583076/SP (2014/0222198-9), pelo qual ficou mantida a decisão proferida às ff. 124/125, e, ainda, a comprovação de que o benefício deferido em conformidade com a aludida decisão continua ativo (vide f. 132 e cópias anexas), cientifique-se o(a) Sr. Procurador do INSS do retorno dos autos da superior instância e intime-o(a) para apresentar os cálculos de

liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da superior instância e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000378-04.2009.403.6116 (2009.61.16.000378-0) - MARIA CICERA PEREIRA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região,

sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001059-71.2009.403.6116 (2009.61.16.001059-0) - RUBENS EDUARDO VIDAL(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0004141-91.2010.403.6111 - ANTONIO ROBERTO FRANCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 177/187: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos novos cálculos de liquidação ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados às ff. 177/187, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser

proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Int. e cumpra-se.

0001501-66.2011.403.6116 - ELAINE TEREZINHA FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001914-79.2011.403.6116 - SALETE APARECIDA BILCHE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com cópia da decisão de f. 217/219-verso, certidão de f. 222 e dos documentos pessoais da autora (f. 31), servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora

estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001404-32.2012.403.6116 - MARIA DA CONCEICAO FONSECA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001428-60.2012.403.6116 - AIRTON BENTO GONCALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR

FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 7653

MONITORIA

0000642-89.2007.403.6116 (2007.61.16.000642-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS ANTONIO DE SOUSA (SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

1. RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Marcos Antônio de Souza, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, de nº 24.0284.185.0000143-59, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos contratados. Juntou os documentos de fls. 06/52 e 63/69. A CEF requereu a sua substituição no polo ativo do feito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atribuindo-lhe a condição de Agente Operador do FIES (fls. 91/92). O pedido foi indeferido (fl. 93). Citado (fls. 109/110), o requerido juntou procuração e documentos (fls. 112/116) e opôs os embargos monitórios (fls. 119/129). Preliminarmente, alega a inépcia da inicial e a falta de interesse processual da requerente por inidoneidade da via eleita. No mérito, sustenta que o negócio jurídico padece de encargos contratuais excessivos e de abusiva onerosidade em afronta à finalidade eminentemente social do contrato de financiamento estudantil e a violação das normas cogentes, de ordem pública e interesse social da Lei nº 8078/90. Impugna a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas e a amortização do débito pela tabela Price. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido (fl. 117). Foi lavrada certidão apontando a intempestividade dos embargos opostos (fl. 130). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Inicialmente, verifico que o direito da parte ré em discutir os termos do contrato, bem como o valor da cobrança, restou precluso por não haver oposto tempestivamente os embargos monitórios. Consoante disposto no art. 738, IV, do Código de Processo Civil, o prazo para a oposição dos embargos conta-se da juntada aos autos do mandado de citação do devedor. Ainda, as disposições gerais acerca dos embargos do devedor devem ser

aplicadas aos embargos à ação monitoria. Nota-se que a juntada aos autos do mandado de citação do réu ocorreu em 05/06/2014, quinta-feira - fl. 109. Considerando que os prazos processuais restaram suspensos pelo período de 02 a 06/06/2014, em virtude de Inspeção Geral Ordinária realizada nesta Vara, conforme apontado na certidão de fl. 111, a contagem do prazo de quinze dias teve início no primeiro dia útil seguinte ao término da citada inspeção, ou seja, no dia 09/06/2014 (segunda-feira). Já o termo final para oposição dos embargos, portanto, ocorreu no dia 23/06/2014 (segunda-feira), data bastante anterior à data da oposição (08/08/2014 - fl. 119). 3.

DISPOSITIVO Diante da intempestividade da oposição, nos termos da fundamentação, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** com fundamento no art. 739, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o requerido ao pagamento do valor do financiamento referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no instrumento do contrato e adendos, apresentados pela requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, com fulcro no artigo 1102-C do CPC, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela Caixa Econômica Federal, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa a cargo do embargante. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa pela concessão da gratuidade. Custas na forma da lei. Promova a Secretaria a oposição, na capa dos autos, das etiquetas com a nova numeração do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000891-11.2005.403.6116 (2005.61.16.000891-7) - MARIA DALIA PEREIRA ALVES

THEODORO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP113407E - MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

I - Tendo em vista que o(a) autor(a) vem recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos (F. 114), para viabilizar-lhe o exercício de opção, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 10 (dez) dias, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios. Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - APRESENTADOS OS COMPROVANTES das RMI e RMA de ambos os benefícios, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de CIENTIFICAR a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena do silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação. Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a). III - Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo a ela assinalado e, ainda, não sendo promovida a execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, remeta-os ao arquivo mediante baixa na distribuição. IV - Por outro lado, sobrevivendo opção pelo benefício objeto da presente ação: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção. Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considere-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte

autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000216-77.2007.403.6116 (2007.61.16.000216-0) - BENEDITO FRANCISCO ROBERTO (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos; b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001361-66.2010.403.6116 - VALMIR FAUSTINO DE OLIVEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o Dra. MÁRCIA PIKEL OAB/SP 123.177 e o Dr. FERNANDO DA SILVA JUSTO OAB/SP 323.710. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001396-55.2012.403.6116 - OLIVAR DIAS DA MOTTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos da superior instância. Ante o teor da decisão de ff. 47/48, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, se o INSS não arguir preliminares nem manifestar interesse em conciliar, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, com a juntada da Contestação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001467-57.2012.403.6116 - MARCELO DE OLIVEIRA MUNHOZ ARAGAO (SP127408 - MARIA APARECIDA DOMINGOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Reconsidero o despacho de f. 90, uma vez que a parte autora não interpôs recurso de apelação da sentença de ff. 77/80, tendo sido apelante a parte ré. Isto posto, recebo a apelação de ff. 82/89, no duplo efeito suspensivo e devolutivo, bem como as contrarrazões da parte autora de ff. 92/96. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001288-89.2013.403.6116 - SERGIO MARTINS DA SILVA (PR044683 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido

requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002410-40.2013.403.6116 - SILVIO RODRIGUES DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da alteração da data da perícia médica para o dia 09 DE ABRIL DE 2015, às 14H00HR, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRE RENSI DE MELO., CRM N.º89.160, localizado na Avenida Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, Jardim Europa, em Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada.

0002467-58.2013.403.6116 - RENEE LOUZADA DE OLIVEIRA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Note-se bem que para que haja condenação ao pagamento de indenização a título de reparação pelos danos morais sofridos, não é necessária a prova do dano em si, o qual é abstrato. Tal conclusão, entretanto, não se confunde com a imposição de que a parte lesada comprove a existência de fatos objetivos que teriam levado à ocorrência desse dano. A prova de tais fatos é indispensável, pois que é a ocorrência de determinado fato objetivamente comprovado que poderá levar à conclusão presumida de que o dano moral ocorreu. Assim, por exemplo prático, o dano moral advindo de registro indevido em caso de restrição de crédito somente será estabelecido para o caso em que reste comprovado nos autos que efetivamente houve o registro referido e que tal registro efetivamente foi indevido. Trata-se, portanto, de provar os fatos subjacentes - estes não presumidos - à ocorrência de dano moral - esta sim presumida, uma vez comprovados aqueles. Isto posto, reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, promova a comprovação dos fatos narrados na inicial, especialmente o que tange aos itens b e c do despacho de f. 23, sob pena de preclusão. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

0000777-57.2014.403.6116 - MARCOS DANIEL BRESSANIM(SP147426 - MARCOS DANIEL BRESSANIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o original de instrumento de procuração com data de validade suficiente à prática dos atos processuais necessários ao regular andamento do feito; II - Se decorrido in albis, façam-se conclusos para sentença de extinção. III - Se cumprida a determinação: a) Remetam-se os autos ao SEDI para registro da retificação do valor da causa efetuado pela parte autora às ff. 76/82; b) Com o retorno do SEDI, e Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Int. e Cumpra-se.

0000790-56.2014.403.6116 - JOSE ROBERTO CHICHERA(SP147426 - MARCOS DANIEL BRESSANIM E SP321928 - ISIS RAPHAEL BERNUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I) Remetam-se os autos ao SEDI para registro da retificação do valor da causa efetuado pela parte autora às ff.

60/61;II) Com o retorno do SEDI, e ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE:Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Int. e Cumpra-se.

0000974-12.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCILENE GREGGIO MUNHOZ - ME(SP283302 - ALAN DAVID MUNHOZ)

F. 267/359: Intime-se o réu-reconvinte para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial da reconvenção, adequando o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizentes com a vantagem patrimonial pretendida, sob pena de indeferimento. Se cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) contestar a reconvenção ofertada pela ré às ff. 267/359; b) manifestar-se acerca da contestação e documentos de ff. 162/265. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para anotação das partes: 1. Autor / Reconvindo: Caixa Econômica Federal - CEF; 2. Réu / Reconvinte: Lucilene Greggio Munhoz - ME. Int. e cumpra-se.

0001186-33.2014.403.6116 - JURANDIR ROSA DOS SANTOS JUNIOR(SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

FF. 85/154: Mantenho a decisão agravada (ff. 72/75) por seus próprios fundamentos. FF. 155/270: Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, manifestar-se acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001196-77.2014.403.6116 - MARIA CAROLINA MANFIO PIPOLO(SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

FF. 92/161: Mantenho a decisão agravada (ff. 79/82) por seus próprios fundamentos. FF. 162/277 e 278/279 e extratos anexos: Intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(a): a) Contestação; b) Agravo de instrumento interposto pela parte ré e convertido em retido. Após, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000072-25.2015.403.6116 - JOAO MARIA DA SILVA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ff. 55/61: Ante o novo valor da causa atribuído pela parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para registro. Reitere-se a intimação da parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da última declaração de imposto de renda ou comprovante de recolhimento das custas, conforme novo valor atribuído, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações, ao

contrário, façam-se conclusos para sentença de extinção.

0000187-46.2015.403.6116 - DAIANE FERREIRA CUNHA(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
DECISÃO01. Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, instaurado por DAIANE FERREIRA CUNHA, qualificada na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4. Assevera que o curso de Educação Física, por ela concluído no ano de 2010, preenche os requisitos necessários para a classificação com grau de Bacharelado, permitindo a obtenção de classificação atuação plena junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. Aduz a existência de confusão legislativa no processo de regulamentação do curso, pois criou duas classes de formandos: os que concluíram o curso até 2009 e conseguiram a classificação de atuação plena junto ao CREF; e aqueles que concluíram depois de 2009 e, embora tenham se submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtêm a classificação de atuação básica. Pretende em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ordem judicial para: a.1) suspender, de imediato, a restrição imposta ao campo de atuação dos profissionais graduados em cursos de Licenciatura em Educação Física, passando o Conselho requerido a autorizar a emissão das correspondentes carteiras profissionais dos Licenciados sem a inscrição Atuação Educação Básica, bem como autorizar a substituição das carteiras profissionais já emitidas por outras sem a mencionada inscrição restritiva; a.2) expedir determinação a todos os Conselhos Regionais de Educação Física no mesmo sentido, qual seja, que suspendam, de imediato, a restrição imposta ao campo de atuação dos profissionais graduados em cursos de Licenciatura em Educação Física, passando a emitir as correspondentes carteiras profissionais dos Licenciados sem a inscrição Atuação Educação Básica, e que substituam as carteiras profissionais já emitidas por outras sem a mencionada inscrição restritiva. Em seguida, que juntem aos autos do processo prova do cumprimento das ordens judiciais; a.3) determinar que todos os Conselhos Regionais de Educação Física deem publicidade à suspensão da restrição mencionada, viabilizando, com isso, o conhecimento de seus termos a todos os beneficiários. Em seguida, que o CREF4 junte aos autos prova documental do cumprimento desse ato e, em tempo hábil, a prova da publicidade realizada. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 33/152).2. Decido. Inicialmente, é de se registrar que o exercício regular do direito de ação está condicionado ao atendimento de determinados pressupostos e condições legalmente estabelecidos. O direito processual brasileiro adotou, portanto, a teoria da substanciação do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III, do CPC, segundo a qual cumpre ao autor apresentar pretensão mediante exposição clara das causas de pedir fáticas e jurídicas, dos pedidos e do liame lógico-causal entre umas (causas de pedir) e outros (pedidos). A providência permite ao réu identificar os perfeitos contornos da postulação autoral, de modo a lhe garantir exercer concretamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. O requisito da pertinência subjetiva da ação encontra adequação na coincidência entre os sujeitos da relação jurídica de direito material e os sujeitos da relação jurídica de direito processual. Assim, o autor estará legitimado quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada a suportar os efeitos oriundos da sentença em caso de procedência do pleito autoral. Nesse momento, do que se apura da petição inicial, a autora pretende a condenação do requerido a cessar a restrição aos profissionais graduados em cursos de Licenciatura em Educação Física para atuação plena. Para tanto, requer a condenação dos Conselhos Regionais de Educação Física para que passem a emitir e substituir as carteiras profissionais já expedidas sem o termo Atuação Educação Básica. Veicula, portanto, pedido de natureza de tutela coletiva nesta ação de caráter eminentemente individual. A par disso, frise-se que O indivíduo, salvo na condição de cidadão, e precisamente nas hipóteses de admissibilidade de ação popular, como foi analisado no item anterior, não é portador de legitimidade ativa provocativa no campo do direito processual coletivo comum (ALMEIDA, Gregório Assagra de. Direito Processual Coletivo Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 515/516). Sendo assim, verifico não haver relação de adequação entre a situação legitimante e a causa posta em juízo, mormente porque não vislumbro ao caso presente qualquer hipótese de legitimação extraordinária da parte autora em relação aos pedidos formulados. Diante disso, resta afastada a verossimilhança do direito alegado o que inviabiliza a concessão da medida antecipatória postulada. 3. Isto posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial adequando o seu pedido ao contexto fático apresentado, sob pena de indeferimento. Publique-se. Registre. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001542-96.2012.403.6116 - MAURY DORTA DE SOUZA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a advogada da PARTE AUTORA intimada para comparecer em Secretaria e retirar os documentos desentranhados das folhas 202/203.

0001218-38.2014.403.6116 - SEBASTIANA DAS GRACAS FARAHUN PEREIRA(PR060601 - DANIEL

SANCHEZ PELACHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS Iniciados os trabalhos, foi constatada a ausência do autor, de seu advogado, bem como das testemunhas arroladas. DELIBERAÇÃO PROLATADA EM AUDIÊNCIA 1. Justifique o autor, documentalmente, a ausência ao ato no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Não havendo manifestação justificada, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000319-40.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-80.2007.403.6116 (2007.61.16.000953-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ANTONIA DE JESUS MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) F. 57/78: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às PARTES pelo prazo de 10 (dez) dias, remetendo-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a FIM de INTIMAR a EMBARGADA. Após, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000823-46.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-43.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X MARIA APARECIDA MARCOLINO X CARMEN APARECIDA MARCOLINO X JOSE CARLOS MARCOLINO X MARIA ANTONIA MARCOLINO GOMES(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte EMBARGADA intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

0000947-29.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-44.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERINA GOMES FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 10 (dez) dia.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001823-18.2013.403.6116 - BOASAFRA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001084-79.2012.403.6116 - CLAUDIO COSTA MACHADO(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLAUDIO COSTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez proferida a sentença, o juiz encerra a prestação jurisdicional. Isso posto, resta prejudicado o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (ff. 236/237), pois formulado pela parte autora posteriormente à prolação da sentença (f. 230) e respectivo trânsito em julgado (f. 233v); eventual pedido fundado em fato novo deve ser objeto de nova lide processual. Intime-se a parte autora e providencie o retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000885-57.2012.403.6116 - MARCIA REGINA PEREIRA DORETTO(SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA REGINA PEREIRA DORETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a advogada da autora, Dra. Gisele Spera Máximo Manfio, OAB/SP 164.177, intimada para comparecer em Secretaria e retirar o Alvará de Levantamento NCJF 1987560, expedido sob o nº 2/2015, em 12/02/2015, com validade de 60 (sessenta) dias.

0000217-52.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP103997 - NIVALDO DE SOUZA PORTO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDEMIR VERGILIO(SP197919 - RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551

- MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDEMIR VERGILIO(SP197919 - RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR)
Vistos. Trata-se de pedido formulado pelo executado CLAUDEMIR VERGILIO para o desbloqueio de valores constrictos em sua conta bancária, via sistema BACENJUD. Alega, em síntese, que o bloqueio recaiu sobre conta destinada ao recebimento de salário e requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (ff. 53/61 e 64/66).DECIDO. Com efeito, da análise dos autos, constata-se que o executado Claudemir Vergilio teve bloqueado em sua conta-corrente nº 000010201483, ag. 0474, do Banco Santander (0033), a quantia de R\$ 1.495,39 (mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), proveniente de vencimentos percebidos da Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista.Deste modo, trata-se de quantia impenhorável, por força do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, DEFIRO os pedidos de ff. 53/61 e 64/66 para determinar o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 1.495,39 (mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), bloqueada na conta nº 000010201483, ag. 0474, do Banco Santander (0033) (ff. 52, 61 e 65).Providencie a Secretaria as diligências necessárias junto ao Sistema BACENJUD.Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.Outrossim, ante o comprovante de imposto de renda juntado à f. 66, defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita e decreto o sigilo de documentos. Anote-se.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7654

EMBARGOS A EXECUCAO

0001037-08.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-23.2012.403.6116) WILSON ALEXANDRE SILVA(SP291678 - LUIZ EDUARDO JORGE SURETO E SP283397 - LUIZ TADEU NESPATTI SURETO E SP283395 - LUIZ FERNANDO NESPATTI SURETO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
D E C I S Ã O 1. RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por WILSON ALEXANDRE SILVA à execução de título extrajudicial que lhe move a CIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB. Inicialmente sustenta a ocorrência da prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre os vencimentos das supostas prestações (de abr/2001 a dez/2005) e a propositura da execução (jan/2011). No mérito, alega que o contrato de financiamento firmado foi quitado antecipadamente pelo FCVS em dez/2000, por aplicação da Lei n.º 10.150/2000. Requer o acolhimento dos embargos, diante da falta de certeza e de liquidez do valor cobrado, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Juntou documentos às ff. 12-17.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (f. 22). A COHAB/BAURU apresentou impugnação e documentos às ff. 24-43. Sustenta a inexistência de prescrição. No mérito propriamente dito, aduz que a cobertura pelo FCVS somente ocorre sobre o saldo devedor remanescente ao final do prazo contratual, após o pagamento das prestações ajustadas; tal cobertura não se presta a quitar valores inadimplidos pelos embargantes no curso da avença. Alegou ainda a inexistência de quitação pela Lei n.º 10150/00, ademais da falta de atribuição da COHAB para deliberar acerca do FCVS. Afirma que a cobertura por referido Fundo foi negada ao embargante em razão da existência de um segundo imóvel no mesmo município em nome do primeiro mutuário, Joaquim Martins. Requereu a improcedência dos embargos.Réplica às ff. 45-51.Na fase de especificação de provas, o embargante requereu a oitiva de testemunhas (f. 54). A ré requereu o julgamento antecipado do pedido (f. 56).Pela r. decisão de ff. 58-61 o em. Juízo Estadual de origem declinou da competência em favor deste Juízo Federal. Fundamentou que a existência de afetação do FCVS provoca a necessária participação da Caixa Econômica Federal no feito, circunstância que provoca a competência deste Juízo Federal. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (f. 63).O embargante reiterou o pleito de oitiva de testemunhas (f. 65). O pedido foi deferido, com determinação de expedição de carta precatória à Comarca de Quatá/SP (ff. 68/69). Naquele Juízo foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo embargante (ff. 162-171).Embargante e embargada apresentaram memoriais às ff. 174-199 e 200-206, respectivamente. A CEF, instada a manifestar seu interesse em figurar no feito, apresentou defesa às ff. 209-215. Defendeu sua ilegitimidade passiva, aduzindo que não integrou o contrato sob execução, o qual foi firmado apenas entre o embargante e a COHAB; assim, não deve responder pelos pedidos formulados nos embargos. Suscitou a necessidade de intervenção da União e a inépcia da inicial. No mérito, aduziu a impossibilidade de utilização dos benefícios do FCVS em duplicidade. Pleiteou o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos embargos. Os autos vieram conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃO embargante vale-se dos embargos à execução como sucedâneo do processo de conhecimento sob rito ordinário em face de terceiro. Pretende, nestes embargos, opor ao executante embargado questão de mérito relacionada à obrigação exigível de terceiro (Caixa Econômica Federal) não integrante da execução fiscal de origem.Em suma, por outros meneios, o embargante está

a dizer ao embargado que de fato há a dívida sob execução, mas que quem lha deve pagar é a CEF, por ser a Instituição que deveria ter aplicado a cobertura do FCVS ao contrato de financiamento imobiliário firmado entre essas duas pessoas (embargante e CEF, ou, na espécie, entre o mutuário originário e a CEF). Nestes embargos à execução, portanto, o embargante almeja discutir amplamente, em face da CEF - ou seja, em face de terceiro não integrante do processo de execução de origem -, seu direito à cobertura pelo FCVS nos termos da Lei nº 10.150/2000, com posterior repercussão em relação ao embargado. Note-se, ao ensejo, que em sede administrativa a CEF já negou a pretendida cobertura fundiária ao embargante, opondo-lhe a vedação da constatação de duplo financiamento imobiliário. Nesta quadra, não pode o mutuário valer-se desses embargos para resolver questão de direito estranha aos autos de origem e ao próprio exequente. Em verdade, pretende o embargante a denunciação da lide à CEF ou, se não, os mesmos efeitos processuais dessa intervenção de terceiro estranho ao processo de origem. Segundo Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, tomo II, 3.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. P. 142): A denunciação da lide protege o adquirente quando alguém reivindica o bem ou vindica a posse, ou o uso com a pretensão oriunda da evicção, ou a de quem teria ação regressiva contra pessoa obrigada a indenizar. Em vez de aguardar o momento de evencer ou de propor ação regressiva, desde logo se chama ao litígio quem seria réu na ação de evicção ou na ação regressiva. O embargante postula, assim, proteger-se da reivindicação do bem, objeto da execução, mediante a inclusão da Caixa Econômica Federal na relação processual estabelecida nestes embargos à execução. Contudo, a denunciação da lide é expediente processual não admitido em sede de embargos à execução. Seu efeito essencial - de inclusão, nos embargos, de terceira pessoa estranha à execução -, por decorrência também não pode ser admitido. Nesse sentido, seguem precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. 1. É lição de Celso Agrícola Barbi sobre a pertinência da denunciação da lide nos embargos à execução: Examinando as características do procedimento de execução dessa natureza, verifica-se que nele não há lugar para a denunciação da lide. Esta pressupõe prazo de contestação, que não existe no processo de execução, onde a defesa é eventual e por embargos. 2. Nos embargos à execução não são admitidos o chamamento ao processo, a denunciação da lide e a declaratória incidental (VI ENTA, cl. 10). 3. Verba honorária estimada em 10% sobre o valor da causa. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que se mostre irrisório ou excessivo, porquanto demandaria o reexame do material cognitivo dos autos, cuja análise é própria e soberana das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não provido. (STJ; REsp 691.235; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; DJ de 01/08/2007)..... EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - CESSÃO DE DIREITOS A TERCEIROS - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - LEGITIMIDADE DOS EMBARGANTES - CESSÃO DE DIREITOS NÃO Oponível À CEF. 1. O recurso da CEF foi interposto no intuito de obter a reforma da sentença, que deferiu a denunciação da lide aos cessionários do contrato de mútuo. Contudo, em razão da decisão dos embargos de declaração que, atribuindo efeitos infringentes, deixou de examinar o pedido de denunciação da lide, ficou prejudicado o recurso. 2. É possível conceder efeitos infringentes aos embargos de declaração, à vista da contradição, obscuridade e omissão da sentença. 3. Não é cabível a denunciação da lide em embargos à execução. Precedentes do STJ (Resp 691235/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 19/06/2007, DJ 01/08/2007, Resp 1284/GO, Rel. p/ acórdão Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma). 4. As promessas de cessão de direitos e obrigações decorrentes do financiamento do imóvel, objeto da execução, não tiveram a interveniência do Banco Econômico S/A, sucedido pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.004/90, como seria necessário, não sendo oponíveis à credora. 5. Os mutuários do contrato de financiamento de imóvel são legitimados para integrar o pólo passivo da ação de execução do respectivo título extrajudicial, não podendo opor à credora as cessões de direitos a terceiros realizadas sem a sua interveniência. 6. Recurso da CEF não conhecido. Recurso dos embargantes desprovido. (TRF2; AC 457.703, 2006.51.01.011819-6; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Cláudia Maria Bastos Neiva; DJU de 13/01/2010)..... PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - BANCO PRIVADO - JUSTIÇA ESTADUAL X AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO TENDO CEF COMO PARTE PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Justiça Federal não é competente para conhecer de execução hipotecária movida por banco privado contra mutuário, ainda que o contrato conte com a cobertura do FCVS, posto que os interesses deste em nada serão tocados na execução ou mesmo em eventuais embargos, ao que se soma a não incidência de qualquer das hipóteses de competência absoluta do art. 109 da Constituição. 2. A existência de conexão entre a execução ajuizada no Foro Distrital de Brasília e a ação de revisão do contrato de financiamento, ajuizada na Seção Judiciária Federal, não é suficiente para provocar a reunião das ações, posto que a conexão não altera competência absoluta, como se vê facilmente no art. 102 do CPC. 3. Além disso as regras de competência fixadas na Constituição não podem ser alteradas por normas ordinárias como o CPC, dado o princípio da hierarquia das normas e o primado da Constituição. Assim é que a competência da Justiça Federal é estrita e exclusivamente aquela indicada no art. 109 da Constituição, sem possibilidade jurídica de lei ordinária ampliar tal competência. 4. Agravo improvido. (TRF1; AG 281448220014010000; Quinta Turma; Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv.); DJ de 21/09/2007) Diante do interesse em demandar a cobertura fundiária em face da CEF, deveria o

embargante ter-se valido de feito autônomo de conhecimento sob rito ordinário. Nele, poderia inclusive ter apresentado pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que determinasse à CEF a obrigação de fazer consistente em aplicar a cobertura do FCVS (afastando o óbice do duplo financiamento) - tutela cujos efeitos repercutiriam naturalmente na execução fiscal ora embargada. Portanto, não cabe a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo destes embargos à execução, por não integrar a relação jurídica processual estabelecida na execução de origem. Desse modo, dada a ausência de interesse de agir (modalidade adequação processual) do embargante em relação à empresa pública federal, excluo a Caixa Econômica Federal do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nos termos do enunciado n.º 224 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determino a devolução dos autos (estes e apensos) ao em. Juízo Estadual de origem, mediante as providências de praxe. 3. DISPOSITIVO Diante do fundamentado, excluo a Caixa Econômica Federal do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por decorrência disso, e com arnês na Súmula n.º 224/STJ, determino a devolução destes autos e dos autos da execução hipotecária em apenso (n.º 0001036-23.2012.403.6116) ao em. Juízo Estadual da Comarca de Quatá/SP. Pagará o embargante honorários advocatícios em favor da representação da Caixa Econômica Federal, os quais fixo em R\$ 2.000,00 com fundamento no artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC. Eventual execução da verba se dará junto a este Juízo Federal, em feito próprio de que conste cópia desta decisão e prova de sua definitividade. Providencie a Secretaria a baixa na distribuição e as demais providências de praxe. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001913-26.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-10.1999.403.6116 (1999.61.16.002489-1)) VALFRIDO NIGRO X VANDERLEY APARECIDO NIGRO (SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002044-98.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-70.2009.403.6116 (2009.61.16.002236-1)) ANTONIO DE PADUA BAUER JR (SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001180-26.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-67.2014.403.6116) AUTO POSTO PORTAL DO OESTE PAULISTA LTDA X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE (SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001215-83.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-19.2014.403.6116) CLEYTON ANTONIO DOS SANTOS (RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a

mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000608-56.2003.403.6116 (2003.61.16.000608-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIANO CESAR MOTA

Indefiro o pedido de consulta através do sistema INFOJUD e BACENJUD, visto que cabe a parte exequente diligenciar e esgotar todas as tentativas de busca para localização do executado. Desta forma, deve a exequente diligenciar a procura do endereço atual do executado, no prazo de 10 (dez) dias, ou comprovar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo, trazendo aos autos prova de busca inexitosa em sites de procura de endereços. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000116-15.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIANO PEREIRA SIQUEIRA

Defiro o pedido retro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001501-86.1999.403.6116 (1999.61.16.001501-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J. MARIA MOV. E DECOR. LTDA ME X APARECIDO CORREA DE OLIVEIRA X ANA DONIZETE CRUZ

F. 139: DEFIRO o pedido de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. Sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Ciência à exequente. Int. e cumpra-se.

0001534-42.2000.403.6116 (2000.61.16.001534-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J MARIA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X APARECIDO CORREA DE OLIVEIRA X ANA DONIZETE CRUZ

F. 129: DEFIRO o pedido de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. Sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Ciência à exequente. Int. e cumpra-se.

0000288-69.2004.403.6116 (2004.61.16.000288-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DAVID PIMENTEL - ME X ESPOLIO DE DAVID PIMENTEL(SP021422 - OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO)

FF. 159/160 - Considerando a existência de outros feitos em que o requerente figura na condição de executado, indefiro, por ora, seu pedido de levantamento do valor excedente da arrematação. Intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se acerca do valor excedente da arrematação (depósito de fl. 139), apresentando o demonstrativo atualizado da quantia devida pelo executado. Sobrevindo manifestação da exequente, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000836-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000836-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA)

Vistos, Para apreciação do pleito da f. 75, presente, a exequente, o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

0001159-89.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VINHESQUI E PADUA ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME

Ciência à requerente (CEF) do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002208-68.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X R. MARTINS ASSIS - ME X RAUL MARTINS(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)
Mantenho a decisão de ff. 87/87v pelos seus próprios fundamentos.Sobreste-se o feito, nos termos da referida decisão.Ciência ao exequente.Int. Cumpra-se.

0000959-48.2011.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GEVALDO FERREIRA DE MELO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)
Recebo o recurso de apelação da(o) exequente no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Ao executado para, querendo, contrarrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0001519-87.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CLEUSA TEODORO SANTANA(SP304187 - NERIELLE MARCAL VICENTE)
Fl. 75/76: Ante o teor da manifestação da Defensora Dativa Dra. Neirelle Marçal Vicente, nomeio, em substituição, Dr. MAXIMILIANO GALEAZZI, OAB/SP 186.277.Intime-se pessoalmente o advogado dativo, Dr. MAXIMILIANO GALEAZZI, OAB/SP 186.277, acerca da sua nomeação para defender os interesses da executada, bem como do teor da sentença de fl.51/54, recurso de apelação de fls.57/72 e do prazo para, querendo, apresentar contrarrazões (fl.73), no prazo legal. Após regularizada a representação processual e decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Os honorários advocatícios pleitados pela advogada de fl.75/76, por sua vez, serão devidamente arbitrados após o trânsito em julgado da sentença de fls.51/54.Cumpra-se.

0000959-14.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ROCHA & ROCHA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)
Diante da certidão de fl. 227, determino a intimação do depositário dos bens penhorados, Sr. Valdecir de Oliveira Rocha, na pessoa de seu advogado constituído, para que apresente o bem constricto - veículo ônibus M. Benz, placas CBR-1560, no prazo de 05 (cinco) dias. Advirto-o de que, no caso de descumprimento da ordem judicial, sua conduta será caracterizada como ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600 do CPC, além da configuração de eventual crime de desobediência.Informado o endereço onde se encontram os bens, expeça-se novo mandado de constatação e avaliação.Sem prejuízo, proceda ao levantamento da restrição do veículo de placas DTC-4515, conforme já determinado à f. 223.Int. Cumpra-se.

0001071-80.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDECIR DE O. ROCHA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)
INFORMAÇÃO RETRO:Expeça-se o necessário para cumprimento do despacho de ff. 39/40 em relação à 146ª e 151ª Hasta Pública. Encaminhe, outrossim, o expediente à CEHAS, anotando expressamente que deverão ser leiloados tão-somente os veículos de placas CYQ-9234 e DQR-3393.Int. Cumpra-se.

0001878-03.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DAP IND.E COM.DE PRE=MOLDADOS EM CONCRETO LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP326677 - NATHALI ISABELLE ROSSINI)
Considerando os termos da petição e documentos retro, e, uma vez já noticiado nos autos o parcelamento do débito, cumpra-se o despacho de fl. 38, sobrestando-se o feito em arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001997-42.2004.403.6116 (2004.61.16.001997-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-79.2003.403.6116 (2003.61.16.000406-0)) CIA AGRICOLA NOVA AMERICA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X INSS/FAZENDA X COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA
Ciência ao requerente (Nova América Agrícola Ltda) do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000657-68.2001.403.6116 (2001.61.16.000657-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-15.2000.403.6116 (2000.61.16.001885-8)) CONSTRUTORA MELIOR LTDA X MILTON HOLMO X CARLOS PEREIRA DA SILVA FILHO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA E SP131036 - PAULO MATTIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO)

Considerando os termos da certidão de ff. 422/423, nomeio depositário do bem penhorado - imóvel objeto da matrícula nº 10.333, o representante legal da empresa devedora, CARLOS PEREIRA DA SILVA FILHO, CPF nº 710.798.668-68. Intime-se, pois, o executado e respectivo representante legal, através de seu advogado constituído, acerca da investidura no encargo de depositário fiel acima definido, bem como sobre a penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos. Proceda-se ao registro da penhora, através do sistema ARISP.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000200-60.2006.403.6116 (2006.61.16.000200-2) - IVANILDE DE JESUS MANZONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

0001542-72.2007.403.6116 (2007.61.16.001542-6) - ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, intime-se a parte AUTORA a manifestar-se acerca da petição do INSS de fl. 733, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000181-44.2012.403.6116 - LUCIO REINALDO SANCHES(SP335125 - LUIZ ANDRE DI NALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

0000450-49.2013.403.6116 - GILBERTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

0000925-68.2014.403.6116 - MARINEILA CAMARGO LIMA(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOMY ENGENHARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, vinda a proposta de honorários do perito, considerando o ônus da prova ora imposto, intime-se as rés para efetuarem o depósito rateando o valor proposto na petição de ff. 263/270, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000096-53.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-49.2013.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X GILBERTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0000450-49.2013.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com

as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000097-38.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-60.2006.403.6116 (2006.61.16.000200-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X IVANILDE DE JESUS MANZONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES)
Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 000200-60.2006.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000133-80.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-44.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X LUCIO REINALDO SANCHES(SP335125 - LUIZ ANDRE DI NALLO)
Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0000181-44.2012.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4642

MONITORIA

0012671-35.2006.403.6108 (2006.61.08.012671-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO JORDAO PADUAN X NEIDE JORDAO PADUAN(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO E SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA)

Na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente em relação à petição de fls. 196/198 e documentos que seguem. Após, tornem conclusos.Int.

0009407-73.2007.403.6108 (2007.61.08.009407-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X IND/FRIGORIFICA LIMTOR LTDA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)
Mantenho a decisão agravada (fls. 140/141) por seu próprios fundamentos. Aguarde-se decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004748-31.2015.4.03.0000 de fls. 145/163, no arquivo de forma sobrestada.Intimem-se.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0000834-65.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-

06.2014.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BAYEUX & LOURENCO ASSOCIADOS LTDA - EPP

Apense-se ao feito nº 0002237-06.2014.403.6108.Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVII I, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA nº 193/2015 - SM01, para fins de CITAÇÃO DA RÉ, perante a Subseção Judiciária Federal de São Paulo/Capital, devendo ser instruída com a contrafé.

MANDADO DE SEGURANCA

1303538-59.1995.403.6108 (95.1303538-7) - EQUIPAV S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Fica a impetrante intimada a retirar a certidão de objeto e pé expedida, com a maior brevidade possível, tendo em vista o prazo de validade do documento.

1304098-64.1996.403.6108 (96.1304098-6) - BENEDITO CARLOS GAZZOLA X CARLINO CAMARGO DE PAULA X HERMELINDA GONCALVES RAZEJAS X JAIR XAVIER DE BARROS X JOAO HONORIO DA SILVA X JOAQUIM MEDEIROS NETO X JOSE APARECIDO DA SILVA X MANOEL CASSIMIRO DA SILVA X SILAS RIBEIRO(SP090575 - REINALDO CARAM) X PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE BOTUCATU(SP091794 - HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0000843-81.2002.403.6108 (2002.61.08.000843-2) - PESCIO & PESCIO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0001863-68.2006.403.6108 (2006.61.08.001863-7) - EDEMILSON BEZERRA DUARTE(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0001583-19.2014.403.6108 - A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Abra-se vista à impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões.Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0003671-30.2014.403.6108 - EDUARDO DARE BRAGA X HENRIQUE BASTOS TREVISAN X GABRIELA MORETTO BOARATO(SP301135 - LEONARDO CISNEIRO RODRIGUES E SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

EDUARDO DARÉ BRAGA, HENRIQUE BASTOS TREVISAN e GABRIELA MORETTO BOARATO impetraram mandado de segurança contra ato coator imputado ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora se abstenha de obrigar os impetrantes a se filiarem à Ordem dos Músicos do Brasil, exigindo a Carteira a que se refere a Lei 3.857/60 e de qualquer ato de constrangimento ao livre exercício das atividades musicais dos impetrantes.A petição inicial veio instruída com documentos (f. 13-26).O pedido de liminar foi deferido (f. 31/32). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, alegando preliminares de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido (f. 36-53).O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 68-70, apenas pelo

prossequimento do feito.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, afasto as preliminares de ilegitimidade e impossibilidade jurídica do pedido.Ao que se colhe da inicial, os Impetrantes visam assegurar o seu direito ao livre exercício da profissão de músico e não à manutenção de relação jurídica com o SESC, como alegado pelo Impetrado.Quanto à ilegitimidade passiva, sendo a Ordem dos Músicos o agente habilitado para a prática do ato coator, bem como para fazer cessar eventual coação, detém ela a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.A possibilidade jurídica do pedido, por sua vez, diz respeito à efetivação de pretensão que, em tese, esteja prevista no ordenamento jurídico como passível de acolhimento, ou que não tenha sido vedada pelo sistema normativo, o que não se verifica no caso em tela, em que a pretensão é fundada no direito constitucional do livre exercício da profissão.Superadas as questões processuais, passo à análise do mérito, adotando como razão de decidir os judiciosos fundamentos que seguem, que são da lavra do MM. Juiz Federal, Dr. Diogo Ricardo Goes Oliveira, lotado na 2ª Vara desta Subseção, e que foram manifestados em outros processos em tudo semelhante ao presente mandamus.As exigências para o exercício da profissão de músico constantes da Lei n.º 3.857/60 acabaram por infringir dispositivos constitucionais.A regulamentação de atividade profissional se justifica pelo fato de que existe interesse público a proteger. No presente caso, as restrições contidas na Lei n.º 3.857/60 se mostram incompatíveis com o espírito da norma constitucional, já que a atividade de músico não apresenta - a priori - nenhuma carga nociva para a sociedade, visto que, verbi gratia, não há ofensa à liberdade, à vida, à saúde, à segurança ou ao patrimônio das pessoas, como poderia ocorrer com as profissões de advogado, médico, dentista e engenheiro. Verifique-se que a Constituição garante a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Ademais, a exigência de filiação a OMB também infringe o princípio da razoabilidade. O referido princípio deve ser tido como parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. A ideia principal é a de que os atos sejam conforme a razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; que não sejam arbitrários ou caprichosos; que correspondam ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. Assim, a razoabilidade é a adequação de sentido que deve haver entre os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise, a justiça, conforme já dito.Portanto, nesse sentido, verifica-se que a exigência de filiação a Ordem dos Músicos do Brasil, assim como o pagamento de anuidades e outras imposições constantes da Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960, não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1988.Vejamos. O artigo 5º, inciso XIII da CF/88, assim dispôs:XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; A referida norma garante aos brasileiros, e estrangeiros residentes, não se submeterem à vontade do Estado na escolha e no exercício de sua profissão.Contudo, tal liberdade - consoante o inciso em epígrafe - não é absoluta, pois cabe ao legislador, em benefício da coletividade, restringir a esfera de atuação dos cidadãos por meio de seu poder de polícia. Em sentido amplo, o poder de polícia consiste na limitação da esfera de liberdade dos cidadãos - feita em prol da coletividade - em face de possível dano que a conduta do particular possa vir a ocasionar à sociedade.Assim, ao se fazer uma integração entre o conceito de poder de polícia e o de limitação de exercício de profissão, ver-se-á que apenas quando houver perigo de dano à coletividade, poderá o Estado restringir o exercício de determinada atividade.Conclui-se, por conseguinte, que havendo necessidade de se resguardar o interesse coletivo, poderá o Estado exigir a qualificação prévia dos trabalhadores. Em sentido contrário, será inconstitucional tal restrição quando inexistente algum risco à sociedade. A hipótese fática trazida à discussão demonstra ser despreciosa a atuação do poder de polícia estatal. É desnecessário aferir-se, previamente, a formação profissional ou competência do artista, assim como dos músicos, pois, no exercício de sua profissão, não oferecem quaisquer riscos ao meio social. O próprio mercado profissional se incumbirá de aplicar a punição cabível à eventual falta de competência artística.Portanto, a pretensão estatal de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico (artigo 1º da Lei n.º 3.857/60) - perante a natureza essencialmente artística da profissão - para a qual é suficiente o talento, não se exigindo conhecimento técnico pleno, resta inaplicável pela garantia de liberdade profissional, bem como de expressão artística, aliadas à ausência de possibilidade de dano à sociedade.Nesse sentido, as seguintes decisões:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OMB. I - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil. II - Decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, em Plenário, por unanimidade, no sentido da desnecessidade de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil, no julgamento do RE 414426. III - Inexigibilidade da anuidade, em face da desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. IV - Nota contratual exigida pelo Ministério do Trabalho, sendo a Ordem dos Músicos do Brasil parte ilegítima em demanda discutindo tal exigência. V - Nos termos do art. 69, da Lei n. 3.857/60, os contratos dos músicos devem ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, não exigindo tal diploma legal, para fins de registro dos contratos, a inscrição dos músicos perante a OMB. VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (AMS 00113389520084036102, DESEMBARGADORA

FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 569
..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.
ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS. NÃO
OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO. PRECEDENTE DO STF. INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE DA
NOTIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PERICULUM IN MORA.
FUMUS BONI IURIS. IMPROCEDENTE. REMESSA DESPROVIDA. 1. Não há nulidade na citação em
decorrência do regular recebimento da contra-fé e da decisão. 2. A alegação de ausência de prova pré-constituída,
de periculum in mora e de fumus boni iuris não merece acolhida, tendo em vista que, ainda que os impetrantes não
tenham conseguido provar a coação que sofreram, o simples fato de o impetrado ter atuado junto a demais
músicos justificaria o presente mandamus. 3. A autoridade coatora é o agente público que pratica o ato
impugnado; por conseguinte, é aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu cumprimento e o que
dispõe de competência para corrigir possível ilegalidade. No caso em tela, o capacitado para cessar a coação e
corrigir eventual lesão é a Ordem dos Músicos do Brasil, e não a Polícia Civil. 4. A atividade de músico não
depende de registro ou de licença de entidade de classe para o seu exercício, conforme recente entendimento do
Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 414.426/SC, relatora a Sra. Ministra Ellen Gracie, julgado em 1-8-
2011). 5. As restrições feitas ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da
intervenção mínima, a qual se pauta pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse compasso, a
liberdade de exercício profissional, prevista no art. 5º, XIII, da Constituição, seria praticamente absoluta e
qualquer restrição a ela só se justificaria se houvesse a necessidade de proteção a um interesse público superior,
como acontece nas atividades que exigem um conhecimento específico, técnico ou habilidade especial. 6.
Remessa oficial desprovida. (REOMS 14126520054013802, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO MACIEL, TRF1 - 7ª
TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:889.)Não se coaduna com o ordenamento
constitucional a exigência de filiação à agremiação, sem que o associado tenha voluntariamente se manifestado
nesse sentido. Assim dispõe o inciso XX do artigo 5º da Magna Carta:XX - ninguém poderá ser compelido a
associar-se ou a permanecer associado.Saliente-se, por fim, que a ADIN 1717-6 não socorre ao impetrado. Aquela
ação julgou inconstitucional o artigo 58 e parágrafos, da Lei n.º 9.649/98, que se referiam, de maneira genérica, à
organização e estrutura dos serviços de fiscalização profissional regulamentados. A Lei n.º 3.857, de 22 de
dezembro de 1960, no pormenor, não foi recepcionada pela Carta Política de 1988, de tal forma que mesmo que a
aludida ADIN fosse julgada improcedente, não teria o condão de influenciar a profissão dos músicos, tendo em
vista que estes não estão enquadrados em quaisquer entidades de fiscalização de serviços regulamentados. Logo,
em nada influencia a aplicação do conteúdo do artigo 58 e parágrafos da Lei n. 9.649/98, se estes fossem
considerados constitucionais.Posto isso, confirmo a liminar deferida, julgo procedente o pedido e concedo a
segurança, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para
determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar os impetrantes a se
inscreverem ou se filiarem à Ordem dos Músicos do Brasil ou a associações ou sindicatos de classe, bem como
para se abster de obrigar os impetrantes ao pagamento de anuidades e à expedição de notas contratuais para o
exercício da profissão de músico, em quaisquer apresentações, isentando-os também de toda e qualquer outra
espécie de sanção a eles direcionada ou aos estabelecimentos comerciais em que estiverem eventualmente se
apresentando em decorrência, justamente, da falta de filiação à OMB. Custas ex lege.Honorários advocatícios
indevidos nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14,
1º da Lei 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1305490-73.1995.403.6108 (95.1305490-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303538-
59.1995.403.6108 (95.1303538-7)) EQUIPAV S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE
SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Fica a requerente intimada a retirar a certidão de objeto e pé expedida, com a maior brevidade possível, tendo em
vista o prazo de validade do documento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009846-84.2007.403.6108 (2007.61.08.009846-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202818 -
FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X OPTICAS GALBIATTI BAURU LTDA EPP(SP152931 - SERGIO
GAZZA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP
INTERIOR X OPTICAS GALBIATTI BAURU LTDA EPP

Trata-se de pedido de penhora dos bens do sócio de sociedade limitada. Aduz a parte autora que trata-se de abuso
da personalidade com o fim de lesar direito de seu credores. DECIDO. Em que pese o respeito ao posicionamento
do I. Advogado, entendo não ser possível a aplicação dos arts. 50 e 1023 do Código Civil sem que, antes, sejam
reconhecidos atos e fatos que configurem situações para a responsabilização do sócio da executada. O artigo 1.024
do Código Civil e o artigo 596 do Código de Processo Civil consagram a teoria da personalização da sociedade,

cujo patrimônio é distinto do patrimônio dos sócios que a compõem, e que poderá ser atingido se presente as hipóteses legais constantes da dicção das exceções do Código Civil nos artigos 50 e 1.080. Caso o sócio deliberadamente violar lei ou o contrato social, causando prejuízo à sociedade ou a terceiros, sua responsabilidade será ilimitada e pessoal pelas dívidas contraídas pela sociedade. É neste contexto que, para a penhora de bens dos sócios (art. 1024 do CC), é mister que se façam presentes os requisitos do art. 50 do vigente Código Civil. Sobre esse ponto, Maria Helena Diniz (Código civil anotado 11ª edição. p. 807, 2005), traz o seguinte ensinamento: A esse respeito comenta Ricardo Fiuza que não se pode automaticamente aplicar a subsidiariedade para que o patrimônio da pessoa jurídica se confunda com o da pessoa física, como se dá com o empresário individual. Em vista disso, continua ele, será preciso harmonizar o art. 1.023 com os arts. 50 e demais aplicáveis, que só admitem a responsabilidade pessoal do sócio em casos específicos, principalmente onde se configure a fraude. (Fiuza, Novo Código Civil, cit. P. 944). Realmente, há necessidade de se comprovar a ocorrência das premissas trazidas pelos artigos 50 e 1.080 do CC, para que, havendo configuração das hipóteses elencadas (desvio de finalidade, confusão patrimonial, violação do contrato social ou da lei), haja a responsabilização pessoal dos sócios. O fato de não se encontrar bens da executada ou de não haver comunicação à exequente de possível alteração de sua sede, por si só, não configura nenhuma das hipóteses legais. Também não vislumbro qualquer das condições necessárias, no fato de a empresa constar como ATIVA perante o poder público. Cito decisão do E. TRF da 5ª Região, que corrobora este entendimento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE DOS ARTS. 1080 E 1023 DO CÓDIGO CIVIL, BEM COMO DO ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. OMISSÃO CARACTERIZADA. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PARCIAL PROVIMENTO. Assim, como já dito, para se aventar a aplicabilidade dos dispositivos afetos ao caso, necessária a análise e subsunção dos fatos, em especial, ao art. 50 do Código Civil, visto que só nestas hipóteses podemos cogitar a penhora de bens do sócio da empresa ré. Diante disso, indefiro o pedido formulado às fls. 252/253. Publique-se. Intime-se.

0002615-35.2009.403.6108 (2009.61.08.002615-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SEEDEL TECNOLOGIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SEEDEL TECNOLOGIA LTDA
Pedido de fls. 159/160: Expeça-se o alvará de levantamento a favor da ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e/ou Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, OAB/SP 78.566, correspondente ao valor depositado na conta 301230-8, fls. 147/148. Ressalto que a retirada do documento pode ser efetuada por qualquer advogado da EBCT, desde que com procuração e/ou substabelecimento nos autos. Intime-se o(a) patrono(a) da EBCT, tão logo expedido o alvará, para retirada em Secretaria, com a maior brevidade possível. Int.

Expediente Nº 4646

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000627-66.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-81.2015.403.6108) WLADIMIR DOMINGOS(SP200461 - LUCAS MAGALHÃES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Pelos mesmos fundamentos jurídicos lá invocados, ratifico a decisão de fl. 27 que indeferiu o pedido de liberdade provisória do indiciado WLADIMIR DOMINGOS. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Na sequência, remeta-se o presente feito ao arquivo.

0000628-51.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-81.2015.403.6108) SAULO ADRIANO DE LIMA(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X JUSTICA PUBLICA

Pelos mesmos fundamentos jurídicos lá invocados, ratifico a decisão de fl. 64 que manteve o indeferimento da liberdade provisória do indiciado SAULO ADRIANO DE LIMA. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Na sequência, remeta-se o presente feito ao arquivo.

0000629-36.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-81.2015.403.6108) SAULO ADRIANO DE LIMA(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X JUSTICA PUBLICA

Pelos mesmos fundamentos jurídicos lá invocados, ratifico a decisão de fl. 46 que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão em flagrante do indiciado SAULO ADRIANO DE LIMA, mesmo porque o flagrante já foi convertido em prisão preventiva. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Na sequência,

remeta-se o presente feito ao arquivo.

0001070-17.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-81.2015.403.6108) SAULO ADRIANO DE LIMA(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE de SAULO ADRIANO DE LIMA, preso pela prática do crime previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, por tentar, em co-autoria, com a utilização de documentos falsos, abrir conta corrente junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da prisão preventiva, nos termos da decisão de f. 47, dos autos de comunicação da prisão em flagrante, e do quanto decidido nos autos nº 0000628-51.2015.403.6108 e 0000629-36.2015.403.6108. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá, fundamentadamente: a) relaxar a prisão, se ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Ilegal a prisão não é, pois acerbada dos requisitos constitucionais exigidos na espécie, eis que o flagrante ocorreu quando SAULO estava dentro de automóvel onde foram localizados diversos documentos falsos e durante a abordagem ao seu suposto comparsa, enviou várias mensagens por celular. O preso foi devidamente custodiado, garantindo-lhe todos os direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio (f. 12 dos autos principais). E, com base nesta análise, as decisões prolatadas nos demais autos acabaram por reconhecer a legalidade do ato de prisão em flagrante e, por fim, converteram-na em prisão preventiva. É cediço que o juiz só o deferirá a prisão preventiva quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação dessa medida constritiva, pois, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (art. 312 do Código de Processo Penal). Tratando-se a prisão preventiva de uma medida cautelar, devem estar presentes seus dois fundamentos essenciais: o *fumus commissi delicti*, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (concomitância dos pressupostos); e o *periculum libertatis*, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do Código de Processo Penal: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (ao menos um destes requisitos). Essas são as balizas fundamentais para a análise dos requerimentos da prisão preventiva na legislação em vigor. Não se pode olvidar, ainda, que o instituto da prisão preventiva foi alterado pela Lei n.º 12.403/2011, que modificou diversos dispositivos do Código de Processo Penal. As duas principais inovações estabelecidas pela Lei n.º 12.403/2011 - e que interessam na apreciação do caso em análise - estão elencadas no 6º, do art. 282, e no art. 313, I, todos do Código de Processo Penal, a saber: a) subsidiariedade da prisão preventiva, que somente será decretada quando não for possível sua substituição por outra medida cautelar; e b) a preventiva só é admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Confira-se a nova redação dos dispositivos mencionados: Art. 282, 6º - A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319); Art. 313, I - Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. In casu, há declaração do corréu Wladimir Domingos, quando de seu interrogatório na Delegacia de Polícia, no sentido de que resolveu ir até a cidade de Pederneiras, local onde seu amigo Saulo reside e resolveu, com auxílio dele abrir contas correntes tanto na Caixa Econômica Federal e quanto no Banco Bradesco (f. 15 - dos autos principais). É certa a materialidade delitiva e há indícios veementes da autoria. Os atos do já agora Réu, por outro lado, põem em risco a ordem pública. Acertada, portanto, o decreto de prisão preventiva editado pelo Ilustre Juiz de Direito, que, aliás, já foi ratificado por este magistrado nos autos da comunicação da prisão em flagrante nº 0000626-81.2015.403.6108, e do quanto decidido nos autos dos pedidos de liberdade provisória nº 0000628-51.2015.403.6108 e 0000629-36.2015.403.6108. Diante do exposto, não reconheço qualquer irregularidade factível de ensejar o relaxamento da prisão preventiva já convertida nos termos da decisão citada acima. Intime-se o Patrono do Requerente. Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303180-31.1994.403.6108 (94.1303180-0) - LUIZ GONZAGA VIEIRA X JORGE MALUF(SP026903 - EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI)

Tendo em vista a situação cadastral do advogado constituído pelo autor que consta inativo/baixado e o falecimento da parte autora, expeça-se mandado de verificação a fim de que sejam realizadas buscas no endereço e nas imediações do imóvel em que residia o autor falecido (constante do webservice e do CNIS), visando a intimação de eventuais sucessores interessados na habilitação processual, bem como, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no valor de R\$ 587,92 (quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos), atualizados até 31/08/2014. Em sendo a verificação positiva, deverá o oficial de justiça orientar o(s) interessado(s) a procurar (em) o advogado e proceder à habilitação nos autos, esclarecendo como fazê-lo caso necessário, cientificando-o de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Bauru/SP, CEP 17017-383, F. (14) 2107-9512. Cópia do presente servirá de mandado de intimação nº 49/2015.

1303818-93.1996.403.6108 (96.1303818-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300409-46.1995.403.6108 (95.1300409-0)) ADHEMAR DA SILVA X CARLOS LUNI X EUZEBIO CANELLA X JOAO CHAVES FILHO X LUIZ PASQUARELLI X NARCISO CANELLA X SEBASTIAO MOTTA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de seis (6) requisições de pequeno valor e um precatório, nos termos que segue, atualizados até 31/01/2015: 1. Carlos Luni (precatório) R\$58.401,902. Adhemar da Silva R\$ 47.579,873. João Chaves Filho R\$ 6.844,164. Luiz Pasquarelli R\$ 39.644,425. Narciso Canella R\$ 27.721,22 6. Sebastião MOTTA R\$ 25.923,487. *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS R\$ 20.611,50 Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

1306464-42.1997.403.6108 (97.1306464-0) - JOSE NIVALDO MANTOVANI X LEONARDO ALVES DE SOUZA X JOSE FERREIRA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Desentranhe-se a petição de fls. 401/407, estranha aos autos do processo, juntando-a no devido feito, ficando sem efeito o despacho de fls. 408. Face ao julgado pela Superior instância, nos Embargos a Execução nº 2007.61.08.008102-9, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV, no importe de R\$ 1.759,13, para o coautor José Nivaldo Mantovani, um Precatório para o coautor Jose Ferreira, no valor de R\$ 40.712,94, e uma RPV em nome de José Jorge Costa Jacinto, no valor de R\$ 4.454,12, a título de honorários sucumbenciais, todos atualizados até 31/07/2006. Intime-se as partes. Após, expeçam-se o Precatório e as RPVs. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

1306691-32.1997.403.6108 (97.1306691-0) - CLEIDE MARIA ZAFFALON MECA X JULIO NESE MECA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0008107-76.2007.403.6108 (fls. 247/253), expeça a Secretaria a requisição de pequeno valor para pagamento do importe devido à sucessora do autor, Cleide Maria Zaffalon Meca, R\$ 1.875,61, conforme cálculo do contador (fls. 245/246), data da conta 30/04/2007. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito juntamente com os Embargos à Execução em apenso (0008107-76.2007.403.6108), sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

1306871-48.1997.403.6108 (97.1306871-8) - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA JUNIOR X MANOEL HERMANN ZIEMBA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a parte autora a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte ré / União - FNA. Havendo discordância, apresente a União os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

1305327-88.1998.403.6108 (98.1305327-5) - EMPRESA AUTO ONIBUS MACACARI LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARAGONI)

Diante da informação de fls. 253/254, retifico os despachos de fls. 239 e 249, apenas para determinar que para a parte autora também deverá ser expedida requisição de pequeno valor e não precatório conforme consignado, tendo em vista o valor previsto para a data do cálculo (março de 2013) da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do TRF3 atualizada pelo salário mínimo de 2015. No restante, cumpram-se os despachos de fls. 239 e 249 Int.

0000764-10.1999.403.6108 (1999.61.08.000764-5) - LUIS AUGUSTO BAPTISTA X SANDRA MARIA GOTO BAPTISTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da informação de fl. 495, de que há valores depositados neste feito no CPF do autor LUIZ AUGUSTO BAPTISTA, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001143-48.1999.403.6108 (1999.61.08.001143-0) - MARIO HAMADA X ELDO MACEDO POSSAS X JOAO MILTON MAGRI X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X APARECIDA ROCHA MOREIRA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP150602 - ATAIDE ANTONIETI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

O documento juntado à fl. 343 não evidencia que o valor bloqueado (fl. 320, verso) encontrava-se depositado na conta apontada como conta salário, assim como não comprova sua natureza salarial, pois não se demonstrou a evolução de créditos/débitos, na conta envolvida, que permitisse concluir neste sentido. Dessarte, indefiro o pedido de desbloqueio. Cumpra a União Federal o 4º parágrafo do despacho de fl. 331. Int.

0001957-60.1999.403.6108 (1999.61.08.001957-0) - TARCILIO RANSI X WALDIONOR VERISSIMO PEREIRA X FELICIANO LOPES X JOAO FERREIRA FILHO X WALTER MOREIRA DA COSTA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Servindo-se cópia deste como mandado, deverá o Cartório de Registro Civil de folha 188 ser intimado a fornecer ao oficial de justiça, que o presente estiver cumprindo, certidão de óbito do segurado WALDIONOR VERÍSSIMO PEREIRA, salientando-se que ao mesmo foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo vedada a cobrança de emolumentos para a entrega da certidão. Após, considerando-se que na pesquisa realizada através do Sistema Webservice da Receita Federal, folha 228, verificou-se endereço diverso do de folha 211, proceda-se a verificação a fim de que sejam realizadas buscas nos endereços e nas imediações dos imóveis em que residiu o autor falecido (constantes do cabeçalho deste), e também em qualquer endereço diverso, lançado no atestado de óbito do segurado, visando a intimação de eventuais sucessores interessados na habilitação processual, bem como, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no valor de R\$ 18.121,05 (dezoito mil, cento e vinte e um reais e cinco centavos), folha 184, atualizado até 16/10/2009. Em sendo a verificação positiva, deverá o oficial de justiça orientar o(s) interessado(s) a procurar (em) o advogado e proceder à habilitação nos autos, esclarecendo como fazê-lo caso necessário, cientificando-o de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP, CEP 17017-383, F. (14) 2107-9512. (Atendimento ao público de segunda a sexta-feira, das 9h00min às 19h00min). Cópia do presente servirá de mandado de intimação nº 50/2015 SD02 - ETC. Após, venham os autos conclusos.

0008524-73.2000.403.6108 (2000.61.08.008524-7) - ESMERINO PALMEIRA PEREIRA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um Precatório, no importe de R\$ 74.899,457, a título de principal e uma RPV no importe R\$ 5.866,50, a título de honorários advocatícios, atualizados até 28/02/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0007868-82.2001.403.6108 (2001.61.08.007868-5) - A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA(SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI E SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 3298/3300 e 3306/3307: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo SENAC e SESC. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando às exequentes, as quantias de R\$ 10.878,54 e R\$ 15.043,76 - valores em janeiro/2015 e fevereiro/2015, devidamente atualizados, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de guia de depósito judicial, no PAB/CEF da Justiça Federal em Bauru/SP, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0002876-44.2002.403.6108 (2002.61.08.002876-5) - SERGIO EVANDRO A. MOTTA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETTO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA E PE020837 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA)

Tendo em vista o cálculo apresentado pela Contadoria (fl. 793), que demonstrou que o valor devido à ABDI é de R\$ 893,72 e que o valor depositado pela executada para pagamento da ABDI é de R\$ 979,36 (cálculo para julho/2009), intemem-se a ABDI e a executada para indicarem em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás e para que agendem uma data para sua retirada. Com o cumprimento, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, no valor de R\$ 893,72 a favor da ABDI e de R\$ 85,64 a favor da executada (valor excedente), a serem atualizados monetariamente no ato do levantamento. Levantados os alvarás, restarão quitados os valores devidos à ABDI, ao SEBRAE (fls. 785) e à União (fl. 814). Uma vez que a APEX, intimada (fl. 727), não executou o valor a ela devido, archive-se o feito, definitivamente. Int.

0005706-12.2004.403.6108 (2004.61.08.005706-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300373-04.1995.403.6108 (95.1300373-6)) MARIA VITORIA URBANO CAPPELIN X ALFEU CAPPELIN X ERNESTO MONTE NETO X ERNESTO MONTE JUNIOR X IZAURA FLORIANO BUENO X TATIANE KELLY FERREIRA SANTOS X VIVIANE XERIDA FERREIRA GOMES X JOAO GOMES X JOAO SILVINO X LELA SILVINO BRIQUEZI X ANA PAULA GALEGO X SILVIA GOMES TURINI X RAYMUNDO TURINI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação de fls. 608/615, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, agência do Fórum de Bauru, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se as RPVs/Precatórios expedidos a favor dos autores, foram pagos (valores levantados) e, se pagos, o nome do recebedor, o número de seu CPF e a data do recebimento. Com a resposta, se existirem valores não levantados, consulte a Secretaria o Sistema WebService e expeça mandado de intimação pessoal para o beneficiário providenciar o levantamento. Com as informações de levantamento e retorno dos eventuais mandados de intimação cumpridos, vista ao MFP e archive-se o feito, uma vez que foram expedidos ofícios requisitórios dos valores devidos para todos os autores/herdeiros habilitados, nada mais havendo

a pagar. Int.

0009910-02.2004.403.6108 (2004.61.08.009910-0) - GILBERTO ZANLUCHI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Converto o arresto em penhora, intimando-se o executado, na pessoa do advogado para oferecimento dos embargos à execução. Não sendo apresentados, determino a conversão em renda a favor da União Federal do valor bloqueado a fl. 556, verso. Oficie-se a CEF para que transforme o depósito de fl. 543 em pagamento definitivo, conforme requerido pela exequente às fls. 554/555 e 558/559. Int.

0000437-55.2005.403.6108 (2005.61.08.000437-3) - PEDRO CAMILO DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV, no importe de R\$ 37.491,47, a título de principal e outra RPV no importe R\$ 517,10, a título de honorários advocatícios, atualizados até 28/02/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0005490-17.2005.403.6108 (2005.61.08.005490-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CAMARGO TOLEDO & CIA LTDA - ME(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ação Ordinária Processo nº 0005490-17.2005.403.6108 Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTRé: Camargo e Toledo & Cia Ltda - MEMENTO TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Camargo Toledo & Cia Ltda - ME, em face da sentença proferida às fls. 771/776, sob a alegação de contradição. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). Objeto de prova são os fatos. Para a comprovação destes é que se realiza a instrução probatória. As questões exclusivamente de direito - discussão de cláusulas, critérios de correção monetária e juros - foram apreciadas na sentença proferida. Os fatos alegados pela autora, todavia, por expressa disposição de lei (art. 319, do Código de Processo civil), presumem-se verdadeiros, ante a revelia verificada. Nesse contexto, a parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0006803-13.2005.403.6108 (2005.61.08.006803-0) - K A K TRANSPORTES LTDA EPP(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL

Observa-se que o autor levantou o alvará de fl. 147 com a devida correção monetária (fl. 148), enquanto que a conversão em renda para a União deu-se sem atualização (fls. 154/155). Diante disso, oficie-se à CEF/PAB da Justiça Federal para que converta em renda da União o valor ainda existente na conta judicial (R\$ 3.667,20 - atualizado até a data de hoje), informando a este Juízo o cumprimento. Cópia do presente servirá de ofício à CEF n. 58/2015. Após, dê-se vista União, em nada sendo requerido, archive-se o feito, definitivamente. Intimem-se.

0002876-05.2006.403.6108 (2006.61.08.002876-0) - ORLANDO FRANCO DO AMARAL X LUCIA HELENA RUBIO DO AMARAL X DARCI FRANCO DO AMARAL(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP134453 - JOSE FRANCISCO PINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre o depósito judicial realizado pelo BRADESCO. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Apresentado novo cálculo (se for o caso), intime-se o Bradesco para que se manifeste depositando o valor complementar ou impugnando a valor apresentado pela parte autora. Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que diga o exato valor devido. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de alvará de levantamento no valor de

R\$ 1.600,00 a título de honorários advocatícios, atualizados. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0003368-94.2006.403.6108 (2006.61.08.003368-7) - APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO(SP217346 - LUIZ EDMUNDO GALESSO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...) depósitos efetuados pela CEF (fls. 96/99), intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. No silêncio ou na concordância expeçam-se os respectivos alvarás (principal e verbas sucumbências). Com as diligências, arquivem-se os autos. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0003833-69.2007.403.6108 (2007.61.08.003833-1) - CULTIVO DE CANA DE ACUCAR BR LTDA EPP(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se A União / FNA, nos termos do art. 730 CPC.

0005774-54.2007.403.6108 (2007.61.08.005774-0) - FRANCISCO LUIZETTO - ESPOLIO X EMILIA BERTOLUCCI LUIZETTO - ESPOLIO X NILDE MARIA LUIZETTO SAB(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifestem-se as partes, em prosseguimento, por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, seguido pelas ré/CEF, que será intimada por carga nos autos, devendo a Secretaria fazer o devido encaminhamento na carga programada. Deverá a parte autora devolver o feito em Secretaria, caso o retire, antes de iniciar o prazo da ré.

0009052-63.2007.403.6108 (2007.61.08.009052-3) - HENRIQUE LUIS MARIANO - INCAPAZ X LAZARA FERREIRA(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um RPV, no importe de R\$ 15.432,61, a título de principal e outra RPV no importe R\$ 1.543,26, a título de honorários advocatícios, atualizados até 28/02/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0011526-07.2007.403.6108 (2007.61.08.011526-0) - DIOLINDO MIARELLI X ZILDA APARECIDA INOCENCIO DA SILVA MIARELLI X WALDEMAR MIARELLI X MARIA APARECIDA FLOR MIARELLI X DORIVAL MIARELLI X CLEUSA APARECIDA PASQUINI MIARELLI X EWERTON ALEXANDRE MIARELLI X CLAUDENOR MIARELLI X MARIA MEDEIRO FERREIRA MIARELLI X WALTER MIARELLI X IRENE CONCEICAO VALERETTO MIARELLI X NELSON MIARELLI X PIERINA CLEONICE VALERETTO MIARELLI(SP135492 - SIMONE CRISTINA RAMOS E SP144710 - VALDINEI EDSON MIARELLI) X COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

S E N T E N Ç A Autos n.º 0011526-07.2007.403.6108 Autor: Diolindo Miarelli e outros Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Diolindo Miarelli, Zilda Aparecida Inocêncio da Silva Miarelli, Waldemar Miarelli, Maria Aparecida Flor Miarelli, Dorival Miarelli, Cleusa Aparecida Pasquini Miarelli, Ewerton Alexandre Miarelli, Claudenor Miarelli, Maria Medeiro Ferreira Miarelli, Walter Miarelli, Irene Conceição Valeretto Miarelli, Nelson Miarelli e Pierina Cleonice Valeretto Miarelli em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA por meio da qual buscam a declaração de produtividade dos imóveis rurais Fazenda Tangará II e Fazenda Santa Lúcia, para o efeito de impedir procedimento de desapropriação para reforma agrária. Os documentos que instruíram a inicial foram autuados em apensos. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender o processo administrativo de expropriação do bem imóvel, às fls. 53/56. Contestação do INCRA às fls. 80/84. Réplica às fls. 91/94. Ingresso na lide da Companhia Agrícola Quatá, às fls. 116/159, na condição de litisdenunciada. Manifestação do MPF às fls. 166/172. Laudo pericial às fls. 276/675. Parecer divergente do INCRA às fls. 696/710. Esclarecimentos do jus perito às fls. 713/719, sobre o qual o INCRA apresentou novo parecer divergente às fls. 727/728. Alegações finais

às fls. 745/746, 748/750 e 753/759. Opinou o MPF às fls. 766/768. Cópia do laudo agrônômico objeto da demanda às fls. 774/808. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. A relação jurídica mantida entre os autores e a Companhia Agrícola Quatá, pertinente ao arrendamento e exploração dos imóveis objeto da demanda, é suficiente para manter a referida Companhia na relação processual, como assistente dos autores, haja vista o arrendamento implicar interesse no sucesso da pretensão autoral. Passo ao exame do mérito. Com a devida vênia, tenho que, desta feita, não andou bem a autarquia agrária. Notificados os demandantes, a respeito da vistoria, aos 20 de novembro de 2006, compareceram os agentes da autarquia agrária até os imóveis no período de 05 a 20 de dezembro do mesmo ano, após o quê elaboraram o laudo de fls. 774/808, no qual analisada a produtividade das fazendas, no período de novembro de 2005 a outubro de 2006. A conclusão do INCRA foi a de se tratar de grande propriedade improdutivo. Laborou em erro, todavia, o réu, ao olvidar-se de que estava em implantação, na propriedade, nova cultura agrícola, para o que, deveriam ter sido consideradas as regras do artigo 7º, da Lei n.º 8.629/93. Deveras, como restou incontroverso nos autos, os autores, ainda em dezembro de 2005 - onze meses antes da notificação da vistoria - firmaram contrato de parceria com a Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti, para a exploração da cultura de cana-de-açúcar. Já no mês de janeiro de 2006, retiraram todo o gado da propriedade, tendo o plantio da cana se iniciado após sessenta dias, em março de 2006 (fl. 278). Assim sendo, não poderia o INCRA tratar da propriedade como se em plena exploração estivesse, haja vista a mudança da atividade econômica exigir tempo para sua implementação. Na letra do artigo 7º, da Lei n.º 8.629/93, não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico, permitindo-se, ainda, que, para culturas anuais como a cana, a área total aproveitável do imóvel seja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos (inciso III, do artigo em espeque). Repise-se: eram os autores detentores do direito de se valerem do prazo trienal, a fim de pôr em execução o plantio da cana-de-açúcar. Não fosse assim, sempre e em todas as vezes que houvesse a mudança de culturas, veriam-se os produtores ao desabrigo da lei e da Constituição, pois não estariam cumprindo com a função social de dar efetiva exploração às terras. Observe-se que a perícia judicial demonstrou, além de quaisquer dúvidas, que a implantação do plantio de cana se dava de acordo com regras técnicas (fl. 280, quesito 4, e respectivos anexos XV, XVI e XVII, às fls. 400/407), e encampava 87,82% (oitenta e sete vírgula oitenta e dois por cento) da área aproveitável (fl. 717), tudo a demonstrar a racional exploração do imóvel - poder-se-ia ter por cumprido, já então, o percentual estabelecido para o Grau de Utilização da Terra. Ainda que sequer cogitado pelo réu, não se pode falar em desatendimento da condição estabelecida no artigo 7º, inciso IV, da Lei n.º 8.629/93. Tal regra tem por fim evitar que simples formalização de novo projeto técnico inviabilize a constatação de propriedade improdutivo. No caso em tela, muito mais do que comunicação ou aprovação de projeto, no papel, já estava este em plena implantação, onze meses antes da notificação da vistoria. Por óbvio, em se tratando de projeto em implantação, não há como se aferir o Grau de Eficiência na Exploração. Como bem frisou o perito judicial, no período de novembro de 2005 a outubro de 2006, só havia na propriedade áreas plantadas com cana-de-açúcar preparadas para o plantio. Por esse motivo não há produção nesse período, ficando impossível de calcular o GEE (fl. 717). Do próprio laudo agrônômico da autarquia extrai-se que, quando da vistoria, foram encontrados 225,6344ha de canaviais plantados, 19,0607ha de terras com curvas de nível, 226,8231ha de terra com curva de nível, arada e gradeada, restando apenas 168,2052ha de pastos (fl. 789). Conclui-se, assim, que o laudo agrônômico de fls. 774/808, ao ignorar tratar-se de imóvel objeto de implantação de projeto técnico, desrespeitou o quando determinado pelo artigo 7º, da Lei n.º 8.629/93, sendo, de pleno direito, nulo. Por fim, cabe um último registro: antes do início da implantação da cultura de cana, o imóvel era produtivo, se considerada a atividade de pecuária, como demonstrou o jus perito às fls. 714/715 - GUT de 100%, e GEE de 150,84%. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar nulo o laudo agrônômico de fiscalização de fls. 774/808. Por consequência, declaro as Fazendas Tangará II e Santa Lúcia insuscetíveis de serem desapropriadas, para o fim de reforma agrária, com base no referido laudo. Mantenho os efeitos da decisão que antecipou a tutela (fls. 53/56). Condeno o INCRA a pagar honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor atribuído à causa, bem como, a reembolsar os autores das custas e despesas processuais. Custas finais de acordo com a lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, e cumprida a sentença, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0000981-38.2008.403.6108 (2008.61.08.000981-5) - ANTONIO MARCOS COSTA X MARCELA DE FATIMA DOMINGUES(SP207901 - TÚLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO) X MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

D E C I S Ã O Autos nº 0000981-38.2008.403.6108 Procedimento Ordinário Autora: Antônio Marcos Costa e outra Réus: Caixa Econômica Federal - CEF e outros Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Antônio Marcos Costa e Marcela de Fátima Domingues em face de Maria Aparecida Souza Silva e da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a adjudicação do imóvel objeto da matrícula n.º 15.859 do Oficial de Registro de Imóveis de São Manuel/SP bem como a condenação da requerida ao pagamento dos valores levantados na CEF. Juntou documentos às fls. 13/54. O feito foi originariamente ajuizado perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de São

Manuel/SP.À fl. 55 foi declarada a incompetência daquele Juízo para o processamento da demanda e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP, a autora promoveu o recolhimento das custas processuais (fls. 65/67)A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação e documentos às fls. 73/125. Noticiou que o contrato de financiamento do imóvel discutido nos autos foi quitado, mediante cobertura securitária, aduziu preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido e, quanto ao mérito, defendeu a improcedência da demanda.À fl. 158 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária à autora.Maria Aparecida Souza Silva apresentou contestação às fls. 166/168, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 172 requereu a produção de prova oral.A CEF apresentou alegações finais à fl. 173.Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 176.Embora intimada (fls. 170/171), a autora não especificou provas ou apresentou alegações finais (fl. 177).É o relatório. Fundamento e Decido.Da análise da petição inicial verifica-se que não há qualquer pedido formulado expressamente em desfavor da CEF. Conforme se observa dos documentos de fls. 124/125, o contrato de financiamento do imóvel descrito na petição inicial foi liquidado em 07 de agosto de 2007, mediante cobertura securitária decorrente do óbito do mutuário.A pretensão de adjudicação da propriedade em decorrência do instrumento de fl. 14, diante da emissão do termo de quitação da hipoteca pela CEF (fl. 124), não se relaciona com a empresa pública, que não sofrerá qualquer efeito no caso de seu acolhimento.Da mesma forma, não possui a CEF qualquer vinculação com a apontada obrigação da corré Maria Aparecida restituir aos autores valores que lhe foram reembolsados pela empresa pública. Nesse contexto, resta patenteada a ilegitimidade passiva da CEF.Assim, deve a Caixa Econômica Federal ser excluída do polo passivo, prosseguindo a demanda exclusivamente em face da corré Maria Aparecida Souza Silva.Iso posto, excluo a Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda.Em consequência, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o seu processamento, e, em atenção às súmulas 150 e 224 do c. Superior Tribunal de Justiça, determino a devolução dos autos ao Juízo Estadual de origem para prosseguimento em face da ré remanescente.Sem custas e sem condenação em honorários, ante a gratuidade deferida.Arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) os honorários devidos ao advogado nomeado à fl. 164 para a defesa dos interesses de Maria Aparecida de Souza Silva nestes autos. Requisite-se o pagamento.Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0001481-07.2008.403.6108 (2008.61.08.001481-1) - APARECIDA MARIANO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos de fls. 194/197 e do silêncio do INSS, defiro a habilitação do viúvo da autora falecida, SEBASTIAO MARIANO (CPF 709.485.008-59); ao SEDI para, com urgência, inclui-lo no polo ativo e anotar ao nome da autora a condição de sucedida. Com o retorno do SEDI, ante a concordância do INSS (fls. 219/220) com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 214/216), expeça a Secretaria um precatório a favor do herdeiro habilitado, no valor de R\$ 61.168,51, a título principal e uma requisição de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado da parte autora, no importe de R\$ 9.175,26. Data da conta 30/09/2014 (fl. 214). Com as diligências, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0006999-75.2008.403.6108 (2008.61.08.006999-0) - NIVALDO SERRA DA SILVEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO da contadoria; VALOR DEVIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 31/01/2015 É DE R\$ 15.771,57: dê-se vista as partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora seguido pela ré, que será intimada por carga nos autos, devendo a Secretaria fazer o devido encaminhamento na carga programada.Deverá a parte autora devolver o feito em Secretaria, caso o retire, antes de iniciar o prazo da ré.Após, a pronta conclusão.

0007736-78.2008.403.6108 (2008.61.08.007736-5) - ROSA MORITO DONHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0007741-03.2008.403.6108 (2008.61.08.007741-9) - MARILEIDE BARBOSA DE CASTRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução da carta precatória (fls.163/182).Manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Após, à conclusão para sentença.

0008872-13.2008.403.6108 (2008.61.08.008872-7) - VERA RUIZ ROMANHOLI CHAVES(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora, em até quinze dias, memorial discriminado dos valores que entende devidos, constando a data da atualização e os meses aos quais se referem, elementos indispensáveis a elaboração dos ofícios, observando-se que as diferenças deverão ser computadas a partir de 06/09/2007, data da suspensão administrativa da isenção do Imposto de Renda, fls. 03

0010116-74.2008.403.6108 (2008.61.08.010116-1) - ELISIO BARBOSA RODRIGUES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , determino a expedição de um Precatório, no importe de R\$ 74.836,45, a título de principal e uma RPV no importe R\$ 7.483,64, a título de honorários advocatícios, atualizados até 28/02/2015.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0001627-14.2009.403.6108 (2009.61.08.001627-7) - ANTONIO DONIZETTI MARTINS - INCAPAZ X MARIA DAS DORES MARTINS(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , determino a expedição de uma RPV, no importe de R\$ 21.607,65, a título de principal e outra RPV no importe R\$ 512,03, a título de honorários advocatícios, atualizados até 28/02/2015.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0002904-65.2009.403.6108 (2009.61.08.002904-1) - MARIA DE LOURDES SCUTERI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial.Cite-se o INSS, por carga programada dos autos, para, querendo, opor embargos em 30 (Trinta) dias, nos termos do artigo 730 do CPC, c.c. artigo 130 da lei 8213/91.Havendo embargos, expeçam-se as RPVs dos valores incontroversos, conforme determina o 3º parágrafo de fls. 198.Não havendo embargos, determino a expedição de um PRECATÓRIO, no importe de R\$ 46.114,70, a título de principal, ou uma RPV, caso a autora renúncia ao valor que excede a 60 salários mínimos na época da conta (R\$ 43.440,00), devendo a mesma se manifestar a respeito, em até cinco dias, e uma RPV no importe R\$ 3.852,98, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/11/2014.Int.

0004654-05.2009.403.6108 (2009.61.08.004654-3) - YASMIN VICTORIA DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , uma no importe de R\$ 35.323,17, a título de principal e outra no importe R\$ 3.500,08, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/03/2015.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0006002-58.2009.403.6108 (2009.61.08.006002-3) - CLAIR EDILETE FANTON(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o

cumprimento do julgado, intime-se a parte autora a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte ré / União - FNA. Havendo discordância, apresente a União os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0007480-04.2009.403.6108 (2009.61.08.007480-0) - IRENE DA COSTA BUENO JANUARIO(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGO S DE DECLARAÇÃO Ação ordinária Processo nº 0007480-04.2009.403.6108 Autora: Irene da Costa Bueno Januário Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Irene da Costa Bueno Januário, em face da sentença proferida às fls. 534/539, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A prova emprestada referida pela autora, como apontado pela própria parte à fl. 261, cuida-se de prova documental, que não foi juntada aos autos pela demandante, tal como lhe competia na forma do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, ausentes dos autos, não havia pronunciamento a ser emitido na sentença embargada acerca do valor probatório ou do aproveitamento de tais documentos nesta demanda. Note-se que pedido de requisição desses documentos pelo juízo não foi formulado, e nem seria caso de deferimento de tal diligência, uma vez que poderiam ser obtidos diretamente pela interessada, que não os trouxe aos autos. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0009624-48.2009.403.6108 (2009.61.08.009624-8) - ANDERSON CARLOS TOME DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/115: Dê-se Ciência a parte autora para, em o desejando, manifestar-se em até quinze dias. Decorrido o prazo, no silêncio ou com a concordância da parte autora, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0000919-27.2010.403.6108 (2010.61.08.000919-6) - JOSEFINA OSSES DA COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à manifestação das partes e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV, no importe de R\$ 40.259,10, a título de principal e outra RPV no importe R\$ 6.038,86, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/11/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0002864-49.2010.403.6108 - PAULO DA GRACA LIMA FILHO(SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Face a concordância da parte autora com os depósitos efetuados pela CEF, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor, no importe de R\$ 3.664,72 (R\$ 3.530,32, à título de principal + R\$ 134,40, à título de título de multa de 10% sobre a diferença não depositada) e, em favor do Patrono do autor, à título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 2.304,15. Após a notícia de cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0003070-63.2010.403.6108 - LAIDE ANTONIA DE OLIVEIRA(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA E SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Autos n.º 0003070-63.2010.403.6108 Autora: Laide Antônia de Oliveira Réu: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Laide Antônia de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Instruída a inicial com os documentos de fls. 11 usque 29. Contestação e documentos da CEF às fls. 34/51. Réplica às fls. 54/56. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A autora teve devolvidas, por insuficiência de fundos, duas cédulas de cheque. Passados doze anos do vencimento, o credor levou os cheques a protesto, todavia, em cartório de município diverso daquele do domicílio da autora. Tal se deu por equívoco da CEF, cuja funcionária informou o endereço da autora em Bauru, ao invés do correto, em Pederneiras. De tal resulta, assim, inexistir nexo de causalidade entre o erro da CEF, e o pretendo dano, pois é o protesto, em si, o qual detém potencial de ferir o patrimônio jurídico da autora, e não o erro de localidade. Não bastasse isso, denote-se que, tivesse o protesto sido realizado na cidade de residência da

autora, o prejuízo moral seria, certamente, agravado. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários em favor da ré, que fixo em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004793-20.2010.403.6108 - ELZA PENSE DE ALMEIDA (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Certifico que a sentença retro transitou em julgado para ambas as partes e que o trânsito em julgado foi lançado no sistema processual eletrônico, conforme extrato retro. Certifico, também, que não há mais petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições.

0005842-96.2010.403.6108 - RITA DE CASSIA ROCHA (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0006024-82.2010.403.6108 - LEONICE SIMPLICIO (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0006114-90.2010.403.6108 - JOAO ANTONIO BEZERRA (SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0006114-90.2010.403.6108 Autor: João Antônio Bezerra Ré: União Federal Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por João Antônio Bezerra em face da União Federal, por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais. Instruída a inicial com os documentos de fls. 09 usque 19. Contestação e documentos da ré às fls. 27/134. Não foi apresentada réplica (fls. 135/136). Intimados a especificar provas, manifestou-se o autor às fls. 138/140 e a União às fls. 150/150-verso. Foram ouvidas as testemunhas Cosme de Freitas (fl. 211), Sebastião Cândido de Oliveira (fl. 212), Luciano Aparecido Costa da Silva (fl. 213), Maria Clotilde Pivato (fl. 285) e Luiz Antônio Zanqueta (fl. 286). Alegações finais às fls. 291/304 e 308/362. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Afirma o autor ter sofrido danos materiais e morais, causados por intimações encaminhadas por juiz do trabalho a seus clientes, dando conta da suspensão do demandante dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Improcede o pedido autoral. A responsabilidade civil do Estado exige, para sua configuração, ação ilícita do agente estatal, com a consequente violação do direito da vítima. O magistrado que, dentro do curso processual, comunica uma das partes sobre a ausência temporária de capacidade postulatória de seu até então procurador, atua no estrito cumprimento da lei processual, haja vista buscar afastar o defeito de representação, saneando o vício. De fato: perniciosa seria a omissão do julgador, ao dar curso à relação processual, sem que uma das partes tivesse como acompanhar o desenrolar do procedimento. O juiz do trabalho, portanto, atuou a fim de evitar danos aos interesses dos próprios clientes do autor. Cabe o registro, ainda, de que, salvo exceções estritas, o ordenamento jurídico nacional não proíbe a divulgação de fatos verdadeiros atinentes a quem quer que seja, ainda que causem prejuízo moral ou econômico aos atingidos. Por último, e no que tange à manifestação de fls. 138/140, considerando não ter sido subscrita pelo autor na condição de advogado, tenho por desnecessária a comunicação da Seccional da OAB. Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 15.000,00, exigíveis na forma do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0006610-22.2010.403.6108 - COSAN S/A IND/ E COM/ (SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0006610-22.2010.403.6108 Autor: COSAN S/A Indústria e Comércio Ré: União Federal Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por COSAN S/A Indústria e Comércio em face da União Federal, por meio da qual busca o reconhecimento da legalidade do desconto de créditos relativos à não-cumulatividade de COFINS, desconsiderado pela ré. Instruída a inicial com os documentos de fls. 30 usque

391. Contestação da ré às fls. 569/576. Não houve o oferecimento de réplica. A autora requereu provas, às fls. 588/606, tendo a União pugnado pelo julgamento antecipado da lide. É o Relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária a dilação probatória, pois a matéria sob o crivo judicial é apenas de direito. Estão configurados os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Com a devida vênia à bem construída tese exposta na inicial, o pleito não merece abrigo. A regra de não-cumulatividade da COFINS, como estabelecida no artigo 195, 12, da CF/88, conferiu ao legislador ordinário plena discricionariedade para apontar os setores de atividade econômica em que será aplicado o referido critério de tributação. Por atividade econômica, entenda-se a ação humana que tenha por finalidade a geração de riqueza, ou a busca do lucro. As determinações do artigo 3º, da Lei n.º 10.833/03, ao estabelecer as operações que ensejariam créditos decorrentes da não-cumulatividade, plasmaram, no mundo jurídico, o exercício do poder discricionário atribuído pela Lei das Leis, ao indicar, caso a caso, setores de atividade econômica cuja geração de receita permite ao contribuinte reduzir a carga tributária da contribuição por este devida. Conclui-se, dessarte, não haver direito amplo à não-cumulatividade - que depende da expressa manifestação legislativa - o que põe por terra o pedido da demandante. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03 E 10.865/04. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DA TOTALIDADE DAS DESPESAS E CUSTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. As normas que tratam da não-cumulatividade da COFINS e PIS, Leis n.º 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n.º 42/2003, pois o legislador tem autorização constitucional para delimitar quais setores da atividade econômica serão beneficiados pela não-cumulatividade, restringindo os créditos que poderão ser aproveitados. 2. O Constituinte derivado outorgou ao legislador a possibilidade de, segundo avaliações econômicas e políticas, estabelecer quais setores da atividade econômica serão beneficiados pela não-cumulatividade da COFINS e da contribuição ao PIS, diferentemente do que ocorre no IPI (art. 153, 3º, II) e no ICMS (art. 155, 2º, I), cujo aproveitamento dos créditos, mediante compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, não sofre qualquer restrição. 3. Em outras palavras, a tributação da COFINS e PIS segue a discricionariedade do legislador, prevalecendo o direito ao creditamento das contribuições incidentes sobre os insumos, e não sobre a totalidade dos custos e despesas, em especial as de natureza financeira, como pretende a impetrante. Precedentes. 4. Desta forma, relevante que a natureza do insumo e da despesa seja analisada, caso a caso, conforme sua essencialidade ou relevância para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte, sem excluir a possibilidade de o legislador excepcionar as situações que não geram crédito. 5. Apelação desprovida. (AMS n.º 297.328. Quarta Turma. Rel. Juiz Convocado Paulo Sarno. DJ-e de 09/01/13). Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários em favor da União, os quais arbitro - tendo em conta o vulto da quantia envolvida, se cotejado à singeleza da questão sub judice - em R\$ 10.000,00, na forma do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, e cumprida a sentença, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0008525-09.2010.403.6108 - MARIA HELENA ZAMBOTTI MARCHETTI X EDMILSON MARCHETTI (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 294. Tendo em vista o valor da execução, expeçam-se requisições de Pequeno Valor (RPVs), sendo uma referente à condenação principal, em favor da sucessora, no valor de R\$ 25.982,52 (vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) e outra, no valor de R\$ 2.451,56 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), referente aos honorários advocatícios, valores atualizados até 30/11/2014, conforme memória de cálculo de fl. 291. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0008763-28.2010.403.6108 - FRANCISCO DAVID BENTO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível. Int.

0008860-28.2010.403.6108 - ENEAS DINIZ LEME (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0008860-28.2010.403.6108 Autor: Eneas Diniz Leme Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Eneas Diniz Leme em face do Instituto

Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo dos salários-de-contribuição que aponta, com o pagamento das diferenças devidas desde a concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos às fls. 10/54. Contestação do INSS às fls. 59/62, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 64/67. O INSS pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 69). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 72. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Apresentado pedido de revisão na seara administrativa em 30.06.2009 (fl. 40), estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 30.06.2004. Busca o autor que a renda mensal inicial de sua aposentadoria seja fixada em R\$ 767,31, mediante a inclusão no respectivo cálculo dos salários-de-contribuição efetivamente devidos nas competências de jan/1999, nov/2002, jul/2003 e ago/2003. O pedido de revisão foi acolhido na seara administrativa, apurando a autarquia a RMI de R\$ 760,73 (fl. 47). A diferença entre o valor apurado pelo autor e aquele fixado pelo INSS seria decorrente da modificação dos salários-de-contribuição anteriormente considerados nas competências de jan/1996, mai/1996 e jul/1996 (fl. 53). Tais competências, entretanto, não integram a causa de pedir desta demanda, na qual são questionadas exclusivamente as competências de jan/1999, nov/2002, jul/2003 e ago/2003, já corrigidas pelo INSS. Além disso, não se produziu qualquer prova de que a renda mensal inicial apurada pelo INSS ao apreciar o pedido de revisão do autor esteja incorreta. Assim, já tendo o INSS procedido à revisão da RMI do benefício do requerente e não tendo sido comprovada qualquer incorreção na nova renda mensal calculada pela autarquia, improcede o pedido de revisão formulado. O pedido de pagamento das diferenças desde a concessão do benefício não alcançadas pela prescrição, entretanto, merece acolhida. Na data de início do benefício o autor já fazia jus à renda mensal inicial apurada pelo INSS no pedido de revisão, situação que não é alterada pelo fato dos salários-de-contribuição das competências questionadas somente terem sido comprovados em momento posterior. De fato, a prova dos efetivos salários-de-contribuição não constitui nova situação jurídica, somente demonstra o direito já existente por ocasião da concessão do benefício, não havendo razão para limitar o pagamento da renda mensal efetivamente devida à data do requerimento de revisão, sob pena de enriquecimento ilícito da autarquia. Ademais, é remansosa a Jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros de pedido de revisão de benefício previdenciário. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que a parte autora obteve êxito no pleito de revisão de seu benefício, computando, nos salários de contribuição, verbas deferidas em reclamatória trabalhista. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.467.290/SP, REL. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28/10/2014; RESP 1.108.342/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 3/8/2009. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1489348/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJE 19/12/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA CONCESSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão a ser revisitada em agravo regimental cinge-se à definição do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1467290/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJE 28/10/2014) Assim, devem ser pagas pelo INSS as diferenças entre a renda mensal revisada e a renda mensal paga, a partir de 30.06.2004. Por fim, quanto à forma de apuração dos juros de mora, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor as diferenças formadas a partir de 30.06.2004 em decorrência da revisão administrativa da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 130.659.556-5, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002), descontados os valores já recebidos administrativamente. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação até a data desta sentença. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0009589-54.2010.403.6108 - LUZIA DE SOUZA MESSIAS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à manifestação das partes e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV, no importe de R\$ 37.398,35, a título de principal e outra RPV no importe R\$ 3.146,41, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/08/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0010302-29.2010.403.6108 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA(SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) S E N T E N Ç A Autos n.º 0010302-29.2010.403.6108 Autor: Amigãolins Supermercado Ltda. Ré: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Amigãolins Supermercado Ltda. em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos patrimoniais e morais. Instruída a inicial com os documentos de fls. 16 usque 149. Contestação da ré às fls. 155/165. Réplica às fls. 170/174. É o Relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, observe-se não haver prova da existência de processo penal em curso, a tratar dos fatos que sustentam a demanda, sendo inaplicável, assim, o dispositivo do artigo 265, do CPC. Diante dos termos da inicial e da resposta da ré, desnecessária a produção de outras provas, cabendo o julgamento da lide no estado em que se encontra. Configurados os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Afirmo a autora ter suportado prejuízo da ordem de R\$ 154.097,68, em razão de os valores que pagou a seus fornecedores, por meio da CEF, não terem chegado aos seus legítimos destinatários - o que obrigou a demandante a repetir os pagamentos. Em sua resposta, a CEF alega não possuir qualquer responsabilidade decorrente do ilícito, pois os boletos questionados não são ou não foram gerados pela CAIXA (fl. 157). Merece acolhida o pleito autoral. Os boletos juntados às fls. 26, 32, 33, 36, 39, 41, 44, 46, 49, 51, 54, 58, 61, 63, 66, 68, 71, 74, 76, 79, 82, 87, 90, 92 e 94 ostentam, todos, a identificação da Caixa Econômica Federal como endossatária-mandatária dos títulos. Nesta posição, responde a CEF pelo descumprimento da obrigação que assumiu perante o autor, como endossatária dos títulos, ao deixar de entregar aos endossantes/credores aquilo que pagou o demandante. Por evidente, não basta à ré, singelamente, recusar, por negativa geral, a titularidade de documentos confeccionados com sua denominação, pois exige o artigo 302, do CPC, que a contrariedade ao pedido do demandante seja realizada de modo preciso. Observe-se que possui a CEF todos os meios necessários para provar que não contratou, com os cedentes dos títulos, o serviço de sua cobrança, ou mesmo que tais títulos não são de sua emissão. Não tendo a CEF se desincumbido do ônus de demonstrar o fato impeditivo que alega em sua contestação, suporta os efeitos de sua inércia. Observe-se, ademais, ter a parte autora provado a realização de novos pagamentos dos títulos, em favor de seus fornecedores, conforme se extrai de fls. 121/143 - o que serve de prova incontestável de seu prejuízo. De outro giro, não merece guarida o pedido de indenização por danos morais, haja vista tal modalidade de indenização, em se tratando de pessoa jurídica, somente ser admissível quando atingido o bom nome da empresa, perante a sociedade ou o mercado - o que não se ajusta ao quadro objeto da demanda. Dispositivo Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido, para condenar a CEF a pagar ao autor a quantia de R\$ 155.421,22 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte um reais e vinte e dois centavos), corrigida monetariamente, pelo INPC, a contar da distribuição, e acrescida de juros de 12% ao ano, a partir de 01/03/2011 (fl. 155). Diante da sucumbência preponderante da CEF, deverá pagar honorários ao autor, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, e cumprida a sentença, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004467-45.2010.403.6307 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BOTUTUCATU - APAS BOTUCATU(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X UNIAO FEDERAL Fls. 566/567: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Agência Nacional de Saúde-ANS. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.422,32 (um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos) - valor em janeiro/2015, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de guia de recolhimento da União-GRU, código 13905-0, UG/Gestão 110060/00001, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0000070-21.2011.403.6108 - IVONE BLEY CUAN(SP288131 - ANDERSON GARCIA NUNES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para

aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV, no importe de R\$ 2.057,08, a título de principal e outra RPV no importe R\$ 504,72, a título de honorários advocatícios, atualizados até 28/02/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0001058-42.2011.403.6108 - JOSE CARLOS GUARESCHI(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001106-98.2011.403.6108 - BENEDITO FERREIRA DE LIMA(SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001461-11.2011.403.6108 - MUNICIPIO DE ITATINGA(SP190213 - GABRIELA GOBBO CALSOLARI E SP290820 - PRISCILA ARRUDA DE OLIVEIRA E SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Face a todo o processado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001918-43.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0001918-43.2011.403.6108 Autor: Maria Aparecida Ferreira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Maria Aparecida Ferreira da Silva propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Juntou documentos às fls. 12/36. Às fls. 39/40 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a realização de perícia médica e estudo social. Comparecendo espontaneamente (fl. 41), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 45/59, aduzindo matéria preliminar e postulando, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Relatório social à fl. 76. Laudo médico pericial fls. 88/92. Às fls. 97/98 foi determinada a elaboração de novo estudo social. Laudo de estudo social às fls. 102/110. Manifestação da autora às fls. 113/126, do INSS à fl. 127 e do MPF à fl. 129. É o Relatório. Fundamento e Decido. Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. 1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré. 2. Recurso especial não conhecido. (Resp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de

natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A prova médica pericial concluiu que: não foi constatada incapacidade laborativa a parte autora - fl. 89, conclusão. O perito informou ainda que o exame físico não é compatível com a queixa de dor em todo o corpo e que os testes aplicados foram normais (fl. 89, discussão). Em resposta aos quesitos, o perito judicial esclareceu que: a) a autora padece de espondilose e possui visão monocular (fl. 91, resposta ao quesito nº 2) b) o quadro de saúde da autora não implica incapacidade para o trabalho (fl. 92, resposta ao quesito nº 11); Ressalte-se que a visão monocular somente impede o exercício de atividades que demandem visão binocular, tais como a condução profissional de veículos automotores, ensejando incapacidade parcial. Dessa forma, a autora não está impedida de prover o próprio sustento, posto que não se encontra incapacitada para o trabalho. Posto isto, julgo improcedentes os pedidos. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001975-61.2011.403.6108 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se A União / FNA, nos termos do art. 730 CPC. Estando a União de acordo, determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 1.043,33, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/03/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0003742-37.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (GO020392 - DELCIDES DOMINGOS DO PRADO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003742-37.2011.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal Ré: New Line Sistemas de Segurança Ltda. Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de New Line Sistemas de Segurança Ltda. por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de indenização. Instruída a inicial com os documentos de fls. 18 usque 137. Contestação e documentos da ré às fls. 145/271. Réplica às fls. 282/282-verso. É o Relatório. Fundamento e Decido. Claramente descritos os fundamentos de fato e de direito da demanda, assim como o pedido dirigido em face da ré, não merece abrigo a preliminar de inépcia. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. A ré foi contratada pela CEF para que fornecesse, por meio de locação, sistemas de alarmes, bem como prestasse serviço de monitoração dos referidos equipamentos de segurança, a fim de evitar a ocorrência de crimes contra o patrimônio da empresa federal. Era objeto do contrato a prestação consistente na comunicação tempestiva de eventuais sinistros ou intrusões (fl. 31, item 2.3.6), inclusive na hipótese de dano na central de alarme, ou falha na comunicação entre o módulo do periférico celular e a central (fl. 33, item 2.4.6.1). Restou incontroverso, nos autos, pois admitido pela própria demandada, em sua contestação (fl. 150) e na peça de fl. 79, que, após ter sido destruída por meliantes a central de alarmes em agência da CEF, com o consequente registro de falha de comunicação, às 02h16min do dia 09/08/09, a empresa ré somente veio a comunicar a CEF da inexistência de ligação entre a central de monitoração e o sistema de alarmes da agência às 07h50min, do mesmo dia. Trata-se,

portanto, de violação direta de obrigação contratualmente assumida pela demandada, haja vista, repita-se, ter se comprometido a comunicar à CEF eventual falha de comunicação entre o sistema de alarme e a central de monitoramento. A ré assumiu o compromisso, ademais, de indenizar a CEF pelos prejuízos que causasse, decorrentes do inadimplemento de suas obrigações (fl. 20). De outro giro, denota-se que o prejuízo suportado pela empresa pública federal tem por causa direta fato de terceiro, circunstância que equivale, em tudo, ao caso fortuito, com o potencial de impedir a configuração do nexo de causalidade entre o comportamento da ré e o dano. Todavia, quando da ocorrência do fato de terceiro, ou seja, no momento da invasão da agência da CEF, estava a ré em mora, pois violou obrigação contratual de comunicar, a tempo e modo, a falha de comunicação. Dessarte, conclui-se que remanesce a obrigação da ré de indenizar o prejuízo suportado pela CEF, nos termos do que dispõe o artigo 399, do CC de 2002: Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada. Importante frisar que o atraso de mais de cinco horas, em comunicar o sinistro, certamente contribuiu para o sucesso da empreita criminoso, não se podendo presumir que o prejuízo ocorreria, ainda que tivesse sido a CEF devidamente comunicada. Por fim, caberia à demandada provar - como prescreve o dispositivo suso transcrito - que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada. Não tendo se desincumbido de tal ônus (intimada, sequer requereu a produção de provas - fls. 280/283), deve indenizar a CEF pelos danos emergentes do ilícito contratual. Por último, e considerando a exigência de plena contabilização dos numerários em depósito na agência, ao que se soma a mera impugnação genérica do quantum indenizatório, dou por suficientemente provado o valor do dano, nos termos do apurado pela própria autora (fl. 63). Posto isso, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora o montante de R\$ 6.618,10, corrigido monetariamente pelos índices do Provimento CORE n.º 64/05 desde 14 de abril de 2011, e acrescido de juros de 12% ao ano a contar da data do ilícito (art. 398, do CC). Honorários pela ré, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e cumprida a sentença, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004825-88.2011.403.6108 - MARIA ALICE DE LIMA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0004825-88.2011.403.6108 Autor: Maria Alice de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria Alice de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 08/16. Às fls. 19/25 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente (fl. 28), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 29/42, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial psiquiátrico às fls. 57/83. Manifestação do INSS à fl. 96 e da autora às fls. 99/100. Às fls. 105/107 foi determinada a realização de nova perícia médica, para verificar eventual incapacidade decorrente dos problemas ortopédicos alegados pela autora. Laudo médico pericial ortopédico às fls. 118/123. Manifestação e documentos do INSS às fls. 126/136. Instado (fl. 138), o perito apresentou laudo complementar à fl. 140. Manifestação da autora às fls. 142/143 e do INSS às fls. 145. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental a prova pericial produzida. Realizada perícia psiquiátrica, a perita nomeada concluiu que: a periciada detém

capacidade laborativa por Transtorno Depressivo Recorrente. - fl. 71, conclusão. Realizada nova perícia, o auxiliar do juízo verificou que a autora havia sido acometida por Acidente Vascular Cerebral em 25/12/2013, concluindo pela existência de incapacidade a partir daquela data em razão das sequelas advindas daquele mal. (fls. 119 e 120, respostas aos quesitos 3, 5, 6-b e 6c). Intimado a complementar seu laudo, o perito judicial esclareceu que, embora a demandante tenha fraturado a coluna em 2007, não encontrou evidência de incapacidade laborativa anterior à ocorrência do AVC. Não apresentou a demandante qualquer elemento de prova que possa infirmar a conclusão alcançada pelo perito judicial. Registre-se que o único documento médico apresentado pela autora alusivo ao problema ortopédico alegado na inicial não refere incapacidade, indica que o exame neurológico dos membros inferiores teve resultado normal, e restringe-se a prescrever tratamento sintomático (fl. 13). Desse modo, não ficou comprovado que a autora estivesse incapacitada para o trabalho por ocasião do requerimento administrativo. De outro lado, encerrado seu último contrato de trabalho em 12/03/2011 (fl. 16), quando sofreu Acidente Vascular Cerebral em 25/12/2013 a requerente já não ostentava a condição de segurada da Previdência Social. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005282-23.2011.403.6108 - ROMILDA UBEDA CAVIQUIONI DO ROSARIO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância apresentada às fls. 196/198, expeça-se alvará de levantamento do valor integral referente ao RPV, em nome do sucessor Elias Branco do Rosário. Após notícia de cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005324-72.2011.403.6108 - LAUDELINO BATISTA TELLAROLI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006589-12.2011.403.6108 - MARIA ISABEL LEITE (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao trânsito em julgado da sentença de fls. 72/76, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007302-84.2011.403.6108 - ELAINE APARECIDA RODRIGUES (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X VINICIUS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS X CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X THALITA ALVES DOS SANTOS X ALINE ALVES DOS SANTOS (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X EUNICE CICERA ALVES SANTOS (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO)

Processo n.º 0007302-84.2011.403.6108 Autora: Elaine Aparecida Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Elaine Aparecida Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão da pensão por morte de Manoel Messias dos Santos, falecido em 26 de julho de 2011, de quem afirma ter sido companheira. Juntou documentos às fls. 06/26. Às fls. 29/31 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação da tutela. A autora juntou documentos às fls. 34/41. Contestação e documentos apresentados pelo INSS, às fls. 43/47. Réplica às fls. 49/51. Em audiência de instrução, noticiada a existência de outros beneficiários da pensão requerida, foi determinada a sua citação como litisconsortes passivos (fls. 79/80). Cópia de procedimentos administrativos das pensões deixadas por Manoel Messias dos Santos às fls. 91/139. Contestações apresentadas por Vinicius Gabriel Rodrigues dos Santos às fls. 147/149 e por Thalita Alves Dos Santos e Aline Alves Dos Santos às fls. 159/160. Manifestação do INSS à fl. 164, da autora às fls. 167/168 e do Ministério Público Federal à fl. 170. Audiência de instrução às fls. 175/181. Alegações Finais apresentadas pelo INSS às fls. 183/199. Parecer do MPF às fls. 206/209. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. A questão a ser dirimida, na presente lide, cinge-se a verificar se a autora possui a qualidade de dependente do segurado Manoel Messias dos Santos, falecido aos 26.07.2011. Não há nos autos qualquer prova documental de que a autora e o segurado viviam em união estável por ocasião do óbito. A ficha cadastral do falecido no Hospital Estadual de Bauru, datada de 27.07.2007, na qual a autora foi qualificada como cônjuge do falecido (fl. 13), foi elaborada pouco tempo depois do nascimento do filho comum

(01.10.2006, fl. 38) e não comprova que a demandante convivia maritalmente com o de cujus ao tempo do falecimento. O documento de fl. 19 é posterior ao óbito e os demais elementos que acompanharam a petição inicial não fazem prova de união estável. A prova oral produzida, vaga, genérica e por vezes contraditória, também não se revelou suficiente à comprovação da união estável afirmada na petição inicial. A testemunha Maria Cícera de Freitas Santana, embora tenha afiançado a convivência da autora e do falecido segurado até a data do óbito, esclareceu ter conhecido a autora em 2006 e ter sido sua vizinha até 2007, mas que nesse período não mantinham amizade. Informou que depois, passou a viver próxima da autora e que a encontrava no mercado ou na rua, inclusive com Manoel Messias e que eles nunca se separaram. Referiu, ainda, ter conhecimento de que o casal permanecia vivendo em comunhão por ocasião do óbito, pois em certa ocasião a autora pediu que ela ficasse cuidando de seu filho para que pudesse ficar no hospital com Manoel Messias. De sua vez, a testemunha Neide Aparecida Cesário Ferreira, embora de início tenha confirmado a convivência de Manoel Messias com a autora como marido e mulher, em momento posterior afirmou que conhecia o falecido marido da requerente como Rafael e chegou a indagar se Rafael e Sebastião eram a mesma pessoa. A autora não apresentou para ser ouvida em juízo nenhuma pessoa que tivesse convívio próximo com ela e Manoel Messias no período anterior ao óbito e que pudesse esclarecer quanto à existência e natureza do relacionamento de ambos. É certo que a lei não protege todo e qualquer relacionamento, afetivo ou não, entre homem e mulher, conferindo tratamento privilegiado exclusivamente à união voltada à formação de família. Na letra do art. 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Em seu depoimento pessoal a requerente afirmou ter tido relacionamento amoroso com Manoel Messias dos Santos e que, a partir de 2006, passaram a viver maritalmente em casa que alugaram em conjunto. Em outubro daquele ano a autora deu à luz a Vinícius Gabriel Rodrigues, filho de Manoel Messias. Na certidão de nascimento da criança, todavia, não foi registrada a paternidade. A demandante alegou não ter permitido que Manoel Messias registrasse o filho em razão de desentendimentos entre ambos e receio de que ele levasse consigo a criança se um dia se separassem de vez. Estranha-se, ainda que, embora tenha sido a declarante na certidão de óbito do segurado, a autora não tenha feito constar daquele documento a existência do filho comum, relatando apenas a existência das filhas do primeiro casamento. Tais situações destoam completamente do que ordinariamente acontece e não são compatíveis com a finalidade de constituição de família exigida para a configuração da união estável. Reforçam tal conclusão o fato de Manoel Messias ter permanecido casado com Eunice Cícera Alves Santos até pouco tempo antes de falecer (fl. 08), além de trabalhar e residir em São Paulo, vindo para Bauru quinzenalmente, como reconhecido pela própria autora. Em suma, a prova coligida não é suficiente a comprovar a existência, no momento anterior ao óbito, de convivência pública, contínua e duradoura da requerente e Manoel Messias com o objetivo de constituição de família. Ausente a comprovação da união estável afirmada na petição inicial, a postulante não faz jus à pensão pleiteada. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Honorários dos defensores nomeados pelo juízo a serem arbitrados após o trânsito em julgado. Por fim, observo que a petição de fls. 52/57 não se refere a estes autos, razão pela qual deverá ser desentranhada e entregue ao seu subscritor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0007407-61.2011.403.6108 - JOSE MAURO LUCCAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 163, manifeste-se, com urgência, o INSS.

0007416-23.2011.403.6108 - IZAURA POLATO PINTO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à requerente (Dra. Ana Paula R. M., OAB/SP 137.331) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0007425-82.2011.403.6108 - MANSUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(MG048847 - WAGNER VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 308/327: Ciência às partes (devolução da carta precatória parcialmente cumprida). Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de dez (10) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008398-37.2011.403.6108 - MARIA HELENA DE LIMA MENEZES MALMONGE(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que

entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0008543-93.2011.403.6108 - SONIA LOPES DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um RPV, no importe de R\$ 21.871,18, a título de principal e outra RPV no importe R\$ 2.187,11, a título de honorários advocatícios, atualizados até 28/02/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0008667-76.2011.403.6108 - LUIS ROGERIO PANELLI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face ao desfecho da lide (sentença homologatória de transação, fls. 103/104 e pagamento do requisitório, fls. 123 verso) e, considerando o item 5 da proposta de acordo, fls. 89, nada há a deferir. Intime-se. Archive-se.

0009057-46.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES PINHEIRO DOS SANTOS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000618-12.2012.403.6108 - MAURO COSTA SANTOS(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV, no importe de R\$ 3.779,37, a título de principal e outra RPV no importe R\$ 566,90, a título de honorários advocatícios, atualizados até 28/02/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0002695-91.2012.403.6108 - MARCIA ELOISA VAZ(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 115: Defiro. Expeça-se mandado de verificação a fim de que sejam realizadas buscas no endereço e nas imediações do imóvel em que residia o autor falecido Valdeci (Alameda Ametista, nº 5-39, Santa Edwiges, Bauru/SP), certificando eventual residência de parente do falecido, ou seja, os pais: Alcides Gregório de Oliveira e Natalina da Silva Gregório, ou, a irmã Rosana Gregório de Oliveira. Em sendo a verificação positiva, deverá o oficial de justiça fornecer o endereço e telefone dos parentes encontrados. Cópia da presente servirá de mandado de intimação nº 48/2015. Após, à conclusão para designação de audiência.

0003780-15.2012.403.6108 - APARECIDA DE AGOSTINI GAVIOLI X ANGELA REGINA GAVIOLI(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)
S E N T E N Ç A Autos n.º 0003780-15.2012.403.6108 Autoras: Aparecida de Agostini Gavioli e outra Ré: União
Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação movida por Aparecida de Agostini Gavioli em face da União, por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, nos mesmos valores em que recebida pelos servidores da ativa, no período entre 01/05/2007 e 31/12/2007. Instruída a inicial com os documentos de fls. 11 usque 24. Contestação e documentos da União às fls. 29/60. Réplica às fls. 63/68. À fl. 70 foi deferido o ingresso de Ângela Regina Gavioli no polo ativo. Opinou o MPF às fls. 78/80, pela procedência do pedido. É o Relatório. Fundamento e Decido. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de se produzir provas. Passo ao

juízo antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. A preliminar de litisconsórcio ativo necessário suscitada pela União restou prejudicada pela integração de Ângela Regina Gavioli à lide. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Adentro ao mérito. Prescritas, em atendimento ao artigo 1º, do Decreto n.º 20.910/32, eventuais diferenças devidas no período anterior a cinco anos da distribuição da demanda, inclusive em relação a Ângela Regina Gavioli, à mingua de qualquer indicação de que se encontre em qualquer das situações descritas no art. 3.º do Código Civil, tanto que passou procuração (fl. 72). Quanto à matéria de fundo, a União reconheceu expressamente a procedência do pedido formulado, nos moldes da Súmula AGU n.º 49, pugnano pela incidência de juros de mora na forma disciplinada pelo art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997 (fl. 30-verso/31). É remansosa a jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal quanto à extensão da GDPGTAS aos servidores inativos. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA) E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE (GDPGTAS) - EXTENSÃO DE AMBAS AS GRATIFICAÇÕES AOS SERVIDORES INATIVOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 585230 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-08 PP-01553) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 715549 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 20/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-08 PP-01731) Por fim, quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Posto isso, julgo procedente o pedido, para condenar a União a pagar às autoras, no período de 01.05.2007 a 31.12.2007, incluindo a gratificação natalina, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, no valor recebido pelos servidores da ativa, descontando-se o que já eventualmente pago ao servidor inativo Domingos Gavioli e às pensionistas demandantes, a mesmo título, e observada a prescrição quinquenal. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, computados à taxa de 12% ao ano. Honorários pela União, que fixo em R\$ 1.000,00, considerando-se a natureza repetitiva da ação, e os termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas como de lei. Presente a hipótese do 2.º, do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita à remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003782-82.2012.403.6108 - IRACEMA ANTONIA DOS SANTOS(SPI47103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003782-82.2012.403.6108 Autora: Iracema Antônia dos Santos Ré: União Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Iracema Antônia dos Santos em face da União, por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, nos mesmos valores em que recebida pelos servidores da ativa, no período entre 01.07.2006 e 31.12.2008 bem como o pagamento e incorporação aos seus proventos da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDFAZ, nos moldes e valores pagos aos servidores da ativa. Instruída a inicial com os documentos de fls. 15 usque 32. À fl. 35 foi deferida a prioridade na tramitação, indeferida a justiça gratuita e determinada a intimação da autora a recolher as custas processuais. Embargos de declaração opostos pela autora (fls. 36/40) foram decididos à fl. 49. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 52/62), no bojo do qual foi proferida a v. decisão de fls. 63/64. Contestação e documentos da União às fls. 67/72. Réplica às fls. 75/89. A União disse não ter outras provas a produzir (fl. 91). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 93. É o Relatório. Fundamento e Decido. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de se produzir provas. Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Adentro ao mérito. Prescritas, em atendimento ao artigo 1º, do Decreto n.º 20.910/32, eventuais diferenças devidas no período anterior a cinco anos da distribuição da demanda. Quanto à matéria de fundo, a União reconheceu expressamente a procedência do pedido relacionado à GDPGTAS, nos moldes da Súmula AGU n.º 49 (fl. 67-verso). É remansosa a jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal quanto à extensão da GDPGTAS aos servidores inativos. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA) E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE (GDPGTAS) - EXTENSÃO DE AMBAS AS GRATIFICAÇÕES AOS SERVIDORES INATIVOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(RE 585230 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-08 PP-01553)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(AI 715549 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 20/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-08 PP-01731)A autora é pensionista, desde 24.04.1983, de Nesio Antônio dos Santos, que ocupou o cargo de agente de vigilância (fl. 25), tendo-lhe sido assegurados proventos integrais, ou seja, em equivalência aos vencimentos que o servido falecido recebia quando na ativa .Dessarte, os incrementos de vencimentos pagos aos servidores em atividade deverão ser repassados, também, aos proventos da demandante, salvo no que tange às vantagens recebidas, na ativa, em virtude de atividades excepcionais, pagas pela prestação de serviços extraordinários, ou pro labore faciendo:FUNCIONÁRIO AUTARQUICO. - EX-COMBATENTE. - APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. - A ELES NÃO SE INCORPORA GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO, A FALTA DE LEI QUE DETERMINE ESSA INCORPORAÇÃO. - INEXISTÊNCIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, EM TAL CASO, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO PRAZO MENOR DE SERVIÇO COM QUE FOI CONCEDIDA (C.F., ART. 197, C). - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(RE 77894, Relator(a): Min. ALIOMAR BALEEIRO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RODRIGUES ALCKMIN, Primeira Turma, julgado em 18/06/1974, DJ 25-10-1974 PP-07941 EMENT VOL-00964-01 PP-00320)Denote-se que, como reconheceu o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante de n.º 20, ainda que se trate de gratificação especial, por desempenho, deverá ser estendida aos inativos quando, mesmo que temporariamente, seja paga de forma genérica a todos os servidores da ativa.No caso presente, a redação do artigo 241 da Lei n.º 11.907/2009, ao longo do tempo, estabeleceu o pagamento da GDAFAZ a todos os servidores, indiscriminadamente, até que estabelecidos os critérios e procedimentos de avaliação.No que tange à carreira do autor, os ciclos de avaliação, de que cuidava a referida lei, somente passaram a produzir efeitos aos 15 de setembro de 2010, com a publicação da Portaria n.º 219 da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, que fixou as metas de desempenho institucional, na forma do art. 214, 2.º da Lei n.º 11.907/2009.Dessarte, até a referida data, a GDAFAZ possuía natureza genérica, sendo devida, também, aos inativos.Neste sentido:REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA (GDAFAZ). NATUREZA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATRASADOS. 1. A regra de transição prevista pelo art. 241 da Medida Provisória n.º 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009, ao garantir aos servidores em atividade sem a avaliação de desempenho o pagamento de GDAFAZ em uma pontuação mínima (80 pontos) superior à garantida aos inativos (40 pontos e, a partir de 01.07.2009, 50 pontos), viola a garantia constitucional de paridade entre vencimentos e proventos, assegurada aos servidores que já se encontravam aposentados e às pensões já instituídas (art. 7º), bem como para os que já haviam completado os requisitos para obtenção de aposentadoria ou pensão (art. 3º) quando da publicação da EC n.º 41/2003, assim como para as aposentadorias concedidas na forma do artigo 6º da referida Emenda e para as aposentadorias e pensões concedidas na forma do artigo 3º da EC n.º 47/2005. 2. A partir do início do primeiro Ciclo de Avaliação de Desempenho referente à GDAFAZ, com a publicação da Portaria n.º 219, da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda (15.09.2010), tal vantagem deve ser paga aos servidores inativos de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 249, da Lei 11.907/2009, vez que restabelecida sua natureza de vantagem pro labore faciendo, não podendo o Poder Judiciário criar um novo parâmetro para os inativos. 3. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas.(APELRE 201051010231927, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/03/2012 - Página:178.)DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA - GDAFAZ. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2011. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da extensão da gratificação em questão - gratificação de desempenho de atividade fazendária - GDAFAZ - aos servidores inativos no período em que inexistiam critérios para a avaliação de desempenho, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Precedentes.Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, bem como O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea b do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, mantenho a

decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.(STF, ARE 726521 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA - GDAFAZ. 1. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. 2. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PROPORCIONALIDADE DA GRATIFICAÇÃO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(STF, ARE 770439 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 25-11-2013 PUBLIC 26-11-2013)Por fim, quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN).Posto isso, julgo procedente o pedido, para condenar a União a pagar à autora a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, no período entre 01.05.2007 e 31.12.2008, inclusive gratificações natalinas, no valor recebido pelos servidores da ativa, descontando-se o que já eventualmente pago, a mesmo título, bem como a pagar à autora a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ, no valor recebido pelos servidores da ativa, no período entre 01.01.2009 e 14.10.2010, inclusive gratificação natalina, descontando-se o que já eventualmente pago, a mesmo título, observada a prescrição quinquenal quanto às diferenças decorrentes das duas gratificações.As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, computados à taxa de 12% ao ano.Honorários pela União, que fixo em R\$ 1.000,00, considerando-se a natureza repetitiva da ação, e os termos do artigo 20, 4º, do CPC.Custas como de lei.Presente a hipótese do 2.º, do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita à remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0005719-30.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA LAURINDO PALMIERI(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a nomeação de fl. 17, e atendendo-se aos parâmetros estabelecidos na Resolução 305/2014 do E. C.J.F., arbitro os honorários do Advogado Dativo no valor de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos). Expeça-se a solicitação de pagamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006060-56.2012.403.6108 - ALESSANDRA SILVA DO PRADO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação OrdináriaProcesso nº 0006060-56.2012.403.6108Autor: Alessandra Silva do PradoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA TIPO AVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Alessandra Silva do Prado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da data do primeiro requerimento administrativo. Juntou documentos às fls. 09/21.Às fls. 26/32 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica.Comparecendo espontaneamente (fl. 35), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 36/49, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial às fls. 68/73.A autora manifestou-se às fls. 82, concordando com o laudo pericial apresentado. O INSS apresentou Alegações Finais às folhas 84/86.É o relatório. Fundamento e decido.Ante os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde o primeiro requerimento administrativo, a implantação de auxílio-doença pela autarquia a partir de 07/06/2014 não implica falta de interesse de agir da requerente.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e

incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: a requerente é portadora de metástases ósseas de neoplasia primária de mama direita e encontra-se realizando quimioterapia e inapta para o trabalho, no momento de forma temporária, sendo sugerido um afastamento de um ano. - fl. 72, conclusão. Em resposta aos quesitos, o perito judicial esclareceu que: a) a autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho (fl. 71, resposta aos quesitos n.º 6-b e 6-c); b) a incapacidade teve início na data da concessão do novo benefício em 2014 (fl. 70, resposta ao quesito n.º 5). Desse modo, não ficou comprovado que a autora permanecia incapacitada para o trabalho por ocasião da cessação administrativa do auxílio-doença em 30/07/2012. Apontado pelo perito judicial que o início da incapacidade temporária coincide com a data da concessão administrativa de novo auxílio-doença em 07/06/2014, não se vislumbra desacerto no agir da autarquia, impondo-se a improcedência do pedido formulado. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0006160-11.2012.403.6108 - VERA LUCIA SILVA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV, no importe de R\$ 16.196,96, a título de principal atualizados até 28/02/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0007236-70.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-31.2009.403.6108 (2009.61.08.001794-4)) CELIO PARISI (SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X UNIAO FEDERAL - AGU (SP226587 - JULIA TOLEDO SATO E SP326016 - JULIANA LOURENCO CARDOSO E SP188409 - ADRIANA CELI E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP225918 - VINICIUS TOMAZINI MARTINS)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0007236-70.2012.403.6108 Autor: Célio Parisi Réus: União Federal e outros Sentença Tipo A Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Célio Parisi em face da União Federal, Rede Bom Dia de Comunicações Ltda. e da TV Bauru/SA, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Instruída a inicial com os documentos de fls. 18 usque 44. Contestação e documentos das rés às fls. 107/225, 228/330 e 332/537. Réplica às fls. 540/547. Foram ouvidas as testemunhas José Gualberto Tuga Martins Angerami, Sueli Emira, Bruno Mestrinelli Paranhos e Denílson Norberto Mônaco (fls. 638/649). Alegações finais às fls. 689/699 (autor) e 711/716 (União). Homologado o pedido de desistência em face dos réus Diário de São Paulo (Rede Bom Dia) e TV Bauru à fl. 725. Informações complementares da União, apresentadas por requisição do juízo, às fls. 727/735. É o Relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que não há, e não havia, motivo que justificasse a distribuição do presente feito, por prevenção, a este juízo. O fato de aqui tramitarem a ação penal, e os procedimentos criminais preparatórios desta, não faz surgir qualquer vínculo processual que demande a unidade de juízo sentenciante, até porque absolutamente distintos os objetos e causas de pedir da ação indenizatória e da criminal. Todavia, tendo-se em conta a natureza meramente relativa de tal regra de competência, e a fim de se evitar maiores transtornos na resolução do litígio, dou por superada a irregularidade. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Sustenta o autor que, em razão da ilícita divulgação de trechos de gravações de interceptações telefônicas, sujeitas a sigilo judicial, veio a sofrer danos de ordens moral e patrimonial. Sem razão, contudo. Por primeiro, observe-se que, como restou incontroverso nos autos, a publicação dos trechos das gravações teve por origem notícia divulgada pela assessoria de imprensa da Justiça Federal de Primeira Instância, em São Paulo, a qual fez veicular, junto ao texto jornalístico, cópia da decisão que decretou a prisão temporária do autor, na qual retratadas as gravações. É o que se retira de fls. 732/732-verso, em perfeita harmonia com o que declararam as testemunhas Bruno Mestrinelli Paranhos e Denílson Norberto Mônaco. No que tange à autorização para a divulgação do teor da decisão, e em que pese inexistir prova documental ou testemunhal de tal fato, é de se presumir que a divulgação deu-se por autorização do próprio magistrado responsável pela elaboração do decisum, haja vista ser este o

procedimento adotado pelo Núcleo de Comunicação Social da Justiça Federal (fl. 728), como é de conhecimento notório, ao menos, no âmbito dos órgãos judiciais federais. Sendo tal proceder aquele que ordinariamente acontece (art. 335, do CPC), e na ausência de prova em contrário, conclui-se que a divulgação dos trechos das interceptações se deu com autorização judicial tácita, o que afasta qualquer vício de ilicitude, pois não estariam mais as referidas informações sob sigilo. Afastada a ilicitude do ato praticado por agente estatal, não surge o dever da União de indenizar por eventuais prejuízos. Ainda que assim não fosse, observe-se que, da mera divulgação dos trechos de interceptações, não se retira, por decorrência, qualquer potencial de causação de danos morais ou materiais ao autor. Deveras: na data, o demandante havia sido preso, enquanto também divulgados os relatos de pretensos desvios de recursos públicos federais, da Associação Hospitalar de Bauru. Tal, por si só, serviria para causar os prejuízos que o autor alega ter sofrido, sendo de todo indiferente o conhecimento das degravações, por terceiros - até porque, frise-se, os trechos divulgados tratavam, única e exclusivamente, dos fatos em investigação. Denote-se que a inexistência de nexo de causalidade entre a divulgação das interceptações e os aventados danos restou confirmada pela prova produzida pelo próprio demandante. A testemunha José Gualberto Tuga Martins Angerami, em longo depoimento, afirmou que cada vez que se divulgava algo, o Célio me procurava. Nada em relação específica à divulgação das interceptações. Relatava o abalo sofrido, o afastamento da ITE, nada que se refira às interceptações, mas ao episódio em si, a tudo o que foi divulgado. Por último, cabe mencionar que não foi demonstrado, durante a instrução probatória, ter o autor sofrido danos de ordem patrimonial, em face da publicação das degravações. Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários em favor da União, os quais arbitro em R\$ 7.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, e cumprida a sentença, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001656-25.2013.403.6108 - CELIA ANZOLIM ESCOBAR X RUBENS TADEU TOMASIN ESCOBAR(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Processo aguardando julgamento do E. STJ no Conflito de Competência n. 132733.

0004101-16.2013.403.6108 - SEBASTIAO NOEL DE CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)
Pelas razões de fls. 274/276-verso, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para exclusão da CEF do polo passivo da relação jurídica. Após, devolvam-se os autos ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, dando-se baixa na distribuição.

0004721-28.2013.403.6108 - NELSON APARECIDO CYPRIANO(SP242663 - PAULO AUGUSTO GRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Ação Ordinária Processo nº 0004721-28.2013.403.6108 Autor: Nelson Aparecido Cypriano Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Nelson Aparecido Cypriano, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando anular a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto de contrato firmado entre as partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/88. Contestação e documentos da CEF às fls. 94/134. Às fls. 136/137 foi deferido o pedido de antecipação da tutela. O autor comprovou a realização de depósito judicial (fls. 147/148). A CEF interpôs agravo retido às fls. 149/150. Em audiência de conciliação, infrutífera a composição das partes, foi proferida decisão (fls. 160/164). O autor comprovou a realização de novos depósitos judiciais às fls. 166/167, 168/169 e 173/174. Réplica às fls. 175/176. Os depósitos realizados nos autos foram levantados pela CEF (fls. 181/189). A ré pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 191). É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, procedo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Não se vislumbra inconstitucionalidade na consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, nos moldes do art. 26, da Lei n.º 9.415/1997, e que não se confunde com a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/1966 (julgada constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal), uma vez que eventual descumprimento dos requisitos legais para sua realização pode ser questionada judicialmente, tal como realizado pelo autor neste auto. A nulidade da intimação para purgação da mora também restou afastada pela certidão de fl. 155-verso, cuja presunção de veracidade não foi afastada por qualquer prova produzida pela parte autora. Não obstante, verifica-se que o autor realizou depósito nos autos suficiente para o pagamento de todos os encargos vencidos. Tal teria por efeito regularizar a situação do contrato, e muito mais importante, permitir ao autor que permaneça residindo em seu único imóvel. Denote-se que o direito à moradia foi elevado à categoria dos direitos sociais, pela própria

Constituição Federal de 1988 (artigo 6º, caput).Outrossim, o c. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela aplicação subsidiária do art. 34, do Decreto-Lei n.º 70/1966 à alienação fiduciária de imóvel disciplinada pela Lei n.º 9.514/1997, admitindo a purgação da mora até a assinatura da do auto de arrematação do imóvel: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.5. Recurso especial provido.(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)Posto isso, ante a purgação da mora pelo fiduciante, ratificando a decisão de fls. 161/163, julgo procedente o pedido para anular a consolidação da propriedade fiduciária objeto da averbação Av.07, da matrícula 103.143, do 2.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru/SP, convalidando o contrato firmado entre as partes.Considerando que o autor deu causa à propositura da ação, em razão da inadimplência confessada, ante o princípio da causalidade, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, porquanto ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária postulados na petição inicial, pleito não apreciado até aqui.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, comunique-se o 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP para averbação e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002094-17.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ANTONIO CARLOS MENCK

Providencie a exequente o recolhimento das diligências do oficial de justiça, deprecando-se após a intimação do executado, conforme requerido.Int.

0002520-29.2014.403.6108 - KAUE VINICIUS TURATO VIEIRA DOS SANTOS X MARCIA REGINA TURATO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL *S E N T E N Ç A Autos n.º 0002520-29.2014.403.6108 Autor: Kauê Vinícius Turato Vieira dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Kauê Vinícius Turato Vieira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca o recebimento de pensão por morte.Instruída a inicial com os documentos de fls. 15 usque 64.Contestação e documentos do réu às fls. 69/109.Réplica às fls. 112/114.Parecer do MPF às fls. 185/189.Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da representante legal do autor, e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 190/194).Na mesma oportunidade, as partes e o MPF reiteraram, para efeito de manifestações finais, o que já haviam asseverado nos autos.É o Relatório. Fundamento e Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.Ao contrário do quanto vinha decidindo, tenho que a situação posta na inicial torna imperativo o reconhecimento da procedência da pretensão autoral.A lide consiste em se verificar se o autor Kauê Vinícius Turato Vieira dos Santos detinha, quando do óbito de sua avó Maria Aparecida Turato, a condição de dependente desta.Conforme se retira de fl. 23, à segurada falecida foi conferida a guarda definitiva de seu neto - então com pouco mais de um ano de idade -, o que perdurou até o óbito.Era a avó, portanto - e colocando-se na posição apenas da genitora - a responsável pela prestação de assistência material, moral e educacional ao demandante (art. 33, da Lei n.º 8.069/90).Deveras.Durante a audiência de instrução, o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas, em harmonia, esclareceram o abandono do autor, por parte de sua genitora, quando neonato, o que levou a avó materna a lhe requerer a guarda definitiva, passando, desde tenra idade, a se responsabilizar por todas as necessidades de Kauê.As idas e vindas da genitora não alteraram a condição de dependência do menor.Denote-se que até mesmo a propositura de ação de investigação de paternidade somente foi levada a efeito por iniciativa da avó, quando já detentora da guarda do neto menor (fls. 128 e seguintes).Em tudo e para tudo, dessarte, a condição do demandante equivalia à de menor sob tutela, qualificando-se em decorrência como dependente de sua avó, inclusive para efeito previdenciário, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei n.º

8.213/91 e 33, 3º, da Lei n.º 8.069/90. É a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: O menor sob guarda pode ser enquadrado na expressão menor tutelado, constante do 2º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.528/97, desde que comprovado nos autos a existência da guarda, bem como da dependência econômica do neto em relação à avó falecida. (AC n.º 1.008.225, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. DJ de 19/09/2007). Por último, observe-se que o fato de os genitores do autor possuírem renda, na data do óbito, não impede o reconhecimento do direito à pensão, haja vista que, a despeito do auferimento das mencionadas rendas, o demandante tinha suas necessidades atendidas por meio da avó - de quem, assim, dependia com exclusividade. Por fim, quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Posto isso, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar em favor do autor Kauê Vinícius Turato Vieira dos Santos o benefício de pensão decorrente da morte da segurada Maria Aparecida Turato (NB n.º 146.136.259-5), fixando-se a data de início do benefício aos 12/12/2006, quando do óbito. Condene o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar de 12/12/2006, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, computados à taxa de 12% ao ano. Tratando-se de hipótese em que não foi comprovada má-fé no requerimento tardio do benefício, e ante seu caráter alimentar, são irrepetíveis os valores pagos ao tio do autor (NB n.º 147.771.342-6). Os valores em atraso somente serão levantados pessoalmente pelo autor, na data em que completar dezoito anos de idade, salvo autorização expressa do juiz estadual competente. Para efeito de implantação da pensão, deverá a representante legal do autor provar que lhe detém a guarda e o poder familiar. Honorários pelo INSS, os quais arbitro em R\$ 3.000,00, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas como de lei. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da pensão por morte deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, e desde que demonstrada a condição de representante legal do autor, pela sua genitora, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Kauê Vinícius Turato Vieira dos Santos; REPRESENTANTE LEGAL: Márcia Regina Turato; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: pensão por morte, NB 146.136.259-5; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 12/12/2006 até 26/02/2026; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/12/2006; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 75, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, cumprida a sentença e levantados os valores, arquivem-se. Bauru, . Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0002602-60.2014.403.6108 - NIVALDO DE AZEVEDO (SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003705-33.2014.403.6325 - JAIME DE ANDRADE (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

0000135-74.2015.403.6108 - EDILIO CHACON (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º. 000.0135-74.2015.403.6108 Autor: Edilio Chacon Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo MVistos. Edilio Chacon, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos de declaração (folhas 96 a 99) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 91 a 94, argumentando que o ato processual encerra omissão, porquanto deixou o órgão jurisdicional de apreciar o pedido de averbação dos períodos de trabalho/tempo de contribuição referidos no item I - Dos Fatos e Do Direito - da petição inicial. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Não assiste razão à embargante. A sentença judicial não encerra omissão. Conforme se extrai da leitura de folha 23 o autor aposentou-se no dia 8 de dezembro de 1983. O período de trabalho/tempo de contribuição, cuja averbação foi solicitada, é posterior à DIB

da aposentadoria, de maneira que, patente foi o intento do embargante de computar, para efeitos previdenciários, atividade laborativa posterior, com o propósito (formulação de pedido expresso nesse sentido) de renunciar o benefício que atualmente usufrui para poder vir a gozar de benefício mais vantajoso, providência esta, no entender do juízo, de alcance inviável. Sendo, portanto, patente que o intento do embargante é o de modificar a razão de decidir do julgado, deve o mesmo valer-se da via recursal apropriada, tendo o STJ, sobre a matéria, já decidido que: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Assim, não encerrando a sentença omissão, contradição ou mesmo obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 535 do CPC), recebo os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000238-81.2015.403.6108 - MARIO SERGIO BONIFACIO X JOSE VIEIRA X MARIA HELENA DOMINGOS X JOCELINO RAMOS DE OLIVEIRA X ODINEI PIRES DE CARVALHO X ROSANGELA APARECIDA GOMES X NEIDE PAVANI DE CARVALHO X ELZA DE FATIMA BOTELHO MARONEZI X VANESSA MOSELA CORDEIRO X MARIA APARECIDA GONCALVES BIAZOTO X CARLOS ROGERIO GARCIA ALFONSO X ANA DA SILVA MORAES X MOACIR DONIZETE VALERIO DA SILVA X WALMIR GERALDO LELIS X NANCI VAZ FRACAROLLI X THAIS SEBRIAN X ROMERSON LEANDRO HONORIO BUENO (SP184711 - JAIRIO EDUARDO MURARI E SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA E SP169813 - ALINE SOARES GOMES E SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos, etc. Mário Sérgio Bonifácio e outros propuseram ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros e outro, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a Sul América apresentou contestação e documentos, fls. 339/500, requerendo em preliminar incompetência absoluta do Juízo. Réplica, fls. 503/605. Manifestação da CEF, fls. 690/951. Decisão do Tribunal de Justiça, fls. 956/960. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no E. Tribunal de Justiça não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andriighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da Lei 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Por fim, ressalte-se que a simples determinação de remessa do feito ao Juízo Estadual sem que o Colendo Superior Tribunal de Justiça seja instado a se pronunciar não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Nos Conflitos de Competência anteriormente suscitados por este juízo (2ª Vara Federal de Bauru), em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da matéria em questão (CC 132.748, 132.731, 132.747, 132.728, 131.921, 131.919, 131.552 e 134.269 - alguns pendentes de

trânsito em julgado). No mais, suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/39, 339/405, 503/605, 690/709 e 956/960. Intimem-se.

0000613-82.2015.403.6108 - RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

As cópias de fls. 54/77, demonstram a existência de feito com a mesma causa de pedir próxima, ou seja, não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Bauru, sob o n.º 0000612-97.2015.403.6108. Havendo a identidade de partes e causa de pedir entre as ações se está diante do fenômeno da conexão. Posto isso, declaro-me incompetente para processo e julgamento da presente demanda, por reconhecer a prevenção do juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP, .Ao SEDI, para anotações. Após, remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru. Intime-se.

0000831-13.2015.403.6108 - JOSE ROQUE DO ESPIRITO SANTO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº. 0000831-13.2015.403.6108 Autor: José Roque do Espírito Santo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos. José Roque do Espírito Santo, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Solicitou justiça gratuita. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0000634-34.2010.403.6108 (Celso Polidoro da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social) ; 2- Autos nº 0011176-48.2009.403.6108 (Antonio Carlos Minuti X Instituto Nacional do Seguro Social) ; 3- Autos nº 0001224-11.2010.403.6108 (Ana Alice Clementino do Carmo x Instituto Nacional do Seguro Social) ; 4- Autos nº 0000635-19.2010.403.6108 (Ovidio Messias dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social) . Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: O pedido não merece ser acolhido. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei . Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340,

2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200)Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC.Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0000178-81.2015.403.6117 - ANDERSON JOSE DOS SANTOS(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. de ação proposta por Anderson José dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.520,00 (onze mil, quinhentos e vinte reais) - fl. 09. Decisão, fl. 23, proferida pelo E. Juízo da Comarca de Bariri/SP, reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Jaú. Decisão, fl. 29, proferida pelo E. Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú/SP, reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. O autor tem domicílio na cidade de Boracéia/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, remetam-se os autos ao Setor de distribuição para digitalização e posterior remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal local e dos autos físicos ao arquivo, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CARTA PRECATORIA

0000363-49.2015.403.6108 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X CRISTINA DE SOUZA MACIEL(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Para a realização do ato deprecado nomeio perito judicial o ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552.Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 62), fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução do E. CJF em vigor, ou seja, no valor de R\$ 248,53. Intime-se o Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 431-A, segunda parte, do CPC: Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. Após, requirite-se o pagamento dos honorários acima fixados.Tudo cumprido, devolva-se a deprecata, com as homenagens desde juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

1304414-09.1998.403.6108 (98.1304414-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305959-22.1995.403.6108 (95.1305959-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO BONETTI X ANTONIO REGHINE X ANTONIO SIQUEIRA X AUGUSTO CANDIDO DOS SANTOS FURTADO X ARMANDO BONDEZAN X ARY DE SOUZA X CARLOS PIOLA X DIRCA GONCALVES SABES X EDILIO MORATO X GERALDO BARBARESCO X PEDRO VICENTE GANDIN X SEVERINO DOS SANTOS X VILMA RESTA(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no no importe de R\$ 500,00, a título de honorários advocatícios, atualizados até 22/06/2007.Traslade-se cópia de fls.507/508, 511 e da presente para a ação ordinária 1305959-22.1995.403.6108.Com a diligência, arquite-se o feito.

0007509-54.2009.403.6108 (2009.61.08.007509-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302760-84.1998.403.6108 (98.1302760-6)) EDSON FERNANDES(SP240437 - FABIANA PEDROSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o todo processado, arquite-se o presente feito.Intimem-se.

0001011-29.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007562-

69.2008.403.6108 (2008.61.08.007562-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X TEREZINHA BERGAMO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação nº 0007562-69.2008.403.6108.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o andamento da ação principal.Anote-se.Ao embargado, para impugnação, no prazo legal.Não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para aferição dos cálculos apresentados.Após, ciência às partes dos cálculos efetuados, no prazo de 05 dias.Na sequencia, retornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009470-40.2003.403.6108 (2003.61.08.009470-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-79.2000.403.6108 (2000.61.08.004081-1)) MUNICIPIO DE BAURU(SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP102720 - LETICIA RODRIGUES DE CARVALHO MARIANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004081-79.2000.403.6108 (2000.61.08.004081-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DE SAO PAULO(Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E Proc. ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X NUCLEO DE APOIO P SOC DA PREF M DE BAURU PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU(SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA E SP129708 - MARCIA POMPERMAYER)
Em face do todo processado, archive-se em definitivo. Int.

0009410-33.2004.403.6108 (2004.61.08.009410-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X LUIZ APARECIDO TOBIAS

S E N T E N Ç A Execução de título extrajudicial Processo nº 0009410-33.2004.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Luiz Aparecido Tobias SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luiz Aparecido Tobias para cobrança de saldo devedor de contrato firmado entre as partes. Juntou os documentos de fls. 06/21. Carta precatória expedida para citação do executado foi devolvida em razão de inércia da exequente em recolher as despesas necessárias para a realização do ato (fls. 58/59). Frustrada a diligência para citação do executado (fl. 127), a exequente requereu a renovação do ato em novo endereço (fl. 130/131) e formulou proposta de transação (fls. 133/134). À fl. 137 a exequente requereu a expedição de nova carta precatória para citação do executado. Tentativa de intimação postal restou negativa (fl. 140). É o relatório. Fundamento e Decido. A demanda foi ajuizada em 22 de outubro de 2004 (fl. 02) e, até a presente data, a exequente sequer logrou êxito em citar o executado. De se reconhecer, por sentença, o transcurso do lapso prescricional. Embora o contrato em execução tenha sido firmado em 26 de setembro de 2002 (fl. 13), a inadimplência teve início em 07 de janeiro de 2003, já sob a égide do Código Civil de 2002, pelo que a prescrição deve observar a disciplina prevista na novel codificação. Tratando-se de obrigação líquida - tanto que autorizou o ajuizamento de ação de execução - o prazo prescricional a ser considerado é aquele previsto no inciso I, do 5.º, do art. 206 do Código Civil de 2002, a saber, 05 (cinco) anos. Quanto às causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, convém registrar que: a) a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na forma do artigo 219, 1º, do CPC; eb) não promovida a citação, no prazo de 90 dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição, salvo se a demora na efetivação da citação for imputada apenas ao serviço judiciário (artigo 219, 3º e 4º, do CPC). Sob estas premissas, tem-se, in casu que a ação foi proposta há mais de cinco anos, sem que se tenha logrado citar a parte executada. Observe-se que na data em que formulado o requerimento de citação por edital de fl. 137, há muito havia expirado o prazo prescricional. Nenhum atraso se podendo imputar ao serviço judiciário, conclui-se pela extinção do crédito em cobrança, em virtude do fluxo do prazo prescricional. Posto isso, declaro prescrito o direito de cobrança do crédito ora em execução, julgando o feito na forma dos artigos 219, 5º c/c 269, inciso IV, ambos do CPC, Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006975-52.2005.403.6108 (2005.61.08.006975-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO NEWTON BESERRA X MARIA TELES BESERRA - ESPOLIO

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0009947-92.2005.403.6108 (2005.61.08.009947-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE EDUARDO ALVES TEODORO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)
Ciência ao executado, na pessoa de seu advogado, quanto a penhora realizada no imóvel, fls. 111, verso e 112, para oposição de embargos à execução.Int.

0009022-28.2007.403.6108 (2007.61.08.009022-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X JUAN CARLOS PEIXOTO ORMACHEA

S E N T E N Ç A Autos n.º 0009022-28.2007.403.6108 Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Réu: JUAN CARLOS PEIXOTO ORMACHEA Sentença Tipo BVistos, etc. A contrapartida exigida pela EBCT, pela execução do serviço postal, qualifica-se como tarifa, decorrente da prestação de serviço público. Ainda que o serviço seja levado a efeito por empresa pública, credora do preço devido pelos usuários, o prazo prescricional é aquele estipulado pelo Código Civil, e não pelo Decreto n.º 20.910/32 (ressalvando-se, in casu, o entendimento pessoal deste magistrado). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A Primeira Seção, ao analisar a prescrição relativa à contraprestação pelos serviços de água e esgoto, fixou o entendimento de que é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos (REsp 928.267/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 12/8/2009, DJe 21/8/2009). 2. Embargos de Divergência providos. (REsp 989762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009). ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. 1. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a cobrança das tarifas de água e esgoto submete-se à prescrição decenal (art. 205 do Código Civil de 2002) ou vintenária (art. 177 do Código Civil de 1916) quando for aplicável a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1411935/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011). Tratando-se de obrigação líquida - tanto que autorizou o ajuizamento de ação de execução - o prazo prescricional a ser considerado é aquele previsto no inciso I, do 5.º, do art. 206 do Código Civil de 2002, a saber, 05 (cinco) anos. Vencida a dívida aos 15/06/2002, 15/07/2002 e 15/08/2002, a exequente, até o momento, não logrou citar o executado. Não promovida a citação, no prazo de 90 dias, tem-se por não interrompida a prescrição, até porque não se pode imputar a demora apenas ao serviço judiciário (artigo 219, 3º e 4º, do CPC). Posto isso, declaro prescrito o direito de cobrança, julgando o feito na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem honorários. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0010656-59.2007.403.6108 (2007.61.08.010656-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X AGROVERDE RIO PRETO COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME

Defiro o pedido de bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, pois embora tal providência já tenha sido realizada, basta para o deferimento de novo comando de bloqueio a simples alegação do transcurso de mais de dois anos do outrora efetivado (fl. 108). Converto o arresto em penhora, determinando a intimação do executado para oferecimento dos embargos à execução. Não sendo apresentados, expeça-se alvará de levantamento de valores em favor da EBCT.Int.

0003269-56.2008.403.6108 (2008.61.08.003269-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X SILVA STELLA LINGERIE LTDA - EPP(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X ROSEMEIRE DA SILVA X MARIA STELLA TUPYNAMBA

Remetam-se os autos para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, conforme requerido pela exequente às fls. 141/142, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008931-98.2008.403.6108 (2008.61.08.008931-8) - UNIAO FEDERAL X YOSHIMI KURIYAMA X YAYOE KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Acolho a manifestação da União Federal e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Botucatu/SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000191-20.2009.403.6108 (2009.61.08.000191-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIVALDO GOMES DE FARIAS - ESPOLIO X ROSEMEIRE NASCIMENTO DE FARIA
Indique a exequente depositário para conversão do arresto, tendo-se em vista que a representante legal do espólio não foi encontrada, bem como não se encontrou ninguém que aceitasse o encargo, de acordo com certidão do oficial de justiça de fls. 99/101.Int.

0004597-84.2009.403.6108 (2009.61.08.004597-6) - UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X YOSHIMI KURIYAMA X MARIO YOSHIO KURIYAMA(SP002853 - AMANDO DE BARROS SOBRINHO)
Acolho a manifestação da União Federal e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Botucatu/SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004817-82.2009.403.6108 (2009.61.08.004817-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X J H V CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
Providencie a exequente o recolhimento das diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado.Int.

0005373-84.2009.403.6108 (2009.61.08.005373-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EDITORA RIBEIRO MARTINS LTDA
Indefiro o quanto requerido pela exequente, haja vista que este Juízo não aderiu ao sistema da Hasta Pública Unificada do TRF 3ª Região.Int.

0006283-14.2009.403.6108 (2009.61.08.006283-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MARIA REGINA CORBI ZANIN ME
A parte autora requereu a citação por edital da ré. Formalizada a citação editalícia, impõe-se a nomeação de curador especial à ré, de acordo com o artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Os honorários de referido curador especial enquadram-se no conceito amplo de despesas judiciais e, desta forma, devem ser antecipados pela parte autora, conforme regra do parágrafo 2º, do artigo 19, do CPC, podendo ser, a final, reembolsados, caso procedente a demanda (art. 20, caput, CPC). Assim, recolha a EBCT os honorários do curador especial, no prazo de cinco dias, no valor mínimo de R\$ 200,75 nos termos da tabela da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal e tornem os autos conclusos para a respectiva nomeação.Int.

0007731-22.2009.403.6108 (2009.61.08.007731-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EULOGIO ZANATA GAMONAR
S E N T E N Ç A Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0007731-22.2009.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Eulogio Zanata Gamonar Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Eulogio Zanata Gamonar, objetivando cobrança do valor devido em função de contrato firmado entre as partes. Às fls. 99/100, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que o réu não constituiu advogado. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0008119-22.2009.403.6108 (2009.61.08.008119-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO AZENHA TOBIAS
Fls. 44: Defiro a suspensão do feito, até nova provocação. Não havendo provocação, deverá o feito permanecer sobrestado, no arquivo, pois cabe ao requerente observar o decurso do prazo e o andamento do feito.Int.

0003342-23.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X UNIVERSO DE ACESSORIOS LTDA EPP

A parte autora requereu a citação por edital da ré. Formalizada a citação editalícia, impõe-se a nomeação de curador especial à ré, de acordo com o artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Os honorários de referido curador especial enquadram-se no conceito amplo de despesas judiciais e, desta forma, devem ser antecipados pela parte autora, conforme regra do parágrafo 2º, do artigo 19, do CPC, podendo ser, a final, reembolsados, caso procedente a demanda (art. 20, caput, CPC). Assim, recolha a EBCT os honorários do curador especial, no prazo de cinco dias, no valor mínimo de R\$ 200,75 nos termos da tabela da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal e tornem os autos conclusos para a respectiva nomeação. Int.

0006468-47.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEL CISTIA E RIBEIRO INFORMATICA LTDA ME X JOSE EDGARD DOS SANTOS X PAULO EMILIO ROMERO DEL CISTIA(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI)

Em face da alegação de fls. 90/91, republique-se a decisão de fls. 81/82. Decisão de fls. 81/82: Vistos. Del Cistia e Ribeiro Informática Ltda ME., devidamente qualificado (folhas 74), articulou exceção de incompetência, alegando que a 2ª Vara Federal de Bauru não ostenta competência para o conhecimento da ação, competência esta pertencente a uma das Varas da Justiça Estadual Comum da Comarca de Avaré. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A ação executiva apresenta como exequente a Caixa Econômica Federal - CEF, ente contemplado no elenco de entidades a que se refere o artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1.998 e que, por isso, litiga na Justiça Federal e não na Justiça Estadual Comum. Ademais, o Município de Avaré passou a contar com Vara da Justiça Federal somente a partir do dia 10 de junho de 2.013 (Provimento 389 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), portanto, em data posterior à data de distribuição da ação, fato ocorrido no dia 19 de setembro de 2.012 (folha 02), quando, então, o aludido Município (Avaré) estava submetido à jurisdição da Subseção Judiciária de Bauru. Com amparo nesses fundamentos, rejeito a exceção de incompetência articulada pelo executado. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito no prazo legal. Intimem-se.

0002258-79.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANTOS & ZACARI FARIA LTDA - ME X LUCIMARA TANIA SANTOS FARIA X CELSO LUIS ZACARI FARIA(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS E SP028980 - PLINIO TERCIO MARTINS FERRAZ)

Providencie a exequente o endereço de localização dos veículos. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição dos bens. Int.

0004312-18.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LATITUDE - INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO E CUSTOMIZACAO DE ROUPAS LTDA - ME X VERA CRISTINA PERAL SALVADEO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Esclareça a exequente a sua manifestação de fl. 88, tendo-se em vista que o imóvel indicado pertence a empresa Vão a Vela Representações Ltda. Int.

0000798-23.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X GUSTAVO AMARAL BERGGREN 41109237863

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de Gustavo Amaral Berggren, objetivando o recebimento de débito, decorrente de inadimplemento do contrato 9912321461 (fls. 13/16). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa

gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, o executado é empresário individual, e tem por atividade econômica principal comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos (fl. 12). A dívida exequenda é de R\$ 11.262,72 (onze mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), fl. 07. Trata-se, assim, de pessoa hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio do executado, em nada afetará a exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escodados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Americana, com as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003099-74.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA LUCIA GONCALVES DA COSTA

Indique a exequente o nome do depositário para conversão do arresto. A parte autora requereu a citação por edital da ré. Formalizada a citação editalícia, impõe-se a nomeação de curador especial à ré, de acordo com o artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Os honorários de referido curador especial enquadram-se no conceito amplo de despesas judiciais e, desta forma, devem ser antecipados pela parte autora, conforme regra do parágrafo 2º, do artigo 19, do CPC, podendo ser, a final, reembolsados, caso procedente a demanda (art. 20, caput, CPC). Assim, recolha a CEF os honorários do curador especial, no prazo de cinco dias, no valor mínimo de R\$ 212,49 nos termos da tabela da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e tornem os autos conclusos para a respectiva nomeação. Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0000374-15.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303968-11.1995.403.6108 (95.1303968-4)) JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Digam as partes (estimativa de honorarios periciais).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305644-91.1995.403.6108 (95.1305644-9) - RUTH SOUZA DI CHIACCO(SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA E SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X RUTH SOUZA DI CHIACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 210. Constata-se da certidão de óbito do pai da autora falecida - Sr. Benedito Pinto de Souza, fl. 199, verso, que ele deixou 05 filhos (Lourice, Ruth, Nemesio, Benedito e Neusa) e da certidão de óbito da mãe da autora falecida - Sra. Alpalice Albieri de Souza, fl. 200, que ela deixou 04 filhos (Lourys, Ruth, Nemezio e Neusa); Da certidão de óbito do irmão Nemésio Pinto de Souza, fl. 201, verifica-se que ele deixou a viúva Mariza, e da irmã Lourys Josephina de Souza Lima, fl. 202, consta que ela deixou 05 (cinco) filhos (Abílio, Agnes, Analia, Amancio e Arlete). Não há documento nos autos do irmão Benedito, seja certidão de nascimento, ou, de óbito. Conclui-se que a autora deixou 04 irmãos, ou seja, Lourys, Nemésio, Neusa e Benedito. A teor do disposto no artigo 1.840, do Código Civil (Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.), não merecendo prosperar as alegações da autora de fls. 212/214, de que o irmão Benedito, ou, seus herdeiros, por ter falecido antes da genitora Alpalice, não teria direito à partilha. Neste sentido: (...) Representação. Filhos de irmãos pré-mortos do de cujus. A norma dispõe sobre uma exceção à regra do CC 1840, pela qual, na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos. No caso em comento, preserva-se o direito à herança em favor de filhos de irmãos pré-mortos do falecido, para concorrerem com os irmãos vivos do de cujus. A hipótese, portanto, é esta: na linha oblíqua (transversal, colateral), há direito de representação quando sobrinho concorre com tio. Na hipótese deste artigo a herança se distribui por stirpe (per stirpes), não por cabeça (incapita)(...). CÓDIGO CIVIL COMENTADO, 10ª edição, revista, ampliada e atualizada até 06 de fevereiro de 2.012 - Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, página 1.584. Assim, o crédito da parte autora falecida, apurado nos embargos à execução, fls. 165/172, perfaz o valor de R\$ 22.933,65 (vinte e dois mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), cálculo atualizado até 08/1998, e deve ser partilhado em favor dos 04 (quatro) irmãos, ou seja, Lourys,

Nemésio, Neusa e Benedito, e não, como equivocadamente constou no despacho anterior, em 05 (cinco) irmãos. Embora devidamente intimada, até a presente data, não houve a regularização da representação processual da Sra. Neusa Terezinha de Souza Peral, com a juntada de procuração aos autos. A fim de agilizar o andamento processual, solicite-se desarmamento dos embargos à execução nº 1305035-06.1998.403.6108, providenciando a secretaria, se ali juntada, a extração de cópia da procuração outorgada pela Sra. Neusa. Cumprido o comando supra, defiro a habilitação requerida, remetendo-se os autos ao Sedi, para as anotações necessárias. Para se evitar maiores prejuízos à sucessora que pleiteia o recebimento de seu crédito, determino a expedição de ofício requisitório, em seu favor no valor correspondente a 1/4 do crédito da autora falecida, no valor de R\$ 5.733,41 (cinco mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos), atualizado até 08/1998. Até ulterior pedido de habilitação dos demais irmãos, ou eventuais sucessores por direito de representação, fica reservada e pendente de posterior requisição 3/4 do crédito da falecida. Quanto aos honorários sucumbenciais, aguarde-se manifestação das Advogadas acerca de como se dará a divisão. Saliente-se que, não havendo acordo, devem resolver o litígio perante o Juízo competente. Quando da expedição da requisição dos honorários sucumbenciais, atente-se à cessão efetuada à fl. 211. Advirtam-se as partes que deverão acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Antes da expedição do ofício requisitório, em favor da sucessora Neusa, intime-se o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009020-92.2006.403.6108 (2006.61.08.009020-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EUROBORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOISES WAGNER SIMOES (SP105896 - JOAO CLARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUROBORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Manifestem-se as partes, em até quinze dias, sobre as restrições de fls. 167 (restrições de veículos da parte ré). Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Expediente Nº 1849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004199-74.2008.403.6108 (2008.61.08.004199-1) - JORGE MARANHO X JOAQUIM ABEL GONCALVES (SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça (o coautor Joaquim Abel Gonçalves não foi intimada e, segundo informações, mudou-se para Bauru). Fica o advogado da parte autora comprometido em trazê-lo à audiência, independentemente de intimação. Atendem-se as partes de que fica mantida a data da audiência (26/03/2015).

Expediente Nº 10024

CARTA PRECATORIA

0000836-35.2015.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS ORDONHA JUNIOR (SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls.02/28: designo a data 05/05/2015, às 14hs00min, para a oitiva da testemunha Ariela Dias Corrêa, Especialista Ambiental, lotada no Centro Técnico Regional de Bauru, Secretaria do Meio Ambiente, Avenida Rodrigues Alves, nº 38-138, Vila Coralina, fones 3203-0140 e 3203-1055. Intime-se a testemunha, requisitando-se ao seu superior hierárquico. Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação da testemunha nº 62/2015-SC02 e como ofício nº 48/2015-SC02, para o Chefe da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental (ou quem suas vezes fizer), com endereço à Avenida Rodrigues Alves, nº 38-138, Vila Coralina, Bauru, fones 3203-0140 e 3203-1055. Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico. Caso não encontrada a testemunha, comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico conforme solicitado (fl.2) e abra-se vista ao MPF. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 10025

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000435-36.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-70.2015.403.6108) DAIANE SALVADOR(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO) X JUSTICA PUBLICA

Fls.10/11: ante os argumentos apresentados pelo MPF, os quais ora acolho como razões de decidir, em curso ainda as investigações no inquérito policial nº 0000381-70.2015.403.6108, indefiro a restituição pleiteada, salientando-se que ainda com o desinteresse por parte da acusação, isto não implicará em livrar-se o bem da pena de perdimento em âmbito administrativo.Publique-se.

Expediente Nº 10026

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006017-76.1999.403.6108 (1999.61.08.006017-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARMEN VITORIA QUAGGIO BRESOLIN(SP294220 - ANA LUIZA ANDRADE MUNIZ DA SILVA E SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON)

Fls.729/749: Em relação à exordial acusatória, preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP(A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas), notadamente apontando-se a autoria(fl.535/545) e materialidade(fl.655, segundo parágrafo). Ademais, os outros argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.Logo, apresentada pela ré a resposta à acusação, inócurrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 07/05/2015, às 14hs00min para as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e informante(fl.658) e as testemunhas arroladas pela defesa(fl.744), bem como interrogatório da ré.Requisitem-se e intimem-se as testemunhas. Depreque-se a oitiva da testemunha Baltazar José de Souza, arrolada pelo MPF à Justiça Federal em Santo André/SP. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em Santo André/SP. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento.Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas, solicitando-se ao Juízo deprecado federal que a oitiva da testemunha Baltazar ocorra pelo método convencional.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 10027

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009188-60.2007.403.6108 (2007.61.08.009188-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X MARIA LUCIA DE MIRANDA RIBEIRO(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS)

D E C I S Ã O Ação de Reintegração de PosseAutos n.º 000.9188-60.2007.403.6108Autor: Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - INCRARéu: Maria Lucia de Miranda Ribeiro Vistos. A sentença prolatada não chegou a ser publicada na Imprensa Oficial. Nesses termos, e a fim de evitar dano irreparável à parte ré, suspendo, por ora, a execução da reintegração de posse determinada na sentença. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória, independentemente do seu regular cumprimento.Publique-se a sentença de folhas 196 a 204 com urgência. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz FederalSENTENÇA DE FLS. 196/204:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 28/02/2012 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 19 Reg.: 1035/2012 Folha(s) : 71Vistos, etc., O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, qualificado nos autos, devidamente representado por seu procurador, visa, com pedido de liminar ou alternativamente a concessão de tutela antecipada, em face de Maria Lucia de Miranda Ribeiro, a reintegração de posse do lote n.º 63 do Projeto de Assentamento Dandara, localizado no município de Promissão/SP, bem com o desfazimento de construções ou plantações feitas em detrimento da posse (CPC, art. 921, II e III do CPC), além de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de nova turbação ou esbulho, do pagamento das custas e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que desapropriou a área denominada Fazenda Floresta, localizada no município de Promissão/SP, sendo que no referido imóvel foi criado o Projeto de Assentamento Dandara, onde

atualmente moram várias famílias regularmente selecionadas pela Autarquia; que a ré ocupa irregularmente a parcela n.º 63 do Projeto de Assentamento Dandara, com área de 14,0950 ha; que na ocasião da seleção de candidatos visando a implantação do projeto de Assentamento denominado Dandara, localizado no município de Promissão/SP, a Comissão Oficial de Seleção do INCRA/SP, homologou o candidato João Camargo da Silva, como beneficiário originário da parcela n.º 63, através do Cadastro no SIPRA N.º SP 022100000189; que o beneficiário fora impedido de tomar posse do lote em epígrafe, visto que antes da realização de tal ato, constatou-se que a parcela a ele legalmente destinada fora ocupada irregularmente pela ré; que a ocupação constitui ilícito penal (art. 20, da Lei n.º 4.947/66); que a serviço da legalidade registrou o caso na Delegacia de Polícia do município de Promissão/SP; que em 10 de janeiro de 2006 a ré notificada, não se pronunciou e tampouco desocupou o imóvel; que não resta outra medida senão a propositura da presente ação judicial. Inicial às fls. 02/11. Demais documentos às fls. 12/17. Apreciada foi deferida a tutela antecipada às fls. 20/27. Manifestação do autor às fls. 44/45 pugnando um prazo maior para que seja cumprida a reintegração de posse deferida em antecipação de tutela. Apreciado foi deferido o pedido do autor à fl. 49. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 54/57, pugnou pela improcedência do pedido, com sua manutenção na posse do Lote 063 do Assentamento Dandara II do município de Promissão/SP. Juntou documentos às fls. 58/69. A tutela antecipada foi revogada às fls. 70/71. Consta réplica às fls. 107/109, pugnando pela reconsideração de fls. 70/71, bem como a produção de depoimento pessoal da ré e a oitiva de testemunhas. Juntou documentos às fls. 110/113. Manifestação da ré às fls. 113/114 pugnou pela oitiva de testemunhas. Apreciado foi restabelecida a antecipação de tutela deferida; instadas as partes a justificar a produção de prova oral; e dada vista ao MPF às fls. 118/119. Manifestação do autor à fl. 127 pugnando pelo regular prosseguimento do feito. Juntou documentos às fls. 128/129. Chamado o feito à ordem à fl. 178; foi reconsiderada a decisão de fls. 176, determinado o desentranhamento da petição de fls. 133/166, bem como remessa ao E. TRF; intimada a parte ré sobre o determinado às fls. 117/119. Juntada decisão do E. TRF da 3.ª Região às fls. 184/185, sendo negado seguimento ao agravo de instrumento interposto. Manifestação do autor à fl. 187, informando que não pretende produzir prova oral, uma vez que a matéria de fato já se encontra devidamente comprovada pelos documentos acostados. O Ministério Público Federal às fls. 189/192 pugnou pela não intervenção do Parquet federal por não caracterizado o interesse público. A ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre a produção de provas à fl. 194. É o relatório. Decido. Inicialmente concedo à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A procedência do pedido do autor é medida que se impõe, uma vez que provou fato constitutivo do seu direito, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, obstando por consequência a proteção possessória pugnada pela ré. Para regulamentar a desapropriação para fins de reforma agrária, após a Constituição Federal de 1988, vários diplomas legais foram recepcionados (Lei n.º 4.504/64; Lei n.º 4.947/66; Decreto-Lei 544/69; Lei n.º 6383/76) e, posteriormente, em parte revogados. Para atender às normas processuais e materiais entraram em vigor a Lei Complementar n.º 76/93 (modificada pela Lei Complementar n.º 88/96) e a Lei n.º 8.629/93, respectivamente. Segundo o arquétipo jurídico, determinado pela Magna Carta de 1988 (art. 184), tem a desapropriação agrária como sujeito ativo exclusivo a União (art. 2º da Lei Complementar n.º 76/93). É certo que desta competência, pode haver delegação, como acontece ao autor, o qual é uma autarquia federal (INCRA). Frise-se que na desapropriação agrária há sempre um ato declaratório, via de regra, por meio de um decreto do Presidente da República. Pois bem, da análise da documentação acostada aos autos, depreende-se que estão presentes todos os elementos necessários para que o autor fosse reintegrado na posse do Lote n.º 63 do Projeto de Assentamento Dandara, localizado no município de Promissão/SP (CPC, arts. 273 e seguintes, 282 e 283 c.c. os 924, 927 e 928 c.c. o NCC art. 1.210, caput): 1) certamente houve decreto declaratório de interesse social, para fins de reforma agrária publicado no Diário Oficial, da Fazenda Floresta; 2) certamente houve expedição da Portaria - INCRA criando o Assentamento Dandara; 3) certamente houve expedição de autos de imissão de posse na respectiva Fazenda Floresta; 4) certamente houve registro imobiliário; 5) certamente houve homologação, pela Comissão Oficial de Seleção do INCRA/SP, do candidato João Camargo da Silva, através do Cadastro SIPRA N. SP 022100000189; 6) certamente houve a notificação da ré Maria Lucia de Miranda Ribeiro para que desocupasse imediatamente o lote n.º 63 do Assentamento Dandara à fl. 16; 7) certamente houve a elaboração de Boletim de Ocorrência Policial, que materializa a ocupação irregular (esbulho), de menos de ano e dia, desde a notificação de desocupação, e de mais de ano e dia, desde a propositura da pretensão (02/07/2007), da ré Maria Lúcia de Miranda Ribeiro, do lote n.º 63 às fls. 14/15. Ressalte-se que a Magna Carta de 1988 (art. 189 e Parágrafo único), a fim de evitar a irregular comercialização de propriedades rurais provenientes da reforma agrária, vedou aos beneficiários das respectivas terras, a sua negociação dentro de um lapso temporal, além de prescrever que seu título ou mesmo a concessão de seu uso dar-se-ia nos termos e condições previstas em lei. Ora, nos termos e condições previstas em lei, não podia a ré Maria Lúcia de Miranda Ribeiro, sem a previa anuência dos órgãos do autor, ter, clandestinamente, se apossado do lote n.º 63 do Assentamento Dandara, destinado, legitimamente, por aqueles, a João Camargo da Silva. Frise-se que as declarações às fls. 59/69 não têm o condão de modificar os termos e condições previstas em

lei, quanto ao pretense beneficiário de lote em terras de assentamento agrário. As vontades das partes envolvidas nos documentos apensos aos autos às fls. 59/69, como sendo relações puramente de direito privado, não podem se sobrepor às prescrições legais, sobre desapropriação por interesse público, para fins de reforma agrária, que são de direito público. É ponto incontroverso que João Camargo da Silva foi o candidato homologado, pela Comissão Oficial de Seleção do INCRA/SP, como o beneficiário originário da parcela n.º 63, através do Cadastro no SIPRA N.º SP 022100000189; e que, a ré Maria Lucia de Miranda Ribeiro de forma injusta (clandestina) estava mantendo o exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade (NCC, arts. 1.196 c.c.o 1.200 - contrario sensu), consoante documentos às fls. 110/113. Os documentos, juntados pela ré Maria Lúcia de Miranda Ribeiro às fls. 59/69, não demonstram o preenchimento dos requisitos necessários para que pudesse ser a beneficiária da área de interesse social (parcela de n.º 63 do Assentamento Dandara, com área de 14,0950 ha), proveniente de reforma agrária, consoante o prescrito no art. 64 do Decreto n.º 59.428/66. Nesse sentido, trago à colação, julgado do E. TRF da 2ª Região: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 333897 Processo: 200051010140345 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF200172540 ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INCRA - TERRAS DESAPROPRIADAS PARA FIM DE REFORMA AGRÁRIA. - PROJETO DE ASSENTAMENTO DE TRABALHADORES RURAIS. - INCISOS I E II DO ART. 64, DO DECRETO 59.428/66 - OCUPAÇÃO IRREGULAR. Terras desapropriadas para fins de Reforma Agrária, cuja propriedade fora adquirida pelo INCRA, que passou a promover o assentamento de famílias de trabalhadores rurais beneficiados pelo Estatuto da Terra, mediante Autorização de Ocupação do Imóvel. Ocupação irregular das terras, em razão de cessão promovida por ocupante, a quem, originariamente, fora destinado o lote. Na hipótese, os Apelantes não satisfazem os requisitos legais para serem assentados, uma vez que não residem no imóvel e não desenvolvem atividade econômica de natureza agrícola. A legítima posse, em casos como o presente, decorre do processo de cadastramento, seleção e registro de pessoas ou famílias beneficiárias de cada Projeto de Assentamento, com a discriminação das áreas a serem ocupadas, tudo, previamente à outorga ou reconhecimento, pelo INCRA, de direito de ocupação possessória e de futura transferência dominial aos Assentados. Apelações desprovidas. Se o Estado-juiz permitisse o benefício da aquisição irregular do lote n.º 63 do Assentamento Dandara à ré Maria Lucia de Miranda Ribeiro, estaria sendo atingida a alma da função social da reforma agrária, na medida em que haveria total desrespeito ao princípio da igualdade entre as famílias sem terra, que a terra obtiveram com regularidade, visando à produção de forma adequada e racional. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I c.c. art. 921, II e III, ambos do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para: a) determinar a reintegração, definitiva, do autor na posse do imóvel rural denominado a parcela de n.º 63 do Assentamento Dandara, com área de 14,0950 há, no município de Promissão/SP; b) determinar o desfazimento de construções e plantações efetuadas no imóvel rural acima mencionado; e, c) fixar multa diária, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), para o caso de a ré promover novo esbulho ou turbação no imóvel rural acima mencionado. Mantenho a antecipação de tutela concedida, para os fins do art. 520, VII do mesmo codex. Em virtude do caráter duplice da ação possessória, julgo improcedente o pedido formulado pela ré, nos termos do art. 922, do Código de Processo Civil. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

Expediente Nº 10029

RENOVATORIA DE LOCACAO

0001358-33.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JOAO ARTUR BAPTISTA

S E N T E N Ç A Ação Renovatória de Locação Comercial Autos nº. 000.1358-33.2013.403.6108 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Réu: João Artur Baptista Sentença Tipo CVistos. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação renovatória de locação comercial em detrimento de João Artur Baptista, com o propósito de compelir o réu a renovar o contrato de locação comercial do imóvel de sua propriedade, situado à Rua Algemiro Coraini Júnior, ns.º 131 e 151, na Vila Costa e Silva, no Município de Indaiatuba - SP. Réu devidamente citado na folha 62. Na folha 68, o réu comunicou ao juízo que as partes firmaram novo contrato de locação, cuja cópia foi juntada nas folhas 69 a 71. Vieram conclusos É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que as partes transigiram, firmando novo contrato de locação, não mais lhes assiste interesse no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual julgo extinto o feito na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arca com a verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001069-32.2015.403.6108 - CLOVIS PERALTA GARCIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP316549 - PRISCILA OLIVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Processo nº 0001069-32.2015.403.6108 Impetrante: Clóvis Peralta Garcia Impetrado: Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Clóvis Peralta Garcia em face da Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, objetivando a concessão de medida liminar a fim de suspender sua inscrição no CADIN em razão do débito n.º 55.716.161-4. Juntou os documentos de fls. 12/26. É o relatório. D E C I D O. Conquanto não tenha o impetrante promovido o recolhimento das custas processuais, ante a urgência noticiada, passo a apreciar o pleito liminar. Conforme se verifica à fl. 60 dos autos do Mandado de Segurança n.º 0004800-95.1999.403.6108, que deverá ser apensado a estes, o impetrante realizou depósito integral para suspensão da exigibilidade do débito n.º 55.716.161-4, o qual foi transformado em pagamento definitivo consoante as fls. 169/171 daqueles autos. Assim, ao que tudo indica, houve quitação do débito indicado na notificação de fl. 15. Posto isso, defiro medida liminar determinando à impetrada que se abstenha de incluir o impetrante no CADIN em razão do débito n.º 55.716.161-4, ou promova a sua exclusão caso já tenha sido incluído. Notifique-se a autoridade Impetrada para cumprimento bem como para que preste informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o impetrante a promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Apensem-se a estes autos o mandado de segurança n.º 0004800-95.1999.403.6108. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Ao final, volvam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000666-97.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOELMA APARECIDA DUTRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELMA APARECIDA DUTRA DA SILVA(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

Dê-se vista ao advogado Fabiano José Arantes Lima OABSP 168.137 para apresentar a defesa da ré Joelma Aparecida Dutra da Silva, no prazo legal.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8790

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000155-65.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO HENRIQUE FAIDIGA BAURU - ME

Fl. 52: defiro pelo prazo requerido. Int.

MONITORIA

0007586-73.2003.403.6108 (2003.61.08.007586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS BAN BAN LTDA X EDERSON MILANESI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CARUSO DOS SANTOS(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM)

Dê ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela(s) parte(s), arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação ou reclassificação, ficando facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a anotação /

reclassificação por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004411-95.2008.403.6108 (2008.61.08.004411-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CELSO NASCIMENTO GOMES ME
DESPACHO DE FL. 136:Fls. 133/135: À Secretaria para as diligências necessárias para ser efetivado o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, Celso Nascimento Gomes, CPF nº 890.993.898-68, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do executado, através do Sistema RENAJUD. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. Int. DESPACHO DE FL. 139: À vista da informação constante no sistema RENAJUD e da consulta realizada pela Secretaria, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014, determino não seja lançada restrição de transferência, nos veículos gravados de alienação fiduciária. Publique-se o despacho de fl. 136. Int.

0006369-19.2008.403.6108 (2008.61.08.006369-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE PIRAJUI(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI)
Diante do contido às fls. 119/121 e 125, determino a manutenção dos depósitos referentes ao pagamento das parcelas do precatório expedido nestes autos, sobrestando-se as conversões em renda requeridas, até que seja esclarecido o limite da decisão do Conselho Nacional de Justiça proferida nos autos da Correição Ordinária 0006100-10.2014.2.00.0000. Intime-se a exequente.

0010187-42.2009.403.6108 (2009.61.08.010187-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ILDA FERREIRA RODRIGUES - ME
S E N T E N Ç A: Vistos etc. Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional São Paulo Interior em face de Ilda Ferreira Rodrigues Me. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fls. 171/173, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários de advogado já arbitrados à fl. 54. Fica desconstituída a penhora de fls. 111-verso e 122. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que devolva à origem o montante depositado à fl. 119. Com o cumprimento, deverá a CEF comunicar este Juízo. Processo isento de custas (art. 12 do Decreto Lei nº 509/69). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005848-69.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO PELISSARO LOQUETE
Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0008272-50.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRO ROGERIO DIAS
Fl. 56: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0003806-76.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG

SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X NOVOS TEMPOS PRESTACAO DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA ME
DESPACHO DE FL. 72:Fl. 70: defiro.Providencie a exequente o recolhimento das custas necessárias para a expedição da carta precatória. Após, depreque-se, devendo a ECT acompanhar o andamento da deprecata diretamente perante o Juízo Deprecado.Sem prejuízo, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o arresto em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade da executada, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.DESPACHO DE FL. 77:À vista da informação constante no sistema RENAJUD e da consulta realizada pela Secretaria, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014, determino não seja lançada restrição de transferência, nos veículos gravados de alienação fiduciária.Publique-se o despacho de fl. 72.Int.

0004742-04.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA NETO X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA NETO
DESPACHO DE FL. 38:Defiro a tentativa de bloqueio requerido pela exequente, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal.Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 155, I, do CPC. Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à autora.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.-se.DESPACHO DE FL. 51:À vista da informação constante no sistema RENAJUD e da consulta realizada pela Secretaria, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014, determino não seja lançada restrição de transferência, nos veículos gravados de alienação fiduciária.Publique-se o despacho de fl. 38.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009615-62.2004.403.6108 (2004.61.08.009615-9) - WILSON BATISTA SOUTO(SP116390 - JOSE MARIA GELSI E SP069745 - PEDRO GELSI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X FAZENDA NACIONAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico

ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, cópia das fls. 226/229, verso, 232 e deste despacho, que servirá como Ofício. Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

000550-04.2008.403.6108 (2008.61.08.000550-0) - REGINA MARIA MELLO X PEDRO AUGUSTO DENICOLAI (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRESIDENTE DA 15 JUNTA RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimado pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, remeta-se a(o) Presidente da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social em Bauru / SP, com endereço na Rua Azarias Leite, n.º 1-75 - 4º Andar, Centro, em Bauru / SP, cópia das fls. 175/177, verso; 188/192, verso; 351/351, verso; 380/381; 390/393; 395 e deste despacho, que servirá como Ofício, para ciência e cumprimento. Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0005490-02.2014.403.6108 - ULTRAWAVE TELECOM EIRELI (SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL Fl. 75: Defiro o ingresso da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a qual deverá, doravante, ser intimada de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Autoridade impetrada. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005567-11.2014.403.6108 - MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA X ARAUJO, ARAUJO & COSTA LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL

Fls. 131: Defiro o ingresso da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Em outro giro, mantenho a Decisão agravada ante a juridicidade com que construída. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Autoridade impetrada. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à União (Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000631-06.2015.403.6108 - VALTECI ANTONIO DE OLIVEIRA (SP148377 - WALTER LARA DOS SANTOS) X STAFF-CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP

Vistos em análise do pedido liminar. VALTECI ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de mandado de segurança em face de suposto ato ilegal de STAFF - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e do DELEGADO RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO DE VISTORIA DE SEGURANÇA PRIVADA DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE BAURU/SP, sob o argumento de que obstam sua participação em curso de reciclagem de vigilante em razão de já ter sido condenado criminalmente. Alega ter necessidade de realização do curso de reciclagem para continuar a exercer a função de vigilante. Informa que ficou impossibilitado de fazer sua inscrição junto à Academia Staff, nesta cidade de Bauru/SP, cujo curso iniciou-se em 04/03/2015, apesar de ter apresentado a documentação e os requisitos exigidos. Inicialmente, o mandamus foi impetrado somente em face da empresa

Staff. Este juízo determinou a emenda à inicial, à fl. 19, para fazer constar o delegado responsável pela Comissão de Vistoria de Segurança Privada da Delegacia de Polícia Federal em Bauru. Manifestação do impetrante, às fls. 22/23. Certidão e extrato, às fls. 24/25, de existência de feito, em nome do impetrante, em trâmite perante a 2ª Vara de Execução Criminal de Bauru/SP. Decido. Recebo a petição de fls. 22/23 como emenda à inicial e passo a analisar o pedido de liminar. A Administração Pública está adstrita, por expressa disposição constitucional (art. 37, caput), à observância, dentre outros, do princípio da legalidade. Significa, assim, que a autoridade pública ou quem lhe faça as vezes possui o dever, no exercício da atividade administrativa, de aplicar os comandos previstos em lei. No caso dos autos, a princípio, não vejo ilegalidade na recusa da matrícula do impetrante em curso de reciclagem de vigilante, pois possui amparo, ainda que indiretamente, nos dispositivos que impedem o exercício de tal profissão por quem ostenta antecedentes criminais. Vejamos. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.112, ainda pendente de trânsito em julgado, o Plenário do Pretório Excelso manifestou-se pela constitucionalidade dos requisitos exigidos pela Lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) para o porte de arma de fogo, entre os quais não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal: Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal; (...) Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...) VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; (...) Art. 7º. As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. (...) 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo. (g.n.) Pela leitura conjugada dos dispositivos, é possível concluir que as empresas de segurança não poderão ter empregados, portando arma de fogo, que estejam respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. Infere-se, assim, que o exercício da profissão de vigilante, com uso de arma de fogo, poderia ser obstado pela ausência do requisito previsto no art. 4º, inc. I, do Estatuto do Desarmamento. Em outras palavras, significa que, para portar arma de fogo, no exercício de sua profissão, o vigilante precisaria preencher as condições previstas no referido estatuto, a saber, não estar respondendo a inquérito policial nem a processo criminal. Em harmonia ao disposto em lei, encontra-se a norma regulamentar estampada no art. 38 do Decreto n.º 5.124/2004: Art. 38. A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lei n.º 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo. Por sua vez, a Lei n.º 7.102/1983 aponta a ausência de antecedentes criminais, entendida como ausência de condenação transitada em julgado, como requisito para o exercício da profissão de vigilante: Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: (...) IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei; (...) VI - não ter antecedentes criminais registrados; (...) Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (...) Art. 19 - É assegurado ao vigilante: I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular; II - porte de arma, quando em serviço; III - prisão especial por ato decorrente do serviço; IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora. Logo, o direito de portar arma de fogo, quando em serviço, por pessoa formada como vigilante, garantido pelo inciso II do art. 19 da Lei n.º 7.102/83, deve ser mitigado e interpretado em consonância com o posterior art. 4º, inc. I, c/c art. 7º, 2º, da Lei n.º 10.826/03, os quais determinam que a pessoa formada como vigilante, ainda como empregado de empresa de segurança e de transporte de valores, não pode estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal para ter direito de portar arma de fogo de uso permitido. Portanto, diante do quadro delineado, pode-se concluir que: a) para exercer a profissão de vigilante, o interessado, já formado por curso realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado, não pode apresentar antecedentes criminais, ou seja, não pode possuir condenação transitada em julgado, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 16, VI, da Lei n.º 7.102/83); b) para portar arma de fogo no exercício da profissão de vigilante, o interessado, já formado por curso realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado, além de não apresentar antecedentes criminais, não pode estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal (art. 4º, I, da Lei n.º 10.826/03). Observa-se, dessa forma, que o vigilante, assim formado, após o advento do Estatuto do Desarmamento, não tem mais direito absoluto de portar arma de fogo, como lhe assegurava a Lei n.º 7.102/83, o qual passou a ser condicionado, não só à ausência de antecedentes criminais, mas também à situação de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. Com feito, para se evitar risco à segurança da coletividade, pode a lei estabelecer qualificações ou exigências ao exercício de certa profissão, nos termos do inciso XIII, do art. 5º, da Constituição Federal, sendo que, no caso, a lei

condicionou: a) o exercício da profissão de vigilante à ausência de antecedentes criminais; b) o porte de arma pelo vigilante à inexistência de processos criminais ou inquéritos policiais em seu desfavor. E mais. A nosso ver, mostram-se constitucionais tais exigências, pois se revelam razoáveis frente às atribuições do profissional, quais sejam, a prestação de serviços de segurança e de vigilância a pessoas e a estabelecimentos, bem como de transporte de valores, de modo a minimizar a exposição da sociedade a riscos. Ainda dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a presença de antecedentes, excepcionalmente, não obstará o exercício profissional, a nosso ver, quando se referir apenas a fatos criminosos isolados, de baixo potencial ofensivo, que não desabonem o caráter do vigilante, não tenham vínculo com o exercício da profissão, não sirvam mais para caracterizar reincidência e/ou já tenha havido reabilitação penal. No presente caso, o impetrante foi condenado definitivamente pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/03, fato que, em tese, pode ter relação com o exercício da profissão de vigilante, estando a pena imposta ainda em fase de execução (fls. 13/14 e 25). Por conseguinte, nos termos do art. 16, VI, da Lei n.º 7.102/83, e não havendo razões a justificar o afastamento da vedação nele contida, o impetrante não pode exercer a profissão de vigilante e, conseqüentemente, cabia o indeferimento do pedido de matrícula para participação em curso de reciclagem necessário para tal exercício com fundamento no art. 155, VI, c/c 156, 1º, da Portaria DG/SPF n.º 3.233/2012: Art. 155. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: (...) VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, sem registros indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal de onde reside, bem como do local em que realizado o curso de formação, reciclagem ou extensão: da Justiça Federal; da Justiça Estadual ou do Distrito Federal; da Justiça Militar Federal; da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal e da Justiça Eleitoral; VII - estar quite com as obrigações eleitorais e (...) Art. 156. São cursos de formação, extensão e reciclagem: (...) 1º Para a matrícula nos cursos de formação, reciclagem e extensão de vigilante, o candidato deverá preencher os requisitos previstos no art. 155, exceto o disposto no inciso IV, dispensado no caso dos cursos de formação. Logo, não podendo exercer a profissão, inconcebível o deferimento da liminar para que o impetrante frequente o curso de reciclagem profissional. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar requerida, considerando o fato de o impetrante ter sido condenado em processo criminal, fl. 14, aparentemente com a ocorrência de trânsito em julgado, e haver sua correspondente execução junto à 2ª Vara de Execução Criminal de Bauru/SP, fls. 25. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Ao SEDI para inclusão, no polo passivo, do Delegado responsável pela Comissão de Vistoria de Segurança Privada da Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP, em substituição à empresa STAFF, parte ilegítima, conforme assentado à fl. 19. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, pleiteados à fl. 03. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09), bem como à empresa Staff. Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I. Bauru, 16 de março de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006209-28.2007.403.6108 (2007.61.08.006209-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIO TALHARINI PRANDO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO TALHARINI PRANDO

Fls. 153/154: ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em

segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0000755-62.2010.403.6108 (2010.61.08.000755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA FERREIRA DA SILVA TAVARES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA FERREIRA DA SILVA TAVARES

Fls. 98/99: ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal.Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob segredo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0001691-87.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA LUCIA SANTOS GUERRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA SANTOS GUERRA

Ante a ausência de pagamento, aplico a multa prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.)Por primeiro, apresente a CEF demonstrativo de débito atualizado, incluindo a multa acima aplicada.Na sequência, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal.Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob segredo

de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0006841-15.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP239254 - REGIANE SIMPRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA Fls. 82: Aplico ao débito em execução a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Defiro a tentativa de bloqueio requerido pela exequente, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob segredo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 155, I, do CPC. Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à autora. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.-se.

0007529-40.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA LUCIANE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA LUCIANE DOS SANTOS

Ante a ausência de pagamento, aplico a multa prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.) Por primeiro, apresente a CEF demonstrativo de débito atualizado, incluindo a multa acima aplicada. Na sequência, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob segredo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155.

Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0000711-38.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA DORETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DORETTO
DESPACHO DE FLS. 55/56 (A PARTIR DO TERCEIRO PARÁGRAFO):(...) Após, defiro o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal.Entende este Juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob segredo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 155, I, do CPC. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0001615-58.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ROGERIO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROGERIO DA CONCEICAO(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0002079-82.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X PCM ELETRONICA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PCM ELETRONICA LTDA - ME
Face ao teor da certidão de fls. 176 e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I, do mesmo Códex, procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo a ser deprecado, se o caso.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual.Cumpridas as determinações acima, depreque-se.Int.

0002360-38.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVANA FELIX QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA FELIX QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA FELIX QUEIROZ

Fls. 31/32: Aplico ao débito, a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J do CPC.À Secretaria para as diligências necessárias para ser efetivado o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal.Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

Expediente Nº 8794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009748-75.2002.403.6108 (2002.61.08.009748-9) - LUIS CARLOS FOGACA TOLEDO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 310, no prazo de cinco dias.Int.

0001433-87.2004.403.6108 (2004.61.08.001433-7) - EDNILSON LUIS DOS SANTOS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)
Fls. 197/204: Expeça-se nova RPV.

0004945-39.2008.403.6108 (2008.61.08.004945-0) - RITA MARIA DA GROTA BATISTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.Int.

0008798-56.2008.403.6108 (2008.61.08.008798-0) - ADRIANA ELEUTERIO DA CUNHA DE SOUZA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 275: a oportunidade para se efetuar quaisquer questionamentos acerca do pagamento do débito já precluiu. Proceda-se ao arquivamento já determinado.Intime-se a parte autora.

0004665-34.2009.403.6108 (2009.61.08.004665-8) - VANILDO GASPAROTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 370/372: Vista às partes sobre o laudo de fls. 370/372 da Contadoria Judicial.

0009155-02.2009.403.6108 (2009.61.08.009155-0) - ANDREA RODRIGUES VALERIANO X ILDA VALERIANO DE MENEZES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio das partes, arquivem-se os autos.Int.

0005903-54.2010.403.6108 - PEDRO FRANCISCO LEAL X IVANIR LEAL HORI X ADRIANO DA SILVA LEAL X EDSON DA SILVA LEAL X SALETE DA SILVA LEAL(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alvarás expedidos em nome de IVANIR LEAL HORI, EDSON DA SILVA LEAL, PEDRO FRANCISCO LEAL E ADRIANO DA SILVA LEAL OU ADVOGADO - DR. ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA - aguardam retirada.

0001056-72.2011.403.6108 - LIGIA CORREIA LIMA SANTOS(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o pedido de realização de prova pericial médica, formulado pela parte autora (fl. 357) e pela ré Caixa Seguradora (fl. 358). Nomeio para atuar como perito médico judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de cinco dias. Int.

0003079-88.2011.403.6108 - ELISABETE CORREIA COSTA - INCAPAZ X EDUARDO CICERO DA COSTA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 349, verso: tendo-se em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição. Int.

0003793-48.2011.403.6108 - FERNANDO ANTONIO ALVARES(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ante os documentos já juntados aos autos, à Contadoria do Juízo, para a elaboração dos cálculos. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0003943-29.2011.403.6108 - MR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 1798 e 1809/1811 - Dê-se vista ao Perito. Int.

0005422-57.2011.403.6108 - IRACI FERRARI ROSA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo social apresentado, fls. 208/247. Arbitro os honorários da Perita nomeada em R\$ 248,53, obedecidos os parâmetros da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos à perita.

0005998-50.2011.403.6108 - FABIO DE LIMA - INCAPAZ X IVANDIR DE LIMA(SP039204 - JOSE MARQUES E SP212695 - ALYNE NATHALIA PALMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0007480-33.2011.403.6108 - FAIRUZE GONCALVES DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição. Int.

0003494-37.2012.403.6108 - MARIO DE JESUS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes.Int.

0004945-97.2012.403.6108 - APARECIDA GIRARDI PAULO X JAIR BERTHO PAULO X JANETE PAULO GULHAO X MARIANNE ALEIXO BERTHO PAULO X GUILHERME ALEIXO BERTHO PAULO X IVONE BERTHO PAULO GONZAGA X ANTONIO BERTO PAULO JUNIOR X MARCIA BERTHO PAULO ZIMIANI(SP325318 - WILLIAN LUIZ CANDIDO ZANATA FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta, inicialmente por Aparecida Girardi Paulo, sucedida por JAIR BERTHO PAULO, JANETE PAULO GULHÃO, MARIANNE ALEIXO BERTHO PAULO, GUILHERME ALEIXO BERTHO PAULO, IVONE BERTHO PAULO GONZAGA, ANTÔNIO BERTO PAULO JUNIOR e MARCIA BERTHO PAULO ZIMIANI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual a parte autora objetiva o recebimento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social.Às fls. 175/176, o réu apresentou proposta de acordo com a qual concordou a parte autora, às fls. 179/180.Despacho para que a parte autora apresentasse procuração com poderes para transigir, considerando que os instrumentos não mencionam expressamente tal poder.Manifestação da parte autora, trazendo aos autos procuração, fls. 184/205.É o relatório. Decido.Ante o exposto, HOMOLOGO a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC.Sem custas, em razão da justiça gratuita concedida à parte autor, à fl. 20.Sem honorários, ante o contido à fl. 175-verso, item 04.Ocorrido o trânsito em julgado, oficie-se e requirite-se o pagamento de RPV, estes divididos em seis partes, uma para cada filho vivo, sendo eles, Jair Bertho Paulo, Janete Paulo Gulhão, Ivone Bertho Paulo Gonzaga, Antônio Berto Paulo Junior e Marcia Bertho Paulo Zimiani, e 1/12 (um doze avos) entre os dois filhos do filho já falecido, Marianne Aleixo Bertho Paulo e Guilherme Aleixo Bertho Paulo, segundo o artigo 1.865 do Código Civil, nos termos dos valores a serem apurados pela Contadoria do INSS com cópia do acordo de fls. 175/176.Cópia desta sentença servirá de OFÍCIO, a ser instruída com cópia do acordo de fls. 175/176.P.R.I.

0005588-55.2012.403.6108 - MOISES LIRA X MARIA APARECIDA ARAUJO LIRA X NAIR DE ASSIS TEIXEIRA X LUIZ PATROCINIO NUNES X EDNA DE JESUS NUNES X CARLOS EDUARDO BOIANI X LUIS FERNANDO NUNES X ISABELA CRISTINA DE SOUZA SILVA X GEDERCI SALVADOR FELIPE X CARMEN TEREZINHA MATTE FELIPE(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Aguarde-se, por ora, o trânsito em julgado dos agravos interpostos pelas rés (fls. 1370/1372 e 1375/1382), sobrestando-se estes autos em Secretaria.Com a comunicação do trânsito em julgado, cumpra-se a decisão de fls. 1243/1244.Int.

0005713-23.2012.403.6108 - CLARICE CHRISTIANINI DE LIMA X CELINA PIRES DA SILVA PEIXOTO X MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA X MAURO LEOPOLDO X TEREZINHA MARIUZZO X BENEDITO NATAL RAMOS DAS SILVA X MARIA CICERA TURIANO FINOTI X GUIOMAR ALCIRENE DA SILVA BARBOSA X GISLAINE APARECIDA DO NASCIMENTO ALVES X SIDNEY MACHADO X MARCOS ANTONIO GEDO DA SILVA X WAGNER EUSEBIO X REGICELINI MEDEIROS DOS SANTOS X JOAO ANTONIO PAPAIT X VALDEMIR FERREIRA X BENEDITO HIPOLITO X URUBATAN AMARAL X JURANDIR GOMES MATOS X APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DUARTE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X NILSON CARLOS CORREA X JOAO APARECIDO DA SILVA X NELSON DE SOUZA BAGAGI X ADRIANO SEVERO DE SOUZA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Sobreste-se o feito em Secretaria, até o trânsito em julgado dos agravos interpostos.Int.

0007362-23.2012.403.6108 - APARECIDA RODRIGUES MARQUES(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando que condenou o INSS na concessão de pensão por morte, fl. 208, acerca do qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I- ...II- condenar à prestação de alimentos;).Vista à autora para contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens

deste Juízo.Int.

0009962-07.2013.403.6100 - ALVINO ALEXANDRE DA ROCHA(SP065205 - MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP270014 - GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Aguarde-se, por ora, o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 559/560, sobrestando-se os autos em Secretaria.Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca do despacho de fl. 558. Int.

0000626-52.2013.403.6108 - MARIA APARECIDA VENTRICH MARTINS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração, fls. 250/255, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em relação à sentença de fls. 238/244.É o breve relatório.Decido.O ponto abordado pelo INSS, referente à condenação em honorários advocatícios, foi expressamente tratado no texto hostilizado:De rigor, assim, a condenação da União ao pagamento da diferença de dita Gratificação percebida pela parte autora no período compreendido entre fevereiro/2008 e abril/2009, em relação ao quanto percebido pelos servidores na ativa, com correção monetária e juros moratórios, desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, nos termos da Resolução n. 267/13, CJF, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (valor da causa de R\$ 127.784,51 - fls. 155), ante os contornos da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Deste modo, se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita :STJ - EAERES 200802272532 - EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:22/02/2011 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ...3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito...PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte...(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos...(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.P.R.I.

0000748-65.2013.403.6108 - ARISTIDES RODRIGUES X EVA SOARES SOUZA BARRETO X KATIA MENDONCA DO NASCIMENTO X DIVA GABRIEL X CICERO DOS SANTOS X SUELI APARECIDA RODRIGUES TEBURTINO X ROBERTO CARLOS FELICISSIMO X ANTONIA PINTO MARTINS X JESUS ANTONIO SILVA X JOANETE RIBEIRO DOS SANTOS X EDVALDO RODRIGUES X LUCIO MAURO DA SILVA X CECINA FERNANDES ALVES X LUIZ CARLOS GOMES X VENICIO NIL MAIS JUNIOR X GONCALINA FERNANDES RIBEIRO GERALDO X LUIZ HENRIQUE PIRES X NAIR DE FATIMA PEREIRA SILVA DE ABREU X NEIDE CLEMEMENTINO X JOSE XAVIER DE MEIRA X SIDNEI DOS SANTOS X JAIR DOS SANTOS BATISTA X JOAO CUSTODIO X SUELI PATRICIO X ODENIR CLEMENTINO X MILTON DE JESUS REIS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 -

DENIS ATANAZIO E SP255761 - JULIANA FREIRE DE ALMEIDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Sobreste-se o feito em Secretaria, até o trânsito em julgado do agravo de fl. 934. Após, cumpra-se a remessa já determinada. Int.

0003041-08.2013.403.6108 - CARLOS MARTINS X ODINEIA SOARES DOS SANTOS(SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CONSTRUMARCO COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO) Acerca da manifestação da CEF de fls. 168/173, manifestem-se as demais partes.

0003230-83.2013.403.6108 - SADAYUKI HAMADA(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, fls. 114/118, opostos pela parte autora em relação à sentença de fls. 104/111. É o breve relatório. Decido. O ponto abordado pela parte autora, no tocante à omissão quanto à produção de prova, foi expressamente tratado no texto hostilizado: Efetivamente, incumbindo a quem alega o ônus da demonstração a respeito de sua tese, como na espécie, inciso I do art 333 do CPC, tanto quanto ao Judiciário entregue a tarefa de prestar a jurisdicional tutela, motivadamente e à luz dos autos, arts. 131 e 130, CPC, de fato sem razão a parte demandante, aos limites do quanto ao feito conduzido, no que concerne à incidência do IR sobre o valor principal, fruto de sua vitória trabalhista. Deste modo, se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma. Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita: STJ - EAERES 200802272532 - EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA: 22/02/2011 - RELATOR: HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ...3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. ...PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte. ... (AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. ... (AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012) Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. P.R.I.

0003249-89.2013.403.6108 - ZUPERO BARBOSA DOS SANTOS X ABEGAIL LESCANO DE SOUZA X IRINEU PACHECO X JUAREZ GOMES MACHADO X LUIZ CARLOS BONATI X JEFERSON COLODIANO X ANTONIO CARLOS PADER X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X BRUNO RODRIGUES X DIRCE BRAITE ALTAFIM X MARIO LENHARO X MARCIA GORETI LONGO X JOSE ANTONIO DOS REIS X MARIA MADALENA RODRIGUES X CLAUDIA DE FREITAS LOPES X ANDREIA LUCIMARA GOMES BELARMINO X ANGELA RIBEIRO ROCHA BOM X GILDA APARECIDA PADER X MANOEL MESSIAS MARQUES DE JESUS X PAULO ANTONIO HILARIO X BENEDITO DE OLIVEIRA X DAVI PEREIRA DA CRUZ X ALEX SANDRO BRITO NEVES X LUCIANA ALMERIN DOS SANTOS X BRAZ MARQUES DA PAIXAO X FRANCISCO BENVINDO BUENO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X COMPANHIA DE

SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Sobreste-se o feito em Secretaria, até o trânsito em julgado do agravo interposto.Int.

0003337-30.2013.403.6108 - GERALDO MANOEL CASEIRO(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, fls. 179, opostos pela União em relação à sentença de fls. 171/175, objetivando sanar contrariedade existente, retificando o valor da causa discriminado na parte dispositiva, na fixação da condenação honorária advocatícia, de modo a contemplar o valor fixado no incidente de impugnação, no importe de R\$ 38.128,99. Manifestou-se a parte autora às fls. 185, concordando que o valor da causa foi reformado para o importe de R\$ 38.128,99. É o breve relatório. Decido. Providos os declaratórios, unicamente para que o dispositivo da sentença de fls. 171/175 seja alterado, no tocante à menção ao valor da causa, conforme segue : Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma aqui antes estatuída, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% sobre o valor da causa (R\$ 38.128,99 - fls. 162/164), atualizados monetariamente, desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, forte a equidade, art. 20 CPC, bem como ao reembolso das custas recolhidas (fls. 107). P.R.I.

0003561-65.2013.403.6108 - RONALDO GOMES DE MORAES(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 160- Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas. A diligência é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência.Int.

0003843-06.2013.403.6108 - JOAO TECH X CLAUDIO LUIZ ALARCAO X MARINA CIRILO RAMOS X PAULO SILAS TEIXEIRA X MARIA TOSHIME KUHARA X MARIA JOSE DE SOUZA X JOSEFA NAZARE ARTIN X BENEDITO PONTES DE MORAES X ODENIR RAFAEL X LUIZA MODOLIN RIBEIRO X ANTONIO GALLI X ANTONIO GRIJO FILHO X ARESTIDES JOSE DUARTE X CLEIDE APARECIDA CREPALDI FARIA X LOURDES EUGENIO DOS SANTOS X PAULO GONZALES DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO OLIVEIRA AREDES X CLEIDE CACERES X JANETE MENESES DONATO X CIRCO PEREIRA DE LACERDA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Sobreste-se o feito em Secretaria, até o trânsito em julgado do agravo interposto.Int.

0005236-63.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Concedo mais trinta dias para a CEF cumprir a determinação de fl. 104, comprovando nos autos as diligências realizadas. Decorrido o prazo, conclusos.Int.

0001556-36.2014.403.6108 - COMERCIAL DE PRODUTOS AGRICOLAS KINJO LTDA - EPP(SP311110 - ISAC IACOVONE E SP167550 - LEVI SALES IACOVONE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no prazo de cinco dias. Caso entendam necessária a realização de audiência de instrução, apresentem, desde já, o rol das testemunhas que deverão ser ouvidas, para fins de adequação de pauta, no mesmo prazo. Caso não desejem a produção de outras provas, apresentem suas alegações finais.Int.

0003349-10.2014.403.6108 - NEUSA MARIA NICOLETTI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora, fls. 73, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003487-74.2014.403.6108 - DEVANILDA DE BRITO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido para a realização de perícia técnica no imóvel objeto da lide, e nomeio o engenheiro LUIS CESAR DEMARCHI, como perito do Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, caso a parte autora resulte vencida nesta lide. Em caso contrário, as custas da perícia serão suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Desta forma, deverá o senhor Perito estimar seus honorários periciais, no prazo de dez dias, oportunidade em que deverá, também, manifestar sua aceitação ao encargo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo comum de cinco dias. Int.

0003712-94.2014.403.6108 - JOAO CELSO GODOY (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência de instrução para o dia 25/08/2015, às 15h00min., para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, às fls. 151/152, que deverão ser intimadas. Int.

0003922-48.2014.403.6108 - BENEDICTO JOSE GUIZO (SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0004439-53.2014.403.6108 - DURVALINO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra as decisões de fls. 29 e 38, carreando aos autos cópia integral da petição inicial e sentença dos autos nº 0004052-77.2010.403.6108, em quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0005038-89.2014.403.6108 - NEUZA MACHADO BRAULINO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS E SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0005382-70.2014.403.6108 - APARECIDO OSVALDO SEVILHANO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0005477-03.2014.403.6108 - LUIZ CARLOS AIEX ALVES (SP262513 - JULIANA MAURICIA ZANOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 48: transcorrido prazo suficiente, cumpra a parte autora a determinação de fls. 46.

0005566-26.2014.403.6108 - ANTONIO CELSO DA SILVA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, fls. 52, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, par. 2º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

CARTA PRECATORIA

0000508-08.2015.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Nomeio como perito judicial o Dr. Luís César Demarchi, inscrito no CREA/SP sob o nº 0600880342, intimando-o para apresentação da proposta de honorários periciais, e fixado o prazo de 40 (quarenta) dias, contados do início dos trabalhos periciais para a entrega do laudo, facultando-se às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, do CPC.Tendo em vista o disposto nos artigos 19 e 33, caput, segunda parte, do CPC, caberá à autora, oportunamente, adiantar os honorários periciais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000260-81.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-65.2007.403.6108 (2007.61.08.003594-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MICHELLE DIVINA DA SILVA TOLEDO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.Int.

0000110-61.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-25.2008.403.6108 (2008.61.08.001538-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X THOMAZ JOSE ZAMONARO VITORIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Fls. 53/56 - Ciência à parte embargante (INSS) para que se manifeste, em o desejando, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir.Int.

0000478-70.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-20.2009.403.6108 (2009.61.08.000288-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA MARINHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Determino o apensamento destes autos aos principais (ação de conhecimento).Sem prejuízo, recebo os embargos e determino a intimação da embargada para manifestação.

HABILITACAO

0004766-95.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) SHIRLEY SALIM DE FREITAS VITICA X LATIFE SALIM DE FREITAS VALE(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a parte requerente/habilitante a determinação de fl. 21, no prazo de cinco dias.A persistir seu silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria, até nova e efetiva manifestação.Int.

0000101-02.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) CARLOS ALBERTO ALVES NEVES X CELINA ELIZABETH A N MADUREIRA X PAULO ROBERTO ALVES NEVES(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação de CARLOS ALBERTO ALVES NEVES, CELINA ELIZABETH ALVES NEVES MADUREIRA E PAULO ROBERTO ALVES NEVES, filhos da de cujus, ante a manifestação do INSS, de fl. 24, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Ao SEDI para a inclusão dos mesmos no polo ativo da lide, como sucessores de CELINA LOURDES ALVES NEVES.Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito naquele feito.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/21 e 24. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0000102-84.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) VALTER RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X MARLI RODRIGUES DE SOUZA BOLANDIM X MARLENE DE SOUZA ALMEIDA LIMA X

MARIA INES RODRIGUES HENRIQUE X MARIA APARECIDA DE SOUZA CELARINO X JOSE MARCOS RODRIGUES DE SOUZA(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação de VALTER RODRIGUES DE SOUZA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA, MARLI RODRIGUES DE SOUZA BOLANDIM, MARLENE DE SOUZA ALMEIDA LIMA, MARIA INES RODRIGUES HENRIQUE, MARIA APARECIDA DE SOUZA CELARINO E JOSE MARCOS RODRIGUES DE SOUZA, filhos do de cujus, ante a manifestação do INSS, de fl. 41, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Ao SEDI para a inclusão dos mesmos no polo ativo da lide, como sucessores de VALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA. Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito naquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/37 e 41. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003740-33.2012.403.6108 - ANTONIA DOS SANTOS FELIX(SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEKSEI WALLACE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DOS SANTOS FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV (referente a principal, fl. 184), bem como que o depósito foi feito na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, atrelados ao respectivo CPF da parte autora. Após, aguarde-se o pagamento do RPV de fl. 194/195. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003102-15.2003.403.6108 (2003.61.08.003102-1) - JOSE PIRES X ANA REGINA DOS SANTOS PIRES(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE PIRES X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE PIRES X BANCO DO BRASIL SA

Fl. 843- Defiro o prazo de 45 dias, solicitado pelo Banco do Brasil. Int.

0009888-75.2003.403.6108 (2003.61.08.009888-7) - ROBERTO DUTRA VIEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ROBERTO DUTRA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 163/164- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

0004227-81.2004.403.6108 (2004.61.08.004227-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA

Conforme determinado à fl. 212, retornem os autos ao arquivo até nova provocação. Int.

0006669-20.2004.403.6108 (2004.61.08.006669-6) - VALDEMIR MIGUEL FRANCHIM(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR MIGUEL FRANCHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo. Int.

0002639-68.2006.403.6108 (2006.61.08.002639-7) - JOSE EVANGELISTA DE SOUZA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X JOSE EVANGELISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL S/A, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo. Int.

0006288-41.2006.403.6108 (2006.61.08.006288-2) - THEREZINHA CHUTTI ALEVATO(SP134910 -

MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X THEREZINHA CHUTTI ALEVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL S/A, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.Int.

0002143-05.2007.403.6108 (2007.61.08.002143-4) - LIDIA FIRMINO DA SILVA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LIDIA FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.Int.

0009084-68.2007.403.6108 (2007.61.08.009084-5) - CELIO GILBERTO BERTUCCO X MARIA CRISTINA DE SOUZA BERTUCCO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO DO BRASIL S.A.(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CELIO GILBERTO BERTUCCO X BANCO DO BRASIL S.A.(SP009447 - JAYR AVALLONE NOGUEIRA E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Republique-se o despacho de fl. 262.Int.desp. de fl. 262: Intime-se novamente o Banco do Brasil, pela imprensa oficial, a cumprir a determinação de fl. 261, em até dez dias, bem como para regularizar sua representação processual, no mesmo prazo (fl. 254).Ciência, ainda, quanto à manifestação da Caixa Econômica Federal, de fl. 241.Sem prejuízo, diante do requerimento de fls. 238/239 e 247, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte ré/executada, na pessoa de seus advogados, para procederem ao cumprimento da sentença.No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento.

0002655-51.2008.403.6108 (2008.61.08.002655-2) - APARECIDO DIAS DE SOUZA(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X APARECIDO DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 302, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

0004670-90.2008.403.6108 (2008.61.08.004670-8) - NADIR RODRIGUES DO PRADO BONFIM(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR RODRIGUES DO PRADO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias.Int.

0006364-94.2008.403.6108 (2008.61.08.006364-0) - ENILDE NAZARE RIBEIRO CAVALCANTE VALERIO(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ENILDE NAZARE RIBEIRO CAVALCANTE VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL S/A, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.Int.

0001818-59.2009.403.6108 (2009.61.08.001818-3) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL S/A, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.Int.

0001940-72.2009.403.6108 (2009.61.08.001940-0) - GEDALVA PEREIRA DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X GEDALVA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL S/A, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.Int.

0003351-19.2010.403.6108 - HENRIQUE OLIVEIRA ALVES - INCAPAZ X EDSON BELARMINO ALVES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE OLIVEIRA ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias.Havendo concordância, expeça-se RPV/Precatório, quanto aos valores informados às fls. 238, atualizados até 01/02/2015.Em caso de discordância, apresente a parte autora, no mesmo prazo, seus cálculos, para citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0007273-68.2010.403.6108 - LUIZA DE OLIVEIRA LIMA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.Int.

0003240-98.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X TANIA CRISTINA PEIXOTO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TANIA CRISTINA PEIXOTO

Determino o desentranhamento e a devolução da carta precatória de fls. 127/143, ao juízo deprecado, solicitando-se o seu cumprimento.Traslade-se para a referida deprecata cópia deste despacho e da petição de fls. 146/147.Int.

0005404-36.2011.403.6108 - KHEREN HAPUQUE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ALEX SANDRO DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KHEREN HAPUQUE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias.Havendo concordância, expeça-se RPV/Precatório, quanto aos valores informados às fls. 262, atualizados até 01/02/2015.Em caso de discordância, apresente a parte autora, no mesmo prazo, seus cálculos, para citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0007795-61.2011.403.6108 - PEDRO LUCAS SILVA DE SOUZA X DORCAS PEDROZA DA SILVA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUCAS SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias.Havendo concordância, expeça-se RPV/Precatório, quanto aos valores informados às fls. 292, atualizados até 01/02/2015.Em caso de discordância, apresente a parte autora, no mesmo prazo, seus cálculos, para citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0003702-21.2012.403.6108 - ALMERINDA DOS REIS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ALMERINDA DOS REIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV (referente a honorários), bem como que o depósito foi feito na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, atrelados ao respectivo CPF do (a) advogado(a).Após, aguarde-se o pagamento do valor principal, em precatório.Int.

0005470-79.2012.403.6108 - DELI DE JESUS MESQUITA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X DELI DE JESUS MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.Int.

0000858-30.2014.403.6108 - MARIO RICARDO MORETI(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP X MARIO RICARDO MORETI

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

Expediente Nº 8798

EMBARGOS A ARREMATACAO

0007435-29.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001131-92.2003.403.6108 (2003.61.08.001131-9)) ALEXANDRE QUAGGIO TRANSPORTES LTDA(SP199836 - MARIO LUIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EMPIRIO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Já intimada a Embargante, intime-se o litisconsorte passivo para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006047-57.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-95.2012.403.6108) VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Embargante, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003525-86.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-51.2005.403.6108 (2005.61.08.001362-3)) MARIA SILVIA QUAGGIO(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Após, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007139-56.2001.403.6108 (2001.61.08.007139-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X R & O EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA ME(SP250154 - LUDMILA GRACE MARTINS)

S E N T E N Ç A: Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente às fls. 99/100, com a individualização dos empregados à fl. 132, e considerando que a Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, informou que a petição da executada de fl. 132, foi encaminhada à GIFUGBU07 - Gerência do FGTS, para a individualização dos valores de cada funcionário, fl. 134, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Encargo legal de 20% (vinte por cento), fixado à fl. 10.Sem custas, pelo fato de a CEF estar representando a Fazenda Nacional, para a cobrança de dívida relativa ao FGTS, fl. 04.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001639-04.2004.403.6108 (2004.61.08.001639-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MASTER- TECNOLOGIA EM SERVICOS S/C LTDA X JOAO FRANCISCO FERREIRA(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Por fundamental, ciência a parte excipiente/executada acerca da manifestação fazendária de fls. 145, por cinco dias.Após, conclusos.

0001348-33.2006.403.6108 (2006.61.08.001348-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOAO CLAUDIO F BASTOS X JOAO CLAUDIO FERNANDES BASTOS(SP180037 - FERNANDO MENEZES OLIVER)

S E N T E N Ç A:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fls. 338/347, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora de fl. 101, que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel de matrícula nº 1.872, devendo a Secretaria expedir mandado ao 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru, para o levantamento da constrição na matrícula, fl. 316-verso, Av. 04.Encargo legal de 20%, conforme estabelecido pelo art. 1º, do Decreto-lei n.º 1025/69.Ante o valor da causa, a Tabela de Custas da Justiça Federal e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003560-90.2007.403.6108 (2007.61.08.003560-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TRANSPORTES JULU LTDA(SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR)

Vistos etc.Tendo em vista a remissão do débito, noticiada pela parte exequente às fls. 159/160, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários e sem custas, ante a remissão da dívida.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007675-57.2007.403.6108 (2007.61.08.007675-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SANTA BARBARA BAURU INDUSTRIA E COMERCIO DE PARA-RAIOS X EDSON BOSCOLO(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

S E N T E N Ç A:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fls. 293/300, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Encargo legal de 20%, conforme estabelecido pelo art. 1º, do Decreto-lei n.º 1025/69.À vista da certidão de fls. 301, de que há custas ainda em aberto, totalizando R\$ 1.007,85, sem que ocorresse o pagamento, apesar da intimação de fls. 303/304, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008778-94.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X RUBIA DE SOUZA RAMOS REBOUCAS(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

S E N T E N Ç A:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fls. 108/109, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios arbitrados à fl. 17.Custas integralmente recolhidas, consoante fls. 15/17.P.R.I.

0006124-03.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL)

S E N T E N Ç A:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fls. 52/59, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de levantamento de penhora do veículo constrito à fl. 29.Honorários advocatícios arbitrados à fl. 07.Custas integralmente recolhidas, consoante as fls. 60, 65 e 66.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007918-25.2012.403.6108 - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X GILBERTO MITIO SAITO

S E N T E N Ç A:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fls. 29/31, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios arbitrados à fl. 10.Custas integralmente recolhidas, consoante a fl. 09 e conforme certidão de fl. 10.Tendo o exequente renunciado aos prazos recursais, fl. 29, certifique-se o trânsito em julgado da presente, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004497-90.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JANAINA FERNANDA DA SILVA DE SANTO

S E N T E N Ç A:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 21, DECLARO

EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados à fl. 15. Custas integralmente recolhidas, consoante a fl. 14 e conforme certidão de fl. 15. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002313-30.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X NEIDE LOPES RODRIGUES - EPP(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)

Manifeste-se a Excipiente, em réplica, acerca da alegações da Fazenda Nacional às fls. 106/107. Após, conclusos.

Expediente Nº 8806

CAUTELAR INOMINADA

0000954-79.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-94.2012.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP273178 - PAMELA GABRIELLE MENEGUETTI)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 446/453 e fls. 481/487, e em razão da natureza satisfativa da medida cautelar concedida, traslade-se cópia de fls. 499/502 e fls. 507/525, para os autos do inquérito policial nº 0003141-94.2012.403.6108. Esclareço que os requerimentos pleiteados pelo Ministério Público à fl. 507, serão analisados no bojo do inquérito policial supra citado. Concluídas as diligências, e nada mais sendo requerido, desampense este feito dos autos do inquérito policial mencionado e, após, remetam-se estes autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 8807

MANDADO DE SEGURANCA

0011070-62.2004.403.6108 (2004.61.08.011070-3) - SILVER INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP X FAZENDA NACIONAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Rua Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, cópia das fls. 130/133, verso, 142 e deste despacho, que servirá como Ofício. Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0010915-25.2005.403.6108 (2005.61.08.010915-8) - AUTOPOSTO LIMOEIRO LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU/SP X FAZENDA NACIONAL

Ante as manifestações de fls. 153/169 e 183 e o fato do presente feito tratar de matéria tributária, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, remeta-se ao GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU/SP, com endereço na Rua Rio Branco, n.º 12-27, Centro, nesta cidade, cópia das fls. 179/181, verso, 183, 185 e deste despacho, que servirá como Ofício. Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

000019-49.2007.403.6108 (2007.61.08.000019-4) - SEBASTIAO LOPES(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimado pessoalmente através de seu Procurador, de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, remeta-se a(o) CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU, com endereço na Rua Rio Branco, n.º 12-27, 6º Andar, Centro, nesta cidade, cópia das fls. 183/186, verso, 187, 189 e deste despacho, que servirá como Ofício. Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0005564-03.2007.403.6108 (2007.61.08.005564-0) - ASSOCIACAO HOSPITALAR THEREZA PERLATTI DE JAU(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X FAZENDA NACIONAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Rua Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, cópia das fls. 142/146; 160/161, verso; 181/181, verso; 193/194; 196 e deste despacho, que servirá como Ofício. Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0003555-97.2009.403.6108 (2009.61.08.003555-7) - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA X INBRASP IND/ BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA X FIBERBUS IND/ E COM/ DE FIBRAS DE VIDRO LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X FAZENDA NACIONAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, cópia das fls. 248/255, verso, 295/306, verso, 355/360, 438/438, verso, 439/440, 443, 444 e deste despacho, que servirá como Ofício. Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0006893-74.2012.403.6108 - AURELIZA AMBROSIO FRANCO(SP320995 - ANGELA CRISTINA BARBOSA DE MATOS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações prestadas às fls. 39/40 e o teor da manifestação de fls. 41/51, determino a retificação do polo passivo da presente demanda a fim de que passe a constar como Autoridade impetrada, o Chefe do Serviço de Benefícios do INSS em Bauru, excluindo-se a Gerência Executiva do INSS em Bauru, e, também, o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no referido polo, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimado pessoalmente através de seu Procurador, de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, remeta-se a(o) CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM BAURU/SP, com endereço na Rua Rio Branco, n.º 12-27, 6º Andar, Centro, nesta cidade, cópia das fls. 124/126, 142/144, verso, 150, 152 e deste despacho, que servirá como Ofício. Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das

formalidades pertinentes.Int.

Expediente Nº 8808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003206-60.2010.403.6108 - LEONOR ROSA LEITE GIRA O X DIRCE FIALHO X HERBERT PACHECO CORREA LIMA X PAULO ALVES DA SILVA X NATALINA DOS SANTOS SILVA X JOSE AMADOR X ADRIANO JOAQUIM FERREIRA X RAFAEL NUNES X SOLANGE DE FATIMA BARBOSA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DELAI DIAS X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA X EVANGELINA PEREIRA X ELISABETE PEIXOTO DE GUSMAO LIMA CASARINI X CELIA MARTINS X MARIA NEIDE BATISTA DOS SANTOS(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL
Ciência da certidão de fl. 1740 (trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 00303774120144030000).Aguarde-se o retorno dos demais agravos de instrumento interpostos, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004113-16.2002.403.6108 (2002.61.08.004113-7) - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP135181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)
Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Int.

0000693-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000693-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X VALDEVINO ROQUE DE MORAIS(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VALDEVINO ROQUE DE MORAIS

Alvarás expedidos em nome da EBCT e/ou Dr. Hamilton Alves Cruz - aguardam retirada.

Expediente Nº 8810

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0010715-47.2007.403.6108 (2007.61.08.010715-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIO GODOY CORREA GUIMARAES X JOSE EMILIO GODOY CORREA GUIMARAES(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Diante da certidão do trânsito em julgado da sentença de fls. 318/319 certificado à fl. 386, oficiem-se aos órgãos de estatística forense (INI e IIRGD).Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas providências.Apos, remetam-se os autos ao arquivo.Ciência às partes.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9862

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012853-88.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ DE ANDRADE CARVALHO(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X SUSAN CAROL BUENO MIESSLER CARVALHO

WALTER LUIZ DE ANDRADE CARVALHO, na qualidade de sócio-gestor da empresa FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA, foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 2º, inciso II, da Lei 8137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal, em razão da ausência de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no período de 30.11.2006 a 31.12.2007.Recebimento da inicial em 22.09.2014, conforme decisão de fls. 157 e vº. Na mesma oportunidade foram julgadas extintas as omissões anteriores a outubro de 2006 em decorrência da prescrição.Citação às fls. 165. Resposta à acusação às fls. 166/178.Diante dos argumentos da defesa acerca da prescrição, os autos retornaram ao Ministério Público Federal que concordou com a causa extintiva da punibilidade (fls. 183).Decido.A pena máxima prevista para o delito em questão é de 2 (dois) anos de reclusão e o prazo prescricional, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal é de 04 (quatro) anos. Considerando que o lapso prescricional fluiu entre a última competência sem recolhimento (31.12.2007) até a data da consolidação do parcelamento (28.07.2011), e entre a rescisão do parcelamento (24.01.2014) até o recebimento da denúncia (22.09.2014), forçoso reconhecer que o prazo prescricional de quatro anos foi ultrapassado, impondo-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado WALTER LUIZ DE ANDRADE CARVALHO da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal e artigo 107, IV, do Código Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9373

DESAPROPRIACAO

0006391-13.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

1. F. 1159: Considerando as alegações feitas pela autora, bem como os termos da decisão de f. 1143 e, ainda, a manifestação da parte desapropriada de ff. 1141/1142, determino a intimação da INFRAERO para que, em 5(cinco) dias, apresente nos autos local, data e hora em que receberá as chaves referentes aos imóveis desapropriados nos presentes autos. A data deverá ser marcada em um prazo entre 10 e 20 dias a contar da publicação deste despacho, a fim de viabilizar a intimação da parte desapropriada para sua entrega.Int.

DESAPROPRIACAO

0005408-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005408-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X RENE FERRARI(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X DEISE TALLONI FERRARI(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1 RELATÓRIOTrata-se de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de René Ferrari e Deise Talloni Ferrari.Relatam os autores que o imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais ns. 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 4.944,00 (quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Jardim Guayanila, assim descrito: lote nº 19, quadra A, matrícula 126.334, cadastro municipal 03.041234220.Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 08-32.A inicial foi aditada às ff. 34-36.Citados, os expropriados apresentaram a contestação de ff. 48-49. Juntaram documento (f. 50).A petição inicial foi distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas.A União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual à f. 51 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da Infraero, o que foi deferido à f. 59. Nessa ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (f. 35) para a Caixa Econômica Federal. Às ff. 70-71, foi juntada matrícula atualizada referente ao imóvel.O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (ff. 86-87). Às ff. 90-92, a Infraero comprovou a publicação de editais para conhecimento de terceiros, em cumprimento à determinação da decisão liminar.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 102).Manifestação do Município de Campinas às ff. 107-108. Deferida a produção de prova pericial, o laudo técnico do Perito do Juízo foi apresentado às ff. 151-176. Manifestação das partes às ff. 178-179, 184-186 e 187-190.Vieram os autos ao julgamento.2

FUNDAMENTAÇÃOPresentes, pois, os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 4.944,00 (quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriando foi determinada a valia referida.Contestado o feito e deferida a realização de prova pericial, o laudo técnico do Perito do Juízo foi apresentado às ff. 151-176. Com efeito, do que se apura das manifestações de ff. 178-179, 184-186 e 187-190, as partes não controvertem o valor do imóvel apurado para abril de 2010, senão apenas divergem quanto ao critério de correção monetária adotado pelo trabalho pericial.Assim, fixo o valor do lote desapropriando em R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) para abril de 2010.Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 7.800,00 (para abril de 2010), merece tal quantia receber atualização monetária, de modo a recuperar o poder de compra daquele valor.A esse fim deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde abril de 2010, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução n.º 267/2013 do mesmo Órgão.3

DISPOSITIVO diante do exposto, ratifico os termos da decisão liminar de ff. 86-87 e julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero em face de René Ferrari e Deise Talloni Ferrari, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriando, mediante o pagamento da indenização no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) a ser atualizado pelo IPCA-E desde abril de 2010.Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4.º do art. 20 do CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 306/STJ.Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 6 da decisão de f. 59.Anteriormente à publicação/intimação das partes da presente sentença, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Órgão, mediante simples

cálculo a ser realizado nos termos acima, apontar o valor atualizado da indenização. Promova a Infraero o depósito de eventual valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006068-08.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ CARLOS DEBASTIANI(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ROSANA MARIA FAGANELLO DEBASTIANI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

MONITORIA

0017281-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILMA MAGALHAES PEIXOTO

1. Em face da ausência de manifestação da exequente, bem como das diligências já promovidas nos autos, com busca infrutífera através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015363-74.2010.403.6105 - CARLOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0008611-69.2013.403.6303 - MAURICIO PUPO SALDINI(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA) X GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais pela parte executada (ff. 356/357), com concordância manifestada pela exequente Caixa econômica Federal (f. 360) e aquiescência tácita dos demais exequentes que, intimados, não se manifestaram. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 197 em favor dos exequentes PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, na proporção de um terço para cada um deles, e alvará de levantamento para Caixa Econômica Federal, na forma indicada na petição de f. 360. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo. FLS 366
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, CJP). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJP).

0002020-35.2015.403.6105 - GERALDO FRANCISCO DOMINGOS(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

F. 276: Tendo em vista o efetivo cumprimento da determinação de f. 269 em prazo razoável, reconsidero a

determinação de aplicação de multa contida no item 1 da decisão de f. 274. Intime-se a parte autora da manifestação do Município de Campinas de ff. 276/278. Após, aguarde-se a defesa da União para as demais providências contidas na decisão de f. 269. Intimem-se e cumpra-se.

0003205-11.2015.403.6105 - KEREN FERREIRA VARGAS - INCAPAZ X TEREZA EDITE FERREIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Keren Ferreira Vargas, CPF nº 046.380.869-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente (NB 130.492.570-3), indeferido pelo INSS. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 46.492,00 (quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais). DECIDO. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 46.492,00, que corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0003206-93.2015.403.6105 - JOAO JULIO DA CRUZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de João Júlio da Cruz, CPF nº 778.170.448-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e a conversão de períodos comuns em especiais. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 61.059,79 (sessenta e um mil e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos). DECIDO. Embora a parte tenha atribuído à causa o valor de R\$ 61.059,79, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. O valor da causa deve corresponder a todo o benefício econômico pretendido pelo autor, conforme dispõe o artigo 259 do Código de Processo Civil. Em também havendo pedido de recebimento de parcelas vincendas, o valor da causa deve corresponder ao somatório do valor das parcelas já vencidas ao valor do proveito advindo em relação às 12 (doze) prestações vincendas (artigo 260 do CPC). Assim, no caso dos autos, o proveito econômico pretendido pelo autor, para fim de fixação do valor da causa, corresponde a 75 vezes (63 meses vencidos mais 12 vincendos) o valor da diferença entre as rendas mensais atual e a resultante da revisão. Trata-se, com efeito, da soma das diferenças vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (15/12/2009), com as 12 vincendas. Conforme informado pelo autor, este teve concedido o benefício com RMI de R\$ 1.111,75 e pretende a alteração para R\$ 1.608,22, após o cômputo do período especial. Assim, a diferença pretendida pelo autor corresponde a aproximados R\$ 496,47 mensais. Tal valor multiplicado por 75 (63 parcelas vencidas + 12 vincendas) resulta em R\$ 37.235,25 (trinta e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos). Este deve ser o valor da causa. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 37.235,25 (trinta e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000223-34.2009.403.6105 (2009.61.05.000223-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019768-54.2000.403.0399 (2000.03.99.019768-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ELISA MITSUE NAKAMURA X EUGENIO CARLOS CLARK X IVO AUGUSTO CORREA CAPELA X IZA GEMHA ANCAO PEREIRA X JANETE BELMONT DE FARIA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 211/214, em contas dos

executados EUGÊNIO CARLOS CLARK, CPF 967.962.538-13, IVO AUGUSTO CORREA CAPELA, CPF 192.059.887-15, JANETE BELMONT DE FARIA, CPF 773.145.498-34.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Sem prejuízo, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome dos executados. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através do advogado constituído nos autos.13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 03 (três) dias, para às partes manifestarem nos autos, nos termos do item 4 do despacho de fls. 215.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000020-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA LUIZA BERNARDES

1. Defiro o pedido de f. 58 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012199-87.1999.403.6105 (1999.61.05.012199-3) - MACCAFERRI DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000715-94.2007.403.6105 (2007.61.05.000715-0) - SUSANNA EMILIA MAGASSY(SP249978 - EMANUEL PEREIRA DE FREITAS) X AGENTE FEDERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL - DELEGACIA EM CAMPINAS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5678

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000367-66.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005954-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005954-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO DOS SANTOS SOARES(SP017986 - ANTONIO DOS SANTOS SOARES FILHO) X SUELY FERNANDES S SOARES X ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO X CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS SOARES X ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES(SP185861 - ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO E SP155778 - ITALO QUIDICOMO E SP164105 - ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES)

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, resta indeferido o requerimento da UNIÃO de fls. 238, face à Contestação de fls. 151/157, bem como, visto que o espólio do outro expropriado não fora citado. Outrossim, considerando, que o presente feito se encontra dentro do cronograma de execução das obras de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas, definido no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC do Governo Federal, determinando assim a urgência no seu processamento.Considerando ainda que os expropriados habilitados não se manifestaram acerca do determinado às fls. 229, sequer para informar ao Juízo acerca da impossibilidade do cumprimento de tal determinação, que versa sobre a localização do representante do espólio Expropriado falecido Oswaldo dos Santos Soares.Considerando, por fim, que a parte Expropriada que fora citada e contestou a ação, discorda do valor da indenização e, ainda, face à natureza da demanda, entendo necessária a dilação probatória a fim de melhor aquilatar acerca do pedido inicial, razão pela qual, determino a realização de perícia técnica de engenharia.Para tanto, nomeio os peritos, Engenheiro Civil, Sr. Ivan Maya de Vasconcellos, inscrito no CREA nº 0600116225 e Arquiteta Urbanista, Srª Ana Lúcia Martuci Mandonesi, inscrita no CREA nº 5060144885, ficando desde já estipulado que o valor dos honorários periciais será de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).Intime-se previamente os Srs. Peritos para que manifestem interesse em realizar a perícia, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Com a reposta, intimem-se as partes, devendo a expropriante INFRAERO promover o depósito, no prazo de 05 dias, ficando desde já consignado que será descontado do valor da indenização já depositado, na ocasião de seu levantamento pelo Expropriado, caso não haja fundamento para a recusa das avaliações já realizadas.Por fim, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de assistentes - técnicos e quesitos.Assinalo o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos.Ainda, para que não se aleguem prejuízos futuros e, visto que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, ao Sistema Web Service da Receita Federal e ao CNIS do INSS, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do representante do espólio do Expropriado falecido Oswaldo, o Sr. Antonio dos Santos Soares Filho, conforme fls. 134.Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar o seu endereço.Intimem-se.MANIFESTAÇÃO DOS PERITOS ÀS FLS. 242.

0017597-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017597-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X SABURO KITAGAWA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Vistos em inspeção.Considerando que todos os requisitos formais foram cumpridos na determinação da sentença de fls. 115/117vº, expeça-se a Secretaria o Mandado/Carta de Adjudicação, devendo a Infraero retirá-lo para o devido encaminhamento de distribuição junto ao cartório de registro de imóveis competente, sendo desnecessária sua comprovação nos autos.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores ao levantamento da quantia depositada em razão da presente desapropriação.Int.Cls. efetuada aos 17/02/2015-despacho de fls. 143: Tendo em vista o que consta dos autos, cumpra-se a determinação contida no despacho de fls. 138, expedindo-se a Carta de Adjudicação do imóvel objeto deste feito, devendo a INFRAERO ser notificada através de comunicado eletrônico(email da Vara), para as

diligências necessárias ao cumprimento. Publique-se o despacho de fls. 138. Intimem-se as partes. CIs. efetuada aos 27/02/2015-despacho de fls. 145: Considerando-se a certidão exarada às fls. 144, intime-se a INFRAERO para que providencie a juntada de certidão atualizada do imóvel objeto deste feito, no prazo legal. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 143. Publiquem-se as pendências e intime-se.

0018008-38.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X YOSHIHARU SAKAME

Preliminarmente, esclareça a INFRAERO, a juntada/devolução do Edital de citação(fl. 98/99), eis que pertence a processo diverso do presente. Após, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, eis que até a presente data, não foi cientificada de vários atos ocorridos no feito, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se nova vista à Defensoria Pública da União. Intime-se.

0008692-30.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RUBENS SERAPILHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X JOSE CANEDO(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO E SP307315 - KELLY JOSE MORESCHI) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X SILVIO CARMO ROCHA X JAIRO MENDES(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Dê-se vista aos expropriantes acerca da contestação apresentada às fls.234/263, para que, querendo, se manifestem no prazo legal. Intime-se.

MONITORIA

0000047-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUEDVON DA CRUZ ALMEIDA

Modificando o meu entendimento anterior, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 124, acrescida a multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO FLS. 128: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar acerca da consulta efetuada por este Juízo, conforme fls. 127. Nada mais.

0004507-80.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS EDUARDO MORAES

Vistos etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 101 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000398-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO ARAUJO CHAVES

Tendo em vista o que consta dos autos e, ante a certidão de fls. 42, prossiga-se com o presente, intimando-se a CEF para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005980-43.2008.403.6105 (2008.61.05.005980-4) - USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/

LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 482, defiro a suspensão da presente execução, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 791, II do CPC. Assim, aguarde-se em Secretaria. Intimem-se.

0006230-71.2011.403.6105 - CLESIO DONIZETI MUSSATO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, intime-as para que apresentem contrarrazões pelo prazo legal e, sucessivamente. Recebo as apelações no efeito devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011413-23.2011.403.6105 - MATEUS ALVES DIAS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006153-28.2012.403.6105 - JOSE LUZIA SANTIAGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.P 1,10 CERTIDÃO DE FLS. 297: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 295/296. Nada mais. Cls. efetuada aos 26/08/2014-despacho de fls. 303: Recebo a apelação de fls. 298/302, interposta pela parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da r. sentença proferida nos autos. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Publique-se a certidão de fls. 297. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 316: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010149-34.2012.403.6105 - JOSE FAUSTINO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Autora para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010349-41.2012.403.6105 - MARIA CECILIA GAETA PAIXAO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Autora para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013354-71.2012.403.6105 - DURVAL DUARTE SOBRINHO(SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Autora para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005554-55.2013.403.6105 - GILLES BISPO DE ALMEIDA(SP172446 - CLÉBER EGÍDIO ANDRADE BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014410-08.2013.403.6105 - SALVADOR CORDEIRO DE OLIVEIRA FILHO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte autora para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002573-19.2014.403.6105 - LUIS ANTONIO FAUSTINO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LUIS ANTONIO FAUSTINO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 03/11/2012, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/157.426.201-4, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de períodos de atividade comum em especial, para somá-los aos demais, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo (ou, ainda, da citação, sentença ou da reafirmação da DER). Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 43/111. À f. 113, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 123/141 vº, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 142/169, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor apresentou réplica, com pedido de tutela antecipada e juntada de PPP atualizado, às fls. 183/201. À f. 203, foram juntados aos autos dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. Assim, ausentes irregularidades ou nulidades, bem como questões preliminares pendentes de enfrentamento, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no

parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. A fim de comprovar o alegado, juntou o Autor aos autos perfil profissiográfico previdenciário - PPP atualizado (fls. 197/200), também constante no procedimento administrativo às fls. 159/160, atestando que, no período de 01/07/1997 a 22/04/2014, data da emissão do PPP, esteve exposto aos seguintes agentes químicos: hidrazina, ácido clorídrico, hipoclorito de sódio, cumeno, fenol, ácido sulfúrico, soda cáustica, cal virgem, sulfato de alumínio, fosfato bibásico e fosfato trissódico. Impende salientar que a exposição a tais agentes químicos nocivos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com o item 1.2.0 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.083/79 e item 1.0.0 do Decreto nº 2.172/97. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Resta comprovado nos autos, ademais, que o Autor, além dos agentes químicos em destaque, esteve exposto ao agente ruído e alta tensão, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, no aludido período, a insalubridade é total. Assim sendo, considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 01/07/1997 a 24/03/1998 - conforme f. 162), quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 25/03/1998 a 22/04/2014. No mais, comprovam as anotações em CTPS de fls. 50/51 que o Autor trabalhou na função de aprendiz/ajudante de serralheiro, no período de 01/02/1983 a 01/02/1988, sendo cabível o reconhecimento da sua natureza especial por similitude com as previstas no item nº 2.5.3. do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo cabível, assim, o reconhecimento da sua natureza especial, por presunção legal, até 28/04/1995, data do advento da Lei nº 9.032/95 (STJ, REsp 250780/SP, 5ª Turma, DJ 18/12/2000; TRF-4ª Região, APELREEX 5011237-60.2011.404.7000, 5ª Turma, D.E. 27/01/2015). Assim, é certa a insalubridade do serviço desempenhado pelo Autor na referida atividade no período em questão, de 01/02/1983 a 01/02/1988. Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28/4/1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 03/11/2012 (f. 143). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, somado ao período já enquadrado pelo INSS, seria suficiente para a concessão do benefício de

aposentadoria pretendido.No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 21 anos, 9 meses e 23 dias de tempo de atividade especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOQuanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum.A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. (...)... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.No mesmo sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas dos períodos de 01/02/1983 a 01/02/1988 e 25/03/1998 a 15/12/1998 (EC nº 20/98).DO FATOR DE CONVERSÃONo que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, somado ao período já enquadrado administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 03/11/2012 - f. 143 (31 anos, 11 meses e 27 dias) ou da citação, em 13/05/2014 - f. 119 (33 anos, 6 meses e 7 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confirmam-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo e citação, o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), dado que nascido em 07/10/1968 (f. 45), de sorte que implementará tal requisito apenas em 2021; nem o requisito tempo de contribuição adicional (no caso, 34 anos, 9 meses e 2 dias), a que aludem, respectivamente, o inciso I c/c o 1º, inciso I, alínea b, do art. 9º da EC nº 20/98, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos idade mínima e tempo de contribuição adicional, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 01/02/1983 a 01/02/1988 e 25/03/1998 a 22/04/2014, sem prejuízo do período reconhecido administrativamente, de 01/07/1997 a 24/03/1998, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006077-33.2014.403.6105 - JOAO DANIEL GARCIA(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 24, adequando o valor atribuído à causa, ao proveito econômico pretendido, com planilha dos cálculos respectivos, no prazo de 05(cinco) dias, sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0008378-50.2014.403.6105 - JECONIAS CORREA DE FREITAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/39: Dê-se vista à parte autora do noticiado pelo INSS, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002089-67.2015.403.6105 - LUIS CARLOS CESARIO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente ao Juízo, planilha com os valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012348-92.2013.403.6105 - CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS JUNIOR X SLAVKO NOVAK CAMPOS X ELIZABETA NOVAK(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência, oposta por CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS JÚNIOR, SLAVKO NOVAK CAMPOS e ELIZABETA NOVAK, em vista de alegada ilegitimidade ativa da UNIÃO FEDERAL e INFRAERO para ingressarem na ação de desapropriação nº 0012348-92.2013.403.6105, proposta pelo Município de Campinas. Aduzem os Excipientes que a UNIÃO e a INFRAERO são partes ilegítimas para figurar na ação, razão pela qual devem ser excluídas com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual. Suspenso o processamento dos autos principais (fl. 15), os Exceptos, Infraero, União e Município de Campinas se manifestaram às fls. 17/22vº, 24/29 e 32/52, respectivamente, defendendo a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A presente exceção de incompetência é inteiramente improcedente. A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. De acordo com o artigo 109, inciso I da CF, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Trata-se de competência *ratione personae*, competindo somente à Justiça Federal dizer se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União Federal. Compulsando os autos da ação de desapropriação em anexo (processo nº 0006709-93.2013.403.6105), depreende-se dos Termos de Cooperação firmados entre a Infraero e o Município de Campinas (fls. 15/17vº e 19/22vº), a existência de interesse, tanto da União, a quem a Constituição outorgou os serviços de infra-estrutura aeroportuária, como também da Infraero que é a empresa pública federal que executa como atividade fim, em regime de monopólio, tais serviços. Do acordo supramencionado, evidencia-se o interesse federal de modo a atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, consubstanciado no comprometimento da Infraero em atender as despesas relativas à desapropriação de todas as áreas objeto do Termo, as quais serão adjudicadas, ao final, diretamente à União. Ademais, já firmado o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da matéria. Confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA.

AMPLIAÇÃO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. TERMO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CAMPINAS E A INFRAERO. INTERESSE DA UNIÃO E DA INFRAERO NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar a ação de desapropriação ajuizada pelo Município de Campinas/SP para levar a efeito a expropriação de áreas em favor da União, declaradas de utilidade pública, por meio dos Decretos Municipais n. 15.378/06 e n. 15.503/06, que serão destinadas à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, consoante pactuado no Termo de Cooperação celebrado entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO. 2. O interesse da empresa pública federal na demanda está demonstrado, pois além de custear as despesas com as desapropriações, a INFRAERO mantém um vínculo jurídico com o ente expropriante, estabelecido por meio do acordo de cooperação firmado. 3. O interesse da União na lide também está evidenciado, haja vista que além de ser a responsável pelo capital social da INFRAERO, os imóveis objeto da desapropriação passarão a integrar o seu patrimônio. 4. Mesmo que se entenda que a legitimidade para a propositura da ação de desapropriação seja exclusiva da entidade expropriante - no caso, o Município de Campinas -, tanto a União como a INFRAERO devem figurar na lide, ao menos, como assistentes, o que firma a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00215724120104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2011 PÁGINA: 175

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA DE IMÓVEL PARA O FIM DE AMPLIAÇÃO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. DETERMINADA A EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL E DA INFRAERO DA LIDE, BEM COMO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. UNIÃO FEDERAL É A RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - Causa estranheza o

fato de a ação de desapropriação ter sido ajuizada pelo município de Campinas, quando a UNIÃO detém competência para desapropriar imóveis dos municípios (Decreto-lei nº 3.365/41, art. 2º, 2º) e a INFRAERO também pode promover desapropriação (art. 3º do mesmo Decreto-lei c/c art. 9º da Lei nº 5.862/72). II - A ação de desapropriação não é a sede própria para apuração de eventual irregularidade no decreto expropriatório. III - Considerando que a destinatária do bem objeto da desapropriação é a UNIÃO, além de ser a responsável pelo pagamento da indenização, deve ser mantida na lide, na condição de litisconsorte ativa, o mesmo ocorrendo com relação à INFRAERO, daí decorrendo a permanência do feito na Justiça Federal. Incidência do art. 109, I, da Constituição Federal. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 00218244420104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2011 PÁGINA: 574 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP - TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE O MUNICÍPIO, A UNIÃO E A INFRAERO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que, em ação de desapropriação por utilidade pública, excluiu as duas últimas do pólo ativo da expropriatória por ilegitimidade e, por conseguinte, determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual já que como autor permaneceu apenas o Município de Campinas/SP. 2. Diante do termo de cooperação celebrado para fins de viabilizar as obras de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, ficou acordado entre os convenientes a obrigação concorrente na edição de decreto de utilidade pública para desapropriação de áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem (cláusulas 3.1 e 3.2), restando a cargo da INFRAERO as despesas correspondentes, com adjudicação das áreas expropriadas para a UNIÃO FEDERAL. Na espécie, foram editados pelo sr. Prefeito Municipal os decretos de declaração de utilidade pública dos imóveis necessários à consecução da obra pública referente a aeródromo administrado pela INFRAERO, sito em área federal a ser estendida com as desapropriações. Destarte, é manifesto o interesse da UNIÃO e da INFRAERO na lide originária, não se justificando suas exclusões do pólo passivo e a remessa ao Juízo Estadual. 3. Da análise sistemática dos dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, não se verifica qualquer exigência de que no caso tratado nos autos o decreto expropriatório devesse ser editado pelo Presidente da República. Nisso não reside qualquer aparente ilegalidade, mesmo porque os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade, além de serem imperativos. 4. Eventual impugnação dos atos administrativos e seus efeitos haverá de caber aos expropriados e pelo meio e forma devidos. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00215707120104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 297 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, julgo inteiramente IMPROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, para declarar a competência deste Juízo em processar e julgar a ação em questão. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015778-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KEYBOARD EDITORA MUSICAL LTDA X MARCELO DANTAS FAGUNDES(SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA) X HELOISA CAROLINA HONORIO DE GODOY FAGUNDES

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, dê-se vista à CEF, do noticiado no ofício juntado às fls. 136/138. Sem prejuízo, intime-se-a para que se manifeste no feito, no sentido de prosseguimento, considerando-se ter restado infrutífera a tentativa de conciliação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0003899-14.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LS CPQ TRANSPORTES LTDA - EPP X EDER DONIZETE BENTO X TANIA GONCALVES RICCIARDI BENTO

Fls. 108/110: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados pela CEF, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO FLS. 114: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar acerca da consulta efetuada por este Juízo, conforme fls. 112/113. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0001902-93.2014.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI E SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0006072-11.2014.403.6105 - RISEL COMBUSTIVEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0012284-48.2014.403.6105 - ENGENDRAR ENGENHEIROS ASSOCIADOS LIMITADA(SP015201 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA E SP209621 - ENIO LIMA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENGENDRAR ENGENHEIROS ASSOCIADOS LIMITADA, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao desmembramento dos débitos previdenciários da DEBCAD nº 44.758.079-5, relativos às competências de 12/2013 a 01/2014, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante promover o parcelamento dos mesmos.Liminarmente, requer seja suspensa a exigibilidade dos débitos previdenciários, relativos às competências de 12/2013 a 01/2014, e, conseqüentemente, seja emitida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.Para tanto, relata a Impetrante que, objetivando aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, limitado para os débitos vencidos até 31.12.2013, protocolou requerimento administrativo para desmembramento de débito previdenciário, relativo à DEBCAD nº 44.758.079-5 (competências de 04/2013 a 01/2014), em 13.08.2014, que se encontra pendente de apreciação até a presente data, impedindo a Impetrante de promover ao parcelamento daqueles débitos.Todavia, necessitando de certidão de regularidade fiscal para continuidade de sua atividade econômica, e não podendo aguardar por prazo indefinido a resposta da Autoridade Impetrada, requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como determinada a expedição da certidão pretendida.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/83.A liminar foi deferida em parte para determinar à Autoridade Impetrada a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (fls. 85/86). A Impetrante, às fls. 89/90, requer a alteração do valor dado à causa, juntando o complemento das custas à f. 91.A Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança (fls. 100/103).A União, às fls. 105/108, comprova a interposição de Agravo de Instrumento.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, manifestando-se, tão somente, pelo prosseguimento do feito (f. 112).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram arguidas preliminares.No mérito, pretende a Impetrante seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao desmembramento dos débitos previdenciários da DEBCAD nº 44.758.079-5, relativos às competências de 12/2013 a 01/2014, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante promover o parcelamento dos mesmos, ao fundamento de ilegalidade por excesso de prazo para análise do pedido administrativo, protocolado em 08.2014, impedindo a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, porquanto os supostos débitos estariam com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento. Inicialmente, insta destacar que, conforme entendimento já pacificado na jurisprudência, e considerando que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72, é de se afastar a aplicação da Lei nº 9.784/1999, dado que, com o advento da Lei nº 11.457/2007, de natureza processual fiscal, foi fixado o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida a decisão administrativa a contar do protocolo do pedido, a teor do disposto em seu art. 24 .Confira-se, nesse sentido o teor do julgado do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia a seguir:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário

dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Pelo que, tendo sido protocolado o pedido para desmembramento do débito em 13.08.2014, e não decorrido o prazo de 360 dias conferido pela lei para análise do pedido pela Autoridade Impetrada, conforme preceitua o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, não resta configurado o excesso de prazo e a omissão administrativa. Mesmo que assim não fosse, conforme informado pela Autoridade Impetrada em suas informações, o impedimento para expedição da certidão de regularidade fiscal não se deu em virtude dos débitos mencionados na inicial, mas porque a Impetrante procedeu ao recolhimento dos valores relativos à antecipação do parcelamento em percentual inferior (5%) ao determinado pela lei (10%), visto que o total dos débitos previdenciários indicado supera o montante de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). Friso, ainda, que sendo o parcelamento modalidade de suspensão do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), deve ser observado que a lei que a institui deve ser interpretada de forma literal, consoante a redação do art. 111 do CTN, visto que, enquanto favor fiscal opcional, o parcelamento é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, de outro lado, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. Outrossim, em consonância com a legislação pátria, somente faz jus à Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa, o contribuinte que esteja em situação de regularidade junto ao fisco ou então com os débitos com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas no Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Pelo que a pretensão da Impetrante de desmembramento dos débitos previdenciários noticiados nos autos, bem como o reconhecimento do direito da Impetrante de promover o parcelamento dos mesmos, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não merece guarida. Desse modo, não tendo sido comprovada a situação fiscal regular da empresa-Impetrante, em razão da existência de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União e sem qualquer causa de suspensão de exigibilidade, inviável a expedição de certidão seja negativa, seja positiva com efeito de negativa de débito, posto

que esta tem como pressuposto para sua concessão, a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa ou garantidos pela penhora nos termos do art. 206 do CTN, o que não é o caso dos autos. Assim sendo, não resta comprovado nos autos direito líquido e certo da Impetrante à obtenção da certidão pretendida, haja vista, ainda, que também não comprovada no curso da ação nenhuma das hipóteses elencadas na lei para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fim de justificar a concessão da segurança e expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito requerida. Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada, no momento da impetração do presente mandamus, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, revogo expressamente a liminar concedida às fls. 85/86 e DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.000399-3 (nº CNJ 0000399-82.2015.4.03.0000). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017537-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JL FREITAS NETO ME(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X JOAO LUIZ DE FREITAS NETO(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JL FREITAS NETO ME(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Modificando o meu entendimento anterior, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 135, acrescida a multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO FLS. 141: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar acerca da consulta efetuada por este Juízo, conforme fls. 139/140. Nada mais.

0004878-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROMERO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMERO DE SOUSA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como a certidão de fls. 118, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010227-62.2011.403.6105 - DIVINO ETERNO DE MORAES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DIVINO ETERNO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Dê-se vista às partes da expedição do Ofício requisitório, conforme noticiado às fls. 341, aguardando-se, outrossim, o pagamento a ser efetuado, com baixa-sobrestado do presente feito. Intime-se e cumpra-se. CIs. efetuada aos 18/08/2014-despacho de fls. 354: Tendo em vista o noticiado no comunicado eletrônico de fls. 349/353, ao SEDI para regularização do nome do autor, fazendo constar DIVINO ETERNO DE MORAES, em substituição a DIVINO ETERNO DE MORAIS. Regularizado o feito, expeça-se nova requisição, nos termos da já expedida nos autos. Publique-se e intime-se. (Ofício Requisitório expedido, conforme fls. 357).

0000080-69.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LEOZANDRO BORGES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOZANDRO BORGES PEREIRA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como tendo restado infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no feito, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5743

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013891-33.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600817-24.1994.403.6105 (94.0600817-3)) MARCOS ROBERTO PIMENTEL X RENATA WALDER PIMENTEL(SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do ofício recebido do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, conforme juntada de fls. 80/85, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, proceda-se ao desapensamento destes Embargos, dos autos da Execução nº 0600817-24.1994.403.6105, certificando-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0600817-24.1994.403.6105 (94.0600817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ACOCESAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD) X JOSE LUIZ CESAR X ROBERTO JOAO CESAR(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR) X MARGARIDA BERNARDES CESAR(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR)

Dê-se vista à CEF, da juntada do Ofício nº 010/2015(fl. 705/708), para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se-a, para que se manifeste em termos de prosseguimento ao feito, também, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4975

EXECUCAO FISCAL

0004297-05.2007.403.6105 (2007.61.05.004297-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DISTRIBUIDORA RAMALHO LTDA(SP236813 - HUGO LEONARDO MARCHINI BUZZA ROO E SP201969 - MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA)

Fls.148 :Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5101

MONITORIA

0018184-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEILA BRUM DE ALMEIDA

Vistos.Fl. 172: Defiro. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço da ré, no Sistema BACEN JUD, conforme requerido pela CEF.Ressalto, todavia, à autora, CEF, que dispense especial atenção à certidão de fl. 167, na qual o senhor oficial de justiça informa que a ré reside atualmente nos Estados Unidos.Int. (PESQUISA AS FLS. 174/176)

0004624-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO FERNANDO CORREIA

Vistos.Fl. 127: Defiro. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço do(s) réu(s), nos Sistemas WEBSERVICE, SIEL, CNIS e BACEN JUD.Após, dê-se vista à parte autora.Int. (PESQUISA AS FLS. 129/135)

0005824-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RIBAMAR CARDOSO DA SILVA FILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fl. 123: Defiro. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço do réu, nos Sistemas BACEN JUD E SIEL, eis que ainda não realizadas.Após, dê-se vista à exequente.Int. (PESQUISAS ÀS FLS. 125/129)

0013881-23.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIZENANDO DA PAZ VIEIRA

Vistos.Fls. 90: Defiro o pedido formulado pela CEF. Proceda a Secretaria à entrega da Carta Precatória nº 180/2014 (expedida pela 3ª Vara de Campinas/SP), que se encontrava na contracapa dos autos, mediante recibo nos autos.Ressalto que deverá a CEF comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012582-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VAREJAO SANTA EUDOXIA X LAZARO CONSTANTINO DA SILVA X VALERIA PEREIRA DE ARAUJO

Vistos.Fl. 105: Indefiro. A pesquisa para obtenção de endereço da corré, Valéria Pereira Araujo, já foi realizada às fls. 54/59.Quanto ao prazo adicional para comprovação da distribuição da Carta Precatória nº 005/2015, dirigida ao JDC de Santo Antonio da Platina/PR, fica deferido o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011882-11.2007.403.6105 (2007.61.05.011882-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X NILSON PANZZANI X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA

Vistos.Fl. 370: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos.Int.

0002055-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002055-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X LUCIA PRODUCIMO CAMPO DALLORTO

Vistos.Fls. 373/374: Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias à exequente para que indique e comprove nos autos, quem de fato, representa o espólio do condômino Hercules Leite do Amaral Junior, uma vez que no documento de fl. 374 consta como requerente o senhor Guilherme Campo Dallorto do Amaral, o que não significa que este tenha sido nomeado inventariante/representante legal do espólio.Intime-se, com urgência.

0005424-41.2008.403.6105 (2008.61.05.005424-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BARAO COSMETICOS LTDA EPP X ADOLFO CESAR OLIVEIRA MORETTI X BENEDITO DE OLIVEIRA

Vistos.Fl. 175: Indefiro por ausência de amparo legal.Cabe à parte autora diligenciar no sentido de diligenciar e fornecer endereço viável para citação do(s) réu(s), ou seu(s) representante(s) legal(is), demonstrando documentalmente a condição de representante legal, se for o caso.Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, com relação ao executado Benedito de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002425-42.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GV PARTICIPACOES LTDA X FERNANDA MAGNO VALLE GAGLIARDI X ANDRE GAGLIARDI

Vistos.Fls. 267/269: Requer a exequente a penhora do imóvel matriculado sob nº 66.677 no Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP e a expedição de certidão de inteiro teor a fim de proceder ao registro da construção.Observe, todavia, que o documento de fls. 268/269, está incompleto, eis que a última anotação registral é o R4, de 22/08/2006 que se inicia no final da ficha 0001 (anverso) e termina na mesma ficha (verso). Já a ficha 0002 (fl. 269 dos autos) ao que tudo indica, é continuação de registro posterior, não sendo possível verificar a cadeia de registros.Demais disso, s.m.j., o referido registro incompleto se refere à penhora anterior relativa a processo que tramita no Juizado Especial Cível de Indaiatuba/SP.Assim, em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente providencie certidão de matrícula completa, e para que se manifeste quanto ao interesse na penhora do referido imóvel, tendo em vista a(s) penhora(s) já levada(s) a registro anteriormente.Int.

0007103-03.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS SUSSUMU HASHIMOTO

Vistos.Considerando a ausência de manifestação da exequente, consoante certidão de fl. 54, intime-se-a para que dê integral cumprimento ao despacho de fl. 52, no prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Int.

0012555-91.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDMILSON MANOEL DE SOUZA

Vistos.Fl. 89: Indefiro. O pedido formulado pela exequente, de consulta ao Sistema CNIS, a fim de verificar o vínculo empregatício do executado é medida inócua, que apenas retardaria o andamento do feito.Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 85 no que se refere ao desentranhamento e inutilização dos documentos de fls. 76/82 e a retirada da anotação do Sistema Processual quanto ao trâmite sob sigilo, eis que deles a exequente já teve vista, conforme certidão de fl. 86.Por fim, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a exequente indique bens passíveis de penhora, findo os quais os autos serão sobrestados em Secretaria, consoante já determinado no tópico final do despacho de fl. 88.Int.

0012891-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RICARDO ALVES DE ALMEIDA

Vistos.Fl. 86: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido para localização de bens do devedor.Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se aos autos, consoante determinado no despacho de fl. 84, independentemente de nova intimação.Int.

0000553-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CENTRAL MIX COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME X CLOVES RODRIGUES NOGUEIRA

Vistos.Intimada a exequente, CEF, do despacho de fl. 64, por publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/12/2014 (fl. 67), permaneceu inerte consoante certidão de fl. 68.Assim, intime-se a CEF, uma vez mais, para que dê integral cumprimento ao despacho de fl. 64, sob pena de extinção.Publique-se novamente o despacho de fl. 64.Int.DESPACHO DE FL. 64: Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Inicialmente, esclareça a exequente a divergência quanto ao nome da parte executada, constante na inicial e o constante nos registros da Receita Federal, consoante consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se vista à CEF do mandado de fls. 61/62, cuja diligência restou negativa.Int.

0000914-72.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X S.R.DOS SANTOS LIMPEZA - ME X SELMA RODRIGUES DOS SANTOS

CERTIDÃO DE FL. 66: Dê-se vista à CEF da Carta Precatória nº 201/2014 de fls. 58/65, devolvida com diligência negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009115-53.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FERNANDO MARCIO LOPES

Vistos.Considerando a ausência de oposição de Embargos à Execução, consoante certificado à fl. 62, determino à exequente que dê prosseguimento à execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinentes, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Int.

0003063-07.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X STAMP NOW INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP X ROGERIO SILVA X MARLI MAFISSIONI SILVA

Vistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CEF contra STAMP NOW INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP, ROGERIO SILVA e MARLI MAFISSIONI SILVA.Observa-se que a CEF pretende por meio destes autos a execução de diversos contratos. Nada obstante a exequente afirme que são dois os títulos que legitimam a execução, ao menos o que parece, é que seriam quatro títulos/contratos distintos, conforme segue: 1) Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183, firmado em 27/09/2006 (fls. 37/47), aditado em 22/09/2007 (fls.48/51), aditado novamente em 21/06/2010 (fl.52/58), no qual constam como co-devedores da empresa creditada Rogerio Silva e Evanildo Demetrio Marim, sendo que nos aditamentos assina como co-devedor apenas Rogerio Silva;2) Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado em 23/08/2012 (fls. 59/68), onde constam como avalistas Rogerio Silva e Marli Mafissioni Silva;3) Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, pactuado em 29/11/2011 (fls. 81/91), constando como avalista apenas Rogerio Silva; e,4) Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, firmado em 21/08/2012 (fls. 92/102), assinando como avalistas Rogerio Silva e Marli Mafissioni Silva.Da análise destes documentos, depreende-se, s.m.j., que a indicação de Marli Mafissioni Silva, na condição de devedora solidária de todos os títulos/contratos acima discriminados, está equivocada. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF esclareça o ajuizamento da presente execução nestas condições.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003804-62.2006.403.6105 (2006.61.05.003804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KLAUS ADALBERT KOREN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLAUS ADALBERT KOREN

Vistos.Dê-se vista a CEF do mandado de penhora, avaliação e intimação de fls. 220/224, parcialmente cumprido, notadamente quanto à informação prestada de que referido imóvel foi doado aos filhos do executado, com usufruto vitalício para Suzana Bastos Ribas, por ocasião do divórcio do executado, e à ausência de intimação formal do executado, pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se vista, também, do ofício nº 062/2015, do PAB da Justiça Federal de fls. 217/219, informando a apropriação dos valores penhorados nestes autos.Int.

0000004-55.2008.403.6105 (2008.61.05.000004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA NOGUEIRA

Vistos.Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera, aprecio o pedido de fl. 277/277v.Defiro os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s).Publique-se o despacho de fl. 280.Int.DESPACHO DE FL. 280: Vistos.Fls. 277/279: Já houve tentativa de penhora on line nestes autos, contudo, considerando que esta ocorreu no ano de 2009, defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 164.086,92 (cento e sessenta e quatro mil, oitenta e seis reais e noventa e dois centavos), consoante demonstrativo de fls. 278/279, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Restando infrutífera a medida, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 277/277v.Int.

0010901-11.2009.403.6105 (2009.61.05.010901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP174934E - YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA) X REGINA ADRIANA DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA ADRIANA DA SILVA

Vistos.Considerando a certidão de fl. 231 v., de que até o momento não ocorreu o cumprimento, pela CEF (Ag.

PAB Justiça Federal), da determinação contida nos ofícios nº 400/2014-LHH, lá recepcionado em 20/10/2014, e reiterada pelo ofício nº 001/2015, recepcionado em 14/01/2015, expeça-se novo ofício, reiterando os anteriores, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, informem este Juízo quanto ao seu cumprimento, ou justificando as razões que impedem a realização da transferência. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 211, 214, 222, 229 e deste despacho. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 226. Int.

0001591-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001591-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BETOPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X LUIZ ALBERTO DA SILVA (SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X APARECIDA DONIZETI VIEIRA (SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA E SP146746B - FRANCISCO MENDES BARBOSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BETOPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DONIZETI VIEIRA

Vistos. Fls. 420/422: Indeferido. Os documentos requeridos já foram disponibilizados às fls. 333/413, consoante despacho de fl. 414, e posteriormente desentranhados e inutilizados, conforme certidão de fl. 415 verso. De outra parte, considerando que a executada Aparecida Donizete Vieira se encontra representada por advogado, intime-se a na pessoa de seu i. patrono, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o imóvel matriculado sob nº 17.950 no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí/SP é bem de família, devendo apresentar documentos comprobatórios desta condição, em caso positivo. Int.

0001754-24.2010.403.6105 (2010.61.05.001754-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FELIPE RIBEIRO KEDE (SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X JORGE LOUZADA KEDE (SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X MARIA LUIZA FERREIRA RIBEIRO (SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE RIBEIRO KEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LOUZADA KEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA FERREIRA RIBEIRO

Vistos. Dê-se vista a CEF da petição e documentos de fls. 308/312, na qual a parte executada comunica a celebração de acordo firmado entre as partes, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será entendido como ratificação das informações prestadas pelos executados. Assim, decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002855-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002855-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARA BRESCHI (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X MAURO BRESCHI (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA BRESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BRESCHI (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Chamei o feito. Melhor analisando os autos, verifico que por equívoco o valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD no Banco Santander, que deveria ser desbloqueado, foi transferido para conta judicial vinculada ao presente feito (fl. 358v.). Considerando que o montante de R\$ 330,01, que deveria ter sido liberado, foi transferido para conta judicial, aguarde-se comprovação da transferência para referida conta vinculada ao presente feito, expedindo-se a seguir, alvará de levantamento em nome de Mauro Breschi, portador do documento de identidade RG nº 2.919.146 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 527.239.508-59, no valor de R\$ 330,01 (trezentos e trinta reais e um centavo). Publique-se os despachos de fls. 296, 338, 343 e 348. Int. DESPACHO DE FL. 296: Vistos. Fls. 291/295: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 38.972,94 (trinta e oito mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), consoante demonstrativo de fls. 292, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Restando infrutífera a medida, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 291v. Int. DESPACHO DE FL. 338: Vistos. Fls. 300/310 e 311/337: Requerem os executados a liberação dos valores bloqueados em instituições financeiras, pelo Sistema BACENJUD. Alegam que as contas nas quais foi realizado o bloqueio são aquelas que recebem os créditos provenientes de salário, razão pela qual tais valores são impenhoráveis. Observo, contudo, que os executados limitaram-se a apresentar extratos bancários, sem os respectivos demonstrativos de pagamento onde constem os dados da conta bancária onde os depósitos são realizados. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os executados apresentem os demonstrativos de pagamento fornecidos pelo empregador

onde conste os dados relativos à conta bancária, bem assim, os extratos de conta do executado Mauro Breschi onde conste o bloqueio, haja vista que aqueles apresentados às fls. 307 e 309/310, não demonstram os valores bloqueados, uma vez que se referem a período anterior. Juntados os documentos, tornem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 296. Int. DESPACHO DE FL. 343: Defiro o desbloqueio requerido pela executada Mara Breschi, considerando que foi penhorado o valor R\$ 2.663,97 (dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), pelo sistema Bacen Jud em Conta Corrente de sua Titularidade, na Agência 0040, Conta 01-051533-0 do Banco Santander, nos termos do artigo 649, inciso IV do CPC. Aguarde-se cumprimento do despacho de fl. 338 pelo executado Mauro Breschi. Publique-se despacho fl. 338. Int. DESPACHO DE FL. 348: Considerando que foi apresentado pelo executado Mauro Breschi extrato apenas da Agência 0040, Conta 00001059348-8 do Banco Santander (fl. 345), defiro o desbloqueio do valor de R\$ 330,01 (trezentos e trinta reais e um centavo), nos termos do artigo 649, inciso IV do CPC. Publique-se despacho fl. 343. Int.

0003023-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO SERGIO MAIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SERGIO MAIDA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos. Fl. 145: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos. Int.

0003702-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARCELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES

Vistos. Fl. 202/204: Indefiro o pedido de levantamento dos valores já transferidos para conta de depósito judicial vinculado ao presente feito, originados de bloqueio pelo Sistema BACENJUD, ante a ausência de intimação do executado quanto ao valor penhorado. Ressalto que pelo despacho de fl. 169 foi determinada a intimação do executado no endereço informado pela exequente e deferida a pesquisa de endereço pelo Sistema CNIS, caso infrutífera a intimação. Observo que à exequente foi oportunizada a vista de todos os documentos relativos às pesquisas de bens e endereços do executado (fl. 195), sem que houvesse qualquer manifestação acerca da necessária intimação quanto ao valor penhorado. Defiro, todavia, o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido para manifestação quanto ao seu interesse na penhora do veículo constante na pesquisa RENAJUD. Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os presentes autos, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0000055-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEREMIAS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEREMIAS DE ALMEIDA

Vistos. Fls. 104/105: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 101.225,89 (cento e um mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), consoante demonstrativo de fls. 105/105v., devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Sem prejuízo, esclareça a CEF seu pedido formulado na petição protocolizada sob nº 2015.61050004441-1, em 30/01/2015, de fl. 106, requerendo a citação do réu, uma vez que o presente feito já se encontra em fase de cumprimento de sentença. Int.

0012811-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE CARLOS SIQUEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SIQUEIRA LEITE

Vistos. Fl. 100: Ante a informação prestada pela CEF, determino o desbloqueio dos valores indicados à fl. 70, no Sistema BACENJUD. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, consoante requerido à fl. 95. Int.

0015482-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO LUIS AMBROSIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS AMBROSIO

Vistos. Fl. 105: Indefiro por ausência de amparo legal. Não se aplica ao presente caso o mencionado artigo 39, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0014851-86.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ANTONIO FERREIRA

Vistos. Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera, aprecio o pedido de fl. 37/37v. Defiro os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Publique-se o despacho de fl. 40. Int. DESPACHO DE FL. 40: Vistos. Fls. 37/39: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 60.699,11 (sessenta mil, seiscentos e noventa e nove reais e onze centavos), consoante demonstrativo de fls. 38/39, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Restando infrutífera a medida, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 37/37v. Int.

0002985-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NAIR FELIPE DA SILVA GALLO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP285870 - RODRIGO GLELEPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR FELIPE DA SILVA GALLO

Vistos. Considerando o decurso de prazo para pagamento da dívida sem a incidência de multa, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinentes, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º, do CPC, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0007964-52.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X S.I. DE CASTRO FILHO PRODUTOS ELETRONICOS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X S.I. DE CASTRO FILHO PRODUTOS ELETRONICOS - ME

Vistos. Considerando o decurso de prazo para pagamento da dívida sem a incidência de multa, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinentes, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º, do CPC, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0010463-09.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ELIMONICA FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIMONICA FERNANDES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO DE FL. 26: Despacho de fls. 18/18v.: ...intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4735

ACAO CIVIL PUBLICA

0016295-28.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X PEDRA MISTA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X MARCOS ALEXANDRE GRANDE(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X AUGUSTO OLIVEIRA DIAS(SP164154 - ELZA CLÁUDIA DOS SANTOS TORRES) X HEITOR FIORI DE CASTRO X JULIANA OLIVEIRA DIAS MAYER X HELIO FIORI DE CASTRO

Providencie a Secretaria a extração de cópia do conteúdo do pen-drive juntado às fls. 117, devendo o mesmo ser arquivado em local apropriado nesta Secretaria, e a cópia ser colocada em seu lugar, certificando-se. Para prosseguimento regular do feito, observo que a ré CETESB não foi regularmente citada, certidão de fls. 365, motivo pelo qual, determino a expedição de carta precatória, para o endereço indicado na referida certidão. Decorrido o prazo para contestação, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive acerca da petição de fls. 368/368v.Int.

DESAPROPRIACAO

0015910-46.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X LUCIO ANGARTEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE ANGARTEN X MARIA DO CARMO AMBIEL ANGARTEN X ARMANDO ANGARTEN X ADELAIDE BERDU ANGARTEN X EMILIA AMGARTEN MING X TEREZA NARIA AMGARTEN BERNARDINETTI X ANTONIO VON AH - ESPOLIO X ARLETE CECILIA VON AH X ALBERTINA AMGARTEN VON AH - ESPOLIO X ARLETE CECILIA VON AH X OSWALDO JOSE AMGARTEN X JANDYRA ANGARTEN X ARIETE NARIA ANGARTEN X AGENOR MARIA ANGARTEN X ANGELA FIDELIS ANGARTEN(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X PAULINO AMGARTEN

Defiro o prazo de 30 dias para que a expropriada Angela Fidelis Angarten junte aos autos certidão de inteiro teor do processo de usucapião. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se os expropriados a, no prazo de 20 dias, juntarem as certidões de óbito de Armando Angarten, Emília Amgarten Ming e José Ming, Zelindo Bernardinetti, Albertina Amgarten Von Ah e Antonio Von Ah e Oswaldo José Amgarten, indicando o nome e endereço de seus herdeiros, para citação. Cumprida a determinação supra, citem-se os herdeiros por mandado e/ou carta precatória, devendo os mesmos informar sobre a existência de eventual inventário/arrolamento de bens que eram propriedade dos falecidos.Int.

0005964-16.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO)

Manifestem-se as expropriantes sobre a certidão de fls. 235, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, em face do tempo decorrido, deverão as expropriantes comprovar o registro da carta de adjudicação expedida às fls. 222, no mesmo prazo de 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002791-38.2000.403.6105 (2000.61.05.002791-9) - OSVALDO BURJANDAO - ESPOLIO(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Intime-se a Sra. Isaura de Aguiar Burjandão a cumprir corretamente o despacho de fls. 368, juntando certidão de objeto e pé dos autos do inventário dos bens deixados por Osvaldo Burjandão em que conste o nome do atual inventariante, no prazo de 30 dias. Caso o inventário já tenha se encerrado, deverá trazer cópia do formal de partilha. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se o despacho de fls. 368.Int. DESPACHO DE FLS. 361: J. Defiro o pretendido desarquivamento, com urgência. DESPACHO DE FLS. 368: Observo pelo ofício precatório expedido nos presentes autos, fls. 356, que o valor foi requisitado em nome do espólio do Sr. Osvaldo Burjandão, motivo pelo qual, para levantamento do valor depositado, a inventariante deverá juntar aos autos certidão de objeto e pé dos autos do inventário, devendo contar inclusive quem atualmente figura como inventariante, no prazo de 10 dias. Intime-se o INSS a informar sobre a existência de beneficiário para pensão por morte cadastrado à época do óbito do Sr. Osvaldo Burjandão, no prazo de 10 dias. Oficie-se ao Setor de Precatórios do TRF/3R para que o valor depositado na conta informada às fls. 367, fique bloqueado para levantamento à ordem deste Juízo, mediante a expedição de alvará. Esclareço à parte

autora que o levantamento somente poderá ser realizado, após a análise da documentação acima requerida e que o valor total do precatório de fls. 356 era R\$ 54.597,09, sendo o valor R\$ 43.677,68 requisitado em nome do Sr. Osvaldo e R\$ 10.919,41 requisitado em nome de sua advogada Dra. Maria do Rosário Rodrigues da Silva.Int.

0000729-05.2012.403.6105 - ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Chamo o feito à ordem.Verifico de todo o processado que o direito a que busca a parte autora, impescinde neste momento processual de prova pericial.Deverá primeiro ser reconhecido eventual direito, para em eventual execução de sentença ser realizada a perícia requerida.Motivo pelo qual, cancelo a perícia designada.Comunique-se à perita e após tornem os presentes autos, bem como os autos dos embargos à execução 00137391920124036105 conclusos para sentença. Int.

0002593-44.2013.403.6105 - SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X FUNDAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008817-95.2013.403.6105 - MARIA NICE DUARTE MARTINS(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 77/87 como apelação, em face do princípio da fungibilidade, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009048-25.2013.403.6105 - IRACI MINUCI MATARAGI DE ALMEIDA X DANIEL DE ALMEIDA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000813-74.2010.403.6105 (2010.61.05.000813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GCGC COM/ EQUIPAMENTOS P/ T I L M X GIUGLIANO COBUCCI

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0012497-54.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIALETO LATIN AMERICAN DOCUMENTARY LTDA - ME X RENATO DUTRA DA SILVA X VITO D ALESSIO NETO

Em razão do decurso de prazo certificado às fls. 132, Intime-se, pessoalmente, o Chefe do Departamento Jurídico da CEF para cumprimento da decisão de fls. 130, no prazo de 5(cinco) dias..No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003002-69.2003.403.6105 (2003.61.05.003002-6) - EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Expeça-se mandado de penhora do valor de R\$ 78.100,00, a ser cumprido na boca do caixa, nomeando-se como depositário(a) o(a) gerente da agência bancária. Para facilitar o cumprimento do mandado, o mesmo deverá ser cumprido na agência do Banco Bradesco localizada na Avenida Moraes Sales, nº 6688, Centro, Campinas/SP. Com o retorno do mandado, intime-se o Banco executado, na pessoa de seu advogado, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do art. 1º do artigo 475 - J, do CPC. Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se o exequente a dizer como pretende seja expedido o alvará do montante penhorado. Caso haja oferecimento de impugnação, dê-se vista ao exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias e, depois de decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

0002787-44.2013.403.6105 - CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN(SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X BANCO BRADESCO S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL X CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN X BANCO BRADESCO S.A.

1. Mantenho a r. decisão de fl. 420 por seus próprios fundamentos. 2. Esclareça o Banco Bradesco S/A se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento noticiado às fls. 428/437. 3. Intimem-se.

0000077-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIZ CARLOS PEREIRA EPIFANIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PEREIRA EPIFANIO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, c.c. art. 20, ambos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à causa, acrescendo-se à dívida, ainda, o montante relativo às custas processuais. Intimem-se pessoalmente o executado a pagar a quantia devida, incluídos os honorários advocatícios e custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, retornem os autos conclusos para análise da petição de fls. 43/44. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 4736

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000428-53.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0005817-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005817-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EMIKO SATO(SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS) X HIROKO DEGAKI X ETUKO SATO FUJIMOTO X MIEKO SATO X KIMIKO SATO OKUYAMA X YORIKO SATO X TAKANORI SATO X YOSHINORI SATO

Em face da certidão juntada às fls. 312, intime-se a curadora de Takanori Sato, Sra. Mieko Sato a, no prazo de 10 dias, regularizar a representação processual de seu curatelado. Cumprida a determinação supra, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 287, expedindo-se o alvará de levantamento. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para que passem a constar no pólo passivo do feito as pessoas indicadas na petição de fls. 258/259. Int.

0006436-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ALBINO RODRIGUES X CLAIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Intimem-se as expropriantes para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 515/516, bem como acerca da petição de fls. 212/495, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito para continuidade do feito. Int.

MONITORIA

0009103-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X UNIFORMES ARARUNA LTDA - ME

Da análise de fls. 59/65, verifico que o contrato não pertence ao réu desta ação. Assim, determino seja o mesmo desentranhado dos autos. Depois, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se a CEF a retirá-lo em secretaria, no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização. Aguarde-se o retorno do mandado de citação expedido às fls. 57. Restando o mesmo negativo, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, informar endereço viável à citação do réu. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença. Restando o mandado positivo, aguarde-se eventual defesa do réu ou o decurso do prazo para tanto. Int. CERTIDÃO DE FLS. 68: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 59/65, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 66. Nada mais.

0009177-93.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOSE MARIA LIMA BRAGA

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 39/40, para que se manifeste no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o chefe do jurídico a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0002305-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROBERTO FILIE

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007462-41.1999.403.6105 (1999.61.05.007462-0) - CAROLINA TEIXEIRA X ANA MARIA DARIO FRATINI X MARINA FERNANDES SANCHES X CLARINDA AMALIA BUZIN BONO DA SILVA X CARLOS DJALMA DA SILVA X MARIO LUIZ FORLIN X MARTA SAMARTIN X HENRIQUE FERNANDO FERRO X SILVANA CRISTINA MUSSATO X IVONE PEREIRA DA SILVA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E Proc. MARCIA CORREIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Intime-se a procuradora dos autores a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o endereço atualizado de Marta Samartin, Marina Fernandes Londres e Clarinda Amália Buzin Bono da Silva. Com a informação, expeçam-se novas cartas de intimação. Expeça-se mandado de intimação à autora Ana Maria Dario Fratini (fl. 509). Publique-se o despacho de fls. 503. Int. DESPACHO DE FLS. 503: Fls. 494/502: mantenho a decisão agravada (fls. 485/486) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão no agravo de instrumento por 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 526: Em face do informado nas certidões de fls. 524v e 525, intime-se a procuradora dos autores a informar, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado de Ivone Pereira da Silva e Ana Maria Dario Fratini, em complementação ao determinado no despacho de fls. 517. Com a informação, expeçam-se novos mandados ou cartas de intimação, nos termos do despacho de fls. 485/486. Fls. 518/520: Nada a deliberar, em face do decidido às fls. 479 e 485/486. Publique-se o despacho de fls. 517. Int.

0012977-57.1999.403.6105 (1999.61.05.012977-3) - GILDA AMADI GALVAO X FRANCISCA DE ANDRADE DREZZA X ANTONIETA FERCONDINI CARDOSO X ANTONIA MOTTA DIAS X ANTONIA FERRAREZI RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Fls. 555: intime-se a União de que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às autoras (fls. 66), restando suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial (fls. 232/236, 466/469, 478, 519/520, 542, 545, 547 e 550). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0009791-98.2014.403.6105 - CLAUDIO GONCALO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da presente demanda é a especialidade do trabalho laborado nos períodos listados nos itens de 1 a 15 das fls. 3 e 4 da inicial. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Muito embora o autor alegue na inicial ter efetuado diversas tentativas para obtenção dos laudos que embasaram os PPPs das empresas que pretende o reconhecimento do labor especial, verifico que foram juntados apenas os PPPs das empresas Rápido Luxo Campinas Ltda (fl. 78/81) e VB Transportes e Turismo Ltda (fls. 82/83) e não foi colacionado aos autos nenhum documento hábil que comprove ter o autor diligenciado nesse sentido. Assim, intime-se o autor a comprovar que lhe foi negado o fornecimento dos PPPs e laudos técnicos que os embasaram pelas empresas listadas às fls. 17/17vº, ou que não houve resposta ao seu pedido, no prazo de 20 dias. Deverá também, no mesmo prazo, juntar aos autos os PPPs das demais empresas que pretende o reconhecimento do labor especial. Esclareço que o Decreto 2.172/97 prevê especificamente a profissão de motorista de ônibus ou caminhão e, o simples fato de, na carteira de trabalho do autor conter a anotação de seu cargo apenas como motorista não é suficiente para comprovação de seu direito. Int.

0010811-27.2014.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014436-69.2014.403.6105 - JOSE RITA GENESINO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fixo como pontos controvertidos a qualidade de segurado, a incapacidade laborativa e a data de início da incapacidade. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013705-20.2007.403.6105 (2007.61.05.013705-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FAVARO COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA ME X MARIA INES DO LAGO FRANCISCO(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)

Considerando que o beneficiário do alvará de levantamento de fls. 256 e 257 não retirou os documentos, que tiveram seu prazo de validade expirado, intime-se pessoalmente a executada Fávoro Com. de Artigos de Vestuário Ltda, para retirada dos alvarás, no prazo de 10(dez) dias, ficando, desde já, deferida a revalidação dos alvarás, por ocasião retirada em secretaria. No silêncio, em razão do baixo valor monetário, cancelem-se os alvarás de fls. 256 e 257. Int.

0012841-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIZ MOURA MERCEARIA ME X JOSE LUIZ MOURA

Fls. 186: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0000087-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA IGNEZ SCROCCA ELETROELETRONICOS - ME X MARIA IGNEZ SCROCCA
Vistos em inspeção. Intime-se a CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 30/31, para que se manifeste no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o chefe do jurídico a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009319-25.1999.403.6105 (1999.61.05.009319-5) - MONTMARTRE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA X MONTMARTRE PRODUTOS OPTICOS LTDA X INSS/FAZENDA

1- Fls. 444/478: trata-se de execução de verba honorária com notícia de falecimento do patrono, Dr. José Roberto Marcondes (fl. 454). 2- Cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC. 3- Em caso de concordância da executada, expeça-se requisição de pequeno valor a ordem deste juízo para posterior

transferência aos autos do inventário n. 034.3140-90.2009.8.26.0100 (fls. 480/483). 4- Sem prejuízo, oficie-se ao juízo do inventário solicitando os dados necessários para transferência dos valores. 5- Int. DESPACHO DE FLS. 444: J. Defiro, se em termos.

0005068-36.2014.403.6105 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES X UNIAO FEDERAL
Vistos, em inspeção. Em razão do trânsito em julgado da sentença de fls. 86/87, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0009756-41.2014.403.6105 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES X UNIAO FEDERAL
Vistos, em inspeção. Em razão do trânsito em julgado da sentença de fls. 49, Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006881-26.1999.403.6105 (1999.61.05.006881-4) - ALUISIO MIRANDA DE ARAUJO X JOAO ROBERTO APARECIDO X MARIA SALETI DA SILVA X HELENICE CRUZ X FATIMA ELIANA ALVES X LUIZ GONZAGA SCALI X MARIA EMILIA BARBOSA LIMA X SANDRA REGINA CORREA X MARIANGELA DE CASSIA SILVA X MARISILDA ANGELINA LOPES(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUISIO MIRANDA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO APARECIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SALETI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA ELIANA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA SCALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EMILIA BARBOSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA DE CASSIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISILDA ANGELINA LOPES

Diante do decidido pelo E. STJ (fls. 396/399v), bem como o acórdão de fls. 323/326, intimem-se os autores para que depositem o valor a que foram condenados, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0017538-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JORGE LUIZ LOPO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA HELENA LOPO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ LOPO TAVARES

Certidão de fls. 262: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato, conforme despacho de fls. 252. Nada mais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003670-54.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X RAPHAEL SATURNINO DA SILVA X KEILA CRISTINA RIBAS X JOLISSON DA SILVA RIBEIRO

Em face do noticiado às fls. 245/246, expeça-se novo mandado de constatação a ser cumprido no endereço da Sra. Keila Cristina Ribas (fls. 237), a fim de que o Sr. Oficial de Justiça averigue se todos os pertences da ré já foram retirados do local e se a residência encontra-se, atualmente, livre de pessoas, coisas e animais. Com a juntada do mandado, dê-se vista às partes e ao MPF pelo prazo de 10 dias. Depois, conclusos para novas deliberações. Int.

Expediente Nº 4737

CAUTELAR INOMINADA

0002063-69.2015.403.6105 - ERASMO DOS SANTOS(SP190073 - PAULO CELSEN MESQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2015, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes, bem como a DPU. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2315

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012851-16.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDECIR FALSARELLA(SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA)

Trata-se de representação fiscal para fins penais formulada pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, instaurada para apurar a responsabilidade de VALDECIR FALSARELLA, pela prática, em tese, de crime contra a ordem tributária. Oferecida a denúncia às fls.81, com o respectivo recebimento às fls.85, oréu em sua resposta à acusação informou a inclusão do crédito tributário em questão em programa de parcelamento. O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, que em resposta às fls.124, confirmou o parcelamento do crédito tributário. Considerando que os débitos apurados encontram-se parcelados, a manifestação de fls.128/129 do Ministério Público Federal, e nos termos do artigo 68 da Lei Federal n.º 11.941/2009, ACOLHO as razões ministeriais para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, desde a efetivação do parcelamento. Acautelem-se os autos em Secretaria, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas anualmente à época da inspeção ordinária para que informe a este Juízo acerca da regularidade do parcelamento, bem como imediatamente em caso de pagamento total ou exclusão/parcelamento.

Expediente Nº 2316

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007073-41.2008.403.6105 (2008.61.05.007073-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X FABIO EDUARDO BARRETO X JOSE AUGUSTO VANELI NOGUEIRA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO E SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) PRAZO PARA A DEFESA DO ACUSADO JOSÉ AUGUSTO VANELI NOGUEIRA APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 2317

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006471-40.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROSELI APARECIDA SIMAO DE MELO(SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB E SP158635 - ARLEI DA COSTA) X LUIZ AUGUSTO SANTI
DECISÃO FL.669-Homologo a desistência na oitiva da testemunha de acusação JONATAN HENRIQUE FURTADO.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Nova Odessa/SP para a oitiva da testemunha comum WALDIR CARLOS DE SOUZA, fazendo constar o endereço informado às fls.668. Solicite-se urgência no cumprimento da oitiva por se tratar de processo com réu preso.-----

-----DECISÃO FL.684-Não obstante a homologação na desistência da oitiva da testemunha

JONATAN HENRIQUE FURTADO, vieram aos autos nova informação juntada às fls.680/683 que informa a redesignação da audiência previamente designada para sua oitiva do dia 18/06/2015, às 14:40 horas, para o dia 26/03/2015, às 15:20 horas. Diante da antecipação do ato na Subseção de Florianópolis/SC, determino que seja mantida a oitiva da testemunha acusatória JONATAN HENRIQUE FURTADO para melhor instrução do presente feito, na condição de testemunha do juízo.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 2318

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007690-64.2009.403.6105 (2009.61.05.007690-9) - JUSTICA PUBLICA X SINDCLEY ALEX DOS SANTOS(SP270627 - GILBERTO DE SOUSA LIMA)

Vistos.SINDCLEY ALEX DOS SANTOS foi denunciado como incurso no artigo 155, 4º, inciso II, c.c. artigos 14, inciso II, ambos do Código Penal, conforme inicial acusatória acostada às fls.144/148.A denúncia foi recebida em 17/08/2010 (fl. 193). Posteriormente, realizou-se a audiência de suspensão condicional do processo, tendo o réu aceito as condições, conforme termo acostado às fls. 258/259. Após a verificação do cumprimento das condições impostas na audiência supracitada, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade do réu, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 303/304). Vieram-me os autos conclusos. o relato do essencial. Fundamento e Decido.Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo o acusado cumprido todas as condições que lhe foram impostas (fls. 266/273; 275/280; 281/291 e 301), ACOLHO a manifestação ministerial de fls. 303/304 para julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE de SINDCLEY ALEX DOS SANTOS, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido:EMEN: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento da condições impostas na suspensão condicional do processo. ..EMEN:(RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/04/2011 ..DTPB:.).Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos.P.R.I.C. Campinas, 27 de fevereiro de 2015.

0011516-30.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X JOAO APARECIDO SAMPAIO(SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO E SP306540 - RUBENS ALBERTO GATTI NUNES E SP230223 - MARIA FERNANDA CANELLA NUNES E SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

Verifico que as diligências para intimação das testemunhas MARCELO SANDOLIN e AMARILDO FONSECA foram insuficientes, bem como não houve intimação da testemunha JOSÉ ALBERTO SIQUEIRA, haja vista que na Carta Precatória constou equivocadamente a cidade de Valinhos como a de domicílio da testemunha. Assim, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Vinhedo/SP para a oitiva de MARCELO SANDOLIN, AMARILDO FONSECA e JOSÉ ALBERTO SIQUEIRA como testemunhas do Juízo.Da expedição da deprecata, intimem-se as partes e notifique-se o ofendido.Com o cumprimento da Carta Precatória, cumpra-se o determinado às fls. 159, intimando-se as partes, sucessivamente, para manifestação nos termos do artigo 403 do CPP. (EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA Nº 78/2015 À COMARCA DE VINHEDO/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DO JUÍZO)

**0000995-55.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NEILA MARIA DORNELLES PADILHA X CARLOS GAINETE RAMOS DA ROSA
DECISÃO (PROSSEGUIMENTO DO FEITO)Vistos.NEILA MARIA DORNELLES PADILHA e CARLOS**

GAINETE RAMOS DA ROSA, na qualidade de sócio-administradores da empresa G&P COMÉRCIO MANUTENÇÃO DE GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA., foram denunciados como incurso, em tese, nas penas do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, em concurso formal com o artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, cada um por treze vezes em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), ambos em concurso material com o delito do artigo 168-A, 1º inciso I, este também por treze vezes em continuidade delitiva. Foi arrolada uma testemunha de acusação (Auditor-Fiscal da Receita Federal de Jundiaí). Sustenta a exordial, em síntese, que restaram comprovadas a materialidade e autoria dos delitos de apropriação indébita previdenciária, sonegação de contribuição previdenciária e de sonegação fiscal, na Representação Fiscal para Fins Penais nº 19311.720332/2011-90 e que os créditos tributários em questão (AI/DEBCAD números 37.352.181-2, 37.352.179-0 e 37.352.180-4), no valor total de R\$191.719,35 à época dos fatos, foram definitivamente constituídos na esfera administrativa e encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí informou que os débitos consubstanciados nos Autos de Infração/DEBCAD em tela foram constituídos em 26/09/2011 (fl. 415). A denúncia foi recebida em 03/05/2013 (fl. 416). Carlos foi devidamente citado em 04/10/2013 (fl. 422). Os réus constituíram procuradores (fl. 521) e apresentaram defesa conjunta às fls. 515/519, acostando os documentos de fls. 520/634. Em síntese, sustentaram que a empresa passava por dificuldades financeiras, a ausência de dolo e falta de justa causa para prosseguimento da ação. Neila foi citada em 24/06/2014 (fl. 631), constituiu novos defensores (fl. 609) e apresentou nova resposta escrita às fls. 631/627. Em síntese, sustentou a inépcia da inicial, a comprovação das dificuldades financeiras da empresa, a inexistência de fraude, a afastar a culpabilidade e o dolo. Requereu o exame de Corpo Delito para demonstração da gravíssima situação financeira e a expedição de ofício à Delegacia de Polícia de Campo Limpo Paulista, para que informar os boletins de ocorrência em nome da pessoa jurídica, para demonstrar que foi vítima de uma enchente, agravando a situação econômica vivida. Não foram arroladas testemunhas de defesa. DECIDO. Afasto a alegada inépcia da inicial. Não obstante a matéria já tenha sido analisada quando do recebimento da denúncia, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Indefiro as diligências requeridas pela corré Neila, de expedição de ofício à Delegacia de Polícia de Campo Limpo Paulista e quanto ao exame de corpo delito, pois tais provas podem ser adquiridas pela própria parte e juntadas nos autos em momento oportuno. As alegações das defesas são pertinentes ao mérito e demandam a devida instrução probatória. Assim, neste exame perfunctório, verifico que há indícios de materialidade e autoria, bem como que não estão configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória à Subseção de Jundiaí, deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação. Da expedição da carta precatória, intime-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 18 de dezembro de 2014. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 112/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO)

0010445-22.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO FREDDO (SP230223 - MARIA FERNANDA CANELLA NUNES)

Fls. 332/333: Defiro o requerimento da defesa. Anote-se no sistema processual o nome da defensora signatária, em seguida proceda a Secretaria a nova intimação da defesa para manifestação acerca do rol de testemunhas, nos termos de fls. 257. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0015066-62.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCOS CESAR VIANA SIQUEIRA (SP018427 - RALPH TICHATSCHKEK TORTIIMA STETTINGER E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Diante da manifestação ministerial de fl. 70, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Valinhos, deprecando-se a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, bem como o acompanhamento e a fiscalização das condições impostas à suspensão do feito. Da expedição da precatória intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE VALINHOS PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO)

Expediente Nº 2319

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011196-58.2003.403.6105 (2003.61.05.011196-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO VIEIRA X JOSE ANTONIO SOBRAL X GALILEUS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP189339 - ROBERTO CARLOS

MODESTO) X CELIA REGINA RODRIGUES CAZONI X LUCIA DE GODOY NEVES(SP103908 - MARIA JOSE DE JESUS MARTINS E SP097592 - MARX ENGELS MOURAO LOURENCO)

Fls. 816: Diante da renúncia do defensor dativo, Dr. José Carlos Branco, proceda a Secretaria à nomeação, junto ao sistema AJG, de novo defensor para atuar no presente feito na defesa do corréu JOSÉ ANTÔNIO SOBRAL. Após, intime-o de sua nomeação. Arbitro os honorários do Dr. José Carlos Branco no valor máximo da tabela vigente. Proceda-se ao necessário para a realização do pagamento. Recebo a apelação interposta pelo órgão ministerial, bem como as razões que a acompanham. Intimem-se os defensores do inteiro teor da sentença proferida às fls. 802/813, bem como a contrarrazoar o apelo ministerial.

0002666-94.2005.403.6105 (2005.61.05.002666-4) - JUSTICA PUBLICA X JAIR EDUARDO DESTRO(SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS) X LUIS FERNANDO GERALDO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Considerando o certificado às fls. 712, intime-se a defesa do corréu LUIS FERNANDO GERALDO para, no prazo de 03 (três) dias, justificar a não apresentação das razões de apelação e a apresenta-las no mesmo prazo, sob pena de multa.

0010115-98.2008.403.6105 (2008.61.05.010115-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE SANTOS BONFIM(ES002599 - MARISA SANTOS BONFIM) X VICTOR ROGERIO DOS SANTOS SOUZA

Fls. 250/259: Recebo a apelação interposta pelo órgão ministerial, bem como as razões que a acompanham. Intime-se a defesa do inteiro teor da sentença proferida às fls. 239/247, bem como a contrarrazoar o recurso ministerial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2500

EXECUCAO DA PENA

0002541-58.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO OSMAR BONACINI(SP134844 - KATIA REGINA HIEDA DOS PRAZERES)

DESPACHO DE FL. 223 Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para elaboração de cálculo de liquidação de pena. Com a vinda do cálculo, intimem-se as partes, inclusive o apenado, do saldo remanescente. Cumpra-se. CÁLCULOS À FLS. 225/227

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003186-15.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X AMELIA TAVEIRA ENGLER PINTO(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP321178 - RAFAELA PINTO DA COSTA BEZERRA)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito de fls. 167/168, com suas razões de fls. 169/173, apenas no efeito devolutivo. Indefiro o pedido de que o recurso seja processado nos próprios autos, uma vez que não se insere na previsão dos incisos do art. 583 do Código de Processo Penal. Em atenção ao princípio da ampla defesa e considerando, ainda, o indeferimento acima, vista à defesa para que indique as peças de que pretende ver o traslado, nos termos do art. 587 do Código de Processo Penal, no prazo de quarenta e oito horas, Com a resposta ou decorrido o prazo em branco, forme-se o instrumento, observando a Secretaria o traslado das peças obrigatórias, nos termos do parágrafo único do referido art. 587 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar sua resposta ao recurso, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

Expediente Nº 2501

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001251-76.2010.403.6113 (2010.61.13.001251-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X APARECIDO MENDES BARBOSA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO MENDES BARBOSA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifestem-se os executados sobre a petição da Caixa Econômica Federal, de fl. 230, que apresenta proposta para liquidação da dívida objeto dos autos. Os executados deverão observar que a proposta possui validade até 31/03/2015, conforme expresso à fl. 230, razão pela qual deverão providenciar o depósito do valor informado no prazo citado, se for de seu interesse, comprovando-se nos autos. Intimem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10837

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002036-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIA ALVES COSTA DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANTONIA ALVES COSTA DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo da marca CHEVROLET, modelo CLASSIC L5, Cor PRATA, chassi nº 9BGSU19FOBC231029, ano 2011, modelo 2011, Placa EUM6810, RENAVAM 00316748048, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Narra que a ré firmou Contrato de Abertura de Crédito com o Banco Panamericano, garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a parte ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as parcelas, dando ensejo a sua constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Esclarece que o crédito foi cedido à autora, nos termos dos arts. 288 e 290 do CC. Decido. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de propiciar a retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante de dívida via de regra consubstanciada em financiamento bancário a ser adimplido em parcelas mensais. Em caso de comprovada mora, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, no caso, pelo documento de fls. 16. Ainda que a notificação tenha sido assinada por pessoa diversa, afigura-se suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor. Nesse sentido os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A

mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se ex re, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. 3. In casu, o v. acórdão estadual considerou inválido o protesto do título por edital, na medida em que não foram esgotados os meios de cientificação pessoal do devedor. Nesse contexto, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.** 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. Por seu turno, o perigo na demora de provimento final de mérito encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos evidentes prejuízos advindos da mora da parte ré. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo CLASSIC L5, Cor PRATA, chassi nº 9BGSU19FOBC231029, ano 2011, modelo 2011, Placa EUM6810, RENAVAM 00316748048, no endereço fornecido na inicial (Av. Miguel Ackel, nº 9999, cs. 55, Guarulhos, CEP 07273-000) ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-68, telefone (31) 2125-9432 (fls. 06 da inicial), a qual deverá ser intimada da diligência, por telefone, pelo oficial de justiça para receber o veículo. Cópia da presente decisão servirá como mandado de busca e apreensão e intimação do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, de que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já fica determinada a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a secretaria do juízo providenciar a devida comunicação ao DETRAN para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008084-68.2005.403.6119 (2005.61.19.008084-9) - MARIA DE LOURDES APARECIDA MASIERO RIBEIRO X PEDRO MARCUS MASIERO RIBEIRO - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LOURDES APARECIDA MASIERO RIBEIRO) X LUIZ ANTONIO MASIERO RIBEIRO - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LOURDES APARECIDA MASIERO RIBEIRO)(SP177169 - ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA E SP208080 - DILERMANDO CRUZ OLIVEIRA E SP118832 - MARIA DO CARMO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES APARECIDA MASIERO RIBEIRO E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS S/A, objetivando indenização reparatória por dano moral e material. Narram que no dia 07/06/2004 o Sr. Marcus, marido da autora e pai dos coautores, faleceu vítima de latrocínio no estacionamento da Caixa Econômica Federal, à qual se dirigiu para pagar algumas contas e depositar valores (divididos em dois malotes) da casa lotérica que possuía. Alegam que, logo que ele estacionou seu veículo no estacionamento da ré, em frente ao banco, percebeu a aproximação de duas pessoas (que estariam na fila do banco). Desconfiado, tentou sair do local, mas não conseguiu, sendo atingido imediatamente por projéteis de arma de fogo. Sustentam que a ré foi negligente em garantir a segurança dos clientes em seu estabelecimento e estacionamento. Pretendem o ressarcimento das despesas funerárias (R\$ 700,00), do montante furtado (R\$ 25.207,00), pagamento de pensão a cada um dos autores no montante de 8,5 salários até que os filhos completem 24 anos e a esposa 70 anos e danos morais de 500 salários mínimos para cada um dos autores. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 105). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls 115/123, requerendo a denúncia da lide à Caixa Seguros. No mérito, afirma que o falecido dirigiu-se à Caixa Econômica Federal para fazer prestação de contas de relação comercial, já que era dono de casa lotérica, de modo que não estava na condição de cliente, não se tratando, portanto, de relação consumerista.

Afirma que relatos mencionam que Marcos percebeu que estava sendo seguido logo ao deixar a casa lotérica e, quando tentou parar em uma das quatro vagas existentes na porta da agência, percebeu que ia ser assaltado. Imediatamente tentou retornar à avenida, acelerando o veículo em marcha ré, sendo atingido, porém, por tiros, ficando o carro desgovernado, momento em que um dos malotes foi roubado, ficando o outro no veículo. Sustenta que o crime não ocorreu dentro das dependências da Caixa Econômica Federal, mas no passeio público, e que não há nexos causal entre o falecimento de Marcus e alguma conduta da CEF, já que se trata de questão de segurança pública e não de vigilância bancária (a ação delituosa não foi dirigida em face do local, mas da pessoa). Afirma que as despesas funerárias e o dinheiro roubado foram ressarcidos pela seguradora. Alega que não procede o pedido para pagamento de pensão mensal, pois os dependentes continuam se beneficiando dos rendimentos da Casa Lotérica, que vem sendo administrada pela autora juntamente com seu sobrinho, de modo que não houve cessação da fonte de renda familiar. Em relação aos danos morais afirma que não existiu nenhuma conduta por parte da CEF que os justificasse e que o valor pleiteado é abusivo. Réplica às fls. 145/156. Juntada às fls. 162/164 decisão proferida em impugnação, que revogou a assistência judiciária gratuita. Deferida a denúncia da lide à Caixa Seguradora (fl. 173). Contestação da CAIXA SEGURADORA (fls. 181/197) alegando preliminarmente a nulidade da citação, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n 361.01.2005.012199-7, que tramita perante a 3ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, ilegitimidade passiva em relação a pedidos não acobertados pelo contrato de seguro, ilegitimidade ativa dos autores para pleitear em nome próprio a indenização assegurada (já que a cobertura é da pessoa jurídica Casa Lotérica Boa Sorte Bertiooga Ltda.). No mérito afirma que foi contratado com a Casa Lotérica Boa Sorte Bertiooga Ltda. um seguro que cobre roubo de valores e acidentes pessoais e leva em consideração, para fixação do valor da indenização, o número de sócios. Como a empresa contava com três sócios, apurou-se para fins de indenização a importância de R\$ 13.333,33. Quanto ao ressarcimento da importância de R\$ 25.207,00, afirma que houve violação das cláusulas contratuais, o que acarreta exclusão da cobertura securitária, posto que os valores não estavam sendo transportados diretamente da Casa Lotérica para a Agência da Caixa Econômica Federal e também porque o valor roubado no trânsito era superior ao limite permitido pela apólice para ser transportado por um único portador. Alega, ainda, que segundo a autoridade policial o crime teria sido premeditado, afastando-se qualquer argumentação de omissão ou negligência por parte das requeridas. Afirma que a seguradora não praticou qualquer ato suscetível de causar abalo moral nos autores e pugna pela improcedência do pedido. Réplica à contestação da Caixa Seguradora às fls. 242/252. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 267/268 opinando pela improcedência da ação. Em fase de especificação de provas os autores requereram a oitiva de testemunhas e o depoimento do representante da ré (fls. 169/170). A CEF também requereu oitiva de testemunhas (fl. 172). A Caixa Seguradora informou não ter outras provas a produzir (fl. 270). Deferidas as provas requeridas (fls. 271) e indeferido o pedido de expedição de ofício para localização das professoras dos menores (fls. 290 e 302). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 310/312). Realizada audiência na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 334/336). Oitiva da testemunha do autor por carta precatória (fls. 424/426). A autora desistiu da oitiva das demais testemunhas (fls. 349/350). Carta Precatória de Santos n 39/2012 (190/2012 - fls. 284 e 317) devolvida às fls. 504/692, sem oitiva de testemunhas. Carta Precatória de Bertiooga n 69/2012 (191/2012 - fls. 285 e 320) devolvida às fls. 403/448, com oitiva de uma testemunha. Carta Precatória de São Sebastião n 70/2012 (192/2012 - fls. 286 e 323) devolvida às fls. 369/399, sem oitiva de testemunhas. Alegações finais das partes às fls. 456/478, 479/481 e 482/498. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. PRELIMINARES alegação de nulidade de citação da Caixa Seguros (fl. 182) resta superada pelo comparecimento espontâneo aos autos, já que não houve nenhum prejuízo ao contraditório ou ampla defesa. Embora acolhida a denúncia da Lide à Caixa Seguros à fl. 173, em sua contestação (fls. 181/197) ela demonstrou que o contrato de seguro foi celebrado pela pessoa jurídica Casa Lotérica Boa Sorte Bertiooga Ltda. Desta forma, verifica-se que o seguro não cobre a pretensão indenizatória pessoal dos autores, conforme inclusive já foi decidido, com trânsito em julgado, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 205 e 339/347). Portanto, diante de sua ilegitimidade passiva, a Caixa Seguros S/A deve ser excluída do polo passivo da lide. 3. MÉRITO artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPEDINO trata do dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com CAVALIERI FILHO, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei] TEPEDINO ensina que o nexos de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No caso dos autos, a autora alega que a morte do seu esposo (pai dos coautores), ocorrida em 07/06/2004, teria

ocorrido no estacionamento de agência bancária da Caixa Econômica Federal, em decorrência de sua omissão ou negligência em garantir a segurança do local. Além disso, pela mesma negligência, a CAIXA seria responsável pelo roubo do valor contido no malote que o de cujus levava consigo. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que era sócia, juntamente com seu esposo, de uma casa lotérica. Geralmente precisavam ir ao banco em dupla, porque o seguro assim o exigia. Naquele final de semana a Mega Sena estava acumulada em 42 milhões, de modo que o movimento da lotérica foi muito grande. Na segunda-feira pensaram em depositar logo o dinheiro, porque o montante era elevado e, como a depoente precisava prestar assistência em sua casa em Mogi das Cruzes, não foi com o marido. Não tinham carro forte e a CEF, à época, não fornecia esse serviço. De dois anos para cá a CEF passou a fornecer carro forte. Quando recebeu a notícia desceu de Mogi das Cruzes para Bertioga e, quando chegou ao local do incidente, o carro de seu marido ainda estava lá. O carro estava em sentido contrário ao da via, e o corpo havia sido removido. Era o primeiro dia de funcionamento da agência. Antes desse dia o dinheiro era levado para uma agência que ficava dentro da Prefeitura de Bertioga. A testemunha Antônio Rodrigues de Moraes disse que: No dia dos fatos, eu estava no local e eu presenciei quando o Sr. Marcos estacionou o seu veículo dentro do estacionamento da CEF. Assim que ele estacionou, dois indivíduos que estavam na fila do banco, do lado de fora, provavelmente já sabedores do que fariam, saíram da fila e ambos, armados, se dirigiram até o Sr. Marcos, que, assustado, tentou fugir. Um dos meliantes disparou contra a vítima e, após quebrar o vidro do carro, conseguiu subtrair um dos malotes com aproximadamente R\$ 25.000,00. Na sequência os dois meliantes fugiram a pé, sentido praia. A polícia chegou depois (...) no dia do acidente era inauguração da agência da CEF, havia certo tumulto e não avistei nenhuma segurança no local. Nem no estacionamento (...) Quando a vítima começou a ser alvejada pelos tiros, o veículo já estava estacionado no estacionamento da CEF. O estacionamento para clientes ficava de frente para a porta da agência e ainda é o mesmo local de hoje. Após os fatos, duas semanas depois recebemos muitos telefonemas ameaçadores na lotérica, dizendo que um já havia sido morto e que novas mortes poderiam acontecer. Mesmo após os fatos, a CEF não disponibilizava segurança. (fls. 425/425v). Esta testemunha aparenta ter sido instruída, de modo que seu depoimento deve ser analisado com cautela.

Curiosamente, em 01/07/2055 (aproximadamente três meses antes da propositura da presente ação), a testemunha foi contratada como funcionário da empresa dos autores, Lotérica Boa Sorte de Bertioga (conforme consulta feita pelo gabinete ao CNIS). Em seu depoimento, a testemunha disse que recebeu telefonemas ameaçadores na lotérica 2 semanas após os fatos (ocorridos em 07/06/2004), mas, em tese não teria como saber disso senão pelo ouvir dizer, já que pelo CNIS ainda não seria funcionário da lotérica à época (foi contratado pouco mais de um ano após os fatos). Das duas, uma: ou já era funcionário da lotérica antes do registro no CNIS, sendo estranha sua presença no local dos fatos, ou foi contratado posteriormente, e aí relata fatos que ouviu de terceiros. No inquérito policial, as testemunhas Ana Cláudia e Elise declararam: (...) a depoente comentou com outra pessoa que estava no ponto de ônibus, que poderia ter havido um assalto ao banco; que a outra pessoa que estava no ponto viu um carro parado no meio da rua e informou a depoente sobre o fato; que a depoente foi até o local e tomou conhecimento sobre o ocorrido; que a depoente ficou sabendo por outras pessoas que estavam no local que quem atirou na vítima estava aguardando na fila do banco do lado de fora, aguardando a abertura do lado de fora, como se fossem clientes; que a depoente ficou sabendo por populares que a vítima, ao manobrar seu veículo para estacionar na frente do banco, notou algo estranho e deu ré; que nesse momento os dois indivíduos saíram da fila do banco atirando contra o condutor do veículo; que após quebrar o vidro do lado do condutor, um dos indivíduos pegou uma bolsa ou sacola preta e ambos saíram correndo na direção da praia (...) - fls. 73/74. Transitava em companhia de sua irmã pela av. Anchieta, próximo à Caixa Econômica Federal, frente a um Pet Shop ali existente, quando ouviu um disparo de arma de fogo precedido a seguir (sic) por vários outros, o que fez com que a depoente e sua irmã voltasse (sic) a atenção para o local onde (sic) se originara (sic) os tiros; que, então, puderam observar que, do outro lado da avenida, em frente à Caixa Econômica Federal se desenrolava um roubo, onde os criminosos eram dois (...) após ter sido alvejado por várias vezes, o condutor do veículo permaneceu no interior do mesmo, e o atirador, em companhia de outro desconhecido, caminhou em direção próxima ao local onde estava a depoente (...) - fl. 83. À fl. 206 a autoridade policial menciona que há farta evidência de que o crime foi premeditado, pois os criminosos se articularam em grupos distintos e cada um teve sua atuação no cenário da ação criminosa. Em suma, o que ficou comprovado, estreme de dúvidas, foi o seguinte: (a) os criminosos já esperavam a chegada do de cujus, única explicação para terem abordado o seu veículo antes mesmo que ele tivesse saído do carro; se estavam disfarçados, na fila, como se clientes fossem, não poderiam saber, pela simples observação do veículo, que havia qualquer valor dentro do mesmo; (b) os criminosos já sabiam, de alguma forma, que o de cujus transportava valores, não só pelo fato de terem abordado seu veículo logo na chegada, mas também por terem, de forma determinada, após os disparos, quebrado a janela e roubado, especificamente, um dos malotes; o fato de terem deixado o outro indica que esperavam que o de cujus portasse apenas um malote, e não dois; (c) a agência ainda não estava aberta, já que os criminosos aguardavam em fila do lado de fora da agência, situação comum quando se aproxima o horário de abertura, normalmente às 10:00; (d) a ação criminosa ocorreu no exterior da agência, a qual, conforme fotos constantes dos autos, não possui estacionamento próprio, fazendo as vezes de estacionamento a calçada, que é inclinada e permite o estacionamento de carros de forma oblíqua. As fotos de fls. 46/55 demonstram que se trata de um local de parada aberto (extensão da calçada) e não de um ambiente fechado.

Os depoimentos colhidos no inquérito dão conta de que a vítima sequer chegou a concluir a manobra de estacionamento e já deu ré, vindo a falecer com o carro parado em frente à agência bancária. O fato de a vítima ter colocado o pneu do carro por alguns minutos (ou menos) sob a vaga delimitada em local aberto para clientes do banco, na presente situação se mostra insuficiente para caracterizar a responsabilidade da empresa ré, já que, como mencionado no parecer ministerial, a ocorrência que culminou com a morte do empresário lotérico se deu na parte externa da Agência da Caixa Econômica Federal e a ré não tem obrigação de realizar as ações preventivas e ostensivas afetas aos órgãos de segurança pública do Estado (fl. 268). Se a agência dispusesse de estacionamento próprio, delimitado, com ou sem controle de acesso, e a emboscada se desse nesse espaço, a questão quanto à responsabilidade poderia ser outra. Mas, na situação dos autos, condenar a ré pelo fatídico incidente seria o mesmo que decretar que os bancos têm o dever de dispor de segurança ostensiva até mesmo no exterior da agência, algo que não se vê nem no exterior. Aí surge uma questão derivada: e se, em vez de estar com o carro na frente da agência, a vítima estivesse estacionada em frente ao prédio vizinho, apenas três metros para a direita, persistiria a responsabilidade da CAIXA, ou passaria a ser do vizinho? É claro que a responsabilidade, evidentemente, não pode ser atribuída neste caso à instituição financeira. Aliás, as conclusões enumeradas acima (a a c) evidenciam que, de algum modo, os criminosos já sabiam que o de cujus transportava valores em seu veículo. Se foi seguido, se a informação vazou por algum funcionário da agência lotérica, não é possível saber ao certo, mas pode-se concluir que boa parte dos fatos determinantes para os eventos daquele dia aconteceram antes da chegada do de cujus ao banco. Assim, não havendo evidência de que houve participação de algum empregado da CAIXA, e considerando que o fato teria ocorrido antes da abertura da agência, no exterior da mesma, em estacionamento sobre a calçada (que, na verdade, é pública), e na chegada do de cujus ao local, não há como atribuir as consequências à CAIXA. Por fim, o fato de a CAIXA não oferecer transporte de valores à época é irrelevante, pois tal serviço poderia ter sido contratado com empresa terceirizada e, de qualquer modo, não constava do contrato de terceirização do serviço lotérico firmado. Não se ignora que o fato trouxe aos autores um transtorno imensurável. Mas a fatalidade, se deve ser atribuída a alguém, é à falta de segurança generalizada em nossa sociedade, e não à ré, neste caso específico. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, excluo a CAIXA SEGURADORA S.A da lide e, no mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005879-32.2006.403.6119 (2006.61.19.005879-4) - JOSE SCHECHTMAN X ALICE CITRON SCHECHTMAN X SARAH SCHECHTMAN RABINOVITCH X SAUL MILSTEIN RABINOVITCH X FANNI SCHECHTMAN TABACOW HIDAL (SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A (SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE)

Trata-se de ação reivindicatória proposta por JOSÉ SCHECHTMAN E OUTROS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e outros, objetivando reaver as áreas de propriedade dos autores, localizadas no entorno do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Pleiteiam, ainda, a indenização pela indevida ocupação. Consta da inicial que a INFRAERO, ao cercar o entorno do aeroporto de Guarulhos por medida de segurança, passou a ocupar indevidamente os imóveis de propriedade dos autores, limítrofes ao mencionado aeródromo. Afirmam que, apesar de terem pleiteado administrativamente a devolução da propriedade e respectiva indenização pela ocupação, não obtiveram êxito. Citada, a INFRAERO contestou às fls. 92/106, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário, denunciando a lide à ANAC, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, alega, em síntese, a impossibilidade de devolução da área, por se tratar de área de segurança, integrante do plano diretor do Município. Réplica às fls. 128/133. À fl. 154, foi determinada a citação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e da União Federal. Contestação da ANAC às fls. 181/207, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa e passiva, inépcia da inicial, provável litispendência ou coisa julgada, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, afirma que em caso de procedência da ação deverá ser observado o valor de mercado do imóvel à época da efetiva desapropriação indireta, considerando-se as restrições de uso por se tratar de área contígua ao Aeroporto. A União contestou às fls. 208/222, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, afirma a impossibilidade de reversão da situação dos imóveis, por se tratar de áreas sujeitas a limitações administrativas. Réplica às fls. 226/231. Deferida a produção de prova pericial (fl. 246) e oferecidos quesitos, foi o laudo apresentado às fls. 289/387, tendo as partes sobre ele se manifestado, levantando diversos questionamentos, razão pela qual foi deferida a formulação de novos quesitos e apresentação de laudo complementar, determinando-se, ainda, a citação da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A - GRU AIRPORT (fl. 584). Contestação da GRU AIRPORT às fls.

643/659. Réplica às fls. 669/674. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Inicialmente, cumpre ressaltar que os autores elegeram equivocadamente a ação reivindicatória para veicular a defesa de seu direito de propriedade. Colhe-se dos autos que os terrenos em questão encontram-se situados em zona contígua ao aeroporto internacional de Guarulhos (planta de fl. 78) e, segundo consta da inicial, teriam sido indevidamente ocupados pelas rés quando da demarcação da área com cerca de proteção, por se tratar de zona de segurança do aeródromo. Segundo afirma a INFRAERO, o local é considerado cota nula da pista de pouso e decolagem, o que torna perigosa sua utilização, sofrendo obrigatoriamente restrição especial, nos termos da Lei nº 4.515/64. Considerando que se trata de zona de proteção do aeródromo, incidem também as disposições previstas na Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), no que tange às restrições especiais às propriedades vizinhas, por necessidade de manutenção da segurança, em razão da navegação aérea e da própria população. Desta forma, caberia aos autores, diante do alegado esbulho praticado pelo poder público, ou de uma possível servidão, ajuizar ação de desapropriação indireta a fim de serem indenizados pela ocupação, diante da impossibilidade de reivindicarem o bem imóvel afetado irreversível e definitivamente por finalidade pública e apossado administrativamente, resolvendo-se a questão em perdas e danos, nos termos do que dispõe o art. 35 do Decreto-Lei 3.365/41: Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos. Portanto, apesar da impropriedade cometida pelos autores ao nominar a presente ação de reivindicatória, trata-se, na realidade, de autêntica ação de desapropriação indireta, diante da situação fática e do direito vindicado nos autos. Colocadas estas premissas, analiso a alegação de prescrição do direito de pleitear a indenização pelo apossamento das áreas de propriedade dos autores, em razão da construção do aeroporto internacional de Guarulhos. Os autores afirmam que a ocupação indevida de seu imóvel ocorreu quando, por medida de segurança, a INFRAERO resolveu cercar a área particular e dela fazer uso. Segundo consta da documentação acostada à inicial, a colocação das cercas em decorrência das obras do aeroporto teria ocorrido a partir do ano de 1982, como afirmado pelos próprios autores no requerimento formulado junto à INFRAERO de fls. 73/76, ou seja, desde aquela época já havia sido instituída a restrição. O STJ posicionou-se no sentido de que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional, em ações em que se pretende a indenização por desapropriação indireta, é a data do apossamento, possuindo o particular o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento, consoante precedentes ora transcritos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO E CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. MP 1.577/97. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA. MP 1.997/00. CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 102/STJ. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de direito real, o prazo prescricional nas ações de desapropriação indireta é vintenário. (...) 6. Recurso especial parcialmente provido. DESAPROPRIAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - OMISSÃO DO ACORDÃO: ART. 535 DO CPC. 1. O prazo prescricional para se reivindicar indenização por desapropriação indireta é de vinte anos. 2. O termo a quo, segundo a jurisprudência desta Corte, é a data do apossamento. 3. O Tribunal não examinou o termo a quo da prescrição, suscitado pelos expropriados desde a inicial, quando propuseram a ação de indenização, limitando como prazo inicial a data do tombamento. 4. Acórdão que, ao se omitir em apreciar a questão do apossamento como termo inicial, violou o artigo 535 do CPC. 5. Recurso especial provido. Considerando que o apossamento ocorreu no ano de 1982, segundo afirmado pelos próprios autores, quando da propositura da presente ação, em 15/08/2006, já havia transcorrido o aludido prazo de 20 (vinte) anos para pleitear a indenização. Ainda que os autores tenham mencionado a data de 25/01/1999 como aquela em que tiveram conhecimento da ocupação das áreas, na realidade referem-se a ofício endereçado aos autores, no qual a INFRAERO afirma que as áreas informadas não correspondem às metragens apresentadas, constante de fl. 77, ou seja, data em que a ré não reconheceu o pleito formulado pelos autores, sendo esta irrelevante para contagem da prescrição pois, como já visto, o termo a quo do prazo é a data do apossamento, este ocorrido em 1982. Assim, não demonstrada a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição no caso em julgamento. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a prescrição e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene os autores em honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, a serem rateados entre as litisconsortes passivas. Com o trânsito em julgado, digam as rés. No silêncio, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007465-70.2007.403.6119 (2007.61.19.007465-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS MAMORU FURUYA(SP103418 - ROSE MINELLI CAMPOS)

Tendo em vista que foi retificado o procurador do réu no sistema processual apenas à fl. 145, intime-se o réu a especificar as provas que pretende produzir especificando justificando a sua pertinência no prazo de 10 dias. Int

0012020-62.2009.403.6119 (2009.61.19.012020-8) - JOAO SERGIO RODRIGUES DE LIMA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de fl. 199, bem como pelo encerramento da conta-corrente do autor (fl. 205). Intimado, o exequente requereu o levantamento dos valores depositados (fl. 210). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente e respectivo patrono a informarem se possuem conta na CEF para viabilizar a transferência do montante devido, no prazo de 05 (cinco) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006177-82.2010.403.6119 - NATALINO ROSSI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Por outro lado, após os questionamentos da parte autora (fls. 155/156, o INSS demonstra que procedeu à revisão do benefício na via administrativa (fls. 159/166), com a qual anuiu tacitamente o autor (fl. 167v). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006776-21.2010.403.6119 - BR 116 AUTO CENTER LTDA(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a anulação de multa, objeto do Processo Administrativo nº 48621.000805-2009-19. Contestação às fls. 47/55. Réplica às fls. 253/256. À fl. 265, a autora pleiteou a desistência da ação, por ter aderido ao REFIS, pedido com o qual a ANP não concordou, exigindo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fl. 267). A autora renunciou ao direito em que se funda a ação, nos moldes do artigo 269, V, do CPC (fl. 269). Vieram os autos conclusos. É o relatório. A autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 269, V, do CPC, nos termos em que exigido pela ANP (fls. 269), por ter aderido ao REFIS. Ante o exposto, homologo a renúncia manifestada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo que R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007205-85.2010.403.6119 - AURORA DE FATIMA MALTEZ(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário ajuizada por AURORA DE FATIMA MALTEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a aplicação da correção monetária ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelos índices correspondentes à real inflação verificada em janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescida de juros e correção monetária. Afirma, em suma, que foi optante do regime do FGTS e que o saldo de sua conta vinculada não foi atualizado pelos índices medidores da real inflação ocorrida nos períodos descritos. A petição inicial veio instruída com os documentos. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 30/43. Veicula, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em razão de eventual adesão ou saque, nos termos da Lei Complementar 110/2001. Argui, ainda, a ausência de interesse de agir quanto a outros índices, sob a alegação de que foram pagos administrativamente, por meio da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos. Réplica às fls. 50/59. Às fls. 61/62, a CEF juntou Termo de Adesão firmado pela autora e esta, intimada a se manifestar, questionou a validade do documento, razão pela qual foi determinado à ré que trouxesse comprovante válido da adesão e pagamentos dos índices pleiteados, o que foi cumprido às fls. 75/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR acolho a preliminar relativa à falta de interesse de agir, em razão da existência de acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Consoante documento de fls. 77/80, a autora firmou Termo de Adesão em momento anterior à propositura da presente ação (12/11/2001) para recebimento do complemento de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Além disso, a CEF trouxe os extratos que demonstram o efetivo creditamento dos valores em comento na conta vinculada da autora (fls. 77/79). Nestes termos, optou por receber as diferenças de correção

monetária na via administrativa, devendo ser observado o comando inserto na Súmula Vinculante nº 01 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Nesse sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/01. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA. PRECLUSÃO. ARTS. 473 E 474 DO CPC. SÚMULA VINCULANTE 1/STF. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. A Lei Complementar 110/2001, dispôs sobre transação específica, autorizando a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os 2saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar (art. 4º, I) 2. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. (Súmula Vinculante 1/STF) 3. In casu, conforme disposto no acórdão de fls. 61, o Tribunal recorrido reconheceu a preclusão temporal da CEF (arts. 473 e 474 do CPC), por ter alegado, em sede de embargos à execução de sentença, transação firmada nos termos da LC 110/01, antes do ajuizamento da ação, em evidente contrariedade à validade e a eficácia de acordo, consoante disposto na Súmula Vinculante 1/STF e ao art. 7º da referida Lei Complementar, verbis: Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4o, os créditos de que trata o art. 6o, firmando transação a ser homologada no juízo competente. 4. A Primeira Seção desta Eg. Corte, ao julgar o Recurso Especial nº 1.107.460 - PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21.08.2009, recurso submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, definiu pela possibilidade de reconhecimento do acordo firmado entre o fundista e a CEF, bastando, para tanto, que a Caixa comprove o acordo extrajudicial. 5. Deveras, a nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. (REsp. 852.416/PR, 1ª Turma, DJe 23.11.06) 6. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 7. Agravo Regimental desprovido. Por outro lado, a Lei Complementar nº 110/01 expressamente impôs como condição à adesão ao acordo nela previsto, que o titular da conta renunciasse ao direito de pleitear em juízo o complemento de atualização monetária relativo aos meses de junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991, in verbis: Art. 6o O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4o, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4o, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5o, nas seguintes proporções: (...) II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Confirma-se, a propósito: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da LC 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. A homologação de transação na fase de execução não viola a coisa julgada. 4. Apelação não provida. Assim, falece interesse processual à autora, restando, portanto, evidenciada a carência da ação, sendo de rigor o decreto extintivo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009001-14.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO (SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)I

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pela declaração de quitação à fl. 146, com o qual concordou o exequente (fl. 149). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo

Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011913-47.2011.403.6119 - APARECIDA DE FATIMA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de ação movida por APARECIDA DE FATIMA MAGALHÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação dos valores depositados na conta 023.00007659-0, agência 0247. Narra a autora que sua genitora, Dalvina dos Santos Magalhães, era beneficiária de pensão por morte em razão do falecimento do marido, Anacleto Eugênio de Magalhães. Com o falecimento de sua genitora, em 06/12/2009, a autora - maior inválida - requereu a transferência do benefício para seu nome, pois detinha qualidade de dependente, o que foi deferido pelo INSS, após manejo de ação de interdição que culminou com a nomeação de seu irmão, José Gilberto, como curador. Afirma que os depósitos relativos à pensão mantiveram-se na conta de titularidade da falecida mãe, sendo o seu representante legal impedido de sacar os valores acumulados em razão do tempo para conclusão do processo de interdição, pois o réu exigiu a apresentação de alvará judicial. Sustenta a autora possuir o direito ao saque, pois se tratam de valores relativos à pensão por morte, da qual somente ela é beneficiária. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação, determinando-se a abertura de vista ao Ministério Público Federal e deferindo-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Contestação às fls. 37/41, sustentando, em síntese, que por se tratar de conta individual de correntista falecida, somente mediante alvará judicial é que pode ser feito o levantamento, considerando a necessidade de comprovação da existência de inventário e herdeiros. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 35 e 53. Resposta ao ofício n 150/2013 pelo INSS às fls. 66/123. Vista à parte autora à fl. 124. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. A resposta ao ofício n 150/2013 esclareceu que a pensão por morte tinha como titulares a autora e sua mãe. Após o falecimento da Sra. Dalvina dos Santos Magalhães (mãe), sua cota parte na pensão por morte foi transferida para a autora, razão pela qual os valores depositados na conta corrente pelo INSS posteriores ao óbito ocorrido em 06/12/2009 pertencem, evidentemente, à autora. Já eventuais parcelas depositadas pelo INSS em conta corrente referentes à cota parte da mãe, anteriores a 06/12/2009, dependem de inventário para sua liberação. Por outro lado, dado o decurso do tempo entre os depósitos e a propositura da presente ação (quase 2 anos), as verbas pleiteadas assumiram a característica de atrasados. Desta forma, o deferimento da liminar implicaria esvaziamento do objeto da ação, com perigo de irreversibilidade da medida, sem que exista o perigo de dano exigido pelo artigo 273 do CPC, já que a autora está recebendo o benefício. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada, cuja necessidade será reexaminada por ocasião da sentença. Vista dos documentos juntados às fls. 66/123 à CEF e ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para a sentença.

0010218-24.2012.403.6119 - ZEFIRINO MARTINS DE AQUILA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ZEFIRINO MARTINS DE AQUILA objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço rural sem contribuições; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou na lavoura, pleiteando que este período seja computado independentemente do recolhimento de contribuições. Sustenta que o tempo de serviço que tem é suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Por decisão de fl. 572 foi indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 581/584), argumentando, em suma, a falta de comprovação do tempo rural alegado. Em audiência realizada neste juízo, o autor foi ouvido (fls. 587/595), e na comarca de Cidade Gaúcho foram realizadas as oitivas das testemunhas por meio de carta precatória (fls. 601/604). Alegações finais do INSS às fls. 609/614. Transcorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora (fl. 607). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 1. Do tempo de serviço rural Pretende a parte autora o reconhecimento do trabalho rural pelos períodos de 01/01/1970 a 16/09/1991 e 26/09/1991 a 30/05/1995. O tempo de serviço rural pode ser computado para aposentadoria por tempo de contribuição - exceto para fins de carência -, independentemente do recolhimento de contribuições. No entanto, já é pacífico o entendimento de que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado por prova testemunhal idônea e convincente. No caso dos autos, para fins de comprovação do alegado exercício de atividade rural, o autor apresentou os seguintes documentos em seu nome: (a) certidão de casamento de 1971 (fls. 27); (b) certidão de nascimento do filho Marcos, em 1972 (fls. 28 e 187); (c) notas fiscais em que o autor consta como remetente de mercadorias de 1974 a 1976, 1983, 1987, 1989 e 1990 a 1995 (fls. 31/32, 35/39, 44/52, 60/61, 63/71, 73/94, 185, 190, 195, 200/201, 218/219, 237, 243/245, 248, 252, 261, 263, 269/271, 275, 279/280, 282/283 e 286, entre outros); (d) IRPF 1974/1975, onde consta que o autor era agricultor (fls. 33/34 e 191/194); (e) ficha do sindicato dos trabalhadores rurais referente a 1978 a 1979 e 1984 a 1989 (fls. 42/43 e 207); (f) notas de compras

efetuadas pelo autor referentes a 1986 e 1989 a 1993 (fls. 46/49, 53/58, 180, 227/230, 265, 268, 276/277 e outros); (g) parecer técnico em que o autor consta como cafeicultor de 1986 e 1987 (fls. 51, 222, 235 e 246); (h) contrato de mútuo de armações de madeira de 1991 (fls. 62 e 181); (i) duplicata de 1990 e 1992/1993 (fls. 96/97, 257/260, 272/273 e 278); (j) declaração do sindicato (fls. 118/119); (k) filiação ao sindicato em 1978 (fls. 120/121 e 176/178); (l) declaração de terceiros/testemunhas (fls. 123/125); (m) formal de partilha no qual consta como agricultor (fls. 125/126); (n) declaração da empresa Seda Bratac (fl. 179); (o) certificado de dispensa de incorporação de 1970 (fl. 182); (p) inscrição eleitoral de 1970 (fl. 183); (q) certidão de nascimento da filha Iara, em 1973 (fl. 189) e (r) certidão de nascimento da filha Adriana, em 1976 (fl. 196), (s) folha de cadastro de trabalhador rural (fls. 209 e 239); (t) caderneta de vacinação dos filhos (fls. 210/217, 197/198 e 242). Apresentou ainda documentos em nome de seu pai às fls. 234/234v., 104/113, 122, 127/139, 220, 231/234, 253, 255 e 122. Às fls. 116/117 consta entrevista realizada na via administrativa com vistas à comprovação do tempo rural. Os documentos juntados perfazem início razoável de prova material em favor do trabalho rural alegado pelo autor, à exceção da declaração do sindicato de trabalhadores rurais, que não é contemporânea ao período que o autor busca comprovar, e não se trata de entidade com fé pública. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que trabalhou dos 11 anos até os 20 anos com os pais, mas depois de casado trabalhou na outra propriedade de seu pai chamada Santa Rosa. Entre os anos de 1971 e 1995, toda a produção agrícola era vendida para cerealistas, e nas notas fiscais de venda já eram descontados os tributos referentes ao FUNRURAL. Antes de trabalhar com a produção de bicho-da-seda, entre os anos de 1988 e 1995, trabalhou na produção de café, algodão, milho e mamona. Casou-se em 20/11/1974 e teve três filhos, permanecendo com a família na produção agrícola. Sua propriedade era de aproximadamente oito alqueires. Em maio de 1995 fez a última colheita, pois, como não tinha recursos suficientes para pagar um funcionário e seu filho, que ajudava nas atividades rurais, estava morando na cidade, decidiu deixar a propriedade para os irmãos e mudar-se para São Paulo. Ao chegar em Guarulhos, trabalhou como ajudante geral em um supermercado e depois em uma empresa de conhecidos de sua filha, também como ajudante geral. Afastou-se por motivos de saúde até maio de 2011, voltando somente para rescindir o contrato (fls. 594/595). A testemunha David Pereira Coutinho informou que conheceu o autor em 04/07/1971, quando o depoente chegou na região de Bernardelli, sendo que o autor já morava em uma propriedade rural de sua família. Recorda-se que, em novembro do mesmo ano, foi ao casamento do autor. O autor morava e trabalhava com a família em uma terra própria, plantando café, mamona, feijão e amendoim. A família do autor tinha dois sítios, e ele (o autor) morava em um enquanto solteiro e, depois que se casou, foi morar no outro. As duas propriedades eram pequenas. A família do autor era numerosa. A renda da família do autor provinha exclusivamente das propriedades rurais e ainda o autor foi embora da região entre os anos de 1994 e 1995 (fl. 602). A testemunha Luis Carlos Carpine afirmou que conhece o autor desde a infância, já que o autor mudou-se ainda criança para o sítio vizinho de onde o depoente morava com a família. O autor morou ali até 1995 e, quando solteiro, o autor morava com os pais em um sítio próximo, trabalhando com a família composta por doze irmãos, e não tinham empregados. Essa propriedade tinha quinze alqueires. Quando o autor se casou, foi morar em outro sítio, ainda mais próximo da propriedade do depoente. Esse sítio tinha oito alqueires e ali moravam e trabalhavam o autor e uma irmã casada, com suas respectivas famílias. O autor estudou até a quarta série, e isso quando ainda era bem novo. Nesse período o autor nunca trabalhou como empregado urbano, mas somente nas propriedades da família, compostas por esses dois sítios já mencionados. Plantavam, inicialmente, café, e mais tarde mamona e outras lavouras. Por fim, tocava o barracão de bicho da seda (fl. 603). A testemunha José Carlos Faune afirmou que conhece o autor desde a infância, pois era vizinho do sítio em que o autor morou depois de casado. Quando solteiro, o autor morava com a família em outra propriedade, bem próxima dali. O autor trabalhava com o pai em outra propriedade, de quinze alqueires, onde também trabalhavam outros irmãos. Depois de casado, o autor mudou-se para esse outro sítio da família, com oito alqueires, que tocava praticamente sozinho, pagando porcentagem para o pai. O autor morou ali por muito tempo, tendo tido filhos, os quais inclusive chegaram a trabalhar junto com ele na atividade rural. O autor plantava lavouras variadas e, mais tarde, com o fracasso da lavoura, ele construiu um barracão de bicho da seda. O autor foi embora para São Paulo em 1995 e a renda da família do autor vinha exclusivamente dessas propriedades rurais. Nunca tiveram empregados (fl. 604). Os depoimentos foram seguros e convincentes, deixando claro que o autor efetivamente trabalhou na lavoura durante parte da vida. No entanto, o trabalho rural deve ser limitado a 24/07/1991, pois a partir dessa data a Lei 8.213/91 (art. 11, VII) e a Lei 8.212/91 (art. 12, VII) passaram a exigir contribuições do trabalhador rural para fins de concessão de aposentadoria. Nesse sentido a súmula 272 do STJ: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Assim, fazendo-se o cotejo da prova documental e testemunhal, entendo que o autor tem direito ao cômputo do trabalho rural pelo período de 01/01/1970 a 24/07/1991.2.2. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando todo o tempo contributivo, conforme já decidido acima, tem o autor um total de 36 anos, 8 meses e 29 dias, tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral, de acordo com as regras permanentes da CF. Cumpre anotar que o tempo de trabalho comum urbano comprovado pelo autor perfaz 184 meses de carência, atendendo, desta forma ao requisito do artigo 25, II da Lei 8.213/91.2.3. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 11/10/2010 (DER), época em que o

autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a. a averbação do período trabalhado pelo autor de 01/01/1970 a 24/07/1991 como tempo de serviço rural;b. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com data de início de benefício (DIB) em 11/10/2010 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS;c. condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados. Síntese do julgado (cf. Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ZEFERINO MARTINS DE AQUILA. Tempo rural reconhecido: 01/01/1970 a 24/07/1991 Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 11/10/2010. RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 211.080.729-68. Nome da mãe: Rosa de Aquila Martins. PIS/PASEP: 1.255.436.371-6. Endereço do segurado: Rua Altemar Dutra (conjunto Inocoop - Bom Sucesso), n.º 191, residencial Parque Cumbica, Guarulhos/SP, CEP: 07174-050. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002545-43.2013.403.6119 - JUCELENE SOARES DE MOURA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido deduzido no item 6 da inicial (fl. 20) e os documentos juntados às fls. 240/290, oficie-se o Hospital das Clínicas para que esclareça se a FFM (Fundação Faculdade de Medicina) e o HCFMUSP (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo) integram um mesmo grupo econômico. Juntada a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0007965-29.2013.403.6119 - MARIA ROSA DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA ROSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Juntou documentos. Com a inicial vieram documentos. Encaminhado o processo à contadoria, esta apresentou parecer às fls. 29/44. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto n.º 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS n.º 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto n.º 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 4.4 para as revisões requeridas

a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, promovidas pelo Decreto n.º 6.939/2009. No caso da autora, o benefício já foi revisto pela autarquia (fl. 23/26), e não existem diferenças a serem pagas, conforme consta do sistema da autarquia (fl. 26) e foi confirmado pela contadoria judicial (fl. 29). Assim, ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que se impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, face à inexistência de citação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008135-98.2013.403.6119 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA BARROS (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 35/39). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido (fls. 63/67). O laudo pericial foi juntado às fls. 47/57, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA

VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 01/09/2014, consoante laudo de fls. 47/57. O perito concluiu que o autor é portador de aneurisma de aorta torácica (fl. 54). Segundo o trabalho técnico foi caracterizada situação de incapacidade total (para a atividade habitual) e temporária (fl. 54), o que enseja o direito ao auxílio-doença: Assim, até que seja realizada correção cirúrgica do aneurisma de aorta torácica, atualmente com 57 mm em raiz da aorta, conforme ECO de 20/05/2014, o periciando se encontra incapacitado para as atividades que exijam grande esforço físico, o que inclui suas atividades habituais (motorista de caminhão); tal incapacidade pode ser considerada, por isso, parcial; a incapacidade em questão também pode ser considerada temporária (pela possibilidade de correção cirúrgica); sugere-se 2 anos como período para reavaliação dessa incapacidade - fl. 54 O perito fixou o início da incapacidade em 20/05/14, data do primeiro ecocardiograma pós-operatório que documentou a existência de aneurisma de aorta torácica com dilatação importante (57mm) - quesito 6 à fl. 55. Não obstante, verifico de fl. 29 que o aneurisma da aorta é o mesmo motivo que justificou o afastamento pela perícia do INSS, (mesmo após a cirurgia mencionada, ocorrida em 04/2012 - fl. 22). Assim, entendo ser devido o restabelecimento do auxílio-doença n 550.246.149-8 desde a cessação ocorrida em 12/04/2013 (fl. 28). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível. O perito judicial sugeriu uma reavaliação em 2 anos (fl. 54), ou seja, a partir de 01/09/2016. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n 550.246.149-8 desde a cessação, ocorrida em 12/04/2013, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, devendo a autarquia realizar perícias médicas periódicas, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição, a partir de 01/09/2016 (data limite da perícia). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa a título de benefício incompatível ou em duplicidade de pagamentos. Condene ainda o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: CARLOS ALBERTO DA ROCHA BARRO CPF: 571.423.278-04 Nome da mãe: Maria Imaculada Rocha Barros PIS/PASEP: 1.041.154.206-8 Endereço: Rua Nova Timboteva, 485 Vila Isabel, Guarulhos-SP. NB: 550.246.149-8 Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008768-12.2013.403.6119 - ARLINDO SOARES (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Relata a parte autora que teve o benefício cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 108/112). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 111). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 129/131). Os laudos periciais foram juntados às fls. 119/127 e 168/177, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Complementação do Laudo pericial ortopédico às fls. 162 e 186, tendo as partes se manifestado às fls. 164/167, 180 e 189/194. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. MÉRITO Cumpre anotar, inicialmente, a existência de coisa julgada em relação à situação fática existente até 03/2013 (fl. 50), data em que transitou em julgado o último processo intentado pelo autor (fls. 49/71). Cabe o prosseguimento da ação, no entanto, para avaliar os fatos posteriores a essa data. A

incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Na perícia de fls. 168/177, realizada em 06/06/2014, não foi constatada incapacidade laborativa. Já na perícia médica ortopédica, realizada em 19/12/2013 (fls. 119/127), o perito concluiu que o autor é portador de lombocotalgia e radiculopatia ativa (fl. 123), estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho desde 06/2013 (fl. 124), o que enseja o direito ao restabelecimento do auxílio-doença n 552.423.749-3 (fl. 83). O perito judicial sugeriu uma reavaliação em 6 meses (fl. 186), ou seja, a partir de 19/06/2014. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n 552.423.749-3 desde a cessação, ocorrida em 25/07/2013, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, devendo a autarquia realizar perícias médicas periódicas, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição, a partir de 19/06/2014 (data limite da perícia). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação e encaminhando imediatamente o autor à reavaliação pericial (face já ter se expirado o prazo de reavaliação sugerido pela perícia), servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa a título de benefício incompatível ou em duplicidade de pagamentos. Condene ainda o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ARLINDO SOARESCPF: 278.638.673-04 Nome da mãe: Maria da Conceição Soares PIS/PASEP: 1.220.926.851-8 Endereço:

Rua Caiabu, n 173, Cidade Kemel, Itaquaquecetuba/SP.NB: 552.423.749-3Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doençaCálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002773-81.2014.403.6119 - JOSE MARIA LIRA BARBOSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos por JOSÉ MARIA LIRA BARBOSA, alegando a ocorrência de omissão e de obscuridade na sentença de fls. 190/196. Afirma que no dispositivo da sentença foi determinada a cessação do desconto dos valores referentes ao benefício n 151.810.941-9, mas esse benefício não é de titularidade do autor. Afirma, ainda, que não foi reapreciado o pedido de tutela. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assiste razão ao embargante, posto que o benefício n151.810.941-9, mencionado no segundo parágrafo de fl. 194v., de fato não pertence ao autor. Também procede a alegação de omissão na apreciação do pedido de tutela antecipada. Na sentença de fls. 190/196 foi reconhecido o direito à concessão de aposentadoria. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. Pelo exposto, de rigor o deferimento da tutela. Desta forma, em razão da obscuridade deve ser excluído do dispositivo da sentença o parágrafo abaixo discriminado: Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos por meio do benefício n 151.810.941-9, cessando-se esse benefício quando da implantação da aposentadoria reconhecida pela presente decisão. E, ainda, em corrigida a omissão, deve ser acrescentado ao dispositivo da sentença o quanto segue: Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Mantendo-a, no mais, tal como lançada. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004340-50.2014.403.6119 - VITOR OSCAR CAMARGO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afastado a prevenção apontada à fl. 36, diante da divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 42 e 14. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/153.212.587-6 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o

salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011)Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício.Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF.A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior.Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior).Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo.Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor.Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere.Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção?Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da

necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA.

CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0005857-90.2014.403.6119 - ERIVALDO JOSE DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a divergência relativa à comprovação da atividade especial, bem como que o laudo da justiça do trabalho não especifica o ambiente de trabalho, atividades e agentes a que o autor estava exposto em cada cargo ocupado, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar a realização de perícia técnica na empresa NADIR FIGUEIREDO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. Para tal intento, nomeio o Sr. Felipe Allyson Stecker, CREA nº 5063892827, engenheiro de segurança do trabalho, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Quais os cargos (com períodos respectivos) desempenhados pelo autor na empresa? 2) Descrever o ambiente de trabalho e as atividades desempenhadas em cada um dos cargos mencionados no ítem anterior? 3) O autor estava sujeito à exposição de agente agressivo considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária no período em que trabalhou na empresa? Quais? (Especificar quais os agentes e nível de concentração respectivo, em cada cargo ocupado) Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem quesitos a serem respondidos pelo expert. Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido a sua complexidade, o prazo de 60 dias, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo I (R\$ 1.056,60), nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007. Com a apresentação do laudo em juízo, intímem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro, e comunique-se à Corregedoria Geral, preferencialmente por e-mail, servindo a cópia desta decisão como ofício. Após, tornem os autos conclusos. Intímem-se.

0008079-31.2014.403.6119 - JOSE POSSIDONIO DA SILVA (SP164787 - TSUMYOSHI HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSE POSSIDONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação ao pagamento dos atrasados relativos ao período de 25/03/2011 a 12/07/2013. Afirma que a ré implantou a aposentadoria por invalidez somente em 09/08/2013, porém, não pagou os atrasados aos quais faz jus. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO É de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Pretende o autor que se reconheça pagamento dos atrasados relativos ao período de 25/03/2011 a 12/07/2013. No entanto, verifico de fls. 47/60 que o direito à percepção dessas parcelas está sendo debatido no processo n 0010888-96.2011.403.6119, que tramita perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos e se encontra em fase de execução (fl. 66). A presente ação não é a via adequada para cobrança de verbas apuradas em outra ação ordinária. Reconheço, assim, a ocorrência de litispendência. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 301, 3.º, cumulado com o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a litispendência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence) e diante da ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intime-se.

0009655-59.2014.403.6119 - ALDECINO JANUARIO PEREIRA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ALDECINO JANUARIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando que se declare a inexigibilidade dos débitos referentes ao benefício n 42/157.359.230-4. Sustenta que o benefício foi recebido de boa-fé pelo autor, que forneceu todos os documentos necessários para a análise do seu pedido de forma clara e transparente. Postergada a análise do pedido de tutela antecipada e deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 58). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/65) alegando que a restituição de valores encontra amparo no art. 115, da Lei 8.213/91, norma que não é inconstitucional e que, portanto, deve ser cumprida, independentemente da boa-fé e do caráter alimentar da prestação. Juntada cópia do processo administrativo n 42/114.792.460-8 às fls. 95/475. A inicial veio instruída com documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Os valores cobrados pelo réu são decorrentes da concessão indevida de benefício previdenciário. Porém, não consta dos autos elementos indicativos de que o autor teria recebido os valores por meio do emprego de fraude ou de má-fé. Com efeito, depreende-se de fls. 158/161 que a 13ª Junta de Recursos deu provimento ao recurso do autor, determinando a concessão do benefício. Após o cumprimento da decisão e implantação do benefício o serviço a auditoria constatou erro material (fls. 235/262) e, interpelada, a Junta de Recursos reformou sua decisão 263/269. Assim, considerando que os pagamentos indevidos ocorreram em razão de erro aparentemente exclusivo do INSS, os valores recebidos a maior não devem ser restituídos, em princípio, à Previdência Social, em prejuízo do sustento do autor, já que este agiu de boa-fé, sem dolo no sentido de fraudar o INSS (ao menos pela documentação que consta do presente processo). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata suspensão da cobrança dos débitos apurados no benefício n 42/114.792.460-8, inclusive consignação de valores feita no benefício n 42/157.359.230-4. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, dos documentos juntados às fls. 95/475. No mesmo prazo deverão especificar outras provas que pretendam produzir justificando sua pertinência. Intimem-se

0010007-17.2014.403.6119 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBAP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, desde janeiro de 1999, em decorrência da aplicação do IPCA ou INPC em substituição à TR. À fl. 44, foi juntado termo de prevenção, do qual consta a existência do processo nº 8077-61.2014.403.6119. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aplicação dos índices IPCA ou INPC às contas vinculadas do FGTS, em substituição à TR. No entanto, da leitura da cópia da petição inicial acostada às fls. 54/77, constata-se que a questão está sendo debatida nos autos do processo n 8077-61.2014.4036119, que foi inicialmente distribuído à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo aquele juízo declinado da competência, por entender tratar-se de feito inserido nas hipóteses da Lei nº 10.259/2001, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, onde os autos encontram-se atualmente, consoante extrato de movimentação processual de fls. 52, o que impõe o reconhecimento da litispendência. Vale dizer, a autora reproduz, nesta ação, pleito

idêntico ao deduzido naquela proposta anteriormente e ainda em curso, cujo julgamento tem relação direta de prejudicialidade em razão da coincidência de partes, pedidos e causa de pedir. Reconheço, assim, a ocorrência de litispendência. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a litispendência. Sem honorários, considerando não estabilizada a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intime-se.

000054-92.2015.403.6119 - BRUNO FELIPE DA SILVA - INCAPAZ X CRISTIANE FELIPE DA SILVA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X PREF MUN GUARULHOS (SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE)

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado nos autos de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por BRUNO FELIPE DA SILVA, menor impúbere, representado por sua genitora CRISTIANE FELIPE DA SILVA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA e MUNICÍPIO DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus que se abstenham de impedir a obtenção do composto de cannabidiol, indicado por receita médica, bem como que a primeira ré exija apresentação do termo de compromisso firmado por médico ou qualquer outra documentação para a importação e uso do mencionado composto medicamentoso, além da receita médica. Na inicial, alega-se ser o menor portador de paralisia cerebral, epilepsia refratária e Síndrome de West e que fazia uso de 04 (quatro) medicamentos diários para tentativa de redução das crises epiléticas, mas sem sucesso, razão pela qual lhe foi prescrito o uso do RSHO CBD (hemp oil) Cannabidiol de 22%, inicialmente com 4 mm uma vez ao dia e, após 20 dias, 4 mm duas vezes ao dia diluído em óleo. Narra que, quando do início do tratamento, em 25/08/2014, tinha em média 25 crises convulsivas diárias e, após a utilização do composto de cannabidiol, nas primeiras 36 horas as crises foram reduzidas para 02 diárias e, após 60 dias de tratamento não apresenta mais nenhuma crise convulsiva. Afirma que o uso do cannabidiol foi liberado pela ANVISA, porém, por ser substância de uso proscrito no país, o procedimento junto à autarquia é demorado e dificultado pela burocracia. À fl. 170, foi determinada a intimação do Município na qualidade de gestor do SUS, bem como da ANVISA para que esclarecesse os trâmites exigidos para autorização de fornecimento do medicamento. Ofício da ANVISA às fls. 174/181. Manifestação do Município às fls. 185/202. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 confere a competência comum à União, aos Estados e ao Distrito Federal para cuidar da saúde e assistência pública e competência concorrente desses mesmos entes para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do seu artigo 24, inciso XII. Revendo posicionamento anterior, não tenho entendido que tais disposições conferem ao jurisdicionado direito subjetivo a qualquer tratamento ou medicamento, ainda que de necessidade comprovada, sendo a questão quanto ao que é fornecido pelo poder público à população eminentemente política, escapando ao Judiciário neste ponto, já que é manifestamente impossível que o SUS proporcione assistência médica de forma total. No caso em análise, a questão que se coloca é o fornecimento de produto à base de cannabidiol, substância de uso proscrito no Brasil, que não possui registro no país de origem como medicamento, não existindo equivalente terapêutico nacional registrado na ANVISA. O Município de Guarulhos, em sua manifestação de fls. 185/192, não se opôs ao pedido do autor, informando tratar-se de medicamento não padronizado na REMUNE e que não compõe a lista de medicamentos do componente especializado da assistência farmacêutica do Estado. Todavia, trouxe todas as instruções destinadas à aquisição do produto importado, de acordo com as necessidades do paciente e receituário médico, caso concedida a liminar. A existência da doença e a necessidade de tratamento com a medicação indicada na inicial estão comprovadas pelos documentos de fls. 51/58, firmados por médico responsável pelas declarações nele contidas. E no caso dos autos não se trata de medicamento de valor excessivo, que comprometeria o orçamento público destinado à saúde, não havendo, inclusive, óbice do poder público competente nesse sentido. Reconhecida a plausibilidade do direito vindicado, o perigo na demora de um provimento final é evidente, representado na interrupção do tratamento de saúde do autor, considerando a alegação de hipossuficiência constante da inicial em cotejo com o dispêndio necessário à aquisição do produto, especialmente por se tratar de uso contínuo. No entanto, colhe-se dos autos que o autor já obteve da ANVISA a autorização para importação excepcional do produto em comento (fl. 175). Desta forma, nos termos da Orientação de Serviços nº 01/2014, emitida pela autarquia a fim de regulamentar o procedimento de aquisição, no caso das solicitações posteriores, o autor deverá apresentar prescrição e relatório médico, bem como termo de responsabilidade, apenas ao final do período de 01 (um ano). Assim, não considero a exigência desarrazoada ou excessivamente burocrática tal como entende o autor, especialmente em se tratando de produto ainda sem registro ou equivalente no país, aliado ao fato de conter substância de uso proscrito no Brasil, razão pela qual indefiro o pedido na parte em que pretende se eximir de apresentar a documentação exigida pela ANVISA. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar ao Município de Guarulhos que forneça ao autor, por meio do Sistema Único de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo tempo que durar o tratamento, o produto composto de

cannabidiol, nos termos da prescrição médica, devendo o autor observar o procedimento informado pela Municipalidade, relativo à documentação necessária para obtenção do medicamento pelo SUS. Citem-se os réus. Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, para que dê cumprimento à ordem judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 39. Int.

0000151-92.2015.403.6119 - VIVANA COMPUTADORES LTDA - ME(SP267724 - PALOMA DE OLIVEIRA MELGES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VIVANA COMPUTADORES LTDA. ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o imediato restabelecimento da inscrição nacional com a consequente anulação do ato administrativo decorrente do processo administrativo n 16095.720090/2014-91. Narra que em 06/08/2014 foi surpreendida com a notificação de que sua inscrição foi anulada por vícios. Ao procurar maiores informações descobriu que a anulação decorreu da indevida vinculação de seu nome a atos praticados por pessoa jurídica diversa. Afirma que não teve oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa, bem como que o centro das investigações envolvem pessoa diversa da autora. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/61). À fl. 65, foi determinado à autora que emendasse a petição inicial, para regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social. É o relatório. Regularmente intimada a emendar a petição inicial (fl. 65), nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para regularização. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto que não estabilizada a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000322-49.2015.403.6119 - MARIA LUCINEIDE DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA LUCINEIDE DA SILVA, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 77/82. Sustenta que não foi apreciado o requerimento de celeridade processual formulado pela autora, condição expressamente declarada na inicial. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Verifico a ocorrência da omissão alegada, de forma que deve constar na sentença. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03, artigo 71, parágrafo primeiro. Anote-se. Mantendo-a, no mais, tal como lançado. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, na forma acima exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001064-74.2015.403.6119 - MARIA BENEDITA RAMOS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA BENEDITA RAMOS em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

0001883-11.2015.403.6119 - MARINA FERNANDES PEREIRA(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/150.208.493-4 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já

decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuária. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é

imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade

anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002101-39.2015.403.6119 - ALBERICO COSTA DE OLIVEIRA (SP336415 - AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Trata-se de ação de rito sumário proposta por ALBERICO COSTA DE OLIVEIRA em face da CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, objetivando a revisão de sua remuneração, com base na Resolução COFEN nº 361/2009. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a

inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, pois não estabilizada a relação processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002145-58.2015.403.6119 - ADILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ADILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

0002149-95.2015.403.6119 - ROSANGELA GUEDES DA SILVA (SP152085 - VANDERLEI NEVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ROSANGELA GUEDES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por perdas e danos materiais e morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 135.800,00. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação. Verifico que o valor relativo ao dano material apontado na inicial monta em R\$ 3.800,00, relativo à diferença que deixou de ser devolvida pela CEF, em razão de débitos indevidos na conta bancária da autora. Pleiteia-se, ainda, a indenização por dano moral equivalente a 20 (vinte) vezes o valor de R\$ 6.600,00, este correspondente ao total indevidamente sacado. Assim, o valor efetivamente debitado da conta bancária da autora é de pequena monta, e a condenação em danos morais submete-se ao critério da razoabilidade. Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002171-56.2015.403.6119 - JOSE HELI DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSE HELI DOS SANTOS em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar

convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0002178-48.2015.403.6119 - PAULO DA PENHA AZEVEDO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por PAULO DA PENHA AZEVEDO contra ato do DELEGADO REGIONAL DE TRABALHO EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que assegure a liberação das parcelas do seguro-desemprego. Narra o impetrante que trabalhou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo (período de 02/05/2012 a 21/01/2015) e, por ocasião de sua dispensa, tentou protocolizar o pedido de seguro-desemprego, porém teve o pleito indeferido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob o fundamento de que o empregador informado no Comunicado de Dispensa tratava-se de órgão público. Afirmo ter sido contratado pelo regime celetista, fazendo jus ao recebimento do benefício, pois preenche os requisitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal e artigos 2º e 6º da Lei nº 7.998/90. Com a inicial vieram documentos. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. O impetrante exerceu a função de assessor financeiro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo, sob o regime celetista, conforme demonstram as anotações em sua CTPS, bem como o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Comunicado de Dispensa (fls. 13/15). Com efeito, a Lei nº 12.378/2010, que regulamenta as atividades do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, dispõe: Art. 41. Os empregados do CAU/BR e dos demais CAUs Estaduais e do Distrito Federal serão contratados mediante aprovação em concurso público, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Conquanto o Conselho impetrado detenha natureza jurídica de autarquia federal e a contratação de servidores exija a aprovação em concurso público, o vínculo estabelecido com seus funcionários é empregatício e rege-se pelas normas da CLT, por expressa disposição legal. Assim, configurado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão do impetrante, diante da ilegalidade contida no ato da autoridade impetrada ao negar a liberação do benefício. Por outro lado, evidente o *periculum in mora*, consubstanciado na impossibilidade de percepção de valores de natureza alimentar, que visam amenizar a situação do trabalhador que perde o emprego, cujo objetivo é suprir suas necessidades básicas enquanto busca novo trabalho. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação das parcelas do seguro-desemprego ao impetrante, de acordo com a legislação aplicável, no prazo de cinco dias a contar da intimação. Intime-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fl. 08. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003936-33.2013.403.6119 - RAFAEL DOS SANTOS GONCALVES(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 84/85. Afirmo que não foi apreciada a inexistência de resistência extrajudicial ou judicial à demanda do autor, razão pela qual não pode ser condenada ao pagamento de honorários. Não obstante a decisão recorrida tenha sido proferida por outro juiz, nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. Assim, conheço do recurso na condição de sucessor da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132). Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pelo embargante, posto que a sentença examinou detidamente a questão colocada em juízo, expondo os motivos pelos quais se entendeu caracterizada a resistência à pretensão do autor. Nesse sentido, o que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intime-se.

0001066-44.2015.403.6119 - PRB-LOG TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar proposta por PRB-LOG TRANSPORTES EIRELI - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando provimento jurisdicional que determine a exibição dos contratos firmados entre as partes relativos a cheque especial, limites de crédito, empréstimos, capital de giro e conta garantida, especialmente os de nº 21.0247.704.0000854-04, 21.0247.704.0000855-95, 21.0247.704.0000856-76 e 21.0247.704.0000857-57, além dos extratos bancários de novembro de 2011 até a presente data. Pleiteia, ainda, seja suspensa a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Narra a requerente, em síntese, ter assinado 04 (quatro) cédulas de crédito bancário em branco, no valor total de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Contudo, apesar de lhe ter sido garantida a remessa de cópia dos contratos firmados por via postal, não as recebeu até a presente data. Afirma que, apesar de ter solicitado por diversas vezes, o banco não fornece os documentos, impossibilitando a verificação da taxa de juros aplicada e prazo de pagamento, fato que inviabiliza a propositura de ação revisional. Decido. A cautelar é ação autônoma, com requisitos e fundamentos próprios, exigindo solução individualizada. Por mais que os fundamentos de direito sejam semelhantes aos da ação principal, seus pressupostos e objetivos não se confundem, conforme clássica lição: No processo principal cuida-se do bem; no cautelar, da segurança. Por isso, o programa de processo principal concentra seu objetivo na ambiciosa fórmula da busca da verdade, enquanto o da cautelar se contenta com o desígnio, mais modesto, da busca da probabilidade. Assim, têm - processo principal e processo cautelar - campos de instrução distintos e inconfundíveis. No processo cautelar, é suficiente que a pretensão submetida ao juízo traga fundamentos plausíveis, aliados à ameaça efetiva ou potencial de ineficácia do provimento definitivo na ação principal. Não se exige a prova cabal do direito anunciado, consoante orientação do Egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. REFORÇO. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. [...]3. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Portanto, a cautelar exige a presença concomitante de seus requisitos, conforme a jurisprudência: O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Faltando um desses requisitos, não tem lugar a sua concessão. A medida cautelar de exibição de documento encontra previsão nos artigos 844 e 855 do Código de Processo Civil, consubstanciando-se em procedimento preparatório, visando o conhecimento, pelo requerente, de coisa móvel ou documento sobre o qual possua interesse. No caso vertente, evidente o interesse da requerente sobre os documentos mencionados na inicial, eis que se trata de contratos por ela firmados, os quais pretende discutir judicialmente em ação revisional, configurando-se, portanto, documentos indispensáveis para instrução de futura medida judicial a ser proposta, o que torna patente o fumus boni iuris. Desta forma, reconhecida a plausibilidade do direito vindicado, o perigo na demora de um provimento final é evidente, representado nos prejuízos que a requerente terá de suportar em decorrência da impossibilidade de discussão judicial dos financiamentos, cujas parcelas já se encontram inadimplidas e são objeto de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 22/27). Todavia, não prospera o pedido de suspensão das negativas do nome da requerente, pois além de ser provimento de natureza antecipatória de tutela jurisdicional, e não cautelar, trata-se de questão que se relaciona com o mérito da ação principal a ser proposta, e cuja plausibilidade depende, justamente, dos questionamentos que a autora pretende fazer na ação principal, ocasião em que serão devidamente analisados. No que tange ao pedido atinente aos extratos bancários, é cediço que ao correntista é disponibilizada a consulta por vários meios (terminais de auto-atendimento, internet, dentre outros), não sendo possível alegar negativa da CEF em exibir tais documentos. Interessa para a requerente apenas as planilhas de evolução dos financiamentos, estas certamente não fornecidas. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda à exibição dos contratos firmados pela requerente, especialmente os de nº 21.0247.704.0000854-04, 21.0247.704.0000855-95, 21.0247.704.0000856-76 e 21.0247.704.0000857-57, bem como as respectivas planilhas de evolução dos débitos, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se a CEF para imediato cumprimento.

Expediente Nº 10853

MONITORIA

0002888-73.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

WALVANERA ALVES FEITOSA GUERRA(SP128995 - JOSE ALCY PINHEIRO SOBRINHO)
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante a substituição dos mesmos pelas cópias já apresentadas.Aguarde-se pelo prazo de cinco dias a retirada dos documentos desentranhados. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011303-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO ROBERTO META

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante a substituição dos mesmos pelas cópias já apresentadas.Aguarde-se pelo prazo de cinco dias a retirada dos documentos desentranhados. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004349-90.2006.403.6119 (2006.61.19.004349-3) - VAULANDI MARQUES(SP181707 - MARIA DALZIZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0005562-24.2012.403.6119 - MARIA SELMA GABRIEL DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0000866-71.2014.403.6119 - CARLA SIMONE DE TOLEDO COMENALE(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033186-96.1998.403.6100 (98.0033186-7) - AVIGRO COMERCIO DE AVES EIRELI - EPP(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X AVIGRO COMERCIO DE AVES EIRELI - EPP

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.Dê-se ciência às partes da redistribuição.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Int.

Expediente Nº 10854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005803-76.2004.403.6119 (2004.61.19.005803-7) - JOSE CALDEIRA FILHO(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o certificado à fl. 290, dando conta de que o autor se encontra com o CPF suspenso junto à Receita Federal, manifeste-se o mesmo, quanto à devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 10855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008262-02.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007731-13.2014.403.6119) FAVARO & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP253335 - JÚLIO CÉSAR FAVARO) X UNIAO FEDERAL

CITE-SE a UNIÃO, através de mandado, para os atos e termos da ação proposta, para, querendo, contestar no

prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica.

0010023-68.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X RAPIDO TRANSPAULO LTDA

CITE-SE, através de mandado, para os atos e termos da ação proposta, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (QUINZE) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

0000062-69.2015.403.6119 - EDUARDO KAMEI YUKISAKI(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP251322 - MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CITE-SE, através de mandado, para os atos e termos da ação proposta, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (QUINZE) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

0000218-57.2015.403.6119 - V.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

CITE-SE a UNIÃO, através de mandado, para os atos e termos da ação proposta, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001308-03.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTROESTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X CLAEISON MOREIRA JORGE X ROSANA SILVA JORGE

CITE(M)-SE o(s) requerido(s) a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

0002029-52.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLFAST SOLUCOES EM COMERCIO EXTERIOR EIRELI X ERCILIA BARBOSA DE LIMA JULIAO X MARIA ELISABETE BARBOSA JULIAO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s) a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

0002032-07.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

CORREA TERRAPLENAGENS LTDA - EPP X IDARIO MAURICIO CORREA X ELIANA RIBEIRO DOS SANTOS CORREA

CITE(M)-SE o(s) requerido(s) a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4756

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001494-31.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO FERNANDES DE SOUZA(SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO E SP299139B - ANA NERY FERREIRA VERA CRUZ VILELA)

4ª Vara Federal de Guarulhos Ação Penal nº 0001494-31.2012.403.6119 Sentença tipo EA sentença de fls. 307/310v condenou Geraldo Fernandes de Souza como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 02/03/2015, conforme certidão de fl. 311v. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Para a espécie de sanção concretizada - 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão - a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Entre a data dos fatos - 07/2009 a 09/2009 - e a data em que a denúncia foi recebida - 16/09/2013 (fls. 216/216v) - decorreu lapso superior ao prescricional. Assim sendo, declaro a prescrição da pretensão punitiva do Estado e a consequente extinção da punibilidade do crime atribuído a Geraldo Fernandes de Souza, brasileiro, viúvo, supervisor operacional, nascido aos 14/04/1961, natural de Mogi das Cruzes/SP, filho de Geraldo Alves de Souza e de Josefa Fernandes de Souza, com endereço na Rua Hermogenes La Regina, 321, Centro, Poá/SP, com fundamento no artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110, 1º, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e ao SEDI para alteração da situação do réu, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006443-64.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO ALVES DE MORAIS(SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER)

4ª Vara Federal de Guarulhos. Ação Penal. Processo nº 0006443-64.2013.403.6119 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: PAULO SÉRGIO ALVES DE MORAIS SENTENÇA TIPO D Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de PAULO SERGIO ALVES DE MORAIS, como incurso nas penas do artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I e III, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal (fls. 38/40). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, em 27 de fevereiro de 2008, ao desembarcar de voo proveniente de Assunção, foi surpreendido, em procedimento de vigilância aduaneira, trazendo consigo medicamentos adquiridos no exterior, de uso proibido e desprovidos do registro no órgão de vigilância sanitária, sem portar as características de identidade e qualidade admitidas para a comercialização. Narra, ainda, que transportava Paulo seiscentos comprimidos de Pramyl, cem comprimidos de Rigix e cem comprimidos de Potentciem, os quais estavam em blisters e desacompanhados da embalagem secundária, tendo sido apreendidos. Consta da peça de

acusação, por fim, que o denunciado somente não conseguiu consumir a conduta por ter sido flagrado por agentes da Receita Federal do Brasil no momento do desembarque. A denúncia foi recebida em 16 de agosto de 2013, consoante decisão de fls. 43/45. A defesa preliminar foi ofertada às fls. 79/80, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fls. 84/85v). As testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas por meio audiovisual, meio também usado para o interrogatório do réu (mídias de fls. 157, 188 e termo de fl. 245). Em memoriais, o Ministério Público Federal alegou não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitiva, pleiteando, assim, pela condenação do acusado (fls. 262/276). A defesa, nessa fase, alegou cerceamento de defesa por ter sido indeferida a expedição de rogatória requerida para a oitiva de testemunha. No mérito, invocou a ocorrência de erro de tipo vencível, sendo cabível a aplicação da forma culposa. Subsidiariamente, postulou pela aplicação da atenuante da confissão espontânea, tendo invocado, ainda ofensa ao princípio da proporcionalidade e requerido, por conseguinte, a aplicação da pena prevista na Lei nº 11.343/06 (fls. 278/287). As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminar Não ocorreu o cerceamento de defesa alegado, como já exaustivamente explanado na decisão de fls. 114/120, cujos trechos passo a transcrever: Na singularidade do caso, a desnecessidade da oitiva da testemunha arrolada pela defesa é patente. Poderia ser verificada desde logo, em virtude de a defesa não ter observado o tempo e a forma correta de formular o requerimento. Deveras, fosse absoluta e realmente indispensável a oitiva da testemunha residente no exterior, certamente a defesa (que tem demonstrado escorreita diligência no acompanhamento do processo) jamais teria deixado de formular o requerimento no momento oportuno, observando os moldes ordenados pela Lei. Em outras palavras, o próprio comportamento da defesa, deixando de observar o tempo e a forma correta para requerer a expedição da carta rogatória, evidencia, por si mesmo, a falta de absoluta necessidade da oitiva. Mas não é somente isso. Com efeito, a justificativa apresentada pela defesa mostra-se insuficiente. Segundo a manifestação da própria defesa, ANA MARIA MARTINEZ seria a atendente de farmácia que vendeu os medicamentos para o acusado, convencendo-o a efetuar a compra. Ora, em primeiro lugar, não se discute nos autos a licitude ou não da venda dos medicamentos no Paraguai. Obviamente que a atendente de farmácia no exercício da sua atividade (vendedora) e no interesse do estabelecimento em que labora, procuraria convencer o acusado a adquirir os produtos. Todavia, não seria uma simples atendente de farmácia a garantidora dos procedimentos de importação de medicamentos para o Brasil. A propósito, na justificativa apresentada pela defesa às fls. 96/97 em nenhum momento houve demonstrado que a testemunha em debate possui, deveras, conhecimento dos fatos apurados nestes autos, uma vez que este processo não diz respeito à compra dos medicamentos no Paraguai, mas sim acerca da irregular internalização deles no Brasil. É dizer: não importa a este processo se os medicamentos são legalizados no Paraguai, se muitos brasileiros os compram naquele país e se a atendente de farmácia os recomendou ou não ao acusado. Em segundo lugar, poderia a defesa, conforme as justificativas apresentadas, pretender justificar o inevitável desconhecimento da Lei por parte do acusado - artigo 21 caput do Código Penal. Entretanto, ainda que em juízo de cognição preliminar, não vislumbro contribuição imprescindível na oitiva da testemunha residente no exterior, para a finalidade de comprovar essa eventual tese defensiva. Ocorre que o erro de proibição inevitável depende da comprovação de que não era possível, ao agente, nas circunstâncias do caso, ter ou atingir a consciência da ilicitude - parágrafo único do artigo 21 do Código Penal. Nesse contexto (ainda que o conhecimento exauriente sobre essa questão somente possa se dar no momento da decisão de mérito), tenho, ao menos por ora, ser dispensável o depoimento da atendente de farmácia que vendeu os produtos ao denunciado, pois, como já dito, não seria a argumentação na vendedora (no interesse de seu estabelecimento) que teria o condão de determinar se era possível ou não ao agente ter ou atingir o conhecimento acerca da ilicitude da importação. Efetivamente, tal apuração depende de outros fatos, tais como a experiência de vida do acusado, que se encontrava em uma viagem internacional, os procedimentos e informações obtidos na alfândega, os motivos da viagem, a frequência com que ia ao exterior, as quantidades e finalidades da compra do produto, dentre outros, mas não, necessária e imprescindivelmente, do depoimento da pessoa que lhe vendeu os remédios, visto que qualquer coisa que essa pessoa o tenha dito (caso viesse a ser, realmente, confirmada em Juízo) teria sido no interesse da venda dos medicamentos e não a título de informação oficial sobre os procedimentos alfandegários brasileiros. Superada essa questão e, sem outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. 1. Materialidade e autoria. Nesse aspecto, tenho que a materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no artigo 273, 1º e 1º-B, do Código Penal, na forma tentada, ficaram demonstradas pelas provas documental, pericial e oral juntadas aos autos. Iniciando pela prova documental, foram juntados aos autos o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrado pela Receita Federal (fls. 08/12), o Termo de Apreensão e Interdição dos Produtos (fls. 13 e 201), o Termo de Inspeção (fl. 16) e Auto de Infração Sanitária (fl. 19), todos lavrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e, ainda, o Termo de Revelia e Aplicação de Perdimento (fl. 26), da Alfândega do Aeroporto. Anexou-se, também, ofício da Anvisa, no qual a agência informa que o medicamento Pramil é de importação, comércio e uso proibido no país (fl. 15). Do Termo de Inspeção de fl. 16, acompanhado de anexo com a descrição dos medicamentos (fl. 17), consta, ainda, que todos os produtos, com exceção do Cialis, não possuem registro e estavam acondicionados em blisters desprovidos de embalagem secundária. No que tange ao registro, sua existência é imprescindível para tornar possível a fabricação ou comercialização no país, nos termos previstos no artigo 12, da Lei nº 6.360/76 (que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os

Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos), abaixo transcrito: Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. 1º - O registro a que se refere este artigo terá validade por 5 (cinco) anos e poderá ser revalidado por períodos iguais e sucessivos, mantido o número do registro inicial. 2º - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior a validade do registro e da revalidação do registro dos produtos dietéticos, cujo prazo é de 2 (dois) anos. 3º - O registro será concedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de entrega do requerimento, salvo nos casos de inobservância desta Lei ou de seus regulamentos. 4º - Os atos referentes ao registro e à revalidação do registro somente produzirão efeitos a partir da data da publicação no Diário Oficial da União. 5º - A concessão do registro e de sua revalidação, e as análises prévia e de controle, quando for o caso, ficam sujeitas ao pagamento de preços públicos, referido no Art. 82. 6º - A revalidação do registro deverá ser requerida no primeiro semestre do último ano do quinquênio de validade, considerando-se automaticamente revalidado, independentemente de decisão, se não houver sido esta proferida até a data do término daquela. 7º - Será declarada a caducidade do registro do produto cuja revalidação não tenha sido solicitada no prazo referido no 6º deste artigo. 8º - Não será revalidado o registro do produto que não for industrializado no primeiro período de validade. 9º - Constará obrigatoriamente do registro de que trata este artigo a fórmula da composição do produto, com a indicação dos ingredientes utilizados e respectiva dosagem. Saliente, nesse aspecto, que a necessidade de ser o medicamento submetido ao procedimento de registro tem como finalidade precípua garantir que somente sejam postos em circulação para consumo da população produtos cuja eficácia e segurança seja controlada, como dispõem os artigos 16, 17 e 21, na citada lei. Tendo em vista a ausência de registro, assim como a própria proibição de comercialização, no caso do Pramil, procedeu à autoridade fiscal a lavratura do Auto de Infração e Termo de Retenção e Guarda Fiscal das mercadorias acima citado. Realizado exame pericial, constatou-se que parte dos comprimidos apreendidos corresponde aos produtos Pramil, Rigix e Potentciem, todos sem registro válido na ANVISA e, por conseguinte, de comercialização proibida em todo território nacional. Reproduzo, abaixo, trechos das conclusões do laudo (fls. 139/145): IV - RESPOSTAS AOS QUESITOS (...) Aos quesitos 03 e 04 - As substâncias identificadas (Sildenafil e Tadalafil) não constam nas listas de substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas, que são aquelas capazes de causar dependência física e psíquica, de acordo com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no DOU de 01.02.99, atualizada pela Resolução RDC nº 06 da ANVISA de 18/02/2014. Ao quesito 05 - Conforme pesquisa realizada junto ao sítio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicamento.asp) em 25/02/2014, os medicamentos descritos nos itens I.1 (Pramil), I.2 (Rigix) e I.3 (Potentciem) não possuem registro válido naquele órgão. Por não possuir registro válido na ANVISA, é proibida a comercialização dos citados medicamentos em território nacional. Acrescenta-se ainda que a RE nº 766, de 06/06/2002 da ANVISA, determina a apreensão e inutilização do produto de nome PRAMIL SILDENAFIL 50 mg em todo o território nacional. Além disso, a RE nº 2997, de 12/09/2006 da ANVISA, proíbe sua importação, comércio e uso. Comprovado que os medicamentos sob exame não possuíam o registro que permitisse sua comercialização no país, tenho que a prova oral colhida na instrução corrobora que aqueles estavam em poder do réu quando da apreensão e esse os transportava com finalidade comercial. De fato, a testemunha de acusação Alex de Magalhães Nogueira, supervisor da equipe de vigilância da Receita Federal, narrou, ao ser ouvido em Juízo, em síntese, que (mídia de fl. 157): não participou do ato de apreensão dos medicamentos, tendo sido responsável apenas pela lavratura do auto; quem participou da apreensão foi a servidora Valdiléia; reconhece como sua a assinatura aposta na representação fiscal para fins penais; não é possível a importação de Pramil, cuja comercialização é proibida; em relação aos outros medicamentos (Rigix e Potentciem) só poderiam ser importados em procedimento diferenciado e nunca trazidos na bagagem. Já Valdiléia dos Reis Castro da Cunha, também testemunha da acusação, informou que: é analista tributária da Receita Federal desde 2006; estava de plantão no dia em que Paulo chegou do voo vindo do Paraguai; Paulo optou pelo canal de nada a declarar; foi selecionado para inspeção no canal vermelho; em face disso, as malas e o passageiro devem passar pelo raio x; nesse local havia algo sugestivo de comprimidos; na bancada, foi feita a vistoria direta e a mala foi aberta, tendo os comprimidos sido localizados; a ANVISA foi chamada, uma vez que a competência para análise das substâncias nesse caso é deles; foi feita a retenção; entre os medicamentos apreendidos; havia Pramil, em relação ao qual a ANVISA já havia orientado que se aparecesse deveria ser chamada. Quanto às testemunhas de defesa, Luis Cláudio Silveira e Wanderlei Cremasco confirmaram que viajaram no mesmo voo do réu e que este comprou os medicamentos no Paraguai, tendo o segundo afirmado que ele lhe disse não ter ciência de que a comercialização era proibida (mídia de fl. 188). Já Sergio Silvério nada sabia sobre os fatos (fl. 245). Prosseguindo na análise da prova oral, observo que o próprio réu, ao ser interrogado, confirmou que transportava os medicamentos, tendo relatado, em linhas gerais, que: é motorista de ônibus e de vans; estava indo viajar para o Paraguai e uns amigos taxistas lhe pediram que trouxesse os medicamentos, tendo lhe dito que era liberado em voo; foi àquele país para levar duas pessoas; foi de carro de Águas de Lindóia até São Paulo e a partir daí foi de ônibus; essas pessoas pagaram sua passagem de retorno; foi até o país para fazer compras; os taxistas lhe garantiram que era possível trazer os medicamentos; no Paraguai é tudo aberto e as pessoas querem vender o produto; ninguém falou que era proibido; no aeroporto de Ciudad del Este, passou pelo

raio x e fiscalização e todos viram os remédios; já tinha ido duas ou três vezes ao Paraguai de carro; já foi processado outra vez por ter trazido remédios do Paraguai, mas nesse caso foi por via terrestre; achava que por via aérea não haveria problemas; as pessoas que fizeram a encomenda lhe deram cartelas vazias para poder saber quais produtos comprar; no outro processo foi abordado em uma blitz, perto de Assis ou Ourinhos; todas as vezes que foi ao Paraguai, foi como motorista; os taxistas lhe deram o dinheiro para comprar os remédios antes da viagem; na outra ocasião; os remédios estavam em um para luva que estava embaixo do banco; o local é destinado aos instrumentos para trocar os pneus e fica embaixo do banco do carro; naquela ocasião, entrou numa farmácia paraguaia e havia vários brasileiros que falaram que o comprimido azul era bom; nessa ocasião, a moça da farmácia lhe vendeu os comprimidos; ia passar os comprimidos para os meninos do táxi. Como se vê, o acusado confirmou que estava trazendo os medicamentos, não obstante tenha afirmado que não tinha ciência da ilicitude da conduta. Em face do exposto, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, que Paulo Sérgio Alves de Moraes praticou a conduta descrita na inicial.

3. Tipicidade Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado ao réu: Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender, ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (...) III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (...) Art. 14. Diz-se o crime: (...) II - tentado, quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Pelo que se expôs, constato que a ação praticada por Paulo subsume-se à descrição contida nos 1º-A e 1º-B, incisos I e III, do dispositivo acima transcrito, na forma tentada. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, observo que o acusado, como descrito no item anterior, trouxe do Paraguai para o Brasil medicamentos que não possuíam registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, os quais seriam por ele entregues a pessoas que lhe fizeram encomenda, cabendo frisar que um deles (Pramil) é de comercialização proibida. Fixado o tipo objetivo da figura típica, tenho que não incide, na presente hipótese, a regra prevista no artigo 21, caput, parte final, do Código Penal. Com efeito, não obstante tenha o réu declarado que não tinha ciência de que a importação dos medicamentos era proibida, referida alegação é rechaçada pela singela circunstância de que já havia sido flagrado, em data anterior, em situação semelhante, fato este que ensejou a instauração de ação penal que tramita perante a Subseção Judiciária de Assis. Em tal ação, o acusado responde por ter sido surpreendido, em 11 de abril de 2006, segundo descreve a denúncia cuja cópia foi acostada às fls. 131/133, na posse de quantidade razoável de comprimidos de Pramil, além de outros remédios semelhantes, cabendo frisar que o próprio réu confirmou, ao ser interrogado, que realmente trazia os referidos produtos. Ora, se quase dois anos antes dos fatos que nestes autos se apuram, já tinha cometido ação idêntica, pela qual responde a ação penal que tramita em outro Juízo, só se pode concluir que Paulo sabe da existência do crime e, mais, já o sabia quando do cometimento do fato posterior, que é justamente o apurado nesta ação. A alegação de que acreditava que era possível trazer os comprimidos por via aérea não se sustenta, não sendo verossímil que pessoa acostumada a viajar para o país vizinho para fazer compras (como declarado pelo próprio réu) realmente pensasse que a forma de transporte utilizado influa na ilicitude da conduta. De outra parte, a declaração segundo a qual os vendedores no Paraguai lhe teriam garantido que a posse do produto era permitida não merece prevalecer, uma vez que tais pessoas, à toda evidência, não são as mais abalizadas para fornecer informações sobre as normas jurídicas em vigor em país diverso e, pela própria função que exercem, tem a intenção de vender as mercadorias que comercializam. Trata-se, na verdade, de circunstância de conhecimento notório, mormente em se tratando de mercadorias comercializadas naquele país e de pessoa que estava acostumada a viajar para lá a fim de fazer compras, como é o caso do acusado. No que respeita ao elemento subjetivo, ficou caracterizado o dolo exigido pelo tipo penal, consistente na vontade livre e consciente de importar medicamentos sem o registro exigido no órgão sanitário e sem as características de identidade exigidas para a comercialização. Verifico, ainda, que a finalidade somente não foi alcançada por ter a autoridade fiscal apreendido os produtos na Alfândega, circunstância alheia à vontade do agente. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pelo acusado, adequada ao artigo 273, 1º-B, incisos I e III, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal.

4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Paulo Sérgio Alves de Moraes pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, aplicando as sanções previstas no artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Nesse ponto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do preceito secundário do referido artigo 273, por afronta ao princípio da proporcionalidade (cuja aplicação é obrigatória na fixação das sanções criminais), especificamente para os casos em que os medicamentos apreendidos não são falsificados. Explico. Para as condutas de falsificação e contrafação, previstas no caput, do dispositivo incriminador, é prevista pena de dez a quinze anos de reclusão, a qual, em seu

patamar mínimo, equivale ao dobro da pena cominada para o delito inscrito no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, cabendo frisar, nesse ponto, que ambas as normas descrevem delitos de perigo abstrato, nos quais a existência daquele é presumida. Referida cominação, no que tange aos medicamentos falsificados, não me parece desproporcional, uma vez que o risco decorrente de sua circulação é evidentemente maior do que o causado pelo tráfico de entorpecente, pela singela razão de que os eventuais consumidores, no primeiro caso, não têm ciência da contrafação, que pode gerar a ineficácia do produto consumido ou até mesmo danos sérios à saúde. Já no tráfico, tal ciência, da parte daqueles que utilizam as substâncias proibidas (sujeitos passivos secundários), é prévia, de modo que as condutas previstas na lei especial, embora extremamente graves, têm potencial lesivo inferior ao das ações previstas no Código Penal. Tal raciocínio, todavia, não pode ser utilizado nos casos em os produtos postos em circulação são verdadeiros, ainda que de comércio proibido em território nacional. Nessas hipóteses, é forçoso reconhecer que a violação ao princípio acima mencionado é patente, sendo de rigor, por conseguinte, que se apliquem as sanções previstas no já citado artigo 33, da Lei nº 11.343/06, pois, em caso contrário, haverá imputação de pena maior a autor de crime cuja potencialidade lesiva é, no máximo, equivalente a dos crimes previstos na referida lei. Cito, por oportuna, a lição de Celso Delmanto, in Código Penal Comentado, 7ª edição, Editora Renovar, 2007, p. 692: Inconstitucionalidade: (...). Em alguns casos, o aumento da pena foi tão absurdo a ponto mesmo de tornar-se inconstitucional, por violação da garantia do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) em seu aspecto substantivo (substantive due process of law), que pressupõe o correto processo de elaboração legislativa e de que as leis sejam proporcionais e razoáveis. (...). É o caso deste art. 273, cuja antiga pena de dois a seis anos passou para a inimaginável pena de dez a quinze anos de reclusão. Muitas vezes, além da desproporcionalidade entre o desvalor da conduta e do seu resultado (...), a desproporcionalidade da pena fica evidente quando comparada com a pena de outros delitos, incontestavelmente mais graves. Veja-se, por exemplo, que a pena mínima deste art. 273 chega a ser duas vezes maior do que a pena mínima para o delito de tráfico (5 anos de reclusão - Lei nº 11.343/06, art. 33) e quase o dobro da pena do homicídio doloso simples (6 anos de reclusão - CP, art. 121). (...) Reproduzo, ainda, aresto de julgado do Superior Tribunal de Justiça, relacionado ao tema: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 1º, 53, 59, II, E 273, 1º e 1º-B, I e VI, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. MITIGAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273 DO CP. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. OFENSA AO ART. 44 DO CP. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO ESPECIAL DO PARQUET A QUE SE NEGA PROVIMENTO E APELO ADESIVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA SUBSTITUIR A PENA DA RECORRENTE, ALTERANDO-SE, DE OFÍCIO, O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO. 1. É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Inteligência do enunciado 126 da Súmula desta Corte. 2. A Lei 9.677/98, ao alterar a pena prevista para os delitos descritos no artigo 273 do Código Penal, mostrou-se excessivamente desproporcional, cabendo, portanto, ao Judiciário promover o ajuste principiológico da norma. 3. Tratando-se de crime hediondo, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a saúde pública, mostra-se razoável a aplicação do preceito secundário do delito de tráfico de drogas ao crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. 4. O Superior Tribunal de Justiça, por diversas vezes, já assentou a possibilidade de início do cumprimento da pena em regime aberto, bem como de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, àqueles que tenham praticado crime de tráfico ilícito de entorpecentes ou outro crime hediondo, antes da entrada em vigor das Leis 11.343/06 e 11.464/07. 5. Recurso Especial do Ministério Público não conhecido, dando-se provimento ao Apelo adesivo de Vilma Maria Segalin, para determinar ao Juízo da Vara das Execuções a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedendo-se, de ofício, o regime aberto para cumprimento da pena. (STJ, Resp. nº 915442, 6ª T., min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 01.02.2011) Saliento, por fim, que o preceito secundário a ser aplicado é o da Lei nº 11.343/06, in totum, não sendo cabível a cominação da pena de multa prevista no Código Penal, numa espécie de combinações de leis, uma vez que tal procedimento equivaleria à criação de lei nova, não cabendo ao juiz a função de legislar. Fixadas essas premissas, passo à individualização da pena. 4.1. Dosimetria da pena a) Em relação às circunstâncias judiciais, o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Quanto aos antecedentes, verifico que Paulo responde a ação penal que tramita na Subseção de Assis pela prática de fatos semelhantes aos que se apura nestes autos (fls. 257/260). Referida circunstância constitui conduta social negativa, pois demonstra que o caso apurado nos autos não constitui evento isolado na vida do réu. Saliento, nesse ponto, ter esta magistrada posição contrária ao entendimento esposado na Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça (que não possui efeitos vinculantes), justamente por ter firme convicção de que, diante das especificidades do modelo processual penal em vigor, uma das principais, senão

única, forma de se avaliar tal circunstância é pela análise dos apontamentos penais contidos na folha de antecedentes dos acusados. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. b) Na segunda fase, não há agravantes e atenuantes a serem computadas. Não há que se falar em confissão espontânea, uma vez que a admissão da prática dos fatos não foi livre de ressalvas, ao contrário do alegado pela defesa, conclusão que salta aos olhos pela análise do interrogatório do réu. Assim, mantenho a pena, nessa fase, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. c) Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de diminuição prevista no artigos 14, inciso II, do Código Penal. No que tange ao conatus, observo que o réu percorreu todo o iter necessário para a consecução do objetivo visado, razão pela qual tenho que a pena deve ser diminuída de um terço. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 550 (quinhentos) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 363 (trezentos e sessenta e três) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu.

4.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Em relação à suspensão condicional da pena, observo que o réu não atende aos requisitos previstos no artigos 77 do Código Penal, já que a pena aplicada é superior a dois anos. Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no artigo 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, embora não sejam favoráveis todas as circunstâncias judiciais, não há registro de personalidade negativa, de modo que entendo que a substituição será suficiente para alcançar o caráter retributivo da pena. Diante disso e considerando a disposição contida no artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, na forma prevista pela Resolução nº 295/14, do CJF. A pena de multa deve ser aplicada independentemente das demais. Custas ex lege.

3.5. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu Paulo Sergio Alves de Moraes no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Expediente Nº 4757

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009104-79.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JANISSON MOREIRA DA SILVA (SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES)

1. Fls. 208/209: Trata-se de pedido da defesa, em favor de JANISSON MOREIRA DA SILVA, de restituição do veículo, bem como do celular apreendidos, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 11/16. Aduz a defesa que referidos bens não constituem produtos do crime, tampouco guardam relação com o fato imputado ao acusado. Pois bem. Considerando o entendimento do Ministério Público Federal externado à fl. 90 in fine de que o veículo apreendido, a princípio, não constitui produto do crime nem com ele guarda relação, DEFIRO o pedido da defesa e determino a devolução de referido bem à pessoa indicada às fls. 208/209, esposa do acusado. Quanto ao pedido de restituição do aparelho celular, manifeste-se o Ministério Público Federal.

2. Expeça-se ofício ao DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS: (I) Requisitando que o veículo VW GOLF, Placa EPC2912, de propriedade do acusado, seja entregue a esposa do mesmo, de nome DIANA DE SOUZA SEREJO MOREIRA, brasileira, casada, empresária, portadora do RG n. 47.558.018 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 379.640.268-28, residente na Rua Hermínio Falcon, n. 16, Jardim City, CEP: 07082-620, Guarulhos/SP, encaminhando o respectivo auto de entrega para instruir os autos. (II) REITERANDO, PELA SEGUNDA VEZ, REQUISIÇÃO ANTERIOR para que sejam adotadas todas as providências necessárias a fim de que sejam encaminhados a este Juízo, NO PRAZO IMPRETERRÍVEL DE 15 (QUINZE) DIAS, (1) o laudo definitivo de TODA a substância apreendida (até o presente momento só foram encaminhados a este Juízo o laudo referente às substâncias sibutramina e estanozolol); (2) a carta precatória de missiva policial expedida para a oitiva de RUI JUVÊNCIO DO SACRAMENTO JÚNIOR; (3) as folhas de cheques apreendidas em poder do acusado e (4) a guia de depósito do numerário apreendido em poder do acusado, devidamente autenticada pela instituição bancária. O prazo adicional para o cumprimento das determinações supra será impreterivelmente de 15 (quinze) dias, por se tratar de

processo com réu preso, cuja audiência de instrução, debates de julgamento está designada para 14/04/2015.3. Cumpra-se. Publique-se. Dê-se vista ao MPF, inclusive para que se manifeste acerca do pedido da defesa de restituição do aparelho celular.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3506

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006068-05.2009.403.6119 (2009.61.19.006068-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NUCLEO CULTURAL DIREITO AO SABER(SP049104 - WILSON PAIOLA) X REMIGIO ROCHA NETO ROCHINHA(SP049104 - WILSON PAIOLA)

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 1267/1285. Fls. 111/1114, item 1 - Defiro.

Depreque-se a oitiva da testemunha FELISBERTO FREDERICO CACHINHO. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005187-91.2010.403.6119 - ANTONIO APARECIDO FLORENCIO PELAIS(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição de fl. 137, no prazo de 10(dez) dias. Eu _____, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei.

0007072-43.2010.403.6119 - MARIA ODILA DA CRUZ(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA ODILIA DA CRUZ X RENATO DA CRUZ SILVA

Em que pese a existência de alguns documentos favoráveis às alegações iniciais, a sentença prolatada em ação de alimentos movida em desfavor do instituidor do benefício (fl. 62) enseja dúvidas quanto à manutenção da união estável por ocasião do evento morte. A fim de dirimir tal controvérsia, concedo o prazo de dez dias para que a autora junte documentos a demonstrar que acompanhou o de cujus em seu tratamento médico; que tinha conta-conjunta em banco; que estava incluída como dependente em eventual plano de saúde ou clube de recreação; ou, ainda, qualquer outro documento que comprove a convivência. No mesmo prazo, deverá a autora dizer se tem testemunhas a serem ouvidas em audiência de instrução. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0009624-78.2010.403.6119 - AROLDO RODRIGUES PRADO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, ficam as partes cientes e intimadas acerca do parecer de fls. 254, no prazo de 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti-RF994, digitei.

0009741-69.2010.403.6119 - IARA PEREIRA UBEDA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, ficam as partes cientes e intimadas acerca dos esclarecimentos de fl. 203, no prazo de 10(dez) dias. Eu _____, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei.

0010582-64.2010.403.6119 - CARLOS MASAYUKI NAKAHARA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que no âmbito administrativo houve o pagamento das parcelas atrasadas relativas ao período de 30.11.1999 a 30.11.2013, conforme extrato HISCRE cuja juntada ora determino, esclareça a parte autora, no prazo

de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, o autor deve esclarecer em que consiste seu interesse, indicando exatamente quais os pontos ainda pendentes. Intimem-se.

0007197-74.2011.403.6119 - SEBASTIAO MENDES DOS SANTOS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, noticiar nos autos, informações acerca do andamento dos autos nº 0002893.22.2013826.0191, juntando cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado, bem como certidão de inteiro teor. Após, conclusos. Int.

0003087-95.2012.403.6119 - LUIZ GIOVANNI VIVONE(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a parte autora postula a revisão da renda mensal inicial de sua prestação. Aduz que não houve o correto cômputo dos salários-de-contribuição vertidos entre janeiro de 1995 a março de 1997. Apresentou relação de salários (fl. 77/80) emitida em 02/09/98, antes da concessão da prestação, em 19/10/05. Dos documentos anexados aos autos não é possível verificar se a relação de salários-de-contribuição apresentada a fl. 77/80 foi apresentada no requerimento administrativo, circunstância que pode influenciar a data de início de pagamento dos atrasados. Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para a apresentação de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício e de eventuais pedidos de revisão que tenham sido apresentados para a revisão da renda mensal inicial do autor. Com a apresentação do documento, manifeste-se o INSS em 05 (cinco) dias e, após, conclusos. Decorrido in albis, tornem imediatamente conclusos para sentença. Int.

0003608-40.2012.403.6119 - JOSE BATISTA NOGUEIRA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de novo arbitramento de honorários formulado pela Assistente Social uma vez que a providência (complementação do laudo) é inerente à função de Perita. Ciência às partes acerca do laudo complementar de fls. 136/138, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006406-71.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON BORGES

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ante a certidão de fl. 73, fica a CEF intimada a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0009058-61.2012.403.6119 - LAURO EDUARDO WISNIEWSKI(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, ficam as partes cientes e intimadas acerca do parecer e cálculos de fls. 436/448, no prazo de 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti-RF994, digitei.

0000478-08.2013.403.6119 - GUSTAVO NASCIMENTO DE SANTANA - INCAPAZ X JOSE NILSON RIBEIRO DOS SANTOS DE SANTANA(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o Termo de fl. 86 expirou em 19/02/2015, apresente a parte autora Termo de Guarda atualizado. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000481-60.2013.403.6119 - MARIA ESTER DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A parte autora apresentou renúncia ao direito sobre que se funda a ação, à fl. 219. Contudo, a procuração apresentada (fl. 33) não confere ao outorgado poderes para renunciar à ação. Assim, determino à autora que apresente, em dez dias, nova procuração, na qual conste expressamente a outorga de poderes específicos para a renúncia da ação. Após, tornem imediatamente conclusos para sentença. Int.

0002489-10.2013.403.6119 - GABRIEL MARTINS PERREGIL - INCAPAZ X MARISTELA MARTINS MIGUEL(SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Em réplica, informou a parte autora que a instituição bancária ré efetuou depósito em sua conta, no dia

26/03/2013, relativamente ao valor de R\$ 678,00, que teria sido sacado indevidamente de sua conta em 04/02/2013 (fl. 61). Não há nos autos, contudo, documento que comprove o aludido depósito. Assim, determino à ré que esclareça se restituiu o valor de R\$ 678,00 à parte autora e a que título assim procedeu, comprovando ainda nos autos, por meio de extrato bancário, a data em que realizou eventual depósito. Prazo: dez dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003291-08.2013.403.6119 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA LINO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, . Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário. Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu. É a síntese do necessário. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

0003471-24.2013.403.6119 - RAIMUNDO NONATO BALBINO(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a decisão de fl. 78 foi publicada em nome da patrona que então defendia os interesses da parte autora, Dra. Marli Marques. Contudo, consta dos autos que a referida causídica faleceu, conforme informado à fls. 75/76. Assim, publique-se a decisão de fl. 78, em nome do advogado Dr. Darlam Carlos Lazzarin, para cumprimento das determinações, no prazo de 30 dias sob pena de indeferimento do pedido, inclusive para regularização da representação processual. Com a juntada da documentação, considerando a presença de um incapaz, dê-se vista ao MPF. Int. Fls 78 - Vistos, Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário. Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu. É a síntese do necessário. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

0006100-68.2013.403.6119 - CICERO FIDELES DA SILVA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Vistos. 1 Fl. 160/162 - 1 A petição inicial veicula pedido de concessão de benefício por incapacidade. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, bem como o pedido de designação de audiência de instrução, formulado pela parte autora. 1 Para o deferimento de nova prova pericial médica, entendo necessária a apresentação de documentos médicos atualizados que justifiquem a pertinência da prova. 1 Desse modo, considerando que a parte autora não apresentou qualquer documentação médica atualizada, indefiro o pedido de nova prova pericial médica, formulado pela parte autora. 1 Intimem-se as partes e após, conclusos.

0007178-97.2013.403.6119 - BRUNO ALMEIDA SOUZA X BRUNA DE FATIMA FORTUNATO(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS E SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X RIWENDA CONSTRUCOES

E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Instada a respeito do pedido de desistência formulado pela parte autora, a ré Riwenda ficou em silêncio (fl. 163), ao passo que a CEF condicionou sua aquiescência à renúncia (fl. 161/162). Determinada a manifestação dos autores, nada mencionaram a respeito de eventual renúncia (fl. 165). Assim, determino aos autores que se manifestem, de forma expressa, se estão dispostos a renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Em caso positivo, os autores devem apresentar nova procuração, na qual conste a outorga de poderes específicos para a renúncia da ação. Prazo: dez dias. Int.

0008213-92.2013.403.6119 - ZENAIR MARTINES CESAR(SP141688 - RUBENS FERREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para requerimento e especificação de provas, conforme certidão de fl. 38, dou por prejudicado o pedido de oitiva de partes e testemunhas, formulado à fl. 43, in fine. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009353-64.2013.403.6119 - INIVALDO FRANCISCO(SP236964 - ROSIMEIRE MITIKO ANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, ficam as partes cientes e intimadas acerca do parecer e cálculos de fls. 273/282, no prazo de 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti-RF994, digitei.

0009599-60.2013.403.6119 - VALDECIR LOPES DOS REIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para o deferimento de nova prova pericial médica, entendo necessária a apresentação de documentos médicos atualizados que justifiquem a pertinência da prova. Desse modo, considerando que a parte autora não apresentou qualquer documentação médica atualizada, indefiro o pedido de nova prova pericial médica, formulado à fl. 35. Intime-se e após, conclusos.

0010144-33.2013.403.6119 - MAURICIO ANTONIO CARNEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a intimação pessoal do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em São Caetano do Sul/SP, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente nos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB 150.938.164-0 em nome de MAURÍCIO ANTONIO CARNEIRO, CPF nº 009.678.568-33, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de eventual imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em São Caetano do Sul/SP. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0031897-82.2013.403.6301 - WILSON DOS SANTOS SOARES(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Wilson dos Santos Soares move esta ação em face do INSS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial. Compulsando os autos, observo que, de fato, não consta a cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/161.286.697-0 (f. 30) cuja juntada é necessária inclusive para demonstrar os pontos controvertidos da demanda. Nesse passo, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar nos autos a cópia integral e legível do aludido processo administrativo, sob pena de preclusão nos termos do art. 183 do CPC. Além desta documentação, intime-se o autor para, no mesmo prazo e igualmente sob pena de preclusão, apresentar (a) Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado a respeito das condições de trabalho na empresa NO-SAG MOLAS E FIXADORES LTDA. (1.1.2004 a 21.8.2012), (b) cópia integral e legível do laudo técnico que embasou a confecção do PPP, (c) declaração da empresa, informando se, além da denominação social, houve alteração do endereço da empresa; se a exposição aos agentes nocivos indicados no PPP se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; se houve ou não alteração do lay out, maquinário etc. desde a data da prestação do serviço. Cumprido, vista ao INSS para manifestação no prazo de cinco dias. Int.

0002181-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIA BARBOSA RIBEIRO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 26v, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo

único, do CPC. Int.

0005451-69.2014.403.6119 - ROSANA APARECIDA DOS SANTOS(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSANA APARECIDA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão do benefício auxílio-acidente de qualquer natureza desde 11.11.2013. Em suma, relata a autora estar acometida de doenças incapacitantes, porém o benefício auxílio-doença foi cessado em 11.11.2013. Inicial instruída com procuração e documentos (fs. 11/24). Intimada, a autora emendou a inicial às fs. 32/33. A autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado para justificar o valor atribuído à causa, conforme certificado à f. 34-verso. É o relatório. DECIDO. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da autora, conforme indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Ressalto, por derradeiro, que, com base na narrativa inicial, o valor supostamente devido à demandante é claramente inferior àquele atribuído à causa, evidenciando-se, assim, a competência do Juizado. Com efeito. Considerando, in casu, o valor das prestações vencidas entre a data da cessação do benefício em 11.11.2013 (cf. pedido inicial) e a propositura desta ação (16.7.2014), bem como das vincendas (12 prestações), e, ainda, tendo em conta o valor do último benefício (R\$ 773,96 - f. 29), tem-se que o montante (R\$ 16.253,16) não supera a alçada do Juizado, que estava fixada, ao momento da distribuição da demanda em R\$ 43.440,00. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o em R\$ 16.253,16. Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0005614-49.2014.403.6119 - GILSON ROSA DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a petição juntada às fs. 153/161 não diz respeito aos presentes autos, haja vista a divergência no nome do autor. Assim, intime-se o patrono constituído nos autos para, no prazo de cinco dias, esclarecer o referido peticionamento, indicando corretamente o processo pertinente a Gildásio Santos Gomes. Cumpra-se com urgência.

0005656-98.2014.403.6119 - BENEDITO DE GODOI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (CJF3R), compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme indicado no documento de f. 16, está localizado em Santa Isabel/SP. Além disso, nesta demanda a parte autora pretende a sua desaposentação, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir do ajuizamento (cf. f. 12), de sorte que o valor da causa é calculado nos termos do artigo 260 do CPC e corresponde a 12 vezes a diferença entre o valor do benefício que a parte autora pretende obter e aquele

que já recebe (R\$ 3.582,89 - R\$ 2.038,05 = R\$ 1.544,84, cf. alegação de f. 3). Portanto, o valor da causa é R\$ 18.538,08 (12 x R\$ 1.544,84), muito abaixo da alçada dos Juizados Especiais Federais, que estava fixada, ao momento da distribuição da demanda (25.7.2014), em R\$ 43.440,00. A esse respeito, confira-se a seguinte ementa de julgamento: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I. A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. II. (...). III. Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. IV. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538583 - Rel. Des. Fed. Walter Amaral-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014) Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 18.538,08, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos autos da presente ação de rito ordinário ao Juizado Especial Federal de Guarulhos - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0007188-10.2014.403.6119 - JOSE LUIS WOITSCHACH REVERCHON (PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ LUIS WOITSCHACH REVERCHON, ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer provimento jurisdicional para declarar a nulidade do Auto de Infração e Termo de Retenção relativo ao Processo Administrativo Fiscal nº 10814.000661/2013-47, inclusive a eventual decretação de perdimento das mercadorias (telefones celulares), determinando, por conseguinte, o seu regular prosseguimento ao destino final na Bolívia. Relata o autor que, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP em 2.12.2013, a Alfândega apreendeu 635 celulares que trazia em sua bagagem, lavrando o respectivo Termo de Retenção, sob o fundamento de aguardando passageiro e fora do conceito de bagagem. Alega ter apresentado defesa administrativa, instruída com faturas, imeis, na qual requereu a liberação de uma peça de cada modelo para comprovação de autenticidade das marcas e posterior remessa ao destino final. Segundo a petição inicial, realizado laudo técnico por solicitação da Alfândega, constatou-se que os aparelhos não são genuínos e nisto decretou-se a pena de perdimento dos aludidos celulares. Fundamentando o pleito, sustenta o autor a nulidade do laudo pericial administrativo e autenticidade dos produtos pelo registro dos imeis. Argumenta com o convênio de livre trânsito de mercadorias firmado entre o Brasil e a Bolívia. Inicial acompanhada dos documentos de fs. 17/77. Declarada a incompetência absoluta deste Juízo para processar o feito, os autos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal Cível, que, por seu turno, determinou a sua devolução, uma vez que a matéria discutida nos autos não está sujeita à apreciação daquele Juízo Especial (fs. 81 e 84/87). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Ciência ao autor do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP. O art. 273 do Código de Processo Civil lista os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994). I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em tela, não vislumbro verossimilhança nas alegações iniciais. Pretende o autor, nestes autos, anular o ato de apreensão das mercadorias, objeto do Termo de Retenção nº 081760013023757TRB01(02), lavrado em 2.12.2013, sustentando a nulidade do procedimento administrativo e o livre trânsito aduaneiro entre Brasil e Bolívia a justificar o prosseguimento do embarque das bagagens, conforme convênio firmado entre os dois países. Nos termos do aludido Termo de Retenção, os aparelhos celulares (635 unidades - fs. 24/25) foram inicialmente retidos pelos motivos de aguardando passageiro e de não estarem inseridos no conceito de bagagem isenta (f. 22) mas, adiante, modificou-se o motivo da apreensão para formalização de perdimento de mercadorias (motivo 7), conforme se observa dos documentos de fs. 71/73. O Decreto nº 37/66, em seu capítulo II, dispõe que o regime de trânsito aduaneiro de passagem permite o transporte de mercadorias, sob controle da autoridade aduaneira, dentro do território aduaneiro sem a cobrança de tributos, o qual se aplica igualmente ao transporte de mercadoria destinada ao exterior. Por essa mesma norma, conforme 3º do art. 73, É facultado à autoridade aduaneira exigir que o despacho de trânsito seja efetuado com os requisitos exigidos no despacho de importação para consumo. Segundo o aludido decreto, Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. Já o Regulamento Aduaneiro

(Decreto 6.759/2009), lista as modalidades de trânsito aduaneiro nos arts. 318, V, e 319, II, dentre as quais, a passagem, pelo território aduaneiro, de mercadoria procedente do exterior e a ele destinada, incluindo-se o transporte de bagagem acompanhada de viajante em trânsito. Contudo, referido regulamento faculta à autoridade aduaneira, em ato normativo, vedar a concessão desse regime para determinadas mercadorias, ou em determinadas situações, por motivos de ordem econômica, fiscal, ou outros julgados relevantes, nos termos do art. 327. E, mais, o trânsito aduaneiro da mercadoria, inclusive na modalidade de passagem, poderá ser interrompido pela Aduana em casos de denúncia, suspeita ou conveniência da fiscalização mediante a adoção das providências exemplificadas no art. 341: I - verificação dos dispositivos de segurança e dos documentos referentes à carga; II - vistoria das condições de segurança fiscal do veículo ou equipamento de transporte; III - rompimento ou supressão de dispositivo de segurança do veículo, do recipiente ou dos volumes, para a verificação do conteúdo; IV - busca no veículo; V - retenção do veículo, das mercadorias, ou de ambos; e VI - acompanhamento fiscal. Nestes moldes, não se verifica, em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade na atitude da ré na retenção das mercadorias trazidas pelo autor, competindo à Alfândega, por intermédio de seus agentes, proceder à conferência aduaneira, assim como verificar a regularidade dos procedimentos de importação mesmo de passagem no território aduaneiro nacional. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO ADUANEIRO DE PASSAGEM. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. ILICITUDE FISCAL CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso especial interposto por LEOMAR IMPORT e EXPORT, que pretende, em sede de ação ordinária, anular ato administrativo praticado por agentes da União Federal consistente na apreensão de mercadorias importadas. Afirma, ainda, que o ato foi abusivo e provocador de perdas e danos, e que as mercadorias foram importadas legalmente. 2. O acórdão hostilizado e a sentença decidiram de acordo com as regras postas no nosso ordenamento jurídico. A pena de perdimento obedeceu ao princípio de legalidade. 3. Está certo que a apreensão de mercadorias de origem e procedência estrangeira estavam em um contêiner, sem registro em manifesto ou documento equivalente. 4. A eventual boa-fé do autuado ou ausência de dano ao erário não descaracteriza a infração, conforme o art. 136 do CTN. 5. Havendo fraude comprovada, no trânsito de mercadoria estrangeira, aplica-se a pena de perdimento, conforme previsão do art. 618, VI, do Regulamento Aduaneiro. 6. Qualquer entrada de produtos estrangeiros em território nacional, sem a observância dos requisitos legais, constitui infração sujeita à pena de perdimento dos bens. A ilicitude fiscal restou caracterizada. 7. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 824050 / PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 26/10/2006 p. 242) O Decreto nº 65.447/69, que disciplina o livre trânsito aduaneiro entre Brasil e Bolívia também prevê a adoção de medidas de segurança para esse tipo de operação, além da necessária apresentação de documentação pertinente à carga, sem esquecer que, segundo a prefacial, os equipamentos foram trazidos como bagagem do demandante. Sob esse enfoque, saliento não haver notícia nos autos a respeito de eventual cobrança de tributos. Em verdade, o que se verifica dos documentos anexos à inicial é que foram realizados os laudos em âmbito administrativo, segundo os quais restou fundada dúvida a respeito da autenticidade e genuinidade dos aparelhos celulares (fs. 29/34), tanto assim que, em momento posterior, em 21.5.2014, a autoridade alfandegária decidiu lavrar auto de infração para aplicação da pena de perdimento, fixando prazo para o demandante apresentar defesa (f. 73). De se notar que o autor não apresentou a cópia integral e legível do aludido auto de infração tampouco do processo administrativo correspondente a fim de este Juízo verificar a atual situação da mercadoria. Do que mais consta dos autos, não restou esclarecida a questão pertinente à condição de representante comercial do autor em relação à empresa adquirente dos produtos (f. 51/52), haja vista a ausência de elementos de prova a esse respeito. De igual modo, não veio a cópia da passagem aérea da China para a Bolívia, conforme alegado à f. 3. Os tickets de f. 50 indicam o destino do Aeroporto de Guarulhos/SP relativamente ao voo EK0261/02, mencionado no termo de retenção (f. 22), porém não se sabe a que se refere o código OXB EK 0363/01 ali constante. De outra parte, o autor juntou cópia da compra de uma passagem aérea adquirida em 2.11.2013, entre São Paulo e Cochabamba/Bolívia, com partida em 3.12.2013, relativa ao voo OB0737. Ou seja, a partida deste voo se deu um dia após o autor ter desembarcado neste Aeródromo, em 2.12.2013, o que, em tese, implicaria descarga da bagagem contendo os equipamentos neste Aeródromo e não evidenciaria a situação de trânsito aduaneiro relatada inicialmente. Essa circunstância indica que até mesmo a versão segundo a qual a carga estaria em regime de trânsito aduaneiro demanda maiores esclarecimentos, de sorte que se afigura prematura, por ora, qualquer decisão acerca do declínio de competência. A alegação no sentido de que os aparelhos contêm ımeis passıveis de identificação impõe a produção de outras provas, como a perícia técnica, providência esta requerida pelo próprio autor e cuja realização demanda a necessária instrução do feito. Contudo, considerando o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na possibilidade de decretação da pena de perdimento (f. 73), resta demonstrado o periculum in mora para o deferimento parcial do pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, a prestação de caução como garantia para o fim de ser liberada a mercadoria retida não pode ser autorizada, pois, como acima exposto, a utilização de procedimento especial que visa justamente a apurar eventuais irregularidades na importação das mercadorias trazidas pelo autor em sua bagagem não evidencia, nesta análise preliminar dos fatos, a prática de ato ilegal pela Alfândega. Ademais, trata-se de mercadoria não perecível cuja verificação de autenticidade foi requerida pelo próprio demandante e bem por isso os produtos devem permanecer

sob a guarda da Alfândega para ulterior perícia a ser realizada nos autos, sob o crivo do contraditório. Neste sentido:TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS MEDIANTE GARANTIA. INDÍCIOS DE FRAUDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. No caso, há indícios de irregularidades na importação de produtos eletroeletrônicos, por empresa com atividade comercial atacadista de animais vivos, localizada em Minas Gerais. A entrada e desembaraço aduaneiro dos produtos, no Estado de São Paulo e a comercialização da mercadoria, no Distrito Federal. Tais circunstâncias afastam a possibilidade de liberação das mercadorias mediante caução, em sede de medida cautelar. 2. A liberação de mercadorias por decisão judicial de mera delibação, provisória e perfunctória, sem razões evidentes, não consulta aos princípios jurídicos básicos reclamados pelo instituto procedimental, notadamente quando há indícios de fraude na importação. A inafastável necessidade de regular contraditório e instrução típica de cognição ordinária com maior amplitude esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável. (TRF1, AG 0037617-77.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 de 08/10/2010).3.Agravo de instrumento não provido. 4. (...). (TRF1 - AG 0017106-87.2012.4.01.0000/DF-AGRAVO DE INSTRUMENTO - Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral - Publicação: 28/09/2012 e-DJF1 P. 412).Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida nos autos do processo nº 10814.000661/2013-47, relativo ao Termo de Retenção Retificado nº 081760013023757TRB02, de 2.12.2013 (f. 73), tão somente no tocante à aplicação da pena de perdimento das mercadorias nele descritas, devendo elas permanecer acauteladas junto ao recinto alfandegário, até ulterior deliberação nos autos.Cite-se a União, que deverá apresentar nos autos a cópia integral e legível de todo o processo administrativo mencionado nestes autos, inclusive auto de infração.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008217-95.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMAO IMOVEIS LTDA - ME

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória.Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

0000972-96.2015.403.6119 - ADAO SENA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADÃO SENA DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especial na empresa Centauro Indústria e Comércio Ltda. e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (6.6.2014). Em síntese, relata o autor que foi indeferido o seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 6.6.2014, pois o réu desconsiderou imotivadamente o tempo de serviço prestado sob a nocividade de agentes físico e ruído. Aduz ter comprovado a especialidade dos períodos laborados na aludida empresa, razão pela qual faz jus à aposentação na modalidade mais vantajosa. Com a inicial, os documentos de fs. 14/78.É o relatório. DECIDO.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Isto porque não se vislumbra, no caso, o periculum in mora, pois, conforme cópia da CTPS juntada aos autos (f. 57), o autor encontra-se trabalhando, com vínculo empregatício junto à Centauro Indústria e Comércio Ltda..Assim, em princípio, possui o autor condições de manter sua subsistência até o desfecho da demanda, valendo salientar que, o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do periculum in mora.Ademais, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664335, em sede de repercussão geral, reconheceu que (i) a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sobre a eficácia do equipamento de proteção individual não é suficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial e (ii) a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI comprovadamente eficaz, retira o caráter nocivo do agente agressor à saúde e integridade física do trabalhador e desconfigura o exercício de atividade especial.Nesse cenário, a análise do tempo de contribuição da parte autora do(s) período(s) especial(is) pleiteado(s) na inicial exige a produção e cotejo de provas, razão pela qual se faz necessária a fase instrutória do processo, com manifestação da parte contrária, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deslinde da questão exige

a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 273 do CPC. 2. Inviável em um juízo de cognição sumária a verificação do exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum, haja vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. 3. Agravo improvido. (TRF3- AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 526018 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor (f. 14). Anote-se.Cite-se o réu.Sem prejuízo, considerando as alegações iniciais e os os documentos acostados aos autos, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção dos perfis profissiográficos profissionais - PPP de fs. 27/36 e 39/42.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001047-38.2015.403.6119 - VALDIR APARECIDO DE LIMA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é nesta cidade de GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0001351-37.2015.403.6119 - CBS - IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0001361-81.2015.403.6119 - MANOEL MARQUES DA SILVA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, pertence à competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, nesta demanda a parte autora pretende a sua desaposentação, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir do ajuizamento, de sorte que o valor da causa é calculado nos termos do artigo 260 do CPC, e corresponde a 12 vezes a diferença entre o valor do benefício que a parte autora pretende obter e aquele que ela já recebe (R\$ 1958,46 - R\$ 1.771,43 = R\$ 187,03, conforme cálculo à fl. 47. Portanto, o valor da causa é de R\$ 2.244,36 (12 x R\$ 187,03), muito abaixo da alçada dos Juizados Especiais Federais, que

estava fixada, ao momento da distribuição da demanda, 02/03/2015, em R\$ 47.280,00. Posto isso, retifico o valor da causa para R\$ 2.244,36, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos autos da presente ação de rito ordinário ao Juizado Especial Federal de Guarulhos - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008138-19.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP285353 - MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta pelo MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão da negativação de seu nome no CADIN - Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados no Setor Público Federal e no CAUC - Cadastro Único de Convênios, em decorrência de irregularidades no Convênio nº 703537/2010. Em síntese, narrou o requerente que recebeu valores, em razão de Convênio firmado com o Ministério da Educação, para aquisição de mobiliário de escolas de educação básica, mas que, embora a empresa contratada tenha entregado os móveis, não houve o respectivo pagamento. Uma vez constatadas as irregularidades, criou-se para ele a obrigação de devolução dos valores recebidos aos cofres federais, bem como a anotação de seu nome nos aludidos cadastros. Afirmou que seria ilegal a negativação sem prévio julgamento, pelo TCU, da Tomada de Contas. No mais, ressaltando que as irregularidades teriam se dado na gestão anterior, afirmou que já tomou as providências necessárias ao ressarcimento do erário, tendo inclusive ajuizado ação de improbidade administrativa em face do ex-prefeito. Tal fato tornaria abusiva a manutenção de seu nome no CADIN e/ou CAUC. Disse necessária a concessão de liminar, especialmente em razão da população, a qual seria diretamente afetada caso a negativação impeça a celebração de Convênios iminentes. Inicial instruída com documentos (fl. 17/194). A liminar foi indeferida, oportunidade em que também foi determinado que o autor indicasse a ação principal a ser futuramente proposta (fls. 198/199). O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento e pleiteou o juízo de retratação (fl. 205). Citada, a União apresentou contestação para levantar preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que o autor trouxe seu pleito diretamente ao Poder Judiciário sem prévio requerimento na esfera administrativa. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (224/234). É o relato do necessário. DECIDO. Mantenho a decisão agravada. Da análise dos autos constato que não restou demonstrado que a requerente tenha acessado o procedimento administrativo previsto para a sua regularização cadastral. A matéria encontra disciplina no artigo 5º da Instrução Normativa STN nº1 que dispõe: Art. 5º É vedado: I - celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta; II - destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. 1º Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN, o conveniente que: I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa; II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário. III - estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais. 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo Diversos Responsáveis, poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente. Redação alterada p/IN 5/2001 3º O novo dirigente comprovará, semestralmente ao concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência. Nos termos deste dispositivo o gestor atual deve solicitar a imediata tomada de contas especial e a inclusão do gestor anterior na conta Diversos Responsáveis em caso de constatação de irregularidade no convênio. Além disso, deve comprovar, semestralmente, o prosseguimento das ações adotadas. Da análise dos autos constato que esses requisitos ainda não foram demonstrados. Com efeito, pelo que se tem notícia nos autos, a única providência tomada pela municipalidade foi o ajuizamento de ação de improbidade em face do antigo gestor (fl. 126). Essa medida de responsabilização, em que pese adequada, não é suficiente para a regularização das contas do Município, finalidade que deve ser prestigiada, principalmente quando se cuida de comprovação da destinação de verbas públicas. Sob outro vértice, anoto que essas exigências se mostram adequadas à responsabilidade do gestor que assumiu o cargo, são de fácil execução pela administração municipal e podem acarretar a reversão da medida no âmbito administrativo. Nesse panorama, mantenho a decisão que indeferiu a liminar. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação apresentada em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, providencie o integral cumprimento da decisão de fl. 199 e após tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3519

INQUERITO POLICIAL

0007026-15.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YANAN LIU(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO)

1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de YANAN LIU, denunciado como incurso nas sanções do artigo 273, 1-B, I do Código Penal. O réu foi regularmente citado, tendo a defesa apresentado resposta à acusação às fls.104/116, arrolando 03 (três) testemunhas. Em suas alegações preliminares, a defesa requer a absolvição sumária do acusado, alegando inépcia da denúncia ante a suposta ausência de todas as circunstâncias do fato criminoso imputado ao réu. É uma breve síntese. Decido. 2. DA FASE DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. O acusado em sua defesa preliminar limitou-se a alegar que a peça acusatória não contém todos os elementos que dela deveriam constar, razão pela qual, em seu entender, deveria ser rejeitada. Frise-se que a decisão que recebe a denúncia (fls.68/72) destaca a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal em vista da presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. As demais matérias veiculadas pela defesa se confundem com o próprio mérito da ação, devendo ser apreciadas no momento oportuno ao curso da instrução processual. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu YANAN LIU prevista no artigo 397 do CPP em relação ao delito tipificado no artigo 304 do Código Penal. 3. DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo o dia 02 de JUNHO de 2015 às 14h00 para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será procedida a oitiva das testemunhas, bem como o interrogatório do acusado. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas domiciliadas em Guarulhos (fl.66) bem como Carta Precatória para aquelas domiciliadas em São Paulo (fl.116) para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. Expeça-se Carta Precatória para intimação pessoal do acusado para que compareça na sede deste juízo no dia e horário supramencionados, ocasião em que será realizado seu interrogatório. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0100920-07.1998.403.6119 (98.0100920-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES MOREIRA(MG101281 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Defesa do acusado JOSÉ ALVES MOREIRA ciente do retorno dos passaportes aos autos bem como do laudo de fls.537/544.

0007249-98.1999.403.6181 (1999.61.81.007249-7) - JUSTICA PUBLICA X KINGSLEY JOB ONUAJA(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou KINGSLEY JOB ONUAJA, como incurso no art. 12, caput, c.c art. 18, I, da Lei 6.368/76. A denúncia narra, em apertado resumo, que no dia 10 de setembro de 1999, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, funcionário da empresa aérea Varig suspeitou de duas malas deixadas na esteira de bagagens, com destino a Lagos/Nigéria, no interior das quais foram encontrados pacotes contendo substância em pó, aparentando se tratar de cocaína. As bagagens seriam procedentes de Assunção/Paraguai, havendo indícios de terem sido despachadas no aeroporto de Guarulhos. Consta que, em 17 de setembro de 1999, por volta das 16h30min, o acusado e Andrew Okonkwo (também conhecido por Frank Williams Ani) dirigiram-se ao balcão de atendimento do aeroporto, reclamando as bagagens, oportunidade em que foram conduzidos à polícia federal. Realizado laudo de constatação, verificou tratar-se de cocaína, com peso bruto de 32.620 Kg (trinta e dois quilos e seiscentos e vinte gramas). Em seu interrogatório, o acusado Kingsley afirmou ter ido ao aeroporto atendendo solicitação de um amigo nigeriano, Maiko, a fim de verificar o paradeiro de uma bagagem que tinha por destino Lagos/Nigéria. Na ocasião, a polícia federal constatou que ele havia se identificado com o nome de Anson Onu Aja Godwin, motivo pelo qual foi o acusado Kingsley foi

preso em flagrante e posteriormente condenado por uso de documento de falso. Vieram aos autos: portaria para instauração de inquérito (fl. 7); Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 9/10 e 11/12); interrogatório do acusado (fls. 54/55); auto de prisão em flagrante (fls. 58/61); laudo de exame documentoscópico (fls. 66/68); laudo de exame em substância (fls. 158/160); laudo de exame em moeda (161/162); cópia da sentença condenatória referente ao crime de uso de documento falso pelo réu (fls. 255/267); laudo de exame documentoscópico (fls. 716/719); relatório policial (fls. 727/728). A denúncia, também ofertada em face de ANDREW OKONKWO ou FRANK WILLIAMS ANI (fls. 02/05), foi recebida em 02 de maio de 2002, determinando-se o interrogatório dos réus, nos termos da legislação então vigente (fl. 730). O peso líquido da substância (30,9Kg) foi informado à fl. 750. À fl. 815 foi determinada a citação dos réus por edital, designando-se audiência. Às fls. 819/820 e 821/822 foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, decretando-se a prisão preventiva dos acusados. Sobreveio, à fl. 837, notícia nos autos a respeito de possível localização do acusado Kingsly em território norte-americano e, à fl. 854, foi determinada a expedição de ofício ao Ministério da Justiça, noticiando interesse na extradição do acusado. Em 27 de dezembro de 2012 veio notícia da prisão do acusado Kingsly na Alemanha (fl. 924), tendo sido solicitada a sua extradição, além de outras providências (fl. 925). À fl. 955 a Interpol comunicou que o acusado se encontra recolhido na custódia da Superintendência Regional de Polícia Federal em São Paulo e, à fl. 957 foi determinada a notificação e intimação do acusado Kingsly para apresentação de resposta, nos termos do art. 55, caput, e parágrafo 1º, da Lei 11.343/06, com o desmembramento do feito em relação ao acusado Andrew Okonkwo. O réu foi notificado (fl. 969). Em resposta, a defesa negou a autoria, afirmando que o acusado é casado com mulher brasileira e possui cinco filhos, tendo domicílio fixo em São Paulo. Aduziu que ele é comerciante e nunca se envolveu na prática do crime de tráfico. Requereu a rejeição da denúncia ou a absolvição do acusado. Arrolou três testemunhas (fls. 976/980). Apresentou documentos (fls. 982/991). À fl. 1013 e verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado e determinada a manifestação do Ministério Público Federal a respeito de interesse na inquirição de todas as testemunhas arroladas, com a apresentação de endereços atualizados, se o caso. O parquet federal manifestou-se às fls. 1015/1016. Designada audiência (fls. 1028/1029), foram inquiridas as testemunhas Marco Antonio Mancuso, Cazuó Takemori, Iolanda Conceição de Mattos Chicota e Wagner Romano. Na oportunidade, foi concedido prazo para a defesa apresentar endereço atualizado de suas testemunhas e informar se elas comparecerão nesta subseção judiciária independentemente de intimação (fls. 1073/1077). A defesa manifestou-se nesse sentido à fl. 1082. Às fls. 1114/1115 foi designada audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Jerry Antunes de Oliveira (por videoconferência) e das testemunhas arroladas pela defesa, Paulo Sabini Bispo e Nicole Chinwendu Onuaja, deprecando-se a inquirição da testemunha Judite Almeida Bispo. Mídia da audiência realizada em 28/08/2014 foi juntada à fl. 1183. Na audiência realizada em 25/11/2014, as partes desistiram das testemunhas arroladas, procedendo-se ao interrogatório do acusado. Na fase do artigo 402 do CPP, o parquet federal requereu a vinda de certidão de breve relato relativo ao processo que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção, providência que restou deferida (fl. 1185 e verso). A certidão veio aos autos (fl. 1226). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 1233/1236, sustentando terem sido demonstradas a materialidade e a autoria da conduta criminosa descrita na denúncia. Requereu a condenação do acusado, nas penas do artigo 33, caput, e 40, I, da Lei 11.343/06. A defesa apresentou alegações finais e requereu a absolvição do acusado, sustentando a ausência de provas suficientes para um decreto condenatório. Aduziu, ainda, não ser cabível o aumento de pena previsto no inciso I do artigo 18 da lei 6.368/76 (fls. 1239/1243). Antecedentes criminais do acusado às fls. 779 e 1226. Em tais termos, os autos me vieram conclusos. É o que havia a relatar. Decido. Do exame dos autos e dos elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia não procede, pois não há prova da autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face do acusado. Os tipos penais imputados ao acusado estavam assim descritos na Lei nº 6.368/76: Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente: I - importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica; (...) Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços): I - no caso de tráfico com o exterior ou de extra-territorialidade da lei penal; MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade do crime previsto no artigo 12, caput, da Lei nº 6.368/76 está cabalmente comprovada pela informação de fl. 750 e laudo de Exame Químico de Entorpecentes de fls. 158/162, que concluiu, definitivamente, tratar-se de cocaína a substância apreendida. AUTORIA DELITIVA A autoria de KINGSLY JOB ONUAJA, todavia, não restou demonstrada nos autos. Em se policial, o acusado declarou ter ido ao Aeroporto de Guarulhos a fim de verificar o paradeiro de uma bagagem que tinha por destino Lagos, Nigéria. Disse que um amigo, chamado Maiko, da Nigéria, enviou-lhe um fax de uma identificação de bagagem da empresa Varig, a fim de que o acusado verificasse porque a bagagem não havia chegado ao seu destino. A funcionária da empresa aérea

pediu-lhe a identificação da bagagem e o acusado lembrou-se que havia esquecido o comprovante no carro. Foi até o veículo, apanhou o comprovante e o entregou à funcionária da Varig, mas a bagagem não foi localizada. Foi abordado por policiais federais e soube que a bagagem procurada havia sido apreendida dias antes, por conter cocaína. Disse que explicou aos policiais que não tinha conhecimento do conteúdo da bagagem. Foi solicitado seus documentos pessoais e se identificou como Anson Onu Aja Godwin. Disse não possuir dados para localização de Maiko. Afirmou que Andrew não tinha conhecimento do que ele fazia no aeroporto. Maiko lhe disse que havia bijuterias na bagagem (fl. 55/56). Em juízo, o acusado não admitiu a prática do delito. Disse ter ido ao aeroporto por engano e que desconhecia o conteúdo da bagagem. Estava acompanhado de Andrew. Na época tinha um restaurante na Avenida Rio Branco (nome Free Way) e tinha ido ao Ceasa fazer compras. Narrou que Andrew pediu-lhe para levá-lo ao aeroporto. Ficou na garagem do aeroporto e Andrew disse que ia procurar a mala. Depois Andrew ligou e pediu que o acusado atuasse como intérprete no aeroporto porque Andrew não entendia bem o português. Andrew morava no Brasil na época. Ambos foram presos naquele dia. Afirma o acusado que não suspeitou de nada. Perguntado por que usava documento falso, afirma que não usou o documento e não o apresentou a ninguém. O documento estava no carro. Foi condenado por esse crime e fez trabalho para a sociedade. Perguntado por qual razão foi embora do Brasil, disse que casou com mulher brasileira e queria levá-la para conhecer sua família. Além disso, seu pai havia falecido. Afirma que não sabia deste processo. Andrew comia em seu restaurante. Não sabia que Andrew havia sido preso e condenado por tráfico. Indagado a respeito de versão diferente que apresentou na polícia, disse que não é verdade. Afirmou ter sido ameaçado por Andrew, que lhe disse que o mataria se ele falasse alguma coisa. Perguntado por que não relatou isso para a polícia, disse que não houve tempo porque foram presos na sexta-feira e Andrew foi solto no sábado. Quanto ao documento falso encontrado em seu carro, disse que usaria o documento para sair com mulheres e ir a motéis, de forma que sua esposa não soubesse. Não sabe onde Andrew se encontra. Ficou no Brasil por cerca de dezesseis anos. Seu restaurante foi fechado em 2008. Foi embora do Brasil em 2004 e morou na Nigéria. Foi preso na Alemanha em 2012. As testemunhas arroladas pela acusação, Cazuo Takemori, Iolanda Conceição de Mattos Shikota e Wagner Romano, não se recordaram dos fatos tratados nos autos. A testemunha Marco Antonio Mancuso, também arrolada pela acusação, recordou-se somente de que certa feita estava trabalhando, e foi orientado a resgatar duas malas para entregá-las à polícia federal. Não se recorda se acompanhou a abertura das malas e nem se as etiquetas estavam preenchidas manualmente. Lembra-se que depois foi chamado pela polícia federal, que colheu seus dados. Em 1999 trabalhava na Varig, na rampa. Salvo engano, resgatou as malas na área de esteira. De voo internacional para voo internacional, se o passageiro já estava com o cartão de embarque até o destino final, não precisava pegar as malas para novo despacho. Na época, era tudo manual, a mala era despachada no check-in e, na triagem, o funcionava via o destino das malas nas etiquetas para acomodar a bagagem no contêiner ou carreta, para ser embargado no voo. Não se recorda de dados específicos da bagagem em questão. A prova produzida na fase inquisitorial, todavia, confirmou que no dia 17 de setembro de 1999 o acusado compareceu no aeroporto de Guarulhos para reclamar a carga que continha cocaína, e que havia sido despachada e apreendida pela polícia em 10 de setembro de 1999. Nesse sentido foi o depoimento da testemunha Iolanda Conceição de Mattos Shikota que narrou que o acusado reclamou a carga, dizendo que ela pertencia a um amigo que se encontrava na Nigéria e apresentou uma cópia, supostamente recebida através de fax, da etiqueta da bagagem da mala (fl. 48 dos autos). Da análise do inquérito, contudo, verifica-se que a carga foi apreendida no dia 10 de setembro de 1999. Na etiqueta identificadora da bagagem constava que a carga havia saído do Paraguai, mas uma vez realizado o confronto com a lista de passageiros não foi possível identificar o dono das malas no voo oriundo desse País. Além disso, a etiqueta estava preenchida a mão, procedimento que é adotado quando ocorria queda do sistema computadorizado do aeroporto, o que não havia acontecido na data dos fatos, circunstância que, inicialmente, indicou possível participação de funcionários do aeroporto na colocação da carga no voo. Na fase inquisitorial não se chegou a qualquer conclusão a respeito da participação de funcionários do aeroporto no crime. Sob outro vértice, anoto que a participação do acusado no crime ocorreu apenas sete dias após a apreensão da carga. O réu foi denunciado por tentar exportar a substância contida na bagagem, e para que haja uma condenação em relação a este fato é necessário vinculá-lo ao embarque, dado que após essa data o entorpecente já havia sido apreendido pela polícia. Muito bem, nesse ponto, anoto que não há nos autos nenhuma prova de que o réu tenha comparecido ao aeroporto para despachar a carga, que tenha embarcado para a Nigéria, ou ainda que fosse o dono da mercadoria. É certo, por outro lado, que o acusado tinha envolvimento com os demais responsáveis pela remessa do entorpecente, tanto que a ele foi confiada a recuperação de vultuosa quantia de cocaína. Além disso, na data em que compareceu ao aeroporto apresentou documento com dados falsos à autoridade policial. Todas essas circunstâncias, contudo, não o tornam coautor ou partícipe da conduta relacionada à tentativa de envio do entorpecente ocorrida no dia 10 de setembro de 1999. Em relação a esse ponto, é bom ressaltar, nenhuma prova se produziu sob o crivo do contraditório, eis que as testemunhas ouvidas em juízo não conseguiram se recordar dos fatos, ocorridos em 1999. A investigação policial, por sua vez, não logrou trazer aos autos nenhum outro elemento que vinculasse o réu ao embarque. Por outro lado, anoto que a tentativa de recuperação da mala que continha a cocaína, feita sete dias após a apreensão do entorpecente pela polícia, não gera responsabilidade penal do réu, dado que este jamais conseguiria receber o entorpecente, em virtude da apreensão pretérita da droga. Em suma, ao

cabo da instrução penal, não restou suficientemente esclarecido se o acusado teve alguma participação no embarque da droga ou se foi acionado apenas para tentar recuperar a bagagem na data na qual a droga já estava apreendida, razão pela qual sua absolvição se impõe. Assim, ante a ausência de prova suficiente e indubitosa sobre a autoria do delito, de rigor a absolvição do acusado. Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o denunciado KINGSLY JOB ONUAJA da acusação formulada na denúncia. Expeça-se, imediatamente, alvará de soltura em favor do acusado. Sem condenação nas custas (art. 804 do CPP). Comunique-se ao SEDI, bem como aos órgãos de estatística, para eventuais anotações necessárias. Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0022434-37.2000.403.6119 (2000.61.19.022434-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDES(SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS) X ROBERTO FERNANDES(SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS) X JOSE FERNANDES JUNIOR(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA)

1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ FERNANDES, ROBERTO FERNANDES e JOSÉ FERNANDES JUNIOR como incurso nas sanções do artigo 168-A C/C Art. 71 do Código Penal. Às fls. 452/453 a denúncia foi recebida em face dos acusados determinando-se a citação para apresentação de resposta escrita à acusação. Às fls. 496/498 os acusados JOSÉ FERNANDES e ROBERTO FERNANDES apresentaram resposta escrita à acusação. Às fls. 560/563 o acusado JOSÉ FERNANDES JUNIOR apresentou resposta escrita à acusação. Às fls. 718 e Fl. 745 o Parquet Federal requereu a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional visando aferir se a empresa ATELIER MECÂNICO MORCEGO LTDA havia sido excluída do parcelamento do débito tributário. Às fls. 754/771 resposta encaminhada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional apontando que o parcelamento do débito havia sido rescindido. Às fls. 773 pugnou o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento da ação penal em face dos réus. 2. Do Juízo de Absolvição Sumária. JOSÉ FERNANDES e ROBERTO FERNANDES as razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme já explicitado nesses autos, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Na resposta escrita à acusação apresentada às fls. 496/498 os acusados limitaram-se a apontar que o débito já estava quitado, situação que não se confirmou em face das diligências que se seguiram ao curso do processo. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus JOSÉ FERNANDES, ROBERTO FERNANDES e JOSE FERNANDES JUNIOR prevista no artigo 397 do CPP. Dos provimentos finais. Tendo em vista o longo tempo decorrido do oferecimento da denúncia até o presente momento (mais de 6 anos), intime-se o Ministério Público Federal para que forneça o endereço atualizado dos acusados. Com a manifestação Ministerial, tornem os autos conclusos. Int.

0002870-67.2003.403.6119 (2003.61.19.002870-3) - JUSTICA PUBLICA X ALTIVO EMIDIO DE ALMEIDA NETO(MG072769 - MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E MG091481 - RICARDO TORRES DE ALMEIDA) X EDNA CHRISTIANE RODRIGUES RAMOS(MG099210 - JAQUILANE JARDIM DE OLIVEIRA E MG103658 - JOAO MACIO LOPES COELHO)

Vistos. Intimem-se, pela imprensa, os advogados constituídos pela acusada EDNA CHRISTIANE RODRIGUES RAMOS para que apresentem resposta escrita à acusação no prazo de dez dias. Cumpra-se.

0008337-27.2003.403.6119 (2003.61.19.008337-4) - JUSTICA PUBLICA X TERCIO RAMOS(SP194773 - SIDNEY PUGLIESI E SP200696 - NAIR MI HEE SUH) X LEILA MARIA CATANANTE RAMOS(SP194773 - SIDNEY PUGLIESI) X CARLOS AUD SOBRINHO(RJ046837 - EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO E RJ124393 - FELIPE MACHADO CALDEIRA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8205 - e-mail guaru_vara05_sec@jfsp.jus.br AUTOS: 0008337-27.2003.403.6119 RÉ(U)(US): LEILA MARIA CATANANTE e outros Fl. 1064: Defiro.

Requisitem-se informações à INFRAERO se dispõe de registro/cadastro de atendentes aeroportuários, devendo responder no prazo de dez dias. Com a resposta, vista ao Ministério Público Federal. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. DESPACHO DE FL. 1029: Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 537/556 e acórdão de fls. 846/847 e 1025/v, observando-se, especialmente, a determinação para expedição de ofícios à Infraero e ao Tribunal Regional Eleitoral. Expeçam-se guias de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens

Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S).Intime-se a defesa da ré para se manifestar, no prazo de 5 dias, se tem interesse na restituição do aparelho celular à fl. 21.Intimem-se pessoalmente os sentenciados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público FederalIntimem-se.

0005295-91.2008.403.6119 (2008.61.19.005295-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMAR JOSE DE LIMA(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI)
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do ofício de fl.371 que designou o dia 24 de março de 2015 às 15h40 para oitiva da testemunha ILDO FERREIRA DO NASCIMENTO perante a 1 Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

0000980-49.2010.403.6119 (2010.61.19.000980-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-20.2009.403.6119 (2009.61.19.000344-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSE IVAN DA SILVA(MG064170 - RENZO DANTAS DE OLIVEIRA)
Apresente a defesa do acusado suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Em seguida, tornem conclusos para sentença.

0005359-96.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO LOYOLA(SP047466 - LUIZ ANTONIO LOYOLA)
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Defesa do acusado LUIZ ANTONIO LOYOLA intimada a apresentar alegações finais, conforme determinação de fl.622, item 1).

0009663-41.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WILSON MARTINS DE OLIVEIRA(MT010899 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO PINTO) X WANDERLEY DA SILVA DUTRA
Designo o dia 28 de MAIO de 2015 às 14h00 para realização de audiência e interrogatório do acusado WANDERLEY DA SILVA DUTRA, por meio de videoconferência, com o Juízo deprecado de Juína/MT.Comunique-se ao Juízo deprecado de Juína/MT sobre a designação da presente audiência, requerendo a intimação do acusado para que compareça perante aquele juízo no dia e horário acima apontado, ocasião em que será interrogado.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 31 de MARÇO de 2015 às 16h00 referente ao interrogatório do correu WILSON MARTINS DE OLIVEIRA perante o juízo de Mirassol Doeste/MT, conforme noticiado à fl.335.Intimem-se.

0001981-98.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-63.2009.403.6181 (2009.61.81.002508-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ FERNANDO GUERREIRO(SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS)
Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ FERNANDO GUERREIRO, denunciado em 14 de março de 2012 como incurso nas sanções do artigo 342 do Código Penal. Na ocasião da denúncia, foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo (fl. 171/172v). A denúncia foi recebida em 20/03/2012 (fl. 192 e verso). O acusado foi devidamente citado e intimado a comparecer à audiência de suspensão condicional do processo designada (fl. 253), tendo constituído advogado (fl. 264). Realizada a audiência, não foi aceita a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 264). A defesa apresentou, então, a resposta à acusação às fls. 274/277. Em suas alegações preliminares, a defesa pleiteou pela rejeição da denúncia ante a falta de indícios de autoria e materialidade do delito imputado ao réu, alegando que o acusado não prestou qualquer falso testemunho em relação às perícias que realizou. Arrolou duas testemunhas. É o Relatório. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. Tratando-se as alegações da defesa de matéria exclusivamente de mérito, não vislumbro nos autos hipótese que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu LUIZ FERNANDO GUERREIRO prevista no artigo 397 do CPP. III - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE ABRIL DE 2015, ÀS 14h00. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas para comparecimento ao ato ora designado. Cumpra-se e intimem-se.

0008408-14.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALQUIRIA DE OLIVEIRA

SANTOS(SP286753 - ROGERIO GOMES DOS ANJOS)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes da decisão de fl.176 designando o dia 22 de abril de 2015 às 15h30 para oitiva da testemunha GILBERTO VIDAL DA LUZ perante a 4 Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

0010904-79.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LILY DAILYN CALZA RODRIGUEZ(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

Considerando a certidão de fl. 434, intime-se a defesa da acusada LILY DAILYN, para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de intimação da acusada para que constitua novo defensor nestes autos.Int.

0003417-24.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X LI YANGUI(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LI YANGUI, por ter cometido, em tese, o crime de uso de documento público falso. Segundo narra a denúncia, LI YANGUI, fez uso de documento público materialmente e ideologicamente falsificados perante as autoridades de imigração no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Regularmente citada, a acusada apresentou resposta escrita à acusação às fls.207/2014 pugnando pela absolvição sumária e/ou declaração de extinção de sua punibilidade com base no artigo 107, IV do Código Penal. Às fls.220/225 manifestou-se o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito. São os fatos. Decido. Com razão o membro do Ministério Público Federal. Em análise detida dos elementos contidos nos autos, depreende-se que, a tese aventada pela defesa para aplicação do instituto da prescrição virtual ou em perspectiva sequer dispõe de regulamentação legal. Nesse sentido, afastado o pleito para aplicação da prescrição em perspectiva, por ausência de previsão legal nesse sentido. No tocante ao pleito da defesa para realização de transação penal e/ou suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal já se manifestou negativamente a este pleito, conforme declinado às fls.220/225.2. DA FASE DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENALAs razões alegadas pela defesa não permitem aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade.As demais matérias veiculadas pela defesa se confundem com o próprio mérito da ação, devendo ser apreciadas no momento oportuno ao curso da instrução processual.Posto isso, afastada a possibilidade de absolvição sumária da ré LI YANGUI prevista no artigo 397 do CPP em relação ao delito tipificado no artigo 304 do Código Penal.3. DOS PROVIMENTOS FINAIS Tendo em vista a ausência de testemunhas arroladas pela acusação e defesa, determino que se proceda ao interrogatório da acusada. Depreque-se o interrogatório da ré, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.Atente-se a Secretaria para o novo endereço declinado pela acusada às fls.215, devendo a precatória ser expedida para São José do Rio Preto/SP.Int.

0006410-40.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL EKELEDIRICHUKWU NWAOKO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

DELIBERADO EM AUDIÊNCIA: 1) Tendo em vista que o intérprete deslocou-se de outro Município, arbitro seus honorários em R\$ 200,01, equivalente ao triplo do valor constante da tabela 3, referente aos honorários de tradutores e intérpretes previstos na Resolução 305/2014 do CJF, consignando que a intérprete permaneceu à disposição deste Juízo no período das 15:00 horas às 17:00 horas. Expeça-se a solicitação de pagamento. 2) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Karla Ceravolo. 3) Defiro o pedido da defesa e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais. 4) Após, tornem os autos conclusos para sentença. 5) Saem os presentes intimados. Nada mais.

Expediente Nº 3525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024718-18.2000.403.6119 (2000.61.19.024718-7) - FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR - FURP(SP055348A - DIDIO AUGUSTO NETO E SP054628 - HORACIO JORGE FERNANDES E SP138501 - JOSE ADRIANO NORONHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000042-30.2005.403.6119 (2005.61.19.000042-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008110-03.2004.403.6119 (2004.61.19.008110-2)) SHIRLAINE DIVINO DE SOUZA(SP142205 -

ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006188-87.2005.403.6119 (2005.61.19.006188-0) - DALVA SALOMAO PINHEIRO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os presentes autos. Int.

0006084-61.2006.403.6119 (2006.61.19.006084-3) - FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001928-93.2007.403.6119 (2007.61.19.001928-8) - DOMINGOS DOS SANTOS MARCIANO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007642-34.2007.403.6119 (2007.61.19.007642-9) - TAMIRIS DA SILVA NEVES - INCAPAZ X TATIANE ELIAS DA SILVA(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007376-13.2008.403.6119 (2008.61.19.007376-7) - ELIANA DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008974-65.2009.403.6119 (2009.61.19.008974-3) - ANTONIO CARLOS DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009686-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009686-3) - ALDERI NUNES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0000404-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000404-1) - IVANETE DIAS DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003080-74.2010.403.6119 - MARIA INES DE LIMA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 237/2013 - CJF, acautelem-se os presentes autos em arquivo sobrestado, aguardando-se ulterior manifestação. Int.

0010878-86.2010.403.6119 - ANSELMO FREIXEIRA DA SILVA(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/176: ciência ao autor. Oportunamente, ao TRF 3ª Região. Int.

0010906-54.2010.403.6119 - WILDE FERREIRA VARGES(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011126-52.2010.403.6119 - RAIMUNDO BONFIM MOURA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007104-14.2011.403.6119 - MARCIA ARAUJO DA SILVA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007416-87.2011.403.6119 - JOSELITA DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0013020-29.2011.403.6119 - ARMANDO PINTO(SP300703 - RODRIGO BALAZINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001462-26.2012.403.6119 - PEDRO PINTO DE FIGUEIREDO FILHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008028-88.2012.403.6119 - JOAO BOSCO ENOC SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008338-94.2012.403.6119 - JORGE MASAYUKI NAKAMURA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008546-78.2012.403.6119 - SILVIO CLOVIS CORBARI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008952-02.2012.403.6119 - MANOEL SANCHES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009068-08.2012.403.6119 - RAFAEL CORDEIRO DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009082-89.2012.403.6119 - MARIA DA PENHA MOURA DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009274-22.2012.403.6119 - FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011432-50.2012.403.6119 - MARIA LUCINEIDE DE MEDEIROS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011658-55.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA ALVES BONFIM(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0012000-66.2012.403.6119 - JOSE COSTA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012378-22.2012.403.6119 - ANTONIO DE SOUZA PIMENTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004332-10.2013.403.6119 - MILTON SOUTO GUEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005140-15.2013.403.6119 - CICERO JOAQUIM LEAL(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005568-94.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO AMORIM(SP169495 - ROSANA APARECIDA RIATTO E SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006086-84.2013.403.6119 - VALDIR ARRUDA BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009426-36.2013.403.6119 - AELSON PAULO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010898-72.2013.403.6119 - JOAO TEODORO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000466-77.2002.403.6119 (2002.61.19.000466-4) - BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007908-89.2005.403.6119 (2005.61.19.007908-2) - COOPERATIVA DE CONSULTORES ESPECIALIZADOS EM TECNOLOGIA(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001142-83.2006.403.6119 (2006.61.19.001142-0) - IGNACIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000382-03.2007.403.6119 (2007.61.19.000382-7) - SOCIEDADE EDUCACIONAL ITAPETY LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR

E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005246-84.2007.403.6119 (2007.61.19.005246-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003287-78.2007.403.6119 (2007.61.19.003287-6)) IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003626-03.2008.403.6119 (2008.61.19.003626-6) - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP246445A - LEONARDO FERNANDES DA MATTA RIBEIRO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008378-42.2013.403.6119 - ELZO LEMOS DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 3527

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004731-05.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, faço vista desses autos ao Ministério Público Federal para ciência da certidão de fl.156.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertí

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008509-90.2008.403.6119 (2008.61.19.008509-5) - EGLANTINA PAIXAO DA SILVA(SP258799 - MATIAS RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0006754-26.2011.403.6119 - ZORILDA MARIA DE JESUS LOURENCO(SP256830 - AUTA HERMANN HETTERICH E SP278293 - ADELINA FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0009241-32.2012.403.6119 - TEREZINHA PEREIRA FEITOSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0011739-04.2012.403.6119 - JOSE AIRTON DE SOUSA MELO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0003155-11.2013.403.6119 - ASTER PETROLEO LTDA.(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0003155-11.2013.403.6119AUTOR: ASTER PETRÓLEORÉ: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANPSENTENÇA - TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ASTER PETRÓLEO LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL e BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração n.º 185.390, processo administrativo n.º 46821.000381/2010-26, por armazenar biodiesel B-100 fora das especificações da ANP. Sucessivamente, em caso de improcedência do pedido principal, pede a aplicação da multa constante do inciso IX, do artigo 3.º da Lei n.º 9.847/1999, em seu valor mínimo. Para tanto, alega que o agente fiscalizador agiu de forma errônea, ao lavrar autos e aplicar sanções para a infração em desobediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pede antecipação da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como para que a parte ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa, assim como lançar seu nome no CADIN. Juntou procuração e documentos (fls. 45/344). A parte autora juntou aos autos o comprovante do depósito integral do valor da exação (fls. 356/357). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 414/415). Citada, a ré contestou (fls. 427/466). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 467/771). A autora opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 420/421, o qual foi acolhido para sanar a omissão contida no dispositivo da decisão (fls. 774 e verso). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa, em decorrência da natureza da ação (fls. 781 e verso). Instados sobre a pretensão de produzir provas (fl. 782), a ré manifestou desinteresse na produção de provas (fl. 784). A autora requereu a produção de prova pericial (fls. 785/804). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 835/837). Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 840). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares arguidas pelas partes, passo a examinar o mérito da causa, vez que presentes os pressupostos de existência, validade e desenvolvimento da relação processual e as condições da ação, conforme as razões a seguir expostas. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Apesar de haver questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Do mérito. O pedido é improcedente. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, é entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, que tem entre seus objetivos a fiscalização da qualidade dos produtos derivados do petróleo oferecidos aos consumidores (art. 8.º, inciso I, da Lei n.º 9.478/97). A possibilidade da ANP impingir punição através da cominação de multa pelo descumprimento de normas técnicas, exercitando seu poder de polícia, está pacificada na jurisprudência: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO EM LISTA ELABORADA PELA ANP, ONDE CONSTAM OS NOMES DE EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM COMBUSTÍVEIS NÃO-CONFORMES E/OU ADULTERADOS, PUBLICADA NA REDE INTERNACIONAL DE COMPUTADORES (INTERNET). LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA. EXERCÍCIO REGULAR DO SEU PODER -DEVER DE FISCALIZAÇÃO E DE INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES. 1. A Lei n.º 9.478/97, ao criar a Agência Nacional do Petróleo ANP, confere-lhe a competência para regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, cabendo-lhe, ainda, a fiscalização de tais

atividades, diretamente ou mediante convênios, podendo, inclusive, autuar e aplicar sanção administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia .2. Entendo que se afigura legítima a divulgação da lista dos Postos Revendedores Autuados e/ou Interditados por Qualidade de Combustíveis, porquanto inserida no âmbito da competência legal da ANP e no exercício regular do seu poder -dever de fiscalização e de informação aos consumidores do produto fiscalizado.3. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, Processo: Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368615, Processo: 2009.03.00.011960-0, UF: SP, Doc: TRF300264323, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 12/11/2009, Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1, DATA:26/01/2010, PÁGINA: 275)Evidente que a ANP tem atribuição altamente técnica ao efetivar fiscalização dos produtos para aferição do cumprimento de parâmetros legais que atestam a segurança e qualidade dos derivados de petróleo colocados à disposição dos consumidores.Ainda quanto à atuação fiscalizatória da ANP insta ressaltar que suas decisões gozam de presunção relativa de legalidade, legitimidade e veracidade, que devem ser afastadas pela parte contrária ao comprovar ilegalidade ou inexatidão das conclusões administrativas.Trago jurisprudência sobre o tema:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA ANP . PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA.1. Afastada a revelia, com a confissão da matéria de fato, por se tratar de defesa de direitos indisponíveis pela Fazenda Pública2. Não tendo decorrido o prazo de cinco anos entre a decisão definitiva, no feito administrativo em que discutida a validade da multa aplicada, e a propositura da execução fiscal, não se pode cogitar de prescrição. Caso em que a própria embargante deu causa a inúmeros incidentes, recursos e reconsiderações, não podendo beneficiar-se da prescrição durante o período do respectivo exame.3. Caso em que a atuação, por alteração na sistemática de abastecimento dos derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível, restou confirmada através da fiscalização, que confrontou as notas fiscais de entrada com a saída física dos combustíveis nas bombas, e constatou diferenças, o que caracteriza a infração. A alegação genérica de que não houve a infração não é capaz de elidir o auto de infração que, como todo ato administrativo, goza de presunção legal de veracidade e legitimidade.4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo; artigo 3º da Lei nº 6.830/80.5. Precedentes.(E. TRF/3ª Região, Processo: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1312967 , Processo: 2004.61.82.056358-0, UF: SP, Doc: TRF300173214, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 17/07/2008, Data da Publicação/Fonte: DJF3 DATA:29/07/2008) Desta forma, reputo que o autor não afastou a presunção de veracidade dos resultados obtidos em procedimento administrativo quanto ao armazenamento de biodiesel B-100 coletado no estabelecimento comercial, fora dos parâmetros legais e especificações da ANP (produto colhido: teor de água 680mg/kg; parâmetro legal: máximo permitido 500 mg/kg).Ademais, não procede a afirmação do autor de que houve cerceamento de defesa no processo administrativo. Consta dos autos do processo administrativo n.º 48621.000381/2010 especificamente no boletim de fiscalização à fl. 584 que foi disponibilizado amostra testemunha, ou seja, parcela do produto coletado para que o estabelecimento providenciasse eventual contraprova, o que, não foi realizado por evidente negligência da autora que não compareceu no Instituto de Pesquisas Tecnológicas, bem como não encaminhou nenhum representante legal para acompanhar o procedimento.No boletim de fiscalização de fl. 584 constou o seguinte: Não foi possível acompanhar o deslacre da mencionada amostra-testemunha pois nenhum representante do posto compareceu ao Instituto de Pesquisa Tecnológicas (IPT) para entrega-la no horário marcado, a saber, 16:00. Também não compareceram quaisquer representantes da distribuidora ou do transportador responsável pelo seu fornecimento.Ora, o que se espera de um estabelecimento visitado por fiscalização altamente técnica é que proceda a exame particular de seus produtos, ou ao menos mantenha em seu poder a amostra do produto até que seja notificada de regularidade ou de eventual irregularidade do produto ofertado, bem como que compareça para apresentar eventual contraprova. Concluo ser descabido afastar o resultado do laudo técnico constante do processo administrativo com base apenas na boa reputação da autora, ausência de autuações anteriores e alegações genéricas, sendo necessário o efetivo afastamento da prova administrativa produzida, com a comprovação de equívoco no laudo produzido (fl. 71) e consequentemente na decisão administrativa (fls. 182/187), o que não restou comprovado pela autora que se desincumbiu da apresentação da contraprova ao não comparecer no dia e horário marcado pela fiscalização nos autos do processo administrativo.Ademais, embora a autora não tenha apresentado a amostra-testemunha do biodiesel B100 foi realizado pela ré análise da contraprova coletada no momento da lavratura do auto de infração conforme relatório de ensaio de fls. 66/67, o qual também atestou que o material não atende a Resolução n.º 7/2008, de modo que restou patente a irregularidade no produto ora impugnado.Importante consignar que o processo administrativo levado a cabo pela ré foi norteado pela ampla defesa e contraditório, conforme se atesta às fls. 63/295, cumprido fielmente o princípio do devido processo legal administrativo. O contraditório foi observado: a autora foi notificada da lavratura do auto de infração n.º 185.390, processo administrativo n.º 46821.000381/2010-26. A ampla defesa foi respeitada: a autora apresentou impugnação em face do auto de infração, a qual foi julgada em decisão fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, com notificação da autora pelo correio, e interposição, por ela, de novo recurso, parcialmente provido pela ANP para

manter a condenação de 1.^a Instância em decorrência de violação do inciso IX do artigo 3.^o da Lei n.º 9.847/99 (fls. 282/283). Além disso, os julgamentos, nos autos dos processos administrativos, foram realizados pelas autoridades competentes, em decisões fundamentadas. No tocante à fixação da multa, não há razão na alegação da inicial de que a autuação seria nula por afronta à legalidade, haja vista a existência de autorização legal expressa a permitir a fixação de multa em desfavor de infrator das normas do setor de combustíveis (in casu: Lei n.º 9.847/99, artigo 3.^o, XI). Não se trata, bem se vê, de imposição de multa com estribo apenas em Portaria do ente fiscalizador (ANP), mas sim de atuação vinculada deste fiel às atribuições que lhe foram conferidas pelo legislador e ainda conforme a lei de regência. De outra parte, de nada adianta à autora pleitear a nulidade do auto de infração alegando para tanto que a responsabilidade pelo vício no produto pertence unicamente à distribuidora do combustível, já que, pela regra legal vigente (Lei n.º 9.847/99, artigo 18) pouco importa ao ente fiscalizador (ANP) qual seja o verdadeiro e único responsável pela adulteração, já que tanto os fornecedores quanto os transportadores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade e qualidade havidos. A regra legal a que venho me referir encontra amparo, ademais, na razoabilidade, pois é profilático ao setor de combustíveis que fornecedores e transportadores respondam solidariamente pela higidez do produto colocado à disposição da coletividade de consumidores, de modo que uns e outros exerçam reciprocamente controle sobre a atuação de cada qual. Evidentemente que, diagnosticada a adulteração do combustível e imposta penalidade pecuniária de forma solidária aos atores do ilícito - como é o caso dos autos - nada obsta a que o devedor que venha solver a obrigação perante a ANP pleiteie, por ação de regresso, o que entender de direito perante o seu consorte, apontando inclusive, se o caso, responsabilidade exclusiva deste pelo valor despendido. Cuidando-se de responsabilidade por infração administrativa, ademais, tem-se como de todo desnecessário perquirir-se acerca do cometimento do ilícito a conta de culpa ou dolo, sendo objetiva a responsabilização do infrator, decorrente tão-só da própria apuração da falta de rigor no cumprimento das normas estabelecidas. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CIVIL. QUALIDADE DO PRODUTO. GASOLINA TIPO C. PONTO DE EBULIÇÃO. REVENDEDOR. POSTO DE GASOLINA. ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO DISTRIBUIDOR. CADEIA DE CAUSALIDADE DO DANO. SOLIDARIEDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PORTARIAS ANP NºS 116/2000 E 309/2001. I - A responsabilidade pela comercialização da gasolina no posto é do revendedor varejista, posto que ocorre em momento posterior à entrega, via caminhão-tanque, e acondicionamento do combustível. Na verdade, trata-se de uma cadeia de eventos, onde a responsabilidade do sucessor só poderá ser afastada se comprovada a responsabilidade exclusiva do antecessor. II - Não constando dos autos indícios que comprovem que a chamada amostra testemunha, que é a colhida pela revendedora diretamente do caminhão-tanque, já continha adulteração do ponto de ebulição anteriormente à entrega, bem como ausentes provas suficientes a elidir a presunção de legalidade do ato administrativo (auto de infração) que lastreou a cobrança da referida multa, entendo que restou incontroverso que a amostra-prova (gasolina retirada da bomba medidora, sob a responsabilidade da empresa autuada) estava fora das especificações da ANP, sendo cabível a imposição da pena cominada. III - Apelação provida. (Processo AC 200683000081968 AC - Apelação Cível - 427737 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data: 12/11/2007 - Página: 674 - Nº: 217 Decisão UNÂNIME) Logo, lida foi a autuação e por consequência a imposição da multa. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela parte autora, estes em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizados até a data do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 05 de março de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006712-06.2013.403.6119 - MAURICIO ALVES DE SOUZA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0006713-88.2013.403.6119 - GILA MIGUEL DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0006964-09.2013.403.6119 - DALZIZA PIMENTA FLORES (SP237803 - EDGAR NOGUEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

000985-82.2013.403.6119 - MANOEL AVELAR LOPES DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os Recursos de Apelação interpostos pela parte autora e pelo Instituto-Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) e o Instituto-Réu para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009983-23.2013.403.6119 - CELIA DIAS FERNANDES(SP276976 - ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ação Ordinária Autos n.º 0009983-23.2013.403.6119 Parte Autora: CÉLIA DIAS FERNANDES Parte Ré: UNIÃO FEDERAL Tipo: ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por CÉLIA DIAS FERNANDES em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação do crédito tributário relativamente à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física n.º 2011/766348650638740, no valor de R\$ 79.164,27 (setenta e nove mil cento e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). Afirma a autora que em 25.04.2013, a fim de desbloquear o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e regularizar seu cadastro junto à Receita Federal do Brasil apresentou a declaração de ajuste anual com os dados zerados, por não estar de posse do informe de rendimentos para que, posteriormente, apresentasse a declaração retificadora tão logo estivesse de posse da segunda via de seu informe de rendimentos e comprovantes de deduções. Sustenta que anteriormente à apresentação da declaração de retificadora por parte da autora foi surpreendida com a autuação em 06.05.2013, por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 2011/766348650638740, no valor de R\$ 79.164,27, com base nos dados zerados, impedindo o procedimento de retificação com as devidas deduções. Afirma que é indevida a exigência da Receita Federal do Brasil, porque não teve a intenção de omitir seus rendimentos e a não aplicação das referidas deduções a que tem direito imputa pagamento além do devido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o fim de determinar a imediata suspensão da cobrança, até o julgamento final da demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 10/38). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 43). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 46/48). Citada (fl. 53), a União Federal não apresentou contestação (fl. 56). Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 57), a autora requereu a oitiva de testemunha (fls. 59/60). A União Federal informou que não tem provas a produzir e juntou cópia da contestação apresentada nos autos da ação ordinária n.º 0009982-38.2013.403.6119, que trata da mesma matéria ora em (fl. 63). É o breve relatório. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque, conquanto este julgamento envolva questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas pela prova documental constante dos autos. Preliminarmente, não se operam, no caso, os efeitos da revelia, previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil, porque se tratam de direitos indisponíveis, nos termos do inciso II, do artigo 320: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: (...) II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis. Como se sabe, a União Federal está sujeita ao princípio constitucional da legalidade, conforme artigo 37, caput, da Constituição do Brasil. O fato de a contestação ser intempestiva não gera a renúncia ao crédito constituído na NFLD ora impugnada. Não se trata de ato de vontade que está à disposição da União Federal. A renúncia ao crédito fiscal depende de lei federal específica. Somente com autorização da lei se poderia cogitar de renúncia à cobrança do crédito fiscal. Daí a natureza de indisponível do direito defendido pela União Federal nesta demanda. O pedido é improcedente. Com efeito, no caso concreto, a autuação do fisco teve como único fundamento a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 79.164,27, recebidos da fonte pagadora. A autora por sua vez afirma que preencheu a declaração de ajuste anual do Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício de 2011, ano-calendário de 2011, com os dados zerados, conforme comprovante de recibo de entrega de declaração de fl. 14. Assim, ante a omissão da autora de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, não restou alternativa à Receita Federal do Brasil que não proceder ao lançamento de ofício do Imposto de Renda da Pessoa Física, por meio da notificação de lançamento n.º 2011/766348650638740 (fl. 21), de modo que não há que se falar em ilegalidade. Demais disso, na seara administrativa a autora apresentou impugnação administrativa, a qual restou indeferida, por ausência de comprovação dos valores informados pela autora, motivo pelo qual procedeu à autuação de forma legítima. O fato gerador de imposto de renda é, sim, o acréscimo patrimonial. Para eximir-se do pagamento de tributo devido, necessária a comprovação da origem desse acréscimo, o que não fez a autora ao omitir dados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Origem essa que deve ser legítima e legal, sem o que reputo devida a ação fiscal na autuação do contribuinte, exigindo o imposto de renda correspondente. Ademais, a alegação de erro na realização das declarações de renda não tem o condão de eximir a

autora do pagamento dos tributos devidos. Mera alegação de equívoco, sem provas de tal ato, não ilide a presunção de legitimidade do lançamento fiscal. A afirmação da autora de que pretendia retificar a declaração, porém veio a receber o lançamento ora impugnado, também não procede. A retificação da declaração do imposto de renda visando excluir ou reduzir tributo deve ser feita antes da notificação do lançamento e mediante comprovação de erro, pois após o lançamento não há espontaneidade do contribuinte, ocorrendo preclusão de se comprovar o equívoco. A apresentação de declaração retificadora após o lançamento do crédito tributário não tem o condão de suspender sua exigibilidade, por ausência de expressa disposição legal. Por tais razões, afigura-se legítima a conduta adotada pela autoridade fiscal, que, constatando a divergência entre os dados informados e os constantes de seus sistemas, procedeu à lavratura da correspondente notificação da autora, no regular desempenho de suas atribuições. Assim sendo, não se pode atribuir à dolosa omissão de rendimentos, ainda que sob a alegação de urgência e de que se pretendia retificar a declaração, condição de excludente da responsabilidade pelas informações prestadas. Destarte, não vislumbro qualquer vício no lançamento promovido pela autoridade fazendária, sendo plenamente exigível o crédito tributário, tal como constituído, incluídos os consectários legais (multa e juros de mora). No mais, a pretensão da autora encontra óbice expresso no art. 147, 1º, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. De fato, a autora externou a intenção de retificar a sua declaração apenas após o fisco ter constatado que ela omitiu rendimentos tributáveis, e lançado o tributo. Registre-se, por fim, o disposto no art. 16, da Lei nº 9.779/1999, in verbis: Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. De fato, a Secretaria da Receita Federal está autorizada, por lei, a emitir atos normativos que disciplinem as obrigações acessórias de responsabilidade dos contribuintes. Isso inclui a fixação de prazo para que o sujeito passivo do imposto de renda opte pela apresentação de declaração no modelo completo ou simplificado. Considerando, pois, que não houve opção pelo modelo simplificado no prazo regulamentar, a autora não faz jus ao desconto simplificado previsto no art. 10 da Lei 9.250/1995, devendo ser rejeitada a possibilidade de aceitação da simulação de tributo devido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução dessas verbas ficará suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Guarulhos, 05 de março de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0010231-86.2013.403.6119 - HILDA DE JESUS ROCHA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Vistos em inspeção. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à folha 99 dos autos. No mais, manifeste-se a parte autora acerca da alegação de coisa julgada trazida pelo Instituto-Réu às fls. 101/121 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0010850-16.2013.403.6119 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS ROCHA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Vistos em inspeção. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006570-65.2014.403.6119 - JOSE ADRIANO PINHEIRO DOS SANTOS (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **VISTOS EM INSPEÇÃO.** A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em

procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, conforme demonstrado na planilha de fls. 38, o valor real da causa é R\$ 23.686,72 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS nos autos do processo nº 0006570-65.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0007067-79.2014.403.6119 - MIGUEL FRAZAO DE MOURA(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, conforme demonstrado na planilha de fls. 52/54, o valor real da causa é R\$ 37.027,66 (trinta e sete mil e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS nos autos do processo nº 0007067-79.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0007777-02.2014.403.6119 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, conforme demonstrado na planilha de fls. 40/49, o valor real da causa é R\$ 25.487,05 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS nos autos do processo nº 0007777-02.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0008802-50.2014.403.6119 - IDALICE PEREIRA DA ROCHA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual,

vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, conforme demonstrado na planilha de fls. 40/49, o valor real da causa é R\$ 19.287,62 (dezenove mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0008802-50.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0009436-46.2014.403.6119 - JOSE MACHADO NETO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, conforme demonstrado na planilha de fls. 82/89, o valor real da causa é R\$ 32.747,67 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0009436-46.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0000239-33.2015.403.6119 - VALENTIN DE SOUZA NETO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, conforme demonstrado na planilha de fls. 52/59, o valor real da causa é R\$ 8.639,75 (oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0000239-33.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004905-63.2004.403.6119 (2004.61.19.004905-0) - JUCELINA NUNES MELO X ERICA NUNES SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JUCELINA NUNES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA NUNES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0007239-70.2004.403.6119 (2004.61.19.007239-3) - BRAZ JOSE RIBEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BRAZ JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0007122-74.2007.403.6119 (2007.61.19.007122-5) - ANTONIO DAMIAO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0009506-10.2007.403.6119 (2007.61.19.009506-0) - MARIA DE FATIMA SOUSA SILVA MORENO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE FATIMA SOUSA SILVA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002953-10.2008.403.6119 (2008.61.19.002953-5) - IVO ENGRACIO FAGUNDES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVO ENGRACIO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0003939-27.2009.403.6119 (2009.61.19.003939-9) - JAILTON SOUZA CHAVES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JAILTON SOUZA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0001626-25.2011.403.6119 - JOSE ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se

ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

000063-59.2012.403.6119 - ALEXANDRE ELYSEU DE ALMEIDA MAXIMIANO X FRANCISCA ISABEL DE ALMEIDA CANDEA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALEXANDRE ELYSEU DE ALMEIDA MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0002103-14.2012.403.6119 - ADIVALDO HUNKE DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADIVALDO HUNKE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0010123-91.2012.403.6119 - EMERSON APARECIDO DA SILVA VIEGA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EMERSON APARECIDO DA SILVA VIEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0000790-81.2013.403.6119 - EDESIO FELIPE SANTIAGO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDESIO FELIPE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0001534-76.2013.403.6119 - JOSELINA REIS DE SOUZA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSELINA REIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0003442-71.2013.403.6119 - BELMIRO SOUZA ANDRADE FILHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO SOUZA ANDRADE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

Expediente Nº 5679

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008616-95.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HYDARIO DAVISON SILVA DE FREITAS

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de busca e apreensão negativo, com a certidão indicando que os depositários não prestam mais serviços a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0000204-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEY SILVA SANTOS

Tendo em vista a não localização de endereços novos para tentativas de intimação do réu nas pesquisas realizadas pelo juízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente/autora. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0001174-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVERSON JOSE PAIVA

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 75). Int

0004006-50.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO MARCOS DA SILVA

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO N. 0004006-50.2013.403.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: CÍCERO MARCOS DA SILVA JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CICERO MARCOS DA SILVA, objetivando a entrega do veículo automotor marca KIA, modelo BONGO K2500 25TB, cor BRANCA, chassi n.º 9UWSHX73ACN004502, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa ELW9136, Renavam 378525239. No caso de não localização do bem mencionado, requer, desde já, com fundamento no artigo 5.º do Decreto-lei n.º 911-69, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada. Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido no valor nominal de R\$ 66.952,90, por meio de contrato de financiamento firmado em 25.10.2011, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 09.11.2012, com saldo devedor atualizado para 10.06.2013, no valor de R\$ 78.398,24 (setenta e oito mil trezentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/20). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 25/27). Foi expedido mandado de citação e intimação de busca e apreensão, devolvido com diligência negativa, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fls. 32 e 45). A Caixa Econômica Federal se manifestou sobre a diligência negativa e requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 911/1969 (fls. 55/57). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A demanda ora posta surgiu como ação de busca e apreensão com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, decorrente da celebração entre as partes de contrato de financiamento de veículo em alienação fiduciária (fls. 11/12 e verso), tendo por objeto o veículo automotor marca KIA, modelo BONGO K2500 25TB, cor BRANCA, chassi n.º 9UWSHX73ACN004502, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa ELW9136, Renavam 378525239. Em virtude da liminar concedida (fls. 25/27), houve expedição de mandado de busca e apreensão, cujo cumprimento restou infrutífero ante a não localização do réu, nos termos das certidões de fls. 32 e 45. É válida a conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69, por ser medida prevista em lei e que privilegia a celeridade processual. Assim sendo, defiro o requerimento de conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada (fls. 55/57), que foi manifestada com expressa estimação pecuniária do valor do bem e com fundamento no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 911/1969. Oficie-se ao SEDI para retificação da autuação, alterando-se a classe da demanda para 98 - Execução de Título Extrajudicial. Intime-se a exequente para que apresente as cópias necessárias à instrução dos mandados. Após, cite-se para pagamento em 3 (três) dias (art. 652 do Código de Processo Civil brasileiro), conforme cálculos de fls. 19 e verso. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Se não houver pagamento nesse prazo, intime o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles

considerados impenhoráveis, nos termos da lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. Caso não seja encontrado o executado, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 19 de fevereiro de 2015. MÁRCIO FERRO
CATAPANIJUIZ FEDERAL

0007412-45.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO TOLENTINO SOUTO FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO FL. 30 - Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente/autora. Saliento desde já que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0001306-33.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ALFREDO ALVES DOS SANTOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0002035-59.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GONCALINA RIBEIRO DOS SANTOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0002037-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

MONITORIA

0006672-34.2007.403.6119 (2007.61.19.006672-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA HELENA PEREIRA MACHADO(SP189190 - APARECIDA MARIA PINTO E SP189343 - ROSA ELAINE CORRÊA LEITE DE OLIVEIRA) X LEO BAPTISTA DE PAULA

VISTOS EM INSPEÇÃO FLs. 142/143 - Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo formulada pela parte autora. Int.

0005884-83.2008.403.6119 (2008.61.19.005884-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MARQUES SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO FL. 202 - Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que desde o ajuizamento, em 28/07/2008, a CEF não forneceu endereço correto para a citação do requerido, pedidos de dilação de prazo não serão aceitos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013092-84.2009.403.6119 (2009.61.19.013092-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MADEIRAS CANTAREIRA LTDA ME X JOSE RAIMUNDO FILHO

Fl. 406 - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela CEF para vista dos autos fora do cartório. Após, no silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente/autora. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0003300-72.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOUVEA REPARACAO DE EQUIPAMENTOS E USINAGEM LTDA X MARCOS ROBERTO DIAS GOUVEA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/17, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo aposto nos autos pelo seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006372-67.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ADRIANO DE LIMA ANTUNES
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 114/121 - Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória não cumprida por negligência sua, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007333-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANUSA ALMEIDA DE OLIVEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO Esclareça a CEF o pedido de fl. 100, tendo em vista que a executada foi citada à fl. 54. Int.

0010972-34.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VINICIUS MACENO VIEIRA(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ)
Fl. 148 - Indefiro o pedido da CEF para bloqueio de valores tendo em vista que já houve penhora pelo sistema BACENJUD com resultado irrisório. Portanto, levando em consideração a não localização de bens disponíveis para penhora, intime-se a autora para que indique bens passíveis de restrição, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização de bens, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0007064-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO BATISTA PEREIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 84 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do resultado das pesquisas mencionadas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Saliente-se desde já que meros pedidos de dilação ou petições que não apresentem ou requeiram providências concretas não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0007334-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELMA MACEDO DE CASTRO COSTA(SP125450 - JOSE FERNANDES DE ALMEIDA)
VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a não localização de bens disponíveis para penhora, intime-se a exequente para que indique bens passíveis de restrição, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização de bens, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0008820-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA FRANCISCA DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 114 - Defiro. Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0009681-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KELEN CRISTINA SOARES FERREIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0010460-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RITA DE CASSIA LIMA BONFIM
VISTOS EM INSPEÇÃO Expeça-se carta precatória para a intimação da requerida no endereço de fl. 132. Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000840-44.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON PAULINO DO NASCIMENTO
VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 72/73 - Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que desde o ajuizamento, em 07/02/2012, a CEF não forneceu endereço correto para a citação do réu, pedidos de dilação de prazo não serão aceitos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000950-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IVAN MARQUES DE GOIS(SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA)
Ante a juntada aos autos de informações do réu protegidas por sigilo fiscal, decreto o sigilo de documentos no presente feito, devendo a secretaria proceder às anotações necessárias.Fls. 95/99 - ciência a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0010009-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRGINIA DE OLIVEIRA MEIRA X LUIS CERENI
Regularmente citada a parte ré aopor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado e sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0004420-48.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARLY VIEIRA SCHEER
Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

0006466-10.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDER ALEXANDRO SCHIEVONI X KATIA SILENE SCHIEVONI
VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se a CEF para que se manifeste sobre as certidões do oficial de justiça (fls. 177 e 180).Int

0000226-68.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ANGELI
VISTOS EM INSPEÇÃOFl. 42 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação de recolhimento das custas.Ressalte-se que meros pedidos de dilação não serão aceitos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004004-46.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO CROSARA
VISTOS EM INSPEÇÃOFl. 51 - Intime-se a CEF para que forneça endereço para a citação do requerido, no prazo de 5 (cinco) dias.Saliente-se que meros pedidos de dilação de prazo não serão aceitos.Como já foram realizadas as pesquisas de praxe pelo Juízo no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007724-21.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNA RUBIA PEREIRA DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃOFl. 32 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação de recolhimento das custas.Ressalte-se que meros pedidos de dilação não serão aceitos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005962-04.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012283-

89.2012.403.6119) LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS(SP307388 - MARISTELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOFl. 167: Indefiro, uma vez que os autos permaneceram em carga com o embargado por cerca de 3 meses (fl. 166), sem que qualquer providência ou manifestação tenha sido tomada.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001221-23.2010.403.6119 (2010.61.19.001221-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOVEIS E COLCHOES FANTASIAS LTDA X AHMED SAID TAHA X YASSER AHMED ELADAY

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

0012072-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X DALMASO IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X OSVALDO DALMASO X MARIANA NAGAISHI DALMASO
VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique o endereço correto da parte executada. Ressalte-se que meros pedidos de dilação de prazo não serão aceitos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista que já foram realizadas as pesquisas de praxe pelo Juízo.Int.

0002361-87.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVO APARECIDO BARBOZA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 05 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 58, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 60 já decorreu integralmente, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0003275-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCAS G DA SILVA SONORIZACAO E ILUMINACAO ME X LUCAS GONCALVES DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 130, providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0004928-57.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J. C. DA SILVA - ARTEFATOS PLASTICOS - ME X JOAO CARLOS DA SILVA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 05 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 79, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 88 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0006253-67.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS LOURENCO SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0008672-60.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARIO CACULA GUERRA

Tendo em vista a certidão de fl. 54, cumpra a CEF o despacho de fl. 53 no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado de secretaria, onde aguardarão provocação da exequente.Int.

0009686-79.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVENTOS CANTAREIRA E TURISMO LTDA ME X AGUINALDO SOARES X ROZIVALDA FERREIRA SOARES

VISTOS EM INSPEÇÃOFl. 69 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o tempo já decorrido.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003523-83.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MIRIA CANDIDA DA SILVA FERNANDES

Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0003524-68.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANDREA EVANGELISTA SANTOS

Tendo em vista a não localização de endereços novos para tentativas de intimação do réu nas pesquisas realizadas pelo juízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente/autora. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008174-37.2009.403.6119 (2009.61.19.008174-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X REINALDO DE SOUZA CARDOSO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 226 - Manifeste-se a CEF sobre a informação do Juízo deprecado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9317

CARTA PRECATORIA

0001498-06.2014.403.6117 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA MARAMBAIA DE PEDERNEIRAS LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005762-91.1999.403.6117 (1999.61.17.005762-5) - FAZENDA NACIONAL X OLIVEIRA PAES IND DE CALCADOS LTDA X LUIZ FERNANDO JOSE PAES X MARIA WALDELI DE OLIVEIRA PAES(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI)

Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11h, para a

segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000217-35.2002.403.6117 (2002.61.17.000217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X POLIGRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL)

Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002881-05.2003.403.6117 (2003.61.17.002881-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000794-37.2007.403.6117 (2007.61.17.000794-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMEN(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000989-22.2007.403.6117 (2007.61.17.000989-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MOGI INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP301027 - ALINE VIRGINIA CAMARGO)

Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a

ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002577-64.2007.403.6117 (2007.61.17.002577-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE RUDNEY ATALLA (SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)
Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002780-55.2009.403.6117 (2009.61.17.002780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANTA ROSA TRANSPORTE E SERVICO AGRICOLA LTDA ME X ANTONIO EDUARDO LISTA X DOMINGOS LISTA SOBRINHO
Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002036-89.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SANTA ROSA - TRANSPORTE E SERVICO AGRICOLA LTDA - EPP X ANTONIO EDUARDO LISTA X DOMINGOS LISTA SOBRINHO (SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN)
Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000680-54.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X V. J. ALVES & CIA. EDIFICACOES LTDA - ME
Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de

Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000884-98.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MORELLI & MORELLI CALCADOS LTDA - EPP

Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6397

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

1002892-11.1998.403.6111 (98.1002892-0) - LEANDRO PRESUMIDO X ITIRO IKEDA X PEDRO MAGALHAES(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 283/285: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003790-26.2007.403.6111 (2007.61.11.003790-6) - VIRGILIO CARLOS DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por VIRGILIO CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 238. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 9488/2014/21.027.090 APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110035110-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 239/242). Regularmente intimado, o autor não se manifestou (fls. 244). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005979-06.2009.403.6111 (2009.61.11.005979-0) - WILSON GONCALVES DE AQUINO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Em razão das manifestações de fls. 161/171 e 176, arquivem-se os autos baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001420-98.2012.403.6111 - WASHINGTON FRANCISCO SORIANO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 180/181: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar documentos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004557-88.2012.403.6111 - ROSELI DOS SANTOS(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença que garantiu à autora o direito à cobertura securitária do saldo devedor de seu contrato de mútuo.O valor devido foi levantado através do alvará de levantamento n 71/2014 (fls. 237) e a averbação do cancelamento do registro da propriedade fiduciária na matrícula do imóvel realizada através do ofício de fls. 269/278. É o relatório.D E C I D O .ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003691-46.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA FIRMINO DA SILVA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000047-61.2014.403.6111 - ADILSON DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000387-05.2014.403.6111 - NATALINO JOSE IENCO FILHO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NATALINO JOSÉ IENCO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente.É o relatório. D E C I D O .DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURALQuanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor.A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55

da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes documentos: 1) Cópia do título eleitoral do autor, expedido em 09/01/1979, onde consta que era lavrador (fls. 22); 2) Cópia de Notas de Produtor, em nome do pai do autor, expedidas em 13/07/1971, 16/02/1972, 30/01/1973, 01/02/1974, 02/1975, 19/04/1975, 16/07/1976, 21/01/1977, 18/06/1977, 18/01/1978, 03/02/1979, 23/06/1979, 03/01/1980, 25/01/1981, 12/03/1982, 11/08/1982, 13/07/1985, 03/06/1986, 25/09/1987, 16/03/1991 e 31/07/1992 (fls. 24/44). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. No entanto, a prova testemunhal colhida nos autos não é categórica no sentido de que o(a) autor(a) desempenhou atividade campesina, em regime de economia familiar, no período alegado. Impõe-se transcrever os depoimentos do(a) autor(a) e das testemunhas que arrolou. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - NATALINO JOSÉ IENCO FILHO: que o autor nasceu em 05/11/1960; que começou a trabalhar na lavoura quando ainda era criança; que o pai do autor, senhor Natalino José Ienco, era proprietário do sítio São Carlos, localizado no bairro Mil Alqueires, município de Pompéia; que esse sítio chegou a ter 18 alqueires; que o autor e seu pai plantavam amendoim, mamona, arroz e feijão; que quando o trabalho apertava ele contratava diarista; que em 1991 o pai do autor vendeu o sítio São Carlos e comprou o sítio Antunes, localizado no bairro Aurora, também município de Pompéia; que o sítio tem 10 alqueires e se planta café; que no sítio trabalham o autor, seu pai e diaristas quando o serviço aperta; que o autor trabalha no sítio Antunes até hoje; que o autor deixou de trabalhar no sítio por 10 meses para trabalhar como empregado da Cooperativa dos Cafeicultores; que no mais somente trabalhou no sítio; que além do sítio Antunes, o pai do autor é proprietário do sítio São José, com 6 alqueires que fica encostado no sítio Antunes. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o pai do autor contratava diarista quando o serviço apertava. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que o autor mora na cidade de Pompéia há 12 anos; que atualmente o pai do autor paga salário de R\$ 1.000,00; que o pai do autor é proprietário do sítio Antunes, São José e Canganha, este último com 13 alqueires e a uma distância de 11 quilômetros dos dois primeiros. TESTEMUNHA - EUDES RODRIGUES DE CARVALHO: VOZ 1: O senhor pode dizer o nome completo por favor? VOZ 2: Eudes Rodrigues de Carvalho. VOZ 1: S. Eudes, eu vou fazer algumas perguntas pro senhor, tem a obrigação de dizer somente a verdade sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. Tá bom? VOZ 2: Tudo bem. VOZ 1: O senhor conhece há muito tempo o S. Natalino José Ienco Filho, aqui presente? VOZ 2: Conheço desde 1966. VOZ 1: De onde o senhor o conhece? VOZ 2: É, desde o Bairro Mil Alqueires. VOZ 1: Esse bairro se situa aonde? VOZ 2: É, no município de Pompéia e... inclusive naquele tempo eu morava perto dessa propriedade dele. VOZ 1: A propriedade era dele e da família? VOZ 2: Era dele... e eu morava vizinho dele em propriedade minha, do meu pai né. VOZ 1: E ele residia em propriedade própria, de terceiros, como é que é? VOZ 2: Ele sempre (incompreensível) propriedade deles. VOZ 1: Deles também? VOZ 2: É. VOZ 1: Qual o nome do sítio do... fazenda, da propriedade onde ele morava? O senhor lembra o nome? VOZ 2: O nome assim, como se diz, eu não sei o nome da propriedade porque não tinha nenhuma placa, assim. VOZ 1: Por que, qual o tamanho da propriedade? VOZ 2: O que pertencia pra ele é uma média de uns seis alqueires, por aí, que era uma herança, né. VOZ 1: Hum hum. VOZ 2: Que ele tinha, entre... VOZ 1: Ele trabalhava já nessa época, na propriedade? VOZ 2: Trabalhava, trabalhava sim. VOZ 1: Quem mais além dele trabalhava na propriedade? VOZ 2: É... só ele e o pai dele, o S. José Ienco também. VOZ 1: E o que eles plantavam? VOZ 2: Eles plantavam amendoim, milho, arroz, feijão, tinha um pedaço de café também. VOZ 1: Eles contavam com empregados ou era só os dois? VOZ 2: Não, era só eles mesmo. VOZ 1: Quanto tempo o senhor acompanhou o trabalho dele ou até que idade ele permaneceu na propriedade com o pai? VOZ 2: Desde aquele tempo até 72, por aí. Depois acho que ele trocou de propriedade ou comprou outra propriedade fora, né. (incompreensível). VOZ 1: Tá, e o senhor acompanhou ele nessa outra propriedade ou não? VOZ 2: Não, aí já... a gente sabia que ele trabalhava lá mas não tinha contato que nem tinha quando era vizinho, assim né. Quando era vizinho... mas ele sempre trabalhou, eu via ele passar com o trator (incompreensível). VOZ 1: Ok, Doutor? VOZ 3: Sem perguntas. VOZ 1: Ok, pode concluir. TESTEMUNHA - ERMINIO MORENO MUNHOZ: VOZ 1: Pode dizer seu nome completo, por favor. VOZ 2: Erminio... Erminio Moreno Munhoz. VOZ 1: S. Erminio, eu vou fazer algumas perguntas pro senhor, desculpa. É... obrigado, doutor. O senhor tem a obrigação de dizer somente a verdade, tá bom? O senhor conhece há muito tempo o S. Natalino, aqui presente? VOZ 2: Desde (incompreensível), sempre ele morou perto lá de nós e eu conheci ele há 50 anos já. VOZ 1: Tá certo. VOZ 2: Sempre, sempre trabalhando ali. VOZ 1: É... em

que local o senhor morava né, próximo dele, o senhor pode precisar o nome do bairro?VOZ 2: É eu sei que é o Mil Alqueires ali, né.VOZ 1: Bairro Mil Alqueires?VOZ 2: É, sempre nois moro ali né e eles também. VOZ 1: Bairro Mil Alqueires é um bairro da zona rural aqui de Pompéia, é isso?VOZ 2: É, tudo rural. Ele pega desde a beirada da cidade aqui e vai até lá embaixão.VOZ 1: Tá certo. É... ele morava em propriedade da família, de terceiros o senhor não se recorda?VOZ 2: É... ele... ele morava na propriedade do pai dele, né.VOZ 1: O senhor sabe dizer o tamanho da propriedade?VOZ 2: Uma de quatro alqueires e outra de cinco.VOZ 1: Tá certo. Ele teve as duas simultaneamente ou ele vendeu uma e depois comprou a outra?VOZ 2: Não, depois ele foi e vendeu e comprou em outro lugar, né.VOZ 1: Tá certo. É, em que, o que ele plantava?VOZ 2: É... assim, milho, amendoim, é... naquele tempo ele plantava mamona, também.VOZ 1: Tá certo. É, o senhor confirma que o S. Natalino trabalhava junto com o pai nessa propriedade?VOZ 2: Sempre, sempre.VOZ 1: Eles tinham ajuda de empregados ou era só os dois?VOZ 2: Não, só eles dois.VOZ 1: Até quando o senhor testemunhou o trabalho dele nessa propriedade, o senhor sabe dizer?VOZ 2: Eu falar os anos não sei, mas foi muitos anos viu.VOZ 1: Depois, saindo de lá, o senhor sabe pra onde ele foi?VOZ 2: Foi... ele, ele continuou trabaiano. VOZ 1: O que ele foi fazer?VOZ 2: Ele continuou trabalhando sempre no sítio deles né.VOZ 1: Tá. Consta que ele teria depois trabalhado com registro em carteira. O senhor sabe dizer? Ficou sabendo?VOZ 2: Não, isso eu não sei né. Essa parte que ele trabalhou eu não sei.VOZ 1: Cooperativa de cafeicultores?VOZ 2: É.VOZ 1: O senhor sabe ou não? Natalino José Ienco? Quem que é Natalino? José Ienco? É o pai dele né?VOZ 2: É.VOZ 1: Doutor?VOZ 3: Sem perguntas.Com efeito, a testemunha Eudes Rodrigues de Carvalho esclareceu que presenciou o labor campesino do autor até o ano de 1972. Portanto, em período anterior ao pleiteado na inicial. Por sua vez, a testemunha Erminio Moreno Munhoz não soube dizer até quando o autor trabalhou no imóvel rural de propriedade do pai do requerente.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que não restou devidamente comprovado o labor rural do autor. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 14/08/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo, já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I,

alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, considerando o tempo de serviço anotado na CTPS, verifico que ATÉ O DIA 14/08/2013, data do requerimento administrativo, o autor contava com 18 (dezoito) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir, ou seja, tempo insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês DiaAAPAL Avícola e agropecuária Asada 06/02/1991 17/04/1991 00 02 12Sítio São Jorge 12/04/1992 08/12/1993 01 07 27Cooperativa dos Cafeicultores 08/04/1994 10/12/1994 00 08 03Sítio São José 01/06/1995 23/10/1995 00 04 23Sítio São José 01/11/1995 07/03/2003 07 04 07Sítio São José 02/01/2004 29/02/2008 04 01 28Sítio São José 01/12/2008 22/03/2012 03 03 22Sítio Caingang 01/11/2012 14/08/2013 00 09 14 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 18 06 16ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002442-26.2014.403.6111 - SILVANA GREGUI FERNANDES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SILVANA GREGUI FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei

nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA** ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a

atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRET O dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 26/09/1986 A 13/02/1987. Empresa: Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Catadeira. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 23). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Catadeira como especial. A autora não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE A AUTORA EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/04/1987 A 29/06/1987. DE 05/10/1987 A 31/01/1991. Empresa: Kobes do Brasil

Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Fiação de Seda.Função/Atividades: 1) Auxiliar de Fiadeira - de 01/04/1987 a 29/06/1987.2) Auxiliar de Serviços Gerais - de 05/10/1987 a 31/01/1991.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 24).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos as profissões de Auxiliar de Fiadeira e Auxiliar de Serviços Gerais como especiais.A autora não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE A AUTORA EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 23/05/1991 A 13/02/1992.Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de MaríliaRamo: Hospitalar.Função/Atividades: Servente.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: enquadramento por categoria profissional:a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 25) e PPP (fls. 111/112).Conclusão: O PPP revela que a autora laborou como Servente (setor de higiene) em ambientes hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como vírus e bactérias.As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285).A Turma Nacional de Uniformização - TNU - já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (TNU - PEDILEF nº 2007.72.95.009452-4 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim - DJ de 09/02/2009). Assim sendo, está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos.Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 27/01/1993 A 21/10/1997.Empresa: Hospital Espírita de Marília.Ramo: Hospitalar.Função/Atividades: Atendente de Enfermagem.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: enquadramento por categoria profissional:a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 25) e PPP (fls. 116/117).Conclusão: As atividades de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem desempenhadas pela autora eram consideradas especiais pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O PPP revela que a autora laborou, no período de 29/04/1995 a 21/10/1997, em ambientes hospitalar e com exposição a fator de risco Biológico.O PPP também informa que a autora utilizada Equipamento de Proteção Individual - EPI -considerado eficaz pelo perito que assinou o PPP.Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o seguinte entendimento em relação ao uso do EPI: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ O DIA 28/04/1995.Períodos: DE 01/07/1993 A 04/05/1995.Empresa: Associação Beneficente Espírita de Garça.Ramo: Hospitalar.Função/Atividades: 1) Atendente de Enfermagem - de 27/01/1993 a 31/05/1993.2) Auxiliar de Enfermagem - de 01/06/1993 a 21/10/1997.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: enquadramento por categoria profissional:a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 26 e 42) e PPP (fls. 69/72).Conclusão: A atividade de Auxiliar de Enfermagem desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O PPP revela que a autora laborou, no período de 29/04/1995 a 04/05/1995, em ambientes hospitalar e com exposição aos seguintes fatores de risco: Vírus, Bactéria e Microorganismos.As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em

hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 09/11/1995 A 30/05/2014. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Ensino. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 43), PPP (fls. 56/60 e 113/114) e Demonstrativo de Pagamento de Salário (fls. 73). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A autora juntou PPP informando a existência de fator de risco no local de trabalho: sangue, secreção e excreção. O PPP também informa que a autora utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - (Luva de Procedimento, Óculos de Proteção, Mascarão Descartável, Jaleco) considerado eficaz pelo perito que assinou o PPP. Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o seguinte entendimento em relação ao uso do EPI: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE A AUTORA EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Irmandade da Santa Casa Marília 23/05/1991 13/02/1992 00 08 21 Hospital Espírita de Marília 27/01/1993 28/04/1995 02 03 02 Associação Beneficente Espírita (*) 01/07/1993 04/05/1995 00 00 06 TOTAL 02 11 29(*) - desconsidere o período concomitante. Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas: 1º) como Servente na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 23/05/1991 a 13/02/1992; 2º) como Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, no Hospital Espírita de Marília, no período de 27/01/1993 a 28/05/1995; e 3º) como Auxiliar de Enfermagem, na Associação Beneficente Espírita de Garça, no período de 01/07/1993 a 04/05/1995. Referidos períodos totalizam, desconsiderando o período concomitante, 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço especial, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002465-69.2014.403.6111 - CARLOS DEMETRIO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARLOS DEMÉTRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.058.186-0, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL. Alternativamente, requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na alteração da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 158.058.186-0. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o

que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e

2.0.1:PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do

PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 13/09/1973 A 26/02/1975. Empresa: Retificadora Marília Ltda. Ramo: Retífica de Motores. Função/Atividades: Auxiliar de Mecânico. Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 11/16) e CNIS (fls. 50/51). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS do qual consta que, no período mencionado, trabalhou como Auxiliar de Mecânico. DA ATIVIDADE DE MECÂNICO A profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de Mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como Auxiliar de Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 05/03/1975 A 14/03/1977. DE 01/04/1977 A 24/03/1979. DE 02/05/1979 A 19/07/1986. DE 19/01/1987 A 17/07/1988. Empresa: Marajoara Peças e Acessórios Ltda. Ramo: Comercial. Função/Atividades: Auxiliar de Mecânico e Mecânico. Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 11/16) e CNIS (fls. 50/51). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS do qual consta que, nos períodos mencionados, trabalhou como Auxiliar de Mecânico e Mecânico. DA ATIVIDADE DE MECÂNICO A profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de Mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como Auxiliar de Mecânico/Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização

dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/08/1986 A 17/12/1986.DE 18/12/1986 A 10/01/1987.Empresa: Comércio de Veículos Francisco Freire Ltda. (Freire Comércio de Caminhões Ltda.).Ramo: Comercial.Função/Atividades: Mecânico.Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64;2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 11/16) e CNIS (fls. 50/51).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS do qual consta que, nos períodos mencionados, trabalhou como Mecânico. DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de Mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/11/1988 A 28/02/1989.Empresa: Mecânica LC Ltda. (Concremassa Ltda. EPP).Ramo: Comercial.Função/Atividades: Mecânico.Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64;2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 11/16) e CNIS (fls. 50/51).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS do qual consta que, nos períodos mencionados, trabalhou como Mecânico. DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de Mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/03/1989 A 30/08/1992.Empresa: S. S. Manutenção de Máquinas Hidráulicas Ltda.Ramo: Comercial.Função/Atividades: Mecânico.Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64;2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 11/16) e CNIS (fls. 50/51).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como

meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS do qual consta que, nos períodos mencionados, trabalhou como Mecânico. DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de Mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/10/1992 A 30/10/1994. Empresa: Equipe XV Manutenção de Peças e Equipamentos em geral Ltda. Ramo: Comercial. Função/Atividades: Mecânico. Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 11/16) e CNIS (fls. 50/51). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS do qual consta que, nos períodos mencionados, trabalhou como Mecânico. DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de Mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 08/04/1996 A 01/03/2002. Empresa: Concrebrás S/A/Lafarge Brasil S/A. Ramo: Comercial. Função/Atividades: Mecânico. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 11/16) e CNIS (fls. 50/51). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Muito embora o segurado tenha exercido a função de Mecânico, atividade que era reconhecida como especial até 29/04/1995, o autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício de suas atividades laborais, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos que ensejem insalubridade/periculosidade. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/10/2002 A 22/03/2004. Empresa: Freire Comércio de Caminhões Ltda. Ramo: Comercial. Função/Atividades: Mecânico. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995,

INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 11/16), PPP (fls. 65/66) e CNIS (fls. 50/51). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do PPP que o autor trabalhou, no período mencionado, no Setor de Oficina Mecânica, exercendo a função de Mecânico, e esteve exposto ao fator de risco do tipo químico: óleos minerais e graxa. DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/10/2004 A 24/08/2006. DE 02/05/2007 A 01/06/2009. Empresa: Transfergo Ltda. Ramo: Comercial. Função/Atividades: Mecânico. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 11/16), PPP (fls. 32/33) e CNIS (fls. 50/51). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Muito embora o segurado tenha exercido a função de Mecânico, atividade que era reconhecida como especial até 29/04/1995, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, exerceu a função de mecânico. No entanto, do respectivo formulário não consta a exposição do autor, no exercício de suas atividades, a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/12/2009 A 02/02/2012. Empresa: Pereira & Lima Peças e Serviços Ltda. Ramo: Comercial. Função/Atividades: Mecânico. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 11/16), PPP (fls. 34/35) e CNIS (fls. 50/51). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A parte autora trouxe aos autos o PPP do qual consta que o autor trabalhou, no período mencionado, no Setor de Oficina exercendo a função de Mecânico, e esteve exposto ao(s) fator(es) de risco do tipo químico: hidrocarboneto. No entanto, constou do documento que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 22 (vinte e dois) anos e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Retificadora Marília Ltda. 13/09/1973 26/02/1975 01 05 14 Marajoara S.A. - Veículos, Peças e Represent. 05/03/1975 14/03/1977 02 00 10 Marajoara S.A. - Veículos, Peças e Represent. 01/04/1977 24/03/1979 01 11 24 Marajoara S.A. - Veículos, Peças e Represent. 02/05/1979 19/07/1986 07 02 18 Comércio de Veículos Francisco Freire Ltda. 01/08/1986 17/12/1986 00 04 17 Freire Comércio de Caminhões Ltda. 18/12/1986 10/01/1987 00 00 23 Marajoara S.A. - Veículos, Peças e Represent. 19/01/1987 17/07/1988 01 05 29 Mecânica L.C. Ltda. 01/11/1988 28/02/1989 00 03 28 S.S. Manutenção de Máquinas Hidráulicas 01/03/1989 30/08/1992 03 06 00 Equipe XV Manutenção de Equipamentos 01/10/1992

30/10/1994 02 01 00Freire Comércio de Caminhões Ltda. 01/10/2002 22/03/2004 01 05 22 TOTAL 22 00
05Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.058.186-0. Conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 13, na data da concessão do benefício previdenciário o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, somando-se o tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, já convertido em comum, ao tempo de serviço comum reconhecido administrativamente pelo INSS e que estão anotados na CTPS e CNIS, verifico que o autor passará a contar com 42 (quarenta e dois) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 02/02/2012, Data do Início do Benefício - DIB:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Retificadora Marília 13/09/1973 26/02/1975 01 05 14 02 00 13Marajoara S.A. 05/03/1975 14/03/1977 02 00 10 02 10 02Marajoara S.A. 01/04/1977 24/03/1979 01 11 24 02 09 09Marajoara S.A. 02/05/1979 19/07/1986 07 02 18 10 01 07Comércio de Veículos 01/08/1986 17/12/1986 00 04 17 00 06 11Freire Comércio 18/12/1986 10/01/1987 00 00 23 00 01 02Marajoara S.A. 19/01/1987 17/07/1988 01 05 29 02 01 04Mecânica L.C. Ltda. 01/11/1988 28/02/1989 00 03 28 00 05 15S.S. Manutenção 01/03/1989 30/08/1992 03 06 00 04 10 24Equipe XV 01/10/1992 30/10/1994 02 01 00 02 11 00Concrebras S.A. 08/04/1996 01/03/2002 05 10 24 - - -Freire Comércio 01/10/2002 22/03/2004 01 05 22 02 00 24Transfergo Ltda. 01/10/2004 24/08/2006 01 10 24 - - -Transfergo Ltda. 02/05/2007 01/06/2009 02 01 00 - - -Ferreira & Lima 01/12/2009 02/02/2012 02 02 02 - - - TOTAL COMUM E ESPECIAL 12 00 20 30 09 21 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 42 10 11ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1) Auxiliar de Mecânico na empresa Retificadora Marília Ltda., no período de 13/09/1973 a 26/02/1975; 2) Auxiliar de Mecânico e Mecânico na empresa Marajoara Peças e Acessórios Ltda. ME, nos períodos de 05/03/1975 a 14/03/1977, de 01/04/1977 a 24/03/1979, de 02/05/1979 a 19/07/1986 e de 19/01/1987 a 17/07/1988; 3) Mecânico na empresa Comércio de Veículos Francisco Freire Ltda. (Freire Comércio de Caminhões Ltda.), nos períodos de 01/08/1986 a 17/12/1986, de 18/12/1986 a 10/01/1987 e de 01/10/2002 a 22/03/2004; 4) Mecânico na empresa Concremassa Ltda. EPP, no período de 01/11/1988 a 28/02/1989; 5) Mecânico na empresa S.S. Manutenção de Máquinas Hidráulicas Ltda., no período de 01/03/1989 a 30/08/1992; 6) Mecânico na empresa Equipe XV Manutenção de Equipamentos e Peças em Geral Ltda., no período de 01/10/1992 a 30/10/1994. Referidos períodos correspondem a 22 (vinte e dois) anos e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor, totalizam, ATÉ O DIA 02/02/2012, Data do Início do Benefício (DIB) NB 158.058.186-0, 42 (quarenta e dois) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para a REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 158.058.186-0, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/02/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos

autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária promover a REVISÃO imediata do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003582-95.2014.403.6111 - ANA GERTRUDES SIMIAO TEIXEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Indefiro a realização de nova perícia médica, pois o laudo acostado aos autos não padece de vício que o desqualifique. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE.

0003622-77.2014.403.6111 - MARIA MARCONI MIURA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA MARCONI MIURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de vírus HIV, mas concluiu que a doença não causa à autora impedimentos de natureza física, intelectual e ou sensorial e que não existe incapacidade para exercício de atividade que lhe propicie o sustento. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003662-59.2014.403.6111 - RAQUEL MARCIONILIA DA SILVA(SP349388 - JAQUELINE SANTANA RAMIREZ E SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença de fls. 35/50 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003735-31.2014.403.6111 - EDINALDO MUNIZ RIBEIRO(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de prorrogação de prazo. Após o término da Inspeção, dê-se nova vista à parte ré. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003761-29.2014.403.6111 - MARIA ADELZA DOS SANTOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA ADELZA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia

médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme extrato de CNIS de fls. 57; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS. A autora trabalhou na empresa Dori Alimentos S.A. no período de 07/08/1992 a 20/02/2013, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, visto que a sua incapacidade teve início no ano de 2011, data em que a segurada detinha essa qualidade; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de Artrite Reumatoide e se encontra total e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 18/07/2011, data em que a autora era segurada empregada na empresa Dori Alimentos S.A. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (27/05/2013 - fls. 13) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/05/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Adelza dos Santos Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 27/05/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 06/03/2015. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil,

devido a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003856-59.2014.403.6111 - JOSE MARCIANO MESQUITA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ MARCIANO MESQUITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.162.033-8, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o

enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997

1. Anexo do Decreto nº 53.831/64.
2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

1. Superior a 80 dB(A).
2. Superior a 90 dB(A).

DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).

DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).

A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

- 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
- 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.
- 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico

ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Períodos: DE 21/09/1976 A 20/02/2008.Empresa: Nestlé Brasil Ltda.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Funcão/Atividades: 1) Serviços Gerais: de 21/09/1976 a 28/02/1977;2) Encarregado: de 01/03/1977 a 28/02/1986;3) Operador de Empilhadeira: de 22/08/1986 a 01/08/2008.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995:.....A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: PPP (fls. 29/30), CTPS (fls. 31/39) e CNIS (fls. 54).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995), MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais/Encarregado/Operador de Empilhadeira como especial.No entanto, apesar da profissão de Serviços Gerais/Encarregado/Operador de Empilhadeira não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de armazém e esteve exposto ao fator de risco do tipo ruído: de 88,70 dB(A).A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta da documentação dos autos que o(a) autor(a) esteve exposto(a) a ruído sempre acima dos limites legais, na execução de suas atividades laborativas.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o

período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 20/02/2008, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 145.162.033-8, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 31 (trinta e um) anos e 5 (cinco) meses de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaNestlé Brasil Ltda. 21/09/1976 20/02/2008 31 05 00 TOTAL 31 05 00Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 20/02/2008.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Serviços Gerais/Encarregado/Operador de Empilhadeira, na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 21/09/1976 a 20/02/2008, correspondente a 31 (trinta e um) anos e 5 (cinco) meses de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.162.033-8 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/02/2008 e a presente demanda foi ajuizada aos 01/09/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a

presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004090-41.2014.403.6111 - MARINALVA SERAFIM DOS ANJOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARINALVA SERAFIM DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser

considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados

entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrrou como especial o período de 27/06/1987 a 05/03/1997 (vide acórdão de fls. 50). Dessa forma, a hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 26/03/1978 A 14/08/1980. Empresa: Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Empacotadeira. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 37). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Empacotadeira como especial. A autora não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE A AUTORA EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 06/03/1997 A 15/03/2010. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Ensino. Função/Atividades: Auxiliar de Serviços Gerais. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 37) e PPP (fls. 51/56). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A parte juntou PPP informando que nos períodos mencionados, trabalhou no setor de limpeza no cargo de Auxiliar de Limpeza, exercendo as seguintes atividades: Período de 05/03/1997 a 31/12/1998: Executar a limpeza geral nas dependências do hemocentro; recolher resíduos comuns, contaminados e perfurocortantes; lavar pisos, paredes, vidros, tetos, lavatórios, pias e banheiros, utilizando produtos químicos e técnicas específicas; autoclavar e lavar vidrarias do laboratório quando necessário; repor sacos de lixo nos cestos conforme a sujidade; abastecer os banheiros com papel higiênico, toalhas e sabonetes; realizar as atividades de acordo com as normas e biossegurança. Período de 01/012/2001 a 31/03/2006: Executar a limpeza geral nas dependências do hospital como, centros cirúrgicos, enfermarias, ambulatórios, laboratórios, Unidades de Terapia Intensiva, secretarias e outros setores da instituição que se fizerem necessários; recolher resíduos comuns, contaminados e perfurocortantes; lavar pisos, paredes, vidros, tetos, lavatórios, pias e banheiros, utilizando produtos químicos e técnicas específicas; realizar a limpeza concorrente das salas cirúrgicas; repor sacos de lixo nos cestos conforme a sujidade; abastecer os banheiros com papel higiênico, toalhas e sabonetes; realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança. Período de 01/04/2006 a 29/10/2012: Executar a limpeza geral nas dependências do ambulatório de especialidades, salas de pequenas cirurgias, ambulatórios, laboratórios, secretarias e outros setores do Ambulatório que se fizerem necessários; recolher resíduos comuns, contaminados e perfurocortantes; lavar pisos, paredes, vidros, tetos, lavatórios, pias e banheiros, utilizando produtos químicos e técnicas específicas; realizar a limpeza concorrente das salas cirúrgicas; repor sacos de lixo nos cestos conforme a sujidade; abastecer

os banheiros com papel higiênico, toalhas e sabonetes; realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança. O PPP carreado aos autos NÃO demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades laborativas, constando como fator de risco limpeza e coleta de lixo hospitalar. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagioso, razão pela qual não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu a atividade de Auxiliar de Limpeza, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Com efeito, da análise do PPP, é de se concluir que durante tais períodos a autora não laborou em condições especiais, vez que a ocupação desenvolvida foi praticamente de faxineira e atividades correlatas, não tendo havido o contato direto com doentes e materiais infecto-contagiosos hábil a ensejar a redução do tempo de serviço nos termos da legislação reguladora da matéria, em que pese a atividade laboral ter sido exercida em hospital. Assim, se alguma eventual exposição existia, ocorria de forma intermitente, até porque não há notícias de que a autora esteve em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e ou que manuseava materiais contaminados, o que descaracteriza a especialidade da atividade. Além disso, também constou do PPP que no exercício de suas funções a autora fez uso ininterrupto de EPI e que foram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados nas atividades exercidas. Conforme restou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE A AUTORA EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004222-98.2014.403.6111 - GABRIEL PEREIRA FERNANDES X SARA EDUARDA PEREIRA FERNANDES X RICHARD PEREIRA FERNANDES X JOSLAINE SILVIA PEREIRA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GABRIEL PEREIRA FERNANDES, SARA EDUARDA PEREIRA FERNANDES e RICHARD PEREIRA FERNANDES, menores impúberes, representados por sua genitora, senhora Joslaine Silvia Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO no período compreendido entre 12/09/2013 e 06/03/2014, em face da prisão de Reginaldo Querobim Fernandes. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando que não é devido o auxílio-reclusão aos requerentes, na medida em que a data de início seria estabelecida em data posterior à soltura do segurado pretense instituidor. O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, o(a)(s) autor(a)(es) alega(m) que é(são) filho(a)(s) menor(es) de 21 (vinte e um) anos de idade do(a) recluso(a) e que ele(a) permaneceu recolhido em estabelecimento prisional entre 12/09/2013 e 06/03/2014, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era considerado segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz(em) jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado: I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão; II) condição de dependente de quem objetiva o benefício; III) demonstração da qualidade de segurado do preso; e IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado. IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Importante salientar que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios. DO EFETIVO RECOLHIMENTO À PRISÃO No caso, tendo o recolhimento à prisão ocorrido em 12/09/2013 (fls. 30), são aplicáveis as disposições da CF, artigo 201, IV, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com suas atualizações, e os artigos 116 a 119 do RPS (Decreto nº 3.048/1.999), cabendo o benefício aos dependentes do segurado de baixa renda

recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de outro benefício. Consta dos autos que Reginaldo Querobim Fernandes foi preso em flagrante delito aos 12/09/2013 e permaneceu recluso na Penitenciária de Marília até 26/03/2014 (fls. 30). DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA A condição de dependência do filho menor incapaz ou relativamente incapaz é presumida (artigo 16, I, c/c 4º, da Lei nº 8.213/91) e restou demonstrada pelas cópias de Certidões de Nascimento acostadas às fls. 24/27. DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DETENTO/RECLUSO Verifica-se que, ao tempo do encarceramento (12/09/2013), o genitor dos autores encontrava-se desempregado, tendo como último vínculo empregatício o firmado com a empresa Serve Engenharia LTDA pelo período de 10/11/2012 a 20/08/2013 (fls. 28), e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da lei nº 8.213/91. DA RENDA MENSAL DO SEGURADO RECLUSO/DETENTO Com relação à renda do segurado recluso, conforme constou do CNIS (fls. 42), o último salário-de-contribuição por ele percebido foi no valor de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), referente ao mês de 08/2.013. Destaca-se que, a partir de 01/01/2013, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013. Veja-se que seu último salário-de-contribuição (R\$ 625,00) é inferior, portanto, ao limite estabelecido pela lei, para o período. Por derradeiro, no que toca à Data de Início do Benefício - DIB - do auxílio-reclusão em favor do(a)s filho(a)s do recluso, menores à época do encarceramento, deve ser fixada na data em que ocorreu a privação da liberdade do segurado, haja vista a regra do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que trata da prescrição e da decadência, em relação ao beneficiário menor, incapaz ou ausente. Por conseguinte, o(a)s autor(a)(es) faz(em) jus à percepção do benefício previdenciário auxílio-reclusão a contar da data da reclusão (12/09/2013) até 06/03/2014, data em que o segurado foi colocado em liberdade. ISSO POSTO, revogo a decisão que indeferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO no período de 12/09/2013 e 06/03/2014 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: contra o menor absolutamente incapaz não corre a prescrição. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Sem antecipação da tutela: pagamento dos atrasados por meio de precatório. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004255-88.2014.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO SILVA SIMAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA SIMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.039.835-0, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25

anos), sob condições nocivas. **CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: **PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. **PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997** A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. **PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO** Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA** ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do

Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de

apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o período de 11/09/1984 a 05/03/1997 (fls. 45/46). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 06/03/1997 A 12/03/2012. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Operadora de Máquina de Wafer. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 14/19), DSS-8030 (fls. 21/22), PPP (fls. 23/24) e CNIS (fls. 56). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A autora juntou DSS-8030 e PPP informando que no período de 06/03/1997 a 21/12/2010 (data do PPP), trabalhou no setor de wafer/linha 9 exercendo a função de Operadora de Máquina de Wafer e estava exposta ao fator de risco físico: ruído de 86 dB(A). EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constatou dos formulários-PPP que a autora esteve exposta a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ 21/12/2010. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 12/03/2012, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 156.039.835-0, verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) meses de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Nestlé Brasil Ltda. (1) 11/09/1984 05/03/1997 12 05 25 Nestlé Brasil Ltda. (2) 06/03/1997 21/12/2010 13 09 16 TOTAL 26 03 11 (1) Período enquadrado como especial pelo INSS. (2) Período reconhecido como especial nesta sentença. Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 12/03/2012. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de

benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como Operadora de Máquina de Wafer, na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 06/03/1997 a 21/12/2010, que somado àquele já reconhecido como especial pelo INSS, totaliza, 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) meses de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.039.835-0, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da Data do Início do Benefício - DIB -, em 12/03/2012 (fls. 56), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/03/2012 e a presente demanda foi ajuizada aos 25/09/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004323-38.2014.403.6111 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ CARLOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.618.443-03, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) a impossibilidade do ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . DA IMPOSSIBILIDADE DE O ATO JURÍDICO PERFEITO SER ALTERADO UNILATERALMENTE Em sua contestação, o INSS alegou que o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.618.443-0 ofende a garantia constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito e a garantia do direito fundamental à segurança jurídica (fls. 66). Verifico que a tese apresentada pelo INSS realiza interpretação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, de forma não condizente com a hermenêutica de nosso ordenamento jurídico, pois a questão referente à revisão de benefício previdenciário não diz respeito a ato jurídico perfeito. O direito de revisão dos benefícios é a prerrogativa do segurado de provocar a modificação do ato concessório, inexistindo qualquer óbice na legislação, exceto o prazo decadencial. Com efeito, o instituto da decadência em matéria de benefícios, criado pela Medida Provisória n 1523-9, de 28/06/1997, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, fixando em 10 anos o prazo decadencial para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício - que não se

confunde com o ato de concessão. O instituto da decadência foi criado para preservar a segurança jurídica, fixando a lei prazos para o exercício da pretensão por parte do titular do direito violado, de sorte que, não exercido o direito no limite temporal estabelecido, ocorre a sua extinção pela ocorrência da decadência. No entanto, se o pedido de revisão ocorrer antes de escoar o prazo decadencial, não existe vedação legal em processar e julgar o pedido do segurado que entende ter sido prejudicado no ato de concessão do benefício.

DO MÉRITO Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos

periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004,

conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que nos autos da ação ordinária previdenciária, feito nº 0000772-89.2010.403.6111, foi reconhecido como atividade especial o trabalho exercido no período de 23/07/1986 a 12/05/2005 (fls. 28/40 e 51). O INSS enquadrou como especial o período de 12/05/1977 a 14/12/1979 (fls. 44 e 51). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 03/05/1974 A 14/10/1974. Empresa: Ciamar - Comércio de Implementos Agrícolas Marília. Ramo: Comércio de Peças e Oficina. Função/Atividades: Auxiliar de Mecânico. Enquadramento legal: 1) Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 19). Conclusão: A profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de Mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306). Com efeito, as atividades de Auxiliar de Mecânico e Mecânico desempenhadas pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/08/1980 A 31/08/1981. Empresa: Auto Posto Sete Ltda. Ramo: Posto de Gasolina. Função/Atividades: Enxugador. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 20) e CNIS (fls. 42). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Enxugador como especial. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/12/1981 A 16/11/1983. Empresa: Auto Posto Sete Ltda. Ramo: Posto de Gasolina. Função/Atividades: Enxugador. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 21) e CNIS (fls. 42). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Enxugador como especial. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 02/05/1984 A 20/01/1985. Empresa: Álvaro Fonseca Marília. Ramo: Posto de

Gasolina.Função/Atividades: Frentista.Enquadramento legal: a) Código 1.2.11, anexo II, do Decreto nº 53.831/64.b) Códigos 1.2.11 e 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79.c) Item 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97.Provas: CTPS (fls. 21) e CNIS (fls. 42).Conclusão: Colhe-se da jurisprudência que a atividade de Frentista não estava incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, motivo pelo qual existe a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/02/1985 A 19/06/1985.Empresa: Auto Posto São Judas Tadeu de Piraju Ltda.Ramo: Posto de Gasolina.Função/Atividades: Frentista.Enquadramento legal: a) Código 1.2.11, anexo II, do Decreto nº 53.831/64.b) Códigos 1.2.11 e 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79.c) Item 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97.Provas: CTPS (fls. 22) e CNIS (fls. 42).Conclusão: Colhe-se da jurisprudência que a atividade de Frentista não estava incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, motivo pelo qual existe a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/08/1985 A 31/03/1986.Empresa: Auto Posto Sete Ltda.Ramo: Posto de Gasolina.Função/Atividades: Frentista.Enquadramento legal: a) Código 1.2.11, anexo II, do Decreto nº 53.831/64.b) Códigos 1.2.11 e 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79.c) Item 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97.Provas: CTPS (fls. 22) e CNIS (fls. 42).Conclusão: Colhe-se da jurisprudência que a atividade de Frentista não estava incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, motivo pelo qual existe a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 23 (vinte e três) anos, 7 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ciamar Comércio de Implementos (1) 03/05/1974 14/10/1974 00 05 12 Indústria e Comércio Sasazaki Ltda. (2) 12/05/1977 14/12/1979 02 07 03 Álvaro Fonseca - Marília (1) 02/05/1984 20/01/1985 00 08 19 Auto Posto São Judas Tadeu Piraju (1) 01/02/1985 19/06/1985 00 04 19 Auto Posto Sete Ltda. (1) 01/08/1986 31/03/1986 00 08 01 Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. (2) 23/07/1986 12/05/2005 18 09 20 TOTAL 23 07 14(1) - períodos reconhecidos como especiais nesta sentença.(2) - período enquadrado como especial pelo INSS.(3) - período reconhecido como especial no feito nº 0000772-89.2010.403.6111.Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Além do reconhecimento do tempo de serviço especial, o autor requereu a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.652.379-7, concedido ao autor no dia 12/05/2009.Conforme se verifica da cópia da sentença de fls. 84, este juízo reconheceu que até o dia 12/05/2009 o autor havia trabalhado 39 (trinta e nove) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias, correspondente a 14.183 dias.Com a conversão do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença em relação aos períodos de 03/05/1974 a 14/10/1974, de 02/05/1984 a 20/01/1985, de 01/02/1985 a 19/06/1985 e de 01/08/1985 a 31/03/1986, o autor passará a contar com 40 (quarenta) anos, 3 (três) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 14.504 dias, conforme tabelas a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Especial Atividade Especial Convertida em Comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Ciamar Comércio 03/05/1974 14/10/1974 00 05 12 00 07 17 Álvaro Fonseca 02/05/1984 20/01/1985 00 08 19 01 00 03 Auto Posto S. Judas 01/02/1985 19/06/1985 00 04 19 00 06 15 Auto Posto Sete 01/08/1986 31/03/1986 00 08 01 00 11 07 TOTAL 02 02 21 03 01 12 Atividade especial: 2 anos, 2 meses e 21 dias = 801 dias.Atividade especial convertida em comum: 3 anos, 1 mês e 12 dias = 1.122 dias.Tempo de serviço já reconhecido (fls. 84): 39 anos, 04 meses e 23 dias = 14.183 dias.Tempo de serviço especial: 02 anos, 02 meses e 21 dias = - 801 dias.Tempo de serviço convertido em comum: 03 anos, 01 meses e 12 dias = + 1.122 dias.Tempo de serviço total: 40 anos, 03 meses e 14 dias = 14.504 dias.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JOSÉ CARLOS RODRIGUES, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercidos como Auxiliar de Mecânico na empresa Ciamar - Comércio de Implementos Agrícolas Marília no período de 03/05/1974 a 14/10/1974, e como Frentista nas empresas Álvaro Fonseca - Marília, Auto Posto São Judas Tadeu de Piraju Ltda. e Auto Posto Sete Ltda. nos períodos de 02/05/1984 a 20/01/1985, de 01/02/1985 a 19/06/1985 e de 01/08/1986 a 31/03/1986, respectivamente, que convertidos em tempo comum totalizam de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos totalizam, ATÉ O DIA 12/05/2009, data do requerimento administrativo, 40 (quarenta) anos, 3 (três) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de

contribuição NB 148.652.379-7, a partir do requerimento administrativo, em 12/05/2009. Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/05/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004409-09.2014.403.6111 - RAIMUNDO RONALDO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RAIMUNDO RONALDO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à

publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA** ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador:

SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliendo que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expresas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 03/07/1989 A 13/11/1989. Empresa: Móveis Ricco Ltda. Ramo: Indústria de Mobiliário. Função/Atividades: Ajudante. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 28/33), CNIS (fls. 46). Conclusão: DA PERÍCIA POR SIMILARIDADE O autor requereu a produção de prova pericial em empresa similar. A respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS

AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 14/11/1989 A 26/07/2014. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: 1) Auxiliar de Fabricação: de 14/11/1989 a 14/11/1990. 2) Operador de Máquina de Fabricação: de 15/11/1990 a 31/07/2004. 3) Operador de Máquina: de 01/08/2004 a 26/07/2014. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 28/33), PPP (fls. 24/28) e CNIS (fls. 46). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Fabricação/Operador de Máquina de Fabricação/Operador de Máquina como especial. A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. No entanto, apesar da profissão de Auxiliar de Fabricação/Operador de Máquina de Fabricação/Operador de Máquina não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor juntou PPP informando que no período mencionado trabalhou no setor de fabricação e esteve exposto ao fator de risco do tipo ruído: de 91,02 dB(A), de 87 dB(A), de 93,40 dB(A). DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constatou dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 24 (vinte e quatro) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Nestlé Brasil Ltda. 14/11/1989 26/07/2014 24 08 13 TOTAL 24 08 24 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Por derradeiro, inviáveis os pedidos de fls. 15, letras g e h. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida pelo autor como Auxiliar de Fabricação, Operador

de Máquina de Fabricação e Operador de Máquina na empresa Nestlé Brasil Ltda. no período de 14/11/1989 a 26/07/2014, correspondente a 24 (vinte e quatro) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004437-74.2014.403.6111 - VINICIUS OLIVA PERES (SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de prorrogação de prazo. Após o término da Inspeção, dê-se nova vista à parte ré. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004554-65.2014.403.6111 - JURACI GONCALVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JURACI GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. **D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: **PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. **PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997** A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. **PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais,

mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº

4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial os seguintes períodos: de 15/12/1986 a 08/04/1987, de 10/08/1987 a 04/12/1989, de 06/05/1991 a 02/12/1998 (vide fls. 167 verso). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 18/03/1985 A 14/12/1986. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Ajudante Geral de Manutenção e Ajudante de Pedreiro. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o

Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 23 e 145), Levantamento de Risco Ambiental (fls. 24/30), CTPS (fls. 59) e CNIS (fls. 67). Conclusão: ATÉ 28/04/1995: para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante Geral de Manutenção como especial. O autor juntou as Informações de fls. 23 e Levantamento de fls. 24, ambos não demonstrando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Com efeito, em relação ao fator de risco ruído e ruído de impacto, o Levantamento informou que a pressão sonora apresenta-se abaixo dos limites de tolerância, concluindo que eram inferiores a 85 dB(C). As Informações de fls. 145 que a atividade não foi enquadrada como insalubre em nenhum dos Anexos constantes na NR-15 da Portaria 3214/78. O ajudante Geral/Ajudante de Pedreiro pode atuar em todos os setores da empresa, exposto assim a níveis diferentes de ruído contínuo, que variam de 74 dB(A) a 84 dB(A). Também não foi constatado qualquer fator de risco em relação à exposição de calor, radiações ionizantes, pressões hiperbáricas, radiações não-ionizantes, umidade, agentes químicos, poeiras minerais ou agentes biológicos. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 10/05/1990 A 28/09/1990. Empresa: Usina Açucareira Paredão S.A. Ramo: Fabricante de Açúcar e Álcool. Função/Atividades: Auxiliar de Departamento Industrial. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: Declaração (fls. 51), Registro de Empregado (fls. 52), CTPS (fls. 60 e 108verso) e CNIS (fls. 67). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Departamento Industrial como especial. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 03/12/1998 A 30/04/2001. Empresa: Pompéia S.A. Indústria e Comércio. Ramo: Comercial, Industrial, Importação e Exportação. Função/Atividades: Chefe de Produção. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: PPP (fls. 53/54), CTPS (fls. 60 e 108verso) e CNIS (fls. 67). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 53/54 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco ruído de 91 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL Período: DE 05/11/2001 A 13/10/2011. Empresa: Pompéia S.A. Indústria e Comércio. Ramo: Comercial, Industrial, Importação e Exportação. Função/Atividades: Gerente de Produção. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: PPP (fls. 55/56), CTPS (fls. 61, 109 e 117) e CNIS (fls. 67). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 55/56 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco ruído de 91 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL Período: DE 01/10/2012 A 13/10/2013. Empresa: Carlos Augusto Ângelo ME. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Supervisor de Produção. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995: não mais é possível o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 64 e 117), Declaração (fls. 66) e CNIS (fls. 67). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Não há nos autos qualquer documento que indique fator de risco no exercício da atividade como Supervisor de Produção, não

restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteadada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido. Na hipótese dos autos, a parte autora não apresentou nenhum documento ou formulário, apesar do empregador existir, já que o autor continua trabalhando como Supervisor de Produção. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/04/2014 A 28/04/2014 (requerimento administrativo). Empresa: Carlos Augusto Ângelo ME. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Supervisor de Produção. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995: não mais é possível o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 65 e 117verso). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Não há nos autos qualquer documento que indique fator de risco no exercício da atividade como Supervisor de Produção, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteadada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido. Na hipótese dos autos, a parte autora não apresentou nenhum documento ou formulário, apesar do empregador existir, já que o autor continua trabalhando como Supervisor de Produção. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Máq. Agr. Jacto (1) 15/12/1986 08/04/1987 00 03 24 00 05 10 Máq. Agr. Jacto (1) 10/08/1987 04/12/1989 02 03 25 03 02 29 Pompéia S.A. (1) 06/05/1991 02/12/1998 07 06 27 10 07 08 Pompéia S.A. (2) 03/12/1998 30/04/2001 02 04 28 03 04 05 Pompéia S.A. (2) 05/11/2001 13/10/2011 09 11 09 13 11 01 TOTAL 22 06 23 31 07 03(1) - Períodos enquadrados pelo INSS como especiais.(2) - Períodos reconhecidos como especiais nesta sentença. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 28/04/2014 (fls. 21), resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (28/04/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do

tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 34 (trinta e quatro) anos e 10 (dez) meses de tempo de serviço/contribuição ATÉ 28/04/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaMáq. Agr. Jacto 18/03/1985 14/12/1986 01 08 27 - -Máq. Agr. Jacto 15/12/1986 08/04/1987 00 03 24 00 05 10Unipac Ind. Com. 10/08/1987 04/12/1989 02 03 25 03 02 29Usina Paredão S.A. 10/05/1990 28/09/1990 00 04 19 - -Pompéia S.A. 06/05/1991 30/04/2001 09 11 25 13 11 23Pompéia S.A. 05/11/2001 13/10/2011 09 11 09 13 11 01Carlos Augusto 01/10/2012 13/10/2013 01 00 13 - - Carlos Augusto 01/04/2014 28/04/2014 00 00 28 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 03 02 27 31 07 03 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 34 10 00Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 08/06/1968 (fls. 18), o autor contava no dia 28/04/2014 - DER -, com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem;Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Chefe de Produção na empresa Pompéia S.A. Indústria e Comércio nos períodos de 03/12/1998 a 30/04/2001 e de 05/11/2001 a 13/10/2011, correspondentes a 12 (doze) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 17 (dezesete) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004845-65.2014.403.6111 - MARCELO ANTONIO BERNARDO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em inspeção. Mantenho a sentença de fls. 52/67 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004863-86.2014.403.6111 - MARCIA FERNANDES DOS SANTOS THEATRO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MÁRCIA FERNANDES DOS SANTOS THEATRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198

do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o

determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 15/03/1989 A 13/06/2014 (requerimento administrativo). Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Servente - de 15/03/1999 a 31/12/2005. 2) Auxiliar de Lavanderia - de 01/01/2006 a 13/06/2014. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Não há..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 10/17), PPP (fls. 63/64) e CNIS (fls. 48). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ATÉ 28/04/1995): Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, NÃO consta dos referidos decretos as profissões, exercidas pela autora, ANTES DE 28/04/1995, como Servente e Auxiliar de Lavanderia como especial, e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. ATIVIDADES SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 28/04/1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A autora juntou PPP informando que após 28/04/1995 trabalhou no Setor de Central de Processamento de Roupas (Área Limpa) exercendo a função de Auxiliar de Lavanderia. No entanto, do respectivo formulário não consta a exposição da autora, no exercício de suas atividades, a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagante, razão pela qual não é possível o reconhecimento de caráter especial do período em que a autora exerceu a atividade de Auxiliar de Lavanderia, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Com efeito, da análise do PPP, é de se concluir que durante tais períodos a autora não laborou em condições especiais, vez que a ocupação desenvolvida foi praticamente de Auxiliar de Lavanderia e atividades correlatas, não tendo havido o contato direto com doentes e materiais infecto-contagantes hábil a ensejar a redução do tempo de serviço nos termos da legislação reguladora da matéria, em que pese a atividade laboral ter sido exercida em hospital. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE A AUTORA EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido para aposentar-se, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

0005096-83.2014.403.6111 - CELIO JOSE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CÉLIO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:**PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995**No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.**PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997**A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997**A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte),

nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995,

a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 27/05/1986 A 13/09/1991. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Montador Especializado. Enquadramento legal: DO FATOR DE RISCO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CNIS (fls. 22), CTPS (fls. 26) e Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 28). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta das Informações de fls. 28 que o autor estava sujeito ao fator de risco: ruído de 85,6 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 03/08/1992 A 23/06/2014 (requerimento administrativo). Empresa: Unipac Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Fábrica de Artigos e Materiais Plásticos para Embalagens. Função/Atividades: 1) Montador - de 03/08/1992 a 31/07/1999. 2) Técnico Assistência Produtos - de 01/08/1999 a 31/07/2009. 3) Auxiliar Mecânico de Utilidades - de 01/08/2009 a 30/06/2010. 4) Instalador de Produtos III/Mizumo - de 01/07/2010 a 31/12/2011. 5) Instalador de Produtos II - de 01/01/2012 a 06/06/2014. Enquadramento legal: DO FATOR DE RISCO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CNIS (fls. 22), CTPS (fls. 27) e PPP (fls. 30/36, 37/38 e 39/45). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta dos PPP que o autor estava sujeito ao fator de risco: - de 03/08/1992 a 31/07/1999: ruído de 90,0 dB(A). - de 01/08/2009 a 01/02/2010: ruído de 85,4 dB(A). - de 01/01/2012 a 06/06/2014: ruído de 82,4 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 03/08/1992 A 31/07/1999 E DE 01/08/2009 A 01/02/2010. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 12 (doze) anos, 9 (nove) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Máquinas Agrícolas Jacto S.A. 27/05/1986 13/09/1991 05 03 17 Unipac Indústria e Comércio Ltda. 03/08/1992 31/07/1999 06 11 27 Unipac

Indústria e Comércio Ltda. 01/08/2009 01/02/2010 00 06 01 TOTAL 12 09 17

Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 23/06/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (23/06/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 23/06/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Supermercado	01/06/1984	31/01/1985	00 08 01	- -	-	-	-	-
Indústria de Óleos	01/03/1986	28/04/1986	00 01 28	- -	-	-	-	-
Usina Açucareira	15/05/1986	16/05/1986	00 00 02	- -	-	-	-	-
Máq. Agric. Jacto S.A.	27/05/1986	13/09/1991	05 03 17	07 05 00	Unipac Ind. Com.	03/08/1992	31/07/1999	06 11 29
Unipac Ind. Com.	01/08/1999	31/07/2009	10 00 01	- -	-	-	-	-
Unipac Ind. Com.	01/08/2009	01/02/2010	00 06 01	00 08 13	Unipac Ind. Com.	02/02/2010	23/06/2014	04 04 22

- - - **TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL** 15 02 24 17 11 00

TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 33 01 24 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 08/06/1966 (fls. 18), o autor contava no dia 23/06/2014 - DER -, com 48 (quarenta e oito) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Montador Especializado na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A. no período de 27/05/1986 a 13/09/1991, e como Montador e Auxiliar Mecânico de Utilidades na empresa Unipac Indústria e Comércio Ltda., nos períodos de 03/08/1992 a 31/07/1999 e de 01/08/2009 a 01/02/2010, totalizando 12 (doze) anos, 9 (nove) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 17 (dezessete) anos e 11 (onze) meses de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005097-68.2014.403.6111 - ALFREDO NUNES DE OLIVEIRA NETO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALFREDO NUNES DE OLIVEIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a conversão de tempo de serviço considerado comum em tempo especial e somar o tempo comum convertido em especial com o tempo especial reconhecido; 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, requereu, no caso da não concessão do benefício de aposentadoria especial, 1º) reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na averbação e expedição da respectiva CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que

regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 14/03/1990 A 26/07/2014. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: 1) Auxiliar de Fabricação: de 14/03/1990 a 14/03/1991. 2) Operador de Máquina III: de 15/03/1991 a 26/07/2014. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 16/18), PPP (fls. 22/23) e CNIS (fls. 33). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. XX que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: - de 14/03/1991 a 17/05/2002 - ruído de 91,02 dB(A). - de 18/05/2002 a 29/02/2012 - ruído de 93,40 dB(A). - de 01/03/2012 a 26/07/2014 - ruído de 85,60 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos),

sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 24 (vinte e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Nestlé Brasil Ltda. 14/03/1990 26/07/2014 24 04 13 TOTAL 24 04 13 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EXERCIDO EM TEMPO ESPECIAL O autor requereu, no item c, fls. 07, a conversão de tempo de serviço considerado comum em tempo especial e somar o tempo comum convertido em especial com o tempo especial reconhecido para fins de obtenção da aposentadoria especial. A Lei nº 6.887/80 acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73 e passou a permitir que o tempo de serviço comum fosse transformado em tempo de serviço especial, a fim de ensejar a concessão de aposentadoria especial. Com a edição da Lei nº 9.032/95, eliminou-se a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, ou seja, o tempo de serviço prestado em condições normais não pode mais ser convertido para fins de concessão de aposentadoria especial. Desta forma, não resta dúvida de que o tempo de serviço comum prestado após a edição da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, não pode ser convertido em tempo especial. A controvérsia girou em torno de se esclarecer sobre a possibilidade da respectiva conversão ao tempo de serviço prestado antes da edição da Lei nº 9.032/95, cujos requisitos necessários para a aquisição da almejada aposentadoria especial viessem a se completar após 29/04/1995. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 17/05/2013, (Processo 2007.71.54.003022-2), visando uniformizar o tema em questão, decidiu, por Unanimidade que a conversão de tempo comum em tempo especial deve seguir o regime jurídico vigente à época em que se completam os requisitos para a aposentação, e não aquele referente à data em que a atividade foi efetivamente exercida. Segundo jurisprudência dominante, em relação ao pedido de conversão do tempo comum em especial, está mais do que sacramentado que se o segurado exerceu atividade comum até 28/04/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/04/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. O que se incorpora ao patrimônio do segurado e lhe gera direito adquirido é o tempo de serviço efetivamente prestado, seja especial ou comum, a questão da conversão refere-se ao regime jurídico vigente e, como vimos, deve obedecer ao vigente à época da efetiva aposentação. No caso dos autos, o autor pretende a conversão dos seguintes períodos de tempo de serviço comum em tempo especial: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Adamir, Alkimir & Cia. Ltda. 15/05/1987 16/04/1988 00 11 02 Portanto, verifica-se que apesar de serem os períodos anteriores a 28/04/1995, época em que foi possível a conversão pretendida, o autor não preenchia os requisitos necessários para se aposentar, razão pela qual resta prejudicado seu pedido. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Auxiliar de Fabricação e Operador de Máquina III, na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 14/03/1990 a 26/07/2014, totalizando 24 (vinte e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, condenando o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC - respectiva e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios que lhe cabem, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005279-54.2014.403.6111 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARLOS RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições

à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de

pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de

tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/03/1979 A 30/08/1983. Empresa: Marques da Costa Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Aprendiz Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 18/24), PPP (fls. 25/26) e CNIS (fls. 194). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 25/26 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 92 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 02/04/1984 A 02/08/1985. Empresa: Marques da Costa Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: 1) Itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 2) Itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 18/24), PPP (fls. 27/28) e CNIS (fls. 194). Conclusão: DA ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO Inicialmente destaco que a profissão do requerente, como Torneiro Mecânico, não estava entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). No entanto, saliento que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de Torneiro Mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TORNEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - O autor, na função de torneiro mecânico, estava exposto a associação de agentes nocivos, poeira de ferro - partículas que se desprendem quando do esmerilhamento e torneação e a hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificantes), atividade análoga a do esmerilhador, prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 operações diversas - esmerilhadores, ademais, o agente nocivo hidrocarboneto está expressamente previsto no código 1.2.11, II, do Decreto 53.831/64, desnecessário, portanto, laudo técnico, uma vez que refere-se a agentes previstos nos decretos previdenciários e período anterior ao advento Lei 9.528/97. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.467.770 - Processo nº - 0013292-17.2002.403.6126 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 de 13/04/2010 - pg. 1663). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 21/08/1985 A 20/08/1988. Empresa: Irmãos Elias Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: 1) Itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 2) Itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 18/24), PPP (fls. 64/65) e CNIS (fls. 194). Conclusão: DA ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO Inicialmente destaco que a profissão do requerente, como Torneiro Mecânico, não estava entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). No entanto, saliento que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de Torneiro Mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TORNEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - O autor, na função de torneiro mecânico, estava exposto a associação de agentes nocivos, poeira de ferro - partículas que se desprendem quando do esmerilhamento e torneação e a hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificantes), atividade análoga a do esmerilhador, prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 operações diversas - esmerilhadores, ademais, o agente nocivo hidrocarboneto está expressamente previsto no código 1.2.11, II, do Decreto 53.831/64, desnecessário, portanto, laudo técnico, uma vez que refere-se a agentes previstos nos decretos previdenciários e período anterior ao advento Lei 9.528/97. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.467.770 - Processo nº - 0013292-17.2002.403.6126 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 de 13/04/2010 - pg. 1663). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/09/1988 A 31/01/1990. Empresa: Irmãos Elias Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Mecânico de Manutenção. Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 18/24), PPP (fls. 66/67) e CNIS (fls. 194). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E

COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor juntou CTPS e PPP informando que trabalhou como Mecânico de Manutenção. DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306). Além da profissão de Mecânico de Manutenção ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Industrial e esteve exposto ao fator de risco do tipo ruído: 94,5 dB(A). DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constatou dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 10/12/1990 A 07/11/2013. Empresa: Marilan Alimentos S.A. Ramo: Industrial. Função/Atividades: 1) Mecânico de Manutenção - de 10/12/1990 a 30/04/2007. 2) Técnico de Manutenção Mecânica II - de 01/05/2007 a 29/02/2011. 3) Técnico de Manutenção Mecânica III - de 01/03/2011 a 07/11/2013. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 18/24), PPP (fls. 113/115), Laudo Técnico da Empresa (fls. 116/145) e CNIS (fls. 194). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS/PPP do qual consta que trabalhou como Mecânico de Manutenção e Técnico de Manutenção Mecânica. DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de Mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de

agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306). Além da profissão de Mecânico de Manutenção ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o Laudo Técnico da Empresa (fls. 137/138; 144) do qual consta que o autor trabalhou no setor de manutenção mecânica e elétrica e esteve exposto ao fator de risco do tipo químicos: manipulação de óleos minerais e graxas, além de solventes orgânicos em pintura a pistola, fumos metálicos. Constatou do referido laudo que: fazem jus a adicional pelo exercício de trabalho em condições de INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO, os trabalhadores do setor: Manutenção mecânica e elétrica: por exposição constante a óleos minerais, óleo queimado, além de pintura à pistola com esmaltes, tintas e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos. O autor juntou PPP informando que no período mencionado trabalhou no Setor de manutenção mecânica de embalagem e esteve exposto ao seguinte fator de risco:- de 01/01/2004 a 19/12/2006: ruído de 86,00 dB(A).- de 20/12/2006 a 31/04/2007: ruído de 85,24 dB(A).- de 01/05/2007 a 26/12/2007: ruído de 84,29 dB(A).- de 27/12/2007 a 29/12/2008: ruído de 84,97 dB(A).- de 30/12/2008 a 29/12/2009: ruído de 86,74 dB(A).- de 30/12/2009 a 29/12/2012: ruído de 86,93 dB(A). - de 30/12/2012 a 07/11/2013: ruído de 86,01 dB(A). DO FATOR DE RISCO RUIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constatou dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 33 (trinta e três) anos e 2 (dois) meses de tempo de serviço tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Indústrias Marques da Costa Ltda. 01/03/1979 30/08/1983 04 06 00 Indústrias Marques da Costa Ltda. 02/04/1984 02/08/1985 01 04 01 Irmãos Elias Ltda. 21/08/1985 20/08/1988 03 00 00 Irmãos Elias Ltda. 01/09/1988 31/01/1990 01 05 01 Marilan S.A. Indústria e Comércio. 10/12/1990 07/11/2013 22 10 28 TOTAL 33 02 00 Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1º) Aprendiz, na empresa Indústrias Marques da Costa Ltda., no período de 01/03/1979 a 30/08/1983; 2º) Torneiro, na empresa Indústrias Marques da Costa Ltda.,

no período de 02/04/1984 a 02/08/1985;3º) Torneiro Mecânico e Mecânico, na empresa Irmãos Elias Ltda., nos períodos de 21/08/1985 a 20/08/1988 e de 01/09/1988 a 31/01/1990, respectivamente; e 4º) Mecânico de Manutenção e Técnico de Manutenção Mecânica, na empresa Marilan Alimentos S.A., no período de 10/12/1990 a 07/11/2013.Referidos períodos totalizam 33 (trinta e três) anos e 2 (dois) meses de tempo de serviço tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (07/11/2013 - fls. 172), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/11/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Isento das custas.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Carlos Rodrigues da Silva.Espécie de benefício: Aposentadoria Especial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 07/11/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 06/03/2015.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005287-31.2014.403.6111 - CELIA MARIA CATHARINO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CÉLIA MARIA CATHARINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.Feitas essas considerações, e tendo em

vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário

expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário

(PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o período de 07/07/1989 a 05/03/1997 (fls. 22/24). Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 06/03/1997 A 04/08/2014. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: 1) Auxiliar de Fabricação: de 06/03/1997 a 01/10/2008. 2) Operadora de Máquinas: de 02/10/2008 a 04/08/2014. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: PPP (fls. 17/18), CTPS (fls. 15/16) e CNIS (fls. 36). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do PPP que o autor trabalhou no período mencionado, no Setor de Embalagem de Biscoitos Linha 2 exercendo a função de Auxiliar de Fabricação/Operador de Máquinas, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 90 dB(A) e de 90,9 dB(A). DO FATOR DE RISCO RUIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta da documentação dos autos que o(a) autor(a) esteve exposto(a) a ruído sempre acima dos limites legais, na execução de suas atividades laborativas. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Nestlé Brasil Ltda. (1) 07/07/1989 05/03/1997 07 07 29 Nestlé Brasil Ltda. (2) 06/03/1997 04/08/2014 17 04 29 TOTAL 25 00 28 (1) Período enquadrado como especial pelo INSS. (2) Período reconhecido como especial judicialmente. Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº

8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Auxiliar de Fabricação e Operadora de Máquinas, na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 06/03/1997 a 04/08/2014, período que computado que aquele que foi enquadrado como especial pelo INSS totaliza 25 (vinte e cinco) anos e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, fazendo a autora jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (04/08/2014 - fls. 25) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Célia Maria Catharino da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 04/08/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 06/03/2015. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 04/08/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005451-93.2014.403.6111 - MARIA ROSA DA SILVA (SP337864 - REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUANA DA SILVA COSTA X ZILDA PRUDENCIO DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 38.
CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0005593-97.2014.403.6111 - MARIA MARTINS DE LUCA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA MARTINS DE LUCA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. A autora narra que é idosa e não possui condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Determinou-se a expedição de Auto de Constatação, o qual foi juntado, devidamente cumprido, às fls. 88/97. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fls. 10). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme se depreende do auto de constatação incluso, pode-se perceber que a autora vive em boas condições, sem luxo, desfrutando, porém, do mínimo conforto, não restando caracterizada condição de miserabilidade aparente. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AG nº 1999.03.00004537-2 - Relator Desembargador Federal Célio Benevides - DJU de 20/10/2000 - pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

0000002-23.2015.403.6111 - DIRCE FERREIRA MORENO(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por DIRCE FERREIRA MORENO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF-, objetivando a condenação da instituição financeira na reparação dos danos

materiais e morais. A autora alega que é titular da poupança nº 99360-3, agência nº 0350, Garça/SP, e ao conferir o extrato da conta percebeu que no dia 07/10/2014 foram realizados saques no valor total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sendo que nenhuma das operações foi efetivada pelo Requerente, que afirma não ter fornecido seu cartão ou senha para nenhuma pessoa, nem mesmo teve seu cartão extraviado. A autora abriu reclamação administrativa, mas a CEF não restituiu o valor. A autora afirma, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que a instituição financeira responde pelos danos materiais causados por terceiros, ao invadirem os sistemas de processamento eletrônico do serviço de atendimento ao cliente e caixa eletrônico e também pela falha dos seus serviços (artigo 14 do CDC), razão pela qual requereu a condenação da CEF na restituição dos valores indevidamente sacados de sua poupança e por danos morais, visto que este é presumido em casos como este em que o consumidor é vítima de conduta abstrata da Requerida, que nega assumir a responsabilidade pelo ilícito. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação alegando que os saques foram efetuados mediante o uso dos instrumentos normais de acesso à conta bancária, de utilização privativa do cliente, que não há nos autos qualquer indício de falha na prestação de serviços por parte da CAIXA e sustentando que não há como se deixar de apontar que os saques foram efetuados na conta do Autor mediante a utilização do cartão magnético e de sua senha pessoal e intransferível, ou seja, quem utilizou o cartão tinha pleno conhecimento da senha secreta, razão pela qual não há que se falar em indenização material ou moral. Na fase de produção de provas, nada foi requerido. É o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por poupador da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que teve, no mês de 07/10/2014, retirado de sua conta de poupança a soma de R\$ 1.500,00. O pleito autoral é no sentido de ressarcimento da soma desaparecida com os devidos acréscimos legais e mais R\$10.000,00 a guisa de dano moral, limitando-se a fazer alusões à falhas no sistema oferecido pela instituição bancária, bem assim, que existe nexo causal entre a conduta da ré e o suposto dano alegado pelo autor. Em sua defesa, a CEF sustenta, no essencial, não ser responsável pelo saque efetuado na conta do autor e que o saque para sua efetivação reclama a utilização do cartão magnético e da senha pessoal e intransferível, cujo código, por força de contrato, é privativo e exclusivo do titular, que assume a obrigação de zelar pela sua guarda e sigilo. Neste contexto, entende não haver nexo de causalidade entre sua atuação como banco e o evento. Depreende-se dos autos que o cartão magnético está na posse da autora. Assim sendo, entende que tem razão a CEF. É que entregue o cartão ao cliente e fornecida a senha pessoal para a sua utilização, a guarda a ele cabe, exclusivamente. O correntista não pode nem deve, em princípio, cedê-lo a quem quer que seja, ou quebrar o sigilo, fornecendo a senha a terceiros. Também lhe incumbe manusear adequadamente o cartão, evitando solicitar auxílio de estranhos. Desse modo, achando-se na posse e guarda do cartão e da senha, a presunção lógica é a de que se houve o saque com o emprego de tal documento magnético, cabe ao autor provar que a tanto não deu causa. Não basta alegar que dele não fez uso. Tem de demonstrá-lo. Ao estabelecimento bancário basta, na hipótese em comento, comprovar que o saque foi feito com o cartão do cliente, que tinha a sua guarda, e não que foi o cliente, pessoalmente, quem efetuou a retirada. Seu ônus não tem essa extensão, penso eu. Não há, pois, a prova da culpa do banco, que ele teria agido com imprudência, imperícia ou negligência, se entregou o dinheiro de acordo com as regras de depósito, mediante a apresentação do credenciamento necessário. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I.I. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário. II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação. (STJ - Resp nº 417.835 - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJ de 19/08/2002 - página 180). CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (STJ - Resp nº 602.680/BA - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ de 16/11/2004). Incomprovada a responsabilidade da CEF, insubsistente o pleito inicial. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000036-95.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.811.555-3, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a

atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos

laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 05/02/1981 A 29/01/2009. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: 1) Auxiliar de Fabricação - de 05/02/1981 a 30/04/1982. 2) Operador de Máquina - de 01/05/1983 a 28/02/1996. 3) Auxiliar de Fabricação - de 01/03/1996 a 19/03/2009. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 27/28), LTCAT (fls. 20), PPP (fls. 21) e CNIS (fls. 69).

Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 21 que a autora estava sujeita ao seguinte fator de risco: - de 05/02/1981 a 30/04/1996 - ruído de 87,00 dB(A). - de 01/03/1996 a 19/03/2009 - ruído de 90,90 dB(A).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 29/01/2009, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 147.811.555-3, verifico que o tempo de serviço especial totaliza 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Nestlé Brasil Ltda. 05/02/1981 29/01/2009 27 11 25 TOTAL 27 11 25

Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 29/01/2009. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de

benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como Auxiliar de Fabricação e Operador de Máquina, na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 05/02/1981 a 29/01/2009, totalizando 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.811.555-3, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do início do benefício (DIB) (29/01/2009 - fls. 21), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/01/2009 e a presente demanda foi ajuizada aos 08/01/2015, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal, anteriores a 08/01/2010.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000139-05.2015.403.6111 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0000139-05.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS CAMARGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. A autora narra que teve o benefício cessado em razão da apuração de indícios de irregularidade no ato de concessão, mas que, em virtude da ausência de má-fé, tem direito ao restabelecimento do benefício de prestação continuada. Sustenta que é idosa e não possui condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado.Determinou-se a expedição de Auto de Constatação, o qual foi juntado, devidamente cumprido, às fls. 34/40.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado

ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 72 (setenta e dois) anos de idade (fls. 13). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme se depreende do auto de constatação incluso, apesar da parte autora alegar que a renda mensal per capita de sua família é inferior a 1/4 do salário mínimo, pode-se perceber que ela vive em boas condições, sem luxo, desfrutando, porém, do mínimo conforto, não restando caracterizada condição de miserabilidade aparente. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (AG nº 1999.03.00004537-2, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, DJU 20/10/2000, pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000365-10.2015.403.6111 - MARILI PEREIRA DOS SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a sentença de fls. 73/89 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000532-27.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA HARUKO ARAKAKI SUZUKI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA HARUKO ARAKAKI SUZUKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 111.459.089-1, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 22/11/1998, o benefício aposentadoria NB 111.459.089-1. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é

exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO autor é beneficiário desde 22/11/1998 da aposentadoria NB 111.459.089-1, conforme afirma em sua peça inicial. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jedial Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Nêfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir

nos feito que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo

RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada(...). Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser

aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000560-92.2015.403.6111 - CARLOS EDUARDO CARVALHO DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS EDUARDO CARVALHO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de

admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda.

DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.

DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida

Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao

regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma

predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJE de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000561-77.2015.403.6111 - APARECIDO DE BARROS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDO DE BARROS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0000563-47.2015.403.6111 - ANTONIO ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCOS DA SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.285.099-8, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 29/08/2012, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.285.099-8. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizo-me da inovação processual prevista no artigo

285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO autor é beneficiário desde 29/08/2012 da aposentadoria NB 150.285.099-8, conforme afirma em sua peça inicial. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n

2000.71.00.001821-5/RS:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas:1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins

de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As

contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000573-91.2015.403.6111 - OSNI ROBERTO VERONEZ(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSNI ROBERTO VERONEZ em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000581-68.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO FERRAZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ APARECIDO FERRAZ em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia dos documentos contidos no CD de fls. 41.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000584-23.2015.403.6111 - ARLINDO CICERO GARCIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARLINDO CÍCERO GARCIA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia dos documentos contido no CD de fls. 25.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000619-80.2015.403.6111 - ANTONIO APARECIDO BUZINARO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO APARECIDO BUZINARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.É o relatório.D E C I D O.Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim sendo, passo a analisar presente demanda.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se

discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de

manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que

afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo

Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000643-94.2004.403.6111 (2004.61.11.000643-0) - NILTON VIANA MORILHA X ELIANE LUCIA MARTELATO MORILHA (SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003104-68.2006.403.6111 (2006.61.11.003104-3) - APARECIDA NUNES MORAES (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes sobre o retorno dos autos à esta 2ª Vara Federal de Marília. Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso especial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002363-91.2007.403.6111 (2007.61.11.002363-4) - GERALDO SILVERIO FILHO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 231/233: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003108-71.2007.403.6111 (2007.61.11.003108-4) - HUGO CABRAL DE OLIVEIRA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005610-80.2007.403.6111 (2007.61.11.005610-0) - JOSE NETO LOPES (SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se à APSADJ/INSS para imediato cumprimento da decisão de fls. 121/123. Após, remetam-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003758-79.2011.403.6111 - MARCIA PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003386-96.2012.403.6111 - TACITO SALVATICO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 193/195: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000541-57.2013.403.6111 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003904-52.2013.403.6111 - ANTONINHA FERREIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004839-92.2013.403.6111 - MARTA BRAGA NEGREIROS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 165), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Ana Alice Braga Negreiros. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por seu curador. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005162-97.2013.403.6111 - EDERSON DE CASTRO FILHO X RAPHAEL DE CASTRO X JULIANA BERTOLUCCI FAUSTINO AGRISSIO(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fls. 174 e, após, desentranhe-se a referida mídia, acautelando-a em Secretaria. A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado. Ciência ao INSS sobre a petição de fls. 134/147. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000262-37.2014.403.6111 - NELSON DIAS BORBOREMA(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fls. 91 e, após, desentranhe-se a referida mídia, acautelando-a em Secretaria. A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000708-40.2014.403.6111 - LIDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes sobre os documentos de fls. 87/208. Após, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000724-91.2014.403.6111 - APARECIDO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a proposta

de acordo apresentada pelo INSS às fls. 80/187.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001037-52.2014.403.6111 - NELSON CHICARELLO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fls. 69.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001281-78.2014.403.6111 - SUSANA APARECIDA DOS SANTOS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares de fls. 111/113 e 119/120. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002272-54.2014.403.6111 - PAULO DE OLIVEIRA TEJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002619-87.2014.403.6111 - MAURO ADELINO SALA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002861-46.2014.403.6111 - MARCILEI SILVEIRA REIS CAIVANO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003251-16.2014.403.6111 - PATRICIA CARVALHO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003642-68.2014.403.6111 - ZENILDE MARIA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003804-63.2014.403.6111 - ELIDIA MARCIA BARBOSA LEITE PINHO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.Manifeste-se a parte autora, em igual prazo, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 193.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004084-34.2014.403.6111 - TARCILA ROSA CRUZ(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre os laudos médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 148: Defiro.Oficie-se como requerido.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004108-62.2014.403.6111 - WILZA AURORA MATOS TEIXEIRA(SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes sobre os documentos juntados às fls. 59/63 e 65.CUMPRA-SE.

INTIMEM-SE.

0004480-11.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X G N P FEOLA & CIA LTDA - ME(SP294398 - PATRICIA GALLO CUNHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar os honorários periciais apresentados às fls. 247/249. Após, intime-se o perito para a elaboração do laudo em 45 (quarenta e cinco) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004644-73.2014.403.6111 - CLAUDINEI CARLOS DA SILVA X MARILSA APARECIDA DA SILVA(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005387-83.2014.403.6111 - MARIA HELENA LAURIS NOGUEIRA(SP299643 - GUILHERME ANANIAS SPERA E SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000105-30.2015.403.6111 - ISMAEL BERNARDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000197-08.2015.403.6111 - DEBORA CASAGRANDE BATISTA RUFINO(SP299002 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000256-93.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da decisão que indeferiu o pedido administrativo narrado na inicial, sob pena de extinção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000647-48.2015.403.6111 - DIRCE FELIX COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIRCE FELIX COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000651-85.2015.403.6111 - MARIA JOSE DE TOLEDO CAMPOS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Consulta de fls. 67/73: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA JOSÉ DE TOLEDO CAMPOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6405

ACAO CIVIL PUBLICA

0001805-90.2005.403.6111 (2005.61.11.001805-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X JOAO CARLOS CAMPOS & CIA/ LTDA(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Ao SEDI para inclusão da Agência Nacional do Petróleo e, após, intimem-se os autores para requererem o que de direito.

0003266-82.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DORIVAL MARZOLA(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X ALESANDRA COLOMBO MARANA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP328729 - EMERSON LUIS LOPES) X JORDANA NAUROSKI & CIA LTDA - ME(PR028313 - CESAR AURELIO CINTRA)

A decisão de fls. 31/32 determinou a intimação de DORIVAL MARZOLA, ALESANDRA COLOMBO MARANA e JORDANA NAUROSKI & CIA. LTDA. para oferecerem manifestação por escrito sobre os fatos narrados na petição inicial pelo Parquet Federal. Regularmente intimada (fls. 39), a requerida ALESANDRA COLOMBO MARANA apresentou manifestação às fls. 48/61 alegando o que segue: 1º) da incompetência absoluta da Justiça Federal: como as verbas oriundas do Ministério do Turismo foram devidamente aplicadas, não se aplica ao caso a Súmula nº 208 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, como as verbas recebidas da União já foram creditadas e incorporadas à municipalidade, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Comum Estadual; 2º) da carência da ação por inadequação da via eleita: Em razão de estar investido no mandato de prefeito, o defendente submete-se, única e exclusivamente, ao regramento inserto no Decreto-lei nº 201/67, não se aplicando a Lei nº 8.429/92; e 3º) do mérito: a requerida, ao tomar conhecimento dos problemas, adotou as providências cabíveis. DORIVAL MARZOLA também foi intimado (fls. 38) e se manifestou às fls. 72/83 sustentando o seguinte: 1º) da incompetência absoluta da Justiça Federal: não houve qualquer irregularidade no cumprimento do Contrato de Repasse firmado com o Ministério do Turismo. Além disso, tratando-se de demanda referente a verbas recebidas mediante convênio entre o Município e a União, em sendo as tais verbas creditadas e incorporadas à municipalidade, a competência para apreciá-la eventuais demandas é da Justiça Comum Estadual; 2º) da carência da ação por inadequação da via eleita: investido no mandato eletivo de prefeito quando da ocorrência fática, o petionário submete-se única e exclusivamente a regramento legiferante punitivo e próprio: o Decreto-lei nº 201/67; e 3º) do mérito: não restou comprovado o elemento subjetivo. Por fim, a empresa JORDANA NAUROSKI & CIA. LTDA. foi intimada (fls. 107) e também apresentou defesa às fls. 115/118 alegando que faz-se necessária a instrução processual para que possamos dirimir qual a responsabilidade de quem, pois a Requerida cumpriu com o que foi contratada. O Município de Ocaçu e a União Federal informaram que não têm interesse de intervir no feito (fls. 44 e 123/124). É o relatório. D E C I D O . O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF - ajuizou contra DORIVAL MARZOLA, ALESANDRA COLOMBO MARANA e JORDANA NAUROSKI & CIA. LTDA. a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, através da qual o autor busca a responsabilização dos requeridos que, na condição de Prefeita, ex-Prefeito e empresa contratada, teriam agido com negligência na fiscalização de um contrato administrativo e com imperícia ao deixar de executar a obra dentro das boas técnicas de engenharia, motivo pelo qual concluiu ser obrigatória a demolição de todas as edificações. Com fundamento no artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, os requeridos foram intimados para se manifestarem por escrito sobre as alegações do MPF. Respostas apresentadas pelos requeridos às fls. 48/61, 72/83 e 115/118. Nesta fase processual deverão ser observados os 6º, 8º, 9º, 10 do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, in verbis: Art. 17. (...) 6º - A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de

apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. 8o - Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 9o - Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. 10 - Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. Passo a analisar as defesas apresentadas pelos requeridos. I - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM MARÍLIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO a questão da competência restou sacramentada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ao julgar o agravo de instrumento nº 0020484-26.2014.4.03.0000/SP decidiu que a 2ª Vara da Justiça Federal de Marília é competente para processar e julgar o feito (fls. 27/30). II - DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA Rejeito a preliminar de o agente político não estar submetido à Lei nº 8.429/92. Com efeito, na Reclamação nº 2.138-6/DF, o Supremo Tribunal Federal tão somente consagrou o entendimento de o Decreto nº 201/67 relacionar-se a um julgamento intrinsecamente político na esfera competente, enquanto a Lei nº 8.429/92 constituir um permissivo normativo para o julgamento do réu pelo Poder Judiciário. Em suma, não haveria antinomia entre tais normas jurídicas. É certo que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no ano de 2012, a repercussão geral do tema no agravo no Recurso Extraordinário nº 683.235/PA. No entanto, mediante pesquisa via internet, constato que o recurso ainda se encontra em pleno processamento. Considerando inexistir qualquer comando expresso do STF a determinar a suspensão de ações de improbidades contra agentes políticos, impõe-se o julgamento de tais ações. Nesse panorama, reverencia-se a jurisprudência iterativa na matéria pela rejeição dessa tese: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. LEI Nº 8.429/92 E LEI Nº 1.079/50. DL 201/67. LEGITIMIDADE PASSIVA PROCESSUAL. I. O embargante sustenta que o acórdão da Quarta Turma restou omissis por não haver apreciado seu pedido de declaração de ilegitimidade passiva processual, sob o fundamento de que as sanções previstas nas Leis nº. 8.429/92 e 1.079/50 não são cumuláveis. II. Inexiste empecilho à aplicação da Lei nº 8.429/92 aos prefeitos, uma vez que a responsabilização levada a efeito pelo Decreto-Lei nº 201/67 circunscreve-se ao aspecto penal da conduta do agente, enquanto a abordagem feita pela LIA limita-se às sanções civis e político-administrativas. Insta ressaltar o julgado da Corte Suprema (Reclamação nº 2.138-6/DF), que ao tratar da responsabilidade dos agentes políticos, com base na Lei nº 1.079/50, apenas fez referência aos Ministros de Estado e à competência para processá-los em face da prática de crimes de responsabilidade, não fazendo alusão à inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 a prefeitos e ex-prefeitos. Não há impedimento na aplicação simultânea da Lei nº 8.429/92 e do Decreto-lei nº 201/67 nos casos que regulam. (Precedente: TRF5. Pleno. EAC 514595/01/RN. Relator desembargador federal Rogério Fialho Moreira. Revisor desembargador federal Francisco Barros Dias. DJe de 10.06.2014). III. Embargos de declaração providos, apenas para afastar a omissão apontada. (TRF da 5ª Região - EDAC nº 567.755/01 - Processo nº 2009.81.01.00010120-1 - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE de 13/11/2014 - pg. 114). III - DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (DO ELEMENTO SUBJETIVO, DA FALTA DE APONTAMENTO DE EVENTUAL CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA E DA IMPUTAÇÃO GENÉRICA) Desde logo, alerta ao fato de que a apreciação, através da qual se poderá rejeitar ou receber a inicial da ação de improbidade administrativa, conforme artigo 17, 6º e 8º, da Lei nº 8.429/92, acima citados, deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos processuais e das condições especiais da ação. Em se tratando de ação civil por atos de improbidade administrativa, é preciso atentar para a plausibilidade mínima das alegações trazidas a exame e para a existência de indícios suficientes da prática de atos de desonestidade administrativa, que justifiquem o prosseguimento do feito. A rejeição in limine apenas pode ser determinada quando for manifesta a inexistência do ato de improbidade, quando patente que se trata de pedido infundado ou em razão de inadequação da via eleita. E mais: considerando os objetivos que permeiam as normas jurídicas regentes da ação de improbidade administrativa; tendo em conta os relevantes interesses protegidos sob o pálio dessa modalidade de ação; e se atentando para a responsabilidade dos que a manejam, a rejeição de pronto se constitui em medida marcada pela excepcionalidade, por apenas admitir guarida quando evidenciadas, em seus estritos termos, as hipóteses com elenco na lei. Portanto, não se estará, nessa oportunidade, firmando juízo de convicção sobre o mérito mesmo envolvido na demanda, em todos os seus meandros, ou sobre a responsabilidade do demandado. O recebimento da inicial representa apenas o reconhecimento da imprescindibilidade da continuidade das indagações e averiguações, com ampla produção probatória, que poderá confirmar ou infirmar as denúncias formuladas pelo autor. Uma breve leitura da petição inicial mostra que, embora não fosse necessária (a indicação dos fundamentos legais não é requisito de validade da petição inicial, conforme se vê no artigo 282 do Código de Processo Civil), houve a indicação dos dispositivos legais nos quais se enquadrariam os atos praticados pelos requeridos. Ademais, não é demais lembrar, que os requeridos se defendem dos fatos, e estes foram devidamente narrados na peça inaugural. Com efeito, verifico na petição inicial ainda que há descrição em detalhes acerca das condutas, qualificadas como ímprobadas, atribuídas pelo MPF aos requeridos, de modo que eles tiveram ampla possibilidade de entendimento acerca das acusações que lhes estão sendo assacadas e, conseqüentemente, de defesa, não cabendo falar em inépcia da exordial. Dessa forma, considerando tudo que foi exposto, o certo, não tenho dúvidas, é que diante de elementos razoáveis a insinuar possível conduta antijurídica dos demandados, a petição inicial da ação de improbidade há de ser

acolhida, oportunizando-se a necessária incursão probatória e a dialética, em seu sentido mais nobre, entre todas as partes para, só então, alcançar-se um grau de certeza no mínimo valoroso a prestigiar instrumento tão essencial à salvaguarda da res publica, cristalizado numa sentença de mérito. Em suma, aplicar-se-á o brocardo in dubio pro societate. Nesse sentido é a lição de Luiz Manoel Gomes Junior e Rogério Favreto: Na dúvida a decisão deve ser in dubio pro societate, com o recebimento da inicial, para que haja ampla dilação probatória, especialmente quando estiver sendo defendidos direitos de ampla relevância, que são os da probidade e da moralidade administrativa. Aqui deve ser priorizada a proteção ao interesse público. (in COMENTÁRIOS À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA/Fernando da Fonseca Gajardoni... (et al). 2ª ed. rev. atual. e apl. - São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2012, pg. 286). Dispõe o 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, in verbis: Art. 17. (...) 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. ISSO POSTO, preenchidos todos os requisitos, recebo a petição inicial de fls. 2/9 e determino a citação dos requeridos para apresentarem, querendo, as contestações. Tratando-se de vários réus, acionados em litisconsórcio, o prazo para contestar somente começará a fluir após a juntada do último mandado de citação, devidamente cumprido, aos autos (CPC, artigo 241, inciso III). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005313-44.2005.403.6111 (2005.61.11.005313-7) - VALDITE SANTOS BARROS (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 248/253). Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

0000931-90.2014.403.6111 - ONELIA CAVASSANI MARCONI (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003014-79.2014.403.6111 - JOAO BENEDITO DA SILVA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001107-74.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-91.2010.403.6111) AILTON BEZERRA DA SILVA (SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir integralmente o despacho de fl. 263, juntando aos autos o valor atualizado da dívida. Escoado o prazo de 10 (dez) dias sem cumprimento da determinação supra, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001115-90.2007.403.6111 (2007.61.11.001115-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006330-81.2006.403.6111 (2006.61.11.006330-5)) SUPERMERCADO SAO BENTO MARILIA LTDA (SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se a cópia de fls. 108/109, 120/123, 132/135, 153 e 156 para os autos principais. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão do recurso especial.

0004548-58.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-

71.2014.403.6111) FRA-FREIRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP280293 - IAN SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo.À apelada para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1000319-97.1998.403.6111 (98.1000319-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000611-53.1996.403.6111 (96.1000611-6)) NEUSA DE SA FUNCHAL BARROS X RODRIGO DE SA FUNCHAL BARROS(SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias de fls. 129/130, 141/142, 181 e 183 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001370-51.1995.403.6111 (95.1001370-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA X GLAUCIA MORON ZANNI MENDES DA SILVEIRA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

A executada SANCARLO ENGENHARIA LTDA. apresentou exceção de pré-executividade às fls. 1459/1463 alegando a inexistência de título executivo extrajudicial.É a síntese do necessário.D E C I D O .A CEF ajuizou a presente execução no dia 10/04/1995.Em 08/08/1995 foi lavrado o Termo de Nomeação de Bens à Penhora (fls. 44).Em 20/09/1995 foram apensados os embargos à execução ajuizados pelos devedores, feito nº 95.1003720-6, conforme certidão de fls. 50.Em 18/06/1999 este juízo proferiu sentença julgando totalmente improcedentes os embargos à execução, concluído que o título que instruiu a presente execução é líquido, certo e exigível.A exceção de pré-executividade consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias, próprias da ação de embargos do devedor, cuja análise não dependa de maiores digressões, como a decadência, a prescrição, entre outros, não sendo este o caso dos autos, motivo pelo qual não conheço da exceção de fls. 1459/1463.Além disso, é incabível a rediscussão, em sede de exceção de pré-executividade, de matéria que foi objeto de julgamento nos embargos à execução.Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que a exceção de pré-executividade só é cabível quando interposta antes da penhora e antes da interposição de embargos do devedor, pois uma vez utilizado este meio de defesa não é possível a utilização daquele instrumento, fruto de criação pretoriana. Confira-se, a propósito, AgRg nos Edcl no Resp nº 905.416, Relator Ministro Ari Pargendler; Resp nº 509.156, Relator Ministro João Otávio de Noronha; e AgRg no AG nº 470.702, Relator Ministro José Delgado.ISSO POSTO, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada pela devedora às fls. 1459/1463. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005417-21.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARGARIDA VILLAR MELGAR

Fl. 62 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0007373-63.2000.403.6111 (2000.61.11.007373-4) - INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA SC LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS DE MARILIA(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO) X GERENTE REGIONAL DO SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) X GERENTE REGIONAL DO SESC EM BAURU(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000305-37.2015.403.6111 - AMENDOBRAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AMENDOIM S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 148/151 - Recebo o agravo interposto nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intime-se a impetrante, ora agravada, para querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o que dispõe o 2º do art. 523 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001933-95.2014.403.6111 - FABIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI E SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Cite-se a requerida para que exiba os documentos requeridos na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresente a sua resposta, nos termos dos artigos 355 e 357 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000612-11.2003.403.6111 (2003.61.11.000612-6) - DUCA & PICLOTTI LIMITADA - ME(SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X DUCA & PICLOTTI LIMITADA - ME X INSS/FAZENDA VISTOS EM INSPEÇÃO. Consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 2º da Resolução nº 122 de 28/10/2010, os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Acrescenta, ainda, no artigo 24: Quando se tratar de precatório com compensação de débito, o destaque dos honorários contratuais se limitará ao valor líquido da requisição, considerado como tal o valor bruto desta, descontados a contribuição do PSS, se houver, o imposto de renda a ser retido na fonte e o valor a compensar. Portanto, indefiro o pedido de fls. 389/398 no tocante ao destaque dos honorários contratuais, pois o valor penhorado no rosto destes autos excede o crédito do autor apurado nesta execução. Efetuado o depósito referente à execução, oficie-se à instituição bancária determinando a transferência do valor para o Juízo da 3ª Vara Federal de Marília/SP, em razão do auto de penhora no rosto dos autos de fl. 413.

0003193-86.2009.403.6111 (2009.61.11.003193-7) - ANIZETE GOMES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANIZETE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito. Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003336-41.2010.403.6111 - MUNICIPIO DE ORIENTE(SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ORIENTE X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ORIENTE(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA E SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que, havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, o valor será requisitado ao Egrégio TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 3893

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001970-02.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ILDO QUIZINI(DF034657 - ANDRE PESSOA BENEDETTI)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 2580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002925-19.2001.403.6109 (2001.61.09.002925-7) - TRANSMAZON TRANSPORTES E COM/LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente intimada.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de Transmazon Transportes e Comércio Ltda., CNPJ 52591948000162, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta da executada, conforme requerido pela PFN à fl. 412, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado à fl. 413.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir

de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a PFN no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0001273-25.2005.403.6109 (2005.61.09.001273-1) - ALFREDO MENDES X ZELINDA MAZARINI MENDES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente intimado.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de Alfredo Mendes, CPF 31767540868 e Zelinda Mazarini Mendes, CPF 16061819803, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas dos executados, conforme requerido à fl. 404, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado à fl. 400.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0005361-72.2006.403.6109 (2006.61.09.005361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JAYRO PINTO X IVETI GIFFONI PINTO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei

11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados e intimados.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de Jayro Pinto, CPF 01564374815 e Ivete Giffoni Pinto, CPF 64343669815 é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas dos executados, conforme ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 197.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0009536-41.2008.403.6109 (2008.61.09.009536-4) - PAULO ROBERTO DE BARROS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelo executado, apesar de devidamente intimado, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado à fl. 138. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0008779-13.2009.403.6109 (2009.61.09.008779-7) - JULIO DIAS INGLES DE SOUSA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do

art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente intimado.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de Julio Dias Ingles de Souza, CPF 51679817868 é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora formulado pela PFN à fl. 467 e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado à fl. 470.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a PFN no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0009641-47.2010.403.6109 - TRANSPORTADORA GAINO LTDA(SP284796 - PRISCILA GABRIELA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente intimada.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de Transportadora Gaino Ltda, CNPJ 47005699000146, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora formulado pela PFN à fl. 475 e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado à fl. 477.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências,

manifeste-se a PFN no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0000865-87.2012.403.6109 - PEDRO TEIXEIRA GUIMARAES(SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelo executado, apesar de devidamente intimado, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado á fl. 94. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006795-09.2000.403.6109 (2000.61.09.006795-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REKON FERRAMENTAS PNEUMATICAS LTDA X MARIO KOOJI KOMATSU X JOSE LUIZ POLATRO XAVIER(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP265482 - RICARDO FERRAZ DE ARRUDA SPOSITO)

Oficie-se à CEF local para que no prazo de 10 dias promova a transferência e apropriação dos valores depositados à fl. 192, para conta própria, conforme requerido à fl. 209. Instrua-se o expediente com cópia de fls. 192 e 209.1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de REKON Ferramentas Pneumáticas Ltda., CNPJ 54807078000141, Mario Kooji Komatsu, CPF 00213150867 e José Luiz Polatro Xavier, CPF 58028609872, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas dos executados, constante do requerimento de fl. 209.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a

realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0010965-77.2007.403.6109 (2007.61.09.010965-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X C H S MODA MASCULINA X GIULIANO HENRICO SALIN X ALECIO BRITO SALIN

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de CHS MODA MASCULINA, (CNPJ nº 02.755.568/0001-48); GIULIANO ENRICO SALIN, (CPF: 124.888.668-22) e ALECIO BRITO SALIN, (CPF: 303.786.568-72), é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado, conforme ofício REJUR/PB 5062/2014, arquivado em Secretaria, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0011567-68.2007.403.6109 (2007.61.09.011567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAD CAR IND/ METALURGICA LTDA X MARCIO RODRIGO LUCAS X RODRIGO ZAPPAROLI SALUM

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve

ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados JAD CAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA e de MARCIO RODRIGO LUCAS, apesar de devidamente citados.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de JAD CAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., CNPJ 65915910000140 e de MARCIO RODRIGO LUCAS, CPF 21753677890 é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado, conforme requerido à fl. 55/56, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Diante do teor da certidão de fl. 57, promova-se a pesquisa de endereço do executado RODRIGO ZAPPAROLI SALUM, por meio do sistema BACEN JUD.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0011747-84.2007.403.6109 (2007.61.09.011747-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MONT BLANC COML/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME X ARIANA MICHELLE RIBEIRO CAIS X ANNA MARIA LUIZ RIBEIRO

Cuida-se de pedido de penhora e arresto deduzido pela exequente à fl. 106, pleiteando o bloqueio de saldos bancários e ativos financeiros existentes em nome dos executados, com arrimo nos artigos 655, I, 655-A, e 813, I, todos do Código de Processo Civil.DECIDO.1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada Anna Maria Luiz Ribeiro, apesar de devidamente citada.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de Anna Maria Luiz Ribeiro, CPF 96363339804, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas da executada, conforme ofício REJUR/PB 066/2007,

arquivado em Secretaria, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da ausência de localização dos demais executados.15. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0002542-94.2008.403.6109 (2008.61.09.002542-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP156584E - MICHAEL WILLIAM FERREIRA DE MORAES LOPES) X AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA X FLAVIO RAMELLA X SORAYA CORREIA DE CAMPOS RAMELA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0004271-24.2009.403.6109 (2009.61.09.004271-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PRO FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS DE AMERICANA LTDA X HEDIL CARLOS BARBOSA X ROSANGELA APARECIDA CAMARGO BARBOSA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de

indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0003757-37.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FLASHMAN FIBRAS IND/ E COM/ LTDA X TEREZA SAVOGIM X JOSE NILSON DA SILVA

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). 2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados. 3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de Flashman Fibras Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 66613712000194, Tereza Savogim, CPF 03689303869 e José Nilson da Silva, CPF 02799865801 é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas dos executados, conforme requerido e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 20.019,42, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013. 4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores. 5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional. 7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC). 8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. 10. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. 11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito. 13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução. 14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0010627-98.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PURA ARTE TECIDOS PERSONALIZADOS LTDA - ME X MIRELA BIANCO DEDONA X ANA CARLA BIANCO DEDONA

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). 2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados. 3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de PURA ARTE TECIDOS PERSONALIZADOS LTDA ME, CNPJ: 04.690.759/0001-02; MIRELA BIANCO

DEDONA, CPF n.º 869.329.428-87) e ANA CARLA BIANCO DEDONA, CPF: 115.169.558-03 é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado, conforme ofício REJUR/PB 5062/2014, arquivado em Secretaria, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executada, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0011088-36.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANIELA FERNANDA ULIANA GHISELLI

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e intimada, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PIRACICABA Nº 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0011090-06.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDUARDO LUIZ DA SILVA MOTA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0008036-95.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MEGATRON AUTO POSTO LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X MARCO ANTONIO SALLA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X BENEDITO LUIZ DESTRO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP269225 - KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados e intimados, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 88. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Defiro, igualmente, a pesquisa de bens em nome da executada por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, da CEF, arquivado em Secretaria.4. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0004515-11.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ EVANDRO COSTA

Cuida-se de pedido de arresto deduzido pela exequente à fl. 60 e reiterado à fl. 72, pleiteando o bloqueio de saldos bancários e ativos financeiros existentes em nome do executado, com arrimo nos artigos 655, I, 655-A, e 813, I, todos do Código de Processo Civil.DECIDO.Inicialmente, temos que o art. 813 do CPC estabelece que o arresto tem lugar: I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado; II - quando o devedor, que tem domicílio: a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente; b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores; III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas. IV - nos demais casos expressos em lei.Por sua vez, o art. 814 do mesmo diploma prevê que para a concessão do arresto é essencial: I - prova literal da dívida líquida e certa; II - prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. Parágrafo único: Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se. No caso vertente, restaram caracterizados os requisitos exigidos para a concessão da medida cautelar postulada.Com efeito, consoante teor da decisão proferida às fls. 69, que deferiu requerimento para conversão do feito em ação de execução, encontram-se presentes nos autos hipótese de título executivo extrajudicial, acompanhado de planilha descritiva certificando a liquidez de referido título.Outrossim, à luz do teor das certidões de fls. 23, 44, e 64 lavradas por Oficiais de Justiça, as quais possuem presunção relativa de veracidade, extraem-se veementes indícios de que o devedor intenta ausentar-se, havendo, inclusive notícia de que teria alienado o bem, cuja busca e apreensão era inicialmente pretendida nos autos.Neste contexto, afiguram-se, pois, presentes os requisitos de fumus boni iuris e o periculum in mora exigidos na espécie, fundados no interesse processual do autor consubstanciado em seu crédito líquido e certo, assim como no fundado temor de frustração da eficácia e da utilidade do processo frente à incidência da hipótese prevista no artigo 813, inciso I, do CPC.Ademais, considerando o teor do artigo 821 do Código de Processo Civil e que o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico e considerando o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo devedor, DEFIRO o pedido da exequente, com fulcro nos artigos 655, inciso I, 655-A, e 813, inciso I, todos do Código de Processo Civil para o efeito de determinar o ARRESTO ON LINE, mediante bloqueio dos ativos financeiros em nome do executado LUIZ EVANDRO COSTA, a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor atualizado de R\$ 58.612,15, cálculo anexo. Proceda-se à

juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. Indisponibilizados ativos financeiros, tornem os autos conclusos. Frustrada a ordem de bloqueio, cumpra-se a decisão de fls. 69. Intimem-se e cumpra-se.

0004537-69.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO LOPES JUNIOR

Considerando que o réu não foi localizado, conforme fl. 36, DEFIRO, em parte, o pedido da parte autora, e determino que a Secretaria realize a pesquisa de endereços nos sistemas Webservice da Receita Federal e Bacenjud, carregando-as aos autos. Após, dê-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que for de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0005816-90.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAO BENEDITO CANDIDO ME X ADAO BENEDITO CANDIDO

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 47.341,06, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0007480-59.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X POLIANA DE OLIVEIRA PRADO - ME X POLIANA DE OLIVEIRA PRADO

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Defiro, igualmente, a pesquisa de bens em nome da executada por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. 4. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0001223-81.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLITERRA OBRAS E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP X VERA LUCIA HELMEISTER X JOSE NIVALDO HELMEISTER X JOSE CARLOS BACCHIN

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e intimada, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado à fl. 47. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de

indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0001361-48.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PRINCESA INDUSTRIA COMERCIO USINAGEM DE PECAS LTDA X JOSE LUIS BORTOLETO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de Princesa Indústria Comércio Usinagem de Peças Ltda, CNPJ 57067647000158 e José Luis Bortoleto, CPF 03935886888, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas dos executados, constante do requerimento de fl. 34/36.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0002367-90.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZOCCA COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X LEANDRO REAL ZOCCA X JOANA REAL ZOCCA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0005266-61.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IMAG JV IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X ERICO CASSIANO JANUARIO

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 46.806,52. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1107569-35.1997.403.6109 (97.1107569-5) - ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA X TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA X IND/ DE URNAS BIGNOTTO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE URNAS BIGNOTTO LTDA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP292455 - NATHALIA FERRAZ DE ARRUDA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI E SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP307829 - VALDOMIRO APARECIDO LUQUETA E SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA)

Promovo a transferência para conta a ser aberta na CEF local, dos ativos financeiros bloqueados das executadas Industrias de Urnas Bignoto Ltda e Engpe Engenharia e Pavimentação Ltda, em valores proporcionais a cada executada, em relação ao débito exequendo. Determino o desbloqueio dos valores excedentes. Ficam as executadas intimadas da penhora de seus ativos financeiros por meio de seus advogados. Manifeste-se a PFN no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade. Cumpra-se. Int.

0006264-78.2004.403.6109 (2004.61.09.006264-0) - METALURGICA LINFER LTDA X BRUNO VASCONCELLOS DOS SANTOS X IZABELINO DA CUNHA QUINTANA X ELIAS MOURA JUNQUEIRA X ANA MARIA FERRO(SP046113 - JAIRO MARANGONI E SP116636 - MARCIO TADEU DE MARCHI) X INSS/FAZENDA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada Ana Maria Ferro, apesar de devidamente intimada, DEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela PFN à fl. 306. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Manifeste-se a PFN no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0012466-54.2011.403.6100 - VETEK ELETROMECHANICA LTDA(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VETEK ELETROMECHANICA LTDA

1. Considerando a antiguidade da tentativa frustrada de bloqueio dos ativos financeiros da executada; considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em

instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a frustração da praça realizada, DEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL e determino nova indisponibilidade de ativos financeiros da executada a ser realizada por meio eletrônico, no valor atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a PFN no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6214

CARTA PRECATORIA

0000991-26.2015.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAVAI - PARANA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO LOURENCO ROSA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo o dia 23 de abril de 2015, às 15:10 horas, para audiência admonitória. Intime-se o Sentenciado da data da audiência. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0006687-14.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROLANDO CELESTINO SALINAS RAMIREZ(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E PR015899 - ROBERTO MARTINS LOPES)

Cota de fl. 146: Defiro. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, intime-se o defensor constituído nos autos para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado do Sentenciado. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

0006050-29.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SUELY NUNES FROES(SP211610 - JOSE EDUARDO ALVES)

Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta à ré a pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, em favor de instituição de atendimento a crianças, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, ambas pelo mesmo prazo da pena corporal imposta, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixado o dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. No entanto, verifico que a Sentenciado tem domicílio na cidade de São Paulo/SP, conforme certidão de fl. 44. Assim, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária daquela cidade a intimação, fiscalização e acompanhamento das penas impostas à Sentenciada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000629-24.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEYTON ESPINDOLA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo o acusado cumprido 68(sessenta e oito) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 41, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em

prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo que fixo em 365 (trezentos e sessenta e cinco) horas (um ano), devendo ser detraído o período de 68(sessenta e oito) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 297 (duzentos e noventa e sete) horas de trabalho gratuito. No entanto, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto n.º 8.380, de 24 de dezembro de 2014, que concedeu indulto coletivo às pessoas condenadas, e tendo o Sentenciado cumprido mais de 1/6 (um sexto) da pena imposta em prisão provisória no regime fechado, dê-se vista ao Ministério Público Federal e a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000443-98.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009297-52.2013.403.6112) RODRIGO HORNUNG X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos, formulado por Rodrigo Hornung. Sustenta o requerente que é proprietário dos semirreboques Schiffer, modelo SSC2ECA DIAN, placas AUK 0835, de Reserva/PR, cor branca, ano de fabricação e modelo 2011, RENAVAL n.º 00345376285 e modelo SSC2ECA TRAS, placas AUK 0834, de Reserva/PR, cor branca, ano de fabricação e modelo 2011, RENAVAL n.º 00345324838, apreendidos pela autoridade policial em poder de Cleferson Luiz Dias com cigarros de origem estrangeira. O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 51/52, opinando pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. O requerente comprovou ser o proprietário dos veículos apreendidos, que foram produto de roubo e adulteração de numeração do chassi e de placas, consoante documentos de fls. 12/47. Além disso, a utilização do veículo apreendido na suposta prática do delito de contrabando não configura qualquer das hipóteses previstas para a perda do bem em favor da União (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal). Deveras, conforme laudo pericial de fls. 33/46, não houve adulteração ou alteração das características do veículo para proporcionar o transporte das mercadorias, fato que poderia caracterizá-lo como instrumento para a prática do crime, a justificar a perda do bem em favor da União, como efeito de eventual condenação criminal. Por fim, não há indícios da participação do requerente na suposta prática delitiva, tratando-se, ao que parece, de terceiro de boa fé. Logo, defiro o pedido de restituição do semirreboque Schiffer, modelo SSC2ECA DIAN, placas AUK 0835, de Reserva/PR, cor branca, ano de fabricação e modelo 2011, RENAVAL n.º 00345376285, e do semirreboque Schiffer, modelo SSC2ECA TRAS, placas AUK 0834, de Reserva/PR, cor branca, ano de fabricação e modelo 2011, RENAVAL n.º 00345324838, que deverá ser entregue ao requerente Rodrigo Hornung, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, informando de que a restituição do veículo, ficará condicionada à liberação do bem pela Secretaria da Receita Federal, em caso de eventual apreensão também pela autoridade fiscal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial n.º 0009297-52.2013.403.6112. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0004807-50.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP265052 - TALITA FERNANDEZ)

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos, formulado por Cláudio Figueiredo dos Santos Filho. Sustenta o requerente que é proprietário dos equipamentos apreendidos à fl. 55 e que se encontra na iminência de sofrer prejuízos, uma vez que se encontram nos referidos equipamentos filmagens e fotos de casamentos por ele realizados, conforme contratos que junta às fls. 81/90. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 95, opinando pelo indeferimento do pedido até a realização da perícia. É o relatório. Decido. Acolho a manifestação ministerial. Com efeito, ainda não consta dos autos informação acerca da realização da perícia deferida à fl. 91. Assim, indefiro o pedido de restituição dos equipamentos apreendidos à fl. 55, formulado por Cláudio Figueiredo dos Santos Filho, sem prejuízo de nova análise após a realização da perícia. Providencie a Secretaria a alteração no nível de sigilo cadastrado para estes autos, devendo constar apenas o de documentos, haja vista que a busca e apreensão já foi realizada. Após, tendo em vista o disposto na Resolução n.º 63/2009 do Conselho da Justiça Federal e Provimento n.º 108/2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, dando-se baixa, para tramitação direta entre o Parquet e a Delegacia de Polícia Federal, visando o prosseguimento das diligências. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003753-93.2007.403.6112 (2007.61.12.003753-8) - JUSTICA PUBLICA X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA E SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Cota de fls. 330/331: Tendo em vista que a ré deixou de cumprir o parcelamento dos débitos previdenciários,

conforme ofícios de fls. 321 e 328, revogo a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, determinando o regular prosseguimento do feito. Intime-se a defesa da ré para, no prazo legal, apresentar as suas alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004754-45.2009.403.6112 (2009.61.12.004754-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X VAGUIMAR NUNES DA SILVA X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X SERGIO PANTALEAO X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X LEOCIR AGOSTINHO FIABANI(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X APARECIDO CLAUDENIR CORREA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X PAULO CESAR RAMOS GONCALVES(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GILBERTO DUTRA DA SILVA(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS ROCHA X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP295678 - HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS E SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA)

Cota de fl. 2149: Defiro. Depreque-se a citação dos réus Sérgio Pantaleão e Antônio Marcos de Souza para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, bem como arrolar testemunhas, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08, ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo, observando os endereços informados pelo i. Procurador da República. Nada a deferir em relação ao réu José Rainha Júnior, uma vez que já citado, conforme termo de fls. 2151. A fim de facilitar o manuseio dos autos, providencie a Secretaria o acautelamento dos volumes 2 a 7 da e de todos os apensos, inclusive o de antecedentes criminais, que ficarão disponíveis às partes para consulta e carga, quando solicitados. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0011091-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011091-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADALICIO LOPES PEREIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X VALDIR SILVA DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X ROGERIO SANTOS DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JOSE VALTER SOARES DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Cota de fl. 1177: Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal e não havendo interesse processual na sua manutenção, AUTORIZO a destruição dos medicamentos apreendidos nos presentes autos, relacionados no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/16 (itens 176 e 177), nos termos como requerido pela Autoridade Policial às fls. 1169/1175, devendo ser providenciado o acautelamento de parte para eventual contraprova, observando-se as cautelas de praxe, devendo ser encaminhado a este Juízo, oportunamente, laudo circunstanciado da operação realizada. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Marta Ribeiro da Silva, Romilson Pereira da Silva e Raimundo de Almeida Adorno Filho, conforme requerido pela defesa dos réus José Valter Soares de Jesus, José Adalício Lopes Pereira e Rogério Santos da Silva. Deprequem-se os interrogatórios dos réus, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Cota de fl. 1177: Sem prejuízo, oficiem-se aos Cartórios de Registro Civil das cidades de São José do Rio Preto/SP e Feira de Santana/BA, solicitando eventual certidão de óbito em nome do réu JOSÉ VALTER SOARES DE JESUS, conforme requerido pelo i. Procurador da República. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS 102 e 103/2015 ÀS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE FEIRA DE SANTANA/BA E SALVADOR/BA)

0005681-74.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Danilo Pereira dos Santos, conforme solicitado pela defesa do réu à fl. 386. Concedo o prazo de 03 (três) dias para a defesa apresentar a qualificação completa da testemunha VAGNER PEQUENO ARRAIS, não localizada conforme certidão de fl. 432, seu endereço atual e o correspondente comprovante de residência, sob pena de preclusão da prova. Oficie-se Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, solicitando o encaminhamento a este Juízo de nova mídia contendo o depoimento da

testemunha Edison Fabiano, nos autos da Carta Precatória nº 516/2013, distribuída sob o nº 3001415-75.2013.826.0627, haja vista que a mídia juntada à fl. 406 não possui a gravação de áudio, conforme certidão de fl. 436, bem como, solicitando novamente nova mídia contendo a gravação do depoimento da testemunha Bruno Rafael Pereira da Silva, nos autos da Carta Precatória nº 243/2013, distribuída sob o nº 0001600-67.2013.826.0627, reiterando os termos do ofício expedido à fl. 362. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001358-89.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA COSTA ROJAS DE LIMA(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR)

Depreque-se novamente a intimação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, observando o endereço informado à fl. 324. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005783-62.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDERSON CARLOS BARBOSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES, RG n 1.268.241SEJUSP/MS, CPF n 001.588.941-62, natural de Naviraí/MS, nascido em 07.07.1984, filho de Luiz Campos Neves e Sonia Maria Caobianco Neves, e ANDERSON CARLOS BARBOSA, RG nº 7.257.599-7 SESP/PR, CPF nº 018.996.239-90, natural de Cruzeiro DOeste/PR, nascido em 22.05.1976, filho de Odair Barbosa e Raimundo da Silva Barbosa, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas b e d, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Denuncia que no dia 12 de agosto de 2011, nas proximidades do Km 470 da Rodovia SP 425, município de Pirapozinho/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares, atendendo a chamado do COPOM, abordaram o caminhão da marca Volvo, placas BAT 1310/Campo Grande/MS, que rebocava o veículo Noma, placas BEM 6777, Campo Grande/MS, conduzido pelo acusado Alexandro, que vinha à frente, e o caminhão Mercedes Benz, placas BWC 6773, Londrina/PR, acoplado a dois semirreboques bi-trem placas KEI 9154 e KEI 9134, Senador Canedo/GO, conduzido pelo acusado Anderson, e constataram que eles transportavam grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai - 349.0000 maços em poder de Alexandro e 375.000 em poder de Anderson, internados ilicitamente em território nacional e desacompanhados de qualquer documentação. Nos termos da denúncia, os acusados viajavam em comboio para o transporte da carga ilícita de cigarros, para o exercício de atividade comercial por parte de terceiro, que optaram por não identificar. Menciona ainda a peça acusatória que por ocasião da abordagem o acusado Alexandro tentou empreender fuga pelas propriedades rurais vizinhas, porém foi detido por um dos policiais militares. Aponta a denúncia ilusão tributária de R\$ 1.028.020,97 (um milhão, vinte e oito mil, vinte reais e noventa e sete centavos). A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2011 (fl. 152). Perante o juízo deprecado, os acusados foram citados (fls. 235 e 286) e apresentaram defesa preliminar (fls. 226/227 e 278/280). As testemunhas Marco Antonio Poltronieri e Ramiro de Oliveira Domingos Junior, arroladas pela acusação, foram ouvidas às fls. 296/299 e 399/402. Os réus foram interrogados perante juízo deprecado (fls. 430/432 e 508/509). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram a realização de diligências (fls. 517, 519 e 520). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos réus (fls. 522/534). A defesa de Anderson Carlos Barbosa aduz que o transporte de cigarros estrangeiros em território nacional é conduta atípica, daí porque postula a absolvição. Em caso de condenação, requer a incidência da atenuante da confissão, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e que lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade. Requer ainda a não incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, bem como não seja aplicada a pena de inabilitação para dirigir veículo (fls. 546/553). Alexandro Caobianco Neves igualmente sustenta que o transporte dos cigarros estrangeiros em solo brasileiro não caracteriza contrabando ou descaminho e requer a desclassificação da conduta descrita na denúncia para o tipo penal previsto no artigo 349 do Código Penal (favorecimento real). Em caso de condenação, pleiteia o reconhecimento da atenuante da confissão, a fixação de regime aberto, a aplicação de pena alternativa e que não seja imposta a pena de inabilitação para dirigir veículo como efeito da condenação (fls. 570/577). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 07/13, laudo pericial merceológico de fls. 74/76, ofício de fl. 116, indicando os valores de tributos iludidos, autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal de fls. 117/119 e 120/122 e representações fiscais de fls. 174/176 e 201/203, que atestam que os cigarros apreendidos são estrangeiros e estavam desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no país. A autoria também é incontestável. Conquanto em sede policial os acusados tenham feito uso do direito constitucional de permanecerem calados, em juízo confessaram os fatos. E, além da confissão, a prova testemunhal produzida em juízo também corrobora o teor da peça acusatória. Com efeito, o policial militar Marco Antonio Poltronieri afirmou ter tomado conhecimento de que uma carreta contendo cigarros provenientes do Paraguai havia sido apreendida nas proximidades da cidade de Sandovalina. Relatou que decidiram então fazer

patrulhamento pela rodovia SP-425, quando, nas proximidades de Pirapozinho, deram sinal de parada para dois veículos: uma carreta e uma bi-trem. Segundo a testemunha, os veículos pararam, sendo que a carreta conduzida pelo acusado Alexandro parou e ele empreendeu fuga em direção a uma propriedade rural às margens da rodovia, sendo detido logo em seguida, e o acusado Anderson, que conduzia o veículo bi-trem, permaneceu no veículo e apresentou CNH aparentemente falsa. Segundo a testemunha, os acusados afirmaram que transportavam cigarros oriundos do Paraguai, desprovidos de documentação fiscal, e que teriam sido contratados por uma pessoa de nome Paraguai, em Itaúna do Sul, no Paraná, recebendo sete mil reais cada um para conduzir a carreta e o bi-trem até o posto Mônaco, onde receberiam instruções dessa pessoa para prosseguir a viagem. De igual forma, também o policial militar Ramiro de Oliveira Domingos Junior confirmou os fatos como descritos na denúncia, informando em seu depoimento que havia sido radiado via Copon a notícia de que uma carreta contendo cigarros havia sido apreendida em Sandovalina, o que ensejou o patrulhamento pela rodovia SP 425, em razão de que, segundo afirmou, normalmente, quando prende uma, vêm várias juntas. Disse que ao iniciarem patrulhamento pela rodovia SP 425 suspeitaram de dois caminhões e deram sinal de parada, ressaltando que o motorista de um deles saltou do caminhão em movimento ainda e o outro se entregou, e que ambos estavam transportando cigarros paraguaios sem documentação fiscal. Em juízo, os acusados confessaram a prática do delito descrito na denúncia. Negaram, contudo, que estivessem viajando em comboio, tendo afirmado o acusado Alexandro que foi contratado por uma pessoa identificada por Paraguai, e que teria recebido o caminhão repleto de cigarros de origem paraguaia na cidade de Dourados para transportá-los até a cidade de Presidente Prudente. O acusado Anderson, por sua vez, afirmou ter sido contratado por uma pessoa identificada por Márcio Gordo para transportar a carga ilícita de Guaíra até o posto Sakamoto, na cidade de Guarulhos/SP. Viajando ou não em comboio, a prova oral e a confissão dos acusados corroboram a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas b e d, por cada um dos acusados. Alega a defesa de Anderson que a conduta de transportar os cigarros dentro do território nacional é atípica, o que não procede, visto que o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68 assimila a contrabando ou descaminho o transporte de cigarros, complementando a norma penal em branco inserta no artigo 334, 1º, alínea b. Nesse contexto, não prospera a tese defensiva no sentido de desclassificação do delito previsto no artigo 349 do Código Penal, haja vista que o acusado não prestou mero auxílio, mas sim foi autor do ilícito previsto no artigo 334 do Código Penal, conforme restou comprovado nos autos. O favorecimento real se destina a tornar seguro o proveito do crime (ocultar, guardar temporariamente, cobrir...), mas o réu cometeu ato que se integra ao próprio tipo penal, porquanto o ato de importação é complexo, pressupondo o transporte dessa mercadoria até seu destinatário. Nesse sentido, ainda que o transporte de cigarros não fosse típico, não há necessidade de que o próprio agente tenha introduzido a mercadoria no país, ou seja, atravessado a fronteira com ela, bastando que participe em alguma etapa dessa internação indevida, mesmo que apenas no território nacional. E no presente caso, conforme confessado pelo réu, sua participação se consumou quando do recebimento da carga de cigarros estrangeiros na cidade de Guaíra/PR para transportá-la até Guarulhos/SP, ainda que para proveito de terceiro no exercício de atividade comercial, evidenciada esta pela enorme quantidade de cigarros existentes na carreta que conduzia. Alexandro Caobianco Neves, em suas alegações finais, aduz que o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968, mencionado na denúncia para tipificação do transporte dos cigarros, não teria aplicabilidade diante da ausência de regulamentação exigida nos termos do artigo 2º do normativo em comento. A alegação carece de plausibilidade, visto que o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968 descreve como típica, nos termos do artigo 334 do Código Penal, a conduta de transportar fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. As medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, circulação, posse e consumo de cigarro de procedência estrangeira, referidas no artigo 2º do Decreto-lei, são aquelas a serem efetivadas em âmbito administrativo, tanto que a norma em comento atribui ao Ministro da Fazenda a competência para o estabelecimento dessas medidas, que não se confundem com medidas ou penalidades no âmbito da jurisdição penal, que dependem de lei. Daí se conclui que o artigo 3º, que descreve condutas típicas no âmbito penal, não depende de regulamentação, sendo esta exigida apenas para as ações administrativas de controle fiscal. Por fim, não há também que se falar em desclassificação para o crime previsto no artigo 349 do Código Penal, visto que o acusado tinha consciência de que estava recebendo carga ilícita de cigarros estrangeiros para serem transportados e entregues para terceiro desenvolver atividade comercial, conduta cuja adequação típica encontra seu molde no artigo 334 do Código Penal. III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO os Réus ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES e ANDERSON CARLOS BARBOSA, antes qualificados, como incurso nas disposições do art. 334, caput e 1º, alínea b e d, do Código Penal. IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, inicialmente em relação ao acusado Alexandro Caobianco Neves. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). A certidão de fl. 27 do apenso informa que o réu Alexandro foi preso em flagrante delito no dia 06.03.2013 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal. Em consulta ao sistema processual pude verificar que em relação a este fato já foi prolatada sentença condenatória nos autos da ação penal 0001856-20.2013.403.6112, contudo sem trânsito em julgado, estando pendente de apreciação pelo tribunal o recurso de apelação interposto pelo acusado. Não se pode falar em

maus antecedentes do acusado em razão da possibilidade de essa decisão ser reformada pelo tribunal, mas a persistência da prática delitiva, após ter praticado delito semelhante e já ter sido preso em flagrante, indica que o acusado tem no descaminho/contrabando de cigarros seu meio de vida e não teme as consequências penais da sua conduta, denotando personalidade voltada para a prática de delitos. Além disso, os motivos da prática criminosa - a difícil situação financeira, além de não comprovada nos autos, não serve como justificativa para a prática de delitos. A grande quantidade de cigarros transportados (349.000 maços) deve ser sopesada em desfavor do réu, apesar de terem sido apreendidos pela polícia por ocasião da prisão em flagrante, visto que causaram ilusão tributária de grande valor. Quanto às circunstâncias, nada há que justifique acréscimo da pena, visto que normais para a espécie. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, concorrem a atenuante da confissão e a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal. No presente caso, diante das circunstâncias em concurso, e em observância ao disposto no artigo 67 do Código Penal, deve preponderar a confissão do acusado, resultando, portanto, pena de 1 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, que torno definitiva não havendo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem aplicadas. Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Dosimetria da pena de Anderson Carlos Barbosa. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). A certidão de fl. 28 do apenso informa a existência de ação penal em curso perante a 3º Vara Federal desta Subseção Judiciária, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea b e d, do Código Penal. Em consulta ao sistema processual pude verificar que em relação a este fato já foi prolatada sentença condenatória, contudo sem trânsito em julgado, estando pendente de apreciação pelo tribunal o recurso de apelação interposto pelo acusado. Além disso, o acusado responde a outras duas ações penais: uma em curso perante a 2ª Vara Federal de Umuarama/PR, pela prática, em tese, do delito de contrabando e de quadrilha, consoante certidão e fl. 21 do apenso, e outra em curso perante a Comarca de Pirapozinho, pela prática, em tese, do delito de uso de documento falso, nos termos da certidão de fl. 30 do apenso. As anotações criminais em comento não caracterizam maus antecedentes, visto que se tratam de ações penais em curso, sem trânsito em julgado. Indicam, todavia, que o acusado tem no descaminho/contrabando de cigarros seu meio de vida e não teme as consequências penais da sua conduta, denotando personalidade voltada para a prática de delitos. Além disso, os motivos da prática criminosa - a difícil situação financeira, além de não comprovada nos autos, não serve como justificativa para a prática de delitos. A grande quantidade de cigarros transportados (375.000 maços) deve ser sopesada em desfavor do réu, apesar de terem sido apreendidos pela polícia por ocasião da prisão em flagrante, visto que causaram ilusão tributária de grande valor. Quanto às circunstâncias, nada há que justifique acréscimo da pena, visto que normais para a espécie. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, concorrem a atenuante da confissão e a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal. No presente caso, diante das circunstâncias em concurso, e em observância ao disposto no artigo 67 do Código Penal, deve preponderar a confissão do acusado, resultando, portanto, pena de 2 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, que torno definitiva não havendo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem aplicadas. Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Sem prejuízo da competência da autoridade fazendária em procedimento administrativo fiscal, decreto a perda das mercadorias apreendidas em favor da União (art. 91, II, a, CP). Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Considerando que não houve alteração das características originais dos veículos apreendidos, conforme laudo de fls. 46/57, deixo de determinar sua perda em favor da União, ressaltando, contudo, que a sua liberação está condicionada a eventual inexistência de restrição no âmbito da Receita Federal. Arcarão os Réus com as custas processuais, na razão de metade cada um. Não cabe a aplicação da pena de inabilitação para dirigir veículo como efeito da condenação, nos termos do artigo 92, III, do Código Penal, requerida pelo MPF em alegações finais. Ainda que tenha sido utilizado veículo, o modo de condução em si não tem relação alguma com a prática do crime a determinar a cassação da habilitação como defesa da sociedade. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0000838-95.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ELENALDO

RIBEIRO SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra ELENALDO RIBEIRO SANTOS, RG n 02959650-53SSP/BA, CPF n 331.914.685-87, natural de Cícero Dantas/BA, nascido em 02.04.1962, filho de Esmeraldo Ribeiro dos Santos e Maria Oliveira da Silva Santos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Denuncia que no dia 26 de janeiro de 2012, no período da manhã, na Rodovia SP 421, Km 146, no entroncamento da Rodovia Raposo Tavares, em Regente Feijó/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, a Polícia Militar do Estado de São Paulo abordou o veículo GM/Astra, ano/modelo 2001, placas JQA-0543, cor verde, de Feira de Santana/BA, constatando o transporte de produtor eletrônicos, relógios e mercadorias diversas de procedência estrangeira e ilicitamente internadas em território nacional, desacompanhadas de qualquer documentação fiscal. Segundo a denúncia, o acusado se deslocou até o Paraguai, onde adquiriu, em proveito próprio, as mercadorias estrangeiras, iludindo, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada das mercadorias (II e IPI), com a intenção de revendê-las em Feira de Santana/BA. A denúncia foi recebida em 02 de abril de 2012 (fl. 75). Perante o juízo deprecado, o acusado foi citado (fl. 169) e apresentou defesa preliminar (fls. 126/153), apreciada pela decisão de fl. 178, que determinou o prosseguimento da ação penal. Perante este juízo foram ouvidas as testemunhas Sandro Ricardo Batista da Silva e João Guimarães, arroladas pela acusação, e José Carlos Dias, arrolada pela defesa (fls. 187/192). As testemunhas Antonio Teixeira de Medeiros e Jailson Andrade Amorim, arroladas pela defesa, foram ouvidas perante o juízo deprecado, que também procedeu ao interrogatório do réu (fls. 235/240). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram a realização de diligências (fls. 242 e 244/245). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do réu (fls. 247/251). O acusado, por seu turno, postulou a absolvição, alegando ausência de conduta dolosa, não comprovação da origem e procedência estrangeira das mercadorias apreendidas e ausência de conduta fraudulenta apta para iludir o fisco em relação ao pagamento do tributo (fls. 253/285). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/05, auto de apresentação e apreensão de fls. 06/09, ofício de fls. 53, indicando os valores de tributos iludidos, e pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 54/65, que atesta que as mercadorias apreendidas são estrangeiras e estavam desacompanhadas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país. A autoria também é incontestável. Ao ser interrogado por ocasião da prisão em flagrante, o réu confessou que transportava mercadorias adquiridas ilicitamente na região de Foz do Iguaçu para serem entregues em Feira de Santana, no Estado da Bahia (fl. 05). A prova testemunhal produzida em juízo também corrobora o teor da peça acusatória. Com efeito, a testemunha Sandro Ricardo Batista da Silva afirmou em juízo que estava em operação próxima à divisa com o Paraná, em Porto Capim, quando foi dado sinal de parada ao veículo do acusado e ele não parou. Relatou que o réu estava em alta velocidade e que foi feito acompanhamento com apoio do helicóptero Águia, da Polícia Militar, até o trevo de Taciba, na Raposo Tavares, no bairro conhecido como Pito Aceso, onde o acusado foi por ele abordado juntamente com o Sargento João Guimarães. Ressaltou a testemunha que durante o trajeto de aproximadamente quarenta quilômetros o acusado efetuou ultrapassagens perigosas e que o veículo teve problema mecânico em razão da velocidade desenvolvida. Afirmou que no momento da abordagem constataram a existência de vários produtos de origem estrangeira e que o acusado havia dito que comprava no Paraguai para revender no Brasil. Também corroborando os termos da inicial, relevante o depoimento prestado pela testemunha de acusação João Guimarães, a seguir transcrito: Na época eu era comandante da base da polícia rodoviária de Presidente Prudente. (...) Eu copiei no rádio viatura solicitando apoio para abordagem de um veículo Astra que evadiu-se da fiscalização na fronteira do Estado de São Paulo com o Estado de Paraná (...) aí eu saí e fui em direção ao trevo da cidade de Taciba pela SP 270, km 543, e ao adentrar a SP 483 eu deparei com o veículo e a viatura já vindo no encalço desse veículo e com apoio do helicóptero Águia nós conseguimos abordar o veículo. (...) Ele não parava o veículo, ele vinha transitando em altíssima velocidade e chegou no trevo ele só parou porque eu entrei no trevo junto com ele, eu parei a viatura ao lado dele (...) e apontei pra ele a metralhadora, quando apontei a metralhadora ele parou. (...) Só andei mais ou menos cem metros pareado com ele e a hora que ele viu a metralhadora apontada pra ele, ele parou. Quando abordei, a viatura conseguiu chegar (...). As viaturas de força tática todas ficaram pelo caminho. Ele desenvolveu tão alta velocidade que estourou o motor do carro dele, arrebentou o motor do carro dele. A hora que ele parou daí uns dois minutos, três minutos, as viaturas foram chegando e o águia estava voando já em cima e ele desceu, inclusive a hora que ele desceu me marcou porque ele usou a palavra, ele falou: eu sou um servo de Deus. Desceu com a mão pra cima. Então eu disse: No chão, servo de Deus, para sua segurança, deita aí. (...) O veículo estava repleto de mercadorias oriundas do Paraguai, sem documentação fiscal. Nós nem abrimos ali porque se abrisse a porta, quando foi abrir a porta começou a cair mercadoria de tão cheio que estava. (...) Eu só perguntei pra ele: Qual o motivo dessa loucura? Respondeu que estava vindo do Paraguai, com mercadoria do Paraguai. Inclusive ele ainda falou: eu só corri porque eu não podia perder essa mercadoria. (...) A viatura que vinha colada com ele (...) era a viatura que estava com o Cabo Sandro, (...) as outras viaturas foram ficando pelo caminho. Destaco que as testemunhas Antonio Teixeira de Medeiros e Jailson Andrade Amorim, arroladas pela defesa, nada esclareceram sobre os fatos, cingindo-se a depor sobre os

anteriores do acusado. Em juízo, novamente o acusado confessou ter praticado o delito descrito na denúncia, confirmando a aquisição das mercadorias apreendidas em Cidade Del Leste, no Paraguai. Nesse contexto, verifico ausência de plausibilidade nas alegações defensivas arguindo inexistência de provas quanto à procedência e origem das mercadorias apreendidas, inexistência de conduta dolosa e inexistência de conduta fraudulenta apta para iludir o pagamento de tributos. Deveras, além da existência de prova documental quanto à origem e procedência das mercadorias apreendidas (auto de apresentação e apreensão de fls. 06/09 e auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 54/65), o próprio Réu confessou a sua aquisição em Ciudad Del Leste, no Paraguai, e declarou que as revenderia em Feira de Santana, na Bahia. Além disso, acentua a presença de dolo de iludir a fiscalização e com isso não efetuar o pagamento dos tributos decorrentes da internação das mercadorias em território nacional o fato de não ter obedecido à ordem de parada da polícia militar e ter empreendido fuga em alta velocidade para se livrar da perseguição policial e evitar a perda das mercadorias que estava transportando em seu veículo, fato, aliás, admitido pelo Réu no momento da abordagem policial, conforme prova oral produzida em juízo. A defesa do acusado se insurge também quanto aos valores dos tributos e quanto à própria origem e procedência das mercadorias, mencionados nos autos de infração lavrados pelo Auditor Fiscal. A propósito da insurgência, a testemunha José Carlos Dias, Auditor da Receita Federal, afirmou em juízo que a procedência, em termos fiscais, está relacionada ao local de onde a mercadoria está vindo; a origem, ao local onde é produzida. Ressaltou, ainda, que a estimativa do cálculo dos tributos iludidos tem amparo legal. E não há dúvidas, quer pelos documentos apresentados pela Receita Federal, quer pela confissão do acusado, de que as mercadorias, todas de origem estrangeira, são de procedência paraguaia, pois lá foram adquiridas para serem internadas em território nacional ilícitamente, ou seja, sem a necessária comprovação documental de regularidade fiscal. III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO o Réu ELENALDO RIBEIRO SANTOS, antes qualificado, como incurso nas disposições do art. 334, caput, do Código Penal. IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu é primário e de bons antecedentes, visto que a ação penal apontada pela certidão de fl. 09 ainda se encontra em curso, sem notícia de condenação transitada em julgado. As testemunhas de defesa atestaram boa conduta social do acusado. Além dessa informação, poucos elementos há nos autos a respeito de sua personalidade. Os motivos são normais ao tipo. De outra via, no tocante às circunstâncias e conseqüências do delito, não se tratam de valores milionários os que foram iludidos, como os que se costuma ouvir do noticiário, por este motivo não se justificando exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência da atenuante da confissão, porém, considerando a fixação da pena base no mínimo legal e o teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante em comento não incidirá para conduzir a pena para aquém do mínimo, razão pela qual a pena resultará em 1 (um) ano de reclusão, que torno definitiva não havendo agravantes e causas de diminuição ou de aumento de pena a serem aplicadas. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, deduzido o período de detração, em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, tudo a ser especificado em fase de execução. Sem prejuízo da competência da autoridade fazendária em procedimento administrativo fiscal, decreto a perda das mercadorias apreendidas em favor da União (art. 91, II, a, CP). Arcará ainda o Réu com as custas processuais. Considerando que não restou comprovado que o numerário apreendido à fl. 33 constitua proveito da infração, deverá ser liberado para o condenado após abatimento das custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0007454-86.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DIAS DE SOUZA (SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra ALFREDO DIAS DE SOUZA, RG n 33.272.302-1 SSP/SP, CPF n 216.871.228-06, natural de Dracena/SP, nascido em 16.03.1983, filho de Alfredo Vieira de Souza e Aparecida Dias de Souza, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Denuncia que o acusado, na qualidade de responsável legal pela empresa Dias & Dias Dracena Ltda., sucedida pela empresa Jessica Jundi Barrueco de Souza - ME, situada na cidade de Dracena/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, prestou declarações falsas às autoridades fazendárias, suprimindo tributos federais relativamente aos anos-calendário de 2006 e 2007, ao não declarar operações comerciais e movimentações financeiras realizadas. Narra a peça acusatória que o acusado, no ano calendário de 2006, efetuou movimentação financeira resultante de vendas no valor de R\$ 6.184.915,62 (seis milhões, cento e oitenta e quatro mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), mas declarou ao fisco

como receita de venda o valor de R\$ 3.575.253,31 (três milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), e que no ano-calendário de 2007, apesar de apurada receita de R\$ 3.574.413,56 (três milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e seis centavos), declarou valor igual a zero. A denúncia foi recebida em 17 de agosto de 2012 (fl. 424). O réu foi citado (fls. 451) e apresentou defesa preliminar (fls. 441/447). Em audiência realizada perante este juízo, foi ouvida a testemunha Gerson Gazon, arrolada pela acusação (fls. 462/465). Em manifestação de fls. 485/487, acompanhada dos documentos de fls. 488/517, o acusado requereu a suspensão da ação penal até o julgamento definitivo da ação anulatória de lançamento do débito tributário relacionado aos fatos descritos na denúncia. Acolhendo parecer do Ministério Público Federal (fls. 519/521), foi indeferido o pedido de sobrestamento do feito (fl. 543). As testemunhas Ademir Barrueco Junior, Alex Clay Dias de Souza, José Renato Leite, Célia Aparecida Gardnaro e Edson Prado Barros, arroladas pela defesa, foram ouvidas perante o juízo deprecado (fls. 531, 538/540 e 544/546, 575/577 e 602/606). Houve desistência da oitiva das testemunhas Elizandro Renato de Avance e Rubens Francisco de Arruda Filho, homologada por este juízo (fl. 608). O réu foi interrogado às fls. 623/625 perante o juízo deprecado. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 628); a defesa pleiteou a expedição de ofício requisitando certidão relativa ao andamento processual da noticiada ação anulatória de débito fiscal e informações junto à Receita Federal também relativas ao débito tributário (fls. 632/633), pedidos indeferidos (fl. 634). Às fls. 640/641 o réu apresentou certidão relativa à ação anulatória que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do réu (fls. 643/649). A defesa aduz preliminar de inépcia da denúncia por ausência de descrição pormenorizada da conduta imputada ao réu e insiste na suspensão da ação penal enquanto pendente de julgamento o pedido de anulação do débito tributário mencionado na denúncia. No mérito, alega que o descompasso nos valores relativos à receita bruta informados ao fisco estadual e federal decorreu de equívoco no preenchimento das guias, que as chuvas destruíram e impossibilitaram a apresentação dos livros contábeis à fiscalização e que o arbitramento do lucro por estimativa para apuração do débito tributário não pode servir como elemento caracterizador da sonegação nos valores apontados pela peça acusatória. Ao final pleiteia o reconhecimento da prescrição, sustentando que se a acusação é de prestação de declarações falsas à autoridade fazendária o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento da entrega dessas declarações (fls. 652/670). É o relatório. DECIDO. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Afasto inicialmente a preliminar de inépcia da denúncia, visto que a peça acusatória descreveu satisfatoriamente os fatos imputados ao réu, pormenorizando a conduta delitiva, o que possibilitou - e bem -, o exercício do direito à ampla defesa do acusado. Quanto ao pedido de suspensão da ação penal enquanto pendente de julgamento a ação anulatória do débito fiscal mencionado na denúncia, não prospera a objeção formulada, visto que já perfectibilizada nos autos a condição de procedibilidade, qual seja, a constituição definitiva do crédito tributário para o exercício do jus puniendi. Verificada a constituição definitiva do crédito tributário por procedimento formal administrativo - ainda que com possibilidade de sua anulação por força de ação judicial -, legitima-se a persecução penal para aferição do fato delituoso descrito na denúncia - a prestação de declarações falsas à autoridade fiscal e, por consequência, o resultado naturalístico, qual a redução ou supressão de tributo -, não havendo que se falar em suspensão do curso da ação penal ajuizada por conta de ação anulatória, por ausência de previsão legal nesse sentido. Eventual decisão anulatória do débito fiscal poderá, eventualmente, influir na ação penal se prolatada em seu curso ou amparar pedido de revisão criminal, mas não determinar sua suspensão. Por fim, não verifico ocorrência de prescrição. Tratando-se o crime de sonegação fiscal previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 de crime material, ou seja, dependente da ocorrência do resultado naturalístico para sua consumação, qual seja, efetiva supressão ou redução de tributo, verifica-se que a tipificação ocorre com o lançamento definitivo, conforme, mutatis mutandis, a Súmula Vinculante nº 24 do e. STF (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo). Assim, somente com a constituição definitiva do crédito, pelo devido lançamento e depois com o trânsito em julgado da decisão administrativa mantenedora, é possível a persecução criminal. Logo, o prazo prescricional inicia-se no momento do lançamento definitivo do crédito tributário, e não a partir da prestação das declarações falsas à autoridade fiscal, como pretende o réu. Nestes termos, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que até então, ou seja, até a definitividade do lançamento, não há que se falar em transcurso de prazo prescricional. Confirma-se precedente do e. STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA IMPROCEDENTE. FALTA DE JUSTA CAUSA CONFIGURADA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA DAR INÍCIO À PERSECUÇÃO CRIMINAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A peça acusatória preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato delituoso, com todas as suas circunstâncias, qualificando os acusados, classificando o crime e trazendo o rol de testemunhas, além de estar embasada em procedimento criminal, no qual existem provas do fato que, em tese, constitui crime - omissão de informações de rendimentos às autoridades fazendárias, relativos ao exercício de 2000, ano-calendário 1999, com o objetivo de suprimir tributos federais - e indícios de autoria, justificando a instauração de ação penal contra os administradores da empresa atuada. 2. Contudo, o exaurimento

da via administrativa passou a ser condição objetiva de punibilidade para os crimes contra a ordem tributária, configurando constrangimento ilegal, por falta de justa causa, dar-se início à persecução penal antes do lançamento definitivo do crédito tributário (STF - HC 81.611/DF).3. Ordem concedida para trancar a ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, ficando suspenso o curso da prescrição (STF - HC 84.423/RJ).(HC 39.268/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 09.05.2005, p. 440 - grifei)E também do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO RECONHECIDA (CRIME MATERIAL, QUE SE CONSUMA COM A CONSOLIDAÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO, O QUE OCORRE, IN CASU, COM A EXPEDIÇÃO DA NFLD). MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MAJORADA. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO....2. O período de não recolhimento equivale a 01/1997 a 01/1999, sendo o débito previdenciário consolidado na NFLD nº 35.634.322-7 datada de 08/06/2004 e inscrito na dívida ativa em 27/03/2006, sendo esta última data; conforme as Cortes Superiores o crime de apropriação indébita previdenciária é delito material, de modo que a infração passa a existir após a consolidação do débito fiscal, situação que, na espécie, ocorreu com a edição da NFLD, a ser considerada como o marco inicial da contagem prescricional. Considerando que a pena base dos réus foi mantida no mínimo legal, ou seja, em 02 anos de reclusão, que o recurso da acusação é no sentido de aumentar a pena privativa de liberdade somente no tocante à continuidade delitiva não sendo esta computada para efeitos da prescrição, nos termos da Súmula 497, do Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional regula-se pelo preceituado no artigo 109, inciso V, do Código Penal (04 anos), não transcorrendo lapso temporal maior que 04 anos entre quaisquer dos marcos interruptivos ou entre a data da publicação da sentença até o presente momento, motivo pelo qual não se reconhece a prescrição da pretensão punitiva requerida pelos réus. ...11. Prescrição da pretensão punitiva não reconhecida.(ACR 0007672-48.2005.4.03.6181, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, j. 05.06.2012, e-DJF3 Judicial 1 19.06.2012 - grifei)PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. POSSIBILIDADE NOS CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME OMISSIVO MATERIAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. EXIGIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PARCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. ...4. Importante notar que o entendimento hoje predominantes nas Cortes superiores é no sentido da imprescindibilidade do prévio esgotamento da via administrativa para a instauração de inquérito policial, recebimento de denúncia e prosseguimento de ação penal, tanto em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária (168-A) quanto ao de sonegação de contribuição previdenciária (337-A).5. No que se refere especificamente à apropriação indébita previdenciária (168-A), consolidou-se a corrente jurisprudencial que reclassificou o delito em estudo como crime omissivo material, exigindo para a sua consumação a constituição definitiva do crédito relativo às contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas, tendo em vista que o objeto jurídico protegido é o patrimônio da Previdência Social. É fato que a prévia constituição definitiva dos créditos tributários na esfera administrativa já ocorreu no caso concreto. 6. No tocante à prescrição, desprezando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, nos termos do artigo 119, CP e da Súmula 497 do STF, a pena aplicada à ré ficou em 02 (dois) anos de reclusão. Assim, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme preceituado no artigo 109, inciso V, do Código Penal. 7. O termo a quo da prescrição é a data da constituição definitiva do crédito na esfera administrativa, conforme entendimento supra descrito, contudo ausente nos autos a data precisa em que esta se efetivou, tomou-se por base para o cálculo prescricional o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal. 8. Assim, considerando que o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal é datado de 19/03/2007, que o recebimento da denúncia ocorreu em 15/05/2009 e que a sentença condenatória foi publicada em 04/03/2010, não restou configurada a ocorrência de prescrição retroativa parcial, ao contrário do aduzido pelo Ministério Público Federal. 9. Recurso desprovido.(ACR 0004785-44.2009.4.03.6119, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 16/06/2011 p. 251 - grifei)No presente caso, a constituição definitiva do crédito ocorreu com a preclusão temporal para interposição de recurso em face do despacho decisório de fl. 385, datado de 17.02.2011, cujo prazo recursal era de 30 dias a partir da ciência. Como não há nos autos registro da data de ciência dessa decisão por parte do contribuinte, é certo que essa definitividade da constituição se deu depois de 17.03.2011.O delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, comina pena máxima de 5 anos, que prescreve em 12 anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, lapso temporal não transcorrido entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (depois de 17.03.2011) até a data do recebimento da denúncia, em 17.08.2012 (fl. 424), tampouco entre o recebimento da denúncia até a presente data.A materialidade delitiva está comprovada pela representação fiscal para fins penais apresentada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, formulada com base na fiscalização efetivada na empresa Jessica Jundi Barrueco de Souza-ME, sucessora de Dias & Dias Dracena Ltda. - EPP (fls. 08/10). A fiscalização constatou a supressão e redução de tributos

mediante a prestação de declarações falsas sobre a receita bruta do estabelecimento comercial fiscalizado. Deveras, o termo de verificação fiscal de fls. 247/250 informa que a fiscalização foi motivada em razão das divergências detectadas entre a receita bruta declarada nas GIAs transmitidas ao fisco estadual e as informações constantes das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, quais sejam: ano de 2006 - receita bruta a menor; ano de 2007 - receita bruta = zero. O resultado naturalístico do crime denunciado está corporificado pelos Autos de Infração de fls. 251/263, 264/275, 276/289, 290/301, que revelam a supressão e redução de tributos no valor de R\$ 199.539,37 - IRPJ, R\$ 110.188,17 - CSL, R\$ 294.375,58 - Cofins e R\$ 63.781,37 - Pis, totalizando R\$ 667.884,42. Com os acréscimos de juros e multa, o crédito tributário montava em R\$ 1.941.085,79 por ocasião da autuação (fl. 08). A autoria também é incontestável. Deveras, o acusado afirmou em sede policial (fl. 312) e em juízo ser o proprietário e administrador da empresa Dias & Dias Dracena Ltda., sucedida pela empresa Jessica Jundi Barrueco de Souza ME. Também a prova oral aponta o réu como o administrador do estabelecimento comercial em comento. Em seu depoimento em juízo, a testemunha Alex Clay Dias de Souza afirmou que houve sucessão da empresa Dias & Dias pela empresa Jessica Jundi Barrueco de Souza M.E., de propriedade da esposa do réu, mas que o réu continuou responsável pela administração do estabelecimento comercial. De igual modo, também a testemunha Célia Aparecida Gardnano, operadora de caixa do estabelecimento comercial apontado pela denúncia, apontou o acusado Alfredo como administrador do mercado. A testemunha José Renato Leite, responsável pela contabilidade do estabelecimento comercial do denunciado, afirmou em juízo que a apuração do crédito tributário foi realizada por arbitramento do lucro, ressaltando, contudo, que efetuou levantamento de notas de entrada e de saída por ocasião da fiscalização, não considerado pelo auditor fiscal. Afirmou também que o estabelecimento comercial do réu é de pequeno porte e que o volume de vendas não era compatível com o faturamento arbitrado pelo fisco. A testemunha Edson Prado Barros (fl. 539 e 546) nada acrescentou aos fatos, tendo afirmado sequer conhecer o acusado e a empresa citada na denúncia. O réu, interrogado em juízo, na mesma linha do depoimento prestado pelo contador de sua empresa, afirmou que o auditor fiscal não considerou o custo da mercadoria e despesas da empresa, arbitrando um faturamento não condizente com o porte do seu estabelecimento comercial, um minimercado. Disse que em 2009 houve uma chuva forte em Dracena que danificou a documentação contábil e que os documentos que foram apresentados não foram considerados pelo auditor fiscal. A alegação defensiva no sentido de que o arbitramento do lucro não seria hábil para caracterizar a conduta criminoso de sonegação fiscal não prospera. Com efeito, o arbitramento do lucro é critério legal de apuração do crédito tributário, sendo justificado na hipótese da não apresentação de documentos para apuração do lucro real, nada interferindo para a configuração do delito de sonegação fiscal. Diversamente, o fato, comprovado nos autos, de ter havido substancial discrepância nas declarações relativas aos fatos geradores em relação aos tributos estaduais e federais, aponta para a existência de delito de sonegação fiscal, praticado com consciência e vontade pelo réu. A justificativa apresentada pelo réu para não ter apresentado os livros contábeis exigidos pela fiscalização, a par de não comprovada nos autos, por exemplo, por boletim de ocorrência contemporâneo ao fato alegado, afasta qualquer credibilidade de outras linhas defensivas diante da conduta em relação à sucessão da empresa Dias & Dias Dracena pela empresa Jessica Jundi Barrueco de Souza - ME, ao que parece efetivada de maneira irregular, nos termos do relatório de verificação fiscal lançado pelo auditor fiscal (fls. 247/250). O réu aduz em prol de sua defesa que os valores dos tributos supostamente sonegados são desproporcionais ao porte do seu estabelecimento comercial, pequeno mercado situado em bairro da cidade de Dracena, e que o auditor fiscal teria desconsiderado toda a documentação que lhe foi apresentada por ocasião da fiscalização. Acontece que os valores questionados pelo réu no tocante ao arbitramento do IRPJ e da CSL, não refletem na tipificação delitiva. Deveras, a conduta - comprovada nos autos pelo cruzamento das informações declaradas pelo réu aos fiscos estadual e federal -, no sentido de terem sido prestadas declarações falsas que acarretaram supressão ou redução de tributo, é suficiente para tipificar o delito de sonegação fiscal, independentemente do valor sonegado. Ademais, ao contrário do que parece entender, não houve arbitramento do faturamento, mas apenas do imposto e da contribuição devida. O faturamento da empresa, tanto no exercício 2006 quanto no exercício 2007, restou plenamente configurado e apurado pela fiscalização em valor exato; o arbitramento se deu em relação aos próprios tributos, dada a não apresentação de livros e documentos contábeis onde restasse apurado pelo próprio contribuinte ou possibilitasse a apuração pelo Fisco. Notificada, a empresa administrada pelo réu não apresentou os documentos contábeis, vindo a apresentar apenas os documentos fiscais, quais os livros de registro de entradas e de saídas de mercadorias (fl. 14-v.), cujas cópias constam às fls. 198/205 destes autos e fls. 221/268 do apenso I. Não foram apresentados o Livro Diário, o Livro Razão, o Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur e o Livro de Registro de Inventário de Mercadorias, nem a documentação que embasaria sua escrituração. Destacando a fiscal que os lançamentos contidos nas declarações apresentadas à Receita Federal divergiam das GIAs apresentadas à Receita Estadual quanto ao faturamento declarado, houve por bem efetuar o lançamento por arbitramento de base-de-cálculo com base no valor das vendas. Simples atraso na escrita contábil, desde que seja possível, com os elementos existentes, a apuração do lucro real, não justifica a aplicação da via do arbitramento, como já assentava o antigo mas sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos na sua Súmula nº 76: Em tema de Imposto de Renda, a desclassificação da escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa, não a justificando simples atraso na

escrita. Todavia, os autos demonstram que a fiscalização trabalhou com inúmeros documentos, solicitou esclarecimentos do contribuinte, apurou divergências e só então, diante dos dados que tinha em mãos, lavrou o auto de infração, não sem antes relatar pormenorizadamente as ocorrências apuradas. Resta claro que o lançamento se deu por arbitramento por não ter o contribuinte apresentado a escrituração das operações como lhe competia, solicitada pela fiscalização dentro da competência que lhe é reconhecidamente atribuída (art. 195, CTN). Com efeito, o interesse público não se subordina nem depende da conduta do contribuinte, sendo esta exatamente a razão da regra invocada pelo Fisco quanto à possibilidade do procedimento, porquanto, em não sendo possível o lançamento ex officio na hipótese, ficaria sempre à mercê do contribuinte em apresentar documentos; a fiscalização ficaria impossibilitada de investigar receita auferida e não declarada ou declarada incorretamente, escancarando as portas à fraude, o que não é objetivo da lei. E, como já destacado, o arbitramento não se deu sobre a existência do fato tributável e sua expressão econômica, que são certos, mas apenas sobre o valor dos tributos devidos sobre esse fato. Aliás, é bom lembrar que a obrigação tributária nasce com a ocorrência do fato gerador (art. 113, caput e 1, CTN), ao passo que o lançamento tem somente caráter declaratório dessa obrigação, uma vez que é destinado somente à sua apuração, quando verifica a autoridade a ocorrência do fato, determina a matéria tributável, calcula o montante e identifica o sujeito passivo (art. 142). No caso presente, somente o montante foi arbitrado, não os demais elementos. Portanto, a tributação por arbitramento, embora dificilmente corresponda ao valor dos tributos efetivamente devidos se apurados pelos meios regulares, em especial o lucro real, é idônea para efeito de caracterização de supressão de tributos, como já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL COM AS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DO RÉU. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELO MINISTERIAL PROVIDO....4. O lançamento por arbitramento do tributo, realizado sobre valores depositados na conta do acusado cuja origem não foi demonstrada, é plenamente válido, seja para fins tributários, seja como prova da materialidade do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Precedentes deste E. Tribunal Regional Federal.5. A autoria delitiva imputada a acusado é evidente, uma vez que somente a ele cabe fornecer, às autoridades fazendárias, as informações relevantes para fins fiscais que digam respeito a sua própria pessoa, bem como apenas ele se beneficiou da vantagem patrimonial obtida por meio da sonegação.6. As circunstâncias fáticas demonstram cabalmente o dolo, consistente na vontade livre e consciente de sonegar o tributo....9. Apelo ministerial provido. (ACR 36461/SP [0002831-44.2004.4.03.6181] - Segunda Turma - relator Des. Federal COTRIM GUIMARÃES - j. 09.02.2010 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 25.02.2010 p. 137 - grifei) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. APTIDÃO DO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO PARA FAZER PROVA DA MATERIALIDADE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES: ÔNUS DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DOLO CONFIGURADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA PERIODICIDADE DA PENA: ERRO MATERIAL. DESTINAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 à pena de 02 anos de reclusão.2. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, estabelece a base de cálculo do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza como sendo o montante, real, arbitrado, ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. De outro lado, a Lei 9.430/1996 prevê a possibilidade de a renda arbitrada fundar-se em depósitos bancários efetuados em conta do contribuinte, sem a demonstração da origem dos recursos. Assim, o lançamento por arbitramento é válido, tanto para fins tributários, como para fazer prova da materialidade do crime de sonegação fiscal.3. Se a autoridade tributária verifica a incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e a renda declarada, e promove o lançamento, apontando a omissão de renda, não é de se exigir que o Ministério Público Federal aponte qual a natureza da renda omitida. Não há como ter o lançamento como válido para fins tributários, mas não válido para fins penais, porque baseado em presunção legal.4. Embora o Juiz penal não esteja vinculado à autoridade administrativa e possa, diante de prova em sentido contrário, convencer-se de que a movimentação financeira do contribuinte não constitui renda e, portanto, não obstante estar o crédito tributário definitivamente constituído, entender que não houve sonegação, no caso dos autos, o réu não trouxe qualquer prova apta a abalar o lançamento efetuado. Tratando-se de omissão de rendimentos em Declarações de Ajuste Anual da Pessoa Física do próprio acusado, este é o único responsável penal pela veracidade das informações.5. O dolo se encontra configurado, sendo de se ressaltar que a conduta imputada ao réu é a de omitir de sua declaração de rendimentos valores tributáveis pelo imposto de renda, com a finalidade de suprimir o tributo devido....10. Apelo improvido. Destinação da pena de prestação pecuniária alterada de ofício. (ACR 38960/SP [0001361-79.2008.4.03.6102] - Primeira Turma - relator Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA - j. 02.04.2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 08.04.2013 - grifei) Ressalte-se, por fim, que a técnica de apuração dos tributos por arbitramento se deu apenas em relação ao IRPJ e à CSL, conforme se verifica do Termo de Verificação Fiscal de fls. 247/250 (Por conseguinte, em virtude da não apresentação dos livros diário, razão, inventário e da documentação da escrituração comercial e fiscal (anos de 2006 e 2007), o imposto de renda devido e a CSLL serão calculados com base no lucro arbitrado),

aplicando-se como base-de-cálculo o correspondente a 9,6% do faturamento. O valor da contribuição para o Pis e da Cofins, que incidem sobre o próprio faturamento (0,65% e 3%, respectivamente), foi calculado diretamente, sem arbitramento da base. Nestes termos, ainda que fosse procedente a tese do réu, seu acolhimento influiria para afastar apenas a denúncia de supressão de IRPJ e CSL, de modo que subsistiria a responsabilidade penal pela supressão de Pis e Cofins. Além disso, cabe registrar que relativamente ao ano calendário de 2007 o réu informou ao fisco inexistência de receita bruta (faturamento zero), caracterizada como inverídica, visto que tanto a prova oral como documental nada comprova acerca de paralisação das atividades no mercado de propriedade do réu no ano de 2007. Ao contrário, ficou comprovada a existência de sucessão - ao que parece ocorrida de maneira irregular -, da empresa Dias & Dias pela empresa Jessica Jundi Barrueco de Souza M.E., de propriedade da esposa do réu. A alegação, contudo, além de não comprovada nos autos, fragiliza-se à vista dos documentos anexados à representação fiscal, que apontam, para além de mero equívoco no preenchimento das guias, o dolo de sonegar tributos e contribuições sociais. A propósito das condutas praticadas pelo acusado com o intento de reduzir ou suprimir as contribuições previdenciárias, cabe destacar o testemunho prestado pela testemunha Gerson Gazon, auditor fiscal que conduziu os trabalhos de fiscalização na empresa do acusado e confirmou, em juízo, os fatos apurados e descritos na representação fiscal por ele apresentada. Segundo a testemunha, a fiscalização foi motivada ante a divergência que o fisco, que a Receita detectou entre as informações relacionadas com a receita bruta informada ao fisco estadual e à Receita Federal. Relatou o auditor fiscal que a fiscalização abrangeu os anos de 2006 e 2007. No ano de 2006 a receita informada ao fisco Federal foi menor que a informada ao fisco estadual. No ano de 2007 foi informada receita zero ao fisco federal. Após efetuados os trabalhos de fiscalização foi verificado que a receita obtida por ele foi efetivamente declarada a menor ou não declarada, que é o caso do ano de 2007. Passou-se à constituição do crédito tributário. O crédito tributário foi lançado em nome da esposa dele, Jéssica, em razão de ter sido comprovado a ocorrência de sucessão em termos da legislação tributária. Esclareceu a testemunha que a movimentação não informada à Receita Federal ou informada a menor era oriunda de operações de venda informadas ao fisco estadual. Afirmou que o estabelecimento fiscalizado se trata de um supermercado pequeno, que informa através das guias de informação e apuração do ICMS a receita que obtém mês a mês. Prosseguiu esclarecendo que a Receita Federal, de posse dessas informações, por conta de convênio existente entre o fisco estadual e federal para acesso de dados, confronta-as com o que é declarado anualmente à Receita Federal. Ressaltou o auditor fiscal Gerson Gazon que houve uma divergência grande de valores, bastante significativa, e ao verificar o que havia ocorrido foi constatado que na verdade não houve erro. Prosseguiu esclarecendo o auditor fiscal que a divergência de valores foi confirmada através dos livros fiscais de saída de mercadoria que o réu apresentou. Atestou que os valores apresentados ao fisco estadual é que espelhavam a realidade das operações comerciais de venda, lançadas diariamente na escrituração fiscal. Atestou que o réu não apresentou contabilidade e que foi pelo Livro de Registro de Saída e de Entrada do ICMS - livros fiscais, que constatou a divergência nos valores lançados. Indagado acerca da apresentação de documentos, tais como notas fiscais decorrentes dos registros lançados nos livros fiscais, a testemunha afirmou que o réu não apresentou documentação, justificando inundações no estabelecimento comercial. Asseverou que o que estava registrado nos livros fiscais comprova a existência de receita não declarada ou declarada em valores menores à Receita Federal. Não há dúvidas de que o acusado praticou o delito descrito pela denúncia. O conjunto probatório revela que agiu dolosamente, pois sabia que as declarações falsas à Receita Federal proporcionariam a almejada sonegação dos tributos federais devidos pelo comprovado faturamento da sua empresa. Procede, portanto, a denúncia formulada.

III - DISPOSITIVO: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar o acusado Alfredo Dias de Souza, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal.

IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu não ostenta antecedentes criminais. Os elementos dos autos indicam que se trata de empresário, não tendo personalidade voltada à atividade criminosa, ao passo que nada indica que os motivos que o levaram ao cometimento do crime extrapolem o próprio conteúdo do tipo (converter para si os tributos sonegados). De outra via, no tocante às circunstâncias e consequências do delito, não se trata de valores milionários os que foram sonegados, como os que se costuma ouvir do noticiário, ao passo que se sabe que se trata de procedimento comum no meio em questão, não se justificando assim a exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, quanto à continuidade delitiva, adoto o posicionamento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por consentâneo com os delitos da espécie (v.g.: ACR 35046/SP [0002092-08.2003.4.03.6181] - 2ª Turma - rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO - j. 31/01/2012 - TRF3 CJ1 09/02/2012) no sentido de que de dois meses a um ano de omissão no recolhimento de tributos o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços). Assim, em razão da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP, com o acréscimo de 1/5 sobre a pena, fixo-a em 2 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24

(vinte e quatro) dias de reclusão e em 12 (doze) dias-multa, que torno definitiva ante a ausência de causas de diminuição da pena. Fixo o valor do dia-multa em três trigésimos do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista que o acusado é proprietário de estabelecimento comercial (minimercado). O valor da multa ora fixado deverá ser corrigido monetariamente até seu efetivo pagamento, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de duas cestas básicas por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor mínimo equivalente a um salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Deixo consignado que a presente substituição não prejudica a pena pecuniária imposta. Arcará ainda o Réu com as custas e despesas processuais. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0001636-22.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FERNANDES DE SOUZA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ROVANIR RODRIGO HOFFMANN(SP331318 - ELISANGELA NEVES PERRETI)

Fls. 236/239: Tendo em vista que o equipamento apreendido não possui a competente autorização de funcionamento, conforme laudo de fls. 87/97, bem como não havendo interesse processual que justifique a sua manutenção, acolho a promoção ministerial de fl. 243, para liberá-lo da constrição judicial e determino o seu encaminhamento à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para que lhe seja dada destinação legal, nos termos da legislação de regência. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal. Intime-se o acusado Rodrigo Fernandes de Souza, na pessoa de seu defensor constituído, bem como depreque-se a intimação do réu Rovaniir Rodrigo Hoffmann para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem se têm interesse na restituição dos aparelhos celulares apreendidos nestes autos, conforme solicitado pelo i. Procurador da República. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Fl. 245: Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 09 de março de 2015, às 13:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Criminal da Comarca de Santa Helena/PR, para interrogatório do réu Rovaniir Rodrigo Hoffmann. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004757-58.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER OLIVEIRA DA SILVA GUEDES(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 115). Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS AOS JUÍZOS FEDERAL DE SÃO GONÇALO/RJ e NITERÓI/RJ, bem como JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE MARICÁ/RJ)

0000865-10.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ROSA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(PR006004 - ADEMAR MARTINS MONTORO E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X DANIEL STASIAK(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X SIDERVAL CERI(PR006004 - ADEMAR MARTINS MONTORO E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(PR033082 - MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI) X ANALDO BITENCOURT DA SILVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR)

Vistos. Cota de fls. 303/309 - item 3: Defiro o pedido de arquivamento dos presentes autos, em relação à prática, em tese, do delito contra o Sistema de Telecomunicações pelo indiciado Wagner Rosa, conforme requerido pelo i. Procurador da República, adotando o seu parecer como razão de decidir. Fls. 287/288 e Cota de fls. 303/309 - item 6: Defiro em termos. Tendo em vista que os veículos já foram periciados e, em tese, não estão sujeitos a pena de perdimento, uma vez que seus proprietários não foram denunciados, DETERMINO a liberação do veículo Hyundai, modelo Veloster, placas EXS 4668, cor prata, Código Renavam 373903839, ano de fabricação e modelo 2011/2012, que deverá ser entregue a sua proprietária Juliana Michele de Almeida Pedro Chiovato, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa, devendo ser intimada por meio do advogado constituído nos autos do Pedido de Restituição n.º 0003002-62.2014.403.6112. Quanto ao veículo VW, modelo Gol 1.6, placas KVT 2166, cor branca, Código Renavam 949618535, ano de fabricação e modelo 2007/2008, DETERMINO a intimação de sua proprietária, conforme documento de fl. 19, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pedido de restituição do bem apreendido. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal. Cota de fls. 303/309 - item 7: Oficie-se à Corregedoria Geral da Polícia Civil do Paraná, encaminhando, por ora, cópia do auto de prisão em flagrante, da denúncia oferecida e desta decisão. Verifico constar dos autos materialidade delitiva e indícios de autoria do crime descrito no art. 334, parágrafo 1º, alíneas b e d, do Código Penal e não vislumbro qualquer das

hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pelo que entendo ser o caso de recebimento da denúncia e conseqüente processamento criminal. Assim, recebo a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de VAGNER ROSA, ALDAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, DANIEL STASIAK, SIDERVAL CERI, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS e ANALDO BITENCOURT DA SILVA, qualificados às fls.05/12 e 65/92, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 334, parágrafo 1º, alíneas b e d, do Código Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe e expedição de certidão de distribuição criminal. Depreque-se a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir, bem como arrolar testemunhas, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08, ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos por este Juízo. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de resposta, tornem os autos conclusos. Requistem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes. Tendo em vista que as investigações foram encerradas, providencie a Secretaria a alteração no nível de sigilo cadastrado para estes autos, devendo constar apenas o de documentos. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se

0003947-49.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NINO CARIGA DE LA CRUZ(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X WIESLAW HENRYK WAGNER(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Fls. 85, 145 e 274-verso: Arbitro os honorários da intérprete e tradutora nomeada e compromissada nos autos, Sra. Yolanda Gistau Farres, RNE n.º W208896-0 e CPF n.º 042.370.398-62, em R\$ 253,37 (duzentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos), nos termos da Tabela II do Anexo Único da Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, sendo R\$ 66,67 pela participação como intérprete na audiência do dia 11/12/2014, R\$ 40,00 pelas três primeiras laudas e R\$ 10,67 pela lauda excedente, no total de 4 folhas traduzidas (fls. 92/95) e R\$ 40,00 pelas três primeiras laudas e R\$ 96,03 pelas 9 laudas excedentes, no total de 12 folhas traduzidas para o idioma espanhol (fls. 291/302). Providencie a Secretaria o cadastramento e a inserção da solicitação de pagamento no Sistema AJG e a intimação da beneficiária. Após, cumpra-se o despacho de fl. 310, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

0004008-07.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR CRISEMBENI(MS010534 - DANIEL MARQUES E MS016169 - MONICA BAIOTTO FERREIRA)

Fls. 128/132 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, por meio de defensor constituído. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. Assim, a conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que fora denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, designo o dia 23 de abril de 2015, às 14:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Intime-se a testemunha arrolada. Depreque-se a intimação do réu acerca da audiência designada. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que o réu reside em localidade diversa. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005703-93.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO FARCHI(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Fls. 76/91 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, por meio de defensor constituído. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. Assim, a conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que fora denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. A tese relativa ao princípio da insignificância não tem albergue nestes autos, haja vista que o valor dos tributos devidos pela introdução das mercadorias apreendidas supera, em muito, o alegado limite estabelecido de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme documentos de fls. 30/32. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, designo o dia 14 de abril de 2015, às 14:30 horas, para audiência de

oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa e interrogatório do réu. Requistem-se as testemunhas arroladas. Intime-se o réu acerca da audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 6215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000540-35.2014.403.6112 - NAIR RUFINO DOMINGUES (SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2015, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0000965-28.2015.403.6112 - RENATO JUNQUEIRA MEIRELLES (SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Trata-se de ação ordinária movida por RENATO JUNQUEIRA MEIRELLES em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Vieram os autos conclusos para decisão de recebimento da inicial e de análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Desse exame, contudo, entendo que deve ser declarada a incompetência deste Juízo, pelos motivos expostos a seguir. A competência jurisdicional, todos sabem, fixa-se em virtude de três critérios básicos: critério objetivo, em que determinantes o valor da causa, a matéria em questão e as pessoas envolvidas no processo; o critério territorial, em qual entra em causa o lugar onde deva ou tenha sido proposta a ação, e o critério funcional, em razão da natureza especial das funções que o Magistrado é chamado a exercer no processo. Estes critérios, também todos sabem, não são estanques, devendo ser conjugados para o fim de fixação do Juízo competente. A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, predominantemente pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II, VIII e XI), e num segundo plano pela matéria (incs. III e X, in fine). Uma vez fixada pelo critério objetivo, a competência territorial obedecerá ao contido nas leis processuais. Dispõe a Constituição no 1º e 2º do mesmo art. 109 sobre o aforamento de causas em que for parte a União, afastando no aspecto as normas gerais processuais, mas esses dispositivos não se aplicam aos demais entes públicos federais, como a autarquia ora requerida. No presente caso, nem se discute a competência da Justiça Federal, tendo em vista o disposto na Constituição em seu art. 109, I, face ao interesse do IBAMA, entidade autárquica federal. Mas, além disso, resta saber em qual foro deve ser processada a presente ação. Na espécie, entendo que se trata de competência funcional e, portanto, absoluta, conforme demonstrado a seguir. Consoante ensinamento de CELSO AGRÍCOLA BARBI (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, 8ª ed., Forense, 1993, p. 251) A competência funcional, como se disse no nº 501, é aquela extraída da natureza especial das funções que o magistrado é chamado a exercer em um processo. Ela se verifica em dois casos: a) quando as diversas funções necessárias em um mesmo processo, ou coordenadas à atuação da mesma vontade da lei, são atribuídas a juízos diferentes, v.g., a atuação do Tribunal para a fase de recurso em processo julgado por juiz inferior; b) quando a causa pertence a juiz de determinado território, porque aí é mais fácil e eficaz a sua função, v.g., a falência na sede do estabelecimento principal (destaquei). A partir da análise da inicial, verifica-se que a causa de pedir do autor está fixada preponderantemente nos aspectos materiais da atuação, abordando elementos como responsabilidade pelo ato ilícito e a própria mensuração da área afetada. Em assim sendo, quanto maior a proximidade do imóvel objeto da ação em relação ao órgão jurisdicional, melhor se atende ao interesse público, pois a realização dos atos processuais, verbi gratia, a oitiva de testemunhas e eventual perícia, entre outros, certamente será mais célere e econômica. Desta forma, não se trata de competência meramente territorial, mas funcional, de natureza absoluta, ante a racionalidade da prestação jurisdicional. Por outro ângulo, observa-se que tanto a Superintendência do IBAMA como a Procuradoria Federal atuantes no procedimento administrativo em questão situam-se em Campo Grande/MS. Neste sentido, as cortes nacionais, reiteradamente, vêm reconhecendo a competência do foro em que tais órgãos estão localizados para a definição da competência, a partir da interpretação das alíneas a e b do inciso IV do art. 100 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA O IBAMA. COMPETÊNCIA. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. 1. No caso em apreço, o agravado ajuizou ação declaratória objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração e do embargo da obra praticado pelo IBAMA precedida de medida cautelar perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, tendo sido oposta exceção de incompetência pelo agravante, que sustenta a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a ação,

devido os autos serem remetidos para uma das Varas Federais de São Paulo-Capital. 2. Em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação (CPC, art. 100, IV, a e c). 3. Na hipótese, cumpre observar que o agravante possui escritório regional na cidade de Lorena, sendo que os autos de infração foram lavrados pelos agentes daquela localidade, razão pela qual a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal de Guaratinguetá, que exerce jurisdição sobre a Comarca de Lorena. 4. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo de instrumento improvido.(AI 00110488720074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2011 PÁGINA: 654 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IBAMA. FORO COMPETENTE. SEDE DA SUCURSAL. CPC, ART. 100. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide (STJ, REsp 226.473/SP, Re. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2, ac. un., DJ 05/09/2005, p. 332). 2. Na hipótese, os autos devem ser remetidos para a Justiça de Imperatriz, tendo em vista que o fato que desencadeou a autuação ocorreu na cidade de Açailândia, que é abrangida pela competência da Justiça Federal de Imperatriz, onde funciona agência/sucursal do IBAMA. 3. Agravo regimental improvido.(AGA 657041420084010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:07/05/2010 PAGINA:444.)Deste modo, ante o interesse público envolvido, e promovendo maior proximidade entre o órgão jurisdicional e o imóvel rural objeto da demanda, a potencialidade de maior respeito à celeridade e economia processuais é significativa. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais da Subseção de Campo Grande/MS, a qual tem jurisdição sobre o Município de Porto Murtinho/MS (Prov. CJF3 407/2014), bem assim DETERMINO A REMESSA, àquela Subseção, dos presentes autos.Encaminhem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3454

MONITORIA

0009384-08.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOLANGE DE SOUSA LIMA X RICARDO DE DEUS HONORATO(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA E SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

Vistos, em decisão.Cuida-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de Solange de Souza Lima e Ricardo de Deus Honorato, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 72.468,83.A parte requerida Ricardo de Deus Honorato apresentou embargos à monitoria às folhas 60/83, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte passiva - Declaração de Nulidade da Fiança, uma vez que prestou fiança diante de documentos falsos apresentados por Solange de Souza Lima.Arguiu, ainda, Inépcia da Inicial, haja vista que ajuizou uma demanda (monitoria) para constituição de um título judicial, o que é desnecessário, uma vez que já possui um título extrajudicial suficiente para intentar uma cobrança executiva. Assim, falta o chamado interesse-necessidade ou o interesse-adequação.Sustentou, também, a Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos do FIES, uma vez que se trata de relação de consumo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da CEF.A Caixa apresentou impugnação aos embargos monitoriais às folhas 148/176, arguindo, preliminar de Inépcia dos Embargos Monitoriais, uma vez que a parte requerida simplesmente fez acusações à CEF, sem, contudo, motivar as razões dos embargos monitoriais apresentados.Alegou, também, descumprimento dos artigos 285-B e 739-A, 5º, do CPC, tendo em vista que a embargante não comprovou a abusividade contratual ou o anatocismo. Alegou, ainda, rejeição liminar (artigo 739, III, do CPC), uma vez que os embargos estariam desprovidos de qualquer verossimilhança do alegado.Defendeu a Não Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos do FIES.Por fim, sustentou a higidez do título que embasa a inicial.No mérito, discorreu acerca da regularidade do contrato firmado. Intimada, a parte embargante se manifestou (folhas 180/192), rechaçando os argumentos expostos pela Caixa. Pela petição das folhas 196/197, a embargante requereu a produção de prova pericial, testemunhal e documental.À folha 206,

verso, a correqueira Solange de Sousa Lima foi citada, não tendo se manifestado nos autos. Intimada, a CEF nada requereu a título de provas (folha 208). É o relatório. Delibero. De início, passo a me manifestar acerca das preliminares arguidas. Da ilegitimidade de parte passiva - Declaração de Nulidade da Fiança. Sustentou o embargante Ricardo de Deus Honorato que somente foi fiador de Solange de Sousa Lima em decorrência de que não sabia que os documentos por ela apresentados eram falsos e que caberia a CEF a fiscalização dos mesmos. Ora, não são raros os casos em que pessoas, na intenção de ajudar um conhecido e sem saber o que estão de fato fazendo, se tornam fiadoras. Alguns, por desconhecimento, chegam a pensar que fiança é simplesmente uma espécie de referência, uma praxe contratual de mera formalidade e sem maiores implicações. Ledo engano! A fiança é uma forma eficaz de garantia de cumprimento das obrigações assumidas por um contratante que porventura se torne inadimplente. Isto porque o fiador pode ser cobrado pelo credor, muitas vezes, como principal pagador. Tem, assim, o dever de cumprir a obrigação (de pagamento, por exemplo), podendo até mesmo ter seus bens expropriados para garantir tal cumprimento. Havendo dúvida acerca da lisura do documento ou do contrato firmado, caberia à parte embargante a procura por um profissional de confiança para melhores esclarecimentos. Ressalto, por oportuno, que à parte embargante é facultado o ajuizamento de eventual ação de regresso contra a correqueira Solange de Sousa Lima. Assim, por ora, não acolho a preliminar arguida. Da Inépcia da Inicial por falta de interesse. Conforme dispõe o artigo 1.102-A do CPC, aquele que possuir prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, pode utilizar-se da ação monitória. A ação monitória, instituída pela Lei 9.079/95, constitui uma opção na qual o credor se desobriga da propositura da ação de conhecimento, constituindo assim um estágio intermediário entre a ação cognitiva e a ação executiva. Assim, o principal objetivo da ação monitória, conforme o artigo 1102-A do Código de Processo Civil, é conseguir através de um caminho mais rápido a satisfação do credor. Os contratos em que há a abertura de crédito à pessoa física são desprovidos de excoercedoriedade, tendo em vista não possuírem liquidez. Dessa forma, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto do contrato de crédito. Vejamos: Processo AI00928138020074030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313893 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCESigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 DATA: 10/06/2008 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO EXECUTIVA - CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - POSSIBILIDADE - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA - MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Sobre a possibilidade da conversão da ação executiva em ação monitória já decidiu o E. STJ que: Inocorrendo prejuízo algum ao devedor, que não chegou a oferecer embargos à execução, é admissível a conversão da execução em ação monitória. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, economia e celeridade processuais. Precedente da Quarta Turma. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 302769/SP, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, publicado no DJ do dia 07.10.2002, p. 262.). 2. Os contratos de empréstimo à pessoa jurídica descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. 3. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas nº 233 e 258 do E. STJ. 4. Se os contratos constantes dos autos, mesmo assinados por duas testemunhas e acompanhados das notas promissórias, não se revestem dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. 5. O credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, como é o caso dos autos, deverá ajuizar a ação monitória, até porque o contrato de empréstimo nada mais é do que uma espécie do contrato de abertura de crédito em conta corrente. (Precedente do E. TRF da 2ª Região). 6. Agravo improvido. Data da Decisão 28/01/2008 Data da Publicação 10/06/2008 Processo AC200639030006205AC - APELAÇÃO CIVEL - 200639030006205 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF1 DATA: 09/03/2011 PAGINA: 26 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE MÚTUO. DOCUMENTO HÁBIL À PROPOSITURA DA AÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS: CONTRATO DE MÚTUO E NOTA PROMISSÓRIA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Nos termos da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça,

o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. Na hipótese, além do contrato de abertura de crédito, foi juntada a Nota Promissória representativa do valor mutuado, documentos hábeis à propositura da ação e à elaboração dos cálculos do valor devido, não havendo necessidade, assim, da realização de prova pericial. Preliminar de nulidade da sentença que se rejeita. 3. Não demonstrada, nos embargos apresentados, a existência de cláusulas abusivas, ou a ocorrência de quaisquer irregularidades, mantém-se a sentença que os rejeitou, constituindo o mandado monitório em título executivo judicial. 4. Apelação não provida. Data da Decisão 07/02/2011 Data da Publicação 09/03/2011 Referência Legislativa Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos do FIES. Com razão o embargante. É inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa física, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos pelo embargante. Veja-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA: 18/10/1999 PÁGINA: 234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Inocorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ). Da Inépcia dos Embargos Monitórios e da Rejeição Liminar. Sem razão a CEF. Ao contrário do alegado pela Caixa, o embargante não se limitou a fazer acusações levianas. Vê-se que o embargante contestou os valores cobrados pelo financiamento celebrado (FIES), apresentando Demonstrativo de Constituição de Valores do Financiamento (folhas 122/141). Em tal documento, a parte embargante expõe o excesso de valores cobrados, a prática de anatocismo, a evolução dos juros e da cobrança indevida de mora. Resumindo, há verossimilhança em suas alegações. Assim, não acolho tais preliminares. Do Descumprimento dos artigos 285-B e 739-A, 5º, do CPC e da Higidez do Título que embasa a inicial. No que diz respeito às preliminares arguidas pelas CEF, no tocante à inexistência de abusividade contratual, correta aplicação dos juros, higidez da CDA, as mesmas dizem respeito à matéria de mérito e lá deverão ser analisadas, juntamente com as demais alegações da parte embargante (anatocismo, excesso de cobrança de juros, mora, entre outros). Da Não Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos do FIES. A questão referente à aplicação do CDC já foi analisada acima. Passo à análise do pedido de provas. Pois bem, a prova pericial na espécie é totalmente desnecessária para o deslinde da causa, pois o questionamento da embargante é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental. No caso, discute-se a existência de cláusulas abusivas nos contratos firmados entre as partes, bem como a correta cobrança de juros e a evolução da dívida da embargante, bastando, para tanto, a interpretação do contrato à luz das normas legais. Em síntese, a prova pericial é totalmente despicienda à instrução probatória. Vejamos: Processo AC 00215565220124036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1969630 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2015 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - TABELA PRICE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e

dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova pericial contábil fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 3. Além disso, não é demais ponderar que o Excelso Pretório também já se posicionou no sentido de que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek). 4. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre a dívida estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas, razão pela qual não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. 5. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 6. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 7. Ademais, não obstante o trâmite no Supremo Tribunal Federal da ADI nº 2316-1/DF, na qual se discute a constitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36, em consulta ao banco de dados informatizados daquela Corte Superior, constatei que até o momento, ainda não foi concluído o julgamento do pedido cautelar formulado no bojo da aludida ADI, razão pela qual não se encontra suspensa a eficácia do artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001. 8. Não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela price (previsto na cláusula 10ª do contrato combatido) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 9. Por isso, a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros (Precedente desta Corte Regional). 10. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 02/02/2015 Data da Publicação 09/02/2015Indefiro, também, a expedição de ofícios à Unoeste e à Receita Federal do Brasil, bem como a designação de audiência, pelos mesmos fundamentos expostos acima, ou seja, os documentos já apresentados pelas partes são suficientes para o deslinde da causa. Há que se considerar, ainda, que compete à embargante comprovar suas alegações, trazendo aos autos os documentos pertinentes, não cabendo ao Juízo fazer prova em favor das partes. Ante o exposto, indefiro o pedido de provas. Faculto, entretanto, às partes, a juntada de novos documentos. Ressalto que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos. Intimem-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0005738-53.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ANTONIO DA SILVA X ALEX CATUCCI
Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005036-35.1999.403.6112 (1999.61.12.005036-2) - SEBASTIAO RODRIGUES BATISTA X JOSE SANTANA X VALDECI LUCIANO NOGUEIRA X JOSE GONCALVES VIEIRA X VALDECIR FRANCO(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

A CEF alega que os autores aderiram ao acordo previsto na LC 110/2001, apresentando, agora nesta fase de cumprimento de sentença, Termos de adesão - fl. 314/320. A parte autora contrapõe-se ao alegado pela CEF dizendo que a fase de apresentar documentos já ficou para trás, além do que os elementos carreados pela ré não são hábeis a comprovar o efetivo pagamento. De primeiro, esclareça-se que não existe preclusão para o juiz quando se trata de matéria probatória em razão da busca pela verdade real. A jurisprudência vem decidindo nesse sentido e, ao decidir que não há necessidade de juntada de mais documentos, o Tribunal decide acerca de provas,

razão pela qual não há que se falar em preclusão. (AGRESP 946874, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 16/09/2009). Com efeito, não importando a fase em que venha a ser produzida, a prova do pagamento surte efeitos extintivos da obrigação de pagar. Nessa espreita, por encontrar amparo legal, os Termos de adesão juntados pela CEF são bastantes à comprovação do pagamento feito nos moldes na Lei Complementar nº 110/2001. Por essas razões, não há de veras o que ser pago à parte autora. Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0008709-26.2005.403.6112 (2005.61.12.008709-0) - CRISTIANE DA SILVA GOMES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0006588-88.2006.403.6112 (2006.61.12.006588-8) - DAVI NERES DA FONSECA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Comunique-se à APSDJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos quanto à averbação de tempo de serviço, comprovando. Após, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013139-84.2006.403.6112 (2006.61.12.013139-3) - DIOMARA DE SOUSA PACANELLI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005640-15.2007.403.6112 (2007.61.12.005640-5) - JOSE GAMA FILHO(PR026868 - MAURO LUCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Pela r. decisão da folha 235 e verso, a sentença prolatada nestes autos foi anulada, visando a instrução do feito. Fixado prazo para que a parte autora apresentasse rol de testemunhas, sobreveio a petição da folha 250, informando que as testemunhas que seriam arroladas já são falecidas. Assim, a parte autora requereu, tão somente, a tomada de seu depoimento pessoal. É o relatório. Decido. Ante o exposto acima, designo, para o dia 09/04/2015, às 14h30, audiência visando a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Fica a parte autora intimada da data designada para o ato, por publicação, na pessoa de seu advogado. Intime-se.

0014301-46.2008.403.6112 (2008.61.12.014301-0) - APARECIDA CANDIDA CUNHA SANCHES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002652-50.2009.403.6112 (2009.61.12.002652-5) - SUELI CRISTINA DO PRADO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0011643-15.2009.403.6112 (2009.61.12.011643-5) - MARIA APARECIDA ALVES MAGALHAES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000472-90.2011.403.6112 - ANTONIO DONIZETI ROPELLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Comunique-se à APSDJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos quanto à averbação de tempo de serviço, comprovando. Após, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002077-71.2011.403.6112 - DELVIRA ORTEGA LUCHESI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
Ciência quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem, relativamente ao prosseguimento desde feito e, nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0004123-33.2011.403.6112 - MANOEL DONIZETTI DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos, em despacho. Por ora, dê-se vistas ao INSS sobre o retorno da carta precatória sem cumprimento. E, considerando que a prova a ser produzida foi requerida pela autarquia previdenciária no verso da fl. 183, e tendo em vista a petição de fl. 290 e certidão de fl. 292, manifeste-se o INSS sobre o interesse na produção da prova, fornecendo, inclusive, o endereço para realização do auto de constatação, sob pena de restar prejudicada a produção da prova. Intime-se.

0005448-43.2011.403.6112 - DIVA MARINA POLISEI ZLATIC(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
Ciência quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem, relativamente ao prosseguimento desde feito e, nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0009494-75.2011.403.6112 - MARGARETE MARIA ARAGAO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Ciência quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem, relativamente ao prosseguimento desde feito e, nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0009788-30.2011.403.6112 - MATHEUS PEREIRA DIAS X ROSELI DIAS SANTIAGO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à APSDJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010027-34.2011.403.6112 - CELINA ISABEL DE BRITO FERNANDEZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem, relativamente ao prosseguimento desde feito e, nada sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0002447-16.2012.403.6112 - JOAO JOSE DE ALMEIDA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem, relativamente ao prosseguimento desde feito e, nada sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0006963-79.2012.403.6112 - JOSE CIVAL RIOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007266-93.2012.403.6112 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0010306-83.2012.403.6112 - YURI MIGUEL BARBOSA DA SILVA X FLAVIA DA SILVA SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RAFAEL BONFIM DE SOUZA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se à APSDJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJI data: 08/09/2011 página: 1651).Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002374-10.2013.403.6112 - MARION LAGO DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se à APSDJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJI data: 08/09/2011 página: 1651).Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003808-34.2013.403.6112 - MARIA DO CARMO DE SOUZA MARTINS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0005169-86.2013.403.6112 - DAVID ALAN SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0006573-75.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que fosse o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Decisão de fl. 26 indeferiu o pleito liminar, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de prova oral. A parte autora arrolou testemunhas à fl. 30. Citado (fl. 32), o réu apresentou contestação (fls. 33/42), alegando que a autora não comprovou o efetivo exercício de atividade rural na condição de segurada especial. Juntou documentos (fls. 43/46). Por meio de Carta Precatória, expedida à Comarca de Teodoro Sampaio - SP, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl. 80). Alegações finais pela parte autora às fls. 38/42. O processo foi baixado em diligência, expedindo-se ofício para a Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, a fim de se obter esclarecimentos quanto ao vínculo de emprego da autora com a municipalidade (fl. 45). Em resposta ao ofício, a Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio encaminhou certidão, juntada aos autos à fl. 47. Cientes, as partes nada requereram (fl. 48/49). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 15/11/2012, e o alegado trabalho despendido em atividade rural, na condição de segurada especial, iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 180 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Certidão de Casamento, datado de 1976, na qual o marido da autora foi qualificado como agricultor (fl. 15); Certidão de Nascimento do filho, datado de 1980, na qual o marido da autora foi qualificado como agricultor (fl. 16); Cópia da CTPS do marido da autora, na qual constam vínculos de trabalho rural (fls. 17/18); Certidão do PIS/PASEP/FGTS, de 09/01/1997, onde consta o endereço rural da autora (fl. 19); Certidão de Óbito do marido da autora, datado de 1996, constando a profissão do falecido como campeiro e endereço do de cujus Fazenda Alcídia (fl. 20). A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, em nome do cônjuge ou companheiro, constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa ou companheira, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Por meio da CTPS juntada e do extrato CNIS, verifica-se que o falecido marido da autora possuía todos os vínculos relacionados com o trabalho rural, levando a crer que sempre laborou neste tipo de atividade. Além disso, quando este veio a óbito, seu vínculo de emprego era com PONTAL AGRO PECUÁRIA S.A e seu endereço era a Fazenda Alcídia. Este fato também constitui prova favorável à autora. Portanto, os

documentos trazidos aos autos servem como razoável início de prova material do alegado trabalho desempenhado no meio campesino. Por outro lado, em pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observa-se um vínculo de trabalho urbano mantido pela autora com o Município de Teodoro Sampaio. Pela Certidão n 391/2014 (fl. 47), encaminhada pela Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, esclareceu-se que a autora foi funcionária daquela municipalidade no período de 26/02/1992 a 20/12/1992. Todavia, tal vínculo caracteriza apenas um afastamento da autora do meio rural e não pode ser considerado como suficiente para elidir a possibilidade de concessão do benefício almejado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO URBANO. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. 1 - A existência de vínculo empregatício de natureza urbana não obsta o reconhecimento da condição de rurícola e o conseqüente deferimento do benefício de aposentadoria por idade rural, desde que cumprida a carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91 em tempo anterior. (destaquei)(...)(Processo AC 200803990442030 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1347884 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/05/2011 PÁGINA: 1025)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL DO INSS. PENSÃO POR MORTE DO MARIDO COMO TRABALHADOR URBANO. CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA. OUTROS ELEMENTOS. PRESENÇA DE REQUISITOS. MATÉRIA PACIFICADA. -Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal. - A realidade do trabalhador campesino impõe, muitas vezes, a procura de trabalho urbano, intercalados com a atividade rural, para manutenção de sua sobrevivência. A jurisprudência tem compreendido e analisado como aceitável esse fato, desde que não supere o tempo de labor rural, não descaracterizando, dessa forma, a condição de rurícola do empregado. - O CNIS tem se mostrado, até o momento, de presunção relativa, não estando o juiz adstrito a considerá-lo como prova cabal, tendo que associá-lo aos demais elementos comprobatórios acostados aos autos para motivação de sua convicção. - Presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, em virtude de comprovação de exercício de labor rural pelo marido. - Prova testemunhal corroborando e ampliando prova material. -Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. -Agravado legal improvido.(Processo APELREE 200603990244398 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1125891 Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/04/2011 PÁGINA: 918)Ademais, a prova oral produzida se apresentou em consonância com os documentos apresentados e as alegações iniciais da autora. Com efeito, a testemunha Davenil José Rodolfo disse que conhece a autora desde 1995, pois trabalharam juntos na Usina Alcídia. Afirmou que ele chegou no ano de 1995 e que a autora com sua família já moravam no local. Em 2005 a testemunha aduziu que se mudou para a cidade, mas a autora permaneceu. Contou que a autora era casada, todavia, depois ficou viúva. Tanto ela quanto o marido eram rurais, trabalhando no corte de cana e na limpeza de roça. Por fim, a testemunha Domingos Xavier da Silva contou que conhece a autora desde 1987. Nesta época, conheceu o marido da autora, o senhor Levi, quando os times de futebol das Fazendas se enfrentavam. Contou que a família da autora morava na Fazenda Itaporã, onde arrendavam parte da Fazenda para trabalhar. Depois, se mudaram para a Fazenda Alcídia, onde o marido da autora foi trabalhar como campeiro, tirando leite e cuidando de carneiros. Afirmou que o marido da autora faleceu na Fazenda, há mais de 10 anos. Aduziu que a autora também trabalhava na roça. Narrou que após o falecimento do marido, a autora continuou morando na Fazenda Alcídia, tendo saído de lá há uns cinco ou seis anos, para morar na cidade. Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural da autora, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural, além do exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARIA APARECIDA DE SOUZA 2. Nome da mãe: Adevina Teodora Venancio 3. CPF: 177.886.488-094. RG: 27.986.493-0 SSP/SP 5. PIS: 1.704.274.038-46. Endereço do(a) segurado(a): Rua I, n 95, Cohab Cris, no município de Teodoro Sampaio - SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 27/09/2013 (citação - fl. 32) 9. Data do início do pagamento: 01/03/2015 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 14.696,56 (quatorze mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios,

que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 1.469,65 (um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos a planilha de liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpirem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001707-87.2014.403.6112 - LUZIA IGNACIO EVANGELISTA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes cientes da data de início dos trabalhos periciais no recinto da empresa BOM MART Frigorífico Ltda, Av. Ana Jacinta, 335, nesta: 09/04/2015 às 14 horas. Intime-se dê-se ciência ao INSS.

0002461-29.2014.403.6112 - LUIZ ROBERTO BRASIL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004686-22.2014.403.6112 - WILMA AURELIO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se deste e da sentença proferida.

0005173-89.2014.403.6112 - AGOSTINHO PASSARELI X IOLANDA PALOMBINO ALBUQUERQUE PEREIRA X JOAO OLIMPIO DOS SANTOS X LUCIMARA APARECIDA PASSARELI(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL
À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados, conforme anteriormente determinado.

0000377-21.2015.403.6112 - CELINA SHIGUEKO KATANO MURAKAMI - ME(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Conselho, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004252-87.2001.403.6112 (2001.61.12.004252-0) - JORGE PIRES DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da retificação efetivada no Ofício Requisitório n. 20150000213, cadastrado em 27/02/2015 (fls. 326).

EMBARGOS A EXECUCAO

0005038-77.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-23.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X VALDIR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E

SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. O problema questionado pela parte embargada já foi objeto de análise na ação principal, ou seja, coexistem dois segurados: Valdir Cardoso de Oliveira - autor/embargado; e Valdir Alves de Oliveira - estranho ao processo. Contudo, embora estranho ao processo, os documentos de Valdir Alves de Oliveira instruíram a ação de conhecimento, culminando em sentença favorável ao autor (Valdir Cardoso de Oliveira), mas indicando o benefício de Valdir Alves de Oliveira. Diante disso, verificado o problema, procedeu-se a r. decisão das fls. 77/79, corrigindo o erro material para adequar a sentença favorável ao autor aos respectivos benefícios de que fez gozo (NB 127.713.211-6, 129.216.862-2, 130.226.925-6, 542.451.198-4 e 535.728.203-6), nos seguintes termos: Vistos em decisão. O INSS, por meio dos embargos à execução em apenso, impugnou a presente ação executória, sob a alegação de que a identidade do autor (Valdir Cardoso de Oliveira) não corresponde à identidade do titular do benefício cujo os documentos instruíram o feito e culminou em condenação para que fosse revisado. Melhor explicando, a ação de conhecimento tem como autor Valdir Cardoso de Oliveira, CPF 725.275.368-91 e os benefícios de números 124.471.928-4 e 131.022.582-3, que foram objeto da condenação para serem revistos, são titularizados por Valdir Alves de Oliveira, CPF 172.719.163-34. Decido. O caso se apresenta como evidente erro material. Ao ajuizar a demanda a parte autora por algum equívoco - provavelmente por conta da semelhança de nomes - instruiu o feito com os documentos referentes aos benefícios de números 124.471.928-4 e 131.022.582-3. Sem que o equívoco fosse percebido, determinou-se a citação, a parte ré apresentou resposta, vindo a lide ser julgada como se o autor fosse titular dos benefícios em destaque, tendo, inclusive, o INSS renunciado o prazo para interposição do recurso de apelação, certificando-se o trânsito em julgado. Todavia, considerando que o erro material não transita em julgado, diante do tumulto que se apresenta e até mesmo em homenagem ao princípio da economia processual, tenho como melhor solução, reconhecer a ocorrência do aludido erro, reapreciando o pedido formulado na inicial à luz dos benefícios efetivamente titularizados por Valdir Cardoso de Oliveira. Destaco que não vejo prejuízo à defesa parte ré, na medida em que a questão é eminentemente de direito e a resposta por ela apresentada se aproveita ao novo julgamento, sendo de bom alvitre tão somente reabrir o prazo para as partes interporem recurso de apelação. Feitos necessários esclarecimentos, passo a reapreciar o pedido. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 controversia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição

correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, em pesquisa realizada no sistema Plenus (REVSIT), pode-se constatar que assiste ao autor o direito de ver seus benefícios (NB 127.713.211-6, 129.216.862-2, 130.226.925-6, 542.451.198-4 e 535.728.203-6) revistos, nos termos em que pretende. Destaco que os benefícios em tela possuem D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefícios, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto, reconheço a nulidade absoluta da execução iniciada no presente feito e, na oportunidade, corrijo erro material ora reconhecido para julgar PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 127.713.211-6, 129.216.862-2, 130.226.925-6, 542.451.198-4 e 535.728.203-6) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Junte-se aos autos extratos do Sistema Plenus (REVSIT) e CNIS. Anote-se à margem do registro da mencionada sentença. Fica reaberto prazo para que a parte ré, querendo, interponha recurso de apelação. No mais, após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para cumprimento do que restou decidido. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução em apenso (00019948420134036112). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dessa forma, procedida apontada correção, transitou em julgado decidum reconhecendo direito à correção dos benefícios pertencente ao autor/embargado Valdir Cardoso de Oliveira. Ocorre que ao iniciar o processo executório o equívoco se repetiu, visto que os cálculos se basearam no benefício de Valdir Alves de Oliveira (NB 131.022.582-3). Assim, tem razão à parte embargante ao impugnar a pretensão executória da parte embargada, na forma em que fora embasada a execução. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação, para declarar a impossibilidade da cobrança das diferenças reconhecidas na ação principal, referente ao auxílio-doença nº 131.022.582-3, tendo em vista que aludido benefício pertence a outro segurado. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Destaco que, embora procedente os presentes embargos, poderá o exequente, ora embargado, proceder à emenda da inicial da pretensão executória, apresentando cálculos adequados aos benefícios referidos na decisão de fls. 77/79, podendo, inclusive, serem aproveitados os cálculos elaborados pelo Contador Judicial nestes embargos, quando então a parte executada será intimada da emenda para que tenha ampla oportunidade de defesa. Dada à natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0006056-36.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017346-58.2008.403.6112 (2008.61.12.017346-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X BELIONICE COSTA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA)
Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0000011-79.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-74.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0000021-26.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-

92.2009.403.6112 (2009.61.12.001136-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO LOPES DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de CICERO LOPES DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução.Foram recebidos os embargos (fl. 37).Às fls. 39/43, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 45/48.A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 53), tendo o embargante impugnado (fls. 56/59).É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas.Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N°S 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução n° 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória.Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL

POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 28.033,83 (vinte e oito mil e trinta e três reais e oitenta e três centavos) a título de principal, devidamente atualizados para agosto de 2014, nos termos da conta de fls. 45/47. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada à natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 45/47, bem como da petição de fl. 53, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

000025-63.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010544-05.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0000336-54.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005893-90.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X APARECIDA ALCANTUR DA SILVA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI)
Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0000339-09.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014741-42.2008.403.6112 (2008.61.12.014741-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ODETE PEREIRA BISCOLA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0000439-61.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-69.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANA PAULA JAQUES(SP261698 - MAICRON EDER LEZINA BETIN)
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ANA PAULA JAQUES, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade

em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 31). A parte Embargada concordou com os valores ofertados pela embargante (fls. 33/34). Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 11.484,22 (onze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos) a título de verba principal e, R\$ 1.148,42 (um mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios atualizados para pagamento em 11/2014, conforme demonstrativo de fl. 05. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 05/06 e verso), bem como da petição de fls. 33/34 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002208-17.2009.403.6112 (2009.61.12.002208-8) - ALL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem, relativamente ao prosseguimento desde feito e, nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001596-40.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO SAO CRISTOVAO DE PRUDENTE LTDA X JACY MINATTI DE OLIVEIRA SOARES DE CAMARGO (SP314159 - MARCELO OLVEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução diversa ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de POSTO SAO CRISTOVAO DE PRUDENTE LTDA e JACY MINATTI DE OLIVEIRA SOARES DE CAMARGO, objetivando o recebimento da importância descrita nos documentos que acompanham a inicial. Na petição de fls. 105 a exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários já liquidados, conforme informado pela própria exequente (fl. 105). Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006330-34.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELL MEIRA BRANDAO (SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X MARIA JOSE CAVICCHIO (SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução diversa ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARCELÍ MEIRA BRANDÃO e MARIA JOSE CAVICCHIO, objetivando o recebimento da importância descrita nos documentos que acompanham a inicial. Na petição de fls. 114 a exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Honorários previamente fixados à fl. 54. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004298-22.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA) X GERALDO ALEXANDRE JUNIOR ME X GERALDO ALEXANDRE JUNIOR (SP184352 - FERNANDO BARBIERI BRANDI)

Fls. 94/105 e 141: defiro. Libere-se as restrições que recaem sobre os veículos mencionados nas folhas 82 e 85. Na sequência, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

0000200-57.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROCHA & ROCHA PIZZARIA LTDA - ME X IGOR VINICIUS CAVALCANTE GOIS X ANA CAROLINA

CAVALCANTE ROCHA

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0011348-75.2009.403.6112 (2009.61.12.011348-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X GERSON LUIS CARNELOS

Ciência ao Conselho exequente quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que entender conveniente em prosseguimento a esta execução. Nada sendo requerido, sobreste-se o presente feito. Intime-se.

0011359-07.2009.403.6112 (2009.61.12.011359-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SEBASTIANA MENDES PESTANA

Ciência ao Conselho exequente quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que entender conveniente em prosseguimento a esta execução. Nada sendo requerido, sobreste-se o presente feito. Intime-se.

0002669-13.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X LAERCIO MARTINS PADARIA ME S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de LAERCIO MARTINS PADARIA ME, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial.Na petição de fl. 22 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001187-30.2014.403.6112 - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X UNIAO FEDERAL

Por ora, reincluem-se no polo passivo deste mandado de segurança os impetrados excluídos, bem como seus patronos, para intimação do que ficou decidido nestes autos (sentença de fls. 408/414 e versos) e providências que entenderem pertinentes.Intimem-se.Inteiro teor da sentença de fls. 408/414 e versos:Vistos, em sentença.1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende a Empresa-Impetrante obter provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de lançar as parcelas referentes à contribuição social previdenciária, bem como as contribuições ao FNDE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE E INCRA, incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento), aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado. Requereu, ao final, ordem para compensação plena de todas os valores tidos como indevidamente recolhidos. Pela decisão das fls. 68/72, o pedido liminar foi parcialmente deferido.O Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 78/133, com preliminares de ilegitimidade passiva e ativa, inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.O SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial manifestou às fls. 135/145 requerendo que seja negado provimento à pretensão disposta na petição inicial.O SEBRAE-SP - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São

Paulo manifestou às fls. 225/233, defendendo que não lhe assiste legitimidade para compor o polo passivo do presente mandado de segurança. O FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação teve sua manifestação juntada como fls. 307/328, onde alegou sua ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, prescrição/decadência, além da ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. Às fls. 317/332, o SESI manifestou defendendo a inexistência de violação a direito líquido e certo, pelo que pediu que seja a segurança denegada. O SESC prestou informações alegando ilegitimidade das filiais, incompetência da Justiça Federal e inadequação da via eleita. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 334/356). Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (fls. 380/387). A Fazenda Nacional noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 389/404). O INCRA não se manifestou (fl. 407). É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

2.1. Preliminar. A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, não merece acolhimento. Com efeito, para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, tanto que em regra não é possível dilatar os efeitos de decisum proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. É certo que existem situações onde a legitimidade ativa para defender o bloco é da matriz, como ocorre quando o contribuinte questiona a base de cálculo do Pis/Cofins com a inclusão do ICMS, caso em que o faturamento ou receita bruta são globais, ou seja, da empresa como um todo, não havendo de se falar em faturamento ou receita bruta fracionada entre matriz e filiais. Entretanto, tal situação não se amolda ao presente caso, na medida em que a parte impetrante está questionando contribuições destinadas à seguridade social e outras entidades, as quais são devidamente individualizadas entre a matriz e cada filial. Nesse contexto, cada filial do bloco empresarial a que pertencem as impetrantes, faz o recolhimento das contribuições que lhes competem, cabendo à autoridade fiscalizadora com atribuição na localidade em que está sediada efetivar sua cobrança e fiscalização. A propósito, transcrevo entendimento jurisprudencial nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMANDA AJUIZADA POR FILIAIS. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS DA MATRIZ PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS. AUTONOMIA. CONTRIBUINTE ISOLADO. COMPETÊNCIA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. In casu, o Juízo a quo reconheceu a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora (Delegado da Receita Federal em Uberlândia-MG) para figurar no polo passivo do presente feito, sob a alegação de que a parte impetrante possui sede em Franca-SP. 2. Ocorre que, em sentido contrário, já decidiu esta Corte de Justiça Regional: No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato. (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. FEDERAL LEOMAR AMORIM, QUARTA SEÇÃO, DJ p.14 de 02/02/2007). 3. Na mesma linha: As filiais têm registros próprios no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Têm a empresa matriz e as filiais personalidades jurídicas distintas. Logo, não se pode negar às filiais Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa se quem está em débito é a empresa matriz. Como decidiu a antiga 4ª Turma deste Tribunal, ao julgar o AMS 96.01.10970-6/GO, DJ 09.10.1997, tendo como relatora a Juíza Eliana Calmon: O registro e inscrição de estabelecimento filial é como se fosse o surgimento de uma nova empresa. (AG Nº 2004.01.00.003230-7/AM, Rel. Des. Federal Tourinho Neto) 4. Na espécie, verifico que as impetrantes (filiais) possuem sede nos Municípios de Capinópolis-MG e Tupaciguara-MG (fls. 56/57), razão pela qual não há que se falar em competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP para executar atividades de cobrança e fiscalização de contribuições previdenciárias devidas pelas impetrantes, como entendeu o Juízo a quo. 5. Correta, portanto, a indicação da autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Uberlândia-MG), fica superada a preliminar de ilegitimidade passiva acolhida pela sentença. Cabível o julgamento do mérito, com fulcro no art. 515, 3º, do CPC. 6. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 7. Quanto à matéria de fundo, firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte o entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC

2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, DJ p.61 de 29/09/2006) 8. Apelação provida, para superar a ilegitimidade passiva acolhida na sentença. Aplicação do artigo 515, 3º, do CPC. No mérito, segurança denegada.(Processo AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/10/2013 PAGINA:376)Dessa forma, tendo as impetrantes (filiais) sede nos Municípios de Regente Feijó, Presidente Venceslau e Osvaldo Cruz está correta a indicação do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente como autoridade impetrante.No que toca à legitimidade ativa das filiais, conforme acima discorrido, estas são consideradas pessoas jurídicas distintas e, em se tratando de exação que se materializa de forma individualizada, é evidente sua legitimidade para defender os próprios direitos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FILIAL. ESTABELECIMENTO AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos (REsp nº 640.880/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO,DJ de 17/12/2004). 2. No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato. (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. Federal Leomar Amorim, Quarta Seção, DJ p.14 de 02/02/2007). 3. A matriz não é legitimada para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porque são elas estabelecimentos autônomos. (AMS 0001405-66.2001.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.212 de 20/06/2008) 4. Ilegitimidade ativa, acolhida na sentença, superada. Não cabimento, na hipótese, de aplicação da norma do art. 515, 3º, CPC, ou seja, julgamento imediato da ação nesta instância, uma vez que não se completou a relação jurídica processual. 5. Apelação provida para superar a ilegitimidade ativa decretada e determinar o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.(Processo AMS 200834000112881 MS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200834000112881 Relator(a) JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/06/2013 PAGINA:1131)A autoridade impetrada alegou, ainda, que a impetrante não teria legitimidade para representar seus empregados, assim como não seria possível pleitear apenas a parte patronal dos valores em discussão.Nesse particular, a impetrada tem razão em parte.A legitimidade da impetrante limita-se aos valores correspondentes à contribuição patronal, falecendo a ela legitimidade para formular sua pretensão em relação aos valores descontados dos empregados já que, em relação a tais valores, a empresa apenas repassa ao fisco o valor descontado dos salários de seus empregados.Assim, acolho em parte a preliminar suscitada para limitar a presente demanda aos valores relativos à parte patronal do desconto previdenciário e para-fiscal aqui debatidos.Por seu turno, a preliminar de inadequação da via mandamental fundamentada na alegação de que a parte impetrante estaria formulando pretensão contra texto expresso de lei não merece prosperar, uma vez que o que se busca no presente feito é uma ordem dirigida à autoridade impetrada, visando obstacularizar que ela apresente impugnação contra as compensações tributárias da contribuição previdenciária em comento, bem como imponha penalidades em decorrência da inadimplência do recolhimento de tais contribuições. Convém esclarecer que, em sede de mandado de segurança, a autoridade tida como coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que reúne condições para cumprir a ordem judicial para a prática e a reversão do ato impugnado, não o superior hierárquico que o recomenda ou normatiza.Ademais, ainda, que o mandado de segurança é instrumento processual adequado para questionar a incidência tributária, tanto preventiva, quanto repressivamente. Além disso, as questões levantadas são meramente jurídicas, não dependendo de instrução processual para serem solucionadas.Por fim, não assiste às entidades (FNDE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE E INCRA) legitimidade para compor o polo passivo processual.Isto porque as contribuições destinadas a elas são fiscalizadas, arrecadadas e recolhidas pela Secretaria da Receita federal do Brasil, na forma da Lei nº 11.457/07. Assim, não havendo questionamento quanto a constitucionalidade das contribuições, mas do simples afastamento da sua incidência sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento), aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, a representação judicial está a cargo do Delegado da Receita Federal do Brasil de Presidente Prudente.2.2 MéritoA jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.Da mesma forma, sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada a terceiros (FNDE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE E INCRA).Assim, não são devidas as contribuições previdenciárias e aquelas destinadas às entidades e fundos

(FNDE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA), sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência das contribuições em comento. É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição, tornando legítimo o direito do contribuinte à compensação. Também não há a incidência de contribuição sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos (férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário proporcional indenizado), já que tais verbas não integram o salário-de-contribuição. Vejamos a jurisprudência sobre o tema: Processo AI 00091615820134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502449 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Não incide contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária. V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória para fins de custeio previdenciário, não fica atendida. VI - No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). VII - Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 27/08/2013 Data da Publicação 05/09/2013 Processo AI 00197362820134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 511459 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao

empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 27/01/2014 Data da Publicação 04/02/2014 Processo AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/02/2014 PAGINA:785 Decisão A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, e deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. 15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO RAT E A TERCEIROS. 1. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. 2. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, e respectivo décimo terceiro relativo ao mês do aviso prévio indenizado, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 4. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro proporcional, também não devem incidir as contribuições na base de cálculo do RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 5. Agravo retido a que não se conhece. Apelações e remessa oficial a que se dá parcial provimento. ? Data da Decisão 06/12/2013 Data da Publicação 21/02/2014 Processo APELREEX 00055263920054047108 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 07/04/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos da União, do SEBRAE e do SESI-SENAI e à remessa oficial e dar provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não

possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Data da Decisão 09/03/2010 Data da Publicação 07/04/20103. Dispositivo Ante o exposto: a) Reconheço a ilegitimidade passiva das entidades e fundos (FNDE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA), para extinguir o feito ser resolução do mérito com relação a elas, no termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil; b) No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de afastar a exigibilidade do crédito tributário referente somente contribuição previdenciária e aquelas destinadas às entidades e fundos (FNDE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA) incidente sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário proporcional indenizado, relativas à cota-parte patronal. Fica autorizada a compensação dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições acima mencionadas, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação só poderá ser realizada depois do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Sobre os valores que serão compensados incidirá somente a taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido. Fica a Impetrada autorizada a verificar a regularidade da compensação, devendo o impetrante guardar e, se for o caso, apresentar todos os documentos necessários a esta conferência, em especial as respectivas folhas de pagamento e demais documentos previdenciários, sob pena de restar, desde já, autorizada a glosa dos valores eventualmente compensados. Reconheço a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 24/03/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. Ao Sedi para a exclusão FNDE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA do polo passivo processual. Comunique-se o ilustre relator do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos, Exmo. Sr. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, acerca da prolação de sentença no feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007180-69.2005.403.6112 (2005.61.12.007180-0) - LENILSA DOS SANTOS FERREIRA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X LENILSA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar, no prazo de 10 dias, o original da Declaração de averbação de tempo de serviço. Após a retirada ou decorrido tal prazo, ao arquivo. Int.

0000628-78.2011.403.6112 - BARTOLOMEU BARBOSA DA SILVA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X BARTOLOMEU BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Fica a parte autora intimada a retirar, no prazo de 10 dias, o original da Declaração de averbação de tempo de serviço. Após a retirada ou decorrido tal prazo, ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004503-22.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GILVAN ALVES DA CUNHA (SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X DANTE GERALDO FRACOTE (SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

Homologo a desistência da inquirição da testemunha arrolada pela defesa Ana Izabel Duarte (folha 414). Determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE TEODORO SAMPAIO, SP, para INTERROGATÓRIO do réu GILVAN ALVES DA CUNHA, com endereço na Rua Alberto Amador, 1178, Teodoro Sampaio, SP.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 02/04, 06, 225/229 e 239/244, servirá de CARTA PRECATÓRIA. Considerando que foi decretada a revelia ao réu Dante Geraldo Fracote, conforme consta da folha 412, deixo de determinar o seu interrogatório. Com a devolução da carta precatória acima mencionada, devidamente cumprida, dê-se vista ao MPF para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se as Defesas.

0005760-82.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL BRITO(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI)

Determino a expedição de carta precatória à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE FRONTEIRA, MG para OITIVA da testemunha arrolada pela defesa DAVI PINHEIRO DE ALMEIDA, residente na Rua Abdu Jauad Felix, 395, Bairro Angelo Passuelo, Fronteira, MG.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 04/05, 106/108 e 127/129, servirá de CARTA PRECATÓRIA. Determino, também, a expedição de carta precatória à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SP, para OITIVA da testemunha de defesa APARECIDA PAPALARDI, residente na Rua João Novaes de Toledo, 1783, Jardim Antonieta, São José do Rio Preto, SP.2. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 04/05, 106/108 e 127/129, servirá de CARTA PRECATÓRIA. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

Expediente Nº 3455

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005953-29.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008595-92.2002.403.6112 (2002.61.12.008595-0)) JOAO CARLOS VILLA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005954-14.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010085-52.2002.403.6112 (2002.61.12.010085-8)) JOAO CARLOS VILLA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EXECUCAO FISCAL

1204793-32.1995.403.6112 (95.1204793-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDITORA FOLHA DE PRUDENTE LTDA(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI E SP219528 - ENRICO SCHROEDER MANFREDI E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X NEIF TAIAR X NAIR APARECIDA LUZ DOS SANTOS(SP165559 - EVDOKIE WEHBE)

Anote-se conforme requerido para fins de publicação. Após, renove-se o sobrestamento do feito.

1205266-81.1996.403.6112 (96.1205266-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA

Vistos, em despacho. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte executada manifeste-se acerca das alegações da Fazenda Nacional (folhas 1359/1361), no tocante à inobservância da gradação legal do bem dado em garantia (folhas 1259/1261), bem como da ausência de comprovação da propriedade do mesmo. No mais, ciência às partes quanto à decisão proferida em sede de agravo de instrumento (folhas 1363/1365), que negou seguimento ao recurso. Intime-se.

1204674-03.1997.403.6112 (97.1204674-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X OSMAR CAPUCI(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Ciência às partes quanto à decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Tendo em vista o que lá restou decidido, ao SEDI para exclusão de Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana do polo passivo da demanda. Requeira a Fazenda o que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

1201800-11.1998.403.6112 (98.1201800-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X

PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA

Vistos, em despacho. Por ora, certifique-se a Secretaria do Juízo o andamento do agravo de instrumento interposto pelos coexecutados Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana (folhas 947/965). Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 10 dias para que a parte executada manifeste-se acerca das alegações da Fazenda Nacional (folhas 966/969), no tocante à inobservância da gradação legal do bem dado em garantia (folhas 870/872), bem como da ausência de comprovação da propriedade do mesmo. Intime-se.

0002950-81.2005.403.6112 (2005.61.12.002950-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HEALTH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X ORLANDO BEZERRA DE OLIVEIRA X LINDALVA VERONEZI DE OLIVEIRA

Intimem-se as partes quanto à reavaliação dos bens penhorados (fl. 193). Considerando-se a realização da 144ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, designo para o dia 10/06/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/06/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Solicite-se cópia atualizada da matrícula do imóvel. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1202759-16.1997.403.6112 (97.1202759-7) - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA

Vistos, em despacho. Por ora, certifique-se a Secretaria do Juízo o andamento do agravo de instrumento interposto pelos coexecutados Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana (folhas 928/945). Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 10 dias para que a parte executada manifeste-se acerca das alegações da Fazenda Nacional (folhas 946/951), no tocante à inobservância da gradação legal do bem dado em garantia (folhas 851/853), bem como da ausência de comprovação da propriedade do mesmo. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 696

ACAO CIVIL PUBLICA

0005288-52.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X VALMIR EVANGELISTA(SP241316A - VALTER MARELLI) X UNIAO FEDERAL
Depreque-se a inquirição da testemunha de fl. 514.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002007-54.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME

Converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

MONITORIA

0007049-55.2009.403.6112 (2009.61.12.007049-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAOES PRUDENTE IND/ E COM/ LTDA X ISSAO SATO(SP168969 - SÍLVIA DE

FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X AKEMI TAMINATO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X MARIO FELICIANO RIBEIRO(SP311900 - MAYARA DE MACENA MATIAS)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que promovam o pagamento da quantia de R\$ 40.296,34 (quarenta mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizada até maio de 2009, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0004391-53.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X AVELINO MALAQUIAS CORREA
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0011499-36.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP318697 - LORRAINE REIS BRANQUINHO DE CARVALHO FERREIRA)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitória em face de JOSÉ ROBERTO RODRIGUES, alegando que é credora da parte ré na importância total de R\$ 23.857,83 (vinte e três mil oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), posicionada para o dia 23/11/2012, decorrente da inadimplência ao CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS nº 24.0302.160.0000880-23, entabulado entre as partes. Requer a condenação do devedor ao pagamento da mencionada importância, cujo valor deverá ser acrescido de todos os encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data do seu efetivo pagamento. Acosta à inicial procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação do requerido, nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC (fl. 23). O requerido compareceu espontaneamente e apresentou embargos à ação monitória (fls. 39/62). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega-se a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade dos juros contratados, a ocorrência da prática de anatocismo. Seja descaracterizada a mora e determinada a retirada do seu nome dos Serviços de Proteção ao Crédito (SCPC e SERASA), caso tenha sido incluído em razão do contrato em questão. Bate pela improcedência da ação monitória e a condenação da embargada nas verbas sucumbenciais. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante (fl. 67). A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 69/99). Alega, preliminarmente, o descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. Discorre sobre a inaplicabilidade do CDC, sobre a capitalização dos juros e a improcedência da tese de limitação dos juros bancários. Adverte que a aplicação da TR está devidamente pactuada e sua aplicação, como contratada, não se encontra defesa em lei, devendo, por isso, ser aplicada nos termos do contrato. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. A audiência de tentativa de acordo restou infrutífera (fl. 106). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 121), que apresentou o seu parecer (fls. 126/132), com aditamento a fls. 141/143 e retificação a fls. 158/162. O embargante discordou da conta apresentada (fls. 165/167) e a embargada requereu a homologação dos cálculos por ela apresentados (fl. 168). Nestes termos vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. I. Da rejeição liminar. Requer a Caixa Econômica Federal a rejeição liminar destes embargos posto que o embargante deixou de observar o disposto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, sugerindo a existência de excesso de execução sem declarar na inicial o valor que entende correto, bem como sem apresentar planilha de cálculo. Todavia, afigura-se inaplicável a regra insculpida no art. 739-A, 5º, do CPC aos embargos monitórios, porquanto, ao contrário dos embargos à execução, os embargos monitórios admitem ampla cognoscibilidade a respeito das matérias controvertidas, assemelhando-se à contestação. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. REJEIÇÃO LIMINAR NOS TERMOS DO ART. 739 - A, 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. O caso é de ação monitória proposta pela caixa em que se pretende compelir a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 56.826,11, decorrente de cédula de crédito bancário. Empréstimo à pessoa jurídica nº 05.0752.606.0000088-48. 2. O juízo de origem rejeitou liminarmente os embargos monitórios, nos termos do art. 739 - A, 5º, do CPC, por entender que as embargantes deveriam ter indicado os valores que entendem corretos, mediante comprovação em respectiva planilha de cálculos, já que alegaram, de forma geral, o excesso de execução. 3. Os embargos monitórios se apresentam como a oportunidade da parte ré apresentar a sua defesa, aplicando-se todas as disposições legais atinentes à contestação, portanto basta que apresente sua petição e razões de embargos ao juiz da causa, para que sejam apreciados. Precedentes do TRF da 5ª região: ac530589/se, relatora desembargadora federal margarida cantarelli, quarta turma, dje 17/11/2011; e ag96900/pe, relator desembargador federal Francisco Barros Dias, segunda turma, dje 02/06/2010. 4. Assim, os embargos monitórios não podem ser rejeitados liminarmente pela ausência de indicação do valor correto, com apresentação de memória de cálculo, haja vista que não se aplica a disposição prevista no art. 739 - A, 5º, do CPC. 5. No caso, a parte embargante indicou de forma específica os pontos que

oneram o contrato pactuado, como, a ilegalidade da capitalização dos juros, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a limitação dos juros em 12% ao ano, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada de cálculos, portanto deverá ter seus embargos apreciados por sentença, em razão do objeto da lide tratar de matéria eminentemente de direito (revisão de cláusulas contratuais). 6. Nulidade da sentença. Retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. 7. Apelação provida. (TRF 5ª R.; AC 0000126-86.2012.4.05.8105; CE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Braga; DEJF 11/10/2013; Pág. 297)Rejeito a preliminar.Dos requisitos para o manejo da ação monitoriaA ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS nº 24.0302.160.0000880-23, apresentado pela autora a fls. 05 e seguintes, é documento hábil a ensejar a ação monitoria. Além disso, do compulsar dos autos, infere-se incontestável que o contrato foi firmado entre os litigantes para vigorar pelo prazo de 60 (sessenta) meses (cláusula sexta). Ocorrendo impontualidade no pagamento, estipulou-se correção monetária com base no critério pro rata die pelo período de atraso, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, com incidência de juros remuneratórios, capitalização mensal, além de juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula quatorze e parágrafos).Assim, não sendo honradas as cláusulas e prazos acordados para o pagamento, operou-se o vencimento antecipado da obrigação (previsão da cláusula quinze), procedendo a credora à atualização do débito na forma contratada, consoante se vê do cálculo de fls. 13/14, sendo plenamente demonstrada, com isso, a constituição do seu direito.Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeirasA aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia.Do anatocismoPor primeiro, é mister asseverar que não é ilegítima a capitalização mensal de juros, segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) expressamente pactuada; b) o contrato tenha sido celebrado após o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/00 (atual MP 2.170-36, de 23/08/2001).Considerando que, no caso dos autos, o contrato foi celebrado entre as partes em 08.07.2010 (fl. 11), portanto, em data posterior a 31/03/2000, não há que se alegar anatocismo.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM CONTA CORRENTE. DEVEDOR QUE ASSINOU O CONTRATO APENAS COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO. RENOVAÇÕES AUTOMÁTICAS. VALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. 1.- Responde pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval no título de crédito a ele vinculado, assume a posição de devedor solidário no referido contrato. (REsp 107245/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 16/09/2002 p. 187). 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69) (Súmula 93/STJ), cédula de crédito bancário (Lei n. 10.931/04), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1405899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013) Na hipótese dos autos, o contrato de empréstimo foi firmado em 08.07.2010, explicitando-se a taxa mensal de juros de 1,75% e a anual de 23,14%, a qual corresponde a mais que doze vezes o valor do percentual mensal, pressupondo, assim, a incidência da capitalização.A propósito, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA DO STF E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. ARGUIÇÃO INFUNDADA. 1. A revisão do julgado impõe reexame da matéria fática autos, propósito vedado pelo óbice processual do enunciado sumular 7 deste Tribunal. 2. Para o conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da questão federal, que ocorre com manifestação inequívoca acerca da tese pelo acórdão recorrido, condição que não se verificou na hipótese dos autos. 3. As matérias que não preenchem este requisito incidem, por analogia, os óbices processuais de que tratam os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. 4. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de

taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1374001/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013) Não é demais lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da MP nº 1.963-17/2000, reeditada 36 vezes até a Medida Provisória 2.170-36/2001, no julgamento do RE nº 592377. Destarte, inexistiu ilegalidade na capitalização vergastada. Por igual, não colhe a pretensão de limitação da taxa de juros a 1% ao mês ou 12% ao ano, porquanto a Lei da Usura é inaplicável às instituições financeiras: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INVIABILIDADE. TAXA CONTRATADA SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de usura (decreto nº 22.626/33), Súmula nº 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 462.026; Proc. 2014/0011544-5; MG; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 19/12/2014) PROCESSO CIVIL. DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO INFERIOR À ANUAL POSSÍVEL DESDE QUE PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543 - C do CPC, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de usura (decreto nº 22.626/33), razão pela qual a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indicaria abusividade, devendo ser tomada como parâmetro a taxa praticada no mercado. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da medida provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada; e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. P/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012 pelo rito previsto no art. 543 - C do CPC, DJe 24/09/2012). 3. No período de inadimplemento contratual, é admitida a cobrança da comissão de permanência à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), com juros remuneratórios (Súmula nº 296 do STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. 4. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 1.391.580; Proc. 2013/0203264-8; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 02/12/2014) Acresça-se que a taxa de juros cobrada não supera a média praticada pelo mercado (fl. 126) e a partir do ajuizamento da demanda o débito deve ser corrigido e acrescido de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A propósito, confira-se: AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 11. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 12. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão

somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. O artigo 4º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central que prevê que as instituições financeiras ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando a penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do contrato, independentemente de contarem ou não com garantias foi revogada pelo artigo 16 da Resolução nº 2682/99, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos. 18. Todavia, a comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 19. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 20. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 21. Agravo retido improvido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0010596-03.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 03/08/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100) Assim sendo, afigura-se correto o débito mencionado no parecer da Contadoria do Juízo de fl. 158. Pontua que o contrato firmado entre a autora e o réu não prevê comissão de permanência, tampouco o encargo foi cobrado pela CEF (fl. 126). Por fim, a inclusão do nome do requerido nos Serviços de Proteção ao Crédito (SCPC e SERASA) decorre do não cumprimento das obrigações contratadas, razão pela qual não há que se falar em eventual retirada, como pleiteia o embargante (fl. 61, item j), uma vez que constitui exercício regular do direito do credor. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. I. Caso em que a inscrição no cadastro de restrição ao crédito originou-se da inadimplência decorrente da insuficiência de fundos na conta corrente da mutuária, na qual eram debitados os valores para o adimplemento das prestações do contrato de financiamento habitacional celebrado com a Caixa Econômica federal. Nesse cenário, a insuficiência de provisão de fundos revelada pelos documentos juntados aos autos, prejudica o desconto da mensalidade, constitui o devedor em mora e enseja a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. II. Demonstrada a inadimplência da mutuária em relação ao pagamento das prestações do financiamento habitacional, a inscrição nos cadastros restritivos de crédito revela-se exercício regular de direito por parte do agente financeiro. Precedente do STJ. III. Apelação da autora a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AC 0000372-43.2012.4.01.3304; BA; Sexta Turma; Relª Juíza Fed. Conv. Hind Ghassan Kayath; DJF1 06/08/2014; Pág. 571) IIIA o fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos nos presentes embargos e fixo como valor apto a ser executado o montante de R\$ 29.335,76 (vinte e nove mil trezentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizado para pagamento em 01/2015. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após transitada em julgado e constituído o título executivo judicial (art. 1.102C, 3º, CPC), instaure-se a fase de cumprimento de sentença, alterando-se a classe processual e, a seguir, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 29.335,76 (vinte e nove mil trezentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000821-25.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARLENE MENDES SILVA DAMACENA X GILBERTO DE SOUZA DAMACENA (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 181/182 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200590-61.1994.403.6112 (94.1200590-3) - ABILIA FERNANDES DE SOUZA X ADINETE DA SILVA X AFONSO LINARES PRADO X FRANCISCO LINARES ZABALLOS X JOSEFA LINARES ZABALOS X NAIR LINARES ACIOLI X DANIEL LINARES ZABALLOS X JOANA LINARES DE OLIVEIRA X LEONICE LINARES CUZZATTI X ALFONSA LINARES PEREIRA X ESTER LINARES DO NASCIMENTO X SANTIAGO LINARES ZABALLOS X JULIA ANTONIA ZABALLOS X ALBERTINA GONCALVES CRUZ X ANTONIO GONCALVES DA CRUZ X JUSCICLEIDE FRANCISCA GONCALVES X ALCEBIADES DIAS MAGALHAES X MARIA HELENA MAGALHAES SAVIOLO X MARIA VILMA

DIAS DA SILVA X ALCEU DO NASCIMENTO ALVES X ALCIDES MAXIMINO X ANA ARAGOSO COSTA X ANALIA FRANCISCO BARBOSA X ANA LUZIA DA SILVA X ANA MARIA CARRENO X ANA MARIA DE JESUS SILVA X ANGELINA VICENTINI X ANTONIA LOPES HENN X ANTONIO CAETANO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X IRACEMA RIBEIRO SPOLADOR X LOURDES ESPOLADOR X VERA LUCIA ESPOLADOR BONFIM X NEUSA ESPOLADOR DE SOUZA X ELSON APARECIDO SPOLADOR X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X ARACY FERREIRA DE ARAUJO X ARLETE GOMES VASCONCELOS X JOSE SEVERINO DE SOUZA X MARIA SEVERINA DE SOUSA CORREIA X IGIDIA MARIA DE SOUSA PEREIRA X CLARICE DE SOUZA SANTOS X ASSUMPTA COLADELLO SIQUEIRA X AVELINA RODRIGUES GUEDES X TEREZINHA RODRIGUES GUEDES X NANCI RODRIGUES GUEDES X ANTONIO RODRIGUES GUEDES X ALCY JOSE GUEDES X DARCY RODRIGUES GUEDES X AVELINO FRANCISCO SPOLADORE X FLORINDA FERRANTE SPOLADORE X JOSE ROBERTO SPOLADORE X JOSE EDUARDO SPOLADORE X NATALINA MARIA SPOLADORE DA SILVA X ROGERIO CASSIANO DA SILVA X PAULO CASSIANO DA SILVA X MARIA JOSE SPOLADORE X BELMIRA PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO VERNILLE X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X BRASILINA MARIA DE JESUS X CECILIA HERTA TOMAZINI X CUSTODIA OTAVIO DOS SANTOS SANCHES X DALVA REIS PINTO X DARIO DIONYSIO RAMOS X MARIA JOSE RAMOS X DOMINGAS RAMOS DA SILVA X DATILE DO NASCIMENTO DA CUNHA X DIRCE MAIORANO ROCHA X DIVINA ROSA DE SOUZA X DJANIRA DA CONCEICAO GRAZO X DOLORES DE ABREU GIMENEZ X FRANCISCO DE ABREU GIMENEZ X ANTONIO DE ABREU GIMENEZ X PEDRO DE ABREU GIMENES X APPARECIDA GIMENEZ DOS SANTOS X EDELMIRA MENDES MOTTA X EDEZIA RIBEIRO DE NOVAES X EDIR CARLOTA ANTUNES DA COSTA X CIRLEI DE FATIMA SILVA X SUELI RAMOS DA COSTA GALVAO X SIDNEI RAMOS DA COSTA GALVAO X SONIA RAMOS DA COSTA VASCONCELOS X ROMARIO DA COSTA GALVAO X ROSELI RAMOS DA COSTA GALVAO MARTINS X ROSIMEIRE RAMOS DA COSTA GALVAO CARNEIRO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X ELIO NICACIO X ORCELINA NICACIO GERALDO X ELIZA GIROTO GONCALVES X ELIZA REMONDINI TAMAIO X EMILIA WIESEL DE ALMEIDA X ERIDES PERES MILANI X ERNESTINA ALVES BENTO X ESMERALDA ROSA DOS REIS BEZERRA X EUCLIDES CELESTINO DE SOUZA X LAURO CELESTINO DE SOUZA X APARECIDA OLIVEIRA FLORES X IVA SALOMAO GIMENEZ X SANDRA APARECIDA GIMENEZ MURARO X TANIA REGINA SALOMAO GIMENEZ X ANTONIA LINARES ZABALLOS X NEUSA PEREIRA LIMA X ANTONIO CRISOSTOMO DE VASCONCELOS X IZABEL DE LOURDES VASCONCELOS X JOAQUIM CRISOLIGO DE VASCONCELOS X MABILON ANTONIO DE VASCONCELOS X JOSE DE ARIMATEIA VASCONCELOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ZENAIDE VERNILLE CIAMBRONE X EDNA VERNILLE COSTA X NEUZA MARIA VERNILLE ELIAS X BEATRIZ MARIA VERNILLE X ANGELINA MARIA VERNILLE DA SILVEIRA Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de regularidade dos CPFs indicados à fl. 1506, providenciando, se for o caso, as regularizações necessárias. Após, se em termos, requisite-se o pagamento.Int.

1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) - ADELIA ALVES RANGEL X AFRO DOMINGOS GOMES X ALICE MARIA DE GOES X AUTA VIEIRA DELICORI X ANA CORREIA DO NASCIMENTO X ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIA MARIA DE ARRUDA X ANTONIO ARLINDO DE LIMA X ANTONIO DIAS DE CARVALHO X ANTONIO EDUARDO SOBRINHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO HORTILDES DA COSTA X APARECIDA SAPIA FURLAN X ARLINDA MARIA CONCEICAO PEREIRA X ARLINDA SILVESTRE X AUGUSTA MARIA FERNANDES X BENEDITO ZERBINATTI X BERNARDO FURLAN X CHIYOKO SATO KOMESU X CICERO DOS SANTOS LEAL X CICERO RODRIGUES DE MELLO X DEOMIRA DE SOUZA SANTOS X DEUCILIA ALVES DOS SANTOS X DIONISIO QUINTINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS RICARDO DE SOUZA X DOMINGOS RIGA X EDITE MARIA DOS SANTOS X ELDA VINTURIM DOS SANTOS X EURIDES DA CONCEICAO TENORIO X FILOMENA MARIA ALVES X FLORENTINA HORTIZ ROSA X GERALDO GALINO X GERALDO NICOLAU X GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X HERMELINDO PIAI X IVANILDA PEREIRA NUNES X JACIVA BARBOSA DE OLIVEIRA CORREA X JOAO CLIVATTI FILHO X JOAQUIM SILVERIO X JOSEFA DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA X LUIZ DOS SANTOS LEAL X LUIZA FERREIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DE SOUZA X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ALVES PEREIRA X MARIA BISCAINO MIRALHA ALCANTARA X MARIA CATARINA PEREIRA FELICIO X MARIA DA SILVA LIMA X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS X MARIA EULALIA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA COSTA X MARIA JOSE LIMEIRA X MARIA LUCIA SOARES X MARIA LUCINDA DE

MELO X MARIA PAULINA DOS SANTOS SILVA X MIOKO TOMITA X MOYSES ARAUJO FEITOSA X NOEMIA SALOMAO TRESSA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X RICIERI ZOCOLER X SENHORINHA DOS ANJOS AMORIM DE ALMEIDA X APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA X SERGIO BISCAINO DE ALCANTARA X CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA X ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA X EMILIA BATISTA SILVEIRA X CARMITA ANTUNES DA SILVA X MARIA JOANA DE CARVALHO X MARIA ALVES DE CARVALHO X TEREZA DE SOUZA BONJORNO X DORALICE JUVINO PEREIRA DEL TREJO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro as seguintes habilitações:1. Nilson Gomes da Silva (CPF nº 009.744.438-32) e Benedita Gomes Ribeiro (CPF nº 069.852.988-00), sucessores de Deucília Alves dos Santos;2. Anísia Farias Lima (CPF nº 350.689.009-50), sucessora de Antônio Arlindo de Lima;3. Antônio Rodrigues de Melo (CPF nº 000.460.578-03), José Rodrigues de Melo (CPF nº 005.031.308-85), Roberto Rodrigues de Melo (CPF nº 008.483.048-45) e Euzalta Rodrigues da Silva (CPF nº 138.211.258-02). Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Tendo em vista o informado às fls. 1122/1123, solicite-se ao SEDI, ainda, a retificação do nome da autora Elda Vinturin dos Santos. Após, requisitem-se novamente o pagamento, bem como de todos os sucessores habilitados.Por fim, considerando os pagamentos de fls. 1005 e 1006, esclareça a parte autora as habilitações dos sucessores de Auta Vieira Delicori e Benedito Zerbinatti.Int.

1202149-82.1996.403.6112 (96.1202149-0) - SHOZO ENDO X WILSON MATIAS LOPES X VALDINEI JOSE DE ALESSIO X WALDIR RODRIGUES MONTEIRO X VINICIO CARLOS DE ALESSIO X FUMIE ENDO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Autorizo o levantamento dos valores depositados na conta informada à fl. 225. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da guia liquidada, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

1202158-44.1996.403.6112 (96.1202158-9) - CARLOS MONTEIRO HADDAD X CLEMENTE SANTOS DA SILVA X FUKUZO WATANABE X DRAUSIO ANTONIO DELLA TORRE X DINAH SE(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

1204141-78.1996.403.6112 (96.1204141-5) - MECANICA IMPLERMAQ LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0003818-64.2002.403.6112 (2002.61.12.003818-1) - JOAO JORGE NETO X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CABRERA FRANDOLISSE X LOURIVAL ELIAS X MANOEL CORDOVEZ MARTINEZ X MIGUEL DE ANDREA X NELSON CAVALCANTE X NOBORO UETI X PEDRO CABRERA FRANDOLICE X SILVIO ROCHA X TAKASHI HIRANO X ALBERICO PASQUALINI X ARISTIDES DOS SANTOS X ARY MACEDO MAGALHAES X ANTONIO CABRERA FRANDULICE X BENIAMINO ANTONIO PARIZZI X BOANERGES GODOY X CATHARINA JOAO QUEIROZ X CECILIA GEA FARIA X ANA ALBALA POIATO X VAGNER PAULO POIATO X VANDA ALBALA POIATO X VANIA APARECIDA ALBALA POIATO MACEDO X FRANCISCA THEREZA DE OLIVEIRA GODOY X NATALIA MARQUES PEREIRA X IRACI CURVELO CAVALCANTI X LUIZ ROBERTO QUEROZ X MARIA PERETTI PASQUALINI X JOSE EDUARDO QUEROZ X PEDRO LUIZ SOBREIRO CABREIRA X LUIZ ANTONIO SOBREIRO CABREIRA(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO E SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0007648-04.2003.403.6112 (2003.61.12.007648-4) - VALDEMIR SANTANA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X VALDEMIR

SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expressividade dos valores executados e o interesse público envolvido, remetam-se os autos à contadoria para verificação dos cálculos da parte exequente, uma vez que a manifestação do INSS não veio instruída de parecer contábil. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0028105-59.2004.403.6100 (2004.61.00.028105-6) - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X RICARDO TOMIKAZU AOKI(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos praticados no I. Juízo Federal. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se à exequente em termos de prosseguimento. Int.

0004345-11.2005.403.6112 (2005.61.12.004345-1) - EGYDIO CONSTANTINI X WILSON ZAINA X MARIO DOS SANTOS X CLELIA ZAINA DOS SANTOS X CALIVIR ZAINA X WANDA DINALLO ZAINA X MANUEL MARIA ANDRADE X MARIA DA GLORIA PESSOA GIL X ANTONIO DE MIRO MAZZARO X PEDRO MAZZARO(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de execução de sentença ajuizada por EDYDIO CONSTANTINI, WILSON ZAINA, MARIO DOS SANTOS, CALIVIR ZAINA, MANUEL MARIA ANDRADE, ANTONIO DE MIRO MAZZARO, PEDRO MAZZARO e respectivos sucessores. Compulsando os autos, verifico que a questão controvertida que remanesce é a existência ou não de diferenças a serem recebidas pela parte autora no período compreendido entre a apresentação da conta judicial (maio de 1993) e do pagamento dos créditos (setembro de 1993). Com efeito, a parte autora alega que, no referido período, em virtude da inflação galopante que assolava o país, era devida a correção monetária. Por sua vez, o INSS alega que, malgrado a incidência de correção monetária, não são devidos juros moratórios no período. Por igual, remanesce discussão acerca da restituição da verba honorária paga a maior. Corridos os vistos legais, decido. Por primeiro, insta asseverar que não cabe discussão acerca do valor a ser restituído a título de honorários advocatícios. Note-se que a decisão que determinou sua restituição já se encontra alcançada pela preclusão, uma vez que negado seguimento aos recursos de agravo de instrumento interpostos pelo advogado dos autores (fls. 410/412, 438/442). É letra do art. 471 do CPC que o Juiz não decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. Dessa forma, plenamente exigível a restituição do valor de R\$ 6.132,13, a ser devidamente corrigido. Quanto à questão das diferenças, de fato, não incide juros moratórios entre a data do cálculo elaborado judicialmente e o pagamento do crédito, se o pagamento ocorreu dentro do prazo legal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (STF, RE 592869 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE EXPEDIÇÃO E DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. I. Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do CPC, mantendo a decisão que homologou o valor da diferença relativa à correção monetária, nos termos dos cálculos apresentados pela perita judicial e determinou a requisição de pagamento. II. No que diz respeito aos juros de mora cabe observar que, no julgamento da questão de ordem suscitada no re nº 591085, em 04.12.2008, o pleno da suprema corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. E o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses. III. A orientação traçada pelo pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere. IV. Não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a expedição do ofício requisitório, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao

devedor. V. De acordo com a interpretação recente dada à matéria pelos tribunais superiores, não são devidos os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do requisitório, ou seu efetivo pagamento. VI. No caso dos autos, verifico que o precatório nº 20100025548 foi distribuído neste e. Tribunal regional federal em 10/03/2010, e pago em 30/04/2010, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora. VII. É pacífico o entendimento nesta e. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII. Diante de tais elementos, não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta e. Corte. IX. Agravo não provido. (TRF 3ª R.; AL-AI 0031080-06.2013.4.03.0000; SP; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; Julg. 09/06/2014; DEJF 30/06/2014; Pág. 896) Assim, no período mencionado, deve incidir tão-somente a correção monetária. Todavia, ao que se verifica dos cálculos de fls. 474/491, os juros somente incidiram a partir de setembro de 1993, ou seja, da data do pagamento. Destarte, uma vez apurado o valor devido em relação às diferenças sobre a correção monetária, incidiram sobre a diferença apurada juros e correção monetária novamente para se atingir os valores mencionados no cálculo. Descontados os pagamentos realizados, apurou-se o valor devido conforme fl. 475, os quais devem ser reputados corretos. Agregue-se que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. CÁLCULOS. LEGALIDADE. CONTADORIA JUDICIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução, nos quais a União impugna cálculos aritméticos elaborados pela parte exequente e pede seja afastado o suposto excesso. 2. A sentença de parcial procedência foi confirmada pelo Tribunal a quo, sob o fundamento de que o juiz, com base no princípio do livre convencimento motivado, pode resolver o debate mediante acolhimento das informações do contador do juízo, que goza de presunção de legitimidade e se encontra em conformidade com a sentença exequenda. 3. Nesse contexto, não se constata falta de motivação no acórdão recorrido, tampouco ofensa ao princípio do livre convencimento motivado, pois o julgador concluiu, fundamentadamente, que o resultado encontrado pelo contador do juízo não destoava do que ficou determinado no título executivo. 4. Esse tipo de controvérsia deve ser resolvido no âmbito da instância ordinária, pois demanda análise de elementos fático-probatórios, insindicáveis por este Tribunal em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ (AgRg no REsp 1.260.800/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2012; AgRg no REsp 1.281.183/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/8/2012). 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 201.544/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 05/11/2012) Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 474/491. Apresente a Contadoria Judicial cálculo atualizado do valor dos honorários a serem restituídos. Após transcorrido o prazo recursal, dê-se vista à parte exequente para as providências que entender pertinentes quanto à eventual satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no mesmo prazo, restituir o valor dos honorários pagos a maior, devidamente atualizados, sob pena de multa em conformidade com o art. 600, III, c/c art. 601 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001902-53.2006.403.6112 (2006.61.12.001902-7) - BRAZ AMANCIO LIMA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro a habilitação de Janete Aparecida de Lima (CPF nº 069.797.278-00), Helio Aparecido Lima (CPF nº 266.981.918-41), Ulisses Vanderlei Lima (117.332.138-13) e Jane Elisabete Lima (CPF nº 120.872.968-39), sucessores do autor. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Após, requisite-se o pagamento, procedendo-se o rateio entre os sucessores. Int.

0002815-98.2007.403.6112 (2007.61.12.002815-0) - DORIVAL FREDDI(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o decidido nos embargos à execução, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011900-11.2007.403.6112 (2007.61.12.011900-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP307594 - GUILHERME MASOCATTO BENETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento

de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquive-se. P.R.I.

0010515-91.2008.403.6112 (2008.61.12.010515-9) - JOAO SALVADOR DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos conforme manifestação da requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0013876-19.2008.403.6112 (2008.61.12.013876-1) - PEDRO RODRIGUES DE NOVAIS (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0013973-19.2008.403.6112 (2008.61.12.013973-0) - OSCAR CEOLIN (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquive-se os autos com baixa-findo. Int.

0002881-10.2009.403.6112 (2009.61.12.002881-9) - JUVENAL LUCAS DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0009459-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009459-2) - IRENI DOS SANTOS BRAGA (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a UNIÃO para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela UNIÃO, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o

que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0009765-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009765-9) - ADELSON FRANCISCO DA CRUZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Solicite-se ao SEDI a inclusão da Sociedade de Advogados: RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 08.925.852/0001-00). Tendo em vista o decidido nos embargos, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012473-78.2009.403.6112 (2009.61.12.012473-0) - VALDEMAR TRINDADE DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

F. 227: Defiro. Primeiramente, proceda a Secretaria ao desentranhamento das mídias eletrônicas de fls. 174 e 224, mediante certidão, tendo em vista referirem-se a matéria estranha à tratada nestes autos. A seguir, requirite-se ao Juízo de Foz do Iguaçu/PR o áudio correto da CP 5007666-75.2011.4.04.7002, anexando-o a estes autos, também por certidão. Alfim, cumpra-se a determinação final de fl. 223, abrindo-se nova vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002696-35.2010.403.6112 - ADEMAR FELISBINO DA SILVA X OLGA SANTANA DA SILVA X ERIQUE FELISBINO DA SILVA X ELENICE ALVES DA SILVA X ERIKA FELISBINO DA SILVA X ERIQUE FELISBINO DA SILVA X ELENICE ALVES DA SILVA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA)

Dê-se vista à parte autora para contrarrazoar os agravos retidos constantes dos autos, bem como para apresentar memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de fl. 854 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003085-20.2010.403.6112 - DORIVAL ALVES X MARISTELA GARCIA CALIXTO(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO E SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB)

Dê-se vista às partes para contrarrazoar os agravos retidos constantes dos autos, nos termos do r. despacho de fl. 882 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004873-69.2010.403.6112 - JOSE OTAVIO NERO X FRANCINALDA AGOSTINHO NERO X ADEMIR AGOSTINHO NERO X ALESSANDRO AGOSTINHO NERO X ALEX AGOSTINHO NERO X ALESSANDRA AGOSTINHO NERO X MARIA AGOSTINHO NERO X MAURICIO MENEZES DA SILVA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA)

Dê-se vista às partes para contrarrazoar os agravos retidos constantes dos autos, nos termos do r. despacho de fl. 918 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003652-17.2011.403.6112 - AMAURY CECHETTI SALGUEIRO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a UNIÃO para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela UNIÃO, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0003771-75.2011.403.6112 - JOSE PEREIRA DE MELO X MARIA LUIZA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0004404-86.2011.403.6112 - ANTONIO ROBERTO RASERA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a UNIÃO para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela UNIÃO, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0006504-14.2011.403.6112 - WALDIR DE ALMEIDA MARQUES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007554-75.2011.403.6112 - MAURILIO RAMOS(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a UNIÃO para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela UNIÃO, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0009871-46.2011.403.6112 - CLAUDETE MAZETI VIEIRA COSTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a UNIÃO para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela UNIÃO, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0002536-39.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento (a) do tempo de serviço rural desenvolvido durante os períodos de 01/01/1970 a 30/08/1982; de 01/10/1983 a 31/03/1986; de 15/11/1994 a 30/03/1996; e de 01/11/1999 a 31/12/2000; e (b) dos períodos de 08/07/1987 a 09/11/1994 e de 03/04/1996 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, com sua conversão em período comum pelo fator 1,4; para que, somados, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados desde o ajuizamento desta demanda.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/56).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 59), determinou-se a citação. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.Citado (fl. 63), o INSS apresentou contestação (fls. 64/82). Após descrever a legislação acerca da atividade especial, sustentou que não há prova documental da atividade especial alegada. Da mesma forma, sustentou que inexistia prova material do labor rural do autor e que o autor não recolheu contribuições facultativas, na condição de segurado especial - tempo de serviço em regime de economia familiar -, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, sustentou que o tempo de trabalho antes dos 14 anos de idade não pode ser considerado para os fins pretendidos. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou CNIS (fl. 83). Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 84).Réplica (fls. 88/99).Realizada audiência perante o Juízo de Rosana (fl. 100) em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e das testemunhas por ele arroladas (fls. 106/117).Memorial da parte autora às fls. 119/121.A decisão de fl. 124 baixou o feito em diligência para oportunizar a juntada de documentos comprobatórios da atividade especial alegada na inicial.Após a constatação de que a obra onde o autor requereu a produção de prova pericial já foi concluída (fl. 149), a decisão de fl. 141 foi reconsiderada. Na mesma oportunidade, novamente foi oportunizado ao autor a juntada de documentos comprobatórios da atividade especial alegada na inicial (fl. 149).Diante do transcurso do prazo sem manifestação (fl. 150 verso), vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido.II Do reconhecimento do período ruralÉ de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA

TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8.213/91. Antes da Lei n. 8.213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. No caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos, o autor carrou aos autos: cópias de sua certidão de casamento, ocorrido em 03/01/1983 (fl. 38); Certificado de Dispensa do Exército (fl. 39); cópias de escritura, certificados de cadastro perante o INCRA e declaração cadastral de produtor rural de imóvel de propriedade do pai do autor (fls. 40/56). Passo à análise da prova documental. A Certidão de Casamento, referente ao ano de 1983, faz alusão à atividade profissional do autor como lavrador, servindo, pois, como início de prova material da atividade rural. Da mesma forma, os documentos relativos ao imóvel rural do pai da parte autora também servem como início de prova material da atividade rural. O certificado de dispensa militar se refere ao ano de 1978 e traz a profissão declarada àquele tempo pelo autor como sendo lavrador. Serve, portanto, como prova da atividade rural no período em questão. Feitas estas considerações e sendo parte da documentação contemporânea ao período que se pretende comprovar, entendendo satisfeita a exigência de início de prova material em relação aos períodos destacados. Note-se que não há provas de atividades do autor ou da sua família posteriores a esse período. A prova

testemunhal produzida (fl. 117) confirmou que o autor trabalhou como rurícola no imóvel de propriedade de seu pai. Apesar de não ter sido precisa suficientemente quanto ao período trabalhado, tenho que os testemunhos se prestam a ampliar a eficácia dos documentos apresentados para alcançar parte do período almejado pelo autor. Nesse sentido, os depoimentos das testemunhas José Onias de Jesus e Rivaldo Monteiro de Jesus disseram que o autor trabalhou no sítio de propriedade de seu pai, tendo a testemunha Rivaldo Monteiro de Jesus expressamente afirmado ter visto o autor trabalhando, por ser seu vizinho na propriedade rural em questão. Assim, ao menos até os 18 anos - época em que o autor afirmou em seu depoimento pessoal ter trabalhado no sítio de seu pai - tenho como comprovado o período rural laborado. Vale ressaltar, ainda, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, 2º. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Em relação aos demais períodos, a prova dos autos não comprova o exercício da atividade rural. Apesar de os documentos relativos ao imóvel de propriedade do pai autor terem sido emitidos até o ano de 1990, não há nos autos outros elementos de provas documentais que pudessem comprovar a atividade rural do autor após ter completado 18 anos, sendo certo que as testemunhas nada falaram sobre os demais períodos descritos na inicial. No ponto, após ter completado 18 anos, o depoimento pessoal do autor foi muito genérico, pois não precisou as datas, os locais, as atividades que eram desenvolvidas e nem se a sua subsistência e a da sua família era proveniente exclusivamente do seu trabalho em atividade rural. Destarte, deverá ser reconhecido o período rural laborado pelo autor compreendido de 11/11/1972 a 11/11/1978, ou seja, dos 12 aos 18 anos de idade, para fins de aposentação. Do reconhecimento do tempo especial é de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Postula o autor a declaração como exercido em atividade especial o período de 08/07/1987 a 09/11/1994 e de 03/04/1996 a 05/03/1997, trabalhados nas funções de ajudante de lubrificação de veículos automotores e de operador de comboio. Ocorre, no entanto, que não há nos autos qualquer formulário emitido pela empresa descrevendo as atividades que eram desenvolvidas pelo autor nas referidas funções de ajudante de lubrificação de veículos automotores e de operador de comboio. Apesar de o autor ter mencionado na petição de fl. 148 que as atividades foram desenvolvidas na construção da Barragem da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta - Usina de Primavera -, a previsão contida no item 2.3.3 do Anexo do Decreto 53.831/64 aplica-se aos trabalhadores que atuaram em perfuração, construção civil e assemelhados (campo de aplicação dos itens 2.3.0; 2.3.1; 2.3.2; e 2.3.3 do Anexo do Decreto 53.831/64). No ponto, o autor foi por duas vezes intimado para trazer aos

autos documentos comprobatórios de que suas atividades foram exercidas sob condições especiais, conforme decisões de fl. 124 e de fl. 149. Assim, diante da ausência de demonstração de que as atividades desenvolvidas pelo autor se enquadram no referido item do Anexo do Decreto 53.831/64, seu pedido de reconhecimento dos períodos entre 08/07/1987 a 09/11/1994 e de 03/04/1996 a 05/03/1997 como desenvolvidos sob condições especiais é improcedente. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar como tempo de serviço trabalhado pelo autor em atividade rural o período compreendido entre 11/11/1972 a 11/11/1978 e condenar o INSS à sua averbação; eb) REJEITO os pedidos de reconhecimento dos demais períodos descritos na inicial de tempo de serviço rural, bem como o de reconhecimento dos períodos de 08/07/1987 a 09/11/1994 e de 03/04/1996 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial; Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e as despesas processuais, cuja execução, para o autor, fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0003088-04.2012.403.6112 - MARIA MARGARIDA MARINO SANCHES (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a UNIÃO para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela UNIÃO, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0004353-41.2012.403.6112 - CARLOS CARAM DALLAPICCOLA X DANIELA ALBERTI CARAM (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais 0745790/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados aos autos às fls. 443 e seguintes.

0005979-95.2012.403.6112 - YAKEO YAMAUTI (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a UNIÃO para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela UNIÃO, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0007064-19.2012.403.6112 - OLIVAR DOS SANTOS E CIA LTDA (SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X UNIAO FEDERAL

Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 254. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada pelo perito, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0007532-80.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO FERREIRA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a UNIÃO para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela UNIÃO, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0009406-03.2012.403.6112 - CELIA APARECIDA BARBOSA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro preclusa a produção da prova pericial.Intime-se, após retornem os autos conclusos.

0009856-43.2012.403.6112 - JOSE EVAILDO BERTOLOTTO(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração aviados pela UNIÃO FEDERAL (fl. 1005) em face da sentença de fls. 994/1001. Aduz, em síntese, que a sentença embargada não enfrentou a alegação veiculada em sua contestação de que o autor, ora embargado, não teria informado todos os rendimentos recebidos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; vícios que não são existentes no julgado. Com efeito, ao revisar detidamente a sentença objurgada, vislumbra-se que ela, ao contrário de omissa, expõe de maneira suficientemente que o objeto desta ação cingiu-se em definir se os rendimentos auferidos pelo autor em decorrência do contrato firmado com a Prefeitura de Rosana-SP deviam ou não seguir o regime especial de tributação do imposto de renda, nos termos de previsão contida no artigo 9º, inciso I, da Lei 7.713/88, conforme processos administrativos de fls. 88/96; de fls. 97/105; e de fls. 106/114; e não de omissão na declaração do embargado, sendo certo que o provimento jurisdicional embargado expressamente consignou a possibilidade de que outro lançamento tributário seja realizado com base na qualificação jurídica correta do contrato firmado entre as partes. Assim sendo, conheço dos aclaratórios porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0011529-71.2012.403.6112 - SABINO FERREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a ressalva do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal, com as pertinentes formalidades. Int.

0000971-06.2013.403.6112 - ORLANDO AVANSINI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a UNIÃO para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela UNIÃO, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0001182-42.2013.403.6112 - ADMILSON JOSE DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001487-26.2013.403.6112 - NATALINO GOES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NATALINO GOES, qualificado nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer como matéria incontroversa os períodos de 02/04/1983 a 30/07/1983; de 23/04/1984 a 18/07/2000; e de 04/09/2001 a 07/11/2003 como tempo de contribuição laborado em condições especiais, constante do processo administrativo; a reconhecer como especial os períodos de 15/10/1974 a 13/04/1976; de 22/04/1976 a 03/12/1982; e de 08/11/2003 a 15/05/2004, laborados nos cargos de auxiliar geral e de Servente nas empresas Frigorífico União S/A e BF - Produtos Alimentícios Ltda., com exposição aos agentes biológicos e ruído. Em sede de pedido subsidiário, requer a conversão do tempo de atividade comum para especial, aplicando-se o fator 0,71, nos períodos de 15/10/1974 a 13/04/1976; de 22/04/1976 a 03/12/1982; e de 20/03/1984 a 18/04/1984. Requer, por fim, a condenação do réu à concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 10/05/2004, com o pagamento dos valores não recebidos, devidamente corrigidos e com juros a partir da citação. Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 28/93). Deferido o benefício da Justiça Gratuita, determinou-se a citação (fl. 96). Citado (fl. 97), o INSS ofereceu contestação (fls. 98/102). Inicialmente, sustenta a ocorrência da prescrição do fundo de direito ou a prescrição quinquenal. No mérito, após descrever a legislação que regula o tempo especial, sustenta que a parte autora não comprovou que esteve exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes insalubres descritos na inicial. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora às fls. 108/122 e pedido de prova pericial às fls. 123/132. A decisão de fl. 136 deferiu a produção de prova pericial técnica, tendo o respectivo laudo sido elaborado e juntado às fls. 148/165. Manifestação da parte autora às fls. 168/175. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da ausência de interesse processual Compulsando os autos, constato que os períodos de 02/04/1983 a 30/07/1983; de 23/04/1984 a 18/07/2000; e de 04/09/2001 a 07/11/2003 foram reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, fato que se verifica da contagem de tempo de serviço extraída do processo administrativo (fl. 57). Assim, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar os períodos como laborados em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto aos períodos em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos demais períodos apontados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS RECONHECIDOS PELO INSS. HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Carece ao autor interesse no pedido de homologação dos períodos já reconhecidos pela Autarquia administrativamente. 2. O período de 10/03/1965 a 06/09/1968 não pode ser considerado especial vez que a atividade exercida pelo segurado não é enquadrada como especial e os documentos apresentados (laudo pericial e formulário padrão) não atestaram o exercício de atividade prejudicial à sua saúde. 3. Correção monetária e juros de mora fixados corretamente na r. decisão. 4. Verba honorária arbitrada nos termos do Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0004801-10.2003.4.03.6183, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 19/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/01/2012) Ademais, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional. Da prescrição Consoante relatado, suscita o INSS em sede de contestação a perda do direito do autor de ter a concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 10/05/2004, dada a incidência da prescrição do próprio fundo de direito. Afirma, nesse sentido, haver transcorrido lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre o pedido administrativo do benefício, ocorrido 10/05/2004, e o ajuizamento desta ação, em fevereiro de 2013, situação que implica, caso haja o reconhecimento do direito buscado nesta demanda, no direito de perceber eventuais parcelas atrasadas apenas a partir da data da citação. Faz-se necessário dizer, por primeiro, que há a prescrição das obrigações de trato sucessivo e a prescrição que atinge o denominado fundo de direito, tendo, cada qual, consequências jurídicas diferentes. A primeira se refere às prestações periódicas, decorrentes de uma situação jurídica fundamental já reconhecida, tais como a percepção de parcelas de benefício, devidas pela Administração, em que não ocorrerá, propriamente, a prescrição da ação, mas, tão somente, das parcelas anteriores aos cinco anos de seu ajuizamento. O marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação se renova continuamente. Tratamento diverso é dado à chamada prescrição de fundo de direito, na qual se busca o

reconhecimento do próprio direito, de uma situação jurídica fundamental. Neste caso, não há renovação do marco inicial para ajuizamento da ação; uma vez determinado o momento em que a Administração incorre em dívida com o administrado, a partir daí, inicia-se o cômputo do prazo prescricional. Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pelo direito já reconhecido à aposentadoria por tempo de contribuição (vide extrato DATAPREV de fl. 103) e objetivando-se, neste particular, obter a revisão do benefício, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, aplica-se o comando inserto na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, ou seja, são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. REVISÃO DO PATAMAR INICIAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em face do caráter manifestamente infringente dos embargos de declaração, é possível recebê-lo como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual. 2. A análise do mérito do recurso especial pressupõe o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, o que restou preenchido no caso. 3. Nas ações em que se postula a complementação da aposentadoria ou a revisão do benefício, o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula 291 não incide sobre o fundo de direito, mas atinge tão somente as parcelas anteriores ao cinco anos de propositura da ação. 4. A caracterização de inovação recursal impede, no ponto, a análise da alegação. 5. Embargos de declaração recebido como agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. EDRESP 201201442297. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. DJE Data 21/08/2013) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas demandas nas quais se busca a revisão de benefício previdenciário, inclusive a complementação da aposentadoria, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da demanda, por tratar-se de relação de trato sucessivo. Incidência da Súmula 85/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.223.074/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 1º.2.2011; AgRg no Ag 1337066/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 10.11.2010 Agravo regimental improvido (STJ. AGARESP 201102325105. Rel. Min. Humberto Martins. Segunda Turma. DJE Data:05/03/2012) Em caso de procedência do pedido, devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação, as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta ação. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, pode ser utilizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como substituto do laudo pericial, desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (TRF 2ª R.; Rec. 0001309-52.2012.4.02.5106; RJ; Segunda Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Rogério Tobias de Carvalho; Julg. 22/07/2014; DEJF 05/08/2014; Pág. 192). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze

por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 -proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua

saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). No caso concreto, busca a parte autora o reconhecimento dos períodos de 15/10/1974 a 13/04/1976; de 22/04/1976 a 03/12/1982; e de 08/11/2003 a 15/05/2004, laborados nos cargos de auxiliar geral e de Servente nas empresas Frigorífico União S/A e BF - Produtos Alimentícios Ltda., como exercidos sob condições especiais, ao argumento de que esteve exposta aos agentes insalubres que aponta. Com relação ao reconhecimento como especial dos períodos de trabalho exercidos até o advento da Lei nº 9.032/95, época em que bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, verifico que o autor exerceu suas atividades, nos períodos de 15/10/1974 a 13/04/1976; de 22/04/1976 a 03/12/1982, em matadouro, conforme descritos no documento de fl. 34 e no laudo de fl. 152. Os períodos acima descritos estão enquadrados no item 1.3.1 do Decreto 53.831/64. Devem, portanto, ser enquadrados como exercidos sob condições especiais. No que se refere à comprovação da especialidade do período posterior ao ano de 1996 (exigência de laudo técnico), consta dos autos o Laudo Técnico de fls. 41/47, no qual se extrai que a parte autora exerceu sua função no setor Graxaria e que esteve exposta ao agente ruído de 93,49 dB(A) (fl. 46). Ademais, o laudo pericial elaborado por perito judicial (fls. 148/165) confirmou que a parte autora esteve exposta aos agentes nocivos acima descritos, conforme respostas aos quesitos de fls. 159/163. Assim sendo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 15/10/1974 a 13/04/1976; de 22/04/1976 a 03/12/1982; e de 08/11/2003 a 15/05/2004, considerando que a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais, mediante a apresentação da documentação necessária. Da aposentadoria especial Com efeito, a soma do período reconhecido administrativamente como prestado em condições especiais, com os períodos reconhecidos nesta sentença totaliza 27 anos, 4 meses e 13 dias (tabela anexa), suficiente à concessão da aposentadoria especial. Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido referente ao período de 02/04/1983 a 30/07/1983; de 23/04/1984 a 18/07/2000; e de 04/09/2001 a 07/11/2003, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. b) JULGO PARCIALMENTE OS PEDIDOS, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: b1) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 15/10/1974 a 13/04/1976; de 22/04/1976 a 03/12/1982; e de 08/11/2003 a 15/05/2004 e condenar o INSS a averbá-los. b2) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial à autora, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 10.05.2004, com base em 27 anos, 4 meses e 13 dias; c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a data em que se tornaram devidas, observada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJP. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 6% (seis por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, e considerando que parte do pedido foi extinto sem resolução do mérito. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e tendo em vista o deferimento nesta sentença dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido à autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00, a ser convertido em favor do autor. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0001511-54.2013.403.6112 - MARINA MARQUES ARAN(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial

transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0001808-61.2013.403.6112 - IRIS RAFAELA DOS SANTOS KLEBIS X INGRID MARIA DOS SANTOS KLEBIS X PATRICK DOS SANTOS KLEBIS (SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais 0745790/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos às fls. 67 e seguintes. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para o mesmo fim. Int.

0001926-37.2013.403.6112 - ZENAIDE DE SOUZA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fim. Int.

0002344-72.2013.403.6112 - MARLENE BRAGA ESTEVES (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLENE BRAGA ESTEVES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Aduz, em apertada síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois tamanho foi o agravamento da sua doença incapacitante, o que a impossibilita de exercer normalmente suas atividades. A inicial foi instruída com procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 16/34). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas, antecipando-se a realização da prova pericial (fl. 37). Realizada a perícia (fls. 41/51), houve-se por bem deferir a medida de urgência (fl. 52). Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação (fls. 60/73), salientando que a autora reingressou no RGPS aos 55 (cinquenta e cinco) anos, já doente e incapaz, com um único e exclusivo fim: o recebimento de benefícios previdenciários em razão da incapacidade já instalada. Discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e, por fim, pugnou pela expedição de ofícios a médicos/entidades para que fornecessem os prontuários médicos da autora. Bateu pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 74/80). Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e laudo pericial (fl. 81), oportunidade em que reiterou seu pedido (fl. 85/87). Deferido o pedido da autarquia (fl. 89) foram requisitados os prontuários médicos e exames da autora (fl. 99/146). As partes se manifestaram sobre a prova acrescida (fls. 149/150 e 152). Em nova vista dos autos, consignou o Experto não ser possível estabelecer uma data, mesmo aproximada, de início da incapacidade laborativa da autora, bem assim que a maior justificativa de incapacidade laborativa foi, sobretudo a idade avançada para o mercado de trabalho (fl. 160). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido

de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, segundo o exame médico realizado, não restam dúvidas de que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, porquanto acometida por espondiloartrose de coluna lombar, artrose de mãos e gonartrose (artrose de joelhos) bilateral. Não foi possível ao perito fixar a data de início da incapacidade por ele constatada, pelo que se limitou a consignar que a Autora refere início de tratamento há 2 (dois) anos. Concluiu o perito, enfim, que a somatória das patologias, e apesar da Autora não desempenhar atividades laborativas, mas, sobretudo a idade avançada para o mercado de trabalho, no caso em estudo, há caracterização de incapacidade para atividades laborativas habitual e outras, total e permanente (sic) - f. 51. No que se refere à carência, outrossim, verifico, a partir do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue anexo, que foram regularmente satisfeitas as 12 contribuições mensais exigidas pela legislação de regência, visto que a Demandante verteu contribuições à Previdência entre 10/2006 a 06/2009 e de 07/2009 a 04/2014, atendendo, com isso, a mais este requisito - ao menos em termos quantitativos, como mais adiante se verá. Lado outro, não restou comprovado que a Autora ostentava a condição de segurada ao tempo do surgimento da sua incapacidade. Com efeito, muito embora não tenha sido possível ao perito do Juízo estabelecer com precisão a data de início da incapacidade por ele constatada, há nos autos indícios suficientes da incapacidade de MARLENE em data pretérita ao seu ingresso nos quadros da Previdência Social, tal como aventado pela própria Autarquia, conclusão que é corroborada pelo fato de a segurada ter apresentado requerimento administrativo com apenas 8 (oito) meses de contribuição, em 05/2007. A propósito, apesar de não terem sido acostados aos autos muitos documentos médicos contemporâneos ao ingresso da Autora ao RGPS, é possível inferir dos documentos/relatórios médicos de fl. 139, 140 e 145/146 registros de patologias físicas de mesma natureza daquelas por ela relatadas na perícia, inclusive com registro de tendinopatia e artrose interfacetária à direita. Atente-se, por fim, para o fato de MARLENE ter passado a verter contribuições, na qualidade de contribuinte individual, somente a partir de 10/2006 (conforme extrato do CNIS anexo), às vésperas de completar 55 (cinquenta e cinco) anos de vida. Esse quadro fático denota, à míngua de comprovação robusta em contrário - e o ônus, ante a afirmação como causa de pedir, recai sobre a Autora -, que o ingresso ao RGPS sucedeu somente para fins de cumprir a carência legalmente exigida e fruir o benefício almejado. Dessa forma, resta claro, de fato, que a incapacidade, mesmo com a possibilidade de decorrer de agravamento, não sucedeu posteriormente ao ingresso ao RGPS, mas foi, ao contrário, seu móvel determinante, haja vista que a Demandante manteve-se alheia ao sistema contributivo por 54 (cinquenta e quatro) anos, reiniciando suas contribuições, na condição de contribuinte individual. Em conclusão, o reingresso ao Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a Autora preexistia à data de cumprimento da carência legalmente exigida. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA EM RELAÇÃO AO RETORNO À FILIAÇÃO OPORTUNISTA. DISPENSA DA CARÊNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO: INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - A autora, nascida em 1967, havia se filiado e contribuído fugazmente para a previdência social, em períodos intermitentes de 1991, 1994 e 1998 (CNIS). Após, perdeu a qualidade de segurada, depois do período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Não há qualquer comprovação nestes autos no sentido de que ela tenha deixado de se trabalhar (e se filiar) em 1998 em razão de incapacidade. - O laudo médico atesta que a autora está incapacitada de modo omniprofissional, por ser portadora de patologias descompensadas com anemia devido a cirurgia no intestino, após tratamento de neoplasia maligna surgida em 06/2002. - Isento de dúvidas que a autora só voltou a contribuir quando já havia se tornado incapaz. Assim, o retorno à filiação entre 01/2003 e 04/2004 (prazo mínimo de quatro meses exigido pelo artigo 24, único, da LBPS) deu-se de forma premeditada, pois visava à concessão de benefício previdenciário. Aplicação do artigo 42, 2º, primeira parte, da LPBS. - Muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolherem contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições. - Quanto ao requerimento de aplicação do brocardo in dubio pro misero, não é aconselhável, pois o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros (Rui Alvim, Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária, in Revista de Direito do Trabalho n 34). - A Portaria Interministerial nº 2.998, de 23/8/2001, que traz relação de doenças, dispensaria a carência, mas há impeditivo à concessão do benefício, conformado no artigo 42, 2º, da LBPS: a preexistência da incapacidade em relação à refiliação premeditada. - A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao

arrepio da legislação.- Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF 3ª R.; AL-AC 00328712020124039999; SP; Nona Turma; Relª Juiz Convocado Rodrigo Zacharias; Julg. 16/09/2013; DEJF 27/09/2013)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTES DA OCORRÊNCIA DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. BENEFICIO INDEVIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. I- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência e conservando a qualidade de segurado, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência. II- A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social, por estar incapacitado para o labor, não perde a qualidade de segurado. III- Ocorre que, no caso sub examine, tendo restado consignado ser a incapacidade do autor muito posterior ao fim de seu vínculo previdenciário, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado e, conseqüentemente, o indeferimento do pedido de acidentário é medida que se impõe. IV- A alteração do julgado demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência do óbice na Súmula 7 do STJ. V- Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1245217/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) Restou claro, portanto, que quando do início da sua incapacidade a autora não detinha a qualidade de segurada.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.Revogo, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela. Comunique-se imediatamente ao INSS.Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas.Após o transito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0003467-08.2013.403.6112 - PATRICIA AGUIAR SANTANA BERNARDOS PINTO(SP108664 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003784-06.2013.403.6112 - JOAO VIEIRA CARDOSO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da Carta Precatória de fls. 106/126 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004005-86.2013.403.6112 - VERA LUCIA PAIM DA SILVA(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004067-29.2013.403.6112 - CLAUDEMIR FELIX DAS CHAGAS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0004120-10.2013.403.6112 - MARIA ELZA PEREIRA DA CRUZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004472-65.2013.403.6112 - VALDIR APARECIDO GIALDI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALDIR APARECIDO GIALDI, qualificado nos autos, ajuíza ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, formulado em 30/10/2009.Narra a inicial que o autor ocupou o cargo de electricista nas empresas Caiuá S/A e Sirius Ltda., e que, no exercício de suas funções, se submeteu ao agente insalubre

tensão elétrica, de forma habitual e permanente. Junta procuração e documentos (fls. 22/48). Deferido o benefício da Justiça Gratuita, determinou-se a citação (fl. 51). Citado (fl. 52), o INSS ofereceu contestação (fls. 53/61). Após discorrer acerca da legislação que rege a matéria acerca do trabalho em condições especiais, sustenta, em síntese, a não comprovação do trabalho em condições especiais de forma habitual e permanente. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Junta extrato do CNIS do autor (fl. 62/63). Réplica às fls. 66/72 e juntada de documentos às fls. 74/94. Na mesma oportunidade da réplica, requereu a parte autora a produção de prova pericial. A decisão de fl. 95 deferiu a realização de prova pericial, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 115/129. A decisão de fl. 130 determinou a intimação das partes acerca do laudo pericial elaborado, bem como a intimação do perito para apresentar o laudo pericial da empresa Sirius Ltda. Devidamente intimada acerca do laudo pericial, a parte autora requereu fosse o laudo esclarecido no ponto que destaca, conforme manifestação de fls. 133/134. Manifestação do perito às fls. 136/139. Ulterior manifestação da parte autora (fls. 142/143). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Em relação ao agente nocivo eletricidade, cumpre asseverar que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não ter previsto o agente como causa para o reconhecimento do período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1314703/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013)Cumpro asseverar que, para fins de aferição da nocividade e consequente enquadramento da atividade como especial, deve ser considerada a efetiva exposição do segurado a voltagem superior a 250 volts, consoante estabelecido pela legislação previdenciária (1.1.8 do anexo do Decreto n.º 53.831/64) e trabalhista (art. 193, CLT) aplicável à espécie.Por sua vez, a comprovação da exposição pode ser realizada mediante a apresentação de PPP assinado pelo representante legal da empresa, no qual indique o nome do profissional responsável pelo laudo respectivo.Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 -proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335).Quanto ao equipamento de proteção individual, o autor juntou aos autos cópia de laudo técnico pericial elaborado junto à empresa Caiuá - Serviços de Eletricidade S/A, no qual restou consignado que apesar de a empresa fornecer os EPI/EPC, seus funcionários exercem suas atividades em ambiente perigoso em razão do agente eletricidade (fl. 83).Ainda em relação aos equipamentos de proteção individual e coletivo, o laudo pericial elaborado, diante da ausência de elementos, não emitiu qualquer apontamento quanto à sua capacidade de, no caso dos autos, neutralizar a nocividade do agente eletricidade (fl. 119).Assim, consoante fundamentação supra e de acordo com o laudo pericial elaborado - que concluiu ter o autor trabalhado sob condições especiais em razão de sua exposição, habitual e permanente, a tensão superior a 250 volts, proveniente de hidrelétricas, conforme respostas aos quesitos de fls. 125/127 e conclusão de fl. 128 - o autor esteve exposto, nos períodos de 06/03/1997 a 02/05/2001 e de 20/07/2001 a 30/10/2009 ao fator de risco tensão elétrica superior a 250 Volts, devendo, portanto, ser enquadrado como exercido sob condições especiais.Da aposentadoria especialA aposentadoria especial é prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aqueles reconhecimentos administrativamente (fl. 29), totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias (conforme planilha que segue), suficiente à concessão de aposentadoria especial.Finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 02/05/2001 e de 20/07/2001 a 30/10/2009 e condenar o INSS a averbá-los;b) Condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 30/10/2009, com base em 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias;c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas e observada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013 CJP;d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00, a ser convertida em favor do autor.Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0004825-08.2013.403.6112 - VALDOMIRO EVANGELISTA X IVANETE DA SILVA
EVANGELISTA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004943-81.2013.403.6112 - LUCIDALVA BARROS DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA
GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54: Defiro, desde que a parte providencie as cópias para a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias.Providenciadas as cópias, desentranhem-se os documentos das fls. 15/26, entregando-os ao patrono da parte autora.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004954-13.2013.403.6112 - JOSE ALEXANDRE(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes - SP, carta precatória n. 0000610-61.2015.8.26.0480, a realizar-se no dia 07 de abril de 2015, às 13:50 horas, conforme informação da(s) f. 70.Int.

0005132-59.2013.403.6112 - VALDIR BENEDITO ISIDRO DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO
APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Defiro a complementação do Laudo Pericial. Intime-se o Senhor Perito para prestar os esclarecimentos solicitados na petição de fls. 323/328.Com a resposta, abra-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista a complexidade do trabalho, arbitro os honorários do perito Sebastião Sakae Nakaoka, nomeado à fl. 284, em duas vezes o valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento após a manifestação das partes acerca do laudo complementar.Comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme disposto no art. 3º 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

0005253-87.2013.403.6112 - ANDRE CALSADO LOPES JUNIOR(SP253361 - MARCELIO DE PAULO
MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005365-56.2013.403.6112 - GISLAINE APARECIDA RAFAEL(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D
ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0005581-17.2013.403.6112 - HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES
MACHADO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

O HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ÁLVARES MACHADO, qualificado nos autos, ajuíza ação em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL objetivando a emissão de certidão negativa de crédito tributário ou de certidão positiva com efeito de negativa.Aduz, em síntese, que todas as execuções fiscais que impedem a emissão de certidão negativa ou de positiva com efeito de negativa estão garantidas por penhora de imóvel e que todos os créditos são de natureza previdenciária - quota patronal -, que sequer deveriam ser exigidos diante de sua natureza jurídica de entidade beneficente de assistência social. Pleiteou antecipação de tutela. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial juntou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 25/76).Deferida a gratuidade judiciária a fl. 79.O pleito de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 98).Citada, a UNIAO apresentou contestação (fls. 132/134).A pedido do Autor (fls. 158/159), o

pleito de urgência foi reanalisado e, mais uma vez, indeferido (fls. 160/162). Impugnação à contestação a fls. 166/167. O Autor requereu a suspensão do feito para fins de adesão ao chamado PROSUS (fls. 169/170), pedido com o qual concordou a Fazenda Pública (fl. 179). Neste ponto, peticionou o demandante nos autos para requerer a desistência desta ação, comprovando sua adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde - PROSUS (fl. 184). Instada a se manifestar, consignou a UNIÃO que o Autor deveria renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, de modo expresso, sob pena de exclusão do programa (fl. 187). Manifestação do requerente a fls. 190/192. Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido Encerrando a renúncia ao direito em que se funda a ação ato de disponibilidade processual, e havendo manifestação expressa e concreta pela parte no processo, impõe-se a extinção do feito, com julgamento do mérito, independentemente da anuência da parte contrária. Assim sendo, com fulcro no art. 269, V, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. À vista da solução encontrada, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060.50. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005631-43.2013.403.6112 - CLAUDECIR RIBEIRO DE NOVAIS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDECIR RIBEIRO DE NOVAIS, qualificado nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial os períodos de 28/04/1981 a 01/07/1982; de 19/10/1982 a 20/12/1982; de 12/04/1984 a 19/07/1984; de 01/05/1986 a 06/09/1986; de 01/12/1988 a 17/10/1990; de 01/02/1985 a 31/01/1986; de 09/02/1987 a 07/08/1988; de 03/05/1991 a 22/09/2000; de 01/03/2001 a 05/05/2003; de 01/10/2003 a 18/02/2010; 01/08/2010 a 03/01/2011; 01/07/2011 a 01/09/2011; e de 03/07/2011 a 01/09/2011, laborados nos cargos de auxiliar geral, conferente de materiais, apontador, supervisor, auxiliar de gerência industrial, chefe de departamento, gerente industrial, coordenador de produção nas empresas Frigorífico União S/A, Frigorífico Bordon S/A, Encalso Construção Ltda., Swift Armour S/A Indústria e Comércio, Marfrig Frigorífico, JBS S/A, Frigorífico Matabio S/A e na Marinha do Brasil, com exposição aos agentes biológicos, frio e ruído. Requer, por fim, a condenação do réu à concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 28/10/2011, com o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos e com juros a partir da citação. Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 33/85). Deferido o benefício da Justiça Gratuita, determinou-se a citação (fl. 88). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada. Citado (fl. 89), o INSS ofereceu contestação (fls. 90/106). Inicialmente, sustenta sua ilegitimidade ou a necessidade de a União Federal figurar no polo passivo em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial durante a permanência da parte autora na Marinha do Brasil. No mérito, após descrever a legislação que regula o tempo especial, sustenta que a parte autora não comprovou que esteve exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes insalubres descritos na inicial. Pugna pela improcedência do pedido. Pedido de prova pericial pela parte autora às fls. 119/122 e réplica às fls. 123/143. A decisão de fl. 144 indeferiu a produção de prova pericial técnica, tendo a parte autora interposto recurso de agravo retido (fls. 146/153). O INSS foi devidamente intimado do recurso apresentado pela parte autora (fl. 155). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da preliminar de ilegitimidade e de litisconsórcio passivo necessário Afasto, inicialmente, a alegação de ilegitimidade passiva levantada pelo INSS, uma vez que a parte autora busca se aposentar perante o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e não perante regime próprio da União, servindo a Certidão de Tempo de Serviço de fl. 44 como documento para contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública, nos termos do 9º, do artigo 201, da Constituição Federal. Diante da mesma Certidão de Tempo de Serviço de fl. 44, verifico que a preliminar de litisconsórcio passivo necessário não merece prosperar, uma vez que a União expressamente reconhece o período compreendido entre 01/02/1985 a 31/01/1986 como laborados como militar do Serviço Ativo da Marinha, devendo a compensação financeira entre os regimes de previdência social seguir as prescrições legais. A natureza do trabalho realizado confunde-se com o mérito e com ele será enfrentado. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades

insalubres. Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, pode ser utilizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como substituto do laudo pericial, desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (TRF 2ª R.; Rec. 0001309-52.2012.4.02.5106; RJ; Segunda Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Rogério Tobias de Carvalho; Julg. 22/07/2014; DEJF 05/08/2014; Pág. 192). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial

de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 - proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). No caso concreto, busca a parte autora o reconhecimento dos períodos de 28/04/1981 a 01/07/1982; de 19/10/1982 a 20/12/1982; de 12/04/1984 a 19/07/1984; de 01/05/1986 a 06/09/1986; de 01/12/1988 a 17/10/1990; de 01/02/1985 a 31/01/1986; de 09/02/1987 a 07/08/1988; de 03/05/1991 a 22/09/2000; de 01/03/2001 a 05/05/2003; de 01/10/2003 a 18/02/2010; 01/08/2010 a 03/01/2011; 01/07/2011 a 01/09/2011; e de 03/07/2011 a 01/09/2011, laborados nos cargos de auxiliar geral, conferente de materiais, apontador, supervisor, auxiliar de gerência industrial, chefe de departamento, gerente industrial, coordenador de produção nas empresas Frigorífico União S/A, Frigorífico Bordon S/A, Encalço Construção Ltda., Swift Armour S/A Indústria e Comércio, Marfrig Frigorífico, JBS S/A, Frigorífico Matabio S/A e na Marinha do Brasil, como exercidos sob condições especiais, ao argumento de que esteve exposta aos agentes insalubres que aponta. Com relação ao reconhecimento como especial dos períodos de trabalho exercidos até o advento da Lei nº 9.032/95, época em que bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, verifico que o autor exerceu suas atividades de desossa, de corte de charque, de pesagem de carcaças para desossa, de supervisor de desossa, nos períodos de 28/04/1981 a 01/07/1982; de 19/10/1982 a 20/12/1982; de 12/04/1984 a 19/07/1984; de 01/05/1986 a 06/09/1986; de 01/12/1988 a 17/10/1990; de 03/05/1991 a 28/04/1995 em matadouro/frigorífico, conforme descritos nos documentos de fl. 45; de fl. 46; de fl. 49; de fl. 51; de fl. 55; e de fl. 57. Os períodos acima descritos estão enquadrados no item 1.3.1 do Decreto 53.831/64. Devem, portanto, ser enquadrados como exercidos sob condições especiais. Neste sentido, destaco o seguinte julgado: REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO COMPROVADA EM PARTE. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária a aferição por laudo técnico pericial [AGRESP 200601809370, HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), STJ - Sexta Turma, 30/08/2010]. 2. A atividade de vigilante teve a periculosidade reconhecida pelo Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.7), podendo ser reconhecidos como especiais os períodos de 30/8/1978 a 14/11/1978 [Frigorífico Carapicuíba Ltda] e de 28/8/1989 a 28/4/1995 [GP Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda]. 3. Nos períodos laborados como desossador, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, à umidade proveniente das carnes resfriadas. Como a atividade é semelhante às realizadas em matadouros, pode ser enquadrada no item 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64 [Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - Assistência Veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros]. Desse modo, encontram-se presentes as condições especiais também nos seguintes períodos: 04/3/1980 a 01/02/1984, 01/6/1984 a 20/11/1984, 02/5/1985 a 09/8/1986 e de 01/12/1986 a 08/8/1989, todos exercidos no Frigorífico Carapicuíba Ltda. 4. Por outro lado, considerando a ausência do laudo técnico pericial, necessário à comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo (calor), reputam-se como serviço comum os períodos de 01/12/1977 a 26/6/1978 e de 01/02/1979 a 07/12/1979, laborados no Frigorífico Carapicuíba Ltda. 5. Como o apelado conta apenas com 27 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de

serviço na data do requerimento administrativo (DER: 04/7/2008), não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição requerida. Impõe-se a reforma parcial da sentença, cassando-se a tutela antecipada concedida no citado decisum. 6. Sem condenação nos ônus da sucumbência, em face da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). 7. Parcial provimento da apelação.(AC 00016282120114058000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, DJE - Data:20/04/2012 - Página:57) - grifeiPasso à análise dos períodos posteriores a 28/04/1995, data da promulgação da Lei nº 9.032/95.No que se refere à comprovação da especialidade dos demais períodos, verifico que apenas os documentos de fls. 58/68 e de fls. 71/72 estão devidamente preenchidos, pois apontam o responsável técnico pelos respectivos períodos que se pretende ver reconhecido como trabalhados sob condições especiais.O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52/54 aponta responsável técnico pelo período de 01/07/1998 a 25/05/2010, sendo que o período que se visa reconhecer como exercido sob condições especiais é de 09/02/1987 a 07/08/1988. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 57 não aponta o período sob a responsabilidade do profissional identificado.Apesar de o PPP de fl. 57 fazer referência ao LTCAT, o autor, devidamente intimado para apresentar referido documento, ficou-se inerte.Os períodos de 01/03/2001 a 05/05/2003 (PPP de fls. 58/60, pressão sonora de 91,4 decibéis); de 01/10/2003 a 18/02/2010 (PPP de fls. 61/63, pressão de 87 e 88 decibéis e frio de 10° a 12° C); de 01/08/2010 a 03/01/2011 (PPP de fls. 64/65, pressão sonora de 94,8 decibéis); de 04/01/2011 a 03/05/2011 (PPP de fls. 66/68, pressão sonora de 90 decibéis); e de 01/07/2011 a 01/09/2011 (PPP de fls. 71/72, pressão sonora de 87,3 decibéis), portanto, devem ser reconhecidos como exercidos sob condições especiais, pois o autor comprovou o exercício de atividades especiais, mediante a apresentação da documentação necessária, pois trabalhou sujeito à pressão sonora acima dos limites acima apontados, bem como sujeito ao agente frio e aos agentes biológicos apontados nos referidos documentos.Do trabalho na Marinha do BrasilPleiteia o autor o reconhecimento como exercido sob condições especiais do período em que foi militar da ativa na Marinha do Brasil, conforme Certidão de Tempo de Serviço de fl. 44.Sustenta a parte autora que a atividade exercida pelo autor está enquadrada no item 2.4.2 do Decreto nº 53.831/64, que trata do transporte marítimo, fluvial e lacustre e das atividades profissionais dos marítimos de convés, de máquinas, de câmara e de saúde, operários de construção e reparos navais.Ocorre, no entanto, que não há nos autos qualquer demonstração das atividades que foram desenvolvidas pelo autor no período em que foi militar da Marinha do Brasil, devendo seu pedido, neste ponto, ser julgado improcedente. Da aposentadoria especialA aposentadoria especial é prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.No caso dos autos, a soma dos períodos reconhecidos nesta sentença totaliza 17 anos e 4 meses (tabela anexa), insuficientes à concessão da aposentadoria especial.IIIAo fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta:a) JULGO PARCIALMENTE OS PEDIDOS, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 28/04/1981 a 01/07/1982; de 19/10/1982 a 20/12/1982; de 12/04/1984 a 19/07/1984; de 01/05/1986 a 06/09/1986; de 01/12/1988 a 17/10/1990; de 03/05/1991 a 28/04/1995; de 01/03/2001 a 05/05/2003; de 01/10/2003 a 18/02/2010; de 01/08/2010 a 03/01/2011; de 04/01/2011 a 03/05/2011; e de 01/07/2011 a 01/09/2011 e condenar o INSS a averbá-los. Considerando a sucumbência recíproca, que considero na proporção de 50% para cada, os honorários advocatícios se compensam na mesma proporção. Custas processuais na mesma proporção, observada a isenção legal que goza o INSS e o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame da matéria. P.R.I.C.

0006195-22.2013.403.6112 - LUIZ SEBASTIAO(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0006421-27.2013.403.6112 - JAQUELINE CHRISTOVAM MOREIRA RODRIGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.JAQUELINE CHRISTOVAM MOREIRA RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial os períodos de 05/05/1993 a 19/09/2000 e de 20/09/2000 a 25/10/2012, laborados no cargo de enfermeira no Hospital Santa Maria de Pirapozinho S/C Ltda. e na Prefeitura de Pirapozinho-SP, com exposição a agentes biológicos. Requer, ainda, a condenação do réu à concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 23/11/2012, bem como o pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas.Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 22/107).Deferido o benefício da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela à prolação da sentença (fl. 110).Citado (fl. 111), o INSS ofereceu contestação (fls. 112/124). Em sede de preliminar,

sustente o INSS não ter legitimidade em relação ao período em que a parte autora não estava filiada ao regime geral de Previdência Social, mas sim ao regime próprio do Município de Pirapozinho - SP. Sustenta, ainda, a necessidade de o Município de Pirapozinho - SP figurar como litisconsorte passivo necessário. No mérito, após descrever a legislação que regula o tempo especial, sustenta que a autora, embora tenha trabalhado em estabelecimento de saúde, não esteve exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Sustenta, por fim, violação ao artigo 57, 8º, combinado com o artigo 46, ambos da Lei 8.213/91. Pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 131/136. Na mesma oportunidade, a parte autora requereu a produção de prova pericial. A decisão de fl. 138 deferiu a realização de prova pericial, tendo o respectivo laudo sido elaborado e juntado às fls. 152/168. Manifestação da autora a fls. 171/173. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Da preliminar de ilegitimidade e de litisconsórcio passivo necessário. Afasto, inicialmente, a alegação de ilegitimidade passiva levantada pelo INSS, uma vez que a parte autora busca se aposentar perante o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e não perante o regime próprio da Prefeitura Municipal de Pirapozinho - SP, servindo a Certidão de Tempo de Serviço de fl. 74 como documento para contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública, nos termos do 9º, do artigo 201, da Constituição Federal. Diante da mesma Certidão de Tempo de Serviço de fl. 74, verifico que a preliminar de litisconsórcio passivo necessário não merece prosperar, uma vez que o Município de Pirapozinho - SP expressamente reconhece o período compreendido entre 06/01/1995 a 30/06/1999 como laborados sob seu regime próprio pela parte autora, devendo a compensação financeira entre os regimes de previdência social seguir as prescrições legais. Mesmo que assim não fosse, verifico que durante o período entre 06/01/1995 a 30/06/1999, a parte autora era segurada obrigatória em decorrência de vínculo empregatício regido pela CLT perante o Hospital Santa Maria de Pirapozinho S/C Ltda., conforme certidão de fl. 72 e CNIS de fl. 126. Do reconhecimento do tempo especial. É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo a atividade exposta a materiais infecto-contagiantes ser considerada especial. Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMAGEM. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de carteira de trabalho e documentos que atestam a atividade de enfermeira, com exposição a materiais infecto-contagiantes, consoante Decretos 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado junto ao Município de Salto, como atendente de enfermagem, de 21/03/1978 a 13/07/1982, à União São Paulo S/A, como auxiliar de enfermagem, de 14/07/1982 a 19/03/1991, e ao Município de Porto Feliz, como técnica em enfermagem, de 02/05/1991 a 13/10/1996. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 26 anos, 5 meses e 14 dias até 16/12/1998, que impõem a concessão do benefício nos termos da Lei 8.213/1991. - O termo inicial do benefício corresponde à data da citação, oportunidade em que o INSS tomou ciência da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº

10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado mantidos em 20% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. - Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação parcialmente providos, para delimitar o tempo especial reconhecido e modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0034199-34.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 01/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012). Para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, pode ser utilizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como substituto do laudo pericial, desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (TRF 2ª R.; Rec. 0001309-52.2012.4.02.5106; RJ; Segunda Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Rogério Tobias de Carvalho; Julg. 22/07/2014; DEJF 05/08/2014; Pág. 192). Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 - proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). No caso concreto, busca a autora o reconhecimento dos períodos de 05/05/1993 a 19/09/2000 e de 20/09/2000 a 25/10/2012, laborados no cargo de enfermeira no Hospital Santa Maria de Pirapozinho S/C Ltda e na Prefeitura de Pirapozinho-SP, como exercidos sob condições especiais, ao argumento de que esteve exposta aos agentes biológicos - materiais biológicos infecto-contagiantes: vírus, bactérias e sangue. No que se refere à comprovação da especialidade dos períodos em questão, o laudo pericial elaborado expressamente consignou que a parte autora esteve exposta, de maneira habitual e permanente, aos agentes biológicos considerados prejudiciais a saúde e a integridade física, inexistindo qualquer apontamento no laudo acerca da capacidade de os equipamentos de proteção individual fornecidos à parte autora terem neutralizados a nocividade dos agentes biológicos descritos no referido laudo. Cumpre observar que no desempenho da função de enfermeira é inegável a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias) e, por conseguinte, há presunção legal de atividade insalubre. Assim sendo, deverão ser reconhecidos como laborado em condições especiais os períodos de 05/05/1993 a 19/09/2000 e de 20/09/2000 a 25/10/2012, considerando que a autora comprovou o exercício de atividades especiais, mediante a apresentação da documentação necessária. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aqueles reconhecimentos administrativamente (fl. 101), totaliza 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias (conforme planilha que segue), suficiente à concessão de aposentadoria especial. Finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (.). III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos compreendidos entre 05/05/1993 a 19/09/2000 e de 20/09/2000 a 25/10/2012 e condenar o INSS a averbá-los; b) Condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 23/11/2012, com base em 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias; c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas e observada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013 CJF; d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00, a ser convertida em favor do autor. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos

voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0006571-08.2013.403.6112 - MARIA JOSE DO CARMO DE ALMEIDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para adequada manifestação da parte autora.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

0006789-36.2013.403.6112 - ALTINA LEMOS DE ALVARENGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006809-27.2013.403.6112 - JOVENTINA ESTEVAM DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008622-89.2013.403.6112 - RONALDO ADRIANO PAVELSKI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de fls. 172/180.Int.

0000993-30.2014.403.6112 - MAURO ROBERTO DA SILVA BIELCA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

MAURO ROBERTO DA SILVA BIELÇA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento da inexistência de débito referente a dívida trabalhista, bem como reparação pelos danos morais experimentados em razão da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em importância não inferior a vinte vezes o valor da indevida cobrança, o que equivale a R\$ 181.719,60 (cento e oitenta e um mil setecentos e dezenove reais e sessenta centavos). Aduz, em síntese, que em razão de equívoco ocasionado pela Vara Trabalhista de Presidente Prudente, seu nome foi incluído nos Órgãos de Proteção ao Crédito, no dia 16 de julho de 2013, com a importância de R\$ 9.085,98, sem nunca ter representado a figura de reclamado em qualquer ação de natureza trabalhista. Afirma que o erro foi reconhecido pela serventia da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, inclusive com pedido de desculpas pelo seu Juiz Titular, sendo-lhe prometido que tal situação seria resolvida, o que não foi feito, já que seu nome ainda consta no rol de inadimplentes. Assevera que tais fatos lhe causaram grandes prejuízos e constrangimentos, passíveis de serem indenizados. Em sede de tutela antecipatória, pleiteou ordem a determinar a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ao final, a procedência dos pedidos.Juntou procuração e documentos (fls. 10/23).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, houve-se por bem, de pronto, indeferir o pedido de antecipação de tutela e determinar a citação (fl. 26).A União Federal ofereceu contestação (fls. 32/42) alegando, em síntese, que não nega a ocorrência do ato judicial que, equivocadamente, sem culpa ou dolo, arrolou o Autor entre sócios de sociedade reclamada e o incluiu no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), permitindo, assim, a sua indicação junto ao Cartório de Protesto. Entretanto, sustenta que não há indícios suficientes para demonstrar a ocorrência do dano moral na extensão proposta. Informa que o Autor procurou a Secretaria da 1ª Vara do Trabalho no dia 25 de outubro de 2013, tendo na mesma data sido exarada a decisão de retificação da autuação, de exclusão do seu nome do BNDT, e de expedição imediata de ofício ao 3 Tabelião de Notas e Protestos de Letra e Títulos para cancelamento definitivo do protesto. Narra que o demandante teve sua pretensão acolhida incontinenti amigavelmente. Defende que a responsabilidade do Estado em decorrência da atividade jurisdicional é subjetiva, de modo que o ônus da prova cabe à parte autora. Combate o valor pretendido a título de verba indenizatória. Ao final, pede que a ação seja julgada improcedente. Juntou documentos (fls. 43/54).Deferido o pleito de expedição de ofícios formulado pela parte ré (fl. 55), vieram aos autos dos documentos juntados a fls. 71/91.Na sequência foi data vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 55).Impugnação à contestação a fls. 56/59, sem requerimento de outras provas.A União informou que não tinha outras provas a produzir (fl. 61).As partes tiveram ciência da prova documental acrescida, sendo-lhes facultada a apresentação de memoriais (fl. 86).Alegações finais pela União a fls. 93/95.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIComo relatado, o Autor pretende a declaração de inexistência de dívida relativa ao processo trabalhista n. 0030100-23.1997.5.15.0026 e a condenação da UNIÃO a indenizá-lo por danos morais sofridos em razão da inclusão equivocada do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, por determinação da 1ª Vara do Trabalho desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente.É, pois, incontroverso nos autos que o nome do Autor foi incluído por engano no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, por determinação exarada no curso

da demanda trabalhista acima referida (vide fl. 44), o que deu causa ao protesto noticiado na inicial (vide decisão em cópia a fl. 45/45-verso). Tal engano frise-se, tão logo constatado, foi prontamente reconhecido pelo Magistrado condutor do processo que ordenou in continenti, fossem tomadas as medidas necessárias à correção do problema, a fim de evitar maiores transtornos a terceiro (fl. 17). Nada mais a decidir, portanto, quanto ao pleito de reconhecimento da inexistência do débito, remanescendo analisar tão só a pretensão indenizatória. A posição do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a responsabilidade civil objetiva do Estado não alcança atos do Poder Judiciário, a não ser em casos declarados em lei, porquanto a administração da justiça é um dos privilégios da soberania. A propósito: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRISÃO ILEGAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. MANDADO DE PRISÃO QUE RECAIU SOB PESSOA DIVERSA. ERRO DO PODER JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. 1. Indenização por danos morais. Necessidade de reexame de fatos e provas: Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 2. Este Supremo Tribunal assentou que a teoria da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos judiciais, salvo nos casos de erro judiciário e de prisão além do tempo fixado na sentença (inc. LXXV do art. 5º da Constituição da República) e nas hipóteses expressamente previstas em lei. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF. AI-AgR 599501, Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma. Data: 19/11/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS RESULTANTE DE ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO STF. SENTENÇA MANTIDA. 1. A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do STF. (STF. 2ª Turma. RE 486143/MA. Relator: Ministro Carlos Velloso. Data do julgamento: 21.9.2004. DJ de 8.10.2004, p. 00016) 2. Ao contrário do que pretende demonstrar o recorrente, a hipótese versada nos autos não abarca nenhuma das situações em que o ordenamento jurídico admite a responsabilidade excepcional do Estado por atos do Poder Judiciário (art. 133 do Código de Processo Civil e o art. 49 da Lei Complementar 35/79). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1. AC 353957320004013400, Juiz Federal Marcio Barbosa Maia, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 29/08/2013 Pagina: 506) Com relação aos atos jurisdicionais, portanto, o Estado somente responderá por perdas e danos causados pelo magistrado, quando no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude (conduta dolosa), ou recusar, omitir, além de retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte, de acordo com o disposto no art. 133 do CPC. No caso em exame, a despeito de o Autor não ter logrado êxito em comprovar dolo ou fraude, não se pode olvidar as consequências do indigitado ato judicial. A inclusão da parte no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, como devedor, sem a devida cautela na atualização e/ou conferência das informações, encontra-se no campo da ineficiência dos serviços públicos, seja por acúmulo de trabalho ou pela falta de pessoal, não necessariamente vinculado a dolo ou fraude do Magistrado, mas sim à culpa grave, negligência, falta do serviço. A culpa grave e a negligência são evidentes da própria anotação restritiva e, mais, do longo tempo em que perdurou a negativação, pelo que tem-se como caracterizado o ato ilícito. Nada obstante, é necessário obter-se que o dano moral invocado impõe que se observe a afetação de algum atributo da personalidade da suposta vítima. Na hipótese vertente, o que se persegue é a reparação pela indevida mácula ao nome do autor. Nesse passo, os documentos de fls. 16 e 23 comprovam a existência de apontamento a protesto de débito no valor de R\$ 9.085,98, perante o 3º Cartório de Protestos de Presidente Prudente, em desfavor do autor (CPF nº 343.716.028-19), o qual foi realizado por determinação do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, sendo o título efetivamente protestado em 16.07.2013. De outra face, consta dos autos a certidão negativa de débitos trabalhistas de fl. 15, na qual se informa a inexistência de débitos trabalhistas em nome do autor. Por igual, a cópia da decisão exarada no Juízo Trabalhista (fls. 17/18) sinaliza a ocorrência de erro na inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, possivelmente confundido com o nome do devedor MAURO ROBERTO DA SILVA, CPF nº 525.012.058-04. Na mesma toada, verifica-se pelo documento de fls. 72/73 que o autor ostentava dois apontamentos de restrição ao crédito realizados pela LUIZACRED S/A em 31.07.2013, nos valores de R\$ 532,44 e R\$ 1.480,80, os quais foram excluídos em 30.12.2013. Pela mesma financeira, verificam-se restrições cadastradas em 01.05.2013 e 31.05.2013 e excluídas em 11.06.2013; restrições incluídas em 14.07.2014 e excluídas em 07.08.2014 e restrições incluídas em 13.09.2014 e excluídas 23.09.2014. Também se verificam inscrições realizadas no exercício de 2011 pelo BANCO BRADESCO S/A e protestos realizados no mesmo exercício financeiro. No caso dos autos, houve a inclusão indevida do nome do autor em 19.07.2013 e a exclusão em 11.03.2014. Anote-se, outrossim, que o Terceiro Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Presidente Prudente, a quem teria sido apontado o título extrajudicial para protesto, informou a fls. 84/85 que o autor não ostenta protestos em seu nome nos últimos cinco anos, malgrado conste do documento de fl. 16 o apontamento oriundo daquela Serventia e a informação de exclusão de protesto de fl. 54. Destarte, não se pode olvidar que o autor teve seu nome incluído nos cadastros de restrição ao crédito por diversas vezes, em lapsos temporais muito próximos ao da inclusão indevida verificada nos presentes autos, o que descaracteriza a afetação à sua personalidade. Nesse sentido, a letra da Súmula nº 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Na mesma esteira: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA

DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES REGULARES - AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 385/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. 1. Inexiste violação ao artigo 535 do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pelo insurgente. 2. Nos termos do enunciado da Súmula 385/STJ, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1450391/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014) RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÕES ANTERIORES. VERBETE 385 DA SÚMULA/STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula 385/STJ). 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito, cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 4. Hipótese em que a genérica e padronizada inicial alega indevida apenas uma das quatorze inscrições que as instâncias ordinárias verificaram existir em nome da autora em cadastro de inadimplentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1429279/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 16/09/2014) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fim do exposto, julgo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, o pleito de cancelamento do protesto realizado e julgo improcedente, com fulcro no art. 269, I, do CPC, o pedido de reparação por danos morais vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas legais. P.R.I.

0001125-87.2014.403.6112 - ANANIAS MARTINS PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002169-44.2014.403.6112 - IVELISE CARNIATO MARQUES(SP339980 - ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a ressalva do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal, com as pertinentes formalidades. Int.

0002415-40.2014.403.6112 - DORIVALDO DE OLIVEIRA CALIXTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002565-21.2014.403.6112 - CLAUDIRLEI ENEAS XISTO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Entendo necessária a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 24 de março de 2015, às 08:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, 1407, centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0002912-54.2014.403.6112 - JOAO EVANGELISTA CAETANO FELIPE X GERMANO JOSE DA SILVA X GERALDO SEVERINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MANOEL FERREIRA COSTA X GERALDO BENVINDO DA SILVA X JAIR PASCOAL DA CUNHA X JOSE OSVALDO DE SOUZA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 1105 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003657-34.2014.403.6112 - MARIA DALVA DE FARIAS PRADO MARTINS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução anteriormente marcada para o dia 15/04/2015 para o dia 29 de abril de 2015, às 14 horas.No mais permanecem inalterados os termos do despacho de f. 72.Int.

0004064-40.2014.403.6112 - RENATO GAMBA BERARDI(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP161727 - LUCILENE FRANÇO SO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Suspendo, por ora, a determinação de fl. 169.Manifestem-se os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção do feito (fl. 170).Int.

0005299-42.2014.403.6112 - EDSON DOMINGOS DIAS(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005572-21.2014.403.6112 - MARIA LUCIA TEIXEIRA SOUSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora prazo de 10 (dez) dias para a juntada, sob pena de preclusão, do(s) laudo(s) pericial(ais) no qual se embasou sua exposição aos agentes que constam do PPP de 43/44, pois nele apenas consta responsável técnico legalmente habilitado pelo registro ambiental no período 02/05/90 a 16/12/13, ou seja, não englobando todo o período que se pretende ver reconhecido (entre 24/11/88 e 15/01/14).Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental.Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença.

0005955-96.2014.403.6112 - HILDA OTUZI SATO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 72/73: defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, conforme requerido.Int.

0006027-83.2014.403.6112 - PATROCINIA PEREIRA X MARCIA MENEGATE X MARIA ROSALIA TEIXEIRA MENEZES X GERALDO VIEIRA DE MELO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Solicite-se ao SEDI a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, da União e da Companhia Excelsior de Seguros.Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006210-54.2014.403.6112 - ADRIANA RODRIGUES DE JESUS CARVALHO X GERCINO JOSE DOS SANTOS(PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Em complementação à determinação de fl. 434, faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Intimem-se, após, cumpra-se a determinação de fl. 434.

0000368-27.2014.403.6328 - SEBASTIAO BARBOSA RIZZO(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO BARBOSA RIZZO, qualificado na inicial, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do INSS a instituir em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada. Alega, em síntese, que não consegue exercer qualquer atividade laboral em decorrência dos problemas psicológicos de que é portador. Afirma que vive sob a manutenção de terceiros, que o ajudam com alimentação e hospedagem. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 07/15. A demanda foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, que declinou da sua competência em razão do valor da causa (fls. 27/28). Redistribuídos os autos, foi indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica judicial. Na mesma oportunidade, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Auto de constatação a fls. 50/58. Laudo médico-pericial a fls. 62/65. Citado (f. 70), o INSS apresentou contestação aduzindo, em síntese, que o autor não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Destaca que a incapacidade do demandante é parcial, o que não lhe impede de exercer atividades laborativas menos acentuadas, de modo a prover seu próprio sustento. Bate pela improcedência do pedido (fl. 71). A parte autora teve vistas das provas acrescidas (fl. 76/77). O Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido (fls. 79/81). Vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Feitas essas considerações, cabe analisar se o autor, qualificando-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral em face de seus problemas de saúde e de suas condições sociais, preenche os requisitos legais para a obtenção do apontado benefício. No tocante ao requisito da hipossuficiência, verifico que o estudo socioeconômico realizado (fls. 50/58) constatou que o autor reside sozinho em um barraco feito de zinco, lona e coberto de eternit, em estado de conservação considerado deplorável, sem energia elétrica ou água, guarnecido de poucos móveis igualmente em péssimo estado de conservação, não havendo dúvidas, portando, de que atende a tal requisito. Inexistem, outrossim, comprovantes de que exerça atividade laborativa com remuneração impeditiva da concessão do benefício postulado. Entretanto, com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho ou impedimentos de longo prazo, consta dos autos o laudo médico de fls. 62/65 no sentido de que o paciente é portador de deficiência mental leve, enfermidade que o incapacita de modo apenas parcial e permanente, eis que não lhe impede de exercer atividades simples e braçais como auxiliar de limpeza, trabalhador rural, auxiliar de carga e descarga. Em sendo assim, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade). Cumpre asseverar que, malgrado se possa reconhecer o preenchimento do requisito da incapacidade quando esta for parcial, desde que observadas as condições pessoais do requerente e o contexto social em que se encontra inserido, na hipótese vertente as circunstâncias delineadas no laudo pericial não permitem extrair a conclusão no sentido de que o autor seria incapaz para os fins de percepção do benefício almejado. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000765-21.2015.403.6112 - RUYTER ALVES DA SILVA(SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA

MIRANDA E SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 56: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora, conforme requerido.Int.

0001368-94.2015.403.6112 - MARILZA BONIFACIO TEIXEIRA X JOSUEL BONIFACIO GONCALVES TEIXEIRA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ainda que reconhecidas como imprescritas as parcelas vencidas e vincendas do benefício requerido na inicial dada a condição de absolutamente incapaz da Demandante, também é fato que a pensão por morte almejada, necessariamente, seria desmembrada no primeiro momento, em razão da existência de outros dependentes do falecido Geraldo Bonifácio Teixeira (vide fl. 48). Além disso, também é dos autos que a Autora faz jus a benefício social de prestação continuada desde fevereiro de 2005, prestação sabidamente inacumulável com aquela que se almeja nesta demanda.Nestes termos, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e, ainda, a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, adequadamente, o elevado valor dado à causa.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009842-35.2007.403.6112 (2007.61.12.009842-4) - MARIA ALICE SANCHES DA SILVA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 170: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente providencie a habilitação dos sucessores da autora.Decorrido o prazo, no silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação.Int.

0004554-96.2013.403.6112 - LENIRA ROSA FERREIRA NASCIMENTO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0005084-03.2013.403.6112 - MARIA ELICIA CUNHA DE JESUS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

CARTA PRECATORIA

0000634-46.2015.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X TCB TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
Tendo em vista a informação de fls. 46/48, redesigno para o dia 22/04/2015, às 14:00 horas, a realização de audiência para oitiva da testemunha deprecada.Comunique-se o Juízo deprecante.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002737-31.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-62.2011.403.6112) JULIO CESAR RODRIGUES BOGAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

JÚLIO CÉSAR RODRIGUES BOGAZ opôs embargos à execução por título extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo nº 0008790-62.2011.403.6112).Alega o embargante, preliminarmente, que o contrato de abertura de crédito não é título executivo, segundo a Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, posto que destituído de exigibilidade, certeza e liquidez, de modo que a execução não poderia prosseguir. Pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; afirma que há excesso na execução, pois é ilegal a capitalização de juros; aduz a inadmissibilidade da cobrança da multa de 2% sobre o valor total da dívida e que deve ser substituído o índice de

atualização monetária TR pelo INPC. Junta procuração e documentos (fls. 16/45). Recebidos os embargos, foi intimada a embargada, a qual apresentou impugnação a fls. 51/64. Instadas a dizerem sobre provas, o embargante requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 66/69) e decorreu in albis o prazo para a embargada se manifestar (fl. 70). Designada audiência de tentativa de conciliação, porém as partes não se compuseram (fl. 77). Deferida a realização de perícia (fl. 82). Laudo pericial contábil a fls. 88/96 e parecer da assistente técnica da embargada a fl. 99. Manifestação do embargante a fls. 102/106, ocasião em que o patrono do embargante informou que renunciou ao mandato. Laudo técnico pericial complementar apresentado a fls. 114/118. O embargante foi intimado pessoalmente sobre a renúncia, por seu procurador, ao mandato outorgado, decorrendo o prazo sem apresentação de novo causídico (fls. 125 e 126). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante (fl. 127). A embargada concordou com o laudo pericial complementar (fl. 129). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Do título executivo De início, cumpre asseverar que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, desde que acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). No caso dos contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física, visando financiamento para aquisição de materiais de construção e outros pactos (CONSTRUCARD), impende ressaltar que estes não ostentam a qualidade de título executivo extrajudicial nos moldes estipulados pela Lei nº 10.931/2004, porque não possuem a denominação cédula de crédito bancário, conforme exigência do seu art. 29, I, tampouco apresentam os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade a que se refere o art. 586 do CPC. Com efeito, a orientação jurisprudencial firmada a respeito do tema é a de que os contratos de abertura de crédito não constituem título executivo, não se prestando à execução nem mesmo a nota promissória a eles vinculada, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos (Súmulas nºs 233/STJ, 247/STJ e 258/STJ). Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CONSTRUCARD. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme o previsto no art 2º (Lei nº 10.931/94, art. 28) 2. No caso dos autos, no entanto, o título que autoriza o débito no processo de execução não tem natureza de cédula de crédito bancário, apesar da denominação, mas sim de contrato de crédito rotativo, e, portanto, requer a assinatura do devedor e de duas testemunhas, conforme art. 585, II, do CPC. 3. Ademais, a jurisprudência desta corte já assentou entendimento no sentido de que o contrato construcard não se configura como título executivo preceituado pelo art. 585, inciso II, do CPC, uma vez que a ele faltam os seguintes requisitos de executividade: a liquidez, a bilateralidade e a exigibilidade. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AC 0006083-55.2010.4.01.3803; MG; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Kassio Marques; Julg. 08/09/2014; DJF1 19/09/2014; Pág. 536) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. QUALIDADE DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NÃO CONFIGURADA. LEI Nº 10.931/2004. SÚ- MULA 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I. A cédula de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais, possui certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do art. 586 do código de processo civil, e é título executivo extrajudicial disciplinado pelos arts. 26, 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Tanto é assim, que o Superior Tribunal de justiça consolidou esse entendimento ao examinar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos nos autos do RESP 1.291.575/pr, relatado pelo eminente ministro Luis Felipe Salomão. II. No específico dos autos, o contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção. Construcard que instrui a inicial não ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial nos moldes estipulado pela Lei nº 10.931/2004, porque não possui a denominação cédula de crédito bancário conforme exigência do art. 29, I, da referida norma. Por essa razão, deve prevalecer a orientação jurisprudencial estipulada na Súmula nº 233 do Superior Tribunal de justiça, no sentido de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. III. Apelação da CEF a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AC 0003903-66.2010.4.01.3803; MG; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian; DJF1 10/06/2014; Pág. 209) Todavia, a hipótese dos autos guarda peculiaridades que devem ser consideradas. Consoante se infere da inicial da execução em apenso, esta foi instruída com o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 24.0302.260.0000537-42, pactuado em 10/08/2009, no valor de R\$ 21.700,00, pelo prazo de 60 meses e o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização nº 24.0302.260.0000537-14, pactuado em 12/01/2010. É dizer, se inicialmente havia em contrato ilíquido, no qual

havia a possibilidade ou não de utilização de determinado limite de crédito disponibilizado para a aquisição de materiais de construção, com a formalização do Termo de Aditamento e Renegociação de Dívida, obteve-se um contrato com valor fixo, ainda que este possa ser liquidado mediante o pagamento de parcelas, que, ademais, restaram adimplidas. Com efeito, no caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive no caso de vencimento antecipado da dívida, conforme o referido instrumento, o débito apurado estará sujeito à correção monetária com base no critério pro rata die pelo período de atraso, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, com incidência de juros remuneratórios, capitalização mensal, além de juros moratórios. Ou seja, a obrigação e todos os parâmetros necessários à sua quantificação estão expressamente previstos no título apresentado. O contrato de crédito fixo em que o valor contratado se mostra certo e determinado de modo que a evolução da dívida pode ser aferida a partir de simples cálculo matemático, possui força executiva e guarda a necessária liquidez e certeza exigidas pelas normas processuais. Neste caso, não se aplica a Súmula nº 233. Isso porque ele se diferencia do contrato de crédito rotativo, o qual apenas representa a abertura de limite de crédito a ser utilizado ou não pelo correntista, sem, inclusive, definição do quantum a ser usado. No contrato de crédito fixo, ainda que o valor seja depositado em conta corrente, há definição no contrato de um valor líquido e certo a ser emprestado ao mutuário, com definição dos encargos de correção e remuneração da dívida. Na espécie dos autos, o termo de renegociação da dívida anterior é claro em estabelecer o valor do débito reconhecido pelo executado e das parcelas correspondentes, não havendo, assim, que se falar em ausência de título executivo. Nesse sentido, confira-se: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. EXEQUIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Preenchidos os requisitos formais, o contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial, diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo, para o qual se aplica a Súmula n. 233/STJ. 2. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.289.491; Proc. 2011/0222265-8; AL; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 10/12/2014) Assim sendo, rejeito a preliminar. Do mérito Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Do alegado anatocismo Por primeiro, é mister asseverar que não é ilegítima a capitalização mensal de juros, segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) expressamente pactuada; b) o contrato tenha sido celebrado após o advento da MP nº 1.963-17 (31.3.00) (atual MP 2.170-36, de 23/08/2001). Considerando que, no caso dos autos, o contrato foi celebrado entre as partes em 10.08.2009 (fl. 34), com aditamento em 12.01.2010 (fl. 24), portanto, em data posterior a 31/03/2000, não há que se alegar anatocismo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM CONTA CORRENTE. DEVEDOR QUE ASSINOU O CONTRATO APENAS COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO. RENOVAÇÕES AUTOMÁTICAS. VALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. 1- Responde pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval no título de crédito a ele vinculado, assume a posição de devedor solidário no referido contrato. (REsp 107245/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 16/09/2002 p. 187). 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69) (Súmula 93/STJ), cédula de crédito bancário (Lei n. 10.931/04), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3 - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1405899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013) Na hipótese dos autos, o contrato de empréstimo explicita a taxa mensal de juros de 1,57% e a anual de 20,56%, a qual corresponde a mais que doze vezes o valor do percentual mensal, pressupondo, assim, a incidência da capitalização. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA DO STF E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. ARGUIÇÃO INFUNDADA. 1. A revisão do julgado impõe reexame da matéria fática autos, propósito vedado pelo óbice processual do enunciado sumular 7 deste Tribunal. 2. Para o conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da questão federal, que ocorre com manifestação inequívoca acerca da tese pelo acórdão recorrido, condição que não se verificou na hipótese dos autos. 3. Às matérias que não preencham este requisito incidem, por analogia, os óbices processuais de que tratam os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. 4. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve

vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1374001/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013) RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ANÁLISE PREJUDICADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de usura (decreto nº 22.626/33), Súmula nº 596/STF. A estipulação de taxas superiores 12%, por si só não indica abusividade. (Resp nº 1.061.530/RS) 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial Repetitivo n. 973.827/RS). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais Repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ. 4. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no Recurso Especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 5. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não se afasta a mora do devedor (Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS). 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e provido. (STJ; REsp 1.440.432; Proc. 2014/0050090-0; RS; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 24/11/2014) Não é demais lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da MP nº 1.963-17/2000, reeditada 36 vezes até a Medida Provisória 2.170-36/2001, no julgamento do RE nº 592377. Destarte, inexistente ilegalidade na capitalização vergastada. Acresça-se que a taxa de juros cobrada não supera a média praticada pelo mercado (fl. 116) e a partir do ajuizamento da demanda o débito deve ser corrigido e acrescido de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A propósito, confira-se: AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 11. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 12. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. O artigo 4º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central que prevê que as instituições financeiras ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando a penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do contrato, independentemente de contarem ou não com garantias foi revogada pelo artigo 16 da Resolução nº 2682/99, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos. 18. Todavia, a comissão de permanência somente é devida até o

ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 19. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 20. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 21. Agravo retido improvido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0010596-03.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 03/08/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100) Da comissão de permanência e da multa Pontuo que o contrato firmado entre as partes não prevê comissão de permanência, tampouco o encargo foi cobrado pela CEF (fl. 91). Com relação à multa de mora de 2%, não merece guarida a pretensão do embargante, pois foi pactuada em contrato e está de acordo com a legislação vigente (art. 52, 1º, CDC) e entendimento jurisprudencial. Ressalto, todavia, que embora prevista no contrato a cobrança da multa de mora de 2% (cláusula décima oitava - fl. 32), na planilha de evolução da dívida do banco embargado não está evidenciada a sua cobrança, conforme se infere da resposta ao quesito nº 12 (fl. 93). Da indexação pela TR - Taxa Referencial - abusividade, ilegalidade No que diz respeito à aplicação da Taxa Referencial (TR) para a atualização do débito, trata-se de indexador perfeitamente válido em contratos celebrados posteriormente a Lei nº 8.177/91, conforme estabelece a Súmula 295 do e. STJ, além de estar expressamente pactuada como indexador em várias cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Nesse sentido, confira-se: COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA. 10%. NÃO CONFIGURAÇÃO DA MORA. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. A existência de disposição permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei n. 4.595/64 c/c a Resolução n. 1.129/86-BACEN, e a concomitante previsão contratual de multa por inadimplência exclui aquela parcela, de acordo com as normas pertinentes à espécie. II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada, o que ocorre no caso dos autos. III. Alteração do entendimento anterior pela 2ª Seção, no sentido da inexigibilidade da multa de 10% prevista no contrato, quando a mora deveu-se ao acréscimo indevido de encargos motivado exclusivamente pelo credor. Ressalva do ponto de vista do relator, pela incidência da multa proporcional ao valor efetivamente devido. IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Sem destaque no original) (RESP 200101083595 RESP - RECURSO ESPECIAL - 345508. RELATOR: ALDIR PASSARINHO JUNIOR. QUARTA TURMA. DJ DATA:26/08/2002 PG 00232) Na mesma esteira: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS. 1. Atuando a defensoria pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Rel. Conv. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (conv.), Sexta Turma, e-djfl p. 71 de 27/09/2010) 3. A dívida proveniente de contrato bancário de abertura de crédito rotativo deve sofrer a incidência dos juros remuneratórios nele previstos, que não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado 3º, do art. 192, da CF (Súmula nº 648 do STF). Entendimento conforme o acórdão da 2ª seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530 - RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado segundo o rito do art. 543 - C, do CPC. 4. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000, reeditada sob o nº 2.170-36, é legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (STJ: RESP 697379/RS, relator ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 21.05.2007; AGRG no RESP 832162/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 07/08/2006 e TRF: AC 0024790-63.2003.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-djfl p. 1810 de 04/06/2012). 5. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, Rel. Min. Carlos Velloso). 6. Tendo sido a embargante vencida, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 7. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (TRF 1ª R.; AC 0014554-42.2009.4.01.3400; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Kassio Marques; Julg. 21/07/2014; DJF1 06/08/2014; Pág. 551) IIIA o fio do exposto, com fulcro no artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos nos presentes embargos. À vista da solução

encontrada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução (processo n. 0008790-62.2011.403.6112) e prossiga-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Despacho de fl. 146: Tendo em vista o informado às fls. 103/108, nomeio, como advogado dativo do embargante, a Dra. SELMA CRISTINA BACARIN DA SILVA, OAB/SP 181.446, com endereço na Rua São Sebastião, 120, Vila Machadinho, nesta cidade, telefone: 3223-4838/99787-7487, a qual deverá ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como da sentença de fls. 131/144.Intime-se pessoalmente o embargante.

0005372-48.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-90.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARNEIRO FROTA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0000833-05.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-61.2007.403.6112 (2007.61.12.003878-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CESAR RICARDO BARJAS DO AMARAL(SP163748 - RENATA MOCO)
Recebo o recurso adesivo da parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000854-78.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010663-68.2009.403.6112 (2009.61.12.010663-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLARILDA PAZ DE LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0010663-68.2009.403.6112, movida por CLARILDA PAZ DE LIMA.Na inicial, argumenta a Autarquia que a embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso, além de considerar na elaboração de seu cálculo competências posteriores à data de cessação do benefício.Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 29).Manifestação da embargada a fls. 31/32.Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos das partes (fl. 38). Sobreveio o parecer contábil de fls. 40/46.Em vista sobre o parecer, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria e, o embargante, impugnou-os alegando impropriedade no que diz respeito à correção monetária, eis que deveria ser utilizada a Taxa Referencial (TR) (fls. 50 e 52/55).Os autos foram encaminhados novamente à Contadoria para elaboração de cálculos alternativos corrigidos pela TR, o que foi feito a fls. 62/64.A embargada concordou com a nova conta e o embargante impugnou-a (fls. 66, verso e 68/71).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.IIA questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança.Nesse passo, verifica-se que o título judicial executado (fls. 99/103 dos autos apensos) condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros, com base na Lei 11.960/2009.Consoante se infere dos autos principais, a r. sentença transitou em julgado em 13.12.2012 (fl. 106 do feito principal).É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013.Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI.Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da

Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349)Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013.Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014)Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente.No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a aplicação da Lei 11.960/2009 transitou em julgado em 13.12.2012 (fl. 106 dos autos principais), antes, portanto, à declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal, que se deu em 14.03.2013.Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 62 (TR).IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto

a ser executado o valor de R\$ 4.872,25 (quatro mil oitocentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), a título de principal, e de R\$ 940,60 (novecentos e quarenta reais e sessenta centavos) a título de honorários, atualizado para pagamento em 11/2013. Ante a sucumbência recíproca os honorários serão compensados. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 62/64 para os autos principais de nº. 00106636820094036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0001587-44.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008746-09.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE MANOEL DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ MANOEL DA SILVA, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega, em síntese, a incorreção nos cálculos apresentados pela parte embargada, pois esta não opera com as devidas compensações no valor dos atrasados de seu benefício revisado, tanto pela existência de valores pagos quanto pela existência de valores consignados em empréstimos; não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto aos juros legais e correção monetária e não utilizou a taxa de juros pro rata die culminando em diferença nos juros. Requer a procedência dos embargos. Junta documentos (fls. 11/48). Os embargos foram recebidos ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 50). Instada a se manifestar, a parte embargada requer o encaminhamento dos autos à Contadoria (fl. 52). A Contadoria apresentou conta nos termos da Resolução nº 134/2010-CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013-CJF (INPC em substituição à TR) - fls. 55/66. O embargado manifestou-se a fls. 70/71 declinando que a informação prestada de que ele não descontou os valores pagos no período de 04/04/2008 a 06/01/2009, ao argumento de que foram quitados, foi pela não comprovação da sua quitação. O Embargante impugnou os cálculos apresentados ao argumento de que foi utilizado o INPC como índice de correção sem aplicação da Lei nº 11.960/09 (fls. 73/76), posteriormente manifestou sua concordância com o parecer do contador (fls. 77/78). Ante a divergência nas manifestações do INSS determinou-se o esclarecimento sobre qual manifestação deve prevalecer, assim como a remessa dos autos à Contadoria para apreciação, inclusive do alegado pelo autor (fl. 79). Parecer da Contadoria a fls. 84/88 com conta elaborada nos termos da Resolução 134/2010-CJF em sua redação original (aplicação da TR). O embargado concordou com a nova conta (fls. 92/93) e o embargante impugna os cálculos ao argumento de que deve ser utilizada a TR (fls. 95/98). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela Contadoria, bem como o fato de que, embora a embargante impugne o cálculo apresentado ao argumento de que deva ser utilizada a TR, vê-se que ela incorreu em equívoco, pois o cálculo foi feito com base na TR. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 7.612,54 (sete mil seiscentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos), destes sendo R\$ 6.631,92 (seis mil seiscentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos) a título de principal e R\$ 980,62 (novecentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, em quantias atualizadas para pagamento em 12/2013. Ante a sucumbência recíproca os honorários serão compensados. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 84/87 para os autos principais (00087460920124036112) e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0002682-12.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013544-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013544-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X TEREZA DOS SANTOS DA SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Traslade-se cópia da sentença, dos cálculos (fls. 08/09), da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000530-54.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003535-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X IVANI NUNES MOREIRA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IVANI NUNES MOREIRA, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega, em síntese, a

incorreção nos cálculos apresentados pela parte embargada no que se refere à aplicação da Lei 11.960/2009 quanto aos juros legais e correção monetária. Sustenta que o valor correto para a execução das parcelas atrasadas é de R\$ 3.282,35 (três mil duzentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos) e não R\$ 8.027,53 e para os honorários advocatícios é de R\$ 2.269,85 e não R\$ 3.331,35 o que implica em um excesso no importe de R\$ 5.806,68. Requer a procedência dos embargos. Junta documentos (fls. 09/25). Instada a se manifestar, a parte embargada concordou com os valores apresentados pela Autarquia (fl. 29). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 5.552,20 (cinco mil quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), destes sendo R\$ 3.282,35 (três mil duzentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos) a título de principal e R\$ 2.269,85 (dois mil duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, em quantias atualizadas para pagamento em 10/2014. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos, a qual será compensada dos valores dos honorários sucumbenciais executados. Nesse sentido: Nem o caráter alimentar dos honorários advocatícios nem o deferimento da gratuidade judiciária são óbices à compensação, nos termos do enunciado 306, da Súmula desta Corte. (STJ, AgRg no REsp 1411168/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 09/11 para os autos principais (0003535-94.2009.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1206005-20.1997.403.6112 (97.1206005-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349) X CARLOS MONTEIRO HADDAD E OUTROS(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES)
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001639-45.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO CAMPEZATO X IVONE APARECIDA PLACIDO CAMPEZATO(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMERCIAL CONSTRUTORA CONAVE LTDA X GILMARA APARECIDA DE LIMA SILVA X LIDIA CORDEIRO DE LIMA SILVA X VAGNER DE LIMA SILVA X FERNANDA DE LIMA SILVA

Para adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução anteriormente marcada para o dia 15/04/2015 para o dia 29 de abril de 2015, às 14h30 min. Intime-se a embargada no endereço declinado a fl. 196. No mais permanecem inalterados os termos do despacho de f. 192.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004357-54.2007.403.6112 (2007.61.12.004357-5) - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO ESPOSITO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP286935 - CARLA COLADELLO FERRO) X JOSE ESPOSITO X CONCEICAO LOPES DE FREITAS ESPOSITO(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA)

Tendo em vista o falecimento dos executados José Espósito e Conceição Lopes de Freitas Espósito, solicite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo, nele devendo constar o Espólio dos referidos executados. Após, dê-se vista à União para manifestação sobre eventual endereço do inventariante Antônio Espósito.

0009770-77.2009.403.6112 (2009.61.12.009770-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RF DOS SANTOS MOVEIS ME X RICHARDSON FELIX DOS SANTOS

Manifeste-se à exequente em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003108-29.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE NILDO DE FRANCA

Tendo em vista que a recusa da possuidora do imóvel de assumir o encargo de depositária da parte ideal penhorada não foi justificada (fl. 105) e diante da circunstância de o bem em questão trata-se de uma casa, sobre o qual a possuidora detém usufruto vitalício, conforme certidão do imóvel de fls. 17/18, nomeio para o encargo de depositária da parte ideal penhorada do imóvel de matrícula nº 9.779, do Ofício de Registro de Imóvel da Comarca de Regente Feijó - SP, a Sra. Jandira Maria de França, genitora do executado, de CPF nº 129.231.488-08. Retifique-se a penhora para 1/6 do imóvel de matrícula nº 9.779, do Ofício de Registro de Imóvel da Comarca

de Regente Feijó - SP, tendo em vista que o executado é proprietário juntamente com outras cinco pessoas, conforme certidão de fls. 17/18. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se precatória, devendo a CEF promover o recolhimento da respectiva taxa judiciária.

0009334-79.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL AUGUSTO FIRMANI FONSECA X RAFAEL AUGUSTO FIRMANI FONSECA(SP202770 - CELSO PEREIRA LIMA)
Fls. 77/79: manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009388-45.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS TINEU BARROCA - ME X MARCOS TINEU BARROCA(SP131843 - CLAUDEMIR SIMONATO)
Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo. Findo o prazo assinalado, caso não haja manifestação ou sendo requerido a suspensão nos termos do art. 791, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

0005705-63.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESTEVAO & ARAUJO SERVICOS DE PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA - ME X MARA REGINA ESTEVAO MENDES X JESSIKA ARAUJO FERREIRA
Tendo em vista o informado à fl. 67, expeça-se mandado de citação da executada Jéssika Araújo Ferreira.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000544-38.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-65.2014.403.6112) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X DIJIANE VEREDA DE ARAUJO(SP282139 - JULIANA SERRAGLIO)
Decisão Trata-se de Incidente de Impugnação ao Valor da Causa oposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nos autos da ação proposta pelo rito ordinário, registrada sob o n. 0001993-65.2014.4.03.6112, que lhe move DIJIANE VEREDA DE ARAUJO. Instada a se manifestar, a Impugnada concordou com os fundamentos veiculados pela CEF para que o valor dado à causa seja alterado de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para R\$ 771,32 (setecentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos). Diante do reconhecimento da impugnada, o pedido de impugnação ao valor da causa é procedente, devendo o valor inicialmente atribuído à causa ser retificado para R\$ 771,32 (setecentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos). Destarte, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar o feito principal, uma vez que o valor da real pretensão econômica objeto do pedido, como visto, não ultrapassa o teto prescrito no disposto no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se. Determino a remessa dos autos principais para o Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001743-13.2006.403.6112 (2006.61.12.001743-2) - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP235083 - NELSON MIESSI JUNIOR) X DEL RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PRES PRUDENTE
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0003205-24.2014.403.6112 - JORGE AKAKI(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE
Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003519-67.2014.403.6112 - VINICIUS RODRIGUES ANTUNES(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL
VINÍCIUS RODRIGUES ANTUNES, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL objetivando ordem a determinar sua participação em curso de reciclagem de vigilantes. Aduz, em síntese, que é funcionário de uma

empresa de vigilância desde 01/01/2011, sendo necessário submeter-se a curso de reciclagem periodicamente para manutenção do seu emprego. Assevera que em razão de previsão contida no artigo 155, VI e artigo 156, 1º da Portaria n. 3.233/2012 DG/DPF de 10/12/2012 foi impedido de fazer o referido curso por responder a processo crime que sequer fora julgado, situação que desrespeita o devido processo legal e demais garantias constitucionais. Lembra que ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. Pediu a concessão da liminar para que fosse matriculado no curso de reciclagem em questão e, caso aprovado, tivesse garantido o registro do seu certificado, possibilitando, assim, o exercício de sua profissão. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 22/55). A medida liminar vindicada foi deferida para determinar à Autoridade Impetrada que desconsiderasse o processo criminal n. 3000697-47.2013.8.26.0411 da Comarca de Pacaembu/SP como impedimento à participação do Impetrante em cursos de reciclagem de vigilantes, bem assim à renovação de seu certificado de atualização profissional, desde que atendidos os demais requisitos legais (fls. 58/59). Informações prestadas pela Autoridade coatora a fls. 63/65, acompanhadas dos documentos de fls. 66/90, esclarecendo que as exigências para a matrícula dos vigilantes em curso de formação ou de reciclagem e consequente exercício da profissão estão previstas em diversos dispositivos legais, em especial quanto à necessidade de não se estar respondendo a inquérito ou a processo criminal. Anota que as condições necessárias para que o candidato seja matriculado no curso de formação ou reciclagem estão elencados em diversos dispositivos legais, incorporados no âmbito da DPF através do art. 155 da Portaria n. 3233/2012-DG/DPF, tratando-se, portanto, não de arbitrariedade, mas de ato administrativo vinculado, de modo que não cabe à autoridade decidir em desacordo com os requisitos previstos na referida Portaria. Lembra que as liberdades individuais não são ilimitadas, devendo sempre estar de acordo com o interesse público. Pugna pela denegação da segurança, por absoluta ausência de direito líquido e certo. Manifestação ministerial pela concessão da segurança (fls. 95/98). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu a sua intervenção no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009 (f. 100). Adiante, apresentou contestação na qualidade de litisconsorte da Autoridade impetrada (fls. 104/110). Sustenta a impropriedade da via eleita ao argumento de que não há um ato ilegal ou efetuado com abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público que mereça reparo judicial. Afirma que a denegação da ordem é medida que se impõe e discorre sobre a legalidade e legitimidade dos requisitos legais normativos para o exercício da atividade profissional de vigilante. Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC ou que seja denegada a ordem pleiteada ante a ausência de direito líquido e certo do Impetrante e a manifesta constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ato e das normas que vinculam a atividade administrativa. A fls. 113/122 noticia a UNIÃO a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar. Conclusos os autos, converti o julgamento em diligência para dar vista ao Impetrante sobre a contestação e ao MPF para que ratificasse ou aditasse o parecer ofertado (fl. 123). O recurso de agravo foi convertido em retido, conforme consta a fls. 124/126. Manifestação do Impetrante sobre a contestação a fls. 128/129. O Ministério Público Federal reiterou seu anterior parecer (fl. 131). Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Por primeiro, insta asseverar que a questão da existência ou não de ilegalidade ou abuso de poder encontra-se inserida no mérito da presente demanda. De mais a mais, o ato ilegal combatido encontra-se satisfatoriamente delineado na petição do presente mandado de segurança, não havendo que se cogitar da inadequação da via processual eleita. Assim sendo, rejeito a preliminar. No mérito, conforme ressaltado pela decisão de que apreciou o pleito de liminar, o ponto controverso da presente impetração consiste em saber se a existência de processos em curso pode, ou não, implicar óbice à participação do vigilante profissional em curso de formação ou reciclagem, tendo em vista o óbice do art. 4º, I, fine, da Lei 10.826/03, aplicável ao caso ante a remissão constante do art. 7º, 2º, do mesmo Diploma. Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. [...] 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo. Referida norma, conforme alega o Impetrante, implica ofensa ao princípio da inocência, insculpido no art. 5º, inciso LVII, da CF/88. Ademais, considerando que o Impetrante exerce a profissão de vigilante, para cuja continuidade se exige a frequência e o aproveitamento - a cada período de dois anos - em curso de reciclagem (art. 32, 8º, e Decreto 89.056/83), com registro do certificado sob a responsabilidade da Polícia Federal, verifico que referida norma também possui carácter restritivo do exercício de profissão, nos termos do art. 5º, inciso XIII, da CF/88. Nesse contexto, entendo que, no presente caso, a restrição imposta ao Impetrante não pode prosperar, porque, na interpretação conjunta das

normas constitucionais que disciplinam a matéria, aparenta-se irrazoável a limitação imposta, já que ofende tanto o direito de não ser considerado culpado enquanto não houver condenação transitada em julgado quanto o direito fundamental da dignidade da pessoa humana, pautado no trabalho e livre exercício de profissão. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE CURSO DE RECICLAGEM. AÇÃO PENAL EM CURSO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE VIGILANTE. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de inquérito policial ou de processo em andamento não pode ser considerada antecedente criminal, em respeito ao princípio da presunção de inocência, tampouco servir, como se pretende no caso em tela, de impeditivo para a homologação de curso de vigilante e exercício da profissão. 2. Sobre a possibilidade de homologação do curso de vigilante, quando existente ação penal em curso, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, assentando que viola o princípio da presunção de inocência a negativa em homologar diploma de curso de formação de vigilante, fundamentada em inquéritos ou ações penais sem o trânsito em julgado (RE 809.910 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 14/8/2014). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201400904452, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/09/2014) ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CURSO DE VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança em que se discute a possibilidade de o vigilante ter deferido registro em Curso de Reciclagem de Vigilantes, conquanto possua inquérito policial com a finalidade de apurar autoria de delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal (contrabando ou descaminho). 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de inquérito policial ou processo em andamento não podem ser considerados antecedentes criminais, em respeito ao princípio da presunção de inocência. 3. Nessa linha, o STF já decidiu no sentido de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. (AI 829186 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 26-06-2013 PUBLIC 27-06-2013). 4. Assim, com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional (EDcl nos EDcl no REsp 1125154/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011). 5. Ademais, como ressaltado pelo Ministro Humberto Martins, no REsp 1241482/SC, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011, a idoneidade do vigilante é requisito essencial ao exercício de sua profissão, não sendo ela elidida na hipótese de condenação em delito episódico, que não traga consigo uma valoração negativa sobre a conduta exigida ao profissional, como no presente caso, de inquérito pela prática do crime de contrabando. 6. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 420.293/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014) E no mesmo sentido, verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. CURSO DE VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI 7.102/1983. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que a previsão do artigo 16, VI, da Lei 7.102/83 alcança não a mera existência de inquérito policial ou ação penal, mas a condenação penal definitiva, quando, então, fica proibido o exercício da atividade profissional de vigilância, conforme revelam os seguintes precedentes, inclusive desta Turma. 2. A restrição contida nos artigos 4 e 7 da Lei 10.826/2003 refere-se ao porte de arma de fogo, e não à admissão a curso de reciclagem, que se sujeita à norma específica, acima abordada, cuja interpretação consolidada dos Tribunais não autoriza a pretensão deduzida pela agravante, no caso concreto. 3. A exigência imposta à participação no curso para vigilantes não pode violar o princípio da reserva legal e o postulado da não-culpabilidade, sendo, pois, ilegal o ato administrativo que indefere a respectiva inscrição sob alegação de existência de inquérito policial ou ação penal em curso, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3. AMS 00008733720114036000, Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE E HOMOLOGAÇÃO DO REGISTRO DO CERTIFICADO. MAUS ANTECEDENTES DECORRENTES DE INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. LEI 7.102/1983 E PORTARIA 3.233/2012-DG/DPF. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, CF). PORTE DE ARMAS DE FOGO CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - LEI 10.826/2003 E DECRETO 5.123/2004. I - Remessa oficial tida por interposta, porquanto de valor incerto a condenação contida no comando judicial e inexistente fundamentação lastreada na jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente, não

incide na espécie as exceções dos 2º e 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. II - A quaestio juris posta para julgamento à luz das Leis 7.102/1983 e 10.826/2003, bem como do Decreto 5.123/2004 e da Portaria 3.233/2012-DG/DPF, diz respeito à homologação do registro do Curso de Reciclagem de Vigilante pelo Departamento de Polícia Federal na hipótese em que o requerente figura, na qualidade de indiciado, em inquérito policial pela prática, em tese, de uso de documentos falsos (art. 304 do CPB). III - A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que o princípio constitucional da presunção de inocência afasta considerações referentes a inquéritos policiais e ações penais em andamento para servirem como fundamento à valoração negativa de antecedentes ligados à conduta social ou à personalidade de quem pretende o registro profissional para o exercício da atividade de vigilante. IV - O indiciamento em inquérito policial não pode servir de obstáculo à participação em Curso de Reciclagem de Vigilante e à homologação do registro do certificado de conclusão do referido curso no caso de aprovação. Isso porque a hipótese ofende o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade. V - A mesma compreensão não se aplica quanto à possibilidade do porte de arma, devendo ser afastada, in casu, as concessões dos arts. 19, II, e 22 e parágrafo único da Lei 7.102/1983. Isso porque o registro, a posse e comercialização de armas de fogo e munição são regulados pelo Estatuto do Desarmamento ? lei especial submetida ao controle de constitucionalidade pelo STF (ADI 3112), cuja combinação de seus arts. 7º, 2º, e 4º, em sintonia com o art. 38 do Decreto Regulamentador n. 5.123/204, vedam expressamente o porte de arma de fogo por quem responde a inquérito policial ou processo criminal. VI - Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento para vedar a concessão eventual de porte de arma de fogo ao requerente enquanto não cumpridas às exigências da Lei 10.826/2003 e do Decreto 5.123/2004. (TRF1. AC 84917720134013200, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA 25/09/2014 PAGINA 183)IIIAo fio do exposto, ratifico a decisão que deferiu o pleito de liminar e, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de impedir a participação do Impetrante VINÍCIUS RODRIGUES ANTUNES em cursos de reciclagem de vigilante, em virtude da existência de inquéritos ou processos penais em andamento e sem condenação com trânsito em julgado.Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.C.

0004991-06.2014.403.6112 - VITAPELLI LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por VITAPELLI LTDA. contra ato a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE e pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, consistente na indevida inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial dos débitos fiscais apurados no processo administrativo nº 15940.000293/2009-29. Em sede de liminar requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários do referido processo administrativo. A impetrante assevera que o processo administrativo nº 15940.000293/2009-29 teve origem em autos de infração lavrados para a exigência de IRPJ e CSLL, em decorrência da glosa de créditos de PIS e COFINS advindos de valores de notas fiscais de fornecedores considerados inidôneos pelo Fisco em processos administrativos de ressarcimento das referidas contribuições.Sustenta a impetrante que, sendo o processo administrativo nº 15940.000293/2009-29 decorrente das glosas efetivadas nos pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS, os débitos tributários apurados deveriam aguardar o julgamento definitivo das defesas administrativas apresentadas nos referidos processos de ressarcimento, uma vez que obteve reversão de parte das glosas quanto aos créditos referentes às aquisições de couro a fornecedores inexistentes de fato e que a Fazenda Nacional recorreu destes julgados proferidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 451/455).Antes da análise do pedido liminar, a decisão de fl. 440 determinou fossem as autoridades indicadas como coatoras intimadas para prestarem suas informações.O Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente prestou as informações de fls. 459/470. Em sede de preliminar, sustentou sua ilegitimidade passiva, uma vez que a impetrante se insurge contra as decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. No mérito, sustenta que não praticou ou praticará qualquer ato ilegal ou abusivo de direito, uma vez que tem por obrigação funcional cumprir as prescrições legais de impulsionar o processo até sua conclusão, tendo em vista que houve julgamento definitivo no âmbito administrativo.O Procurador da Fazenda Nacional em Presidente Prudente prestou as informações de fl. 471. Defendeu sua ilegitimidade passiva, pois os créditos tributários descritos na inicial estão sob a administração da Receita Federal. No mais, expressamente aderiu às razões externadas pelo Delegado da Receita Federal.A decisão de fls. 472/478 deferiu parcialmente o pleito liminar requerido.O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua atuação como custos legis, tendo em vista que a matéria discutida neste writ, conforme sustenta, não é de interesse público primário com expressão social (fls. 486/493).Manifestação da União Federal à fl. 495, dando ciência da decisão liminar proferida.Vieram-me os

autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIIInicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelas autoridades impetradas, uma vez que este mandado de segurança é preventivo, impetrado para evitar a inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial dos débitos fiscais apurados no processo administrativo nº 15940.000293/2009-29.No mais, na oportunidade em que o pedido liminar foi enfrentado, assim se decidiu:A pretensão liminar merece ser parcialmente acolhida.Compulsando os autos, verifico que apesar de os débitos fiscais decorrentes do processo administrativo nº 15940.000293/2009-29 serem reflexos das glosas realizadas nos pedidos de ressarcimento nº 10835.003027/2004-27 e nº 10835.000162/2005-00, referidas glosas foram parcialmente revertidas em decorrência de provimento parcial de defesas administrativas apresentadas, conforme documentos de fls. 346/362 e de fls. 363/379 e os períodos de apuração não coincidem em sua integralidade.O pedido de ressarcimento nº 10835.003027/2004-27 abrange os períodos de apuração entre 01/07/2004 a 30/09/2004 (fl. 346) e o de nº 10835.000162/2005-00 abrange os períodos de apuração entre 01/10/2004 a 31/12/2004 (fl. 363), sendo que os débitos fiscais representados no processo administrativo nº 15940.000293/2009-29 abrangem os períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2004 (fls. 42/43).Em relação à extensão dos julgados proferidos nos pedidos de ressarcimento nº 10835.003027/2004-27 e nº 10835.000162/2005-00, as decisões administrativas apenas reverteram as glosas dos créditos referentes às aquisições de couro a fornecedores inexistentes de fato (fl. 347 e fl. 364), considerando o efeito da inidoneidade de documentos fiscais, originadores de créditos, emitidos pelas pessoas jurídicas declaradas inidôneas, com fundamento na inexistência de fato, nas circunstâncias presentes, a partir da publicação do Ato Declaratório Executivo (fl. 361 e fl. 378).Não obstante se possa aventar certa dúvida quanto à eficácia suspensiva do quanto decidido nos processos administrativos de ressarcimento mencionados pela impetrante em relação ao total do débito apurado no processo administrativo nº 15940.000293/2009-29, é certo que a prova dos autos indica, prima facie, que a tributação reflexa do IRPJ e da CLSS quanto ao meses de apuração entre 01/07/2004 a 31/12/2004 serão parcialmente afetadas, resultando, daí, a plausibilidade do direito invocado.De igual sorte, a prova dos autos indica que as decisões administrativas de pedidos ressarcimento nº 10835.003027/2004-27 e nº 10835.000162/2005-00 ainda não são definitivas, uma vez que a Fazenda Nacional interpôs recurso especial contra o julgado proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na parte em que reverteu a glosa dos créditos referentes às aquisições de couro a fornecedores inexistentes de fato (fls. 451/455).Com efeito, havendo discussão acerca da matéria travada em sede de recurso administrativo, é forçoso concluir que os créditos tributários em discussão encontram-se com sua exigibilidade suspensa, por força do art. 151, III, do CTN.Nesta senda, preleciona Eduardo Sabbag: Não é demasiado enfatizar que, enquanto perdurar a discussão administrativa, quer em grau de impugnação, quer em grau de recurso, o crédito tributário manter-se-á suspenso, permitindo ao contribuinte a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, consoante o art. 206 do CTN. De igual modo, a situação obstará a cobrança judicial do tributo, por meio da ação de execução fiscal.[...]Com efeito, não se pode inscrever em dívida ativa, trazendo exequibilidade ao tributo ora cobrado, se lhe falta a precedente exigibilidade, própria do crédito tributário constituído pelo lançamento. Se a exigibilidade encontra-se suspensa, não há que se falar em cobrança judicial, nem mesmo em termo a quo para a contagem do prazo prescricional.Ad argumentandum, admitir como válida a inscrição de um crédito tributário, com sua exigibilidade ainda suspensa, bem como a decorrencial execução fiscal, é prestigiar o absurdo, razão por que, à luz do processo judicial tributário, poder-se-ia pensar na arguição de nulidade do título executivo em sede de objeção de (pré/não)-executividade, buscando evitar a constrição judicial de bens. (Manual de Direito Tributário. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 879-880)A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CARACTERIZADA. SANEAMENTO. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no julgado, o que ocorreu no presente caso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a reclamação ou recurso administrativo, mesmo intempestivo, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência o curso do prazo prescricional, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. 3. Hipótese em que a análise da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, na via estreita do recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1401122/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO EM DEFINITIVO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 586 DO CPC E 204 DO CTN. 1. A pendência de recurso administrativo em que se discute o próprio lançamento fulmina a pretensão executória. Com efeito, a constituição definitiva do crédito tributário, com exaurimento das instâncias administrativas, é condição indispensável para a inscrição na dívida ativa, expedição da respectiva certidão e para a cobrança judicial dos respectivos créditos e início do prazo prescricional. Precedente da Primeira Turma. 2. A interposição de recurso administrativo suspende

a exigibilidade do crédito, impedindo a sua constituição definitiva, que só ocorre com o julgamento final do processo, e também a fluência do prazo prescricional. Se não existe prazo prescricional em curso, também não há direito de ação para a Fazenda Pública, pois a prescrição é, a grosso modo, o período para o exercício do direito de ação. Assim, se não corre o prazo prescricional, não há direito de ação a ser exercido. 3. A extinção da execução fiscal, em casos como este, é medida que melhor se afina com os princípios constitucionais tributários, com as normas do CTN e com as garantias mínimas do Estatuto do Contribuinte, dentre elas a de somente ser executado por dívidas definitivamente constituídas, líquidas, certas e exigíveis. Presente, pois, a violação dos arts. 585 do CPC e 204 do CTN constatada. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1306400/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DA COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, CTN. INICIATIVA DO CONTRIBUINTE SUJEITA À HOMOLOGAÇÃO. ART. 150, 4º, CTN. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não se tratam os presentes embargos de pedido de deferimento de compensação tributária no bojo dos próprios autos, o que expressamente é vedado pelo disposto no art. 16, 3º da Lei nº 6.830/80. 2. In casu, o contribuinte protocolou, em 07/10/1998, pedido de compensação, perante a secretaria da Receita Federal, dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, através do processo administrativo nº 10880.024414/98-14. 3. Referido órgão houve por bem indeferi-lo, com fundamento na ocorrência da prescrição quinquenal, ensejando a interposição de recurso voluntário ao conselho de contribuintes, em 02/08/2001, que afastou o transcurso do lapso prescricional e determinou a remessa dos autos à primeira instância, para a análise da compensação, em 20/03/2002. A União Federal interpôs Recurso Especial em 14/11/2002, o qual em 02/07/2007 foi improvido. 4. De rigor a extinção da execução fiscal, que nem ao menos deveria ter sido ajuizada, uma vez que a exigibilidade dos créditos tributários estava suspensa, quando da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal, em 03/02/2006 e 12/09/2006, respectivamente, diante da interposição do Recurso Especial, com fulcro no art. 151, III, CTN. 5. De fato, o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as alterações perpetradas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, dispõe em seu 11, que a manifestação de inconformidade e o recurso correspondente obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235/72, enquadrando-se no disposto no inc. III, art. 151, do CTN. 6. Entretanto, é certo que a extinção da execução fiscal não implica na extinção definitiva do crédito tributário (art. 156, II, CTN), ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN. 7. Não procede, outrossim, a alegação de ausência de provas da compensação, ao passo que a embargante colacionou aos autos cópia do pedido administrativo de compensação e das dctf's perante as quais declarou as compensações (fls. 52/76). 8. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª R.; Ap-RN 0019857-13.2008.4.03.6182; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; Julg. 10/04/2014; DEJF 28/04/2014; Pág. 615) Assim, ao menos nesta fase de estrita cognição, deve-se prestigiar o direito invocado na inicial. Na mesma toada, verifica-se a presença do periculum in mora, uma vez que a impetrante será cobrada de um valor que poderá sofrer reajustes e que ainda não restou definitivamente constituído (fl. 269). Ao fim do exposto, defiro parcialmente o pleito de liminar e determino a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pelo processo administrativo nº 15940.000293/2009-29, na parte em que atingidos pelos julgamentos proferidos nos processos administrativos nº 10835.003027/2004-27 e nº 10835.000162-2005-00 e somente em relação aos períodos de apuração entre 01/07/2004 a 31/12/2004, conforme fundamentação supra. E, encerrada a tramitação do feito, não vejo qualquer motivo para alterar a decisão proferida. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido vertido na inicial e concedo parcialmente a segurança pleiteada para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pelo processo administrativo nº 15940.000293/2009-29, na parte em que atingidos pelos julgamentos proferidos nos processos administrativos nº 10835.003027/2004-27 e nº 10835.000162-2005-00 e somente em relação aos períodos de apuração compreendidos entre 01/07/2004 e 31/12/2004, até final decisão na esfera administrativa. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex legis. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0005922-09.2014.403.6112 - JOSE ANTONIO CESCO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ANTÔNIO CESCO, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE objetivando ordem para que a autoridade coatora dê cumprimento a diligência preliminar requerida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e, conseqüentemente, proceda à devolução do processo administrativo que trata do seu pedido de aposentadoria especial àquele órgão para seqüência do seu trâmite. Aduz, em síntese, que a APS de Presidente Prudente, em desobediência aos termos do art. 636 da Instrução Normativa 45/2010, que estabelece prazo de 30 dias para o INSS cumprir as diligências que

lhes são determinadas, deixa de dar cumprimento a diligência preliminar necessária ao processamento do seu pedido administrativo de aposentadoria especial desde 23.12.2013. Discorre sobre os princípios da economia e celeridade processual. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 08/15). Concedidos ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações (fl. 18). O INSS pugnou por sua adesão ao polo passivo da demanda, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei 12.016/09 (fl. 26). Informações da Autoridade apontada como coatora a fl. 28. Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela extinção do processo sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 267, VI, do CPC. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Diante da notícia de que, após tentativa de cumprimento da diligência emitida pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, a Agência da Previdência Social em Presidente Prudente retornou o processo administrativo do Impetrante àquele órgão julgador (fl. 28), resta configurada a perda superveniente do interesse processual do Impetrante em obter a ordem mandamental inicialmente buscada. A propósito, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA A OBJETIVAR A FINALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E RESTITUIÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ÀS JUNTAS RECURSAIS DO INSS. Flagrada a situação de julgamento dos recursos de todos os segurados, ora impetrantes superveniente perda de interesse recursal. Apelação e remessa oficial prejudicadas 1. Consoante os extratos obtidos junto ao sítio eletrônico do ministério da previdência social (<http://www1.Previdencia.Gov.Br/crps/beneficio.Asp>), que acompanham este voto e dele fazem parte integrante, constata-se que os recursos administrativos de todos os impetrantes já se encontram julgados (sendo que, em parcela deles, houve o reconhecimento administrativo do direito ao benefício, ainda em fase de diligências), lembrando-se que o provimento judicial aqui perquirido cingia-se à finalização de diligências e restituição dos autos às juntas recursais competentes. 2. Manifesta se revela a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto tal insurgência. 3. De rigor, pois, a extinção processual do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, pondo-se prejudicada a análise do recurso. 4. Decretada a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a perda superveniente do objeto, prejudicadas a apelação e a remessa oficial. (TRF 3ª R.; Ap-RN 0006854-84.2006.4.03.6109; SP; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro; Julg. 15/12/2014; DEJF 14/01/2015; Pág. 8182) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto este mandado de segurança sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à Autoridade impetrada. Proceda a Secretaria, junto ao SEDI, à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo da lide, conforme requerido a fl. 26. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006512-83.2014.403.6112 - BRUNO FERREIRA DA SILVA (SP345717 - BRUNA MONTEIRO BONASSA) X COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, contra ato imputado ao COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL DA UNOESTE objetivando ordem a determinar a regularização da sua situação perante o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, bem assim a assegurar a sua colação de grau, prevista para a segunda semana do mês de janeiro do corrente ano. Aduz, em síntese, que no dia 23 de novembro de 2014, data da prova do ENADE 2014, precisou submeter-se a vários exames médicos e permanecer em observação hospitalar em razão de sintomas característicos de cálculo renal, razão pela qual não compareceu à Universidade para participação no referido exame. Diz que apresentou justificativa de sua ausência ao Impetrado que, todavia, a indeferiu sem qualquer fundamento, orientando-o apenas a reapresenta-la perante o INEP. Assevera que, no entanto, o prazo para apresentação ao INEP de justificativas de estudantes que não participaram do ENAD ocorreria entre os dias 04 e 17 de fevereiro de 2015, ao passo que foi informado de que a sua colação de grau estava prevista para acontecer na segunda semana do mês de janeiro. Adverte que não poderá colar grau nem tampouco receber seu diploma até que sua situação seja regularizada perante o INEP, o que obstará sua inclusão no mercado de trabalho, apesar de ter sido aprovado em todas as disciplinas e demais exigências para conclusão do curso de engenharia civil da UNOESTE. Alegou estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Bate, ao final, pela concessão da segurança. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se, de início, a notificação da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, incisos I e III da Lei 12.016/09 (fl. 23). Informações pelo Impetrado a fl. 29. O pleito de liminar foi indeferido (fl. 30/33). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fl. 35/37). É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. II Na oportunidade em que o pedido liminar foi enfrentado, assim se decidiu: O pleito de liminar não merece acolhida, porquanto inexistente a prova pré-constituída do suposto direito líquido e certo invocado na inicial. Com efeito, o Impetrante não produz qualquer prova relacionada à existência de uma pretensão resistida, consubstanciada na recusa injustificada de sua participação na indigitada cerimônia de colação de grau, seja de forma explícita ou implícita (por omissão ou

proibição de fazê-lo), obstando que se investigue a aventada existência de ato ilegal e arbitrário da autoridade coatora. Não fosse o bastante, nada há no mandamus que comprove a urgência da medida, revelada pela efetiva proximidade da data da cerimônia que o Impetrante almeja participar. Note-se que não foi juntado qualquer documento que comprove o agendamento da cerimônia de colação de grau do curso de engenharia civil da UNOESTE para este mês de janeiro, conforme mencionado na exordial. Tampouco há nos autos prova apta a demonstrar que o estudante, de fato, não ostenta outra pendência acadêmica além daquela a que se refere na exordial, porquanto sequer foi colacionado seu histórico escolar. Neste cenário, forçoso concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que não foi produzida prova robusta e pré-constituída do direito invocado na inicial. Encerrada a tramitação do feito, não vejo qualquer motivo para alterar a decisão então proferida. Importante consignar que não logrou êxito o impetrante em demonstrar o cumprimento dos requisitos legais à concessão da ordem pleiteada. Deixou o impetrante de comprovar ter totalmente integralizado seu currículo universitário, já que nada consta nos autos acerca da conclusão do curso de engenharia civil, bem como de ter recusada a sua participação na aventada cerimônia de colação de grau, supostamente prevista para a segunda quinzena de janeiro/2015. Assim sendo, inexistente direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COLAÇÃO GRAU. EXAME PRÉVIO DO ENAD. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. - Hipótese em que a impetrante visa assegurar o direito à colação de grau e ao recebimento do diploma de conclusão de curso superior, tendo em vista a não participação no exame prévio do ENAD. - Em sede de mandado de segurança, não se admite a dilação probatória para prova de fato alegado pelo impetrante, caracterizador de seu direito líquido e certo. - In casu, não há nos autos prova inequívoca de que o impedimento da impetrante em participar da colação de grau do curso superior decorreu de ato ilegal e arbitrário da Universidade Federal, uma vez a recorrente não fez prova da negativa de sua pretensão junto a aquela Autarquia, além de não ter comprovado que justificou a instituição responsável pelo exame ENAD acerca de sua impossibilidade de comparecer a prova. - Apelação improvida. (AC 200983000023441, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/05/2010 - Página::701.) III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas pelo Impetrante, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000242-09.2015.403.6112 - MATHEUS SILVA ORLANDELLI (SP325870 - JOSE OTACILIO SARQUIS AGRA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP (SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MATHEUS SILVA ORLANDELLI, qualificado nos autos, contra ato do COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRUDENTE PRUDENTE/SP objetivando ordem a assegurar sua participação simbólica em todos os autos da solenidade de colação de grau do Curso de Direito, com exceção da assinatura no livro de compromisso. Aduz, em síntese, que cursou o 5º ano do Curso de Direito na Instituição Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente e contratou empresa especializada para as festividades de formatura, dentre as quais se inclui a participação em cerimônia de colação de grau. Não obstante isso, diz ter sido informado pelo Impetrado que não poderia participar da cerimônia simbólica de colação de grau em razão de dependência curricular. Adverte que arcou com diversos gastos visando garantir sua participação nas festividades da formatura, de modo que sofrerá enormes prejuízos materiais e morais caso impedido de uma delas participar. Afirma que o ato do Coordenador do Curso é totalmente arbitrário e abusivo, pois não há motivos suficientes para impedir que participe da solenidade de colação de grau, uma vez que se trata de ato meramente simbólico. Alega estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Bate, ao final, pela concessão da segurança. Juntou procuração e documentos (fls. 10/14). O pedido liminar foi indeferido (fls. 18/20). O impetrante requereu a reapreciação do pedido de liminar (fls. 24/25), no entanto, a decisão foi mantida (fls. 29/31). O impetrado prestou informações a fls. 49/54. O Ministério Público Federal opina pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 58/59). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conforme relatado, a cerimônia de colação de grau da qual o Impetrante buscava tomar parte foi realizada em 23 de janeiro de 2015, sem a sua participação, em razão do indeferimento do pleito de liminar. Neste cenário, resta configurada a perda superveniente do interesse processual do autor em obter a ordem mandamental inicialmente buscada, uma vez que o pedido se restringiu à sua participação no referido ato. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/09). Custas pelo Impetrante. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000385-95.2015.403.6112 - MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007748-17.2007.403.6112 (2007.61.12.007748-2) - ELIANA MENDES PONTALTI X JOSE DEMETRIO PONTALTI(SP218801 - PAULA ALVES DA COSTA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL X UNIAO FEDERAL

Considero impertinente a petição de fl. 173, tendo em vista a decisão dos embargos à execução, a qual homologou os cálculos da contadoria. Requisite-se o pagamento dos créditos (f. 176) ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005544-63.2008.403.6112 (2008.61.12.005544-2) - WILSON NELLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X WILSON NELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de Alvará, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1200191-32.1994.403.6112 (94.1200191-6) - VITOR SALVAJOLI X MARIA DE LOURDES MOREIRA SALVAJOLI(SP036722 - LOURENCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X VITOR SALVAJOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219072 - FABIANE MARISA SALVAJOLI GUILHERME)

Defiro as habilitações de: Edson Vitor Moreira Salvajoli (CPF nº 001.851.608-40), Luiz Eduardo Moreira Salvajoli (CPF nº 097.459.168-89), Pedro Henrique Moreira Salvajoli (CPF nº 061.831.008-89) e Carlos Alberto Moreira Salvajoli (CPF nº 054.510.058-50), sucessores da autora. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Tendo em vista o óbito da autora, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - Setor de Precatórios (precatortrf3@trf3.jus.br), solicitando providências para que a Instituição Bancária depositária converta os valores depositados à fl. 187 em conta de depósito judicial à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49, da Resolução nº 168/2011 - CJF/STJ. Int.

0000734-21.2003.403.6112 (2003.61.12.000734-6) - PEDRO DAMIAO RAMIRO X CONCEICAO DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X PEDRO DAMIAO RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes executadas, homologo os cálculos da exequente de fl. 321. Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Após, em caso de concordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005659-26.2004.403.6112 (2004.61.12.005659-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CLAUDINEI JOSE NUNES(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE

SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI JOSE NUNES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 180 (Ordem de Serviço 0492932/2014).

0008888-91.2004.403.6112 (2004.61.12.008888-0) - NAYRA LIZANDRA DOS SANTOS CANDIDO (REP P/ELEN MARIA DOS SANTOS CANDIDO) X GABRIEL DOS SANTOS CANDIDO (REP P/ ELEN MARIA DOS SANTOS CANDIDO)(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NAYRA LIZANDRA DOS SANTOS CANDIDO (REP P/ELEN MARIA DOS SANTOS CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DOS SANTOS CANDIDO (REP P/ ELEN MARIA DOS SANTOS CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0005719-62.2005.403.6112 (2005.61.12.005719-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X DATA JURIS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DATA JURIS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
Manifeste-se à exequente em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0008566-37.2005.403.6112 (2005.61.12.008566-4) - LUIZ GOMES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0001972-70.2006.403.6112 (2006.61.12.001972-6) - MARIA APARECIDA FERREIRA X PEDRO RODRIGUES FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0007420-24.2006.403.6112 (2006.61.12.007420-8) - ROSANGELA BIBIANA MONTEIRO BONI CARDOSO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ROSANGELA BIBIANA MONTEIRO BONI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl: 238: defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 234.

0012104-89.2006.403.6112 (2006.61.12.012104-1) - BENEDITA LEITE X MANOEL DE BRITO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328/330: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente junte aos autos cópia de contrato firmado pelo autor dos autos.Decorrido o prazo, no silêncio, requisi-se o pagamento.

0003878-61.2007.403.6112 (2007.61.12.003878-6) - CESAR RICARDO BARJAS DO AMARAL(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CESAR RICARDO BARJAS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fl. 272.Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o retorno dos autos de Embargos à Execução.

0001715-74.2008.403.6112 (2008.61.12.001715-5) - VALDEMIR MARTINS PEREIRA X VERA REGINA DE OLIVEIRA X LUANA DE OLIVEIRA PEREIRA X GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VALDEMIR MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015368-46.2008.403.6112 (2008.61.12.015368-3) - VENILDA BOSCOLI RIBEIRO(SP210166B - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VENILDA BOSCOLI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da CEF.Noticiado o pagamento dos valores e efetuados os seus levantamentos por intermédio de alvarás, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0016429-39.2008.403.6112 (2008.61.12.016429-2) - DIRCE MARQUES RODRIGUES(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DIRCE MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0004598-57.2009.403.6112 (2009.61.12.004598-2) - AMELIA ALVES BRITO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA ALVES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004721-55.2009.403.6112 (2009.61.12.004721-8) - MARIANA ROSA DE JESUS(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIANA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0005697-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005697-9) - ADALBERTO MURA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADALBERTO MURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que promova o pagamento da quantia de R\$ 9.444,08 (nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), atualizada até 02/2015, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0007037-41.2009.403.6112 (2009.61.12.007037-0) - IRMAN MARTINS DE MOURA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAN MARTINS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0007455-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007455-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR X FLAVIO APARECIDO DE OLIVEIRA X MAXILENE RODRIGUES DE SOUZA(SP272572 - ALESSANDRO DONIZETE PERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve acordo nos presentes autos, devendo, em caso negativo, manifestar-se em termos de prosseguimento.

0008933-22.2009.403.6112 (2009.61.12.008933-0) - IZILDINHA SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE X IZILDINHA SANTOS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

0008946-21.2009.403.6112 (2009.61.12.008946-8) - ARINO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARINO RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as cópias trasladadas aos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC. Havendo requerimento de requisição de valores incontroversos, dê-se vista à parte ré para manifestação no mesmo prazo. Int.

0009377-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009377-0) - MARIA LOURENCO DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003440-30.2010.403.6112 - IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o óbito da autora, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - Setor de Precatórios (precatiorotr3@trf3.jus.br), solicitando providências para que a Instituição Bancária depositária converta os valores depositados à fl. 224 em conta de depósito judicial à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49, da Resolução nº 168/2011 - CJF/STJ. Tendo em vista que já houve o pagamento (extrato de pagamento de fl. 224), indefiro o requerimento de destaque nos autos, com fulcro no disposto no art. 22 da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, que autoriza o destaque dos honorários contratuais desde que requerido antes da expedição do ofício requisitório. Defiro as habilitações de Gislaïne Rosa Nazaré (CPF nº 374.310.608-66) e Deivison Rosa Barboza (CPF nº 388.680.868-83), sucessores da autora. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Int.

0007770-70.2010.403.6112 - APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0008461-84.2010.403.6112 - CONCEICAO SALOMAO PEIXINHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO SALOMAO PEIXINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0001074-81.2011.403.6112 - NELSON XAVIER SOBRINHO(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON XAVIER SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0001138-91.2011.403.6112 - DILSON MAIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 157.

0002048-21.2011.403.6112 - LUZIA APARECIDA DE ANDRADE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0002809-52.2011.403.6112 - ROYNA MARIA MACHADO LIMA X ELENIR FRANCISCA DA SILVA LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROYNA MARIA MACHADO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0004880-27.2011.403.6112 - EDER CARLOS DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170: indefiro. Promova a advogada exequente a juntada de cópia do cadastro da Ordem dos Advogados do Brasil devidamente regularizado, ou seja, com o nome de casa. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, comunique-se ao NUAJ para as alterações necessárias. Regularizado o cadastro, expeça-se nova requisição de pagamento, nos moldes da expedida à fl. 163.

0007115-64.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X SOLEDADE MARIA JESUS OLIVEIRA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA GIANFELICE X JOSEFA ROSA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA HONORIO X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA BRAMBILLA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria de fl. 257, item 3. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da parte, conforme documento de fl. 239. Sem prejuízo, diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Após, em caso de concordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região na forma solicitada pelos herdeiros à fl. 137 e 190, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007868-21.2011.403.6112 - THIAGO NASCIMENTO REIS X MIRTEZ DA SILVA REIS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO NASCIMENTO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos embargos à execução, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009087-69.2011.403.6112 - NELSON JOSE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da exequente, homologo os cálculos da executada (fl. 129). No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001317-88.2012.403.6112 - JOSE SANTIAGO DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE SANTIAGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 115: assiste razão à parte ré. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002489-65.2012.403.6112 - LUIZ DUARTE DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0004180-17.2012.403.6112 - MARIA ELICE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 150.

0004238-20.2012.403.6112 - ELIZABETH SOUZA DO NASCIMENTO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH SOUZA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0004432-20.2012.403.6112 - MARLENE DOS ANJOS SANTOS(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DOS ANJOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1, 10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006717-83.2012.403.6112 - ELVIRA PINHEIRO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte exequente, homologo os cálculos do INSS de fls. 109/110. Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe a parte exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, em caso de concordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007739-79.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CORDEIRO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0007794-30.2012.403.6112 - ELIANA ALVES RODRIGUES DE MOURA X JONATAS ALVES RODRIGUES DE MOURA X ELIANA ALVES RODRIGUES DE MOURA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ALVES RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0000631-62.2013.403.6112 - PETRUCIA ARAUJO DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO

DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRUCIA ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004305-48.2013.403.6112 - JOEL PEREIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 101/102: indefiro, tendo em vista que incumbe à parte exequente promover a execução do julgado. Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a exequente cumpra a determinação de fl. 100. Decorrido o prazo, arquivem-se, conforme determinado. Int.

0004548-89.2013.403.6112 - DALILA GONCALVES DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALILA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da parte exequente, conforme documento de fl. 09 verso. Diante da concordância da parte exequente, homologo os cálculos do INSS de fls. 103/104. Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Sem prejuízo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, em caso de concordância e caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005102-24.2013.403.6112 - MAURICIO PIRAO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO PIRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0005297-09.2013.403.6112 - EDILEUSA MASIERO DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUSA MASIERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0007351-45.2013.403.6112 - DIELLI NUNES DA SILVA(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIELLI NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

ACOES DIVERSAS

0008832-92.2003.403.6112 (2003.61.12.008832-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 731 -

LUIS ROBERTO GOMES E Proc. ELAINE DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a decisão do recurso. Int.

Expediente Nº 700

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002413-80.2008.403.6112 (2008.61.12.002413-5) - JUSTICA PUBLICA X NAIDES CHAVES DA SILVA (SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação penal pública incondicionada em face de NAIDES CHAVES DA SILVA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime inculcado no artigo 180, 1º, do Código Penal. A denúncia, recebida em 13.10.2008, veio estribada nos autos de inquérito policial (fl. 85). A Ré foi regularmente citada (fl. 111-verso) e apresentou defesa preliminar (fl. 113). Preenchidos os requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, propôs o MPF a suspensão condicional do processo por dois anos, apresentando as condições a serem cumpridas pela Acusada a fls. 346/347. Em audiência realizada no Juízo deprecado de Tocantinópolis/TO, a Acusada concordou com a suspensão condicional do processo, com a assistência do seu defensor (fls. 362). Durante o período de suspensão a Ré cumpriu as condições impostas (fls. 383/390). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral das condições, com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95 (fl. 394). É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95 impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei n. 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (de 2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5, mesmo dispositivo legal). Neste caso, verifico que a Ré cumpriu as condições da suspensão do processo. O MPF opinou pela extinção da punibilidade, eis que não houve a ocorrência de qualquer circunstância, no período, que ensejasse a revogação do benefício (fl. 394). Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação a Ré NAIDES CHAVES DA SILVA, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9.099/95. Proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado. Condeno a Acusada ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0009452-31.2008.403.6112 (2008.61.12.009452-6) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO (SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE E SP319261 - GUILHERME PENITENTE CARVALHO) X DANIEL PEDRO DA SILVA (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0010811-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010811-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO TEIXEIRA DOS REIS (PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X JALES GONCALVES DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X REGINALDO FRANKLIN (PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X VOLNEI SOARES DUTRA (MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO (DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X LUCIANO BARBOSA PARENTE (DF026916 - ELIANE PAULINO DOS SANTOS E DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X RODRIGO CINTRA GUIMARAES (MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MARCO ANTONIO FERNANDES (PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA) X MIGUEL VAZ (DF013281 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO)

1- Decreto a revelia do réu REGINALDO FRANKLIN, tendo em vista que, devidamente intimado para audiência de seu interrogatório, não compareceu na audiência e sequer justificou sua ausência (fls. 1481 e 1484); 2- Com relação aos réus FABIO TEIXEIRA DOS REIS E MARCO ANTONIO FERNANDES, apresentem seus defensores, no prazo de cinco dias, o atual endereço dos referidos réus. Int.

0007909-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007909-8) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE ALMEIDA (SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X APARECIDO DE ALMEIDA JUNIOR (SP119209 -

HAROLDO TIBERTO) X EDSON LOPES FARIA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X SILVIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X SERGIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Acolho o parecer ministerial de fl. 943 para determinar a destruição dos celulares apreendidos neste feito e constantes nos itens 06, 15, 20 e 22 do auto de apreensão de folhas 937/939. Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal, solicitando o envio a este Juízo do termo de destruição. No mais, aguarde-se a devolução das cartas precatórias.

0009401-44.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR ROBERTO CASEMIRO(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, ficam cientes a Defesa e o MPF de que o Juízo da 1ª Vara de Comarca de Dracena redesignou para o dia 06/04/2015, às 16h00min, a audiência para oitiva das testemunhas comuns à acusação e defesa. Int.

0002821-61.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SC028546A - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X ANTONIO ESCORZA ANTONANZAS(SC019568 - DANIEL AUGUSTO HOFFMANN) X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, sobre a não localização da testemunha RICARDO ORTEGA, sob pena de preclusão. Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 14/04/2015, às 13:15 horas, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Balneário Camboriú/SC, para realização de audiência para oitiva da testemunha ROBERTO CARVALHO FERNANDES. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1561

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0303510-92.1996.403.6102 (96.0303510-6) - SAUNA LAR IND/ E COM/ LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Despacho de fls. 61: Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeiram aquilo que for de seu interesse. Após, faça-me os autos conclusos para sentença. Despacho de fls. 62: Publique-se novamente o despacho de fls. 61, observando-se o substabelecimento juntado às fls. 58.

0300475-56.1998.403.6102 (98.0300475-1) - LOPES E CARVALHO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL Promova a serventia o apensamento dos presentes autos com a Execução Fiscal nº 0307683-62.1996.403.6102. Com adimplemento, dê-se vista as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse. Cumpra-se

0301816-20.1998.403.6102 (98.0301816-7) - CARPA-SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Aceito a conclusão supra. Proceda-se conforme o artigo 475-B do Código de Processo Penal, intimando-se o embargante, na pessoa do advogado, para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de

10%, conforme referido dispositivo legal.Int.-se e cumpra-se.

0004431-22.1999.403.6102 (1999.61.02.004431-5) - LOPES E CARVALHO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Aceito a conclusão supra.Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0013708-28.2000.403.6102 (2000.61.02.013708-5) - ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Aceito a conclusão supra.Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0013710-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013710-3) - MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Aceito a conclusão supra.Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0022857-51.2001.403.0399 (2001.03.99.022857-7) - P R L PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Defiro o pedido de vistas formulado às fls. 142, pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desapensando-a.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0012764-55.2002.403.6102 (2002.61.02.012764-7) - SOCIEDADE RIB BRASILEIRA INDL/ LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Aceito a conclusão supra.Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desapensando-a.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002049-12.2006.403.6102 (2006.61.02.002049-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARLENE PIRONTA DE GRANDE(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Aceito a conclusão supra.Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0008919-73.2006.403.6102 (2006.61.02.008919-6) - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Aceito a conclusão supra.Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003214-26.2008.403.6102 (2008.61.02.003214-6) - EDUARDO WADHY REBEHY - ESPOLIO X LUCYRIS LUCCA WADHY REBEHY(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X CESAR WADHY REBEHY(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Fls. 108/109: Razão assiste à Fazenda Nacional, motivo pelo qual determino a intimação da embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que a execução encontra-se garantida por penhora ou depósito em dinheiro, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0005623-72.2008.403.6102 (2008.61.02.005623-0) - MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI E SP147690 - VERA LUCIA MENEGHIN NUTI E SP243837 - ANA PAULA MORAIS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) Aceito a conclusão supra.Cumpra-se a decisão de fls. 174/175 e 190, no sentido de dar prosseguimento aos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.02.009216-3.Contudo, sobresto por ora, a determinação de desapensamento dos presentes autos da Execução Fiscal retro mencionada, até o traslado da sentença a ser proferida neste feito.Faça-me estes autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0011266-11.2008.403.6102 (2008.61.02.011266-0) - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Considerando que ainda não houve o julgamento definitivo da ação nº 96.0004819-3, consoante certidão de objeto e pé juntada às fls. 468/469, aguarde-se, nos termos da decisão de fls. 447.Int.-se.

0002805-16.2009.403.6102 (2009.61.02.002805-6) - NESTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA(SP233145 - BRAZ BORTOT NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Renovo ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 300.Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int,-se.

0007595-09.2010.403.6102 - ME VIEGA E VEIGA LTDA ME(SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Aceito a conclusão supra.Indefiro o pedido de fls. 58/60, eis que não há valores a serem executados no presente feito.Encaminhe-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.Intime-se e cumpra-se.

0003678-45.2011.403.6102 - ELETROBONY COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

...3. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos.

0006873-04.2012.403.6102 - DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL Recebo as apelações do embargado e do embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a, a qual deverá ser encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos.Vista à embargante para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.Após, vista ao embargado para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.Com adimplemento, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0002215-29.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008476-44.2014.403.6102) ROBERTO LUIZ LEMES CHICA(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por penhora, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso.2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal.Intime-se e cumpra-se.

0002457-85.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009998-97.2000.403.6102 (2000.61.02.009998-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOSE VASCONCELOS(SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES E SP075480 - JOSE VASCONCELOS)

Recebo os presentes embargos a execução, suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se os autos a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, a fim de verificar se eles encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011651-90.2007.403.6102 (2007.61.02.011651-9) - OTAVIO SCARDELATO JUNIOR X LEONAR DE SOUZA OSORIO SCARDELATO(SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE) X INSS/FAZENDA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X EGP FENIX CONSTRUÇOES LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO)

Aceito a conclusão supra. Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos a partir de fls. 181. Caso nada seja requerido, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0006457-36.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL X DALVA APARECIDA DA SILVA AMARAL(SP206466 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL X DANIEL GEROLAMO ALVES

Traslade-se cópia da sentença proferida nos presentes autos, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. Com adimplemento, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300927-66.1998.403.6102 (98.0300927-3) - COMOL COML/ OLIVATO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMOL COML/ OLIVATO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de vistas formulado às fls. 111, pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004542-98.2002.403.6102 (2002.61.02.004542-4) - SEMA TRAINING INFORMATICA E IDIOMAS LTDA(SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEMA TRAINING INFORMATICA E IDIOMAS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os valores apresentados pela exequente às fls. 177. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018827-67.2000.403.6102 (2000.61.02.018827-5) - SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI X LEONEL MASSARO X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X INSS/FAZENDA X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA X INSS/FAZENDA X ROMULO PINHEIRO X INSS/FAZENDA X MARIO FRANCISCO COCHONI X INSS/FAZENDA X LEONEL MASSARO X INSS/FAZENDA X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X INSS/FAZENDA X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL)

Aceito a conclusão supra. Informe a serventia as datas disponíveis para leilão da Central de Hastas Públicas. Com adimplemento, expeça-se mandado visando a constatação e avaliação do bem penhorado às fls. 194. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo atualizada dos valores devidos pela executada. Após, novamente conclusos para designação de leilão. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1562

EXECUCAO FISCAL

0303314-54.1998.403.6102 (98.0303314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 46 da Lei nº 13.043/2014, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0009334-03.1999.403.6102 (1999.61.02.009334-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AGUAS CLARAS COM/ E SERVICOS LTDA X JOAO EDUARDO CAZENTINI X DELORE CAPOZZI CAZENTINI

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 46 da Lei nº 13.043/2014, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0015793-21.1999.403.6102 (1999.61.02.015793-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODOFLASH TRANSPORTES LTDA X LUCIO INACIO COSTA X NATAL BENEDITO SILVA GONCALVES

Promova a serventia a juntada aos autos dos extratos correspondentes a ordem de bloqueio de fls. 48. Após, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0019495-38.2000.403.6102 (2000.61.02.019495-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IMPERMAR IMPERMEAB REVEST E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA X MARCO ANTONIO BROCHETTO CORREA X SONIA HESPANHOL PIRES CORREA

1- Fls. 109/110: Anote-se a penhora efetivada no rosto dos autos. 2- Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.

0004614-22.2001.403.6102 (2001.61.02.004614-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PASSOS EDITORA E GRAFICA LTDA

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 46 da Lei nº 13.043/2014, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0002893-98.2002.403.6102 (2002.61.02.002893-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X POSTO MARTINEZ LTDA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

1- Fls. 169/174: Defiro o pedido de transferência dos valores remanescentes conforme requerido. Assim, promova a serventia a expedição de ofício à agência depositária para que o saldo remanescente existente na conta 2014.635.2607-0 (fls. 134/136 e 152/155) seja transferido para a conta corrente em nome do executado POSTO MARTINEZ LTDA - CNPJ nº 55.958.839/0001-29, junto ao Banco Itaú, agência 9315-7, conta nº 09178-6. Juntado aos autos os comprovantes respectivos, dê-se ciência ao executado pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Adimplido o item supra, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 159 e 164 e a remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Int. (CIENCIA JUNTADA DE OFICIO CEF - FLS. 177/180)

0001243-79.2003.403.6102 (2003.61.02.001243-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARLEN DA PONTE MARCONDES(SP117194 - BEATRIZ ISPER RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls. 59: defiro o pedido de vista formulado pela Executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 57, arquivando-se os autos na situação Baixa-findo. Int.

0004474-75.2007.403.6102 (2007.61.02.004474-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PARAIBA COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN)

Execução Fiscal nº 4474-75.2007.403.6102. Exequente: União. Executada(o): Paraíba Comércio de Cereais Ltda. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fl. 78). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0004754-70.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X UNIADES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

Execução Fiscal nº 0004754-70.2012.403.6102.Exequente: Fazenda Nacional.Executada: Uniades Distribuidora de Alimentos Ltda.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fl. 37-38).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constringões que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2015.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0007919-28.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Execução Fiscal nº 0007919-28.2012.403.6102.Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETROExecutada: Cia. Brasileira de DistribuiçãoSENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fl. 56).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constringões que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0008586-77.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP128807 - JUSIANA ISSA)
Fls. 26/29: O requerimento para penhora no rosto dos autos e conseqüente reserva de numerário deverá ser formulado diretamente no Juízo Trabalhista. Assim, indefiro o pedido formulado. Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 31/33, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013727-68.1999.403.6102 (1999.61.02.013727-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LAGUNA EMPREENDIMIENTOS LTDA X ARNALDO LAGUNA X MARCO ANTONIO LAGUNA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X LAGUNA EMPREENDIMIENTOS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos.Defiro a expedição de requisição de pagamento do valor apontado às fls. 153 (R\$ 1543,53).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

Expediente Nº 1563

EMBARGOS A EXECUCAO

0007720-45.2008.403.6102 (2008.61.02.007720-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CLINICA PROENCA S/C LTDA(SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO)

Expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os valores apresentados pela exequente às fls. 66.Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despendendo-a.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0305911-35.1994.403.6102 (94.0305911-7) - SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)
Encaminhe-se os autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0305914-87.1994.403.6102 (94.0305914-1) - SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)
Encaminhe-se os autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0001141-96.1999.403.6102 (1999.61.02.001141-3) - JOSE EDUARDO MALUF PEREIRA(SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 257, eis que a apresentação dos valores a serem executados a

título de honorários advocatícios deve ser apresentada pela parte interessada. Sendo assim, dê-se vistas a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse. No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar manifestação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0014291-37.2005.403.6102 (2005.61.02.014291-1) - MARIA ANTONIETA LIMA ROCHA MARZOLA (SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Encaminhe-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0006196-42.2010.403.6102 - ENGEL CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - MASSA FALIDA (SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE E SP273639 - MARICY FRANCHINI CAVALCANTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Encaminhe-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0007289-06.2011.403.6102 - COMPANHIA NACIONAL DE ACUCAR E ALCOOL - CNAA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Baixo os autos em diligência. Defiro o pedido formulado no segundo parágrafo de fls. 302 e determino seja a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo acerca da existência de procedimento de fiscalização em curso para apuração da infração objeto da execução fiscal em apenso, ao tempo da formalização, pela embargante, da alegada denúncia espontânea, em novembro/2009. Após, novamente conclusos para sentença. Int. Ribeirão Preto, 17 de março de 2015. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

0004895-89.2012.403.6102 - CLOVIS NOCENTE (SP085651 - CLOVIS NOCENTE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)
Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos em apenso. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0000023-60.2014.403.6102 - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
...3. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos.

0006721-82.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005237-66.2013.403.6102) MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA (SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por penhora, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso. 2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal. Intime-se e cumpra-se.

0002656-10.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008215-79.2014.403.6102) JOSABETH MENDONCA PEREIRA (SP139227 - RICARDO IBELLI E SP321221 - VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)
Art. 6º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa. Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

0002670-91.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-65.2014.403.6102) GILSON JOSE TONELLI (SP106805 - ALMIR GONCALVES DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Art. 6º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa. Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015515-39.2007.403.6102 (2007.61.02.015515-0) - FLAVIO TOLEDO X DENISE DE CARVALHO FERREIRA(SP247192 - JAYR TARDELLI) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 9ª Vara desta Subseção Judiciária, e, redistribuídos a esta Vara Federal aos 03/09/2014. Naquele r. Juízo foi proferida decisão determinando a inclusão dos executados da Execução Fiscal correspondente no polo passivo deste feito, na condição de litisconsortes necessários. Sendo assim, reconsidero, neste tópico, a decisão de fls. 27, para o fim de determinar que o presente feito seja processado unicamente em desfavor da União, visto que o bem aqui discutido visa garantir débito à seu favor, não possuindo assim, motivos para que os executados da ação principal permaneçam no polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de Valdir Passaglia Fragoso. Após, faça-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

0005171-62.2008.403.6102 (2008.61.02.005171-2) - JOAO ANEZ GOMES DA SILVA X MARIA CONCEICAO APARECIDA CABANAS SILVA(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 9ª Vara desta Subseção Judiciária, e, redistribuídos a esta Vara Federal aos 03/09/2014. Naquele r. Juízo foi proferida decisão determinando a inclusão dos executados da Execução Fiscal correspondente no polo passivo deste feito, na condição de litisconsortes necessários. Sendo assim, reconsidero, neste tópico, a decisão de fls. 97/98, para o fim de determinar que o presente feito seja processado unicamente em desfavor da União, visto que o bem aqui discutido visa garantir débito à seu favor, não possuindo assim, motivos para que os executados da ação principal permaneçam no polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de Valdir Passaglia Fragoso. Após, faça-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

0009306-20.2008.403.6102 (2008.61.02.009306-8) - JOSE MARQUES DA SILVA X ESTHER ZUKOWSKI MARQUES X MARIO DONIZETI BAIO X REGINA ELEUZA DINARDI BAIO X RICARDO DANIEL NOGUEIRA X FERNANDA CRISTINA DE SOUZA X MARLENE CLAUDIANO VIEIRA X NAIR DE OLIVEIRA SPRIOLI(SP131162 - ADRIANA PADOVANI LOT E SP171365 - VALTER HENRIQUE UPNECK) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 9ª Vara desta Subseção Judiciária, e, redistribuídos a esta Vara Federal aos 03/09/2014. Naquele r. Juízo foi proferida decisão determinando a inclusão dos executados da Execução Fiscal correspondente no polo passivo deste feito, na condição de litisconsortes necessários. Sendo assim, reconsidero, neste tópico, a decisão de fls. 125, para o fim de determinar que o presente feito seja processado unicamente em desfavor da União, visto que o bem aqui discutido visa garantir débito à seu favor, não possuindo assim, motivos para que os executados da ação principal permaneçam no polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de Valdir Passaglia Fragoso. Após, faça-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

0012854-53.2008.403.6102 (2008.61.02.012854-0) - JULIANO FERREIRA X MARIA CECILIA BENZI BEDINELO(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO E SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 9ª Vara desta Subseção Judiciária, e, redistribuídos a esta Vara Federal aos 03/09/2014. Naquele r. Juízo foi proferida decisão determinando a inclusão dos executados da Execução Fiscal correspondente no polo passivo deste feito, na condição de litisconsortes necessários. Sendo assim, reconsidero, neste tópico, a decisão de fls. 16, para o fim de determinar que o presente feito seja processado unicamente em desfavor da União, visto que o bem aqui discutido visa garantir débito à seu favor, não possuindo assim, motivos para que os executados da ação principal permaneçam no polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de Valdir Passaglia Fragoso. Após, faça-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

0012273-04.2009.403.6102 (2009.61.02.012273-5) - ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER(SP057060 - NELSON CESAR GIACOMINI E SP247192 - JAYR TARDELLI) X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 9ª Vara desta Subseção Judiciária, e, redistribuídos a esta Vara Federal aos 03/09/2014. Naquela r. Juízo foi proferida decisão recebendo os embargos em face da União e de Valdir Passaglia Fragoso, na condição de litisconsorte necessário. Sendo assim, reconsidero, neste tópico, a decisão de fls. 235/238, para o fim de determinar que o presente feito seja processado unicamente em desfavor da União, visto que o bem aqui discutido visa garantir débito à seu favor, não possuindo assim, motivos para que o executado da ação principal permaneça no polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de Valdir Passaglia Fragoso. Após, faça-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001968-29.2007.403.6102 (2007.61.02.001968-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLOVIS NOCENTE(SP085651 - CLOVIS NOCENTE)

58/61: Tendo em vista que a exequente apresentou nova CDA, intime-se o executado, nos termos do artigo 203 do CTN a, querendo, apresentar novos embargos ou aditar os já propostos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.-se.

Expediente Nº 1564

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307478-62.1998.403.6102 (98.0307478-4) - PAVAUTO ATACADO DE PECAS LTDA X EUVALDO ARAUJO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Aceito a conclusão supra. Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0310826-88.1998.403.6102 (98.0310826-3) - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP152348 - MARCELO STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP152348 - MARCELO STOCCO)

Aceito a conclusão supra. Indefiro o pedido de Assistência Judiciária, posto que o benefício deve se restringir àqueles em que as provas e circunstâncias do caso concreto permitam indicar que a parte realmente não possa suportar o ônus da sucumbência na forma da lei. No caso dos autos, a falta de documentação probatória capaz de constatar a falta de condições da executada arcar com os desembolsos financeiros que o processo requerer, não se justifica a concessão do privilégio. Nesse sentido, o benefício da assistência judiciária somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas, e quando devidamente demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas. (RSTJ 153/65). Assim, cumpra-se a determinação de fls. 174, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0310827-73.1998.403.6102 (98.0310827-1) - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP152348 - MARCELO STOCCO)

Aceito a conclusão supra. Indefiro o pedido de Assistência Judiciária, posto que o benefício deve se restringir àqueles em que as provas e circunstâncias do caso concreto permitam indicar que a parte realmente não possa suportar o ônus da sucumbência na forma da lei. No caso dos autos, a falta de documentação probatória capaz de constatar a falta de condições da executada arcar com os desembolsos financeiros que o processo requerer, não se justifica a concessão do privilégio. Nesse sentido, o benefício da assistência judiciária somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas, e quando devidamente demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas. (RSTJ 153/65). Assim, cumpra-se a determinação de fls. 179, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012895-30.2002.403.6102 (2002.61.02.012895-0) - LINO MOTOR PECAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Aceito a conclusão supra. Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0013676-47.2005.403.6102 (2005.61.02.013676-5) - DISTR JOHNSON DE MAT MED HOSP LTDA X JEFERSON DE OLIVEIRA FILHO(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Aceito a conclusão supra. Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0014282-75.2005.403.6102 (2005.61.02.014282-0) - LAR PADRE EUCLIDES X NELSON CRISCI - ESPOLIO X NICOLAU FERREIRA VIANNA JUNIOR X ARMANDO GIACOMETTI X WALTER SETTE X DAVID NAZARIO DEL LAMA X LUIZ GONZAGA OLIVERIO X SILVIO GERALDO MARTINS FILHO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Aceito a conclusão supra. Recebo a apelação do embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos. Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008940-49.2006.403.6102 (2006.61.02.008940-8) - DROGARIA MEDRADO LTDA ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Aceito a conclusão supra. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0001736-80.2008.403.6102 (2008.61.02.001736-4) - FRATELLI VITTA BEBIDAS S/A(SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007378-97.2009.403.6102 (2009.61.02.007378-5) - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Aceito a conclusão supra. Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como, comprove que a execução encontra-se garantida. Intime-se e cumpra-se.

0000184-12.2010.403.6102 (2010.61.02.000184-3) - JABH - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Aceito a conclusão supra. Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus posteriores termos. Tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003890-03.2010.403.6102 - TERRAZZO RESTAURANTE LTDA ME(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Aceito a conclusão supra. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0010882-77.2010.403.6102 - JOSE CELESTE ROSSE(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Aceito a conclusão supra.Intime-se a embargante para que promova o recolhimento do porte de remessa e de retorno do recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Cumpra-se.

0005070-20.2011.403.6102 - SANTA LYDIA AGRICOLA S.A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES E SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA E SP276323 - LYCIA MEDEIROS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão supra.Encaminhe-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.Intime-se e cumpra-se.

0005655-67.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-62.2013.403.6102) CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Aceito a conclusão supra.Primeiramente, intime-se a embargante a trazer para os autos comprovante de que a execução encontra-se integralmente garantida por penhora ou depósito em dinheiro, sob pena de extinção do feito. Prazo de dez dias.Int.

0008045-10.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-34.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Aceito a conclusão supra.1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por depósito, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso.2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal.Intime-se e cumpra-se.

0008113-57.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006092-11.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Aceito a conclusão supra.1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por depósito, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso.2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal.Intime-se e cumpra-se.

0008281-59.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006079-12.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Aceito a conclusão supra.1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por depósito, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso.2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal.Intime-se e cumpra-se.

0008314-49.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-43.2013.403.6102) XAVIER COMERCIAL LTDA(SP323312 - CAMILA MORAIS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Aceito a conclusão supra.Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o respectivo laudo de avaliação dos bens constantes no auto de penhora de fls. 37, a fim de que seja verificado a garantia da execução.Intime-se.

0008430-55.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-49.2013.403.6102) SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Aceito a conclusão supra.1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por depósito, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso.2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003416-18.1999.403.6102 (1999.61.02.003416-4) - MARIA ROSA TESTA(SP151965 - ANGELO ROBERTO

PESSINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA P)
Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou
ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até
provocação da parte interessada. Int.-se.

0000713-36.2007.403.6102 (2007.61.02.000713-5) - CELSO GASPAR(SP184087 - FABIO MALAGOLI
PANICO) X FAZENDA NACIONAL X TULIO FLORENCIO DO CARMO
Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se o competente ofício
requisitório, observando-se os valores de fls. 100/101.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003010-16.2007.403.6102 (2007.61.02.003010-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO
CATAPANI) X NOVA UNIAO SA ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627
- LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES)
Dê-se vista as partes acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias,
requeiram aquilo que for de seu interesse.cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011128-59.1999.403.6102 (1999.61.02.011128-6) - GRIGOLETO E GRIGOLETO LTDA ME X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL X GRIGOLETO E GRIGOLETO LTDA ME(DF020485 - CYBELE SILVEIRA
PEREIRA ANGELI)
Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou
ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até
provocação da parte interessada. Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4253

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006870-54.2009.403.6102 (2009.61.02.006870-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL
DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X
SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(GO022707 - GUILHERME APARECIDO DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000442-85.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES
UGATTI) X APARECIDO AUGUSTO MARCELO(SP230541 - LUIZ RODOLPHO MARSICO)
Autos n. 442-85.2011.403.6102 - ação criminal.Autor: Ministério Público Federal.Réu: Aparecido Augusto
Marcelo.SENTENÇA O Ministério Público Federal ajuizou ação criminal proposta em face de Aparecido Augusto
Marcelo, qualificado na denúncia à f. 31, pela prática da conduta típica descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei n.
8.137-1990.Narra a denúncia que Aparecido suprimiu pagamento de tributo mediante o fornecimento de
informações falsas à autoridade fazendária, referente às declarações de ajuste anual do Imposto de Renda de
Pessoa Física dos anos de 2002 a 2004, anos-calendário 2001, 2002 e 2003, cujo montante do crédito tributário
consolidado para abril de 2006 foi de R\$64.460,25.O inquérito policial n. 11-0591/2010 oriundo da Delegacia da
Polícia Federal de Ribeirão Preto se encontra às f. 2-27, bem como em anexo a representação fiscal para fins
penais oriunda Secretaria da Receita Federal do Brasil.A denúncia foi recebida às f. 34-35 pelo despacho subscrito
em 3 de fevereiro de 2011 e arrolou duas testemunhas.O réu, devidamente citado à f. 56, apresentou reposta

escrita à acusação (f. 45-47) alegando a improcedência da denúncia e arrolando uma testemunha. Manifestação do Ministério Público Federal sobre a resposta à acusação (f. 68). Decisão do juízo determinando o prosseguimento do feito (f. 61). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Antonio Fernando Bonjorno, o que foi homologado pelo Juízo (f. 66). Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas Antonio Wagner Toso e Antonio Roberto Grano (f. 67 e 102-104). O réu foi interrogado às f. 134-138. Na fase dos requerimentos (art. 402 do CPP), as partes nada requereram (f. 142-144). Em alegações finais, o Parquet pugnou pela procedência do pedido com a condenação do acusado por infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137-1990 (f. 146-147). A defesa, em seu memorial, postulou, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência do pedido (f. 151-157). Informações criminais da acusado às f. 37-44. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Preliminarmente, observo que a preliminar de inépcia da inicial não prospera tendo em vista que peça acusatória descreve a conduta criminosa praticada pelo réu, com detalhes e circunstâncias, de modo que permitiu a mais ampla defesa pelo acusado. No mérito, cuida-se de ação criminal visando a condenação do réu, pela prática da conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137-1990. Recordemos, inicialmente, as disposições legais infringidas pela acusado. Lei nº 8.137-1990: Art. 1 - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) Materialidade delitiva A ocorrência material do delito exige a presença de dois requisitos: (i) que tenha havido omissão de operação ou prestação de declaração falsa para o fim de fraudar a fiscalização tributária, e (ii) que essa conduta tenha resultado na supressão ou redução de tributos. No que se refere ao primeiro requisito, o réu suprimiu pagamento de tributo mediante o fornecimento de informações falsas à autoridade fazendária, referente às declarações de ajuste anual do Imposto de Renda de Pessoa Física dos anos de 2002 a 2004, anos-calendário 2001, 2002 e 2003, cujo montante do crédito tributário consolidado para abril de 2006 foi de R\$64.460,25. Com o fim da instrução criminal foi possível constatar que a acusada deixou de oferecer à tributação valores decorrentes de depósitos efetuados em sua conta corrente pela venda de carros e troca de cheques para terceiros, mediante a cobrança de juros. Os elementos constantes nos autos, notadamente, aqueles apurados na fiscalização promovida pela Receita Federal: Representação Fiscal Para Fins Penais (f. 1-2 dos autos em apenso); Mandados de Procedimento Fiscal (f. 3); Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário (f. 4); Auto de Infração (f. 5-6); Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal (f. 13-15); Termo de Início de Ação Fiscal (f. 16-17); Termo de Constatação de Ação Fiscal (f. 26-29 e 33); os recibos (f. 39-49), bem demonstram que o acusado prestou declarações falsas à Receita Federal para não ser compelido ao pagamento de imposto de renda pessoa física. O art. 1º da Lei nº 8.137/90 é um crime material, ou seja, é necessário que a conduta praticada materialize-se em um resultado. No caso dos autos, as informações inverídicas importaram na constituição de um crédito tributário no importe de R\$64.460,25, atualizado para abril de 2006. Assim, ficou demonstrado que a conduta da acusada resultou na redução de tributos. Desta forma, é incontroversa a materialidade dos fatos acima descritos, que configuram, no plano da tipicidade objetiva, o modelo previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Autoria e dolo A autoria e o dolo restaram comprovadas uma vez que decorrem das provas produzidas. Destaco, inicialmente, que os crimes contra a ordem tributária devem ser interpretados à luz dos próprios objetivos do sistema tributário, entre eles aquele que coloca como finalidade da imposição de tributos propiciar ao Estado recursos para a realização do bem comum. Em outras palavras, não se visa com a norma de comportamento - que preceitua que os contribuintes devem passar aos cofres públicos as parcelas dos tributos devidos - a aplicação de sanção penal aos seus violadores. Em verdade esse é efeito secundário. O que se pretende com a norma, na realidade dos fatos, é garantir o ingresso ao erário da respectiva receita pela lei estipulada. Por conseguinte, toda a alegação do contribuinte que se apropria de verba pertencente ao fisco deve ser cabalmente comprovada, sob pena de se colocar em risco o bem jurídico tutelado pela norma penal: o dever de pontual repasse aos cofres públicos dos tributos. No caso dos autos, ao analisarmos detidamente a representação fiscal para fins penais de f. 1-2 concluímos que o crédito tributário apurado, no importe de R\$64.460,25, atualizado para abril de 2006, decorre da prestação de declarações falsas à Receita Federal. Destaque-se que a testemunha Antonio Wagner Toso, auditor fiscal da Receita Federal à f. 67 dos autos esclareceu que: O caso do réu foi corriqueiro, apresentando deduções nas declarações de imposto de renda, todavia, sem a devida documentação, correspondente. Foram feitas glosas das despesas, apesar das várias notificações para que saneasse as omissões. Ora a conduta perpetrada pela acusado bem demonstram a presença do animus de fraudar o fisco mediante omissão contraposta à exigência fiscal de declarar rendimentos percebidos (fato gerador da exação) com a nítida intenção de se eximir do pagamento. Restou perceptível que a conduta criminosa eram consciente. Ademais, o dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137-1990 é genérico, bastando, para a configuração do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. Melhor sorte não assiste à defesa quanto à tese de inexigibilidade de conduta diversa ante as dificuldades financeiras enfrentadas pela acusada, mormente porque referida situação não a exime do cumprimento das normas tributárias quanto ao oferecimento de rendimento à tributação. Ora, sua dificuldade financeira em nada impediria a postura de declarar junto ao fisco, de forma detalhada, toda sua atividade financeira decorrente da atividade comercial de venda de carros e empréstimo a terceiros. Além disso, durante toda a fase instrutória desta ação criminal, o acusado também

não apresentou provas documentais que justificassem a alegação a prestação de serviços para justificar os recibos fraudulentos apresentados à Receita Federal. De acordo com o princípio da ampla defesa e do contraditório, foram dadas oportunidades ao réu para a produção de outras que pudessem sustentar a alegação formulada sua defesa, porém trouxe aos autos apenas depoimento que se reportam aos fatos de forma genérica, sendo insuficientes para elidir a credibilidade da versão apresentada pela acusação. Desta forma, a conduta em consonância com os documentos apresentados denotam que o acusado tinha a plena consciência do fato delituoso, notadamente: prestar informações falsas na declaração de imposto de renda com o fim exclusivo de reduzir o pagamento de tributo. Por consequência, presentes materialidade delitiva, autoria e o dolo, a condenação da ré é medida que se impõe. Dosimetria da pena No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal observo que: i) a culpabilidade é normal à espécie; ii) a acusado não possui antecedentes; iii) quanto à conduta social não há notícia de nada que a desabone; iv) no que se refere à personalidade não há notícia de nada que a desmereça; v) quanto aos motivos percebe-se o lucro fácil, o que é inerente à espécie delituosa; vi) as circunstâncias são normais à espécie; vii) as consequências foram normais para o delito; e viii) o comportamento da vítima é irrelevante no caso. Por esses motivos, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes as agravantes e atenuantes genéricas previstas nos artigos 61, 62, 65 e 66 do Código Penal, bem como causas de aumento e diminuição de pena. Dessa forma, a pena fica fixada em 2 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa, a qual torno definitiva. Cada dia-multa é fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época do fato, tendo em vista a ausência de informações sobre a renda do acusado. Como a pena privativa de liberdade definitiva se encontra aquém de quatro anos de reclusão e a acusada apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, o regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal. Contudo, mister se faz a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que o réu preenche os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, além de ser socialmente recomendável, de sorte que desnecessário o tolhimento da liberdade para a eficácia social da medida. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes, a primeira, na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo juízo de execução, durante o período da condenação, nos termos do art. 43, inciso IV, c.c o art. 44, 2º, todos do CP e, a segunda, na prestação pecuniária de que trata o art. 43, inciso I, CP, devendo ser cumprida nos termos do artigo 45 do Código Penal. Essa prestação pecuniária consistirá na entrega de uma cesta básica, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), na secretaria deste juízo durante o período da condenação. Não faz jus à suspensão condicional da pena tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi convertida em pena restritiva de direitos (art. 77, caput e inciso III, do Código Penal). Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar Aparecido Augusto Marcelo, CPF n. 002.841.878-60, à pena de 2 (dois) anos, no regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época dos fatos, como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, devendo o réu arcar com as despesas processuais. Contudo, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes, a primeira, na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo juízo de execução, durante o período da condenação, nos termos do art. 43, inciso IV, c.c o art. 44, 2º, todos do CP e, a segunda, na prestação pecuniária de que trata o art. 43, inciso I, CP, devendo ser cumprida nos termos do artigo 45 do Código Penal. Essa prestação pecuniária consistirá na entrega de uma cesta básica, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), na secretaria deste juízo durante o período da condenação. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o crédito tributário foi constituído e se encontra em fase de cobrança. P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, o lançamento do nome da acusada no rol dos culpados. Ribeirão Preto, 22 de maio de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0005095-96.2012.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0003133-04.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOYCE MONALIZA FORCEL(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

Fls. 540/541: Defiro. Solicitem-se os materiais encaminhados ao NUAR conforme fl. 494, atenda-se e, em termos, retornem o eventual remanescente àquele setor para guarda. O feito se encontra na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal. Sem preliminares a analisar, verificamos a incoerência de situações que autorizem a absolvição sumária do réu. Assim, prevalece o recebimento da denúncia e impõe-se a plena instrução do feito. Em prosseguimento, expeçam-se cartas precatórias para o Fórum Estadual das Comarcas de Atibaia e Taquaritinga/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição das testemunhas indicadas pela defesa. ATOS

DEPRECADOS Intimação Pessoal da Acusada (na carta precatória de Taquaritinga): JOYCE MONALIZA FORCEL - CPF nº 222.373.818-44 Av. Caetano Decaro nº 275, Parque Laranjeiras, Taquaritinga/SP Inquirição das Testemunhas da Acusação: - Matheus Daniel Vieira - Rua Tatsuta Yamane, 276, Alvinópolis, Atibaia/SP - Bruna Moraes - Rua José Restani, 356, Bairro Maria Luiza, Taquaritinga/SP Extraiam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória.Int.

0001768-75.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SIMONE DE SOUZA ROGERIO COSTA(MG053540 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) Fls. 436/437: Diante das mal-sucedidas tentativas de realização de audiências por videoconferência nesta Subseção Judiciária, devido a problemas técnicos, em que pesem as regulamentações do E. Conselho da Justiça Federal sobre tal prática, solicitamos a especial atenção de que o ato seja realizado por meio de audiência perante esse D. Juízo. Comunique-se. Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Ofício. Juntada de ofício de fls. 440: audiência designada para o dia 15/04/2015, às 16h00, a realizar-se na sala de audiências da 11ª Vara Federal Criminal/MG, à Av. Álvares Cabral, 1805, 11º andar, Bairro Santo Agostinho, em Belo Horizonte/MG, para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação.

0001967-97.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROSA MARIA FARIA ARAUJO(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) Abra-se vista às partes para as contrarrazões. IV - Após, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.Int.

Expediente Nº 4258

CARTA PRECATORIA

0006533-26.2013.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO DE NOVAIS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Diante da certidão supra, intime-se o condenado a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das parcelas da pena pecuniária e de multa, juntando inclusive as guias já apresentadas, de forma legível. Decorrido o prazo, comunique-se o Juízo Deprecante acerca do andamento dos presentes autos.Int.

0004720-27.2014.403.6102 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENILDO CERQUEIRA DA SILVA(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Diante da decisão de fls. 28/32, intime-se o sentenciado, através de seu advogado, para dar início imediato ao cumprimento de suas penas. Designo a CEPEMA, situada na Rua Conde Afonso Celso, 221 - Jardim Sumaré, para indicar a entidade onde tais serviços serão executados e a forma de execução dos mesmos. Oficie-se. Int.

0006376-19.2014.403.6102 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO ROGERIO DAVID(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Diante da informação de fls. 20, em substituição, designo a CEPEMA, situada na Rua Conde Afonso Celso, 221 - Jardim Sumaré, para indicar a entidade onde tais serviços serão executados e a forma de execução dos mesmos. Oficie-se, bem como intime-se o condenado a dar início a prestação de serviços e comprovar o pagamento dos valores pecuniários.

EXECUCAO DA PENA

0004122-44.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) Manifeste-se a defesa a respeito do requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 474/476.Int.

0000654-38.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARA MARIOTO MARTINS(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS) Defiro o prazo requerido pela sentenciada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0002732-68.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIS PAULO EDUARDO(SP169098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR)

Homologo os termos da audiência de fls. 59/60. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ficando a exigibilidade das custas processuais suspensas, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Defiro, também, que o cumprimento das penas impostas sejam feitos através de carta precatória. Depreque-se o MM. Juiz das Execuções Penais da Comarca de Cajuru/SP.Int.

Expediente Nº 4259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306990-78.1996.403.6102 (96.0306990-6) - WALTER BENEDITO POMPEO X ORILDES MAGALHAES POMPEO X FERNANDA MAGALHAES POMPEO X DANIELA MAGALHAES POMPEIO MONTEIRO X CLAUDIA MARIA POMPEO VIEIRA X TANIA APARECIDA POMPEO X IURI HENRIQUE SIQUEIRA POMPEO X LEONARDO SIQUEIRA POMPEO X FELIPE SIQUEIRA POMPEO(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.(VÁLIDO ATÉ 24/04/15)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011769-03.2006.403.6102 (2006.61.02.011769-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO GIR GOMES X FABIA TEREZINHA DE SA GOMES(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) intime-se a parte interessada(CEF) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.(VÁLIDO ATÉ 04/05/15)

0000120-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LORENZO FARINOS ALCOVER ME X LORENZO FARINOS ALCOVER(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

intime-se a parte interessada(CEF) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.(VÁLIDO ATÉ 04/05/15)

CAUTELAR INOMINADA

0001321-29.2010.403.6102 (2010.61.02.001321-3) - TARCISIO FERREIRA X ROSEMARY POMPOLO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.(VÁLIDO ATÉ 04/05/15)

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2549

ACAO CIVIL PUBLICA

0009130-80.2004.403.6102 (2004.61.02.009130-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDERLEY FRANCISCO GULLI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 550: dê-se ciência às partes, pelo meio mais expedito, da data designada para realização da perícia - 20 de março de 2015. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 545.Int. Despacho de fls. 545: Fls. 524/533 e

seguintes: requer o Ministério Público Federal a extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão da superveniente carência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do código de Processo Civil. Fundamenta seu pedido na propositura da Ação Civil Pública nº 0002322-15.2011.403.6102, em curso na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com o objetivo de impor ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a obrigação de fazer consistente na elaboração e início de execução de um projeto de recuperação ambiental dos terrenos marginais e cursos d'água federais situados no território desta Subseção Judiciária nos moldes do PNAPA (Plano Nacional de Atuação e Proteção Ambiental) e na adoção das medidas necessárias à efetiva imposição, pela própria autarquia, da sanção demolitória, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei 9605/98, c.c. artigo 19 do Decreto 6514/2008. Assim, ao seu entender, o prosseguimento da presente Ação Civil Pública não mais se justifica, não remanescendo interesse processual. Instados, o IBAMA renovou sua manifestação de fls. 268/270, e a União posicionou-se contrariamente ao pedido ministerial, aduzindo que somente poderá manifestar-se conclusivamente acerca de eventual perda do interesse na ação após a realização de perícia e constatação de que não há danos ambientais ou invasão ao seu patrimônio. Requereram o prosseguimento da instrução processual. É o necessário. Muito embora os argumentos trazidos pelo Ministério Público Federal sejam plausíveis, entendo precipitada a extinção da presente ação diante do decreto de improcedência da Ação Civil Pública nº 0002322-15.2011.403.6102, conforme informação obtida em outra ação civil pública em curso nesta 4ª Vara Federal. No entanto, caso o Tribunal venha a modificar a sentença proferida, a questão obviamente poderá ser reanalisada. Portanto, seguindo o posicionamento dos assistentes, determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 520, oficiando-se ao DFM. Intimem-se.

MONITORIA

0009901-53.2007.403.6102 (2007.61.02.009901-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VANESSA DE PINHO OLIVEIRA X ANNA MASTROPASQUA DE AZEVEDO

Ante o transcurso do prazo desde o último andamento, sem movimentação da parte interessada, intime-se a CEF para requerer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0004291-65.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON DAVID CESCO JUNIOR

Não sendo encontrado o requerido, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de dez dias. (CERTIDAO Fl. 55)

0004026-29.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDREIA DE PAIVA FREITAS

Fls.41: defiro.

0000261-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA CARDOSO MARTINS

Não encontrada a ré, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. (CERTIDAO FL. 28)

0001286-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS FERREIRA

Não encontrado o réu, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. (CERTIDAO DE Fl 42)

0003936-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GENES GOUVEIA SANTANA

Fls. 49: defiro.

0000673-10.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCIDES ANACONI

Não encontrado o requerido, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de cinco dias. (CERTIDAO FL. 23)

0001022-13.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VITOR PACAGNELLA MARIN

Não encontrado o requerido, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de cinco dias. (CERTIDAO DE Fls 55, 56)

0001023-95.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO AUGUSTO FERREIRA

Não encontrado o requerido, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de cinco dias. (CERTIDAO FL. 21)

0003785-84.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAMAZIO DA SILVA SANTOS(SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO)

Os embargos monitórios devem ser processados nos próprios autos da ação monitória. Assim, determino a juntada dos embargos na presente ação e o cancelamento da distribuição dos embargos à execução em apenso, nº 0008321-41.2014.403.6102. Ao SEDI para as devidas providências, com cópia deste despacho. Regularizados os presentes autos, ficam recebidos os embargos monitórios e deferidos ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Dê-se vista à CEF dos embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer se tem interesse na conciliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308816-08.1997.403.6102 (97.0308816-3) - DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

618: defiro o requerimento formulado pela União (Fazenda Nacional). Oficie-se a CEF - PAB determinando que converta os depósitos judiciais vinculados aos presentes autos em renda da União. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União. No silêncio, arquivem-se. Int.

0317900-33.1997.403.6102 (97.0317900-2) - VITOR LUIS AIDAR DOS SANTOS X ANA LUCIA NOGUEIRA MESTRE(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP019072 - MIGUELSON DAVID ISAAC) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 271/274: intemem-se os exequentes para apresentação das cópias necessárias para instrução da contrafé. Após, cite-se a União (AGU), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

0008583-79.2000.403.6102 (2000.61.02.008583-8) - JULIO CESAR LUCIANO DE OLIVEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1-Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-Traslade-se cópia do laudo de fls. 37/46, da sentença de fls. 60/61, do acórdão de fls. 78/79, da certidão do trânsito em julgado (fl. 80) e deste despacho para os autos da ação ordinária (n. 0008583-79.2000.403.6102). 3- Após, desapensem-se estes autos arquivando-os. 4- Intimem-se as partes nos autos principais para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos. Intimem-se. Cumpra-se. (TRASLADADO DOS AUTOS DE EMBARGOS A EXECUÇÃO).

0003717-57.2002.403.6102 (2002.61.02.003717-8) - LOURDES CINTRA FRIGIERI X ANTONIO FRIGIERI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Em complementação ao r. despacho de fls. 245/246, considerando ser o valor submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF. Deverá a Contadoria observar os termos do item V do despacho mencionado. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 245/246. Int. Despacho de fls. 245/246 (item V em diante): (...) - Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 234 (R\$42.243,83), dividido igualmente entre os autores, devendo a secretaria observar o destaque do percentual referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada VI - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. VII - Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados. Int. (ofícios requisitórios expedidos aguardando manifestação das partes)

0004021-80.2007.403.6102 (2007.61.02.004021-7) - MANOEL SILVA PEREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL

OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 382: tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 377/379), conforme informa a certidão de fl. 380, comunique-se ao INSS, pelo meio mais expedito, com cópia da r. sentença de fls. 349/363 e do v. Acórdão supracitado, determinando que, no prazo de dez dias, efetue a implantação do benefício da parte autora, nos termos das aludidas decisões, informando o valor do benefício e a data do início do pagamento. Noticiada a implantação, dê-se vista à parte autora para que apresente a memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC). Vindo o demonstrativo e cópias necessárias para contrafé, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008750-52.2007.403.6102 (2007.61.02.008750-7) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência às partes da informação da contadoria às fls. 789.2. Tendo em vista o que foi constatado pelo contador do Juízo, designo audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada no dia 27 de maio de 2015, às 14h30. No dia da audiência, considerando a hipótese da conciliação ser infrutífera e o teor da informação de fls. 789, as partes deverão apresentar os seguintes documentos: a) parte autora: o número exato das internações que pretende receber acompanhado de faturamento das respectivas internações ou declaração do contador do Hospital de que as mesmas foram realizadas; b) Estado de São Paulo: o número de internações efetivamente pagas. Noto que, nem o documento de fls. 391/392, nem o documento de fls. 393/396, aponta o número de internações pagas. Faculto-lhe, também, demonstrar o valor efetivamente pago exclusivamente a este título (autorização de internação hospitalar), que é o objeto do pedido formulado. c) União: sob pena de ter sua impugnação à perícia totalmente desconsiderada, deverá esclarecer como chegou na diferença de R\$ 101.448,39. Observo que nem o perito nomeado, nem o contador do Juízo foi capaz de aferir a diferença apontada. A necessidade de apresentação de extratos bancários será analisada oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0003198-72.2008.403.6102 (2008.61.02.003198-1) - VALTER CARLOS TARGA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Dê-se vista ao INSS de fls. 248/265. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0007510-91.2008.403.6102 (2008.61.02.007510-8) - ANTONIO CESAR DE MELLO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/288: 1. Tendo em vista a devolução da deprecata com resultado negativo em virtude do encerramento das atividades das ex-empregadoras do autor (fls. 197/281), e solicitação de perícia por similaridade somente para o período de 11.07.1977 a 01.04.1981, na S/A PHILIPS do BRASIL (fls. 42), depreque-se à Subseção Judiciária de Varginha/MG, a realização da perícia, a ser realizada no novo endereço indicado, com o prazo de sessenta dias para cumprimento, nos termos do artigo 203 do CPC. 2. Quanto aos períodos de 08/06/96 a 01/10/96, de 09/05/97 a 29/04/98, de 01/07/1999 a 28/02/2002, de 01/04/2002 a 01/08/2002 e de 02/09/2002 a 17/01/2003, mantenho a decisão não recorrida de fls. 282, cujo item 2 não foi cumprido pelo autor. Cumpra-se, ficando desde já determinado que, com o retorno da Carta Precatória cumprida, as partes deverão ser intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.

0002605-09.2009.403.6102 (2009.61.02.002605-9) - ANA LUCIA ARAUJO DE AQUINO X ANTONIO AUGUSTO DE AQUINO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Dê-se vista ao INSS de fls. 327/327v. e 361. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0010973-07.2009.403.6102 (2009.61.02.010973-1) - APARECIDO CORREA CIRELLI(SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intime-se a patrona do exequente para regularização da petição de fls. 418/419, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a regularização, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006329-84.2010.403.6102 - LETICIA JACOBINA MENDONCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X ALCIMAR DE OLIVEIRA X JULIA JACOBINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS de fls. 159/163.Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0006410-62.2012.403.6102 - SUPERMERCADO ALPHEU LTDA(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Mantenho a decisão de fls. 112/113.Venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0008530-78.2012.403.6102 - MARISA BUSA DA MOTA(SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 131/132v. e a autora ser beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, baixa-findo.Int. Cumpra-se.

0008019-46.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ORCA IND/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP075398 - MARCIA RODRIGUES ALVES) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO E SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA)

Defiro a produção de prova oral requerida e designo o dia 29/04/2015 às 15:00horas para colheita de depoimento pessoal dos representantes legais das rés e oitiva de testemunhas, competindo aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, depositar em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, residência e local de trabalho (Código de Processo Civil, art. 407).Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Cumpra-se.

0003739-95.2014.403.6102 - LEANDRO SABINO DE FREITAS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

V- Após, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada.VI- Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta A.R para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação.(PERICIA AGENDADA PARA O DIA 06/04/2015, ÀS 14:00 HORAS, A SER REALIZADA NA RUA OTTO BENZ , 955, SALA DE PERICIA DO FORUM ESTADUAL DE RIBEIRÃO PRETO, munido de carteira de trabalho, rg e exames medicos que possuir)

0003857-71.2014.403.6102 - MARIA CLAUDIA SOUZA CLEMENCIO DA SILVA DE FARIA(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO E SP307533 - BIANCA PARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CLÁUDIA SOUZA CLEMÊNCIO DA SILVA DE FARIA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos em que exerceu atividade em condições especiais. Por fim, pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou documentos (fls. 15/24).Instada a atribuir valor correto à causa (fls. 26), a autora atribuiu o valor de R\$ 60.372,06 (fls. 27/29), que foi posteriormente reformado por este Juízo, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção (fls. 32). No entanto, com os cálculos realizados pela Contadoria daquele Juízo, os autos retornaram a esta Vara (fls. 36/41).Recebido o processo, com a fixação do valor da causa, foram indeferidos os benefícios da gratuidade (fls. 42), tendo a autora providenciado o recolhimento das custas processuais (fls. 43/45). DECIDO.No que diz respeito ao pleito de antecipação da tutela, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).A luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela.De fato, não há nos autos prova inequívoca a gerar convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado. Os fatos alegados pela autora (tempo de serviço exercido em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido (aposentadoria especial), já foram analisados e repelidos

pelo INSS no plano administrativo, tornando-se, por isso mesmo, controversos. Não é demais lembrar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade. Ademais, no que toca ao periculum in mora, verifico que a autora possui apenas 50 (cinquenta) anos de idade e permanece em atividade, com vínculo formal de trabalho, o que afasta o requisito da urgência. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação futura. Requisite-se ao INSS a cópia do processo administrativo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001111-70.2013.403.6102 - SUPERMERCADO ALPHEU LTDA X TIAGO TREVELATTO ALBANEZI X MARTA VILELA TREVELATTO ALBANEZI(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Publique-se o despacho de fl. 58. Após, venham os autos conclusos para julgamento em conjunto com a ação ordinária em apenso (n. 0006410-62.2012.403.6102), tendo em vista que não há notícias nestes autos e nos autos em apenso, de possibilidade de acordo entre as partes. Int. Cumpra-se.

0002077-33.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007723-58.2012.403.6102) UVALDIR BOMPANI JUNIOR X ROSALBA AMIN FAHHAM BOMPANI(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos à execução opostos por Uvaldir Bompani Junior e Rosalba Amin Fahhan Bompani contra a EMGEA- Empresa Gestora de Ativos, com o objetivo de discutir as cláusulas do contrato executado no processo de execução n. 0007723-58.2012.403.6102. Recebidos os embargos, foi deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita e designada audiência de conciliação (fls. 59). A embargada apresentou impugnação às fls. 65/71. Na audiência de conciliação os embargantes não concordaram com proposta de acordo formulada pela embargada, prosseguindo os embargos com a intimação das partes para especificarem as provas (fls. 73 e 75). Às fls. 80, os embargantes informando sobre o pagamento da dívida e renunciaram expressamente ao direito sobre que se funda a ação, requerendo a extinção do processo, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, por serem os embargantes beneficiários da Justiça Gratuita. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004311-51.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006696-06.2013.403.6102) MARIA REGINA BERZUINI DE ANDRADE TRANSPORTES ME X MARIA REGINA BERZUINI DE ANDRADE X ROBERTO PAVAO DE ANDRADE(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Digam as partes, no prazo de dez dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006401-32.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008551-20.2013.403.6102) JOAO FRANCISCO DA SILVA FREITAS(SP251352 - RAFAEL APOLINÁRIO BORGES E SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS E SP269233 - LUCIANO CINTRA JUNTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1-Apensem-se estes autos aos da ação de execução n. 0008551-20.2013.403.6102.2- Providencie o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, informando o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010429-63.2002.403.6102 (2002.61.02.010429-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOCELINO DO NASCIMENTO X MARIA LINDINETI DOS SANTOS X JOAO DO NASCIMENTO

Ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da exequente, ante a certidão de fl. 239, verso. Int.

0006823-46.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X NOGUEIRA E FORESTO LTDA X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR)
Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias

0006337-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALLAN RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA
Ante a certidão de fl. 56, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias

0007723-58.2012.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UVALDIR BOMPANI JUNIOR X ROSALBA AMIN FAHHAM BOMPANI
Vistos etc. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC, informando que houve o pagamento/renegociação da dívida exequenda (fls. 99).É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0008267-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DROGARIA MINAS LTDA - ME X TALITA BELLI MARIOTONI X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA
J.Defiro.

0009669-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUPERMERCADO ALPHEU LTDA X TIAGO TREVELATTO ALBANEZI X MARTA VILELA TREVELATTO ALBANEZI(SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ E SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)
Aguarde-se a prolação da sentença nos autos da ação ordinária, em apenso. Int.

0003227-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHYBA ALVES TRANSPORTES LTDA - ME X MARIA APARECIDA FURINI SHYBA X ADALTO ALVES
Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a certidão de fl. 116, verso, no prazo de dez dias

0003538-40.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL DOS SANTOS PINTO
Fls. 44: autorizo a solicitação de informações de endereços do executado através dos sistemas bacenjud, cnis e siel.A pesquisa no sistema webservice já se encontra às fls. 27.Providencie a Secretaria a minuta do bacenjud e a pesquisa junto aos demais cadastros.Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008551-20.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO FRANCISCO DA SILVA FREITAS X DONALD DA SILVA FREITAS(SP251352 - RAFAEL APOLINÁRIO BORGES) X ANDRE DA SILVA FREITAS(SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS)
Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a certidão de fl. 76, no prazo de 10 (dez) dias

0005286-73.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X SOUZA E MARIA ELETRONICOS LTDA - ME X VILMAR MARIA JUNIOR X CARLA REGINA LIMA DE SOUZA
1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que foram efetuados os contratos, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, e os extratos pertinentes.
2-Após, expeçam-se carta precatória para Comarca de Sertãozinho-SP para citação dos executados, no endereço informado à fl. 02, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, a fim de efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo. No caso de integral pagamento, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do mesmo diploma processual. 4- Intimem-se os devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da

comunicação das citações pelo juízo deprecado, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil. 5- Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e à avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositários e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, 1º e 659, ambos do CPC. 6- Não sendo encontrados os devedores, proceda-se ao arresto, conforme preconizado no art. 653 do Código de Processo Civil. 7- Não encontrado o(s) executado(s), dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 8- A carta precatória deverá ser entregue à CEF para sua distribuição no Juízo deprecado, com comprovação nos autos, em igual prazo. Cumpra-se. Intime-se.

0008782-13.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MBI TRANSPORTES LTDA X LUCIANO CANDIDO BARBOSA X MARCELO JUNIO SOARES BERTHOLDO

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, e os extratos da conta corrente. 2- Citem-se os executados, nos termos do art. 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. 3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4- No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5- Intimem-se os devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do mesmo diploma processual. 6- Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, ambos do CPC. 7- Não sendo encontrado os devedores proceda-se ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. 8- Não encontrado o(s) executado(s), dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 9- Não encontrados bens penhoráveis do(s) executado(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int. Cumpra-se.

0008804-71.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIA HELENA SALES

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, e os extratos da conta corrente. 2- Cite-se a executada, nos termos do art. 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. 3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4- No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5- Intime-se a devedora do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do mesmo diploma processual. 6- Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo a executada e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, ambos do CPC. 7- Não sendo encontrada a devedora, proceda-se ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. 8- Não encontrada a executada, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 9- Não encontrados bens penhoráveis da executada, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int. Cumpra-se.

0008810-78.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON RENATO PEREIRA

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, e os extratos da conta corrente. 2- Cite-se o executado, nos termos do art. 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. 3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4- No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5- Intime-se o devedor do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do mesmo diploma processual. 6- Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo o executado e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652,

1.º e 659, ambos do CPC. 7-Não sendo encontrado o devedor, proceda-se ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. 8-Não encontrado o executado, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 9-Não encontrados bens penhoráveis do executado, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0311586-37.1998.403.6102 (98.0311586-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306850-10.1997.403.6102 (97.0306850-2)) AGROPECUARIA NOVA EUROPA LTDA(SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA

Encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 180/181v. para a autoridade impetrada.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região.Arquiem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se.

0007155-86.2005.403.6102 (2005.61.02.007155-2) - ADAO APARECIDO PACIFICO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Intimar a parte autora para providenciar as custas de desarquivamento, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005. Não havendo manifestação no prazo de dez dias, ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0005685-30.1999.403.6102 (1999.61.02.005685-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005611-73.1999.403.6102 (1999.61.02.005611-1)) ASSOCIACAO DESPORTIVA COC(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 130: defiro. Oficie-se à CEF, conforme solicitado.Após, arquivem-se, findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310114-79.1990.403.6102 (90.0310114-0) - MARIA LAURA PENA BORGES X MARIA LAURA PENA BORGES X LUIS ANTONIO PENA JUNIOR X LUIS ANTONIO PENA JUNIOR X MARIA LUZIA PENA DINIZ X MARIA LUZIA PENA DINIZ X LUIZ ANTONIO PENA NETO X LUIZ ANTONIO PENA NETO X ESTER MARIA PIZZORUSSO PENA X ESTER MARIA PIZZORUSSO PENA X JOSE MARIO PENA X JOSE MARIO PENA X VICENTE CANO X VICENTE CANO X OLIMPIA TAMBURU CANO X ORMINDA GAMA X ORMINDA GAMA X HERCILIA CAMPI PENA X HERCILIA CAMPI PENA X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X EUSINIO DE BARROS LINS X EUSINIO DE BARROS LINS X EDMUNDO SGOBBI X EDMUNDO SGOBBI X MILTON PETTERLI X MILTON PETTERLI X WILSON DO PRADO CASTRO X WILSON DO PRADO CASTRO X OSVALDO DOS SANTOS BENTO X OSVALDO DOS SANTOS BENTO X HEITOR COSTA SOARES X HEITOR COSTA SOARES X SYLVIA SCALABRINI COSTA SOARES X SYLVIA SCALABRINI COSTA SOARES X SERGIO DA SILVA X SERGIO DA SILVA X FUZII SHIGETACA X FUZII SHIGETACA X MIGUEL VIETRO X MARIA JOSE DE VIETRO X PLINIO DEVIETRO X CELSO VIETRO X MARIA JOSE DE VIETRO X PLINIO DEVIETRO X CELSO VIETRO X JOAO CANSIAN X JOAO CANSIAN X ANA MARIA JULIANO X ANA MARIA JULIANO X PAULINA TARANTO DE FAZZIO X PAULINA TARANTO DE FAZZIO X LUIZ DE FAZIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES E SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 719/720: o crédito objeto do alvará de levantamento nº 56/2014, é relativo aos sucessores do autor falecido Miguel Vietro, habilitados às fls. 705, quais sejam: Maria José de Vietro, Celso Vietro e Plínio Divietro.

Cotejando-se os instrumentos procuratórios de fls. 655, 691 e 698, constata-se que somente a Dra. Christiane Athayde de Souza Bocchi é comum aos três coexequentes, razão essa pela qual o alvará foi expedido em seu nome. Anoto que somente o advogado devidamente constituído, com poderes expressos para dar e receber quitação está habilitado a efetuar o levantamento do crédito, objeto da ação.Portanto, para que seja atendido o requerimento formulado, deverá a parte regularizar sua representação processual, apresentando procuração em nome do patrono indicado às fls. 719.Sem prejuízo, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 56/2014, arquivando-o em pasta própria.Int.

0300285-40.1991.403.6102 (91.0300285-3) - ELISABETH RODRIGUES X ELISABETH RODRIGUES(SP295240 - POLIANA BEORDO E SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 335: proceda a secretaria as devidas anotações. Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0308974-68.1994.403.6102 (94.0308974-1) - TEREZA DE JESUS PERUSSI(SP121429 - ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X TEREZA DE JESUS PERUSSI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Fls. 263/273: manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, acerca da ressalva trazida pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR. Após, tornem conclusos. Int.

0304967-96.1995.403.6102 (95.0304967-9) - ODILIA GALLIANO RIMOLDI(SP017641 - MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA DE CASTRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ODILIA GALLIANO RIMOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165: ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF. Intime-se a patrona para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do Precatório transmitido às fls. 174. Int.

0316247-93.1997.403.6102 (97.0316247-9) - ALCIONE ALVES RIBEIRO X LAURA MARIA DE SOUZA LIMA X NEUSA MARIA LIMONTE X SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIONE ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARIA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA LIMONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 257 (topico final): (...). Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. (OFÍCIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES)

0317689-94.1997.403.6102 (97.0317689-5) - CARLOS RIBEIRO MONTEIRO X DALVO BARBOSA DO AMARAL X DAVIO QUEIROZ DE SOUZA X JURACY MASSON X MARIA PEDRA SITA DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS RIBEIRO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X DALVO BARBOSA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X DAVIO QUEIROZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JURACY MASSON X UNIAO FEDERAL X MARIA PEDRA SITA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 780 (tópico final): (...)Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Quanto aos valores referentes à sucumbência, deverão ser requisitados em nome do advogado que atuou durante a fase de conhecimento. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. (OFÍCIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES)

0317727-09.1997.403.6102 (97.0317727-1) - CECILIA VALERIA MARCIANO FRANCO RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CELSO ERNESTO MAZINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO GALUCCI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEI CALVETI X TAUFICK FACURI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X CECILIA VALERIA MARCIANO FRANCO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CELSO ERNESTO MAZINI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GALUCCI X UNIAO FEDERAL X NEI CALVETI X UNIAO FEDERAL X TAUFICK FACURI X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 749 (tópico final): (...)Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Anoto que os valores relativos à sucumbência deverão ser requisitados em favor do advogado que atuou na fase de conhecimento, eis que os novos patronos assumiram a causa somente na fase de cumprimento de sentença. 5. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo

10 da Resolução 168/2011 do CJF. 6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int. OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES

0317795-56.1997.403.6102 (97.0317795-6) - ANTONIO DE SOUZA X EUCLYDES CROCCE X EUZEBIO DE SANTI X GUSTAVO FRANCISCO DE PAULA LOPES X JOAO MARICONDI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X EUZEBIO DE SANTI X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO FRANCISCO DE PAULA LOPES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 206.Fls. 834: a Contadoria do Juízo informou às fls. 543 que o autor Antonio de Souza realizou acordo administrativo e apurou às fls. 543/547 valores devidos apenas aos exequentes Euzebio de Santi e Gustavo Francisco de Paula Lopes. A União foi citada, nos termos do art. 730, do CPC, com base nestes cálculos (cf. fls. 587), e concordou com os valores (cf. fls. 591/592).Consta extrato de pagamento às fls. 654 e 763 dos valores requisitados dos exequentes Euzebio de Santi e Gustavo Francisco de Paula Lopes. O pagamento dos honorários advocatícios não foi requisitado por falta de dados do patrono dos exequentes (cf. fls. 634), que, em cumprimento às determinações de fls. 634 e 651, presta os esclarecimentos requeridos, respectivamente, às fls. 645/646, apresentando cálculos dos valor devido a título de honorários referente ao acordo firmado do exequente Antonio de Souza, e às fls. 657/659 requereu as fichas financeiras dos valores pagos no acordo do autor Antônio de Souza, para promover a execução dos honorários quanto a este exequente. Atualizado o valor dos honorários apurados às fls. 544 (cf. fls. 661/662) e com as fichas financeiras trazidas às fls. 666/735, o patrono dos exequentes apresentou cálculos de execução às fls. 742/743, incluindo, os valores referentes a Euzebio de Santi e Gustavo Francisco de Paula Lopes, com pagamentos já efetuados (cf. 654 e 763)fls. , e de Euclides Crocce e João Maricondi, que nada têm a receber, conforme cálculos de fls. 543/547.Após reiteradas intimações para cumprirem determinação do parágrafo 2º de fls. 764, os exequentes vêm requerendo dilação de prazo para dar andamento ao feito.Assim, concedo o prazo improrrogável de quinze dias para que o patrono dos exequentes requeira o que de direito quanto à expedição do ofício requisitório dos honorários referente aos exequentes Euzebio de Santi e Gustavo Francisco de Paula Lopes, observando-se a planilha de fls. 543/547, atualizada às fls. 544, bem como apresente planilha de cálculos dos honorários incidentes sobre o acordo recebido pelo exequente Antonio de Souza.Não cumprida a determinação, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int. Cumpra-se.

0313783-62.1998.403.6102 (98.0313783-2) - ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA DE CARVALHO X VINICIUS HENRIQUE PADULA OLIVEIRA X ALEXANDRE HENRIQUE PADULA OLIVEIRA X VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA DA SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS HENRIQUE PADULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE HENRIQUE PADULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 258/259 (tópico final): (...)4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido, devendo ser destacado o valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 250/251). 5. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int. (...)NOTA: OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS.

0004005-73.2000.403.6102 (2000.61.02.004005-3) - EURIPEDES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X EURIPEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 372(tópico final): (...)4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque dos honorários contratuais, cujos valores deverão ser expedidos em nome da sociedade de advogados, inclusive sucumbência, conforme instrumento de cessão de créditos juntado às fls. 357/358. Anoto que o valor relativo aos honorários periciais já foram solicitados, conforme fls. 262/verso. Junte-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int. (ofícios requisitórios expedidos aguardando manifestacao das partes)

0009339-20.2002.403.6102 (2002.61.02.009339-0) - CARMINE BENEDITO FRANCO TORTORO(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CARMINE BENEDITO FRANCO TORTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 223(topico final): (...) 4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int. NOTA OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS

0011668-05.2002.403.6102 (2002.61.02.011668-6) - ARILDO DE SOUZA FIGUEIREDO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ARILDO DE SOUZA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206, bem como a inclusão da sociedade de advogados, conforme requerido (fls. 348/verso). 2. Diante da concordância manifestada pelas partes com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 337/347, 348/verso e 354), intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda, bem como se o autor é portador de doença grave (artigo 8º, incisos XIII e XVII, letra b, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. 3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos XVII, da Resolução 168/2011 do CJF.4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido, devendo ser destacado o valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 348/verso). 5. Deixo consignado que em razão da decisão do Plenário do STF nas ADIs 4357 e 4425 que, entre outros pontos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, deixo de dar vista à exequente acerca de eventual compensação de valores.6. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.8. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int. (OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS AGURADANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

0009314-94.2008.403.6102 (2008.61.02.009314-7) - FLAVIA MARIA ALVES BALDUINO X FLAVIO AUGUSTO AMADEU RIBEIRO X JESSICA ALVES BALDUINO X GABRIELA ALVES RIBEIRO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FLAVIO AUGUSTO AMADEU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA ALVES BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 214 (topico final): (...)Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int. Cumpra-se. (OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

0004296-24.2010.403.6102 - FERNANDO APARECIDO DE FRANCA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO APARECIDO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Diante do trânsito em julgado (fls. 123), oficie-se à AADJ para que dê atendimento ao que foi decidido nos autos, procedendo a averbação do tempo de serviço reconhecido e implantando o benefício concedido ao autor, nos termos da sentença de fls. 92/103 e r. decisão de fls. 119/121. Comunicado o atendimento da determinação supra, dê-se vista à parte autora para que apresente a memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC), pelo prazo de vinte dias.Vindo o demonstrativo e cópias necessárias para contrafé, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.

0000230-64.2011.403.6102 - CELIA MARIA CABAS RUIZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA CABAS RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Fls. 204: tendo em vista a opção manifestada, oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que cesse o benefício previdenciário concedido administrativamente à autora, e promova a imediata implantação da aposentadoria especial reconhecida nestes autos, encaminhando cópia da r. sentença de fls. 172/189 e v. decisão de fls. 194/198. Com a resposta, dê-se vista à exequente para que apresente a memória discriminada e atualizada dos seus cálculos para execução do julgado. Vindo o demonstrativo e cópias necessárias para contrafé, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000702-31.2012.403.6102 - ANTONIO LUIZ TROVAO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ TROVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a resposta, considerando ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 50), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos para execução do julgado, devendo ser compensadas as parcelas já pagas administrativamente, conforme consignado às fls. 142. Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.(CÁLCULOS APRESENTADOS). Havendo concordância, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0316186-38.1997.403.6102 (97.0316186-3) - ITACY SALGADO BASSO X IVO MACHADO DA COSTA X JACY MARCONDES DUARTE X JANE DARC BRITO LESSA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ITACY SALGADO BASSO X IVO MACHADO DA COSTA X JACY MARCONDES DUARTE X JANE DARC BRITO LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2. Após, dê-se vista aos exequentes para se manifestarem sobre o depósito e juntarem o contrato de cessão de crédito à sociedade de advogados, no prazo de cinco dias, devendo a Secretaria proceder a adequação do pólo junto ao SEDI, se necessário. Com a concordância, expeça-se o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, intimando os patronos dos exequentes para retirada, no prazo de cinco dias.

0001202-73.2007.403.6102 (2007.61.02.001202-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ELZA FURLAM X ENOCH PEREIRA BORGES X EXIQUEL PEREIRA X FABIO LOURENCO VILLAVARDE X FATIMA APARECIDA MARQUES DA SILVA X FERNANDO LEMES X FRANCISCO DOS SANTOS NETO X FRANCISCO ROBERTO COSTA X GELZA APARECIDA SALDANHA X GERALDO APARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Despacho de fls. 177 P/ autores - RPVs expedidos:(...) Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.(RPV EXPEDIDOS DE N20 A 22/2015).

0014205-27.2009.403.6102 (2009.61.02.014205-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE SOUZA
Fls. 86: intime-se a CEF para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0005608-35.2010.403.6102 - CONCEICAO ELOISA GONCALVES FACHINE(SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO ELOISA GONCALVES FACHINE

Fls. 165/verso: defiro. Oficie-se à CEF solicitando que efetue a conversão em renda dos depósitos de fls. 159 e 164, por meio de guia DARF, código de receita 2864. Efetivada a conversão, dê-se vista à União (Fazenda Nacional), pelo prazo de cinco dias. Após, nada mais sendo requerido, diante do cumprimento espontâneo, arquivem-se os autos, findo.Int.

0001108-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODAIR BORGES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR BORGES PEREIRA
Fls. 42/43: intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, quanto ao

prosseguimento do feito.

Expediente Nº 2570

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014229-55.2009.403.6102 (2009.61.02.014229-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS-SP(SP251231 - ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA) X MARIO SERGIO SAUD REIS X DANIELA APARECIDA DA SILVA X LUIZ FERNANDO GARCIA MORAES X SANDRA MARIA SPADINI DE FARIA X ANDERSON FARIA ORIOLI X DACIO COSTACURTA(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO E SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO) X ENGE REIS CONSTRUTORA LTDA X CARLOS HENRIQUE SAUD REIS X LUIS AUGUSTO SAUD REIS(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA E SP100346 - SILVANA DIAS)

Fls. 887: intime-se o requerido, Mário Sérgio Saud Reis, para que, em cinco dias, recolha o preparo do recurso de apelação, de acordo com o art. 511 do CPC, Provimento COGE 64/05 e Resolução n.426/2011, do Conselho da Administração da TRF da 3ª Região, observando inclusive o código correto a ser utilizado na GRU, sob pena de deserção. Recebo as apelações do MPF e da União em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Contrarrazões de Mário Sérgio Saude Reis às fls. 898/923 Intimem-se.

MONITORIA

0002297-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO DE SOUSA PEREIRA

Recebo a apelação do requerido em ambos os efeitos. Vista à CEF para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0318348-16.1991.403.6102 (91.0318348-3) - JOAO B SANTANA & CIA LTDA X RIGO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X SUPRIR INDUSTRIA DE METAIS LTDA X BITA UTILIDADES DOMESTICAS BRINQ ART PARA PRESENTE LTDA X AKIO OKUSHIRO X MIYOKO TOKIMATSU OKUSHIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Fls. 398/399: tendo em vista os pagamentos efetuados, oficie-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Jaboticabal/SP - Serviço Anexo das Fazendas Públicas (fls. 279/280), solicitando que informe o valor atual do débito referente ao Processo nº 932/1992, a fim de que seja viabilizada a transferência dos valores. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 424, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios em favor das coexequentes Suprir Indústria de Metais Ltda. e Bitá Utilidades Domésticas, Brinquedos e Artigos para Presentes Ltda., nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Em virtude da penhora no rosto dos autos com relação a exequente Bitá, o ofício requisitório deverá ser expedido com a anotação de pagamento à disposição deste Juízo Federal (fls. 341/345). 3. Tendo em vista que não houve manifestação dos patronos acerca dos despachos de fls. 341/342, 387 e 401, intime-se pessoalmente o exequente João B. Santana e Cia Ltda., por mandado, para que informe a grafia correta de seu nome, a fim de ser viabilizada a expedição do ofício precatório, haja vista o cancelamento de fls. 314/317. Caso seja informado que o nome constante do comprovante de fls. 317 encontra-se correto, proceda-se junto ao Sedi a devida retificação, expedindo-se, em seguida, o ofício requisitório. 4. Fls. 426/431: embora não tenha havido até esta data qualquer requerimento formal de penhora no rosto dos autos originário do Juízo das Execuções Fiscal local (Processo nº 0006823-12.2011.403.6102), verifico que o pedido encontra-se prejudicado diante do pagamento de fls. 339, já comunicado à parte, conforme fls. 351/verso.Int. (OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES)

0300927-76.1992.403.6102 (92.0300927-2) - FRANCISCO JOSE DUARTE MOREIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Intime-se o patrono da parte autora para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento, bem como a parte autora sobre o seu crédito depositado no Banco do Brasil, conforme extrato de fls. 360, que igualmente poderá ser levantado independente de Alvará.

0310708-49.1997.403.6102 (97.0310708-7) - WASHINGTON LUIS PEREIRA X WELLINGTON LUIS GRIGOLETTO PEREIRA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimem-se as partes beneficiárias pelo correio, para recebimento de seus créditos, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão. (fls.211/212)

0013839-95.2003.403.6102 (2003.61.02.013839-0) - JOANA DA SILVA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 287 (tópico final): (...)Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente ofício requisitório, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais (fls. 203), e juntando uma cópia nos autos. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.Int. (OFICIO REQUISITORIO EXPEDIDO 20150000065)

0005047-21.2004.403.6102 (2004.61.02.005047-7) - M C I PLANEJAMENTO PERICIA E ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

*

0004972-45.2005.403.6102 (2005.61.02.004972-8) - BARBI E GRACA LTDA(Proc. MAURA A.S.BENEDETTI(OAB/239.210)) X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 339/339v. para a autoridade impetrada.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região.Arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se.

0005024-36.2008.403.6102 (2008.61.02.005024-0) - CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Recebo a apelação do autor às fls. 349/356 e 385/387em ambos os efeitos.Contrarrazões da União às fls.372/377 . Remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0009909-93.2008.403.6102 (2008.61.02.009909-5) - JORGE ELIAS CABRAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Publicue-se fls. 284.Intimem-se.Fls. 372/383: recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o réu das sentenças de fls. 347/359 e de fl. 369, bem como para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0005049-15.2009.403.6102 (2009.61.02.005049-9) - ANTONIO DONIZETTI SIGNORINI(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0006743-19.2009.403.6102 (2009.61.02.006743-8) - BENEDITO ALBIERO(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0010014-36.2009.403.6102 (2009.61.02.010014-4) - CICERA RIBEIRO DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do autor e do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0010808-57.2009.403.6102 (2009.61.02.010808-8) - OSMAR ANTUNES(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do autor e do INSS em ambos os efeitos. Contrarrazões do INSS às fls. 191. Vista ao autor para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0002696-65.2010.403.6102 - MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 158/165: concedo à CEF o prazo de cinco dias para complementação do valor do preparo, em conformidade com o artigo 511, 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. Int. Cumpra-se.

0008993-88.2010.403.6102 - OSMAR APARECIDO AGUIAR(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0011217-96.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307777-39.1998.403.6102 (98.0307777-5)) CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X PRATICA ENGENHARIA LTDA(SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO)

Fls. 602/604 e 624/627v.: nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Designo nova audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 23 de abril de 2015, às 14h30. Intimem-se.

0001485-57.2011.403.6102 - VALDECIR GARCIA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0001813-84.2011.403.6102 - MARIA APARECIDA ALEXANDRE DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intime-se.

0004107-12.2011.403.6102 - DAGOBERTO ANTONIO MARTINS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0007167-90.2011.403.6102 - EXPEDITO TRABUCO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intime-se.

0002967-06.2012.403.6102 - AMAURILDO PEREIRA DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0006630-60.2012.403.6102 - CARLOS CESAR DA PENHA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0008688-36.2012.403.6102 - JOSE FERREIRA BASTOS(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 287/288) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0001268-43.2013.403.6102 - SEBASTIAO MARINHO DE BRITO(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ como determinado à fl. 665. Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da decisão que antecipou a tutela (fl. 213/226) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0004943-14.2013.403.6102 - CLODOALDO ROGERIO DE MARCHI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do autor e do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 177/180) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0006287-93.2014.403.6102 - LARISSA STABILI BRUSSOLO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora atribuiu valor à causa de R\$ 44.760,00, conforme quadro trazido às fls. 14. No entanto, tomando-se por base o valor do salário mínimo na data da propositura da ação, R\$ 724,00, e o valor de benefício apontado pela autora, R\$ 746,00 (R\$ 8.952,00/12), nos termos do art. 259, II, e do art. 260, ambos do CPC, o valor da causa deve corresponder a soma dos valores devidos a título de danos morais, R\$ 28.960,00 (40x724,00), acrescidos aos valores das prestações vencidas, R\$ 4.476,00 (6x746,00) e das prestações vincendas, R\$ 8.952,00, totalizando R\$ 42.388,00 e não R\$ 44.760,00, como apurado na inicial. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 42.388,00. Este valor é inferior a 60 salários mínimos, portanto declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Cumpra-se, observando-se as recomendações 01 e 02 da Diretoria do Foro quanto à remessa do feito. Int.

0006313-91.2014.403.6102 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS BATATAIS(SP280924 - CRISTIANY DE CASTRO E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BATATAIS - APAE propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL com a finalidade de ver declarada a inexigibilidade de suas contribuições ao PIS. Alega que na forma de associação civil de caráter assistencial, sem fins lucrativos, certificada como entidade beneficente de assistência social (Lei nº. 12.101/2009) e sustenta preencher todos os requisitos legais para a concessão da imunidade estabelecida no artigo 195, 7º., da Constituição Federal. Requer concessão a antecipação da tutela jurisdicional de modo a declarar, de plano, inexigível referido tributo (contribuição para o PIS), por sua inconstitucionalidade, bem ainda para o fim de determinar à União Federal (Fazenda Nacional), através de seu órgão gestor de recursos, para incontinenti, abster-se de exigir o recolhimento da referida contribuição para o PIS, bem como devolver, à autora, de uma só vez, com efeito retroativo a 31/01/1999, o quantum referente às parcelas relativas ao indevido recolhimento da contribuição. (fls. 14). Postula a concessão da gratuidade de Justiça. Documentos foram juntados (fls. 16/286). Aditamento da inicial às fls. 292/328. É o relatório do necessário. Decido sobre o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição e documentos de fls. 292/328 em aditamento à inicial. Considerando tratar-se de entidade assistencial sem fins lucrativos, defiro à autora os benefícios de gratuidade de Justiça, nos moldes de entendimento manifestado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial no. 876.812. No que diz respeito ao pleito de antecipação da tutela, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve

que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, reputo recomendável o estabelecimento do contraditório antes que qualquer decisão seja proferida. Ademais, não se deve olvidar que o Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (COGE), com base na lei e na jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, expressamente prevê, em seu artigo 205, que o depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário poderá ser feito independente de autorização judicial: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo (grifei) Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA destacando, contudo, a possibilidade de realização de depósitos pela autora dos tributos em discussão. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0006477-56.2014.403.6102 - VALERIA BERNARDI MORANDINI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 02/17: a autora atribuiu valor à causa de R\$ 44.933,00. No entanto, atento ao disposto no art. 260, do CPC, o valor a ser conferido à causa corresponde à soma das diferenças vencidas entre o benefício já concedido, R\$ 2.159,24 (cf. fls. 192) e aquele pretendido, R\$ 3.433,36 (cf. fls. 04), acrescidos ainda das 12 diferenças vincendas igualmente entre o benefício atualmente pago pelo INSS, e aquele perseguido nesta ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 20.385,92, correspondente a 16 x R\$ 1.274,12. Este valor é inferior a 60 salários mínimos, portanto declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Cumpra-se, observando-se as recomendações 01 e 02 da Diretoria do Foro quanto à remessa do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007024-38.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-63.2009.403.6102 (2009.61.02.001224-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X LEONOR APARECIDA SAIDEL AIZZA X JUSTINA CELIA SAIDEL MANTOVANI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

Recebo a apelação das embargadas em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0006065-33.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X PAULO DONIZETE LIMA DE OLIVEIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

Intime-se o embargado da sentença de fls. 119/120v.. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Intimem-se.

0001160-48.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304294-74.1993.403.6102 (93.0304294-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X BENEDITA DA SILVA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP111999 - CARLOS ALBERTO BONFA)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005749-64.2004.403.6102 (2004.61.02.005749-6) - CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP106455 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Encaminhe-se cópia dos acórdãos de fls. 348/349, 388, 931, 935v./936v., 975/976 e 980, para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixando. Intimem-se.

0007857-51.2013.403.6102 - DAVID LAMOUNIER GIROTO EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 339/339v. para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

0000467-59.2015.403.6102 - ANA CANDIDA SEVERINO DA SILVA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo o prazo de cinco dias para que a impetrante cumpra integralmente a determinação de fls. 242, e traga o documento comprobatório do ato coator imputado à autoridade coatora, determinação da cessação do benefício B-30/025.272.721-5 e do desconto no benefício B-32/111.412.826-8 dos valores recebidos pela cumulação indevida, como descrito nos itens 4 e 5 de fls. 03, para análise da adequação da via processual eleita e da competência deste juízo. Pena de extinção. Intime-se.

0001753-72.2015.403.6102 - RESOLV VIGILANCIA LTDA - ME (SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em decisão. RESOLV VIGILÂNCIA LTDA. - ME impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, com pedido liminar, requerendo, em síntese, a concessão da ordem para que a autoridade impetrada analise e conclua, no prazo máximo de 10 dias, os requerimentos administrativos de restituição (PERDCOMP) listados às fls. 09/10. Alega que protocolou requerimentos administrativos no dia 15/10/2013, com o objetivo de restituir créditos tributários provenientes de saldo negativo de IRPJ/CSLL e de indébitos do IRPJ e PIS, mas que até a presente data não foram examinados pela autoridade impetrada. Argumenta que a mora administrativa viola o seu direito líquido e certo à razoável duração do processo (CF Art. 5º LXXVIII), uma vez que já superado o prazo máximo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a prolação da decisão administrativa. Pede a concessão da liminar para que seja determinado à DD. Autoridade Coatora que examine e decida de forma fundamentada, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os Pedidos Administrativos de Restituição (fls. 09), com a fixação de multa diária pelo descumprimento. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 164). Notificado, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 171/177. Às fls. 178, a impetrante requereu a correção de erro material no despacho de fls. 164. DECIDO. Observo inicialmente, quanto ao erro material no despacho de fls. 164, no ponto em que determina a intimação da Procuradoria do INSS, que o referido despacho foi devidamente cumprido pela Secretaria da Vara, que procedeu à correta intimação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, conforme certidões às fls. 166 e 170. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, a Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso vertente, não enxergo risco de ineficácia da prestação jurisdicional caso se aguarde a manifestação do Ministério Público Federal e a prolação da sentença. De fato não restou demonstrado nos autos o periculum in mora, considerando que a impetrante não apresentou nenhuma eventual situação de risco capaz de justificar a urgência da medida. Isso posto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO A LIMINAR. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304267-62.1991.403.6102 (91.0304267-7) - TRANSPORTADORA MORELLO LTDA X AUZELINO MORELLO X JOSE ALBERTO MORELLO X MARIA APARECIDA CORSI MORELLO X WALTER CAMILO MORELLO X HELENA MORELLO VICENTE X HAMILTON MORELLO X WILSON EUGENIO MORELLO X TRANSPORTADORA DIMER LTDA-EPP X RAPIDO RODOVIARIO VITALIANO LTDA-ME X CENTROGRAF ARTES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA-EPP X TRANSPORTADORA PACIFICO LTDA (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X TRANSPORTADORA MORELLO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DIMER LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL X RAPIDO RODOVIARIO VITALIANO LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X CENTROGRAF ARTES GRAFICAS E

EDITORIAIS LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA PACIFICO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 477/535: verifico que a coexequente Transportadora Morello Ltda teve sua inscrição baixada em 20/06/2005, conforme cópia da certidão de fls. 501. Às fls. 502/503 consta cópia do contrato social, onde se constata que a pessoa jurídica possuía três sócios - Hilário Morello, José Alberto Morello e Auzelino Morello - dos quais, Hilário Morello falecera em 22 de maio de 2007 (fls. 480). Assim, para que seja viabilizado o pagamento do crédito da coexequente, necessária se faz a habilitação dos ex-sócios, bem como dos sucessores do sócio já falecido. Isto posto, diante dos documentos apresentados, considero habilitados no presente feito os ex-sócios da Transportadora Morello Ltda - Auzelino Morello e José Alberto Morello, bem como os sucessores do sócio falecido (Hilário Morello) - a viúva, Maria Aparecida Corsi Morello, e seus filhos: Walter Camilo Morello, Helena Morello Vicente, Hamilton Morello e Wilson Eugênio Morello, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para retificação do pólo ativo. Após, proceda-se ao cancelamento da requisição de pagamento de fls. 457, e remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que efetue o rateio do crédito devido à Transportadora Morello Ltda, na seguinte proporção: 1/3 (um terço) em favor de cada um dos ex-sócios (Auzelino e José Alberto), e o 1/3 restante, da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) em favor da viúva de Hilário Morello, Sra. Maria Aparecida, e os 50% (cinquenta por cento) remanescentes, em partes iguais entre os filhos Walter, Helena, Hamilton e Wilson. Em seguida, expeçam-se novos ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 2. Quanto aos documentos de fls. 523 e seguintes, dê-se ciência ao patrono do pagamento efetuado às fls. 441, do qual a parte foi intimada, conforme certidão de fls. 463. 3. Fls. 536, 538/540: diante dos pagamentos noticiados, intimem-se os autores pelo correio para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. 4. Quanto ao pagamento de fls. 537, diante da penhora efetuada no rosto dos autos às fls. 395/408, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando que proceda à transferência do valor total depositado na conta nº 3200102254166, para conta judicial à disposição da 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (Processo nº 0010289-34.1999.403.6102), com posterior comunicação àquele r. Juízo Federal. Int. (OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

0005904-57.2010.403.6102 - VERA LUCIA BRAYN(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X VERA LUCIA BRAYN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 163 (tópico final): (...)2- Adimplido o item supra, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 159 (R\$13.917,33). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. (OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS) Em complementação ao r. despacho de fls. 163, considerando serem os valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 163.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0311795-06.1998.403.6102 (98.0311795-5) - AFONSO ANTONIO GOMES X HELENI SOARES GOMES(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO ANTONIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENI SOARES GOMES

Fls. 206: a apropriação dos valores transferidos à agência 2014 (cf. fls. 196 e 198) já foi autorizada pela decisão de fls. 194. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 203 e arquivem-se os autos, baixa-findo. Int. Cumpra-se.

0004249-60.2004.403.6102 (2004.61.02.004249-3) - DAVID FAMELLI SALAZAR(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DAVID FAMELLI SALAZAR

Cumpra-se a determinação de fls. 273, acolhendo pedido formulado pela União em 08/02/2012 (fls. 251v.). Fls. 278/279: Defiro, tendo em vista a não localização de bens penhoráveis, conforme fls. 283/288. Intimem-se.

0010028-93.2004.403.6102 (2004.61.02.010028-6) - LUIZ COLMANETTI NETO X CARMEN LUCIA BERTOLUCCI COLMANETTI(SP158529 - ALESSANDRA COLMANETTI E SILVA E SP190714 - MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073055 - JORGE DONIZETI

SANCHEZ E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CARMEN LUCIA BERTOLUCCI COLMANETTI X BANCO ITAU S/A X LUIZ COLMANETTI NETO X BANCO ITAU S/A X LUIZ COLMANETTI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA BERTOLUCCI COLMANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a notícia do Itaú Unibanco S/A. e da CEF do cumprimento da obrigação (cf. fls. 586/610 e 615/618), renovo à parte autora o prazo de dez dias para se manifestar, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Retifique-se a classe processual para 229.Int. Cumpra-se.

0012754-40.2004.403.6102 (2004.61.02.012754-1) - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP224706 - CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI

Retifique-se a classe processual para 229.Tendo em vista o cumprimento voluntário da obrigação (cf. fls. 257/258), com a concordância da CEF (cf. fls. 264), remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

0002191-74.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUANIR DE OLIVEIRA COSTA(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANIR DE OLIVEIRA COSTA

Fls. 125: defiro a suspensão do processo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001507-76.2015.403.6102 - SUELY ANGELICA PICCINI VIEIRA(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa à fl. 05 corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01.Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Cumpra-se, observando-se as recomendações 01 e 02 da Diretoria do Foro quanto à remessa do feito.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3816

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004043-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO DOS SANTOS CALORA

F. 68-69: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

0004470-28.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOLITA DA SILVA MARTINS

Determino que a CEF junte aos autos as cópias dos documentos que pretende desentranhar, com exceção da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das cópias, determino que seja procedido ao desentranhamento e a intimação da CEF para retirada dos originais, igualmente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005895-90.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA CARDOSO TORRES

Tendo em vista a sentença prolatada à f. 51 e a certidão da f. 54, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0005524-68.2009.403.6102 (2009.61.02.005524-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARCHITICLINIO AMARAL FREITAS FILHO(SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL)

Considerando que o réu foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação. Int.

0012469-71.2009.403.6102 (2009.61.02.012469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA X EDUARDO GIMENEZ DUPRAT CARDOSO(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO E SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)

Defiro o bloqueio de bens móveis, de forma a impedir apenas sua transferência, por meio do Sistema Renajud, conforme requerido na f. 216. Vindo aos autos as informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista sucessivas às partes, iniciando-se pelo exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int.

0002755-19.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIENE DE SOUZA OLIVEIRA BACHA

Defiro o bloqueio de bens móveis, de forma a impedir apenas sua transferência, por meio do Sistema Renajud, conforme requerido na f. 50. Vindo aos autos as informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista sucessivas às partes, iniciando-se pelo exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Tendo em vista que os valores bloqueados às f. 46-47 são irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0000191-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X COMERCIAL ESTEVES RIBEIRAO PRETO LTDA EPP X ARLINDO DE OLIVEIRA ESTEVES X ALTAMIRO DE OLIVEIRA

Defiro o bloqueio de bens móveis, de forma a impedir apenas sua transferência, por meio do Sistema Renajud, conforme requerido na f. 63. Vindo aos autos as informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista sucessiva às partes, iniciando-se pelo exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int.

0002049-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DENIS FERNANDES

Defiro o bloqueio de bens móveis, de forma a impedir apenas sua transferência, por meio do Sistema Renajud, conforme requerido na f. 64. Vindo aos autos as informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista sucessivas às partes, iniciando-se pelo exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int.

0002397-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOELMA LEIKO HIRASHI ABE(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP127239 - ADILSON DE MENDONCA)

PA 1,5 Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no

prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0002560-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANA SILVA GIORIA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Prejudicado o requerido às f. 89-91, quanto à intimação do devedor nos termos do art. 475 J do CPC, tendo em vista que a parte ré já foi intimada para realizar o pagamento às f. 33-37. Nestes termos, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada, observadas as formalidades legais.Int.

0003006-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS

Considerando-se a realização da 147ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 3.8.2015, às 11 horas, para primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão da Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífero o leilão acima, fica desde logo designado o dia 17.8.2015, às 11 horas, para realização do leilão subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, § 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0004466-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA)

F. 177-178: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

0005412-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS APARECIDO DE ALMEIDA

Defiro o bloqueio de bens móveis, de forma a impedir apenas sua transferência, por meio do Sistema Renajud, conforme requerido na f. 62. Vindo aos autos as informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista sucessiva às partes, iniciando-se pelo exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int.

0008473-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDA LUCIA BERNARDES CAPELINI

Defiro o bloqueio de bens móveis, de forma a impedir apenas sua transferência, por meio do Sistema Renajud, conforme requerido na f. 58. Vindo aos autos as informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista sucessivas às partes, iniciando-se pelo exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int.

0008718-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO FERREIRA MAGALHAES

F. 66-67: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Vista à CEF da carta precatória juntada às f. 68-79, no mesmo prazo. Int.

0008757-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSIAS GERALDO DA SILVA

Prejudicado o pedido da CEF à f. 93, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal à f. 90 informando a venda dos veículos, bem como os extratos do sistema RENAJUD às f. 76-80. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de legais. Int.

0009833-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARILZA DA SILVA VALIETE

F. 83-84: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

0000293-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO EVANDRO ASSIS DE OLIVEIRA

Prejudicado o requerido à f.79, quanto à intimação do devedor nos termos do art. 475 J do CPC, tendo em vista que a parte ré já foi intimada para realizar tal pagamento às f. 56-58. Nestes termos requeira, a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0000479-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X QUELE APARECIDA MACHINI

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000551-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WEBER FERNANDO DA SILVA

Prejudicado o requerido à f.60, quanto à intimação do devedor nos termos do art. 475 J do CPC, tendo em vista que a parte ré já foi intimada para realizar o pagamento às f. 33-35. Nestes termos, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0000561-75.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOACIR MOHAN YABIKO

Homologo a desistência manifestada pela autora à fl. 74 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da restrição certificada à f. 51. Custas, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

0004336-98.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR DA SILVA

F. 54-56: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

0005197-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURICIO DONIZETI FERRO

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

0006449-88.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GILVAN CLARINDO DE BARROS(SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA)

Recebo os embargos monitórios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0316580-16.1995.403.6102 (95.0316580-6) - MOACIR COIMBRA GUIMARAES(SP109081 - ROSILAINE LUZIA BARIZZA BALIEIRO E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Requeira a parte autora MOACIR COIMBRA GUIMARÃES o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às f. 266-246. Nada sendo requerido pelo advogado da parte autora, intime-se pessoalmente o autor, no mesmo prazo, para apresentação dos cálculos da execução. Int.

0005483-82.2001.403.6102 (2001.61.02.005483-4) - ESTRUTURA ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Tendo em vista que a parte autora ESTRUTURA ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA S.C., apesar de devidamente intimada para regularizar a representação processual, não protocolizou nova procuração com poderes para desistir da ação, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do art. 267, inc. IV do CPC. Int.

0001214-77.2013.403.6102 - COMCITRUS S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Requeira a parte autora COMCITRUS S.A. o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a manifestação

de concordância da União à f. 188. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002583-09.2013.403.6102 - JOSE ALBERTO CARDOSO(SP298610 - LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO(SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR) X TIM CELULAR S/A(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR)

A parte autora deverá, no prazo de 10 dias, individualizar os fatos que serão esclarecidos pelas testemunhas, conforme estabelece o art. 407, parágrafo único do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0005182-81.2014.403.6102 - LEAO ENGENHARIA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LEÃO ENGENHARIA S.A. em face da UNIÃO, visando à anulação do crédito tributário apurado no procedimento administrativo fiscal n. 10840.900.404/2014-71 (vinculados aos processos de cobrança n. 10840.900.691/2014-19 e n. 10840.900.692/2014-63). A autora sustenta, em síntese, que: a) sua escrituração fiscal gerou um saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, o que possibilitou a utilização do respectivo valor para pagamento de outros tributos, mediante compensação; b) em razão do mencionado saldo, formulou Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, o qual foi parcialmente homologado; c) a não homologação de parte do pedido de compensação teve por fundamento a insuficiência de créditos por suspeita de não retenção de valores pela empresa Anglo Ferrous Minas-Rio Mineração S.A. (CNPJ 02.359.572/0003-59); e d) o crédito tributário apurado em razão da homologação parcial do pedido de compensação não deve prevalecer porque as retenções de tributo: estão descritas nas notas fiscais apresentadas; constam em sua Declaração de Imposto Retido na Fonte - DIRF; e estão devidamente escrituradas no livro razão. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário apurado no procedimento administrativo fiscal n. 10840.900.404/2014-71 (vinculados aos processos de cobrança n. 10840.900.691/2014-19 e n. 10840.900.692/2014-63), e determine, à ré, que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, inclusive de proceder à inscrição do débito em Dívida Ativa, de incluir o nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, de ajuizar Execução Fiscal, e de impedir a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Juntou documentos (f. 10-80). Às f. 83-84, a parte autora apresentou o comprovante de depósito do valor do tributo em questão. A decisão das f. 86-88 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, a União apresentou a contestação e documentos das f. 95-107, reconhecendo a parcial procedência do pedido inicial e sustentando que: a) segundo o documento da f. 37, a parte autora declarou a retenção de imposto de renda na fonte, no importe de R\$ 358.596,97 (trezentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos); b) a Receita Federal confirmou, em seus sistemas eletrônicos, a retenção de apenas R\$ 334.619,03 (trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e três centavos); c) a parte autora informou, na compensação pleiteada, o valor de R\$ 385.284,72 (trezentos e oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), a título de Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores, sendo que apenas o valor de R\$ 385.129,85 (trezentos e oitenta e cinco mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos) foi homologado; d) os argumentos contidos na inicial são verdadeiros, mas a compensação realizada pela parte autora não poderia ser acolhida integralmente, em razão do crédito remanescente, no importe de R\$ 154,87 (cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos); e) a glosa efetuada pela Receita Federal decorreu de equívoco da parte autora, no preenchimento da sua DIPJ - Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica, e da omissão da empresa Anglo Ferrous Minas-Rio Mineração S.A. (CNPJ 02.359.572/0003-59), que deixou de prestar informações pertinentes na sua DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte; e f) esses equívocos poderiam ter sido esclarecidos por meio de impugnação denominada manifestação de inconformidade. Outrossim, esclareceu que o crédito tributário apurado no procedimento administrativo fiscal n. 10840.900.691/2014-19 foi integralmente cancelado e que o crédito tributário atinente ao procedimento administrativo fiscal n. 10840.900.692/2014-63 foi reduzido para R\$ 184,46 (cento e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). Consta nova manifestação da parte autora às f. 113-114. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). No presente caso, verifico que, na oportunidade da apresentação da contestação, a União reconheceu, expressamente, a parcial procedência do pedido e pleiteou que, em razão do princípio da causalidade, sejam impostos os ônus da sucumbência à parte autora. Anoto, outrossim, que, conforme consignado pela União, a glosa efetuada pela Receita Federal decorreu de equívoco da parte autora, no preenchimento da sua DIPJ - Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica. Esse argumento sequer foi refutado pela autora às f. 113-114. Segundo o princípio da causalidade, cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido da ação arcar com os ônus da sucumbência. No caso dos autos, a parte autora contribuiu, ainda que de forma mínima, para a constituição indevida do crédito tributário, razão pela qual a União não deve ser condenada nos ônus da sucumbência. Nesse

sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSA LIDADE. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.II. Não haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erro na da inscrição na dívida ativa. (sic)III. No caso dos autos, em face da culpa sucessiva advinda do erro do executado no preenchimento de DCTF complementar, é de se afastar a condenação da União nos ônus da sucumbência.IV. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.(TRF/3.ª Região, APELREEX 00324922020044036100 - 1191388, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTOS, DJF3 24.11.2011)Verifico, portanto, em sua maior parte, a ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para reconhecer a inexistência do crédito tributário apurado no procedimento administrativo fiscal n. 10840.900.691/2014-19 e para reconhecer que o crédito tributário atinente ao procedimento administrativo fiscal n. 10840.900.692/2014-63 perfaz o montante de R\$ 184,46 (cento e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios e reembolso das custas, nos termos da fundamentação.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (2.º, artigo 475, CPC).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006888-02.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-43.2014.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X RG SERTAL IND/ E COM/ LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

DECISÃOTrata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pela União, na qual sustenta que o valor atribuído à causa na ação de rito ordinário deve corresponder ao valor econômico que se pretende obter em virtude de crédito tributário originado do processo administrativo federal.Afirma que o valor da causa deve ser fixado em R\$ 4.692.346,44 (quatro milhões, seiscentos e noventa e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), nos termos do que foi pleiteado a título de crédito tributário.A impugnada manifestou-se às f. 10-12, sustentando estar correto o valor atribuído à causa.É o relatório. Decido.Em princípio, o valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico que se pretende obter com o processo.Assim, em casos de evidente disparidade entre o conteúdo econômico pretendido e a valoração estabelecida pelo autor, faz-se necessária a sua adequação. A estimativa do valor da causa não pode ser aleatória, ao arbítrio de uma das partes, tendo em vista que é matéria de ordem pública, ensejando diversos efeitos previstos na legislação.A impugnação ao valor da causa deve ser acompanhada de elementos concretos que possibilitem ao juiz identificar o conteúdo econômico da demanda, permitindo o reexame do valor atribuído pelo sujeito ativo da relação processual.É assente na jurisprudência que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerando-se o valor do benefício econômico que se pretende obter com a ação proposta. Não obstante o valor atribuído à causa, pela parte autora, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sob a alegação de que não era possível estabelecer, com precisão e clareza, o conteúdo econômico imediato da demanda (f. 11), verifica-se, no caso dos autos, que a causa tem conteúdo econômico perfeitamente estimável.Nesse sentido, seu valor deve ser fixado adotando-se o princípio da correspondência, uma vez que o próprio Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário, acostado aos autos principais, à f. 134 (processo n. 0003154-43.2014.403.6102), objeto do pedido inaugural, traz aos autos o valor do montante que deverá refletir no valor da causa. Assim, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 4.692.346,44 (quatro milhões, seiscentos e noventa e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), montante esse pleiteado a título de crédito tributário pela autora nos autos do processo administrativo federal n. 15956.720024/2011-28.Diante do exposto, acolho a impugnação para determinar fixar o valor da causa em R\$ 4.692.346,44 (quatro milhões, seiscentos e noventa e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).Traslade-se cópia para os autos da ação de procedimento ordinário n. 3154-43.2014.403.6102.Decorrido o prazo legal, remetam-se estes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.Ribeirão Preto, 12 de março de 2015. JOÃO EDUARDO CONSOLIM Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008121-25.2000.403.6102 (2000.61.02.008121-3) - JACQUES RAIMUNDO BENDAHAN BENCHETRIT X JACQUES RAIMUNDO BENDAHAN BENCHETRIT(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Considerando o teor das fls. 422 e 427, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007157-27.2003.403.6102 (2003.61.02.007157-9) - LUIZ CARLOS DA COSTA X ANTONIO MENIN X

FAUSTO MACHADO GOMES X GERALDO CAGLIERANI X JOSUE CORREA FILHO X ADAO MATOS DE SOUSA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X LUIZ CARLOS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MENIN X UNIAO FEDERAL X FAUSTO MACHADO GOMES X UNIAO FEDERAL X GERALDO CAGLIERANI X UNIAO FEDERAL X JOSUE CORREA FILHO X UNIAO FEDERAL X ADAO MATOS DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0000843-84.2011.403.6102 - ANTONIO DE SOUZA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora, ora exequente ANTONIO DE SOUZA o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a concordância da União à f. 229 com os cálculos apresentados às f. 215-217. Nada sendo requerido pelo advogado da parte autora, intime-se pessoalmente a parte exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003999-80.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL X HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

Expediente Nº 3817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005641-83.2014.403.6102 - DAVI ALVES TREMURA X NATALIA CRISTINA CIDRO MIGUEL(SP299606 - EDSON VIEIRA DE MORAES E SP158692 - HELIUS BUENO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o julgamento dos agravos de instrumento (f. 341-347, 349-357 e 359-361), requeiram as partes o que de direito, dando-se o devido prosseguimento ao feito.

0005642-68.2014.403.6102 - IZABELA REZENDE MARQUES(SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORRÊA E SP289966 - TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. F. 330-331: comprove a CEF o cumprimento da liminar de exclusão do nome da parte autora de cadastro de inadimplentes (f. 99-101), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a partir do sexto dia.2. Decorrido o prazo, deverá a parte autora manifestar-se sobre as respostas oferecidas pelas empresas rés e sobre eventuais documentos juntados aos autos, conforme determinado no despacho da f. 324.

0002206-67.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-72.2015.403.6102) MARIANE TEREZA MARQUES DE ALMEIDA(SP286921 - ANTONIO MILAD LABAKI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0002492-45.2015.403.6102 - ANA RITA DOS SANTOS SILVA 60548576149(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X EBROM DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANA

RITA DOS SANTOS SILVA em face de EBROM DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA. - EPP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito que deu ensejo à inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, bem como indenização por danos materiais e morais. A autora sustenta, em síntese, que: a) na qualidade de microempreendedora individual, realizou, com a empresa Ebrom Distribuidora de Sorvetes Ltda. - EPP, uma transação comercial no valor de R\$ 236,30 (duzentos e trinta e seis reais e trinta centavos); b) referida transação comercial, com vencimento em 31.12.2013, foi paga com juros e multa, em 9.1.2014; c) o título de crédito relativo àquela transação foi protestado em 22.1.2014; d) o protesto deu ensejo a que seu nome fosse incluído nos cadastros de inadimplentes e obstou a realização de outras transações comerciais com seus fornecedores habituais; e e) essa situação causou-lhe danos materiais e morais. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a autora pleiteia provimento jurisdicional que determine o cancelamento do protesto em questão e que obste a manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Juntou documentos (f. 13-28). Despacho de regularização à f. 29. A ação foi originariamente distribuída à 1.ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Serrana, SP, e, posteriormente, redistribuída a este Juízo em razão da r. decisão da f. 32. É o relato do necessário. Decido. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, são: a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações; b) o periculum in mora, consistente na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao status quo ante, em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. No caso dos autos, observo que: a) em 10.12.2013, a parte autora realizou, com a empresa Ebrom Distribuidora de Sorvetes Ltda. - EPP, uma transação comercial no valor de R\$ 236,30 (duzentos e trinta e seis reais e trinta centavos), com vencimento em 31.12.2013, conforme nota fiscal n. 5513 (f. 25); b) o respectivo pagamento foi feito, com os devidos acréscimos, em 9.1.2014 (f. 21); c) em 16.1.2014, a DMI (duplicata mercantil por indicação) n. 5513, cedida e sacada pela empresa Ebrom Distribuidora de Sorvetes Ltda. - EPP, foi apresentada para protesto ao Tabelião de Protesto de Letras e títulos de Serrana, SP, pela Caixa Econômica Federal, e efetivado em 22.1.2014 (f. 22-24); e d) o protesto deu ensejo à inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes (f. 26). Verifico, portanto, a verossimilhança do direito invocado, porquanto os documentos juntados aos autos indicam a ocorrência de uma cobrança indevida. Outrossim, o periculum in mora é manifesto, visto que a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes macula seu crédito de maneira indevida, cerceando-lhe as relações consumeristas. A reversibilidade prática do provimento antecipatório pleiteado é evidente, porquanto em nada prejudica as rés. Posto isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré providencie o cancelamento do protesto referente à dívida decorrente da DMI (duplicata mercantil por indicação) n. 5513, bem como a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes em razão daquela mesma dívida. Ratifico o ato decisório da f. 29. Recebo a petição da f. 31 como emenda à inicial. Providencie a Secretaria, junto ao SEDI, a retificação do valor atribuído à causa (f. 31). Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3818

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004368-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LAZARO LOURENCO JUNIOR

Providencie a Secretaria a expedição de mandando de busca e apreensão do veículo de placa HHW 308, citação e intimação do réu José Lazaro Lourenço Junior, atentando-se para o novo endereço indicado à f. 55. Intimem-se.

USUCAPIAO

0006207-18.2003.403.6102 (2003.61.02.006207-4) - ANTONIO CARLOS BRANDAO(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3.ª Região. Nada sendo requerido pela parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, a minguada de formação da relação processual. Int.

MONITORIA

0001706-40.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE MARQUES BOM(SP289646 - ANTÔNIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO)

Defiro a substituição dos documentos mediante a prévia entrega, em Secretaria, de suas cópias. Certifique-se nos autos o devido cumprimento. Int.

0003447-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO TEODORO FERREIRA

Expeça-se mandado de penhora, intimação, registro, nomeação de depositário e avaliação do veículo apontado às f. 61-64, conforme requerido pela CEF à f. 72. Com a juntada do mandado dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0314313-71.1995.403.6102 (95.0314313-6) - PAULO AUGUSTO PINTO(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Da análise dos documentos anexados aos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011841-34.1999.403.6102 (1999.61.02.011841-4) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0007007-88.2000.403.0399 (2000.03.99.007007-2) - ANTONIO MARCOS LOUSADA X CORACY DE LOURDES NOLLI X PRIMO ANTONIO NOLI JUNIOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NELI NOLLI SASSO X MARIA APARECIDA NOLLI DE CAMPOS X SEBASTIANA DA SILVA X SILVIO AZEVEDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VAIL LOPES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0001785-82.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X REGINA MARIA DA SILVA POSSOS X MARCIO APARECIDO POSSOS X JABUTICABA ASSISTENCIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI E SP274103 - JÚLIO ZANARDI NETO)

Tendo em vista a tutela antecipada deferida, recebo os recursos de apelação interpostos pela parte ré apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008661-53.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP278793 - LÍVIA FIGUEIREDO RODINI LUIZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a regularização das custas às f. 319 manifeste-se a União -AGU acerca dos documentos juntados às f. 294-296, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007203-64.2013.403.6102 - NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X UNIAO FEDERAL

I - Converto o julgamento em diligência. II - Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação cautelar, em apenso. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009818-76.2003.403.6102 (2003.61.02.009818-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006207-18.2003.403.6102 (2003.61.02.006207-4)) ANTONIO CARLOS BRANDAO(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0006515-05.2013.403.6102 - NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X UNIAO FEDERAL

I - Converto o julgamento em diligência.II - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos documentos juntados às fls. 199-212. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007808-54.2006.403.6102 (2006.61.02.007808-3) - PAULO HENRIQUE DOS REIS X PAULO HENRIQUE DOS REIS(SP127525 - RENATA JORGE DE FREITAS E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

DESPACHO DA F. 620: Defiro o pedido da União (f. 617-619) de desbloqueio da conta da extinta Rede Ferroviária Federal, tendo em vista que o pagamento ao exequente PAULOHENRIQUE DOS REIS será realizado mediante ofício precatório expedido à f. 610.Cumprido o desbloqueio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior informação do pagamento do ofício precatório, observadas as formalidades legais.Int. DESPACHO DA F. 625:Vista dos autos à parte ré. Int.

0014120-75.2008.403.6102 (2008.61.02.014120-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-69.2005.403.6102 (2005.61.02.001362-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MUNICIPIO DE COLOMBIA(SP247334 - EVANDRO MAXIMIANO VIANA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE COLOMBIA

Exequente: União Executado: Município de ColômbiaExpeça-se os ofício requisitório com relação aos honorários de sucumbência, conforme requerido pela União à f. 203. Cumprido o item supra, intemem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da minuta do ofício requisitório. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, remeta o ofício requisitório diretamente ao Município de Colombia, nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução n. 168 do CJF.Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção de Barretos para que intime o Município de Colombia, na pessoa do seu representante legal, com endereço conhecido, para que proceda o depósito nestes autos, com relação ao valor devido em razão do ofício requisitório.Expeça-se o necessário. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003444-68.2008.403.6102 (2008.61.02.003444-1) - FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A(MG067226 - CLAUDIO MOURAO AGOSTINI E MG070228 - JOSE MARIA DA SILVA CANTIDIO FILHO E SP311354A - IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA E SP311358A - WILLIAM BATISTA NESIO) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIVINA MARIA PEDRO X SIMONE AP BRAZ TASQUINI X FERNANDA PATRICIA RIBEIRO X NIVALDO GOMES DE MENEZES X JANAINA FERNANDA BATISTA X ARLINDO ALVES SANTOS X MOACIR DOS SANTOS PEREIRA X EMERSON FABIANO DOS SANTOS TEIXEIRA X EDERVAL ROBERTO DA SILVA X FERNANDA CRISTINA BONIFACIO X JAQUELINE MARTINS RODRIGUES X ROBERTO SIMAO DA SILVA X PAULO DONIZETI TEODORO X MARIA GORETI DOS SANTOS X ALTINO CATURELI X ANDERSON PAULO MACIEL X CRISTINA PADUA DA SILVA X SIMONE VIRGILIO X ADILSON DOS SANTOS ARAUJO X RENAN GIOVANI PEIXOTO X WEDER FERNANDES OLIVEIRA X FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS)

Os advogados Ivan Mercêdo de Andrade Moreira, OAB/SP: 311.354 e Wiliam Batista Nésio, OAB/SP: 311.358 deverão regularizar sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração ou substabelecimento, tendo em vista que os juntados às f. 434-437 tratam-se de cópias simples, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, os advogados deverão protocolizar os atos constitutivos da Ferrovia Centro Atlântica S.A., bem como a ata de eleição da atual diretoria. Em caso de descumprimento, retire os nomes dos advogados do Sistema processual, para que não mais recebam publicações, mantendo-se os anteriormente constituídos. Publique-se o despacho da f.

432. Int. DESPACHO DA F. 432: Desnecessária a realização de perícia técnica, visando comprovar que os imóveis invadiram o domínio público, conforme requerido pela autora FERROVIA CENTRO ATLANTICA S.A. à f. 425. Não obstante, para a devida instrução da demanda, determino a expedição de mandado de constação para que se verifique se o leito da malha férrea se encontra invadido pelos imóveis, ficando, desde já, requisitada a presença de força policial para realização das diligências, conforme requerido às f. 344-347. Anoto que se encontram juntados, às f. 246-257, documentos que apontam a suposta invasão, porém, foram produzidos de forma unilateral pelo autor. Cumpridas as diligências, dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3819

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001336-22.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-18.2012.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JONAS RIEPER GUZI(SP102136 - CLESIO DE OLIVEIRA) X MARCIO HENRIQUE MACEDO DE PAULA(MG022043 - CARLOS ALBERTO AZEVEDO) X RICARDO ANDRADE DE FREITAS(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X JOAO BATISTA TRIUMPHO X ALMIR PEDRO DA SILVA X ALMIR PEDRO DA SILVA JUNIOR X LUIZ FERNANDO DA SILVA X JOSE GABRIEL CENSONI Tendo em vista que o Dr. Clésio de Oliveira, OAB/SP 102.136, constituído pelo réu Jonas Rieper Guzi às f. 229-230, não compareceu às audiências designadas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que informe se continua atuando em defesa do réu e, em caso negativo, que junte aos autos documentos comprobatórios de sua eventual destituição. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, informar o endereço atualizado de seu cliente Jonas Rieper Guzi para futuras intimações.

Expediente Nº 3820

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002024-81.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODSON CAETANO SANTO NICOLA DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rodson Caetano Santo Nicola, em razão do inadimplemento do réu referente às prestações da taxa de arrendamento e demais despesas decorrentes (IPTU, energia elétrica, água e seguro). O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, justamente para satisfazer o direito fundamental à moradia, dirigindo-se especialmente à população de baixa renda. Destarte, antes de apreciar o pedido de liminar, designo o dia 4 de abril de 2015, às 14 horas, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. Cite(m)-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3821

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005730-77.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CLAUDIA VANNI GONCALVES(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) DESPACHO DA FL. 833 - PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ: Diligencie a Serventia deste Juízo junto ao Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível de Orlândia para fins de obtenção de backup da oitiva da testemunha Paulo de Almeida Machado (f. 702-703), abrindo-se nova vista ao Ministério Público Federal para eventual retificação nos memoriais apresentados. Tendo em vista a interposição de agravo retido às f. 533-573 pela parte ré, manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, publique-se o despacho da f. 816, iniciando-se o prazo para a parte ré apresentar seus memoriais. Int. DESPACHO DA FL. 816 - PUBLICAÇÃO PARA INTIMACAO DA PARTE RÉ: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal no tocante ao prosseguimento do presente feito. Todavia, diante do encerramento da fase de produção de provas no presente feito e de estar em fase distinta dos autos n. 0004911-14.2010.403.6102, desapensem-se os feitos e faculto às partes a apresentação de memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público e, após, publique-se o despacho para

início do prazo para a parte ré. Salienta-se que eventual sobrestamento da presente ação, se for o caso, se dará apenas após o cumprimento das diligências determinadas, e não em fase anterior. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2895

MONITORIA

0007863-34.2008.403.6102 (2008.61.02.007863-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO ALEXANDRE VIANA MACIEL X LEONARDO HENRIQUE VIANA MACIEL X ANDREZA CRISTINA GOMES MACIEL

Fls. 171: considerando as tentativas frustradas de localização do atual endereço dos réus, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do devedor. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do art. 475-J do CPC. Int.

0010217-32.2008.403.6102 (2008.61.02.010217-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ ANTONIO REYDE X SOLANGE OTERSIA BOZETO

Fls. 189/190: considerando a tentativa frustrada de localização do atual endereço da corré Solange Otersia Bozeto, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da devedora. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se para o quanto determinado às fls. 115 e 187. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0000519-31.2010.403.6102 (2010.61.02.000519-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MIGUEL DE LIMA FILHO X ANGELO PRADO NETO X DELCIDES DA SILVA LIMA - ESPOLIO(SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS)

Fl. 126: defiro. 1 - Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, para que nele conste o Espólio da co-devedora Delcides da Silva Lima.2 - Expeça-se carta precatória para citação do espólio, na pessoa da inventariante Lídia Aparecida Merenda, no endereço informado pela CEF, nos termos do r. despacho de fl. 38. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0005038-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIS REGINA DE MOURA FERREIRA X MARIA FERREIRA MENDES X PRISCILA CRISTINA DE LIMA

Fl. 96: defiro 10 (dez) dias de prazo para a CEF se manifestar, atentando-se para o quanto determinado à fl. 95. Int.

0008134-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR DIAS X PAULO CESAR DIAS(SP268935 - GIL GABRIEL FERREIRA JUNQUEIRA)

Fl. 169: renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto à nomeação do devedor como depositário do bem. Após, expeça-se carta precatória, nos termos já determinados à fl. 166. Int.

0008405-81.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA ALVES DE SOUZA VIEIRA MARCONDES X VALERIA ALVES DE SOUZA CARVALHO

Fl. 88: indefiro por ora, tendo em vista que a corrê Valéria Alves de Souza Carvalho ainda não foi citada. Considerando as tentativas frustradas de localização do atual endereço da corrê Valéria Alves de Souza Carvalho, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da devedora. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011168-55.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DONIZETI TONETTI(SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA)

Fl. 105: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0004197-20.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO DE SOUZA RODRIGUES(SP254845 - ADRIANO DIELO PERES)

Fl. 120: renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto à nomeação do devedor como depositário dos bens. Após, expeça-se carta precatória, nos termos já determinados à fl. 119. Int.

0004022-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR CARDOSO X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO

1 - Fl. 92: expeça-se carta precatória à Comarca de Sertãozinho-SP, para intimação do corrê Paulo Cesar Cardoso, nos moldes do r. despacho de fl. 49, nos endereços declinados à fl. 87. 2 - Em sendo negativa a diligência, depreque-se à Subseção Judiciária de Franca-SP, o cumprimento do determinado no item 1, no endereço informado à fl. 87. 3 - Com o retorno da(s) precatória(s), intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0009803-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VINICIUS EDWARD SILVA FERREIRA

À luz da certidão de fl. 58, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para cumprimento da determinação de fl. 22. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de

extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0009825-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CAROLINA TURATI

Fls. 50/52: 1 - defiro a penhora do veículo indicado à fl. 44.À luz indicação, pela CEF, do próprio devedor como depositário dos bens (veículo e imóvel), expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação.2 - Defiro a penhora do imóvel, conforme requerido.Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação.Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o parágrafo 4.º do artigo 659 do CPC.Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos.Int.

0002298-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 63/65: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e 3) Int.

0002345-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO ROSA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO E SP294061 - JOÃO HENRIQUE DIAS PEDRO)

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso de cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 15.548,41, em fevereiro/2013. O devedor não manifestou interesse na proposta formalizada pela CEF, em audiência promovida pela Central de Conciliação (Cecon) desta Subseção Judiciária - pelo que o débito seria reduzido para R\$ 5.679,66 (fls. 23/24).Nos embargos, o devedor alega falta de documento essencial. Também aduz ter havido excesso de execução e questiona: capitalização mensal de juros, elevada taxa de juros e cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos (fls. 39/45). Na impugnação, o banco requer a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança, pleiteando o afastamento das supostas ilegalidades contratuais (fls. 53/62). Restou infrutífera nova audiência de tentativa de conciliação (fl. 69). As partes não especificaram provas (fl. 71). É o relatório. Decido. Reputo bem instruído o processo. Prescinde-se de prova pericial, porque os temas invocados pelo devedor já se encontram bem sedimentados na jurisprudência e não há dúvidas sobre o que está sendo cobrado. Também não existiram surpresas processuais nem cerceamento do direito de defesa, pois o embargante sempre soube que a dívida precisa ser paga e que os critérios estão bem definidos no contrato. Considerando a ausência de executoriedade do contrato de financiamento, o procedimento monitório mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foi honrado pelo devedor. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquela juntada às fls. 12/13. Neste documento, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida. Desde o início, o devedor conhecia as condições do empréstimo (taxas, prazos, amortização, etc) e as consequências do inadimplemento, não se opondo a elas. Afasto, ainda, a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. A pretensão monitória merece prosperar. Os

elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos se limitam a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo ilegalidade das cláusulas contratuais ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão. A resistência ao pedido monitorio não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que o devedor - vitimado pelo desconhecimento do valor da dívida - não teria condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, conforme se verifica dos autos, nada se cobrou do devedor além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. A planilha de evolução da dívida demonstra, com objetividade e pertinência, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos, o início de amortização e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Não se comprovou a apropriação de saldos existentes em contas do devedor, para a amortização do débito em cobrança. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não é ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de financiamentos imobiliários, com recursos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. Não há qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato. Ademais, o réu deve ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual (cláusula décima sétima), à luz do princípio da causalidade. Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados. Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança. Por fim, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária das dívidas, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. P. R. Intimem-se.

0005326-89.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NIVALDO LUIS DE ANDRADE

1 - Fl. 71: defiro. Expeça-se carta precatória para integral cumprimento do despacho de fl. 55. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0007894-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANUSA KONDO X MARIA DE CARVALHO WADA X MITSUMASA KONDO(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI

0007912-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRO LUIS RUIVO(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso de cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 45.261,60, em outubro/2013. Nos embargos, o devedor alega inépcia da inicial. No mérito, pleiteia aplicação do CDC e questiona a validade do contrato, incidência de juros e da Tabela Price (fls. 24/42). A CEF requer a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança (fls. 48/57). O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 60). Em especificação de provas, indeferiu-se a realização de perícia (fl. 80). Contra referida decisão, o embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 82/92). O banco manifestou-se sobre o recurso (fl. 95). O juízo manteve a decisão agravada (fl. 96). É o relatório. Decido. Reputo bem instruído o processo. Prescinde-se de prova pericial, porque os temas invocados pelo devedor já se encontram bem sedimentados na jurisprudência e não há dúvidas sobre o que está sendo cobrado. Não existiram surpresas processuais nem cerceamento do direito de defesa, pois o embargante sempre soube que a dívida precisa ser paga e que os critérios e condições financeiras estão bem definidos. Considerando a ausência de executoriedade do contrato de financiamento, o procedimento monitório mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Também não ocorre inépcia da inicial, pois foram atendidos os requisitos legais e não há dúvidas a respeito da viabilidade do pedido e interesse processual do estabelecimento bancário. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foi honrado pelo devedor. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquela juntada às fls. 12/13. Neste documento, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida. Desde o início, o devedor conhecia as condições do empréstimo (taxas, prazos, amortização, etc) e as consequências do inadimplemento, não se opondo a elas. Afasto, ainda, a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. A pretensão monitória merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos se limitam a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo em ilegalidade das cláusulas contratuais ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão. A resistência ao pedido monitório não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que o devedor - vítima pelo desconhecimento do valor da dívida - não teria condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, conforme se verifica dos autos, nada se cobrou do devedor além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. A planilha de evolução da dívida demonstra, com objetividade e pertinência, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos, o início de amortização e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Não se comprovou a apropriação de saldos existentes em contas do devedor, para a amortização do débito em cobrança. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não é ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de financiamentos imobiliários, com recursos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa,

j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. Não há qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato . Ademais, o réu deve ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual (cláusula décima sétima), à luz do princípio da causalidade. Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados. Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança. Por fim, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária das dívidas, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Suspendo a imposição, contudo, em virtude do benefício de assistência judiciária. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado. P. R. Intimem-se.

0008025-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELVIO MAGRI(SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1) Fl. 108: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na exordial, R\$ 46.857,06 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), posicionado para novembro de 2013, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

0002449-45.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO ABDALLA MARTINS X ANA PAULA NABAR MARTINS

Fls. 89 e 90: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o que pretende, tendo em vista os pedidos deduzidos. Int.

0007864-09.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL DONIZETE FARIA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA E SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante: i) informem as partes se têm interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação;ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; iii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Manifestem-se a CEF sobre a(s) preliminar(es) deduzida(s) nos embargos (fls. 62/71).Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023166-12.1999.403.6100 (1999.61.00.023166-3) - AGROPECUARIA PIRATININGA S/A(SP094651 - FERNANDO MORAES MENEZES GOMES) X INSS/FAZENDA(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

1) Fls. 638/639: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor dos honorários advocatícios, R\$ 2.743,71 (dois mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos), posicionado para novembro de 2014, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. O pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, no código 2864. 2)

Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à União Federal, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela UF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

0004801-73.2014.403.6102 - ALESSANDRO BELLINAZZI X ELAINE MACHADO DE BRITO BELLINAZZI(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores: i) informem as partes se têm interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação;ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; eiii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006492-25.2014.403.6102 - SANDRO LUIS RUIVO(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente distribuída à 7ª Vara desta Subseção Judiciária, que objetiva revisar contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção. Alega-se, em resumo, que ocorreu vício de consentimento e que as condições financeiras são abusivas, implicando onerosidade excessiva. Questiona-se a capitalização de juros e se pleiteia a inversão do ônus da prova (fls. 02/28). O feito foi redistribuído a esta vara por conexão (fl. 52). É o relatório. Decido. Nesta data, proferi sentença na ação monitória (processo nº 0007912-02.2013.4.03.6102), pelo que julguei procedente o pedido da CEF e reconheci legítima a cobrança da dívida decorrente do contrato financiamento, não honrado pelo devedor. Afastei a alegação de ilegalidade ou abusividade dos encargos e não vislumbrei qualquer irregularidade na capitalização dos juros, incidência de correção monetária e sistema de apuração do débito. Mesmo à luz da proteção consumerista, nada de indevido observei nas imposições do contrato, que foi celebrado livremente pelas partes, sem vícios ou nulidades. Ademais, a inadimplência do devedor implicou vencimento antecipado da dívida, razão pela qual, diante da constituição do título executivo, nada mais resta a ser decidido nesta instância. Assim, impõe-se reconhecer a inequívoca ausência de interesse processual. Ante o exposto, indefiro a petição inicial. Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e art. 295, III do CPC. Custa na forma da lei. Não são devidos honorários advocatícios. Extraia-se cópia desta decisão para os autos da ação monitória. Oportunamente, deliberarei sobre o apensamento dos processos, para facilitar exame conjunto de eventuais recursos. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005750-97.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003335-78.2013.403.6102) GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X IZAIRA XAVIER DO REGO OLIVEIRA(SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE)

Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (mandado de segurança nº 0003335-78.2013.4.03.6102, em apenso). O débito perfaz R\$ 3.620,00, em agosto/2014 (fls. 154/159, autos principais). O embargante alega, em resumo, que não é devida a execução de astreintes e que a ordem foi cumprida em tempo razoável. Também se afirma que o juízo não proferiu decisão aplicando a multa e que há excesso de execução no valor de R\$ 230,00 (fls. 02/07). Impugnação às fls. 13/18. As partes não especificaram provas (fls. 20/21 e 23/24). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao mérito. Não existem dúvidas de que o título judicial compreendeu a imposição de multa diária por descumprimento da ordem. A medida liminar restou mantida pela sentença, que não foi alterada pelo tribunal: o atraso superior a dez dias, na adoção de medidas necessárias, importa aplicação da penalidade. Não obstante a pequenez da execução, é caso de resguardar a segurança do sistema e respeitar irrestritamente a decisão judicial. O perdedor da demanda, que fez uso dos mecanismos normais de defesa, deve se conformar com a derrota e cumprir o título, sem mais delongas. Com o devido respeito, não é cabível interpretar o que está expresso e o que decorre de fatos comprovados nos autos. A União relutou e somente cumpriu a ordem após expressivo atraso (junho/2014, fls. 130/133, autos principais), não apresentando justificativas plausíveis. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido destes embargos e reconheço devido o valor cobrado pelo impetrante, nos autos principais (R\$ 3.620,00, em agosto/2014 - fls. 154/159).

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela União, em R\$ 1.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008612-95.2001.403.6102 (2001.61.02.008612-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006399-19.2001.403.6102 (2001.61.02.006399-9)) R V R RODOVIARIO VILA RICA LTDA X BENEDITO JOSE DE CASTRO X JANE APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 152: defiro o pedido de manutenção da restrição de transferência dos veículos indicados às fls. 193/194, dos embargos à execução em apenso. O pedido de expedição de mandado será apreciado oportunamente, após a manifestação da CEF acerca da certidão de fl. 214 dos embargos em apenso, que esclarece que os veículos penhorados não se encontram na posse dos executados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0315251-66.1995.403.6102 (95.0315251-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COM/ DE BEBIDAS SACILOTTO & AVELINO LTDA X AURO DINAMARQUES SACILOTTO X JOSE ANTONIO AVELINO X PEDRO JOSE AVELINO X SACILOTTO E AVELINO LTDA(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO E SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO)

Fl. 270: 1) defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. .2) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 3) Int.

0006399-19.2001.403.6102 (2001.61.02.006399-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X R V R RODOVIARIO VILA RICA LTDA(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X BENEDITO JOSE DE CASTRO(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X JANE APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA)

Fl. 152: defiro o pedido de manutenção da restrição de transferência dos veículos indicados às fls. 193/194, dos embargos à execução em apenso. O pedido de expedição de mandado será apreciado oportunamente, após a manifestação da CEF acerca da certidão de fl. 214 dos embargos em apenso, que esclarece que os veículos penhorados não se encontram na posse dos executados. Int.

0009892-91.2007.403.6102 (2007.61.02.009892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULA REGINA MAGNUSSON DE SOUSA TALMELI ME X PAULA REGINA MAGNUSSON SOUSA TALMELI X NEUCI RUIZ TALMELI(SP039994 - PAULO DE SOUSA E SP200950 - AILTON LOPES MARINHO)

Fls. 188/192: manifeste-se a CEF sobre a notícia do acordo extrajudicial firmado pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0008024-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUPRISYSTEM RIBEIRAO SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP X AUGUSTO JOSE DE SOUZA GOMES(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Fls. 109/121: indefiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 657,77 (seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), tendo em vista que o extrato de fl. 134/135 não acusa qualquer bloqueio de valores nos presentes autos. Fls. 122/133: suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 106. Manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo corréu Augusto José de Souza Gomes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004196-35.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) X ANDRESSA CARLA BERCHIERI ME X ANDRESSA CARLA BERCHIERI

Fl. 79: considerando a tentativa frustrada de localização do atual endereço das rés, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da devedora. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0000146-29.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TASK - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP X ANTONIO PEDRO LOURENCO X RICARDO MENDES GOTARDO X LIONETI SERAFIM LOURENCO X ANA LUISA MARIA PEREIRA VALENTE GOTARDO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

À luz da composição, noticiada às fls. 242, 247/248 e 254, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Londrina - PR, determinando o cancelamento da averbação nº10/26.134 constante da matrícula nº 26.134 (fl. 194). Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos dos embargos à execução. Cumpridas as determinações, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0002612-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIA REGINA COSTA

Fl. 70: considerando a tentativa frustrada de localização do atual endereço da ré, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da devedora. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0004235-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAL PICOLO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA EPP X FERNANDO CESAR DAL PICOLO X CLAUDIA DANIELA PINHEIRO DAL PICOLO

Determino o desbloqueio dos valores constantes às fls. 42/45, posto que irrisórios e em nada contribuirão para o deslinde da demanda. Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 42/45), veículos (fls. 49/51) e imóveis (fls. 58/61) em nome dos devedores, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0004332-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HERNANI REIS DA CRUZ(SP307940 - JOÃO ROBERTO DA SILVA JUNIOR)

Fl. 68: tendo em vista o que restou decidido nos embargos à execução em apenso, aguarde-se para arquivamento em conjunto com os mencionados autos. Int.

0005399-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANA CRISTINA CORREA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, à luz das certidões de fls. 67, 72 e 73, bem como proceda ao recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, comprovando que o fez, nos presentes autos. Int.

0008034-15.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSMAR ANTONIO PISOLATTI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 77: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC,

até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0002961-28.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X V. F. DOS REIS COMERCIAL DE ALIMENTOS, BEBIDAS E PRODUTOS FINOS - EPP X MARIA ZELINDA RUCHINSKI X VALDECI FERNANDES DOS REIS

Fl. 52: considerando a tentativa frustrada de localização do atual endereço dos réus, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da devedora. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0004796-51.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GLOBAL PROJETOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/S LTDA. X ESTHER DRUDE SANT ANNA RIBEIRO X DONIZETE ALVES RIBEIRO X FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 71: proceda a secretaria ao registro de restrição de transferência do veículo automotivo penhorado à fl. 64. Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça seu pedido, tendo em vista que o bem já se encontra penhorado, apenas não foi avaliado e leiloado. Int.

0006363-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X VANESSA RIBEIRO CAMILLO - ME X VANESSA RIBEIRO CAMILLO X DELMA MARIA DA SILVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Considerando-se a realização da 150ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/09/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/09/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0006528-67.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X PONTAL SERVICOS MEDICOS LTDA X GIORGIA PONTES BRAZ VENTURELLI X MATEUS AMADO VENTURELLI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 - Fl. 67: defiro. Expeça-se carta precatória para tentativa de citação dos executados, nos termos do despacho de fl. 51, no endereço informado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000138-47.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A SIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SILVIO CASSIO MEDICO X ABEL

HIPOLITO DA SILVA FILHO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se os devedores para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno dos mandados, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006106-92.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004801-73.2014.403.6102) PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO) X ALESSANDRO BELLINAZZI X ELAINE MACHADO DE BRITO BELLINAZZI(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL)

Vistos. Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, que foi deferida aos autores nos autos principais, em que se pleiteia o recebimento de indenização por danos morais. Alega-se, em resumo, que os impugnados possuem condições de arcar com os custos do processo sem comprometer o sustento próprio e da família, considerando o valor do salário auferido pelo impugnado Alessandro. Afirma, ainda, que a contratação de conceituado escritório de advocacia corrobora a assertiva. Os impugnados propugnam pela total improcedência do pedido (fls. 09/11). É o relatório. Decido. A impugnação não merece prosperar. Nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, basta que o autor alegue não possuir recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas do processo que fará jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. A parte contrária que não se conformar com a presunção legal deve provar nos autos, de maneira objetiva e pertinente, que a alegação é falsa - não bastando argumentar com a existência de outros processos ou com o intuito protelatório. Restou comprovado nos autos que a renda mensal auferida pelos impugnados gira em torno de R\$ 3.000,00 reais (fls. 15 e 21/23). Observo que o valor recebido serve para o sustento dos impugnados, de dois filhos menores (fls. 18/19), para o pagamento do financiamento imobiliário (fls. 20/43 do processo nº 0004801-73.2014.6102 em apenso) e de empréstimo consignado (fl. 15). Desse modo, entendo que a situação de hipossuficiência está demonstrada. Por fim, destaco que o fato de ser defendido por renomado escritório de advocacia não é suficiente para justificar o indeferimento do benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, que devem prosseguir, de imediato. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004512-48.2011.403.6102 - REFORMA DE BOMBAS SUBMERSAS MORAES ME(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X AGENTE FISCAL DO CONSELHO DE ENG ARQUIT AGRON S PAULO-UNID BEBEDOURO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Agente Fiscal do Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo) enviando cópia das r. decisões de fls. 162/165 e 213/214 e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 215-v). 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0004624-12.2014.403.6102 - SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

1. Fls. 121/149 e 151/157: recebo as apelações, no efeito devolutivo. 2. Vista às partes, para apresentarem suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes, porém, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0008150-84.2014.403.6102 - FANOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade apontada como coatora a analisar pedidos de restituição de créditos tributários, descritos na inicial. Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação dos requerimentos, em tempo razoável. Deferiu-se a medida liminar (fl. 35). Informações às fls. 39/45. A União informa que não irá recorrer (fl. 48). O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 50/51-v). A autoridade oficiou ao juízo, noticiando o cumprimento da medida liminar (fls. 53/56). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e, na

esteira do parecer ministerial, reconheço que o impetrante possui direito líquido e certo à análise dos requerimentos administrativos. Não parece correto que o administrador - sob o argumento da escassez de recursos, insuficiência de quadros ou excesso de atribuições - deixe de apreciar, em tempo razoável, pleitos dos cidadãos. A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo atende às exigências mínimas de eficiência do serviço público, não agride o sistema constitucional e termina por dignificar a relação Estado-contribuinte. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança. Reconheço que o impetrante fazia jus à apreciação dos requerimentos administrativos descritos na inicial. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0000626-02.2015.403.6102 - JESSICA BARATO MARTINS(SP268705 - VAGNER MARCELO LEME) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Em razão do pedido formulado pela impetrante à fl. 69, noticiando a ocorrência de solução extraprocessual da lide, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0002470-84.2015.403.6102 - KRENAK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Enquanto não proferida decisão pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com efeitos vinculantes e eficácia erga omnes, vinculo-me ao entendimento sedimentado dos tribunais, na esteira das Súmulas 68 e 94 do C. STJ e reconheço que o ICMS e o ISS - não obstante a decisão proferida no RE nº 240.785 - devem integrar o faturamento da empresa, incluindo-se na base de cálculo da Cofins e do PIS. Observo que este tema somente estará pacificado, com efeitos para todos os contribuintes, quando concluído o julgamento da ADC nº 18 e RE nº 574.706 (com repercussão geral reconhecida). Até lá, devem prevalecer os inúmeros precedentes em sentido contrário, com o devido respeito. De outro lado, não há perigo da demora: o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a prever conseqüências do inadimplemento voluntário. Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003433-63.2013.403.6102 - SILVIA HELENA PELLA TEIXEIRA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 20: defiro mais 30 (trinta) dias de prazo para a CEF se manifestar. No silêncio, prossiga-se de conformidade com o despacho de fl. 15. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0300408-96.1995.403.6102 (95.0300408-0) - COMPONAM - COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI E SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

A manifestação de fl. 225 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, III, e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0001269-57.2015.403.6102 - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência: 1. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a preliminar deduzida na contestação. 2. Após, conclusos.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 903

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002667-39.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-46.2015.403.6102) CLAUDINEI FRAZAO DE ARAUJO(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor do acusado CLAUDINEI FRAZÃO DE ARAÚJO (fls. 02/05). O requerente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva tendo em vista a suposta prática dos delitos previstos nos artigos 334 e 334-A, ambos do CP, bem como nos artigos 12, 14 e 16, todos da Lei 10.826/03. Sustenta a defesa, para tanto, a inexistência dos requisitos que autorizariam a custódia preventiva, haja vista que: a) o acusado não oferece qualquer risco à ordem pública; b) o crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça; c) não se trata de infração grave ou hedionda; d) há possibilidade de reconhecer-se a insignificância com relação aos cigarros; e) o acusado é primário, com residência fixa e trabalho lícito. O Ministério Público Federal opina pelo indeferimento do pedido (fls. 27/32). É o relatório. Decido. Entendo que a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe. Para que nasça o poder funcional do Estado de decretar/manter a prisão preventiva, devem estar presentes os seguintes pressupostos: i) prova da existência do crime; ii) indício suficiente de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) índole dolosa do crime; v) crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (CPP, artigos 312 e 313). Como se nota, os pressupostos (i), (ii), (iii), (iv) e (v) são cumulativos: se todos estiverem presentes, tem o juiz o dever-poder funcional de decretar a prisão cautelar; se qualquer um deles faltar, o juiz tem o dever de denegá-la. É como uma porta com quatro fechaduras: há de se ter as quatro chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. Quanto a (i) e (ii), tanto a materialidade quanto os indícios de autoria estão devidamente comprovados através: a) do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 06/07 dos autos principais); b) dos depoimentos colhidos em sede policial, em especial dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante; c) da confissão do acusado aos policiais. Quanto a (iii), há evidente ameaça à ordem pública. Afinal de contas, além da grande quantidade de cigarros (21.380 maços), foram apreendidas em poder do acusado 05 (cinco) revólveres, entre eles, inclusive, um de uso restrito e outro com numeração adulterada. Evidente, portanto, a alta periculosidade do acusado, denotando sérios indícios de que, caso colocado em liberdade, volte a praticar delitos. Da mesma forma, inegável a gravidade concreta dos delitos praticados, tanto no que diz respeito ao contrabando de cigarros - dado o grave risco à saúde pública - quanto à posse e porte de armas de fogo sem registro no SINARM, como detalhado pela informação do Departamento da Polícia Federal às fls. 43/44. Apesar de possuir pleno conhecimento das ilicitudes, o acusado ainda busca induzir em erro este Juízo com a juntada de pretense registro de porte de arma em seu nome, tentando atribuir ares de regularidade à sua conduta (fls. 21/25). Ocorre que, com bem informado pela Polícia Federal em resposta à consulta feita pelo sempre diligente MPF, os registros apresentados pelo acusado encontram-se ora vencidos (desde agosto de 1992), ora com alerta no SINARM sobre registro de furto/roubo datado de 06/08/95. Soma-se a isso o fato de o acusado sequer ter carreado aos autos informações sobre sua vida pregressa - leiam-se, antecedentes criminais - limitando-se a alegar sua primariedade. Alegou trabalhar como vigilante, sem, contudo trazer aos autos ao menos sua carteira de trabalho, ou qualquer outro documento hábil a comprovar regular vínculo empregatício. Carreou, por outro lado, Carteira Nacional de Vigilante, a qual, entretanto, se encontra vencida desde 29/09/2012. Seu último vínculo empregatício foi no longínquo segundo semestre de 2011, quando laborou para a empresa GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (fls. 43/44). Aliás, é impossível que o acusado comprove a origem lícita dos altos valores apreendidos em seu poder se nem sequer está trabalhando. Frise-se que foram apreendidos em seu poder - entre dinheiro em espécie, cheques e notas promissórias - mais de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valores que ele não soube explicar a origem. Perfeitamente crível, portanto, que tais valores sejam provenientes de atividades criminosas. Alega também ter residência fixa, juntando comprovante de energia elétrica que, além de datado de 2010, está em nome de Elaine Cristina Inácio Mendes (fl. 09), supostamente sua companheira, conforme declaração de união estável carreada à fl. 10. Todavia, pela simples declaração não é possível inferir a veracidade das informações, sobretudo porque firmada em 21/02/2015, um dia após a ocorrência de sua prisão em flagrante. Outrossim, nenhum dos filhos do acusado é fruto da mencionada união estável, como se vê das certidões de fls. 13/15, o que, apesar de não ser condição sine qua non para sua configuração, denotaria ao menos indício de verossimilhança na afirmação. Em suma: não comprova bons antecedentes, residência fixa e

ocupação lícita. Em que pese a tais elementos não serem os únicos a sofrer valoração pelo juiz quando da análise de eventual concessão de liberdade provisória, certo que são eles o ponto de partida para tanto. Quanto a (iv), os crimes de descaminho e contrabando, bem como a posse e porte ilegal de arma de fogo têm natureza dolosa. As circunstâncias apuradas no momento da prisão em flagrante demonstram que o acusado tinha plena consciência de se tratarem os cigarros de mercadorias cuja introdução no país é proibida. Aliás, cuida-se de informação notoriamente conhecida por qualquer cidadão, independente de cor, sexo, profissão, condição financeira ou grau de instrução. Por fim, ainda que tenha lançado mão de seu direito constitucional ao silêncio, quando da prisão o acusado confessou a prática delitiva aos policiais. Quanto a (v), todos os crimes aludidos são punidos com pena privativa de liberdade e a soma de suas penas máximas atinge, ao menos, 22 (vinte e dois) anos, o que denota a imperiosa necessidade da manutenção da custódia preventiva. Mesmo que, num exercício de subtração mental hipotética, desconsiderássemos as penas relativas aos crimes tipificados no Estatuto do Desarmamento ainda assim a somatória das penas máximas atribuídas ao descaminho e contrabando superaria os 04 (quatro) anos previstos no art. 313, I, do CPP. Igualmente, até mesmo se desconsiderarmos o descaminho em razão de eventual reconhecimento da insignificância do delito, ainda assim a pena máxima do contrabando também supera o parâmetro de 04 (quatro) anos trazido pelo CPP. O fato de os crimes atribuídos ao investigado não terem sido cometidos mediante violência ou grave ameaça não tem o condão de influenciar no juízo de decretação ou manutenção da custódia preventiva. Isso porque a imprescindibilidade de lesão à integridade física ou à vida não se encontra arrolada pelo legislador como requisito para decretação da prisão. A lei apenas e tão somente fala em garantia da ordem pública. Não exige que os crimes necessariamente coloquem em risco a vida ou a integridade física dos ofendidos. E não poderia ser de outra forma, haja vista que, in casu, a conduta criminosa praticada pelo investigado cria risco concreto e relevante à saúde e à incolumidade públicas, ainda que não praticada com violência ou grave ameaça. Nem se diga ser recomendável in casu a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. A gravidade em concreto dos crimes, como já dito alhures, assim como a falta de comprovantes fidedignos da residência fixa, da ocupação lícita e dos bons antecedentes indicam que existe mais cautela na continuidade do encarceramento do que na soltura. Nada impede, porém, que posteriormente a defesa traga a juízo elementos que apontem a suficiência e a adequação das preditas medidas cautelares. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008610-13.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X WILSON JOSE SABINO X MARCIO LAZARO DE SOUSA SANTOS(SP232412 - IVAN RAFAEL BUENO E SP269859 - DANIELLE REIS SILVA)

Cuida-se de apreciar pedido de diligência da defesa na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 264/265). Quanto ao item 1, defiro o quanto requerido, haja vista a pertinência do pedido. Proceda a serventia, para tanto, a solicitação das informações pleiteadas à Guarda Municipal de Sertãozinho/SP, preferencialmente por email. Noutro giro, indefiro o quanto requerido no item 2, uma vez que o pedido se revela incoerente. Afinal, se a delatio criminis se deu de modo apócrifo é porque obviamente o denunciante - comumente por medo de represália - não desejava se identificar, lançando mão de direito a ele legitimamente assegurado. Aliás, não se desconhece que, embora amplamente admitida pela jurisprudência, a denúncia anônima, para adquirir licitude, deve ser corroborada por diligências complementares no sentido de buscar maior robustez ao contexto probatório (RHC 38.063/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 12/11/2014), exatamente como se procedeu no caso em tela. Dessa feita, recebidas as informações solicitadas à Guarda Municipal de Sertãozinho/SP, dê-se vista ao parquet e, após, a defesa, para fins do artigo 404 do CPP, vindo os autos, em seguida, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. NOTA DA SECRETARIA: Ciência à defesa da juntada do ofício e documentos de fls. 267/278, bem como da abertura de prazo para apresentação de suas alegações finais.

0006770-94.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA(AP000152 - CICERO BORGES BORDALO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA DE FLS. 256/258: O Ministério Público Federal ajuizou presente ação penal em face de Heider de Paula Rodrigues da Silva, qualificado na denúncia, como incurso no tipo descrito pelo art. 312 do Código Penal, em continuidade delitiva de que trata o artigo 71 do mesmo diploma legal. A denúncia (que arrolou duas testemunhas, ouvidas às fls. 140-143), afirma, em síntese, que entre os anos de 2009 a 2012, o réu, valendo-se de facilidade que o seu cargo de caixa executivo da agência da Caixa Econômica Federal, da cidade de Cajuru-SP, mediante 762 autenticações fraudulentas efetivadas em seu caixa, subtraiu para si R\$382.167,68 (trezentos e oitenta e dois mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos) de que tinha a posse em decorrência do mencionado cargo, com o fim de obter a referida vantagem pecuniária indevida. A denúncia foi recebida em 28.02.2013, por meio da decisão de fl. 81-82, onde foram exaradas as determinações de praxe. Citado, o réu

apresentou a defesa de fls. 101-125, arrolando 1 testemunha. As testemunhas de acusação foram ouvidas (fls. 140-143), bem como a de defesa, sendo o réu interrogado (fls. 163-164). Na fase do artigo 402 do CPP, o órgão ministerial requereu a juntada de folhas de antecedentes do réu (fls. 167), quedando-se inerte este último, apesar de devidamente intimado (fls. 169-170). As diligências requeridas pelo Ministério Público Federal foram deferidas pela decisão de fl. 171. As informações bancárias foram juntadas nas fls. 574-583. As partes apresentaram as alegações finais de fls. 176-180 (Ministério Público Federal) e 199-255 (defesa). Antecedentes criminais do réu (v. fls. 85-88) relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo diretamente à análise do mérito. No mérito, cuida-se de ação penal pela qual se imputa ao réu a prática do crime descrito pelo art. 312, do Código Penal, em continuidade delitiva de que trata o artigo 71 do mesmo diploma legal: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. Em relação à materialidade e à autoria do delito, vale ressaltar, primeiramente, que o IPL apenso foi instaurado em decorrência do ofício encaminhado pela CEF à Polícia Federal, com cópia dos autos do procedimento que culminou com a demissão do réu (fl. 3 do mencionado IPL). Desses autos administrativos, consta Relatório Conclusivo (fls. 1109-1142) do Apenso II, Volume 6 onde foi apurado que o valor das autenticações fraudulentas relativas a Despesas de Emolumentos Judiciais e Cartorários e Despesas Cartorárias, sem a devida documentação respectiva foi da ordem de R\$382.167,68. A documentação acostada aos autos do IPL em embasa a denúncia (em apenso), mostra, analiticamente, cada uma das autenticações fraudulentas, as quais encontram-se resumidas no quadro de fls. 1120-1134. Consta, ainda, o relatório cuja conclusão afirma que: O empregado Heider de Paula Rodrigues da Silva descumpriu os normativos ao autenticar contabilizações em Despesas de Emolumentos Judiciais e Cartorários, para as quais não havia demanda, sem o respectivo DLE devidamente preenchido com a assinatura do gerente geral da unidade e sem o comprovante de utilização dos recursos. Ao autenticar contabilizações de forma rotineira, sem a respectiva demanda e autorização, desviar os recursos e se apropriar dos valores, agiu com dolo, cabendo-lhe a imputação de responsabilidade civil e disciplinar. O valor total passível de responsabilização civil ao empregado é de R\$382.167,68 (Trezentos e oitenta e dois mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), conforme discriminado no ANEXO I, que deve ser atualizado, caso ocorra o ressarcimento. (fl. 1118-1119 do IPL). Sob o crivo do contraditório, foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia (fls. 143), as quais corroboraram de forma bastante minuciosa os fatos acima mencionados. A testemunha da defesa ouvida (senhora Ray de Paula Rodrigues da Silva [mídia de fl. 164]) que se identificou como genitora do acusado, sendo certo, portanto, seu depoimento deve ser levado em consideração por este Juízo, todavia, com ressalvas, uma vez que tem claros interesses na causa. O réu, em seu interrogatório (fls. 164), assim como fez na fase do inquérito policial (fls. 27-28 do IPL em apenso), confessou a prática dos fatos delituosos narrados na denúncia, mostrando-se arrependido, todavia, afirmando que se fosse para salvar a vida de sua mãe praticaria os atos perpetrados novamente. Pondera que todos os recursos desviados foram remetidos para o tratamento da doença de sua genitora, alegando, portanto, o estado de necessidade no cometimento do crime. Porém, no item 7.1.5.4 do Relatório Conclusivo (fls. 1114) consta o quadro resumido de destinação dos recursos desviados pelo réu, sendo certo que R\$190.820,94 (depósitos), R\$38.446,54 (faturas de Cartão de Crédito CAIXA), R\$5.800,00 (DOC), R\$3.013,50 (TED), R\$8.225,00 (Empréstimos CAIXA/Amortização), R\$9.477,99 (Prestação Habitacional), R\$22.798,15 (Boletos Bancários) e R\$1.004,07 (IPVA/Licenciamento), cujo relatório analítico consta às fls. 1135-1141. A conjugação dos elementos de prova obtidos no inquérito e no curso da presente ação penal permite concluir que o réu, durante o período indicado na denúncia, desviou, utilizando-se de autenticações fraudulentas, o importe de R\$382.167,68 dos cofres da Caixa Econômica Federal em proveito próprio. Assim, em face da destinação dos recursos desviados pelo réu, é de se concluir que não foram eles integralmente revertidos para o tratamento da doença de sua genitora Ray, mas também utilizados pelo réu no pagamento de várias outras despesas de cunho pessoal, tais como faturas de cartão de crédito, prestações de sua casa própria e boletos bancários entre outras (v. item 7.1.5.4 e Anexos II e III do Relatório Conclusivo (fls. 1135-1141), o que, por si só afasta por completo a alegação do réu de estado de necessidade. Não bastasse, no depoimento prestado por Ronaldo Ruela Olimpio Moreira no Procedimento Disciplinar (v. fls. 1080 do volume 6), há notícia de que o padrão de vida do réu era incompatível e muito superior ao de um empregado da CEF que recebia mensalmente cerca de R\$3.500,00, fazendo diversas compras na internet e possuindo três veículos. Depois de demonstradas a materialidade e a autoria dos delitos de que o réu confessou espontaneamente, observo que as apropriações indevidas de valores devem ser consideradas em continuação delitiva. Assim, a pena para o conjunto de peculatos

será calculada na forma do art. 71 do Código Penal. Na fixação da pena-base, deve ser observado que o grau de culpabilidade do réu se eleva sensivelmente acima do mínimo, tendo em vista que ela ocupava cargo de confiança. Não foram encontrados antecedentes criminais em seu nome (v. fls. 85-88). Não há elementos que permitam aferir a conduta social e a personalidade do réu, razão pela qual as considero favoráveis. As circunstâncias e motivos do crime não fugiram da normalidade. Não há espaço, nos presentes autos, para exasperação com base nas conseqüências dos crimes ou no comportamento da vítima. Tomando por base essas considerações, fixo, para cada um dos peculatos cometidos pelo réu, a pena-base de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e de 30 (trinta) dias-multas, cada qual deles fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo em vigor na época dos fatos mais recentes (janeiro de 2012), tendo em vista que o réu ostenta condição financeira razoável (sua defesa é contratada). Não há agravantes genéricas, tampouco atenuantes genéricas, não havendo, também, qualquer causa especial de aumento ou de diminuição. Tendo em vista as ponderações acima realizadas sobre a ocorrência de crime continuado, incide o disposto pelo art. 71 do Código Penal relativamente a cada um dos conjuntos de peculatos, o que faço mediante o acréscimo de 1/5 a uma da pena, passando a pena então para 3 (três) anos de reclusão. O preceito do art. 72 do Código Penal - que dispõe sobre pena de multa no crime continuado - deve ser afastado, tendo em vista que, para a finalidade exposta pelo art. 71, o crime continuado é considerado único, conforme a orientação do paradigma abaixo, do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: CRIME CONTINUADO. PENA PECUNIÁRIA.- Unificação. Sem embargo das duntas opiniões em contrário, na linha de princípio odiosa sunt restringenda é correto compreender-se que o crime continuado escapa à vedação estabelecida pela regra do art. 72 do Código Penal. (Quinta Turma. REsp nº 63.742-SP. DJ de 28.8.95, p. 26.657). Convém salientar que o paradigma transcrito buscou arrimo em precedente do Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma. RE nº 90.634). Essa orientação é seguida pelas Cortes Regionais (TRF da 3ª Região. Segunda Turma. ACr nº 9.313 nos autos nº 199903990988162. DJ de 9.10.02, p. p. 393. TRF da 4ª Região. Sétima Turma. ACr nº 8.594 nos autos nº 200104010804059). O regime inicial para cumprimento da pena corporal será o semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Contudo, mister se faz a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que o réu preenche os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, além de ser socialmente recomendável, de sorte que desnecessário o tolhimento da liberdade para a eficácia social da medida. Assim, substituo a pena privativa de liberdade a que foi condenado o réu Heider de Paula Rodrigues da Silva por 2 (duas) penas restritivas de direitos consistentes, a primeira, na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo juízo de execução, durante o período da condenação, nos termos do art. 43, inciso IV, c.c o art. 44, 2º, todos do CP e, a segunda, na prestação pecuniária de que trata o art. 43, inciso I, CP, devendo ser cumprida nos termos do artigo 45 do Código Penal. Essa prestação pecuniária consistirá na entrega de 3 (três) cestas básicas, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), na secretaria deste juízo da execução durante o período da condenação. Não faz jus à suspensão condicional da pena tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi convertida em pena restritiva de direito (art. 77, caput e inciso III, do Código Penal). Ante o exposto, declaro procedente o pedido, para condenar Heider de Paula Rodrigues da Silva, qualificado na denúncia, a 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multas, por ser o réu considerado incurso no art. 312 do Código Penal, na forma do art. 71 do mesmo diploma. O valor de cada dia-multa é de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente em janeiro de 2012. O regime inicial para a pena corporal é o semi-aberto. O réu arcará com as custas processuais, que serão apuradas depois do trânsito em julgado. Substituo a pena privativa de liberdade a que foi condenado o réu Heider de Paula Rodrigues da Silva por 2 (duas) penas restritivas de direitos consistentes, a primeira, na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo juízo de execução, durante o período da condenação, nos termos do art. 43, inciso IV, c.c o art. 44, 2º, todos do CP e, a segunda, na prestação pecuniária de que trata o art. 43, inciso I, CP, devendo ser cumprida nos termos do artigo 45 do Código Penal. Essa prestação pecuniária consistirá na entrega de 3 (três) cestas básicas, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), na secretaria deste juízo da execução durante o período da condenação. P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das anotações e comunicações de praxe. Ocorrendo o trânsito em julgado, o nome do réu deverá ser incluído no rol dos culpados. DESPACHO DE FL. 261: Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF à fl. 260-verso, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao parquet para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, abra-se vista à defesa do acusado para suas contrarrazões. Em termos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. DESPACHO DE FL. 268: Compulsando os autos verifico que, embora a sentença condenatória de fls. 256/258 não tenha sido publicada para efetiva ciência do patrono do acusado, já foi por ele interposto recurso de apelação (fl. 267). Contudo, na esteira do recentíssimo posicionamento do E. STF, proferido no Agravo de Instrumento nº. 703.269, julgado em 05/03/15, o Colendo Tribunal revisou seu posicionamento para não mais considerar como extemporâneo o recurso apresentado antes da publicação de decisão, sentença ou acórdão (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=286657>). Afinal, nenhum prejuízo é divisado às partes, tampouco ao acusado, que tem sua ampla defesa garantida em plenitude. Assim sendo, recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado à fl. 267, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Não obstante a defesa pugnar pela apresentação de suas razões recursais diretamente na Superior Instância

(CPP, art. 600, 4º), intime-a para apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação do MPF (fls. 263/266), ficando facultado, entretanto, a já apresentação de suas razões recursais, ocasião em que deverá ser aberta vista dos autos ao MPF para contrarrazoar o recurso da defesa. Após, havendo ou não apresentação de razões ou contrarrazões pela defesa, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Ribeirão Preto, 05 de março de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6158

ACAO CIVIL PUBLICA

0006634-23.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA

Não estão presentes os requisitos para reconhecimento da litispendência, uma vez que não há identidade de causas entre esta ação e a de n. 0005220-24.2013.403.6104. No entanto, à míngua de manifestação por parte da autarquia, e levando em consideração as razões expostas pelo réu, considero que a hipótese é de prejudicialidade externa. Diante do exposto, determino a suspensão do processo, até o resultado da ação acima mencionada, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC. Aguarde-se em Secretaria provocação da autarquia para prosseguimento.

USUCAPIAO

0000501-67.2011.403.6104 - JOSE ALVES FILHO(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X CLUBE DE PESCA DE SANTOS(SP263062 - JOÃO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE DOS SANTOS

As Fazendas Municipal e Estadual não demonstraram interesse no feito (fls. 122 e 198/199). Foram apresentadas contestações pela União, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, e pelo Clube de Pesca de Santos, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da petição inicial. Foi publicado edital de citação dos titulares do domínio e dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e terceiros interessados. Nomeada curadora especial, a DPU ofereceu contestação por negativa geral, além de ter impugnado a citação por edital. Instadas as partes sobre a especificação de provas, o Clube de Pesca requereu a realização de prova oral e testemunhal. A União e a DPU não têm provas a produzir (fls. 242 e 243). O autor ficou inerte. À fl. 244 consta petição do adquirente do imóvel, requerendo sua inclusão no polo, em substituição do autor originário. Decido. As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido se confundem com o próprio mérito, e com ele serão analisadas. A preliminar de nulidade de citação arguida pela DPU, também não possui sustento, uma vez que foram diligenciadas as citações dos titulares do domínio e do inventariante dos respectivos espólios. No mérito, no entanto, o feito não se encontra em termos para prolação de sentença. Da discriminação da área e delimitação do pedido Logo com a chegada dos autos a esta Justiça Federal, houve expressa determinação para que o autor esclarecesse a divergência entre a metragem apontada no mapa acostado e a certidão de registro imobiliário (fl. 133), à qual não foi dado cumprimento. Com efeito, da leitura do memorial descritivo (fl. 16) e da planta (fl. 15), bem como da análise do pedido exordial (fl. 03), a demanda encerra uma área de 301.958,63 m2. No entanto, na mesma peça processual (petição inicial), o demandante esclarece que adquiriu um terreno objeto da transcrição número 40.903 do Segundo cartório de Registro de imóveis de Santos/SP (fl. 03). E essa transcrição vem acostada às fls. 42/43, dizendo respeito a um terreno de área total de 89.612,00 m2 (fl. 42). A narração autoral, portanto, é incompatível com o pedido. Além disso, tendo o demandante descumprido a determinação de fl. 133, não é possível ao magistrado averiguar se todos os litisconsortes passivos necessários (confinantes, titulares do domínio e possuidores) foram incluídos no polo passivo. Da identificação dos confinantes A esses fatos deve-se, ainda, acrescentar o seguinte: em todo o trâmite processual, sustenta o autor que desconhece o confinante ao fundo do terreno, senão vejamos: fl. 17, o demandante assevera que o confinante é ignorado; fl. 25, o demandante reitera a assertiva, dizendo ignorar o confrontante; fl. 41, o autor insiste em que a qualificação do confrontante seja realizada pelo Oficial de Justiça. Contudo, quando da realização do ato citatório, em contradição com as assertivas anteriormente firmadas nos autos, o próprio demandante forneceu à Oficial de Justiça o nome do possuidor da

área confinante, e ainda informou que o mesmo vivia no terreno há mais de 15 anos (certidão de fl. 171). Diante do exposto, determino: Que o autor proceda à emenda da petição inicial, promovendo: a) a indicação e juntada aos autos de todas as matrículas que abrangem o imóvel usucapiendo; b) a identificação pormenorizada e respectiva qualificação de todos os confinantes do terreno objeto da ação. Prazo: 20 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. No mais, diante da discordância da União (fl. 254) e do teor do artigo 42, 1º, do CPC, indefiro a substituição do polo ativo. Fl. 256: anote-se. O pedido de provas será apreciado oportunamente.

0012673-41.2011.403.6104 - ERNESTO ZARZUR X ESTHER HELOISA ZARZUR(SP024890 - ANTONIO HATTI E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP088648 - SHIGUEO MARIO ITO) X SEM IDENTIFICACAO X JOAO FRANCA PINTO X MARINA WHITAKER FRANCA PINTO X PEDRO FRANCA PINTO FILHO X OLGA PONTES FRANCA PINTO X MARIA FRANCA PINTO LONGO X NICOLAU HENRIQUE LONGO X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 390/397: vista aos autores, por cinco dias. Após, venham para conclusão.

0008724-38.2013.403.6104 - HIDROMAR IND/ QUIMICA LTDA(SP154468 - AROLDO SILVA) X SEM IDENTIFICACAO
Confinantes: lotes 01, 09 e 11, de propriedade da autora. Titulares do domínio: apontados à fl. 246, qualificados às fls. 184/185. Edital de citação às fls. 86/87. Planta: fls. 100/101. Memorial descritivo: fl. 102. Fazenda Estadual sem interesse: fl. 83. Fazenda Municipal, devidamente notificada (fl. 81), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. União assevera interesse no imóvel às fls. 122/123. Valor da causa retificado e custas complementares recolhidas à fl. 200. Certidão do Distribuidor Cível de Cubatão à fl. 206. Decido. Estão acostadas aos autos duas cópias da petição inicial (contracapa dos autos) e duas cópias do aditamento (fls. 215/244). Ainda estão pendentes as citações de cinco réus (União e os demais apontados às fls. 184/185). Apresente a autora mais três cópias (inicial e aditamento), a fim de instruir as contrafés, no prazo de 10 dias. Promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos juntados equivocadamente às fls. 215/244. Cumpridas as determinações, cite-se os titulares do domínio (fls. 184/185) e a União.

0006120-70.2014.403.6104 - CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL REGIAO DE SANTOS(SP077148 - GILBERTO LOPES JUNIOR E SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA) X MANOEL DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X IGNACIO DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO
Titulares do domínio: espólios apontados na inicial. Confinantes: lotes 20 (citado à fl. 97), 21 e 23 (não citados - fl. 97). Fazenda Estadual sem interesse (fl. 91). Fazenda Municipal sem interesse (fl. 113). Decido. Apresente(m) o(s) autor(es) memorial descritivo, subscrito por profissional habilitado, no qual deverá constar, entre outras coisas, sua descrição, com as perfeitas delimitações de área, área total, e a individualização dos confinantes do imóvel. Prazo: 10 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresente(m) certidão do Distribuidor Cível, referente a ações possessórias, reais imobiliárias e pessoais reipersecutórias, nos últimos 20 (vinte) anos, da(s) Comarca(s)/Subseção(ões) do(s) domicílio(s)/sede(s) do(s) autor(es), bem como do foro de situação do imóvel (artigos 923 do CPC, c.c. 1.238 e segs. do CC). Prazo: 10 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito. Promova a parte autora a inclusão, no pólo passivo, informando a qualificação e endereço com CEP (artigo 282, II, do CPC), bem como propicie a respectiva citação, da(s) pessoa(s) que figure(m) como titular(es) do domínio (ou sucessor(es)) (espólios apontados na inicial) no registro imobiliário, bem como dos confinantes (ou sucessores) do imóvel (lotes 21 e 23, bem como outros que vierem a ser apontados no memorial descritivo), fornecendo cópias da petição inicial, bem como dos principais documentos que a acompanharam, notadamente do memorial descritivo e da matrícula (tantas quantos forem os corréus), para instruir a(s) contra-fê(s) (artigo 42 do CPC). Prazo: 10 dias. Pena: indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito. Promova a citação da União Federal, fornecendo cópias da petição inicial, bem como dos principais documentos que a acompanharam, notadamente do memorial descritivo e da matrícula (artigo 943 do CPC). Prazo: 10 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresente minuta do edital de citação dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, bem como daqueles conhecidos e não localizados (artigo 942, CPC). No mais, visando ao escorreito andamento processual, em respeito ao princípio do contraditório, e atenta aos requisitos do pedido de usucapião, deverá a parte autora (caso ainda não tenham sido apresentados documentos ou esclarecidos os fatos na petição inicial): Apresentar: a) cópia do espelho do IPTU; b) comprovantes do pagamento do IPTU nos últimos cinco anos; c) certidão do IPTU negativa, positiva ou positiva com efeitos de negativa. Caso seja descumprida alguma das determinações, nos prazos assinalados, venham para extinção. Na hipótese de serem cumpridas a contento, cite-se a União e os confinantes e, na sequência, em caso de sucesso das citações, promova-se a elaboração do edital.

0001740-67.2015.403.6104 - ELIANE MATTAR AZER MALUF X FLAVIO AZER MALUF(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR E SP305588 - HELOISA OLIVA DE ANDRADE) X VICTOR CUTAIT -

ESPOLIO X GEORGETTE CUTAIT X FABIO CUTAIT X CECILIA ELIZABETH CASSAB CUTAIT X PAULO CUTAIT X GILDA MATTAR CUTAIT X NILTON CUTAIT

Esclareçam os autores o motivo que ensejou o ajuizamento da ação na Justiça Federal. Prazo: 10 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresentem matrícula atualizada do imóvel, a fim de possibilitar ao Juízo a identificação do titular do domínio. Prazo: 10 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito. Promova a inclusão, no polo passivo, do senhor Humberto Rebizzi (ou seu espólio/sucessores), apontado como ocupante no documento de fl. 29. Prazo: 10 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresente(m) o(s) autor(es) planta do imóvel e memorial descritivo, subscrito por profissional habilitado, no qual deverá constar, entre outras coisas, sua descrição, com as perfeitas delimitações de área, área total, e a individualização dos confinantes do imóvel. Prazo: 10 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresente(m) certidão do Distribuidor Cível, referente a ações possessórias, reais imobiliárias e pessoais reipersecutórias, nos últimos 20 (vinte) anos, da(s) Comarca(s)/Subseção(ões) do(s) domicílio(s)/sede(s) do(s) autor(es), bem como do foro de situação do imóvel (artigos 923 do CPC, c.c. 1.238 e segs. do CC). Prazo: 10 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito. Na hipótese de se tratar de pedido de usucapião fundado nos artigos 1.239, 1.240 ou 1.240-A do CC, apresente(m) certidão(ões) dos Oficiais de Registro Imobiliário, da(s) cidade(s) do(s) domicílio(s)/sede(s) do(s) autor(es), bem como do foro de situação do imóvel, comprovando não ser(em) proprietário(s) de outro(s) imóvel(is). Prazo: 10 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito. Promova a parte autora a inclusão, no pólo passivo, informando a qualificação e endereço com CEP (artigo 282, II, do CPC), bem como propicie a respectiva citação, da(s) pessoa(s) que figure(m) como titular(es) do domínio (ou sucessor(es)) no registro imobiliário, bem como dos confinantes (ou sucessores) do imóvel e, se o caso, do condomínio do qual faz parte a unidade, fornecendo cópias da petição inicial, bem como dos principais documentos que a acompanharam, notadamente do memorial descritivo e da matrícula (tantas quantos forem os corréus), para instruir a(s) contra-fê(s) (artigo 42 do CPC). Prazo: 10 dias. Pena: indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito. Promova a parte autora a notificação das Fazendas Municipal, Estadual e Federal, fornecendo três cópias da petição inicial, bem como dos principais documentos que a acompanharam, notadamente do memorial descritivo e da matrícula (artigo 943 do CPC). Prazo: 10 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresente minuta do edital de citação dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, bem como daqueles conhecidos e não localizados (artigo 942, CPC). No mais, visando ao eskorreito andamento processual, em respeito ao princípio do contraditório, e atenta aos requisitos do pedido de usucapião, deverá a parte autora (caso ainda não tenham sido apresentados documentos ou esclarecidos os fatos na petição inicial): Esclarecer, comprovando documentalmente, se utiliza o imóvel como moradia habitual (artigos 1.238, único, 1.239, 1.240 e/ou 1.242, único, todos do CC). Apresentar: a) cópia do espelho do IPTU; b) comprovantes do pagamento do IPTU nos últimos cinco anos; c) certidão do IPTU negativa, positiva ou positiva com efeitos de negativa. Caso seja descumprida alguma das determinações, nos prazos assinalados, venham para extinção. Na hipótese de serem cumpridas a contento, citem-se e notifiquem-se as Fazendas. Acrescento: a) a individualização dos confinantes é atribuição da própria parte interessada, e a citação por edital só se justificaria após esgotadas todas as tentativas de localização e citação; b) não foi acostada aos autos Matrícula do imóvel individualizada; c) não foi apontada nenhuma razão que justifique a competência da Justiça Federal; d) as cópias que deverão instruir as contra-fês e os ofícios às Fazendas Públicas deverão ser acompanhadas pelos documentos, a fim de possibilitar a defesa dos requeridos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000311-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DE ANDRADE SILVA

Diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007233-93.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X SEM IDENTIFICACAO

Reitere-se o mandado de reintegração, com apontamento para que o senhor Oficial de Justiça se faça acompanhar pelo preposto apontado à fl. 193. A reintegração se processará em face de todos os ocupantes da área objeto do litígio, e o Oficial deverá diligenciar a fim de identificá-los e citá-los. Ficará a ônus da autora a retificação do pólo passivo. O mandado deverá ser acompanhado por cópia de fl. 193.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK

GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3730

ACAO CIVIL PUBLICA

0001109-70.2008.403.6104 (2008.61.04.001109-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO) X CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X AVIGNON INCORPORADORA LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCI)

Chamo o feito à ordem. Assiste razão ao Ministério Público Federal em suas alegações às fls. 2196/2212, no que tange à interposição de agravo retido às fls. 1615/1623. Da leitura dos autos, depreende-se que o agravo retido foi recebido à fl. 1624, porém não foi aberta oportunidade para que a parte contrária se manifestasse. Nesta linha, intime-se a parte agravada para responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, par. 2º). Após, voltem-me conclusos para juízo de retratação, se o caso. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000317-43.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE VIEIRA DO NASCIMENTO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 100 e 101, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

DEPOSITO

0004644-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSE FAGUNDES CATARINO(SP321659 - MARCIA DAS DORES SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 56/62, na forma do artigo 327 do CPC. Intimem-se.

USUCAPIAO

0002751-73.2011.403.6104 - MARIA ANTONIETA CAMPOS VITORINO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X OCTAVIO VIEIRA DE ARAUJO - ESPOLIO X OCTAVIO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - ESPOLIO X ALFREDO DE ALMEIDA BARROS - ESPOLIO X CARLOS DE ALMEIDA BARROS - ESPOLIO X FRANCISCA LUZIA SANTOS X ELIA MACEDO POMPONET X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1) Defiro a gratuidade aos réus representados pela Defensoria Pública da União (ESPÓLIOS DE OCTAVIO VIEIRA DE ARAÚJO, OCTAVIO VIEIRA DE ARAÚJO FILHO, ALFREDO DE ALMEIDA BARROS e CARLOS DE ALMEIDA BARROS) 2) Fls. 336/389: Dê-se ciência à parte ré, por 10 (dez) dias. 3) Fls. 456/459: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. 4) Especifique a Defensoria Pública da União as provas que pretende produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. 5) Intimem-se.

0002924-63.2012.403.6104 - EDITH ROITBURD X LUIZ ALEXANDRE ROITBURD X GABRIELA ROITBURD X FERNANDA ROITBURD FEITOSA X LUCIO JOSE FEITOSA(SP046455 - BERNARDO MELMAN) X UNIAO FEDERAL X PASCHOAL SPINA X DOMINGAS DE PETTO SPINA X NICOLINO SPINA X SELMA HERBST SPINA X FRANCISCO PAULO SPINA X MATHILDE HERBST SPINA X MIGUEL SPINA X WANDA BERTI SPINA X ISAIAS SPINA X CIVITAS CIA/ IMOBILIARIA DE BONS NEGOCIOS X CONDOMINIO EDIFICIO IRIS X DILSON ANDRADE ALVES X EDNA DE ALMEIDA MONTEIRO

1) Esclareça a Defensoria Pública da União, em 10 (dez) dias, a razão pela qual foi juntada a petição e documentos de fls. 391/393, vez que as partes mencionadas no petitório não fazem parte da lide, bem como o nº da folha indicada não se refere ao endereço dos réus. 2) Fls. 394/395: Manifeste-se parte autora, em 10 (dez) dias. 3) Intimem-se.

0011547-19.2012.403.6104 - ELIAS DE ARAUJO ALENCAR X ANA LUCIA LABURU ALENCAR X ERI

ARAUJO DE ALENCAR X REGINA CELIA ARANTES GALVAO DE ALENCAR X ELIAL ARAUJO DE ALENCAR X JANE CARVALHO MIRANDA DE ALENCAR X ENOS ARAUJO DE ALENCAR X MARLENE CHIVALSKI DE ALENCAR X DULCILA ARAUJO DE ALENCAR X ZELIA ORUE DE ALENCAR X EBER ARAUJO DE ALENCAR JUNIOR X MIRELLA ORUE DE ALENCAR(SP194330 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA ALENCAR) X ROBERT ALEXANDER SANDALL - ESPOLIO X JOHN PAUL SANDALL X CONDOMINIO EDIFICIO INGLATERRA X GLAUCO VINICIUS LUCON PEGADO X UNIAO FEDERAL

1) Defiro o assistente técnico indicado pela parte autora à fl. 355, bem como os quesitos apresentados pela União às fls. 357/358. Consigno a não apresentação de quesitos pela parte autora e a não indicação de assistente técnico pela União. 2) Diante das manifestações de discordância pela parte autora (fl. 370) e pela União (fls. 372/373), bem como da análise dos autos, entendo como razoável a fixação dos honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverão ser depositados pela parte autora, consoante os termos do artigo 19 do CPC. 3) Nesta linha, intime-se o expert, por correio eletrônico, para que expresse sua aceitação ao encargo, em face do arbitramento dos honorários periciais. 4) Após, voltem-me conclusos. 5) Publique-se.

0006938-56.2013.403.6104 - FRANCISCO JOSE CAROL X MARIA LUCIA VALENTE RODRIGUES CAROL(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANALUIZA LEBERT X CONDOMINIO EDIFICIO ARPEGE

1) Da juntada da petição e documentos de fls. 797/800, observo que à parte autora não deu estrito cumprimento ao disposto no art. 232, inc. III, do CPC. Ressalte-se, por oportuno, que a publicação em jornal local ultrapassou os 15 dias estabelecidos no art. 232, III do CPC. Não houve observação das prescrições legais, portanto, sem efeito as providências de fls. 797/800. Assim, a fim de evitar eventual argüição de nulidade da citação por edital, nos moldes do preceituado no art. 247 do mesmo código, e considerando que entre a primeira publicação disponibilizada no Diário Oficial e a terceira devem ocorrer dentro de um intervalo de 15 (quinze) dias, determino que a Secretaria da Vara promova nova publicação do edital na imprensa oficial, e intime a parte autora para providenciar a imediata publicação na imprensa local, por duas vezes, dentro do prazo acima referido. Após, promova a parte autora à comprovação nos autos do cumprimento do presente provimento. Decorrido o prazo fixado no edital, voltem-me conclusos. 2) Fls. 804/805: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora, a fim de que dê cumprimento ao item 5 do provimento de fls. 414/415, apresentando certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e dos possuidores/titulares e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. 3) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 4) Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206523-85.1996.403.6104 (96.0206523-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERMANO RODRIGUES DAS NEVES(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) Dê-se ciência do desarquivamento dos presentes autos. Sobre as alegações do Banco Finasa S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A) de fls. 271/282, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000053-94.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METROSEG METROPOLITANA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA) Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 148 e 149, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000125-13.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PART S & PART S COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP X JOSE WILSON DA FONSECA X KELLY CRISTINA VIEIRA

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 114, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005422-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER NAGASHIRO

Dê-se ciência do desarquivamento. Fl. 55: Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009448-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA FERREIRA FILHO

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 71, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008420-05.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROK SAM COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME X HEDINA BISPO DE OLIVEIRA X PAMELA SHEILA CUCICK DE SOUZA

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 73, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução em relação à corrê HEDINA BISPO DE OLIVEIRA. Intimem-se.

0008422-72.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMARE S A DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES X NORBERTO PAIVA MAGALHAES NETO

Em face do interesse manifestado pelos executados em aderir ao Programa Nacional de Conciliação, certificado à fl. 99 pela executante de mandados, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca de seu interesse na inclusão dos presentes autos no referido programa. Intimem-se.

0001126-62.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X VILARINO & SANTOS LTDA - ME X ENIO ANTONIO DA SILVA

1) Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 41, trazendo cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo ali indicado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Não havendo prevenção, prossiga-se. 2) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3) Intimem-se. Cite(m)-se.

0001127-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FERNANDO ABDUL HAK FORTE EIRELI - EPP X FERNANDO ABDUL HAK FORTE

1) Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 73, trazendo cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo ali indicado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Não havendo prevenção, prossiga-se. 2) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3) Intimem-se. Cite(m)-se.

Expediente Nº 3752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002666-05.2002.403.6104 (2002.61.04.002666-6) - ANGELA DEL VECCHIO GRIESE(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Intime-se o réu para se manifestar sobre o pedido de habilitação de fls. 602/612.

0010089-06.2008.403.6104 (2008.61.04.010089-3) - FLORIANO ALVES DE SOUZA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 246/248: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0012726-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012726-0) - PAULO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP293817 - GISELE VICENTE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias para juntada da procuração e documentos dos demais herdeiros.Int.

0008395-31.2010.403.6104 - ANGELA MARIA MORAIS DE CASTRO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008460-55.2012.403.6104 - ALZIRA GARCIA PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação previdenciária em que o autor CARLOS PEREIRA, veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, foi determinado às fls. 42 que o advogado promovesse a habilitação dos sucessores. Às fls. 57/69 a parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação da viúva, bem como dos filhos maiores do segurado falecido. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesse contexto, depreende-se dos documentos de fls. 61/63 e 72 que a Sra. Alzira Garcia Pereira, viúva do de cujus e que já se encontra recebendo a pensão por morte (fl. 63), é parte legítima para figurar no polo ativo da ação. Os filhos maiores, entretanto, não estão legitimados a prosseguir no feito, uma vez que os sucessores na forma da lei civil somente são habilitados na lide na ausência de dependentes previdenciários. Assim, não havendo notícia de filhos menores ou inválidos, habilito Alzira Garcia Pereira. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do polo ativo, consoante determinado acima. Uma vez que a viúva Alzira Garcia Pereira já se encontra recebendo a pensão por morte, reconsidero o despacho de fl. 77. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0010991-17.2012.403.6104 - LUZIA DA SILVA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/333- Ciência às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. I.

0006225-72.2012.403.6183 - WILLY OLIVEIRA DE AZEVEDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Requisite-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, por meio de correio eletrônico, com prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia da memória de cálculo e demonstrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao segurado WILLY OLIVEIRA DE AZEVEDO (NB 085.992.663-0, DIB 04.04.1990).Com a juntada da informação requisitada, dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0002868-93.2013.403.6104 - LEONIDAS MARTINS COSTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/251: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005469-72.2013.403.6104 - GLORIA QUIRINO SIMOES MOREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0006757-55.2013.403.6104 - LUIZ BATISTA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente à concessão do amparo social a portador de deficiência-NB 87/105.664.028-3, auferido pelo autor no período de 20/05/1997 a 01/10/2005, conforme informações extraídas dos sistemas CNIS e Plenus (doc. anexo). Prazo: 10 dias.

0001350-96.2013.403.6321 - JOANA DA COSTA(SP240997 - AGNES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl.123: Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl.101, forneça a parte autora, em 05 dias, o endereço atualizado da testemunha Fabiana Horneaux. Cumprida a determinação, expeça-se mandado para intimação da mesma. Int.

0003611-69.2014.403.6104 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP175314 - OCTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Requisite-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, por meio de correio eletrônico, com prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia da memória de cálculo e demonstrativo de revisão do benefício de aposentadoria especial concedido ao segurado JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA (NB 068.482.022-6, CPF 194.388.268-15). Com a juntada da informação requisitada, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003708-69.2014.403.6104 - CARLOS DOS SANTOS MACHADO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Requisite-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, por meio de correio eletrônico, com prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia da memória de cálculo e demonstrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao segurado CARLOS DOS SANTOS MACHADO (NB 056.597.210-3, DIB 09.10.1992). Com a juntada da informação requisitada, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0004319-22.2014.403.6104 - JOSE FRANCISCO SEVERO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Requisite-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, por meio de correio eletrônico, com prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia da memória de cálculo e demonstrativo de revisão do benefício de aposentadoria especial concedido ao segurado JOSÉ FRANCISCO SEVERO (NB 085.028.603-4, DIB 22.02.1989). Com a juntada da informação requisitada, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0004937-64.2014.403.6104 - ALDO DE JESUS GIACOMELLI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 127/128: indefiro a realização de prova pericial tendo em vista que nos autos já se encontram elementos suficientes para o deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005706-72.2014.403.6104 - PAULO ROGNER JUNIOR(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0005830-55.2014.403.6104 - MEIRE LUCIENE DELLAMONICA X PAULO HENRIQUE DELLAMONICA DA SILVA X REGIANE PAULA DELLAMONICA DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em virtude da necessidade de readequação da pauta, Redesigno a audiência marcada para o dia 21/05/2015, às 16:00 horas, observando-se o determinado na decisão de fls. 260. Intimem-se.

0006196-94.2014.403.6104 - RENALDO ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/124- Dê-se vista às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. I.

0006286-05.2014.403.6104 - MARILENE DANTAS DOS SANTOS X DHEYVISSON SANTOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/135: Ciência às partes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias. I.

0007282-03.2014.403.6104 - MARIA ALICE PEREIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o INSS encaminhou a este Juízo cópia dos processos administrativos referentes à aposentadoria especial e à pensão por morte, sem apresentar, contudo, a cópia da memória de cálculos dos referidos benefícios, conforme determinado pelo despacho de fl. 29. Assim, requisite-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, por meio de correio eletrônico, com prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia da memória de cálculo e demonstrativo de revisão efetuada nos termos do art. 144 da Lei n. 8.213/91, no benefício de aposentadoria especial concedido ao falecido segurado Benedito de Carvalho (NB 83.962.409-3, DIB 16.11.1988). Instrua-se a requisição com cópia deste despacho. Com a juntada da informação requisitada, dê-se vista às partes. Cumpra-se.

0007416-30.2014.403.6104 - ARNALDO ROCHA SOARES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/95: Ciência às partes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias. I.

0008881-74.2014.403.6104 - JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0008944-02.2014.403.6104 - GIVALDO DOS SANTOS PROFESSOR(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0009083-51.2014.403.6104 - LAUDO JOSE DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias Fls.47/48: Defiro, expeça-se ofício como requerido. Int.

0009491-42.2014.403.6104 - FLAVIO ARMELLINI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0009834-38.2014.403.6104 - PEDRO MANOEL HURTADO VALLEJO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0003050-06.2014.403.6311 - ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP202882 - VALMIR BATISTA PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0004189-90.2014.403.6311 - SALVIO BARI(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos praticados pelo MD. Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0001860-13.2015.403.6104 - CICERO LAURENTINO SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como juntar aos autos o comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. I.

0001862-80.2015.403.6104 - CARLOS DONIZETI LEME(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como juntar aos autos o comprovante de residência atualizado e cópia do RG, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. I.

0001866-20.2015.403.6104 - LUIZ ANTONIO RUFATO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como juntar aos autos o comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. I.

0001882-71.2015.403.6104 - RICARDO GUERREIRO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 170.727.449-2, CPF 100.647.008-52. Fixo o prazo para atendimento em 20 (vinte dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. I.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8064

ACAO CIVIL PUBLICA

0009591-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X NAVIGOR AGENCIA MARITIMA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X CONSTRUcoes E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP129895 - EDIS MILARE) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRA)

Defiro a suspensão do feito por mais 60 (sessenta) dias, como requerido pela parte ré e anuído pelos autores. Int.

0007600-54.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FLENSBURGER CONTAINER SCHIFFARTS-GESELLSCHAFT GMBH & CO SIRIUS KG(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X MESSRS BALTIC BEREEDERUNG X PANDIBRA-MCLINTOCK SERVICES LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR)

Fls. 516: Expeça-se, na forma como requerido, Expedida, intime-se o Ministério Público Federal para providenciar a tradução oficial ou juramentada para o idioma da autoridade requerida, conforme dispõe o artigo 8º da Portaria Interministerial nº 501/2012. Int. e cumpra-se.

0005239-93.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DO GUARUJA(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA) X MARIA ANTONIETA DE BRITO(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO E SP198868 - SORAIA FERNANDEZ PRADO TUCCI)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007538-43.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X RODRIGO CORREA DA COSTA OLIVEIRA X JOSE CARLOS CEPERA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X MAURICIO DE PAULO MANDUCA(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS) X LUCIO DE SOUZA DUTRA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X WILSON VITORINO DE SOUZA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X O O LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA) X JANICE MARIA CEPERA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X VALDEMICE DA SILVA LINO(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X INTERATIVA SERVICE LTDA(SP108415 - FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI) X BETA CLEAN & SERVICE LTDA.(SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP156124 - ADELSON PAULO)

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Primeiramente, intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação para que manifeste seu interesse em intervir no feito, justificando-o. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018805-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018805-1) - CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X WALL MART(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E Proc. ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA X ANTONIO BERNARDO NETO X EDILSON LEANDRO DE JESUS(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA
Fls. 381/383: Defiro, como requerido, dando-se, após, ciência à exequente. Cumpra-se e intime-se.

USUCAPIAO

0001936-91.2002.403.6104 (2002.61.04.001936-4) - VANDERLEI DOS REIS SOTO X INES ANTUNES CAMPOS SOTO(SP114431 - MONICA LAURIA BOECHAT E SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO(Proc. DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO ENGENHEIRO CARLOS

Fl. 371: Defiro, como requerido, substituindo-os com as cópias apresentadas. Intime-se o autor a providenciar sua retirada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, tornem ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0003461-59.2012.403.6104 - VICENTE NERO X EUGENIA PISA NERO(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X GODOFREDO DE FARIA - ESPOLIO X CAETANA BARROS FONTES DE FARIA - ESPOLIO X MARIANA FARIA DE AGUIAR GOULART X IMOBILIARIA PEROLA LTDA X FRANCISCO MANOEL FIGUEIREDO - ESPOLIO X ROSA GIMENEZ FIGUEIREDO - ESPOLIO X ELCIO

LUIZ FIGUEIREDO X ELAINE DA CONCEICAO FIGUEIREDO ESTANISLAU X MAHLA WAINBERG - ESPOLIO X EMILIA AIZENSTEIN X ISRAEL AIZENSTEIN - ESPOLIO X EMILIA AIZENSTEIN X MALVINA ESTER MUSZKAT X RUBENS IOSEF MUSZKAT X MOACYR LUIZ AIZENSTEIN X CECILIA BRAUN AIZENSTEIN

Nomeio curador dos réus citados por Edital à fl. 367, a Dra. Marcella Vieira Ramos Baraçal, que deverá ser intimada de todo o processado. Int.

0000372-23.2015.403.6104 - GABRIEL DE CASTRO OLIVEIRA - ESPOLIO X GUILHERME OLIVEIRA ARAUJO(SP107737 - MARIA SOFIA VIDIGAL PACHECO E SILVA) X SEM IDENTIFICACAO
Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o autor o recolhimento das custas de redistribuição. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para citação do titular do domínio no endereço indicado à fl. 149, cite-se a União Federal e, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a parte autora os endereços para citação dos confrontantes. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900134-28.2005.403.6104 (2005.61.04.900134-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-38.2005.403.6104 (2005.61.04.001105-6)) VANISSE GONSALEZ(SP129331 - LINA MARANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Remetam-se ao arquivo por findos. Int.

0009185-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009185-9) - REGINALDO ROSARIO DA COSTA - ESPOLIO X MARIA CECILIA DE MORAES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

À vista da notícia da recompra do imóvel objeto da ação, diga a parte autora se permanece com interesse no encaminhamento dos autos à superior instância. Int.

0007097-04.2010.403.6104 - DANIEL JULIANO DE ANDRADE(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)
Fl. 373 - Nos termos da resolução 558/2007, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.056,60 (três vezes o valor máximo constante da Tabela II da referida norma, atentando para o grau de especialização do expert e à complexidade do laudo elaborado).Requisite-se o pagamento.No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, digam as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 374/449.Int.

0006226-32.2010.403.6311 - LUIZ LOPES DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004002-29.2011.403.6104 - MARCELO PEREIRA(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Decorrido o prazo legal para recurso do autor, intime-se a parte ré da r. sentença de fls., e, após, remetam-se ao arquivo. Int.

0004950-68.2011.403.6104 - ADERITO DA FONSECA CORREIA X AMAZILIA NOGUEIRA(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

ADÉRITO DA FONSECA CORREIA e AMAZILIA NOGUEIRA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando ampla revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo firmado com a ré, bem como seja o mesmo declarado quitado e restituído, em dobro, o valor recolhido a maior. Pleiteiam, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.Alegam os autores terem firmado com a CEF, em 29.12.1987, contrato de financiamento bancário para

aquisição do imóvel localizado na Rua Adolfo Cavalcante 187, Vila Mello, Município de São Vicente/SP, regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. A quantia mutuada seria restituída em 180 (cento e oitenta) prestações mensais, reajustadas segundo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e amortizadas de acordo com a Tabela Price. Relatam, contudo, que houve descompasso entre o reajuste anual das prestações e a atualização do saldo devedor, pois este era corrigido mensalmente por índices aplicáveis aos depósitos de poupança. Insurgem-se, ainda, contra a aplicação do IPC de 84,32% para reajuste do saldo devedor em março de 1990, contra a incidência da Taxa Referencial, a prática de anatocismo e a utilização da Tabela Price. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/60. Tendo em vista o valor atribuído à causa, o Juízo determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam em face da cessão do crédito à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. No mérito, após sustentar ocorrência de decadência, alegou que o reajuste das prestações e do saldo devedor sempre observou os termos pactuados (fls. 66/98). Juntou planilha de evolução do financiamento. Sobreveio réplica. Em audiência de tentativa de conciliação a CEF ofereceu proposta para liquidação da dívida, recusada pelos autores (fls. 140/141). Por meio da decisão de fls. 170/171, o Juizado Especial declinou da competência em razão do benefício econômico pretendido. Deferida a realização de prova pericial (fls. 151/152), as partes indicaram assistentes técnicos e ofereceram quesitos (fls. 157/158 e 182/183). Juntou a parte autora comprovantes de rendimentos relativos ao período de 1987 a 2003 (fls. 188/236). Laudo Pericial (fls. 241/264), sobre o qual se manifestaram contrariamente os autores (fls. 270/271). O Assistente Técnico da CEF apresentou parecer parcialmente favorável (fls. 273/276). Intimado, o Sr. Perito prestou esclarecimentos (fls. 281/286). Após as considerações das partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de demanda na qual os autores objetivam revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados na petição inicial. Prejudicada a análise da alegação de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que a presente ação foi ajuizada apenas em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, a qual, citada, apresentou contestação. Rejeito a arguição de decadência suscitada pela ré, porquanto o cerne desta questão não se prende à anulação do contrato, mas, tão-somente, à sua revisão, por inobservância dos critérios pactuados e inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Nesse passo, assevera a parte autora que a Lei nº 4.380/64, por ser materialmente complementar não poderia ser contrariada por norma de inferior nível hierárquico. Tal argumentação, contudo, além de ter sido abordada de forma genérica, não indicou qual ato normativo estaria eivado de ilegalidade. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Insta consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. Analisando o contrato de financiamento habitacional firmado pelos autores em 29.12.1987 (fls.30/36), observa-se que a quantia mutuada seria restituída em 180 (cento e oitenta) prestações mensais calculadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. O saldo devedor, de seu turno, seria reajustado mensalmente no mesmo dia de assinatura do contrato, mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança (cláusula vigésima quinta). Assim, o Plano de Equivalência Salarial somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, o qual deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em

obediência às regras do Sistema Financeiro de Habitação.No que tange à ilegalidade da utilização da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste no saldo devedor, a tese da demandante não merece acolhida. Conforme já pacificado por nossos Tribunais, é legal a utilização da referida taxa após o advento da Lei nº 8.177/91, para atualização do saldo devedor quando pactuado o mesmo índice aplicável às contas de poupança (Precedentes do STJ: REsp 401213, DJ 22.05.2007; REsp 706096, DJ 15.08.2006; REsp 576638, DJ 23.05.2005). O que o C. Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento das ADIns nº 493, 768 e 959 é que a TR não pode ser imposta como substituição a outros índices previstos no contrato firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91, mas não a excluiu do universo jurídico.Com efeito, os recursos utilizados para financiar os imóveis advêm do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos, que é formado pelos saldos das poupanças e do FGTS. Assim, para manter o equilíbrio, os índices de atualização aplicados à poupança e ao FGTS devem ser os mesmos aplicados aos contratos do SFH. Daí a ratio de o contrato habitacional possuir cláusulas distintas de reajuste das prestações e do saldo devedor.Com o advento da Lei 8.117/91 (art. 12), a forma de reajuste dos depósitos de poupança passou a ser vinculada à Taxa Referencial, fazendo com que também os saldos devedores dos contratos de SFH passassem a ser reajustados por tal índice. Entendimento diverso resultaria num desequilíbrio entre as duas vertentes estruturais do crédito imobiliário (empréstimos e financiamentos). Se de um lado o Banco se utiliza da TR para pagar o poupador, de outro, o financiamento (saldo devedor) deve ter a mesma remuneração para evitar o descompasso entre o ativo e o passivo.In casu, tendo sido previamente pactuada a correção do saldo devedor do mútuo com a mesma periodicidade e pelo mesmo índice que reajusta as contas de cadernetas de poupança, o mutuário tem direito adquirido ao índice aplicável às referidas contas, que é variável no tempo. Nesse sentido, também a orientação do Superior Tribunal de Justiça:SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR.- (...) - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. PrecedentesAgravo não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 844440/SP, DJ: 29/06/2007, PÁGINA: 600, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI)Da mesma forma, por ter sido o coeficiente de atualização monetária dos depósitos de cadernetas de poupança, a discussão sobre a incidência do IPC de março de 1990 no percentual de 84,32% sobre o saldo devedor não comporta maiores digressões, diante dos reiterados julgados do E. Superior Tribunal de Justiça reconhecendo sua aplicação (Resp nº 122.504, Resp nº 297372, AGA nº 373339, AGRESP nº 511902). O indexador econômico denominado BTN - Bônus do Tesouro Nacional, criado pela Medida Provisória nº 57, de 22-05-1989, convertida na Lei nº 7.777, de 19.06.1989, sofreu variação de 41,28%, de março para abril de 1990. No mesmo período o IPC - Índice de Preços ao Consumidor variou 84,32%. Registre-se, ainda, que a Lei nº 7.730, de 31.01.1989 determinou que as cadernetas de poupança seriam reajustadas pelo IPC do mês anterior, após maio de 1989. Posteriormente a Lei nº 8.088, de 31.10.1990 determinou a atualização pelo BTN e, após, na vigência da Lei nº 8.177, de 01/03/91, a atualização passou a ser pela Taxa Referencial Diária.É dizer que, no período em questão, março de 1990 (correção efetivada em abril de 1990), as cadernetas de poupança eram reajustadas pelo IPC, e não BTN. Sendo assim, a aplicação do percentual de 84,32% decorre de lei. Estando os saldos devedores dos financiamentos vinculados à variação do IPC e, sendo este índice efetivamente aplicado às cadernetas de poupança, exceto com relação às cadernetas iniciadas ou reiniciadas na segunda quinzena de março de 1990, a solução que se impõe, sob pena de desequilíbrio do sistema, é a aplicação do IPC, e não o BTN, como se pretende. Insurgem-se também os autores contra o cálculo dos juros capitalizados e o sistema de amortização previsto em contrato (Tabela Price), por implicar em anatocismo, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Insta consignar que a mera aplicação do Sistema Price não gera, por si só, anatocismo, pois a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela. Sendo a prestação composta de amortização e juros, se ambos forem quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente anatocismo, pois não são os juros incorporados ao saldo devedor. De pronto, cumpre anotar que o trabalho técnico apontou a ocorrência de inadimplência desde 29/12/2002. Apurou em favor da ré uma diferença de R\$ 146.649,02 (fls. 256), ao corrigir as prestações utilizando os informes de rendimento fornecidos pelos mutuários. Assim, elaborou o Anexo I comparando as prestações pagas e as prestações recalculadas pelo PES/CP, constatando que os valores das prestações não foram cobradas em conformidade com o contrato (fls. 255). Ao apresentar a evolução do saldo devedor com base no contrato e nas parcelas pagas pelos mutuários, apurou saldo devedor ainda maior (R\$ 276.001,86) elaborando o Anexo II, ao que consta, em razão do desacerto no recálculo das prestações. Contudo, trata-se de aspecto que refoge aos limites do pedido.No caso dos autos, porém, o laudo pericial comprovou que o valor das prestações não era suficiente para o pagamento dos juros, ocorrendo a amortização negativa (fls. 254), prática vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33. Isso se deve a dois fatores: 1) ao sistema de amortização eleito pelas partes - Tabela Price, em que as prestações iniciais direcionam maior percentual para o pagamento dos juros e menor quantia para o pagamento das amortizações; e 2) momentos de instabilidade econômica pelos quais atravessou o país, quando os salários dos trabalhadores sofreram reajustes bem inferiores aos índices inflacionários refletidos no saldo devedor pelos índices de poupança. O cenário acima apontado, contudo, gerou grande distorção entre o saldo devedor e as prestações, cujo valor passou a ser insuficiente para cobrir os juros do mês e incapaz de amortizar a dívida. Daí exsurge a autorização

para intervenção judicial, pois o cumprimento contratual, da forma em que se encontra, não realizou os objetivos da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, tampouco a regra financeira de devolução do capital mutuado no prazo estabelecido e com incidência dos juros pactuados. A solução para tal problema, seguindo orientação de nossos Tribunais, seria contabilizar em separado os juros que restaram sem pagamento, incidindo sobre esse valor tão-somente a correção monetária. Anoto, ainda, ser incabível a incidência de juros sobre tais valores, ainda que de forma anual. Nesse sentido, confira-se a seguinte orientação pretoriana:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA PEDIDOS DEFERIDOS OU INDEFERIDOS NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MÚTUO HABITACIONAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 10% AO ANO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA NORMA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. LEGALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES NO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. URV. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO.1. (...)11. Ocorre capitalização no saldo devedor quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais que, mensalmente, partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado os que restaram sem pagamento.12. Apelação da CEF parcialmente provida, na parte em que conhecida.13. Apelo dos autores improvido, na parte em que conhecido.(TRF PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 200038000049194,DJ: 14/6/2007, PAGINA: 48, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CDC. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES (PES). ART. 333, I, DO CPC. SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SÚMULA 121, DO STF. SEGURO. DL 70/66. 1-(...)5- Anatocismo é a contagem de juros sobre juros, prática essa vedada pelo nosso ordenamento jurídico, conforme se depreende da leitura do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33, que ainda está em vigor. Já a Tabela Price foi adotada pela Lei nº 4.380/64 e é um sistema francês de amortização (SFA), tendo previsão no contrato celebrado.6- A Perícia constatou a ocorrência da chamada amortização negativa, que ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para pagar a parcela mensal dos juros, sendo que a diferença encontrada é incorporada ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre os juros não pagos. 7- Segundo a Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada, sendo que pela Súmula 596, do STF, as instituições financeiras não foram excluídas da vedação a essa prática. 8- Toda vez que o valor da prestação for insuficiente para pagamento dos juros, o que deixou de ser pago a esse título deverá ser contabilizado em apartado, ao invés de ser lançado ao saldo devedor, evitando-se a incidência de novos juros sobre os anteriores. 9- O seguro, por imposição legal dos arts. 14 e 18, inciso VII, da Lei nº 4.380/64 e do art. 2º, da Lei nº 8.692/93 é obrigatório em todas as operações de financiamento, competindo à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP a fixação das condições gerais e dos prêmios, não se aplicando o PES para o seu reajuste. 10- O Excelso STF já decidiu que as regras previstas no Decreto-lei 70/66, para as execuções extrajudiciais, não violam quaisquer preceitos constitucionais. 11- Negado provimento à apelação do Autor e dado parcial provimento à apelação da Ré.(TRF SEGUNDA REGIAO - APELAÇÃO CIVEL 353128,DJU: 03/11/2008 - Página: 156 Rel.Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA)Por fim, quanto à possibilidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.2. Recurso conhecido e provido.(RE nº 223.075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido.(AI 663578 AgR/SP, Relatora Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma)Segundo os precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito.Destaco, ainda, que o procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Processo Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com eles incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esses diplomas (critério da especialidade).Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I,

do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a promover a revisão do contrato de financiamento firmado com os autores, devendo segregar, em conta apartada, o valor correspondente à capitalização dos juros resultante da amortização negativa, corrigindo-o com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, conforme se apurar em fase de liquidação. Tendo em vista a existência de prestações em atraso, faculto à Caixa Econômica Federal promover a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor do contrato, nos termos do artigo 368 do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei, observando-se quanto aos autores o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, 23 de fevereiro de 2015.

0008606-33.2011.403.6104 - MANOEL CANDIDO DE FARIAS(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Transitada em julgado a sentença de fls. 374/378, arquivem-se os autos. Int.

0010590-52.2011.403.6104 - JOAO JOSE DOS SANTOS X ALAIDE DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 157: Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0012787-77.2011.403.6104 - MARIA DE LOURDES SILVA BORGES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Maria de Lourdes Silva Borges, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade e a condenação em danos morais. Narra a parte autora ter ingressado com requerimento de aposentadoria por idade em 18/05/2011 (NB/156.839.419-2), restando o mesmo indeferido, porque não comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício por tempo igual ao número de meses correspondente à carência. Assevera, entretanto, nunca ter se apresentado como trabalhadora rural, razão pela qual aponta falha na prestação de serviço que lhe acarretou danos morais. O pedido de concessão do benefício encontra-se fundamentado no preenchimento dos requisitos legais, pois além da idade, regularizou espontaneamente as contribuições necessárias à implementação da carência. Com a inicial vieram documentos (fls. 36/116). Emenda à inicial às fls. 204/205. Deferida a gratuidade de Justiça, indeferiu-se a pretensão antecipatória de mérito (fl. 206). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pelo julgamento de improcedência, ante a falta de cumprimento de carência. (fls. 209/218). Houve réplica. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais nesta Subseção Judiciária. O julgamento foi convertido em diligência, designando-se audiência para a produção de prova oral. Tomou-se o depoimento pessoal da autora e a oitava testemunhas, reproduzidos em mídia (fls. 235/238). Ofertados memoriais, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, fundamento e decido. Constatamos estarem presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A solução da controvérsia consiste em saber se a autora satisfaz a carência exigida para lhe ser concedida aposentadoria por idade. De outro lado, se houve falha na prestação de serviço, de modo a legitimar a condenação em danos morais. De acordo com a prova documental produzida nos autos, a autora formalizou dois requerimentos administrativos de concessão de benefício previdenciário. O primeiro, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.363.053-0) em 25/02/2011 (fl. 40), indeferido, pois até 16/12/1998 teriam sido comprovados apenas 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias, sem que assim tivesse atingido o tempo mínimo de contribuições (25 anos). Igualmente, porque na data do requerimento não teria comprovado o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o mínimo exigível nessa data. O segundo, que se encontra em evidência no presente litígio, aposentadoria por idade (NB/156.839.419-2), DER 18/05/2011 (fl. 38 e 39), indeferida, devido à falta de comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de modo descontínuo por tempo igual a 180 (cento e oitenta) meses. Abonando a pretensão aqui deduzida, qual seja, concessão de aposentadoria por idade, a autora sustenta preencher o requisito da carência, alegando o exercício de atividade abrangida pela Previdência Social desde 28 de dezembro de 1993 a 30 de junho de 2006. Esclarece ter regularizado espontaneamente os lapsos temporais faltantes (maio/95 a março/2003), juntando a Consulta de Recolhimentos (fls. 43/46). Assim, demonstra haver 154 (cento e cinquenta e quatro) contribuições no período de maio/1995 a abril/2011, discriminadas e pagas

nas seguintes formas e datas: - maio/1995 a agosto/2001, aporte de recursos em 30/11/2006 (76 contribuições); - setembro/2001 a março/2003, aporte de recursos em 05/01/2007 (19 contribuições); - abril/2003 a junho/2006, recolhidas através de 39 GFIPs nas épocas próprias; e- setembro/2009 a abril/2011, 20 recolhimentos nos meses seguintes aos de competência. Em relação à aposentadoria por idade (urbana), a Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A parte autora, de acordo com as suas alegações, ingressou no sistema previdenciário posteriormente à edição da Lei 8.213/91 (28/12/1993), por este motivo não lhe cabe obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Incontroverso o requisito etário, deverá, por conseguinte, atender à exigência de 180 (CENTO E OITENTA) contribuições mensais (o que equivale, na prática, a 15 anos). Visando, para os fins ora almejados, comprovar o efetivo exercício de atividade abrangida pelo regime previdenciário, a autora produziu a prova oral em audiência. Suas testemunhas, de forma uníssona, declararam que ela trabalhava em instituição de ensino desde o ano de 1995 até 2006 ou 2007. Aproximadamente, 11 anos. O Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social referente à Organização de Ensino Pluft-Primus S/C Ltda. (fls. 47/53) demonstra o ingresso da Maria de Lourdes Silva Borges na sociedade em 28/12/1993, quando, segundo o contrato, na qualidade de diretora financeira, teria passado a geri-la e administra-la juntamente com José Américo Borges e Regiane Pereira Cipriani, recebendo, por isto, remuneração (Cláusula VI). Enquanto sócia-quotista, inclusive com previsão de retirada de pró-labore, de acordo com a redação original do artigo 11, III, da Lei 8.213/91, enquadrava-se no conceito de empresário, segurado obrigatório. Contudo, não há prova de recolhimentos correspondentes período até abril/1995. Cumpre consignar, que à época em que efetuados os aportes de custeio em atraso, espontaneamente pela autora em 30/11/2006 (76 contribuições) e 05/01/2007 (19 contribuições), já vigia a nova regra do artigo 11 da LBPS, que classifica o sócio-quotista que recebe remuneração decorrente de seu trabalho como contribuinte individual (alínea f, inciso V com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999), segurado obrigatório, também. Após a sua retirada da sociedade em 19 de junho de 2006 (fls. 170/173), ao que se depreende dos autos, permaneceu realizando recolhimentos, não se sabe a qual título, porquanto não há prova de efetivo exercício de atividade profissional abrangida pela Previdência Social após essa data. Nesta quadra, ainda que fossem, em tese, considerados os recolhimentos atrasados, o quê, no entanto é vedado por expressa disposição do artigo 27, II, da Lei de Benefícios, a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições não se encontra satisfeita. Com relação aos danos morais, malgrado seja reconhecida a falha na prestação de serviço ao ser explicitado o motivo da negativa, já que a autora jamais acenou ser rurícola, não verifico nexo de causalidade entre esta falha e o indeferimento da aposentadoria por idade, conquanto o não cumprimento da carência desautorizava desde então a concessão do benefício. Por tais fundamentos, extingo processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos pela autora. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I. Santos, 06 de março de 2015.

0012954-94.2011.403.6104 - WELLINGTON JOSE GOMES X JULIANA CRUZ DOS SANTOS GOMES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X SAMUEL DE OLIVEIRA X MILCA MARY FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA

Fls. 150 - A fim de agilizar o andamento do feito determino à Secretaria que proceda a pesquisa no sistema WebService para localização do atual endereço dos terceiros adquirentes, que será juntada aos autos. Após, localizados seus endereços, expeça-se mandado ou Carta Precatória, instruindo com as peças necessárias, para suas citações. Int.

0004702-68.2012.403.6104 - ROSEMARY VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA X DATIVO JOSE BARROSO DE OLIVEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

SENTENÇA ROSEMARY VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA e DATIVO JOSÉ BARROSO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, propõem a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do saldo devedor e das prestações mediante exclusão dos juros capitalizados, a declaração de nulidade da taxa de administração e recálculo dos prêmios de seguro. Pleiteiam, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, bem como a restituição dos valores recolhidos a maior. Alegam os autores terem firmado, em 14.11.2008, contrato de financiamento bancário para aquisição do imóvel localizado na Rua Quintino Bocaiúva nº 313, apto. 101, Vila Maia, Guarujá/SP. A quantia mutuada seria

restituída em 300 (trezentas) prestações mensais, reajustadas segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. Relatam, contudo, que a ré não observou os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor pactuados e não obedeceu o método de amortização previsto no art. 6º, letra c. Insurgem-se, ainda, contra a prática de anatocismo, a exigência da taxa de administração, a imposição do seguro, e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/72). A análise do pedido inicial foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa alegando que o reajuste das prestações e do saldo devedor sempre observou os termos pactuados (fls. 78/94). Juntou planilha de evolução do financiamento. Contra o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 107/108), os autores interpuseram agravo, cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal. Instadas as partes a especificarem provas, pugnaram os demandantes pela realização de perícia contábil, deferida às fls. 136. Indicados assistentes técnicos e ofertados quesitos (fls. 142/143 e 150/153), sobreveio Laudo Pericial (fls. 163/192). Intimadas as partes, apenas a CEF apresentou parecer favorável ao trabalho técnico (fls. 197/199). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de demanda na qual os autores objetivam revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados na petição inicial. Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Insta consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. Analisando o contrato de financiamento habitacional firmado pelas partes em 14.11.2008, observo que a quantia mutuada seria restituída em 300 prestações mensais calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC, incidindo taxa nominal de juros de 10,9350% ao ano e efetiva de 11,5000%, havendo também previsão de redução da taxa em determinadas situações opcionais aos mutuários. Na modalidade contratada (SAC), as parcelas de amortização do financiamento são pagas em prestações decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes. Embora a prestação seja mais elevada no início do contrato, ela tende a diminuir, pois o seu pagamento permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. Corroborando, a planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 60/65 revela que o valor da prestação, inicialmente fixada em R\$ 1.878,07 (um mil, oitocentos e setenta e oito reais e sete centavos) sofreu significativa redução nos meses seguintes, sendo cobrada na quantia de R\$ 1.850,24 (um mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos) quando se procedeu à primeira incorporação dos encargos em atraso. A exemplo de qualquer sistema, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistem anatocismo, pois não são eles incorporados àquele saldo. Evidencia a mesma planilha que a parcela de amortização foi suficiente para cobrir os juros contratados, não havendo que se falar em amortização negativa ou falta de amortização das prestações. Nesse sentido, confirmou-se no Laudo Pericial que o cálculo inicial da primeira prestação foi feita de maneira correta, bem como o das prestações seguintes. Concluiu, também, o Sr. Perito que foi observada a taxa de juros pactuada e que não houve anatocismo ou amortização negativa na evolução do financiamento. No que diz respeito ao método de amortização, o qual, segundo a parte autora, deveria ser precedido ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, incide em equívoco. Referido dispositivo legal dispõe: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou

empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.Por sua vez, o artigo art.5º, caput, da norma supracitada prescreve:Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Dessa forma, não há ilegalidade no supra mencionado artigo 20, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado.Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.Ademais, a locução antes do reajustamento prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização adotada pela lei (in TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 539696, DJU 09/10/2002, pág. 336, Relator Maurício Kato). De fato, se a primeira prestação é paga um mês depois de emprestado o capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor, a correção monetária deve incidir sobre o valor total da quantia mutuada e não sobre o valor do saldo devedor, descontada a prestação já paga, sob pena de se corrigir montante corroído pela inflação. Na linha do raciocínio aqui exposto, confira-se precedente do nosso E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS.1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.2. O Decreto-Lei nº. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004).4. Recurso especial conhecido e desprovido.(STJ - RESP 789466/RS, DJ: 08/11/2007, PÁGINA: 169 Relator LUIZ FUX)De outro lado, havendo previsão contratual e não demonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, é legítima a cobrança de Taxa de Administração. Trata-se a referida taxa de remuneração da atividade de gerenciamento exercida pela instituição bancária, tendo por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Com efeito, a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários. Por outro lado, há a necessidade de uma quantia que remunere as despesas próprias da administração do contrato, servindo a taxa de administração justamente para tal fim.Nesse sentido, confira-se:CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI) - LEI N. 9.514/1997. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O contrato de financiamento imobiliário não está atrelado às normas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, mas ao sistema estabelecido na Lei n. 9.514/1997, com previsão de que o recálculo dos encargos não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor, tampouco ao Plano de Equivalência Salarial dos mutuários. 2. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Se, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua

amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450 do Superior Tribunal de Justiça - STJ), quanto mais se dirá daqueles firmados à margem desse Sistema, hipótese dos autos, em que o ajuste de vontades está vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), mormente quando não demonstrado que ocorreu amortização negativa. 4. É legítima aplicação da taxa de juros remuneratórios estipulados no contrato. 5. Estando a taxa de administração (operacional mensal) prevista no contrato, que foi livremente pactuado entre as partes, é ela devida, considerando que não existe qualquer proibição legal (precedentes). 6. Sentença confirmada. 7. Apelação dos autores não provida.(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL, Rel. JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/06/2014, PAGINA: 469)No que toca à pretensa exclusão da parcela do seguro habitacional, bem como a possibilidade de livre contratação com outra seguradora, não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado, nem de que se revelam exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Frise-se, nesse passo, que a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos moldes do artigo 21, 1º, do Decreto-lei 73/66. Sendo assim, o estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veda a prática abusiva de venda casada. Quando à chamada taxa de evolução de obra, verifico que não há previsão contratual para sua cobrança, tampouco comprovam as mutuárias o recolhimento de valores a esse título. Por fim, argumentam os autoras, de forma genérica, haver abusividade nas cláusulas contratuais. A esse respeito, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor em operações bancárias, mormente por se tratar de operação de empréstimo que se inclui nas disposições do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90, não se pode considerar nula a avença, ou parte dela, pelo simples fato de ser um pacto de adesão. Há que se observar na interpretação de suas cláusulas se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. É necessário que se diga onde a parte aderiu sem querer ou onde foram impostas condições ilegais ou abusivas, não bastando tecer considerações genéricas ou hipotéticas em torno da avença. Não se pode dizer que o mutuário tenha sido ludibriado em sua boa-fé ou que há onerosidade excessiva só porque se trata de contrato de adesão, havendo de se perquirir apenas se o agente financeiro ateve-se dentro da legalidade. Com efeito, à ausência de qualquer vício, uma vez cumprida pelo mutuante sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não havendo espaço para se cogitar de revisão contratual com a devolução, pela ré, da prestação adimplida porque a obrigação contratual desta se encontra exaurida. Em conclusão, vê-se que almejam os autoras a alteração do contrato, esquecendo-se do basilar princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões. Diante de tais considerações e da ausência nos autos de elementos que demonstrem o excesso injustificado e irrazoável dos valores cobrados, é forçoso concluir que a credora não utilizou índices indevidos e incompatíveis com o teor da avença, não havendo que se falar em revisão contratual a pretexto de conformar-se à inadimplência do mutuário, pois, trata-se de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito. Desse modo, havendo inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito de o banco promover a execução extrajudicial. Nessa trilha, não prospera a insurgência dos demandantes contra as disposições da legislação em referência porque a alienação fiduciária, assim como a hipoteca, constitui mera garantia em favor do credor. O fato de o agente credor deter a propriedade do bem imóvel financiado não representa violação ao direito de propriedade do mutuário, porquanto resolúvel na hipótese de quitação total da dívida. E, nem mesmo a retomada mais célere do bem malferido direito constitucional, pois, assim como a incontestada hipoteca, a incorporação do bem depende da satisfação dos trâmites acima relacionados. A consolidação da propriedade na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, todos insculpidos no artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV, da Constituição Federal. Decerto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Deste modo, a venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de prevista em outros diplomas normativos (Decreto-lei nº 70/66, Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40 e Lei 8.009/90), não fere o princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que tanto a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel são constitucionais (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26

da Lei 9.514/97. Nessa linha de raciocínio, cito o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECRETO LEI Nº 70/66 E LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão. 2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 4. Devidamente intimados os mutuários para purgação da mora, não existem razões para se anular a consolidação da propriedade. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1282094, Rel. DES. FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2013) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno os autores no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0007280-04.2012.403.6104 - JANDIRA GONCALVES PEREIRA X ARGEO PEREIRA - ESPOLIO X JANDIRA GONCALVES PEREIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB - ST (SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Decorrido o prazo concedido para a juntada aos autos dos documentos referidos na r. decisão de fls. 230/231, resta preclusa a prova pericial no que se refere à verificação da exata correspondência entre os índices de atualização aplicados ao salário pago e ao reajuste das prestações. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para oferta de quesitos e indicação dos assistentes técnicos da parte ré. Aprovo os quesitos ofertados pelos autores e indicação de seu assistente técnico. Intime-se o Sr. Perito Judicial para declinar sua aceitação e, em caso positivo, dar início ao trabalho para o qual foi nomeado, retificando, em parte, aquela decisão para fazer constar que seus honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 305/2014. Intimem-se.

0007846-50.2012.403.6104 - CLAUDIO MOREIRA RIBEIRO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 202: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Int.

0008072-55.2012.403.6104 - ALEXANDRE DUARTE RAMOS X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

No prazo suplementar de 10 (dez) dias, providencie a CEF a juntada aos autos do Laudo de Avaliação do imóvel, como determinado à fl. 166. Int.

0008412-96.2012.403.6104 - NEUZA CAROLINA NOGUEIRA OREFICE (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X APROJET CONSTRUTORA LTDA (SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Considerando que a Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora não foram intimadas do r. despacho de fls. 224, republique-se-o. Int. Fl. 224: Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0008413-81.2012.403.6104 - MARIA TEREZA ALVIM BRAGA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X APROJET CONSTRUTORA LTDA (SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para manifestação da CEF. Após, considerando que a corrê Caixa Seguros S/A não foi devidamente intimado, intime-se-a para que diga se pretende produzir provas, justificando-as. Int.

0010376-27.2012.403.6104 - ELIANE APARECIDA ESPIRITO SANTO (SP207754 - THIAGO GALVÃO)

SEVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se ao arquivo. Int.

0010747-88.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA MANOEL DE OLIVEIRA X AMADEU MARTINS DE OLIVEIRA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fl. 161: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0011149-72.2012.403.6104 - WILSON PAULA RODRIGUES X MARINA DE LOURDES RODRIGUEZ(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL
Ao SEDI para substituição do pólo passivo fazendo constar Banco do Brasil S/A em substituição ao Banco Nossa Caixa S/A. Após, volte-me conclusos para sentença. Int.

0000422-20.2013.403.6104 - LINDINALVA ESTEVAO DA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
LINDINALVA ESTEVÃO DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, mediante a declaração de nulidade das cláusulas que especifica na inicial, o recálculo das prestações e do saldo devedor, bem como a exclusão da capitalização dos juros. Alega a autora, em suma, ter adquirido imóvel residencial situado na Rua Saturnino de Brito, 224, apartamento 13-B, Santos - SP, por meio de contrato de mútuo hipotecário celebrado com a ré em 04/06/2003, sendo pactuado o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Sustenta que vinha cumprindo suas obrigações, porém, em razão de perda de renda, não foi possível continuar quitando as parcelas do financiamento. Alega, porém, que o contrato se revela prejudicial ao mutuário, na medida em que permite a prática de capitalização de juros e de anatocismo, pugnando pela nulidade de cláusulas abusivas e leoninas. A fim de resguardar seus direitos, ajuizou a ação cautelar em apenso (Processo nº 0011124-59.2012.403.6104), obtendo, num primeiro momento, liminar para suspender a realização de leilão do imóvel. Posteriormente, esse provimento liminar foi revogado. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/36). O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 43/47. Devidamente citada, a ré arguiu preliminar de carência da ação, em razão da arrematação do imóvel em processo de execução extrajudicial. No mérito, pugnou pela improcedência do feito defendendo a legalidade das cláusulas contratuais (fls. 53/61). Juntou cópia de planilha de evolução do financiamento e do procedimento de execução extrajudicial da dívida. Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a autora pela realização de perícia contábil (fls. 116), indeferida às fls. 118. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Trata-se de ação de rito ordinário em que se deduz pretensão à revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento firmado perante a ré, declaração de nulidade de cláusulas contratuais, bem como o reconhecimento de não cabimento da capitalização de juros/anatocismo. Acolho a preliminar de carência da ação, ante a execução extrajudicial da dívida e a arrematação do imóvel efetivada por terceiro em 30.11.2012 (fls. 106/109), antes da propositura da presente ação, sendo certo que o ajuizamento da ação cautelar em apenso não impediu a suspensão do leilão. Essa particularidade inviabiliza a discussão acerca da correção das prestações e do saldo devedor, da nulidade de cláusulas contratuais e capitalização de juros, porquanto extinto o contrato. De fato, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. A propósito nossas Cortes Superiores vêm decidindo no sentido da impossibilidade de discussão acerca de critérios de reajuste de prestações, após a consumação da alienação do bem, a exemplo das ementas adiante transcritas: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA SEGURADORA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECISÃO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, PROFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR, COMUNICADA TRÊS DIAS DEPOIS DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO. (...)3. Segundo a jurisprudência predominante, adjudicado o imóvel objeto de financiamento no âmbito do SFH, inexistente espaço para discussão a respeito do reajuste e a forma de pagamento das prestações da casa própria, em razão da falta de interesse processual, visto que não mais existe contrato a ser revisado. 4. A medida liminar se tem por efetivada no momento em que passa a restringir a conduta da parte requerida, o que, no caso, somente ocorre com sua intimação (AC

2000.35.00.002682-9/GO - Relator Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv.) - Quinta Turma - e-DJF1 de 19.12.2008, p. 451). No caso, a decisão proferida na ação cautelar preparatória n. 1998.38.03.002779-4, que determinou a suspensão da execução extrajudicial da dívida, somente foi regularmente comunicada à CEF três dias depois da adjudicação do imóvel, não surtindo, portanto, efeito sobre o mencionado ato, já efetivado. 6. Agravo retido não provido. 7. Apelação provida.(TRF 1ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 199838030036648, Rel. DES. FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1: 29/11/2010, PAGINA: 122)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA . FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Consumada a execução extrajudicial, seja com a arrematação, seja com a adjudicação do imóvel, é certo dizer que não se pode mais discutir cláusulas do contrato, visto que a relação obrigacional de tal instrumento decorrente é reputada, com aquele evento, extinta. 2. Questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações poderiam embasar não pedido de revisão contratual, senão de perdas e danos. 3. Nas hipóteses em que a ação judicial tendente à discussão de cláusulas do contrato de financiamento é aforada antes do término da execução extrajudicial, sua procedibilidade se põe em princípio intocada. No entanto, se seus autores (os mutuários) não obtêm provimento jurisdicional impeditivo do prosseguimento da aludida execução (hipótese dos autos), forçoso é reconhecer que, sobrevindo a adjudicação, insubsistente se porá, supervenientemente, o interesse de agir. 4. Preliminar recursal acolhida. Processo extinto sem resolução do mérito.(TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 1169618, Rel. JUIZ PAULO CONRADO, DJF3 CJI DATA: 07/04/2011, PÁGINA: 1313)Por tais motivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência do interesse de agir. Condene a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. A execução ficará suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. P. R. I.Santos, 24 de fevereiro de 2015.

0001076-07.2013.403.6104 - ARIVALDO FRANCISCO DE JESUS(SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004112-57.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS SUZANO(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Transitada em julgado a sentença de fls. 202/Vº, arquivem-se os autos. Int.

0004230-33.2013.403.6104 - EDILSON FERREIRA DA SILVA X ERILEUDA SOARES FERREIRA(SP317208 - NUBIA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Primeiramente, certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para manifestação dos réus. Considerando que o apurado em vistoria realizada pela CEF por ordem deste Juízo (fls. 207/210) se contrapõe às fotografias de fls. 244/255, reputo necessária a realização de perícia técnica, em caráter de urgência. Nomeio como Sr. Perito Judicial o Eng. Manoel José Costa Alves, que deverá ser intimado a declinar sua aceitação e providenciar a entrega do laudo em 30 (trinta) dias, esclarecendo que seus honorários serão arbitrados e pago nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. O objeto da perícia deverá limitar-se à situação da unidade habitacional do autor, a fim de apurar se as infiltrações de água acarretaram ou ainda acarretam danos estruturais, avaliando, ainda, se decorrentes de ausência de manutenção do condomínio. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, oficie-se à CONTASUL para que informe sobre eventuais reformas/repares no condomínio, especificando-as, se o caso e apresentando o cronograma de obras. Int.

0004622-70.2013.403.6104 - UILIAN RODRIGUES DA SILVA X ANA PAULA ROSA RODRIGUES DA SILVA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 163: Defiro, pelo prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 162. Int.

0004939-68.2013.403.6104 - CELIA TELES DE SA(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 229/244. Int.

0005733-89.2013.403.6104 - HILMA MESQUITA FREITAS X MARIA ANTONIETA FREITAS RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO HENRIQUE MESQUITA FREITAS X MARIA CONSTANCA FREITAS DE PAULA X MARIA LUIZA MESQUITA FREITAS X ANTONIO CARLOS MESQUITA FREITAS X LUIZ ROGERIO MESQUITA FREITAS(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010007-96.2013.403.6104 - ROBERTO APARECIDO DE ARAUJO JUNIOR X AMANDA VALENTE(SP263230 - ROGERIO BOGGIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Decorrido o prazo concedido, sem comprovação de eventual acordo entre as partes, prossiga-se. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0000062-46.2013.403.6311 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003295-51.2013.403.6311 - ELIZEU MUNIZ(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, estando o processo devidamente instruído com PPP, formulários e/ou laudos, indefiro a realização de perícia e oitiva de testemunhas, como requerido pela parte autora. Concedo, entretanto, o prazo de 20 (vinte) dias, para que o autor providencie a juntada aos autos, caso entenda necessário, do laudo técnico das condições ambientais de trabalho, emitido pela empresa empregadora, correspondente ao período reclamado. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0000333-60.2014.403.6104 - JANESSION AUGUSTO SANTOS DA SILVA(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/301: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

0000406-32.2014.403.6104 - JOSE CARLOS FERREIRA X VIVIANE TANAKA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

JOSÉ CARLOS FERREIRA e VIVIANE TANAKA, qualificados nos autos, propõem a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações de amortização e juros, mediante exclusão dos juros capitalizados e do recálculo mensal, a declaração de nulidade da taxa de administração e recálculo dos prêmios de seguro. Pleiteiam, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, bem como a restituição dos valores recolhidos a maior. Alegam os autores terem firmado, em 30.09.2011, contrato de financiamento bancário para aquisição do imóvel localizado na Rua Florença nº 110, Jardim Virgínia, Guarujá/SP. A quantia mutuada seria restituída em 300 (trezentas) prestações mensais, reajustadas segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. Relatam, contudo, que a ré não observou os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor pactuados e não obedeceu o método de amortização previsto no art. 6º, letra c. Insurgem-se, ainda, contra a prática de anatocismo, a exigência da taxa de administração, a imposição do seguro, e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/81). A análise do pedido inicial foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa alegando que o reajuste das prestações e do saldo devedor sempre observou os termos pactuados (fls. 87/108). Juntou planilha de evolução do financiamento. Contra o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 121/123), os autores interpuseram agravo, cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal. Instadas as partes a especificarem provas, pugnaram os demandantes pela realização de perícia contábil, indeferida às fls. 163. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de demanda na qual os autores objetivam revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados na petição inicial. Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações

quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais.Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança.Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988).Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável.Insta consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve.A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente.Analisando o contrato de financiamento habitacional firmado pelas partes em 30.09.2011, observo que a quantia mutuada seria restituída em 300 prestações mensais calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC, incidindo taxa nominal de juros de 10,0262% ao ano e efetiva de 10,5000%, havendo também previsão de redução da taxa em determinadas situações opcionais aos mutuários.Na modalidade contratada (SAC), as parcelas de amortização do financiamento são pagas em prestações decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes.Embora a prestação seja mais elevada no início do contrato, ela tende a diminuir, pois o seu pagamento permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento.Corroborando, a planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 74/76 revela que o valor da prestação, acrescida dos encargos contratuais, inicialmente fixada em R\$ 2.731,06 (fls. 36) sofreu significativa redução nos meses seguintes, sendo cobrada na quantia de R\$ 2.495,56 (fls. 75) quando se procedeu à incorporação dos encargos em atraso ao saldo devedor, elevando, conseqüentemente, o valor da prestação.A exemplo de qualquer sistema, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente anatocismo, pois não são eles incorporados àquele saldo. Evidencia a mesma planilha que a parcela de amortização foi suficiente para cobrir os juros contratados, não havendo que se falar em amortização negativa ou falta de amortização das prestações.No que diz respeito ao método de amortização, o qual, segundo a parte autora, deveria ser precedido ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, incide em equívoco. Referido dispositivo legal dispõe:Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.Por sua vez, o artigo art.5º, caput, da norma supracitada prescreve:Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Dessa forma, não há ilegalidade no supra mencionado artigo 20, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado.Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.Ademais, a locução antes do reajustamento prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização adotada pela lei (in TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação

Cível 539696, DJU 09/10/2002, pág. 336, Relator Maurício Kato). De fato, se a primeira prestação é paga um mês depois de emprestado o capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor, a correção monetária deve incidir sobre o valor total da quantia mutuada e não sobre o valor do saldo devedor, descontada a prestação já paga, sob pena de se corrigir montante corroído pela inflação. Na linha do raciocínio aqui exposto, confira-se precedente do nosso E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS.1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.2. O Decreto-Lei nº. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004).4. Recurso especial conhecido e desprovido.(STJ - RESP 789466/RS, DJ: 08/11/2007, PÁGINA: 169 Relator LUIZ FUX)De outro lado, havendo previsão contratual e não demonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, é legítima a cobrança de Taxa de Administração. Trata-se a referida taxa de remuneração da atividade de gerenciamento exercida pela instituição bancária, tendo por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Com efeito, a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários. Por outro lado, há a necessidade de uma quantia que remunere as despesas próprias da administração do contrato, servindo a taxa de administração justamente para tal fim.Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI) - LEI N. 9.514/1997. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O contrato de financiamento imobiliário não está atrelado às normas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, mas ao sistema estabelecido na Lei n. 9.514/1997, com previsão de que o recálculo dos encargos não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor, tampouco ao Plano de Equivalência Salarial dos mutuários. 2. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Se, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450 do Superior Tribunal de Justiça - STJ), quanto mais se dirá daqueles firmados à margem desse Sistema, hipótese dos autos, em que o ajuste de vontades está vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), mormente quando não demonstrado que ocorreu amortização negativa. 4. É legítima aplicação da taxa de juros remuneratórios estipulados no contrato. 5. Estando a taxa de administração (operacional mensal) prevista no contrato, que foi livremente pactuado entre as partes, é ela devida, considerando que não existe qualquer proibição legal (precedentes). 6. Sentença confirmada. 7. Apelação dos autores não provida.(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL, Rel. JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/06/2014, PAGINA: 469)No que toca à pretensa exclusão da parcela do seguro habitacional, bem como a possibilidade de livre contratação com outra seguradora, não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado, nem de que se revelam exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Frise-se, nesse passo, que a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos moldes do artigo 21, 1º, do Decreto-lei 73/66. Sendo assim, o estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veda a prática abusiva de venda casada. Por fim, argumentam os autores, de forma genérica, haver abusividade nas cláusulas contratuais. A esse respeito, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor em operações bancárias, mormente por se tratar de operação de empréstimo que se inclui nas disposições do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90, não se pode considerar nula a avença, ou parte dela, pelo simples fato de ser um pacto de adesão. Há que se observar na interpretação de suas cláusulas se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. É necessário que se diga onde a parte

aderiu sem querer ou onde foram impostas condições ilegais ou abusivas, não bastando tecer considerações genéricas ou hipotéticas em torno da avença. Não se pode dizer que o mutuário tenha sido ludibriado em sua boa-fé ou que há onerosidade excessiva só porque se trata de contrato de adesão, havendo de se perquirir apenas se o agente financeiro ateve-se dentro da legalidade. Com efeito, à ausência de qualquer vício, uma vez cumprida pelo mutuante sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não havendo espaço para se cogitar de revisão contratual com a devolução, pela ré, da prestação adimplida porque a obrigação contratual desta se encontra exaurida. Em conclusão, vê-se que almejam os autores a alteração do contrato, esquecendo-se do basilar princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões. Diante de tais considerações e da ausência nos autos de elementos que demonstrem o excesso injustificado e irrazoável dos valores cobrados, é forçoso concluir que a credora não utilizou índices indevidos e incompatíveis com o teor da avença, não havendo que se falar em revisão contratual a pretexto de conformar-se à inadimplência do mutuário, pois, trata-se de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito. Desse modo, havendo inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito de o banco promover a execução extrajudicial. Nessa trilha, não prospera a insurgência dos demandantes contra as disposições da legislação em referência porque a alienação fiduciária, assim como a hipoteca, constitui mera garantia em favor do credor. O fato de o agente credor deter a propriedade do bem imóvel financiado não representa violação ao direito de propriedade do mutuário, porquanto resolúvel na hipótese de quitação total da dívida. E, nem mesmo a retomada mais célere do bem malfere referido direito constitucional, pois, assim como a incontestada hipoteca, a incorporação do bem depende da satisfação dos trâmites acima relacionados. A consolidação da propriedade na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, todos insculpidos no artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV, da Constituição Federal. Decerto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Deste modo, a venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de prevista em outros diplomas normativos (Decreto-lei nº 70/66, Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40 e Lei 8.009/90), não fere o princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que tanto a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel são constitucionais (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. Nessa linha de raciocínio, cito o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECRETO LEI Nº 70/66 E LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão. 2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 4. Devidamente intimados os mutuários para purgação da mora, não existem razões para se anular a consolidação da propriedade. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1282094, Rel. DES. FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2013) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene os autores no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, 23 de fevereiro de 2015.

0001225-66.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-33.2011.403.6104) OLEGARIO SOUZA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA (SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X

SENTENÇA Olegário Souza de Oliveira e Vera Lucia Lima de Oliveira, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em suma, ampla revisão do contrato de mútuo habitacional, mediante recálculo das prestações e do saldo devedor de acordo com a variação da sua categoria profissional; exclusão da Taxa de Risco, da Taxa de Administração, do anatocismo e do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; limitação dos juros a 10% (dez por cento) ao ano e, por fim, a devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Requerem, ainda, seja reconhecida a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Narra a inicial que os autores celebraram com a ré contrato de financiamento para aquisição do imóvel localizado na Avenida Martins Fontes nº 1051, Parque Residencial Athiê Jorge Coury, Município de Santos/SP, por meio de financiamento. A quantia mutuada seria restituída em prestações mensais reajustadas segundo Plano de Equivalência Salarial - PES. Relata que a ré desrespeitou as cláusulas contratuais na medida em que não aplicou às prestações os índices de reajustes da categoria profissional estabelecida no contrato, fez uso indevido da TR na correção do saldo devedor, aplicou taxa de juros acima do limite legal de 10% ao ano, praticou anatocismo e cobrou, indevidamente, desde a primeira parcela, coeficiente de equiparação salarial e taxas de risco e administração. Com a inicial vieram documentos (fls. 52/76), complementados às fls. 79/91 em cumprimento ao despacho de fls. 77. A petição de fls. 95/152 foi recebida como emenda. Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva em razão da cessão do crédito à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. No mérito, sustentou que o reajuste das prestações e do saldo devedor sempre observou os termos pactuados e que houve liquidação antecipada da dívida e parcelamento do saldo devedor nos moldes do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fls. 186/202). Juntou planilha de evolução do financiamento. Sobreveio réplica. Instadas as partes a especificarem provas, pugnaram os autores pela realização de perícia, indeferida às fls. 216. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de demanda na qual os autores objetivam ampla revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados na inicial, bem como a restituição, em dobro, dos valores recolhidos a maior. Com relação à ilegitimidade passiva e a pretendida sucessão processual formulada pela ré, dispõe o art. 290 do novo Código Civil (art. 1.069 CC/1916): a cessão do crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. No caso dos autos, apesar da afirmação da CEF de ter notificado devidamente os mutuários, ao contrário de sua alegação, não há prova da referida notificação e, assim, não há como acolher a pretendida substituição, e conseqüente exclusão da lide. A lei processual civil, entretanto, faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (artigo 42, 2º). De outro lado, a Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001, autoriza a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, da CEF à EMGEA. Tendo, pois, a EMGEA apresentado contestação juntamente com a CEF, admito configurada, na hipótese, a assistência litisconsorcial, à luz, notadamente, da assertiva quanto esta empresa pública ser a detentora dos direitos representados pelo contrato em questão. Não havendo outras preliminares, passo ao exame de mérito. Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Insta consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. Feitas tais considerações, a tônica da presente ação reside no descompasso entre as expectativas existentes no momento da assinatura do contrato e as condições

em que se operou seu cumprimento. De um lado, a instituição financeira empresta recursos objetivando o retorno do capital acrescido de juros, passando a ser credora de valores que não sabe quando irá receber em sua totalidade. De outro, o mutuário paga as prestações em quantias bem inferiores à necessária amortização da dívida, passando posteriormente pela frustração de ver suas obrigações tornarem-se ilíquidas, muitas vezes em razão dos altos índices inflacionários incidentes em momentos de crises econômicas enfrentadas pelo país. No caso em apreço, verifico que o financiamento em questão foi contraído em 28.11.1988 (fls. 82/91). A quantia mutuada seria restituída em 360 prestações mensais calculadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP. Conforme cláusula décima segunda, o reajuste das prestações e dos acessórios seria realizado utilizando-se o índice de aumento salarial da categoria profissional. Para tais fins, declarou o mutuário seu enquadramento na categoria profissional dos servidores públicos de sociedade de economia mista e fundações (fls. 82). E, segundo se infere da planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 55/76, a categoria era monitorada (MON) pela credora, o que significa dizer que os índices aplicados à categoria eram informados pelo empregador/sindicato à instituição financeira. A taxa de juros remuneratórios aplicada era crescente à razão de 1% a cada ano, até alcançar a taxa de 8% a.a. (fls. 90 e 91), bem inferior, portanto, aos 10% previsto no art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64, inexistindo nos autos qualquer indício de que a ré teria exigido valores superiores ao avençado. Registre-se, por oportuno, entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei (REsp nº 416.398/SC, DJ de 18/11/02; REsp nº 416.780/SC, DJ de 25/11/02; EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003), tornando indubitosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes: SÚMULA 422 STJ: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Já a atualização do saldo devedor ocorria mensalmente, mediante aplicação dos índices de atualização dos depósitos de poupança (cláusula décima nona). Desse modo, no que tange à inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste no saldo devedor, a tese dos demandantes não merece acolhida. Conforme já pacificado por nossos Tribunais, é legal a utilização da referida taxa após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor quando pactuado o mesmo índice aplicável às contas de poupança (Precedentes do STJ: REsp 401213, DJ 22.05.2007; REsp 706096, DJ 15.08.2006; REsp 576638, DJ 23.05.2005). Com efeito, a Lei 8.117/91 (art. 12) alterou a forma de reajuste dos depósitos das contas de poupança, que passou a ser vinculada àquela taxa, fazendo com que também os saldos devedores dos contratos de SFH passassem a ser reajustados por tal índice. Como a remuneração da poupança e das contas vinculadas ao FGTS se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, pois, entendimento diverso resultaria num desequilíbrio entre as duas vertentes estruturais do crédito imobiliário (empréstimos e financiamentos). Se de um lado o banco paga ao poupador pela TR, de outro o financiamento (saldo devedor) deve ter a mesma remuneração, para evitar o descompasso entre o ativo e o passivo. In casu, tendo sido previamente pactuada a correção do saldo devedor do mútuo com a mesma periodicidade e pelo mesmo índice que reajusta as contas de cadernetas de poupança, os mutuários têm direito adquirido ao índice aplicável às referidas contas, que é variável no tempo. Assim, não há qualquer ilegalidade na incidência da TR, inobstante o contrato ter sido celebrado antes da vigência da Lei nº 8.177/91. Vale ressaltar que a Lei nº 8.177, de 01.03.1991, expressamente mandou aplicar a TR aos contratos firmados em data anterior a sua vigência, gerando discussões judiciais quanto a sua constitucionalidade. Registre-se, por oportuno, que na ADIN 493-0/DF, o E. Supremo Tribunal Federal, não concluiu pela declaração de inconstitucionalidade da TR, de modo a expurgá-la do mundo jurídico. Entendeu o Pretório Excelso ser inconstitucional, por ferir o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, a incidência da TR em relação aos acordos firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.117/91 em substituição ao índice compulsório estipulado em contrato. Todos os dispositivos declarados inconstitucionais arts. 18, 1º e 4º, 20, 21, 23 e 24), dizem respeito às operações celebradas anteriormente a março de 1991, o que não é o caso dos autos, cuja renegociação operou-se em 2005. Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Nesse sentido, a Súmula 295 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, a qual, segundo os autores, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, incidem em equívoco. Referido dispositivo legal dispõe: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o artigo art.5º, caput, da norma supracitada prescreve: Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo

critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há ilegalidade naquele artigo 20, tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Ademais, a locução antes do reajustamento prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização adotada pela lei (in TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 539696, DJU 09/10/2002, pág. 336, Relator Maurício Kato). De fato, se a primeira prestação é paga um mês depois de emprestado o capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor, a correção monetária deve incidir sobre o valor total da quantia mutuada e não sobre o valor do saldo devedor descontada a prestação já paga, sob pena de se corrigir montante corroído pela inflação. Insurgem-se, também, os autores contra a prática de anatocismo e a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Nesse aspecto, a Planilha de Evolução de Financiamento (fls. 55/74) demonstra que efetivamente houve amortização negativa em determinados períodos da execução contratual, bem como a cobrança do referido coeficiente até a 08/2005, quando sobreveio o parcelamento para liquidação da dívida. Cumpre destacar, que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído com o objetivo de minimizar os efeitos decorrentes da diferença entre a variação do salário do mutuário e do índice de reajuste do saldo devedor, estabelecendo uma compensação de valores, pois os reajustamentos causam cotas de amortização em valores diferentes daqueles que teoricamente são necessários à extinção da dívida no prazo contratado. Ao contrário do que possa parecer, tal exigência acaba revertendo em benefício do mutuário, pois, aumentando-se o poder de amortização dos encargos mensais, propicia-se a diminuição de valores devidos a título de juros, tornando, conseqüentemente, menos onerosa a dívida. Embora instituído por lei somente em 1993, o coeficiente em questão já encontrava amparo nas Resoluções do BNH/BACEN, tendo sido criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei nº 4.380/64. Por tal razão, este Juízo decidia pela manutenção de sua cobrança, independentemente de previsão contratual. Em que pese o entendimento pessoal acerca do tema em apreço, o E. Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem decidindo que o CES somente pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (RESP 1.018.094, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 01/10/2008), o que não é a hipótese dos autos. Daí exsurgiria a autorização para intervenção judicial. Não obstante, a prática indevida de amortização negativa e a incidência do CES sem previsão contratual, tal irregularidade foi corrigida quando da renegociação da dívida em 13.09.2005, tendo sido excluída a cobrança do CES, bem como afastada a prática do anatocismo. Com a referida renegociação, o recálculo das prestações deixou de ser vinculado ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário original, conforme expressamente consignado no parágrafo único da cláusula quarta (fls. 155). Possibilitou-se, ainda, um acerto de contas a fim de corrigir as distorções até então praticadas. A dívida, que se encontrava no patamar de R\$ 63.585,98 foi reduzida para R\$ 10.922,56 (dez mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), sendo descontado, assim, o valor de R\$ 62.663,42 (sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos) sobre o saldo devedor. Nestes moldes, é até intuitivo, que a revisão ora postulada, nesse ponto, não alcançaria finalidade melhor do que aquela alcançada pela renegociação. Apesar de nada dizer a respeito a petição inicial, referido desconto mostrou-se, pois, deveras vantajoso para o mutuário. A novação do contrato realizada em 13.09.2005 compreendeu, também, a alteração do sistema de amortização para o SACRE. Igualmente, vale destacar ter sido suprimida a cobrança da taxa relativa ao seguro. Observo, ainda, que o Termo de Renegociação firmado pelo autor já atingiu o prazo fatal (006.02.2007), não remanescendo qualquer saldo residual de responsabilidade do mutuário. Também não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício que pudesse invalidar o novo ato jurídico, como erro, dolo, simulação, coação, incapacidade ou desrespeito à forma prevista em lei, sendo o referido termo plenamente válido. Neste contexto, o interesse de agir do autor encontra-se afetado pela renegociação da dívida, verdadeira novação, conquanto o autor, com ânimo de novar, contraiu com a CEF nova dívida para extinguir e substituir a anterior (art. 360, I, CC), que agora, porém, busca discutir em Juízo. Com efeito, a novação é um acordo pelo qual se extingue uma obrigação, com a imediata criação de outra que substitui a primeira. Em outras palavras, a novação é a transformação de uma obrigação em outra, com a extinção da primitiva (Luiz Guilherme Loureiro, Curso Completo de Direito Civil, pág. 337, 3ª Ed., Editora Método). Ora, se a obrigação anterior deixou de existir, configura-se, conseqüentemente, inviável e inoportuna sua pretensa revisão. Nessa linha de raciocínio, trago à colação os seguintes julgados: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA COM ADOÇÃO DO

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE). NOVAÇÃO. MUDANÇA DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO E JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVA PERICIAL QUE SE JULGA DESNECESSÁRIA. 1. Segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Há de se considerar, nesses casos, o princípio do livre convencimento motivado do juiz (AgRg no REsp 1.126.477/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 03.06.2013). 2. A renegociação e consolidação de nova dívida caracterizam a novação quando o novo contrato, além de estabelecer novos prazos, agrega elementos novos, suficientes para a caracterização do animus novandi, revelando uma descontinuidade da relação anterior. 3. Hipótese em que foi adotada, em substituição ao Plano de Equivalência Salarial (PES) e ao Sistema Francês de Amortização (SFA), nova sistemática, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente (Sacre), sistemática mais vantajosa aos mutuários, tendo havido uma redução significativa do valor da prestação e do saldo devedor do financiamento. 4. A adoção do Sacre não implica em capitalização de juros (AC 1999.38.02.001797-9/MG, Relatora Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (Convocada), 5ª Turma, e-DJF1 de 11.12.2009, p. 317). 5. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450 do STJ). 6. Sentença mantida. 7. Agravo retido e recurso de apelação interpostos pelos autores, não providos.(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 31304620084013300, Rel. DES. FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/10/2014 PAGINA:1016)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NÃO CABE A COBERTURA PELO FCVS ANTERIORMENTE PACTUADO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Não há falar em desvantagem assumida pelo recorrente, pois ele próprio reconhece que se encontrava inadimplente, fato que acarretaria conseqüentemente a perda do imóvel caso não fosse pago o débito ou renegociada a dívida, de modo que a novação naquele momento trouxe vantagens significativas, já que houve a incorporação dos valores das prestações em atraso, redução do saldo devedor e ainda impediu que a CEF, naquele momento, promovesse a execução do contrato. IV - Para o restabelecimento do contrato originário, torna-se indispensável a comprovação da existência de vício de consentimento no momento da celebração do novo pacto, o que não ocorreu no presente caso. V - A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, na novação celebrada entre as partes, encontra apoio na Medida Provisória nº 2.197-43, reedição da MP 1.671, que admite, no âmbito do SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei nº 8.692/93. VI - Não ficou demonstrada, na planilha de evolução do financiamento, a ocorrência de amortização negativa. Afasta-se, assim, a alegação de anatocismo. VII - Em função da renegociação da dívida, com alteração das condições contratuais, não cabe mais qualquer discussão a respeito do primitivo contrato de compra e venda, bem como da cobertura pelo FCVS anteriormente pactuado. VIII - Agravo legal não provido(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1717165, Rel. DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2013)Há de se ressaltar que a adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito, tendo que ser respeitado por ambas as partes, devendo-se observar o princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda em prol da segurança jurídica das relações.Em conclusão, lembro que pelo princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões. Por tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, ficará suspensa em virtude dos benefícios da gratuidade da justiça que ora defiro. P.R.I.

0002443-32.2014.403.6104 - JULIO GALLANI DA CUNHA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Reitere-se o ofício expedido ao Ministério da Saúde, para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-o via correio com aviso de recebimento. Int. e cumpra-se.

0003247-97.2014.403.6104 - JOSINALDO SOUZA DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Objetivando a declaração da sentença de fls. 96/103, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando o Embargante a existência de omissão no julgado. DECIDO. Não assiste razão a embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 29 de fevereiro de 2015.

0004060-27.2014.403.6104 - PATRICIA VITORIA FERREIRA RATIS E SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e voltem-me conclusos.

0004076-78.2014.403.6104 - ANSELMO ISMAEL REY ACCACIO X GRAZIELE NUNES DA SILVA(SP251876 - ADRIANA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

ANSELMO ISMAEL REY ACCACIO E GRAZIELE NUNES DA SILVA ACCACIO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de consignação em pagamento cumulada com pedido de revisão, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando autorização para depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, no valor de R\$ 830,21 (oitocentos e trinta reais e vinte e um centavos), até o limite da quantia de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), que entendem corresponder ao saldo devedor de contrato de mútuo com garantia hipotecária de imóvel, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam os autores, em suma, terem adquirido imóvel residencial por meio de contrato de financiamento firmado com a ré, porém, em decorrência de dificuldades financeiras, deixaram de quitar as parcelas vencidas a partir de outubro/2012. Relatam que, ao serem notificados para purgar a mora, compareceram à agência em que celebraram o contrato para efetuar o pagamento, porém, surpreenderam-se com a informação de que a questão deveria ser tratada na agência Piraporinha, município de São Paulo/SP. Informam que, após inúmeras ligações telefônicas, estiveram pessoalmente naquela agência e enquanto aguardavam solução, foram notificados para desocupar o imóvel financiado, o qual seria levado a leilão extrajudicial. A fim de resguardar seus direitos, interpuseram medida cautelar obtendo liminar para suspensão do leilão, mediante depósito judicial. Propõem, assim, a presente ação alegando recusa injustificada do credor em oportunizar a continuidade dos pagamentos previamente convencionados, havendo de outro lado, o direito dos devedores de adimplir sua obrigação. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/24). Às fls. 26 foi determinada a emenda da inicial. Em cumprimento, sobreveio petição de fls. 29/50, por meio da qual deduziram pretensão revisional. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo em preliminar carência da ação em razão da consolidação da propriedade em seu nome. No mérito, pugnou pela improcedência da ação sustentando ausência de pagamento na data e local aprazados, sendo justa a recusa da quantia oferecida (fls. 57/68). Juntou planilha de evolução do financiamento. Intimado a se manifestar, a parte autora reiterou os termos da petição inicial (fl. 140). Às fls. 81/53 foi autorizado o depósito mensal das prestações. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, rejeito a preliminar de carência da ação, uma vez que a pretensão também consiste em suspender a consolidação da propriedade imóvel, pois argumentam os autores que não foram possibilitados de purgar a mora das parcelas inadimplidas e, por conseguinte, continuar adimplindo com o contrato. Não havendo outras preliminares, passo ao exame de mérito. Cuida-se de pedido de consignação ajuizada por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando depósito judicial para pagamento de prestações vincendas de contrato de mútuo com garantia hipotecária, a fim de evitarem os efeitos da mora. Em aditamento à inicial, buscam os autores, também, a revisão das cláusulas contratuais para que sobre elas incidam apenas juros simples à taxa de 12% ao ano, excluindo-se a capitalização, bem como a suspensão dos atos de consolidação da propriedade imóvel. Pois bem. Pedindo vênias ao juiz prolator da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 81/83), verifico que a questão sub judice trata-se de consignatória cumulada com revisão de cláusulas contratuais e não apenas de revisão contratual. Desse modo, para avaliar se o valor consignado corresponde ao valor devido, é preciso, em primeiro plano, analisar as questões atinentes ao pedido de revisão. Analisando o contrato de financiamento habitacional firmado pelas partes, observo que a quantia mutuada seria restituída em 240 (duzentos

e quarenta) prestações mensais calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC, incidindo taxa nominal de juros de 9,0178% ao ano e efetiva de 9,400%. Vê-se, portanto, que os juros pactuados são inferiores aos 12% a.a. pleiteados pelos autores, inexistindo nos autos qualquer indício de que a ré teria exigido valores superiores ao avençado. Na modalidade contratada, o financiamento é pago em prestações decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes. Embora a prestação seja mais elevada no início do contrato, ela tende a diminuir, pois o seu pagamento permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. Corroborando, a planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 73/79 revela que o valor da prestação acrescido dos encargos contratuais, inicialmente fixado cobrado em R\$ 734,76 (setecentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos) sofreu significativa redução nos meses seguintes, sendo cobrado no montante de R\$ 701,29 (setecentos e um reais e vinte e nove centavos) na data em que houve incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor. A exemplo de qualquer sistema, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente anatocismo, pois não são eles incorporados àquele saldo. Evidencia a mesma planilha que a parcela de amortização sempre foi suficiente para cobrir os juros contratados, não havendo que se falar em amortização negativa. De igual modo, é possível observar que o saldo devedor, que era de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), foi reduzido para R\$ 53.018,40 (cinquenta e três mil, dezoito reais e quarenta centavos) quando houve a incorporação. Assim, não se verificou, na hipótese, a incidência de capitalização de juros (anatocismo), pois a satisfação dos juros contratados seria realizada mensalmente caso houvesse pagamento das prestações mensais pelo mutuário, embutidos em cada parcela, cujo cálculo é feito de forma linear e não composta. Mister destacar, outrossim, que os autores incidem em equívoco ao pretender que sobre as prestações inadimplidas incida apenas comissão de permanência sem a cumulação de qualquer outro encargo moratório, porquanto referida comissão sequer foi prevista em contrato. Ocorrendo impontualidade na quitação de qualquer obrigação de pagamento o valor apurado será atualizado monetariamente com a aplicação do índice utilizado para a remuneração dos saldos dos depósitos de poupança, juros remuneratórios, moratórios e multa de mora (cláusula segunda e seus parágrafos). Fixadas tais considerações, improcede a pretendida revisão das cláusulas contratuais. Assim sendo, passo a examinar o pleito consignatório. Pois bem. A consignação em pagamento tem como fim específico o depósito com efeito liberatório da obrigação assumida, em razão da alegada recusa injustificada do recebimento. Para que o depósito judicial da quantia devida, nos casos e formas legais, seja considerado pagamento (art. 890 do CPC e 334 do CC), cumpre observar o que dispõe o art. 335 do Novo Código Civil: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. (negritei) Assim, somente na presença de alguma das hipóteses acima transcritas a ação consignatória terá cabimento. No caso concreto, afirmam os autores que, ao serem notificados para purgar a mora de quatro parcelas vencidas, compareceram à agência da CEF em Praia Grande/SP, onde foram informados que não seria possível a emissão de boleto bancário para pagamento. Narram, ainda, que foram encaminhados para a agência Piraporinha, município de São Paulo/SP e, após inúmeras tratativas, confiavam que a ré daria solução, porém, foram surpreendidos com intimação para desocuparem o imóvel. De outro lado, defende-se a ré alegando ausência de pagamento na data e local aprazados, seja como entabulado contratualmente, seja na oportunidade que fora dada no procedimento executivo extrajudicial (fls. 64 verso). Desse modo, a controvérsia cinge-se em saber se efetivamente a CEF deixou de receber injustificadamente o pagamento das parcelas vencidas, impossibilitando aos autores de quitarem a dívida e retomarem o contrato de financiamento. Para tanto, faz-se necessário investigar o modo e a forma para purgação da mora estipulados na intimação recebida pelos autores por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Santos (fls. 61 dos autos em apenso). Referido documento é por demais claro ao estabelecer que a dívida deveria ser quitada junto ao próprio Cartório, e não perante a CEF, verbis: Assim, procedo a intimação de V. S^a. para que se dirija a este Cartório de Registro de Imóveis, situado na Rua Fumio Miyazi, 335, Boqueirão, Praia Grande, SP, onde deverá efetuar a purga do débito acima discriminado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento desta. Nesta oportunidade, fica V. S^a. cientificado(a) que o não cumprimento da referida obrigação no prazo estipulado, garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do(a) credor(a) fiduciário(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 26, parágrafo 7º da referida Lei. Observa-se, ainda, dos e-mails trocados com a agência Piraporinha que os autores, no dia 22.05.2013, quando já decorrido o prazo estipulado na aludida intimação, ainda não possuíam o valor exigido para quitação total do débito (fls. 66 dos autos em apenso). Assim sendo, os autores não comprovaram ser imotivada ou injustificada a recusa do pagamento, não se desincumbindo do ônus que lhes competia provar, pois, instados a especificarem provas, quedaram-se inertes. Vê-se, portanto, por meio da breve análise das linhas precedentes ser descabida a pretensão dos requerentes, porque não tem por base qualquer das hipóteses legais que legitimam a consignação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos

termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. De consequência, revogo a tutela concedida às fls. 81/83. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene os autores no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre, observando-se, todavia, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da quantia depositada nesta demanda em favor dos autores, conquanto consolidada a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. P. R. I. Santos, 26 de fevereiro de 2015.

0004470-85.2014.403.6104 - MARIZE NUNES DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Objetivando a declaração da sentença de fls. 70/75, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando o Embargante a existência de omissão no julgado. DECIDO. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. Com efeito, restringe-se o pedido apenas à concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais e a conversão, em tempo especial, de intervalos laborados em atividade comum. Não formulou a parte autora pedido alternativo de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer o caráter especial de determinado período (29/05/1995 e 30/04/2003). Assim, não há que se falar em prestações em atraso, hipótese que seria reconhecida apenas na concessão do benefício pleiteado. O caso em questão desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I. Santos, 29 de fevereiro de 2015.

0005230-34.2014.403.6104 - LEONARDO GERMANO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício expedido à SABESP para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0006069-59.2014.403.6104 - TAMIRES DE ARAUJO SANTOS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e voltem-me conclusos.

0006127-62.2014.403.6104 - GILBERTO CARLOS MAGALHAES ATAIDE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/102: Ciência às partes. Após, tornem conclusos. Int.

0006255-82.2014.403.6104 - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP170539 - EDUARDO KLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sentença Adriana Rodrigues dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial publicada em edital. Alega a autora, em suma, ter firmado perante a CEF, em 28.11.2008, contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação, tendo por objeto o imóvel localizado na Rua Sertanista Gilberto Pinto F. Costa nº 149, município de Praia Grande/SP. Relata que em razão de dificuldades financeiras, as prestações vencidas a partir de março de 2013 deixaram de ser pagas a seu tempo. Assevera ter procurado em 04.04.2014, o gerente da agência bancária com o propósito de purgar a mora e foi informada de que já havia perdido a casa, por falta de pagamento. Ao diligenciar perante o Cartório de Registro de Imóveis, verificou que a propriedade do imóvel havia sido consolidada em favor da instituição credora aos 22/05/2014. Notícia, contudo, não ter sido notificada pessoalmente para purgar a mora, pois as diligências realizadas pelo Oficial de Registro de Imóveis em sua residência ocorreram em dias e horários em que se encontrava trabalhando no município de São Vicente. Diante da postura da requerida e, a fim de resguardar sua moradia, ingressa com a presente ação ofertando depósito de quantia suficiente para purgar a mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/130. O pedido de tutela antecipada restou deferido mediante a realização de depósito (fls. 133/134). Interposto agravo de

instrumento pela CEF, o E. Tribunal negou seguimento ao recurso (fls. 187/195). Citada, a ré ofereceu contestação sustentando a regularidade do procedimento executório (fls. 154/159). Juntou planilha de evolução do financiamento. Sobreveio réplica. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Vieram os autos comprovantes dos depósitos realizados pela autora. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Analisando o contrato celebrado entre as partes, verifico tratar-se de imóvel alienado à CEF, em caráter fiduciário, como garantia do pagamento da dívida, nos moldes do art. 22 da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima terceira). Cuida-se a alienação fiduciária de negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com a tradicional hipoteca. Vale ressaltar que na modalidade contratada, Sistema de Amortização Constante - SAC, o financiamento é pago em prestações decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes. Embora a prestação seja mais elevada no início do contrato, ela tende a diminuir, pois o seu pagamento permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. No caso em apreço, a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pela autora, acarretou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Cumpre ressaltar, de outro lado, que a utilização do procedimento extrajudicial de consolidação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado, dentre elas, a sua intimação pessoal para purgar a mora, nos termos do 3º do art. 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º (...) 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Entretanto, no caso dos autos, a autora alega que apesar de residir no imóvel financiado, não foi intimada pessoalmente para purgar a mora. Com efeito, a Ficha Cadastral Simplificada acostada às fls. 71 comprova que, embora residindo no município de Praia Grande (fls. 83/130), a requerente possui estabelecimento comercial no município de São Vicente, razão pela qual restaram frustradas as tentativas de sua localização pessoal em horário comercial, nos dias 27 de setembro e 10 de outubro de 2013, às 14h05min e 9h15min, respectivamente (fls. 59). Não tendo sido encontrada no imóvel, veio a devedora ser intimada por editais (fls. 66/69), deixando a dívida a descoberto. Ora, a publicação de editais somente é autorizada na hipótese de o devedor se encontrar em local incerto e não sabido (art. 26, 4º, da Lei nº 9.514/97), o que não é a hipótese dos autos. Faltou o cuidado de tentar a localização da autora em diligências ulteriores, pois é de se imaginar que estivesse trabalhando nos dias e horários em que tentada sua localização. Entretanto, preferiu-se adotar a intimação editalícia. A falta havida na comunicação pessoal da devedora (que apenas não foi encontrada, assim não podendo ser intimada por editais), enseja a nulidade do procedimento executório porquanto não oportunizado o direito de purgar a mora, quitar a dívida no prazo legal e restabelecer o financiamento. Tanto assim que a autora, ao propor a presente ação, prontificou-se a efetuar o depósito integral das prestações em atraso, no intuito de ilidir os efeitos da mora, o que não lhe foi oportunizado administrativamente. Ressalvada à instituição financeira o direito de verificar a exatidão do depósito correspondente aos encargos vencidos, bem como a apresentar o valor atualizado do débito (fls. 134), quedou-se inerte. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para anular o procedimento de execução extrajudicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela deferida pelo juízo (fls. 133/134). Condene a ré no pagamento das custas processuais, das custas e emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Com o trânsito em julgado: 1) expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, para fins de cancelamento da averbação nº 5, efetuada a margem da Matrícula nº 120.671; 2) autorizo o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal, que deverão ser apropriados para fins de purgação da mora e retomada do financiamento, excluídos os encargos moratórios sobre as prestações que se venceram e foram depositadas no curso da presente ação. Ressalvo que a presente sentença não impede novo procedimento de

consolidação após a retomada do curso da execução contratual, na hipótese de novo inadimplemento e desde que seja dada prévia ciência à mutuária, nos termos da fundamentação.P. R. I.

0006394-34.2014.403.6104 - FABRIZIO SARTI ROCHA(SP214575 - MARCELO FONTES RIBEIRO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 127/144: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

0006410-85.2014.403.6104 - SANDRA VARGAS JOSE DE SOUZA(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 126/151. Int.

0007172-04.2014.403.6104 - JARMIFRAN SILVANO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o agravo retido interposto às fls. 120/126, anotando-se. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do art.523, par. 2º do CPC. Int.

0007341-88.2014.403.6104 - JUCILENE SOUZA QUERINO(SP213635 - CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Ementa ..EMEN: RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE EXTINÇÃO DE HIPOTECA (AÇÃO QUE NÃO SE ENCONTRA FUNDADA EM DIREITO REAL, ATINGINDO-O APENAS INDIRETAMENTE) - HIPÓTESE NÃO INSERIDA NO ROL CONSTANTE DA SEGUNDA PARTE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE VEICULA CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA RELATIVA - DERROGAÇÃO DAS PARTES - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO INSERIDA EM CONTRATO DE ADESÃO - VALIDADE, DESDE QUE AUSENTES A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE ADERENTE E A INVIABILIZAÇÃO DO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO - PARTES COM CAPACIDADE TÉCNICA, JURÍDICA E FINANCEIRA - VERIFICAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, é possível identificar que o critério de competência adotado para as ações fundadas em direito real é territorial, porém, com características híbridas, porquanto, ora com viés relativo (em regra), ora com viés absoluto (nas hipóteses expressamente delineadas). II - O mencionado dispositivo legal deixa assente que as ações reais imobiliárias tem como foro competente a comarca em que se encontra situado o bem imóvel. Trata-se, é certo, de fixação de competência territorial, e, por isso, em regra, relativa, admitindo-se a derrogação do foro pelas partes, ou mesmo sua prorrogação, nos termos dos artigos 111 e 114 do Código de Processo Civil, respectivamente. Entretanto, nos termos legais, caso o litígio recaia sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, a ação correspondente deverá necessariamente ser proposta na comarca em que situado o bem imóvel, já que, de acordo com norma cogente, a competência é, nesses casos, territorial funcional e, portanto, absoluta. III - Por consectário, a ação, ainda que se refira a um direito real sobre imóvel, excluídos aqueles que expressamente ensejam a competência absoluta do foro em que situada a coisa, poderá ser ajuizada pelo autor no foro do domicílio (alternativa, in casu, não adotada pela parte autora) ou, se houver, no foro eleito pelas partes, justamente por se estar diante do critério territorial, de nuance relativa; IV - Para que a ação seja necessariamente ajuizada na comarca em que situado o bem imóvel, esta deve ser fundada em direito real (naqueles expressamente delineados pelo artigo 95 do Código de Processo Civil), não sendo suficiente, para tanto, a mera repercussão indireta sobre tais direitos. V - A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é, em princípio, válida, desde que verificadas a necessária liberdade para contratar (ausência de hipossuficiência) e a não inviabilização do acesso ao Poder Judiciário. As pessoas jurídicas litigantes são suficientemente capazes, sob o enfoque financeiro, jurídico e técnico, para demandarem em qualquer comarca que, voluntariamente, assim contratem; VI - Recurso Especial improvido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:

0007654-49.2014.403.6104 - AGUINALDO MARCELINO MUNIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, estando o processo devidamente instruído com PPP, formulários e/ou laudos, indefiro a realização de perícia como requerido pela parte autora. Concedo, entretanto, o prazo de 20 (vinte) dias, para que o autor providencie a juntada aos autos, caso entenda necessário, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, emitido pela empresa empregadora, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente e referente ao período reclamado, por tratar-se de ônus que lhe incumbe. Decorrido o prazo sem manifestação, volte-me conclusos para sentença. Int.

0007665-78.2014.403.6104 - DOMINGOS ANTONIO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, estando o processo devidamente instruído com PPP, formulários e/ou laudos, indefiro a realização de perícia como requerido pela parte autora. Intimem-se e voltem-me conclusos.

0007859-78.2014.403.6104 - JOSE DIAS DE OLIVEIRA MOURA(SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, pelas razões já expostas às fls. 272/273. Concedo, entretanto, o prazo de 20 (vinte) dias, para que o autor providencie a juntada aos autos, caso entenda necessário, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, emitido pela empresa empregadora, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente e referente ao período em questão, por tratar-se de ônus que lhe incumbe. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0008086-68.2014.403.6104 - JOSE JADIR DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ JADIR DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos argumentos que expõe na exordial.No despacho de fl. 32, o autor foi intimado a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo o valor correto à causa, apresentando planilha de cálculo, constando os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas; e, também, a apresentar, ainda, simulação de cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido.Não obstante intimado, o autor quedou-se inerte. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.Santos, 23 de fevereiro de 2015.

0008267-69.2014.403.6104 - CARLOS ROBERTO PASSOS DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por CARLOS ROBERTO PASSOS DOS SANTOS, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em exame inicial, entretanto, verificou-se a distribuição da Ação Ordinária nº 0012604-38.2013.403.6104, em curso na 1ª Vara Federal em Santos, a qual trata do mesmo objeto. Diante do exposto, extingo o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, V, c.c. o art. 301, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008285-90.2014.403.6104 - JUSSARA DE LOURDES DOS SANTOS COIMBRA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUSSARA DE LOURDES DOS SANTOS COIMBRA, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo de benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.Aduz que o salário-de-benefício do instituidor (NB 850285330) foi limitado ao teto à época da concessão e requer a revisão com reflexos na sua pensão por morte.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 32/56, na qual argüiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica.É o relatório. Fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91,

para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Verifica-se pelos documentos de fls. 18/20 que o salário-de-benefício do instituidor do benefício foi revisado de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, limitando-o acima do teto, no valor de 936,00. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício do instituidor (NB 850285330), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 1093078836), observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do

ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). P. R. I. Santos, 23 de fevereiro de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0008353-40.2014.403.6104 - CUSTODIO FERREIRA DOS SANTOS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CUSTODIO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 0844097764, com DIB em 04/01/1990, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 29/53, na qual argüiu a decadência e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/62. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Verifica-se pelos documentos de fls. 16 e 17 que a renda mensal inicial do segurado foi revisada de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, limitando-o ao teto, no valor de 10.149,07. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar

de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P. R. I. Santos, 23 de fevereiro de 2015.

0008354-25.2014.403.6104 - RENATO POUSA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RENATO POUSA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 0859879593, com DIB em 03/10/1989, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 29/53, na qual arguiu a decadência e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/63. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a

Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Verifica-se pelos documentos de fls. 17/18 que a renda mensal inicial do segurado foi revisada de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, limitando-o ao teto, no valor de 3.396,13. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.

134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P. R. I. Santos, 23 de fevereiro de 2015.

0008356-92.2014.403.6104 - JACINTA JESUS ABREU OLIVEIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JACINTA JESUS ABREU OLIVEIRA, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, a autora é titular do benefício previdenciário 85.027.913/5, com DIB em 17/03/1989, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 29/53, na qual argüiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão a segurada. Verifica-se pelos documentos de fls. 15/17 que a renda mensal inicial da segurada foi revisada de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, superior ao teto, no valor de 683,36. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo

parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-Agr 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). P. R. I. Santos, 23 de fevereiro de 2015.

0008531-86.2014.403.6104 - ALOISIO CARDOSO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, estando o processo devidamente instruído com PPP, formulários e/ou laudos, indefiro a realização de perícia como requerido pela parte autora. Concedo, entretanto, o prazo de 20 (vinte) dias, para que o autor providencie a juntada aos autos, caso entenda necessário, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, emitido pela empresa empregadora, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente e referente ao período reclamado, por tratar-se de ônus que lhe incumbe. Decorrido o prazo sem manifestação, volte-me conclusos para sentença. Int.

0008973-52.2014.403.6104 - ROMEU GALDINO DE OLIVEIRA (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 69/80. Int.

0008975-22.2014.403.6104 - JOSELICE CAMPOS DA SILVA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Imprescindível, portanto, a realização de perícia. Nomeio para o encargo, o médico André Luis Fonseca da Silva e designo a perícia para o dia 10 de Abril de 2015, às 12 hs. Aprovo os quesitos ofertados pelo INSS e a indicação de sua assistente técnica. Intime-se a parte autora para ofertá-los no prazo de 15 (quinze) dias. Além dos questionamentos das partes, deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: 1. Quais as condições de saúde do periciando? 2. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Justificar. 3. Em caso afirmativo, a lesão ou deficiência o incapacita para o exercício do trabalho? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? 4. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações, fundamentando-as. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de atividades laborativas? 6. É possível identificar desde quando ele é portador dessa doença? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível detectar desde quando data a incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício laboral? 8. O periciando sofre de alguma das doenças previstas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial e com urgência as partes.

0000617-29.2014.403.6311 - JOAO AUGUSTO TEODORO COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da redistribuição. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0001060-77.2014.403.6311 - EDVALDO CARDOSO DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado à fl. 68, sob pena de prosseguimento do feito, com apreciação do mérito no estado em que se encontra. Int.

0001205-36.2014.403.6311 - GERMINO PEREIRA DOS SANTOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da redistribuição. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decreto a revelia do INSS que, devidamente citado fl. 35), deixou transcorrer in albis o prazo legal para contestação. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0001111-93.2015.403.6104 - ELLEN BARBARA MENDES DA SILVA SANTOS X IDYLIO MATHEUS MARTINS SANTOS(SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA E SP260819 - VANESSA MORRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, devendo a ré manifestar-se especificamente sobre o pedido de composição da dívida de fls. 14/17. Cite-se. Int.

0001287-72.2015.403.6104 - NARCISO RABELO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0001297-19.2015.403.6104 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0001423-69.2015.403.6104 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 50.000,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é

critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Deverá apresentar, ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário. Int.

0001597-78.2015.403.6104 - NANJI MARQUES GOMES(SP349007 - SILVIO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, justifique o valor atribuído à inicial, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, afim de possibilitar aferir se é mais benéfico, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Int.

0001765-80.2015.403.6104 - C H ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO. Trata-se de ação anulatória, ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, para que se determine a suspensão da exigibilidade da obrigação acessória consubstanciada na multa objeto do Auto de Infração nº 0517600/00075/10 (Processo Administrativo nº 12689-000178/2010-28), lavrado pela Alfândega no Porto de Salvador, por infringência às disposições da Instrução Normativa SRF nº 800/2007, que trata de controles administrativos de entrada e saída de embarcações e movimentações de cargas e suas unidades nos portos alfandegados brasileiros. É o breve resumo. Decido. O autor, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa pela infração de Não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Pois bem. No caso em apreço, distribuiu o autor a presente ação nesta 4ª Subseção Judiciária à margem de expressa previsão constitucional, não podendo o feito prosseguir neste juízo, sob pena de nulidade. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 109, 2º, delimita a competência da Justiça Federal, nas ações ajuizadas contra a União, estabelecendo que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. As hipóteses elencadas no mencionado dispositivo constitucional são exaustivas, a teor do decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE nº 459.322/RS:COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente - por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (STF - RE 459322/RS - Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO - DJe-237 PUBLIC. 18-12-2009) Destarte, em obediência ao comando constitucional, caberia ao autor optar por ingressar com a ação perante a Seção Judiciária de seu domicílio (São Paulo), ou naquela onde ocorreu o ato ou o fato que deu origem à demanda (Salvador/BA) ou, ainda, no Distrito Federal. Não o fez. Distribuiu a demanda perante a Subseção de Santos, município que, embora abrigue uma de suas filiais (fl. 36) - o que não se confunde com domicílio -, não ostenta qualquer vínculo com os fatos ocorridos na cidade de Salvador/BA (fls. 40/54). Dessa forma, conquanto trate-se de competência relativa e de foros concorrentes, o autor não exerceu legitimamente seu direito de opção, a teor do já mencionado artigo 109, 2º, da CF. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipótese do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AI nº

00877484120064030000 - Desembargador Federal Márcio Mesquita - DJF3 14/10/2009 - pag. 77) - grifeiNesses termos, a Justiça Federal em Santos é incompetente para processar e julgar a presente ação. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique em qual dos foros competentes pretende ver processada a presente demanda. No silêncio, remetam-se os autos a uma das varas federais da Seção Judiciária de São Paulo - Capital, onde se encontra o seu domicílio. Int. Santos, 6 de Março de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006343-57.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP107953 - FABIO KADI)
Vistos, Fls. 846/847: Indefiro o postulado pela AOG, porquanto o seu fundamento contraria decisões proferidas nos autos e os interesses do assistido. Fls. 857/863: Manifeste-se a União, inclusive em termos do prosseguimento do feito. Após, tornem cls.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008125-02.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MESSIAS JOSE DE OLIVEIRA ANTONIO NETTO X VILMA VINQUE ANTONIO
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 61 vº. Int.

0008523-46.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X CARLOS ALBERTO CUNHA X LUCELIA MARIA MARIANO CUNHA

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004775-69.2014.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO ANTONIO DE PAULA COELHO - ESPOLIO X ANGELINA COSENZO COELHO X ANGELINA COSENZO COELHO

Proceda-se, primeiramente, à consulta dos endereços juntos ao sistema WEBSERVICE e RENAJUD. Indefiro a pesquisa junto ao sistema INFOJUD por ter a mesma base de dados do sistema webservice. Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006052-23.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005087-45.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CLAYTON ALVES DE ANDRADE(SP338180 - HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Desapensem-se dos autos principais. Após, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003539-87.2011.403.6104 - ADERITO DA FONSECA CORREIA X AMAZILIA NOGUEIRA(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, desmembrada dos autos 95.0205012-6, proposta por ADÉRITO DA FONSECA CORREIA e AMAZILIA NOGUEIRA em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando seja determinada a suspensão do segundo leilão designado para 18.04.2011, bem como abstenção de qualquer medida executiva extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Alegam os requerentes, em suma, terem celebrado com a requerida contrato de mútuo, com cláusula de garantia hipotecária, para aquisição de bem imóvel. Entretanto, o agente financeiro não vem cumprindo o pactuado, vez que fez incidir no saldo devedor índices de reajuste excessivos. Insurgem-se, ainda, contra a constitucionalidade da execução prevista no Decreto-lei nº 70/66, alegando vícios no decorrer do seu procedimento. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 67/69, suspendendo-se os efeitos de eventual arrematação/adjudicação do imóvel. A petição de fls. 77 foi recebida como emenda (fls. 77). Citada, a EMGEA apresentou contestação arguindo preliminar de nulidade de citação (fls. 84/99). Juntou planilha de evolução do financiamento. Às fls. 156/199 sobreveio cópia do processo de execução extrajudicial. Manifestaram-se os requerentes. É o relatório. Fundamento e decido. De início, afasta a alegação de nulidade de citação, pois, tendo este ato a finalidade de dar conhecimento ao réu da existência da ação contra ele ajuizada, o seu comparecimento supre qualquer irregularidade (art. 214, 1º, do CPC). Prejudicada a análise da alegação de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que a presente ação foi ajuizada apenas em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Pois bem. Nos termos do artigo 798 do Código Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado

(fumus boni juris), e da irreparabilidade ou de difícil reparação desse direito (periculum in mora). Dessa forma, o pedido de suspensão do leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento visa garantir a utilidade da prestação jurisdicional pleiteada na ação principal, devendo, portanto, ser veiculado por medida cautelar, no caso, observada. Pois bem. Insurgem-se os requerentes contra a inconstitucionalidade do procedimento executório por contrariar os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, do Decreto 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385; TRF 1ª Região, 3ª Turma, MAS nº 0109358-DF, DJ 06.12.93, pág. 53241, rel. Juiz Vicente Leal), tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido recentemente: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 663578 AgR/SP, Relatora Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR/SP, Relator Min. EROS GRAU, 24/06/2008, Segunda Turma) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Destaco, ainda, que o procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Processo Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com eles incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esses diplomas (critério da especialidade). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO REVOGAÇÃO PELO CDC. REGULARIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DIREITO DO ADQUIRENTE À IMISSÃO NA POSSE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes do STF, do STJ e do TRF-1ª Região. 2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que é objeto de norma especial quando comparada a esse diploma (critério da especialidade). 3. A inadimplência quanto ao pagamento de pelo menos três prestações implica o vencimento antecipado da dívida e autoriza a execução extrajudicial de todo o débito. 4. Tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que a mutuária encontrava-se em lugar incerto e não sabido e não restando essa informação afastada pelos elementos constantes dos autos, afigura-se legítima a notificação por edital na forma do art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66. 5. (...) 10. Apelação provida. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 199932000071538, QUINTA TURMA, DJ: 16/12/2005, PAGINA: 53, Rel. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA) Em que pese o reconhecimento da constitucionalidade do procedimento executório, da controvérsia posta em juízo constata-se a aparência do bom direito, diante da sentença de procedência proferida na ação principal (processo nº 00049506820114036104), na qual houve parcial acolhimento das teses dos requerentes. Com efeito, restou comprovado naqueles autos a prática de amortização negativa no decorrer do financiamento, o que levou este Juízo a determinar a revisão do saldo devedor residual. Assim, o deferimento da liminar deve ser mantido, garantindo a utilidade e eficácia da prestação jurisdicional de conhecimento. Isso porque o valor da dívida que a requerida pretende executar apresenta-se indevido e deve ser revisto, à luz da sentença exarada naquele litígio. Confirmados, pois, o fumus boni jure e o periculum in mora. Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido de suspensão de leilão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. P. R. I. Santos, 23 de fevereiro de 2015.

0011124-59.2012.403.6104 - LINDINALVA ESTEVAO DA SILVA (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Lindinalva Estevão da Silva, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando tutela jurisdicional que determine a

suspensão do primeiro e segundo leilão extrajudicial de imóvel financiado perante a requerida, ou a suspensão do registro da carta de arrematação e seus efeitos. Alega a requerente, em suma, ter adquirido, em 04.07.2003, o imóvel localizado na Rua Saturnino de Brito nº 224, apto. 13 B, Santos/SP, por meio de contrato de mútuo firmado com a CEF, para pagamento em 239 (duzentos e trinta e nove) prestações mensais amortizadas de acordo com o Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Sustenta que estava cumprindo com suas obrigações, porém, em razão de doença familiar, não foi possível continuar saldando as prestações mensais do financiamento. Aduz que, devido o inadimplemento, a requerida promoveu a execução extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputa inconstitucional por ofender os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa. Afirma, ainda, a ocorrência de vícios no decorrer do procedimento executório. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/28. Ante a notícia de ausência de notificação pessoal para purgar a dívida, foi determinada a suspensão da hasta pública (fls. 31). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, defendendo a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a regularidade do procedimento executório (fls. 36/42). Juntou planilha de evolução do financiamento e cópia do procedimento executório. Às fls. 88/90 restou indeferido o pedido de denunciação da lide e revogada a decisão de fls. 31. Interpôs a requerente agravo de instrumento, tendo o E. Tribunal negado provimento ao recurso (fls. 105/113). É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. Nos termos do artigo 798 do Código Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni juris*) e da irreparabilidade ou dificuldade de reparação desse direito (*periculum in mora*). No entanto, não verifico, na espécie, a presença dos pressupostos específicos a ensejar o deferimento da presente medida cautelar. Com efeito, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, do Decreto 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385; TRF 1ª Região, 3ª Turma, MAS nº 0109358-DF, DJ 06.12.93, pág. 53241, rel. Juiz Vicente Leal), tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido recentemente: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 663578 AgR/SP, Relatora Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR/SP, Relator Min. EROS GRAU, 24/06/2008, Segunda Turma) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Por outro lado, a requerente sustenta que não foi notificada pessoalmente para purgar a mora, conforme determina o 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66. Os documentos colacionados aos autos, contudo, demonstram que a mutuária foi notificada no endereço do imóvel financiado (Rua Saturnino de Brito nº 224, apto. 13, Bloco B, Santos/SP), 06.01.2012 (fls. 64/66). Quanto à alegação de que a notificação pessoal para purgar a mora deveria vir acompanhada do demonstrativo analítico do débito, verifico que o comando contido no inciso III do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, não é dirigido ao devedor, mas ao credor hipotecário que, vencida a dívida, solicitará ao agente fiduciário a competente execução, instruindo a solicitação com os documentos relacionados no artigo em questão: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (...) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. (grifei) Tenho, assim, que os argumentos expendidos não desfazem os fundamentos para a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei em comento, cuja constitucionalidade já foi assentada pela Suprema Corte, não estando presentes condições e elementos hábeis a macular seu procedimento. Por fim, verificado o inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a inscrição do nome do mutuário no rol de inadimplentes, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse direito como forma de caracterizar instrumentalmente a impontualidade do inadimplente, inclusive com repercussão perante terceiros. Diante do exposto, ausente o *fumus boni juris*, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e revogo a medida liminar concedida às fls. 28/29, remetendo para os autos principais a

condenação em verba honorária. Custas na forma da lei, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.Santos, 24 de fevereiro de 2015.

0003318-02.2014.403.6104 - ANSELMO ISMAEL REY ACCACIO X GRAZIELE NUNES DA SILVA(SP251876 - ADRIANA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de medida cautela preparatória ajuizada por Anselmo Ismael Rey Accacio e Graziele Nunes da Silva Accacio, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da Concorrência Pública (Edital 03/2014) designada para o dia 15.04.2014 ou, alternativamente, a sustação de seus efeitos, mediante depósito das prestações vencidas decorrentes de contrato de financiamento imobiliário. Alegam os requerentes, em suma, terem celebrado com a requerida contrato de mútuo para aquisição do imóvel residencial, porém, em razão de dificuldades financeiras, não foi possível quitar as prestações vencidas a partir de outubro de 2012. Relatam que, ao serem notificados para purgar a mora, compareceram à agência em que firmaram o contrato para efetuar o pagamento, porém, surpreenderam-se com a informação de que o assunto deveria ser tratado na agência Piraporinha, município de São Paulo/SP. Informam que, após inúmeras ligações telefônicas, estiveram pessoalmente naquela agência e enquanto aguardavam solução, foram notificados para desocupar o imóvel financiado, o qual seria levado a leilão extrajudicial. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 72/73 foi deferido o pedido liminar, mediante a realização de depósito. Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 88/92). Manifestaram-se os requerentes às fls. 105/110. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 798 do Código Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni iuris*), e da irreparabilidade ou de difícil reparação desse direito (*periculum in mora*). O mérito da cautelar restringe-se, portanto, à verificação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Logo, seu mérito é diverso do da ação principal. Da controvérsia posta em juízo, entretanto, não mais se constata a aparência do bom direito, uma vez que na ação principal foram afastadas as teses trazidas pelos autores, bem como não reconhecida ter sido injusta a recusa da credora em receber as prestações vencidas. De consequência, a lide principal não reuniu meios para que seja determinado o restabelecimento das condições do contrato de financiamento, originariamente firmado entre as partes. Assim, a manutenção da decisão acautelatória, nesta fase processual, à luz da sentença exarada nos autos da ação de conhecimento, não mais se evidencia o requisito atinente ao *fumus boni iuris*, o que prejudica, sobretudo, a alegação atinente ao *periculum in mora*. Perde sentido o pedido relativo à medida liminar, quando a sentença superveniente a revoga, expressa ou implicitamente, o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito. No mesmo sentido: APELREEX

00105622919974058300APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 14404 Relator Des. Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Segunda Turma Fonte: DJE - Data: 31/01/2013 - Página: 394 DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DÉBITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. COBRANÇA. SUSPENSÃO. AÇÃO PRINCIPAL IMPROCEDENTE. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, em ação cautelar, julgou improcedente o pedido de suspensão da cobrança de parcelas de débito do Município-Autor junto ao INSS. A presente ação é acessória à ação nº 97.0011938-6, na qual o Município-Autor postula a revisão do valor pago, bem como o ressarcimento das parcelas indevidas. - A ação cautelar visa a preservar a eficácia da decisão final da ação principal. Dessarte, o mérito da ação cautelar se consubstancia na existência da plausibilidade do direito da ação principal (*fumus boni iuris*) e do perigo de prejuízo enquanto se espera de julgamento dessa ação (*periculum in mora*). - Uma vez julgada, na mesma sessão, improcedente a ação principal (APELREEX 14402-PE), inexistem os requisitos necessários para a concessão da tutela cautelar, qual seja, a plausibilidade do direito da ação principal. - Apelação não provida. AC 201251010038681/AC - APELAÇÃO CIVEL - 586110 Relator Des. Federal EUGENIO ROSA DE ARAUJO Sigla do órgão: TRF 2ª Região Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2R - Data: 08/08/2013 SFH. CAUTELAR INCIDENTAL. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 808, III, DO CPC. 1. Trata-se de cautelar incidental, proposta para garantir a eficácia da ação principal (consignação em pagamento), com pedido de suspensão do leilão extrajudicial marcado. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, I, ambos do CPC, por inépcia da petição inicial. 2. Da leitura da petição inicial é possível inferir que a cautelar foi proposta para garantir a eficácia do processo principal (ação de consignação em pagamento), em que se discute o correto valor das prestações do contrato de mútuo imobiliário firmado entre as partes, o que afasta a tese de inépcia. 3. Na ação principal, o processo foi julgado extinto, sem resolução de mérito, também por inépcia da petição inicial. A eficácia da medida liminar é temporária. Esta possui natureza acessória e provisória, enquanto no aguardo de solução de prestação jurisdicional cognitiva e executória, que é o processo principal. Portanto, a ausência deste, ou a sua extinção, motiva a perda da função da cautelar, restando a mesma prejudicada, nos termos do art. 808, III, do CPC. Dessa forma, a sentença de extinção, sem resolução do mérito, é mantida, porém, por fundamento diverso, nos termos do inciso VI do CPC. 4. Apelação conhecida e desprovida. Por tais fundamentos julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de

Processo Civil e revogo a liminar. Deixo de condenar os requerentes em verba honorária, porquanto já houve condenação na ação principal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da quantia depositada nesta demanda em favor dos autores. P. R. I. Santos, 26 de fevereiro de 2015.

0006213-33.2014.403.6104 - MARINA DE FATIMA MACHADO DA SILVA(SP312333 - CAROLINE TELES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Transitada em julgado a sentença de fls. 95/98, arquivem-se os autos. Int.

0001582-12.2015.403.6104 - MARCELO LOUREIRO ANTUNES X WANESSA COSME DOS SANTOS ANTUNES(SP264377 - AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANÇA E SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARCELO LOUREIRO ANTUNES E VANESSA COSME DOS SANTOS ANTUNES ajuizaram a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da Concorrência Pública constante do Edital nº 05/2015, relativo ao imóvel objeto do contrato de financiamento firmado com a requerida no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou, alternativamente, a sustação dos seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado. Afirmam os requerentes, em suma, que adquiriram o imóvel residencial localizado na Rua Luiz de Camões nº 128, apto. 72-A, Bloco A, Encruzilhada, Santos/SP, por meio do referido contrato, porém, deixaram de quitar algumas prestações. Asseveram ter comparecido à agência da ré em 23.10.2013 e realizaram o depósito de pouco mais de seis mil reais. Relatam, contudo, que em 26.02.2015 foram surpreendidos com o encaminhamento do imóvel para leilão, sem que fossem regularmente notificados para quitar o valor remanescente da dívida. Insurgem-se, ainda, contra o valor da avaliação do bem constante do edital de leilão, por ser inferior ao valor venal. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 798 do Código Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni juris*) e da irreparabilidade ou dificuldade de reparação desse direito (*periculum in mora*). No caso em discussão, malgrado os argumentos delineados na exordial, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico que razão não assiste aos requerentes, porquanto não comprovada qualquer conduta abusiva da instituição financeira. Com efeito, cuida-se, na espécie, de alienação fiduciária, negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Na hipótese de inadimplemento, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade em favor da credora, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, conforme já reconhecido pelo E. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O

pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO 474570, Rel. DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO, 5ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1, de 19/06/2012)Relativamente ao apontado vício no decorrer de referido procedimento, consubstanciado na ausência de notificação pessoal para purgação da dívida e na eleição unilateral do agente fiduciário, também não assiste razão aos requerentes. Analisando os documentos digitalizados em mídia eletrônica trazida pelos próprios mutuários, verifica-se da notificação extrajudicial que foram eles intimados pessoalmente, na data de 11.09.2013, a satisfazer a dívida decorrente das prestações vencidas no período de 15.02.2013 a 15.07.2013. Observa-se que na data do recebimento da intimação, o valor do débito já se encontrava em R\$ 8.012,74 (oito mil e doze reais e setenta e quatro centavos), conforme projeção detalhada do débito para fins de purga no registro de imóveis encaminhada com a intimação. Consta, ainda, do referida documento, que o pagamento deveria ser efetuado perante o Cartório de Registro de Imóveis por meio de cheque administrativo em favor do Banco credor, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) dias. Os requerentes, contudo, alegam que efetuaram depósito em conta bancária para saldar a dívida, cujo comprovante data de 23.10.2013, no valor de apenas R\$ 6.666,62 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos). Como se vê, não houve cumprimento da obrigação, na forma e data aprazadas. Diante do não cumprimento da obrigação, qual seja, o pagamento integral das parcelas vencidas acrescidas dos encargos contratuais, o oficial do competente Registro de Imóveis, promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na matrícula do imóvel, nos moldes do art. 26, 7º, Lei nº 9.514/97. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoveu público leilão para alienação do imóvel (art. 27 da Lei nº 9.514/97), não estando obrigado a intimar pessoalmente os antigos fiduciantes acerca da data designada para leilão. Por fim, no que se refere ao valor do imóvel constante do edital de leilão, dispõe o 1º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97: Art. 27. (...) 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. Por sua vez, estabelece o art. 24, VI, que para efeito de venda em público leilão o valor do imóvel é aquele indicado em contrato. Na hipótese em apreço, o valor da garantia (imóvel) foi fixado em R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), de modo que o preço estipulado pela ré não pode ser considerado vil. Desse modo, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, entendo não configurado o fumus boni iuris das alegações expendidas de modo a autorizar o deferimento da medida postulada. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Santos, 03 de março de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000024-93.2001.403.6104 (2001.61.04.000024-7) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO JOSE D MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA PAULA F. NOGUEIRA DA CRUZ) X STOLT SPAN INCORPORATED, REPRESENTADO POE EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. DR. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E Proc. DRA. JOSEFA ELIANA DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X STOLT SPAN INCORPORATED, REPRESENTADO POE EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X STOLT SPAN INCORPORATED, REPRESENTADO POE EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA
Fls. 802/804: Requeira o exequente o que for de interesse. Int.

0003157-41.2004.403.6104 (2004.61.04.003157-9) - RENATO GUIMARAES GOMES X ROSIMEIRE DE SOUZA GUIMARAES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BIC(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO GUIMARAES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE DE SOUZA GUIMARAES
Fls. 474/479: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Int.

0011360-55.2005.403.6104 (2005.61.04.011360-6) - JATIR PEDRO ONGARATO X INEIDE MARIA DALLONDER ONGARATO(SP234071 - JACQUELINE KELLY PEREIRA MALARA DE ANDRADE E SP058372 - OSVALDO MALARA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES 8 UNIDADE DE INFRA ESTRUTURA TERRESTRE SAO PAULO(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X UNIAO FEDERAL X JATIR PEDRO ONGARATO X UNIAO FEDERAL X INEIDE MARIA DALLONDER ONGARATO

Dê-se ciência do retorno a esta 4ª Vara Federal. Aguarde-se o depósito da última parcela. Int.

ACOES DIVERSAS

0001609-20.2000.403.6104 (2000.61.04.001609-3) - EDYVAL DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR X MARILENE DOS SANTOS GAMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP008113 - RAFAEL RODRIGUES ALVES JUNIOR E SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Fl. 394: Defiro, pelo prazo legal. Int.

Expediente Nº 8089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008991-73.2014.403.6104 - ANISIO GALVAO DA ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0000604-35.2015.403.6104 - CARLOS ALEXANDRE SIMOES OLMO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Carlos Alexandre Simões Olmo ajuizou a presente ação em 27/01/2015, pelo rito ordinário, em face de Caixa Econômica Federal, objetivando condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir de 1999, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido com a inflação. Aos autos foram acostadas cópias do processo registrado sob o nº. 0001645-71.2014.403.6104, distribuído originalmente (06/03/2014) à 2ª Vara Federal em Santos/ SP e posteriormente remetido ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa. Uma vez tramitando no Juizado Especial, o autor deixou de tomar providência a ele determinada e, por isso, o feito foi extinto sem julgamento de mérito. Após o trânsito em julgado da sentença extintiva, por meio deste processo, a demanda foi reapresentada, pela mesma parte, com o mesmo pedido e idêntico fundamento. Tendo em vista que se trata de ajuizamento de ação idêntica, nos termos do art. 253, inciso III, do Código de Processo Civil, a hipótese é de prevenção. Permita-se a transcrição do dispositivo invocado: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Trata-se de competência absoluta, reconhecível de ofício, uma vez que funcional, a qual não é alterada pela majoração do valor dado à causa. Diante do exposto, por se tratar de repetição de ação idêntica, com alteração apenas do valor dado à causa (incompatível com o teto do Juizado Especial Federal), determino a remessa dos autos ao SUDP para que proceda à redistribuição por dependência ao processo nº 0001645-71.2014.403.6104 e posterior envio dos autos à 2ª. Vara Federal, nos termos do artigo 253, III, do CPC, por ser aquele Juízo prevento. Int.

0000863-30.2015.403.6104 - JOSE LUIZ VIEIRA DA COSTA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0001461-81.2015.403.6104 - NELSON JOSE DE MATOS(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0001804-77.2015.403.6104 - LUIZ RICARDO DA SILVA TRINDADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B -

UGO MARIA SUPINO)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0001921-68.2015.403.6104 - RICARDO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0001923-38.2015.403.6104 - PATRICIA RODRIGUES BORNSSEN SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

Expediente Nº 8095

MONITORIA

0011991-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS(SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO E SP286062 - CIRENE PINTO RODRIGUES FIGUEIREDO)

Justifica a CEF a impossibilidade de apresentar o contrato em via original, alegando que, após várias diligências, o documento não foi localizado. Assim, intime-se a Sra. Perita para que informe ao Juízo se há condições de analisar com precisão a assinatura aposta no contrato apresentado em cópia reprográfica.Int.

0003727-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBINSON EDWARD GERMANO PINHEIRO

Em audiência realizada no dia 22/09/2014, o réu comprometeu-se a efetivar depósitos mensais e sucessivos de R\$ 900,00, no mínimo, a partir de outubro/2014. Deixou de efetuar os depósitos e manteve-se silente a respeito do compromissado. Nesses termos, torna-se evidente o descumprimento do decidido naquele ato, o que prejudica a realização de audiência em continuação. Assim, não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0003928-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS HENRIQUE FAZOLINO E SILVA

Em audiência realizada no dia 23/09/2014, o réu comprometeu-se a efetivar depósitos mensais e sucessivos de R\$ 250,00, no mínimo, a partir de OUTUBRO/2014. Deixou de efetuar os depósitos e manteve-se silente a respeito do compromissado. Nesses termos, torna-se evidente o descumprimento do decidido naquele ato, o que prejudica a realização de audiência em continuação. Assim, não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0004561-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSERT DESCARTAVEIS COM/ LTDA X JOAO LUIZ PEREIRA

Em face da certidão supra, nomeio como curadora de ausentes, para o fim de representar o(s) requerido(s) citado(s) por edital a Dra. Marcella Viera Ramos, que deverá ser intimada pessoalmente para ciência de todo o processado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000113-04.2010.403.6104 (2010.61.04.000113-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE MARQUES X HEBER ANDRE NONATO(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR)

Não assiste razão à CEF no tocante à alegação de não haver pesquisa via INFOJUD em relação ao Sr. Jose Marques. À fl. 120 encontra-se juntada impresso da Receita Federal com número de CPF pesquisado, com anotação de que não consta declaração entregue no exercício. Inexistindo outros dados ou bens a serem indicados, aguarde-se provocação no arquivo sobrestados.Int.

0003692-23.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI LOPES ESCOBAR

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, procedi à penhora de valores da conta de titularidade do(s) executado(s) nos presentes autos. Sem prejuízo, intimem-se pessoalmente o(s) executado(s), para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores em conta corrente no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, os valores serão apropriados pela exequente (CEF). Int.

0006039-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X IMPERIO REGISTRENSE LOTERIAS LTDA X WALDOMIRO DESCIO DE SOUZA JUNIOR X BRUNO DESCIO DE SOUZA X MARCELO DESCIO DE SOUZA

Em face da certidão supra, nomeio como curadora de ausentes, para o fim de representar o(s) requerido(s) citado(s) por edital a Dra. Marcella Viera Ramos, que deverá ser intimada pessoalmente para ciência de todo o processado.Int.

0011087-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APJ CONTAINERS LTDA X ADELMO PEREIRA DE JESUS

Em face da certidão supra, nomeio como curadora de ausentes, para o fim de representar o(s) requerido(s) citado(s) por edital a Dra. Marcella Viera Ramos, que deverá ser intimada pessoalmente para ciência de todo o processado.Int.

0000099-15.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA AVILA DA SILVA X EVANDRO ROGERIO MONTANINI - ESPOLIO X ROSANGELA AVILA DA SILVA

Em audiência realizada no dia 26/09/2014, a executada comprometeu-se a efetivar depósitos mensais e sucessivos de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no mínimo, a partir de outubro/2014. Deixou de efetuar os depósitos e manteve-se silente a respeito do compromissado. Nesses termos, torna-se evidente o descumprimento do decidido naquele ato, o que prejudica a realização de audiência em continuação.Assim, expeça-se carta precatória para citação, observando-se o endereço constante do aviso de recebimento de fl. 91.Int.

0000157-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BORFRAN COM/ VAREJISTA DE MADEIRAS LTDA - ME X ELIAS ROCHA FRANCA X MARIA JUDITE JARDIM PEREIRA

Fls. 109/110: Assiste razão à CEF no tocante ao comparecimento espontâneo do executado Elias Rocha Franco, porquanto figura como embargante nos autos dos Embargos à Execução 00024973220134036104. O referido ato supre a efetiva citação. Assim, expeça-se mandado de intimação acerca da penhora de valores da conta corrente da co-executada Sra. Maria Judite Jardim Pereira (fls. 97). Int.

0000307-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M. DA S. GONZALEZ TELEFONIA - ME X MARILDA DA SILVA GONZALEZ

Promova a CEF o recolhimento das custas relativas à diligência para citação da executada, conforme requerido pelo Juízo deprecado. No silêncio, ao arquivo findo. Int.

0002309-39.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IPANEMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X DANIELA BARRETO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO BARRETO DOS SANTOS

Em face da certidão supra, nomeio como curadora de ausentes, para o fim de representar o(s) requerido(s)

citado(s) por edital a Dra. Marcella Viera Ramos, que deverá ser intimada pessoalmente para ciência de todo o processado.Int.

Expediente Nº 8096

MONITORIA

0006709-72.2008.403.6104 (2008.61.04.006709-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FREIRE E ALVAREZ EDITORA LTDA X CARLOS HENRIQUE FONTES FREIRE X RITA CRISTINA DE CAMPOS ALVAREZ FREIRE
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0008456-57.2008.403.6104 (2008.61.04.008456-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA X ESTEVAO DA SILVA CERQUERA X MARIA MEDEIROS CERQUEIRA(SP268910 - EDSON ALVES DA SILVA)
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0011587-40.2008.403.6104 (2008.61.04.011587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE JOSE MOREIRA
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0008888-42.2009.403.6104 (2009.61.04.008888-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON TEIXEIRA DE SOUZA JUNIOR
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse. Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito.No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0010057-64.2009.403.6104 (2009.61.04.010057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO SILVA
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse. Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito.No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0008361-56.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO HENRIQUE DE ARAUJO JUNIOR
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse. Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito.No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004006-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOCY BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse. Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito.No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000511-77.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIS DIAS FERREIRA
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0002520-12.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON ARAUJO TEIXEIRA
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0002533-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEITOR COSTA DE LIMA
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0007461-05.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA RAMOS DE ARAUJO
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0011265-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BUTIQUIM SAO VICENTE LTDA - ME X DANIEL DOS SANTOS CABRAL X CARLOS EDUARDO LOUREIRO COUTO(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO E SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO)
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0002762-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEDER JOSE DE ASSIS
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0003142-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE LOPES DE ANDRADE
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006563-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOANITA ELZA RAMOS
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0004975-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO RODRIGUES DE FREITAS
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeiram o que for de seu interesse.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0010499-59.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO & NOVO VESTUARIOS LTDA - ME X MARIA CRISTINA RODRIGUES NOVO X DILMAR BLANCO NOVO(SP139191 - CELIO DIAS SALES)
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Esclareça a exequente o pedido de fl. 203, tendo em vista o teor do despacho de fl. 196.NO silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0011115-97.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA ANDREATTA MODAS LTDA X ANA CAROLINA DE SOUSA
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0000097-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGEL SOUZA DVD LOCADORA LTDA - ME X FABIO DE LIMA SOUZA X PRISCILLA NAJARA DAGEL SOUZA
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0005425-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VIVIANE NOGUEIRA COSTA FERREIRA
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0006700-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X KELLY GRACE ACRAS
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0009471-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DANIELLA LIRA GALIANO
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012359-37.2007.403.6104 (2007.61.04.012359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

Expediente Nº 8097

MONITORIA

0008231-37.2008.403.6104 (2008.61.04.008231-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA CRISTINA CABRAL DE ALQUERQUE X AGAMENON LEAO DA SILVA
Recebo a apelação do requerido em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009282-83.2008.403.6104 (2008.61.04.009282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GUSTAVO HENRIQUE CAMILOTI X SONIA MARIA CAMILOTI
Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos alvarás expedidos nos presentes autos.Int.

0010759-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DEPHAINE GONCALVES DO NASCIMENTO
Observo que, a exemplo do que ocorreu nestes autos, a CEF procedeu à devolução de alvarás, por perda de validade, em mais de dez processos. Assim sendo, determino o cancelamento do alvará expedido, juntando-o em pasta própria. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se aproprie da quantia de R\$ 1.913,36, depositada inicialmente em 27/08/2012 na conta n 2206.005.0047390-8, acrescido de juros e correção monetária, se houver.Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação.Cópia deste despacho servirá como ofício n 220/2015.Int.

0000067-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CLARICE RIBEIRO SANTOS X JUSTO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA)
Observo que, a exemplo do que ocorreu nestes autos, a CEF procedeu à devolução de alvarás, por perda de validade, em mais de dez processos. Assim sendo, determino o cancelamento do alvará expedido, juntando-o em pasta própria. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se aproprie da quantia de R\$ 1.024,61, depositada inicialmente em 15/01/2014 na conta n 2206.005.0048966-9, acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Cópia deste despacho servirá como ofício n 217/2015.Int.

0001782-24.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALEXANDRE TADEU FEITOSA DA SILVA

Observo que, a exemplo do que ocorreu nestes autos, a CEF procedeu à devolução de alvarás, por perda de validade, em mais de dez processos. Assim sendo, determino o cancelamento do alvará expedido, juntando-o em pasta própria. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se aproprie da quantia de R\$ 2.053,43, depositada inicialmente em 11/04/2013 na conta n 2206.005.00406187-6, acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Cópia deste despacho servirá como ofício n 216/2015.Int.

0006589-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IVAIR MORENO LOPES(SP192496 - RICARDO FARIA PELAIO)

Observo que, a exemplo do que ocorreu nestes autos, a CEF procedeu à devolução de alvarás, por perda de validade, em mais de dez processos. Assim sendo, determino o cancelamento do alvará expedido, juntando-o em pasta própria. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se aproprie da quantia de R\$ 2.016,55, depositada inicialmente em 10/04/2013 na conta n 2206.005.0048057-2, acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Cópia deste despacho servirá como ofício n 219/2015.Int.

0010440-37.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MAURICIO VALERIO LEITE(SP154447 - LÚCIA ZARA ALBUQUERQUE ARTÊSE)

Observo que, no mesmo período a CEF procedeu à devolução de alvarás por perda de validade, em mais de dez processos. Ocorre que o documento foi expedido nestes autos em 07/11/2014 e, em 21/11/2014, a CEF foi intimada para retirada, cuja providência se deu em 02/12/2014. Assim sendo, determino o cancelamento do alvará, juntando-o em pasta própria. Considerando o excessivo número de feitos interpostos pela CEF e as inúmeras medidas voltadas à cobrança e recuperação de ativos, indefiro, por ora, o pedido de reexpedição. Condiciono a reapreciação do pedido à apresentação de justificativa plausível, por parte da instituição. Oportunamente, apreciarei os pedidos de penhora e pesquisa de bens.Int.

0011066-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EVADER CLAUDIO LISBOA SUTILIO

Observo que, a exemplo do que ocorreu nestes autos, a CEF procedeu à devolução de alvarás, por perda de validade, em mais de dez processos. Assim sendo, determino o cancelamento do alvará expedido, juntando-o em pasta própria. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se aproprie da quantia de R\$ 1.409,97, depositada inicialmente em 10/07/2013 na conta n 2206.005.0048367-9, acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Cópia deste despacho servirá como ofício n 223/2015. Int.

0011128-96.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA EUNICE CLERES DE SOUZA

Observo que, a exemplo do que ocorreu nestes autos, a CEF procedeu à devolução de alvarás, por perda de validade, em mais de dez processos. Assim sendo, determino o cancelamento do alvará expedido, juntando-o em pasta própria. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se aproprie da quantia de R\$ 4.370,27, depositada inicialmente em 10/07/2013 na conta n 2206.005.0048368-7, acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Cópia deste despacho servirá como ofício n 222/2015.Int.

0002946-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FLAVIO NAVARRO PIRES(SP206010 - CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO)

Observo que, a exemplo do que ocorreu nestes autos, a CEF procedeu à devolução de alvarás, por perda de validade, em mais de dez processos. Assim sendo, determino o cancelamento do alvará expedido, juntando-o em pasta própria. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se aproprie da quantia de R\$ 3.215,84, depositada inicialmente em 10/07/2013 na conta n 2206.005.48365-2, acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Cópia deste despacho servirá como ofício n 215/2015. Int.

0002948-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X HENRIQUE KOCH GUILHERME

Observo que, a exemplo do que ocorreu nestes autos, a CEF procedeu à devolução de alvarás, por perda de validade, em mais de dez processos. Assim sendo, determino o cancelamento do alvará expedido, juntando-o em pasta própria. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se aproprie da quantia de R\$ 1.407,61, depositada inicialmente em 29/10/2013 na conta n 2206.005.0048753-4, acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Cópia deste despacho servirá como ofício n 225/2015. Int.

0003871-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RONALDO MEDEIROS(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA E SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR)

Observo que, a exemplo do que ocorreu nestes autos, a CEF procedeu à devolução de alvarás, por perda de validade, em mais de dez processos. Assim sendo, determino o cancelamento do alvará expedido, juntando-o em pasta própria. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se aproprie da quantia de R\$ 402,68, depositada inicialmente em 31/10/2013 na conta n 2206.005.0048775-5, acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Cópia deste despacho servirá como ofício n 224/2015. Int.

0004420-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CELSO BASILIO DA SILVA JUNIOR

Observo que, a exemplo do que ocorreu nestes autos, a CEF procedeu à devolução de alvarás, por perda de validade, em mais de dez processos. Assim sendo, determino o cancelamento do alvará expedido, juntando-o em pasta própria. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se aproprie da quantia de R\$ 1.307,20, depositada inicialmente em 30/10/2013 na conta n 2206.005.0048772-0, acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Cópia deste despacho servirá como ofício n 221/2015. Int.

DECLARACAO DE AUSENCIA

0005710-85.2009.403.6104 (2009.61.04.005710-4) - LARISSA RENE FERREIRA CHAGAS - INCAPAZ X MELISSA RENE FERREIRA CHAGAS - INCAPAZ X ROSELENE SIMONE FERREIRA(SP156506 - IRIS DEUZINETE FERREIRA) X CLEITON RENE DE OLIVEIRA CHAGAS

Em face da certidão supra, requeira a parte autora o que for de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006647-22.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002765-52.2014.403.6104) IVANI APARECIDA CORREIA(SP311088 - ELOIZA MARIA PEREIRA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008133-42.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-13.2014.403.6104) TGH COMERCIAL LTDA ME(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008134-27.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-13.2014.403.6104) PEDRO VICENTE DOS SANTOS X PATRICIA LUNARDI DOS SANTOS(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008404-51.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004644-94.2014.403.6104) BM GERENCIAMENTO, LOGISTICA E REPAROS DE CONT(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008450-40.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005532-63.2014.403.6104) AMAZON MATERIAIS E SERVICOS DE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X MARIA DO CARMO MOURA NEVES X SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009241-09.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004360-86.2014.403.6104) MARCO ANTONIO GONCALVES(SP213701 - GUILHERME PAQUES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004721-45.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ADILSON JOSE RANIERI

Observo que, a exemplo do que ocorreu nestes autos, a CEF procedeu à devolução de alvarás, por perda de validade, em mais de dez processos. Assim sendo, determino o cancelamento do alvará expedido, juntando-o em pasta própria. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se aproprie da quantia de R\$ 800,00, depositada inicialmente em 19/06/2012 na conta n 2206.005.0047181-6, acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Cópia deste despacho servirá como ofício n 218/2015. Int.

0003272-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SOLANGE HIROKO FELIX OBA(SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ)

Observo que, a exemplo do que ocorreu nestes autos, a CEF procedeu à devolução de alvarás, por perda de validade, em mais de dez processos. Assim sendo, determino o cancelamento do alvará expedido, juntando-o em pasta própria. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se aproprie da quantia de R\$ 6.033,55, depositada inicialmente em 09/04/2013 na conta n 2206.005.0047441-6, acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Cópia deste despacho servirá como ofício n 226/2015. Int.

0003867-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERNANDA MENDONCA PIERUZI(SP126919 - ROBERTA BOSCOLO CAMARGO DE OLIVEIRA E SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR)

Ante o noticiado pelo patrono do requerido, bem como a juntada de atestado médico emitido à executada, cancelo a audiência de tentativa de conciliação. Inclua-se o feito na próxima rodada de negociações. Intime-se.

0002700-91.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARWA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X MARIROSA MANESCO(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X WALTER DO AMARAL(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL)
Vistos, Fls. 398/400 - Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II). Sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição daquele recurso, a argumentação apresentada na petição em referência representa, na realidade, manifesto descontentamento com a decisão proferida à fl. 395. Destarte, deixo de apreciar os embargos de declaração, pois não constituem recurso idôneo para insurgência contra aquela decisão. Prossiga-se conforme antes determinado. Fls. 401/405 - Restando comprovado que as quantias arrestadas inserem-se no rol do artigo 649 do CPC, expeça-se alvará de levantamento em nome do executado. Para tanto, faz-se necessária a indicação de números de RG e CPF do patrono, conforme despacho de fl. 396. Intime-se. Santos, data supra.

0005172-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARWA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X WALTER DO AMARAL X MARIROSA MANESCO(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL)

Expediente Nº 8098

MONITORIA

0010337-40.2006.403.6104 (2006.61.04.010337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CILMARA NORMA DE LIMA

Diante da impossibilidade de localizar a ré, fato que acarretou a citação por edital, torno sem efeito a ordem de expedição de mandado de intimação para pagamento (fl. 259). Assim, requeira a CEF o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exeqüente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do último exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0008504-50.2007.403.6104 (2007.61.04.008504-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X UNIAO FEDERAL X SIDNEY AUGUSTO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X CRISTINA GERLACH(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito do v. acórdão, requeira a CEF o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475 B e J do Código de Processo Civil. Em caso de prosseguimento, apresente a CEF planilha de atualização do débito, promovendo às devidas exclusões, consoante o decidido às fls. 227/228. Intime-se.

0006013-65.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES MEDEIROS SILVA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0003682-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA BLEI SIMOES

Tendo em vista que o devedor não foi localizado, fato que acarretou inclusive, a citação por edital, não há meios de intimar o réu para pagamento ou imputar-lhe a multa prevista no art. 475-J. Assim sendo, requeira a CEF o que for de seu interesse. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exeqüente postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Para tanto, apresente a CEF planilha atualizada do débito. Intime-se.

0004472-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA ANDREIA DOURADA

Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito. Após, procederei às pesquisas, conforme postulado pela requerente. Int. Santos, data supra.

0001177-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE SOUZA MONTEIRO

Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito. Após, procederei às pesquisas, conforme postulado pela requerente. Int

0003369-81.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AILTON DE SOUZA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a ausência de pagamento, requeira a exeçüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exeçüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exeçüente postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do ultimo exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0009631-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER)

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exeçüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exeçüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil. É facultado, ainda, à exeçüente requerer, na mesma oportunidade, consulta junto ao RENAJUD e de Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0003130-43.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA PEREIRA MENDES

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exeçüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exeçüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil. É facultado, ainda, à exeçüente requerer, na mesma oportunidade, consulta junto ao RENAJUD e de Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0003140-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARCIO CARVALHO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exeçüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exeçüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil. É facultado, ainda, à exeçüente requerer, na mesma oportunidade, consulta junto ao RENAJUD e de Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0004915-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR ROBERTO GIORA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS E SP142741 - MAXWELL OREFICE)

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exeçüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exeçüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil. É facultado, ainda, à exeçüente requerer, na mesma oportunidade, consulta junto ao RENAJUD e de Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0005490-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO LOURENCO DOS SANTOS(SP250797 - NILO NÓBREGA DOS SANTOS)

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exeçüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exeçüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil. É facultado, ainda, à exeçüente requerer, na mesma oportunidade, consulta junto ao RENAJUD e de Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0012719-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RICARDO DA SILVA SIMOES

Tendo em vista que o devedor não foi localizado para pagamento, indevida a imputação da multa prevista no art. 475-J. Assim sendo, requeira a CEF o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Para tanto, APRESENTE A CEF PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO. Intime-se.

0012723-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO LUZ LAMARCA

Considerando que o requerido se mudou do endereço constante dos autos, a expedição de mandado determinada no item 04 do despacho de fl. 39 seria infrutífera. Assim, revogo a ordem de expedição. Requeira a CEF o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do último exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0002707-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE NOGUEIRA SILVA

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil. É facultado, ainda, à exequente requerer, na mesma oportunidade, consulta junto ao RENAJUD e de Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008566-17.2012.403.6104 - MARIO JOSE DO NASCIMENTO - EPP X MARIO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil. É facultado, ainda, à exequente requerer, na mesma oportunidade, consulta junto ao RENAJUD e de Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001756-21.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-78.2013.403.6104) CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI - ME X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se os autos à Execução Diversa nº 00039367820134036104. Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos de Terceiros. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004895-88.2009.403.6104 (2009.61.04.004895-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME X BRAULIO PEREIRA DE SOUZA CAMPO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Melhor analisando os autos, verifico que a parte foi citada à fl. 68. Assim sendo, revogo a decisão de fl. 131. Ante a atualização da dívida (fls. 133/135), requeira a CEF o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do último exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0012226-53.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CANDIDO GOMES - ESPOLIO(SP047832 - MILTON DURVAL ROSSI JUNIOR)

Tendo em vista a inércia da CEF em relação ao pagamento de custas de sucumbência, requeira a EXECUTADA o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado, com de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Intime-se. Santos, data supra.

0012536-59.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INAPACANIM LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X DOMINGOS ANTONIO PINHEIRO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Concedo à CEF prazo suplementar para apresentar planilha atualizada do débito. Após apreciarei os pedidos formulados. Int.

0005448-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDO DE BARROS COELHO - ESPOLIO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0003936-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERNARDI E FREITAS CHURRASCARIA LTDA - ME X ELISA CARDOSO BERNARDI SILVA X TEREZA DE FREITAS SILVA

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0006291-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DORI EDSON DE SOUZA LELIS

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0008007-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DINAH DA SILVA

Em face do trânsito em julgado da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, traga a CEF planilha atualizada da dívida, adequando-a ao julgado. Na oportunidade, deverá requerer o que entender conveniente ao prosseguimento do feito. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0002210-35.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO PARADA LOPES - ME X DIEGO PARADA LOPES

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a

exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0003292-04.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E RESTAURANTE AICHIKEN LTDA - EP X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se. Santos, data supra.

0005080-53.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZOROVICH & MARANHAO SERVICOS NAUTICOS E CONSULTORIA LTD X SERGIO LUIZ DA MOTTA ZOROVICH X ROSAMARIA SANSEVERINO DE LOURENCO ZOROVICH X EDUARDO VARELA ZOROVICH

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0005142-93.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M C LOCACAO DE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM S/C LTDA X MIRIAN APARECIDA DUARTE FERREIRA X LEIDIANE DUARTE FERREIRA TEIXEIRA

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se. Santos, data supra.

0005421-79.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X NORBERTO PAIVA MAGALHAES NETO

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0007820-81.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X U.L.B. COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X URSULA LANZ

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma

oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

Expediente Nº 8099

MONITORIA

0009112-14.2008.403.6104 (2008.61.04.009112-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGRA BATISTA DOS SANTOS

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0007533-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALEXANDRE TEODORO COSTA X ODUVALDO VENANCIO MARTINS(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Fl. 149: Considerando a data de fabricação do veículo se deu em 1996 e que já possui restrição administrativa, informe a CEF se realmente possui interesse na penhora e leilão do bem. Int.

0003691-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO MIZAELE DE OLIVEIRA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, o(s) qual (is) já se encontra(m) com restrição por ordem de outros juízos (fl. 159). Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0010761-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ERNESTO BRAHIM

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0007809-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL RODRIGUES DE MOURA

Considerando que o veículo encontrado via RENAJUD possui 20 anos de uso, bem como o montante da dívida, esclareça a CEF se realmente há interesse na penhora e leilão do bem. Int.

0004404-08.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ROBERTO CORREA DANELUSSI JUNIOR

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0008106-59.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELAIDE FERREIRA SANTANA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004349-09.2004.403.6104 (2004.61.04.004349-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCE TEREZINHA DA SILVA TALLADA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008697-26.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO JOSE DO NASCIMENTO - EPP(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X MARIO JOSE DO NASCIMENTO(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO)

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, procedi à penhora de valores da conta de titularidade do(s) executado(s) nos presentes autos. Verifico haver, também, indicação de veículo(s) automotor(es) e imóvel em nome do devedor, alguns dos quais possuem restrição judicial. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, este Juízo deverá ser comunicado. Sem prejuízo, intime-se o EXECUTADO NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores em conta corrente no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008699-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITTORIA SUL COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME X OTAVIO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ)

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de bem(ns), em nome do(s) devedor(s). Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de

prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0003623-54.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUGO PALLO PRESTACAO DE SERVICOS E PROMOCAO DE EVENTOS E LAZER LTDA ME X HUGO DAULISIO PALO X JAMILE ABUD GUEDES(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY)
Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0011268-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J CARVALHO DE LIMA ME X JOSE CARVALHO DE LIMA X MARIA DE FATIMA DA SILVA LIMA
Dê-se ciência à CEF sobre o certificado pelo Oficial de Justiça, no tocante as condições dos veículos. Requeira o que entender conveniente. No silêncio, ao arquivo findo. Int.

0000349-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CH PRAIA E FITNESS LTDA - ME X VERA REGINA BATISTOTI ABREU X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO)
Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0002311-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANAT CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X VANESSA EVANGELISTA NATALIO GONZAGA
Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0000585-63.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHOPP DA PRAIA LTDA - EPP X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA X MANUEL DE JESUS VIEIRA
Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo,

para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0000651-43.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELAIDE CANDIDA BESSA LAMARDO DE ALMEIDA MORALES

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0000653-13.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA FERREIRA INSTALACOES - ME X EDNA FERREIRA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0001533-05.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BARCI & CIA LTDA X FREDERICO BARCI X SERGIO BARCI JUNIOR

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, que já se encontra(m) com restrição por ordem de outros juízos (fls. 116). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0003258-29.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LA NA VI MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X VIVIANNE DE CASSIA DA ROCHA FONSECA

Observo que a CEF fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de bem(ns) constantes da declaração de rendimentos. Havendo interesse na restrição de bens e, conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta

da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

Expediente Nº 8100

MONITORIA

0005828-95.2008.403.6104 (2008.61.04.005828-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSE NOVAES PEREIRA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder ao depósito dos valores referentes aos honorários devidos à Defensoria Pública Federal, cujos dados bancários se encontram discriminados na petição de fl. 256.Int.

0010120-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JAIME BOENO DE ANDRADE X OSVALDETE CARDOZO DA SILVA

Verifico que até a presente data a CEF não apresentou o comprovante da liquidação do alvará nº 112/2014, retirado em 16/10/2014. Assim sendo, determino à requerente que apresente o documento no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011415-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDA ZAMPOLO PIPPA(SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA)

O documento juntado à fl. 113 trata-se de impressão de movimentação processual, no qual demonstra apenas que o Sr. Edmundo Pippa figura no pólo ativo da ação, portanto, não demonstra a nomeação deste como inventariante. Assim, traga a CEF cópia do despacho afeto à nomeação e outras que se fizerem necessárias.Int.

0002941-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Verifico que a CEF não atendeu ao determinado no último parágrafo da decisão de fl. 103, nem justificou eventual impossibilidade de realizar buscas administrativas. Assim, concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para as referidas providências.Int.

0001571-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMAR MERITAN RIBEIRO(SP121201 - TERESA ALVES DE CARVALHO)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios tempestivamente ofertados.Int.

0003062-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DE CARVALHO SILVA(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO E SP328450 - VERA SILVA VIVEIROS NOGUEIRA)

Ante o noticiado pelo patrono do requerido, no sentido de que a parte se encontraria fora da cidade na data da audiência, aguarde-se a efetivação dos depósitos restantes, conforme mencionado. Esclareça, ainda, a alegação de pagamento de quase a totalidade do débito, visto que o montante da dívida apontado na data da audiência (27/03/2014) perfazia a quantia de R\$ 24.856,42. Na oportunidade, informe o requerido se remanesce interesse na inclusão do feito na próxima rodada de negociações. Intime-se.

0003992-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FABIO TERRAS SARABI(SP265425 - MARISTELA DE FÁTIMA TERRAS)

Em face da informação retro e, não obstante o lapso de tempo decorrido, verifico que a CEF não deu cumprimento ao despacho de fl. 79. Assim sendo, informe a requerente no prazo de 10 (dez) dias, se houve composicao na esfera adminsitrativa.

0004333-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DUARTE DE MATTOS(SP239206 - MARIO TAVARES NETO)

Antes de efetuar a penhora como requerido pela CEF, faz-se necessário que se proceda à intimação do executado para pagamento, conforme art. 475-B e 475-J, ambos do CPC. Assim, INTIME-SE intime-se a PARTE RÉ, na pessoa de seu advogado para pagamento da quantia a que foi condenada, devidamente atualizada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento)

-(R\$ 40.865,48 - valor atualizado até 31/01/2015) .Intime-se.

0004569-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIZ PEDRO PINHEIRO JUNIOR(SP341325 - NOALDO SENA DOS SANTOS)

Ante a apresentação de planilha atualizada do débito, intime a requerida, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito no importe de R\$ 33.690,28 (valor atualizado até 23/12/2014), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% por cento sobre o valor da dívida.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0004812-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILLIARD RODRIGUES DOS SANTOS

A planilha apresentada pela CEF não atende ao requerido pelo Juízo.Faz-se necessário demonstrar quais os encargos que contribuíram para que, na mesma planilha de fl. 20, fizessem a dívida variar de R\$ 11.521,15 para 17.676,84, valor utilizado, inclusive, para atribuição de valor da causa .Concedo à requerente, para tanto, prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Int.

0009468-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODOLFO MARTINHO(SP120910 - MANOEL CARLOS MARTINHO)

Em audiência realizada no dia 22/09/2014, o réu comprometeu-se a efetivar depósitos mensais e sucessivos de R\$ 500,00, no mínimo, a partir de OUTUBRO/2014. Deixou de efetuar os depósitos e manteve-se silente a respeito do compromissado. Nesses termos, torna-se evidente o descumprimento do decidido naquele ato, o que prejudica a realização de audiência em continuação.Assim, não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.Intime-se o requerido para pagamento na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 475-B e J do CPC, do valor de R\$ 60.622,54 (valor atualizado até 22/09/2014 - data da audiência de tentativa de conciliação).Int.

0009625-06.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X MIGUEL FUJII(SP077842 - ALVARO BRAZ)

Ante a apresentação de planilha atualizada do débito, intime a requerida, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito no importe de R\$ 471.220,90 (valor atualizado até 05/03/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% por cento sobre o valor da dívida. Registro que os dados para pagamento e códigos pertinentes foram informados à fl. 148. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005342-37.2013.403.6104 - CH PRAIA E FITNESS LTDA - ME X VERA REGINA BATISTOTI ABREU X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante a juntada de planilha atualizada da dívida (com data de 10/12/2014), intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para pagamento do valor de R\$ 92.344,11 no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007006-94.1999.403.6104 (1999.61.04.007006-0) - KAINAVE COMISSARIA E DESPACHOS ADUANEIROS(Proc. DR.OSVALDO SAMMARCO E Proc. DRA. LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES)

Verifico que a diligência destinada à intimação da KAINAVE - Comissária de Despachos resultou igualmente negativa. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela INFRAERO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010076-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO & NOVO VESTUARIOS LTDA - ME X MARIA CRISTINA RODRIGUES NOVO X DILMAR BLANCO NOVO(SP139191 - CELIO DIAS SALES)

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para indicar bens passíveis de constrição,

conforme postulado.Int.

0000221-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X H FERNANDES CONTABILIDADE LTDA - ME X NELIO ALVES DOS SANTOS

Ante a liquidação do alvará, bem como da juntada de planilha atualizada do débito, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0002710-04.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ GOMES LUME

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para apresentar os documentos necessários ao prosseguimento da execução.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Int.

Expediente Nº 8101

MONITORIA

0010835-34.2009.403.6104 (2009.61.04.010835-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONIA NADAL(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA)

Fls. 212: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito.Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0003970-58.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA X ANSELMO DOS SANTOS PIRES NETO X VALDIR ANTONIO GOMES

Verifico que a diligência destinada à citação das requeridas resultou igualmente negativa. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0004453-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOAO PAULO GONCALVES DOS REIS

Ante a liquidação do alvará, bem como a juntada de planilha atualizada do débito, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0009491-47.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIVALDO SANTOS

Indefiro o pedido de penhora, junto ao Bacenjud, visto que a providência já foi efetivada pelo Juízo, assim como outras buscas junto ao Renajud e Infojud, conforme documentos de fls. 91/97.Assim sendo, não havendo novos bens a serem indicados pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0010691-55.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIZANDRA GALASSO

Consoante o disposto no art. 282, inciso II, do CPC é incumbência da parte instruir a inicial com o endereço do réu. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0010994-69.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANIO VIEIRA DE CAMARGO

Fls. 94: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia, as quais deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0002667-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ AMERICO MASTELLARI FRANCISCO

Verifico que a diligência destinada à citação do requerido resultou igualmente negativa. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0004650-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROBERTO BENTO DE OLIVEIRA

Verifico que a diligência destinada à citação do requerido resultou igualmente negativa. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006920-79.2006.403.6104 (2006.61.04.006920-8) - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência às partes da descida dos autos. À vista do trânsito em julgado do acórdão e sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo findo. Considerando que a cobrança do débito relativo ao FIES será efetivada nos autos da Monitória nº 200761040085048, determino o desapensamento desta última da presente ação Ordinária. Int.

0010175-69.2011.403.6104 - CLAUDIO FORNOS DE LIMA(SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003112-56.2012.403.6104 - SINDIPETRO LP SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003908-47.2012.403.6104 - ISABEL CRISTINA GONCALVES DOS REIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005123-58.2012.403.6104 - TEOFILO FERREIRA MARQUES(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008942-03.2012.403.6104 - RENILSON FELICIANO RANGEL(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006705-59.2013.403.6104 - ISRAEL GUERRA DE ALMEIDA(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA E SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da Bradesco Seguros S/A em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009693-53.2013.403.6104 - JOAO LUIZ BARBOZA ELIAS(SP298585 - ERACLITO DE OLIVEIRA JORDÃO) X UNIAO FEDERAL

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....+.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7..

..+...Recebo a apelação do autor e da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, remetam-se os autos, bem como a ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010382-39.2009.403.6104 (2009.61.04.010382-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO DO AMPARO(AC001188 - DOMINGOS BEZERRA DA SILVA E SP156205 - HEVELIN SANTOS DE SOUZA)

Informou a CEF que a executada não deu cumprimento ao acordo firmado em audiência. Sendo assim, o feito retoma seu curso.Não obstante, verifico que já foram realizadas pesquisas de bens que resultaram negativas, razão pela qual a CEF requereu a suspensão do feito.Não havendo notícia de bens a serem indicados, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008499-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ESTTILO BRANCO COM/ ROUPAS LTDA - ME X LAIS MURBACK SIMOES MAXIMO X EDUARDO MAXIMO FILHO

Ante a liquidação do alvará, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se que já foram efetuadas pesquisas de bens em nome dos executados.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

0010787-70.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON APARECIDO ANTONIO

Verifico que a diligência destinada à citação do executado resultou igualmente negativa. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0004645-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIA REGINA DOS SANTOS, pelos argumentos que expões na inicial.Com a inicial vieram documentos.Através da petição de fl. 95 a exequente requereu a extinção do feito.É o sucinto relatório. Decido.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).P.R.I.

0005507-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER WERNECK DE NOVAES

Verifico que a diligência destinada à citação do executado resultou igualmente negativa. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0005572-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARLI CRISOSTOMO

Fls. 68: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito.Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0006786-08.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MECCA X NANCI CAMPOS DA SILVA

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0008337-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDETE ALVES DA SILVA

Não havendo indicação de outros bens por parte da CEF, tornem os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0000385-22.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA DA SILVA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 38, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a exequente arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7376

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008346-48.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-39.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Ficam os defensores constituídos dos acusados intimados de que este Juízo REENCAMINHOU a Carta Precatória nº. 131/2015, inicialmente encaminhada à Comarca de Toledo/PR à Justiça Federal de Toledo/PR, para sua efetiva DISTRIBUIÇÃO E CUMPRIMENTO - PRAZO DE 30 DIAS.

Expediente Nº 7377

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009792-77.2000.403.6104 (2000.61.04.009792-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP232248 - LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI) X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos. Diante das certidões de fls. 3068, 3085, 3098, 3099 e 3102, intimem-se os defensores dos acusados Marco Antonio Benacchio Regino, Reginaldo Benacchio Regino e João Batista Rodrigues Monteiro a apresentarem endereço atualizado, no prazo de 48 horas. Sendo apresentado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria o necessário. Intime-se o defensor do acusado João Batista Rodrigues Monteiro para que, no prazo de 48 horas, regularize sua representação processual, sob pena de desconsideração da manifestação de fl. 3109. Com a regularização, depreque-se à Comarca de Ijuí a inquirição da testemunha Rolf Gatz solicitando o cumprimento no prazo de 30 dias. Intime-se defesa da efetiva expedição da carta precatória. Petição de fl. 3109. Anote-se. Solicite a Secretaria a devolução da carta precatória n. 0319/2014 independentemente de cumprimento. Providencie a Secretaria informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória n. 0233/2014 encaminhada à Comarca de Trindade-GO. No mais, considerando que as defesas dos acusados já foram intimadas, aguarde-se a realização da audiência designada para 31 de março de 2015 quando será ouvida a testemunha Masaka Tsuji. Ciência ao MPF. Publique-se.

0012478-85.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X FABIO DIAS DOS SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos. Petição de fls. 378/379. Providencie a Secretaria a juntada da mídia óptica que acompanha o laudo n. 077/2014 - UTEC/DPF/SJK/SP. Após, abra-se vista à defesa para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000165-58.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP266529 - ROSILDA JERONIMO SILVA E SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Para que se mantenha a ordem da instrução, uma vez que o

CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.2. A participação do paciente em organização criminosa, voltada ao tráfico internacional de drogas, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.(...)5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal. (HC 261.787/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 19.09.2013, DJe 25.09.2013)PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO LIQUIDAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. COMPLEXO E ESTRUTURADO ESQUEMA CRIMINOSO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. INCIDENTES PROCESSUAIS DIVERSOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, notadamente em razão da grande quantidade de entorpecentes apreendidos com o grupo, no âmbito da denominada operação liquidação, da Polícia Federal (aproximadamente 217,6 quilos de cocaína), e do complexo, estruturado e sofisticado esquema criminoso, com divisão de tarefas e envolvendo vários países, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.(...)3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 33.869/MS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13.08.2013, DJe 23.08.2013)HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.2. A participação do paciente em organização criminosa, voltada ao tráfico internacional de drogas, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.4. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora foi ocasionada por envolver diferentes condutas delituosas com resultado em outros países, praticadas por elevado número de réus, que somam trinta, de modo que o processo segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal. (HC 261.787/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 19.09.2013, DJe 25.09.2013)PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO LIQUIDAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. COMPLEXO E ESTRUTURADO ESQUEMA CRIMINOSO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. INCIDENTES PROCESSUAIS DIVERSOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, notadamente em razão da grande quantidade de entorpecentes apreendidos com o grupo, no âmbito da denominada operação liquidação, da Polícia Federal (aproximadamente 217,6 quilos de cocaína), e do complexo, estruturado e sofisticado esquema criminoso, com divisão de tarefas e envolvendo vários países, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.2. No que diz respeito ao alegado excesso de prazo, envolvendo o processo pluralidade de réus (dezenove), incidentes diversos e a necessidade de expedição de cartas precatórias, já que alguns réus encontra-se presos em outras cidades, torna-se razoável a delonga no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais.3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 33.869/MS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13.08.2013, DJe 23.08.2013)Pelo exposto, e ponderando a possibilidade de

manejo pela acusação do permissivo contido no art. 384 do Código de Processo Penal fica indeferida a requerida revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de MARCO AURELIO DE SOUZA e a substituição por medidas cautelares diversas. Dê-se ciência às partes desta decisão. Intime-se a defesa de MARCO AURELIO DE SOUZA para apresentar defesa prévia nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006.Fls.667/668: Oficie-se a Autoridade Policial prestando as informações. Santos-SP, 17 de março de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 7378

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0004432-73.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-94.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO MORAES GONCALVES(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X LUCIANO DA SILVA SOUZA(SP104102 - ROBERTO TORRES) X FABIANO GOMES DE SOUZA(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP211128 - OCTAVIO RAPHAEL PADILHA) X ALEX COSTA SILVA(SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAÚJO) X MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X SERGIO MAGNO CUSTODIO(MT002052 - ALFREDO ROBERTO SERI E SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X RODRIGO RIBEIRO DA SILVA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO E SP271960 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X ARTUR LUIS PERRI X MARCELO SARTORI JORGE(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO) X HERBERT ENDERSON DA SILVA X JOHNNY DE JESUS(SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA) X JACKSON SANTOS LIMA(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X ANDRE LUIZ DE LIMA FARIA X JAIRO DOS SANTOS FERREIRA X OLICIA BARBOSA DE LIMA X TICIANE DOS SANTOS MACHADO(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI) X IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA X PYERA LEMOS DE OLIVEIRA(SP118140 - CELSO SANTOS) X JOYCE FLORENTINO(SP104102 - ROBERTO TORRES) X TAIANE CRUZ MEDEIROS(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X SUELEN CONCONE MAIA CUSTODIO(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP286817 - THIAGO LISBOA CANO) X DIEGO DA SILVA REZENDE(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP286817 - THIAGO LISBOA CANO) X RODINEIA DA SILVA MORAES(MT002052 - ALFREDO ROBERTO SERI E SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X FABIANO SANTANA ROSA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X DANIELA SARAIVA(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI E SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS(SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAÚJO) X CAYTO CORREA E CORREA(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO) X ELIDIANE SOUZA SILVA(SP104102 - ROBERTO TORRES E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI)

SEGUE NA ÍNTEGRA DECISÃO DE FLS. 719 PROFERIDA PELO JUÍZO EM

16/03/2015:-----Pedido de Prisão Temporária nº 0004432-73.2014.4.03.6104. Vistos. Folhas 713/714: Anote-se. Defiro o fornecimento de cópia integral do processado, em formato digital, mediante fornecimento de mídia CD e/ou DVD pela requerente DANIELA SARAIVA, com observância das devidas cautelas. Folhas 715/718: trata-se de pedido de revogação de prisão apresentado pela indiciada PYERA LEMOS DE OLIVEIRA. Considerando que em 21.11.2014 foi proferida decisão nos autos nº 0008659-09.2014.4.03.6104, na qual a prisão temporária dos indiciados foi convertida em prisão preventiva, nada a deliberar, dando por prejudicado o pedido supracitado em razão da perda de seu objeto. Dê-se ciência. Finda a inspeção, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Santos, 16 de março de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho. Juiz Federal.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4481

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007916-33.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NANJI CRISTINA DIAS DA SILVA(SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Intima a defesa para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP.

Expediente Nº 4483

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005112-29.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIEL ROMAO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO)

Dê-se vista à defesa para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, parágrafo 3º do CPP.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 276

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204372-25.1991.403.6104 (91.0204372-6) - ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS (A/S REDERIET ODFJELL)(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X FAZENDA NACIONAL

Fl.382: Certifique a secretaria o decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução. Após, intime-se o embargante para que requeira o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0009208-44.1999.403.6104 (1999.61.04.009208-0) - MAURICY SIMONET JUNQUEIRA ANGELO(SP071510 - MARIA ANGELA OLIVEIRA BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA)

VISTOS.Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0009387-75.1999.403.6104 (1999.61.04.009387-3) - CONDOMINIO EDIFICIO ALLAMANDA(SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA)

VISTOS.Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0010183-51.2008.403.6104 (2008.61.04.010183-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Nada obstante a determinação de sobrestamento do andamento do recurso extraordinário interposto, até o pronunciamento definitivo no Recurso Extraordinario n. 599.176/PR, verifico que a questão decidida neste último não guarda relação com o tema tratado nestes autos.Assim sendo, remetam-se os autos ao Excelso Supremo Tribunal Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0000473-36.2010.403.6104 (2010.61.04.000473-4) - VALDEMAR MORAS DELATORRE(PR005295 - ALCINDO DE SOUZA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA

JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VALDEMAR MORAS DELATORRE contra a FAZENDA NACIONAL. A embargante foi intimada duas vezes para que providenciasse a autenticação das peças de fls. 75/87 e trouxesse aos autos cópia da inicial destes embargos para instruir a contrafé (fls. 89 e 90), porém, não cumpriu ambas as determinações (certidões de fls. 89/verso e 90/ verso). Decido. De acordo com o art. 284, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 10 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio da parte autora quanto às decisões que a intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, o qual consta expressamente da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal em apenso. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0202821-10.1991.403.6104 (91.0202821-2) - FAZENDA NACIONAL X CIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA (SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)

VISTOS. Fl. 32: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0205105-88.1991.403.6104 (91.0205105-2) - INSS/FAZENDA (SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) X ATENEU SANTISTA LTDA X JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA X NEREIDA NOVAES CHERARDINI (SP147395 - ANDREA SARMENTO SEONE FERNANDES CORREIA E SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS)

Recebo a conclusão nesta data. Apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes dos depósitos posteriores ao indicado nas fls. 851, decorrentes do acordo homologado nas fls. 148. Int.

0204322-57.1995.403.6104 (95.0204322-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (Proc. LUIZ CARLOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Fls. 86/89: Mantenho a decisão de fls. 81 por seus próprios fundamentos. E considerando o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013900-40.2014.4.03.0000/SP (fls. 90/92), intime-se a executada a recolher o saldo remanescente indicado a fl. 85 dos autos. Int.

0201991-97.1998.403.6104 (98.0201991-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO PEDROSO X ANTONIO PEDROSO

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010304-94.1999.403.6104 (1999.61.04.010304-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MOKAS REPRESENTACOES SC LTDA (SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE)

VISTOS. Extinto o executivo fiscal por força da r. sentença lançada nos Embargos à Execução Fiscal nº 0010258-95.2005.403.6104, que desconstituiu o título executivo, acolho o pleito de fls. 106/107 e declaro levantada a penhora de fl. 43 e desembaraçados os bens relacionados no Auto de Penhora. Arquivem-se os autos, assim como os Embargos em apenso, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0000488-20.2001.403.6104 (2001.61.04.000488-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FRIGORIFICO NOVO PARANAVALI LTDA X VALDEMAR MORAS DELATORRE (PR005295 - ALCINDO DE SOUZA FRANCO)

VISTOS. Defiro o pedido de reconhecimento de fraude à execução, pela alienação dos imóveis após a citação do executado na execução fiscal, com fundamento no artigo 185 do Código Tributário Nacional, na redação na data da alienação, acolhendo os argumentos da exequente (fls. 546/547). A alienação dos imóveis (matrículas 17.352, 19.039 e 36.081) ocorreu no ano de 2011 (fls. 561/568), mas o executado já tinha sido citado no ano de 2009 (fls. 448/449). Verifico que o coexecutado era proprietário dos referidos bens imóveis em conjunto com a ex-esposa

Magali Aparecida Perez, que não é parte nestes autos. É certo que a disposição do artigo 185 do Código Tributário Nacional não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Todavia, a exequente trouxe aos autos vários documentos que indicam a não reserva de outros bens disponíveis do executado, e, ainda, o elevado valor da dívida. Segundo a jurisprudência que emana do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a Súmula n. 375, da mesma Corte em execução fiscal de crédito de natureza tributária. Dispõe a Súmula n. 375/STJ que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. O artigo 185 do Código Tributário Nacional, seja em sua redação original seja na redação dada pela LC n. 118/2005, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/2005), quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. Precedente citado: REsp 1.141.990-PR (Repetitivo), DJe 19/11/2010. REsp 1.341.624-SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 6/11/2012. De fato, no período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012. Segundo decidiu o mesmo Colendo Tribunal, A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. (STJ, AgRg no REsp 1324851 / MS, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, DJe 07/02/2014). Ante o exposto, determino que seja oficiado ao competente Cartório de Registro de Imóveis para que seja averbado, nas referidas matrículas, a declaração de ineficácia das alienações em face da presente execução fiscal (R.9/R.10-17.352-Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul; R.9/R.10-19.039-6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo; R.3/R.4-36.081-1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo) e, por consequência, de eventuais atos de disposição posteriores, em virtude de fraude, expedindo-se carta precatória para penhora da quota parte dos imóveis objeto das referidas matrículas (50%) e intimando-se, antes, a exequente para indicação de depositário do bens penhorados. Int.

0007045-23.2001.403.6104 (2001.61.04.007045-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BERCARIO NUCLEO RECREACAO INFANTIL FAZENDO ARTE S/C LTDA X SOLANGE ESTELA ELENTERIO X SANDRA LUCIA ELENTERIO
Fl. 84: Defiro. Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008731-16.2002.403.6104 (2002.61.04.008731-0) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI65822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000560-36.2003.403.6104 (2003.61.04.000560-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X WANDERLEY CAPELLA GOYA
Pela petição da fl. 16, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0012950-38.2003.403.6104 (2003.61.04.012950-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X BERCARIO NUCLEO RECREACAO INFANTIL FAZENDO ARTE S/C LTDA X SANDRA LUCIA ELENTERIO X SOLANGE ESTELA ELENTERIO
Fl. 29: Defiro. Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0017558-79.2003.403.6104 (2003.61.04.017558-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE FERNANDO BRAGA RAMOS(SP190941 - FLÁVIO AVELLAR DE MELLO AFFONSO DUTRA)
Recebo a conclusão nesta data.Fls. 86/87: cuida-se de requerimento formulado por JOSÉ FERNANDO BRAGA RAMOS, ora recebido como exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que embora permaneça inscrito

como ocupante da área junto à SPU, não é responsável pelo pagamento das taxas, na medida em que cedeu os seus direitos de ocupação a terceiros, havendo, contudo recusa da compradora em receber a escritura do imóvel. Em sua impugnação (fls. 101/105), a Fazenda Nacional refutou os argumentos dispendidos pelo excipiente posto que, a cessão de direitos possessórios não obedeceu a forma exigida pela lei, tão pouco houve a prévia anuência da Secretaria de Patrimônio da União. Por fim, requereu o bloqueio dos ativos financeiros. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso vertente, as questões suscitadas pela executada se referem à sua ilegitimidade passiva. No que tange à ilegitimidade passiva, não assiste razão à excipiente. O executado comprovou a alienação do imóvel objeto da objeto desta exação (fls. 90/99). Contudo, não houve a comprovação da obtenção de anuência do Serviço de Patrimônio da União, conforme determina o artigo 116 do Decreto-lei n. 9.760/46 motivo pelo qual não se pode falar em ilegitimidade passiva. A taxa de ocupação, conforme definição do Decreto-Lei n.º 9.760/46, não possui natureza tributária, cuidando-se de uma retribuição anual de índole contratual, devida pelo administrado que ocupa bem do Estado, e, por constituir ônus de natureza civil, incide sobre os imóveis sujeitos a aforamento e a responsabilidade pelo seu pagamento é do detentor dos direitos de enfiteuse constante dos cadastros do órgão responsável pelo patrimônio da União. Segundo o disposto no artigo 102 do Decreto-Lei n. 9.760/46, Será nula de pleno direito a transmissão entre vivos de domínio útil de terreno da União, sem prévio assentimento do S.P.U.. De outra banda, o artigo 116, 1º, da citada norma, dispõe que A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. Ora, qualquer negócio jurídico particular celebrado com terceiros, no sentido da transferência de aforamento ou ocupação, sem a anuência da União por meio de seu órgão competente, não exime a responsabilidade da pessoa inscrita no cadastro de patrimônio da União do pagamento da respectiva taxa de ocupação. Nestes termos, considerando que o ato de alienação do imóvel objeto da exação não se revestiu das formalidades legais, descabe cogitar da sua oponibilidade perante a União, razão pela qual permanece hígida a legitimidade da executada para responder pela cobrança dos débitos em questão. Segundo a jurisprudência, ora acolhida, Por expressa disposição do Decreto-Lei n.º 2.398/1987 (art. 3º), a alienação do domínio útil não se pode proceder sem prévio recolhimento do laudêmio e autorização do negócio jurídico. (...) A alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da nua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. (...) Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação propter rem; os vincendos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, e a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar. (...) Com mais forte razão essa dúplici exigibilidade se aplica à transferência do direito de ocupação, que não pode ser feita à revelia da União e em nada pode comprometer o seu interesse. (...) Embora apenas o adquirente do domínio útil ou do direito de ocupação estejam sujeitos a multas ou outras sanções pela falta de regularização perante o SPU, é também ônus do alienante providenciá-la, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmios, taxas e outros débitos em razão da coisa (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328397, Relator(a) HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA: 19/11/2009 PÁGINA: 384). E mais, Qualquer negócio jurídico particular celebrado com terceiros, no sentido da transferência de aforamento ou ocupação, sem a anuência da União por meio do seu Órgão competente, não exime a responsabilidade da pessoa inscrita no cadastro de patrimônio da União do pagamento da respectiva taxa de ocupação. Considerando que ao ato de alienação do imóvel objeto da exação não se revestiu das formalidades legais, descabe cogitar da sua oponibilidade perante a União, razão pela qual permanece hígida a legitimidade do apelante para responder pela cobrança dos débitos em questão (TRF5, AC - Apelação Cível - 527884 Relator(a) Francisco Barros Dias, DJE - Data: 29/09/2011 - Página: 365). Ademais, não é oponível à Fazenda Pública o acordo celebrado pela excipiente e uma pessoa jurídica, segundo o qual esta seria responsável pelo pagamento do tributo, por força do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Sem prejuízo, informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de

penhora de ativos financeiros; bem como apresente eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, no prazo de 10 (dez) dias.

0007014-95.2004.403.6104 (2004.61.04.007014-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)
VISTOS.Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.Int.

0001151-27.2005.403.6104 (2005.61.04.001151-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DROGARIA DODOI LTDA X PAULO FERREIRA X ELVIRA PINTO ALVAREZ(SP283195 - INGRID RODRIGUEZ CARDOSO) X JEIFER MIEREL CARDOSO
VISTOS.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Drogaria Dodói Ltda.A sociedade executada não foi localizada no endereço fornecido na inicial (fls. 26), sendo citada, posteriormente, no endereço residencial de Elvira Pinto Alvarez (fls. 43).A representante legal da executada atravessou petição noticiando o encerramento de anteriormente falência decretada em face da sociedade, aduzindo a impossibilidade de prosseguimento da execução e de sua inclusão no polo passivo, bem como sustentando a ocorrência da prescrição (fls. 44/46).Na sequência, a exequente requereu o redirecionamento da execução para os sócios gerentes da sociedade executada (fls. 95), o que restou atendido pela decisão de fls. 110/112.Pela petição de fls. 122/142, os coexecutados requereram sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal, e, eventualmente, a substituição da CDA, excluindo-se a multa moratória.A exequente, na manifestação de fls. 214/217, sustentou que as alegações lançadas nas fls. 122/142 foram rechaçadas pela decisão de fls. 110/112, razão pela qual foram atingidas pela preclusão consumativa. No mais, aduziu que a inexigibilidade da multa moratória em face da massa falida não afasta a possibilidade de sua cobrança dos coexecutados. É o relatório. Decido. Dou os coexecutados por citados, em face do comparecimento espontâneo, nos termos do 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil.Por primeiro, registro que, ao contrário do alegado pela exequente, as alegações dos coexecutados não foram atingidas pela preclusão consumativa.De fato, na decisão de fls. 110/112 não há referência ao arzoado por Elvira Pinto Alvarez, uma vez que, no momento em que atravessou a petição de fls. 44/46, faltavam-lhe legitimidade e interesse para discutir o débito, em nome próprio, posto não constar, à época, do polo passivo da execução fiscal, o que também lhe impedia de apresentar quaisquer recursos.A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos . Contudo, não há indícios suficientes para demonstrar a dissolução irregular da sociedade, uma vez que restou incontroverso nos autos que a executada teve a sua falência decretada e encerrada.De fato, a quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no polo passivo da execução, posto tratar-se de um procedimento regular de dissolução da sociedade empresária, que, enquanto não reunir elementos de administração ilícita e de crime falimentar, não torna os sócios responsáveis solidários pelas dívidas tributárias (AI 00568856820074030000, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:26/07/2013).No caso dos autos, conforme se vê do documento de fls. 169/170, a falência da executada foi encerrada, sem que fosse caracterizada a ocorrência de crime falimentar, pela insuficiência de patrimônio (art. 75 do Decreto-lei n. 7.661/45). Dessa forma, não se demonstrou a ocorrência de dissolução irregular da executada, de quaisquer atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Segundo já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade (TRF3, AI 371744, rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 CJI DATA:12/08/2011 PÁGINA: 715).Por outro lado, encerrada a falência por insuficiência de patrimônio, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, impõe-se a extinção da execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. (AC 05049428719944036182, Peixoto Junior, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:20/02/2014; AC 05327953219984036182, Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/01/2014; AC 05490125319984036182, Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013; AC 00573062019994036182, José Lunardelli, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:20/05/2013)Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o

seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal e que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incidíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...). Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgado, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC) (REsp 659.200/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003). (STJ, RESP - Relator(a) FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:25/04/2005 PG:00324). Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0002661-75.2005.403.6104 (2005.61.04.002661-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA LUIZA PINTO DIAS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP298002 - CARLOS EDGARD AKAOUI MARCONDES)

VISTOS. Esclareça a parte executada, no prazo de 10(dez) dias, o pedido de desbloqueio de valores de fls. 75/94 posto que não consta dos autos penhora on line de ativos financeiros. Int.

0008624-30.2006.403.6104 (2006.61.04.008624-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDIR ALVES DE ARAUJO(SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011141-71.2007.403.6104 (2007.61.04.011141-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANDEIRANTES SERVICOS LOGISTICOS E TRANSPORTES LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

VISTOS.Fl. 61: defiro. Em face do obstáculo ao curso do prazo para manifestação da parte, reconhecido e certificado pelo Sr. Diretor de Secretaria à fl. 62 dos autos, com fundamento no disposto do artigo 180 do Código de Processo civil, devolvo à exequente, integralmente, o prazo para manifestar-se sobre o despacho de fl. 60.Int.

0011390-22.2007.403.6104 (2007.61.04.011390-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INTERFACE COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE ROLOGIOS LTDA - ME

Recebo a conclusão nesta data.VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0004131-39.2008.403.6104 (2008.61.04.004131-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição da fl. 61, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes.Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0000484-02.2009.403.6104 (2009.61.04.000484-7) - FAZENDA NACIONAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LIBERAL ASSESSORIA E ADM DE BENS E CONDOMINIOS S/C LTDA
Fl. 43: Defiro. Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002212-78.2009.403.6104 (2009.61.04.002212-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X ANDREIA OLIVEIRA DE SOUZA
Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o cumprimento do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003381-03.2009.403.6104 (2009.61.04.003381-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X A A L L BAR E RESTUARANTE LTDA - EPP
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005278-66.2009.403.6104 (2009.61.04.005278-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MYRIAN LOPRETO MENIN
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0011018-05.2009.403.6104 (2009.61.04.011018-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TERRA MAR ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA-EPP(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA)
VISTOS. Fl. 242: ciência à parte executada do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo legal. No silêncio, tornem os autos ao pacote de origem, rearquivando-se, por findos. Int.

0013221-37.2009.403.6104 (2009.61.04.013221-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELA CONCEICAO DOS SANTOS
Pela petição da fl. 34, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0003030-93.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X UNIPACK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP131440 - FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH)
VISTOS.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra UNIPACK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA., para cobrança de créditos tributários relativos a IRPJ, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PIS e MULTAS, cujas CDAs foram inscritas sob n. 80 2 08 021651-74, 80 6 08 115540-98, 80 6 08 115541-79 e 80 7 08 011885-09. A executada foi regularmente citada em 23.08.2010, de acordo com a certidão de fls. 102, mas em 01.06.2010 compareceu espontaneamente e, por meio da petição e dos documentos fls. 67/95, informou a sua adesão ao parcelamento do débito, anteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal, motivo pelo qual havia requerido a suspensão do feito. Intimada para se manifestar, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em decorrência da inclusão dos débitos exequendos no programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, oportunidade na qual informou que o pagamento estava em dia, conforme demonstrativo acostado (fls. 97).Novamente intimada (fls. 103), reiterou o pedido de suspensão do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias (fls. 105).Por fim, em cumprimento ao despacho de fls. 111, informou que o título foi devidamente quitado, pelo que requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, mas sustentou que os pagamentos se deram em datas posteriores ao ajuizamento da presente execução fiscal, em virtude do que eventual condenação em custas e/ou honorários deverá recair sobre a Executada (fls. 113). É o relatório. Decido. Em face do pagamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Por outro lado, não assiste razão à exequente em relação aos honorários advocatícios, pois a Fazenda Nacional ajuizou indevidamente a presente ação e deve ser condenada nessa verba.Com efeito, verifica-se que a execução fiscal foi distribuída inicialmente à 6ª Vara Federal em Santos, na data de 06.04.2010, bem como que o requerimento de extinção da execução fiscal por parte da Fazenda Nacional somente ocorreu em 30.09.2014.Ocorre que os documentos das fls. 76/95, demonstram que o pedido de parcelamento do débito data de 27.11.2009, bem como o primeiro pagamento foi efetuado em

30.11.2009. Conclui-se, portanto, que foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual há fundamento para condenar a exequente em honorários advocatícios. Assim, deve ser aplicado analogicamente o entendimento da súmula 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, visto que a exceção de pré-executividade tem a mesma finalidade dos embargos: apresentar defesa contra a execução. Em caso assemelhado, da mesma forma já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1181176 Nº Documento: 26 / 556 Processo: 2004.61.82.043136-4 UF: SP Doc.: TRF300319501 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/03/2011 PÁGINA: 610 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. POSTERIOR DESISTÊNCIA DO FISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - É cabível a fixação de honorários em favor do executado no caso de acolhimento de exceção de pré-executividade em que se alega a inexistência do débito cobrado na execução fiscal, ainda que, posteriormente, o fisco se curve à alegação do contribuinte e desista da execução, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo legal improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0003225-78.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Pela petição da fl. 56, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Expeça-se ofício à Assessoria Judiciária da Vice-Presidência do E. TRF-3ª Região, com cópia desta sentença. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0007153-37.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA CONCEICAO GUERRA DE CARVALHO
Pela petição da fl. 16, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0002647-81.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X MONICA KELLERMANN PEREIRA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008492-94.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X RENATA DE ALMEIDA ALVARES
VISTOS. Em face da diligência negativa de citação de fl. 08, defiro o pedido de fl. 18 para determinar à Secretaria que promova busca de novo endereço da executada pelo Sistema WEBSERVICE. Se o endereço encontrado for o

mesmo dos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0012920-22.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UNIMED DO LITORAL PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO FIL 0001

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002774-82.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANGELA MARIA DIAS

Pela petição da fl. 34, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0004986-76.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP313317 - JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sérgio Henrique Pardal Bacellar Freudenthal (fls. 15/21), em face de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, que visa a cobrança de imposto de renda pessoa física correspondente aos anos base/exercício de 2004/2005 e 2006/2007. Noticiou que ajuizou ação anulatória referente aos lançamentos tributários que originaram as inscrições na dívida ativa dos valores ora executados (0001667-03.2012.403.6104 - 1º Vara Federal de Santos). Arguiu que, naqueles autos, foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente confirmada por sentença, que suspendeu parcialmente a exigibilidade do crédito, carecendo a dívida, portanto de liquidez e certeza. Acrescentou que o débito está com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista a realização de depósito judicial. A exceção apresentou impugnação nas fls. 41/44. É o breve relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. (TF3, AI - 28632, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU DATA:04/04/2013). Estando em curso ação anulatória, uma vez proposta execução fiscal, a respeito dos mesmos débitos e envolvendo as mesmas partes, é possível o reconhecimento, se prestada na ação anulatória garantia suficiente e idônea do montante integral do débito, da suspensão da execução, hipótese aqui não comprovada. Por outro lado, não consta dos autos o teor da decisão que, na ação anulatória, antecipou parcialmente os efeitos da tutela, inviabilizando a análise do seu alcance. Assim, por ora, não há que se falar em inexigibilidade do crédito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Quanto aos requerimentos de fls. 50/55 e 57/58, esclareça a exequente seu pedido, uma vez que requereu, anteriormente, a suspensão da execução fiscal (fls. 44) até o pronunciamento do E. TRF da 3ª Região sobre o efeito suspensivo da decisão recorrida ou decisão definitiva, não tendo comprovado a ocorrência de alguma destas alternativas. Int.

0005758-39.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SILVA & GASPAR COMERCIO DE VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA-EPP(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da

capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre os bens nomeados à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006825-39.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIANO DE SOUZA GRACIOSO

VISTOS. Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, a qual relata que deixou-se de citar o executado em virtude do falecimento deste. Int.

0009784-80.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DANIELA COSTA MAGALHAES
Pela petição da fl. 20, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0011054-08.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIRIAN LOPRETO MENIN
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0000777-93.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VANESSA ALBANO SOTO
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0002411-27.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NASCIMENTO CURI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)
VISTOS. Face o comparecimento espontâneo da parte executada NASCIMENTO CURI ADVOGADOS ASSOCIADOS, às fls. 212/213 dos autos, dou-a por citada com fundamento no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Posto isso, regularize a parte executada a sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de mandato outorgado ao seu ilustre advogado, bem como o contrato social, no prazo de 15(quinze) dias. Após, regularizada a representação processual, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste objetiva e conclusivamente sobre a notícia de parcelamento de fls. 212, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0007130-52.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X LETICIA DO VALLE REIS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Expediente Nº 277

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205824-70.1991.403.6104 (91.0205824-3) - STOLT-NIELSEN BRASIL AFRETAMENTO LTDA. X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Por primeiro, instruindo-se com cópia da petição de fl.291, registre-se em pasta própria que o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 1948303 Nº 4/2014 extraviou-se quando em poder do Sr. Advogado da Embargante. Em substituição ao documento extraviado, expeça-se novo Alvará de Levantamento. Int.

0206559-98.1994.403.6104 (94.0206559-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E Proc. ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X FAZENDA

PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. 42 - CRISTINA LINO MOREIRA E Proc. ANTONIO CARLOS BETINI)

Recebo a conclusão nesta data. Trasladem-se cópias das fls. 162/174, 185/189 e 196 para os autos da execução fiscal n. 0206558-16.1994.403.6104, desapensando-os e arquivando-os. Fls. 202/204: Cite-se a executada, nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 10 da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005745-26.2001.403.6104 (2001.61.04.005745-2) - PEDRO DARDAQUE E IRMAO LTDA(SP017954 - OSMAR CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o decurso de prazo para pagamento da sucumbência, (fls.120 verso), manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006133-26.2001.403.6104 (2001.61.04.006133-9) - ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA(SP159541A - JULIANA SANTOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

1- Cumpra-se o v.acordão. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. 2- Desapensem-se estes autos da execução fiscal. 3- Após, requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007689-29.2002.403.6104 (2002.61.04.007689-0) - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.Estes embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes (fls. 399/404), sendo que a embargante opôs embargos de declaração (fls. 406/407).Intimada nos termos da decisão de fls. 411/412, a Fazenda Nacional ofereceu resposta (fls. 416/418). Ocorre que, posteriormente, a embargante noticiou a sua adesão ao REFIS, motivo pelo qual requereu a desistência dos embargos à execução fiscal e ao direito sob o qual se funda a ação (fls. 419/423).Assim, ante a perda superveniente do interesse recursal, nada mais a decidir, posto que prejudicados os embargos de declaração de fls. 406/407.Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 399/404.Int.

0001443-46.2004.403.6104 (2004.61.04.001443-0) - TRANSATLANTIC CARRIERS AFRETAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. 1- Dê-se ciência à Fazenda Nacional da sentença de fls.176/178. 2- Recebo a apelação do embargante de fls.181/190 em seu efeito devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional para oferecer contrarrazões, no prazo legal. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se.Intime-se.

0007210-94.2006.403.6104 (2006.61.04.007210-4) - HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO) X FAZENDA NACIONAL(SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI E Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo o recurso de apelação do embargante de fls.188/199 em seu efeito devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se.Intime-se.

0007499-27.2006.403.6104 (2006.61.04.007499-0) - CP SHIPS LTDA(SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS. I - RELATÓRIO CP SHIPS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da execução, ao argumento de que as contribuições a título de PIS/COFINS foram recolhidas e que no tocante ao imposto de importação, o valor foi depositado judicialmente nos autos de ação anulatória de débito fiscal. A inicial (fls. 02/05) não veio acompanhada de documentos, os quais foram posteriormente juntados aos autos (fls. 10/40). Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fls. 42). A embargada apresentou impugnação (fls. 43/45). A embargante se manifestou a fls. 59/60 e 68/69. A fls. 75 consta a homologação do pedido de desistência da ação anulatória de

débito fiscal. Em apenso, os autos do procedimento administrativo. É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes, tendo em vista que a embargante não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico que a execução fiscal foi parcialmente extinta, no tocante às CDA's n. 80 4 03 030776-06 e 80 7 04 005989-60 (fls. 190 - autos da execução fiscal), prosseguindo no tocante às demais de n. 80 6 04 021731-01 e 80 4 04 000096-1. No que pertine à CDA n. 80 6 04 021731-01, cuida-se da cobrança de COFINS (janeiro/1999), conforme a fls. 11 dos autos da execução fiscal, tendo a embargante promovido o depósito do valor, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário (fls. 38). A CDA n. 80 4 04 000096-1 diz respeito à cobrança de imposto de importação (fls. 08 - autos da execução fiscal). A embargante juntou diversas DARF's nos autos da execução fiscal e no procedimento administrativo, tendo alegado pagamento da PIS/COFINS, todavia as guias relativas ao PIS não tem relação com a execução fiscal em apenso e a fls. 91 do procedimento administrativo em apenso, consta a informação, não impugnada pela embargante, de que a inscrição decorreu da não validação da compensação com pagamento indevido ou a maior vinculada ao débito da COFINS de janeiro de 1999, bem como medida judicial vinculada ao débito da COFINS de junho de 1999, portanto, não houve comprovação de pagamento do débito cobrado na execução fiscal em apenso. Outrossim, não há se falar em ajuizamento indevido da execução fiscal, haja vista que a União somente teria tomado formal conhecimento do depósito em data posterior ao referido ajuizamento do executivo fiscal. Com efeito, a embargante não demonstrou, em nenhum momento, a ocorrência de qualquer causa de nulidade da execução, e, com o trânsito em julgado da r. sentença que homologou a desistência da ação anulatória de débito fiscal, nada obsta o prosseguimento da execução fiscal até final extinção do respectivo processo. Nestes termos, forçoso se reconhecer que as alegações da embargante estão destituídas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável as suas pretensões, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor.III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do artigo 1º, inciso IV, do Decreto-lei nº 2.952/83, artigo 64, 2º, da Lei nº 7.999/89, e art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, mas condenando-a no pagamento das despesas processuais. Isenta de custas processuais (artigo 7º, da Lei n. 9.289/96). Torno prejudicado o exame da exceção de pré-executividade encartada a fls. 148/151 dos autos da execução fiscal em apenso, uma vez que trata de matéria idêntica a alegada nestes autos. Transitada em julgado, oficie-se à E. 2ª Vara Federal local, solicitando-se a transferência do valor depositado em Juízo nos autos n. 0003082-02.2004.403.6104 (fls. 144 dos autos da execução fiscal), para que fique à disposição deste Juízo, bem como se traslade cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, arquivando-se estes autos e prosseguindo-se na execução fiscal, com transformação dos valores depositados em renda da União. P.R.I.

0008840-88.2006.403.6104 (2006.61.04.008840-9) - MARIA GUILHERMINA LAMES(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por MARIA GUILHERMINA LAMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA n. 35.672.989-3, cujo objeto é a cobrança de débito de natureza não previdenciário, qual seja, valores supostamente pagos indevidamente. Os embargos não foram recebidos, a teor do despacho de fls. 23, porém, intimado nos termos do despacho de fls. 45, o INSS se manifestou às fls. 51 e verso.Ocorre que, nesta data, nos autos apensados da execução fiscal n. 0000035-20.2004.403.6104, proferi sentença de extinção, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil, reconhecendo, de ofício, a ausência de condição da ação, ou seja, a falta de interesse de agir do exequente, pela ausência de interesse-adequação. Consequentemente, foi cancelada a penhora do bem imóvel, levada a efeito nas fls. 40/42 daqueles autos. Portanto, neste feito, constata-se a perda superveniente do interesse de agir da embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0001908-50.2007.403.6104 (2007.61.04.001908-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE A SOUZA MOREIRA)

Intime-se o embargante para apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno

valor(cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 83.

0006508-46.2009.403.6104 (2009.61.04.006508-3) - ALEXANDRE SANTOS MEDEIROS(SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Intime-se o embargante para que requeira o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa. Intime-se.

0009454-88.2009.403.6104 (2009.61.04.009454-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA)

1- Fl.78/79: Cite-se a Fazenda Pública nos termos do art.730 do Código de Processo Civil, para pagamento da sucumbência, devendo a embargante fornecer as peças necessárias para instruir o mandado. Após, expeça-se.2- Fl.81: O levantamento da garantia deverá ser requerida nos autos da execução fiscal. Assim, nada a decidir quanto ao pedido do embargante. Intime-se.

0005131-06.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 23.754/2008, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento do exercício de 2007 (Proc. n. 0007201-64.2008.403.6104).Requer o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inexistência de relação entre o custo do serviço e a tributação, bem como pela ilegalidade da renovação anual (fls. 02/11).Em sua impugnação, a embargada sustentou a legalidade da cobrança da taxa em comento e da sua base de cálculo (fls. 42/48).Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial (fls. 51/52).A embargada reiterou os termos da impugnação (fls. 53).É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A improcedência dos embargos é medida que se impõe.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos.A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada.Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que A questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte.. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, Francisco Falcão, STJ - Primeira Turma, DJ data:20/09/2007 p:00244).De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, Desembargadora Federal Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:07/07/2011 p: 598; AC 00309328320074036182, Juiz Federal Convocado Claudio Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:23/03/2012; AC 00314637220074036182, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:01/06/2012).Quanto à base de cálculo determinada pela Lei Municipal Santista n. 3.750/71, não é possível acolher a tese de sua ilegalidade, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos (RE-AgR 260348, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em 28/09/01; AI-AgR 727307, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 05/05/09). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo

Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0005592-41.2011.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 23.974/2009, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento do exercício de 2008 (Proc. n. 0012449-74.2009.403.6104).Requereu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo e inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/10).Em sua impugnação, a embargada sustentou a constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 23/32).Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 34/38).A embargada reiterou os termos da impugnação (fls. 39). É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A improcedência dos embargos é medida que se impõe.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos.A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada.Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que A questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte.. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/09/2007 PG:00244).De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 598. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012. FONTE_REPUBLICACAO).Quanto à base de cálculo determinada pela Lei Municipal Santista n. 3.750/71, não é possível acolher a tese de sua ilegalidade, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos (RE-AgR 260348, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em 28/09/01; AI-AgR 727307, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 05/05/09). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

0005168-62.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003765-97.2008.403.6104 (2008.61.04.003765-4)) VIRGILIO GONCALVES PINA FILHO(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR E SP230429 - WELLINGTON AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos.Fls. 337/340: trata-se de embargos de declaração opostos por VIRGILIO GONÇALVES PINA FILHO, em face da sentença de fls. 329/334. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de omissão, pretendendo a modificação do julgado.O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos

de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Contudo, não se verifica o alegado vício no julgado, o qual foi devidamente fundamentado, e expressa a convicção do Juízo acerca da matéria em debate. Vê-se que o embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Segundo entendimento do E. TRF da 3.^a Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pelo embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

0006513-29.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002301-38.2008.403.6104 (2008.61.04.002301-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP (SP135372 - MAURY IZIDORO)

VISTOS. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada nas CDAs sob n. 55705/2004 e n. 41007/2005, cujo objeto é a cobrança de ISS do exercício de 2004 (0002301-38.2008.403.6104). Requereu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal (fls. 02/21). Em sua impugnação, a embargada sustentou que no caso em apreço não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, (fls. 73/82). Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial (fls. 84/85). A embargada noticiou não ter provas a produzir (fls. 86). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A procedência dos embargos é medida que se impõe. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, deve ser considerada imune do recolhimento do ISS, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há que se distinguir, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade econômica. Sendo irrelevante o exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada, diante de peculiaridades no serviço postal (RE 407099, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00062; ACO 765, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2009, DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009; ACO 789, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010; RE 601392, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade, declarando a extinção da obrigação tributária e consequente extinção da execução fiscal em apenso, condenando a embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, arquivando-se com as providências e anotações de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0006514-14.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010124-92.2010.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES)

VISTOS. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à

execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 24.086/2010, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento do exercício de 2009 (Proc. n. 0010124-92.2010.403.6104).Requeru o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo e inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/11).Em sua impugnação, a embargada sustentou a constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 20/24).Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 27/33).A embargada reiterou os termos da impugnação (fls. 34). É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A improcedência dos embargos é medida que se impõe.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos.A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada.Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que A questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte.. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/09/2007 PG:00244).De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 598. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012. FONTE_REPUBLICACAO).Quanto à base de cálculo determinada pela Lei Municipal Santista n. 3.750/71, não é possível acolher a tese de sua ilegalidade, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos (RE-AgR 260348, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em 28/09/01; AI-AgR 727307, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 05/05/09). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

0006515-96.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013362-56.2009.403.6104 (2009.61.04.013362-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

VISTOS.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada nas CDAs sob n. 29879/2008 e n. 30958/2007, cujo objeto é a cobrança de taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar dos exercícios de 2006/2007 (Proc. n. 0013362-56.2009.403.6104).Requeru, em relação ao IPTU, o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal; arguiu a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança das taxas de coleta e remoção de lixo domiciliar e de sinistro (fls. 02/21). Em sua impugnação, a embargada sustentou que a cobrança das taxas em comento é constitucional e legal (fls. 32/39).Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial e inovou quanto à base de cálculo da taxa de sinistro(fl. 41/46).A embargada não especificou provas (fls. 47). É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade

de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. Por primeiro, registro que as CDAs que instruem a execução fiscal em anexo têm por objeto a cobrança de taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar, restando impertinentes as alegações referentes ao IPTU e à taxa de sinistro. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há que se distinguir, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Sendo irrelevante o exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada, diante de peculiaridades no serviço postal (RE 407099, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00062; ACO 765, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2009, DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009; ACO 789, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010; RE 601392, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013). Há que se ressaltar que a imunidade constitucional reconhecida relativamente aos impostos, não se estende às taxas, conforme a dicção do artigo 150, inciso VI, letra a da Constituição da República. A validade da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar pela Municipalidade não comporta mais discussão, haja vista que o Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio do regime de repercussão geral (artigo 543-B, 2º do Código de Processo Civil), assentou que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais (RE n.º 576321 RG-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.2008, DJe-030 div. 12.12.2009, publ. 13.02.2009). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0009215-45.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007318-50.2011.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001859-62.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009289-36.2012.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005888-58.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203064-17.1992.403.6104 (92.0203064-2)) FAZENDA NACIONAL (SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X A BOTTACCHI S/A DE NAVEGACION X GUARAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER)

Recebo os embargos opostos em face da execução contra a Fazenda Pública, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que dita o art. 730 do Código de Processo Civil e art. 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0208727-34.1998.403.6104 (98.0208727-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO

MOREIRA LIMA) X SERVICO DE SAUDE DE SAO VICENTE

Ante o decidido nos autos dos embargos à execução, conforme cópia às fls.44/50, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.Intime-se.

0006145-06.2002.403.6104 (2002.61.04.006145-9) - INSS/FAZENDA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A X INDUSTRIA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A X COMPANHIA AGRICOLA QUELUZ X PEDRO ISAMU MIZUTANI X JOSE QUECINI X RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO X CARLOS EDUARDO BUENO MAGANO(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a petição e o documento de fls. 261/262/265, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000035-20.2004.403.6104 (2004.61.04.000035-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARIA GUILHERMINA LAMES(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Maria Guilhermina Lames, alegando, em síntese, inexigibilidade do crédito objeto desta execução fiscal, bem como a necessidade de desconstituir a penhora do imóvel levada a efeito às fls. 40/42, por se tratar de bem de família.Com a petição de fls. 43/74, vieram aos autos os documentos de fls. 75/111. Posteriormente às petições de fls. 122, 124 e 127/128 da executada, o INSS apresentou sua impugnação nas fls. 137/140v., bem assim nova manifestação às fls. 151.É o relatório. DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 74/75). O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei n. 1.060/50.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.No caso dos autos, ainda que as matérias alegadas sejam passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Ainda assim, constata-se que a discussão acerca de tais alegações trata de matérias que demandam dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade.Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Diante do exposto, não conheço da presente exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada, ou não conhecida, não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Contudo, autorizado pelo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a ausência de condição da ação.Com efeito, é inadmissível a eleição da via da execução fiscal para a cobrança de valores supostamente pagos indevidamente a segurados ou beneficiários.Segundo decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja argumentação ora é acolhida,Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos.(...) No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. (...) Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. (STJ, REsp 1.172126/SC, Rel. Ministra HUBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2010, DJe de 25.10.2010).De fato, não sendo a dívida de natureza não-tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo, assim, forçoso reconhecer-se que foi indevida a inscrição em dívida ativa.Reconheço, assim, a falta de interesse de agir da exequente, pela ausência de interesse-adequação.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção se deu de ofício, portanto, por fundamento diverso do alegado na exceção de pré-executividade.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código Buzaid, somente se aplica às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as

decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...). Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgado, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC) (REsp 659.200/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003). (STJ, RESP - Relator(a) FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:25/04/2005 PG:00324). Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Fica cancelada a penhora das fls. 40/42. Oficie-se ao 3 Cartório de Registro de Imóveis de Santos para ciência da destituição da penhora. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos apensados dos embargos à execução fiscal e, após, arquivem-se este autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0012806-30.2004.403.6104 (2004.61.04.012806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMBARK DE EMBALAGENS LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)
Trata-se de requerimento de reconhecimento de fraude à execução em relação aos bens matriculados no Registro de Imóveis de São João da Boa Vista, sob os números 45.427, 45.428 e 45.429. Na hipótese dos autos, os créditos tributários foram inscritos na dívida ativa no dia 30.07.2004 e a execução fiscal foi distribuída na data de 22.11.2004. A citação da executada se deu em março de 2005 (fls. 15). A escritura de dação em pagamento foi lavrada no dia 08.06.2005 e averbada no dia 01.11.2005 (fls. 102/113). Do acima exposto, se verifica que o bem foi alienado em data posterior tanto à inscrição em dívida ativa, quanto à citação. Assim sendo, defiro o pedido de reconhecimento de fraude à execução, pela alienação do imóvel após a inscrição em dívida ativa, com fundamento no artigo 185 do Código Tributário Nacional, acolhendo os argumentos da exequente. É certo que a disposição do artigo 185 do Código Tributário Nacional não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, todavia, tal situação não está comprovada nos autos. Segundo a jurisprudência que emana do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a Súmula n. 375, da mesma Corte em execução fiscal de crédito de natureza tributária. Dispõe a Súmula n. 375/STJ que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. O artigo 185 do Código Tributário Nacional, seja em sua redação original seja na redação dada pela LC n. 118/2005, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/2005), quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. Precedente citado: REsp 1.141.990-PR (Repetitivo), DJe 19/11/2010. REsp 1.341.624-SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 6/11/2012. Segundo decidiu o mesmo Colendo Tribunal, A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. (STJ, AgRg no REsp 1324851 / MS, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, DJe 07/02/2014). Anoto que, ao contrário do que afirma a exequente, não houve a desistência da exequente, na manifestação de fls. 37, em relação aos bens imóveis agora indicados à penhora. Ante o exposto, determino que seja oficiado ao competente Cartório de Registro de Imóveis para que seja averbado, nas matrículas 45.427, 45.428 e 45.429, a declaração de ineficácia da alienação em face da presente execução fiscal e, por consequência, de eventuais atos de disposição posteriores, em virtude de fraude, expedindo-se mandado para penhora dos imóveis objetos das referidas matrículas e intimando-se, antes, a exequente para indicação de depositário do bem penhorado. Intimem-se os adquirentes indicados nas fls. 102/113.

0002419-19.2005.403.6104 (2005.61.04.002419-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO SIERRA BLANCA(SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA)
Ante os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, conforme verifica-se à fls. 184/185, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004575-09.2007.403.6104 (2007.61.04.004575-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X BM MARINE-SERVICOS TECNICOS LTDA X JOSE LUIZ BARTEL NASCIMENTO X MARCELLO JOSE BARTEL NASCIMENTO X JOSE CARLOS BARTEL NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE BARTEL NASCIMENTO X ELFRIEDE BARTEL NASCIMENTO MARQUES PAULINO(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Recebo a conclusão nesta data. Fls.35/41: o artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 612 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do

processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que De acordo com a jurisprudência dominante no STJ e nesta corte, a fazenda pode recusar os bens ofertados quando a nomeação não observar a ordem legal, de acordo com os artigos 656 do Código de Processo Civil e 11 da Lei de Execução Fiscal, sem que com isso se configure afronta ao artigo 620 do mesmo código. No caso dos autos, em face da recusa da exequente e à vista da ordem legal prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 tenho por ineficaz à penhora levada a efeito pela empresa executada as fls. 29/30.No mais, informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos.Int.

0000541-78.2013.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO)

Esclareça o executado, Sociedade Portuguesa de Beneficencia, sua petição protocolada sob n.2014.61040035395-1, em data de 23/09/2014, tendo em vista a existência de embargos à execução, protocolado em data de 18/08/2014, os quais seguem em apenso. Intime-se.

Expediente Nº 278

EXECUCAO FISCAL

0005613-03.2000.403.6104 (2000.61.04.005613-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RUI CALCADOS E BOLSAS LTDA X NASAR DJRDJAN X HARUTIN DJRDJAN
Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0009180-42.2000.403.6104 (2000.61.04.009180-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONTEC TEC NAVAL IND E REPAROS DE CONTAINERS LTDA X GASTAO DE MORAES X JOSE ELEUTERIO JARDIM DA SILVA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010211-97.2000.403.6104 (2000.61.04.010211-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PADARIA MATRIZ DE CUBATAO LTDA(SP253512 - RODRIGO RAMOS SOARES)

Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 112/127, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0010909-06.2000.403.6104 (2000.61.04.010909-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CELIO PASCHOAL FRANCISCO PABLOS

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002993-81.2001.403.6104 (2001.61.04.002993-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X SERRALHERIA JOVINO DE MELLO LTDA X CELSO JANUARIO SANTANA X MANOEL MENDES DA COSTA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003015-42.2001.403.6104 (2001.61.04.003015-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO

MOREIRA LIMA) X FABIO CARNEIRO VEIGA X FABIO CARNEIRO VEIGA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006081-30.2001.403.6104 (2001.61.04.006081-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X YAMAZATO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (MASSA FALIDA)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0009842-35.2002.403.6104 (2002.61.04.009842-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JUSSARA APARECIDA MENDES

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0011350-16.2002.403.6104 (2002.61.04.011350-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ARLETE ROGADO STRADIOTI

Fls. 76/77 - Observo que a parte executada não foi citada. Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s). Diligencie a Secretaria, objetivando a localização do(a) executado(a) através do sistema Webservice - Receita Federal.Sendo o endereço diverso do constante na inicial, expeça-se novo mandado.Permanecendo inalterado, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007622-30.2003.403.6104 (2003.61.04.007622-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCELO ROMBOLI

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0007032-19.2004.403.6104 (2004.61.04.007032-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SISTEMA S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X SISTEMA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Petição de fl. 524/525: a embargante formulou pedido de expedição de OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR, para pagamento de honorários advocatícios, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 67.003.673/0001-76. Ocorre que a procuração originária de fls. 387/388, não indicam sociedade de advogados, pelo que indefiro, por ora, o pedido formulado. . PA 1,10 A Corte Especial do STJ, revendo seu posicionamento anterior (REsp 723.131/RS e REsp 654.543/BA), firmou um novo entendimento no sentido de que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Proc 769/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, DJ 23.3.2009). Assim forneça os dados do patrono (nome e os números da OAB, RG e CPF) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios.Suspendo, por ora, a determinação contida no despacho de fl. 559, cujo cumprimento fica condicionado ao atendimento da exigência acima exposta.Int.

0011872-38.2005.403.6104 (2005.61.04.011872-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JANAINA ZORER MARANGONI

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007251-61.2006.403.6104 (2006.61.04.007251-7) - FAZENDA NACIONAL X DIN TRANSPORTES LTDA(SP283157 - VIVIANE FERNANDES FREITAS E SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA) VISTOS. Fls. 662/663: após a oitiva da exequente, que não concordou com o pedido da executada (fls. 670/672), indefiro o pedido, acolhendo os argumentos trazidos pela Procuradora da Fazenda Nacional que oficia nestes autos. O artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do

modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 612 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que De acordo com a jurisprudência dominante no STJ e nesta corte, a fazenda pode recusar os bens ofertados quando a nomeação não observar a ordem legal, de acordo com os artigos 656 do Código de Processo Civil e 11 da Lei de Execução Fiscal, sem que com isso se configure afronta ao artigo 620 do mesmo código. No caso dos autos, em face da recusa da exequente e à vista da ordem legal prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 inviável a substituição da penhora requerida pela executada, pelo que mantenho o bloqueio dos ativos financeiros, forte, também, nos argumentos já constantes da decisão de fls. 659/660. Dê-se nova vista à exequente, para fins de prosseguimento do feito. Int.

0003563-57.2007.403.6104 (2007.61.04.003563-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AUGUSTO MENDES JUNIOR
Ofício nº 456/2014 - CEF: Abra-se vista ao exequente.Int.

0010397-76.2007.403.6104 (2007.61.04.010397-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOEL BAPTISTA DE SOUZA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012980-97.2008.403.6104 (2008.61.04.012980-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DGD CLINICA MEDICA E MEDICINA ESTETICA LTDA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001026-20.2009.403.6104 (2009.61.04.001026-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CELAIR DE BRITO CONCEICAO
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003196-62.2009.403.6104 (2009.61.04.003196-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA DE LIMA
Ofício nº 451/2014 - CEF: Abra-se vista ao exequente.Int.

0003231-22.2009.403.6104 (2009.61.04.003231-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X AUGUSTA TEODORA DE OLIVEIRA
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0003366-34.2009.403.6104 (2009.61.04.003366-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X G A G DE STEFANO - ME
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003613-15.2009.403.6104 (2009.61.04.003613-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO

MOREIRA LIMA) X PALUMBO COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003614-97.2009.403.6104 (2009.61.04.003614-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X TECNEWS MULTIMIDIA LTDA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007710-58.2009.403.6104 (2009.61.04.007710-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X TRAPO ARTIGOS PARA HOMENS LTDA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0008511-71.2009.403.6104 (2009.61.04.008511-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA LUCIA COSTA RIBEIRO

Ante os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, conforme verifica-se à flS. 27/28, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009032-16.2009.403.6104 (2009.61.04.009032-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X F.VARELLA GIUFFRIDA ENGENHARIA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Fls. 135/156: Mantenho a decisão de fls. 131 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0012252-22.2009.403.6104 (2009.61.04.012252-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X BRASIL ACRISIO ARAUJO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0012288-64.2009.403.6104 (2009.61.04.012288-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HUMBERTO GABRIEL MACHA RAMIRES

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0012337-08.2009.403.6104 (2009.61.04.012337-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SANPREV MEDICINA PREVENTIVA S/C LTDA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0012830-82.2009.403.6104 (2009.61.04.012830-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X BEATRIZ DE OLIVEIRA CAMILO SCHEFFLER(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0013028-22.2009.403.6104 (2009.61.04.013028-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X PAULA LOPES MOURA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0013084-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013084-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X PRATO DE PRATA RESTAURANTE LTDA - ME(SP167474 - MARCELINO TADEU DOS SANTOS LAINO)
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0013151-20.2009.403.6104 (2009.61.04.013151-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X INACIO ALEXANDRE DOS SANTOS NETO
Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002699-14.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ADRIANO PEREIRA SILVA
Oficio nº 452/2014 - CEF: Abra-se vista ao exequente.Int.

0002979-82.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X SOLANGE SILVA DO NASCIMENTO
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003570-44.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADRIANA PIRES DOS SANTOS VIEIRA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005507-89.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JUAREZ RODRIGUES FILHO
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005615-21.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIELA FERRAMENTA DA SILVA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005618-73.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CYPRUS CONSTRUCOES LTDA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005628-20.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERVICE COMPANY COMERCIAL SANTISTA LTDA - ME
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0007390-71.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MILTON PEREIRA MARCONDES JR
Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008937-49.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELENICE DE CASSIA CARDOSO
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009908-34.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DROGA KEILA BERTIOGA LTDA - ME

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002508-32.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FRANCISCA ARAUJO LAVOR

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002591-48.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DAS DORES PENICHE DE AGUIAR

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005339-53.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RR CONTAINERS LTDA - ME

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005473-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IMPERIO CUBANO ALIMENTOS LTDA - EPP

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005709-32.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GABRIELA PASQUINI

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005794-18.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTREVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005823-68.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIOLA ANDERSON SALGADO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005827-08.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIO PEREIRA DE AGUIAR

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005896-40.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE FIGUEIRA DE PONTES JUNIOR

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005901-62.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X TECHNIMAR SERVICOS E EQUIPAMENTOS DE SALVATAGEM LTDA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006509-60.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANE XAVIER MARQUES

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006698-38.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HMG SALAO DE BELEZA LTDA.(SP237142 - PATRICIA KONDRAT E SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES)

Fls. 54/59: Mantenho a decisão de fls. 52/53 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0011738-98.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X UBIRATAN PINHEIRO MACHADO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0012616-23.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARCO ANTONIO CARDOSO OLIVA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012702-91.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ALESSANDRA GOMES DE SOUZA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012750-50.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X BETELI E CASTRO PRESTACAO DE SERVICOS BIOMEDICOS E MEDICOS LTDA EPP

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se em secretaria.Int.

0007503-54.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BAR E RESTAURANTE JOCA DE GUARUJA LTDA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011974-16.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X JOANA D ARC OLIVEIRA SANTOS - ME

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011975-98.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ESQUADRAO PRESTACAO DE SERVICOS E LOCAAO DE MAO DE OBRA LTDA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011976-83.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X AFIL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LIMITAD

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0011978-53.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X SERVICO FUNERARIO DO GUARUJA LTDA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000910-72.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANA LUCIA BOLSONE TALARICO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004358-19.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CG287 ALIMENTOS LTDA - ME

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 279

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205457-36.1997.403.6104 (97.0205457-5) - MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR E SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR)

Ante o silêncio do embargante no tocante a execução da sucumbência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0200207-85.1998.403.6104 (98.0200207-0) - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Certifique a secretaria o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, intime-se o embargante para que requeira o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0207680-25.1998.403.6104 (98.0207680-5) - AMERLY MAGAZINE LTDA ME(SP018452 - LAURO SOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

VISTOS.Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.Int.

0003710-25.2003.403.6104 (2003.61.04.003710-3) - CLINIMATER SERV DE ATENDIMENTO MED E CIRURGICO SC LTDA(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Intime-se o(a) exequente para apresentar as cópias necessárias para a citação do(a) executado(a), (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório.Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0009123-19.2003.403.6104 (2003.61.04.009123-7) - CM CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Manifeste-se o embargante sobre o processo administrativo, de fls.296/359, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008299-21.2007.403.6104 (2007.61.04.008299-0) - ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN E SP154616 - FREDERICO AUGUSTO

DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se o embargante sobre o processo administrativo de fls.92/102, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0013100-77.2007.403.6104 (2007.61.04.013100-9) - CAICARA CLUBE(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS.Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.Int.

0005594-11.2011.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação do Município de Santos de fls.65/67 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0012517-53.2011.403.6104 - DROGARIA SAO PAULO S/A(RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E SP305912 - THAIS APARECIDA PEREIRA E SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Fls.57/68: Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, o recolhimento do Porte, voltem-me para apreciação do recurso. Intime-se.

0001834-49.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007491-06.2013.403.6104) COMPANHIA ALCOOLQUIMICA NACIONAL-ALCOOLQUIMICA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.538/539, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0205938-33.1996.403.6104 (96.0205938-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FRANZESE INDUSTRIA E COMERCIO DA PESCA LTDA X FRANCESCO FRANZESE X LUIGI FRANZESE(Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ)

Fls.76/77: Manifeste-se a exequente, no prazo legal. Intime-se.

0205951-32.1996.403.6104 (96.0205951-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALPI VEICULOS LTDA X GERSON MONTEIRO LIMA X LEONARDO ELOY RODRIGUES X MARCOS CESAR ALVES PENNA X NORIO HIRAI(SP098076 - FRANCISCO ALBERTO S BERTOLACCINI)

Defiro, pelo prazo requerido. Decorrido, tornem conclusos.Int.

0207416-76.1996.403.6104 (96.0207416-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X THOMAZ EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP156660 - CARLO BONVENUTO) X JOSE THOMAZ X MARILY FARIAS THOMAZ(SP156660 - CARLO BONVENUTO)

Vistos. Justifique a exequente, o requerido na fl. 178.

0207417-61.1996.403.6104 (96.0207417-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X THOMAZ EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE THOMAZ X MARILY FARIAS THOMAZ(SP156660 - CARLO BONVENUTO)

Recebo a conclusão nesta data.Justifique a exequente, o requerido na fl. 204.Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente acerca dos documentos de fls. 199/201.Int.

0207603-84.1996.403.6104 (96.0207603-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Em face da renúncia noticiada às fls. 261/263, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, a constituir novo patrono. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 258/259 dos autos. Int.

0009991-02.2000.403.6104 (2000.61.04.009991-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CERAMICA JAHU LTDA - ME

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cerâmica Jahu Ltda. - ME. Os artigos 1º; 2º; 3º, inciso I; e 5º, do Provimento n. 387, de 5.6.2013, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de Registro, estabelecem que: Art. 1º Implantar, a partir de 16/9/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 29ª Subseção Judiciária de Registro. Art. 2º A 1ª Vara Federal de Registro terá jurisdição sobre os Municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariqueira-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras. (omissis) Art. 3º Em virtude do disposto no art. 2º: I - as Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os Municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente. (omissis) Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/9/2013. Segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízes e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de Registro, 29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame do pedido formulado pela exequente às fls. 131/132. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0018076-69.2003.403.6104 (2003.61.04.018076-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA LINDONOR GOMES DE SOUZA

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0008458-66.2004.403.6104 (2004.61.04.008458-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X M SOARES & DUARTE CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por M Soares e Duarte Controle de Pragas LTDA - ME (fls. 142/178). A exceção manifestou-se nas fls. 181/182. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso vertente, foi noticiada a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009. A adesão ao parcelamento configura a confissão irrevogável e irretroatável da dívida, sendo, portanto, ato incompatível com a vontade de discuti-la judicialmente. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO NÃO PRESCRITO. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO

PRESCRICIONAL. A adesão da embargante ao REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao Programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável. Uma das condições exigidas pelos citados instrumentos normativos é precisamente a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no Programa. Rejeição da exceção de pré-executividade, devendo prosseguir a execução, tendo em vista a exclusão da executada do REFIS. Ainda que assim não fosse, não há que se falar em prescrição. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva, o que ocorre com a entrega da declaração ao Fisco. A prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN). O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, do CTN). Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ. Não estão prescritos os débitos em cobrança, pois não transcorreu o prazo de cinco anos entre a data de exclusão da executada do REFIS e a data do ajuizamento da execução. A questão referente ao abatimento ou não do montante executado, de pagamentos efetuados pela executada, requer dilação probatória, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade. Reforma da sentença para determinar o prosseguimento da execução. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, providas. (TRF3, Rel. Dês. Márcio Moraes, 3ª. Turma, DJ 16/03/2010). Vale notar que a adesão ao parcelamento é posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). No mais, tendo em vista o decurso de prazo, informe a exequente acerca do parcelamento informado. Int.

0001348-79.2005.403.6104 (2005.61.04.001348-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CASTANHEIRA FERNANDES(SP089273 - PAULO JORGE SILVA MARTINS)
Fls. 96/98: trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Castanheira Fernandes em face da decisão de fls. 89/91, sob alegação de omissão. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de omissão quanto à análise da alegação de prescrição intercorrente. Assiste razão ao embargante. Desta forma, acolho os embargos de declaração e passo a analisar a alegação de prescrição intercorrente. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da LEF simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente. Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, a prescrição se evidencia quando resta comprovada nos autos a inércia, desídia ou negligência da exequente em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquídio legal. Do compulsar dos autos não se depreende a inércia da exequente quanto ao andamento do feito, posto que a delonga não pode ser a ela atribuída, razão pela qual afasto a alegação de prescrição intercorrente. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Preclusa esta decisão, tornem conclusos para análise do requerimento de fls. 93. Int.

0001235-23.2008.403.6104 (2008.61.04.001235-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALEXANDRE VICENTE DE CARVALHO

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0005647-94.2008.403.6104 (2008.61.04.005647-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X NUCLEO DE RECREACAO INFANTIL PEQUENO APRENDIZ LTDA(SP159604 - ADRIANA FERNANDES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0007803-21.2009.403.6104 (2009.61.04.007803-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANA MARIA MUTTI DE OLIVEIRA(SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA)

VISTOS.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ana Maria Mutti de Oliveira em face da Fazenda Nacional, cujo objeto é a cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Física e a respectiva multa, de acordo com a CDA de fls. 02/09. Requereu a suspensão do curso desta execução fiscal, bem como o reestabelecimento do acordo. A Fazenda Nacional em sua manifestação (fls. 34/35) salientou que: Para que haja nova suspensão da exigibilidade se faz necessário que o devedor parcele novamente os débitos (sic).Por fim, requereu a penhora de ativos financeiros em nome da executada, via BACENJUD.É o relatório.DECIDO. Primeiramente, concedo à executada os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos da Lei n.

1.060/50.Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. (TF3, AI - 28632, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU DATA:04/04/2013).Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A excipiente requereu a suspensão do feito. Contudo, melhor sorte não assiste à excipiente.Em que pese a possibilidade de o magistrado determinar a suspensão da execução, nos casos previstos no art. 151, do CTN, a exceção de pré-executividade, em princípio, não tem o condão de suspender os atos executivos, notadamente se a execução não está garantida por penhora regular, como é o caso dos autos.Vale destacar que a própria excipiente noticiou o inadimplemento do parcelamento avençado. Ademais, do documento de fl. 36, trazido à colação pela excipiente, depreende-se que o aludido parcelamento foi rescindido, permanecendo a dívida ativa, razão pela qual o presente feito deve, oportunamente, prosseguir.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).No mais, informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos.Int.

0013014-38.2009.403.6104 (2009.61.04.013014-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X RITA DE CASSIA RIFE NOBREGA

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 14: Observo que o (a) executado (a) não foi citado (a) (fls. 13). Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros da parte executada. Tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens, indefiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal visando localizar bens em nome do (a) executado (a). Int.

0013018-75.2009.403.6104 (2009.61.04.013018-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X SIMONE CRISTINA OLIVEIRA ANACLETO

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 14 - Observo que o(a) executado(a) não foi citado(a) (fls. 13). Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros da parte executada. Tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens, indefiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal visando localizar bens em nome do (a) executado (a). Int.

0013043-88.2009.403.6104 (2009.61.04.013043-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3

REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X VALDETE BOLFARINI
ALIMENTOS - ME

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 14 - Observo que o(a) executado(a) não foi citado(a) (fls. 13). Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros da parte executada. Tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens, indefiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal visando localizar bens em nome do (a) executado (a). Int.

0013044-73.2009.403.6104 (2009.61.04.013044-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3
REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X SUPER MAC SANTISTA CESTA
ALIMENTAR LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 15: Observo que o (a) executado (a) não foi citado (a) (fls. 14). Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros da parte executada. Tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens, indefiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal visando localizar bens em nome do (a) executado (a). Int.

0013108-83.2009.403.6104 (2009.61.04.013108-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3
REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X PAULA ANDREA MARTINS

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros. Manifeste-se a exequente sobre o teor da certidão de fls. 17. Int.

0000861-02.2011.403.6104 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP189227
- ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MARCOS ROMITI(SP236565 - FERNANDO BELTRÃO
LEMONS MONTEIRO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCOS ROMITI, insurgindo-se contra a execução fiscal ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, cujas dívidas se referem à taxa anual por hectare - TAH, de acordo com as CDAs das fls. 04/14. Em síntese, alegou a ocorrência de prescrição, e juntamente com a petição das fls. 27/32, trouxe aos autos os documentos das fls. 34/47. Intimada para se manifestar (fls. 48), a Autarquia apresentou impugnação (fls. 60/62). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a taxa anual por hectare configura dívida ativa não-tributária, preço público, sujeitando-se ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/1932, não se aplicando o Código Civil. O artigo 47 da Lei n. 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança de receitas patrimoniais. A Lei n. 9.821/99 estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei n. 10.852/2004, houve nova alteração do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. No período anterior à vigência da Lei n. 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa anual por hectare é de cinco anos, independentemente do período considerado. Nessa linha os seguintes precedentes: (AGARESP 201202385480, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/05/2013; RESP 200901311091, 543-C CPC, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010; RESP 201000258528, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2010; APELREEX 00167485920064036182 CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3, DATA:26/07/2013; AC 00481074620114039999, CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012; AC 200983000086451, José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/03/2013). O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da

Controvérsia nº 1.133.696 - PE, cujo relator foi o Ministro Luiz Fux, em análise da cobrança da taxa de ocupação, pacificou o entendimento sobre a natureza jurídica das receitas patrimoniais, bem como sobre a prescrição e a decadência a elas aplicáveis: Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento (RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 17/12/2010). No caso dos autos, a exigência da taxa anual por hectare refere-se ao período compreendido entre 1993 e 1995, com datas de vencimento para o mesmo interregno (fls. 04, 08 e 12), e a execução foi proposta em 03.02.2011 (fls. 02). Vale notar, que a suspensão de cento e oitenta dias do prazo prescricional, para dívidas de natureza não-tributária, a contar da inscrição em dívida ativa, prevista no artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, em nada socorre a excepta, no caso dos autos, uma vez que no momento da inscrição (02.12.2009 - fls. 04, 07, 10, 13, 16), a dívida já estava irremediavelmente prescrita. As taxas não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente, àquela época, a Lei n. 9.821/99, mas deveriam ter sido cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição do crédito não tributário constante das certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor do tributo considerado prescrito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

0004557-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE STOS SV GJA E CUBATAO (SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, nas fls. 31/42, aos fundamentos da ocorrência do pagamento e nulidade da CDA. A excepta impugnou a exceção nas fls. 99/105. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de pagamento, desde que não haja necessidade de produzirem-se outras provas além da documental. ((AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelton Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004). Com efeito, o pagamento somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. De fato, os documentos relativos a acordos judiciais e extrajudiciais, por si sós, não comprovam que o alegado pagamento, se refere ao débito cobrado e se, efetivamente, o pagamento dos valores relativos ao FGTS foi realizado, isto é, exsurge como necessária a dilação probatória, o que é inviável nesta sede (AC 00350096220094039999, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2012; AC 00141197820044039999, Juiz Convocado Cesar Sabbag, Trf3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012; AG 200201000266970, AI 00294956020064030000, Juiz Convocado Valdeci Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/03/2009 PÁGINA: 572; AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelton Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004). Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de nulidade da CDA se fundamenta no suposto pagamento, restando, por consequência, prejudicada. Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de

pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Fls. 106/109: defiro a penhora do bem indicado pela exequente, providenciando a Secretaria o necessário.Int.

0006297-39.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SELMA DE MORAES GUIMARAES BRITO(SP308690 - CEZAR HYPOLITO DO REGO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Selma de Moraes Guimarães Brito, que visa impugnar execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, sob o argumento de ter deixado de exercer a profissão de corretora de imóveis em 27.12.1984, bem como que, atualmente, está aposentada (fls. 20/23). O excepto apresentou impugnação nas fls. 33/38.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A discussão atinente ao efetivo exercício da profissão não se faz necessária ao caso, pois o fato gerador da anuidade é o mero registro. Neste sentido, é o decidido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ANUIDADES - NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO Execução de créditos correspondentes a anuidades devidas ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI da 2ª Região. A obrigação de pagar as anuidades a Conselho profissional decorre da inscrição do interessado, independentemente de efetivo exercício da profissão. As anuidades profissionais do Conselho profissional em testilha devem ser pagas até 31 de março de cada exercício, nos termos do art. 35 do Decreto nº 81.871/78. Nos termos do art. 193 do Código Civil, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, bem como deve ser pronunciada de ofício pelo juiz, conforme se verifica da nova redação do 5º do art. 219 do CPC, dada pela Lei 11.280/06. Não há óbice para o reconhecimento, ex officio, da prescrição do crédito tributário, tendo em vista que no interstício estabelecido entre a constituição do crédito e o ajuizamento da presente execução decorreu prazo superior ao estabelecido pelo artigo 174 do CTN. Precedentes desta Corte. Prescrição parcial reconhecida de ofício. Apelação a que se dá provimento.(AC 00112747120114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2014).Não comprovada nestes autos a solicitação, ou a efetivação do cancelamento, não há como se infirmar a legitimidade da cobrança das multas e anuidades (AC 00088038320054036108, Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 2:13/01/2009 p.: 493).Desta feita, não está afastada a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA em questão.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

0007344-77.2013.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sociedade Portuguesa de Beneficência, às fls. 08/14, ao fundamento da ocorrência de prescrição. A excepta apresentou impugnação nas fls. 24/25.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da

ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Mormente em face do alegado pela excipiente em sua impugnação, apenas com maior dilação probatória, com análise minuciosa do processo administrativo, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida.Contudo, referida prova não se faz presente nos autos, sendo inviável sua produção em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser analisada através da medida processual adequada que são os embargos à execução.Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade.Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0009688-31.2013.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X STAR GAS COMERCIAL LTDA ME

Considerando os argumentos expostos pela exequente, no sentido de recusa do bem oferecido à penhora, conforme fls.13/14, tendo em vista que o bem oferecido não pertence ao executado e o mesmo não juntou os documentos necessários de propriedade do imóvel, indefiro a indicação de fl.08 efetuada pela executado. No mais, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006069-34.2011.403.6114 - CLAUDIO ROBERTO DIAS(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO E SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X CICERA GOMES DIAS(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO E SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDIFICIO AGATA(SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador de fls. 206, face ao requerido na petição de fls. 198/199.

0004140-92.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP285151 - PAULO AMARO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Intime-se a CEF a apresentar, em 20 (vinte) dias, documentos que foram utilizados na abertura da conta referida

nos autos, bem como que comprovem eventual ressarcimento do alegado prejuízo da autora. Intime-se.

0005182-79.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIO PRATA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

0003629-60.2014.403.6114 - IRISMAR DUARTE BRITO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 68/75: Recebo como aditamento à inicial. Intime-se a parte autora para providenciar a juntada da contrafé, necessária à instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005455-24.2014.403.6114 - JOSE ALVES PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 59/55: Recebo como aditamento à inicial. Intime-se a parte autora para providenciar a juntada da contrafé, necessária à instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005647-54.2014.403.6114 - ATILIO LEANDRO FERRARESI(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 50: Recebo como aditamento à inicial. Intime-se a parte autora para providenciar a juntada da contrafé, necessária à instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006207-93.2014.403.6114 - BEST QUIMICA LTDA(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cumpra-se integralmente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado nos despachos de fls. 149 e 153, sob pena de indeferimento da inicial.

0006541-30.2014.403.6114 - FURTADO ENGENHARIA EIRELI(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fl. 75: Defiro somente o desentranhamento dos documentos originais de fls. 46/48 e 57/60, devendo a parte autora retirá-los em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006874-79.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006794-18.2014.403.6114) ZANATTA & DAMMENHAIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP139052 - MARCIA ALENCAR LUCAS) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se integralmente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho retro, sob pena de indeferimento da inicial.

0007490-54.2014.403.6114 - SAMUEL RODRIGUES MIGUEL(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X GRUPO EDUCACIONAL UNIESP UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

DECISÃO DE FL. 215 :Cuida-se de embargos declaratórios apresentados pela CEF face aos termos da decisão concessiva de tutela antecipada. Alega a embargante omissão decorrente do fato de ser a CEF mantida no pólo passivo da ação, a propósito invocando argumentos indicativos de que nenhuma participação lhe cabe na transferência de contrato de financiamento estudantil pretendida pelo Autor. DECIDO. Nenhuma questão sobre a qual deveria o Juízo pronunciar-se deixou de ser apreciada na decisão ora embargada, constituindo a eventual ilegitimidade passiva matéria a ser abordada no momento oportuno, em saneamento prévio à produção de provas ou mesmo quando do julgamento direto do pedido. Observe-se que a situação veiculada no presente feito, consoante já exposto na decisão antecipatória de tutela, apresenta contornos extraordinários, os quais não contam com tratamento específico na Portaria Normativa nº 25/2011 do MEC. Nesse quadro, nada justificaria, em decisão initio litis, a pretendida exclusão da CEF do pólo passivo, tendo em vista sua reconhecida qualidade de operadora do contrato de financiamento cuja transferência é pretendida, recomendando a prudência que todas as instituições envolvidas no contrato de FIES participem do processo, como forma de garantir o resultado prático da demanda. Posto isso, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intime-se. DECISÃO DE FL. 295: Oficie-se ao

FNDE para que, em 48(quarenta e oito) horas providencie por seus próprios meios informatizados, diretamente, a transferência do contrato de financiamento do autor para o curso de Direito da UNIP relativo ao 1º semestre de 2015. Expeça-se FAX para imediata ciência, com posterior envio do ofício em seu original.

0008557-54.2014.403.6114 - AGOSTINHO MAZINE(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 34: Recebo como aditamento à inicial.Intime-se a parte autora para providenciar a juntada da contrafé, necessária à instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0009945-96.2014.403.6338 - LUIZ RODRIGUES SOARES(SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista a redistribuição do presente feito, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração judicial original.Sem prejuízo deverá também à parte autora aditar a inicial atribuindo correto valor à causa, recolhendo as custas processuais ou apresentando a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000315-72.2015.403.6114 - FRANCISCO TRIGUEIRO BANDEIRA - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS SILVA BANDEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FRANCISCO TRIGUEIRO BANDEIRA - ESPÓLIO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a liberação de valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em face do falecimento do titular.Emenda da inicial à fl. 13.É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fl. 13 como emenda à inicial.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000374-60.2015.403.6114 - RRG-LOG ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA - EPP X PAULO ROGERIO GONCALVES(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X UNIAO FEDERAL

O requerimento de antecipação de tutela será analisado à vista da contestação.Cumpra-se fl. 52.I.

0000939-24.2015.403.6114 - JOSE GENIVAL DANTAS(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0000940-09.2015.403.6114 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0001053-60.2015.403.6114 - ELY DOS SANTOS VIZIGAL(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0001134-09.2015.403.6114 - TRANS-FINOTTI LTDA(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Preliminarmente, emende o(a) autor(a) a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar o pólo passivo da presente ação, tendo em vista que a parte legítima para figurar é a UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0001141-98.2015.403.6114 - JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP253195 - ARIADNE HELENA CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0001144-53.2015.403.6114 - SANDRO ADAILTON ALVES DOS SANTOS(SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000824-03.2015.403.6114 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE E SP311028 - MARCELO ALVES PERES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0000825-85.2015.403.6114 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE E SP311028 - MARCELO ALVES PERES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0005493-70.2013.403.6114 - CHEN PANG CHI(SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X HWANG LEE KUEI SIANG

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3431

EXECUCAO FISCAL

0008311-97.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO MARCONI(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA E SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) X HOFFMAN ADVOGADOS

Fls. 275/276: a decisão de fl. 270 encontra-se em consonância com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, eis que a exequente comprovou, por meio da petição e documentos de fls. 261/268, a insuficiência do depósito realizado nestes autos para integral quitação do débito exequendo. Nestes termos, deve o feito prosseguir como determinado à fl. 270. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para ciência, em razão do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024168-56.2014.403.0000, dos atos processuais aqui praticados. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9712

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007278-33.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO FERREIRA BASSO

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão, partes qualificadas na inicial, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a GILBERTO FERREIRA BASSO. Afirma a requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com a requerida na data de 18/10/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 18/07/2013. A inicial veio acompanhada de documentos. Liminar concedida para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo alienado, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Mandado de busca e apreensão devidamente cumprido às fls. 29/33. Citado, o devedor fiduciante não pagou a integralidade da dívida e nem apresentou resposta, conforme certificado às fls. 34. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial. Por fim, restou devidamente cumprido o mandado de busca e apreensão, encontrando-se a CEF da posse do referido bem, consoante auto de fl. 29v. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, para decretar a busca e apreensão do bem identificado na inicial, confirmando a liminar concedida initio litis. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação por parte do réu. P.R.I.

0008546-25.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ILSO ALVES DA SILVA

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão, partes qualificadas na inicial, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a ILSO ALVES DA SILVA. Afirma a requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com a requerida na data de 19/06/2012, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 19/11/2013. A inicial veio acompanhada de documentos. Liminar concedida para determinar a expedição do

mandado de busca e apreensão do veículo alienado, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Mandado de busca e apreensão devidamente cumprido às fls. 33/37. Citado, o devedor fiduciante não pagou a integralidade da dívida e nem apresentou resposta, conforme certificado às fls. 38. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial. Por fim, restou devidamente cumprido o mandado de busca e apreensão, encontrando-se a CEF da posse do referido bem, consoante auto de fl. 33v. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, para decretar a busca e apreensão do bem identificado na inicial, confirmando a liminar concedida in initio litis. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação por parte do réu. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001177-05.1999.403.6114 (1999.61.14.001177-5) - CLAUDIO ROBERTO ROSA (SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de correção monetária de parcelas pagas a título de aposentadoria excepcional no período de 10/88 a 05/93. Aduz a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria excepcional em 23/03/93 e recebeu as parcelas relativas ao período de 10/88 a 05/93 sem correção monetária. Requer a incidência do consectário legal. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu INSS, apresentou contestação refutando a pretensão. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual de Diadema, foi declina a competência para a Justiça Federal. Em 1999 declinei da competência para a Justiça Estadual. Proferida sentença de procedência, foram os autos remetidos ao TRF3 para a apreciação de apelação, na qual restou determinada a inclusão da União Federal no feito. Citada a União Federal, apresentou contestação refutando a pretensão e arguindo ilegitimidade de parte. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Em razão da determinação do TRF3, para a inclusão da União Federal na lide, não cabe a esta Julgadora acolher a ilegitimidade de parte, uma vez que consta na decisão de fl. 134/135 a fundamentação para o litisconsórcio. Rejeito a preliminar. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Proposta a ação em 24/06/1997, as parcelas anteriores a 24/06/92, encontram-se prescritas. Resta apreciar o pedido com relação ao período de 25/06/92 a 05/93. A correção monetária sobre parcelas não pagas, seja porque não requeridas, seja pelo pagamento em atraso, é de rigor, uma vez que nada acrescenta ao débito, apenas corrige-se o valor da moeda. Não é pena, é da própria natureza do pagamento. Cito precedente: AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA ATINENTE ÀS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. UNIÃO FEDERAL E INSS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 11.960/09, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NO ÂMBITO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. I. Autor ajuizou ação ordinária em face do INSS e da União Federal objetivando a condenação dos réus ao pagamento do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado no período compreendido entre outubro/1988 a outubro/1990, devidamente corrigidos, com a incidência de correção monetária sobre os valores pagos no período de novembro/1990 a outubro/1994. II. Tanto o INSS quanto a União Federal são partes legítimas para figurar em ação que se discute pedido de aposentadoria excepcional de anistiado ou cobrança de correção monetária das parcelas pagas administrativamente em atraso, vez que o pagamento de tal aposentadoria deve ser suportado pela União Federal, a quem compete disponibilizar os recursos, e pelo INSS, a quem competia a análise e deferimento do benefício, nos moldes do quanto disposto na Lei n.º 10.559/02. Precedentes do STJ e desta E. Corte. III. Considerando que o requerimento administrativo e a concessão da aposentadoria se deram em 14/10/1994, o período retroativo se iniciaria, em tese, em 14/10/1989. Contudo, tendo em vista que a ação só foi ajuizada em 18/10/1996, o pedido do autor deve ser limitado às prestações relativas ao quinquênio anterior a tal data (Súmula 85/STJ), ou seja, de outubro/1991 a outubro/1994. IV. As prestações pagas em atraso devem ser atualizadas monetariamente desde a data em que eram devidas. A correção monetária não é um plus a que se acrescenta, mas um minus que se evita. V. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, em sessão datada de 19/10/2011, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados

anteriormente à entrada em vigor da lei nova. Precedentes também do E. STF nesse sentido (Repercussão Geral da questão constitucional dos autos do AI n.º 842.063/RS). VI. Considerando que a ação foi ajuizada em 18/10/1996, ou seja, antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 - devem ser alterados os critérios atinentes aos juros de mora, in casu, para o fim de determinar a sua incidência no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, nos moldes do Decreto-lei n.º 2.322/87, o qual deve perdurar até a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, datada de 24 de agosto de 2001. A partir de então, os mesmos deverão incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até o advento da Lei n.º 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. VII. Agravos legais parcialmente providos.(TRF3, AC 06062166319964036105, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013) Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e condeno a União Federal ao pagamento de correção monetária sobre parcelas devidas no período de 25/06/92 a 05/93, benefício n. 674839676, mediante o repasse de verbas ao INSS que deverá efetuar o pagamento, mediante precatório. Os valores em atraso serão corrigidos pelos mesmos índices utilizados pelo INSS e o INPC desde 09/2006, a contar da data de cada vencimento. Juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, que teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004854-38.2002.403.6114 (2002.61.14.004854-4) - ALBINO NERES DA CRUZ X ANGEL GONCALVES GUIMARAES X JOANIZ PINHEIRO SANTOS X LAUDEMIR APARECIDO GALLO X MAURIDES BRAIT(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao pagamento das diferenças dos depósitos em conta vinculada de FGTS.Intimada a CEF para cumprimento do julgado, apresentou relação com os créditos efetuados (fls. 193/221).Os exequentes, intimados a manifestarem-se, impugnam os referidos valores (fls. 224/229).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 233).Os exequentes insistiram no erro dos cálculos apresentados pela ré e pela contadoria, sendo proferida decisão com a condenação da ré em multa por litigância de má-fé. A ré, por sua vez, noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, bem como depositou o depósito das diferenças e a multa aplicada (fls. 313/327 e 342.Decisão proferida pelo TRF em se de agravo para determinar que a execução deve observar os parâmetros da Resolução 242/01 (fls. 358/360.Manifestação da CEF às fls. 367. Os exequentes, entretanto, ficaram silentes. DECIDO.Tendo em vista decisão proferida pelo E. TRF, no sentido de que devem ser observados os parâmetros da Resolução 242/01, e parecer da contadoria às fls. 233, HOMOLOGO os cálculos e créditos apresentados pela CEF às fls. 193/221, assim como autorizo a CEF a proceder ao estorno das importâncias depositados a maior, conforme planilha de fls. 333/341Expeça-se alvará de levantamento, a favor da CEF, do depósito de fls. 342, referente à multa por litigância de má-fé.Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno os Exequentes ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os cálculos dos exequentes e os da CEF, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos nos termos da Lei 1060/50.P.R.I.

0007640-45.2008.403.6114 (2008.61.14.007640-2) - GERALDO EPITACIO DOS SANTOS(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004394-70.2010.403.6114 - ELZA ALVES CORREIA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDES DE S SILVA(ES010196 - ALLAN

DOS SANTOS PINHEIRO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o cancelamento de pensão por morte a terceira e restituição dos valores. Aduz a parte autora que manteve união estável com Manoel Alves da Silva, separado de fato de sua esposa, há mais de vinte e cinco anos. Com o falecimento de Manoel em 30/08/2009, requereu pensão por morte, a qual deferida, restou compartilhada com a esposa do falecido. Afirma ter sido ilegal a concessão da pensão à esposa, uma vez que somente ela, a autora, é quem vivia e dependia do segurado morto. Requer o cancelamento do benefício à corré e restituição de todos os valores. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 85. Com a inicial vieram documentos. Citados, os réus apresentaram contestações em separado refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento da parte autora, ouvidas três testemunhas. Por meio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela corré. Memoriais finais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Sustenta o INSS a correção na concessão do benefício de pensão por morte à ex-esposa do segurado, uma vez que assim o determina o artigo 76, 2º, da Lei n. 8.213/91. Também afirma que não pode ser condenado a restituir os valores pagos à segunda beneficiária, pois foram pagos com embasamento na lei. Se alguém deve devolver as quantias é a corré, pois a autarquia não pode pagar duas vezes o mesmo valor. A Autora e o falecido adquiriram imóvel na Cidade de Artur Nogueira, em 1999 (fl. 183/185). A união estável foi reconhecida na esfera administrativa. Na presente ação deve haver prova de que a esposa, separada há vinte e cinco anos, não era dependente econômica do DE CUJUS. A separação de fato ocorrida entre o falecido e a corré parece comprovada, uma vez que sequer compareceram ao velório e enterro de Manoel, a esposa e filhos. A prova oral colhida por meio de precatória, afigura-se imprestável aos fins a que se destina, uma vez que as afirmações feitas foram genéricas e contraditórias, uma vez que consta que a corré e o falecido viveram juntos durante todo o tempo matrimonial, o que não ocorreu, tanto é que após afirmou que Manoel veio morar em São Paulo. A segunda testemunha afirma que Manoel foi morara em São Paulo após sua aposentadoria. Consoante o documento de fl. 40, a aposentadoria ocorreu em 19/10/1998. Em 1999, adquirido o imóvel no interior de São Paulo, em cujo contrato consta a autora e Manoel como adquirentes e a separação de fato de Manoel. Não comprovou a corré que houvesse dependência econômica em relação ao de cujus. O INSS deferiu a pensão por morte somente mediante a apresentação da certidão de casamento da corré com o falecido. Ao deferir a pensão à companheira, deveria a Autarquia ter verificado a existência de dependência econômica, já que havia uma separação de fato, reconhecida pela união estável com outrem. Não o fez. Nos presentes autos não houve comprovação de que Manoel de qualquer forma sustentasse a esposa da qual estava separado de fato. Cabível o cancelamento da cota-parte da corré. Quanto ao pedido de restituição dos valores recebidos, razão assiste ao INSS, uma vez que o benefício foi pago, não podendo ser compelido a fazê-lo novamente. Como não há pedido de ressarcimento em relação à corré, não será apreciado. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a cancelar o benefício n. 1479017407. O benefício desdobrado volta a ser único: 1513182096, em favor da autora. Os honorários advocatícios serão de responsabilidade das respectivas partes em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005026-96.2010.403.6114 - MARIA DO CARMO MONTEIRO MARTINS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0003264-74.2012.403.6114 - HOCINEIA PEREIRA PORTO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstias cardíacas. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 18/19. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 33/48. Proferida sentença à fl. 63, foi ela anulada e retornaram os autos para complementação da instrução (fl. 75/76). Novo laudo pericial às fls. 85/94 e 99/102. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial elaborado em janeiro de 2015, a autora é portadora de HAS, valvulopatia aórtica, prótese metálica mitral e fibrilação atrial com uso de marcapasso, enquadrada como cardiopatia grave (fl. 101), o que lhe acarreta

incapacidade total e permanente para o trabalho. Início da incapacidade laborativa delimitado em 26/06/12, consoante ECG apresentado e citado à fl. 89. Embora fosse portadora da moléstia coronariana desde 2002, houve agravamento dela em agosto de 2012, com o comprometimento de outra válvula aórtica (fl. 100). Destarte, tendo iniciado as contribuições previdenciárias em março de 2010 e a incapacidade superveniente em agosto de 2012, faz jus a requerente ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde 26/06/12. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para o fim do INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 26/06/12, no prazo de trinta dias. Oficie-se. Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 26/06/12. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 09/2006, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, que teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006016-82.2013.403.6114 - JOSIVAN FRANCISCO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstia psiquiátrica. Recebeu auxílio-doença no período de 24/04/12 a 30/05/13. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data fixada pelo perito judicial e prestações vencidas desde 30/05/13 (fl. 7). Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 51/52. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 71/76 e 109/110. Nomeada curadora especial às fls. 115/116. Parecer do MPF às fls. 117/118 pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 02/09/13 e a perícia foi realizada em novembro de 2013. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta quadro de síndrome pós-traumática, pela CID10, F07.2, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho, é alienado mental, no entanto não necessita do auxílio de terceiros para suas atividades (fl. 73). Início da incapacidade delimitado em 20/04/11 (fl. 109). Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde 20/04/11, no entanto, as prestações vencidas, apenas desde a cessação do auxílio-doença em 31/05/13, conforme pedido na inicial. Assim decido, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para o fim do INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 20/04/11, no prazo de trinta dias. Oficie-se. Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 20/04/11. Os valores em atraso DESDE 31/05/13, serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 06/2006, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, que teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007216-27.2013.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO DEODATO DA SILVA(SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA NUNES DOS SANTOS X BRUNA NUNES DA SILVA X KETHELYN JULIA NUNES DA SILVA X RAISSON DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de pensão por morte. Aduz a parte autora que foi casada com Magno Deodato da Silva, falecido em 15/04/10. Requereu e obteve pensão por morte. Em 25/10/2011 o benefício foi cessado em virtude de ter sido concedido à companheira do segurado. Foi notificada para que apresentasse provas de dependência econômica do falecido. Não o fez e o benefício foi cessado. Requer o restabelecimento da pensão por morte, porque era casa desde 14/08/85. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 66. Citados, os réus apresentaram contestações em separado refutando a pretensão, inclusive Raison, filho da

autora, ao qual foi nomeado curador especial. Em audiência foi tomado o depoimento da corré e ouvidas duas testemunhas. Memoriais finais reiterando manifestações anteriores. Parecer do MPF às fls. 190/192, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, a qual afirmou categoricamente viveu com o segurado Magno até a data de sua internação e que ele sofria de impotência sexual e tomava o comprimido azul, desde que começou a sofrer do coração. A ré, em depoimento pessoal, afirmou que começou a morar com Magno em outubro de 2006 e que a união estável perdurou até 15/04/2010. Com ele teve três filhos, as duas corrés, Bruna e Kethelyn e Lucas, concebido no dia em que teve o AVC. O reconhecimento de Lucas é objeto de ação própria em curso na Justiça Estadual. Magno sofreu um AVC dentro da residência comum. Foi chamado o SAMU para leva-lo ao hospital. Ficou 12 dias internado e veio a falecer. As duas testemunhas arroladas pela autora afirmaram em seus depoimentos que Magno vivia com a ré Fabiana desde o nascimento da filha mais velha e que por ocasião do falecimento também. Foi juntado aos autos o procedimento administrativo no qual foi reconhecida a união estável de Magno e Fabiana (fls. 108/179), no qual constam os documentos e justificação, por meio de testemunhas, da existência de união estável. Em razão do procedimento administrativo foi deferida a pensão por morte a Fabiana e suas duas filhas e cessado então o benefício concedido à autora. Estabelecido que havia, e de fato havia (comprovado nos autos) separação de fato, o INSS solicitou que a esposa apresentasse provas de dependência econômica do segurado e não obtida a prova, o benefício foi cessado. No caso de separação de fato há necessidade da esposa comprovar a existência de dependência econômica, nos termos do artigo 76, 2º, da Lei n. 8.213/91, que recebia alimentos do cônjuge afastado do lar. Não logrou a autora demonstrar, por meio de provas na presente ação, tal fato. Ressalto que deixo de condenar a parte autora por litigância de má-fé, uma vez que inexistente o dolo, a vontade de induzir o juiz em erro. As declarações foram dadas, com certeza, tentando manter coerência com o alegado na contestação da ação de reconhecimento de paternidade movida pela corré representando o filho Lucas. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007237-03.2013.403.6114 - ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA DOS REIS (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GUILHERME FERNANDES ROCHA X MARILIA SOUZA LIMA (SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS E SP243558 - MILTON JANUARIO)

Vistos etc. ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA DOS REIS, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte, devido ao falecimento de seu cônjuge Gledson Fernandes dos Reis, em 15/02/2013. Aduz a autora que foi casada com o de cujus de 16/09/2010 até a data de sua morte e que da união nasceu Guilherme Fernandes Rocha. Após o falecimento de seu marido, requereu o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido diante da não comprovação de sua dependência econômica. Outrossim, alega que possui todos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte e que o indeferimento do benefício lhe causou transtornos financeiros, psíquicos e morais, portanto requer o pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial foi aditada para incluir no pólo passivo o corréu Guilherme Fernandes Rocha (fls. 57/58). Citado, o INSS apresentou contestação, fls. 47/50, pugnando pela improcedência do pedido, diante da não comprovação da dependência econômica. A Defensoria Pública da União, nomeada como curadora especial do corréu Guilherme, apresentou contestação, fls. 93/98, em que requer a averiguação da dependência da autora em relação ao falecido, bem como do adequado exercício do poder familiar da autora. Réplica as fls. 101/103. Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, com a produção de provas para averiguar: (i) a relação de dependência econômica da autora em relação ao de cujus, e (ii) o pleno e adequado exercício do poder familiar pela autora. Ademais, manifestou-se contrário à antecipação de tutela e entendeu não estar caracterizada a lesão ensejadora de indenização por danos morais. Em audiência, foi requerida pela parte autora a citação da litisconsorte passiva necessária, Marília de Souza Lima, que alegou ser companheira de Gledson e ajuizou a demanda n. 0000462-35.2014.403.6114 junto à 3ª Vara desta Subseção Judiciária, com pedido de concessão de pensão por morte. Posto isto, foi deferido o pedido e citada a corré em audiência, com a designação de audiência para nova oitiva das testemunhas, em homenagem ao contraditório. Ainda foi determinada a reunião deste feito e dos autos n. 0000462-35.2014.403.6114, com a inclusão de Eliane como litisconsorte passiva necessária dos referidos autos. A corré Marília apresentou contestação, fls. 153/158, em que aduz que a autora estava separada de fato de Gledson, sendo ela a companheira do falecido até a data de sua morte. Prova oral produzida em audiência, com depoimentos gravados em áudio e vídeo, conforme mídia (CD) juntada aos autos. II. Fundamentação. É o relatório. Decido. Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus. A dependência econômica do cônjuge em relação ao segurado é presumida, conforme o disposto no art. 16, 4º da Lei n. 8.213/91. Todavia, tal presunção é relativa, já que admite prova em contrário. No caso dos autos, se discute a qualidade de cônjuge da autora ou, se separada de fato, sua dependência econômica em relação ao falecido. Tal direito é garantido pelo disposto no art. 76, 2º, da Lei n. 8.213/91, o qual, contudo, não dispensa a prova da dependência

econômica, porquanto não se trata de pessoa presumivelmente dependente economicamente do segurado instituidor da pensão por morte. Comprovados o óbito e a qualidade de segurado. Quanto a qualidade de cônjuge e a dependência econômica, concluo pela separação de fato, antes do óbito, e pela falta de prova da dependência econômica. Aduz a autora que continuou casada com o falecido até a data de sua morte. Todavia, devido ao uso de drogas e ao excesso de bebidas alcóolicas, que encadeavam constantes brigas e agressões por parte de Gledson, a autora viajava com frequência para Macaé - RJ, cidade de seu pai, onde conseguiu um emprego como camareira. Assim, trabalhava durante 15 dias em Macaé e os outros 15 dias passava ao lado de seu marido em São Bernardo do Campo - SP. Entretanto, segundo depoimento pessoal da corré Marília, o falecido estava separado de fato da autora, que após a separação foi morar definitivamente com Guilherme, filho do casal, em Macaé. Ademais, aduz que a autora já tinha outro relacionamento em Macaé e que impedia Gledson de ver o filho, motivo pelo qual ele realizou um Boletim de Ocorrência em que constava que era casado com Eliane há dois anos, tendo um filho, fruto do relacionamento, mas estavam separados de corpos havia um ano e a separação judicial estava em andamento (fls. 166/167). O falecido ainda noticiou que após a separação ficou acordado judicialmente que a guarda da criança seria compartilhada. Todavia, em fevereiro de 2012, Eliane foi para Macaé e levou a criança. A corré também juntou aos autos (i) o Boletim de ocorrência do homicídio de Gledson, no qual depôs como testemunha, pois estava com o companheiro no momento do ocorrido (fls. 161/164); (ii) a certidão de óbito, na qual foi declarante (fl. 165); (iii) o seguro de vida do falecido, no qual foi nomeada como beneficiária, juntamente com Guilherme Fernandes Rocha (fls. 168/170); os documentos pessoais do falecido, tais como RG, CPF, certidão de nascimento, bem como os cartões de banco, do convênio de saúde e vale transporte (fls. 171/175); e (iv) a declaração de ciência de sepultamento e exumação dos restos mortais de Gledson, assinada por ela. Segundo as testemunhas Valéria Simões dos Santos e Piedade Maria da Sena David, o falecido e Marília viveram juntos até a data de seu falecimento. A testemunha piedade alugava dois cômodos de sua casa para Marília, mas em dezembro de 2011 Gledson passou a morar com a companheira, assumindo o pagamento do aluguel. Aduz a testemunha que Gledson viveu com Marília em sua casa até a data de seu assassinato e que neste mesmo dia foi retirar na delegacia a chave de sua casa, pois se encontrava no bolso do cadáver no momento do ocorrido. Ainda afirma que Marília estava grávida de Gledson e que eles passaram a alugar quatro cômodos da casa, com o objetivo que fazer um quarto para o futuro filho. No entanto, após a morte do companheiro, a corré perdeu a criança. Segundo ela, Gledson não era usuário de drogas, tampouco violento. Pelo contrário, era um ótimo inquilino, que nunca lhe deu trabalho e sempre pagava o aluguel pontualmente. Por fim, não há nenhuma prova nos autos que demonstre a dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Posto isso, ausente a qualidade de cônjuge e a dependência econômica, impõe-se a improcedência do pedido. Por fim, tendo a autora, mesmo advertida em audiência, narrado os fatos em dissonância com a verdade, condeno-a às penas por litigância de má-fé, que corresponde à multa equivalente a 1% do valor da causa, revertida à parte contrária, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social e Marília Souza Lima. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, para cada parte ré, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Condeno a parte autora às penas por litigância de má-fé, que corresponde à multa equivalente a 1% do valor da causa, revertida à parte contrária, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social e Marília Souza Lima. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008511-02.2013.403.6114 - RUBENS WUNDERLICK (SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 04/10/12. Contudo após a concessão do benefício, o requerente obteve sentença de procedência em ação trabalhista, reconhecendo vínculo empregatício no período de 19/01/89 a 11/03/2010, em face da ex-empregadora MESC. Requer a revisão da RMI e diferenças decorrentes, considerando-se os salários de contribuição no período de 19/01/89 a 11/03/2010. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito também não prospera a alegação da autarquia de que não foi parte no feito, não estando obrigada pela coisa julgada dali emanada. O interesse do INSS, como já existente o vínculo, reside também no recolhimento previdenciário, sendo que intimado na ação trabalhista deve acionar o devedor - o empregador, não podendo o empregado sofrer as consequências de atos de terceiros - omissão no recolhimento de contribuição previdenciária. Cito precedentes a respeito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. VÍNCULO LABORAL RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. VALIDADE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO RECONHECIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS....IV. O vínculo laboral reconhecido por sentença

exarada pela Justiça do Trabalho é válido, inclusive, para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha figurado como parte na ação trabalhista... (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0045762-20.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 21/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012)TRABALHISTA. FERROVIÁRIO. REAJUSTE DE SALÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DE RMI. REAJUSTE DE 110%. SENTENÇA TRABALHISTA. . 1. A parte autora obteve, na Justiça do Trabalho, o reajuste salarial de 110%, com base na Lei nº 4.345/64, deduzidos os percentuais já concedidos, tomando-se como base os níveis salariais vigentes em 1º.06.64, repercutindo em todos os aumentos salariais desde então. Nesses termos, esse reajuste deve ser computado no cálculo da renda mensal inicial do segurado, independentemente de discussão acerca da eventual falta de recolhimentos previdenciários. (AC 2000.33.00.033361-6/BA, Rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ p.03 de 08/11/2004) 2. Com a revisão da RMI da autora, o valor da parcela previdenciária a ela devida será majorada, mas não se pode olvidar que o pagamento a menor do beneficioprevidenciário pelo INSS acarretou o pagamento a maior pela União da parcela devida a título de complementação de aposentadoria. Assim, embora a autora tenha direito à revisão da RMI, ao final, não haverá aumento do valor de sua pensão, ou mesmo o direito a diferenças decorrentes de tal revisão. (AC 0002938-32.2007.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Segunda Turma,e-DJF1 p.112 de 10/12/2010).(TRF1, AC 200133000082726, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/11/2012 PAGINA:120)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E FILHA MENOR. EXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. VÍNCULO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. ANOTAÇÃO NA CTPS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 6.899/81 E LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09). PARCIAL PROVIMENTO DA REMESSA. 1. Correto o entendimento da MM. Juíza a quo de que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido, não havendo que se falar em falta de qualidade de segurado do de cujus. 2. Há nos autos prova de que no processo n.º 1398-2007-073-01-00-0, que tramitou na Justiça do Trabalho, houve conciliação, na qual a ré Comunidade Evangélica da Zona Sul reconheceu o vínculo trabalhista do Sr. Severino Nascimento da Silva no período de 02/02/04 a 23/05/04, obrigando-se a providenciar as devidas anotações na CTPS do falecido, bem como a comprovar os respectivos recolhimentos previdenciários. 3. Considerando, assim, que fora efetuado tal registro em CTPS, a qual contém presunção de veracidade como prova para fins previdenciários, de fato, em que pese constar dos autos que a última contribuição do marido/pai das autoras data do ano de 1993, possuía o mesmo, à época do óbito, a condição de segurado. 4. Ao contrário do que ora afirma o INSS, a sentença trabalhista pode, sim, ser considerada como meio de prova da relação laboral e, conseqüentemente, da condição de segurado do falecido. 5. Este posicionamento, a propósito, não denota qualquer infringência aos limites subjetivos da coisa julgada, visto não se tratar de execução de sentença trabalhista em face do INSS. Mas, do reconhecimento de efeitos reflexos daquele título executivo judicial na relação entre o segurado e a Previdência Social. 6. Precedentes jurisprudenciais. 7. As parcelas vencidas deverão ser pagas com o acréscimo de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, sendo que, após a vigência da Lei nº 11.960/2009, tanto os juros de mora, quanto a atualização monetária, deverão ser apurados de acordo com a sistemática prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09. 8. Apelação conhecida e desprovida e Remessa necessária parcialmente provida.(TRF2, APELRE 201151018023110, Relator(a) Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/12/2012) Destarte, há direito do requerente de ver seu benefício revisado, de acordo com os salários de contribuição reconhecidos na esfera Trabalhista, inclusive, retificando-se os dados constantes do CNIS. A Contadoria Judicial efetuou os cálculos da revisão da renda mensal inicial do benefício às fls. 176/180. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar o benefício n. 1626347880, com RMI de R\$ 1.288,69. Os pagamentos em atraso serão acrescidos de juros de mora que devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 09/2006. Os cálculos assim efetuados devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0000213-08.2013.403.6183 - VALDECIR DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos

pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em julho de 1990. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Rejeito a alegação de decadência, porquanto não versa a ação sobre o cálculo da RMI. O benefício da parte autora foi concedido em julho de 1990 e quando revisto pela aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, foi limitado ao teto da época, consoante apurado e demonstrado pela Contadoria à fl. 256/259. Destarte, tem direito à revisão decorrente das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, uma vez que houve limitação pelo teto, e os benefícios que assim sofreram, devem ter a recomposição. Modifico posicionamento anteriormente externado em razão de novos julgados e fundamentos, a exemplo: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144, DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois, além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram seu benefício limitado pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decido pela Suprema Corte. 3. Na hipótese, a RMI do autor foi revisada em 1993, de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do oburaco negro- (art. 144, da Lei nº 8.213/91), e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto. 4. Apelação cível e remessa necessária desprovida. (TRF2, APELRE 201151018044859, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/11/2012) Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. Os valores em atraso serão acrescidos de juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitado, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS. Os cálculos assim efetuados devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0010383-39.2013.403.6183 - ROQUE BISPO DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Roque Bispo de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 14/6/1984 a 10/11/1986, 13/11/1986 a 31/10/2004 e 1/4/2005 a 31/3/2012. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 137/156, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva

comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O período de 13/11/1986 a 5/3/1997 já foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme Análise e Decisão Técnica de fl. 90. De 14/6/1984 a 10/11/1986 Neste período, o autor trabalhou na empresa Cotonofício de São Bernardo S/A, exposto ao agente nocivo ruído de 90 a 96 decibéis, consoante PPP de fls. 53/54. Não pode ser considerado especial, já que não há responsável pelos registros ambientais à época. De 6/3/1997 a 31/10/2004 Neste período, o autor trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., exposto ao agente nocivo ruído de 86 decibéis, consoante PPP de fls. 83/86. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis

superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Assim, o período de 19/11/2003 a 31/10/2004 deverá ser computado como tempo especial. De 1/4/2005 a 31/3/2012 Neste interregno, o autor continuou trabalhando Mercedes-Benz do Brasil Ltda., exposto ao agente nocivo ruído de 85,0 decibéis até 30/9/2009 e, após, de 85,1 decibéis, consoante PPP de fls. 83/86. Apenas o período de 1/10/2009 a 31/3/2012 deverá ser computado como especial, a princípio, pois a exposição do ruído se deu acima dos limites fixados. Por conseguinte, impende consignar que o período de 3/10/2009 a 11/11/2009, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não será computado como atividade especial. Com efeito, considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior a essa data deve ser excluído. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão, o autor atinge o tempo de 15 anos, 4 meses e 11 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (22/3/2013). Diante da ausência de documentos que comprovariam a exposição do autor a agentes insalubres após 28/2/2013, restou prejudicada a análise de eventual direito a aposentadoria especial posteriormente. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão, o autor atinge o tempo de 34 anos, 2 meses e 23 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em 22/3/2013. Na data da citação, em 15/8/2014, tendo em vista que continuou vertendo contribuições ao INSS, o requerente possuía 35 anos, 7 meses e 16 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Assim, acolho o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 15/8/2014. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor empregado, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar que as atividades comuns exercidas até 28/4/1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71.- Reconhecer como especial os períodos de 19/11/2003 a 31/10/2004, 01/10/2009 a 02/10/2009 e 12/11/2009 a 31/3/2012.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 164.302.501-2, com DIB em 15/8/2014. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012534-75.2013.403.6183 - NILTON PINTO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Nilton Pinto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 143.877.275-8 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Sucessivamente, requer a revisão do benefício concedido. O autor esclarece que os intervalos de 24/2/1982 a 19/1/1984, 18/6/1985 a 31/8/1987, 1/4/1988 a 10/12/1989 e 1/1/1990 a 2/12/1998 já foram computados como especiais administrativamente (fl. 45). A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 288/300, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes

que afetasse sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Nos períodos de 3/12/1998 a 30/9/2002 e 1/1/2005 a 1/3/2012, segundo o Perfil Profissional Profissiográfico de fls. 58/72, único a ser considerado (fl. 325), o autor trabalhou a empresa Volkswagen do Brasil Ltda. exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 91 decibéis. Cuida-se, portanto, de tempo especial. Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de

atividade comum posterior a essa data deve ser excluído. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS e demais documentos constantes dos autos, o autor atinge o tempo de 27 anos, 1 mês e 5 dias, suficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor aposentado, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar que as atividades comuns exercidas até 28/4/1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71.- Reconhecer como especial os períodos de 3/12/1998 a 30/9/2002 e 1/1/2005 a 1/3/2012.- Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 143.877.275-8 em aposentadoria especial, sem modificação da data do início do benefício. Condeno o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000462-35.2014.403.6114 - MARILIA SOUZA LIMA (SP321072 - GLICIA REGINA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GUILHERME FERNANDES ROCHA X ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA X ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA DOS REIS (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Vistos etc. MARILIA SOUZA LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte, devido ao falecimento de seu companheiro Gledson Fernandes Rocha, em 15/02/2013. Após o falecimento de seu companheiro, requereu o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido diante da falta de qualidade dependente. Alega que viviam como companheiros, inclusive com coabitação, caracterizando união estável, de modo a lhe garantir o benefício de pensão por morte, enquanto dependente do segurado falecido. A petição inicial foi aditada para incluir no pólo passivo o corréu Guilherme Fernandes Rocha (fls. 75) e a corré Eliane Maria Oliveira Rocha dos Reis (fl. 99). Citado, o INSS apresentou contestação, fls. 82/85, pugnando pela improcedência do pedido, diante da não comprovação da união estável. Foi determinado o apensamento destes autos a demanda n. 00072370320134036114, para julgamento conjunto (fl. 95). Citada, a corré Eliane apresentou contestação, fls. 107/110, em que aduz que os fatos narrados pela autora não refletem a realidade, pedindo a improcedência do pleito. Parecer do Ministério Público Federal no sentido de que os documentos juntados aos autos e os depoimentos das testemunhas não permitem concluir pela existência ou não de relação de dependência da autora em relação ao de cujus, e que o benefício está sendo regularmente pago ao menor Guilherme Fernandes Rocha (fls. 112/116). Prova oral produzida em audiência, com depoimentos gravados em áudio e vídeo, conforme mídia (CD) juntada aos autos. II. Fundamentação. É o relatório. Decido. Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus. Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica. No caso dos autos, cuja questão discutida é a existência de união estável, eventual prova da condição de companheiro dispensa, por força do disposto no art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91. Comprovados o óbito e a qualidade de segurado. Quanto a união estável, questão objeto da dilação probatória realizada no processo, concluo pela existência da situação de companheirismo, a partir da prova oral colhida e dos documentos juntados, que comprovam a união estável até o óbito do segurado. A autora juntou aos autos: (i) Boletim de Ocorrência feito por Gledson, em que constava que era casado com Eliane há dois anos, tendo um filho, fruto do relacionamento, mas estavam separados de corpos havia um ano e que a separação judicial estava em andamento (fls. 166/167); (ii) o Boletim de ocorrência do homicídio de Gledson, no qual depôs como testemunha, pois estava com o companheiro no momento do ocorrido (fls. 161/164); (iii) a certidão de óbito, na qual foi declarante (fl. 165); (iv) o seguro de vida do falecido, no qual foi nomeada como beneficiária, juntamente com Guilherme Fernandes Rocha (fls. 168/170); os documentos pessoais do falecido, tais como RG, CPF, certidão de nascimento, bem como os cartões de banco, do convênio de saúde e vale transporte (fls. 171/175); e (v) a declaração de ciência de sepultamento e exumação dos restos mortais de Gledson, assinada por ela. Segundo as testemunhas Valéria Simões dos Santos e Piedade Maria da Sena David, o falecido e Marília viveram juntos até a data de seu falecimento. A testemunha piedade alugava dois cômodos de sua casa para Marília, mas em dezembro de 2011 Gledson passou a morar com a companheira, assumindo o pagamento do aluguel. Aduz a testemunha que Gledson viveu com Marília em sua casa até a data de sua morte e que neste mesmo dia foi retirar na delegacia a chave de sua casa, pois se encontrava no bolso do cadáver no momento do assassinato. Ainda afirma que Marília estava grávida de Gledson e que ambos passaram a alugar quatro cômodos

da casa, com o objetivo que fazer um quarto para o futuro filho. No entanto, após a morte do companheiro, a autora perdeu a criança. Posto isto, resta comprovada a união estável. Assim, a pensão por morte deverá ser rateada, em proporções iguais, entre a autora e Guilherme Fernandes Rocha, a partir de 13/03/2013; antes, cabe-lhe a integralidade. Quanto aos valores recebidos por ele, de 13/03/2013 até o momento, período em que deveria incidir o rateio ora mencionado, saliento que não deverão ser objetos de ressarcimento ao INSS, porquanto recebidos de boa-fé, decorrente do desconhecimento da existência de outro dependente de igual classe. Rejeito o pedido de compensação por eventuais danos morais sofridos pela autora, na medida em que há razoável controvérsia quanto à concessão da pensão por morte ora deferida, a demandar a produção de provas e profunda análise de questões de fato e de direito, o que somente faz demonstrar que não foi abusivo o indeferimento administrativo, para autorizar a reparação moral. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder à autora pensão por morte, com data do início do benefício fixada em 13/03/2013 - data da entrada do requerimento administrativo. Condeno o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca entre INSS e a parte autora, cada uma dessas partes deverá arcar com os honorários do seu causídico, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Condeno os corréus, Eliane Maria Oliveira Rocha dos Reis e Guilherme Fernandes Rocha, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, ora arbitrado em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observada a gratuidade processual, que ora lhe concedo. Anote-se. Sem condenação do INSS em custas por expressa isenção legal. A título cautelar, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que pague ao beneficiário Guilherme Fernandes Rocha, somente metade do valor do benefício de pensão por morte a ele concedido, enquanto pendente de trânsito em julgado a sentença proferida nestes autos, como forma de minimizar o prejuízo sofrido por aquela autarquia. Oficie-se para cumprimento imediato. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000537-74.2014.403.6114 - SANDRA REGINA DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de benefício assistencial em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que trabalhou para a Prefeitura de São Bernardo do Campo no período de 01/10/01 a 01/10/03. Tem sequelas neurológicas e psicológicas de tentativa de suicídio. Recebe benefício assistencial em razão de deficiência física, desde 29/09/05. Requereu auxílio-doença em 02/02/12, o qual foi indeferido. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, desde então, além de indenização de danos morais decorrentes do indeferimento do benefício, os quais estima em R\$ 10.000,00. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 206/207. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 130/141 e 143/148. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que o pedido realizado é de concessão de aposentadoria por invalidez desde 02/02/12 (fl. 10), e não decorridos cinco anos como prescreve a lei. No primeiro laudo pericial foi constatado que a parte autora é portadora de HAS, diabetes mellitus e paralisia facial/convulsão secundária a ferimento por arma de fogo. A paralisia constatada confere à autora o enquadramento como deficiente física, porém a patologia e as demais, não acarretam incapacidade laborativa para a requerente, nem necessita do auxílio de terceiros para as atividades diárias (fl. 135). No laudo confeccionado pela perita em psiquiatria, constatado que a autora apresenta quadro de transtorno de ansiedade generalizada, pela CID 10, F41.1, o que não lhe acarreta incapacidade laboral (fl. 145). A autora também não tem a qualidade de segurada desde 01/11/2004, tanto é assim que recebe benefício assistencial desde 2005, outorgado para aqueles que não são segurados da Previdência Social. Portanto, não faz jus a requerente ao benefício pretendido. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despendida a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à

concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001686-08.2014.403.6114 - HUMBERTO AQUILES BONINI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o requerente que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/11/2008. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Custas recolhidas às fls. 76.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida em novembro de 2008, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à nova aposentadoria por tempo de contribuição.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeitação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSEITAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposeitação. - Improcedência do pedido de desaposeitação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

0001699-07.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez em 01/06/11, precedido de dois benefícios de auxílio-doença. Para o cálculo dos benefícios foram utilizados os salários de contribuição constantes do CNIS. Ocorre que a autora ingressou com ação trabalhista em face da ex-empregadora, e teve ação trabalhista acolhida, com retificação dos salários de contribuição no período de 26/06/95 a 21/10/01. Homologados cálculos em 2009 sem que o INSS revisasse os valores dos salários de contribuição. Tanto os benefícios de auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez foram calculados a menor, sem a inclusão das verbas reconhecidas na ação trabalhista. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo, ocorrido e comprovado às fls. 77/78. No mérito também não prospera a alegação da autarquia de que não foi parte no feito, não estando obrigada pela coisa julgada dali emanada. O interesse do INSS, como já existente o vínculo, reside também no recolhimento previdenciário, o que efetivamente foi realizado, consoante fl. 64. Cito precedentes a respeito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. VÍNCULO LABORAL RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. VALIDADE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO RECONHECIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS....IV. O vínculo laboral reconhecido por sentença exarada pela Justiça do Trabalho é válido, inclusive, para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha figurado como parte na ação trabalhista... (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0045762-20.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 21/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012)TRABALHISTA. FERROVIÁRIO. REAJUSTE DE SALÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DE RMI. REAJUSTE DE 110%. SENTENÇA TRABALHISTA. . 1. A parte autora obteve, na Justiça do Trabalho, o reajuste salarial de 110%, com base na Lei nº 4.345/64, deduzidos os percentuais já concedidos, tomando-se como base os níveis salariais vigentes em 1º.06.64, repercutindo em todos os aumentos salariais desde então. Nesses termos, esse reajuste deve ser computado no cálculo da renda mensal inicial do segurado, independentemente de discussão acerca da eventual falta de recolhimentos previdenciários. (AC 2000.33.00.033361-6/BA, Rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ p.03 de 08/11/2004) 2. Com a

revisão da RMI da autora, o valor da parcela previdenciária a ela devida será majorada, mas não se pode olvidar que o pagamento a menor do beneficioprevidenciário pelo INSS acarretou o pagamento a maior pela União da parcela devida a título de complementação de aposentadoria. Assim, embora a autora tenha direito à revisão da RMI, ao final, não haverá aumento do valor de sua pensão, ou mesmo o direito a diferenças decorrentes de tal revisão. (AC 0002938-32.2007.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 p.112 de 10/12/2010).(TRF1, AC 200133000082726, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/11/2012 PAGINA:120)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E FILHA MENOR. EXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. VÍNCULO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. ANOTAÇÃO NA CTPS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 6.899/81 E LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09). PARCIAL PROVIMENTO DA REMESSA. 1. Correto o entendimento da MM. Juíza a quo de que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido, não havendo que se falar em falta de qualidade de segurado do de cujus. 2. Há nos autos prova de que no processo n.º 1398-2007-073-01-00-0, que tramitou na Justiça do Trabalho, houve conciliação, na qual a ré Comunidade Evangélica da Zona Sul reconheceu o vínculo trabalhista do Sr. Severino Nascimento da Silva no período de 02/02/04 a 23/05/04, obrigando-se a providenciar as devidas anotações na CTPS do falecido, bem como a comprovar os respectivos recolhimentos previdenciários. 3. Considerando, assim, que fora efetuado tal registro em CTPS, a qual contém presunção de veracidade como prova para fins previdenciários, de fato, em que pese constar dos autos que a última contribuição do marido/pai das autoras data do ano de 1993, possuía o mesmo, à época do óbito, a condição de segurado. 4. Ao contrário do que ora afirma o INSS, a sentença trabalhista pode, sim, ser considerada como meio de prova da relação laboral e, conseqüentemente, da condição de segurado do falecido. 5. Este posicionamento, a propósito, não denota qualquer infringência aos limites subjetivos da coisa julgada, visto não se tratar de execução de sentença trabalhista em face do INSS. Mas, do reconhecimento de efeitos reflexos daquele título executivo judicial na relação entre o segurado e a Previdência Social. 6. Precedentes jurisprudenciais. 7. As parcelas vencidas deverão ser pagas com o acréscimo de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, sendo que, após a vigência da Lei nº 11.960/2009, tanto os juros de mora, quanto a atualização monetária, deverão ser apurados de acordo com a sistemática prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09. 8. Apelação conhecida e desprovida e Remessa necessária parcialmente provida.(TRF2, APELRE 201151018023110, Relator(a) Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:05/12/2012) Destarte, há direito do requerente de ver seus benefícios revisados, de acordo com os salários de contribuição reconhecidos na esfera Trabalhista, inclusive, retificando-se os dados constantes do CNIS. Não há prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação, uma vez que os recolhimentos previdenciários na ação trabalhista ocorreram em 2009 e somente em agosto de 2012 houve recusa do INSS em retificar o CNIS, consoante fl. 78. A Contadoria Judicial efetuou os cálculos das revisões das rendas mensais iniciais dos benefícios às fls. 128/143. A cada salário de contribuição, foi adicionado o valor original em cada competência, que acrescido ao salário anterior, sofreu correção monetária para a composição do novo salário de benefício (fl. 153). Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar os benefícios n. 5161692550, RMI de R\$ 774,42, NB 5404527087, RMI de R\$ 951,28 e NB 5464832811, RMI de R\$ 1.143,89. Os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 09/2006. Os cálculos assim efetuados devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002098-36.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-59.2014.403.6114) VALERIA AYRES SILVA X DENIS ALBERTO DE CASTRO SILVA(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS VISTOS. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 157.158. Afirma o banco réu, embargante, que o valor da dívida constante da sentença está errado, pois o valor do saldo devedor é de R\$385.089,79 e no valor mencionado na decisão era somente para fins de transação. Conheço dos embargos e lhes dou provimento, uma vez que realmente consta dos autos à fl. 102, o valor do débito de R\$369.928,60, por ocasião da apresentação da contestação. O valor apresentado de R\$124.533,14 foi somente para a realização de transação em audiência de conciliação, proposta não aceita pela parte autora. Fica constando da sentença: Tendo

em vista o valor do débito apresentado em audiência de conciliação frustrada (R\$385.089,79), o saldo do FGTS, em torno de R\$105.102,04 (fl. 39), não importará a quitação do débito, mas sim seu abatimento.. P.R.I.

0002753-08.2014.403.6114 - ANA MARIA DAS GRACAS DE FARIAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em junho de 1989. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício da autora foi concedido em junho de 1989 e quando revisto pela aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, foi limitado ao teto da época, consoante apurado e demonstrado pela Contadoria à fl. 109/115. Destarte, tem direito à revisão decorrente das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, uma vez que houve limitação pelo teto, e os benefícios que assim sofreram, devem ter a recomposição. Modifico posicionamento anteriormente externado em razão de novos julgados e fundamentos, a exemplo:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144, DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois, além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram seu benefício limitado pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. 3. Na hipótese, a RMI do autor foi revisada em 1993, de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do oburaco negro- (art. 144, da Lei nº 8.213/91), e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto. 4. Apelação cível e remessa necessária desprovida.(TRF2, APELRE 201151018044859, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/11/2012) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. Os valores em atraso serão acrescidos de juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitado, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS. Os cálculos assim efetuados devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004014-08.2014.403.6114 - FRANCISCO ADEMAR SARMENTO(SP307512 - FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de patologias ortopédicas e vasculares. Recebeu auxílio-doença no período de 19/04/12 a 10/08/13. Requer o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 54/55 e reconsiderada à fl. 73. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 69/72.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/07/14 e a perícia foi realizada em outubro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de lesão do manguito rotador em ombro bilateral e discopatia degenerativa lombar, o que lhe acarreta incapacidade para o trabalho de forma total e temporária (fl. 71). Início da incapacidade em 19/04/12 e sugerida reavaliação dentro de doze meses. Faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, com DIB em 11/08/13 e sua

manutenção pelo menos até 30/10/15, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao requerente, com DIB em 11/08/13 e a mantê-lo pelo menos até 30/10/15, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 09/2006, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, que teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004114-60.2014.403.6114 - OLIVIA GUELERES ERANDI(SP076001 - MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 05/09/08 a 30/11/08, e continua a padecer de moléstias ortopédicas. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 81/84. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a prescrição do fundo de direito, relativo ao restabelecimento do auxílio-doença, NB 531851720, uma vez que decorridos mais de cinco anos entre a cessação dele e a propositura da presente ação. No entanto, nada impede que a parte autora ingresse com nova ação requerendo auxílio-doença ou outro benefício previdenciário. Desta forma a ação terá prosseguimento com relação a este pedido que se encontra abarcado no pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade. No laudo pericial foi constatado que a parte autora é portadora de espondilartrose cervicodorso lombar, síndrome do túnel do carpo bilateral, dupuytren mão bilateral e tendinopatia em ombros, patologias que não lhe acarretam, no momento, incapacidade laborativa (fl. 83). Desnecessária a complementação do laudo pericial, suficiente claro para o fim a que se destina. Além do mais, não ostenta a autora a qualidade de segurada, uma vez que, contribuindo como facultativa, deixou de verter contribuições desde 01/2010 (fls. 78/79), e perdeu a qualidade de segurada em 07/2010. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação do benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004295-61.2014.403.6114 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos. FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento, sob o rito ordinário, contra a UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que a ré analise o pedido administrativo de concessão de auxílio-moradia nos autos do processo administrativo nº 1.00.000.004784/2014-01 e lhe conceda o referido auxílio desde 01/10/2013 - data da vigência da Portaria PGR/MPU nº 652/2013. Aduz a autora que é Procuradora da República e exerce as suas funções na Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo desde 08/01/2009, localidade enquadrada em ato do Procurador Geral da República no rol das que ensejam o pagamento de auxílio-moradia, nos termos da Portaria PGR nº 652 de 18/09/2013. Informa que reside em São Paulo, município contíguo, devidamente autorizado pelo Procurador Geral da República, em imóvel objeto de mútuo junto à Caixa Econômica Federal, com garantia de alienação fiduciária, razão pela qual não detém a propriedade do bem. Consigna que na data de 18/03/2014 apresentou ao Secretário-Geral do MPU pedido administrativo de concessão de auxílio-moradia, o qual não foi apreciado até o presente momento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/150. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 154. Recolhidas as custas às fls. 156. Citada, a União apresentou contestação às fls. 175/211 para refutar a pretensão. Às fls. 169/174 foi juntado Ofício da Secretaria de Gestão de Pessoas vinculada à Procuradoria Geral da República. Réplica às fls. 223/230. Às fls. 274 a autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento junto ao TRF. Relatei o essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cumpre consignar, de início, que a concessão do auxílio-moradia aos Procuradores da República encontra previsão no artigo 227, inciso VIII, da Lei Complementar nº 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Nos termos do referido artigo, o auxílio-moradia é devido aos membros que se encontram lotados em local cujas condições de moradia sejam particularmente difíceis e onerosas, assim definido em ato do Procurador-Geral da República, apresentando nítido caráter indenizatório. Por conseguinte, a Portaria PGR/MPU nº 652/2013, atualmente revogada pela Portaria PGR/MPU nº 71/2014, estabelecia em seu artigo 8º, inciso I, que não seria devido o auxílio-moradia ao membro do MPU quando: I - o membro ou seu cônjuge ou companheiro seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial no Município aonde for exercer o cargo, nos últimos doze meses, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção; (...). No caso específico dos autos, consoante informações declinadas na inicial e documentos carreados aos autos às fls. 41/74, a autora firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato particular de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária em garantia, na data de 24/07/2012. O referido instrumento qualifica a autora e seu cônjuge como compradores e devedores fiduciários, e a CEF como credora/fiduciária, de forma que a autora não se enquadrava nas situações que autorizavam a concessão do auxílio-moradia, na vigência da Portaria PGR/MPU nº 652/2013, eis que adquiriu a posse direta do bem até a resolução do contrato em comento. Com o pagamento integral da dívida, adquirirá a propriedade plena do imóvel, segundo a inteligência da Lei nº 9.514/97. Com efeito, conquanto a autora ainda não detenha a propriedade definitiva do imóvel, sua situação assemelha-se à do promitente comprador, o que lhe retira o direito ao recebimento do auxílio-moradia, consoante legislação mencionada. De toda sorte, a Portaria PGR/MPU nº 71/2014, atualmente vigente, estabelece em seu artigo 1º que o auxílio-moradia é devido a todo membro do Ministério Público da União em atividade, desde que não haja imóvel funcional disponível para sua habitação na localidade de sua lotação ou de sua efetiva residência, em caso de autorização para residência fora da sede da unidade. Assim, indevida a concessão do auxílio-moradia no período de vigência da Portaria PGR/MPU nº 652/2013, de forma que para o período posterior a autora deverá obedecer aos requisitos da Portaria PGR/MPU nº 71/2014. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Noticie o E. TRF acerca da prolação da presente sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004449-79.2014.403.6114 - VALDIR TEIXEIRA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos etc. VALDIR TEIXEIRA SILVA opôs embargos em face da decisão de fls. 198/201 aduzindo contradição na sentença proferida. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende a embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. P.R.I.

0004466-18.2014.403.6114 - CARLOS ALBERTO RODOLFO (SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Carlos Alberto Rodolfo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 6/8/2013. Requer o reconhecimento da atividade especial desempenhada no período de 13/3/1989 a 2/12/2012. A inicial veio acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 51/60, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no

caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 13/3/1989 a 2/12/2012 Neste período, o autor trabalhou na empresa ThyssenKrupp Bilstein Brasil exercendo a função de supervisor de produção, exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 95 decibéis, conforme PPP de fl. 18. Não consta do PPP responsável pelos registros ambientais até 1998, o que, a princípio, inviabilizaria o reconhecimento da atividade como especial. Entretanto, no PPP consta a informação de que as condições ambientais avaliadas, no momento de sua confecção, eram as mesmas do período trabalhado pelo ora requerente, pois não houve mudanças significativas no layout de trabalho. Cuida-se, portanto, de tempo especial. Por conseguinte, impende consignar que o período de 15/4/1996 a 17/6/1996, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não será computado como atividade especial. Com efeito, considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Somando os períodos reconhecidos nesta decisão com aqueles já computados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 36 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em 15/7/2013. Presentes os requisitos da tutela de urgência, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se para cumprimento. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar como especial os períodos de 13/3/1989 a 14/4/1996 e 18/6/1996 a 2/2/2012, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1.4.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 165.658.695-6, com DIB em 15/7/2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004526-88.2014.403.6114 - PAULO DE SOUZA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 31/10/11 a 13/01/12, em virtude de procedimento cirúrgico no joelho. Cessado o benefício ingressou com ação acidentária, a qual foi julgada improcedente, constatado no laudo pericial que o autor é portador de condromalacea patelar à direita e à esquerda, distúrbio congênito, sem relação de causa e efeito com a atividade laborativa. Requer aposentadoria por invalidez desde 14/01/12. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 206/207. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 224/226. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No laudo pericial foi constatado que a parte autora é portadora de condropatia patelar com plica sinovial bilateral, pela CID M22-4, patologia que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade laborativa (fl. 226). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação do benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despendida a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar

a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004684-46.2014.403.6114 - ANA LUCIA SUSZEK(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstia psiquiátrica. Recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 23/04/12 a 19/08/13. Recebeu aviso de cobrança do INSS em razão de levantamento indevido de benefício no mês de setembro de 2013, no valor de R\$ 1.511,92. Requer a indenização de dano moral decorrente da cobrança indevida e a concessão de um dos benefícios por incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 89/90 e reconsiderada a decisão à fl. 156. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 97/104.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/08/14 e a perícia foi realizada em outubro. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta quadro de episódio depressivo moderado e transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool, pela CID 10, F32.1 e F10.2, o que lhe acarreta incapacidade laborativa de forma total e temporária (fl. 101). Início da incapacidade assinalado em abril de 2013 e sugerida reavaliação dentro de seis meses. Faz jus a requerente ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do último benefício em 19/08/13 e sua manutenção pelo menos até 30/04/15, quando deverá ser reavaliada por perícia na esfera administrativa. Não há coerência no relato da inicial ao justificar o levantamento de valor depositado em outubro de 2013, quando não mais recebia o benefício: se não sabia de eventual prorrogação, por que levantou o dinheiro, se tinha conhecimento de que o benefício havia cessado? De qualquer forma, em razão da concessão do auxílio-doença na presente ação, deverá ser compensado o valor já recebido de R\$ 1.484,00 em 07/10/2013 (fl. 77), além do não pagamento relativo ao período de 03/09/14 a 14/10/14, no qual trabalhou e recebeu remuneração, consoante CNIS anexo. Não há dano moral decorrente da cobrança realizada pelo INSS, uma vez que não é indevida: se a parte não recebia benefício, não deveria ter levantado dinheiro que não lhe era devido. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora, com DIB em 20/08/13 e a mantê-lo pelo menos até 30/04/15, quando deverá ser reavaliada por perícia na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontado o valor já recebido em 10/2013, de R\$ 1.484,00, serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 09/2006, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, que teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. No período de 03/09/14 a 14/10/14, não é devido o pagamento do benefício em razão da autora ter recebido salário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, descontado o valor de R\$ 1.484,00, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004748-56.2014.403.6114 - CRISTIANE MONTE SERRAT KUSZLEWICZ(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA E SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de patologias psiquiátricas. Recebeu auxílio-doença no período de 24/07/08 a 15/08/08. Requer o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 148/149 e reconsiderada à fl. 179. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 156/162.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/08/14 e a perícia foi realizada em outubro. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta transtorno de personalidade borderline e episódio depressivo grave, pela CID 10, F60.3 e F32.2, o que lhe acarreta incapacidade

total e temporária para o trabalho (fl. 162). Início da incapacidade constatado na perícia médica e sugerida reavaliação dentro de seis meses. Consoante os documentos apresentados pela parte autora, após a cessação do benefício previdenciário em 2008, não mais foi acometida por crises que a incapacitaram para o trabalho, tanto é que trabalhou durante o ano de 2013. Não há comprovação da incapacidade laborativa posterior a 2008. Faz jus a requerente ao benefício de auxílio-doença, com DIB em 13/10/14 e sua manutenção pelo menos até 30/04/15, quando deverá ser reavaliada na esfera administrativa. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à requerente, com DIB em 13/10/14 e sua manutenção pelo menos até 30/04/15, quando deverá ser reavaliada na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 09/2006, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, que teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em razão da sucumbência recíproca. O réu deverá efetuar o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004971-09.2014.403.6114 - MARIA INEZ ANTUNES RODRIGUES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 2004 a 25/12/2009, em virtude de patologias ortopédicas. Desde então vem requerendo a concessão de benefício de auxílio-doença, negados, sendo o último em 26/04/2014. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 113/116.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No laudo pericial foi constatado que a parte autora é portadora de discopatia degenerativa lombar e cervical com discreta listese e abaulamento discal, patologias que acarretam, desde a data da realização da perícia judicial (19/01/15), incapacidade total e temporária. Sugerida reavaliação dentro de doze meses. O laudo pericial encontra-se corretamente formulado, sem necessidade de esclarecimentos: o início da doença da autora encontra-se fixado em 2004, quando recebeu o primeiro auxílio-doença. As patologias constatadas são degenerativas, vem se desenvolvendo com o transcurso do tempo. Em alguns períodos apresenta estabilização em outras fases agudas, o que justificou a concessão de vários auxílios-doença entre 2004 e 2005 (fl. 79/80), e a negativa por exatas ONZE VEZES, no período de 2009 a 2014. Tendo sido periciada por onze vezes, naquelas ocasiões não foi constatada a incapacidade laborativa, embora fosse portadora das patologias. Deixou de efetuar contribuições a requerente, desde dezembro de 2010, e não manteve a qualidade de segurada pois não voltou a contribuir e nem deixou de fazê-lo em virtude de incapacidade, posto ter sido periciada ao longo dos anos e não constatada a incapacidade laborativa. Portanto, não ostenta a qualidade de segurada desde janeiro de 2012. Não faz jus ao benefício, a despeito do preenchimento de somente um requisito: incapacidade laborativa. Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005088-97.2014.403.6114 - LOURIVALDO ALVES DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 09/11/13 a 13/08/14 e continua a padecer de males ortopédicos e HAS. Requer um dos benefícios citados desde a cessação do último. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 30/31. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 68/71.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No laudo pericial foi constatado que a parte autora é portadora de discopatia degenerativa lombar com hérnia discal, o que no momento, após atrodese realizada em 2013, não lhe acarreta incapacidade laborativa de qualquer tipo (fl. 70). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação do benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despendida a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) **AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005276-90.2014.403.6114 - MARIA DO ROSARIO JORGE COELHO(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de sequelas de AVC. Recebeu auxílio-doença no período de 21/06/10 a 04/01/11. Requer o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Concedida a antecipação de tutela à fl. 75. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 61/74.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/09/14 e a perícia foi realizada em outubro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de HAS, com afasia e alteração cognitiva leve secundária a AVC com comprometimento moderado de comunicação e dependência de terceiros, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho desde 02/06/10 (fl. 70). Faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde 05/01/11, consoante pedido na inicial. Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 05/01/11. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 09/2006, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, que teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005383-37.2014.403.6114 - VALDIRA SANTOS(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 100.**CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.**Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro a sentença para fazer constar:Os valores devidos, abatidos os valores administrativamente pagos pelo INSS a título do benefício assistencial de amparo ao idoso NB 546.860.216-0, serão acrescidos de juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitado, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios..No mais, mantenho intocada a sentença, tal como lançada.P.R.I.

0005742-84.2014.403.6114 - SEBASTIAO JOSE DE ABRANTES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por Sebastião José de Abrantes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 146.433.236-0 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Sucessivamente, requer a revisão do benefício concedido.O autor esclarece que o intervalo de 9/4/1979 a 11/10/1999 já foi computado como especial administrativamente (fl. 54).A inicial veio instruída com documentos.Custas recolhidas às fls. 119/120.Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 126/135, em que pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não

descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No período de 12/10/1999 a 24/01/2008, segundo o Perfil Profissional Profissiográfico de fls. 102/104, o autor trabalhou a empresa Rassini-NHK Autopeças Ltda. exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 92 decibéis. Cuida-se, portanto, de tempo especial. Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior a essa data deve ser excluído. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS e demais documentos constantes dos autos, o autor atinge o tempo de 29 anos, 7 meses e 26 dias, suficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor aposentado, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: - Declarar que as atividades comuns exercidas até 28/4/1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71. - Reconhecer como especial o período de 12/10/1999 a 24/1/2008. - Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 146.433.236-0 em aposentadoria especial, sem modificação da data do início do benefício. Condeno o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006189-72.2014.403.6114 - EVA TORRES DA COSTA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 20/07/09 a 28/09/10. Após a cessação do benefício trabalhou de 17/02/11 a 21/11/12. Continua a padecer de males ortopédicos. Requer um dos benefícios citados desde a cessação do último benefício em 2010. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 74/77. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No laudo pericial foi constatado que a parte autora é portadora de tendinite e bursite em ombro direito, espondiloartrose na coluna cervical, dorsal e lombar, patologias que não lhe acarretam qualquer tipo de incapacidade laborativa (fl. 76). Portanto, nem faz jus a requerente à continuação do benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez ou à obtenção de auxílio-acidente. Além do mais, afigura-se sem razão de ser qualquer concessão de benefício no período de 17/02/11 a 21/11/12, PERÍODO NO QUAL TRABALHOU NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. Se houve trabalho, por período tão prolongado, com certeza não existia incapacidade. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despendida a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios

existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006201-86.2014.403.6114 - ANFEL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. ANFEL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento, sob o rito ordinário, contra a UNIÃO, com pedido de declaração de não ocorrência do fato gerador e anulação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n. 8021406304625, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido do exercício 2011. Em apertada síntese, alega que, por erro, entregou declaração para constituição do crédito tributário alusivo aos referidos tributos, sem observar, porém, que não houve faturamento no exercício 2011. Pugna, assim pela declaração de inexistência do fato gerador e anulação do crédito tributário constituído. Junta documentos. Realizado depósito do crédito não suspenso, fl. 56, em 21/10/2014. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 68/69, reconhecendo em parte a procedência do pedido, remanescendo o valor relativo ao exercício 2012, de R\$ 18,88. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A União reconhece em parte a procedência do pedido, conforme informação fiscal de fls. 71/72. Remanesce, contudo, a cobrança no que tange ao imposto de renda de 2012, no valor de R\$ 18,88 (dezoito reais e oitenta e oito centavos). Dessa forma, do valor depositado judicialmente deve ser deduzida essa quantia, devidamente atualizada. O restante deverá ser devolvido ao autor. No tocante às verbas sucumbenciais, aplico o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à demanda deve suportar os seus custos. Na espécie, a inscrição em dívida ativa adveio de erro do contribuinte, que declarou existente tributo cujo fato gerador sequer ocorreu. Deve, assim, suportar as custas processuais e as despesas com o seu causídico, porquanto foi o responsável pela instauração da causa. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido para declarar que, no exercício 2011, não ocorreu o fato gerador do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido e anular, no tocante ao citado exercício, o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n. 8021406304625, remanescendo o valor apurado no exercício 2012. Remanesce a cobrança no que tange ao imposto de renda de 2012, no valor de R\$ 18,88 (dezoito reais e oitenta e oito centavos). Dessa forma, do valor depositado judicialmente deve ser deduzida essa quantia, devidamente atualizada, a ser transformada em pagamento definitivo após o trânsito em julgado. O restante deverá ser devolvido ao autor, com o trânsito em julgado. Sem condenação da União em honorários em razão da aplicação do princípio da causalidade. Custas devidas pelo autor, pelo mesmo fundamento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006706-77.2014.403.6114 - JAIR SOARES DE ANDRADE(SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 02/12/12 a 20/09/13, em virtude de acidente sofrido, e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados desde a cessação do último. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 123/124. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 147/149. É O RELATÓRIO. PASSO

A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de lesão do quadríceps direito e gonartrose à direita, patologias que não o incapacitam para o trabalho (fl. 149). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-acidente, uma vez que não existe incapacidade laborativa. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despendida a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006789-93.2014.403.6114 - S R W SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. S R W CONTABILIDADE LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento, sob o rito ordinário, contra a UNIÃO, com pedido de anulação do crédito tributário constituído por meio do auto de infração de fl. 23, por atraso na entrega de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à previdência social nas competências 02/2009, prazo para apresentação em 06/03/2009, entregue em 10/03/2009; 09/2009, prazo para entrega 07/10/2009, entregue em 29/10/2009; 10/2009, prazo para entrega 06/11/2009, entregue em 08/02/2010; 11/2009, prazo para entrega em 07/12/2009, entregue em 08/02/2010; 12/2009, prazo para entrega 07/01/2010, entregue em 08/02/2010. Em apertada síntese, alega que houve mero atraso na entrega daquela declaração. O fato que deu ensejo à multa ocorreu há mais de cinco anos da autuação. Pugna pela incidência da denúncia espontânea. A multa tem caráter confiscatório, além de desproporcional. Requer o seu afastamento ou a redução. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 30/33, pela improcedência do pedido, argumentando: (i) legitimidade da autuação; (ii) ausência de decadência, na forma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional; (iii) inaplicabilidade da denúncia espontânea, eis que o descumprimento de obrigação acessória não tem qualquer relação com o fato gerador do tributo. Houve réplica, na qual a autora requer a aplicação do art. 49 da Lei n. 13.097/2015. Relatei o essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO própria parte autora confessa a prática de infração tributária, consistente na entrega em atraso de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à previdência social nas competências 02/2009, prazo para apresentação em 06/03/2009, entregue em 10/03/2009; 09/2009, prazo para entrega 07/10/2009, entregue em 29/10/2009; 10/2009, prazo para entrega 06/11/2009, entregue em 08/02/2010; 11/2009, prazo para entrega em 07/12/2009, entregue em 08/02/2010; 12/2009, prazo para entrega 07/01/2010, entregue em 08/02/2010, admitindo, ainda que implicitamente, a incidência do art. 32-A da Lei n. 8.212/91. Houve, portanto, descumprimento de obrigação tributária acessória. Não há falar-se em decadência, porquanto o prazo para constituição do crédito tributário, na forma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, teve início em 01/01/2010, de modo que, com a lavratura do auto de infração em 2014, não adveio o termo final do prazo decadencial. Também não é hipótese de denúncia espontânea, instituto aplicável, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, somente no que se refere ao fato gerador do tributo, sem alcançar, assim, as obrigações acessórias autônomas, como na espécie. Igualmente, não se trata de multa com efeito confiscatório, o que se afere pelo seu simples valor, pouco superior a dois mil reais, que pode ser suportado pela autora, sem risco de comprometer o exercício da sua atividade econômica. Não se trata de hipótese, à míngua de previsão legal, de redução do valor da multa. De toda sorte, com a vigência do art. 49 da Lei n. 13.097/2015 (Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até a publicação

desta Lei, desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.), parte da infração resta afastada, mormente aquelas em que a entrega das declarações ocorreu até o último dia do mês subsequente ao prazo para entrega, especificamente nas competências 02/2009, prazo para apresentação em 06/03/2009, entregue em 10/03/2009; 09/2009, prazo para entrega 07/10/2009, entregue em 29/10/2009; e 12/2009, prazo para entrega 07/01/2010, entregue em 08/02/2010. Dessarte, a autuação será reduzida ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da anistia ora verificada. O valor depositado em juízo, deverá ser transformado em pagamento definitivo (R\$ 1.000,00), devidamente atualizado, uma vez que abrange somente o saldo remanescente apurado após a anistia ora aplicada. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido em parte o pedido para reconhecer a anistia das multas aplicadas nas competências 02/2009, prazo para apresentação em 06/03/2009, entregue em 10/03/2009; 09/2009, prazo para entrega 07/10/2009, entregue em 29/10/2009; e 12/2009, prazo para entrega 07/01/2010, entregue em 08/02/2010, remanescendo aquela relativas às competências 10 e 11/2009, que totalizam R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Condene a União ao reembolso da metade das custas adiantadas pelo autor. Sem condenação na União em custas, por expressa isenção legal. O valor depositado em juízo, após o trânsito em julgado, deverá ser transformado em pagamento definitivo (R\$ 1.000,00), devidamente atualizado, uma vez que abrange somente o saldo remanescente apurado após a anistia ora aplicada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006793-33.2014.403.6114 - IVANIR PEREIRA FRANCO(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. IVANIR PEREIRA FRANCO, qualificado nos autos, ajuizou ação cautelar em face da União, com o objetivo de ver sustado protesto de título - inscrição em dívida ativa n. 8011107537469. Em apertada síntese, alega que foi intimado por meio do Tabelião de Protesto e Letras e Títulos de Diadema a pagar, até 16/06/2014, a quantia de R\$ 7.437,96 (sete mil e quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), referente a certidão de dívida sacada pela ré. Alega ofensa à ampla defesa e ao contraditório, decorrente da ausência de intimação acerca da constituição do crédito tributário e da inscrição em dívida ativa. Aduz, ainda, a extinção do crédito tributário pela prescrição, ocorrida em 01/05/2012, considerando o termo inicial em 30/04/2007, pelo vencimento do tributo declarado em 27/04/2007. Requerida a conversão para o rito ordinário. Indeferida a liminar. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 37/41, em que alega: (i) não violação ao contraditório e à ampla defesa; (ii) extinção do crédito tributário pela prescrição, em razão do não ajuizamento da execução fiscal no prazo de cinco contados a partir de 30/04/2007; (iii) possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa como meio indireto de cobrança. Pugna pelo reconhecimento da prescrição. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Reconhece a União a procedência do pedido, ao verificar a extinção do crédito tributário pela prescrição, de modo que se mostra indevido o protesto, com pedido, inclusive, para o seu cancelamento, que ora defiro ao acolher o pedido. Reconheço, portanto, a prescrição e a extinção do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa n. 8011107537469. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para cancelar o protesto da CDA n. 8011107537469, realizado pelo Tabelião de Protesto e Letras e Títulos de Diadema. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação da UNIÃO em custas, por expressa isenção legal. Antecipo os efeitos da tutela, em razão dos fundamentos expendidos e pelo reconhecimento jurídico do pedido, para o cancelamento imediato do protesto. Oficie-se ao Cartório de Protesto e Letras e Títulos de Diadema. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007627-36.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005461-31.2014.403.6114) ESF - SERVICOS DE SECRETARIA LTDA - ME(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. ESF SERVIÇOS DE SECRETARIA LTDA ME, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento pelo rito ordinário contra a UNIÃO, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade de crédito tributário inscrito sob o nº 80.6.13.112845-02 e seu respectivo protesto junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Bernardo do Campo, porquanto se refere ao atraso na entrega do DACON - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais. Alega a requerente que é Pessoa Jurídica inativa e, como tal, encontra-se dispensada da entrega da referida declaração, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 387/2004. Recolhidas custas às fls. 28. Concedida a antecipação e tutela às fls. 32. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 37/38 para refutar a pretensão. Réplica às fls. 55/57. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cumpre consignar, de início, que a DECON - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais é uma declaração acessória obrigatória em que as pessoas jurídicas informam à Receita Federal sobre a apuração do PIS e COFINS no regime cumulativo e não cumulativo e PIS com base na folha de salários. Estão dispensadas da apresentação do demonstrativo em comento, dentre outras, as pessoas jurídicas

inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial no trimestre. Essa era a dicção do artigo 3º da Instrução Normativa RFB n 1.015, de 05/03/2010, vigente à época dos fatos. Por conseguinte, segundo o DECON enviado pela autora na data de 29/04/2010 e, portanto, posterior à data limite, verifica-se que não constam valores, o que confirma a informação de que a empresa encontrava-se inativa no período em questão. Portanto, se a empresa estava dispensada de enviar o demonstrativo referido, não há como aplicar qualquer penalidade pelo fato de tê-lo encaminhado fora do prazo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOELHO O PEDIDO para declarar a inexigibilidade do crédito tributário inscrito sob o nº 80.6.13.112845-02 e seu respectivo protesto junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Bernardo do Campo. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Bernardo do Campo. Registre-se. Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

0003585-28.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Francisco das Chagas Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, no período de 5/11/1985 a 8/8/2013. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 147/163, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicialmente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97,

a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O período de 5/11/1985 a 5/3/1997 já foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme Análise e Decisão Técnica de fl. 106. De 6/3/1997 a 31/7/2013 Neste período, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil, exposto ao agente nocivo ruído, consoante PPP de fls. 95/100, emitido em 31/7/2013. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto n.º 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Assim, apenas o período de 19/11/2003 a 31/5/2009 deverá ser computado como tempo especial, pois neste interregno a exposição ao ruído se deu acima dos limites fixados. Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei n.º 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior a essa data deve ser excluído. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão, o autor atinge o tempo de 16 anos, 10 meses e 13 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (8/8/2013). Diante da ausência de documentos que comprovariam a exposição do autor a agentes insalubres após 31/7/2013, restou prejudicada a análise de eventual direito a aposentadoria especial posteriormente. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão, o autor atinge o tempo de 34 anos, 6 meses e 3 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em 8/8/2013. Na data da citação, em 27/8/2014, tendo em vista que continuou vertendo contribuições ao INSS, o requerente possuía 35 anos, 6 meses e 22 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Assim, acolho o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 27/8/2014. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor empregado, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: - Declarar que as atividades comuns exercidas até 28/4/1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71. - Reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 31/5/2009. - Condenar o INSS a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 165.780.660-7, com DIB em 27/8/2014. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005853-68.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-85.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ OLIVEIRA GUERRA(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da não aplicação correta dos tetos nos cálculos, bem como a utilização de juros e correção monetária com índices diversos dos devidos. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A petição inicial dos embargos é apta, contém matéria adequada dos ditames legais e os cálculos do que entende devido. Rejeito a preliminar apresentada pelo embargado. Consoante o objeto da ação e o decidido, o benefício do autor foi concedido no período do chamado buraco negro. A forma correta de apurar as diferenças em relação aos benefícios em relação aos tetos constitucionais é a sua evolução sem os valores acima do teto e nas datas das Emendas Constitucionais são apuradas as diferenças e aí aplicadas aos benefícios. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, o valor devido de diferenças, abarca o período de 2008 a 2015 (prescrição quinquenal) e resulta em R\$ 130.519,83, valor atualizado até janeiro de 2015. Os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 06/2009. Os cálculos assim efetuados obedecem ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 65/69. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 130.519,83 e R\$ 10.487,18, valores atualizados até 01/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 61/67. P. R. I.

0006555-14.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007913-58.2007.403.6114 (2007.61.14.007913-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE CONCEICAO RIBEIRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Vistos. Republique-se a sentença de fl. 54, tendo em vista o equívoco ocorrido. Intime-se. TÓPICO FINAL: Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 42.092,55 e R\$ 422,53 valores atualizados até 10/2014. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 39/45. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005724-63.2014.403.6114 - IMPERPRO IMPERMEABILIZACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP218004 - PATRICIA FAJNZYLBER AMMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. IMPERPRO IMPERMEABILIZAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA opôs embargos em face da sentença proferida às fls. 79/80, aduzindo a existência de omissão e contradição na parte dispositiva. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja sanado o erro apontado. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Razão assiste ao embargante quanto à contradição apontada, pois há pedido expresso de ressarcimento das custas processuais, consoante fl. 26. Entretanto, quanto à alegada omissão, entendo desnecessária, no caso concreto, a cominação antecipada de penalidade em caso de eventual descumprimento da ordem concedida. Assim, retifico a parte dispositiva da sentença apenas para fazer constar: Condene a União ao reembolso das custas adiantadas pelo impetrante. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I.

0005777-44.2014.403.6114 - TRECINCO FORROS & DECORACOES LTDA - EPP(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por TRECINCO FORROS & DECORAÇÕES LTDA EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de concessão da segurança para que os pedidos de restituição formulados, conforme planilha de fls. 08/09, sejam apreciados em trinta dias, eis que decorrido o prazo legal para análise. Deferida a liminar. Prestadas informações. Parecer do Ministério Público Federal. Notícia a autoridade coatora o cumprimento da liminar, com prolação de decisão que deferiu em parte o pedido formulado.

É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência. Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Mormente não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva. Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes. Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, proferir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado. De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional. Na espécie, o pedido fora formulado há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que já se esgotou o prazo legal para a Administração decidi-los, do que se conclui pela existência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial. Em caso de conclusão pelo deferimento do pedido, a restituição deve ocorrer no prazo de trinta dias da prolação da decisão administrativa, eis que se trata de desdobramento lógico do quanto decidido naquela seara. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, somente para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa aos pedidos de restituição formulados listados às fls. 08/09 dos autos, prazo de 30 (trinta) dias. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Deixo de condenar a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante, à míngua de pedido expresso. Tendo em vista o cumprimento da decisão que deferiu a liminar, desnecessária a expedição de ofício à autoridade coatora. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

000084-45.2015.403.6114 - JOAO PEREIRA DE MELO FILHO (SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Vistos etc. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO PEREIRA DE MELO FILHO contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Bernardo do Campo, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-acidente concedido judicialmente. Alega o impetrante que nos autos do mandado de segurança nº 0000471-70.2009.403.6114, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, teve o seu benefício de auxílio-acidente nº 121.809.568-04 restabelecido, após a impetrada tê-lo cessado quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 145.937.266-0. Esclarece que, conquanto a decisão definitiva tenha transitado em julgado na data de 10/09/2010, em 19/11/2014 o impetrante novamente cessou o benefício, sem qualquer comunicação ou notificação. A inicial veio instruída com os documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e concedida a liminar às fls. 38/39. Noticiado pela autoridade coatora o restabelecimento do benefício, em cumprimento à liminar. Intimada a prestações informações, a autoridade coatora quedou-se inerte. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 52, pela concessão da segurança. É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, o benefício de auxílio-acidente teve início em 25/04/1997, ou seja, anterior à Lei nº 9.528, de 10/12/97, a qual instituiu a vedação para o acúmulo com benefícios de aposentadoria. À época da concessão do benefício, o auxílio-acidente era vitalício, inexistindo vedação quanto à sua acumulação com outro benefício ou aposentadoria, por força do art. 86, 1º, da Lei n. 8.213/91. Cite-se julgado a respeito: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO-ACIDENTE - RESTABELECIMENTO - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA DE INVALIDEZ - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante. Prosseguimento de processo administrativo em que se visa a concessão de ordem a fim de que restabeleça seu benefício de auxílio-acidente, suspenso em razão da concessão de aposentadoria por invalidez. Vigente o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data da concessão do benefício. Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.528, de 10/12/1997, e n. 9.711/98, de 20/11/1998, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua vigência, não incidindo naqueles anteriormente concedidos. Ação ajuizada sob a égide da Lei n.º 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social, em sua redação original - na qual vem disciplinado o benefício previdenciário de auxílio-acidente, cujos requisitos estão expostos no art. 86 e no inc. I do art. 26 da referida lei. Quando da concessão, o benefício de auxílio-acidente era vitalício, não havendo vedação alguma de sua acumulação com outro benefício ou aposentadoria, por força do supracitado art. 86, 1º, da Lei n. 8.213/91. O fato gerador do benefício acidentário foi anterior a alteração legislativa, cuidando-se, portanto, de hipótese na qual há que se respeitar o direito adquirido. Comprovado o direito líquido e certo, correta a r. sentença que confirmou a liminar anteriormente concedida e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente e sua cumulação com o benefício de aposentadoria por invalidez. Apelação do INSS e remessa oficial

improvidas.(TRF3- AMS 200261260161285 - Sétima Turma - Rel. JUIZA LEIDE POLO - DJF3 CJ1 30/06/2010 PÁGINA: 670). Não é outro o entendimento da Advocacia Geral da União, consoante a súmula nº 44, de 14.09.2009, in verbis: É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resultem em sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal cumulação. Ademais, no caso específico do autor, o benefício já havia sido cessado, na ocasião em que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, e somente por decisão definitiva proferida nos autos do mandado de segurança nº 0000471-70.2009.403.6114 é que o seu benefício foi restabelecido. Esclareça-se que nos termos do acórdão prolatado pelo E. TRF3, embora permitida a cumulação de benefícios, é inadmissível a incorporação do valor auxílio-acidente ao salário-de-contribuição utilizado para efeito de apuração da renda mensal inicial da aposentadoria posterior, sob pena de bis in idem, que se configuraria porque o benefício acidentário, além de ser pago concomitantemente com a aposentadoria, estaria incluso em sua base de cálculo, razão pela qual foi facultado ao INSS proceder à compensação entre os valores. Contudo, ainda que pretendesse efetuar a referida compensação, a autoridade coatora deveria cientificar o impetrante quanto aos valores devidos e o percentual a ser descontado, o que, a rigor, não foi feito. Assim, nítido o ato coator, eis que violou a coisa julgada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar à autoridade coatora que restabeleça IMEDIATAMENTE o benefício de auxílio-acidente nº 1218095684, confirmando a liminar concedida initio litis. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000124-27.2015.403.6114 - JOSE ANTONIO NOBRE (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ ANTONIO NOBRE contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Bernardo do Campo, que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado em 22/07/2014, ao considerar comuns as atividades exercidas entre 06/03/1997 a 22/07/2014, reconhecendo como especial somente os períodos de 03/07/1989 a 31/12/1990 e 01/01/1991 a 05/03/1997. Requer a concessão do referido benefício e o reconhecimento do período controvertido como especial, na forma da petição inicial. Informações prestadas, pela manutenção do ato administrativo, pois utilizado equipamento individual de proteção. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 99. É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de

serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis.O uso de equipamento individual de proteção, por si só, não afasta a especialidade da atividade, na medida em que somente atenua o risco, sem eliminá-lo. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Analisando cada qual dos períodos mencionados na petição inicial. 03/07/1989 a 31/12/1990 e 01/01/1991 a 05/03/1997Não há controvérsia, porquanto reconhecido o período como especial. 06/03/1997 a 18/11/2003Segundo perfil profissiográfico previdenciário, fls. 32/34, o autor esteve exposto a ruído de 90 (noventa) decibéis, dentro da tolerância, que, à época, era de exatamente 90 decibéis. Quanto ao citado agente, cuida-se de atividade comum. Esteve, também, exposto aos agentes químicos tolueno e xileno, com eficácia dos equipamentos individuais e coletivo de proteção. Nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, a exposição aos mencionados agentes, com eficácia dos equipamentos de proteção, não pode ser considerada atividade especial. Cuida-se, portanto, de atividade comum. 19/11/2003 a 22/07/2014O impetrante esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância, conforme perfil profissiográfico previdenciário, fls. 32/34. Não obstante eficaz o EPI e EPC, na forma da orientação supra, no tocante ao ruído, não se afasta a especialidade. O impetrante não atingiu 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial, de modo que não faz jus à aposentadoria especial. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, concedo em parte a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, somente para reconhecer como especiais os períodos de 03/07/1989 a 31/12/1990, 01/01/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 22/07/2014.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000314-87.2015.403.6114 - JSL S/A.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por JSL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de concessão da segurança para que o processo administrativo n. 13819.722132/2011-84 seja apreciado em trinta dias, eis que decorrido o prazo legal para análise.Deferida a liminar.Prestadas informações, noticiando a análise do processo administrativo. Parecer do Ministério Público Federal.É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência. Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo

ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Mormente não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva. Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes. Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, proferir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado. De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional. Na espécie, o pedido fora formulado há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que já se esgotou o prazo legal para a Administração decidi-los, do que se conclui pela existência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial. O cumprimento da decisão que deferiu a liminar não autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito por perda do objeto. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, somente para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa ao processo administrativo n. 13819.722132/2011-84, prazo de 30 (trinta) dias. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Deixo de condenar a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante, à míngua de pedido expresso. Cumprida a decisão que deferiu a liminar, dispensa-se a expedição de ofício à autoridade coatora. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000516-64.2015.403.6114 - ALFA MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP VISTO Tratam os presentes autos de mandado de segurança, no qual o Impetrante objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que imponha o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de emprego, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Foi determinado à fl. 27, que o Impetrante apresentasse planilha de cálculos constando os valores que pretende restituir, a que se manteve inerte. Tendo em vista que a determinação não foi cumprida, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

CAUTELAR INOMINADA

0005461-31.2014.403.6114 - ESF - SERVICOS DE SECRETARIA LTDA - ME(SP225393 - ANDREIA PACHECO E SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA E SP231320 - RANDAL CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. ESF SERVIÇOS DE SECRETARIA LTDA ME, qualificada nos autos, ajuizou ação cautelar contra a UNIÃO com pedido de sustação de protesto da certidão de dívida ativa n. 8061311284502, realizada junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Bernardo do Campo, porquanto se refere ao atraso na entrega do DACON - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais. Alega a requerente que é Pessoa Jurídica inativa e, como tal, encontra-se dispensada da entrega da referida declaração, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 387/2004. Recolhidas custas às fls. 22. Indeferida liminar às fls. 26 e manifestação da autora às fls. 27/28, o que resultou na concessão da liminar às fls. 33. Efetuado o depósito judicial do valor do protesto às fls. 40/42. Citada, a ré ficou inerte (fls. 38 e 43). É o relatório do essencial. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Cumpre consignar, de início, que a DECON - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais é uma declaração acessória obrigatória em que as pessoas jurídicas informam à Receita Federal sobre a apuração do PIS e COFINS no regime cumulativo e não cumulativo e PIS com base na folha de salários. Estão dispensadas da apresentação do demonstrativo em comento, dentre outras, as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial no trimestre. Essa era a dicção do artigo 3º da Instrução Normativa RFB n. 1.015, de 05/03/2010, vigente à época dos fatos. Por conseguinte, segundo o DECON enviado pela autora na data de 29/04/2010 e, portanto, posterior à data limite, verifica-se que não constam valores, o que confirma a informação de que a empresa encontrava-se inativa no período em questão. Portanto, se a empresa estava dispensada de enviar o demonstrativo referido, não há como aplicar qualquer penalidade pelo fato de tê-lo encaminhado fora do prazo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO para confirmar a liminar concedida in initio litis e determinar a sustação do protesto da CDA nº 8061311284502 junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Bernardo do Campo. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 41 a favor da autora. Registre-se. Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

0005930-77.2014.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP313057 - ESTELA RIGGIO E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA opôs embargos em face da sentença proferida às fls. 124/127, em razão da existência de omissão na parte dispositiva.Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja sanado o erro apontado.É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Razão assiste ao embargante quanto à existência da omissão apontada.Assim, integro a sentença para fazer constar:Determino, outrossim, a desoneração da apólice de seguro inicialmente ofertada para que esta não mais seja utilizada como garantia do crédito tributário mencionado.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000335-20.2002.403.6114 (2002.61.14.000335-4) - IRACY DE JESUS DA SILVA(SP238378 - MARCELO GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X IRACY DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000657-35.2005.403.6114 (2005.61.14.000657-5) - BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0005186-29.2007.403.6114 (2007.61.14.005186-3) - MADALENA ALVES DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MADALENA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0013273-58.2008.403.6301 (2008.63.01.013273-2) - FLORISVALDO ARAUJO SOUZA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FLORISVALDO ARAUJO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento

dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004137-11.2011.403.6114 - ADILSON APARECIDO FERREIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADILSON APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007092-35.1999.403.6114 (1999.61.14.007092-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI DA SILVA MELO(SP142484 - ANTONIO CARLOS EVARISTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DA SILVA MELO(SP244098 - ANDERSON RODRIGUES PINTO DA SILVA)

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

0004990-30.2005.403.6114 (2005.61.14.004990-2) - ALZIRA MARIA DA SILVA(SP099439 - AURORA ESTEVAM PESSINI E SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA MARIA DA SILVA(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

0000844-67.2010.403.6114 (2010.61.14.000844-0) - MAURICIO DEOLINDO DA SILVA(SP316018 - ROSIMAR DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAURICIO DEOLINDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, a qual determinou a condenação da ré ao pagamento de R\$ 1.000,00, a título de indenização de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária, com termo inicial na data do evento danoso. A parte ré efetuou o depósito do requerido pelo autor e apresentou impugnação às fls. 149/152. A parte autora ofertou resposta às fls. 158/162. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos, consoante a decisão exequenda e apresentou o valor e demonstrativo de fl. 167. No acórdão prolatado na ação foi determinada a incidência de juros e correção monetária sobre o valor de R\$ 1.000,00, desde 01/2010, data do evento danoso. Em se tratando de responsabilidade extracontratual e ato ilícito, deve incidir o artigo 406 do Código Civil, vigente a Taxa SELIC, consoante reiterados julgados do STJ, a exemplo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE INCOMPATÍVEL COM A VIA INTEGRATIVA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. FAMÍLIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALIMENTOS. IRREPETIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE FIDELIDADE. IMPUTAÇÃO AO CÚMPLICE DA TRAIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL....4. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os juros serão calculados à base de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). A partir da vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC...(STJ, EDcl no REsp 922462 / SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, T3, DJe 14/04/2014) E se assim é, não há falar em inconstitucionalidade da Taxa Selic, que abrange juros e correção monetária, ou seja, sobre a verba principal incide apenas a Taxa Selic. No demonstrativo de fl. 167, a Contadoria Judicial aplicou a Taxa Selic para a correção do valor principal e o IPCAE para a correção do valor dos honorários

advocáticos, uma vez que sobre eles não incidem juros de mora. O valor devido é de R\$ 1.479,00 ao autor e R\$ 510,28 ao advogado do requerente. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, e EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvará de levantamento em relação ao depósito de fl. 153: autor - R\$ 1.479,00, advogado do autor - R\$ 510,28, ré - R\$ 642,47. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em R\$ 200,00, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006323-36.2013.403.6114 - JOAO ALEXANDRE(SP180059 - LERIANE MARIA GALLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOAO ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000365-35.2014.403.6114 - IVOMAR FINCO ARANEDA(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IVOMAR FINCO ARANEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 9713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002900-44.2008.403.6114 (2008.61.14.002900-0) - OLIMPIA DORACI DOS SANTOS MOURA(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0004169-21.2008.403.6114 (2008.61.14.004169-2) - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X NOEL GONCALVES DOS SANTOS X GUSTAVO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0006371-68.2008.403.6114 (2008.61.14.006371-7) - MARIA ALDECY DE OLIVEIRA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o advogado do autor sobre a informação da Sra. Perita às fls. 261.

0008419-63.2009.403.6114 (2009.61.14.008419-1) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Nomeio, como perito, o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83.472, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 14/05/2015 às 12:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou

definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007970-03.2012.403.6114 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam-se sobre o laudo pericial. Int.

0007109-80.2013.403.6114 - SERGIO LUIZ GUSSEN DOS SANTOS(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a manifestação de fls. 133, expeça-se carta precatória para São Paulo para intimação da empresa Equipe Terraplanagem, Transporte, Locação e Comércio de Equipamentos Ltda a fim de que apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

0009004-63.2013.403.6183 - MARILENE GOMES DAS CHAGAS(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, para a realização da perícia indireta, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 2014/00305, de 07/10/2014, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: Conforme documentos juntados aos autos, pode-se afirmar que Jorge Feitosa Santos, falecido, era portador de flebite tromboflebite, decorrente do acidente de trabalho ocorrido em abril de 2013? Foi efetuada cirurgia em 2005? E após? No período de 2003 a 2010 (até o falecimento), pode-se afirmar que o falecido era incapaz para o trabalho? Conforme fl. 70, Jorge morreu de broncopneumonia. Há ligação com as moléstias anteriores e com o acidente de trabalho? Cumpra-se e intimem-se.

0011767-37.2013.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA BISPO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0051131-50.2013.403.6301 - ADOLFO BORGES RODRIGUES DOS SANTOS(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002993-94.2014.403.6114 - FRANCISCO ELANIO DE SOUZA(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reitere-se o ofício expedido às fls. 115.

0003552-51.2014.403.6114 - JOSE RUANO MORENO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)
Fls. 105: Defiro o prazo suplementar de vinte dias. Int.

0004267-93.2014.403.6114 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

0004375-25.2014.403.6114 - LUIS JOSE DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
O laudo pericial de fls. 68/71 com quesitos respondidos às fls. 69/71 são suficientes para convencimento do magistrado, razão pela qual indefiro os quesitos complementares de fls. 107.Recebo o Agravo Retido de fls. 95/97. Abra-se vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Intimem-se.

0004746-86.2014.403.6114 - MICHEL QUERINO DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Converto o julgamento em diligência, para determinar a realização de perícia médica na área de neurologia. Nomeio como Perito Judicial o Dr Antonio Carlos de Padua Milagres, CRM 73.102, para a realização da perícia no dia 31/03/2015, as 9:10h, nas dependências deste fórum. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o perito responder aos quesitos judiciais, a seguir indicados:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?Cumpra-se e intimem-se.

0005712-49.2014.403.6114 - MOACIR GOMES SCARAMBONI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0005769-67.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA BUENO DE CAMARGO PREMIERO(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresentem as partes o rol de testemunhas a fim de ser designada audiência. Intimem-se.

0005778-29.2014.403.6114 - JOSE LUCIANO PIMENTEL CLEMENTE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 98/106.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte

autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em razão de ser portador de cardiopatia isquêmica grave e arritmia, com início da incapacidade comprovada por exames em 13/03/14. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 13/03/14. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta dias. Diga a parte autora sobre a contestação. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0005919-48.2014.403.6114 - ESTER ETELVINA DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresentem as partes o rol de testemunhas a fim de ser designada audiência. Intimem-se.

0005944-61.2014.403.6114 - JOSEFA CASSIANA DE JESUS(SP297412 - REGINA ANTONIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresentem as partes o rol de testemunhas a fim de ser designada audiência. Int.

0005986-13.2014.403.6114 - SILVANO LUIZ DA SILVA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006151-60.2014.403.6114 - JOSE DAVI DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006197-49.2014.403.6114 - LYDIANE DE SOUSA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nomeio a assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Providencie o advogado da parte autora atualização de eventuais dados da autora, como endereço e telefone, para facilitar a visita da perita. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa, que escapem da avaliação técnica da assistente social. Deverá a profissional responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios: 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guardam e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Existindo renda informal por parte de qualquer componente do núcleo familiar, informar a proveniência. 9. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 9.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 10. A família possui outras fontes de renda? 10.1. descrever quais e informar o valor. 11. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora?

11.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 11.2. quais? 12. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 13. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 14. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. SEM PREJUÍZO, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int.

0006428-76.2014.403.6114 - MARIA BATISTA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresentem as partes o rol de testemunhas a fim de ser designada audiência. Int.

0006473-80.2014.403.6114 - ELIAS NORBERTO DA ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente o autor os documentos informados à fl. 58. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006511-92.2014.403.6114 - MARCIO VALERIO DUARTE DE ALMEIDA(SP158047 - ADRIANA FRANZIN BETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores. Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório. A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 333, I do CPC. O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso. A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006593-26.2014.403.6114 - ANTENOR JUAREZ TEIXEIRA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006693-78.2014.403.6114 - NELSON SANTOS DE SOUZA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006834-97.2014.403.6114 - ANTONIO CORADINI SOBRINHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006835-82.2014.403.6114 - CARLOS GUILHERME HEIFFIG(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006836-67.2014.403.6114 - DIOGO DEZAN BAEZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006851-36.2014.403.6114 - JOAO BERILO DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006855-73.2014.403.6114 - VALDIR CANDIDO MARTINS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006921-53.2014.403.6114 - DOMILSON BRAGA VIEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006996-92.2014.403.6114 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Retifico a decisão proferida às fls. 48/49 para constar somente a designação de perícia com a Dra. Anna Carolina Passos Waknin (laudo apresentado às fls.61/64). Venham os autos conclusos para sentença.

0007011-61.2014.403.6114 - SEVERINO CANDIDO DA SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0007662-93.2014.403.6114 - VALDECI DOS SANTOS AMADO(SP353583 - FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0007685-39.2014.403.6114 - MOACIR ROSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0008028-35.2014.403.6114 - JOSE ANTONIO DE ALENCAR(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposeição. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (que alcance supostamente o teto de R\$ 4.662,00) e o benefício atual do autor (R\$ 2.395,74), em número de doze, perfaz o total de R\$ 27.195,12, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSEIÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da

causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0008161-77.2014.403.6114 - JOABE ALVES DE LIMA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0008561-91.2014.403.6114 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se a realização do exame solicitado pela sra. perita.Int.

0008704-80.2014.403.6114 - SILVINO NATALICIO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de prova testemunhal, providencie o autor o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0008705-65.2014.403.6114 - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008743-77.2014.403.6114 - ALVARO SERDEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008750-69.2014.403.6114 - JOSE DOMINGOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0008758-46.2014.403.6114 - GENECI PAES DE LIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008780-07.2014.403.6114 - JOSE GERMANO DE MEDEIROS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais e rural, assim como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

0008808-72.2014.403.6114 - SERGIO PAULIN(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, por seus próprios fundamentos. Desentranhe-se a petição estranha aos autos, juntado-a no processo correto. Intime-se.

0008810-42.2014.403.6114 - JORGE BLANCO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0008812-12.2014.403.6114 - SEVERINO SABINO TORRES(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0008817-34.2014.403.6114 - HENI NORBERTO DE BRITO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 47/58: com a juntada da petição, venham os autos conclusos.

0003059-61.2014.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0005203-08.2014.403.6183 - JOSE VICENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário,

documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores. Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório. A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 333, I do CPC. O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso. A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000984-69.2014.403.6338 - WELLINGTON DOS SANTOS GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nomeio em substituição, como perito, o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83.472, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 14/05/2015 às 10:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Intime-se o sr perito para que responda aos quesitos apresentados as fls. 117/118 e 135. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de trinta dias, consoante Resolução 305/2014, e manifestação das partes. Int.

0000109-58.2015.403.6114 - MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo concedido às fls. 18, comprove o autor o requerimento do benefício junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. Intimem-se.

0000110-43.2015.403.6114 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA IRMAO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo concedido às fls. 17, comprove o autor o requerimento do benefício junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. Intimem-se.

0000111-28.2015.403.6114 - ELIANA MARIA BISPO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo concedido às fls. 27, comprove o autor o requerimento do benefício junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. Intimem-se.

0000112-13.2015.403.6114 - MARIA JOSILENE SARMENTO DOS ANJOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo concedido às fls. 17, comprove o autor o requerimento do benefício junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. Intimem-se.

0000115-65.2015.403.6114 - WILLIAM ESTEVAM DE QUEIROZ X JOSE MURILO FERREIRA DE QUEIROZ(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo concedido às fls. 15, comprove o autor o requerimento do benefício junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. Intimem-se.

0000116-50.2015.403.6114 - JOSE GERALDO DOS REIS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo concedido às fls. 28, comprove o autor o requerimento do benefício junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. Intimem-se.

0000207-43.2015.403.6114 - DERISVALDO GOMES COELHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000311-35.2015.403.6114 - CLINEO FRANCISCATO QUARTERO(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000405-80.2015.403.6114 - OLIMPIO FERREIRA DOS SANTOS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000423-04.2015.403.6114 - JAIR EVARISTO BRASILEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000424-86.2015.403.6114 - MILTON GALLIERA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000450-84.2015.403.6114 - EDESIO FLAVIANO ANJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição do autor como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade da autora, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83.472, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 14 de Maio de 2015, às 14:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja

incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0000451-69.2015.403.6114 - JOSE PAULO BATISTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Recebo a petição de fls. 62/80 como aditamento à inicial. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000557-31.2015.403.6114 - CLAUDIOMIR CANOVAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Int.

0000559-98.2015.403.6114 - DIRCEU AYRES FERNANDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000565-08.2015.403.6114 - MARIA IVONETE DE SALES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000602-35.2015.403.6114 - EMERSON EDUARDO RUIZ(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a desaposeção.O valor atribuído à causa é de R\$ 16.833,96.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0000604-05.2015.403.6114 - JOANA YAEMI FUJITA KOYAMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000646-54.2015.403.6114 - ISAIAS FERREIRA DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000647-39.2015.403.6114 - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se.Intimem-se.

0001007-71.2015.403.6114 - ISMAR MANUEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta)

salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0001009-41.2015.403.6114 - VAGNER FOLSTER(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA E SP354499 - DENISE MAIA DE SOUZA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0001010-26.2015.403.6114 - ELOI MARCELINO DO NASCIMENTO FILHO(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0001011-11.2015.403.6114 - GUSTAVINHO ESPIRITO SANTO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, INCLUSIVE DESCONTADOS OS VALORES JÁ PRESCRITOS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001033-69.2015.403.6114 - JOEL ALVES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0001041-46.2015.403.6114 - GERTRUDES FRANCISCO DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001045-83.2015.403.6114 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, INCLUSIVE DESCONTANDO OS VALORES JÁ PRESCRITOS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001054-45.2015.403.6114 - MANOEL ABILIO BRANDAO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefício DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.100,00, tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Int.

0001111-63.2015.403.6114 - FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0001120-25.2015.403.6114 - MARIA EUGENIA FERREIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Em consulta ao Sistema da DataPrev, o segurado Ignacio Pereira do Amaral era beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 1/9/1993, percebendo, na data de seu óbito, o valor mensal de R\$ 724,00. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, as parcelas vencidas somam R\$ 7.240,00 e as vincendas R\$ 8.688,00, perfazendo o total de R\$ 15.928,00. Razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Portanto, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento. Intime-se.

0001125-47.2015.403.6114 - JOAO DE SOUZA DANTAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0001255-37.2015.403.6114 - JOSE RONALDO PAZ DE FARIAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 6.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001262-29.2015.403.6114 - MARCELO RODRIGUES BACHERT(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 12.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001491-86.2015.403.6114 - VALDIR ANTONIO DE CASTRO JUNIOR(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (que alcance supostamente o teto de R\$ 4.662,00) e o benefício atual do autor (R\$ 2.266,40), em número de doze, perfaz o total de R\$ 28.747,20, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças

correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0001500-48.2015.403.6114 - NIVALDO DO NASCIMENTO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006421-31.2007.403.6114 (2007.61.14.006421-3) - MARIO APARECIDO MANI(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIO APARECIDO MANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO)

Vistos. Consoante certidão de óbito de fls. 291, existem seis herdeiros. Devem ser habilitados todos os herdeiros ali constantes, ou apresentada declaração de renúncia a sua cota parte no depósito e na ação.Prazo - 20 dias.Constituídos advogados, exclua-se a intimação da DPU.Intimem-se.

Expediente Nº 9714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1505251-62.1998.403.6114 (98.1505251-9) - CRISTINO BARBOSA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CRISTINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000670-10.2000.403.6114 (2000.61.14.000670-0) - UMBERTO BENEDITO DA SILVA(SP136875 - ANGELA MARIA G DE OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Aguarde-se a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer em dez dias. Após, sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0002991-81.2001.403.6114 (2001.61.14.002991-0) - JAIR CASTELAO(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados as fls.212/225.Int.

0004172-83.2002.403.6114 (2002.61.14.004172-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CRISTIANE DOS SANTOS NASCIMENTO

Vistos.Expeça-se Ofício Requisitório.Int.

0008322-73.2003.403.6114 (2003.61.14.008322-6) - ANTONIA LUZ(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 221/224 para as providências cabíveis.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0004785-35.2004.403.6114 (2004.61.14.004785-8) - ALMIR PROCIDONIO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALMIR PROCIDONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000749-76.2006.403.6114 (2006.61.14.000749-3) - JOSE PAULINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0005502-76.2006.403.6114 (2006.61.14.005502-5) - MONICA ZACHARIATAS SIRMANAS(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119840 - FABIO PICARELLI E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 192 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007185-51.2006.403.6114 (2006.61.14.007185-7) - ANDERSON ROGERIO CRUZ(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007258-23.2006.403.6114 (2006.61.14.007258-8) - ANDERSON ROGERIO CRUZ(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004980-15.2007.403.6114 (2007.61.14.004980-7) - DALCI NUNES ROCHA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005135-18.2007.403.6114 (2007.61.14.005135-8) - MANOEL MESSIAS LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Manifeste-se o INSS sobre o alegado pela parte autora às fls. 151/159. Int.

0006059-29.2007.403.6114 (2007.61.14.006059-1) - FRANCISCO TADEU VITAL X FABIANA DENISE VITAL(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007215-52.2007.403.6114 (2007.61.14.007215-5) - VANDERLEI SIMIDAN(SP190586 - AROLDI BROLL E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 138 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001588-33.2008.403.6114 (2008.61.14.001588-7) - JOSE ADEMIR RODRIGUES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls 274/288), conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0003541-32.2008.403.6114 (2008.61.14.003541-2) - NOEMIA DOS REIS LEAL(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NOEMIA DOS REIS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao INSS do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003553-46.2008.403.6114 (2008.61.14.003553-9) - MARIA DE FATIMA SOBREIRO DA SILVA(SP139389 -

LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005315-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005315-3) - FRANCISCA MIRIAM DA CONCEICAO SILVA RAMOS(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX RESENDE DE OLIVEIRA LEAL - MENOR IMPUBERE X ADRIANA RESENDE DE OLIVEIRA LEAL X ADRIANA RESENDE DE OLIVEIRA LEAL(SP225428 - ERICA MORAES SAUER)

vISTOS. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto a Receita Federal, consoante comprovante de fls. 354 e o constante nos autos, providenciando sua regularização, se for o caso, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório/precatório.Após, cumpra-se o despacho de fls. 351.

0000165-04.2009.403.6114 (2009.61.14.000165-0) - SYLVIA DUARTE SILVEIRA(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Daniel Duarte da Silveira, Tania Duarte do Amaral e Selma Duarte como herdeiros da Autora falecida.Ao Sedi para as anotações necessárias.Abra-se vista ao INSS para que apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias.

0006336-74.2009.403.6114 (2009.61.14.006336-9) - MARGARIDA SANCHES MAGALHAES(SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de quinze dias para a apresentação de instrumentos de mandato e documentos dos ora habilitantes. Após, abra-se vista ao INSS. Int.

0008236-92.2009.403.6114 (2009.61.14.008236-4) - LUCIMAR MARIA DA SILVA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X LUCY NAVAS COELHO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO)

Providencie o advogado a juntada de instrumento de mandato em sua via original.Int.

0043207-27.2009.403.6301 - MARIA JOSE JERONIMO DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000390-87.2010.403.6114 (2010.61.14.000390-9) - ARACI DE OLIVEIRA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006841-31.2010.403.6114 - MARIA NATIVA DE SOUSA(SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007678-86.2010.403.6114 - JOSE BARBOSA VALADAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007962-94.2010.403.6114 - AFONSO STABELLINI SOBRINHO X CAETANO CESAR MOTA X JAIR MITSUO ENDO X JOSE APARECIDO TONHOLI X JOSE DE ASSIS SERGIO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000594-97.2011.403.6114 - FRANCISCA RISOMAR FELIX DE SOUSA X RAQUEL FELIX AZEVEDO - MENOR X RONALDO ROBERTO ERVOLINO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP136897 - MARIA ALICE MORASSI ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAQUEL FELIX AZEVEDO X FRANCISCA RISOMAR FELIX DE SOUSA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227: Nada a apreciar eis que o nome da Autora já foi retificado conforme determinação de fls. 218, bem como o ofício requisitório foi expedido às fls. 220 e o depósito foi efetuado e levantado conforme extrato de fls. 223. Ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0001487-88.2011.403.6114 - ANESIA LUIZ DA SILVA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI E SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reconsidero a determinação de fl. 261. Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; .b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; .c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0001496-50.2011.403.6114 - JOSE FULORINTINO DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0002439-67.2011.403.6114 - JOSE MODESTO DA SILVA(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista por 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0005721-16.2011.403.6114 - MAURO BATISTA DA ROSA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Autor. Intimem-se.

0008550-67.2011.403.6114 - JOAQUIM CARDOSO FAGUNDES(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não havendo valor a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. Int.

0000650-96.2012.403.6114 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS MOURA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DAS DORES DOS SANTOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002174-31.2012.403.6114 - ARLINDO GUSTAVO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o autor. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0002995-35.2012.403.6114 - NILSON FINOTTI(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0003627-61.2012.403.6114 - JOSE DOS SANTOS DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0003701-18.2012.403.6114 - NEIDE MELLO DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0005494-89.2012.403.6114 - INEZ CATELAN(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X INEZ CATELAN X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000459-27.2012.403.6122 - LOURDES SPERTI POSARI(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0002618-30.2013.403.6114 - MARCIA APARECIDA DO AMARAL(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0003314-66.2013.403.6114 - ALMERINDA SANTANA DOS ANJOS(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0003832-56.2013.403.6114 - CLAUDEMIRA RIBEIRO SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0004549-68.2013.403.6114 - OLEGARIO JOSE DA SILVA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005357-73.2013.403.6114 - ALICEIA FERREIRA DOS SANTOS(SP189348 - SANDRA REGINA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0005398-40.2013.403.6114 - MARIA DALVA SOARES(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0006235-95.2013.403.6114 - MARIA PIEDADE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0006296-53.2013.403.6114 - FABIOLA ARAPECIDA DA SILVA X BARBARA GONCALVES DA SILVA X GUSTAVO ALVES DA SILVA X FABIOLA APARECIDA DA SILVA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0006484-46.2013.403.6114 - VILMAR PEREIRA DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
vISTOS. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto a Receita Federal, consoante comprovante de fls. 211 e o constante nos autos, (fls. 51), providenciando sua regularização, se for o caso, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório/precatório. Após, cumpra-se o despacho de fls. 207. Mantenho a r. Decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0007072-53.2013.403.6114 - EMILIO FERREIRA DE MORAIS FILHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0007210-20.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007295-06.2013.403.6114 - ROSELI DA SILVA GONCALVES(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008063-29.2013.403.6114 - GERALDA DE ALMEIDA DIAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Sem prejuízo, apresente o advogado cópias dos documentos pessoais dos herdeiros da parte autora. Int.

0008605-47.2013.403.6114 - IVA MARIA DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008889-55.2013.403.6114 - RAFAEL ARCANJOS DOS PRAZERES(SP327500 - CINTIA GABRIELE LAURINDO E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000158-36.2014.403.6114 - ISLEIA SILVA DUARTE DOS SANTOS(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000202-55.2014.403.6114 - CREUSA SOUZA POMPERMAYER(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000295-18.2014.403.6114 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000335-97.2014.403.6114 - CECILIA ALVES DE SOUSA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000513-46.2014.403.6114 - JOSE BELARMINO DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. A fim de que possa ser efetuado o destaque requisitado pelo patrono da parte, mister se faz a apresentação do contrato de honorários advocatícios firmado, consoante disposto no art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório sem destaque dos honorários contratuais. Int.

0000567-12.2014.403.6114 - MARCO COSME MIGUEL(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000835-66.2014.403.6114 - IRENE MARIA DOS PASSOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000838-21.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA ORVATI PINTO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001191-61.2014.403.6114 - ROSANGELA APARECIDA GOMES X THAMIRES APARECIDA DA CUNHA X DAMARES APARECIDA GOMES DA CUNHA X KETLYN GOMES DA CUNHA X THAIRINE APARECIDA GOMES DA CUNHA(SP340742 - KELLY CRISTINA FERNANDES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes sobre os documentos juntados às fls. 110/195 e fls. 196/197.Intimem-se.

0001673-09.2014.403.6114 - EDISON BONAFE(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão fornecida pelo INSS em cumprimento ao reconhecimento do pedido. Prazo - dez dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006892-71.2012.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE SAINT JAMES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001142-25.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500462-54.1997.403.6114 (97.1500462-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CELMA RODRIGUES TAKETA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se as principais peças destes para os autos n. 15004625419974036114, dispensando-se. Int.

0003257-48.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-97.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FRANCISCA RISOMAR FELIX SOUSA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP136897 - MARIA ALICE MORASSI ALVARES)

Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações consoante manifestação de fls. 65. Após, cumpra-se a determinação de fls. 60.

0005783-51.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007215-47.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DIEGO LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Embargante para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008719-49.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005814-62.2000.403.6114 (2000.61.14.005814-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CICERO DOS SANTOS COSTA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Digam sobre o informe e cálculo da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000999-94.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005657-16.2005.403.6114 (2005.61.14.005657-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSARIO CABALLE FARRIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIO CABALLE FARRIOL(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001039-76.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CELIO FELICIANO(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA)

Compulsando os autos verifíco que estes Embargos à Execução referem-se à Ação Ordinária nº 0007501-

51.2006.403.6183 e não como constou na petição inicial de fls. 02. Remetam-se os autos ao Sedi para as anotações necessárias. Após, abra-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005291-11.2004.403.6114 (2004.61.14.005291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501645-26.1998.403.6114 (98.1501645-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANGELITO AMERICO DA SILVA X ALFREDO ARGENTINO X DEMPSEI SCARCCHETTI X ELIZEU TEODORO DE FREITAS X IVALDO VEZZARO X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X LUIZ CASAGRANDE X LOURIVAL MARTINS DOS ANJOS X NELSON DA SILVA X RUBENS PRADO VALENTIM (SP076932 - MARIA VERDERIO GOMES E Proc. EDUARDO OTAVIO A. DOS SANTOS E SP191977 - JOCELI FRUTUOSO E SP038999 - MOACYR SANCHEZ)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo embargado. Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005773-80.2009.403.6114 (2009.61.14.005773-4) - MARIA PERPETUA MEDEIROS (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Traslade-se cópia para os autos principais da petição inicial e audiência/sentença de fls. 61/64. Após, desapensem-se e expeça-se mandado para entrega dos autos ao advogado, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500545-70.1997.403.6114 (97.1500545-4) - HELIO BENEDITO RIBEIRO (SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELIO BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS sobre os cálculos da contadoria e petição do autor às fls. 286/290.

1502407-76.1997.403.6114 (97.1502407-6) - ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

1505394-51.1998.403.6114 (98.1505394-9) - JOSE ALCIDES MORENO RODRIGUES X ULADIMIR PALOMARE (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ALCIDES MORENO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI)
Dê-se ciência à advogada Dra. Priscilla Milena Simonato sobre a manifestação de fls. 241 verso, regularizando sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

1506258-89.1998.403.6114 (98.1506258-1) - JACOB HUCK FILHO X JOSE FLORENCIO X JOSE CEPEDA PICHARDO X JOSE GRIBL X JOSE JORGE - ESPOLIO X NELIDA DIAS JORGE X JOSE LITTO DA SILVA X JOSEF JUHAS X JORGE MARIO SCHLEIER - ESPOLIO X OLIVIA ELZA KREITLOW SCHLEIER X JOSUE OLIMPIO DE FREITAS X JULIO BODRA X JOSE MATIAS SIMON X JOSE MENDES DE FARIA X JOSE NELSON MOURA FRANCELLI X JOSE NUNES X JOSE PEREIRA DE CAMPOS X JOSE PEREIRA DA CRUZ X JOSE ROSA DE ALMEIDA X JOSE SACCO X JOSE SANTOS DE CASTRO X JOSE TARGINO DA SILVA X JOSE SATURNINO DOS SANTOS X JOSE SORATTO X MANOEL ALAVARCI X MANOEL FERNANDES DA SILVA X NELSON COSTA X ODILIO DEGRANDE X OSVALDO JOSE MAROTTI X OSVALDO SEIXAS CARDOSO X OSVALDO TALARICO X PEDRO LUPPI X RAYMUNDO QUIRINO NOBES X ROBERTO FERNANDES SOARES X ROBERTO DE LIMA X ROBERTO TOGNATO X ROQUE VECCHI X RUBENS BALBO X SALVADOR KENEZ X SEBASTIAO TEIXEIRA DE ALMEIDA X SERGIO PEREIRA PINTO DE TOLEDO X SERGIO FIRMINO DA SILVA X UMBERTO LEMBO X VALTER NEREMBERG X VICENTE JANUZZI X VIRGILIO BARRETO DE OLIVEIRA X VALMIR DE CALDAS SIMOES X WALDEMAR COROCHER X WALDEMAR MARTAO X WALDEMAR PASINI X WALTER DI LUIZ ROSA X WILSON BENTO - ESPOLIO X CARMEN INAZER BENTO X APARECIDO BORGONI X REINALDO MARIM X APARECIDO EUVALDO GOMES X ANTONIO DEZZUNTE X ANTONIO GUIRAO RODRIGUES X ANTONIO LUCIO MATANO X ANTONIO

JOAQUIM DOS REIS X ANTONIO MODANESE X ADEMAR VELLO X ANESIO JOSE DE CASTRO X ALCIDIO VARIM X AMERICO VARIM X ARISTIDES BERNARDES NETO X BENEDITO COMISSIO X BENEDITO JOSE DOS REIS X BENEDITO OLIMPIO X BENEDITO VADILHO X BRAZ VERNI X CELESTINO GUTIERREZ X GERALDO DE SOUZA CARVALHO X HELIO HERNANDES RUIZ X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO FAURA X JOAO JOSE ALVES X JOAO PEDRO DE LIMA X JENNY MARCINKIEVICIUS X JOEL BERNARDO X JOHANN DIETRICH X JOSE FATTOBENE PRIMO X JOSE FREGORIO DE SOUZA X JOSE JERONIMO LEITE X JOSE MACIL DOS SANTOS X JOSE DO NASCIMENTO PISOEIRO X JOSE PANDO X JOSE TEOTONIO DA SILVA X JURANDIR OZORIO SIQUEIRA X LUIZ DA LUZ X MARIO CERCHIARI X MANOEL BOMBRINO ALVES X MANOEL NUNES RIBEIRO X MIGUEL LEOPOLDO X MITSUO SUZUKAWA X NELSON TARDIVO - ESPOLIO X AMELIA DOS ANJOS TARDIVO X PIAGENTINI BENITO X RAUL BIAS LIMA X SERAFIM MERELO SABIO X SEBASTIAO MORAIS X SEBASTIAO SILVA MAIA FILHO X VITORIO DA SILVA X WANDERLEY LUIZ GALLIGANI X ARMELINDO FERRO X ANDRE GUIDEM X ANTONIO PARENTE X AUGUSTO SANTIN X BELMIRO MORAES PRADO X BENEDICTO VIEIRA DE ANDRADE X CLAUDIO BELUCCI X CLOVIS GUERRA X DIONISIO ANASTACIO SILVA X DOMINGOS CARMINHOLLI X ERCULE JUBELINO X JOAQUIM DA COSTA SOARES X JOAQUIM ESPOSITO VIEIRA X JOAO GERALDO RODELO X JOAO SARIEV X JOSE ANDRE DO NASCIMENTO X JOSE LOPES GIMENES X JOSE NAVARRO SANCHES X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETTO X JOSE SANTANA X JUVENAL AUGUSTO ANDREOLI X JURANDIR PASCHOALINI X HEINRICH HEHN X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ INACIO DA COSTA X MANOEL DA CUNHA X MANOEL MATURAMA X MANOEL NOGUEIRA PAIVA X MARIA PARMA TRABUCO X MOACYR NUNES DE MATTOS X MAURO ZANATA X NELSO MUNIZ DA COSTA X MILTON RIBEIRO X ORLANDO LOPES X ORLANDO VOLPATO X PAULO MOREIRA X PAULO ROSA X RENATO LINO PEREIRA X ROBERTO MARCELINO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO ALVES X SERVULO ELOI SILVA X SIDNEY FELIX CAMILLO X ULYSSES MONTANARI X VALTER ZANONZINI X WALTER AYALLA X WALTER ERHARD HEINZE X WASYL HWOZDYK X WALTER JOAO PIERNO X WILSON PASCHOAL X SILVIO DELATORRE(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ) X JACOB HUCK FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101039 - ELINE ZANETI E SP031734 - IVO LIMOEIRO E SP333483 - MARIA FERNANDA RODRIGUES TOMAZ DA SILVA)

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiro pretendida.

0002122-84.2002.403.6114 (2002.61.14.002122-8) - JOAQUIM FERNANDO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002471-87.2002.403.6114 (2002.61.14.002471-0) - MARIA ELIZA AZEVEDO X CLOVIS AZEVEDO - ESPOLIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA ELIZA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista a parte autora sobre a manifestação do INSS às fls. 146/149.Aguarde-se o pagamento do officio precatório de fls. 138.Intimem-se.

0002804-05.2003.403.6114 (2003.61.14.002804-5) - JOSE BALBINO DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BALBINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes sobre o informe e cálculo da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002422-41.2005.403.6114 (2005.61.14.002422-0) - ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, dando-lhe ciência do depósito realizado nos autos.

0004883-83.2005.403.6114 (2005.61.14.004883-1) - RUBENS NUNES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUBENS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos de declaração opostos pelo advogado da parte autora. Alega que houve omissão na decisão de fl. 602. Conheço dos embargos mas lhes nego provimento. Na decisão recorrida consta expressamente a remissão às fls. 584 verso, informação do TRF3. Anteriormente já havia sido proferida a decisão de fl.600, de igual teor da decisão embargada, para que providenciasse o recolhimento do valor levantado, no prazo de cinco dias. A hipótese dos autos é a presente: ação de conhecimento julgada procedente, com cumprimento de sentença contra o INSS. Aferido o valor da condenação, o advogado solicitou o destaque de seus honorários (fl. 521). Foi deferido o requerimento e expedido o precatório. O valor foi depositado e levantado por ele. Entre a data da expedição do precatório e seu pagamento, a parte autora veio a falecer. Como não ocorreu o levantamento pela parte autora, foi determinada sua intimação pessoal. Em abril de 2014, o Oficial de Justiça certificou que o autor havia falecido (fl. 558). Em face da realização de diligências em todos os endereços possíveis, para a localização de herdeiros para habilitação, foi publicado edital (fl. 579). Como não houve habilitação, foi determinada a devolução do depósito em nome do autor ao INSS (fl. 581). Em resposta o TRF3, pelo Setor competente, enviou o ofício n. 536/2015 (fls. 584/599), mencionado na decisão embargada, informando que para o estorno, a devolução ao INSS do dinheiro depositado era necessária a devolução dos honorários contratuais. Desta forma, foi determinado ao advogado que procedesse a devolução do valor de R\$ 193,16, a fim de que o valor da condenação principal fosse estornado ao INSS, uma vez que não houve habilitação de herdeiros. Como o valor principal da condenação é partilhado entre o beneficiário e o advogado (honorários contratuais), a fim de facilitar aos advogados o recebimento do que lhes é devido, para a devolução ao INSS é necessária a devolução por inteiro do principal, incluída a parte do advogado e do autor. Essa a informação constante no ofício do TRF3, a qual faço constar da presente, via escaneamento: (O sistema processual não aceita a reprodução de arquivo em PDF, razão pela qual o Ofício deverá ser consultado nos próprios autos). Em momento algum foi designado o levantamento realizado pelo advogado como ato ilícito. Como o dinheiro não pode ficar depositado pela eternidade na conta, foi determinado que o advogado efetuasse o depósito para o estorno ser viabilizado. Somente isso e nada mais. Posto isto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO. P. R. I.

0005033-30.2006.403.6114 (2006.61.14.005033-7) - EDMILSON JOSE ROSSI GARRIDO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X EDMILSON JOSE ROSSI GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o informe e cálculo da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006397-66.2008.403.6114 (2008.61.14.006397-3) - CARLOS ALBERTO MOLINA X SUELI APARECIDA VIEIRA DA SILVA X CELSO AGNALDO MOLINA X CELIA APARECIDA MOLINA X CLAUDIA REGINA MOLINA X ORLANDO MOLINA - ESPOLIO X HENRIQUE JOSE DE FREITAS X MOACYR FRANCO X INES WANDEUR X MANOEL ABREU - ESPOLIO X ANGELINA CLEPARDE DE ABREU X JOAO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA SYLVIA ARAUJO DE SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS ALBERTO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES WANDEUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA CLEPARDE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de execução contra a Fazenda Pública em virtude de sentença condenatória. Pleiteia a parte autora que seja aplicado índice diverso da TR. O pagamento realizado atoaode aos índices determinados pelo CNJ - utilizados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança-TR. Portanto, não há diferenças existentes, e ressalto que a atualização de débito deve ser realizada até 31/10/2014, wuando houve o depósito pela autarquia. A decisão do STF, por seu Ministro Luiz Fux, determinou que os pagamentos de precatórios e RPVs, continuem a ser realizados na sistemática vigente até a modulação dos efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei 11960/2009. Indefiro o requerimento de fls. 572/576.PRI

0000524-51.2009.403.6114 (2009.61.14.000524-2) - ERONICE DA SILVA PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ERONICE DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004475-53.2009.403.6114 (2009.61.14.004475-2) - MANOEL ALMEIDA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 219/228: Manifeste-se o INSS.Int.

0007163-85.2009.403.6114 (2009.61.14.007163-9) - FERNANDA MOURA GARCIA X MARILENE MOURA DE CASTRO MARQUES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FERNANDA MOURA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE MOURA DE CASTRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o valor de fls. 191 foi levantado, informe o advogado o endereço atualizado de Fernanda Moura Garcia, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0007908-65.2009.403.6114 (2009.61.14.007908-0) - WILLIAMS JOSE DE SOUSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILLIAMS JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido.

0000075-59.2010.403.6114 (2010.61.14.000075-1) - HELENA CONCONI MAROTTI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X HELENA CONCONI MAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Considerando a manifestação do autor de fls. 187, na forma do art. 4º da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, renunciando ao valor excedente a 60 salários mínimos, com ciência expressa do INSS às fls. 188, proceda-se na forma como requerido.

0003700-04.2010.403.6114 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Autor às fls. 257.Int.

0005126-51.2010.403.6114 - SERGIO LOURENCO CALIXTO LEMOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SERGIO LOURENCO CALIXTO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante de todas as diligências negativas com o intuito de intimar o Autor para efetuar o levantamento do depósito de fls. 207, expeça-se edital para intimação do Autor.Intimem-se.

0006615-26.2010.403.6114 - ISAIAS SEVERINO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a habilitação de Heroína Martins Neves da Silva e Tiago Neves da Silva como herdeiros do Autor falecido.Ao Sedi para as anotações necessárias.Manifestem-se os herdeiros sobre os cálculos de fls. 189/191.No silêncio ou concordância, expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se.

0004587-51.2011.403.6114 - EDIVALDO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se ofício requisitório.Int.

0002050-48.2012.403.6114 - DIEGO AMAURI LEITE X MARCIA ELIANE LEITE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X DIEGO AMAURI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do CPF correto da parte autora conforme comprovante de fls. 159 e documento de fls. 22.Deverá, também, ser retificado o assunto cadastrado, eis que consta como inativo.Após, cumpra-se o despacho de fls. 152, parte final.

0008020-29.2012.403.6114 - FRANCISCA MARIA DA SILVA SANTOS(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal (fls. 274) e o constante nos autos (fls. 10), providenciando a devida regularização, para que seja expedido ofício requisitório/precatório em seu favor. Após, cumpra-se o despacho de fls. 270. Intime(m)-se.

0002363-72.2013.403.6114 - VANDERLEI PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de fls. 220/221, intime-se novamente o Autor para levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1500275-46.1997.403.6114 (97.1500275-7) - NOBUKO SATO SHINTATI X PAULO SHINTATI - ESPOLIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NOBUKO SATO SHINTATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SHINTATI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça às fls. 856, manifeste-se o advogado sobre a habilitação de herdeiros do Autor Nobuko Sato Shintati.

1505450-84.1998.403.6114 (98.1505450-3) - DOMINGOS DE SOUSA COSTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DOMINGOS DE SOUSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre o informe e cálculo da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0003489-80.2001.403.6114 (2001.61.14.003489-9) - VILMA CREMONESE GARCIA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VILMA CREMONESE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA CREMONESE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 9733

MANDADO DE SEGURANÇA

0004508-67.2014.403.6114 - GS - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP X GS PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO EIRILLI - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Fls. 255/260: Deixo de receber o recurso de apelação devido a intempestividade, tendo em vista a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional em 30/01/2015, expirando-se o prazo para a interposição em 03/03/2015 e somente protocolado em 05/03/2015. Vistas ao Ministério Público Federal e após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0007272-26.2014.403.6114 - PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 212/227, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 9734

MONITORIA

0008723-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO CORREIA DA SILVA

Vistos. Indefero a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008687-44.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRA DOMINGUES MIYAGI MATSUDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000868-22.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENAN JOSE ALMEIDA DOS SANTOS

Manifeste-se a(o) Exequente sobre a alegação de pagamento, noticiada pela(o) Executada(o) às fls. 29/32, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003966-49.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004955-07.2004.403.6114 (2004.61.14.004955-7)) UNIAO FEDERAL X CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA(SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO E SP214658 - VALTER SILVEIRA JUNIOR)

Vistos. Fls. 144: Defiro prazo suplementar de 5 dias, conforme requerido.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002099-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002099-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X TEOFILO RODACKI X EDUARDO LARSEN X DIRCE SOARES LARSEN X DELISIO VIANNA LIBANO X IRENE GARBELINI LIBANO(SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP085640 - FABIO MADDI)

Vistos.Oficie-se ao Juízo da 1º Vara Cível de Diadema para que, obedecida a ordem de preferência dos credores, transfira para uma conta a disposição deste Juízo eventual saldo remanescente destinado ao pagamento dos créditos da CEF,tendo em vista a penhora realizada nas matrículas dos imóveis sob nºs 20.983 e 39.511, ambas do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, noticiando, inclusive, a hipótese de inexistência de saldo. Intimem-se e cumrpa-se.

0001776-16.2014.403.6114 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES X IONE MARIA SALOMAO GONCALES X TATIANA SALOMAO GONCALES X RODRIGO SALOMAO GONCALES X FERNANDA AUGUSTA CAMOLEZI(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS)

Vistos. Designo audiência de conciliação para a data de 08/04/2015, às 15h15min, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil e requerimento dos executados formulado às fls. 137. Cumpra-se o despacho de fls. 134, expedindo-se os alvarás de levantamento a favor do exequente. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição da certidão requerida às fls. 139/142. Intimem-se e cumpra-se.

0006674-72.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARICIO APARECIDO VALDER

Vistos. Abra-se vista à Exequente do extrato do Renajud de fls. 59, informando que a restrição existente ao veículo de fls. 52, refere-se a alienação fiduciária.Sem prejuízo, defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 58.Intime-se.

0007659-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JORDANOPOLIS LTDA - ME X FABIO ANTUNES X ALEXANDRE ANTUNES

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0000178-90.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TUPA COMERCIAL IMPORTACAO LTDA - EPP X ANA CAROLINA RAMOS DA SILVA X JOAO BOSCO MELQUIADES

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) dos Executados. Sem prejuízo, cite-se o co-executado JOÃO BOSCO MELQUIADES, nos endereços de fls. 03 e 46.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037104-08.1999.403.0399 (1999.03.99.037104-3) - ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X UNIAO FEDERAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Expeça-se ofício para a Caixa Economica Federal, a fim de que transfira para o Banco do Brasil - Agência Fórum de São Bernardo do Campo, à ordem do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de S.B. do Campo, o valor de R\$ 607.050,29 (seiscentos e sete mil, cinquenta reais e vinte e nove centavos), em dezembro/2014, consoante extrato de pagamento de Precatório - PRC às fls. 908 dos presentes autos, para uma conta vinculada ao processo de Falência de número 564.01.2002.029091-6/000000-000 - Ordem nº 2450/2002.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000626-39.2010.403.6114 (2010.61.14.000626-1) - DURVAL CLA DIAS X ANNA MARIA MONTES CLA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO SANTANDER S/A - COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DURVAL CLA DIAS X BANCO SANTANDER S/A - COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X DURVAL CLA DIAS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se o(a)s Executado - BANCO SANTANDER - na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora online realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. bre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002158-43.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0004627-28.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO LUCIO

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0007587-54.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELDER GIMENEZ THOMASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDER GIMENEZ THOMASI

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3540

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001289-43.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-14.2012.403.6115) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA (SP083082 - VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Empresa BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, em que alega a nulidade das CDAs, a prescrição, a ilegalidade da cobrança da taxa mobiliária de 2001, 2002 e 2003 e tributo listagens 2002, diante da violação às garantias fundamentais do contribuinte. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/26). Recebidos os embargos (fls. 29). O Município de Pirassununga reconhece o pedido do embargante, deixando de apresentar resistência aos embargos (fls. 31). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Não há controvérsia a ser dirimida nos autos, tendo em vista que a Prefeitura de Pirassununga, em contestação, concordou com o pedido do embargante, ao argumento o entendimento jurisprudencial é no sentido da impossibilidade da base de cálculo da taxa mobiliária com critério no número de empregados da empresa (fls. 31), deixando de apresentar resistência. Quanto à sucumbência, consigno que deve ser imputada à Prefeitura a causa do ajuizamento da ação. Do fundamentado: 1. Julgo procedentes os embargos, pelo reconhecimento jurídico do pedido (art. 269, II, do CPC), para fins de reconhecer a nulidade das CDAs nºs 1360, 1280, 1, 3175 cobradas na execução fiscal apenas aos autos sob nº 0000901-14.2012.403.6115. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Cumpra-se: a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. b. Com o trânsito: a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso, tornando-os conclusos, para extinção. b. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002221-31.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-37.2012.403.6115) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN) X FAZENDA NACIONAL (SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

O embargante pede a anulação das CDAs e, subsidiariamente, a anulação da multa e do encargo previsto no Decreto 1.025/69. Requer, ainda, a concessão da gratuidade, a liberação dos veículos penhorados e a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Alega, em suma, que o débito não foi precedido de processo administrativo, ausência de indicação, nas CDAs, de forma de apuração dos juros moratórios e da origem e natureza dos débitos. Diz que os consectários são indevidos, pois abusivos. Pauta a liberação de 31 dos 40 veículos penhorados, pois alienados fiduciariamente, caso em que pertencem aos fiduciários, pessoas estranhas aos feitos. A concessão de efeito suspensivo aos embargos depende de fundamento relevante e demonstração de que o prosseguimento da execução possa causar grave dano de difícil reparação (Código de Processo Civil, art. 739-A, 1º). Os fundamentos

trazidos nos embargos são implausíveis. Irrelevante não haver processo administrativo que constituem o débito, pois a CDA reflete dívida constituída pelo próprio embargante/executado. Na própria CDA consta a origem em débitos confessados em GFIP (DCGB - DCG Batch). Efetuado o autolancamento, sem que decorra o pagamento, ao credor basta cobrar (Súmula STJ, nº 436). Todas as CDAs em cobro (fls. 86 e seguintes) informam a natureza do débito (contribuição retida dos segurados, contribuição patronal sobre a folha, contribuição do sistema S). Também menciona a base legal, logo a forma, para cálculo dos consectários. Obviamente, sendo certidão, a CDA não contém memória de cálculo. A abrangência dos consectários, incluída a multa, serve ao desestímulo da impontualidade. Nada de confiscatório há em a legislação prever significativa multa, pois o adimplemento é desejável. Quanto à liberação dos 31 veículos, o embargado há de ser ouvido, especialmente se, pelo cotejo entre a constituição do débito e o gravame constituído (fls. 253), há suspeita de alienação fraudulenta. Sobre a gratuidade requerida, toda pessoa jurídica deve demonstrar a miserabilidade. O embargante não demonstrou como o recolhimento de pouco mais de mil reais são insuportáveis ao seu orçamento. Do exposto: 1. Indeiro o efeito suspensivo e gratuidade. 2. Intimem-se o embargado a impugnar, em 30 dias. 3. Após, venham conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001903-48.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARCELO CHRISTIANO GAMBINI RANUCCI ME X MARCELO CHRISTIANO GAMBINI RANUCCI X ANGELA MARIA DE GOES

Em vista da sentença a fls. 27, determino o desbloqueio dos valores e do veículo constritos a fls. 30-33. Publique-se este despacho, bem como a aludida sentença.

0002677-78.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIA MORETTI DALL ANTONIA - ME

Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela exequente às fls. 108 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. 1. Custas recolhidas às fls. 102. 2. Recolha-se o mandado expedido às fls. 107, com urgência. Caso hajam constrições, tornem conclusos para posterior deliberação. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1600494-30.1998.403.6115 (98.1600494-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X INBRACO IND BRAS DE ARTEFATOS DE COURO E COM LTDA X ELMON WLADIMIR NOCERA(SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI) PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE 60 DIAS.

0004327-88.1999.403.6115 (1999.61.15.004327-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA E SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X AGENOR RODRIGUES DE CAMARGO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI)

Defiro o derradeiro prazo de 15 dias para que o advogado do excipiente regularize sua representação processual. Intime-se, e após o prazo, tornem os autos conclusos.

0000211-05.2000.403.6115 (2000.61.15.000211-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MESSIAS & MESSIAS LTDA ME(SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI) Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. Após, pulbique-se ao advogado interessado, e em sequência, arquivem-se os presentes autos.

0001213-87.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA(SP199861 - VALERIA ALEXANDRE LIMA E SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA)

1. Esclareço e corrijo, para todos os fins, o erro material da decisão de fls. 561, no primeiro parágrafo: onde se lê fls. 629/vº, leia-se fls. 295. 2. A propósito, mantenho a decisão agravada, em especial por não se comprovar existir grupo econômico tendente a iludir o pagamento de tributo, por confusão patrimonial. 3. Intime-se o exequente, como requerido em cota de fls. 583/v. 4. Observem-se as demais disposições de fls. 561/v. **DECISÃO DE FLS. 561:** O exequente requer o redirecionamento da execução fiscal às pessoas especificadas às fls. 629vº, a quem se oportunizou o mínimo contraditório, a fim de deliberar sobre a responsabilização secundária, para

complementação do título. Alega que a executada Rei Frango Abatedouro Ltda pertence ao mesmo grupo econômico que a requerida Vendax Comercial Ltda ME. Por ambas formarem grupo familiar, os membros da família também devem responder pelo débito, por abuso da personalidade jurídica. Defende haver desvio do tanto sonogado pelo executado em favor da requerida Vendax, pois esta tem expressiva movimentação financeira entre 2009 e 2013, sem deter propriamente faturamento. Idênticas achegas faz em relação a inúmeras aquisições e alienações de imóveis. Quanto à movimentação financeira, as declarações de operações financeiras provam-na (fls. 308), mas não é o suficiente à caracterização da responsabilidade. Seria forçoso, para pô-la sob suspeita, demonstrar inexistir faturamento, mas disso o exequente não se desincumbiu. Tampouco mostrou que a origem dos créditos adviesse do tanto sonogado pelo executado Rei Frango. Quanto às operações imobiliárias, especificamente aquelas objeto de DOIs (fls. 308), nada impede que a requerida adquirisse imóveis, sendo ônus do exequente demonstrar a suspicácia dessas aquisições. Não obstante, os requeridos demonstram que as aquisições correspondem à integralização do capital social. Vejam-se as matrículas indicadas em DOI (matrículas nº 35.178, 35.179, 35.180, 66.422, 46.052, 42.634, 42.633, 42.635, 115.660, 38.861, 11.866, 11.865, 11.864, 11.863, 489, 1.065, 49.811) a indicar objeto de integralização de capital (fls. 430, 424, 418, 434, 442, 500, 510, 539, 520, 347, 552, 550, 548, 546, 554, 557, 412, respectivamente). Por mais que os empreendimentos familiares sugiram confusão patrimonial e comando comum, é certo que, no caso, não se demonstrou a mistura de patrimônios. Vale lembrar, a mera formação do grupo econômico não é hipótese de responsabilização do débito tributário, por falta de amparo legal, diferente do que é previsto quanto aos débitos trabalhistas (CLT, art. 2º, 2º). Saliento, por fim, que decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência suscitado pelo executado Rei Frango Abatedouro Ltda, que segue, determinou que este juízo se abstinhasse de realizar atos de disposição dos valores da empresa suscitante e designou a 3ª Vara Cível desta Comarca para resolver as medidas urgentes concernentes ao patrimônio da empresa em recuperação judicial. Considerando-se os termos do Código de Processo Civil, art. 646, e considerando-se a impossibilidade deste juízo expropriar bens do devedor, por determinação do Tribunal Superior, deve a presente execução ser suspensa em relação ao executado Rei Frango Abatedouro Ltda. Do exposto: 1. Indefiro o pedido de redirecionamento da execução às fls. 290-5.2. Suspendo a presente execução. 3. Publique-se para ciência do executado e requeridos (fls. 322-38). 4. Intime-se o exequente para ciência.

0001329-93.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JRC-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS E SP243487 - IVAN PAULO FIORANI)

A responsabilização de quem não consta do título depende de breve cognição incidental, pelo devido processo legal. Cuida-se de juízo destinado a afastar a incerteza sobre quem deve ser compelido a satisfazer o crédito. Naturalmente, cabe ao exequente, cujo título carece de indicação do requerido, alegar e provar a hipótese de responsabilização. Pressuposto da responsabilização secundária dos sócios ou administradores é a ocorrência de uma das hipóteses legais (Código de Processo Civil, art. 568, V, e art. 592, II). Depreende-se do título executivo cuidar-se de dívida tributária. São responsáveis não apenas os contribuintes, mas pessoas outras que a lei indicar (Código Tributário Nacional, art. 128). Assim, se por um lado o Código Tributário Nacional não esgota o rol de responsáveis, por outro a lei federal institui semelhante responsabilidade em inúmeros casos (Código de Processo Civil, art. 592, II), dentre eles, pela desconsideração da personalidade jurídica. O exequente requer a responsabilização do sócio, pela dissolução irregular. Porém, os requeridos apontados à responsabilização não são sócios do executado. Como esclarecem, a sociedade executada se constituiu em 1986 (fls. 177) e é composta por outras pessoas. A sociedade que os requeridos contrataram, apesar de adotarem idêntico nome ao do executado, não se perfectibilizou, pela vedação de as sociedades terem nomes iguais. A ficha cadastral na Junta Comercial revela isso: a sociedade em formação foi criada em 1996, noutra cidade e não consta CNPJ (fls. 187). Daí ser plausível a alegação dos requeridos de se tratar de sociedade não inscrita - que, no limite, funciona como sociedade comum. De toda forma, diante dos documentos, o exequente não comprovou que os requeridos participam como sócios da sociedade executada. Há veículo bloqueado no sistema RENAJUD (fls. 182), medida que não equivale à penhora. Não há bens conhecidos a excutir. Do exposto: 1. Indefiro o redirecionamento requerido. 2. Restrinja-se a circulação do veículo de fls. 182, para eventualmente se aperfeiçoar a penhora de direitos do bem em fidúcia. 3. Intimem-se os requeridos, para ciência, por publicação ao advogado (fls. 207). 4. À falta de bens a executar suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 5. Decorrido um ano, sem que bens excutíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 6. Intime-se o exequente, para ciência e efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. 7. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º.

0002190-45.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA(SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO E SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS)

Fls. 85: o exequente requer o redirecionamento da execução a pessoa não constante no título (fls. 86). Imprescindível ouvi-la, instituindo-se o contraditório mínimo, para decidir sobre a configuração da responsabilidade secundária e, eventualmente, integrar o título executivo. Assim: 1. Intime-se o requerido, por AR, a se manifestar, em dez dias. 2. Conta-se o prazo pela sistemática do art. 241, III, do Código de Processo Civil, e, sendo o caso, combinado com o art. 191. Após, venham conclusos. Outrossim, diante da concordância da exequente (fls. 105), determino o desbloqueio dos veículos discriminados a fls. 88 e fls. 97. Publique-se. Int.

0002315-13.2013.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X VALOR CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, VALOR CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, em que alega omissão na decisão às fls. 71, no que se refere à nulidade da CDA, por existência de rubricas e exercícios diversos (fls. 74-87). Às fls. 88-92, requer o executado o desbloqueio do montante constricto às fls. 73, por ser valor ínfimo. Decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). Não há omissão a ser sanada na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pelo executado. Consta expressamente na decisão que os títulos que embasam a execução preenchem os requisitos legais, estando expresso, inclusive, que a abrangência de mais de um exercício não acarreta sua nulidade. Com razão o ora embargante quando afirma que a presunção de liquidez e certeza da CDA pode ser afastada por meio de provas inequívocas. No entanto, em nenhum momento a parte apresentou qualquer prova neste sentido. Ao se insurgir contra decisão, apontando omissão quanto a ponto expressamente analisado, o embargante se utiliza dos embargos declaratórios de forma protelatória, sendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Em relação ao pedido de desbloqueio do valor constricto às fls. 73, não há razão para a aplicação do art. 659, 2º, do CPC, ao presente caso, pois não há pagamento de custas pelo exequente (PFN), que é isento. Portanto, o valor não será absorvido por custas, mas sim revertido ao pagamento do débito em execução. Do fundamentado: 1. Conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter a decisão às fls. 71 tal como proferida. 2. Condeno o embargante (executado) ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC), por serem protelatórios os presentes embargos. 3. Indefiro o pedido de desbloqueio. Procedi à transferência do valor bloqueado às fls. 73 para conta à disposição do juízo. 4. Expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação para oposição de embargos em trinta dias, quanto aos veículos às fls. 72. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os veículos suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição. 5. Com o retorno do mandado, dê-se vista ao exequente. 6. Publique-se para ciência do executado.

000109-89.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA HERMES DOLIVEIRA(SP280964 - MAURICIO COSTA)

Deixo de analisar a exceção de pré-executividade às fls. 25-32, diante da informação trazida pelo exequente de parcelamento do débito (fls. 81). Assim: 1. Diante do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 05 anos (Código de Processo Civil, art. 792). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 48 horas. 3. Inaproveitado o prazo final em 3, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 267, III e 1º). 4. Publique-se. Intimem-se.

0001203-72.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X R.ROJIC - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 792). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 48 horas. 3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 267, III e 1º). 4. Sem prejuízo, defiro a vista ao exequente, para daqui a 180 dias. 5. Findo o prazo do item 04, intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Expediente Nº 1056

CAUTELAR INOMINADA

0000353-81.2015.403.6115 - ANDRE LUIZ ZANOTTO(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por André Luiz Zanotto em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em pedido liminar, impedir que a CEF promova a alienação do imóvel objeto do Instrumento Particular de Compra e venda de Imóvel Residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Segundo o autor o imóvel situa-se na Rua Camilo de Carvalho Osório, n. 184 - Santa Rita do Passa Quatro/SP. Defende que a CEF não observou os requisitos legais dispostos na Lei nº 9.514/97, questionando a regularidade da notificação extrajudicial realizada, aduzindo que nunca recebeu notificação sobre a retomada do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/24. É o que basta. Decido. No caso dos autos, não constato a verossimilhança das alegações da parte autora, necessárias ao deferimento da medida de urgência. Não há nos autos prova inequívoca de que o procedimento levado a efeito pela Caixa Econômica Federal contém vícios formais. Os documentos de fl. 20 e 23 indicam, nessa análise perfunctória própria do momento processual, que a intimação do devedor fiduciante está em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do art. 26 da Lei nº 9.514/97. Aliás, as notificações fazem referência ao prot. n. 68.284, o mesmo descrito na matrícula do imóvel situado na Rua Camilo de Carvalho Osório, 184 (v. Av.09/M.6.718), imóvel descrito na inicial. Como a consolidação da propriedade fiduciária decorre de procedimento administrativo, cabe à parte autora provar-lhe a nulidade, para formar a verossimilhança de suas alegações. Por essas razões, indefiro o pedido liminar formulado na inicial. Sem prejuízo, antes de se determinar a citação da requerida, o autor deverá emendar a inicial, adequando-a nos termos do art. 801, inciso III do CPC, bem como regularizando o polo ativo, uma vez que, mesmo em medida cautelar cuja discussão versa sobre direito real imobiliário, necessário que o cônjuge constante do contrato também integre a lide. Providencie-se, pois, sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, a inicial deverá trazer cópia do contrato referente ao imóvel objeto do pedido, uma vez que o contrato de fls. 11/19 refere-se ao imóvel objeto da matrícula n. 14.275 que nada tem a ver com o imóvel mencionado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001134-40.2014.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DURVALINO MESSIANO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X VITORIA SPILLA RODRIGUES

Vistos, Fls. 291/317: intime-se a autora, bem como os requeridos, a se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos pelo DNIT. Prazo: 5 dias. Fls. 318: sobre o pedido de dilação de prazo solicitado pelos requeridos, digam, COM URGÊNCIA, a autora e o DNIT. Expeça-se o necessário para intimação do DNIT. Oportunamente, tornem conclusos para as deliberações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2249

CAUTELAR INOMINADA

0000300-30.2015.403.6106 - CLAUDINEIA MARINS VILAS BOAS(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. Ao SUDP para anotações quanto ao valor da causa, devendo constar R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil

reais). Passo a analisar o pedido de liminar. Trata-se de medida cautelar proposta em face da Caixa Econômica Federal onde busca a autora, em sede de liminar, que a requerida se abstenha da realização do Leilão Extrajudicial designado para o dia 19/03/2005, ou não havendo tempo hábil, que sejam suspensos os efeitos do Leilão. Entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar. A autora firmou com a Caixa contrato de financiamento para compra de imóvel residencial com alienação fiduciária em garantia. Argumenta que em virtude de separação judicial, realizou acordo com seu ex-marido dispondo acerca do pagamento do imóvel em questão. Diz que o ex-marido não cumpriu com o acordo judicial realizado. Todavia, o contrato celebrado com a ré tem cunho solidário, e a eventual partilha do bem realizada por ocasião da separação da autora, perante a Justiça Estadual, não implica na alteração da obrigação de pagar. Contratualmente, ambos são devedores solidários e não podem, sem a participação da ré, alterar o contrato. No caso dos autos, nem existe depósito de parcela incontroversa, nem está a pretensão autoral fundada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não se tem notícia, em princípio, de onerosidade excessiva que justifique a concessão da liminar, nesta fase de cognição sumária. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Cite-se. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7023

ACAO CIVIL PUBLICA

0003381-16.2003.403.6103 (2003.61.03.003381-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO E SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901950-76.1995.403.6110 (95.0901950-0) - METALAC S/A IND/ E COM/(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 316. Após, arquivem-se estes autos em Secretaria no aguardo do pagamento das demais parcelas do precatório expedido à fl. 209. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 322: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE VALIADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0900749-78.1997.403.6110 (97.0900749-1) - EDISON ALBERTO DE OLIVEIRA X ENEZIO RIBEIRO DE SOUZA X GERALDO JUVENAL DOS SANTOS X GILBERTO DELIC X GILDA APARECIDA LOURENCO DA SILVA X GREGORIO DE OLIVEIRA X HELIO DE JESUS COSTA X ISAIAS RODRIGUES DA SILVA X IVO DE TOGNI X LAZARO SOUZA BRANCO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) D E C I S Ã O / O F Í C I O Nº 58/20151. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência GIFUG/CP, determinando a conversão em renda do FGTS do total depositado às fls. 605/606 (depósito para garantia do Juízo) tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 657) da sentença de fls. 638/644, reformada pela decisão de fls. 655/656. Seguem anexas cópias da guia de depósito de fl. 605/606, da sentença de fls. 638/644, da decisão de fls. 655/656, da certidão de trânsito em julgado de fls. 657 e da petição de fl. 659. 2. Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Caixa Econômica Federal. 3. Comprovado o cumprimento do item 1 supra, dê-se vista às partes. 4. Intimem-se.

0000413-58.2000.403.0399 (2000.03.99.000413-0) - ELZA ANTUNES RODRIGUES X MARIO TADAYOSHI TAKEJIMA X MICHEL ABIB CUTAIT X PERCIVAL RICARDO DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROSEMARY LARANJEIRA VIDAL DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

1. Ante as informações prestadas pelos autores e pela União às fls. 619/621 e 623/625, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores apurados às fls. 176/197, para os autores Elza Antunes Rodrigues, Mario Tadayoshi Takejima, Michel Abib Cutait e Percival Ricardo dos Santos, bem como referente aos honorários advocatícios proporcionais a esses autores, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Verifico que não houve publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da decisão de fls. 615, constando nos autos apenas a intimação pessoal do advogado de parte dos coautores (fl. 616). Diante disso republique-se a decisão de fl. 615 para intimação do procurador de Rosemary Laranjeira Vidal da Costa, constituído às fls. 559/581. 3. Int.DESPACHO DE FLS 615: 1. Esclareçam os advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias, no prazo de dez dias, o pedido de emissão de ofício requisatório para a autora Rosemary Laranjeira Vidal da Costa, tendo em vista a renúncia e constituição de novo advogado às fls. 559/581. 2. O nome da co-autora Rosemary Laranjeira Vidal da Costa constante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal é diferente do informado nestes autos (fls. 29/31 e 614). Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados das partes estejam corretos. Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor da autora após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal. Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá esta juntar aos autos cópia de seu C.P.F. 3. Informe a parte autora sua condição de servidor público federal ativo, inativo ou pensionista, e órgão em que trabalha ou trabalhava, informações necessárias para expedição de ofício precatório. 4. Sem prejuízo, intime-se a União para que esclareça, também em dez dias, se já houve pagamento administrativo em nome dos autores. 5. Int.

0004064-37.2000.403.6110 (2000.61.10.004064-1) - MKM ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X STA SERVICOS TECNICOS AUXILIARES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, em dez dias, regularize sua representação processual, juntado aos autos novo instrumento de mandato relativo ao novo procurador. 2. Cumprido, venham os autos conclusos para análise das petições de fls. 676 a 755 e 757-8. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Intime-se.

0004069-59.2000.403.6110 (2000.61.10.004069-0) - ALZIRA FERREIRA DOMINGUES X JOAO DE CAMPOS X MOACIR JOSE RODEL X NELSON MARTINS VIEIRA X ROBERTO PERINI X ROSILENE DIVINA CORREA X RUBENS TORQUATO X SERGIO ROBERTO DE ARRUDA X JOSE CARLOS ROSATI X JACOB PINTO DA SILVA(SP107649 - NEUSA MARIA DE MORAES S BERTOLAZZI E SP107562 - WILMA LOPES DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 215, 2º, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, intime-se a parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que os autos ficarão à disposição pelo período de quinze dias, contados da juntada da solicitação de desarquivamento, e, transcorrido o prazo sem manifestação, retornarão ao Setor de Arquivo Geral independentemente de intimação.

0004209-54.2004.403.6110 (2004.61.10.004209-6) - MARIA DEISE MALDONADO VASQUES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO INDL/ E COML/ - BIC(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) D E C I S Ã O / O F Í C I O Nº 87/20151. Ciência às partes da descida do feito.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado proferido às fls. 496/500, no sentido de proceder à revisão do Contrato n. 103564048321-4, firmado entre as partes, excluindo-se do saldo devedor a parcela de juros não amortizada pelo valor da prestação mensal e recalculando-se a evolução do saldo devedor e dos juros não amortizados separadamente.3. Cumprida a obrigação de fazer por parte da Caixa Econômica Federal, dê-se vista à parte autora.4. Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Caixa Econômica Federal .5. Intimem-se.

0005845-55.2004.403.6110 (2004.61.10.005845-6) - CACY RODRIGUES LIMA(SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora, ora exequente, a fim de que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C..Int.

0007267-65.2004.403.6110 (2004.61.10.007267-2) - JOAO MARTINS DE CAMARGO NETO X MARIA JOSE IDRO DE CAMARGO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.Assim sendo, expeça-se ofício precatório e requisitório no valor fixado na sentença dos Embargos à Execução nº 005169-92.2013.403.6110, trasladada às fls. 261/266, (resumo de cálculos de fls. 276), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0012589-95.2006.403.6110 (2006.61.10.012589-2) - LUIZ CLAUDIO MARIANO X IVONETE MARIA NORATO(SP074439 - MARIA JOSEFINA OLIVEIRA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo aos autores, ora exequentes, a fim de que promovam a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0005940-12.2009.403.6110 (2009.61.10.005940-9) - FRANCISCO LOPES HESPANHA(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retornem os autos ao arquivo.

0008169-42.2009.403.6110 (2009.61.10.008169-5) - JOSEFA FIRMINO DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0011105-40.2009.403.6110 (2009.61.10.011105-5) - JOSE DE CAMARGO(SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007993-32.2010.403.6109 - JOSE CARDOSO DE SOUZA(SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

JOAQUIM ANTONIO BUENO propôs, perante o juízo da 9ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da 3ª Região, AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista sofrer de doença incapacitante. Segundo a inicial, o requerente, não tendo condições para o trabalho em razão de diversas moléstias cardíacas e ortopédicas, recebeu, até 07 de maio de 2010, o benefício de auxílio-doença, cessado em razão de ter o perito médico dos quadros do réu, equivocadamente, concluído pela cessação da incapacidade laborativa. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando a antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/103. A decisão de fls. 117/118 afastou a possibilidade de prevenção relativamente ao feito mencionado no termo de fls. 104, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou o pedido de antecipação da tutela para após a juntada aos autos do resultado da prova pericial médica que, na mesma oportunidade, determinou fosse realizada. Em sua contestação de fls. 120/126, acompanhada dos documentos de fls. 127/141, o INSS arguiu preliminar de coisa julgada, porquanto a pretensão deduzida nesta demanda já teria sido apreciada nos autos da ação mencionada no termo de prevenção de fl. 104. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão, por não ter o autor preenchido os requisitos concernentes à incapacidade laborativa e à qualidade de segurado. O laudo pericial foi juntado em fls. 150/161, e manifestação das partes sobre o seu teor consta em fls. 164/166 (autor) e 167 (INSS). A réplica foi juntada em fls. 177/181. Em fls. 183 o Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba declinou da sua competência para processar a julgar o feito em prol de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária Federal de Sorocaba, razão pela qual foram os autos para cá encaminhados e redistribuídos a esta 1ª Vara Federal. Este juízo, por entender incabível, na hipótese dos autos, a declaração de ofício de incompetência de índole relativa, suscitou conflito negativo de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidente processual que foi julgado improcedente. Em fl. 219 foi proferida decisão ratificando os atos praticados no feito, assim como foi dada ciência acerca da decisão proferida no conflito de competência mencionado e foi nomeada defensora dativa em favor do autor. A defensora dativa se manifestou em fls. 222 dos autos, pugnando pelo julgamento do feito, eis que todas as provas já foram produzidas. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. No que pertine às condições da ação, é certo que a pretensão deduzida na inicial diz respeito à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 536.693.583-7 (06/04/2010). Constatado, através da pesquisa efetuada por este magistrado no banco de dados do INSS (DATAPREV/PLENUS/CNIS), que ora determino seja juntada aos autos, que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença - NB 552.863.136-6 - de 20/08/2012 a 12/09/2013 e vem recebendo, desde 13/09/2013, o benefício de aposentadoria por invalidez - NB 603.518.859-5. Dessa forma, no caso em tela, a partir de 13/09/2013, existe carência da ação em razão da ausência de interesse processual (falta de interesse de agir), porquanto a parte autora, como já foi dito acima, passou a receber o benefício previdenciário objetivado nesta demanda (aposentadoria por invalidez). Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento, exceto no que tange ao período de 07/10/2010 a 12/09/2013, não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante. 2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Apelação não provida. (TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49) Dessa forma, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 13/09/2013 a presente ação perdeu seu objeto, remanescendo a controvérsia, somente, no que diz respeito ao período de 07/04/2010 a 12/09/2013. Afasto a preliminar de coisa julgada arguida em contestação. Primeiramente,

porque a ação autuada sob nº 2008.63.06.011546-8, ajuizada em 31/07/2008, tinha por objeto a manutenção do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 519.755.426-2, pretensão esta indeferida por sentença proferida na data de 12/08/2009, e a concessão do benefício que ora se pleiteia é, conforme mencionado, posterior, sendo plausível eventual alegação de agravamento do quadro de saúde do autor nesse interregno. Em segundo lugar porque presente demanda, aforada em 19/08/2010, vem fundamentada na existência de incapacidade laborativa decorrente não só de moléstias ortopédicas (caso do feito mencionado no termo de fl. 104), mas também na existência de doença cardíaca. Assim, entendendo não configurada a hipótese de coisa julgada. Neste ponto impende asseverar que este juízo adota entendimento idêntico ao do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele (RESP nº 255.776/PE, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 11/09/2000). Ou seja, como a parte autora não tem como antever antes da perícia judicial se fará jus ao auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, vez que tal aspecto depende exclusivamente de uma prova futura, deve-se ter como fungíveis os pedidos, concedendo aquele que aflorar do conjunto probatório, tendo em vista o caráter social do pedido e adotando-se uma perspectiva instrumental do processo. Destarte, não havendo outras preliminares pendentes de apreciação e, estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. A questão versada na lide consiste em saber se a parte autora satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, considerando a fundamentação delineada no parágrafo anterior. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto a autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso objeto desta lide, o perito médico judicial concluiu, em fl. 161, que à época do exame (27/07/2011), o autor apresentava capacidade laborativa. Considere-se ainda ser entendimento jurisprudencial deste magistrado que seria um contrassenso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Portanto, a parte autora, segundo a prova produzida nos autos, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença no período de 07/04/2010 a 12/09/2013. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, quanto ao período posterior a 12/09/2013, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir do autor. Outrossim, acerca do período de 07/04/2010 a 12/09/2013, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 117, ratificada em fl. 219. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários em favor da advogada dativa (Dra. Cassiane Aparecida da Cruz Ferreira, OAB nº 321.016), em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela da Assistência Judiciária. Promova e Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004741-18.2010.403.6110 - VALERIA RODRIGUES IORE X VITOR FELIPE RODRIGUES IORE - INCAPAZ(SP132344 - MICHEL STRAUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ciência às partes da descida do feito. II) Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora, ora exequente, a fim de

que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C.III) Intimem-se

0006285-70.2012.403.6110 - SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S.A.(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro por 30 (trinta) dias a dilação de prazo requerida pela União às fls. 724. Após, dê-se vista à Sra. Perita para que esclareça os pontos apontados pela autora às fls. 719/722. Deverá ainda, a Sra. Perita atender a eventuais pedidos de esclarecimentos formulados pela União. Sem novos pedidos de esclarecimentos pelas partes, cumpra-se o determinado à fl. 714, expedindo-se alvará de levantamento do valor remanescente dos honorários periciais depositados às fls. 566/567.

0000912-24.2013.403.6110 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a averbação de tempo de serviço rural (29.12.1967 a 31.07.1978 - fl. 08, item b1) e o reconhecimento do mesmo período como laborado em condições especiais, assim como a conversão em comum do mesmo período e dos períodos de atividade urbana em que trabalhou sob condições especiais (22.06.1979 a 15.07.1983, 09.03.1984 a 03.05.1989 e 18.03.1997 a 09.08.1999 - fl. 08, itens c e d), para o fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição desde 12.03.2012 (DER - fl. 08, itens f e g). Aduz, em síntese, que na data do requerimento administrativo possuía tempo de contribuição suficiente para obter a aposentadoria. Juntou documentos. Em fl. 48 foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de expedição de ofício à Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., para o fim mencionado no item e de fl. 08. Na mesma decisão foi determinado ao demandante que emendasse a inicial, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais, observando eventual alteração do valor da causa. Petição de fls. 54-5, acompanhada dos documentos de fls. 56 a 60, cumprindo as determinações relativas à adequação do valor atribuído à causa e ao recolhimento de custas processuais, bem como interpondo agravo retido em face do indeferimento do pedido formulado no item e de fl. 08, para o fim de que seja reconsiderada a decisão agravada ou, sucessivamente, seja determinada a realização de perícia técnica na empresa, a fim de aferir os níveis de ruído a que esteve o exposto o demandante. Contestação do INSS, às fls. 77 a 93, sustentando a improcedência do pedido e, em caso de procedência, requerendo a observância da prescrição quinquenal. Deferida a prova oral requerida pelo demandante na inicial, por carta precatória (fl. 94), houve desistência da oitiva da testemunha Luiz Ferreira de Quadros (fl. 130) e tomada de depoimento das testemunhas Adão de Paula Pereira e Sebastião Pinto Ferreira, conforme termos de fls. 131-2 e mídia digital juntada em fl. 133. Concedido prazo para a oferta de alegações finais, as partes não se manifestaram (certidão de fl. 153). Relatei. Passo a decidir. 2. Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente demanda, o reconhecimento de tempo rural (29.12.1967 a 31.07.1978), a caracterização deste tempo e dos períodos de 22.06.1979 a 15.07.1983, de 09.03.1984 a 03.05.1989 e de 18.03.1997 a 09.08.1999 como especiais, com a conversão de todos em tempo comum, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do NB 42/157.496.934-7 (DER=12.03.2012). 2.1. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 18.02.2013 e o pedido é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12.03.2012, data do requerimento administrativo (DER), e, portanto, dentro do período prescricional. 3. Passo, portanto, à apreciação do mérito propriamente dito. 3.1. DO TEMPO RURAL. Passo à análise do pedido de reconhecimento de tempo rural trabalhado em regime de economia familiar. Tratando-se de reconhecimento de tempo de serviço, o art. 55, 3º, da Lei 8213/91, dispõe que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos da Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme dispuser o Regulamento. Deste modo, para o reconhecimento do trabalho rural, há necessidade do início de prova material, a ser corroborada por testemunhas. Por outro lado, comprovado o tempo de serviço na condição de segurado especial, permite-se que este período seja adicionado aos demais tempos urbanos, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência (art. 55, 2º, Lei 8213/91). Nos autos, a título de início de prova documental a comprovar a atividade desenvolvida pelo segurado, foram apresentados: a) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão do Pinhal/PR, datado de 02.12.2011, atestando a aquisição pelo pai do autor, em 27.11.1964, de área de terreno de cultura com 5,5 alqueires, no Município de Conselheiro Mairinck/PR, bem como informando a inexistência de averbações posteriores na matrícula em comento (fl. 28); b) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibaiti/PR, datada de 22.08.1974, relativa à transcrição da aquisição, pelo pai do autor, em 16.11.1973, de área de terrenos de cultura com 2,5 alqueires, no Município de Conselheiro Mairinck/PR (fl. 29); c) Certidão de Nascimento do autor, em 03.01.1956, no Município de Santo Antônio da Platina/PR, em que consta que seu pai era lavrador (fl. 30); d) Comprovante de Inscrição do autor, em 09.09.1976, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibaiti (fl. 31); e) Certidão de

Casamento do autor, ocorrido em 19.07.1975, no Município de Conselheiro Mairinck/PR, constando sua profissão como lavrador (fl. 32); ef) Certidões de Nascimento dos filhos do autor, em 01.11.1976 e em 10.05.1978, ambos no Município de Conselheiro Mairinck/PR, em que consta a profissão do autor como lavrador (fls. 33-4). O autor, nascido em 29.12.1955, apresentava, no termo inicial do período aqui perseguido, 12 anos de idade. A idade mínima para o trabalho é um tema tradicionalmente tratado nas Constituições Republicanas. À época do trabalho pretendido pelo autor, três ordens constitucionais sucederam-se. Do início do período pretendido pelo autor até 14.3.1967, o assunto era tratado pelo inciso IX do art. 157 da Constituição da República de 1946: Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: ...IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente;(realcei)A partir de 15.3.1967, data do início da vigência da Constituição da República de 1967, a idade mínima passou a ser 12 anos, consoante o inciso X do seu art. 158: Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: ...X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres;(realcei)A Emenda Constitucional n. 1, que alterou de maneira integral a Constituição da República de 1967, manteve a idade mínima em 12 anos, consoante o inciso X do seu art. 165: Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:...X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos;(realcei)Assim, em que pese este juízo não desconhecer a realidade da vida campesina, na qual, desde cedo, as crianças acompanham seus pais no trabalho na roça, realizando pequenos trabalhos em auxílio a seus genitores, é certo que, se a Constituição vigente à época presumia aptidão física suficiente para o trabalho aos doze anos, pelo que, caso comprovado o efetivo exercício, pelo demandante, de atividade rural em regime de economia familiar, a idade por ele ostentada na porção inicial do período pleiteado não servirá como obstáculo à procedência da pretensão. Os documentos colacionados aos autos (certidões do Cartório de Registro Imobiliário das Comarcas de Ibaiti/PR e de Ribeirão do Pinhal/PR, demonstrando a propriedade de áreas de cultura pelo pai do autor; certidões de casamento do autor e de nascimento de seus filhos, mencionando a sua atividade como lavrador; e ficha de matrícula do autor perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibaiti/PR), concernentes ao período que alega o autor ter exercido a atividade de trabalhador rural, em regime de economia familiar, fazem, em princípio, início de prova material apta a demonstrar a atividade rural exercida pelo autor para o período de 29.12.1967 (data em que completou 12 anos) a 31.07.1978 (época contemporânea à lavratura da certidão de nascimento do filho do autor, em 10.05.1978, onde consta a profissão deste como lavrador - fl. 34). Para amparar a pretensão do demandante, os documentos em questão devem ser corroborados pelos depoimentos das testemunhas. Os depoimentos das testemunhas confirmam as informações contidas nos documentos mencionados, pois demonstram que o autor exerceu atividade rural nos anos constantes dos documentos, ou seja, há nos autos documentos que demonstram que o autor exerceu atividade rural no período de 29.12.1967 a 31.07.1978. A testemunha Adão de Paula Pereira, inquirida pelo Juízo de Direito da Comarca de Ibaiti/PR, nos autos da Carta Precatória expedida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, afirmou que conhece o demandante há 40 ou 45 anos (ou seja, quanto contava o autor com cerca de 14 anos de idade), porquanto viviam no mesmo bairro, tendo presenciado o seu trabalho no sítio de propriedade do pai desde tenra idade, junto com os demais membros da família, até depois de casado, quando construiu na mesma propriedade uma casinha para viver com sua mulher. A testemunha Sebastião Pinto Ferreira, ouvida perante o mesmo Juízo mencionado, também afirmou que conhece o demandante desde quando eram crianças e que este trabalhou na lavoura, em regime familiar, na propriedade de seu pai, desde menino, deixando o campo somente quando mais velho, por volta de 1978, quando o sítio foi vendido. Tenho que os depoimentos foram robustos e coerentes, aptos a demonstrar a atividade rural exercida pelo autor, em regime de economia familiar, naquele período alcançado pelo início de prova material. Assim, o início de prova material, aliado à prova testemunhal colhida em juízo, demonstra o exercício de labor rural pelo demandante no período de 29.12.1967 a 31.07.1978, nos termos da fundamentação supra, pelo que deve ser julgada procedente a primeira pretensão deduzida na inicial (=reconhecimento de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial, no período mencionado). 3.2 - DO TEMPO ESPECIAL. 3.2.1. Pleiteia o demandante o reconhecimento, como tempo trabalhado em condições especiais, do período de atividade rural mencionado no tópico anterior da presente sentença (29.12.1967 a 31.07.1978), assim como dos períodos de atividade urbana mencionados na inicial (22.06.1979 a 15.07.1983, 09.03.1984 a 03.05.1989 e 18.03.1997 a 09.08.1999). Acerca do período de atividade rural, o pedido é improcedente, quer em razão de não se enquadrar o demandante no código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, quer porque não resta demonstrada a efetiva exposição a agentes agressivos à sua saúde e à sua integridade física durante o exercício da mesma atividade, pelas razões que passo a expor. Restou demonstrado nos autos que, de 29.12.1967 a 31.07.1978, o demandante trabalhou na propriedade de seu pai, em lavoura que era mantida, exclusivamente pela sua família, situação que caracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. O Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, ao elencar como insalubre a ocupação ligada à agricultura

(código 2.2.1), foi expresso ao delimitar a sua extensão, restringindo a insalubridade às atividades desenvolvidas na agropecuária. Isto quer dizer que a presunção de insalubridade da atividade em questão dirige-se aos empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, segurados obrigatórios do RGPS, e não àqueles que exerceram atividade rural sem vínculo empregatício, em regime de economia familiar, sem o recolhimento de qualquer contribuição, conforme é o caso do demandante. Assim, impossibilitado o reconhecimento da exposição a agente agressivo por presunção legal em razão da atividade, resta aferir a hipótese de reconhecimento da insalubridade mediante prova da efetiva exposição a agentes agressivos, em níveis superiores aos previstos na legislação previdenciária. Relata o demandante o exercício de atividade laborativa a céu aberto, exposto às intempéries (sol, chuva, vento, poeira). A atividade rural em regime de economia familiar - que, conforme mencionei, não está elencada como especial no Decreto nº 53.831/64 - não caracteriza atividade exercida em condições especiais, porquanto os agentes em questão não estão relacionados no Decreto, antes mencionado, como insalubres. Aliás, ainda que restasse demonstrada, por prova pericial idônea, a intensidade dos agentes a que teria o demandante estado exposto durante a jornada de trabalho, haveria que se considerar que a legislação em tela exige que tais agentes sejam, obrigatoriamente, provenientes de fonte artificial, exigindo, ainda, quanto à poeira, que esta seja considerada poeira mineral nociva ou esteja relacionada com agente químico prejudicial à saúde. Assim, tanto a genérica alusão à exposição às condições climáticas, quanto eventual deferimento do pedido de utilização, como prova emprestada, do laudo pericial produzido nos autos da Ação Previdenciária nº 230/2006 - NU 0000078-94.2006.8.16.0120, que tramitou perante a Vara Cível da Justiça Comum da Comarca de Nova Fátima/PR, são imprestáveis para demonstração de que o demandante sofreu exposição a agentes agressivos à sua saúde e à integridade física, nos termos exigidos pela legislação de regência. Portanto, sob qualquer prisma que se analise a questão, inviável o pedido de reconhecimento do período laborado como trabalhador rural como atividade especial.

3.2.2. Quanto à pretensão de que sejam reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 22.06.1979 a 15.07.1983, de 09.03.1984 a 03.05.1989 e de 18.03.1997 a 09.08.1999, laborados, respectivamente, nas empresas Metso Brasil Ind. e Com. Ltda., Microlite S/A. e Sanovo Greenpack Embalagens do Brasil Ltda., é certo que a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum, não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço: a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. ... A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do art. 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos

I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei...

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Após esse período: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos cópia das suas CTPSs (fls. 15 a 22), bem como dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), emitidos pelas empregadoras (fls. 24-7 e 149 a 151), onde constam informações sobre o período. Em relação ao período compreendido entre 22.06.1979 a 15.07.1983, consta do PPP de fls. 149 a 151 que o autor exerceu a função de ajudante geral de fundição. Entendo pertinente esclarecer, neste ponto, que a função mencionada não está elencada no Decreto nº 83.080/79, pelo que não há que se falar em presunção de exposição a agente agressivo à saúde do trabalhador. Oportuno mencionar, também, que as atividades descritas no documento telado não permitem concluir pela existência de similaridade com qualquer atividade apontada pela norma em questão como presumivelmente insalubre. O PPP apresentado informa que, no período sob exame, o demandante laborou exposto a ruído em nível correspondente a 93 dB(A). Indica, também, que em todo o período o EPI fornecido pela empresa era eficaz para o agente ruído. De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 06.03.1997 a 18.11.2003, estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db(A). Portanto, apesar de, a princípio, no período em questão, haver enquadramento no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (ruído acima de 90 db(A)), a utilização do EPI eficaz atenua os efeitos danosos do ruído, de modo que o ruído a que o demandante estava efetivamente exposto encontrava-se abaixo dos limites da legislação. Assim, para o período de 22.06.1979 a 15.07.1983, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz para o agente ruído, ou seja, tornava não agressivo o agente no ambiente de trabalho. Acerca do período de 09.03.1984 a 03.05.1989, o PPP de fls. 25-6 informa que o demandante exerceu as funções de Ajudante Produção, Op Produção II e Op produção ES, em todas elas exposto a ruído equivalente a 83 db(A) e a chumbo, em concentração de 186 ug/m , desenvolvendo as mesmas seguintes atividades: Acoplava o dispositivivo (copinho)

sobre as buchas existentes na tampa da caixa; fazia o pré-aquecimento das buchas da tampa com o maçarico; Derretia com o maçarico a régua de chumbo no copinho; Aguardava 20 segundos o resfriamento do chumbo derretido e removia o dispositivo; Resfriava o dispositivo em um recipiente com água; Empurrava na linha d roletes a bateria para executar a próxima operação. Estava exposto ao agente abaixo descritos de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Em que pese a variação de denominação dos cargos, o fato é que as atividades profissionais exercidas pelo demandante enquadram-se, a meu ver, nas previstas no item 1.2.4 do anexo ao Decreto n. 83.080/79 como presumivelmente prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador (operações com o chumbo, seus sais e ligas, relativas às seguintes atividades: I - Fundição, refino, moldagens, trefilação e laminação; II - Fabricação de artefatos e de produtos de chumbo - baterias, acumuladores, tintas, etc.; III - Limpeza, raspagens e demais trabalhos em tanques de gasolina contendo chumbo, tetra etil, polimento e acabamento de ligas de chumbo, etc.; e IV - Soldagem e dessoldagem com ligas à base de chumbo, vulcanização da borracha, tinturaria, estamperia, pintura e outros). Vê-se assim que o período de 09.03.1984 a 03.05.1989, trabalhado na empresa Microlite S/A., deverá ser computado como tempo especial. Por fim, quanto ao período de 18.03.1997 a 09.08.1999, em que exerceu a função de Operador de Empilhadeira, no setor Produção da pessoa jurídica Sanovo Greenpack Embalagens do Brasil Ltda., segundo o PPP de fl. 27, esteve exposto a ruído em frequência de 92,7 db(A) e calor, a 26,5°C. Não há, no documento em questão, notícia acerca da utilização de EPI eficaz para os agentes mencionados. Portanto, tendo em vista haver enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), o período de 18.03.1997 a 09.08.1999, deverá ser computado como tempo especial.

4. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRETENDIDO. DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98.

O art. 202, II, 1º, da CF/88, antes das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, assegurava a aposentadoria proporcional ao trabalhador que demonstrasse possuir 30 (trinta) anos de serviço. Tendo por consideração a contagem de tempo de serviço constante do CNIS, estou certo de que, em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos. Confira-se: A EC n. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e determinou, em seus arts. 4º e 9º, como regras de transição, a possibilidade do segurado contar o tempo de serviço como tempo de contribuição e aposentar-se, com valores proporcionais, desde que: a) conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem; b) conte com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem; e c) conte com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20, faltaria para atingir os 30 (trinta) anos referidos. Em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos, mesmo com a inclusão do tempo ora reconhecido. Não fazia jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II, 1º, da CF/88, em sua redação original. Não tendo implementado, em 15 de dezembro de 1998, todos os requisitos para a obtenção do benefício pretendido, não adquiriu o direito à percepção deste. Inexiste direito adquirido, na medida em que o interessado não reuniu, na época própria, os elementos imprescindíveis à sua obtenção (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). Haja vista que não reunia, em 15 de dezembro de 1998, as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e tendo em consideração a constitucionalidade de EC n. 20/98, deve o demandante sujeitar-se ao novel regramento constitucional concernente ao RGPS, que não significou, no caso em apreço, qualquer desrespeito à garantia fundamental do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Passando à análise dos requisitos para a concessão do benefício nos moldes da EC 20/98, tendo em vista que a pretensão da demandante consiste na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo viável a análise dos requisitos até a data da DER do benefício NB 157.496.934-7, conforme requerido na inicial (12.03.2012). Neste ponto, pertinente observar que o demandante, de 01.08.2008 a 15.09.2008 - lapso contido entre dois períodos de atividade - recebeu o auxílio-doença NB 531.481.889-9, devendo tal período ser computado na contagem do seu tempo de contribuição como tempo comum, forte no art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Considerando-se as anotações em CTPS, aliadas às informações constantes do CNIS, concluo que o demandante, em 12.03.2012, possuía 56 anos de idade e contava com 36 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de serviço, de forma que não completou o tempo necessário ao benefício na modalidade integral (37 anos, considerado o pedágio), porém atingiu o tempo necessário ao benefício proporcional (32 anos, considerado o pedágio), nos termos da Lei n. 8.213/91, com as alterações da EC 20/98: O demandante faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade proporcional.

5. ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar, em favor do demandante ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA (NIT 1.089.183.946-9, CPF 313.847.149-87, data de nascimento: 29.12.1955, nome da mãe: Maria dos Santos Oliveira e endereço à Rua Arnaldo Dias nº 85, Jardim Luciana Maria, Sorocaba/SP), o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, desde a data do requerimento administrativo do NB 157.496.934-7 (DIB = 12.03.2012), com RMI e RMA que deverão ser apuradas pelo INSS e DIP para 25 de fevereiro de 2015. Condene o INSS, ainda, no pagamento das diferenças relativas ao período de 12.03.2012 a 24.02.2015 (véspera da DIP), a serem apuradas de acordo com os termos do Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 267, de 02.12.2013, do Conselho da Justiça Federal, bem

como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). Tendo em vista que a parte demandante sucumbiu de parte mínima do pedido (somente no que diz respeito ao reconhecimento do período de 22.06.1979 a 15.07.1983 como especial), com fulcro nos arts. 20, 4º, e 21, PU, do CPC, condeno o demandado no pagamento das custas (observada sua isenção) e dos honorários advocatícios em favor da parte demandante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (=obrigação de pagar), assim entendidas as parcelas vencidas até a data da presente sentença (Súmula n. 111 do STJ). Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança). Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente. Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última. Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade). Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados.

6. DECISÃO SOBRE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando que, pelo CNIS, o demandante, atualmente, não executa atividade remunerada, tenho por conceder, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela almejada, para implantação do benefício ora concedido, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença. Os dados para implantação encontram-se acima. Observo que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte demandante. Assim, nos moldes do art. 273 do CPC a medida deve ser deferida. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

7. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, tendo em vista que, considerando o valor da última remuneração da parte demandante (fl. 64 - em torno de R\$ 2.270,00) e o interregno das parcelas vencidas (outubro de janeiro de 2012 a fevereiro de 2015), provavelmente o valor da condenação ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos.

8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001909-07.2013.403.6110 - SUELI DE CASSIA CORREA NUNES (SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida do feito. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SUELI DE CÁSSIA CORRÊA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 11/12/2012. Em fls. 591, este Juízo determinou à autora a juntada a este feito de cópia da petição inicial, sentença e da apelação interposta nos autos nº 0004432-60.2011.403.6110, em trâmite perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, necessárias para aferir relação de litispendência entre as causas. Juntadas as peças, os autos foram conclusos para sentença, que reconheceu de ofício a litispendência entre as demandas e declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, e 3º do CPC. Interposto recurso de apelação pela autora, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi proferida decisão, em 20/08/2014, declarando nula, de ofício, a sentença prolatada no feito e julgando prejudicada a apelação da demandante. Através das pesquisas realizadas por este Juízo às fls. 657/659, verifico que foi concedido à parte autora o benefício previdenciário aposentadoria por idade, NB 169.607.234-1, com DIB em 03/06/2014. Tendo em vista que, às fls. 593/594, a autora requereu emenda à inicial, desistindo do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mantendo apenas o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 11/12/2012, determino o prosseguimento do feito em relação ao pedido de concessão de benefício de auxílio-doença a partir de 11/12/2012, nos termos do requerido às fls. 593/594, que ora recebo como aditamento à inicial. Deixo de analisar o pedido de tutela formulado na petição inicial posto que descabido neste momento, tendo em vista que já foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade à autora (fl. 657). E, ante o teor da decisão proferida às fls. 652/654, determino desde já a realização de prova técnica e nomeio como perita médica a Dra. Tânia Mara Ruiz Barbosa - CRM 121649SP (e-mail: barbosa.lh@hotmail.com), que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo Único da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 29º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 584). A perita deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação da Sra. Perita, intime-se pessoalmente a autora a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes

deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Faculto às partes a apresentação de quesitos, sendo que o INSS poderá apresentá-los com a contestação, e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, por fim, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. CITE e INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0002231-27.2013.403.6110 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA (SP148743 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA E SP252316 - DANIEL BALARIM LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas recolhidas integralmente à fl. 48 e de porte de remessa e retorno às fls. 144/145. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002313-58.2013.403.6110 - MARIA LIDICE PEREIRA DA SILVA VOLKER (SP086994 - JOSEFINA COLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA LIDICE PEREIRA DA SILVA VOLKER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão de auxílio-reclusão e de pensão por morte, ambos os benefícios tendo como instituidor seu ex-marido, Reinhard Friedrich Carl Volker. Segundo narra a inicial, a autora era casada com Reinhard quando este, em 2006, foi preso por pedofilia. Relata que, em 2008, necessitando requerer judicialmente a guarda de neto menor, órfão de pai e mãe, requerimento que dificilmente seria atendido caso permanecesse casada com um pedófilo, dele se divorciou. Notícia que, por desinformação, não requereu administrativamente a concessão do auxílio-reclusão à época própria, sendo que em 19/01/2010 Reinhard, ainda cumprindo pena, faleceu. Assim, tendo em vista ter sempre dependido economicamente do segurado falecido, entende ter direito à percepção, de 03/11/2006 a 19/01/2010, do benefício de auxílio-reclusão, e a partir de então, ao benefício de pensão por morte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/31. Na decisão de fl. 43 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinado que trouxesse ao feito certidão de casamento em que averbado o divórcio e que atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, colacionando ao feito planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferição de tal valor, tudo devidamente cumprido em fls. 45/58. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 59/62, tendo em vista a ausência de prova inequívoca da dependência econômica da autora em relação ao segurado. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação em fls. 70/75, acompanhada dos documentos de fls. 76/80, sem arguir preliminares. No mérito, aduziu que, quanto ao auxílio-reclusão, a renda auferida pelo instituidor à época da prisão não permite fosse ele considerado segurado de baixa renda, sendo tal condição um dos requisitos à concessão do benefício. Quanto à pensão por morte, defendeu inexistência de provas da vida em comum à época do óbito, argumentando que, no caso de procedência da pretensão, a data de início do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, que corresponde à data da citação o réu para responder aos termos da presente demanda. Pugnou pela improcedência das pretensões ou, caso seja outro o entendimento do juízo, pela isenção de custas e honorários e reconhecimento da prescrição quinquenal. Intimada a autora para se manifestar sobre a contestação, e as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nada disse o INSS (certidão de fls. 81, verso), enquanto a autora, em fls. 82/83, requereu a

produção de prova oral, o que foi deferido em fl. 85. Realizada a audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (termos em fls. 103/105 e depoimentos gravados na mídia digital de fl. 107). Nessa oportunidade, determinou este juízo, forte no artigo 130 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Sorocaba, solicitando a remessa de cópia integral dos autos da ação de divórcio da autora e do segurado, solicitação esta atendida (fls. 114/213). Alegações finais da autora em fls. 216/217 e do réu em fls. 221/222. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, transcorrendo o feito dentro do princípio do devido processo legal. Observo, por oportuno, que o documento de fls. 115/213 (cópia da ação de divórcio da autora e do segurado) bem demonstram a inexistência de litisconsórcio passivo necessário relativamente às filhas do segurado, tendo em vista que estas, já à época da sua prisão, tinham alcançado a maioridade e deixado de depender de seu genitor. Trata-se, em síntese, de pedido de concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de segurado da Previdência Social. Em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido. Uma vez que pleiteia a autora a concessão de auxílio-reclusão da época da prisão até a data da morte do segurado (19/01/2010 - fl. 19), e a presente ação foi ajuizada em 08/05/2013, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 08/05/2008. O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, que da seguinte forma determina os critérios para a sua concessão: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desta feita, a norma em comento elenca como requisito à concessão do benefício, dentre outros - e aqui pertinente ressaltar que, conforme explanado na decisão de fl. 59/62, resta cabalmente demonstrado que à época da detenção o segurado detinha qualidade de segurado -, a dependência econômica dos beneficiários. Também o benefício de pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Na inicial a parte autora alega que faz jus aos benefícios, porque, antes da prisão de Reinhardt, era com ele casada, e que somente requereu o divórcio a fim de não ver seu pedido de guarda do neto menor de idade prejudicado pelo fato de estar casada com um pedófilo, uma vez que sempre dependeu economicamente do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei 8.213/91), sendo certo que, no caso dos autos, a autora e o segurado se divorciaram após a prisão deste (preso em 2006, cf. fls. 18 e 124, e ação de divórcio distribuída em 26/02/2007, por dependência a medida cautelar ajuizada no ano anterior). Ocorre que, no presente caso, a presunção de dependência econômica que embasaria a concessão dos benefícios resta enfaticamente afastada pelas informações contidas nos autos da mencionada ação de divórcio. Na inicial daquele feito, afirma a autora que o rompimento da vida em comum do casal ocorrera há mais de dezesseis anos. Na audiência de instrução realizada naqueles autos, na data de 12 de fevereiro de 2008, depôs como testemunha (para a comprovação do lapso temporal) a procuradora da autora na presente demanda, Dra. Josefina Coló, que assim informou aquele juízo: Conheço o casal desde 1979. Eles estão separados de fato há mais de dez anos e ele morava em uma chácara em Ibiúna e atualmente ele está preso desde setembro de 2006. (sic - fl. 168). Tal informação colide com o teor dos depoimentos das testemunhas arroladas na presente demanda, visto que ambas alegaram que a autora e o segurado viviam juntos. Este juízo está convencido, no entanto, que a credibilidade da afirmação das testemunhas arroladas no presente feito está prejudicada, porquanto dos seus depoimentos demonstraram que o grau de relacionamento de ambas com a autora não permitia que tivessem conhecimento sobre a relação mantida entre a autora e o segurado. Roquilda Domingues Paes afirmou que, antes da prisão de Reinhardt, uma das filhas do casal, de nome Carina, faleceu, deixando um filho menor que passou a receber os cuidados da autora. Entretanto, inquirida sobre o nome da criança, não soube responder. A testemunha Laura, da mesma forma, após alegar que a autora, o segurado e o neto viviam juntos, não soube precisar o nome do menino. Aliás, no decorrer do seu depoimento acabou esclarecendo que seu contato com a autora se estreitou após o falecimento do segurado. A meu ver, ainda que seja desconsiderada a contradição entre os depoimentos da testemunha nos autos da ação de divórcio - nestes autos, procuradora da autora - e das testemunhas ouvidas no presente feito, fato é que o desconhecimento do nome da criança demonstra que as testemunhas não tinham com a autora intimidade bastante para dizer se ela e Reinhardt viviam como casal. A situação demonstrada nos autos não afasta a possibilidade de Reinhardt frequentar o condomínio porque nele

também vivia, em outro apartamento, uma das filhas do casal e, após o falecimento desta, porque auxiliava nos cuidados com o neto órfão (auxílio este que não significa, necessariamente, a prestação de ajuda material à autora, tendo em vista que nos autos não há, sequer, prova cabal de que a autora era a responsável legal pela criança, não havendo, da mesma forma, nenhum documento demonstrando a alegação de que o infante era também órfão de pai). Acresça-se que, na decantada ação de divórcio, a descrição dos bens do casal demonstra que ambos movimentavam contas bancárias individuais, e descrevem a existência de duas moradias, uma a mencionada na inicial deste feito como residência da autora, e a outra em Ibiúna, o que imprime veracidade ao depoimento da testemunha ouvida naqueles autos, Dra. Josefina Coló, no sentido de que estavam, autora e Reinhard, separados de fato há certo tempo. Além disso, não trouxe a autora ao feito nenhum documento que pudesse indicar a alegada vida em comum. Nesse ponto é de se estranhar que a autora, durante o casamento com Reinhard, que teria perdurado por décadas, justamente à época da prisão não mais possuía documentos hábeis à comprovação da vida em comum, tais como, por exemplo, fotos, recibos, contas de água, luz, telefone, carnês e comprovantes de gastos relativos a despesas com alimentação, vestuário, móveis, utensílios domésticos, e correspondências endereçadas ao domicílio comum. De qualquer forma, ponto decisivo para o entendimento deste magistrado pela inexistência de dependência econômica da autora em relação ao falecido segurado o fato de que esta, na audiência em que o divórcio foi convertido de litigioso para consensual, expressamente dispensou o recebimento de pensão alimentícia. Em suma, da análise da prova produzida naqueles e nestes autos tomados como prova emprestada, a conclusão a que chega este magistrado é no sentido de que a dependência econômica da autora em relação ao segurado inexistia à época da prisão e do óbito, não se prestando à demonstração do direito à autora à percepção dos benefícios pretendidos. Há nos autos documentos hábeis à demonstração do rompimento de relacionamento e comunhão de esforços com o segurado, nos termos do conceito definido no artigo 226, 3º da Constituição Federal de 1988, no sentido de ter sido mantida uma entidade familiar à data do da prisão e do óbito do segurado, com o agravante da renúncia à percepção de alimentos. Assim, ante o conjunto probatório existente no feito, entende este magistrado pela impossibilidade de reconhecimento da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado do INSS (quer como esposa, quer como companheira, quer como ex-mulher beneficiária de pensão alimentícia), nos termos definidos na legislação previdenciária, pelo que não faz ela jus aos benefícios pleiteados. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora de concessão dos benefícios de auxílio-reclusão e de pensão pela morte de Reinhard Friedrich Carl Volker, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 43. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002559-54.2013.403.6110 - ADAILTON MARRUCHELLI RIBEIRO(SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003663-81.2013.403.6110 - ADRIANA PANINI FRAGOZO(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ADRIANA PANINI FRAGOZO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de auxílio-doença NB 601.141.958-9 desde 25/03/2012 (fls. 86), ou a concessão de aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade seja considerada permanente (fls. 15, letra c), tendo em vista sofrer de doença incapacitante. Requer, também, a condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral sofrido em razão do indeferimento administrativo do benefício (fls. 83/84). Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/50. Por decisão de fls. 82 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedido prazo para que a parte regularizasse a inicial, o que foi cumprido conforme petições e documentos de fls. 83/84 e 86. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 87/89. Na mesma decisão foram determinadas a citação, a realização de perícia médica e a juntada, pelo INSS, do procedimento administrativo relativo aos benefícios requeridos administrativamente pela autora. Em sua contestação de fls. 96/98, acompanhada pelo documento de fls. 99/102, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, dado o não preenchimento dos requisitos necessários ao gozo dos benefícios - qualidade de segurado e carência. Na hipótese de procedência da ação, pediu a fixação da data do início do benefício a partir da perícia médico-judicial, a aplicação da Súmula nº 111 do STJ e a determinação de submissão periódica da autora a exames médicos para verificação da permanência do estado de incapacidade. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 110/116. Intimada para réplica, a parte demandante não se manifestou. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 119/124. Dada vista às partes, a autora silenciou e o requerido manifestou-se

conforme fls. 128. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente, afasto a possibilidade de litispendência e coisa julgada mencionadas na decisão de fls. 87/89, tendo em vista que nos autos da ação autuada sob nº 0004828-67.2012.403.6315, julgada improcedente por sentença copiada às fls. 77/80, o objetivo da autora era a concessão do auxílio-doença NB 545.640.012-89, requerido em 11/04/2011, enquanto neste feito pretende-se a concessão do auxílio-doença NB 601.141.958-9, requerido em 25/03/2012, além de indenização por dano moral, conforme aditamento à inicial de fls. 83/84 e 86. Por oportuno, observo que os motivos e a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença, não fazem coisa julgada, nos expressos termos do art. 469, incisos I e II do CPC. Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso objeto desta lide, o perito médico informou, às fls. 121, que No caso em análise, trata-se de pericia submetida a tratamento cirúrgico devido à neoplasia benigna cerebral que evoluiu com epilepsia.... Relata cirurgias em novembro e dezembro de 2011 no Hospital Samaritano (CID:10: D33 - neoplasia benigna do encéfalo) devido a tumor cerebral frontal direito. Concluiu o expert: As patologias que foram apontadas no exame pericial interferem na condição laborativa de forma total e temporária. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Assim, constatado que a autora efetivamente padece de doença temporariamente incapacitante para suas atividades habituais, a princípio, teria direito à concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado, porém, resta analisar se ela preenche a demais condições necessárias ao deferimento do pedido, quais sejam, a condição de segurada e o cumprimento da carência de 12 meses, exigida na hipótese sob exame. Com relação à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência exigida, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Como ficou comprovado nos autos, de acordo com as informações constantes na CTPS da autora (fls. 20/22) e no banco de dados do INSS (DATPREV-PLenus/CNIS), conforme consulta efetuada por este Juízo e juntada aos autos em fls. 90, a autora ingressou no RGPS, como empregada, em 01 de setembro de 1988, e manteve vínculos laborais, sempre como empregada, de 01/09/1988 a 12/1988, de 06/01/1994 a 10/1994, de 01/11/1994 a 12/12/1994, de 18/06/1996 a 15/04/1997, de 02/03/1998 a 13/05/2000 e de 01/06/2001 a 25/02/2003. Após isto, verteu contribuições na condição de contribuinte individual, nos períodos de 09/2010 a 07/2011, de 09/11 a 10/2014 e em 12/2014. Desta forma, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 e tendo em vista que os recolhimentos como empregada não chegaram a 120 contribuições, a autora perdeu sua qualidade de segurada em 26 de fevereiro de 2004. Depois, somente voltou a contribuir na condição de segurada facultativa em setembro de 2010. Ocorre que, em resposta ao quesito número 2 do Juízo (Em caso positivo, é possível

determinar o início da doença? É possível determinar se o seu surgimento ocorreu anteriormente a setembro de 2010?), o perito esclareceu que ...baseado nos elementos periciais que foram apresentados os sintomas da doença já estavam presentes 6 meses antes do atendimento realizado em 06/11/2010, portanto anteriormente a setembro de 2010. (fls. 122).E ao quesito nº 5, confirmou (fls. 122): Foi considerado como início da incapacidade a data do efetivo diagnóstico e procedimento cirúrgico desde novembro de 2010, porém não se pode afastar a possibilidade de que o início da incapacidade da autora tenha ocorrido anteriormente a esta data, tendo em vista que em seu histórico já apresentava manifestações da doença anteriormente a esta data, como relatado na resposta ao quesito 2. Ainda, ao quesito nº 6 (A incapacidade decorre da cirurgia a que foi submetida em novembro de 2010 ou da moléstia que motivou a realização desse procedimento? A incapacidade decorre do agravamento da doença identificada?), o perito médico foi enfático: A incapacidade decorre principalmente da lesão ou moléstia que motivou a realização do procedimento cirúrgico. (fls. 123). Portanto, a razão está com o INSS ao indeferir o benefício administrativamente, tendo em vista que à data do início da incapacidade (seis meses antes de 06/11/2010), a autora não detinha a condição de segurada do RGPS nem tinha cumprido a carência mínima necessária de 12 meses para a concessão do auxílio-doença, observada a regra para reingresso no Regime Geral da Previdência Social, insculpida no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91. Em conclusão, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença porque não detinha a qualidade de segurada nem tinha cumprido a carência exigida quando da data do início da incapacidade total e temporária para a atividade laboral, não havendo que se falar, conseqüentemente, em existência de dano moral em razão do indeferimento administrativo. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 82. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005301-52.2013.403.6110 - FABIO ZANETTI(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** proposta por **FÁBIO ZANETTI**, devidamente qualificado nestes autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**. A parte autora renunciou expressamente ao direito sobre que se funda a ação, pretendendo por termo ao processo com julgamento de mérito (fls. 243). A renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato unilateral e privativo do autor e implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, pondo termo ao processo com julgamento de mérito, impossibilitando que o autor reproponha a ação pleiteando o direito a que renunciou. Havendo pedido expresso deve-se proceder a extinção da relação jurídica-processual, independentemente da anuência da parte contrária. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução de mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, visto que são beneficiários da Justiça Gratuita, deferidos pela decisão de fls. 78. No entanto, os honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal serão acertados diretamente na via administrativa como informado pela petição de fls. 243. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005427-05.2013.403.6110 - JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou **AÇÃO DE REPETIÇÃO DÉBITO**, sob o rito ordinário, em face da **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídica que a obrigue a pagar juros de mora exigidos pelo artigo 27, 1º, da Instrução normativa nº 1.361/2013, os quais foram suportados sob a égide dos procedimentos de Despacho para Consumo relativos às DI's nº 13/1414809-7, 13/1412982-3 e 13/1411583-0. Alegou, resumidamente, que realizou a Admissão Temporária de bens com a suspensão dos tributos devidos na importação, nos termos do artigo 373 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), tendo firmado termos de responsabilidade cuja medida equivale à própria constituição dos tributos devidos na importação, tendo, inclusive, ofertado as garantias pertinentes. Aduz que pretendeu a extinção do regime de admissão temporária, convertendo para despacho para consumo, mediante a apresentação de requerimentos de nacionalização dos respectivos bens, efetuando o registro das novas declarações de importação nºs 13/1414809-7 (DI admissão nº 09/0638046-9), 13/1412982-3 (DI admissão nº 09/0637797-2) e 13/1411583-0 (DI admissão nº 09/0636777-2). Afirma que, entretanto, a ré, com fulcro no artigo 27, 1º da Instrução Normativa nº 1.361/2013 passou a compelir que os importadores acrescessem ao valor dos tributos, cuja responsabilidade foi assumida quando da elaboração do termo de responsabilidade, juros de mora

incidentes entre a data da admissão temporária e a data da extinção regular do regime para despacho para consumo. Assevera que, apesar da impropriedade da exigência, a autora recolheu o valor dos juros, conforme tabela acostada, no valor de R\$ 138.897,47. Afirma que a extinção da admissão temporária, através do despacho para consumo, não pode ser encarado como algo ilícito, afirmando que observou todos os trâmites para a nacionalização. Aduz que o artigo 375 do Regulamento Aduaneiro não exige o recolhimento de qualquer parcela adicional àquela constituída no respectivo termo de responsabilidade, a exemplo de eventuais penalidades ou encargos de mora, já que se trata de regular extinção do regime de admissão temporária; que não existe comportamento ilícito da parte autora, sendo que o artigo 161 do Código Tributário Nacional somente autoriza a incidência de juros de mora quando houver a impontualidade no recolhimento do crédito tributário, condição esta que não pode ser atribuída aos procedimentos tomados pela autora. Afirma que não existe fundamentação no regulamento aduaneiro para a exigência de juros de mora sobre os recolhimentos relativos ao despacho para consumo, sendo que somente com o advento do artigo 27, 1º da Instrução Normativa nº 1.361/2013 é que tal exigência passou a ser exigida; que se trata de alteração vinculada com base em instrumento infralegal, sendo que a anterior Instrução Normativa nº 285/2003 somente exigia o recolhimento para o caso do descumprimento do regime; que existe violação à lógica jurídica que exige alguma espécie de impontualidade para a caracterização da mora; que a exigência também afronta o princípio da legalidade, assegurado pelos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional. Por fim, tece considerações sobre seu direito à repetição do indébito, requerendo que o valor pago indevidamente seja restituído corrigido monetariamente pela taxa SELIC, mediante autorização para que a autora proceda à compensação do referido montante com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/104. A decisão de fls. 140 não verificou prevenção desta ação ordinária com demandas apontadas no quadro de prevenção. Devidamente citada, a UNIÃO ofereceu contestação às fls. 144/147, sem arguir preliminares. No mérito, aduziu que, havendo a extinção do regime pelo despacho para consumo de bens, devem ser recolhidos os valores dos tributos originalmente devidos na declaração de admissão ao regime, deduzido o montante já pago e acrescidos dos juros de mora, tendo em vista que esta parcela adicional, ou seja, o valor dos tributos que ficaram suspensos pelo regime e que será pago por ocasião de sua extinção, era devido desde a data do fato gerador, pelo que é inequívoco que o pagamento está sendo realizado fora do prazo. Assinala que os juros de mora não constituem penalidade, mas indenização pelo pagamento do tributo fora do prazo legal, de forma a recompor o patrimônio do ente tributante, privado do capital na época em que este era devido, sob pena de grave prejuízo aos cofres públicos. Por fim, aduziu que é inviável a compensação do entre juros de mora e tributos, sob pena de violação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Em petição de fls. 149/158, acompanhada dos documentos de fls. 160/165, a autora apresentou a sua réplica, aduzindo que não tinha provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. Em fls. 167 a União informou que não tinha provas a produzir. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Consideram-se presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, não tendo sido levantadas preliminares em contestação. No caso em questão, tendo em vista que a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e a União aduziu que não tinha provas a produzir, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a União arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Passa-se, ao mérito. A parte autora sustenta tese no sentido da não incidência dos juros de mora sobre os valores recolhidos referentes aos tributos suspensos, sob a égide do regime de admissão temporária, quando da extinção deste pelo despacho para consumo, previsto no artigo 375 do Regulamento Aduaneiro. Aduz que pretendeu a extinção do regime de admissão temporária, convertendo para despacho para consumo, mediante a apresentação de requerimentos de nacionalização dos respectivos bens, efetuando o registro das novas declarações de importação nºs 13/1414809-7 (DI admissão nº 09/0638046-9), 13/1412982-3 (DI admissão nº 09/0637797-2) e 13/1411583-0 (DI admissão nº 09/0636777-2). Afirma que, entretanto, a ré, com fulcro no artigo 27, 1º da Instrução Normativa nº 1.361/2013 passou a compelir que os importadores acrescessem ao valor dos tributos cuja responsabilidade foi assumida quando da elaboração do termo, juros de mora incidentes entre a data da admissão temporária e a data da extinção regular do regime para despacho para consumo. A parte autora argumenta que a cobrança realizada com base no 1º do artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.361/2013 inovou quando exigiu, por norma infralegal, a possibilidade do acréscimo de juros de mora, porquanto a exigência não se encontra prevista em lei, importando em violação ao princípio da legalidade. Afirma, também, que não há comportamento ilícito, ou seja, a impontualidade (mora) no recolhimento do crédito tributário, a ensejar a cobrança realizada. No que tange à legislação aplicável à espécie, prevê o Regulamento Aduaneiro, o seguinte: Art. 353. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, caput). (...) Art. 367. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da

garantia e baixa do termo de responsabilidade: (...)V - despacho para consumo, se nacionalizados.No que concerne à exigibilidade dos juros de mora, no presente caso eles foram cobrados com base no 1º do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.361 de 21 de maio de 2013, cuja redação está assim delineada: o despacho para consumo será realizado com observância das exigências legais e regulamentares vigentes à data do registro da correspondente DI, inclusive as relativas ao cálculo dos tributos incidentes e ao controle administrativo das importações. 1º. No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo de bens admitidos para utilização econômica, deverão ser recolhidos os tributos originalmente devidos na declaração de admissão ao regime, deduzido o montante já pago e acrescidos de juros de mora..Não obstante, há que se aduzir que a redação do 1º do art. 27 citado foi consideravelmente modificada pela Instrução Normativa RFB nº 1.414, de 23 de outubro de 2013, afastando a incidência dos juros de mora sobre os valores a recolher na extinção do regime por meio de despacho para consumo. Ou seja, observa-se que a própria Receita Federal do Brasil, meses após a edição do primitivo ato inquinado de ilegal, resolveu excluir a incidência dos juros de mora no caso em que o contribuinte pratica ato regular de nacionalização dos produtos importados com suspensão no regime de admissão temporária.Nesse sentido, o artigo 375 do Regulamento Aduaneiro prevê que no caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, somente são devidos os tributos originalmente devidos, não havendo previsão para incidência de juros de mora sobre esses valores. Em realidade, a não incidência dos juros de mora deriva da constatação de que não existe inadimplemento do contribuinte que, de forma regular, resolve, nos termos do inciso V do artigo 367 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), proceder ao despacho para consumo, considerando que o fato gerador do pagamento dos tributos se deu novamente quando da extinção do regime de admissão temporária pelo despacho de consumo, nos termos expressos do que determina o inciso I do artigo 73 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).Ou seja, segundo o artigo 73 do Regulamento Aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador dos tributos na data do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo. Em sendo assim, naquela data é que se pode aferir o montante tributário a ser pago. Tal fato se dá por conta de que o legislador, nos casos de regime de admissão temporária, considerou existente a ocorrência de dois fatos geradores, um no momento da aplicação do regime, na qual já se paga o tributo originalmente devido, e o outro quando ocorrer a extinção pela submissão da mercadoria a despacho para consumo quando, então, o imposto será calculado com base na legislação vigente na data do registro da DI (de consumo), gerando a extinção do regime.Portanto, não existe qualquer mora que dê supedâneo à cobrança de qualquer acréscimo legal, sendo que tal premissa acabou por ser reconhecida pela própria Receita Federal do Brasil ao editar a Instrução Normativa RFB nº 1.414, de 23 de outubro de 2013, afastando a incidência dos juros de mora sobre os valores a recolher na extinção do regime por meio de despacho para consumo.Destarte, há que se declarar a inexistência da relação jurídica que obrigue a parte autora a pagar juros de mora exigidos pelo revogado artigo 27, 1º, da Instrução normativa nº 1.361/2013, os quais foram indevidamente suportados sob a égide dos procedimentos de Despacho para Consumo nºs 13/1414809-7 (DI admissão nº 09/0638046-9), 13/1412982-3 (DI admissão nº 09/0637797-2) e 13/1411583-0 (DI admissão nº 09/0636777-2).Tendo sido o pagamento indevido comprovado documentalente, conforme DARF's acostados em fls. 96/104 destes autos, totalizando o montante de R\$ 138.897,47, há que se deferir o pedido de restituição do pagamento indevido, através de compensação. Neste sentido, não merece prosperar a insurgência da União quanto à suposta inviabilidade de restituição de valor pago indevidamente a título de juros de mora. Isto porque, a obrigação principal congrega em si, além do pagamento do tributo, os acréscimos que devem ser suportados pelo contribuinte (multa, correção monetário, juros, etc). Em sendo assim, quando o contribuinte paga valor equivocado a título de juros está pagando a maior valor de obrigação tributária, pelo que sua restituição se faz nos mesmos moldes do que a pagamento indevido do tributo. Nesse sentido, o artigo 74 faz alusão à apuração pelo sujeito passivo de crédito tributário, expressão que engloba a obrigação principal, envolvendo, portanto, todos os acréscimos monetários. A compensação será efetuada nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, com observância do art. 170-A, do Código Tributário Nacional. Em sendo assim, após o trânsito em julgado da demanda, deverá a autora efetuar pedido administrativo de restituição ou declaração de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos em favor do contribuinte, consoante determina o 14º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.Na compensação feita pela autora deve incidir a taxa SELIC, que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre o valor devido, calculada a partir da data do pagamento indevido. D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, nos termos da fundamentação desta sentença, declarando inexistente relação jurídica que obrigue a parte autora a pagar juros de mora exigidos pelo revogado artigo 27, 1º, da Instrução normativa nº 1.361/2013, os quais foram indevidamente suportados sob a égide dos procedimentos de Despacho para Consumo nºs 13/1414809-7 (DI admissão nº 09/0638046-9), 13/1412982-3 (DI admissão nº 09/0637797-2) e 13/1411583-0 (DI admissão nº 09/0636777-2). Em sendo assim, asseguro o direito da parte autora de proceder à compensação do valor apurado de R\$ 138.897,47, que será efetuada nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, e art. 170-A do Código Tributário Nacional, pelo que, após o trânsito em julgado da demanda, deverá a parte autora efetuar pedido administrativo de restituição ou declaração de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos, consoante 14º do

artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo a taxa SELIC sobre o valor recolhido indevidamente, consoante determinado na fundamentação desta sentença, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, CONDENO a União ao pagamento de honorários advocatícios que são arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que autoriza a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, sendo lícito estipulá-la em valor fixo, consideradas as premissas elencadas no art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Neste caso não houve dilação probatória e a questão discutida não se apresentou complexa, sendo reconhecida por ato normativo editado por órgão da parte ré. As custas deverão ser pagas pela União em reembolso, nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que o valor objeto do pedido de restituição é superior a 60 (sessenta salários) mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005863-61.2013.403.6110 - CELIA REGINA SANCHES GUILHEN(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÉLIA REGINA SANCHES GUILHEN, devidamente qualificada nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando: 1) o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/31937570-4 (DIB 16/12/2003), utilizando como DIB a data de 31/01/2003, quando a autora já teria cumprido todos os requisitos para a concessão do benefício, porém, com Período Básico de Cálculo (PBC) composto por salários de contribuição mais benéficos do que aquele considerado em 16/12/2003, com fundamento no art. 122 da Lei nº 8.213/91; 2) com base na nova DIB (31/01/2003), a incorporação da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo então vigente, no primeiro reajuste após a concessão, com base no artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94 e artigo 26 da Lei nº 8.870/94; 3) com base na nova DIB (31/01/2003), a aplicação, como limitadores máximos da renda mensal, dos valores estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003; 4) pagamento das diferenças vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 14/30. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 33, item 3. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 36/38), requerendo, no mérito, a improcedência da ação. Em caso de eventual procedência do pedido, pediu que fossem observadas a decadência, a prescrição quinquenal e a isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Devidamente intimada a autora para réplica e ambas as partes para dizerem sobre as provas que pretendiam produzir, demandante e demandado não se manifestaram (fls. 39/41). Atendendo determinação de fl. 42, o INSS apresentou cópia do processo administrativo, conforme fls. 48/55. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, tendo em vista que, na oportunidade que foi concedida às partes para que se manifestassem sobre o interesse na produção de outras provas, ambas, apesar de regularmente intimadas, silenciaram (fls. 39/41), é cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Passo à análise de questão prejudicial ao mérito relativa à decadência, para afastar a sua ocorrência. Assevere-se que a Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, estabeleceu como sendo de 10 (dez) anos o prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Depois, com a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98, a consumação da decadência passou a ocorrer em 5 (cinco) anos e, posteriormente, a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que foi convertida na Lei nº 10.839 de 5 de fevereiro de 2004, voltou a fixar o prazo decadencial em 10 (dez) anos. Considere-se, também, a redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A parte autora teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 16/12/2003 (fls. 25). O primeiro pagamento do benefício NB 131.937.570-4 foi realizado em 12/01/2004, conforme consulta anexa realizada por este Juízo ao endereço eletrônico da Previdência Social/DATAPREV, pelo que o prazo inicial conta-se do primeiro dia do mês seguinte ao pagamento. Portanto, em 01/02/2004 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 18/10/2013, ou seja, menos de dez anos da data da concessão e, desse modo, não ocorreu a decadência. Por outro lado, em relação à prescrição, deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos

menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Em sendo assim, no caso de eventual procedência desta demanda os valores atrasados deverão obedecer ao prazo quinquenal, como expressamente requerido na exordial, tendo como termo inicial a data de 18/10/2008. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. A possibilidade de revisão da concessão do benefício previdenciário para o fim de que prevaleça o direito do segurado à obtenção da prestação mais vantajosa, de modo a retroagir a data de início para quando a aposentadoria já poderia ter sido requerida, é matéria já decidida pelo Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em julgado que recebeu ementa assim redigida: APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria. (STF, Pleno, RE nº 630.501, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 21/02/2013) O voto da Relatora, majoritariamente acolhido, destacou que era aplicável à aposentadoria proporcional (hipótese daquele caso concreto), a disposição do art. 122 da Lei nº 8.213/91, pertinente à aposentadoria integral, concluindo o seguinte: Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e à prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC. E esclareceu a Ministra Relatora os parâmetros a serem adotados: Recalcula-se o benefício fazendo retroagir hipoteticamente a DIB (Data de Início do Benefício) à data em que já teria sido possível exercer o direito à aposentadoria e a cada um dos meses posteriores em que renovada a possibilidade de exercício do direito, de modo a verificar se a renda seria maior que a efetivamente obtida por ocasião do desligamento do emprego ou do requerimento. Os pagamentos, estes sim, não retroagem à nova DIB, pois dependentes do exercício do direito. O marco para fins de comparação é, pois, a data do desligamento ou do requerimento original, sendo considerado melhor benefício aquele que corresponda, à época, ao maior valor em moda corrente nacional. Observados tais critérios, se a retroação da DIB não for mais favorável ao segurado, não há que se admitir a revisão do benefício, ainda que se invoque conveniência decorrentes de critérios supervenientes de recomposição ou reajuste diferenciado dos benefícios. No caso sob exame, portanto, na esteira do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora poderia ter revisto o seu benefício previdenciário, de modo a ser recalculada a renda mensal inicial com DIB em 31/01/2003 e, conseqüentemente, com alteração para período básico de cálculo (PBC) mais favorável àquele que foi apurado para a DIB 16/12/2003, desde que tivesse ficado demonstrado nos autos que esse novo cálculo, efetivamente, a favoreceria. Ocorre que tal demonstração não se deu. De fato, para apontar as diferenças que lhe seriam devidas, a requerente tão-somente anexou à inicial a planilha de fls. 18/24, por meio da qual, comparando a renda mensal revisada com a renda mensal recebida, apurou diferenças a que faria jus entre outubro/2008 e setembro/2013, com crédito total de R\$ 76.845,65. Todavia, não há discriminação da forma como obteve a renda mensal revisada, nem sequer foi apresentado um comparativo entre o PBC considerando para a DIB 16/12/2003 e aquele que prevaleceria, de forma mais benéfica à autora, para a DIB 31/01/2003. Ademais, confrontando-se a planilha de fls. 18/24 com a carta de concessão da aposentadoria da autora de fls. 25/29, vê-se que nos meses comuns a ambas (janeiro, março, abril e julho de 2003), os valores nomeados como renda mensal revisada na planilha são idênticos aos salários de contribuição considerados pelo INSS em tais períodos, na carta de concessão. Em resumo, apesar de concedida oportunidade à parte para a indicação e produção das provas que entendesse necessárias à demonstração do direito defendido nos autos, a autora não se desincumbiu desse ônus, deixando de carrear ao feito prova suficiente à formação da convicção de que o recálculo da aposentadoria com fixação em DIB anterior àquela do benefício já implantado lhe seja, de fato, mais favorável, motivo pelo qual, o pedido deve ser julgado improcedente. Negada a pretensão de revisão com base na alteração da DIB, fica prejudicada a análise do pedido no que se refere aos limites máximos da renda mensal que dessa alteração decorreriam e dos demais pedidos consequentes. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 33, item 3. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005864-46.2013.403.6110 - WANDERLEY RIBEIRO (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante a manifestação do INSS à fl. 307, intime-se a perita judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência apontada no laudo de fls. 297/304:- à fl. 302, conclui pela incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual do autor, podendo realizar outras atividades que não exigem grande esforço físico; e- à fl. 303, em resposta a quesito do juízo (item 6 - observar item 4.6 de fl. 263), diz que a incapacidade é permanente e total, isto é, para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.2. Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 311/317, posto que o laudo de fls. 286/293 foi elaborado por profissional habilitado para tanto (=médico ortopedista) e a irrisignação do demandante, quanto ao resultado do laudo, não justifica a realização de nova perícia, mormente considerando que o trabalho técnico encontra-se bem fundamentado, levou em consideração a efetiva situação do autor e tratou de responder a todos os quesitos apresentados, sem quaisquer inconsistências.3. Após, com a vinda dos esclarecimentos nos termos do item 1 desta decisão, incluíam-se os honorários dos dois peritos no sistema de pagamentos da AJG - Peritos, nos termos da decisão de fls. 262/263. Depois, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias (primeiro, para a parte autora; após, ao INSS).Com os memoriais ou transcorrido o prazo, conclusos para sentença.4. Intimem-se

0006104-35.2013.403.6110 - ADILSON ROBSON RAMOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ADILSON ROBSON RAMOS ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo (DER 29.08.2013 - fl. 10, item 4), mediante o reconhecimento do desempenho de atividade laboral exercida em condições especiais, de 27.02.1999 a 01.08.2013 (fl. 10, item 3).Juntou documentos (fls. 12/80).Decisão de fls. 83/4 indeferiu os benefícios de assistência judiciária gratuita, concedendo prazo à parte autora para recolhimento das custas processuais e encaminhando cópias de documentos ao Departamento de Polícia Federal, para apuração dos delitos tratados nos artigos 299 e 304 do CP.A parte demandante informou a apresentação de Agravo de Instrumento (fls. 91/175) e comprovou o recolhimento das custas (fls. 176/8). A manifestação de fls. 176/8 foi recebida como aditamento à inicial (fl. 182) e o agravo de instrumento convertido em agravo retido (fls. 188/90) e apensado a estes autos (fl. 199).Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido, mas, em caso de procedência da ação, requerendo a observância da prescrição quinquenal (fls. 192/8).Ao INSS foi concedido prazo para se manifestar sobre o agravo retido, contudo, silenciou (fls. 200-1).É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicienda a produção de outras provas.2. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 04.11.2013 e o pedido é de concessão de aposentadoria especial desde 29.08.2013 (data do requerimento administrativo - NB 46/166.305.756-4 - fl. 78) e, portanto, dentro do período prescricional. 3. Trata-se de ação proposta para o fim de que seja reconhecido como laborado em condições especiais o período indicado na inicial, com final concessão de aposentadoria especial ao autor, tendo em vista a exposição ao agente agressivo ruído (fl. 06).A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei).A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:Previa a Lei n. 3.807/60:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também,

o Decreto 77.077/76: Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos em que trabalhou para a empresa Metalac S/A Indústria e Comércio (de 27/02/1999 a 01/08/2013) - fls. 03/04, 06 e 10 - item 3. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Para comprovar a atividade especial, em relação ao período objeto desta ação, o demandante junta aos autos cópia do processo administrativo em que foi negado o benefício pretendido nestes autos, no qual se encontram cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 32/5), emitido pela empresa, consignando que: - no período de 27/02/1999 a 31/01/2000, em que exerceu a função de Prep. Op. Torno CNC, no setor Produção, esteve exposto a ruído em frequência de 92 db(A); - no período de 01/02/2000 a 31/03/2004, em que exerceu a função de Enc. Ferramentaria, no setor Produção, esteve exposto a ruído de 97,14 dB(A); - no período de 01/04/2004 a 31/03/2008, em que exerceu a função de Coord. Ferramentaria, no setor Produção, esteve exposto a ruído de 97,14 dB(A); - no período de 01/04/2008 a 31/10/2009, em que exerceu a função de Coord. Eng. Projetos, no setor Produção, esteve exposto a ruído de 92,8 dB(A); - no período de 01/11/2009 a 31/10/2010, em que exerceu a função de Coord. Eng. Projetos, no setor Produção, esteve exposto a ruído de 92,7 dB(A); - no período de 01/11/2010 a 31/10/2011, em que exerceu a função de Coord. Eng. Projetos, no setor Produção, esteve exposto a ruído de 98,4 dB(A); - no período de 01/11/2011 a 31/11/2011, em que exerceu a função de Coord. Eng. Projetos,

no setor Produção, esteve exposto a ruído de 93,8 dB(A);- no período de 01/12/2011 a 31/07/2012, em que exerceu a função de Coord. Ferram. e Montag, no setor Produção, esteve exposto a ruído de 91,0 dB(A);- no período de 01/08/2012 a 31/10/2012, em que exerceu a função de Ger. Manufatura, no setor Produção, esteve exposto a ruído de 98,0 dB(A); e- no período de 01/11/2012 a 01/08/2013, em que exerceu a função de Ger. Manufatura, no setor Produção, esteve exposto a ruído de 93,8 dB(A). Nos períodos em análise nos autos, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico, uma vez que são todos posteriores à vigência da Lei n. 9.032/1995. De 29.01.1979 a 04.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 05.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Ambos os Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db. Feitas tais considerações, analiso o pedido em relação ao período constante da inicial. Vê-se que, em todo o período de 27/02/1999 a 01/08/2013, com relação ao agente ruído, o demandante esteve exposto ao agente agressor em níveis acima daqueles exigidos pela legislação. Entretanto, em que pese os documentos apresentados indicarem que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 92 db(A) (de 27/02/1999 a 31/01/2000), 97,14 dB(A) (de 01/02/2000 a 31/03/2008), 92,8 dB(A) (de 01/04/2008 a 31/10/2009), 92,7 dB(A) (de 01/11/2009 a 31/10/2010), 98,4 dB(A) (de 01/11/2010 a 31/10/2011), 93,8 dB(A) (de 01/11/2011 a 31/11/2011), 91,0 dB(A) (de 01/12/2011 a 31/07/2012), 98,0 dB(A) (de 01/08/2012 a 31/10/2012) e 93,8 dB(A) (de 01/11/2012 a 01/08/2013), quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), o PPP de fls. 32/4 esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído, em todo o período analisado (fl. 33, item 15). Cabe, também, observar que, de acordo com a descrição das atividades, constante do PPP, não ficou comprovado nos autos que em todo o período em exame, sobretudo de 01/08/2012 a 01/08/2013, o autor estivesse efetivamente exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor, haja vista o detalhamento das funções desempenhadas neste lapso indicarem atribuições de cunho exclusivamente gerencial. Confira-se (fl. 33): GER. MANUFATURA: Gerenciar e controlar os setores produtivos visando atingir as metas estabelecidas para a produção. - Responsável pela performance dos equipamentos, materiais, pessoal, planejando, organizando e controlando os programas e sua execução de acordo com a política fixada. Por tudo o que foi exposto, concluo que o tempo de trabalho exercido no período de 27/02/1999 a 01/08/2013 não deve ser convertido para especial, na medida em que não posso concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente, submetido a condições adversas de trabalho. Concluo, portanto, que foram acertadas a análise e a decisão administrativas de fls. 72 e 78/9, no sentido de não enquadrar como tempo especial tal período de trabalho do autor, motivo pelo qual não procede, também, o pedido de concessão de aposentadoria especial. 4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante no pagamento das custas (conforme decisão de fl. 83, item 2) e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento. 5. P.R.I.C.

0006589-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CARLOS COSTA

Esclareça, expressamente, a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, se pretende desistir ou renunciar à cobrança de honorários. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, este Juízo entenderá como renúncia à cobrança de honorários. Int.

0007023-24.2013.403.6110 - VALDEMAR FLORENCIO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor à fl. 338. Int.

0000720-57.2014.403.6110 - CARLOS ALBERTO RISSATI(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CARLOS ALBERTO RISSATI ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo (DER 03.08.2012 - fls. 03 e 06), mediante o reconhecimento do desempenho de atividade laboral exercida em condições especiais, de 03.12.1998 a 17.07.2004 e de 18.07.2004 até 15.06.2012 (fl. 06), com cômputo do tempo especial já reconhecido administrativamente. Juntou documentos (fls. 07/16 e cópia do processo administrativo em mídia CD de fl. 17). Decisão de fl. 23 afastou a possibilidade de prevenção em relação ao feito constate da

informação do Setor de Distribuição de fl. 18 e indeferiu os benefícios de assistência judiciária gratuita, concedendo prazo à parte autora para recolhimento das custas processuais. A parte demandante juntou petição e documentos de fls. 25/91, justificando o pedido de concessão de gratuidade da justiça; a manifestação foi recebida como aditamento à inicial à fl. 92, com reconsideração da decisão anterior e concessão da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido, mas, em caso de procedência da ação, requerendo a observância da prescrição quinquenal (fls. 93/102). É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicenda a produção de outras provas. 2. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 12.02.2014 e o pedido é de concessão de aposentadoria especial desde 03.08.2012 (data do requerimento administrativo - NB 46/161.348.570-8 - fls. 01 e 04 do processo administrativo) e, portanto, dentro do período prescricional. 3. Trata-se de ação proposta para o fim de que seja reconhecido como laborado em condições especiais o período indicado na inicial, com final concessão de aposentadoria especial ao autor, tendo em vista a exposição ao agente agressivo ruído. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto

n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos em que trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (de 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 15/06/2012) - fls. 03 e 06.A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.Para comprovar a atividade especial, em relação aos períodos objeto desta ação, o demandante junta aos autos cópia do processo administrativo em que foi negado o benefício pretendido nestes autos, no qual se encontram cópias de laudos periciais (fls. 43/50) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 51/56), emitidos pela empresa. Nos laudos técnicos e no PPP consta que:- no período de 03/12/1998 a 31/05/1999, em que exerceu a função de Oficial Instrumentista B, no setor Fábrica Alumina, esteve exposto a ruído em frequência de 93 db(A);- no período de 01/06/1999 a 31/12/1999, em que exerceu a função de Oficial Eletromecânico, no setor Manutenção - Fábrica Alumina, esteve exposto a ruído de 93 dB(A);- no período de 01/01/2000 a 17/07/2004, em que exerceu a função de Oficial de Manutenção A, no setor Manutenção - Fábrica Alumina, esteve exposto a ruído de 93 dB(A);- no período de 18/07/2004 a 15/06/2012, em que exerceu a função de Oficial de Manutenção A, no setor Manutenção - Fábrica Alumina, esteve exposto a ruído de 88 dB(A).Nos períodos em análise nos autos, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico, uma vez que são todos posteriores à vigência da Lei n. 9.032/1995. De 29.01.1979 a 04.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 05.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Ambos os Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db.Feitas tais considerações, analiso o pedido em relação ao período constante da inicial.Vê-se que, em todo o período de 03/12/1998 a 15/06/2012, com relação ao agente ruído, o demandante esteve exposto ao agente agressor em níveis acima daqueles exigidos pela legislação. Entretanto, em que pese os documentos apresentados indicarem que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 93 db(A) (de 03/12/1998 a 17/07/2004) e 88 db(A) (de 18/07/2004 a 15/06/2012), quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), o PPP de fls. 51-6 do PA esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído, no período compreendido entre 14/12/1998 a 15/06/2012 (fl. 55, item 15, do processo administrativo, conforme CD de fl. 17).Para o período de 03 a 13.12.1998, não há informação quanto à eficácia do EPI, constando do campo OBSERVAÇÕES que A obrigatoriedade de se comprovar a eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) se dá a partir de 14/12/1998 (fl. 55 - item 15 - e fl. 56 do PA). Ocorre que, tanto entre os dias 03 e 13.12.1998, quanto no período imediatamente posterior - a partir de 14.12.1998 até 31.05.1999 - o autor laborou na mesma função e no mesmo setor, quais sejam, Oficial Instrumentista B, no setor Fábrica Alumina (fl. 51 - item 13 do PA), exposto à mesma frequência de ruído (93 dB(A)) e utilizando EPI com idêntico número de Certificado de Aprovação do MTE (número 2271) conforme fl. 55 - item 15 - do PA. Portanto, é razoável presumir que houve utilização de EPI eficaz para a neutralização dos efeitos do agente ruído, também em relação ao período compreendido entre 03 e 13.12.1998.Por tudo o que foi exposto, em relação ao agente ruído, concluo que o tempo de trabalho exercido no

período de 03/12/1998 a 15/06/2012 não deve ser convertido para especial, na medida em que não posso concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente, submetido a condições adversas de trabalho. Concluo, portanto, que foram acertadas a análise e a decisão administrativas de fls. 59 e 64 do PA (CD de fl. 17), no sentido de não enquadrar como tempo especial tais períodos de trabalho do autor, motivo pelo qual não procede, também, o pedido de concessão de aposentadoria especial. 4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 92, item 1). 5. P.R.I.C.

0001014-12.2014.403.6110 - ITALTERM SISTEMAS E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ITALTERM SISTEMAS E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA. ajuizou a presente demanda, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando a que seja reconhecida a inconstitucionalidade da parte final do inciso I do art. 7º da Lei n. 10.865/04, reconhecendo-se o direito à repetição do indébito decorrente dos recolhimentos a maior, a título de contribuições ao PIS e à COFINS sobre as declarações de importações realizadas no período de 22 de outubro de 2008 a 27 julho de 2013, no valor de R\$ 39.681,40, atualizado e acrescido de juros até a data da restituição (fls. 03-04 e 12). Apurado o valor exato devido, em sede de cumprimento de sentença, requer, ainda, autorização para a compensação dos valores nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Dogmatiza, em suma, que, para o desenvolvimento regular de suas atividades, procedeu à importação de bens e mercadorias, recolhendo integralmente as importâncias devidas a título de PIS-importação e COFINS-importação, calculadas sobre bases de cálculos que incluíram o ICMS e as próprias contribuições, por força do disposto no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 559.937/RS, sob o rito do art. 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. Afirma que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da IN n. 1.401/13, adequou a sistemática de cálculo das contribuições à decisão do STF, que produziu efeitos ex tunc. Juntou documentos (fls. 14-249 e 253-61). Decisão de fl. 264 concedeu prazo à autora para adequação do procedimento e regularização da representação processual. Cumprida a determinação às fls. 266-76, a manifestação foi recebida como aditamento à inicial à fl. 277, ocasião em que houve a conversão para o rito sumário, com dispensa da realização de audiência de conciliação, dados o valor atribuído à causa e a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Contestação às fls. 282-8, com alegação preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, a ré pugnou pela improcedência da demanda. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o resumido relatório. Passo a decidir, tendo em vista se tratar de matéria unicamente de direito, sendo despendida a produção de outras provas, inclusive a documental pleiteada pela parte autora (fl. 266), eis que os fatos relevantes à solução da lide (=transações com cobrança de PIS e COFINS-importação no período apontado na inicial), já estão suficientemente demonstrados pela documentação carreada aos autos. II) A demandante pretende, com o ajuizamento da presente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, assim como a declaração do seu direito à repetição/compensação do montante recolhido a título de PIS e da COFINS devidos na importação, no período de 22/10/2008 a 27/07/2013, calculados com a indevida inclusão, na sua base de cálculo, do ICMS e das próprias contribuições. III) Apreciando a prejudicial de mérito aventada pela requerida, relativa à prescrição quinquenal para a repetição/compensação dos créditos discutidos nos autos, verifico que o pedido é explícito no sentido de que seja reconhecido o direito da autora quanto a valores pagos a maior entre 22 de outubro de 2008 e 27 de julho de 2013 (fls. 03, 12 - item ii, 22-3 e 31), sendo que a demanda foi ajuizada em 28/02/2014. O direito de pleitear a restituição - repetição ou compensação - de tributos pagos em valor superior ao devido extingue-se depois de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, de acordo com o art. 168, I, do Código Tributário Nacional e, assim, no caso dos autos, são passíveis de repetição/compensação eventuais créditos da autora relativos a pagamentos indevidos efetuados a partir de 28 de fevereiro de 2009 (respeitado o lustrô que antecede o ajuizamento da demanda). IV) Em 20 de março de 2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, interposto pela União, e reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, pacificando seu entendimento acerca da questão, no sentido de que as contribuições sobre importação não podem desbordar da base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência prevista no artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Observo que o RE nº 559.937/RS encontra-se submetido ao regime de repercussão geral, previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, e que os embargos declaratórios ofertados pela União certamente implicarão, unicamente, na modulação dos efeitos da decisão em comento, sem alterar o teor do entendimento já manifestado pela Corte. Assim, a decisão em tela merece imediata aplicação

pelas instâncias inferiores, devendo os efeitos da inconstitucionalidade lá declarada, à mingua de disposição expressa em sentido diverso, ser considerados os regulares (ex tunc). Afirma a Fazenda Nacional, em contestação, que o legislador, quando agregou outras parcelas ao valor aduaneiro, de ICMS e do valor das próprias contribuições para compor a base de cálculo do referido tributo, o fez atendendo a um princípio maior, o da isonomia, para tratar de forma igual os produtos importados com relação aos fabricados no mercado interno.. O argumento do gravame, como imperativo constitucional da isonomia tributária em relação ao PIS e COFINS cobrados internamente, foi analisado e enfaticamente afastado pelo STF, como se vê do item 8 da ementa antes transcrita e se extrai de trechos dos votos dos Ministros, nestes termos: Min. Ellen Gracie - Identifica-se ofensa à isonomia apenas quando sejam tratados diversamente contribuintes que se encontrem em situação equivalente e sem que o tratamento diferenciado esteja alicerçado em critério justificável de discriminação ou sem que a diferenciação leve ao resultado que a fundamenta. Não há como equiparar de modo absoluto a tributação da importação com a tributação das operações internas. Basta ver que o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. Pode-se buscar efeitos semelhantes, inclusive correlacionando aquelas contribuições com estas no regime não-cumulativo mediante créditos e compensações, mas não há como pretender identidade absoluta. São tributos distintos. Pretender que sejam exatamente os mesmos tributos incidentes nas operações internas e nas externas e, ainda mais, que sejam calculados do mesmo modo é desconsiderar as peculiaridades de cada contexto. Min. Gilmar Mendes - O argumento da isonomia, aqui, não colhe, até porque, como disse agora, de forma muito clara, o Ministro Teori Zavascki, é necessário que haja, de fato, a observância das balizas preestabelecidas no próprio texto constitucional, uma vez que não há que se buscar a isonomia no ilícito. Quer dizer, na verdade, este é o problema: se para atingir o objetivo tem-se que violar a regra clara do texto constitucional, obviamente que não se está, aqui, a aplicar corretamente o princípio da isonomia porque o próprio texto baliza o critério. Não se trata, na verdade, aqui, sequer de conflito entre o princípio da isonomia e a regra clara. Trata-se, sem dúvida, de má aplicação do princípio da isonomia. Ademais, relevante observar que, mesmo na pendência dos embargos de declaração e antes, portanto, de qualquer comunicação ao Poder Legislativo (art. 52, X, CF), o próprio legislador tratou de excluir do ordenamento o trecho declarado inconstitucional pelo STF, alterando o inciso I do art. 7º da Lei n. 10.865/04, por meio da Lei n. 12.865/13, que passou a ter a seguinte redação: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Desta feita, tendo em vista que a demandante comprovou a realização de recolhimentos das exações combatidas com a indevida inclusão, nas bases de cálculo, dos acréscimos previstos no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, imperativo o reconhecimento do direito da demandante à devolução do indébito tributário, inclusive via compensação, relativamente ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação até a data do último recolhimento assim efetuado (ou seja, desde 28.02.2009 até 27.07.2013), sendo a demanda procedente também neste ponto. O direito à compensação ora reconhecido, não exclui, evidentemente, a atividade de fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da efetiva existência dos créditos e da regularidade do procedimento compensatório a ser realizado pela autora, nos termos da legislação aplicável e desta sentença. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva repetição/compensação. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda. A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte. Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva restituição), nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento). V) ISTO POSTO: 1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ESTA DEMANDA E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, I e IV, DO CPC), para: a) declarar a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, reconhecendo a inexigibilidade das contribuições ao PIS - Importação e da COFINS - Importação com a indevida inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas suas base de cálculo; b) declarar o direito da demandante à repetição/compensação dos valores do PIS - Importação e da COFINS - Importação recolhidos com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas suas base de cálculo, no período de 28.02.2009 a 27.07.2013 (excluído o interregno de 22.10.2008 a 27.02.2009, posto que fulminado pela prescrição), com a observância dos acréscimos legais (art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95) e dos termos dos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/96. A apuração dos créditos será feita em liquidação de sentença, considerados os documentos juntados com a inicial (fls. 31-249 e 252-9). Após o cálculo do crédito total da autora nestes autos, fica assegurado o poder de fiscalização da Secretaria da Receita Federal, quanto ao efetivo encontro de contas e à conformidade da compensação com a legislação aplicável à espécie e aos termos desta sentença. Sem prejuízo, consigno que a compensação poderá ser realizada apenas após o trânsito em julgado, por expressa determinação do art. 174-A, do Código Tributário Nacional. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no

art. 20, 4º, c/c art. 21, PU, ambos do CPC (=especialmente por se tratar de demanda envolvendo apenas matéria de direito e com tese de natureza repetitiva), que deverão ser corrigidos, quando do pagamento, pela parte demandada.VI) Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o valor controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.VII) P.R.I.C.

0001539-91.2014.403.6110 - WALTER FRANCISCO DE OLIVEIRA X INES ARAUJO DE OLIVEIRA(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO E SP186801 - RICARDO PIRES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BRENDA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de dez dias.3. Int.

0001769-36.2014.403.6110 - JOSE ROBERTO RIBEIRO TAVARES(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por JOSÉ ROBERTO RIBEIRO TAVARES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 23/44, além do instrumento de procuração de fl. 22.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fl 36), considerando para correção dos valores depositados nas suas contas vinculadas ao FGTS o índice INPC-IBGE, conforme planilha de fls. 43/44. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor de R\$ 9.144,32 (fls. 49/80), atualizado para abril de 2014 - data da propositura da ação, utilizando os mesmos índices apontados pela parte autora.Em fls. 84/86 o autor, não concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, apresentou nova planilha de cálculos, indicando os valores de R\$35.689,25 (utilizando o índice de correção IPCA-IBGE) e R\$37.146,42 (utilizando o índice de correção INPC-IBGE), sem, contudo, indicar qual o valor da causa que entende correto. As questões suscitadas pelo autor às fls. 84/86 serão apreciadas no momento oportuno, quando da análise do mérito do pedido formulado na inicial ou mesmo, se o caso, em fase de execução. A remessa dos autos ao contador e a fixação do valor da causa, nesse momento processual, foram realizadas para esclarecimento deste Juízo quanto à competência para processar e julgar esta demanda.Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa, segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$9.144,32, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 49/80. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 9.144,32(nove mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.D I S P O S I T I V OEm face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil).Intimem-se.

0001921-84.2014.403.6110 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTONIO MARIANO DE SOUZA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa.Segundo a inicial, o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB n.º 42/112.637.100-6, desde 27/01/1999, pois, naquela época, contava com 35 anos, 01 mês e 26 dias de contribuição, incluindo 31 anos e 26 dias de tempo comum, e mais 4 anos e 1 mês de tempo especial (fls. 03). Esclarece que, após se aposentar, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social até 26/03/2009 que, somadas ao tempo de serviço prestado em atividade especial exercida de 11/08/1977 a 17/12/1997, perfazem 45 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de contribuição (fls. 03/04). Afirma, ainda, que o requerente laborou de 11/08/1977 a 17/12/1997 exposto ao agente agressivo ruído em nível superior ao permitido por lei, motivo pelo qual deve ser computado este período como tempo especial (fls. 17/19).Requer a inicial seja o réu condenado a promover a desaposentação do demandante e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do ajuizamento da demanda, com pagamento das diferenças devidas nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, sem a devolução dos valores recebidos em pagamento do benefício atual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/65.Em despacho de fls. 68 foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e

determinada a regularização da inicial, com atribuição à causa de valor compatível com o benefício econômico pretendido. Manifestou-se a parte por petição e documentos de fls. 70/74, dando à causa o valor de R\$ 50.246,06 e acrescentando o pedido de condenação do INSS na reparação de danos morais equivalentes a 50 vezes o salário mínimo nacional. A manifestação foi recebida como aditamento à inicial em decisão de fls. 75/77, que, também, indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Em contestação de fls. 83/92, o Instituto Nacional do Seguro Social alega prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. Requer a total improcedência da ação. Em fls. 93 foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a contestação, bem como a intimação de ambas as partes para dizerem sobre as provas que pretenderiam produzir. A réplica foi apresentada conforme fls. 95/105, enfatizando que a possibilidade de atendimento ao pleito está pacificamente admitida nas instâncias judiciais superiores. Nada disse quanto ao interesse na produção de outras provas. O INSS também nada requereu quanto a provas, apesar de devidamente intimado (fls. 106 frente e verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação aos pressupostos processuais e às condições da ação, em primeiro lugar, registro que em conformidade com os documentos acostados às fls. 58/59 (resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço) e fls. 54/55 (carta de concessão do benefício NB 42/112.637.100-6), o tempo total de contribuição apurado para a aposentadoria atualmente paga ao autor foi de 31 anos e 26 dias, com inclusão do tempo laborado em atividade especial, convertido para tempo comum, de 11/08/77 a 28/05/98 (total de 20 anos, 9 meses e 18 dias). Portanto, diante das provas documentais carreadas aos autos pelo próprio autor, tenho por mera irregularidade a menção ao tempo de contribuição que teria sido computado pelo INSS constante de fls. 03/04, na DIB 27/01/1999. Por outro lado, embora mencionado, na fundamentação da exordial, que deveria ser considerado como tempo especial o período de 11/08/1977 a 04/03/1997 (fls. 17/19), verifico que não foi formulado pedido expresso quanto ao reconhecimento judicial de tempo de trabalho especial (fls. 22/24), devendo o pedido ser interpretado de forma restritiva (art. 293 do Código de Processo Civil). De qualquer modo, diante dos documentos citados, como visto, para a concessão do atual benefício percebido pelo demandante, o INSS já incluiu o tempo mencionado como sendo de exercício de atividade em condições especiais. Assim, ainda que tivesse sido formulado pedido de declaração do tempo especial, haveria falta de interesse processual, na modalidade utilidade, tendo em vista que a autarquia requerida já reconheceu a atividade especial nesse lapso. Com relação à prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, observo que o pedido da parte autora é precisamente de pagamento de diferenças relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, e dessa forma, não há que se falar em prescrição quinquenal, ficando afastada a prejudicial de mérito. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que, no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir

do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Observe-se, ainda, que o RE 661256, - em que se discute, à luz dos artigos. 5º, caput e XXXVI, 40, 194, 195, caput e 5º, e 201, 1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposentação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação - ainda encontra-se pendente de julgamento definitivo perante o Supremo Tribunal Federal, conforme resultado da pesquisa de andamento processual por mim realizada na data de hoje, que ora determino seja colacionada ao feito. Em sendo assim, entendo pertinente manter meu posicionamento jurídico até a decisão definitiva sobre a questão, a ser dada pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a questão, a pretensão não procede no que se refere à desaposentação. Relativamente ao pedido de indenização por dano moral em razão da negativa do direito de petição dos autores, haja vista que o INSS não estaria nem mesmo recebendo requerimentos de desaposentação, consigno que a obrigação de indenizar surge quando a conduta omissa ou negativa de alguém causa dano à outra. Por outro lado, a responsabilidade, seja ela objetiva ou subjetiva, só estará presente se ficar comprovado o nexo causal entre a conduta e o dano. No caso dos autos, a parte autora não demonstrou a efetiva recusa pela autarquia e nem quais seriam os prejuízos de ordem moral sofridos, limitando-se a mencionar, genericamente, que o Requerido, seja por meio de decreto, norma interna, portaria ou ordem de serviço, não admite sequer o recebimento de pedido de desaposentação para nova aposentadoria, gerando daí danos morais ao requerente.... Não há qualquer prova nos autos quanto à existência de conduta nem de prejuízo de ordem moral que dê fundamento à indenização. Portanto, também a pretensão relacionada aos danos morais não procede neste caso. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social na promoção da desaposentação dos autores e de indenização por dano moral, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 68, item 1. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002635-44.2014.403.6110 - ANTONIO MIRANDA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ANTONIO MIRANDA DA SILVA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou

pedido na esfera administrativa - NB 167.611.427-8, indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de serviço em condições especiais. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 11/67. Foi proferida decisão de fls. 70/71 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 79/82, acompanhada dos documentos de fls. 83/84, não alegando preliminares. No mérito, aduz que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído, e que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Às fls. 85 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. O autor ofertou réplica em fls. 88/91, reiterando os argumentos explanados na inicial e, em fl. 92, informou não ter interesse na produção de qualquer prova. O INSS, apesar de devidamente intimado, deixou de se manifestar (fl. 93). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ser juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Observo que o pedido principal formulado pela parte autora diz respeito à concessão de aposentadoria especial a contar da data de entrada do requerimento (DER) do NB 167.611.427-8, mediante reconhecimento como especial de períodos diversos daqueles já assim reconhecidos pelo INSS (fl. 45). Presentes as condições da ação, e não havendo preliminares reclamando apreciação, passo à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). A fim de demonstrar que laborou em condições especiais nos períodos apontados na inicial, juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/50 e cópia das suas CTPS's (fls. 17/33 e 34/40). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período anterior ao que o autor pretende que seja reconhecido como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Neste ponto, cabe tecer as considerações necessárias relativamente aos documentos colacionados aos autos para demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador nos períodos discutidos nos autos. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do

trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborados posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP está devidamente preenchido e acompanhado da declaração da empregadora de fl. 51 (informando que o signatário é a pessoa autorizada a assiná-lo no ano em que foi emitido), sendo que o Instituto Nacional do Seguro Social não o impugnou, de forma que o considero válido. Acerca dos períodos mencionados no PPP em comento, restou demonstrado que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, nas seguintes intensidades: Período Intensidade 03/12/1998 a 13/12/1998 98,0 dB(A) 14/12/1998 a 17/07/2004 98,0 dB(A) 18/07/2004 a 07/01/2014 92,7 dB(A) Assim sendo, todo o período mencionado - de 03/12/1998 a 07/01/2014 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto n.º 83.080/79 e Decreto n.º 4.882/2003). Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.). No caso dos autos, no pertine aos períodos reconhecidos por este juízo como especiais em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) noticiada no PPP constante dos autos, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supra mencionado ARE nº 664335. Constatado que o autor trabalhou em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na data do requerimento, contava com 25 anos e 24 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 167.611.427-8, ou seja, a partir de 20/01/2014, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 20/01/2014 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91,

com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação (09/10/2013, conforme fls. 98 verso), de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial, em fls. 08 (item 2), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota n.º 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado ANTONIO MIRANDA DA SILVA, em condições especiais, na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio de 03/12/1998 a 07/01/2014, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial - NB 167.611.427-8, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 20/01/2014, DIB em 20/01/2014 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a DER até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada ora deferida, havendo a incidência de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação retro desenvolvida, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n.º 10.352/01, tendo em vista não ser possível delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor ANTONIO MIRANDA DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002842-43.2014.403.6110 - SUZELEI MAZIERO PIRES DA SILVA (SP205859 - DAYANI AUGUSTA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela demandada à fl. 116. Intimem-se

0002850-20.2014.403.6110 - KAUANE EDUARDA DOS SANTOS DE FREITAS - INCAPAZ X ROSILENE SABINO DOS SANTOS (SP262751 - ROGERIO LUIS BINOTTO MING E SP333940 - FELIPE LINO DOS REIS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Entendo necessária a realização de perícia social, a fim de avaliar o grau de dependência econômica da parte autora em relação ao seu avô materno, na época do falecimento deste, o qual detinha a sua guarda judicial. Para tanto, nomeio a Assistente Social Graziela de Almeida Soares Messias (CRESS n.º 34681 - CPF n.º 024.244.029-06) como perita deste juízo, para realizar o trabalho técnico necessário (estudo social) aos esclarecimentos dos fatos. Deverá a perita ora nomeada apresentar o seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data em que for intimada para início do trabalho, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo Único da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 29 da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Oportunamente, solicite-se o pagamento. 2. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, pelas partes e pelo MPF. 3. A perita judicial deverá ainda responder aos quesitos abaixo transcritos, observando que tais quesitos devem ser respondidos com o fim de se analisar se havia dependência econômica da parte autora em relação ao

seu avô materno, Antônio dos Santos, quando de seu falecimento em 27/07/2009:a) Quem são e qual o grau de parentesco dos familiares que vivem com a parte autora? b) A parte autora residia na mesma casa de seu avô materno, Antônio dos Santos, por ocasião do falecimento deste em 27/07/2009? Se, sim, desde quando e por quanto tempo residiu com ele? Quem mais convivia com a parte autora nessa época? Quem mais residia na mesma casa do seu avô materno, nessa época? c) A moradia era própria, alugada ou de algum familiar? Se alugada, quem arcava com as despesas do aluguel? Quais as condições da moradia? Se a parte autora ainda reside no mesmo endereço de seu avô, quantas moradias existem nesse endereço? Quantas famílias residiam no mesmo endereço?d) Os familiares que ali residiam exerciam alguma atividade remunerada, ainda que informalmente? Qual a renda aproximada? Qual o grau de instrução dos pais da parte autora?e) Algum dos familiares recebia benefício do INSS (aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-acidente, pensão etc.)?f) Fornecer a qualificação (nome, data de nascimento, RG, CPF) dos familiares que viviam com a parte autora.g) Quem custeava as despesas básicas da demandante? Há documentos capazes de evidenciar a dependência econômica da parte autora em relação ao seu avô materno no tocante a estas despesas (tais como recibos de escola/creche, recibos de despesas com medicamentos, alimentação, higiene, vestuário etc, exceto documentos relacionados ao pagamento de plano de saúde)?h) A parte autora estava, naquela época, em tratamento de alguma doença? Existem documentos que comprovem os custos deste tratamento, tais como despesas com médicos, medicamentos e exames e de quem pagava tais despesas?i) A guarda da parte autora foi conferida judicialmente ao seu avô, para que a mesma fosse incluída no plano de saúde do falecido segurado; a parte autora ainda está incluída nesse plano de saúde? Se sim, quem atualmente arca com as despesas desse plano de saúde? 4. Transcorrido o prazo supra (item 2), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC.5. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0002908-23.2014.403.6110 - JOSE CARLOS DA SILVA BEZERRA(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada, não recolheu as custas processuais a que foi condenada na sentença de fl. 36 (R\$ 960,00, 2% do valor da causa de fl. 10), dê-se vista à União(Fazenda Nacional). Int.

0003237-35.2014.403.6110 - HANS WAGNER COUTO VIEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP312408 - PAULO DANIEL CICOLIN) X MENDES ORTEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS E SP210344 - VALDÊNIA DE OLIVEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1. Dê-se vista à parte demandante para que, caso queira, manifeste-se, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados às fls. 236/268 (artigo 398 do Código de Processo Civil).2. Considerando-se que somente através do eficiente esclarecimento dos fatos é que o juiz pode prestar uma adequada e efetiva tutela jurisdicional (seja para tutelar o direito do autor ou negá-lo), sendo seu papel cumprir sua função pública de pacificar com justiça, é imprescindível que se aflorem aos autos elementos documentais para dirimir a questão relativa à origem da dívida.Neste caso, estamos diante de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que incide o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que estipula a viabilidade de inversão do ônus da prova, quando houver verossimilhança da alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente. Destarte, considerado, além da incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a necessidade de aplicação do ônus dinâmico na produção de provas, que atribui maior carga probatória ao litigante que reúne condições para oferecer o meio de prova ao destinatário (Juiz), determino que as corrés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e MENDES ORTEGA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA. juntem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de documentos que entendam pertinentes para a análise das questões ventiladas na petição inicial. Por oportuno, ficam as corrés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e MENDES ORTEGA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA. expressamente advertidas que a sua eventual inércia em apresentar elementos em favor das respectivas pretensões de resistência aos interesses do autor, redundará em admissão de fatos contrários à sua defesa, operando-se a inversão do ônus probatório como regra de julgamento. Esclareça-se ainda que este juízo passou a adotar o entendimento no sentido de que a decisão que inverte ou modifica o ônus probatório deva ser fundamentada e realizada em momento anterior à prolação da sentença, já que a parte prejudicada não pode ser surpreendida por gravame processual do qual não mais poderá ter a oportunidade de se desincumbir. 3. Por fim, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal em fls. 264/268.4. Intimem-se.

0003917-20.2014.403.6110 - IZAIAS RIBEIRO DE ALENCAR(SP245624 - FLAVIA MARIA DE MELLO) X JOSE ANTONIO GARRAMONE(SP062727 - JUREMA FERREIRA DA SILVA BIAZZIM) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X MARIZA ARAUJO DE ALENCAR(SP245624 - FLAVIA MARIA DE MELLO) X CELIA TEIXEIRA GARRAMONE(SP062727 - JUREMA FERREIRA DA SILVA BIAZZIM)

Inicialmente, afastado a preliminar da Caixa Econômica Federal de ilegitimidade passiva ad causam, sob a fundamentação de que a empresa pública federal não praticou atos relacionados com a construção do imóvel. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar o polo passivo desta ação, vez que a parte autora objetiva, além do pedido de danos, a rescisão do contrato de compra e venda em que a empresa pública figura como credora fiduciária (conforme item IV do pedido em fls. 14). Mesmo que assim não fosse, há que se ponderar que o contrato foi celebrado no âmbito do Programa Nacional de Habitação integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, pelo que a Caixa Econômica Federal é responsável pela gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU, nos termos do artigo 9º da Lei nº 11.977/09, com redação dada pela Lei nº 12.424/2011. Em sendo gestora de recursos federais que vão ser aplicados em programas de habitação popular, deve, com base no princípio da eficiência, bem gerir os valores, fato este que pressupõe a alocação das quantias em moradias adequadas, devendo responder por equívocos na gestão dos recursos, inclusive por danos materiais ou morais. Por outro lado, considere-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, conforme fls. 14, item V. Os corréus José Antônio Garramone e Célia Teixeira Garramone impugnaram de forma expressa essa pretensão em fls. 119/122. Entretanto, entendo cabível a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Com efeito, muito embora estejamos diante de imóvel cujos vendedores são pessoas físicas, há que se aduzir que se trata de imóvel novo, eis que concedido o habite-se em 14/07/2011 (fls. 19) e o contrato de aquisição com a parte autora foi assinado em 12/12/2011 (fls. 42). Ademais, a venda do imóvel está expressamente incluída no Programa Nacional de Habitação Popular integrante do programa Minha Casa, Minha Vida, na forma da Lei nº 11.977/09, conforme constar no contrato (fls. 18). Em sendo assim, não se trata de venda entre pessoas físicas que não acarretaria a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Estamos diante do fornecimento de um bem imóvel no âmbito de um programa social, ensejando a existência de fornecedores - neste caso, vendedores de imóvel recém-construído e a Caixa Econômica Federal -, porquanto a matéria envolve a oferta de bem imóvel ao consumidor. Portanto, entendo que incide no caso o artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nesse mesmo sentido, cite-se ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos do AG nº 0044990-46.2013.405.0000, 3ª Turma, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJE de 26/02/2014, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO ATRAVÉS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. 1. A CAIXA é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, uma vez que atua não apenas como agente financeiro, mas como executor/gestor do referido programa (PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana), a teor do art. 9º da Lei nº 11.977/2009. 2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às demandas envolvendo contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do aludido programa habitacional, o que torna cabível a inversão do ônus da prova estipulado na decisão agravada. 3. Agravo desprovido. Até porque, no Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, incluindo outros programas governamentais, incluindo os do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Portanto, neste caso, estamos diante de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que incide o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que estipula a viabilidade de inversão do ônus da prova, quando houver verossimilhança da alegação ou o consumidor for hipossuficiente. No caso presente, há que se determinar a inversão do ônus da prova, eis que estamos diante de consumidor hipossuficiente, seja tecnicamente, já que os autores não detêm conhecimentos técnicos para a aquisição de moradia de índole popular; seja economicamente, uma vez que adquiriram uma moradia popular, tendo inclusive ajuizado inicialmente a demanda através de convênio entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a OAB, já que não possuíam recursos para a contratação de advogado. Até porque, além da incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie, existe a necessidade de aplicação do ônus dinâmico na produção de provas, que atribui maior carga probatória ao litigante que reúne condições para oferecer o meio de prova ao destinatário (Juiz), que neste caso são os vendedores do imóvel e a Caixa Econômica Federal. Destarte, ficam os corréus Caixa Econômica Federal, José Antônio Garramone e Célia Teixeira Garramone expressamente advertidos que a sua eventual inércia em apresentar elementos em favor de sua pretensão de resistência aos interesses da parte autora, poderá redundar em admissão de fatos contrários à sua defesa, operando-se a inversão do ônus probatório como regra de julgamento. Esclareça-se ainda que este juízo passou a adotar o entendimento no sentido de que a decisão que inverte ou modifica o ônus probatório deva ser fundamentada e realizada em momento anterior à prolação da sentença, já que a parte prejudicada não pode ser surpreendida por gravame processual do qual não mais poderá ter a oportunidade de se desincumbir. Ainda analisando as questões processuais pendentes, considere-se que os réus José e Célia, em fls. 124/125, pleitearam a denunciação à lide do município de Sorocaba e também do engenheiro civil Luiz Francisco da Silva. Em relação a tal pedido, conforme acima aventado, este juízo decidiu

pela incidência no caso em comento do Código de Defesa do Consumidor. Em sendo assim, aplica-se ao caso o artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor que, ao ver deste juízo, veda a denunciação à lide em demandas que envolvam o consumidor, tendo em vista que a inserção de outras causas na lide consumerista acarreta dilação do tempo de duração do processo em prejuízo do consumidor. Note-se que, apesar de o artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor fazer remissão ao parágrafo único do artigo 13 do mesmo diploma, existe entendimento majoritário no sentido de que o artigo 88 traduz diretriz de vedação da denunciação à lide a todos os casos que envolvam o direito do consumidor. Nesse sentido, a remissão apenas aos casos de responsabilidade por fato do produto, e não aos demais, contudo, não se justifica. É que também nas outras hipóteses de responsabilidade podem existir vários responsáveis - fornecedores que compõem a cadeia de consumo -, cuja permissão de ingresso em juízo, contra a vontade do consumidor-autor (que não os escolheu como réus, embora pudesse fazê-lo, repita-se, em razão da solidariedade), poderá ser-lhe bastante prejudicial. A analogia, aqui, se impõe, conforme ensinamento constante na obra Curso de Direito Processo Civil, de autoria de Fredie Didier Jr., 7ª edição, editoria JusPodivm, ano 2007, volume I, página 401. Neste caso, o consumidor escolheu responsabilizar os vendedores e a Caixa Econômica Federal (gestora operacional do programa de habitação popular), não se justificando a inserção do engenheiro que fez o projeto para os vendedores e tampouco do município de Sorocaba que concedeu o habite-se, conforme pugnado pelos réus José e Célia. A inserção de discussão sobre a responsabilidade do engenheiro que fez o projeto e também de uma terceira lide envolvendo a responsabilidade da prefeitura que concedeu o habite-se geraria um prolongamento acentuado na demora da tramitação processual, havendo a inserção de duas outras lides independentes e sem correlação com a pretensão do consumidor autor. Em sentido similar, ou seja, não admitindo a denunciação à lide como forma de prolongamento da demanda consumerista, cite-se ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 334.359, Relator Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, DJE de 31/03/2014, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA EM RAZÃO DE DÉBITO CONTRAÍDO - EMBUSTE PERPETRADO POR PREPOSTO DA EMPRESA-RÉ FORNECEDORA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. Violação ao artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão estadual que analisou adequadamente a tese de impossibilidade de denunciação da lide, motivo pelo qual não há falar em omissão no julgado. 2. A denunciação da lide só é obrigatória em relação ao denunciante que, não denunciando, perderá o direito de regresso, mas não está obrigado o julgador a processá-la, se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional. Especialmente em casos que envolvam direito do consumidor, admitir a produção de provas que não interessam ao hipossuficiente resultaria em um ônus que não pode ser suportado por ele. Essa é a ratio do Código de Defesa do Consumidor quando proíbe, no art. 88, a denunciação à lide. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. Por fim, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas às fls. 118/127 e fls. 137/148, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0004613-56.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO ONOFRE PADRAO JUNIOR X ROSANA THAIS PADRAO

Analisando-se o contrato acostado junto com a petição inicial, observa-se que se trata de contrato de alienação fiduciária de imóvel em garantia, firmado no âmbito do SFH, nos termos da Lei nº 9.514/97. Em sendo assim, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual não efetuou a consolidação da propriedade em seu nome, já que, ao que tudo indica, existem prestações em aberto em relação ao contrato executado.

0004915-85.2014.403.6110 - RUBENS JOSE GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por RUBENS JOSÉ GONÇALVES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 23/37, além do instrumento de procuração de fl. 22. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.500,00 (fl 21) considerando para correção dos valores depositados nas suas contas vinculados ao FGTS o índice INPC-IBGE, sem, contudo, apresentar planilha de cálculo a justificar tal valor. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor de R\$ 3.616,53 (fls. 56/59), atualizado para agosto de 2014 - data da propositura da ação, utilizando os mesmos índices apontados pela parte autora em sua petição inicial. Relatei. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa, segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 3.616,53, conforme encontrado pela Contadoria

Judicial às fls. 56/59. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 3.616,53 (três mil seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0004935-76.2014.403.6110 - MIRNA ELISA GARCIA DE OLIVEIRA(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10(dez) dias de prazo à autora para que esclareça o valor atribuído à causa às fls. 27/33, posto que o valor do benefício usado como base para o cálculo de fl. 30, não reflete o valor real do benefício originário, pois trata-se de um valor composto de várias rubricas que não corresponde ao valor do benefício de aposentadoria especial (documento de fls. 34/35) e posterior benefício de pensão por morte (documento de fls. 37/48). Int.

0005817-38.2014.403.6110 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA ROCHA CAMARGO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0005854-65.2014.403.6110 - NATALINO BARBOSA MOURA(SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO E SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Excepcionalmente, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora junte outros documentos, sem prejuízo daquele já acostado à fl. 186, para atestar outras despesas correntes da sua responsabilidade, de modo que este juízo possa analisar adequadamente a questão da AJG (Lei n. 1.060/50). 2. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos. 3. Intime-se.

0006892-15.2014.403.6110 - RUDIBERTO APARECIDO DIAS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS, CONBAS, RENAJUD e PLENUS/INSS. 2. A renda mensal da parte autora, hoje em torno de R\$ 3.800,00, proveniente de benefício previdenciário por incapacidade, e o fato de possuir veículo de porte em seu nome (Fiat Freemont) demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária, conforme solicitação de fl. 12, item 1 - observando que não há declaração de pobreza juntada. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no dobro do valor devido, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo 1º, última parte, da Lei n. 1060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 3. Intime-se.

0007804-12.2014.403.6110 - ALONSO CHIABAI(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS, RENAJUD e HISCRE. A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 3.000,00, conforme comprovantes ora juntados, e o fato de possuir um veículo em seu nome demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. O pedido formulado pela parte autora com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 26, letra h) não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente e tendo condições de arcar com despesas de veículos, parece-me que tem condições de suportar aproximadamente R\$ 260,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova

a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.2. Indefiro o pedido de fl. 26, item j, na medida em que não há qualquer demonstração nos autos no sentido de que a parte autora teve dificuldades em obter tais documentos do INSS, além de já constar nos autos (na mídia digital que acompanha a inicial - fl. 34) cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 143.554.897-0. 3. Intime-se.

0007892-50.2014.403.6110 - FRANCISCO VALERIO DA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 61/65 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$88.877,74. 2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

0007908-04.2014.403.6110 - EUFROZINA CRUZ DE SOUZA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2 - Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no entanto, não constam dos autos documentos que informem qual a sua atividade profissional e que comprovem o exercício da mesma. Diante disto, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, juntando ao feito cópia de sua CTPS e/ou de outros documentos onde constem os registros de sua atividade profissional ou mesmo que esclareçam a atividade que desempenhava.3 - No mesmo prazo e sob a mesma pena, determino à parte autora a regularização da inicial, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil.Observe, ademais, que não há qualquer dificuldade para obtenção do referido montante, na medida em que, até pelo sítio da Previdência Social, pode-se simular o benefício desejado.4 - Intime-se.

0007955-75.2014.403.6110 - AUTOMOTION IND COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP226763 - SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário, movida por AUTOMOTION INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO, visando que seja declarada a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 258.509,21, cobrados através da Execução Fiscal n.º 0009142-88.2014.826.0082 e, conseqüentemente, sua exclusão do CADIN. Requer, ainda, a condenação da União (Fazenda Nacional) no pagamento de danos morais a serem arbitrados pelo Juízo dentro dos critérios apontados na petição inicial. Segundo a inicial, a autora aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em 16/07/2014, antes da propositura da Ação de Execução Fiscal n.º 0009142-88.2014.826.0082, ocorrida em 26/08/2014 e da inclusão de seu nome e de seus sócios no CADIN. Esclarece que, para aderir ao parcelamento advindo da com a Lei nº 12.996/2014, em 25/08/2014, por ser mais benéfico, cancelou o parcelamento anterior.Dessa forma, pretende a autora a concessão da antecipação da tutela pretendida para que seja determinada a exclusão do nome da autora do CADIN, bem como para que a União forneça certidão negativa de débitos, senão positiva com efeitos de negativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/37.Em fls. 42/48 a parte autora emendou a petição inicial, atendendo ao comando de fls. 40.É o Relatório. Decido.F U N D A M E N T A Ç Ã ORecebo a petição de fls. 42/43 como emenda à inicial.Por outro lado, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu.No presente caso, em uma rápida análise da lide, condizente com os provimentos antecipatórios, vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja a verossimilhança da alegação a justificar o deferimento da antecipação da tutela.Issso porque, de acordo com o documento de fls. 25/27, a parte autora protocolou requerimento de parcelamento que trata a Lei nº 11.941/2009 em 16/07/2014 e, em 25/08/2014, requereu sua adesão ao parcelamento advindo da com a Lei nº 12.996/2014 (fl. 31), tendo, inclusive, demonstrado o pagamento das parcelas referentes aos meses de agosto a dezembro de 2014 (fls. 32/37).Ainda, no Relatório de Situação Fiscal juntado às fls. 23, verifica-se que os débitos da parte autora estão com a exigibilidade suspensa na Procuradoria da Fazenda Nacional.Ademais, em casos como o presente o deferimento da medida postulada nenhum prejuízo traz à ré, enquanto o indeferimento traz prejuízos à autora.Presente, também, conforme já mencionado, o periculum in mora, em virtude da ameaça de dano de difícil reparação decorrente da inclusão do nome da autora em órgãos restritivos de crédito. Por fim, considere-se que a exclusão do nome da autora do CADIN, nesta fase inicial, não acarretará prejuízos irreversíveis para a ré, podendo a medida ser revogada após a contestação, caso a União apresente argumentos convincentes em contrário.D I S P O S I T I V OEm face do exposto, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o

pedido de antecipação da tutela para determinar que:a) a União providencie, no prazo de dez dias, a retirada do nome da autora do CADIN eb) os débitos tributários cobrados por meio da Execução Fiscal n.º 0009142-88.2014.8.26.0082 (CDAs 45.211.379-2 e 45.211.380-6) não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO (Fazenda Nacional) , na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando a ré ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias.Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação para a UNIÃO (Fazenda Nacional).Intime-se.

0008020-70.2014.403.6110 - SERGIO LUIS JOAO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SÉGIO LUIS JOÃO em face do INSS.Decisão de fl. 80 determinou à parte autora a regularização da petição inicial, com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Acerca da mencionada decisão, a parte autora peticionou (fls. 87 a 98) tão-somente para informar a interposição de recurso de agravo de instrumento.2. A parte autora não cumpriu a decisão proferida por este juízo (o item 2 de fl. 80), ensejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito.A simples interposição de recurso de agravo de instrumento não suspende a eficácia da decisão proferida por este juízo, haja vista a inexistência de previsão legal. Isto é, na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir o item 2 da decisão prolatada (no que diz respeito ao recolhimento das custas no prazo determinado), considerando-se, ainda, com a petição apresentada, a ocorrência da preclusão lógica, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoportunidade de manifestação da parte demandada.Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 80, item 2.4. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Leve-se, por meio eletrônico, ao conhecimento do(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do AI noticiado o teor da presente sentença.

0000128-76.2015.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL X COOPERATIVA DE ELETRIFICAO E DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE ITU MAIRINQUE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 1. Com fundamento nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória do ativo imobilizado em serviço - AIS - questionado, demonstrando, ademais, como encontrou referido valor; eb) regularizando sua representação processual, juntando aos autos cópia da Ata de Posse como Prefeito Municipal do subscritor da procuração de fl. 58. 2. Sem prejuízo, intime-se o procurador da parte autora (fls. 57/58), a fim de que providencie seu cadastramento nesta Subseção Judiciária, mediante a remessa de cópia da sua carteira da O.A.B. ao Setor de Distribuição deste Fórum, a fim de possibilitar a continuidade das intimações por meio da Imprensa Oficial.3. Depreque-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de ITU/SP a INTIMAÇÃO do Município de Itu do teor desta decisão.Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória à Comarca de Itu. Esclareço, ainda, que se trata de ato do Juízo, não sendo devidas custas processuais.

0000268-13.2015.403.6110 - SOLANGE MOREIRA DOS SANTOS(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Recebo a petição de fls. 142-5 como aditamento à inicial. 2. Conforme solicitação e justificativa de fls. 142-5, defiro prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte ao feito cópia do contrato de financiamento inicial, conforme determinação de fl. 133, item 2, letra a. 3. Intime-se.

0000784-33.2015.403.6110 - JAILTON DIAS DE SOUZA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista que a disposição sobre as custas devidas à União na Justiça Federal de primeiro e segundo graus é normatizada pela Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, indefiro o pedido realizado na exordial (fl. 03), embasado nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, inciso V, da Lei 4.952, de 27 de dezembro de 1985, de facultar à parte autora o pagamento das custas processuais ao final do processo, posto que referida Lei Estadual (SP) não se aplica ao caso em apreço.2) Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10

(dez) dias e sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, devidas, neste momento, em 0,5% do valor dado à causa (fl. 09), demonstrado pelas planilhas de fl. 10, por meio de GRU, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF.3) Esclareça a parte autora quanto ao período dito reconhecido como especial informado à fl. 03, uma vez que consta o interregno de 08/05/2014 a 02/12/1998.4) Esclareça, também, a questão da grafia do último sobrenome do requerente, já que o próprio assina com a letra s, como consta na exordial (fl. 02) e no RG (fl. 12), e o CPF (fl. 13) consta com a letra z.5) Cumprido os itens supra ou transcorrido o prazo, conclusos.6) Intime-se.

0000817-23.2015.403.6110 - LUIS GERALDO DE MORAES X GISLAINE CRISTINA RIBEIRO DE MORAES(SP315128 - ROSAN PAES CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por LUÍS GERALDO DE MORAES E GISLAINE CRISTINA RIBEIRO DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo a renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes (fls. 45/66 dos autos), para que a parcela do referido financiamento seja fixada em 1/3 dos vencimentos líquidos do requerente LUÍS GERALDO DE MORAES, valor aproximado de R\$ 1.710,50 a ser depositado mensalmente em conta judicial à disposição da requerida até o julgamento final da presente demanda. Requer a antecipação da tutela para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cumpra a obrigação de não fazer, no sentido de se abster a executar extrajudicialmente a retomada do imóvel com amparo nos arts. 31 e 32 do Decreto Lei n.º 70/66, com alteração do art. 1º, primeira parte, da Lei n.º 5.741/71, e arts. 19 e 21 da Lei n.º 8.004/90. Alega a parte autora ter firmado com a ré, em 22/02/2013, contrato de compra, venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária para aquisição do imóvel descrito na inicial, com prestação mensal de R\$ 5.131,51, tendo honrado seu compromisso até 22/09/2014, quando, por falta de recursos, não conseguiu mais efetuar os pagamentos. Esclarece que o coautor LUÍS GERALDO DE MORAES recebe mensalmente, a título de salários, o valor de R\$ 5.131,51, enquanto a coautora GISLAINE CRISTINA RIBEIRO DE MORAES é desempregada. Aduz a parte autora que por diversas vezes tentou o refinanciamento nos moldes acima apresentados, porém, tal composição restou infrutífera porque a Caixa Econômica Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/91. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 95/96 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 358.477,35 (trezentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos). Preliminarmente, corrijo de ofício, o erro material apresentado à fl. 35, item 1, quanto ao valor mensal do financiamento pretendido pelo autor, que deve corresponder a 1/3 dos vencimentos líquidos do coautor LUÍS GERALDO DE MORAES e não como ali constou (1/36 dos vencimentos líquidos do coautor LUÍS GERALDO DE MORAES). Em primeiro lugar, assevere-se que somente se justifica a concessão de proteção possessória mediante provimento jurisdicional de urgência como a antecipação de tutela ora pleiteada, sem a oitiva da parte contrária, em situações especialíssimas. No presente caso, não vislumbro excepcionalidade apta a justificar a concessão da medida requerida na petição inicial. Com efeito, o contrato firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal, cuja cópia encontra-se em fls. 45/66, foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (conforme registro na matrícula do imóvel juntado em fls. 67 e cláusula décima terceira - fl. 52). Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pela autora, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito a autora teria a plena propriedade do imóvel objeto do contrato; antes disso, possui apenas a garantia de que uma vez cumprido o pactuado, será proprietária do imóvel. Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte da autora tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Não há nestes autos controvérsia acerca do inadimplemento das parcelas do contrato, sendo certo que a mera propositura de ação judicial para discussão acerca da posse do imóvel dado como garantia em contrato de alienação fiduciária, desacompanhada do depósito prévio, que deveria ter sido realizado antes da consolidação da propriedade, não afasta a inadimplência ensejadora da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Ademais, os autores não trouxeram ao feito qualquer prova de ter a ré praticado qualquer ato tendente à consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, o que afasta a urgência necessária ao deferimento da antecipação de tutela ora almejada. Da mesma forma, inexistente nos autos qualquer demonstração de descumprimento, pela ré, das exigências legais - previstas nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 - concernentes à formalização da consolidação da propriedade em seu nome, o que emprestaria verossimilhança às alegações da parte autora. As considerações genéricas, constantes da inicial, acerca da aplicabilidade à hipótese da teoria da imprevisão, tendo por fundamento exclusivamente o desemprego do autor não podem prosperar, uma vez que situações de doença e desemprego não são consideradas imprevisíveis para o fim pelos autores almejado. Além disso, o pacto em questão não prevê reajustes ou revisão vinculados a qualquer hipótese de alteração salarial dos devedores fiduciantes, razão pela qual não há como ser deferido também o pedido de redução do valor das parcelas. Por tais razões, entendo inviável o deferimento da antecipação da tutela neste momento processual, eis que inexistente prova apta a impedir eventual procedimento de consolidação da

propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, não havendo que se falar em manutenção do autor na posse do imóvel. Outrossim, deve-se ponderar que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico justamente para proporcionar eficácia e celeridade na recuperação dos créditos imobiliários, tendo em vista a flagrante ineficiência do sistema financeiro da habitação que possibilita, até os dias atuais, que devedores contumazes permaneçam residindo durante vários anos no imóvel. Tal fato - posse indevida - evidentemente não propicia a recuperação do valor mutuado, impedindo que tal valor seja novamente investido dentro do sistema para possibilitar que outras pessoas possam obter financiamentos. Destarte, estão ausentes os requisitos necessários à antecipação de tutela, ou seja, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Quanto à realização do leilão e à possibilidade de manutenção da autora na posse do imóvel, repita-se que já ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal, sendo certo que a autora não trouxe ao feito qualquer demonstração do alegado descumprimento, pela ré, das exigências legais - previstas nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 - concernentes à formalização da consolidação da propriedade em seu nome, o que emprestaria verossimilhança às alegações da parte autora. Por tais razões, entendo inviável o deferimento da antecipação da tutela, eis que inexistente prova apta a abalar a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, devidamente registrada, o que lhe atribui o direito de livre dispor do imóvel objeto do contrato ora atacado, não havendo que se falar em manutenção da autora na posse do imóvel. Outrossim, deve-se ponderar que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico justamente para proporcionar eficácia e celeridade na recuperação dos créditos imobiliários, tendo em vista a flagrante ineficácia do sistema financeiro da habitação que possibilita, até os dias atuais, que devedores contumazes permaneçam residindo durante vários anos no imóvel. Tal fato - posse indevida - evidentemente não propicia a recuperação do valor mutuado, impedindo que tal valor seja novamente investido dentro do sistema para possibilitar que outras pessoas possam obter financiamentos. Note-se que uma das finalidades do Estado é gerar recursos crescentes para o financiamento imobiliário - finalidade social -, sendo certo que para que tal objetivo seja alcançado o mutuário deve cumprir suas obrigações, honrando o contrato celebrado, para que haja um justo equilíbrio sistêmico do fluxo de recursos. Em razão desse relevante escopo, é que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico, pelo que somente em casos extremos de desrespeito aos parâmetros elencados na Lei nº 9.514/97 é que é possível a concessão da tutela antecipada, hipótese não comprovada neste caso. Destarte, estão ausentes os requisitos necessários à antecipação de tutela, ou seja, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. CITE-SE e INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com endereço, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. 5. Intime-se.

0000961-94.2015.403.6110 - JOSE CARLOS PEDROZO X ZENEIDE DO CARMO ROCHA PEDROZO(SP099254 - ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS E SP304299 - CELIA REGINA GONCALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO proposta por JOSÉ CARLOS PEDROZO e ZENEIDE DO CARMO ROCHA PEDROZO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo que os contratos de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, firmados entre as partes (fls. 29/119 dos autos), sejam considerados inexistentes ou anulados, para posteriormente serem adequados às normas do contrato rural. Requerem que a Caixa Econômica Federal traga aos autos os cálculos, com evolução pormenorizada da cada contrato, apontado os encargos e amortizações. Por fim, pedem que referidos contratos sejam convertidos em crédito rural, com novo cronograma de pagamento e novas datas de vencimentos, não inferior a três anos. Requerem, liminarmente, a antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão imediata de eventual leilão extrajudicial eletrônico ou presencial que esta para ser marcado pela ré, sobre os imóveis de matrículas nº 71.549, 20.783, 62.034, 29.216, 26.584, 25.872, e 45.426, da Comarca de Itapetininga-SP, até julgamento final da presente ação. (sic - fls. 20/21). Alega a parte autora ter firmado com a ré, no mês de julho de 2011, sete contratos de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária descritos na inicial, sendo que os imóveis, matriculados sob os nºs 71.549, 20.783, 62.034, 29.216, 26.584, 25.872 e 45.426, todos do Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP, foram alienados à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, como garantia do pagamento da dívida. Aduzem que houve vício de consentimento e erro essencial, uma vez os autores que são produtores rurais, semialfabetizados, não dispoem de condições para ler e interpretar as cláusulas contratuais; que todas as cláusulas são incompatíveis com a produção agrícola; que não poderiam ter assumido o pagamento mensal como constam nos contratos, nem dar em alienação fiduciária todos os seus bens, que representam cinco vezes o valor da dívida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/200. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 205/206 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 334.500,00 (trezentos e trinta e quatro mil e quinhentos reais). Em primeiro lugar, assevere-se que somente se justifica a concessão de proteção possessória mediante provimento jurisdicional de urgência nos termos do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil em situações em que esteja patente a verossimilhança das alegações. No presente caso, não vislumbro verossimilhança das alegações apta a justificar a concessão da medida requerida na petição inicial. Com efeito, os contratos firmados entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, cujas cópias encontram-se às fls.

29/119, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (conforme registros nas matrículas dos imóveis, juntado em fls. 120 - Matrícula n.º 71.549 e cláusula décima quarta - fls. 32/33; fls. 123 - Matrícula n.º 20.783 e cláusula décima quarta - fls. 48/49; fls. 124 - Matrícula n.º 62.034 e cláusula décima quarta - fls. 60/61; fls. 126 - Matrícula n.º 29.216 e cláusula décima quarta - fls. 70; fls. 127/128 - Matrícula n.º 26.584 e cláusula décima quarta - fls. 78/79; fls. 129 - Matrícula n.º 25.872 e cláusula décima quarta - fls. 93/94; e fls. 135 - Matrícula n.º 45.426 e cláusula décima quarta - fls. 108/109). Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pelo autor, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito os autores teriam a plena propriedade dos imóveis objetos dos contratos, eis que, antes disso, possui apenas a garantia de que uma vez cumprido o pactuado, serão proprietários dos imóveis. Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte dos autores tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Não há nestes autos controvérsia acerca do inadimplemento das parcelas do contrato, sendo certo que a mera propositura de ação judicial para discussão acerca da posse do imóvel dado como garantia em contrato de alienação fiduciária, desacompanhada do depósito dos valores a ele pertinentes, não afasta a inadimplência ensejadora da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Quanto à realização do leilão e à possibilidade de manutenção da parte autora na posse do imóvel, aduzase que já ocorreu a consolidação da propriedade dos imóveis pela Caixa Econômica Federal, sendo certo a que parte autora não trouxe ao feito qualquer demonstração do alegado descumprimento, pela ré, das exigências legais - previstas nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 - concernentes à formalização da consolidação das propriedades em seu nome, o que emprestaria verossimilhança às alegações da parte autora. Ao contrário, as cópias das matrículas dos imóveis colacionadas em fls. fls. 120 - Matrícula n.º 71.549; fls. 123 - Matrícula n.º 20.783; fls. 124 - Matrícula n.º 62.034; fls. 126 - Matrícula n.º 29.216; fls. 127/128 - Matrícula n.º 26.584; fls. 129 - Matrícula n.º 25.872; e fls. 135 - Matrícula n.º 45.426, documentos público que mencionam expressamente o decurso do prazo legal sem a purgação da mora, nos termos do 3º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, neste momento processual, são os únicos documentos que representam prova robusta acerca do cumprimento da norma mencionada, ensejando prova contrária à pretensão do autor. Por tais razões, entendo inviável o deferimento da liminar pleiteada, eis que inexistente prova apta a abalar a consolidação das propriedades em nome da Caixa Econômica Federal, devidamente registradas, o que lhe atribui o direito de livre dispor dos imóveis objeto dos contratos ora atacados, não havendo que se falar em manutenção da parte autora na posse dos imóveis. Ademais, aduzase que um dos fundamentos jurídicos para que os contratos fossem anulados é a existência de vício de consentimento, uma vez que os autores alegam que são analfabetos e, assim, não teriam compreendido o teor dos empréstimos que teriam celebrado com a Caixa Econômica Federal. Ocorre que para prova de tal situação é necessária ampla instrução probatória, sendo ainda certo que pela magnitude dos negócios entabulados pela parte autora, a probabilidade de que não tenha entendido o teor dos negócios jurídicos entabulados é diminuta. Impende destacar que foram celebrados sete contratos de mútuo em valores consideráveis e envolvendo sete propriedades distintas, sendo pouco provável que os autores sejam pessoas inaptas e que desconheçam os trâmites que envolvem empréstimos. Destarte, estão ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. CITE-SE e INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com endereço, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. 5. Intime-se.

0000968-86.2015.403.6110 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Luiz Carlos de Moraes propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/560.053.543-7 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença (30.11.2013 - fl. 11, item d). Requer a concessão de tutela antecipada, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, sob pena de multa diária, que deverá ser mantido até o término do litígio. Segundo narra na inicial, por padecer de moléstias ortopédicas e cardíacas incapacitantes, recebeu o benefício de auxílio-doença mencionado de 17.04.2006 a 31.11.2013, ocasião em que o INSS cessou o seu pagamento por entender, equivocadamente, que o autor recuperou sua capacidade laborativa. Juntou documentos. II) Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11, item f). III) A demanda que consta no quadro de possibilidade de prevenção de fl. 57 não afeta o prosseguimento da presente, na medida em que, conforme mostram os documentos de fls. 42 a 52, o pedido realizado naquele processo difere do aqui apresentado. IV) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da incapacidade da parte autora para o trabalho que lhe garanta sustento, situação necessária para a concessão do benefício objetivado. Os documentos médicos de fls. 19/41 não são suficientes para o convencimento do Juízo acerca do direito do demandante, precisamente porque, em contrapartida, exame médico pericial realizado pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade da autora (fls. 100 e seguintes do processo administrativo gravado na mídia digital

colacionada em fl. 55). Imprescindível, deste modo, a realização de prova pericial, por perito judicial, com a finalidade deste juízo concluir pela incapacidade, ou não, da parte demandante.V) Em síntese, a parte autora não demonstra, no momento, os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados: para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez é necessária a existência (comprovação) de incapacidade - no primeiro caso, temporária; no segundo, total e permanente para o trabalho.Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quanto à pretensão de imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.VI) Outrossim, por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub iudice e pela natureza do pedido apresentado (=alimentar), defiro o pedido de produção de prova pericial, para adiantar a realização da prova necessária à solução da controvérsia.Desta feita, nomeio como perita a médica (no tocante aos males de origem cardiológica relatados na inicial) a Dra. Tânia Mara Ruiz Barbosa, CRM 121.649 SP, e como perito médico o Dr. João de Souza Meirelles Júnior, CRM 34.523 (relativamente às moléstias ortopédicas que alega o autor incapacitantes) que deverão apresentar os seus laudos no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Os peritos deverão, ainda, informar a este Juízo, com razoável antecedência, a data e a hora do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação pelos peritos, intime-se pessoalmente o autor a comparecer à sala de realização de perícia médica, localizada neste Fórum.Desde já, o Juízo determina aos peritos indicados que, após o exame do autor, respondam se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelos Peritos Judiciais:1- O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Qual/quais?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano.Acerca dos quesitos formulados pelo autor em fls. 13/14, defiro integralmente os de nn. 4, 5, 6 e 7.O quesito de número 3 fica indeferido, na medida em que versa sobre questão de direito cuja apreciação compete ao Juízo e não ao Médico.Por fim, quanto aos quesitos de nn. 1 e 2, que também contêm questionamento acerca de matéria de direito, defiro-os parcialmente, reformulando-os para que passem a ter a seguinte redação: 1. Descreva o atual quadro clínico do autor.2. É possível afirmar que, atualmente, o autor permanece incapaz para o exercício de atividade laborativa?Estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, pelo réu, e indicação de Assistentes Técnicos, pelas partes, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, sendo que os Assistentes Técnicos deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do mesmo diploma legal.Deverão os peritos judiciais responder, ainda, aos quesitos das partes, apenas os deferidos por este juízo, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputarem pertinentes.VII) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias e, quanto à perícia ora determinada, deverá observar o prazo do art. 421, 1º, do CPC (item VI desta decisão).VIII) P.R.I.

0001205-23.2015.403.6110 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Os feitos que estão relacionados no quadro de prevenção de fls. 43/44 e que tramitaram perante o JEF não constituem óbice ao prosseguimento deste, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual, constatei que aqueles feitos possuem objeto diverso do aqui discutido (fls. 46/50).2. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimo.3. No mesmo prazo, junte, o autor, ao feito declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos

disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.4. Int.

0001279-77.2015.403.6110 - JOSE GOMES DA SILVA - ESPOLIO X SANDRA REGINA LATRI DA SILVA(SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE E SP100587 - JOAO CANAVEZE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove sua condição de inventariante do espólio de José Gomes da Silva. Int.

0001292-76.2015.403.6110 - RAIMUNDO A BATISTA DE SANTANA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e INFBEN.2. A renda mensal da parte autora, hoje em torno de R\$ 2.400,00, proveniente de benefício previdenciário que recebe (Aposentadoria por Tempo de Contribuição), demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 355,00, a título das custas iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa (fl. 37).Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária.Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo 1º, última parte, da Lei n. 1060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.3. No mesmo prazo acima consignado e sob a mesma pena processual, junte aos autos cópia da petição inicial e aditamentos, se o caso, relativos à demanda que aparece no quadro de prevenção de fl. 70, a fim de este juízo verificar se impede ou não o prosseguimento da presente.4. Pedido de fl. 37, item j: Indefiro, na medida em que a parte autora não demonstrou qualquer dificuldade, perante o INSS, em obtê-la.5. Intime-se.

0001301-38.2015.403.6110 - MARIA BEATRIZ BARROS NEGRAO DUARTE(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

0001458-11.2015.403.6110 - LEONICE DE JESUS(SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário, promovida por Leonice de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento do período laborado pela autora para DORA ROZENKWIT, entre 17/11/1995 a 30/07/2002, e a consequente concessão de aposentadoria por idade (fl. 07, item b).Com a exordial vieram os documentos de fls. 09 a 16. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fl. 07).Relatei. Decido2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fl. 07).Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada - 25/02/2015 - R\$ 47.280,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça

Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. AI 00277284520104030000- AGRADO DE INSTRUMENTO - 417931 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº10.259/2001, art. 3º). 2. In casu, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta. 3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. 3. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. 4. Intime-se.

0001716-21.2015.403.6110 - NILSON DA LUZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema CNIS. 2. A renda mensal da parte autora, hoje em torno de R\$ 5.000,00, proveniente do seu vínculo de trabalho na empresa Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 380,00, a título das custas iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa (fl. 24). Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no triplo do valor devido, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo 1º, última parte, da Lei n. 1060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 3. Pedido de fl. 24, item j: Indefiro, na medida em que a parte autora não demonstrou qualquer dificuldade, perante o INSS, em obtê-la. 4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003207-97.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013348-54.2009.403.6110 (2009.61.10.013348-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LEANDRO AUGUSTO QUEIROZ MIRANDA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER E PR046477 - FERNANDO YONAH HONDA E SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO E SP053857 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA NETTO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 66: ... 2. Após, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado, para manifestação sobre os cálculos. 3. A seguir, venham os autos conclusos para sentença 4. Int. (Manifestação da Contadoria às fls. 69/93).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001318-74.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007863-97.2014.403.6110) MARCA 3 ASSESSORIA IMOBILIARIA E ADMINISTRATIVA LTDA. - ME(SP329136 - RENATA CRISTINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Proceda-se ao apensamento deste feito aos autos da ação principal nº 0007863-97.2014.403.6110. Diga o impugnado, em 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901139-48.1997.403.6110 (97.0901139-1) - JOSE CARLOS OCANHA GIMENES X ALICE GOMES CORREA BRAGA X SALETE DE FATIMA PRADO GIMENES(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALICE GOMES

CORREA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETE DE FATIMA PRADO
GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0901139-48.1997.403.6110 que ALICE GOMES CORRÊA BRAGA E OUTROS movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 324), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003855-05.1999.403.6110 (1999.61.10.003855-1) - MIRIAN GALDUROZ CARRETEIRO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP020169 - VERA GALLO YAHN) X JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à União da decisão proferida às fls. 187/190. 2. CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir anexas: petição inicial, sentença exequenda, acórdão/decisão, certidão de trânsito em julgado, decisão de fls. 187/190, petição e cálculos de fls. 191/193. 3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.

0010894-43.2005.403.6110 (2005.61.10.010894-4) - MORIO SAKAMOTO(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MORIO SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 222/224: Dê-se ciência ao autor. 2. CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir anexas: petição inicial, sentença exequenda, acórdão/decisão, certidão de trânsito em julgado, que deverão ser extraídas dos três processos em epígrafe, e petição e cálculos de fls. 228/244 dos autos 0009389-80.2006.403.6110, posto que os cálculos ali apresentados referem-se aos três processos já mencionados. 3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.

0010895-28.2005.403.6110 (2005.61.10.010895-6) - MORIO SAKAMOTO(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MORIO SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 222/224: Dê-se ciência ao autor. 2. CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir anexas: petição inicial, sentença exequenda, acórdão/decisão, certidão de trânsito em julgado, que deverão ser extraídas dos três processos em epígrafe, e petição e cálculos de fls. 228/244 dos autos 0009389-80.2006.403.6110, posto que os cálculos ali apresentados referem-se aos três processos já mencionados. 3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.

0009389-80.2006.403.6110 (2006.61.10.009389-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010894-43.2005.403.6110 (2005.61.10.010894-4)) MORIO SAKAMOTO(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MORIO SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 222/224: Dê-se ciência ao autor. 2. CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir anexas: petição inicial, sentença exequenda, acórdão/decisão, certidão de trânsito em julgado, que deverão ser extraídas dos três processos em epígrafe, e petição e cálculos de fls. 228/244 dos autos 0009389-80.2006.403.6110, posto que os cálculos ali apresentados referem-se aos três processos já mencionados. 3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.

0000038-49.2007.403.6110 (2007.61.10.000038-8) - AMAURI LUIS FERREIRA(SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES E SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMAURI LUIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O 1. Expeçam-se os officios requisitórios dos valores fixados na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0004559-27.2013.403.6110, trasladada às fls. 181/183, conforme resumo de cálculo abaixo discriminado, já compensados os honorários advocatícios devidos pela parte exequente nos autos dos mencionados Embargos (atualizados para fevereiro de 2015, pela Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011: Valores em reais Índice de correção Fevereiro/2015 Valores em reais atualizados fevereiro/2015 Parte Exequente (valor em junho/2013) 40.215,83 1,1031851673 44.365,51 Hon. Adv. arbitrados na sentença dos Embargos (valor em julho/2014) 500,00 1,0328282304 516,41 Valor a ser requisitado para o exequente em fevereiro/2015 43.849,10 Honorários Advocatícios 4.021,582. Traslade-se cópia desta decisão para autos dos Embargos à Execução n. 0004559-27.2013.403.6110. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007044-15.2004.403.6110 (2004.61.10.007044-4) - JOSE DE SOUZA (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

José de Souza ajuizou a presente demanda, em face da Caixa Econômica Federal, visando ao levantamento de quantia depositada em conta vinculada do FGTS. Sentença proferida, às fls. 117 a 120, julgando procedente o pedido. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por decisão monocrática, deu provimento à apelação da parte autora (fls. 169-170 e 178). Devolvidos os autos a esta 1ª Vara Federal em Sorocaba, foi concedido prazo ao autor para que promovesse a execução de seu crédito relativo aos honorários advocatícios (fl. 179), tendo a parte juntado aos autos memória discriminada e atualizada de cálculo (fl. 181), retificada conforme fl. 183. A Caixa Econômica Federal realizou o depósito judicial do montante pretendido (fls. 186-8) e apresentou a impugnação de fls. 189-92, alegando ser indevido o levantamento e, em sendo outro o entendimento do Juízo, existir excesso de execução. A parte credora discordou da impugnação e requereu o levantamento da quantia incontroversa, com inclusão de honorários advocatícios contratuais (fls. 195-202). A Contadoria judicial manifestou-se, em fls. 206-8, dizendo que os cálculos da Caixa Econômica Federal são consistentes e estão em conformidade com a sentença. **Relatei. Decido. II) Divergem as partes quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS pelo exequente. Consigno que, relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência, não há discordância entre as partes, tendo ambas calculado o montante a ser pago em R\$ 1.000,74, para junho/2013, confirmado pela Contadoria judicial (fls. 183, 190 e 207). III) A sentença exequenda (fls. 117-20) determinou: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DETERMINAR à CEF que permita ao autor o levantamento da importância existente na conta vinculada de fls. 46/49 dos autos (R\$ 4.871,99 - fl. 46 - na data de 09.12.2004), atualizada monetariamente. Também, nos termos do artigo 461, 5º, CPC, concedo de ofício a autorização imediata, independentemente de recurso voluntário da parte vencida, para levantamento dos depósitos retidos, devidamente atualizados com juros e correção monetária aplicáveis ao FGTS. Extingo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Diante da ausência de resistência ao pedido, deixo de condenar em custas e honorários. A Caixa Econômica Federal não recorreu da sentença, enquanto o autor apelou, exclusivamente pretendendo a condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios (fls. 126-9 e 132-5). Por decisão monocrática de fls. 169-70, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao apelo do autor, para condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em 17/05/2012. A decisão transitou em julgado aos 15/06/2012, conforme certidão de fl. 178. O título executivo judicial determinou à executada que fizesse o levantamento em favor do exequente, do montante existente na conta vinculada cujo extrato se encontra à fl. 46, apontando o saldo de R\$ 4.871,99, em 09/12/2004. Em primeiro lugar, portanto, incabível a argumentação da Caixa Econômica Federal de que tendo em vista tratar-se de conta NÃO OPTANTE (regime existente até a promulgação da atual Carta Magna, em 05 OUT 88), cujo saldo, como é cediço, pertence à sua antiga empregadora, não há valor a ser levantado pelo autor... (fl. 190), haja vista a coisa julgada material, constituída nestes autos, diga-se, praticamente sem oposição da executada, como foi antes descrito aqui. Ademais, o fato de se cuidar de conta de não optante nem mesmo é novo, pois esta informação consta do extrato da conta vinculada anexado à inicial, como se vê de fl. 12, parte final (TIPO CONTA NÃO OPTANTE). Em segundo lugar, esclareça-se que o levantamento do saldo da conta vinculada deverá ser feito pelo próprio exequente, diretamente no setor competente da Caixa Econômica Federal, nos termos da sentença e do que já ficou decidido sobre a matéria neste feito. De fato, após apresentar a apelação, o advogado do autor requereu a expedição de alvará de levantamento da quantia deferida, com autorização para que o subscritor recebesse os valores (fls. 139 e 142), o que foi indeferido por decisão de fl. 143, com fundamento no dispositivo da sentença e no 18 do art. 20 da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.197/43, de 24/08/01 (18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim.) Em face dessa decisão, o advogado impetrou o Mandado de Segurança nº 2006.03.00.107024-1, ao qual**

o TRF da 3ª Região negou processamento (fls. 148-50 e 173-7). Houve, ainda, apresentação do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.120001-0, recurso a que foi negado seguimento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, por não assistir razão ao agravante, tendo em vista os termos da Lei n. 8.036/90, como constante da decisão de fl. 143. O Juiz Federal Convocado Relator prolator da decisão, concluiu: Assim, resta evidente a obrigatoriedade da presença do titular da conta, ora agravante, em casos que tais, razão pela qual não se justifica a expedição de alvará somente em nome do seu advogado. Ademais, a alegação de risco ao causídico pelo não pagamento de seus honorários não se sustenta, pois, in casu, trata-se de mero temor, ao passo que a relação entre cliente e seu patrono deve se pautar na confiabilidade, tema fora da esfera de apreciação do magistrado. Em eventual quebra contratual há que se buscar os meios legais cabíveis. Por fim, não provou o recorrente que a empresa pública federal se nega a colocar à disposição o dinheiro devido, cuja determinação deve ser cumprida, sob as penas da lei. O procedimento adotado pelo juiz de primeira instância está em conformidade com a legislação de regência. Em relação à autorização para levantamento do saldo da conta vinculada, portanto, o título judicial encerra obrigação de fazer, para a qual a requerida já foi intimada, para cumprimento imediato, conforme fl. 136, verso. Neste particular, se é verdade que, até este momento, não houve o levantamento, tendo em vista a confirmação da Caixa Econômica Federal de que o saldo da conta vinculada era de R\$ 7.040,67, em junho/2013, quando da impugnação à execução, também não consta dos autos que o autor tenha comparecido pessoalmente para realização do saque perante a instituição financeira e que o ato não tenha se concretizado por negativa da executada. Em resumo, o cumprimento dessa parte da sentença independe de expedição de alvará de levantamento nestes autos e, por ora, de qualquer outra providência deste Juízo. III.a) Divergem as partes, todavia, quanto à atualização monetária do saldo da conta vinculada, entendendo o exequente ser devido o total de R\$ 10.850,89 (janeiro/13 - fl. 183), enquanto a executada afirma ser devido o montante de R\$ 7.040,67, correspondente ao saldo disponível na conta vinculada, em 26/06/2013, afirmando que o excesso de execução decorreria da aplicação de juros de mora e de atualização monetária equivocada, já que seriam devidos juros e correção monetária aplicáveis às contas do FGTS. Em sua manifestação de fls. 206-7, a Contadoria esclareceu: Verificamos que os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 183 e 195/202) não atendem ao julgado, pois ela utilizou critérios de atualização de conta-poupança, acrescidos de juros de mora. Com relação aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 189/192), verificamos que foram observados os termos da decisão exequenda. Diante de todo o exposto, apresentamos os cálculos dos valores em execução para conferência, vez que, salvo melhor juízo, o cálculo apresentado pela CEF está consistente, atendendo ao disposto na sentença transitada em julgado e foi atualizado até junho de 2013. Assim, os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, conforme extrato de fl. 192, estão em conformidade com a decisão exequenda. IV) Isto posto, em relação à obrigação de fazer, haja vista que a conta apresentada pela Caixa Econômica Federal encontra-se em conformidade com a sentença exequenda, HOMOLOGO o valor constante do extrato de conta vinculada de fl. 192, que indica saldo de R\$ 7.040,67, para junho/2013, computando os juros e a atualização monetária próprios das contas do FGTS, cabendo ao autor comparecer à CEF para movimentação da conta. Quanto à execução do montante devido pela Caixa Econômica Federal em razão da sucumbência nos autos (= obrigação de pagar), o valor é incontroverso e importa em R\$ 1.000,74, para junho/2003, conforme cálculos das partes de fls. 183 e 190 e da Contadoria Judicial à fl. 207, quantia devida à parte autora a título de honorários advocatícios e, na medida em que já foi realizado depósito judicial pela CEF em valor superior ao devido (fl. 188), extingo a execução, nesta parte, na forma do artigo 794, I, do CPC. V) Cada parte arcará com suas despesas de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do CPC. VI) Com o trânsito em julgado: 1. Expeça-se o alvará para levantamento do valor sucumbencial em benefício da parte autora e do seu defensor (R\$ 1.000,74, valor de junho de 2013, que deverá ser atualizado, quando do pagamento). 2. Após a liberação do valor depositado em favor da parte autora e do seu defensor, determino que se oficie à CEF, com cópia desta sentença, para reversão do saldo remanescente depositado à fl. 188 (= crédito em prol da própria CEF). VII) Indefiro a pretensão de fl. 198, para que seja incluída no alvará de levantamento a importância relativa aos honorários advocatícios contratuais estabelecidos entre o autor e o seu advogado, haja vista que não se trata de verba devida pela executada. VIII) P.R.I.C.

0007290-74.2005.403.6110 (2005.61.10.007290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TRANSMALOTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP160246 - ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA) X TRANSMALOTE SAO JUDAS TADEU LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Alvara de Levantamento expedido, referente aos honorários advocatícios, em nome de Antônio Celso Gonzales Garcia, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

0008294-78.2007.403.6110 (2007.61.10.008294-0) - DANIEL GOMES DE SOUZA X FABIANA DE FATIMA MACHADO DE SOUZA X ALAN MACHADO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X FABIANA DE FATIMA MACHADO X WALLISON DANIEL MACHADO DE SOUZA - INCAPAZ X DANIEL GOMES DE SOUZA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 -

MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X DANIEL GOMES DE SOUZA X MENIN ENGENHARIA LTDA X FABIANA DE FATIMA MACHADO DE SOUZA X MENIN ENGENHARIA LTDA
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do depósito efetuado nos autos à fl. 442. Manifeste-se a CEF quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0001978-73.2012.403.6110 - IVETE CACERES MAGANHATO(SP224879 - EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE CACERES MAGANHATO

1. Intimada para o pagamento das custas devidas (fl. 126), a parte autora ficou-se inerte (fl. 134, verso). A Fazenda Nacional, em resposta à decisão proferida à fl. 126, pediu a penhora de dinheiro (fl. 135). Com fundamento nos arts. 655, I, e 655-A, ambos do CPC, defiro a medida solicitada (penhora de dinheiro) em face de Ivete Cáceres Maganhato (CPF 110.365.048-32). Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores nas contas de Ivete Cáceres Maganhato, até o valor total cobrado (R\$ 391,84), a título de custas processuais. 2. Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me, inclusive para decisão quanto à comprovação da quitação da multa tratada no art. 18 do Código de Processo Civil, uma vez que a autora comprovou o pagamento das quatro primeiras às fls. 129 a 132, restando, supostamente, duas parcelas não pagas.

0003717-81.2012.403.6110 - ANTONIO IANNI E OUTRA X ANTONIO IANNI X ANTONIO IANNI - FILIAL X ANTONIO IANNI - FILIAL(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO E SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO IANNI

Dê-se ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO FEDERAL, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5940

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004766-89.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-78.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO DAVI CARMO JARDIM(SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA)

Fls. 77/78: indefiro, haja vista que o laudo pericial médico apresentado nos autos (fls. 70/73) conclui que o acusado era, ao tempo da infração, imputável, ou seja, plenamente capaz de entender a natureza criminoso do fato narrado na peça acusatória dos autos principais. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009472-28.2008.403.6110 (2008.61.10.009472-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERENICE KEIKO MIYAGAWA TIBA(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA) X JOAO AKIRA MIYAGAWA(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA)

HOMOLOGO o laudo pericial médico apresentado nos autos do Incidente de Insanidade Mental nº 0000734-75.2013.403.6110 (fls. 99/101), apensado a esta ação penal, posto que não há nada que desqualifique a conclusão a que chegou o perito, qual seja: que a acusada era, ao tempo da infração, imputável. Considerando que, não obstante a instauração do incidente de insanidade mental da acusada, os autos desta ação penal tiveram o seu curso normal com a oitiva das testemunhas arroladas; determino a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de reinquirição das testemunhas ouvidas nos autos. Int.

0004691-89.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA VIEIRA TABORDA(SP297266 - JOSE HOLANDA DE MENDONCA E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré Adriana Vieira Taborda (fls. 266/267), que apresentará suas razões de recurso na superior instância, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600 do Código de Processo Penal. Considerando que esta ação penal encontra-se com seu andamento processual suspenso em relação ao réu Alessandro David Taborda, determino o desmembramento do feito em relação a ele, permanecendo os autos, nos termos da decisão de fl. 143, sobrestados em secretaria. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int.

0005339-98.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X VERA LUCIA MARCUZ TOLEDO(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS E SP292915 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA E SP181400 - OSMAR DA CONCEIÇÃO JÚNIOR E SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)

RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VERA LÚCIA TOLEDO, brasileira, casada, decoradora eventual, filha de David Marcuz e Magdalena Botechia Marcuz, natural de Tietê/SP, nascida aos 10.02.1955, portadora do RG nº 6.904.664-5 SSP/SP e do CPF nº 753.085.928-53, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, sob o fundamento de que a denunciada, com vontade livre e consciente, suprimiu e/ou reduziu tributo, mediante a conduta de omitir informações e prestar declarações falsas às autoridades fazendárias. Segundo a peça acusatória (fls. 156/157-verso), No ano de 2001, na cidade de Tietê/SP, VERA LÚCIA TOLEDO, suprimiu e/ou reduziu o imposto de renda devido, pois omitiu informações e prestou declarações falsas à Receita Federal, relativas ao ano-base ou ano-calendário de 1998, ao entregar declaração de imposto de de (sic) imposto de renda (pessoa física), em 02/05/2001, acerca de tal ano-calendário (fls. 32/34). Prossegue o Parquet Federal narrando que Segundo se apurou, VERA LÚCIA MARCUZ TOLEDO omitiu rendimentos tributáveis, já que os declarou apenas em R\$ 13.207,11 (fls. 32/34), mas a Receita Federal apurou tais rendimentos tributáveis no valor total de R\$ 2.168.574,01 (fls. 05/07). Consta da denúncia que em março de 2001, em procedimento fiscal da Receita Federal, VERA LÚCIA MARCUZ TOLEDO foi intimada para apresentar extratos bancários e a comprovar a origem dos recursos depositados (fls. 18/24). Em atenção à intimação, apresentou extratos das contas-correntes mantidas nos bancos Banespa S/A e Bradesco S/A, com cópias de sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao ano-calendário de 1998, entregue somente em 02/05/2001 (fls. 32), com valores tributáveis irrisórios se comparados aos valores que constavam dos referidos extratos entregues por ela. Ainda, apresentou cópias autenticadas de contratos de mútuo (fls. 30/68). Diante disso, a Receita Federal a intimou novamente, para comprovar por meio de documentação hábil e idônea as origens dos depósitos bancários das duas referidas conta-correntes, o que a contribuinte denunciada não fez (fls. 18/24). Ainda, descreve a peça acusatória que De acordo com as conclusões da Receita Federal, nos referidos contratos de mútuo há deficiência para comprovar o que pretendiam, uma vez que não eram registrados em cartório e apresentavam vícios que os tornam nulos, como entrega de cheques assinados em branco, bem como o padrão dos contratos não fornece segurança de que foram elaborados no pretérito, antes da intimação da contribuinte. Portanto, diante da declaração inverídica, tendo em vista os rendimentos tributáveis constatados, a Receita Federal apurou crédito tributário no valor de R\$ 592.037,85, que, incluídos juros e multa, chegou ao valor de R\$ 1.721.290,84, conforme auto de infração de fls. 18/24. Inicialmente, cumpre-se destacar que a conduta articulada na denúncia foi objeto do processo criminal nº 0001336-52.2002.403.6110 (2002.6110.001336-1 - numeração antiga), que tramitou neste juízo. No entanto, o c. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ação de Habeas Corpus nº 84925, determinou o trancamento do indigitado processo, em razão da pendência do processo administrativo fiscal, encontrando-se, naquela oportunidade, suspensa a exigibilidade do tributo discutido (fls. 127/144). Por sua vez, a denúncia, instruída com o Procedimento Investigatório Criminal n 1.34.016.000228/2012-39, da Procuradoria da República em Sorocaba/SP, foi recebida em 28.08.2012 (fl. 162). A acusada foi pessoalmente citada (fl. 180-verso). As fls. 92/94 consta a resposta à acusação, oferecida pela defesa constituída, sustentando preliminarmente: (i) a falta de constituição definitiva do débito fiscal e, conseqüentemente, a falta de interesse de agir por parte do Ministério Público Federal, e, (ii) a irretroatividade da aplicação da Lei Complementar nº 105/01, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, e da Lei ordinária nº 10.174/01, que alterou a redação do 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/1996, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Crédito e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. No mérito alegou que a acusada não cometeu nenhum ilícito, uma vez que no presente caso não há débito tributário a ser pago ao órgão público e, assim, não ocorreu o crime de sonegação fiscal. Juntou documentos às fls. 214/238. Manifestação do Ministério Público Federal de fls. 241/242 pelo prosseguimento do feito, por inexistir causas aptas a se permitir a prolação de um decreto de absolvição sumária. Ademais, destacou que o trânsito em julgado administrativo da constituição do crédito tributário ocorreu em 03.05.2012, consoante documento de fl. 112. Por decisão de fl. 243, ao fundamento de que não se vislumbrava na resposta apresentada a ocorrência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária

previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o início da instrução processual, designando-se a realização das oitivas das testemunhas arroladas pela acusação. A testemunha Celso Guimarães Russo foi ouvida à fl. 268 (mídia digital), a testemunha Laura Feldman à fl. 306-verso (mídia digital) e a testemunha Paulo Eugênio Schonenberg à fl. 346 (mídia digital). A acusada VERA LÚCIA MARCUZ TOLEDO foi interrogada à fl. 359 (mídia digital), assistida por defensor constituído. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 361/363, postulando pela condenação da acusada, em razão de restar comprovada a prática do fato criminoso imputado na denúncia. Postulou ainda pela exasperação da pena em razão do tamanho do prejuízo aos cofres públicos. A defesa ofertou alegações finais às fls. 372/383, sustentando, preliminarmente: (i) a anulação do processo ab initio, nos termos dos artigos 564, IV, c/c 157, ambos do Código de Processo Penal, em razão da irretroatividade da Lei nº 10.174/01, (ii) prescrição do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10855.003691/2001-95, e, (iii) prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no artigo 109, III, do Código Penal. No mérito propugnou pela absolvição, por não se tratar de fato típico, uma vez que não restou demonstrado que a acusada agiu de forma dolosa. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, com a fixação do regime inicial aberto, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, nos termos do artigo 44, do Código Penal. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais da denunciada às fls. 173/174, 176/177, 183 e 185/186. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Passo as análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Adequação Típica, (II) Preliminares a ser dirimidas, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilícitude e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente, estejam presentes.

I - Da Adequação Típica A imputação que recai sobre a acusada VERA LÚCIA MARCUZ TOLEDO é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; [...] Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A figura típica consiste na conduta de suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, omitindo informação ou prestando declaração falsa aos órgãos fazendários, ou seja: (i) suprimir (totalmente) ou reduzir (parcialmente) tributo ou obrigação tributária acessória; (ii) deixando de prestar informação (forma omissiva) ou prestando declaração falsa (forma comissiva); (iii) à autoridade fazendária. O crime em tela tem por objeto jurídico a arrecadação tributária. Trata-se de uma modalidade especial de falsidade ideológica, com um específico fim de agir, sendo crime comum, doloso, material, omissivo impróprio ou comissivo a depender da conduta perpetrada, instantâneo de efeitos permanentes, monossubjetivo e unissubsistente. A consumação ocorre com a efetiva supressão ou redução de tributo por meio de omissão ou da prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, RSE nº 5832, Dje: 16.12.2010). Feitas as ponderações iniciais, passo a análise dos demais itens pertinentes.

II - Das Preliminares II.a) Da anulação do processo ab initio, nos termos dos artigos 564, IV, c/c 157, ambos do Código de Processo Penal, em razão da irretroatividade da Lei Complementar nº 105/01 e da Lei nº 10.174/01. A preliminar aduzida pela denunciada não merece aceitação, senão vejamos. A Lei complementar nº 105/01, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, prescreve em seu artigo 1º, 3º, inciso III: Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. [...] 3º Não constitui violação do dever de sigilo: [...] III - o fornecimento das informações de que trata o 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996; A Lei nº 9.311/1996, em seu artigo 11, 2º, estabelece: Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. [...] 2 As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda. Por sua vez, a Lei nº 10.174, de 09 de janeiro de 2001, alterou a redação do 3º, do art. 11, da Lei nº 9.311/1996, da seguinte forma: (REDAÇÃO ORIGINAL) 3 A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos. (REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 10.174/01) 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. Oportuna, ainda, a transcrição do artigo 144 do Código Tributário Nacional: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade

tributária a terceiros. 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido. (grifo nosso)No caso, não houve aplicação retroativa da Lei Complementar nº 105/01 ou da Lei nº 10.174/01. Alusivas normas são externas ao fato gerador e não afetam a constituição do crédito tributário. Normatizam aspectos de fiscalização, ampliando os poderes das autoridades fazendárias, visando à investigação a respeito da eventual existência de créditos tributários. Dessa forma, iniciou-se na Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP o processo administrativo nº 10855.003691/2001-95, em face da acusada, referente à sua movimentação bancária no ano de 1998, tendo por base informações prestadas à Secretaria da Receita Federal pelas instituições financeiras Banesp S/A e Bradesco S/A, nos termos do artigo 11, 2º, da Lei nº 9.311/1996. Ressalta-se que o crédito tributário decorrente de fato gerador ocorrido em 1998 não foi fulminado pela prescrição quando da instauração do citado procedimento administrativo no ano de 2001. Sobre o tema, precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CPMF. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELO FISCO. POSSIBILIDADE. NORMA PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. RECURSO ESPECIAL N. 1.134.665 - SP, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Lei n. 4.595/64 regulamentou o Sistema Financeiro Nacional. Essa lei autorizava a quebra de sigilo bancário tão somente em razão de ordem judicial. 2. A Lei n. 9.311/96 instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Especificamente o artigo 11 desse diploma, em sua redação original, dispôs que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento prestariam informações à Receita Federal, vedado, contudo, que tais dados fossem utilizados para constituição do crédito tributário. 3. Todavia, a Lei n. 10.174/2001, alterando a redação do 3º, do artigo 11 da Lei n. 9.311/96, permitiu que os dados colhidos servissem de substrato para instauração de procedimento administrativo tendente a verificar a existência de créditos relativos a impostos e contribuições. 4. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as alterações legislativas da Lei n. 10.174/2001 e 6º da Lei Complementar n. 105/2001 são normas procedimentais e, com supedâneo no artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional, tais regras possuem aplicação imediata, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido em data anterior à vigência desses diplomas. 5. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Especial n. 1.134.665 - SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1178058, Min. Benedito Gonçalves, Dje: 07.10.2010). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL N 1.134.665 REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de

depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.8. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1134665/SP, DJe 18/12/2009, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que:8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º).13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado:Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001.17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Resp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no Resp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).10. A matéria de ordem pública, como a decadência, não prescinde de prequestionamento para o conhecimento do recurso especial, conforme orientação desta e. Corte. Precedentes: AgRg no REsp 1059119/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 31/08/2010; AgRg no Resp 1120076/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 02/08/2010; AgRg no Ag 1293302/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 18/06/2010.11. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Ag nos EDcl nos EDcl no Ag nº 1179635/SP, Min. Luiz Fux, DJe: 19.10.2010).II.b) Da prescrição do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10855.003691/2001-95, assim como da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no artigo 109, III, do Código

Penal. Também não devem ser reconhecidas estas preliminares. Dispõe a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Por seu turno, estabelece o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Nos termos da informação de fl. 112, o débito do processo administrativo nº 10855.003691/2001-95 foi constituído definitivamente, na esfera administrativa, em 03.05.2012. Assim, é da data da constituição definitiva do crédito tributário que se inicia o cômputo do prazo prescricional, tanto para a cobrança judicial do alusivo crédito quanto para o exercício do dever-poder de punir do Estado (jus puniendi). Dessa forma, não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário e nem o prazo de 12 (doze) anos afeto à prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena cominada em abstrato (artigo 109, inciso III, do Código Penal). Frisa-se, ainda, que a denúncia foi recebida em 28.08.2012 (fl. 162).

III - Da Materialidade Segundo a peça acusatória (fls. 156/157), No ano de 2001, na cidade de Tietê/SP, VERA LÚCIA TOLEDO, suprimiu e/ou reduziu o imposto de renda devido, pois omitiu informações e prestou declarações falsas à Receita Federal, relativas ao ano-base ou ano-calendário de 1998, ao entregar declaração de imposto de de (sic) imposto de renda (pessoa física), em 02/05/2001, acerca de tal ano-calendário (fls. 32/34). Prossegue o Parquet Federal narrando que Segundo se apurou, VERA LÚCIA MARCUZ TOLEDO omitiu rendimentos tributáveis, já que os declarou apenas em R\$ 13.207,11 (fls. 32/34), mas a Receita Federal apurou tais rendimentos tributáveis no valor total de R\$ 2.168.574,01 (fls. 05/07). Consta da denúncia que em março de 2001, em procedimento fiscal da Receita Federal, VERA LÚCIA MARCUZ TOLEDO foi intimada para apresentar extratos bancários e a comprovar a origem dos recursos depositados (fls. 18/24). Em atenção à intimação, apresentou extratos das contas-correntes mantidas nos bancos Banespa S/A e Bradesco S/A, com cópias de sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao ano-calendário de 1998, entregue somente em 02/05/2001 (fls. 32), com valores tributáveis irrisórios se comparados aos valores que constavam dos referidos extratos entregues por ela. Ainda apresentou cópias autenticadas de contratos de mútuo (fls. 30/68). Diante disso, a Receita Federal a intimou novamente, para comprovar através de documentação hábil e idônea as origens dos depósitos bancários das duas referidas conta-correntes, o que a contribuinte denunciada não fez (fls. 18/24). Ainda, descreve a peça acusatória que De acordo com as conclusões da Receita Federal, nos referidos contratos de mútuo há deficiência para comprovar o que pretendiam, uma vez que não eram registrados em cartório e apresentavam vícios que os tornam nulos, como entrega de cheques assinados em branco, bem como o padrão dos contratos não fornece segurança de que foram elaborados no pretérito, antes da intimação da contribuinte. Portanto, diante da declaração inverídica, tendo em vista os rendimentos tributáveis constatados, a Receita Federal apurou crédito tributário no valor de R\$ 592.037,85, que, incluídos juros e multa, chegou ao valor de R\$ 1.721.290,84, conforme auto de infração de fls. 18/24. A materialidade do delito está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos das testemunhas, que confirmam a prática criminoso. Dos documentos juntados tem-se comprovada a materialidade: (i) representação fiscal para fins penais, instruída com cópia do processo administrativo nº 10855.003691/2001-95, em que consta o relato da conduta criminoso imputada à acusada: IV CRÉDITO TRIBUTÁRIO (fl. 06): Após calculado montante dos rendimentos omitidos no valor de 2.168.574,01 (dois milhões, cento e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e um centavo) referente ao ano calendário de 1998, foi lavrado Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física, constituindo, de ofício, os créditos tributários nos montantes adiante discriminados, acrescidos da penalidade legal e juros demora. Imposto: R\$ 592.037,85; Juros de mora: R\$ 241.196,22; Multa: 888.056,77. Total lançado: R\$ 1.721.290,84. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO (fls. 20/21) Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea. [...] Salvo melhor juízo, parece-nos que os referidos contratos estabelecem uma relação comumente chamada de LARANJA para a contribuinte, que seria a responsável por contas bancárias cuja movimentação seria feita por meio de cheques assinados em branco que aquela se comprometeria a entregar, na quantidade que fosse necessária, para utilização por empresa que não teria nenhuma vinculação de responsabilidade para com os bancos. Os dois contratos apresentados em cópias autenticadas apresentam exatamente as mesmas características de impressão, lay-out e termos utilizados, o que nos leva a crer que tenham sido elaborados apenas agora. Mesmo argumentando-se que hoje, com o advento da informática, essa semelhança é justificável, certamente seria possível, mediante uma perícia técnica, determinar-se se os dois documentos foram elaborados em épocas distintas, com um interstício de nove meses, a partir da análise da tinta utilizada dos documentos originais. Entretanto, uma vez que tais documentos não atendem aos requisitos para comprovar de forma hábil e idônea a origem dos depósitos, não estão sendo considerados no presente parágrafo anterior, uma vez que não alteraria o presente lançamento. Registre-se que em 21/03/2001, ao receber pessoalmente o Termo de Início de Fiscalização, a contribuinte não se recordou de ter lavrado os dois contratos ora apresentados. Algumas horas após a entrega do Termo, em contato telefônico feito pelo cônjuge da contribuinte, o mesmo também não citou em momento algum os referidos contratos. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva do crime aqui apurado.

IV - Da Autoria A autoria do delito também está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos das testemunhas, que

confirmam a prática criminosa. Dentre os elementos probatórios existentes acerca da comprovação da autoria podem ser destacados: (i) os testemunhos colhidos comprovam a prática delitativa por parte da acusada: CELSO GUIMARÃES RUSSO (testemunha) Foi um auto de infração lavrado em 2001, foi uma operação que na época se chamava operação Movimentação Financeira, com base nas movimentações financeiras registradas nos bancos e em comparação com a declaração, eu não me lembro honestamente se ela tinha ou não apresentado declaração, mas havia uma disparidade muito grande, então foi aberta uma ação fiscal, eu dei início a essa ação fiscal, intimando, solicitando informações, e que resultou ao final num auto de infração no valor de dois milhões, cento e sessenta e oito reais de omissão de receitas no auto de infração de pessoa física. Ele apresentou extratos bancários e apresentou dois contratos de mútuo. Os valores depositados nas duas contas bancárias não foram declarados de forma alguma. Eu tenho aqui o relatório que fiz nessa ação. Os extratos foram fornecidos, tanto que eu trabalhei em cima deles e foram fornecidos duas cópias de contratos que eu desconsidereei baseado em três motivos. Primeiro motivo: esses contratos não foram registrados em cartório. Eu cito a lei dos registros públicos, 6015/73, que nos artigos 129, item nono e 130, caput, diz o seguinte: Os instrumentos estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros. Dai lá no item nono os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento. Artigo 130 do mesmo diploma: Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos artigos 128 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes, e continua. Segundo motivo: ainda que esses documentos tivessem sido registrados o fato ainda estaria subordinado ao Código Tributário Nacional e o Código Tributário Nacional, lei 5172/66, que no artigo 123, estabelece: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. E ainda citei um terceiro motivo, que ao meu ver era talvez o mais importante: os contratos apresentados apresentam vícios que os tornam nulos, tanto em relação os seus elementos constitutivos quanto aos pressupostos de validade. Uma leitura da cláusula segunda dos mesmos, onde se estabelece que a mutuante, que seria a dona Vera, entregará à mutuária, que seriam duas empresas, são dois contratos, talonários de cheques dos bancos Bradesco, conta número tal, e Banco do Estado de São Paulo, conta número tal, comprometendo-se a entregar tantos mais quantos forem necessários para a referida movimentação financeira, só que não tem essa movimentação financeira, não tá referida em lugar nenhum, ao contrário. Dai eu tenho aqui os contratos, na cláusula primeira, tanto de um como de outro, ele fala, no primeiro um valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil), no segundo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil) que a mutuante transfere à mutuária, a empresa, a quantia objeto do presente contrato, a título de empréstimo. A cláusula segunda diz: para movimentação do valor e afirma aqui que é objeto do presente contrato, entrega a mutuante à mutuária talonários de cheques dos bancos tal e tal, comprometendo-se a entregar tantos mais forem necessários para referida movimentação financeira. Bom, os dois contratos, um foi teoricamente feito, assinado no dia 05.08.1997, o outro em 21.05.1998, um longo espaço entre eles, eles são absolutamente iguais. Na era da informática isso nem seria impossível porque basta ter uma máscara ali que sai tudo igual, mas eu alertei na minha exposição que eu recebi isso aqui em cópia autenticada, não vi o original. Se o original me interessasse, não me interessou já pelos motivos um e dois, mas se me interessasse eu podia pedir uma perícia para ver pela tinta, para determinar se houve esse interstício de tempo entre a assinatura de um e de outro. Essa cláusula segunda, por outro lado, também, ela limita essa movimentação financeira em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) em um contrato e R\$ 200.000,00 (duzentos mil) no outro, mas eu lidei com valor de dois milhões, cento e sessenta e oito mil. Mesmo que fosse aceitar um desses contratos, os dois contratos, ainda, teria todo o restante que foi movimentado que não estaria explicado por esse contrato. Eu continuo entendendo que esse contrato não explica absolutamente nada. Então desconsidereei o contrato com base nessas três argumentações e continuei a ação intimando. Fiz uma relação de todos os dinheiros que entraram na conta, claro que eliminei transferências de uma conta para outra, porque daí não significaria entrada nova, então são entradas novas de dinheiro nas contas que totalizaram aquele valor que foi lançado e pedi, intimei, pra que informasse e comprovasse a origem desses valores. A resposta foi de que não tinha o que informar, mas que não tinha (...) o que já tinha sido informado antes, que eu entendo que são os dois contratos. Com base nisso eu achei por bem fazer o lançamento na pessoa física da dona Vera, até porque ela não me pareceu, ai até um pouco de julgamento pela minha parte, ela não me pareceu aquela figura normal do laranja, que é aquele coitadinho, que não tem nenhum meio de renda e que alguém oferece um dinheiro para ele assumir ali alguma coisa como laranja. Eu me lembro que quando fiz a primeira intimação, ela foi pessoal, foi na casa em Tietê/SP, se não me falha a memória num condomínio, mas eu me lembro que a casa era bastante boa e esses contratos citam como endereço dela um bairro extremamente valorizado que seria Alphaville em Santana do Parnaíba/SP. Então por esse motivo eu entendi, na época, que não era a figura característica do laranja, teria condições sim, aparentemente, de ter uma movimentação daquele naipe na conta bancária. Eu entendi que os cheques seriam assinados, mas não tá escrito em lugar nenhum, isso foi uma conclusão minha, isso não tá dito em lugar nenhum. Eu sinceramente não me lembro do valor declarado no imposto de renda dela, mas eram valores irrisórios. O lançamento foi de dois milhões, cento e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e um centavo. A Receita recebe a informação de movimentação financeira dos bancos, recebi essa informação junto com os dados que me passaram da ação fiscal. Essa operação na verdade

continua até hoje. Naquela época nós começamos a fazer mais esse tipo de operação de movimentação financeira incompatível, não quer dizer que ela não existisse antes e nem que ela tenha sido só daquela época. A apuração foi feita através dos extratos. LAURA FELDMAN (testemunha) Não tenho conhecimento nem dos fatos e não a conheço [a denunciada]. Eu fui [sócia-gerente da empresa SIFRA FOMENTO COMERCIAL LTDA]. Que eu me lembre foi feito um contrato de mútuo [com a senhora Vera Lúcia] pra se realizar uma experiência na verdade, pra ela fazer uma filial, ela ia fazer um treinamento, pra fazer uma filial em Sorocaba/SP, mas que eu saiba não foi realizado, não foi efetivado nem qualquer transação financeira, porque ela desistiu do negócio, desistiu do treinamento e nunca foi realizado qualquer negócio, o contrato ficou, foi assinado, mas não teve termo. A SIFRA era a mutuante, emprestaria o dinheiro, mas o dinheiro não foi transferido para a dona Vera Lúcia. Não me recordo direito [quando foi feito o contrato], na verdade dei uma olhadinha nos autos e recordo, olhando os autos, que parece que foi em 1998. Não me lembro do valor. Dei uma folheada agora, não cheguei a ver com clareza. Os R\$ 200.000,00 não foram transferidos para a dona Vera Lúcia. Na verdade, o contato dela, primeiro que eu era uma parte não comercial na empresa, uma parte administrativa, o contato dela era com uma pessoa chamada Salvador dos Santos, que propôs da empresa abrir novos negócios no interior, mas nem esse tipo de negócio foi levado pra frente pela empresa, a primeira tentativa foi com ela, não deu certo e já não se fez esse tipo de ... era uma coisa muito complicada até para se realizar dessa forma, ai se desistiu, tanto do lado da empresa, quanto do lado dela. Não sei te dizer, acredito que não [foi formulado um contrato de desistência]. Nunca tive contato com a senhora Vera Lúcia. Quem tratou do contrato foi o Salvador dos Santos. Ele era comercial [na empresa]. Ele que teve contato com a dona Vera Lúcia. Já faz muito tempo que me desliguei [da empresa]. PAULO EUGÊNIO SCHONENBERG (testemunha) Foi feito um contrato com a Vera Lúcia com uma antiga empresa da qual eu tinha uma participação pequena chamada BRODER. Ela foi apresentada na época por um rapaz que cuidava da região. A BRODER era uma empresa de investimentos e fazia factoring, que tinha um representante na região de Sorocaba/SP que apresentou a senhora Vera. O objetivo era, ela colocou na época que dispunha de recurso, o objetivo era fazer uma filial na região de Sorocaba/SP. Então a gente fez esse contrato, com o objetivo de ela entrar como sócia para desenvolver essa filial, mas no fim nunca saiu do papel, o assunto só ficou no contrato, nunca foi movimentado nenhum tipo de recurso. A empresa tava com dificuldade e a gente acabou fechando essa empresa no ano seguinte, em 1998. A gente fecha essa BRODER por falta de capital. Foi uma tentativa que a gente teve de montar uma filial na região de Sorocaba/SP, mas ficou só de papel, de prático nunca aconteceu nada. Constata-se, portanto, comprovada a materialidade e a autoria do crime aqui apurado, objetos desta ação penal. V - Do Elemento Subjetivo O crime contra a Ordem Tributária constante no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, somente pode ser praticado em sua modalidade dolosa, não se exigindo especial fim de agir. O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito (TRF 3ª Região, 13ª Turma, Desembargador Federal José Lunardelli, Apelação Criminal nº 54949, e-DJF3: 10.11.2014). Em face do conjunto probatório, não subsiste qualquer dúvida quanto à prática dolosa da conduta ilícita imputada à acusada, uma vez que a denunciada apresentou, em 02.05.2001 (fl. 28), sua declaração de imposto de renda de pessoa física, ano-calendário 1998, com rendimentos tributáveis ínfimos em relação à sua movimentação bancária naquele ano, suprimindo assim o recolhimento do imposto de renda devido. Ademais, houve possibilidade de ser corrigido o erro, na seara administrativa, mas não foi realizado qualquer alteração, mas sim a reiteração do ilícito ocorrido, com a apresentação de documentos inidôneos. VI - Da Tipicidade A tipicidade consiste na subsunção do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um mero silogismo, pois devem ser considerados outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado com premissa menor, se adegue a norma penal incriminadora, sendo esta sua premissa maior. Para o crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, se requer que o agente: (i) suprima (totalmente) ou reduza (parcialmente) tributo ou obrigação tributária acessória; (ii) deixando de prestar informação (forma omissiva) ou prestando declaração falsa (forma comissiva); (iii) à autoridade fazendária. No caso em análise, todos os pressupostos do mencionado delito estão preenchidos, pois a denunciada prestou declaração falsa à autoridade fazendária, referente à sua declaração de imposto de renda pessoa física, ano-calendário 1998, visando à supressão do pagamento do tributo devido. No caso, incontestemente a adequação típica da conduta praticada em conformidade com o tipo penal abstratamente previsto em lei. VII - Da Antijuridicidade Presente a tipicidade do fato descrito na denúncia, cumpre analisar se o fato típico é ilícito, ou seja, se a conduta delitiva da acusada provocou lesão ao bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material. Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou, ainda, qualquer causa suprallegal eventualmente admitida. Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijuridicidade. VIII - Da Culpabilidade Constatada a ilicitude, deve-se aferir, agora, a possibilidade de aplicação de pena à acusada, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pela acusada, devendo analisar se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude

e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito. A imputabilidade se refere à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente inimputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que a acusada é maior de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual suas sanidades mentais. A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade da acusada conhecer o caráter ilícito de suas condutas. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude. Do interrogatório judicial da acusada VERA LÚCIA MARCUZ TOLEDO e dos demais elementos carreados aos autos também é possível aferir sua imputabilidade, assim como o preenchimento dos demais elementos existentes na culpabilidade: VERA LUCIA MARCUZ TOLEDO (interrogatório) Atualmente só cuido da casa. Sou casada. A manutenção da casa é realizada pelo meu marido. Tenho rendimento, faço algumas coisas com decoração. Mais ou menos uns R\$ 50.000,00 (cinquenta mil), R\$ 30.000,00 (trinta mil), anuais, não tenho base. Não tenho bens, propriedades, a casa onde moro é da minha sogra, tenho automóvel, mas não é meu, é emprestado. Não tenho dependentes, meus filhos já são maiores. Fora esse processo não [fui processada criminalmente]. Faz tanto tempo que eu não me lembro. Houve umas falhas, em algumas [entregas de declaração de imposto de renda] porque eu fui funcionária, depois fui trabalhar por conta, então nessa época houve umas mudanças. Aprendi agora todo ano certinho. Não me lembro como foi o processo na época, não sei. Teve um fato que parece que esta aí que foi um dinheiro, que ia entrava e saía o mesmo dinheiro, tinha alguma coisa assim. Não me recordo. Eu fiz o contrato na época. Eu não me lembro mais como ... o trâmite ali, mas foi feito. O contrato era para usar o dinheiro para poder receber alguma coisa, acho que era isso, não me lembro direito também. No presente caso, verifica-se que a acusada não declarou os recursos que tramitaram em suas contas-correntes, nos bancos Bradesco S.A. e Banco do Estado de São Paulo S.A., em sua declaração de imposto de renda - pessoa física, ano-calendário 1998, tampouco esclareceu a origem dos indigitados valores. Na ocasião, em 02.05.2011 (fls. 28/30), declarou rendimentos tributáveis no valor de R\$ 13.207,11 (treze mil e duzentos e sete reais e onze centavos), com imposto devido de R\$ 0,00 (zero reais), bem como apresentou dois contratos particulares de mútuo, o primeiro no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), firmado com a empresa BRODER INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, e o segundo no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pactuado com a empresa SIFRA FOMENTO COMERCIAL LTDA, e extratos bancários. Ambos os contratos foram desconsiderados pelo agente fiscal, por três motivos: (i) os contratos não foram registrados em cartório, (ii) ainda que os documentos tivessem sido registrados o fato estaria subordinado ao Código Tributário Nacional e o Código Tributário Nacional, Lei 5172/1966, no artigo 123, estabelece: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, e, (iii) os mencionados contratos apresentam vícios que os tornam nulos, tanto em relação os seus elementos constitutivos quanto aos pressupostos de validade. Uma leitura da cláusula segunda dos contratos, que estabelece que a mutuante, dona Vera, entregaria à mutuária, que seriam as duas empresas supracitadas, talonários de cheques dos bancos Bradesco, conta número tal, e Banco do Estado de São Paulo, conta número tal, comprometendo-se a entregar tantos mais quantos forem necessários para a referida movimentação financeira, só que não ocorreu essa movimentação financeira, não estando referida em lugar nenhum. Por outro lado, da análise da movimentação financeira da acusada, referente ao ano de 1998, o agente fiscal assinalou o montante dos rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.168.574,01 (dois milhões, cento e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e um centavo), calculado o imposto devido em R\$ 592.037,85 (quinhentos e noventa e dois mil e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), além de juros de mora e multa que totalizou o valor de R\$ 1.721.290,84 (um milhão, setecentos e vinte e um mil e duzentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos). Por sua vez, as testemunhas Laura Feldman, então sócia-gerente da empresa SIFRA FOMENTO COMERCIAL LTDA, e Paulo Eugênio Schonenberg, na época sócio da empresa BRODER INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, confirmaram a celebração dos contratos de mútuo com a acusada, contudo negaram que o negócio tenha se efetivado, afirmando que inexistiu movimentação de valores em relação ao pactuado. Logo, a denunciada omitiu em sua declaração de imposto de renda de pessoa física, ano-calendário 1998, valores que tramitaram por suas contas-correntes, nos bancos Bradesco S.A. e Banco do Estado de São Paulo S.A., no ano de 1998, com a finalidade de suprimir o pagamento do imposto de renda devido. Denota-se, portanto, que o fato praticado pela acusada é típico, ilícito e culpável e que a denúncia oferecida merece guarida. Tem-se, assim, constatado, à luz do acima discorrido, a prática de fato típico, ou seja, realizada conduta em que ocorreu tipicidade, havendo nexo de causalidade entre a ação e seu resultado; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultado jurídico como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos praticados, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supralegais. Por

fim, não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpabilidade da denunciada, sendo a mesma imputável, possuindo consciência da ilicitude de suas condutas e lhes sendo exigível a prática de conduta diversa das realizadas. É a fundamentação necessária. DOSIMETRIA DA PENAPreenchidos os elementos necessários para a perfectibilização do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo artigo 68, do Código Penal. I - VERA LÚCIA MARCUZ TOLEDO (dosimetria) a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade normal para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do artigo 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se das Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas às fls. 173/174, 176/177, 183 e 185/186, que não há registro de antecedentes criminais em nome da acusada, além do presente processo. (n) No que tange à personalidade da agente, não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, deixo de valorá-las negativamente nesta fase, em razão da causa de aumento específica, prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. (n) Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, no montante de 2 (anos) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - não há no caso em análise; b2) circunstâncias atenuantes - não há no caso em análise. Dessa forma, mantenho a pena nesta segunda fase no montante de 2 (anos) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição. c1) causas de aumento - artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Embora o dano ao erário seja ingênuo ao objeto jurídico do tipo, o valor do tributo suprimido no presente caso é considerável, vale dizer, na importância de R\$ 592.047,85 (quinhentos e noventa e dois mil e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), valor referente ao ano de 2001, excluídos juros de mora e multa, ocasionando grave dano à coletividade. Dessa forma, fixo a causa de aumento em 1/3 (um terço); c2) causas de diminuição - não há no caso em análise. Dessa forma, aumento a pena nesta terceira fase para o montante de 2 (anos) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. d) Pena Definitiva Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva em 2 (anos) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida, nos termos do artigo 387, do Código de Processo Penal, para o fim de CONDENAR VERA LÚCIA TOLEDO, brasileira, casada, decoradora eventual, filha de David Marcuz e Magdalena Botechia Marcuz, natural de Tietê/SP, nascida aos 10.02.1955, portadora do RG nº 6.904.664-5 SSP/SP e do CPF nº 753.085.928-53, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, aplicando-lhe a pena definitiva em 2 (anos) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica da condenada, considerando-se ainda que o Bônus do Tesouro Nacional - BTN foi extinto em 1991, fixo cada dia-multa no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por sua vez, preenche a acusada as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da condenada, indicam ser oportuna a concessão. Dessa forma, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE de 2 (anos) anos e 8 (oito) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (anos) anos e 8 (oito) meses, facultando à ré o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, a ré poderá apelar em liberdade. Oficie-se à Receita Federal do Brasil, a esta encaminhando cópia da sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré VERA LÚCIA MARCUZ TOLEDO no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas à ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/1996. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da acusada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0007719-94.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN CESAR

TOSCANO(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO E SP174653 - CLAUDINEL RENATO DA SILVA)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de IVAN CESAR TOSCANO, brasileiro, separado, advogado, filho de Laércio Toscano e Diva Leite Toscano, nascido aos 12/01/1962, natural de Sorocaba/SP, RG nº 11.391.085-X, CPF nº 021.043.238-19, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, em razão de ter obtido para si, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, mediante fraude, em detrimento deste e em prejuízo de Gilca Helena Leonardo Paula, em duas ocasiões - 17/02/2009 e 06/12/2010. Consta da denúncia que IVAN CESAR TOSCANO apresentou nos autos da ação trabalhista nº 0185900-52.1998.5.15.0109 (nº antigo 01859-1998-109-15-00-9), que Gilca Helena Leonardo Paula moveu em desfavor da empresa YKK do Brasil Ltda., uma procuração ad judicium falsa, em que a autora da reclamatória lhe outorgava poderes de advogado para representá-la processualmente. Relata que em 12/02/2009, o denunciado, na qualidade de representante processual de Gilca Helena Leonardo Paula, valendo-se da falsa procuração, firmou acordo com empresa reclamada nos autos nº 0185900-52.1998.5.15.0109 (nº antigo 01859-1998-109-15-00-9), que foi homologado pelo Juízo da 3ª Vara Trabalhista de Sorocaba, induzido em erro, que culminou com o recebimento de um cheque nominal ao denunciado, emitido pela empresa YKK do Brasil Ltda., no valor de R\$ 11.000,00, em 17/02/2009. Acrescenta que, em 18/11/2010, também em razão da fraude perpetrada pelo denunciado, o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba expediu alvará judicial relativo a depósito recursal efetuado nos autos da ação trabalhista, que fora levantado pelo denunciado junto à Caixa Econômica Federal em 06/12/2010, no valor de 4.849,06. Aduz que a conduta ilícita do denunciado implicou em prejuízo para Gilca Helena Leonardo Paula no valor de R\$ 15.849,06, e em lesão ao Poder Judiciário, posto que induzido em erro. A denúncia foi recebida em 23/11/2012 (fls. 100). O acusado foi pessoalmente citado da demanda (fls. 164), constituiu defensora nos autos (fls. 115), e apresentou resposta à acusação às fls. 112/114, alegando, em suma, a ausência de suporte probatório à acusação. Arrolou uma testemunha e juntou documentos às fls. 116/162. Não vislumbrada na resposta do acusado qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinada a instrução processual, conforme decisão de fls. 177. Às fls. 199/202, o acusado juntou cópia de acordo firmado com Gilca Helena Leonardo Paula e apresentado à 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, com o objetivo de extinguir a execução nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas em Juízo e seus depoimentos armazenados em mídias eletrônicas acostadas às fls. 225 e 228-verso. O acusado foi interrogado em Juízo e suas declarações colhidas por meio eletrônico audiovisual e armazenadas em mídia juntada às fls. 263. A defesa desistiu da oitiva da testemunha arrolada, restando homologado o pedido conforme decisão em termo de fls. 261. Ultrapassada a fase do artigo 402, do Código de Processo Penal sem requerimento de diligências complementares, as partes foram intimadas para a apresentação de memoriais nos autos. O Ministério Público Federal ofereceu os memoriais da acusação às fls. 265/267, pugnando pela condenação de IVAN CESAR TOSCANO. A defesa, por sua vez, apresentou os memoriais às fls. 271/274. Em síntese, aduziu a fragilidade das provas colacionadas para o fim de condenação do acusado. Certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais e certidões consequentes acostadas às fls. 166, 168, 171/173, 279, 284, 286/287 e 290. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Passo às análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Adequação Típica, (II) Preliminares a ser dirimidas, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilícitude e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente, estejam presentes.

I - Da Adequação Típica A imputação que recai sobre o acusado IVAN CESAR TOSCANO é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal, in verbis: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. [...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A figura típica do estelionato consiste na obtenção de vantagem ilícita, mediante fraude, colocando a vítima em erro. São seus elementos constitutivos a (i) conduta do agente dirigida à obtenção de vantagem ilícita; (ii) mantendo ou induzindo a vítima em erro; (iii) valendo-se de meio fraudulento; (iv) que determinará a ocorrência de prejuízo alheio. Assim, a conduta do agente busca obter vantagem indevida, ou seja, ilícita, sem respaldo pelo ordenamento jurídico, fazendo nascer ou alimentando na vítima, fraudulentamente, uma concepção equivocada da realidade, que acarretará prejuízo a alguém (a própria vítima ou a terceiro). A consumação, por ser crime material, ocorre com a (a) obtenção da vantagem ilícita em (b) prejuízo alheio (duplo resultado). Se existir somente o engodo, sem a obtenção da vantagem ilícita, por circunstâncias alheias à vontade do agente, tem-se a forma tentada, e não a atipicidade da conduta. Há, ainda, no 3º deste artigo 171, do Código Penal, causa especial de aumento de pena, que será majorada em 1/3 (um terço) se um dos eventuais sujeitos passivos do crime for: (i) entidade de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, suas autarquias e entidades paraestatais) ou de instituto de (ii) economia popular (instituição econômica que serve à interesse geral); (iii) assistência social ou beneficência (de filantropia ou de socorro aos necessitados).

II - Preliminares Não subsistem preliminares a ser dirimidas, sendo que as alegações existentes em defesa prévia (fls. 112/114) e em alegações finais (fls. 271/274) tangenciam apenas questões de mérito e, conseqüentemente, com estas serão oportunamente analisadas. Cumpre

destacar, entretanto, por ser sempre oportuno, que a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal descreve condutas típicas que se subsomem àquela de estelionato majorado, praticado em detrimento do interesse da União, materializada na Justiça do Trabalho - Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP -, determinando, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição. III - Materialidade Consta da denúncia formulada que IVAN CESAR TOSCANO obteve para si vantagem ilícita e indevida, induzindo o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP em erro, mediante fraude, uma vez que nos autos da reclamatória trabalhista nº 0185900-52.1998.5.15.0109 (nº antigo 01859-1998-109-15-00-9), acostou falsa procuração com outorga de poderes para representar processualmente a reclamante Gilca Helena Leonardo Paula, e por meio de acordo trabalhista que firmou, recebeu a quantia de R\$ 11.000,00 da reclamada e, posteriormente, levantou alvará judicial relativo a depósito recursal efetuado nos autos, no valor de R\$ 4.849,06. Relata que a procuração juntada aos autos trabalhista, que conferiu poderes ao acusado, é falsa, sendo constatado por meio de laudo pericial que a assinatura da outorgante apresenta evidências de imitação. Assim, fazendo uso da falsa procuração, IVAN CESAR TOSCANO induziu o Juízo Trabalhista em erro e auferiu vantagem que não lhe era devida. A materialidade do delito de estelionato está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos das testemunhas, que confirmam a prática criminosa. Frise-se que se comprovou a (i) obtenção de vantagem ilícita (com o pagamento dos valores relativos ao acordo trabalhista e o levantamento de depósito recursal, indevidamente, ao advogado, ora acusado); (ii) mantendo ou induzindo a vítima em erro (Poder Judiciário - 3ª Vara do Trabalho em Sorocaba); (iii) valendo-se de meio fraudulento (procuração comprovadamente falsa); (iv) que determinou a ocorrência de prejuízo alheio (prejuízo a Gilca Helena Leonardo Paula, reclamante nos autos trabalhistas). Dos documentos juntados afere-se a materialidade: (i) ata da audiência realizada nos autos do processo trabalhista nº 0185900-52.1998.5.15.0109 (nº antigo 01859-1998-109-15-00-9) - fls. 07/08: [...] Informa a reclamada que em decorrência do acordo firmado na petição de fls. 333, pagou ao advogado Ivan Cesar Toscano o importe de R\$ 11.000,00 representado pelo cheque nº 124116, banco Unibanco, agência 0352 que foi emitido de forma nominal ao mesmo advogado em 16/02/2009, pela própria reclamada. [...] Em complemento, acertou-se que o mesmo advogado procederá ao levantamento do depósito recursal existente nos autos, no importe de R\$ 3.000,00, a serem corrigidos, através do alvará de fls. 360, sendo que o mesmo advogado retirou dos autos referido alvará, como se vê no recibo constante do verso de fls. 360. INDAGADA, A RECLAMANTE RESPONDE NESTE ATO QUE JÁ NÃO TEM CONTATO COM O ADVOGADO IVAN TOSCANO DESDE MEADOS DE 2009 E REAFIRMA QUE NÃO RECEBEU QUALQUER IMPORTÂNCIA RELATIVAMENTE AO PRESENTE PROCESSO. INFORMA AINDA A RECLAMANTE QUE NÃO OUTORGOU QUALQUER INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO IVAN CESAR TOSCANO, NEM MESMO AQUELE DE FLS. 314. (ii) Acordo formalizado entre a reclamada e o advogado IVAN CESAR TOSCANO, que, então, tido como representante da reclamante no processo, assenta seu ciente (fls. 11-verso); (iii) Cópia do cheque nº 124116 emitido pela reclamada YKK do Brasil Ltda. contra o UNIBANCO, no valor de R\$ 11.000,00 em favor de IVAN CESAR TOSCANO, retirado por ele conforme recibo manuscrito (fls. 15); (iv) Procuração Ad-Judicia em que, supostamente, Gilca Helena Leonardo Paula outorga a IVAN CESAR TOSCANO amplos poderes de atuação nos autos do processo trabalhista, inclusive para transigir e firmar acordos, receber e dar quitação, em conjunto ou separadamente (fl. 30); (v) Laudo de Perícia Criminal de fls. 46/51, que em relação à procuração concedida por Gilca Helena Leonardo de Paula em favor de IVAN CESAR TOSCANO, foi conclusivo nos seguintes termos: [...] Foi possível verificar que a assinatura aposta no documento de fl. 30 apresenta indícios de imitação. O referido lançamento, no documento original, pode ter sido resultado de decalque (direto ou indireto). Porém, por se tratar de fotocópia, não é possível identificar a existência de marcas (debuxo ou sulcos) típicas do decalque indireto. [...] o referido lançamento apresenta poucos elementos técnicos para individualização do lançamento e, portanto, determinação da autoria. [...] (vi) Alvará judicial nº 380/2010 (fl. 92), levantado pelo advogado consoante recibo de fl. 92-verso e extrato de lançamento a débito da conta judicial, inclusive, com os dados informativos do saque realizado por IVAN CESAR TOSCANO. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva dos crimes aqui apurados. IV - Da Autoria Quanto à autoria do delito de estelionato, também está bem demonstrada a prática criminosa, por meio dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos das testemunhas. Dentre os elementos probatórios existentes acerca da comprovação da autoria podem ser destacados: (i) às fls. 82/83 consta o relatório da autoridade policial que sintetiza a relação do acusado com os fatos apurados nos presentes autos: [...] O indiciado confessou que atuou no caso da Sra. Gilca Helena Leonardo de Paula e que levantou os valores ali discriminados, apropriando-se do mesmo, tudo à revelia da reclamante; alegou ainda que naquele momento passava por dificuldades financeiras. Afirma, ainda, que até o presente momento não restituiu o valor à reclamante. Além disso, quanto à procuração outorgada pela Sra. Gilca Helena Leonardo de Paula, afirmou que não presenciou sua assinatura, pelo que não pode afirmar se ela foi ou não falsificada. [...] (ii) os testemunhos colhidos também comprovam a prática delitiva por parte do acusado: GILCA HELENA LEONARDO PAULA (TESTEMUNHA/VÍTIMA) Conheço o acusado, na época ele era cunhado de uma amiga minha, mas eu não era amiga íntima dele. Ajuizei uma ação trabalhista em Sorocaba/SP, minha advogada era a Dra. Regina. Nunca contratei o acusado para atuar como meu advogado. A procuração é falsa. O processo foi aberto em 1998, só que

em 2002 voltei para Mossoró/RN e passei o novo endereço para a Dra. Regina. Com o decorrer do tempo, em contato com a advogada, fui informada que ela (a advogada) não tinha mais interesse no caso e me disse que poderia procurar outro advogado para continuar o caso. Nesse interim conversei com o Dr. Ivan por telefone, para que ele me dissesse o que fazer com o processo. O Dr. Ivan falou pra mim para passar pra ele os meus dados, que ele mandaria uma procuração de lá para cá pra eu assinar e eu mandaria de volta pra ele, para ele dar reabertura ao processo. Só que eu passei os dados pra ele por telefone, e ele até então não me mandou nada de procuração para eu assinar e devolver pra ele. Tive conhecimento do que aconteceu depois porque chegou uma carta precatória pra eu ir o Fórum Trabalhista assinar o acordo. Só que eu falei que não tinha assinado acordo nenhum, porque eu não conseguia falar com ele (acusado), ele não me atendeu mais, depois que eu dei os dados ele não me atendia mais. Em nenhum momento ele (acusado) entrou em contato comigo. A Dra. Regina não substabeleceu para o Dr. Ivan, ela não conhece ele e em seguida ela foi morar na capital, em São Paulo/SP. Ele (acusado) não me mandou a procuração por e-mail. Eu não passei meu e-mail pra ele (acusado), passei meus dados: nome completo, telefone, CPF e RG, por telefone. Não assinei nada e nem tive contato com ele pela internet. Conheço a Sra. Maria Aparecida Mesquita Santos, moramos juntas. Quando eu vim morar em Mossoró/RN ela permaneceu em Sorocaba/SP. Na época ela (Maria Aparecida) é que me passou o telefone dele (acusado). Ela foi até o escritório dele para contar o meu caso, daí ele entrou em contato comigo. Ela não pegou nenhuma procuração. Depois que fui no Fórum Trabalhista em Mossoró/RN fui até Sorocaba/SP, no escritório dele (acusado), mas ele não me atendeu. Eu consegui falar com ele por telefone. Ele me disse que o processo estava em cartório, para avaliação de valores. No mesmo dia fui até o Fórum, chegando lá tive conhecimento que o processo estava com ele (acusado). Eu contratei uma outra advogada e entrei com um processo contra ele (acusado). Agora eu fiz um acordo com a família dele, para que ele me pagasse. Ele está pagando parcelado. Eu nunca assinei nada, mas passei os meus dados por telefone para ele (acusado) entrar com a ação, mas não foi formalizado, ele não me prestou mais contas do processo. REGINA LOURENÇO BRAGADIOLI (TESTEMUNHA) [Início aos 1952. Problema técnico no link entre 2100 e 2740, quando reiniciou a oitava][qualificação da testemunha] Sou funcionária pública estadual, trabalho na Escola Estadual Pio XII. Não tenho vínculo com as partes. Conheço os fatos por alto. Quando eu morei em Sorocaba/SP eu fiz esse processo para a Sra. Gilca, na condição de advogada, eu sou formada em Direito. Eu fiz o processo pra dona Gilca, o processo na fase de execução, parece que a Gilca foi embora de Sorocaba/SP, foi morar no Nordeste, eu perdi o contato com ela. Depois disso, eu me mudei de Sorocaba/SP para São Paulo/SP, eu perdi completamente o contato com ela. Deixei o processo arquivado em São Paulo/SP para quando ela voltasse a me procurar ou procurar o Fórum pudesse dar andamento nele. O que eu sei é que ela (Gilca) foi em Sorocaba/SP, fiquei sabendo por meio da Polícia Federal quando recebi a intimação, me questionaram se eu tinha substabelecido alguma procuração para o Dr. Ivan Cesar Toscano, mas eu nem sei quem ele é, não conheço ele, e não substabeleci nada pra ninguém. Desde antes de 2000 eu não vejo mais a Dona Gilca. Tenho total desconhecimento do que aconteceu depois que eu perdi o contato com ela. Ela (Gilca) não comentou nada comigo a respeito do Dr. Ivan. Esse processo, antes de ela falar pra mim fazer esse trâmite todo, ela tinha deixado na mão de um advogado, mas eu não sei quem é esse advogado. Como estava para prescrever o prazo para ela entrar com o processo contra a empresa YKK ela retirou o processo do advogado e me deu para fazer a petição inicial e encaminhar o processo, mas eu não me lembro quem era o advogado. Desde o início quem fez o processo fui eu. Entrei com a petição inicial, com a procuração, as audiências. Eu não substabeleci para o Sr. Ivan Toscano. Foram tantos anos que se passaram que eu não lembro para quem eu poderia ter substabelecido, mas com certeza eu garanto que para ele (acusado) não foi. Pode ser que apareça o nome da advogada Silvia Helena, mas eu acredito que também não substabeleci para ela. Quando foi feito o depósito da YKK não atuei mais no processo. Fiquei sabendo dos fatos na oitava da Polícia Federal aqui em São Paulo/SP. Constata-se, portanto, comprovada a materialidade e a autoria dos crimes aqui apurados, objetos desta ação penal. Por seu turno, em relação ao crime de estelionato não se exige a prova efetiva de que o acusado tenha sido o falsificador do documento que deu ensejo ao ardil, mas sim que o documento foi um meio que possibilitou a manutenção da vítima em erro. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que se amolda ao caso trazido à apreciação, in verbis: PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. CONHECIMENTO DA FALSIDADE DOS DOCUMENTOS UTILIZADOS PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FRAUDULENTO. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE DEFINIR AUTORIA DOS LANÇAMENTOS GRÁFICOS. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO 3º DO ARTIGO 171 DO CP. CRIME PRATICADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - [...] II - No tocante à materialidade delitiva, não se observa mínima dúvida quanto à sua ocorrência, estampada no Laudo de Exame Documentoscópico, o qual, categoricamente, atesta a falsidade dos documentos periciados. III - Nenhuma relevância tem o fato de o laudo pericial não ter definido a autoria dos lançamentos gráficos questionados por não se tratar de crime de falsificação, mas sim, de estelionato, cuja conduta típica consiste em o sujeito empregar engodo para induzir ou manter a vítima em erro, com o fim de obter vantagem patrimonial indevida. (grifo nosso) IV - Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, o decreto condenatório era de rigor. V - Relativamente à causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do CP, nenhum reparo merece o decisor,

porquanto, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, a Caixa Econômica Federal, embora tenha a natureza jurídica de empresa pública, qualifica-se como entidade de economia popular. VI - Correta a pena-base imposta ao apelante, eis que fixada em 01 (um) ano, mínimo legal, tendo sobre ela incidido apenas a causa de aumento estabelecida no artigo 171, 3º do CP. VII - Quanto à prestação pecuniária, seu valor foi fixado pelo Juiz de forma razoável, dentro dos parâmetros legais, sendo suficiente para prevenção e reprovação do delito. VIII - Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 2001.03.99.053896-7/SP, 2ª Turma, DJ de 30/04/2004, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello). V - Do Elemento Subjetivo O crime de estelionato constante no art. 171 do Código Penal somente pode ser praticado em sua modalidade dolosa, com o especial fim de agir de obter vantagem indevida. Em face do conjunto probatório, não subsiste qualquer dúvida quanto à prática dolosa da conduta criminoso do acusado, visando à obtenção de vantagem ilícita, mantendo em erro o Juízo da 3ª Vara Trabalhista de Sorocaba/SP e causando prejuízo a Sra. Gilca Helena Leonardo Paula, uma vez que se valendo de falsa procuração ad judicium, firmou acordo com empresa reclamada nos autos nº 0185900-52-1998-5-15-0109 (nº antigo 01859-1998-109-15-00-9), que foi homologado pelo Juízo da 3ª Vara Trabalhista de Sorocaba, culminando com o recebimento de um cheque nominal ao denunciado, emitido pela empresa YKK do Brasil Ltda., no valor de R\$ 11.000,00, em 17/02/2009. Ademais, em 18/11/2010, também em razão da fraude perpetrada, o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba expediu alvará judicial relativo a depósito recursal efetuado nos autos da ação trabalhista, que fora levantado pelo denunciado junto à Caixa Econômica Federal, em 06/12/2010, no valor de 4.849,06. Cumpre-se destacar que executado judicialmente, nos autos do indigitado processo trabalhista, o denunciado acabou celebrando acordo com a Sra. Gilca Helena Leonardo de Paula, nos termos da documentação de fls. 199/201. VI - Da Tipicidade A tipicidade consiste na subsunção do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um mero silogismo, pois devem ser considerados outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado como premissa menor, se adequa a norma penal incriminadora, sendo esta sua premissa maior. Afere-se que incidiu a tipicidade dos fatos descritos na peça vestibular ao crime de estelionato constante no artigo 171, do Código Penal, pois ocorreu a figura típica do estelionato, consistente na obtenção de vantagem ilícita, mediante fraude, colocando a vítima em erro. Seus elementos constitutivos se encontram perfectibilizados, quais sejam: (i) conduta do agente dirigida à obtenção de vantagem ilícita; (ii) mantendo ou induzindo a vítima em erro; (iii) valendo-se de meio fraudulento; (iv) que determinou a ocorrência de prejuízo alheio. Há, ainda, subsunção ao 3º também deste artigo 171, do Código Penal, que consiste em causa especial de aumento de pena, majorando-se em 1/3 (um terço) se um dos eventuais sujeitos passivos do crime forem: (i) entidade de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, suas autarquias e entidades paraestatais) ou de instituto de (ii) economia popular (instituição econômica que serve à interesse geral); (iii) assistência social ou beneficência (de filantropia ou de socorro aos necessitados). VII - Da Antijuridicidade Presente a tipicidade dos fatos descritos na denúncia, cumpre analisar se os fatos típicos são ilícitos, ou seja, se as condutas delitivas da acusada provocaram lesão a bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material. Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou, ainda, qualquer causa supralegal eventualmente admitida. Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijuridicidade. VIII - Da Culpabilidade Constatada a ilicitude, deve-se aferir, agora, a possibilidade de aplicação de pena ao acusado, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pelo acusado, devendo analisar se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito. A imputabilidade se refere à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente inimputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que o acusado é maior de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual sua sanidade mental. A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade do acusado conhecer o caráter ilícito de sua conduta. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude. Do interrogatório do acusado IVAN CESAR TOSCANO, e dos demais elementos carreados aos autos, é possível aferir a imputabilidade, concatenando logicamente seus raciocínios, e também o preenchimento dos demais elementos existentes na culpabilidade: IVAN CESAR TOSCANO (acusado) [qualificação do acusado] Não reconheço como verdadeira essa acusação. Eu conheci a Gilca e uma companheira dela, chamada Maria Aparecida, havia um relacionamento homoafetivo com elas. Por sinal elas prestaram serviços de pintura residencial/comercial em meu escritório, isso bem antes de todo esse ocorrido. Por sinal, consta nos autos um processo dessa Maria Aparecida como executada.

Então essa Maria Aparecida me procurou pra eu verificar essa situação dela, bem como explicou a situação da Gilca, que era exequente da YKK. Então eu já tinha um conhecimento com elas. Foi no momento que eu verifiquei a situação da Maria Aparecida, juntamente com a Gilca. O processo [da Gilca] estava arquivado, a advogada anterior tinha abandonado o processo. Ai que houve a necessidade de fazer uma procuração, porém a Gilca estava residindo fora do Estado. Então o que eu fiz: como nós já tínhamos amizade, eu fiz a procuração que foi entregue para a Maria Aparecida. Após vários dias ela me trouxe a procuração e eu fiz o que tinha que ser feito. Houve o desarquivamento do processo, foi enviado ao contador para atualização do crédito dela, enfim todos os trâmites normais. Na verdade, eu já venho me tratando há muito tempo de problemas de saúde, hepatite. Então, quando chegou nesse período eu me afastei do escritório e tinha uma pessoa que me auxiliava. Então foi feito um depósito, esse cheque que foi dado pela YKK, na conta do filho dessa pessoa que trabalhava comigo até porque eu estava com certos problemas financeiros. Tudo indica que ele enviou esse dinheiro, foi retido a nossa parte, e foi enviado o dinheiro cabente a essa Gilca pela Maria Aparecida, mas eu já estava afastado do escritório, fiquei meses e meses, substabeleci todos os meus trabalhos que eu tinha. Essa pessoa [Sr. Waldemir] que me refiro é justamente esse que foi arrolado como testemunha e não foi encontrado. Também, pelo o que eu tenho de conhecimento, ele [Sr. Waldemir] foi despejado do imóvel e não tive mais contato com ele. O filho dele é Pietro, não me lembro mais o nome. Creio que eles fizeram o depósito para a Sra. Maria Aparecida. Eu fiquei afastado N vezes, passei por cirurgia aqui em Sorocaba/SP, hoje tenho consultas e avaliações na Beneficência Portuguesa. Quando estava na fase do inquérito policial, na Polícia Federal, eu passei o antigo endereço dela [Maria Aparecida] na Vila Santa Cecília, na Zona Norte de Sorocaba/SP, para um investigador, mas ele não a encontrou. Não sei se ela [Maria Aparecida] está na cidade ou não. A Sra. Gilca não chegou a me procurar. Ela [Gilca] só me procurou mesmo quando a Justiça do Trabalho achou ela em Mossoró/RN, se não me engano, quando houve uma precatória enviada para lá, daí ela veio me procurar, mas na ocasião eu estava totalmente debilitado. Quando ela tomou conhecimento dessa precatória ela veio para receber o crédito, ai eu expliquei toda a situação para ela, que logicamente ficou irritada, e eu não tinha condição para saldar, então foi feita essa sub-rogação. Meu irmão assumiu o acordo que foi feito, em parcelas, até por sinal acho que foram pagas sete ou oito parcelas, de dez, se não me engano, então eu sub-roguei o único bem de família que me cabia. Ela disse que não tinha assinado nada. Ela não quis muita conversa comigo, porque ela saiu dizendo: vou procurar meus direitos e eu não estava em condições de fazer nada então fiquei quieto. Creio que Regina é a advogada que iniciou o processo. Não tive contato com ela. O processo estava arquivado. Simplesmente eu fiz a juntada da procuração, o processo ficou disponível e eu o retirei. O processo foi enviado ao perito que apresentou os cálculos, os quais o juiz homologou. Esse documento [a procuração] foi entregue a ela [Maria Aparecida] através do rapaz que trabalhava comigo e ela se incumbiu até porque ela tinha o endereço dela [Gilca], que estava morando em outro Estado, agora não sei se é Mossoró ou onde ela estava. Demoraram bastantes dias para a entrega do documento, do instrumento da procuração. Quando estava convalescendo inicialmente a gerência dos valores ficou com esse rapaz [Waldemir], mas não ficou muito tempo, porque daí achei por bem substabelecer, passar os meus processos e ficar totalmente afastado. A Justiça do Trabalho atualizou o crédito dela [Gilca] e o acordo foi feito em cima do valor atualizado, creio que ela não teve prejuízo. Inicialmente foi assinado esse acordo e depois de uns quatro, cinco meses, houve uma audiência onde ela [Gilca] compareceu e firmou o termo de audiência que foi homologado pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho. O meu irmão está fazendo o pagamento porque eu não tenho rendimentos. Eu não podia firmar um novo acordo e de repente não cumpri-lo. De fato, não se vislumbra verossimilhança no relato do acusado IVAN CÉSAR TOSCANO. Aduziu o denunciado que lavrou a procuração ad judicium e entregou para Maria Aparecida, porque Gilca estava residindo em outro Estado. Contudo, na citada procuração de fl. 30, o denunciado constou o seguinte endereço de Gilca Helena Leonardo Paulo: Sorocaba/SP, à Rua Dois, nº 401, Bairro Júlio de Mesquita Filho. Além disso, a versão é completamente diversa do testemunho prestado por Gilca Helena Leonardo Paula que afirmou ter passado seus dados ao acusado por telefone. Causa estranheza a versão prestada pelo acusado que no período do recebimento do cheque emitido pela YKK encontrava-se afastado do escritório e era auxiliado por Waldemir de Jesus Nunes Costa (testemunha não localizada - fl. 259), o qual teria passado o valor afeto a Sra. Gilca Helena por meio da Sra. Maria Aparecida, uma vez que o denunciado não apresentou nenhum comprovante (recibo ou transferência bancária) dessa transação. Iguamente chama a atenção o fato do acusado, às fls. 118/162, ter apresentado laudos e exames médicos referentes ao período de fevereiro a julho do ano de 2012, posto que as condutas ilícitas que lhe foram imputadas na denúncia datam de 12/02/2009 e 06/12/2010, vale dizer, transcorreu mais de um ano entre as condutas ilícitas e os mencionados exames médicos. No caso, o denunciado não comprovou a tentativa de contato com a Sra. Gilca Helena Leonardo Paula quando recebeu o valor do acordo, em 12/02/2009, e tampouco quando, em 06/12/2010, levantou o valor pertinente ao depósito recursal. Ademais, celebrou acordo com a Sra. Gilca Helena, em 07/10/2013, quando se viu executado na demanda trabalhista, inclusive com penhora de 1/10 do bem imóvel nº 34.827, registrado no 1º Cartório de Imóveis e Anexos de Sorocaba (item D - fl. 200). Denota-se, portanto, que o fato praticado pelo acusado IVAN CÉSAR TOSCANO é típico, ilícito e culpável e que a denúncia oferecida merece guarida. Tem-se, assim, constatada, à luz do acima discorrido, a prática de fato típico, ou seja, realizada conduta em que ocorreu tipicidade, havendo nexo de causalidade entre a ação e seu resultado; ademais, foi possível aferir a criação de

riscos juridicamente proibidos e a produção de resultado jurídico como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supralerais. Por fim, não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpabilidade do acusado, sendo o mesmo imputável, possuindo consciência da ilicitude de suas condutas e lhes sendo exigível a prática de conduta diversa das realizadas. É a fundamentação necessária. DOSIMETRIA DA PENAPreenchidos os elementos necessários para a perfectibilização do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal. I - IVAN CÉSAR TOSCANO (dosimetria) I.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mínima para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, conforme se infere das folhas de antecedentes e certidões de distribuição às fls. 166, 168, 171/173, 279, 284, 286/287 e 290, que, além deste feito, há em nome do acusado os seguintes feitos: (i) Processo nº 0032214-72.2009.8.26.0602, 1ª Vara Criminal da comarca de Sorocaba/SP, Natureza: Ação Penal. Apropriação Indébita. Por r. decisão datada de 30/03/2011, foi determinado o arquivamento dos autos acolhido parecer ministerial (fl. 284); (ii) Processo nº 0010791-22.2010.8.26.0602, 2ª Vara Criminal da comarca de Sorocaba/SP, Natureza: Apropriação Indébita. 15/09/2011: Sentença Absolutória - Artigo(s) Código de Processo Penal, 386, VII (fl. 286) (iii) Inquérito Policial nº 3003280-14.2013.8.26.0602, 2ª Vara Criminal da comarca de Sorocaba/SP, Delito: Inquérito Policial - Apropriação Indébita. Situação Processual: 11/06/2014 - Inquérito/TC Arquivado. Despacho Proferido Vistos. Nos termos do parecer do ilustre representante do Ministério Público (fls. 98/102) que adoto como fundamento desta decisão, determino o arquivamento deste inquérito policial em que figuram como averiguado Ivan Cesar Toscano e como vítima R.B.R.A. (fl. 287); (iv) Inquérito Policial nº 0019182-63.2010.8.26.0602, 4ª Vara Criminal da comarca de Sorocaba/SP, Delito: Crime Violência Doméstica Contra Mulher (Lei 11.340/06). Situação Processual: Adoto como razão de decidir o parecer do representante do Ministério Público nestes autos em que figura como vítima a Marly Malosti e como averiguado Ivan Cesar Toscano e determino o arquivamento dos autos com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal. Inquérito Arquivado: 17/11/2011 (fl. 290); Dessa forma, infere-se que o acusado não possui antecedentes criminais, sendo vedada a utilização de inquéritos policiais para agravar a pena-base, nos termos do verbete de Súmula nº 444 do c. Superior Tribunal de Justiça. (n) No que tange à personalidade do agente, não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) No que tange ao comportamento da vítima Gilca Helena Leonardo Paula, não subsistem apontamentos relevantes para mensuração. Consta apenas que passou seus dados ao acusado para confecção da procuração ad judícia a qual o denunciado, segundo afirmou a vítima, não lhe encaminhou para assinatura (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o prejuízo que atinge tanto a pessoa jurídica enganada, Justiça do Trabalho, quanto o patrimônio da vítima Gilca Helena Leonardo Paula, que não deve ser valorado negativamente por ser inerente ao tipo penal, apenas no que concerne ao seu montante, que, no caso em análise, deve ser considerado moderado, pois seu montante foi de R\$ 15.849,06, na época dos saques. Ademais, houve acordo visando ao ressarcimento da vítima. Fixo a PENA-BASE no mínimo legal, ou seja, no montante de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - não há no caso em análise; b2) circunstâncias atenuantes - artigo 65, alínea III, b, segunda parte, do Código Penal (... ou ter, antes do julgamento reparado o dano), em razão do acordo noticiado às fls. 199/201. Embora não conste nos autos o pagamento total da dívida, igualmente não há notícia que o acordo não foi honrado. Fixada a pena-base no mínimo legal resta vedada a incidência desta atenuante para reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme Súmula nº 231 do c. Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, mantenho a pena nesta SEGUNDA FASE no montante de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição c1) causas de aumento - subsistindo causa de elevação a ser considerada, deve ser aplicada isoladamente (princípio da incidência cumulada), primeiramente as constantes na Parte Geral e posteriormente as existentes na Parte Especial do Código Penal. No caso em tela tem-se: - artigo 171, 3º, do Código Penal - tendo em vista que o crime foi praticado contra a União, por meio da Justiça do Trabalho, aplica-se a causa de aumento em tela, motivo pelo qual elevo em um terço (1/3) a pena anteriormente fixada, a qual fixo em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa; c2) causas de diminuição - não há no caso em análise; Dessa forma, fixo a pena nesta TERCEIRA FASE ao montante de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. d) PENA DEFINITIVA- PENA FINAL para o crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, praticado em 17/02/2009: 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. - PENA FINAL para o crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, praticado em 06/12/2010: 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Em razão das práticas delitivas terem sido realizadas em CONCURSO MATERIAL, aplico a pena nos termos do artigo 69, do Código Penal, tornando-a definitiva em: - PENA DEFINITIVA TOTAL de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo PROCEDENTE a

denúncia oferecida, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, para o fim de CONDENAR IVAN CESAR TOSCANO, brasileiro, separado, advogado, filho de Laércio Toscano e Diva Leite Toscano, nascido aos 12/01/1962, natural de Sorocaba/SP, RG nº 11.391.085-X, CPF nº 021.043.238-19, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, duas vezes, em concurso material, aplicando-lhe a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por sua vez, preenche o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão. Dessa forma, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Deixo de condenar ao pagamento de indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em razão da notícia do acordo celebrado entre o acusado e a vítima Gilca Helena Leonardo Paula. Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal, e artigo 6º da Lei nº 9.289/1996. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, processo nº 0185800-52.1998.5.15.0109, bem como à vítima Gilca Helena Leonardo Paula, nos termos do art. 201, 2º, do Código de Processo Penal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

000484-42.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO CARDOSO FIGUEIREDO X RAFAEL DE CASTRO FERREIRA(RJ066387 - CLEBER DO NASCIMENTO HUAIS E RJ087755 - MARGARETE DO NASCIMENTO HUAIS CORREA E RJ121059 - ANDREIA DO NASCIMENTO HUAIS REZENDE E RJ161144 - DEIVILIN THEODORO DE OLIVEIRA) CERTIDÃO DE FL. 196: Certifico que, em cumprimento ao termo de audiência de fl. 182, expedi a carta precatória n. 109/2015, encaminhando-a à Justiça Estadual de Paracambi/RJ, para a oitiva das testemunhas Kelly Chavalier, Natan Silva, Wallace Cristian, Paloma Avila de Almeida e Antonio Carlos Botelho, arroladas pela defesa, conforme cópia que segue.

0001749-79.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALVES(SP070710 - JOSE TEODORO CLARO VIEIRA E SP108582 - LAIS APARECIDA SANTOS VIEIRA) Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Int.*-*-*.CERTIDÃO DE FL. 125: Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 124, expedi a carta precatória n. 104/2015, encaminhando-a à Justiça Estadual de Itapetininga/SP, para a oitiva das testemunhas Diego de Queiroz e Fausto Silvano Marques, arroladas pela acusação, conforme cópia que segue.

0003988-56.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli. Int.*-*-*.CERTIDÃO DE FL. 255: Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 254, expedi: A carta precatória n. 105/2015, encaminhando-a à Justiça Estadual de Tietê/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Marilda Bortoleto, Dr. Wolnei Mendes, Dr. Marcio Camargo Cunha, Dr. Ricardo Massucatto e Ivone Mondini; A carta precatória n. 106/2015, encaminhando-a à Justiça Estadual de Laranjal Paulista/SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Dr. Djalma Sampaio; A carta precatória n. 107/2015, encaminhando-a à Justiça Estadual de Cerquillo/SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Ivone Querino; A carta precatória n. 108/2015, encaminhando-a à Justiça Federal de Piracicaba/SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Marli Aparecida Maziero Castro.

0006966-06.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

TERMO DE AUDIÊNCIA: Aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal, por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior, presentes os réus Vilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite, aquele desacompanhado de defensor e este acompanhado de seu defensor constituído Ivandir Sales de Oliveira, OAB/SP 76.238, presentes em salas próprias, respectivamente, nos Fóruns Federais de São Paulo e de Fortaleza, as testemunhas arroladas pela acusação Paulo Simão da Costa e João Carlos Artuzo, que serão ouvidas por videoconferência, nos termos do artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal, e do artigo 3º, da Resolução n.º 105/2010, foi determinada a lavratura deste termo. Iniciados os trabalhos, foi nomeado o advogado Vanderlei Oliveira Lombardi, OAB/SP 318.225, para assistir o réu Vilson Roberto do Amaral neste ato. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado em sistema informatizado e armazenado em mídia digital CD, que segue acostada aos autos. Após, instadas a se manifestar nos termos do artigo 402, do CPP, as partes nada requereram. Finalmente, pelo Meritíssimo Juiz foi decidido: Tendo havido a necessidade de atuação de defensor ad hoc na presente audiência, arbitro seus honorários em 2/3 (dois terços) do valor mínimo mencionado na tabela da Resolução 541/2007, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a devida solicitação de pagamento após a ativação do cadastro do advogado no sistema A.J.G. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para apresentação das alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Com o retorno, intimem-se as defesas a apresentarem seus memoriais finais em igual e comum prazo. Cientes os presentes.(PRAZO PARA DEFESA)

0000447-78.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO DAVI CARMO JARDIM(SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA)

HOMOLOGO o laudo pericial médico apresentado nos autos do Incidente de Insanidade Mental n° 0004766-89.2014.403.6610 (fls. 70/73), apensado a esta ação penal, posto que não há nada que desqualifique a conclusão principal a que chegou o perito, qual seja: que o acusado era, ao tempo da infração, imputável. Assim, determino a retomada do curso desta ação penal com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004940-25.2001.403.6120 (2001.61.20.004940-3) - COFECORT FERRAMENTAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n° 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para

extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0008040-46.2005.403.6120 (2005.61.20.008040-3) - ANTONIO HISSAMO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI E SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se o autor Marcelo Hissamo, para que traga aos autos no prazo de 10 (dez) dias, cópia do CPF E RG.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int. Cumpra-se.

0001329-88.2006.403.6120 (2006.61.20.001329-7) - JULIETA DE ASSIS CRUZ CREPALDI X MARCOS CREPALDI X CLEONICE CREPALDI FURTADO X LUCIA HELENA CREPALDI X LUIZ CARLOS CREPALDI X CLARICE CREPALDI DO NASCIMENTO X AILTON CREPALDI X MARTA MARIA CREPALDI X SAMUEL CREPALDI X VERA LUCIA CREPALDI X SANTO CREPALDI NETO X LAUANA DOS SANTOS CREPALDI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JULIETA DE ASSIS CRUZ CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora Lauana dos Santos Crepaldi, para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia dos seus documentos pessoais e certidão de óbito do seu pai José Mario.Após, expeça-se os officios requisitórios.Int. Cumpra-se.

0007027-75.2006.403.6120 (2006.61.20.007027-0) - GILSON RICARDO DE OLIVEIRA-INCAPAZ X CELIA REGINA DE OLIVEIRA JANUARIA X OLGA APARECIDA BARROS DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a regularização do CPF do autor junto a Receita Federal.Após, em termos remetam-se os autos ao Sedi para regularização e expeça-se os requisitórios.Int. Cumpra-se.

0003861-98.2007.403.6120 (2007.61.20.003861-4) - E. JOHNSTON REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S.A.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos officios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos officios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos officios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0005382-78.2007.403.6120 (2007.61.20.005382-2) - VANDETE FRANCISCA DA SILVA SANTA ANA(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 148/155, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007775-73.2007.403.6120 (2007.61.20.007775-9) - SUZEL DAGUANO GOMES CONCEICAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 136/143, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001565-69.2008.403.6120 (2008.61.20.001565-5) - MARIA ZENAIDE DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 -

ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ZENAIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a manifestação do INSS, conforme fls. 184/186, retornem os autos ao arquivo com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008316-72.2008.403.6120 (2008.61.20.008316-8) - CLAUDIO CAMEZO NAKADA X SILVANA PESTRINI NAKADA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0003038-22.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO DA COSTA X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X LUIZ VAGNER BIZARRO X SAVERIO ANTONIO BONANI(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Fls. 270/273: Indefiro. Sendo assim acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda o depósito da diferença apurada pela Contadoria Judicial conforme cálculo de fls. 265/266, mas como já consta um depósito da CEF no valor de R\$ 19,60 (dezenove reais e sessenta centavos) conforme fls. 237, intime-se a CEF para que proceda o depósito da diferença no valor de R\$ 32,09 (trinta e dois reais e nove centavos).Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, o autor deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

0005655-18.2011.403.6120 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
1. Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0004766-59.2014.403.6120 - JOANA D ARC VIEIRA COSTA(SP315755 - PATRICIA APARECIDA RIBEIRO GOMES DESTEFANI E SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador chefe para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos referida planilha.No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0008544-37.2014.403.6120 - IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(GO008631 - AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 618/619: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 1.356,30 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007670-23.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010585-16.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X MARGARIDA DE JESUS SANTOS(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação ordinária n.º 0010585-16.2010.403.6120.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010423-79.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003407-55.2006.403.6120 (2006.61.20.003407-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X NEUZA DOS SANTOS ANDRE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargado, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0002312-72.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007193-44.2005.403.6120 (2005.61.20.007193-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GILBERTO LUIZ LARocca(SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)
Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005662-54.2004.403.6120 (2004.61.20.005662-7) - MANOEL DE PAULA FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MANOEL DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o INSS a manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação do(s) sucessor(es) às fls. 245/269 .

0000842-84.2007.403.6120 (2007.61.20.000842-7) - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 179/181: Indefiro o pedido de depósito imediato do valor requisitado, por falta de amparo legal.Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 177, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório.Int. Cumpra-se.

0003336-19.2007.403.6120 (2007.61.20.003336-7) - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA ROCHA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o ofício de fls. 126/134, remetam-se os autos ao Sedi para regularização.Após, expeça-se novos requisitórios.Int. Cumpra-se.

0004042-65.2008.403.6120 (2008.61.20.004042-0) - CLAUDIO MAZIER FIORAVANTE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIO MAZIER FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o INSS a manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação do(s) sucessor(es) às fls. 170/176

0004974-53.2008.403.6120 (2008.61.20.004974-4) - MARIA TEREZA DOS SANTOS ALVES(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA TEREZA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o INSS a manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação do(s) sucessor(es) às fls. 138/154 .

0007895-82.2008.403.6120 (2008.61.20.007895-1) - MARGARIDA LEONOR PIRES DE SOUZA COSTA X RICARDO DE SOUZA COSTA X ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS X DAIANA DE SOUZA COSTA X OCIMAR DOS SANTOS JUNIOR X LARISSA DANIELE DE SOUZA SANTOS X RICARDO DE SOUZA COSTA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 -

ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RICARDO DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIMAR DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA DANIELE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o INSS a manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação do(s) sucessor(es) às fls. 239/247 .

0007971-38.2010.403.6120 - ANGELA MARIA CATIRCE DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANGELA MARIA CATIRCE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a regularização do nome junto a Receita Federal, conforme ofício de fls. 182/189. Após, em termos remetam-se os autos ao Sedi e expeça-se novos requisitórios. Int. Cumpra-se.

0002604-96.2011.403.6120 - JOAO FORTUNATO(SP292375 - ARIELA JANAINA MINIUSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JOAO FORTUNATO X UNIAO FEDERAL
1. Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0002691-52.2011.403.6120 - ADELIA DUCATI DA SILVA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ADELIA DUCATI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício de fls. 110/114. Int. cumpra-se.

0006329-93.2011.403.6120 - LEONILDO BORGES DE MORAES(SP277444 - EMANUELLE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LEONILDO BORGES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189: Arbitro os honorários advocatícios do procurador nomeado, no valor mínimo de acordo com a Resolução nº 305/2014 - CJP, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003803-95.2007.403.6120 (2007.61.20.003803-1) - DIONE REGINA GONCALVES(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007940-81.2011.403.6120 - FELIPE DIEGO ANDRIANO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados às fls. 159-192 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008830-83.2012.403.6120 - REINALDO APARECIDO MONTEIRO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico de fls. 314/366. Após a manifestação das partes expeça-se alvará ao Sr. Perito Judicial, para levantamento da quantia depositada às fls. 312, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a sentença. Cumpra-se. Int.

0004504-46.2013.403.6120 - VERA LUCIA DA SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X PEDRO LOURENCO DA SILVA(SP085682 - GILMAR ANTONIO DO PRADO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CLAUDINEI DOS SANTOS(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X ANDREIA APARECIDA BELIZARIO DOS SANTOS(SP210612 - ANDREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre a Carta Precatória nº 41/2014, juntada aos autos às fls. 276/307.

0006426-25.2013.403.6120 - ADIVALDO RICARDO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, da juntada aos autos dos documentos de fls. 150/241.

0007179-79.2013.403.6120 - EDMILSON SANTOS CONCEICAO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Fls. 248: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo ao autor o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 245. Int.

0008563-77.2013.403.6120 - TATIANE PRISCILA FERREIRA DE SOUZA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA E SP192149E - TONI ROGERIO SILVANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) (...) dê-se vista à parte autora (documentos de fls. 94/129 e fls. 130/165).

0008787-15.2013.403.6120 - ELIAS DE SOUZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Conversão em diligência. Em vista das informações acostadas às fls. 175 e 198/199, noticiando a glosa das parcelas 06 a 36, objeto do contrato 242992110000174340, oficie-se a Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga os autos os comprovantes de glosa referidos (NB 530.706.131-1 e NB 506.768.018-7). No mesmo prazo, esclareça sobre eventual devolução dos valores glosados pela autarquia diretamente ao autor da ação, Sr. Elias de Souza; em sendo a resposta positiva, esclareça o valor estornado, a data e a competência do pagamento. No silêncio ou com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (dias) e, em seguida, tornem imediatamente conclusos. Por ora, mantenho o indeferimento quanto à antecipação dos efeitos da tutela, uma vez ausente informações sobre o estorno posterior dos valores e que embasaram o indeferimento já proferido às fls. 78/79. Int. Cumpra-se.

0015620-49.2013.403.6120 - EDSON HENRIQUE DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Mantenho a r. decisão de fls. 153, pelos seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. 157/164. Anote-se. Intime-se os agravados para que, no prazo legal, apresentem contraminuta. Outrossim, manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 165/176. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Oficie-se, solicitando o pagamento. Após, se em

termos, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.Int. Cumpra-se.

0001128-18.2014.403.6120 - ELI RIBEIRO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 107: Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas, bem como a produção de prova técnica pericial e testemunhal, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos.Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0004140-40.2014.403.6120 - EDINALDO JOSE PEREIRA LIRA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 99/108.Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0005177-05.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X EGLATINA RIBEIRO DA SILVA BARBOSA(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA E SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a juntada aos autos de cópia do Processo nº 4000372-53.2013.826.0347, defiro o pedido do INSS de fls. 81/92 e nos termos do art. 265, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Int.

0006173-03.2014.403.6120 - CLAUDIO FERNANDO DE CARVALHO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 67/68: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo de 30 (Trinta) dias para que traga aos autos novos documentos, nos termos do r. despacho de fls. 58.Com a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006320-29.2014.403.6120 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 207/209: Mantenho a r. decisão de fls. 204, pelos seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido de fls. 210/213.Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0006953-40.2014.403.6120 - RINALDO MULLER NAPOLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 140/142: Mantenho a r. decisão de fls. 137, pelos seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido de fls. 143/145.Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0007224-49.2014.403.6120 - JOSE CARLOS MALINPENCI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 202/204: Mantenho a r. decisão de fls. 199, pelos seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido de fls. 205/207.Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0007433-18.2014.403.6120 - JOSE ROBERTO PEDROZO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 115/117: Mantenho a r. decisão de fls. 112, pelos seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido de fls. 118/120.Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0007767-52.2014.403.6120 - LUIZ ARTIOLI NETO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 171/173: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se

0007769-22.2014.403.6120 - ROBERTO NEI DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 123/125: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0007774-44.2014.403.6120 - JOAQUIM DOMINGOS DE CAMPOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 150/152: Mantenho a r. decisão de fls. 147, pelos seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. 153/155. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007890-50.2014.403.6120 - EDIVAN JANUARIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 159/161: Mantenho a r. decisão de fls. 156, pelos seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. 162/165. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007892-20.2014.403.6120 - ANTONIO VANDIR FERRAZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 214/216: Mantenho a r. decisão de fls. 211, pelos seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. 217/222. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008268-06.2014.403.6120 - REGINALDO RIGOTO GIOVANI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 76: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0008458-66.2014.403.6120 - APARECIDO BEZERRA PAIVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 104/106: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se

0009325-59.2014.403.6120 - JOSE CASARIM(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 118/120: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo o dia 12/05/2015, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as

partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

0009512-67.2014.403.6120 - SERGIO FELIX LUIZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 160/162: Mantenho a r. decisão de fls. 157, pelos seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido de fls. 163/168.Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0009514-37.2014.403.6120 - LUIZ ANTONIO ANDRE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 131/133: Mantenho a r. decisão de fls. 128, pelos seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido de fls. 134/136.Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0009516-07.2014.403.6120 - LUIS FRANCISCO BARROTTI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 126/128: Mantenho a r. decisão de fls. 123, pelos seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido de fls. 129/134.Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0010083-38.2014.403.6120 - ALMIR NUNES RIOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 251/257: Indefiro a produção de prova técnica pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos.Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0010565-83.2014.403.6120 - VALDECI RUFINO(SP352105A - MONIQUE MOREIRA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0010883-66.2014.403.6120 - VALTER DENIZ DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0011443-08.2014.403.6120 - COSME FERNANDES MOCO(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A(SP114904 - NEI CALDERON)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas pelo Banco do Brasil S.A. (fls. 48/77) e pelo Banco Central do Brasil (fls. 78/164).Int.

0011444-90.2014.403.6120 - CARLOS APARECIDO BRAVIN(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Vista às partes da juntada aos autos do laudo técnico de fls. 59/67 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S/A).Outrossim, nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0011623-24.2014.403.6120 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011624-09.2014.403.6120 - CLAUDIO PALASIO MACHADO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 129/130, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011792-11.2014.403.6120 - AGROSANO LTDA - ME X CLEIA MARA MUCIO SANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Tendo em vista o recolhimento do valor relativo às custas judiciais, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011939-37.2014.403.6120 - THEREZINHA DE JESUS SOARES JARDIM(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0012120-38.2014.403.6120 - SILMA TOBIAS GOMES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 58/117, afasto a prevenção em relação ao processo nº 0002165-56.2014.403.6322, apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 55. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007675-50.2014.403.6322 - JOAO BATISTA GODOI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0007683-27.2014.403.6322 - JOSE OSVALDIR FRANCISCO(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 101: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Outrossim, defiro o pedido de produção de prova testemunhal para a comprovação da alegada atividade rural exercida pelo autor, designando o dia 12/05/2015, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0000136-23.2015.403.6120 - LAUDICENA DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 64. Int.

0002994-27.2015.403.6120 - DEUSIANA MARY CIOFFI(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Deusiana Mary Cioffi contra a Caixa Econômica Federal - CEF por meio da qual a demandante pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Em resumo, a inicial dá conta de que a autora ao buscar a aquisição de bem perante o comércio local foi surpreendida com a informação de que seu nome constava no banco de dados de órgãos de proteção ao crédito. Alega ter firmado contrato de crédito (empréstimo) consignado com a instituição bancária requerida, e que as parcelas referentes a este empréstimo deveriam ser descontadas diretamente de sua aposentadoria, recebida mensalmente. Alega ainda que como não verificava seus demonstrativos mensais de pagamento achava que as parcelas do empréstimo estavam sendo devidamente salgadas junto à CEF. Após requerimento, a CEF lhe forneceu extrato de seu contrato informando que constava em aberto as parcelas n.ºs 004 (maio/2014), 005 (junho/2014), 006 (julho/2014) e 007 (agosto/2014), informando ainda para limpar seu nome dos cadastros de proteção ao crédito deveria pagar diretamente à CEF as parcelas em atraso. É a síntese do necessário. De partida defiro o benefício de assistência judiciária gratuita, benesse que vigorará enquanto o feito tramitar neste Juízo, uma vez que nesta decisão declinarei da competência para o julgamento do feito, pelas razões que passo a expor. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. A conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada (o art. 34 da LEF estabelece que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTNs só se admitirão embargos infringentes e de declaração). Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos imateriais, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o quantum indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável. E no caso dos autos penso que a inicial incorre nesse defeito. Na leitura que faço, a autora pautou o pedido de indenização por danos morais de forma desarrazoada, o que leva a crer que o arbitramento sugerido não representa aquilo que a autora sinceramente julga suficiente para reparar o suposto dano que sofreu; o que se pretende com isso, na verdade, é afastar o conhecimento da causa do Juizado Especial Federal, forçando a tramitação da ação neste Juízo. Com efeito, ainda que se comprove que a autora sofreu intenso abalo moral por conta da inclusão de seu nome em órgão de proteção ao crédito, e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que a indenização arbitrada jamais poderá chegar próximo do valor pleiteado (R\$ 219.394,00), uma vez que se trata de cifra incompatível com os valores ordinariamente aludidos na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça para danos morais. Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações dessa natureza autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente. Seguindo essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. N.º 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. N.º 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC N.º 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC N.º 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia

que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008). PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011) Tudo somado, Concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 40.000,00, cifra que corresponde a generosa estimativa para eventual indenização por dano moral. Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0003345-97.2015.403.6120 - MOISES DIAS RAMOS(SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta por Moisés Dias Ramos e Silvia Helena Quinelato Ramos contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual os autores pretendem a anulação de execução extrajudicial e a revisão de contrato de financiamento habitacional. Em apertada síntese, os autores narram que em maio de 2010 firmaram contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do programa Minha Casa, Minha Vida. Sucede que a partir de novembro de 2013 deixaram de pagar as prestações, o que acarretou a consolidação da propriedade em nome da CEF; desde então tentaram por diversas vezes regularizar o contrato, até que há poucos dias tomaram conhecimento de que no próximo dia 19 ocorrerá o leilão do imóvel. Argumentam que deixaram de pagar as prestações em razão de insuperáveis dificuldades financeiras, bem como por conta de problemas na evolução do contrato, decorrentes do sistema de amortização adotado (SAC), que macula a dívida de anatocismo. Sustentam que a consolidação da propriedade pela CEF deve ser anulada, seja porque o procedimento extrajudicial de execução é nulo em si, seja por vício formal na notificação aos devedores. Pedem a concessão de medida cautelar que determine a suspensão do leilão designado para o próximo dia 19. Informam o depósito do valor atual da dívida e pedem autorização para consignação mensal das prestações vincendas. É a síntese do necessário. Decido. Bem pensadas as coisas, os autores formulam dois pedidos alinhados em cumulação sucessiva, de modo que o conhecimento de um depende do acolhimento do outro. Com efeito, o pedido de revisão do contrato está subordinado ao de anulação do procedimento de execução extrajudicial, de sorte que se este não for acolhido aquele está prejudicado. Assim se dá porque a consolidação da propriedade acarreta a extinção do vínculo obrigacional entre os mutuários e a CEF. Em uma linha: não se pode revisar um contrato que não existe mais. E no que diz respeito ao pedido de anulação da execução extrajudicial, vejo que a pretensão se escora em dois argumentos que não são lá muito sólidos. O primeiro é a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/1966, tese que vem sendo repelida de forma maciça pela jurisprudência; - é bem verdade que a matéria pode sofrer um revés, uma vez que o STF admitiu a repercussão geral em dois recursos extraordinários que tratam da matéria (REs 556.520 e 627.106, ainda sem data de julgamento). O segundo argumento passa pela ocorrência de suposto vício formal no procedimento, sob a alegação de que a notificação enviada aos mutuários não informava o detalhamento da dívida; no entanto, ao menos em sede de cognição parcial e precária, própria do embrionário momento processual, tenho que a notificação continha os elementos essenciais e, mais importante, permitia aos mutuários a plena compreensão do débito em atraso, que estava descrito de forma bastante clara. Ou seja, se não pagaram o débito não foi por inconsistência da notificação. Por aí se vê que do ponto de vista formal o procedimento extrajudicial de execução parece estar nos conformes. Contudo, não é interesse de nenhuma das partes - nem mesmo da Caixa Econômica Federal, posso assegurar - e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual, ainda mais diante das peculiaridades do presente caso, que passam tanto pelos indícios de que os autores deixaram de honrar as prestações em razão de severas dificuldades financeiras, quanto pela firme demonstração de que doravante pretendem honrar o financiamento, manifestada pelo depósito das prestações em atraso, calculadas com juros e correção pelos critérios do banco, o que é algo que não se vê todo dia. A precariedade da situação financeira dos autores pode ser inferida pela análise dos documentos que instruem a inicial. Entre outras coisas

esses documentos revelam que o financiamento foi contratado em maio de 2010 e tem por objeto uma pequena casa (78m de construção em um terreno com apenas 125m), que há cerca de cinco anos serve de moradia para os mutuários e o pequeno Kenai, filho do casal, nascido há menos de um ano. O financiamento seguiu as regras do programa Minha Casa, Minha Vida, em uma das modalidades que tem por alvo mutuários de baixa renda, tanto que parte da dívida foi subsidiada com recursos do FGTS. A notificação da fl.68 mostra que até novembro de 2013 os autores vinham cumprindo sua parte no financiamento, mas depois disso deixaram de pagar as prestações. E segundo a inicial, a inadimplência decorre fundamentalmente de problemas financeiros atravessados pelo casal, ambos desempregados e vivendo de trabalhos esporádicos. Todavia, tirante os documentos que comprovam a situação de desemprego dos autores, a alegada situação de crise nas finanças domésticas não está bem demonstrada, embora seja crível a tese de que os mutuários deixaram de pagar as prestações porque não tinham de onde tirar o dinheiro, pois se encontravam em situação financeira precária, depauperados e alquebrados como nunca antes. Cabe abrir um parêntese para registrar que a inicial também articula que a inadimplência tem um pé em irregularidades na evolução do contrato, mas aqui o quadro em nada favorece os autores. É que essa alegação está baseada em vício do sistema de amortização, tese que, assim como a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, não encontra ressonância na jurisprudência. Voltando o fio à meada, anoto que os autores sinalizam que honrarão o contrato se lhes for concedida nova chance, pois depositaram em juízo o valor atualizado da dívida, incluso juros e correção monetária, bem como se comprometeram a depositar as prestações vincendas, de acordo com o valor informado pela CEF. De toda sorte, não há como deixar de observar que a plausibilidade do direito invocado não está bem demonstrada, não apenas pela falta de consistência jurídica de algumas alegações como também pela deficiência de provas quanto a outras, embora neste último caso o defeito possa ser consertado na instrução. Contudo, se por um lado a fumaça do direito não é tão densa quando o desejável, encontro na singularidade do caso dois elementos que recomendam a concessão da liminar e que de certa forma compensam a deficiência probatória. O primeiro é o exacerbado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A arrematação do imóvel por terceiro praticamente inviabilizaria a possibilidade de reabertura do contrato; do ponto de vista dos autores, o sucesso do leilão é fim de jogo. No máximo podem torcer para que o imóvel seja vendido por preço superior ao custo da dívida, a fim de que possam embolsar a diferença, mas isso raramente ocorre. E recebendo ou não alguma diferença, se o imóvel for arrematado a família Ramos será obrigada a desocupar o imóvel e procurar outro teto, o que em si já se traduz em drama. E o segundo diz respeito ao diminuto prejuízo da CEF caso o leilão seja suspenso, já que o imóvel poderá ser incluído em hasta futura, antes mesmo da prolação de sentença, caso as partes não cheguem a um acordo ou se constate que os autores realmente não têm razão no que pedem; -de certa forma a irreversibilidade da medida no caso concreto é de mão única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento da liminar. Ademais, na perspectiva do réu dificilmente outra solução para o caso não será mais vantajosa do que a saída do leilão, pois o principal interesse da credora é liquidar a dívida, de preferência pelo meio mais efetivo, que quase nunca corresponde à alienação do bem em hasta. No mais das vezes, o leilão acaba sendo uma pseudossolução para o problema, não apenas porque geralmente o preço de venda é inferior à dívida (raríssimas vezes o preço da arrematação supera o débito), mas também pelas dificuldades que surgem em decorrência da arrematação, relacionadas à desocupação do imóvel e imissão na posse. Conjugando todos esses elementos, tenho que a situação que se desenha nos autos é aquela descrita pelo juiz federal Eduardo José da Fonseca Costa como sendo de tutela de urgência extremada e de evidência não extremada; a urgência se encontra em patamar elevado - tanto em razão da alta probabilidade de dano de difícil reparação aos autores quando pela ausência de prejuízo ao banco - ao passo que a evidência está em nível intermediário, lastreada num conjunto de alegações que ostenta certa consistência, mas que não pode ser qualificado como verossimilhança da alegação. De toda sorte, penso que a anemia na verossimilhança da alegação está compensada pela contundência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de sorte que se impõe a suspensão do leilão, ao menos até que se faça uma tentativa de composição entre as partes. Tudo somado, DEFIRO a medida cautelar pleiteada, para o fim de determinar a suspensão do leilão do imóvel dos autores, designado para 19 de março do corrente. O autor deverá complementar o depósito com as prestações que se venceram em abril e maio, de acordo com os valores informados na planilha de evolução teórica do financiamento (R\$ 358,23 até 5 de abril e R\$ 356,95 até 5 de maio), sob pena de revogação da liminar. Cite-se e intime-se, sendo a ré com urgência. Sem prejuízo do prazo para contestação, designo o dia 14/05/2015, às 14h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Ainda que não vislumbre possibilidade de acordo e por conta disso não tenha proposta a apresentar, a CEF deverá comparecer ao ato munida de planilha informando o valor da dívida e os custos cartorários relacionados à consolidação da propriedade, posicionados até a data da audiência. Retifique-se a atuação para a inclusão da corré SILVIA HELENA QUINELATO RAMOS.

Expediente Nº 6403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002116-15.2009.403.6120 (2009.61.20.002116-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X AMARILDO LUIS ROCHA(SP061406 - JOSE ROBERTO FERREIRA) X JOAO MILTON HORTA DE LIMA AIELLO(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI)

SENTENÇA - RELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de AMARILDO LUIS ROCHA, brasileiro, RG 11.153.654 SSP/SP, nascido em 31/10/1962, natural de Taquaritinga/SP, e JOÃO MILTON HORTA DE LIMA AIELLO, brasileiro, RG 16.559.561-9 SSP/SP, nascido em 25/01/1969 em Taquaritinga/SP, atribuindo-lhes as condutas previstas no art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, em concurso material com o art. 337-A, III, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Consta da peça acusatória (fls. 114/117) que os denunciados presidiram, cada qual a seu tempo, o Clube Imperial, CNPJ 45.375.003/001-48, e, nessa qualidade, consciente e voluntariamente, de forma continuada, a) deixaram de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no prazo devido, contribuições recolhidas dos empregados da sociedade e, ainda, b) deixaram de informar em GFIP valores pagos a segurados empregados e a contribuintes individuais que constituíam base de cálculo de contribuições previdenciárias. Conforme descreve a denúncia, quando presidia o clube, o réu AMARILDO deixou de repassar os valores retidos dos empregados nas competências de 04 a 12/2001, de 01 a 12/2002, em 01/2003, 11/2003 e em 12/2003, e omitiu informações em GFIP no período de 01/1997 a 12/2003. O acusado JOÃO, por sua vez, não repassou de 01/2004 a 11/2005 e em 13/2005 as contribuições retidas, e deixou de informar valores em GFIP no período de 01/2004 a 01/2006, quando também presidia a sociedade. Remetendo a informações dos volumes em Apenso (fls. 575 e 620), o Ministério Público Federal afirmou que a NFLD n. 37.089.395-6, originária da apropriação indébita previdenciária e consolidada em 10/2007, é de R\$ 93.736,09 (noventa e três mil e setecentos e trinta e seis reais e nove centavos); desse valor, o acusado AMARILDO é responsável por R\$ 40.033,65 e o réu JOÃO, por R\$ 53.702,44 (cinquenta e três mil e setecentos e dois reais e quarenta e quatro centavos). A denúncia menciona também que os fatos enquadrados como sonegação de contribuições previdenciárias (omissão em GFIP) geraram a NFLD n. 37.089.396-4, consolidada em 24/10/2007, no valor de R\$ 1.057.332,27 (um milhão e cinquenta e sete mil e trezentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos), dos quais AMARILDO é responsável por R\$ 737.637,44 e JOÃO, por R\$ 319.694,83. A Receita Federal noticiou a existência de adesão ao parcelamento em relação ao DEBCAD n. 37.089.395-6 (fls. 72) e em razão disso o feito foi suspenso. Porém, em abril de 2012 a Receita informou que o parcelamento foi rescindido. Atendendo ao requerimento de diligência do órgão ministerial de fls. 98, deferida às fls. 100, procedeu a autoridade policial às oitivas de fls. 105 e 108. A denúncia foi recebida em 07 de janeiro de 2013, momento em que foi dada por cessada a suspensão da prescrição (fls. 120/121). Em defesa escrita, o réu JOÃO negou participação na contabilidade e apropriação dos valores, e afirmou não haver caixa suficiente para quitar os compromissos financeiros do clube, por isso a decisão foi priorizar o pagamento de salários; o clube foi à insolvência em decorrência principalmente de ações trabalhistas e o edifício central foi leiloado. Alegou falta de dolo e pediu a absolvição, arrolando testemunhas (fls. 142/144). Juntou documentos (fls. 147/148) O réu AMARILDO, em defesa escrita sucinta, negou os fatos descritos na denúncia (fls. 149). Certidão de citação foi juntada às fls. 154. Após observar não estarem presentes, na defesa preliminar, hipóteses de absolvição sumária entre as previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei 11.719/2008) ou matérias que comportassem julgamento antecipado, determinou-se o prosseguimento do feito, conforme decisão de fls. 156. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Ercules José Boschini, Luiz Antonio Fabel e José Carlos Dionisio Milanez, e as testemunhas de defesa Maria Regina Tiesso, Ademir Batista Duarte e Fabio Adilson Vivan. Em seguida, os réus foram interrogados (fls. 170/179). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 203/208) alegou que a materialidade é incontroversa no processo administrativo fiscal e que a prova da autoria, decorrente dos estatutos sociais, confirmou-se na instrução criminal. Afirmou que as alegações de impossibilidade financeira foram feitas por alto e desacompanhadas de provas. Requereu a condenação nos termos da denúncia. A defesa de JOÃO apresentou memoriais às fls. 229/236. Suscitou prescrição da dívida, que, segundo alegou, é anterior à gestão do presidente. Afirmou que o réu não participava da contabilidade; não houve apropriação ou retenção de qualquer quantia, já que não havia caixa suficiente para quitar todos os compromissos; a prioridade era pagar salários; o fato é atípico; não houve dolo em deixar de repassar; o clube vivia grave crise, estava insolvente e sofreu execução trabalhista, tendo o seu prédio central leiloado em hasta pública em abril de 2011; a administração ficava a cargo de Cinclair e de Luizio. Requereu a absolvição. O réu AMARILDO, em alegações finais (fls. 256/257), articulou que se trata de dívida prescrita; não houve dolo; o réu aderiu ao parcelamento; há provas de que o clube passava por enormes dificuldades, fato impeditivo do recolhimento total da verba ao INSS; não houve apropriação, pois não havia recursos para tanto; havia um contador subordinado a Luizio. Requereu a absolvição. Informações sobre antecedentes penais de AMARILDO encontram-se às fls. 122/123, 140/141, 184/185, 187/188, 197/199, 215, 216, 217, 219/223 e 224. Os dados penais arquivados em relação a JOÃO foram juntados às fls. 124, 126, 132/139, 183, 186, 192/195, 200/201, 240/241 e 242. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal imputou aos réus a prática dos crimes previstos no art. 168-A e 337-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária e sonegação fiscal previdenciária, respectivamente): Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e

multa.(...)Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregados, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.(..)O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio e o seu dolo é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo descabida, também, a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. Da mesma forma, no crime de sonegação de contribuição previdenciária, o tipo doloso não exige especial fim de agir no crime de supressão ou redução de contribuição previdenciária.A materialidade restou demonstrada pela representação fiscal para fins penais n. 18088.000683/2007-22 e documentação que a acompanha, tal como cópia do processo administrativo fiscal, juntada de notas fiscais, livros Diário, folhas de pagamento, entre outros (em 7 volumes em apenso), e NFLDs n. 37.089.395-6 e n. 37.089.396-4. Daqui em diante, vou tratar dos crimes de forma separada, iniciando pela imputação referente ao delito do art. 168-A do Código Penal.A autoria delitiva em relação ao acusado AMARILDO é incontroversa, uma vez que o próprio réu admitiu que deixou de recolher contribuições previdenciárias descontadas de empregados do clube no (longo) período em que exerceu a presidência da agremiação; - disse que não era o único responsável por essa área, dividindo essas atribuições com o contador dado clube, mas não deixou de reconhecer que sabia das irregularidades no recolhimento das contribuições. Já o acusado JOÃO MILTON se eximiu de qualquer responsabilidade com os fatos narrados na denúncia. Em síntese, sustentou em seu interrogatório que sua presidência era voltada para as questões sociais do clube, de modo que não se imiscuia nas questões financeiras da agremiação; quem cuidava disso era o contador; o réu apenas assinava os documentos que este apresentava.Mais adiante vou resumir o depoimento prestado pelo réu, onde essa tese (encampada pela Defesa técnica) é desenvolvida. Contudo, por ora adianto que a escusa não convence. Penso ser pouco provável que o réu JOÃO tenha sido um presidente cujos olhos se voltavam apenas para um dos aspectos do clube que administrava (a parte social) relegando todo o resto para terceiros, sem ter a mínima preocupação com o que se passava naqueles setores (deixei tudo na mão do contador... confiava plenamente nele). Mas mesmo que as coisas tivessem se passado dessa forma, isso revelaria que o réu foi um mau presidente, talvez incompetente e até mesmo relapso, mas não que era um inconsciente, enredado por terceiros que, sem seu conhecimento e consentimento, deixaram de recolher contribuições previdenciárias. Há uma diferença sutil na forma, mas intensa no conteúdo, entre não saber e não querer saber. E no meu sentir o réu JOÃO se enquadra na segunda hipótese: até pode ser que ele preferisse não saber o que se passava na sala do financeiro do clube, mas como presidente não apenas sabia o que se passava como também era um dos responsáveis em decidir o que seria pago e o que ficaria para depois (e neste grupo estão as contribuições previdenciárias). Dessa forma, tenho por evidenciada a autoria delitiva por parte do acusado JOÃO em relação aos fatos narrados na denúncia ocorridos na sua gestão, relacionados à ausência de repasse de contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Indo adiante, passo e enfocar a tese na qual as defesas técnicas dos réus apostam a maior parte de suas fichas: a inexistência de dolo. Os acusados sustentam que deixaram de recolher contribuições previdenciárias simplesmente porque não tinham condições de recolher os tributos, ou seja, fizeram o que fizeram porque não havia outra solução. Em uma linha: os réus invocam a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa.Nessas condições a culpabilidade somente será afastada em razão da inexigibilidade de conduta diversa quando comprovada a extrema impossibilidade de repasse das contribuições, o que se verifica quando, diante das graves dificuldades econômico-financeiras do empreendimento, o administrador buscou de todos os modos a recuperação, mas o esforço foi de balde. Nesse sentido, o comentário de JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR :Atualmente, a orientação dominante na jurisprudência é pela admissibilidade da tese das dificuldades financeiras, o que deve ser apreciado no caso concreto.A pura e simples desconsideração da situação financeira da empresa não é, de fato, admissível. O crime deve ser considerado em todas as suas circunstâncias, na riqueza do caso concreto. Especialmente aqui, em se cuidando de crime omissivo e formal, caracterizado pelo dolo genérico, não pode ser ignorada a questão das dificuldades financeiras, sob pena de caracterização de verdadeira responsabilidade penal objetiva. Esta suposição mais se reforça quando lembrado que não há, propriamente, um desconto na arrecadação, no sentido físico, como vimos linhas acima.Quer dizer, não se pode, de modo simplista, afirmar que o empresário impossibilitado de recolher os tributos deverá fechar a empresa, pois aquele é seu ganho, do que também dependem seus empregados, Quando existe uma situação de dificuldade financeira, a via dos empréstimos bancários estará, provavelmente, fechada ou bastante limitada. O recurso à agiotagem ou factoring acelera o processo de descapitalização da empresa. Muitas vezes, não existe patrimônio social ou pessoal a ser vendido. Diante desse tipo de situação fática, não é razoável exigir do empresário que sacrifique o pagamento dos salários à própria sobrevivência da empresa em favor do pagamento dos tributos, assim garantindo a

aplicabilidade aos princípios do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana (TRF4, AC 200204010496801/SC, Fábio Rosa, 7ª T. un., 18.03.03). É verdade que a dificuldade financeira não é reconhecida, de modo geral, como excludente da ilicitude em crimes contra o patrimônio. No caso, porém isto decorre da própria estrutura típica, em que o empresário é obrigado a recolher os valores mesmo que não tenha deles efetivamente se apropriado, porque o pagamento é anterior à própria arrecadação fictícia dos valores. De regra, para o acolhimento da tese exige-se dos sócios ou administradores que comprovem terem empregado extremo esforço na sua recuperação, comprometendo até mesmo o patrimônio pessoal. Todavia, essa exigência deve ser mitigada nos casos em a ausência de repasse das contribuições se deu no seio de instituição sem fins lucrativos, como é o caso do Clube Imperial. Em casos assim, seria demais exigir do administrador que comprometesse seu patrimônio pessoal na tentativa de sanear as finanças da agremiação que administra, salvo se presentes indícios apontando que a crise financeira decorre também de desvio de recursos, o que não parece ser o caso do Clube Imperial. Passo ao exame desse ponto específico, iniciando pelo resgate do que disseram as testemunhas e os réus quando inquiridos em Juízo. A testemunha Ercules Boschini disse que atuou sem remuneração uma época, como tesoureiro, numa parte da gestão do presidente AMARILDO entre 2000 e 2003. Recorda-se de que houve parcelamento em 100 vezes do débito no final da administração de AMARILDO, quando foram pagas duas ou três parcelas; deixou o clube com AMARILDO e em seguida o acusado JOÃO assumiu a presidência. Indagado sobre se o presidente JOÃO continuou pagando o parcelamento, a testemunha disse que, como permaneceu ainda por dois ou três meses para assinar papéis, ouviu que JOÃO estava pagando. No tempo em que era tesoureiro, a testemunha recebia do contador Cinclair os papéis para assinar. A respeito da situação financeira do clube, assegurou que faltava dinheiro para pagar credores, tinha mais gasto que dinheiro, por isso não tinha jeito de administrar tudo. Atribuiu a Cinclair os descontos dos funcionários e disse que o débito previdenciário já vinha de presidentes anteriores. O depoente José Milanez disse que prestou serviços de contador para o clube na gestão de JOÃO por algum tempo e depois saiu, porém não sabe dizer por quanto tempo nem especificar a data. Segundo ele, quando João Milton assumiu a presidência eles me chamaram para ser contador do clube, fazer a parte de pessoal. Quando iniciou, soube que havia um parcelamento dos débitos, pois teve um Refis no final do mandato do Amarildo, ele pediu o Refis, pagou 2 ou 3 parcelas. Posteriormente, segundo a testemunha, quando JOÃO assumiu, havia umas 2 parcelas em atraso, que foram quitadas, e as demais continuaram sendo pagas, porque todo mês eu buscava lá uma guia de parcelamento; (...) estava sendo cumprido o pagamento do parcelamento, porém não se recorda por quanto tempo, já que deixou o serviço. Sobre o seu trabalho, afirmou que eles mandavam o ponto e sobre o ponto eu faço a folha de pagamento. Disse que mandava o holerite líquido. A testemunha tinha ciência de que a situação do clube era muito difícil, porém desconhece se a folha de pagamento estava em dia. Também não soube dizer quem determinava o pagamento ou não das guias dos empregados. A testemunha Luizio disse que foi tesoureiro do clube na gestão de JOÃO por aproximadamente um ano, tendo iniciado em janeiro ou fevereiro de 2003 e saído em fevereiro de 2004. Disse que a dívida é herança da gestão anterior, sobre a qual nada sabe. Segundo a testemunha, já havia um Refis na época em que assumiu a tesouraria, e no período em que eu fiquei lá, tava pagando, atrasando, mas pagava uma, ficava outra (...). Perguntado sobre os descontos dos empregados, afirmou que os descontos eram feitos. Questionado sobre valores que não foram pagos indicados na denúncia, disse que um ou outro compromisso não foi cumprido, estava tentando pagar tudo, algumas coisas ficaram para trás, pois segundo a testemunha, faltava verba, muitas e muitas coisas ficaram para trás, claro que a receita não dava, e perguntou: Como que eu ia pagar uma coisa sem dinheiro?. Assegurou, no entanto, que grande parte dos débitos mencionados se referem a período posterior à sua saída. Negou que JOÃO determinasse o não pagamento e atribuiu a Cinclair, que identificou como contador do clube, a pessoa que indicava o que deveria ser pago: Existia o presidente e existia o contador; eu chegava lá, porque eu ficava ali meia hora, não mais que isso, ele me passava, se tinha dinheiro, o que tinha e o que não tinha, e falava tem que pagar, o que tá mais atrasado é isso, isso, isso, eu pagava o que ele me pedia pra pagar, referindo-se a Cinclair. Do ponto de vista da testemunha, Cinclair controlava o que seria pago, pois me passava o que tava devendo, o que tinha de dinheiro e o que ia se pagar. A testemunha de defesa Ademir afirmou que fez cobranças para o Clube Imperial na gestão do presidente JOÃO por um ou 2 anos, sem registro trabalhista, para contribuir com Cinclair, apenas recebendo o valor do combustível e comissão pelos recebimentos, pois tinha outro trabalho no asilo. Disse que recebia a comissão no momento de cada acerto e assinava recibo. Segundo ele, Cinclair trabalhava na secretaria e lhe pediu uma força nas cobranças de mensalidade e anuidade dos associados. Ouviu de Cinclair que havia empregados com salário atrasado. Afirmou também que seus acertos de conta eram feitos sempre com Cinclair; se houvesse um pedido de parcelamento por parte do sócio, Cinclair levava a demanda para Luizio, principalmente, ou Fábio; Cinclair falava que quem resolvia era Luizio e não fazia referência ao presidente quanto a essas questões de pagamento de mensalidades. A testemunha assegurou ter mantido pouco contato com o presidente JOÃO. Perguntado sobre quem, na sua visão, geria o clube, limitou-se a responder sempre acertei com o Cinclair. A testemunha Fábio, arrolada pela defesa, afirmou que era empregado do clube na época do presidente JOÃO; cuidava da manutenção das piscinas, definindo seu cargo como gerente de sede, e recebia R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais pelo trabalho, desconhecendo os descontos, pois, embora assinasse recibo, não conferia o holerite, uma vez que seu interesse era receber o combinado com Cinclair; raramente via JOÃO na sede; todas as coisas que eu precisava era

tudo com o Cinclair; a função de Cinclair era tipo um tesoureiro, precisava de cloro essas coisas passava tudo pra ele aprovar e ele fazia o pagamento também, ele e Luizio, mas Luizio ficou pouco tempo. Disse que JOÃO cuidava mais da parte social, tipo assim um baile, um evento. Sabe que o clube passou por dificuldades, havia salários atrasados. Segundo a testemunha, Cinclair era o que ficava mais no clube. A depoente Márcia afirmou ter sido empregada do clube na época do presidente JOÃO, fazia carteirinha para sócios. Disse não ter condições de descrever as atribuições de cada um na sociedade. Segundo ela, o presidente não comparecia diariamente ao clube e era visto apenas quando havia um baile ou outro evento. A testemunha levava as carteirinhas para o presidente assinar fora do clube. Disse que era subordinada a Cinclair e que este recebia ordens de Luizio. Assegurou que seu salário era pago em dia e conforme o valor combinado, não sabendo dizer que descontos constavam do holerite. Em seu interrogatório o réu AMARILDO disse que permaneceu oito anos na administração do clube, período durante o qual conseguiu pagar os débitos por 2 anos e depois parou, decorrendo disso uma auditoria por parte da Receita que envolveu também períodos de diretorias anteriores, porém não deu detalhes. Disse ter aderido ao Refis em 2003, quando pagou R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) de entrada, restando parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), num total de R\$ 380.000,00 em débitos. Do Refis mencionado, o réu assegurou ter efetuado o pagamento de 4 ou 5 parcelas e logo foi substituído na presidência por JOÃO que, segundo ele, continuou os pagamentos. O réu esclareceu que sabia tudo o que acontecia no clube. Contou que ao ingressar na diretoria havia 17 funcionários, mas apenas 7 ou 8 eram registrados, então agiu para registrar todos, celebrou acordo na justiça trabalhista e ao final de sua administração havia 34 funcionários registrados e aproximadamente 2.500 sócios. Disse que o clube tinha arrecadação, porém na realidade o que nós não tínhamos era dinheiro para pagar os compromissos. Reconheceu o atraso de dois meses e meio no pagamento do Refis, justificando que isso decorreu dos R\$ 70.000,00 pagos à Receita. A respeito das omissões em GFIP entre 01/1997 e 12/2003, alegou estranhar o fato, porque todos eram registrados. Disse também nada saber a respeito das GFIPs, porque não acompanhava esse trabalho, que era de responsabilidade de Cinclair, pessoa dedicada à contabilidade e encarregada de gerar os holerites dos funcionários ao lado de outro empregado chamado Colombo. Salientou que os balancetes de sua gestão sumiram, extravio cuja responsabilidade atribuiu à testemunha Milanez. O acusado JOÃO afirmou que numa reunião do conselho de administração do clube em 2004 foi convidado e aceitou assumir a presidência, ocasião em que deixou bem claro ao conselho que não sabia nada de contabilidade. Disse que foi convencido a assumir porque seria auxiliado por Luizio e Milanez, tesoureiros, e Cinclair, na secretaria, já que os três possuíam uma grande noção de contabilidade. Em relação à administração, deixei tudo na mão deles, confiava plenamente neles, tendo o réu assumido a postura de impedir que situações relacionadas à tesouraria ou à contabilidade chegassem até ele. Conforme descreveu, eu nem deixava chegar em mim esses problemas e dizia aos auxiliares se vira, isso aí não é comigo. Negou que conhecia, na época em que ocorreram, os fatos apontados na denúncia. O acusado justificou que ficava mais destinado mesmo à parte social, ajudava a vender mesas nos bailes para sócios, raramente comparecia ao expediente do clube e, excepcionalmente, quando comparecia à sauna, ouvia algumas reclamações, que levava ao conselho. Assegurou que Cinclair levava os papéis em seu consultório para que assinasse, pois o réu exerce a profissão de dentista, e somente assinava papéis depois de Luizio tê-los firmado. Antes de avançar, convém abrir um parêntese para destacar que um dos nomes mais mencionados nos depoimentos das testemunhas e dos réus é o do contador Cinclair, que fez parte da administração do Clube Imperial em sucessivas administrações, ora atuando no setor financeiro, ora na secretaria. Entretanto, Cinclair faleceu em junho de 2007 (fl. 43), de modo que não foi possível colher a versão de tão falado personagem. Voltando para o caso dos autos, vejo que em certa medida a prova produzida em audiência apoiou a alegação dos réus no sentido de que a partir de determinado momento o Clube Imperial sofreu uma derrocada financeira, motivada fundamentalmente pelo encolhimento do quadro social e inadimplência dos sócios que ficaram. Corroborar essa percepção os documentos juntados pela Defesa do acusado JOÃO às fls. 245-247, que comprovam a arrematação do prédio da sede social do clube. O edital da praça mostra que o prédio foi penhorado em execução que engloba mais de 20 reclamações trabalhistas, ajuizadas entre 2005 e 2010; além disso, o mesmo bem estava penhorado em oito execuções fiscais, propostas em 2001 (três) 2002 (uma), 2006 (uma) e 2007 (três). O expressivo número de reclamações e execuções fiscais movidas contra o clube denota que a situação financeira do Clube Imperial vinha cambaleando já na época dos fatos narrados na denúncia. A análise das provas na perspectiva de quem olha pela janela, ou seja, com os olhos postos na realidade que vai além daquilo que está demonstrado nos autos, evidencia que o que o Clube Imperial foi vítima de um processo que vem afetando vários clubes sociais Brasil afora. A decadência dos clubes sociais é um fato inegável, especialmente em cidades de pequeno porte. As causas de tal fenômeno são variadas, mas todas estão ligadas às alterações econômicas e comportamentais da sociedade, bem como ao surgimento de novas opções de lazer. A conjugação desses diversos fatores fez com que o modelo que forjou a criação de clubes em praticamente todas as cidades brasileiras no século passado ficasse para trás. Houve um tempo em que ter uma piscina em casa era um luxo para muito poucos, mas hoje já não é mais assim, o que acabou por tornar irrelevante aquilo que era um dos grandes atrativos dos clubes: o parque aquático. Outro fator de fascínio dos clubes era o status que se conferia aos associados, pois ser sócio não era negócio para qualquer bolso. Sei bem dessa realidade porque cresci numa pequena cidade do interior do Rio Grande do Sul (Venâncio Aires), e naquela localidade, naquela época (anos 1980-1990) ser sócio de um

dos dois clubes da Cidade (a SOVA e o Clube de Leituras) era um privilégio para poucos (certamente não para os Ebert). Lembro que o custo para aquisição do título (que conheci por joia) era tamanho que muitas pessoas frequentavam os clubes na condição de locatários, pagando ao sócio um aluguel pela joia. Sucede que essa forma de reconhecimento social não tem mais o mesmo prestígio de outrora. Embora de maneira geral as pessoas ainda busquem se diferenciar dos demais por símbolos externos de prosperidade, parece que para tal finalidade a carteirinha do clube já não é tão útil, não causa tanto frisson. De mais a mais, no geral as pessoas não buscam mais os clubes para o convívio social; hoje em dia o grande palco para a integração social são os espaços públicos como os shopping centers, as academias de ginástica e as áreas de lazer dos condomínios fechados, e isso sem falar na interação virtual por meio das redes sociais. Em suma, o associativismo parece ser coisa do passado. Cabe registrar que já há algum tempo o fenômeno da extinção dos clubes sociais vem sendo explorado e debatido pela imprensa, e penso que não tarda muito será objeto de estudo da sociologia. A seção Esquina da edição nº 52 da revista piauí, que chegou às bancas em fevereiro de 2011, traz interessante artigo a propósito da decadência do Jockey Club do Rio de Janeiro (E o chiquê, que fim levou?). A matéria, algo desencantada como convém à linha editorial da publicação, narra a derrocada da agremiação que já foi a mais elitista da República e que hoje luta para não fechar definitivamente as portas. E se os novos tempos não perdoam uma das mais tradicionais agremiações do Rio de Janeiro, o que não dizer do risco que se abate sobre os clubes interioranos. A edição de 1º de maio de 2011 do jornal Estadão trouxe matéria com a seguinte chamada: Na era dos condomínios e academias, clubes tradicionais fecham as portas. Segundo a matéria, pelo menos dez agremiações históricas do Estado de São Paulo faliram nos últimos anos. O texto aponta que Com a fuga cada vez maior de sócios e dívidas praticamente inegociáveis, clubes que fizeram parte de capítulos importantes da história estão fechando as portas. É o caso do lendário Bauru Atlético Clube (BAC), onde Pelé deu seus primeiros chutes e hoje existe apenas um supermercado, e uma série de agremiações em Ribeirão Preto, Campinas e São José do Rio Preto. Em Santos, dos quatro clubes que existiam na frente do mar, apenas um continua em pé. Qualquer semelhança com a trajetória do Clube Imperial não é mera coincidência; não é por menos que em praticamente todas as atas que tratam da posse de novas diretorias se fala na necessidade de soerguer a instituição. Da mesma forma, o caderno regional da edição da Folha de São Paulo de 23/10/2011 traz matéria que versa sobre a decadência dos clubes na região de Ribeirão Preto. Segundo a matéria, Clubes sociais do interior, que já foram sinônimo de glamour, tentam sobreviver ao pesadelo causado pelo esvaziamento de associados de suas dependências. Em geral, os clubes, segundo eles próprios, tiveram problemas de gestão, o que, aliado a novas oportunidades de lazer, como as academias e condomínios estruturados, fizeram com que eles fossem deixados de lado. Na busca de artigos que expliquem esse fenômeno, me deparei com um simpático site dedicado a Taquaritinga, elaborado e mantido pelo escritor Milve Antonio Peria, que, conforme sua autoapresentação, dedica-se a pesquisas envolvendo a história desse município. Pois na seção de crônicas do site localizei interessantíssimo artigo intitulado Clube Imperial - Do início ao fim. Trata-se, como o título já entrega, de um resgate histórico do Clube Imperial de Taquaritinga, enfocando especialmente a importância da agremiação para vida social e cultural da Cidade. Pelo artigo se sabe que o Clube Imperial foi o primeiro clube social de Taquaritinga, tendo sido fundado em 1919, inicialmente como um clube de futebol. Em 1922 se iniciou a construção da sede social do clube, erguida, literalmente, pelos diretores da época (Surge então o sonho da sede social propriamente. O entusiasmo é contagiante e é o sr. Frederico Dias Coelho incumbido de apresentar as bases e lineamentos para a campanha pró sede própria. A ideia aceita foi a de levantamento de empréstimo pela subscrição de quotas de 1.000\$000 (um conto de réis). Levada a sugestão e pedido de apoio do então prefeito Dr. Francisco de Arêa Leão aquiesceu este no auxílio e prontamente subscreveu 2.000\$000 (dois contos de réis). E a luta insana que se iniciou, com diretores trabalhando no preparo da argamassa ou carregando tijolos e realizando sucessivas campanhas e quermesses para angariar fundos surgiu o inacreditável, a realização audaciosa que passou a emoldurar uma esquina central da cidade). Dos demais fatos pitorescos narrados pelo articulista a respeito da fase inicial do clube, calha destacar um que se não for verdade ao menos é bem contado: Em 1932, durante a Revolução Constitucionalista, os taquaritinguenses participaram ativamente, enviando combatentes para o front, bem como armamentos, doações em espécie, em gêneros alimentícios, roupas, preparação de uniformes, cigarros, etc. Desenvolveu-se uma campanha denominada Ouro para a Vitória, onde a população doava objetos de ouro, prata. E o Clube Imperial também se associou a esse empreendimento, doando diversas taças que faziam parte de sua galeria de troféus. Adiante o autor enfoca aquela que foi a fase áurea do clube: Do início dos anos 60 até o final da década de 90, esse período se constituiu no auge do Clube. Era reconhecido como a Sala de visitas de Taquaritinga, legenda que marcou o Clube pelo que ele representava para a sociedade taquaritinguense. Em 1992, o Clube Imperial recebeu o prêmio Destaque Regional numa pesquisa feita pelo Clube 22 de Agosto da cidade de Araraquara. Ainda em 1992, foi feita uma reforma e a restauração da pintura original do prédio da sede social, sob a supervisão do Dr. Guilherme José Franco, que executou esse trabalho graciosamente. Nessa mesma época foi feita a reforma do piano de propriedade do Clube, piano esse que desapareceu. (...) As dependências do Clube eram requisitadas não só para reuniões sociais, mas também reuniões políticas, literárias, de estudantes e nos mais variados tipos de atividades envolvendo a comunidade, tais como, recepções a autoridades, a visitantes ilustres, a escolha de misses e rainhas, posse de prefeitos, vereadores. (...) As mesas eram disputadas pelos frequentadores. Festas glamorosas, show de artistas de renome nacional e até

internacional, jantares, apresentações de orquestras, peças teatrais, tudo isso faziam parte das suas programações. Famílias inteiras frequentavam seus bailes. Muitos casais, muitas famílias tiveram seu início ali nas dependências do Salão de Festas. Muitos flertes, paqueras, namoricos que se transformaram em noivados, casamentos. Muitos beijos e muitos amassos trocados ali naquelas sacadas do salão de bailes. Trajes elegantes: as mulheres vestindo trajes longos e os homens envergavam terno e gravata ou smoking ou Summer. Há uma seção no site Nossa Taquaritinga que traz uma galeria de imagens denominada Eventos Sociais do Passado, de onde colhi as duas fotografias que seguem, ambas ilustrando episódios da fase áurea do Clube Imperial: (FOTOS) Transcrevo agora os tópicos que enfocam a derrocada do clube, apropriadamente denominados A decadência e Retrato do Abandono: A decadência O Clube passou a decair em suas atividades a partir do final dos anos 90. Vários fatores podem ser apontados, entretanto, quanto à baixa frequência e, conseqüentemente, a diminuição do quadro associativo deveu-se à proliferação de clubes pela cidade, ocasionando uma multiplicação de opções de lazer. Instalaram-se o Lions, o Rotary, o Clube dos Médicos, Banespina, AABB e, em especial, o Clube Náutico com acomodações mais modernas, contando com estruturas bem mais acolhedoras. Aliado a isso, soma-se a precária administração que se acentuou a partir do final da década de 90, resultando no esvaziamento do quadro de sócios. A folha de pagamento era excessivamente onerosa, agravada pelos encargos sociais, ocasionando déficit de caixa. Diante dessa situação, a administração deixou de recolher os encargos sociais, que redundou em diversas ações judiciais de cobrança. Em várias oportunidades foram feitos acordos, parcelamentos que não eram cumpridos, ocasionando a penhora dos bens do Clube. Em maio de 2011, ocorreu o leilão judicial do prédio da sede social, que foi arrematado em hasta pública pela importância de R\$ 700 mil pela firma Barbizan Empreendimentos Imobiliários da cidade de Monte Alto. A venda em hasta pública se deu visto que o prédio encontrava-se penhorado em garantia de dívidas trabalhistas perante a Justiça do Trabalho da Comarca. Em seguida à arrematação, a assessoria jurídica do Clube ingressou com um recurso jurídico, visando embargar o leilão, sob o argumento de que o valor da arrematação estava abaixo da avaliação que era de R\$ 1.054 mil. Vamos aguardar a decisão do Juiz Titular da Vara do Trabalho. Retrato do abandono Alguns dias após o leilão judicial, mais precisamente em 24-5-2011, fui até a antiga sede social do Clube, ali no centro da cidade. Atendido por um funcionário (Diego), expus-lhe que pretendia consultar a galeria de fotos dos antigos presidentes. Mostrou-me uma placa dependurada numa das paredes internas. Ao entrar, logo no saguão dá para se notar o estado de abandono que se encontra o prédio: móveis, paredes, piso, tudo mal conservado, retrato do descaso. Dirigi-me até onde estava localizada a placa, coberta de poeira, reflexo do descaso. Conversando com Domingos Scarambone, informou-me que foi durante sua administração (18-7-1989 a 31-12-1993) que foi organizada a Galeria de Presidentes que encontra-se desativada e, segundo informações colhidas, essas fotos encontram-se encaixotadas no depósito do Clube. Nessa placa estão as fotos de vários presidentes, com as inscrições de seus respectivos mandatos. Infelizmente, a relação dos nomes está incompleta, pois se inicia no ano de 1947 e vai até 1993. Como o Clube foi fundado em 1919, facilmente se conclui que estão faltando nada menos que 28 anos de história (1919 - 1947) e mais 18 anos, isto é, de 1993 até 2011. (...) O autor tenta encerrar o artigo de forma positiva: Iniciamos esta matéria sob o título Clube Imperial, do início ao fim. Mas, nem tudo está perdido... conclamamos os Conselheiros, Diretoria, corpo associativo que se unam para reverter essa situação, pois o patrimônio moral e histórico do Clube é superior a todos esses tropeços e temos certeza que o Glorioso Imperial ressuscitará das cinzas que o colocaram e rebrotará com todo o vigor. Todavia, receio que o otimismo é infundado, já que tudo indica que a desintegração do Clube Imperial (assim como a de várias outras agremiações na mesma situação) é um caminho sem volta. No que interessa a esta ação penal, penso que a narrativa de Milve Antonio Peria confirma aquilo que já estava desenhado nos autos pelos depoimentos das testemunhas: o Clube Imperial foi vítima de um processo que vem extinguindo vários clubes sociais. Tudo somado, penso ser crível a tese dos réus no sentido de que o Clube Imperial passou por severas dificuldades financeiras que inviabilizaram o recolhimento das contribuições devidas pelo empregador ou tomador de serviço, bem como o repasse das contribuições descontadas. Logo, é o caso de reconhecer que, diante daquelas circunstâncias, não se poderia exigir dos agentes outra conduta que não aquela descrita na denúncia, de modo que se impõe a absolvição dos acusados quanto ao crime previsto no art. 168-A, nos termos do art. 386, VI do CPP. Avanço agora para a análise do delito previsto no art. 337-A do Código Penal, antecipando que os réus também devem ser absolvidos, embora por outro fundamento. Conforme já referido em outro momento, o dolo no crime previsto no art. 337-A do Código Penal é genérico, ou seja, para configuração do crime não se exige a demonstração de elemento subjetivo específico, consubstanciado na vontade dirigida de sonegar contribuições. Na modalidade descrita no inciso III do art. 337-A do CP, o tipo pressupõe a omissão no pagamento de verbas que são fato gerador de contribuições previdenciárias, o que no caso dos autos foi comprovado pela fiscalização. Pelo que se depreende da denúncia, a fraude consistia na omissão das remunerações pagas ou creditadas a prestadores de serviço diversos, como comprovam os recibos de pagamento a pessoa física (não há menção a CNPJ nos recibos, em regra) abrangendo prestadores de serviço a bailes e eventos, pedreiro, electricista, encanador, lavanderia, segurança, serralheiro, médico, e outros encontrados nos apensos, incluindo cestas básicas consideradas remuneração, cestas básicas não declaradas, diferenças salariais pagas a empregados, férias pagas e não incluídas em folha, contribuição patronal sobre relativa a remuneração de empregado etc. em determinados períodos especificados no relatório fiscal de fls. 1.066/1.073 do volume 6 do apenso. Extrai-se da documentação

que para concluir sobre a omissão a fiscalização apoiou-se em cestas básicas não declaradas, omissões em folha de pagamento relativa a um empregado e também ao pagamento de comissões de cobrador, ausência de informação de pagamentos efetuados a profissionais, possivelmente grande parte deles pessoas físicas ou contribuintes individuais, tais com pedreiro, eletricista, segurança, encanador, e até mesmo a auxiliares externos e empregados quando da realização de eventos em horário diverso do normal. No entanto, penso que não está suficientemente provado que os réus tinham ciência de que tais fatos geradores não haviam sido declarados. Se por um lado a posição central ocupada pelos réus não deixa dúvida de que eles tinham conhecimento do que ocorria nas finanças do Clube Imperial, por outro não permitem concluir que esse conhecimento era tão profundo ao ponto de saberem se aquilo que estava declarado nas GFIPs englobava todos os fatos geradores que deveriam ser declarados no período. Uma coisa é ter o conhecimento de que não foi possível fechar a folha de salários do mês, de modo que algumas coisas ficaram para trás; outra é saber se o contador exercia sua atividade no rigor da técnica. Cumpre anotar, aliás, que com exceção de um e outro livro que por razões não bem esclarecidas deixou de ser apresentado - o réu AMARILDO sustenta que alguns balancetes de sua gestão sumiram, atribuindo à testemunha Milanez o desaparecimento desses papéis - a documentação contábil do Clube Imperial estava em ordem, ao menos no que diz respeito às despesas que na visão do fisco são fatos geradores de contribuição previdenciária. Esse panorama sugere que talvez as contribuições tenham deixado de ser recolhidas por conta de equívocos na interpretação da legislação tributária por parte dos contadores, e não com a intenção de omitir informações. De toda sorte, tenho que em relação ao crime previsto no art. 337-A, não há prova segura, estreme de dúvida razoável, de que os acusados omitiram contribuições previdenciárias. É certo que o Clube Imperial deixou de recolher contribuições previdenciárias relacionadas a fatos geradores que deveriam ser mencionados em suas GFIPs, mas não está claro se isso se deu por determinação dos réus ou mesmo se tal fato chegou ao conhecimento dos acusados. Diante deste quadro de incerteza, não há outro caminho que não a absolvição dos réus nos termos do art. 386, VII do CPP. Outrossim, conforme lição de SANTIAGO SENTÍS MELENDO, transcrita por FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, El juez no duda cuando absolve. Está firmemente seguro, tiene a plena certeza. De quê? De que lhe faltam pruebas para condenar... Não si trata de um favor sino de justicia... III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER os réus AMARILDO LUIS ROCHA e JOÃO MILTON HORTA DE LIMA AIELLO, o que faço com fundamento no art. 386, VI do CPP quanto ao crime previsto no art. 168-A do CP e 386 VIII quanto ao delito do art. 337-A do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004228-20.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X WILCE APARECIDA MINGHIN(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN E SP322343 - CELSO LUIS BEATRICE)

Fls. 242/256: As matérias alegadas pela ré em sua resposta à acusação são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da denunciada, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausentes qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Designo o dia ___ de _____ de _____, às _____ horas, neste Juízo Federal, para a oitiva das testemunhas de acusação. Oficie-se requisitando as testemunhas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0012213-06.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X OSWALDO CESAR EUGENIO(SP086796 - OSWALDO CESAR EUGENIO E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 626, já com razões (fls. 627/659). Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0008976-90.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X HELCIO HENRIQUE CANTARIM X ROSE MARY GUILHERME CANTARIM(SP154916 - FERNANDO EMANUEL DA FONSECA)

Designo o dia 17 de junho de 2015, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização do interrogatório dos acusados. Oficie-se à Delegacia Seccional da Polícia Civil de Araraquara-SP requisitando a folha de antecedentes em nome dos acusados. Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para que expeça certidão de distribuição criminal em nome dos réus Hélcio Henrique Cantarim, CPF nº 405.603.098-72 e Rose Mary Guilherme Cantarim, CPF nº 743.499.538-68. Providencie a Secretaria a juntada de folha de antecedentes do SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal). Intimem-se os réus e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001877-35.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MAURICIO GIANINI ROMERO(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X CICERO LAURENTINO DOS SANTOS(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X JOSE LUCIANO DOS SANTOS(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Designo o dia 10 de junho de 2015, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização do interrogatório dos acusados. Oficie-se à Delegacia Seccional da Polícia Civil de Araraquara-SP requisitando a folha de antecedentes em nome dos acusados. Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para que expeça certidão de distribuição criminal em nome dos acusados José Luciano dos Santos, CPF nº 061.738.834-22, Cícero Laurentino dos Santos, CPF nº 138.744.888-96, Maurício Gianini Romero, CPF nº 412.235.861-20. Providencie a Secretaria a juntada de folha de antecedentes do SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal). Intimem-se os réus e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0003881-45.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALENCAR DA SILVA SANTOS(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

O Ministério Público Federal denunciou Alencar da Silva Santos como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, por ter consciente e voluntariamente, suprimido tributo, mediante a conduta de omitir informação às autoridades fazendárias. A denúncia foi recebida em 28/04/2014 (fls. 15/16). Em sua resposta à acusação (fls. 45/46) o réu Alencar da Silva Santos rejeitou a imputação criminal que lhe é feita. Brevíssimo relato. Decido. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária, sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de inimizabilidade) ou de punibilidade (inc. IV). Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa. A matéria alegada na resposta à acusação é afeta ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado. Quanto a mais, cotejando a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes nos autos, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da denunciada, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausentes qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Determino, portanto, o regular prosseguimento do feito. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas, designo o _____ de _____ de _____ às _____ horas, neste Juízo, para a realização do interrogatório do réu. Intimem-se o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0010147-48.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LENO RUBIRA MARQUEZE(PR045717 - JAMILA DE SOUZA GOMES)

Tendo em vista que o acusado Leno Rubira Marqueze informou, no ato de sua citação (fls. 117), que sua advogada é a Dra. Jamila, intime-se a defensora Dra. Jamila de Souza Gomes, OAB/PR 45.717, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a resposta à acusação. Cumpra-se.

Expediente Nº 6411

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012985-95.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIOI) X VANGUARDA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X HELOISA DE MARCO NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X PAULO EDUARDO MICALLI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X MARCO ANTONIO ANDRIGHETTO(SP156965 - CARLOS VALÉRIO DA ROCHA) X JOSE EDUARDO BUSCARDI COSTANTINI(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO)

Fls. 2476/2477: ciência do comprovante de remoção de restrição de veículos de fls. 2424, bem como do ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Taquaritinga de fls. 2474/2475 que comprova o levantamento das restrições dos imóveis. No mais, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas (fls. 2362). Intimem-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0001500-45.2006.403.6120 (2006.61.20.001500-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA

HELENA MACHADO) X FEDERACAO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP095561 - SILVIA DE CASTRO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA(SP095561 - SILVIA DE CASTRO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE NOVA EUROPA E GAVIAO PEIXOTO(SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES E SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ITAPOLIS(SP102999 - EDMAR PERUSSO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE TABATINGA(SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES E SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DESTILARIA IRMAOS MALOSSO LTDA(SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X USINA SANTA LUIZA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE) X USINA SANTA CRUZ - OMETO PAVAN S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)
Ciência às partes da r. decisão de fls. 7.580/7.583. Após, considerando o trânsito em julgado da referida decisão, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009225-07.2014.403.6120 - IVES FERNANDES RAZZA JUNIOR X JESSICA DA SILVA ROSADO(SP068922 - WALTER RAUCCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DECISÃO Trata-se de ação proposta por IVES FERNANDES RAZZA JUNIOR e sua esposa JESSICA DA SILVA ROSADO, por meio da qual os autores pretendem a anulação da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal de imóvel que financiaram em agosto de 2011. Incidentalmente pedem a consignação das prestações que venceram no curso da lide. Sucede que a requerida designou data para a realização do leilão do imóvel. Em razão disso, os autores atravessaram petição requerendo a suspensão do leilão. É disso que passo a tratar. De partida constato um equívoco na distribuição, e que até então passou despercebido. É que a ação foi distribuída como ação de consignação em pagamento, quando na verdade o que o autor pretende é a anulação de ato registrário, com pedido incidental de consignação em pagamento. Assim, necessária a retificação da autuação. Em apertadíssima síntese, a inicial sustenta que na formação do contrato a credora não exerceu a contento o seu dever de bem informar o mutuário, deixando de cientificar os autores das peculiaridades que envolvem o financiamento habitacional com cláusula de alienação fiduciária. Em razão disso, quando receberam a notificação extrajudicial os autores não compreenderam de imediato o que estava se passando e, por isso, deixaram de tomar as providências necessárias para obstar a consolidação da propriedade em nome da CEF. Quando se mobilizaram era tarde demais: a propriedade já havia sido consolidada. Apesar disso, levantaram os recursos necessários para adimplir o débito, e num primeiro momento a CEF aceitou o pagamento extrajudicial da dívida, mas depois devolveu o numerário aos autores, sob a alegação de que o financiamento fora extinto por ato jurídico perfeito. A inicial pondeta que a inadimplência decorre de severa crise financeira que se abateu sobre os autores, pois subitamente ambos ficaram desempregados. A alegação de defeito no dever de informar depende de prova robusta de que os autores não receberam da credora fiduciária informações corretas, bastantes e suficientes a respeito do contrato que estavam assinando, e isso é muito difícil de provar; quase impossível. Ademais, o que está em jogo é a mais básica das cláusulas do contrato de financiamento habitacional, cuja compreensão está ao alcance da generalidade das pessoas: se as prestações não foram pagas, perde-se o imóvel. De mais a mais, ao menos em sede de cognição parcial e precária, própria do embrionário momento processual, tenho que a notificação enviada aos autores continha os elementos essenciais e, mais importante, permitia aos mutuários a plena compreensão do débito em atraso, que estava descrito de forma bastante clara. Ou seja, parece-me que se não pagaram o débito não foi por defeito na notificação. Por aí se vê que do ponto de vista formal o procedimento extrajudicial de execução parece estar nos conformes. Contudo, não é interesse de nenhuma das partes - nem mesmo da Caixa Econômica Federal, posso assegurar - e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual, ainda mais diante das peculiaridades do presente caso, que passam tanto pelos indícios de que os autores deixaram de honrar as prestações em razão de severas dificuldades financeiras, quanto pela firme demonstração de que doravante pretendem honrar o financiamento, manifestada pelo depósito das prestações que se venceram desde o ajuizamento da ação e o compromisso de quitar o atraso, caso seja concedida uma chance de regularização do contrato. Os documentos que instruem a inicial trazem outros elementos que recomendam a concessão da medida liminar pleiteada. Entre outras coisas esses documentos revelam que o financiamento foi contratado em agosto de 2011 e tem por objeto uma pequena casa, com apenas 43,17m, que há cerca de quatro anos serve de moradia para os mutuários e o jovem Lucas Eduardo, filho do casal, que conta com

11 anos. O imóvel é parte de um empreendimento popular e o financiamento seguiu as regras do programa Minha Casa, Minha Vida, em uma das modalidades que tem por alvo mutuários de baixa renda, tanto que parte da dívida foi subsidiada com recursos do FGTS. A notificação da fl. 100 mostra que até novembro de 2013 os autores vinham cumprindo sua parte no financiamento, mas depois disso deixaram de pagar as prestações. E segundo a inicial, a inadimplência decorre fundamentalmente de problemas financeiros atravessados pelo casal, pois ambos ficaram desempregados. Todavia, a alegada situação de crise nas finanças domésticas não está amparada por documentos, embora isso seja sanável no curso da instrução. De qualquer forma, anoto que os autores sinalizam que honrarão o contrato se lhes for concedida nova chance, pois estão depositando em juízo o valor das prestações que estão se vencendo, de acordo com o valor previsto no contrato. Tudo bem pesado e medido, não há como deixar de observar que a plausibilidade do direito invocado não está bem demonstrada, não apenas pela falta de consistência jurídica de algumas alegações como também pela deficiência de provas quanto a outras, embora neste último caso o defeito possa ser consertado na instrução. Contudo, se por um lado a fumaça do direito não é tão densa quando o desejável, encontro na singularidade do caso dois elementos que recomendam a concessão da liminar e que de certa forma compensam a deficiência probatória. O primeiro é o exacerbado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A arrematação do imóvel por terceiro praticamente inviabilizaria a possibilidade de reabertura do contrato; do ponto de vista dos autores, o sucesso do leilão é fim de jogo. No máximo podem torcer para que o imóvel seja vendido por preço superior ao custo da dívida, a fim de que possam embolsar a diferença, mas isso raramente ocorre. E recebendo ou não alguma diferença, se o imóvel for arrematado a família Rosado dos Santos será obrigada a desocupar o imóvel e procurar outro teto, o que em si já se traduz em drama. E o segundo diz respeito ao diminuto prejuízo da CEF caso o leilão seja suspenso, já que o imóvel poderá ser incluído em hasta futura, antes mesmo da prolação de sentença, caso as partes não cheguem a um acordo ou se constate que os autores realmente não têm razão no que pedem; - de certa forma a irreversibilidade da medida no caso concreto é de mão única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento da liminar. Ademais, na perspectiva da ré praticamente qualquer outra solução para o caso será mais vantajosa do que a saída do leilão, pois o principal interesse da credora é liquidar a dívida, de preferência pelo meio mais efetivo, que quase nunca corresponde à alienação do bem em hasta. No mais das vezes, o leilão acaba sendo uma pseudossolução para o problema, não apenas porque geralmente o preço de venda é inferior à dívida (raríssimas vezes o preço da arrematação supera o débito), mas também pelas dificuldades que surgem em decorrência da arrematação, relacionadas à desocupação do imóvel e imissão na posse. Conjugando todos esses elementos, tenho que a situação que se desenha nos autos é aquela descrita pelo juiz federal Eduardo José da Fonseca Costa como sendo de tutela de urgência extremada e de evidência não extremada; a urgência se encontra em patamar elevado - tanto em razão da alta probabilidade de dano de difícil reparação aos autores quando pela ausência de prejuízo ao banco - ao passo que a evidência está em nível intermediário, lastreada num conjunto de alegações que ostenta certa consistência, mas que não pode ser qualificado como verossimilhança da alegação. De toda sorte, penso que a anemia na verossimilhança da alegação está compensada pela contundência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de sorte que se impõe a suspensão do leilão, ao menos até que se faça uma tentativa de composição entre as partes. Tudo somado, DEFIRO a medida cautelar pleiteada, para o fim de determinar a suspensão do leilão do imóvel dos autores, designado para 19 de março do corrente. Os autores deverão seguir depositando as prestações que se venceram no curso da ação, sob pena de revogação da liminar. Intimem-se, sendo a ré com urgência. Sem prejuízo do prazo para contestação, designo o dia 14/05/2015, às 14h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Ainda que não vislumbre possibilidade de acordo e por conta disso não tenha proposta a apresentar, a CEF deverá comparecer ao ato munida de planilha informando o valor da dívida e os custos cartorários relacionados à consolidação da propriedade, posicionados até a data da audiência. Retifique-se a autuação. DESPACHO DE FLS. 129: Recebo o aditamento de fls. 87/89. Ao SEDI para as anotações necessárias. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 95/107. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003379-72.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010778-89.2014.403.6120) NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARCONDE MOREIRA DE MOURA X ELIANE MARIA DE SOUZA MOURA (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação cautelar inominada proposta por NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, MARCONDE MOREIRA DE MOURA e ELIANE MARIA DE SOUZA MOURA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual os autores pretendem a suspensão da consolidação da propriedade de bem imóvel dado em garantia de dívida. Em apertada síntese, argumentam que ajuizaram ação revisional de débitos (autos 0010778-89.2014.403.6120), dentre os quais está o contrato que pode redundar na consolidação de propriedade que os autores pretendem evitar. Sustentam que a pendência de ação obsta os procedimentos de execução, em especial na via extrajudicial, de modo que a consolidação deve ser sobrestada. É a síntese do necessário. De partida anoto que a representação processual está irregular, uma vez que a inicial não

veio acompanhada de procuração. Cumpre anotar que a conexão da cautelar com outra ação não desobriga a apresentação de procuração. De qualquer modo, essa irregularidade não obsta que se avence ao exame do pedido de liminar. Quanto a isso, todavia, não está demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Diferentemente do que argumentam os autores, a pendência de ação revisional não suspende a exequibilidade do débito, de modo que não pode ser invocada como óbice à execução extrajudicial da dívida. E consultando a ação nº 0010778-89.2014.403.6120, que tenho sobre a mesa, vejo que a decisão que antecipou em parte os efeitos da tutela para o fim de suspender os atos de consolidação da propriedade foi revogada (fl. 268 daqueles autos). Evidenciada a ausência de verossimilhança da alegação, resta prejudicado o exame do requisito concernente ao perigo na demora. Por conseguinte, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se. Intimem-se, inclusive os requerentes para que tragam procuração.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009528-55.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X GIVANILDO ALVES DE MELO X FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica dos valores depositados nos autos. Observo que o saldo será aproveitado para a realização de renegociação nos autos da ação de reintegração de posse nº 0011947-14.2014.403.6120, que envolve as mesmas partes. Junte-se aos autos cópia do termo da audiência realizada nesta data nos autos da ação nº 0011947-14.2014.403.6120. Fixo os honorários do advogado dativo no valor médio da tabela. Requisite-se o pagamento. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0003738-56.2014.403.6120 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X LUIZ CARLOS ROSANI(SP327177 - JOÃO MARCOS ALVES COELHO E SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO)

Primeiramente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado pelo DNIT às fls. 124/137 para ingressar no feito na qualidade de assistente litisconsorcial ativo. Sem prejuízo, designo e nomeio como perito o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro agrimensor, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no art. 421, parágrafo 1º, do CPC. Após, intime-se o expert para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. Na seqüência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo. Manifestada a concordância com o valor dos honorários periciais, providencie o autor, no prazo subsequente de 10 (dez) dias, o depósito de referida verba, intimando-se, após, o expert para dar início aos trabalhos. Por fim, antes de intimar o perito para que dê início ao exame técnico, dê-se vista dos autos a União Federal conforme requerido às fls. 118. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3777

MANDADO DE SEGURANCA

0004502-23.2006.403.6120 (2006.61.20.004502-0) - TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP127006 - EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003238-53.2015.403.6120 - COSTASOL - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a suspensão da exigibilidade do crédito da contribuição instituída pelo art. 1º, da LC n. 110/01 incidente à alíquota de 10% na

hipótese de demissão sem justa causa e determinação para autoridade se abstenha de autuar a impetrante pelo não recolhimento da contribuição. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Inicialmente, observo que se compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização, apuração e aplicação de multas relativas às contribuições ao FGTS (art. 1º, Lei 8.844/94), à Fazenda Nacional cabe o lançamento e a cobrança da contribuição de que trata este writ. Assim, retifico de ofício o polo passivo do feito para incluir a União Federal, pessoa jurídica a que as autoridades coatoras estão vinculadas. Ao SEDI. No mais, a impetrante argumenta que a Lei Complementar criou duas contribuições sociais (art. 1º e 2º), como segue: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Com relação a esta, observa que as contribuições tinham prazo preestabelecido (art. 2º, 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade). Quanto àquela, porém, argumenta que tendo sido criada para custear o pagamento das diferenças devidas nos saldos das contas vinculadas por aplicação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo, não tem mais razão de ser. Defende, assim, que houve inconstitucionalidade superveniente por ofensa ao artigo 149, da Constituição Federal que diz que tal contribuição servia de instrumento de atuação da União na área econômica. Pois bem. Com efeito, tenho já formado o entendimento através de cognição plena expressa em julgados anteriores com base nas DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO 2013 do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nas quais não existe mais provisão de amortização de créditos complementares da LC 110/01, que assiste razão ao impetrante quanto ao exaurimento da finalidade do tributo. Sobre isso, a lição do Desembargador Federal Leandro Paulsen: A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, nada há que justifique a permanência da cobrança dessas contribuições da LC 110 após atendidos os objetivos fixados pela norma. A contribuição de 0,5% sobre a folha, é verdade, já nasceu temporária, para vigência por sessenta meses, nos termos do 2º do art. 2º da LC 110/01. Mas a contribuição de 10% na despedida sem justa causa, de que trata o art. 1º daquela lei complementar, foi instituída sem um termo final de vigência impondo-se obstar o prosseguimento da sua cobrança em face do esgotamento da sua finalidade. (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 2014, p. 130). Assim, se o tributo foi criado com uma finalidade social específica que não pode ser alterada e se tal finalidade já foi alcançada, o contribuinte tem direito líquido e certo a não ser mais sujeito ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da LC 110/2001. Não obstante, não me parece que haja urgência em face da rápida tramitação dos mandados de segurança neste juízo, nem conveniência em se deferir medida com impactos econômicos significativos ensejando a interposição de recurso pela requerida. Por tais razões, não considero que o indeferimento total da liminar possa acarretar a ineficácia da medida. Ante o exposto, NEGOU a liminar pleiteada. Notifique(m)-se as autoridades coatora(s) prestar(em) informações no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Intime-se. Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003267-06.2015.403.6120 - IND/ MECANICA PANEGOSSO LTDA (SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a resposta da União (Fazenda Nacional). Registro que a autora não demonstrou a existência de risco concreto e atual de dano de difícil ou incerta reparação ou prejuízo tal que não possa aguardar a manifestação da requerida, especialmente se levado em consideração a celeridade do rito. Defiro o prazo requerido para juntada da procuração. Cite-se com urgência.

Expediente Nº 3783

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005602-32.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X

MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X MARCELO THIAGO VIVIANI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X AILTON BARBOSA DA SILVA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP329718 - ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO) X EDINEI PEREIRA CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DILSON DE CARVALHO(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X DIMILTON CARVALHO(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR)

Intime-se a Defesa de EDINEI PEREIRA DE CARVALHO para que apresente a via original da petição remetida via fax (fls. VI - 184/192), sobretudo tendo em vista a ausência das páginas 9 e seguintes do documento.

0007692-13.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-77.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X BRUNO LEONARDO BERGAMASCO(SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

Diante do contido na manifestação das fls. 55-56, cancele-se a audiência anteriormente aprazada e agende-se data para a realização da audiência por meio do sistema de videoconferência, a partir da Subseção de Cascavel/PR. Confirmado o agendamento para a realização da audiência por videoconferência - que servirá para a oitiva das testemunhas de Acusação, eventuais testemunhas de Defesa e, se for o caso, para o interrogatório do denunciado - intime-se as testemunhas de Acusação acerca da alteração de data e as eventuais testemunhas da Defesa com residência em Cascavel ou Araraquara para que se façam presentes ao ato. Tendo em vista os argumentos expostos pelos Advogados que subscrevem a manifestação ora em exame - tudo indica que serão estes profissionais que atuarão nos autos, embora o impasse a respeito da defesa do denunciado ainda persista -, concedo prazo adicional de 10 dias para apresentação de defesa prévia. Intimem-se, inclusive o Dr. Ariovaldo Moreira.

0002858-30.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005603-17.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X BRUNO LEONARDO BERGAMASCO(PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA E SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

Diante do contido na manifestação das fls. 55-56, cancele-se a audiência anteriormente aprazada e agende-se data para a realização da audiência por meio do sistema de videoconferência, a partir da Subseção de Cascavel/PR. Confirmado o agendamento para a realização da audiência por videoconferência - que servirá para a oitiva das testemunhas de Acusação, eventuais testemunhas de Defesa e, se for o caso, para o interrogatório do denunciado - intime-se as testemunhas de Acusação acerca da alteração de data e as eventuais testemunhas da Defesa com residência em Cascavel ou Araraquara para que se façam presentes ao ato. Tendo em vista os argumentos expostos pelos Advogados que subscrevem a manifestação ora em exame - tudo indica que serão estes profissionais que atuarão nos autos, embora o impasse a respeito da defesa do denunciado ainda persista -, concedo prazo adicional de 10 dias para apresentação de defesa prévia. Intimem-se, inclusive o Dr. Ariovaldo Moreira.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4437

EMBARGOS A EXECUCAO

0002104-84.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000761-05.2002.403.6123 (2002.61.23.000761-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2627 - ALDINE SIMONY AZEVEDO DE

LUCENA) X BANCO BANESTADO S/A(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0001344-24.2001.403.6123 (2001.61.23.001344-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCELO F P MORALES) X AKLIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X GERALDO POMPEU X MARCOS ANTONIO DANICO X MARCELO POMPEU X MARILZA SAVIETO POMPEU X ESTANISLAU BUENO DE MORAIS(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

Fl. 140. Defiro, em parte, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, cabendo exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido. Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Intimem-se.

0001775-48.2007.403.6123 (2007.61.23.001775-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA)

Fl. 88. Defiro, em parte. Preliminarmente, expeça-se, com urgência, mandado de registro de penhora do bem imóvel de matrícula de nº 32.115 (fls. 170/174, auto de penhora e laudo de avaliação), devendo ser observado o segundo parágrafo do provimento exarado à fl. 276, segundo parágrafo, sob de descumprimento de ordem legal.Instrua-se o ato com as cópias pertinentes (fls. 170/174, fls. 282/288).Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001873-96.2008.403.6123 (2008.61.23.001873-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ATLANTA NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP084245 - FABIO VILCHES)

Fl. 90. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano.Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Cumpra-se. Intimem-se.

0001027-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001027-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO POSTO PEDRA BELA LTDA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS E SP274137 - MARCOS GERALDO DE OLIVEIRA)

Fl. 135. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo

efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Proceda-se a baixa eletrônica de apensamento da execução fiscal em apenso de nº 0000731-33.2003.403.6123, trasladando cópia desta determinação ao feito executivo em apenso acima indicado. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000291-90.2010.403.6123 (2010.61.23.000291-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X VELCARPLASTI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA E SP125906E - SANDRA APARECIDA CHRISPIM CLETO)

Fl. 130. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002168-31.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO Fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na penhora de veículo automotor marca VW, modelo Kombi Furgão, placa CSN9458, bloqueado para transferência de propriedade, via sistema Renajud, nos termos do despacho de fl. 49, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 01/09/2014.

0002278-30.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSE MAURICIO IZZO(SP318994 - JOSE DANIEL CRISPIM)

Fl. 48. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000123-20.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EMBALADOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Fl. 73. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0000336-26.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ESPACO ARQUITETURA DE INTERIORES LTDA ME(SP223048 - ANDRE LUIS LUCAS BENASSE) X MARCOS VINICIUS LUCAS TABERTI

Fl. 204. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo requerido, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca do resultado da diligência

noticiada. Após, proceda-se ao sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001190-20.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONSTERRA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA E SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO)

Considerando-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos à arrematação (fl. 195), a ausência de interesse pelo exequente em adjudicar o bem (art. 24 da LEF) e a juntada do requerimento de parcelamento de arrematação emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 192), expeça-se mandado de entrega e remoção em face da natureza do(s) bem(ns) arrematado(s) constante(s) no auto de arrematação (fls. 187). A lavratura do auto de arrematação e a expedição da carta de arrematação / mandado de entrega e remoção do bem arrematado em hasta pública constituem documentos hábeis a liberar o bem da penhora e a promover a transferência do mesmo para o adquirente junto ao CIRETRAN, em caso do bem arrematado em hasta pública tratar-se de veículo automotor. Após, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Cumpra-se. Intime-se.

0001925-53.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X N. E. INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA-EPP(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Fl. 56. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000642-24.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP350877 - RICARDO FERNANDES)

Fl. 40. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001291-86.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WILSON SAN

MIGUEL(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 33/41, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Decreto a tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão da juntada de documentos pela executada (fls. 24/37 - cópia de declaração de imposto de renda) resguardados pelo sigilo fiscal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4451

MONITORIA

0000421-83.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OSVALDO SOUZA PIRES

Expeça-se certidão de inteiro teor necessária à realização da averbação no ofício imobiliário da penhora do bem constricto nos autos, consoante disposto no artigo 659, parágrafo 4º do CPC, ficando a exequente intimada a retirar referida certidão para a providência, comunicando o ato a este Juízo. Ficando autorizada sua retirada pelo Gerente da Caixa Econômica Federal, deste Município. Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 148ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 153ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4452

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000137-80.2007.403.6122 (2007.61.22.000137-2) - MARCOS ROBERTO WOLFGANG(SP028182 - VLADMIR DE FREITAS) X ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ(SP085192 - WAGNER FUIN E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Oportunamente, conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3645

DESAPROPRIACAO

0001159-94.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP102896 - AMAURI BALBO E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X JOSE SANSON SIMONATO(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO) X IODETE FERNANDES BIATA SIMONATO(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de maio de 2015, às 13h30min.Intime(m)-se.

MONITORIA

0001426-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001426-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X JULIANA MARIA CANDIDO DE CARVALHO X BRAZ CANDIDO DE CARVALHO X ALZIRA APARECIDA FERRES DE CARVALHO X ROSALINA DA SILVA FAVA

Certidão fl. 131: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sujeitando-se à extinção por falta de andamento.Intime-se.

0000513-84.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO SERGIO FERREIRA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: JULIO CANO DE ANDRADE OAB/SP 137187.RÉU(s): PAULO SERGIO FERREIRA.JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP.JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP.PESSOA A SER CITADA: PAULO SERGIO FERREIRA, RG 29.587.157-X-SSP/SP, CPF 205.446.968-83, na Rua Sadamaro Ionohaie, 318, FERNANDÓPOLIS/SP; VALOR DA DÍVIDA: R\$12.864,57 (doze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos, em 20.03.2012.

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 137/2015Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado.O endereço de indicado no item a) da petição de fl. 51 já foi objeto de diligência.Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE-SE o(a) ré(u), para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 137/2015-spd-jna AO RÉU PAULO SÉRGIO FERREIRA devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para sentença extinção do feito por falta de andamento.Intime. Cumpra-se.

0000555-36.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO LAZARINI ALESSIO

Diante da inércia do réu quanto a não interposição de embargos e não pagamento, dê-se vista à parte autora para que promova o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001395-46.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UESLEI JUNIO DE SOUZA

Certidão fl. 57: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sujeitando-se à extinção por falta de andamento.Intime-se.

0001461-26.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ADRIANO CUSTODIO DA SILVA
Certidão fl. 80: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sujeitando-se à extinção por falta de andamento.Intime-se.

0000224-20.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIMAR ANASTACIO DE BARROS
Os endereços indicados à fl. 56 já foram objetos de diligências conforme cartas acostadas às fls. 50/51. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sujeitando-se à extinção por falta de andamento.Intime-se.

0000403-51.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO SEICHI PEREIRA WATARE
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: JULIO CANO DE ANDRADE OAB/SP 137.187 e ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS OAB/SP 111.552. RÉU(s): MARCELO SEICHI PEREIRA WATARE. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP. PESSOA A SER CITADA: MARCELO SEICHI PEREIRA WATARE, RG 29.431.419-2-SSP/SP, CPF 136.976.108-21, na Rua Rodrigues Alves, 1405, PEREIRA BARRETO/SP; VALOR DA DÍVIDA: R\$19.089,02 (dezenove mil e oitenta e nove reais e dois centavos), em 14.03.2013. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 140/2015 Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE-SE o(a) ré(u), para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 140/2015-spd-jna AO RÉU MARCELO SEICHI PEREIRA WATARE devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para sentença extinção do feito por falta de andamento.Intime. Cumpra-se.

0000404-36.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDINEI DA SILVA LOURENCO
Certidão fl. 28: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sujeitando-se à extinção por falta de andamento.Intime-se.

0000772-45.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA SANTANA DE LIMA X JEANETE PAIXAO SANTANA
Manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 57, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0001011-49.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAULO DE PAULA CABRAL
Diante da inércia do réu quanto a não interposição de embargos e não pagamento, dê-se vista à parte autora para que promova o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001464-44.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EBER BINATI CORTE
Certidão fl. 51: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sujeitando-se à extinção por falta de andamento.Intime-se.

0001637-68.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNEY PAULA DA SILVA

Certidão fl. 26: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sujeitando-se à extinção por falta de andamento.Intime-se.

0001690-49.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONCA

Certidão fl. 25: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sujeitando-se à extinção por falta de andamento.Intime-se.

0001691-34.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO

Certidão fl. 51: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sujeitando-se à extinção por falta de andamento.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001435-72.2005.403.6124 (2005.61.24.001435-1) - FELICIO PAULO DA SILVA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

0001970-64.2006.403.6124 (2006.61.24.001970-5) - LURDES DE SOUZA PANISSO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Diante das informações prestadas, para viabilizar a expedição de ofício requisitório, intime-se a exequente LURDES DE SOUZA PANISSO ou LURDES DE SOUZA LEITE para esclarecer a divergência da grafia do seu nome cadastrada na Receita Federal do Brasil em relação aos documentos apresentados na petição de fls. 165/168.Comprovada a regularização, se o caso, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação.Após, cumpra-se o já determinado às fls. 149 com a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se. Com as cautelas de praxe, cumpra-se.

0000775-39.2009.403.6124 (2009.61.24.000775-3) - MANOEL LEAO DE BRITO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0000479-46.2011.403.6124 - MUNICIPIO DE GUARANI DOESTE X ODAIR VAZARIN(SP165406 - VALDENIR DAS DORES DIOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000669-09.2011.403.6124 - PATRICIA CONELHEIRO MARTINS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

000023-62.2012.403.6124 - ELIZEU BAZZO (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Compulsando os autos, verifico que o autor, à folha 175, optou pelo benefício concedido na via administrativa (aposentadoria por tempo de contribuição - DIB 05.10.2000) por considerá-lo mais vantajoso. No entanto, pugnou pelo arquivamento do feito para aguardar execução de eventual dos atrasados. Entretanto, o INSS, à folha 161, também informando que o autor, no curso do processo, começou a receber aposentadoria por tempo de contribuição em razão de concessão administrativa com valor superior ao benefício concedido nos autos, requereu em virtude da impossibilidade de cumulação destes dois benefícios (art. 124 da Lei n. 8.213/91) a manifestação expressa do autor por um dos benefícios. É o relatório. DECIDO. Observo, em síntese, que o autor pretende o recebimento do benefício que lhe é mais vantajoso, a saber, a aposentadoria por tempo de contribuição (concedida na esfera administrativa), e também o recebimento de atrasados e honorários advocatícios da presente demanda. Tal pretensão, a meu ver, afigura-se perfeitamente possível se observado o lapso temporal existente entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajoso, concedido na via administrativa, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA OBTIDA NA VIA JUDICIAL, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica em devolução de valores percebidos (REsp 1.334.488/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). II. Reconhecido o direito de opção pelo benefício concedido administrativamente, no curso da ação judicial, mais vantajoso, e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos na via judicial, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, de aposentadoria por invalidez, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Precedentes do STJ. III. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos. Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa (STJ, AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013). IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (STJ - AGRESP 201300591341AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371719 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:08/04/2014 ..DTPB: - REL. ASSUSETE MAGALHÃES). Dessa forma, se o autor, no presente caso, optou pelo recebimento do benefício mais vantajoso, concedido na esfera administrativa, tem direito às parcelas vencidas e consectários legais no lapso temporal existente entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição - dib 05.10.2000, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Posto isto, determino que o INSS apresente, no prazo legal a ele conferido, o cálculo do valor devido, nos exatos termos dessa decisão. Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação. Havendo concordância com a conta apresentada, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 142/142 verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000119-77.2012.403.6124 - EUNICE DIAS SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL

HAYNE FIRMO)

Certidão do Oficial de Justiça de fl. 105: manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000624-68.2012.403.6124 - JOICE DE LIMA PEREIRA - INCAPAZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMEM LUCIA PEREIRA
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001315-82.2012.403.6124 - IVONE APARECIDA MONZANI MENGUINE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001516-74.2012.403.6124 - IRAMAR DA ROCHA BATISTA CARVALHO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHIMENI CASTELETE CAMPOS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. 0,15 Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no

âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a). Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Intime(m)-se.

0000798-43.2013.403.6124 - ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM BRASITALIA(SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000827-93.2013.403.6124 - IRANY VILACA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de maio de 2015, às 13 h 30 min. Intimem-se. Cumpra-se.

0001167-37.2013.403.6124 - ALZIRA ANA TEIXEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174697 - JOSÉ LUIS CAMARA LOPES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, com depoimento pessoal da autora, que deverá ser intimada com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, observando-se o endereço informado na petição da fl. 82, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos (fl. 12), para o dia 19 de maio de 2015, às 14h10min. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato. Cumpra-se e Intimem-se.

0001219-33.2013.403.6124 - UEVERTON DE SOUZA ANDRE(SP250559 - THAIS CAMPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001263-52.2013.403.6124 - ALMERINDA ALVES DE OLIVEIRA(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001470-51.2013.403.6124 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA SINHORINI(SP033063 - ALDO GAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001692-19.2013.403.6124 - KELVEN GUSTAVO DOS SANTOS FELIX - INCAPAZ X GUILHERME IGOR DOS SANTOS FELIX - INCAPAZ X ELIANE REIS DOS SANTOS PEREIRA FELIX(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001706-03.2013.403.6124 - LUIS ANTONIO DA SILVA X ANTONIO ABUISSA ASSAD JUNIOR X FERNANDA RAMOS DOS ANJOS X NOILMA DA SILVA MORENO X ADRIANA VILAS BOAS MORAES X ADRIANO FARINA FERREIRA(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000020-39.2014.403.6124 - GILBERTO DAMACENO(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000034-23.2014.403.6124 - ADRIANE SILVA DURVAL BARBAIS X CLEUSA BATISTA DE JESUS ADAMI X JESUS ROBERTO ADAMI(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000121-76.2014.403.6124 - EDUARDO APARECIDO PINTO RODRIGUES(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000143-37.2014.403.6124 - VICENTE NUNES DE SOUZA(SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000305-32.2014.403.6124 - ILDA BORSSONI MEIRELES(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000462-05.2014.403.6124 - ORLANDO CESAR COMINO(SP254388 - RAFAEL FEDICHIMA HIROSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo. Ratifico a decisão da fl. 52 no tocante à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, de modo que convalido os demais atos praticados no Juízo Estadual. Consigno que a preliminar de carência de ação, suscitada pela CEF em sua contestação (fls. 55/64) confunde-se com o mérito da ação, e com ele será analisada. Em termos de prosseguimento, designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 07 de maio de 2015, às 13h30min. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato. Cumpra-se e intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002338-49.2001.403.6124 (2001.61.24.002338-3) - ALICE NARCISA DE AMORIM TARANTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002343-71.2001.403.6124 (2001.61.24.002343-7) - MAURO MARTIN(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que o autor, à folha 150, optou pelo benefício concedido na via administrativa (aposentadoria por tempo de contribuição - DIB 12.05.2000) por considerá-lo mais vantajoso. No entanto, pugnou pelo recebimento dos atrasados e demais consectários concedido neste autos. Entretanto, o INSS, às fls. 121/123, também informando que o autor, no curso do processo, começou a receber aposentadoria por tempo de contribuição em razão de concessão administrativa com valor superior ao benefício concedido nos autos, requereu em virtude da impossibilidade de cumulação destes dois benefícios (art. 124 da Lei n. 8.213/91) a manifestação expressa do autor por um dos benefícios. É o relatório. DECIDO. Observo, em síntese, que o autor pretende o recebimento do benefício que lhe é mais vantajoso, a saber, a aposentadoria por tempo de contribuição (concedida na esfera administrativa), e também o recebimento de atrasados e honorários advocatícios da presente demanda. Tal pretensão, a meu ver, afigura-se perfeitamente possível se observado o lapso temporal existente entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajoso, concedido na via administrativa, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA OBTIDA NA VIA JUDICIAL, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica em devolução de valores percebidos (REsp 1.334.488/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). II. Reconhecido o direito de opção pelo benefício concedido administrativamente, no curso da ação judicial, mais vantajoso, e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos na via judicial, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, de aposentadoria por invalidez, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Precedentes do STJ. III. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos. Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa (STJ, AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013). IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (STJ - AGRESP 201300591341AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371719 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:08/04/2014 ..DTPB: - REL. ASSUSETE MAGALHÃES). Dessa forma, se o autor, no presente caso, optou pelo recebimento do benefício mais vantajoso, concedido na esfera administrativa, tem direito às parcelas vencidas e consectários legais no lapso temporal existente entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição - dib 12.05.2000, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Posto isto, determino que o INSS apresente, no prazo legal a ele conferido, o cálculo do valor devido, nos exatos termos dessa decisão. Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação. Havendo concordância com a conta apresentada, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 110/110 verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0003759-74.2001.403.6124 (2001.61.24.003759-0) - LUIZA APARECIDA DOS SANTOS(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FATIMA MARIA DOS SANTOS
Verifico que o valor do principal a ser requisitado R\$ 47.843,20, excede em R\$ 767,03 (setecentos e sessenta e sete reais e três centavos) ao limite estabelecido pela tabela para verificação de valores limites RPV disponibilizada pelo E. TRF 3 - http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatorios/2015/TabelaLimiteRPV_2015-02.pdf Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre eventual interesse em renunciar ao crédito excedente a sessenta salários mínimos. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fls 170/171. Intime-se.

0001263-38.2002.403.6124 (2002.61.24.001263-8) - MARLENE DE SOUZA(SP015811 - EDISON DE

ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000646-10.2004.403.6124 (2004.61.24.000646-5) - JONATAS RODRIGUES DE MATOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000737-22.2012.403.6124 - CICERO LIMEIRA DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO LIMEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 30(trinta) dias.Decorrido in albis o prazo para manifestação ou com a informação de que os valores ainda não foram levantados, tornem os autos conclusos para habilitação da herdeira e expedição de alvará por este juízo.Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000577-26.2014.403.6124 - MARLI DA COSTA FERNANDES MACHADO(SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁ JUDICIAL (CLASSE 241).PROCESSO Nº 0000577-26.2014.403.6124.REQUERENTE: MARLI DA COSTA FERNANDES MACHADO.REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Vistos etc.Trata-se de ação, ajuizada perante o Juízo Estadual e distribuída à 2ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul, onde recebeu o nº 0006254-64.2013.8.26.0541, em que a requerente pretende a expedição de alvará a fim de que seja autorizada a efetuar o levantamento do fundo de garantia em nome de seu filho Adriano da Costa Fernandes, no valor de R\$ 4.848,49 mais acréscimos.Narra que ele foi dispensado sem justa causa e, antes mesmo de sacar o FGTS, foi surpreendido com o cumprimento de mandado de prisão e irá cumprir pena em regime fechado por mais de um ano. Não obstante o filho tenha outorgado procuração à requerente, funcionários da CEF alegam que ela só poderá sacar o saldo existente por determinação judicial.O feito teve curso naquele juízo estadual e, ao final, considerando o objeto da presente, foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal.Neste Juízo, dizendo não mais ter interesse no saque do FGTS, pleiteou a requerente a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme art. 267, VIII, CPC.Regularizados, vieram os autos à conclusão.É o necessário. Decido.De início, ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.No mais, diante da natureza do pedido formulado e sem perquirir sobre qual o Juízo competente, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 56 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados na inicial mediante substituição por cópia.Indevida honorária, eis que não houve litigiosidade. Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 23 de fevereiro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4131

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000336-83.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-67.2005.403.6125 (2005.61.25.000006-3)) JOSE ANTONIO MELLA(SP265724 - SÉRGIO PAULO DE SOUZA MELLA) X FAZENDA NACIONAL

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 52-53 e 56 para os autos da Execução Fiscal n. 0000006.67.2005.403.6125.III- Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0001147-43.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-52.2011.403.6125) FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP319087 - SILVANA MARIA GARCIA DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Diante da manifestação da Fazenda Nacional às f. 446-447 e 457-458, dê-se vista dos autos à embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do período de abrangência da perícia contábil.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0000203-07.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-36.2013.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista dos autos à embargante para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 66/67.A documentação requerida às fls. 05/08 (cópia do procedimento administrativo), deve ser providenciada pela própria embargante, também no prazo de 10 (dez) dias, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.Ademais, o art. 16 da Lei de Execuções Fiscais estabelece em seu parágrafo segundo que no prazo dos embargos o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerendo provas e juntando documentos, além do rol de testemunhas.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001154-35.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-14.2001.403.6125 (2001.61.25.001396-9)) DAISE OLIVEIRA DURANTE(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES) X INSS/FAZENDA X SERGIO GAMA X RUBENS GAMA FILHO(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000901-67.2001.403.6125 (2001.61.25.000901-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X ADELINO PIRES X ANTONIO FARNCISCO CURY SANCHES(SP075424 - JEFFERSON LOPES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

I- F. 462-463: analisando o pedido de apensamento dos feitos que tramitam em face da Cooperativa Agrícola de Ourinhos, verifico que nem todos os feitos mencionados na decisão das f. 459-460 estão na mesma fase processual ou possuem partes idênticas a justificar o apensamento de todos os executivos fiscais. Assim, indefiro o pedido de apensamento, devendo a executada acompanhar em cada processo as imputações de valores em pagamento.II- Defiro o pedido de vista destes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a executada possa se manifestar sobre o pagamento a ser concretizado, conforme já decidido às fls. 459-460.III- Após, cumpra-se o tópico final da decisão das f. 459-460, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, vez que não consta a interposição de recurso.IV- Com a resposta da CEF, traslade-se cópia da decisão das f. 459-460, bem como do comprovante da conversão para os autos descritos nos itens a a f.Int.

0003144-81.2001.403.6125 (2001.61.25.003144-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RENATO PNEUS S/A X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA X IVO JOSE BREVE X MANOEL ROSA DAS NEVES(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP

19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0000621-28.2003.403.6125 (2003.61.25.000621-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DINARTE DORIGUELI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Diante da certidão retro, noticiando a morte de DINARTE DORIGUELI, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0004039-37.2004.403.6125 (2004.61.25.004039-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESTAURANTE TROPICAL DE OURINHOS LTDA. - ME(SP061062A - JOSE NAVAS)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o parcelamento da dívida, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, observando-se, ainda, o valor consolidado, nos termos da Portaria MF 130/2012.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0000862-94.2006.403.6125 (2006.61.25.000862-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MARIA APARECIDA MARQUES PAIS(SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES)

Tendo em vista que os Embargos à Execução opostos sob o número 0001093-77.2013.403.6125 foram recebidos sem atribuir efeito suspensivo (fl. 192), bem como de que ainda não foi proferida sentença, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria, até o julgamento final dos embargos.Anote-se o sobrestamento.

0000813-19.2007.403.6125 (2007.61.25.000813-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRIZTHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MIGUEL ALBERTO CABIRO CHICHET X CARLOS ALBERTO JOSE GIASSONE(SP248272 - NILO ZAIA)

Realizada tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, foram encontradas contas bancárias com saldo suficiente para garantir a presente execução. Com efeito, desde logo foi desbloqueada a quantia excedente e determinada a transferência da quantia a ser penhorada, a saber, R\$ 1.304,68 existente em conta bancária junto ao Banco Bradesco em nome do executado Miguel Alberto Cabiro Chichet e R\$ 52.800,74 em nome do executado Carlos Alberto José Giassone, conforme extratos anexos. Assim, aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD e, após, intime a parte executada para, querendo, opor embargos do devedor ou impugnação, conforme o caso (Lei nº 6.830/80).Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

0000735-88.2008.403.6125 (2008.61.25.000735-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIO MERCANTE DE SOUZA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

I- Converto em pagamento definitivo em favor da UNIÃO o valor depositado à fl. 106.ado 1,10 II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal - agência 2527, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0003115-50.2009.403.6125 (2009.61.25.003115-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SALENCO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP153214 - GLAUCIA GONCALVES)

Requer a exequente à fl. 94 vista dos autos fora do cartório para análise, haja vista a notícia de inadimplemento do parcelamento administrativo.À fl. 100 a executada informa o pagamento da dívida e colaciona aos autos uma guia de recolhimenot no valor de R\$ 28.364,14.Assim, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 100/103, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0000074-36.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)

Indefiro, por ora, o pedido de designação de datas para leilão, haja vista que foram opostos Embargos à Execução (n. 0000203-07.2014.403.6125), e que pendem de julgamento, nada obstante não tenha conferido o efeito suspensivo.Int.

0001527-66.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INVEST SOFTWARE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMAT(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000784-22.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRULARES HISPANIA LTDA X ADRIANE REGINA DA COSTA(SP312456 - WALDIR ROBERTO BACCILI)

Requer a exequente às fls. 51 e 56 a emenda à inicial para exclusão da sócia administradora, Sra. ADRIANE REGINA DA COSTA, do polo passivo da presente Execução Fiscal. Analisando os autos, verifico que houve regular citação, tanto da pessoa jurídica quanto da física (fls. 22/23), inclusive, com penhora de ativos financeiros (fls. 26/27), já transferidos para o Posto de Atendimento Bancário aqui da Justiça Federal. De outro norte, o artigo 264, do CPC, de aplicação subsidiária, estabelece que após a citação, só será possível a alteração do pedido ou da causa de pedir, em caso de citação já realizada, se houver o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes. Assim, diante deste cenário, intime-se a coexecutada ADRIANE REGINA DA COSTA, no endereço de fl. 41 para, em 15 (quinze) dias, dizer se concorda com o pedido da exequente, ficando desde já advertida que seu silêncio importará em anuência tácita. A codevedora deverá, ainda, ser informada que, aceitando sua exclusão do polo passivo, deverá fornecer perante este juízo o número da agência e da conta bancária para devolução da quantia bloqueada nestes autos (fl. 26). Expeça-se o necessário. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003470-31.2007.403.6125 (2007.61.25.003470-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-03.2007.403.6125 (2007.61.25.000730-3)) IRMAOS BREVE LTDA - ME X PAULO SERGIO BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FABIO CARBELOTI DALA DÉA X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por FÁBIO CABERLOTI DALA DEA em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. sentença de fls. 62/64, confirmada pela decisão do Eg. TRF3 às fls. 72/73 e 83/86. Trânsito em julgado conforme fl. 89. Citados nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, o executado concordou com o valor apresentado pelo exequente, informando que não oporia embargos (fl. 96). Expedido o devido Ofício Requisitório (fl. 106), pago conforme extrato de pagamento de fl. 107. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fl. 108, verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4133

EXECUCAO FISCAL

0000304-98.2001.403.6125 (2001.61.25.000304-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X E A GRANDE E CIA/ LTDA(SP203009 - ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS E SP240625 - LAIS MARIA BACCILI CARRERE CHIERENTIN)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0000760-38.2007.403.6125 (2007.61.25.000760-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA X IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Defiro a integração do espólio de Ivo José Breve no pólo passivo da ação, nos termos dos artigos 4.º, III, da Lei n. 6.830/80. II- Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. III- Após, cite-se o espólio na pessoa da inventariante ANDREA GERTRUDE BREVE, no endereço de fl. 428. IV- No mais verifico que os documentos acostados pela exequente às fls. 435/524 e 536/545 é cópia fiel de tudo o que já consta nos autos, de tal modo que se torna desnecessária a sua manutenção nos autos, podendo, inclusive, gerar confusão, razão pela qual, determino

o seu desentranhamento deste feito, entregando-o, posteriormente ao subscritor da petição de fls. 428/430. Com a citação, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação em 30 (trinta) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0002545-93.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ACOES INVEST SOCIEDADE DE AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIM(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0003048-17.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MICHELE CAROLINA SOARES RODRIGUES(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 90 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0004041-60.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BOMPRATO RESTAURANTE DE OURINHOS LTDA - ME(SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR)
Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias se manifeste sobre o parcelamento administrativo, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0001238-70.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

DELIBERACAO PROFERIDA EM AUDIENCIA NO DIA 08.10.2014: Defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional, de forma a que fiquem suspensas todas as execuções fiscais existentes entre as partes. Para cumprimento do ora decidido, extraia-se cópia deste Termo, procedendo-se à sua juntada em cada execução fiscal em andamento neste Juízo, tendo como exequente a Fazenda Nacional e como executada a empresa C W A INDÚSTRIAS MECÂNICAS LTDA. Saem todos intimados.

0002242-45.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Postula a exequente às fls. 81/82 a expedição de ofício aos órgãos de trânsito competente, para liberação da penhora que recai sobre o veículo mencionado na sua petição, em razão de arrematação. Por seu turno, o art. 6º, do CPC veda que alguém possa pleitear em nome próprio, direito alheio, salvaguardado os casos expressos em lei. Assim, tenho que tal providência deva ser requerida pela própria arrematante. Ademais, o despacho de fl. 267 daquela Exdecução Fiscal em que se deu a arrematação já determinou o cancelamento de todas as penhoras em relação a este juízo, de tal modo que, neste aspecto, já se exauriu a prestação jurisdicional. No mais, porque conforme se deduz, nos autos de Execução Fiscal n. 0001238-70.2012.403.612 foi entabulado acordo entre a exequente e a executada, estabelecendo-se a suspensão de todos os feitos, por seis meses, em que ambos são litigantes entre si. Assim, não tendo ainda decorrido tal lapso temporal, já que o termo a quo é 20/10/2014, aguarde-se provocação no feito principal. Int.

0000560-84.2014.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CANINHA ONCINHA LTDA (SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CANINHA ONCINHA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, objetivando a extinção da execução fiscal (i) pela ausência de demonstrativo de débito; (ii) alegações genéricas sobre vícios do título; (iii) ausência de processo administrativo e (iv) prescrição. Aduz a excipiente que a dívida inscrita não preenche os requisitos legais, de tal modo que não se pode aferir sua origem, alegando, ainda, dificuldade em se apurar o quantum debeat, haja vista não se saber exatamente como se chegou à somatória de tais valores. Alega, ainda, que a excepta não instruiu a inicial com o processo administrativo, dificultando-lhe, sobremaneira, o exercício da ampla defesa e, ao final, pugna pela prescrição e consequente extinção do feito. (fls. 15/22). Juntou documentos (fls. 23/30 e 33). Houve manifestação da excepta (fls. 37/45), que sustentou o não cabimento do meio de defesa e, quanto ao mérito, defendeu a presunção de liquidez e certeza que militam em favor da Certidão da Dívida Ativa e inoportunidade da prescrição. Juntou documentos (fls. 46/137). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Insta consignar ainda que a presente Execução Fiscal tem por objeto a cobrança das inscrições 18919/2014, concernente a multa. O feito ingressou em juízo em 17/06/2014 (fl. 02), com despacho que ordenou a citação da executada em 25/06/2014 (fls. 11/12) e citação em 15/07/2014 (fl. 14). Sustenta, ainda, a excipiente, a nulidade do título (CDA) que aparelha a Execução Fiscal, haja vista nada esclarecer sobre a origem, natureza e o fundamento legal da dívida, estando, destarte, maculada a cobrança. Porém, sem razão. De uma análise perfunctória, é possível identificar-se tratar de cobrança multa administrativa fulcrada no art. 59, da Lei 5.194/66 e que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, além de outras providências. Por seu turno, o título que aparelha a presente Execução Fiscal contém a forma de constituição do crédito, o termo inicial, a multa de mora, período de apuração, a fundamentação legal, enfim, todos os requisitos necessários à compreensão do que está sendo objeto de exceção pelo Poder tributante. Há, portanto, o preenchimento de todos os requisitos legais exigidos pela Lei de Execução Fiscal e que constam no art. 2º, 5º, a saber: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Assim, uma vez preenchidos todos os requisitos próprios da sistemática do processo de Execução Fiscal, e diante da presunção de liquidez e certeza que militam em benefício da Certidão de Dívida Ativa e que não foram infirmados pela excipiente, há que se reconhecer a higidez dos títulos que dão suporte ao processo de excussão

fiscal. E tal dispensa nas execuções fiscais fundamenta-se pela exigência de que a CDA possua um mínimo de informação, capaz de assegurar ao devedor-executado o contraditório, que nas execuções (diferentemente do que acontece nas ações cognitivas), é validamente mitigada. O título que embasa a Execução Fiscal aponta os termos iniciais de incidência de atualização monetária e dos juros de mora, mencionando os fundamentos legais de sua aplicação, bem como o número do processo administrativo instaurado (fl. 03), sendo tais elementos suficientes para os fins do inciso II do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Ademais, dentro da sistemática legal regente no âmbito dos executivos fiscais, todos os requisitos devem conter na Certidão de Dívida Ativa são apontados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. Aliás, a jurisprudência é pacífica neste sentido, conforme julgados que trago à colação: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - OMISSÃO DE RECEITAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: INOCORRÊNCIA. 1. Instada a especificar provas, a embargante as dispensou. 2. Intimação regular sobre a requisição, de ofício, do procedimento administrativo, do qual a embargante participou ativamente. 3. Alegação de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Não há qualquer dispositivo legal que obrigue a exequente a instruir a execução fiscal com cópia do procedimento administrativo ou mesmo com o demonstrativo de débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. 5. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. 6. Constatada a omissão de receitas, a autoridade fiscal tem a prerrogativa de arbitrar a receita omitida, para a determinação do lucro real. 7. O uso dos recursos processuais legalmente admitidos em nosso ordenamento jurídico, não caracteriza litigância de má-fé. 8. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990189609, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 08/09/2011). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NESTA VIA. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. A CDA, o discriminativo de débito inscrito, o discriminativo de débito originário e o Relatório Fiscal indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento. 5. O débito se refere a contribuições da empresa e de terceiros (salário-educação, INCR e SENAR) e não existe discriminação de valores relativos ao Pro labore. 6. É incabível compensação ou encontro de contas em sede de embargos (art. 16, 3º, da LEF), razão por que eventuais pagamentos indevidos não podem ser abatidos do crédito exequendo, nesta via. 7. O devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 8. Apelo do INSS e remessa oficial providos. (APELREE 200103990333270, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 06/09/2011). Também não trouxe o excipiente aos autos, nenhuma planilha detalhada acerca de quais índices entenda deveriam ser aplicados no caso concreto, restringindo-se apenas em fazer alegações genéricas. Daí porque afastar qualquer vício que possa ilidir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão da Dívida Ativa. A violação do contraditório ocorreria se, no caso em espécie, não houvesse dados suficientes na CDA de forma a permitir ao magistrado saber o que, de quem e quanto se cobra a título de dívida seja ela de origem tributária ou não. Isso porque, sem esses dados que emprestam à certidão da dívida ativa os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, faleceria ao executado, também, a possibilidade de controle do processo e, conseqüentemente, do exercício da ampla defesa. Veja-se a respeito, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Agravo Regimental no Recurso Especial. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO 8º, E 16 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. CDA. DECOTE. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula do STF, Enunciado nº 282). 2. A declaração de inconstitucionalidade do tributo não invalida a Certidão de Dívida Ativa - CDA, salvo quando indeterminável o quantum a decotar por simples cálculo aritmético. 3. Analisar se a adequação da base de cálculo da CDA que embasa a execução fiscal demanda exame pericial ou meros cálculos aritméticos se insula no universo fático-probatório, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior em que o ônus de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA é do executado, salvo quando inobservados os seus requisitos legais, de modo a não permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito à ampla defesa, cabendo à Fazenda exequente, em casos tais, a emenda ou substituição do

título executivo. 5. Agravo regimental improvido.(AGRESP 201001440382, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.).De uma análise perfunctória das CDAs que aparelham a execução fiscal vê-se claramente que a origem da dívida é conhecida e reconhecida pelo próprio excipiente.Presentes também os demais requisitos como atualização monetária e juros de mora, natureza e fundamentação legal, vale dizer, o título em cobrança contém todas as informações necessárias para que se possa compreender, com facilidade, a que título se está cobrando referido montante, quem deve pagar, quando deve fazê-lo, quantum é devido, como e onde.Não há, portanto, sonegação de qualquer informação que possa comprometer o bom exercício do contraditório e da ampla defesa em juízo, tal como alegado pelo embargante nestes autos.Ademais, a alegação de cerceamento de defesa se deu de forma genérica, sem apontar, especificamente, quais requisitos faleceriam à certidão a tal ponto de retirar-lhe a presunção de certeza e liquidez que goza o título e impedir-lhe o exercício da defesa. Por tais motivos, afasto a alegação de ausência de liquidez e certeza, bem como a de cerceamento de defesa.No que tange à prescrição, igual razão não assiste à excipiente. Conforme se observa à fl. 03, a Certidão de Dívida Ativa tem por termo inicial 21/12/2006, embora tenha recebido a inscrição número 18919/2014.Segundo consta dos autos, a excipiente foi, por reiteradas vezes, notificada a tomar as providências solicitadas pelo Conselho-excepto, dando, destarte, azo ao auto de infração de fl. 91 em 21/12/2006.A excipiente se insurgiu (fl. 94) apresentando recurso administrativo em 12/01/2007, cujo procedimento só transitou em julgado em 09/05/2012 (fl. 136).Cumprir destacar que a presente execução fiscal persegue o recebimento de crédito decorrente de multa administrativa imposta pelo CREA, conforme consta na Certidão de Dívida Ativa de fl. 03.De toda sua análise se observa que a dívida foi inscrita em 09/05/2012, tendo a presente execução sido ajuizada em 17/06/2014. O despacho que ordenou a citação se deu em 25/06/2014 (fls. 11/12) enquanto que a citação ocorreu somente em 15/07/2014 (fl. 14).No presente caso, a dívida aqui perseguida é de natureza não tributária, mas cujo prazo prescricional é também de cinco anos conforme assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. É cediço que, para o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, se faz necessário que a norma infraconstitucional tida como contrariada tenha sido objeto de análise pela instância de origem, sob pena de não ser conhecido por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF. 2. Em caso de ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, cabe à parte inconformada opor embargos de declaração, suscitando o debate da matéria, e, caso rejeitados, apontar violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando da interposição da via especial, de modo a permitir a análise. 3. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. ..EMEN:(RESP 200701468728, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/09/2007 PG:00262 ..DTPB:.)Sobre o tema, frise-se que no âmbito do egrégio STJ, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.105.442/RJ, sujeito ao regime de recurso repetitivo, reconheceu que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa é de cinco anos, contado do momento em que se torna exigível o crédito). (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 09.12.2009, publicado no DJe de 22.02.2011).O 3º do art. 2º, da Lei de Execuções Fiscais determina a suspensão do transcurso do prazo prescricional por cento e oitenta dias após a inscrição, quando se tratar de dívida de natureza não tributária. Veja-se o teor da redação.Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.... 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.(omissis).Assim, em tese, o crédito estaria fulminado pela prescrição. Ocorre que, consoante o acervo probatório coligido nos autos, verifica-se a instauração de um processo administrativo (autuado sob o número 3224/2005) onde concedeu à excipiente a ampla defesa, obedecendo-se, destarte, o devido processo legal, postulado inafastável e constitucionalmente previsto, daí porque, não poder se valer o devedor de tal subterfúgio no afã de eximir-se de uma obrigação legalmente constituída.Ora, se o direito tem como regra a máxima de que a inscrição em dívida ativa pressupõe a apuração de quem deve, quanto se deve, a quem se deve, como, quando e onde se deve pagar, vale dizer, liquidez, certeza e exigibilidade do título, esta só se afigurou completa com o trânsito em julgado administrativo, daí porque até então existiu uma causa suspensiva da exigibilidade do crédito inibindo sua inscrição e conseqüente cobrança.Neste sentido, trago à colação a decisão proferida pela nossa Corte Regional.EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA 1. A cobrança da multa administrativa encontra-se sujeita ao prazo prescricional quinquenal. 2. Incidência do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade. Precedentes do C. STJ. 3. Verifica-se a inoccorrência da prescrição da pretensão executória, visto que ausente tempo superior a cinco anos entre a notificação do sujeito passivo acerca da decisão que negou provimento ao recurso administrativo

(24/10/2006) e o ajuizamento da execução fiscal (05/12/2011), considerado o tempo de suspensão de 180 dias.(AC 00468643820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a, para reconhecer a plena exigibilidade do lançamento estampado na CDA 18919/2014.Sem condenação em honorários, uma vez que o incidente não colocou fim ao processo.Proceda-se ao disposto no item III do despacho de fls. 11/12, acompanhado de cópia da presente decisão.Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001766-07.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000771-72.2004.403.6125 (2004.61.25.000771-5)) IVONE NERATIKA(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ X INSS/FAZENDA

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

Expediente Nº 4135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002564-40.2014.403.6143 - ELPIDIO ANTONIO ALVES(SP124152 - SERGIO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, SP.Defiro o pedido de tramitação prioritária do processo, com fundamento no art. 1.211-A do CPC, bem como concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se, no mais, de ação de conhecimento pela qual requer a parte autora o provimento jurisdicional que condene as rés Caixa Econômica Federal e Banco Santander ao pagamento das diferenças havidas em decorrência de expurgos inflacionários, haja vista o índice que foi aplicado à época pelas supracitadas rés e o índice que seria devido (f. 06, item e).Diante do acima exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, devendo para tanto:a) indicar de forma clara, precisa e fundamentada, os índices de correção que pleiteia, e os respectivos períodos de sua ocorrência, bem como as razões pelas quais ainda não se teria verificado o fenômeno da prescrição, na hipótese de referidos períodos de correção terem ocorrido há mais de vinte anos;b) indicar também de forma exata o número das contas de poupança, os respectivos bancos e agências bancárias, nos quais se verificariam a existência de depósitos bancários, em relação aos quais pleiteia a correta aplicação de correção monetária, segundo a tese que defende. Nesse item, deverá a parte autora considerar, ainda que seja para divergir de maneira fundamentada, as retificações quanto aos números de contas, haja vista o teor do ofício expedido pela CEF de f. 96;c) regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o original, ou cópia autenticada do instrumento de mandato de f. 07, juntado ao feito como mera cópia, e d) fundamentar a inclusão do Banco Santander no pólo passivo da presente demanda, à vista da competência desta Justiça Federal para processar e julgar demandas, que se acha delimitada pelo art. 109 da Constituição Federal.No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia da emenda à inicial, para o fim de, e se o caso, ser instruída a contrafé.Int.

Expediente Nº 4136

EXECUCAO FISCAL

0004262-24.2003.403.6125 (2003.61.25.004262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Tendo em vista que, conforme a notícia de fls. 207-208 as hastas 141, 146 e 151 foram sustadas, pautar a Secretaria para a realização da constatação e reavaliação do imóvel de matrícula nº 26.586 penhorado nas fls. 156.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Após, pautar a secretaria datas para realização de leilão.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Expediente Nº 4137

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001613-35.2006.403.6108 (2006.61.08.001613-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X APARECIDA ROSANGELA MARTELOZZO NARDO(SP146524 - ANA PAULA TONDIM STRAMANDINOLI)

Diante da citação pessoal da ré (fl. 233v.), declaro a retomada do curso processual desta ação penal assim como de seu prazo prescricional a partir de 30.01.2015 (data de sua citação pessoal). Regularize a advogada signatária da petição das fls. 223-224, Dra. Ana Paula Tondim Stramandinoli Lemos Ferreira, OAB/SP n. 146.524, sua representação processual nesta ação penal, no prazo de 10 dias. Fls. 223-224: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pela acusada são genéricas, demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente a ré e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, determino que cópias do presente despacho sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, com o prazo de 60 dias (por tratar-se processo incluído na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça), para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa, ficando as partes desde já intimadas da expedição da carta precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar à deprecata cópia das fls. 84-85, 117-118, 120 e 223-224): a. NEUZELI MARIA DALAVA, brasileira, solteira, com endereço na Rua Clemente Ferreira n. 338, Santa Cruz do Rio Pardo/SP; b. JOSÉ ROBERTO SILVESTRE, brasileiro, casado, motorista, com endereço na Rua Jacinto Pedro de Oliveira n. 380, Santa Cruz do Rio Pardo/SP; c. EDNA FERRARI, brasileira, casada, balconista, com endereço na Rua Teófilo José de Queiroz n. 169, Santa Cruz do Rio Pardo/SP; d. FABIANA SIMÃO, brasileira, casada, com endereço na Rua Antonio Giacon n. 105, Santa Cruz do Rio Pardo/SP; e. BENEDITO CARLOS BARBOSA, brasileiro, casado, com endereço na Av. Carlos Rios n. 450, Santa Cruz do Rio Pardo/SP; f. WALKER APARECIDO PUTINATTI, brasileiro, com endereço na Rua Lindolfo Rodrigues da Silva n. 31, Santa Cruz do Rio Pardo/SP; g. DONIZETE PEDRO BARBOSA, brasileiro, casado, motorista, com endereço na Rua Antonio Lamino n. 438, Santa Cruz do Rio Pardo/SP. Informa-se ao JUÍZO DEPRECADO que a ré tem como advogada constituída a Dra. ANA PAULA TONDIM STRAMANDINOLI LEMOS FERREIRA, OAB/SP n. 146.524. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0004340-76.2007.403.6125 (2007.61.25.004340-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO E SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA(SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ANISIO SILVA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X AFFONSO FERNANDES SUNIGA(SP012372 - MILTON BERNARDES) X VALTEMIR DOS SANTOS(RS046690 - JEFERSON ROGERIO LAZZAROTTO) X JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JONAS JAMIL LESSA LOPES(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES)

Ciência às partes da juntada de Cartas Precatórias para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias. Quanto à testemunha ZULAIÊ COBRA, arrolada pelo réu Maurício de Oliveira Pinterich, já foram expedidas duas Cartas Precatórias por este Juízo para que ela fosse ouvida, porém ambas retornaram sem cumprimento. Na primeira deprecata o endereço informado pela defesa estava errado/desatualizado (fl. 5068). Na segunda deprecata, após a informação de novo endereço da testemunha prestado pelo réu à fl. 5198, apesar das diversas diligências realizadas pelos Oficiais de Justiça, conforme se verifica pelas certidões às fls. 5729 e 5736, não se obteve êxito na sua intimação para as audiências designadas (observe, inclusive, que na audiência do dia 03.12.2014, aberta pelo Juízo deprecado para oitiva dessa testemunha, sequer compareceram o réu Maurício e seus defensores). Ante

o exposto, considerando que está claramente demonstrada a inviabilidade de oitiva dessa testemunha e que o próprio réu Maurício não demonstrou interesse na produção da referida prova, pois não compareceu na audiência designada pelo Juízo deprecado no dia 03.12.2014, determino o regular prosseguimento dos autos sem a oitiva da testemunha ZULAIÊ COBRA. De outra parte, em homenagem ao princípio da ampla produção de provas, faculto à defesa, em havendo interesse, que traga para os autos declaração escrita dessa testemunha, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre os pedidos formulados pelos réus Jonas Jamil à fl. 5708 e João Pedro às fls. 5715-5716. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

***PA 1,0 DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 7448

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002799-07.2004.403.6127 (2004.61.27.002799-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WALLAN DE CESAR BORGES X JULIANA DA SILVA MENDES(SP188040 - FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA BERTOCCO E SP134816 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Considerando a recente modificação na sistemática de requisições de pagamentos de honorários advocatícios dos Defensores Nomeados da Justiça Federal da 3ª Região, a qual requer o cadastramento eletrônico do Advogado Nomeado, intime-se, por meio do Diário Eletrônico, o Dr. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, OAB/SP 134.816, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o seu cadastramento perante o endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1100>, comparecendo na Secretaria desta 1ª Vara Federal, a fim de validar o cadastramento junto à Assistência Judiciária Gratuita (AJG) para o recebimento dos honorários advocatícios fixados em seu favor, devendo estar munido dos seguintes documentos: 1. Documento de Identidade (RG ou RNE); 2. Cadastro de Pessoa Física (CPF); 3. Comprovante de inscrição no PIS/PASEP ou no NIT; 4. Carteira do competente Conselho de classe; 5. Declaração do respectivo Conselho de classe da inexistência de penalidade disciplinar imposta pela mencionada entidade via original; 6. Diploma ou certificado de conclusão do curso superior devidamente registrado se ausentes os documentos citados nas alíneas d e e; 7. Certificado de comprovação da área de especialidade, se for o caso; 8. Comprovante do endereço residencial; 9. Título de Eleitor, salvo se estrangeiro; 10. Certificado de Reservista (profissionais do sexo masculino, salvo se estrangeiro); 11. Atestado de antecedentes criminais expedido pela Polícia Estadual - via original; 12. Certidão de distribuição de processo criminal expedida pela Justiça Federal e pela Justiça Estadual - via original; 13. Declaração, se for o caso, de inexistência de vínculo atual como perito do INSS (os profissionais que já atuaram nessa condição deverão informar o período em que o fizeram) - via original; 14. Declaração expressa na hipótese de relação de parentesco com magistrado ou servidor, em conformidade com a Resolução n 558, de 22/5/2007, do CJF, especificando o juízo da Justiça Federal da 3ª Região em que atua o cônjuge, companheiro ou parente - via original; 15. Comprovante de uma conta corrente individual para fins de crédito de honorários, se for o caso; 16. 1 foto 3x4 recente (cadastro). Efetivado o cadastro, expeça-se a solicitação de pagamento, que fixo em 1/4 (um quarto) do valor máximo previsto na tabela, constante na resolução 558 do Conselho da Justiça Federal ao Dr. Antônio Carlos dos Santos, OAB/SP 134.816. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001176-24.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RODRIGO RUSALEN VAZ DE MELLO(SP277846 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF)

Fls. 116: Ciência às partes de que foi designado o dia 07 de maio de 2015, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 0000013-53.2015.403.6147, junto ao r. Juízo Federal de Limeira. Comunique-se o juízo deprecado acerca da data confirmada pelo setor de informática. Intimem-se. Publique-se.

0000319-41.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO BATISTA PENA(SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO)

Fl. 165: Ciência às partes de que foi designado o dia 15 de abril de 2015, às 15:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 00012573-44.2014.403.6181 junto ao r. Juízo Federal da 5ª Criminal de São Paulo. Considerando que a impossibilidade de realização de audiência por videoconferência, dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se.

0000061-94.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

Fl. 532: Ciência às partes de que foi designado o dia 01 de abril de 2015, às 15:45 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0006489-28.2014.8.26.0272, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu Antônio José de Almeida Serra para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde a testemunha Juracy de Oliveira possa ser encontrada, sob pena de preclusão da prova. Ademais, publique-se o despacho de fl. 521. Intimem-se. Publique-se. Fl. 521: Fl.519: Tendo em vista a não localização da testemunha Pedro Aurelio Pires Maringolo, intime-se a defesa técnica para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que for de seu interesse, sob preclusão da prova. Intime-se.

0001348-92.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXANDRE SPOSITO MANFREDI(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP108200 - JOAO BATISTA COSTA)

Fl. 189: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e redesigno a audiência agendada para o dia 09/04/2015 para o dia 30 de abril de 2015, às 15:00 horas. Oficie-se ao juízo deprecado aditando a carta precatória expedida. Intimem-se.

Expediente Nº 7451

EXECUCAO FISCAL

0001228-69.2002.403.6127 (2002.61.27.001228-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X M R COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS DE AGUAI LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA E SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA) X MAURO CESAR TERZI ROSA X TANIA APARECIDA DAMITTO(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)

VISTOS ETC.Em sua petição e fl. 173, a FAZENDA NACIONAL requer a inclusão no pólo passivo do presente feito e na qualidade de codevedores solidários, dos adquirentes do estabelecimento comercial SUPERMERCADO MARINO, adquirente da empresa executada, M R Comércio de Gêneros Alimentícios de Aguai Ltda.Não obstante os argumentos da requerente, razão não lhe assiste.Diz o artigo 133 do CTN que a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.De acordo com os documentos acostados aos autos, ao Supermercado Marinho só foram repassados os bens penhorados. Muito embora atuem no mesmo ramo comercial, não há provas de que tenha havido repasse do fundo de comércio. A empresa adquirente dos bens penhorados possui sede e várias filiais, e nenhuma no mesmo endereço onde antes funcionava a empresa executada. Não há que se falar, pois, em sucessão de empresas, pelo resta indeferido o pedido de fl. 173.Por outro lado, a alienação dos bens penhorados implica fraude à execução.A empresa executada foi citada, não pagou o débito e nem ofereceu bens à penhora. Em 14 de outubro de 1999, foi lavrado, então, auto de livre penhorar e avaliação, sendo objeto de constrição um caminhão F 4000, Ford e uma perua Kombi, dentre outros bens, como se vê do documento de fl. 22.Posteriormente, e com a inclusão dos sócios no pólo passivo, foi realizada a penhora de outros veículos, a saber um Ford/4000, um corsa Wind e uma moto Honda Biz (fl. 36), ficando como fidei depositários dos bens os coexecutados Mauro Rosa e Tânia Aparecida Damito.A fim de se avaliar s bens penhorados, foi comuni-cados nos autos pelo sr. Oficial do Justiça que os mesmos tinham sido alienados (fl. 106/107).Verifica-se, pois, que já ciente dos termos da presente ação, os coexecutados alienaram os bens automóveis de sua propriedade, fato que configura fraude à execução nos termos do art. 593, II, do CPC que, por sua vez, implica na ineficácia das alienações. Considerando, pois, todo o narrado, determino;A) nova avaliação dos bens penhorados (caminhão com carroceria fechada, modelo F 4000, da marca

Ford, ano/modelo 1994, placas BWG-7399, cor branca, a diesel e uma perua Kombi Standart, 1989, cor branca, placas ADD 9711 à gasolina), bens esses que podem ser localizados na rua Américo Vanucci, 219, Parque Carlota Rehder, no depósito do Supermercado Marino, Aguai;Tão logo apresentada a nova avaliação, proceda a Secretaria o quanto necessário para leilão dos mesmos, via CEHAS.B) Apresente a coexecutada Tânia Aparecida Damito a autorização judicial para venda dos bens automóveis que esta-vam em seu poder, como alega à fl. 107. Prazo: 15 (quinze) di-as.C) Sem prejuízo, esclareça a exequente se os valores referentes às guias DARFs juntadas aos autos foram imputa-dos a algum débito da parte executada, comprovando-se (fl. 146).Intimem-se.

Expediente Nº 7452

EXECUCAO FISCAL

0001848-81.2002.403.6127 (2002.61.27.001848-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X NEY LUSVARGHI FILHO X NEY LUSVARGHI FILHO

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Ney Lusvargui Filho e outro em que, regularmente processada, a exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 146).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 7453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000360-37.2015.403.6127 - MOJIMAK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS LTDA - EPP(SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR) X SAAE - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM

Ciência à parte autora acerca do expediente colacionado às fls. 73/74, devendo providenciar a juntada das guias necessárias à realização do ato deprecado, diretamente no D. Juízo Estadual, 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim/SP, deprecata nº 0001742-19.2015.8.26.0363, no valor de R\$ 63,75 (sessenta e três reais e setenta e cinco centavos). Sem prejuízo remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do INSS no pólo passivo da presente ação. No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para, querendo, emendar a exordial, nos termos do art. 71 do CPC. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001300-22.2003.403.6127 (2003.61.27.001300-5) - LETICIA CAROLINE GARCIA - MENOR(BERNADETE APARECIDA ACOSTA GARCIA)(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001461-80.2013.403.6127 - BERNADETE LIDIA VENANCIO PAULO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002429-13.2013.403.6127 - ANTONIO GUERINO MOURA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao

final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002515-81.2013.403.6127 - JOSE CLAUDIO JACINTHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003276-15.2013.403.6127 - ALCIONE PEREIRA DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 111: Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo. Cumpra-se.

0003827-92.2013.403.6127 - BENEDITA FAUSTINO FERNANDO(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000429-06.2014.403.6127 - CECILIA GOMES LOPES(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 67: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Por fim, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000495-83.2014.403.6127 - MARCIA REHDER MIZASSE(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000667-25.2014.403.6127 - MARIA TEREZINHA DA SILVA PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001129-79.2014.403.6127 - VERA LUCIA DA CUNHA LOVATTO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001149-70.2014.403.6127 - MARLI NEVES DO NASCIMENTO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 89: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Por fim, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001234-56.2014.403.6127 - FABIANA DE PAULA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao

final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001235-41.2014.403.6127 - ROSA GALIANA DA SILVA PEDRO(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001264-91.2014.403.6127 - ADRIANA DONNABELLA BASTOS(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001359-24.2014.403.6127 - ANTONIO ROBERTO CARVALHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001434-63.2014.403.6127 - MARAISA DE JESUS BARBOSA(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001441-55.2014.403.6127 - VERA ROSANGELA PANISOLA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001547-17.2014.403.6127 - ROSELI DA SILVA MELO DOS SANTOS(MG108492 - CLAUDIA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001701-35.2014.403.6127 - MARIA HELENA MIGUEL(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Por fim, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001753-31.2014.403.6127 - JOSIELE DIANA VIEIRA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 136, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 14 de maio de 2015, às 14:30 horas. Intimem-se.

0001884-06.2014.403.6127 - CREUZA MARIA LOPES NIQUINI(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001886-73.2014.403.6127 - MARILDA CARVALHO PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002010-56.2014.403.6127 - ADENIR GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002067-74.2014.403.6127 - SIDNEY DE OLIVEIRA SOUZA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002069-44.2014.403.6127 - VERA LUCIA DE FREITAS OLIVEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002070-29.2014.403.6127 - PAULO CESAR BERTO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002101-49.2014.403.6127 - ARMANDA DA SILVA ONOFRE(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002193-27.2014.403.6127 - JULIO CESAR LORCA PERES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002206-26.2014.403.6127 - MARIA JOSE BASSAN(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002249-60.2014.403.6127 - ODAIR DONIZETTI PIMENTA(MG108492 - CLAUDIA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002283-35.2014.403.6127 - TEREZINHA ROSA DE GOUVEIA ERNESTO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002520-69.2014.403.6127 - NILDA PEREIRA DA SILVA ASTOLFO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002707-77.2014.403.6127 - JOAO PEDRO BAPTISTA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002770-05.2014.403.6127 - MARIA MADALENA PORTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002838-52.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002851-51.2014.403.6127 - ZULMIRA BATISTA DA CRUZ(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002897-40.2014.403.6127 - ROSA DONIZETTI GONCALVES FARRAMPA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 46: Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0002951-06.2014.403.6127 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES BRITO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002980-56.2014.403.6127 - RONALDO DOS SANTOS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003057-65.2014.403.6127 - EDSON LUIZ FERNANDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003071-49.2014.403.6127 - NAIR CORDEIRO DINIZ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003128-67.2014.403.6127 - CLEUSA SCARAMUSSA PEDROSO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003148-58.2014.403.6127 - OSMILTON WALDIR LOPES PEREIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003208-31.2014.403.6127 - MAYCON DOUGLAS CASEMIRO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003245-58.2014.403.6127 - DELMACI ALVES DE ARAUJO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003270-71.2014.403.6127 - EUNICE CROQUE RIBEIRO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003361-64.2014.403.6127 - MARCELO DA CUNHA PASSONI(SP098769 - ROSA MARIA PINTO CAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/65: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0003595-46.2014.403.6127 - MARYANA DA COSTA ESTEVES - INCAPAZ X TALITA YARA DA COSTA(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 23: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0000119-63.2015.403.6127 - GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA - MENOR (ADRIANA ACACIA DE OLIVEIRA)(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adeque o valor atribuído à causa. Após, voltem-me conclusos.

0000258-15.2015.403.6127 - ANTONIO CORREA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000453-97.2015.403.6127 - BENEDITO BERTONI(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000463-44.2015.403.6127 - WAGNER DONIZETTI DOMINGOS(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000464-29.2015.403.6127 - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000465-14.2015.403.6127 - PEDRO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000466-96.2015.403.6127 - BENEDITO HYPOLITO DA SILVA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000467-81.2015.403.6127 - JOSE ANTONIO REMEDIO(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000468-66.2015.403.6127 - JOSE CARLOS ZANETTI(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000470-36.2015.403.6127 - JOAO CESAR NORONHA COMINATO(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000069-37.2015.403.6127 - SUELI RECHE LUCAS ESTORINO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 37. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002181-13.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-70.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X SONIA APARECIDA AMARAL DA GAMA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002220-25.2005.403.6127 (2005.61.27.002220-9) - ADELAIDE GRILLO DAMALIO X ADELAIDE GRILLO DAMALIO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 266/267: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 264. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 252, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 252 e contrato de honorários de fls. 266/267, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0002901-58.2006.403.6127 (2006.61.27.002901-4) - DANIEL DOS SANTOS GARRIDO - INCAPAZ X DANIEL DOS SANTOS GARRIDO - INCAPAZ X RENI DOS SANTOS GARRIDO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 274: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 271. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 262, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 262 e contrato de honorários de fl. 274, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0002694-54.2009.403.6127 (2009.61.27.002694-4) - ROSELI GONZAGA X ROSELI GONZAGA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 141, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001218-39.2013.403.6127 - JORGE LUIS DOS SANTOS RODRIGUES X JORGE LUIS DOS SANTOS RODRIGUES(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 206: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 199. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 196, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 196 e contrato de honorários de fl. 206, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1490

MONITORIA

0008532-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO VISOTCKY X MARTA AURORA SILVA VISOTCKY(SP280100 - RICARDO MARQUES DE MELLO)

Manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contraproposta de acordo de fl. 88. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000527-55.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-65.2013.403.6138) GINALDO ALVES ME X GINALDO ALVES(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das peças do processo principal cujo exame seja relevante para o julgamento da pretensão deduzida nos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int..

0000926-84.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-56.2012.403.6138) SOLIDA COM/ DE CELULARES LTDA X VALDIVINO LOURENCO X JOAQUIM SANTANA(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das peças do processo principal cujo exame seja relevante para o julgamento da pretensão deduzida nos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004651-86.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-04.2011.403.6138) NILSON BARROSO(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005 intime-se a empresa embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 42, no valor de R\$ 143.141,73 (cento e quarenta e três mil, cento e quarenta e um reais e setenta e três centavos) em 04/2014 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0008218-28.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007187-70.2011.403.6138) VITORINO MARQUES BARRETOS(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio T.R.F. da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram o

que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, deverão ser trasladadas cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos principais, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000563-97.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-82.2013.403.6138) AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETOS LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo à Embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos cópia da CDA e da certidão de intimação da penhora, bem como a petição inicial original.Int.

0000564-82.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-84.2013.403.6138) AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETOS LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo à Embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos cópia da CDA e da certidão de intimação da penhora, bem como a petição inicial original.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003270-37.2014.403.6106 - JOSE ANTONIO PIERAMI(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI E SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o regular processamento dos autos 0000982-19.2014.403.6106 neste Juízo Federal, arquivem-se os presentes.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001494-08.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE PEDRO CASSIM(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)

Intime-se o executado da penhora descrita a fls. 37, por intermédio de se advogado constituído a fl. 50.Após, expeça-se mandado de registro de penhora do bem descrito no termo de penhora de fl. 37.Int. Cumpra-se.

0003903-54.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP119924 - FABIANO LAMANA)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.2. Vista à (o) exequente cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0004522-81.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SANDRA NOGUEIRA DA COSTA

Ante a ausência de assinatura na petição de fl. 53, intime-se a exequente para que a regularize, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Publique-se.

0000585-29.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO SANTA ROSA DE BARRETOS LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH)

Intime-se o depositário por intermédio de sua advogada para trazer aos autos documentos referentes à penhora sobre o faturamento mensal descrita no auto de penhora de fl. 208. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0000488-58.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE AUGUSTO NOGUEIRA - ME(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS)

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual parcelamento firmado.Int.

0000909-48.2014.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP332632 -

GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, posto que o acostado à fl. 19 trata-se de cópia reprográfica. Publique-se.

0001069-73.2014.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, posto que o acostado à fl. 16 trata-se de cópia reprográfica. Publique-se.

Expediente Nº 1508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001860-81.2010.403.6138 - CARLOS RENATO MANCIN BUENO DE SOUZA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000108-06.2012.403.6138 - WEBER CLAUDIO DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001043-17.2010.403.6138 - ESTER DE LIMA CAMPOS SIQUEIRA X OLIMPIA DE LIMA CAMPOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000052-41.2010.403.6138 - JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000080-09.2010.403.6138 - OSCAR CARUSO FILHO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR CARUSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000277-61.2010.403.6138 - MARCOS FERNANDO DA SILVA - INCAPAZ X ANA LUCIA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERNANDO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000408-36.2010.403.6138 - LEDA SOARES DE OLIVEIRA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000449-03.2010.403.6138 - MARIA MADALENA HENRIQUE DA SILVA X JACI BATISTA HENRIQUE(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000534-86.2010.403.6138 - MARIA EVA DE SOUZA APOLINARIO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EVA DE SOUZA APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000774-75.2010.403.6138 - FATIMA MARIA DA CRUZ(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA MARIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000843-10.2010.403.6138 - JARBAS DE SOUZA LOPES(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000860-46.2010.403.6138 - JOAO CARLOS CAMARGO X MARCELO APARECIDO RODRIGUES CAMARGO X UESLEI RODRIGUES CAMARGO X LARISSA RODRIGUES CAMARGO X FERNANDA APARECIDA RODRIGUES CAMARGO DOS SANTOS X ERIKA APARECIDA RODRIGUES CAMARGO DA SILVA X ANDREZA RODRIGUES CAMARGO X WILLIAN RODRIGUES CAMARGO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO APARECIDO RODRIGUES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UESLEI RODRIGUES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA RODRIGUES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA APARECIDA RODRIGUES CAMARGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA APARECIDA RODRIGUES CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREZA RODRIGUES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN RODRIGUES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000869-08.2010.403.6138 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE

CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002007-10.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA BIANCHI(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002021-91.2010.403.6138 - ELZA GABRIEL DOS SANTOS(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA GABRIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002049-59.2010.403.6138 - MARAISA DOS SANTOS ANDRADE(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARAISA DOS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002809-08.2010.403.6138 - WILDO ALVES DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000421-98.2011.403.6138 - MARILANE DE BESSA HENRIQUE(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILANE DE BESSA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001484-61.2011.403.6138 - MARIA MADALENA HILARIO(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002379-22.2011.403.6138 - EMILIA FIORIM(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA FIORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005394-96.2011.403.6138 - ALESSANDRA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA DOS SANTOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005547-32.2011.403.6138 - SILVANIRA PORTO ALENCAR(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANIRA PORTO ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005870-37.2011.403.6138 - CARLOS HENRIQUE MACEDO(SP059021 - PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS E SP216554 - GUSTAVO DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007033-52.2011.403.6138 - MAURA LUCIA SILVERIO DA CRUZ(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA LUCIA SILVERIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007152-13.2011.403.6138 - FERNANDO APARECIDO BRAZ(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO APARECIDO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do pedido do autor-embargado em sede recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução nº 0002655-19.2012.403.6138, que, dentre outro, requer a nulidade daquele processo a partir da apresentação dos cálculos elaborados pelo contador, indefiro a formação de autos suplementares.Publique-se com urgência.Após decurso de prazo legal para manifestação autoral, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso nos Embargos à Execução em apenso.Cumpra-se.

0007468-26.2011.403.6138 - APARECIDA ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007990-53.2011.403.6138 - GERALDO RUFINO GONCALVES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RUFINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008217-43.2011.403.6138 - PAULO SERGIO ANGELO DE SOUZA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO ANGELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000385-22.2012.403.6138 - JOAO PLACEDINO DE CASTRO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PLACEDINO DE CASTRO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000490-96.2012.403.6138 - SALVADOR PEREIRA DA COSTA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000531-63.2012.403.6138 - LUCIANA DOS SANTOS (SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000887-58.2012.403.6138 - CLOVIS BIANCHI (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001866-20.2012.403.6138 - FLORIPES SIMOES BURJATO (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES SIMOES BURJATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002016-98.2012.403.6138 - MERZIRA MAGDALENA DA ROCHA (SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP315109 - PRISCILA SANCHES SALVIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERZIRA MAGDALENA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000318-23.2013.403.6138 - ANTONIO DE SOUZA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002280-86.2010.403.6138 - MARLENE ENES DA TRINDADE DE ALMEIDA (SP200500 - RÉGIS RODOLFO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002362-20.2010.403.6138 - RUTE FONSECA BITTENCORTH(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002681-85.2010.403.6138 - MARIA LAURA VIRGINIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003440-49.2010.403.6138 - EURIPEDES FRANCELINO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006344-08.2011.403.6138 - JUDITH ALVES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000727-33.2012.403.6138 - ELENA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000959-45.2012.403.6138 - BENEDITO DE SOUZA VIANA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000987-76.2013.403.6138 - AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001198-20.2010.403.6138 - ZILDA FERREIRA LUZ ORTEGA(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA FERREIRA LUZ ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001433-84.2010.403.6138 - SIDELE DE SOUZA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDELE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001828-76.2010.403.6138 - LUIZA PIASSI MINTO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA PIASSI MINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002086-86.2010.403.6138 - DIVINA SILVA CARDOSO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002339-74.2010.403.6138 - NARCIZA NICEZIO MARTINS(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCIZA NICEZIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002784-92.2010.403.6138 - SEGREDO DE JUSTICA(SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001160-71.2011.403.6138 - VERA LUCIA SOARES DE SA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SOARES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004373-85.2011.403.6138 - DANIELA LUZ BARBOSA X JOAO VICTOR LUZ DOS SANTOS - INCAPAZ X DANIELA LUZ BARBOSA(SP211748 - DANILO ARANTES E SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA LUZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICTOR LUZ DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005365-46.2011.403.6138 - LUCIANO VICENTE DA LUZ(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO VICENTE DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005372-38.2011.403.6138 - DANIELE LEONEL RIBEIRO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE LEONEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006242-83.2011.403.6138 - TEREZA DE CARVALHO(SP272651 - FABIO GEA KASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006319-92.2011.403.6138 - EDVALDO CHAVES DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO CHAVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002513-15.2012.403.6138 - OSMAR BENTO CARBONI(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BENTO CARBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000322-60.2013.403.6138 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO)

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000351-13.2013.403.6138 - HERMES CARLOS DOS SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000746-05.2013.403.6138 - MARIA APPARECIDA QUEIROZ DE SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA QUEIROZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000918-44.2013.403.6138 - SUELI APARECIDA PRECARO BOGNIN(SP075322 - LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA PRECARO BOGNIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000963-48.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA CANDIDO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000978-17.2013.403.6138 - JOAO MANTOVANI(SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001135-87.2013.403.6138 - EURIPIDA MARIA SILVA GARCIA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPIDA MARIA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002024-41.2013.403.6138 - EDELZITA NOVAIS DA SILVA OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELZITA NOVAIS DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000191-56.2011.403.6138 - JOSE MARCELINO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000474-45.2012.403.6138 - LEILA ESPERANCA DE LIMA FERRANTE(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000697-95.2012.403.6138 - REGIANE CRISTINA SILVA(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO)

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001018-33.2012.403.6138 - CLAYTON IMPELLIZZIERI(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000108-74.2010.403.6138 - MOACIR LODO(SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA E SP163905 - DONIZETE EUGENIO LODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR LODO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000588-52.2010.403.6138 - NEUZA ANGELA DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA ANGELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001014-64.2010.403.6138 - ALTAIR VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR VASCONCELOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001494-42.2010.403.6138 - CRISTIANE CORDEIRO X PAMELA CORDEIRO GUIMARAES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001500-49.2010.403.6138 - SONIA APARECIDA BARBOSA DA ROCHA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA BARBOSA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002084-19.2010.403.6138 - IRACEMA MARTINS(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004759-52.2010.403.6138 - SONIA BATISTA ROSA(SP218693 - ARTUR VENTURA DA SILVA JUNIOR E SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X IOLANDA DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA BATISTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005966-52.2011.403.6138 - SONIA GONCALVES COSTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA GONCALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006246-23.2011.403.6138 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006298-19.2011.403.6138 - MAURILIO NUNES FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO NUNES FERREIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007481-25.2011.403.6138 - TADASHI HIROMOTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADASHI HIROMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000319-42.2012.403.6138 - ADELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000486-59.2012.403.6138 - CLEONICE TEREZINHA LOPES VIEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE TEREZINHA LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001024-40.2012.403.6138 - ELIZABETH NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH NOGUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001660-06.2012.403.6138 - DALVA BORGES DE OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002254-20.2012.403.6138 - MARCIANO DOS REIS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIANO DOS REIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002563-41.2012.403.6138 - NILVA MARIA SANTOS(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA MARIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1516

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000872-60.2010.403.6138 - JESUS FERREIRA PAIXAO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS FERREIRA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001222-48.2010.403.6138 - JOSE DOS REIS COSTA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001292-65.2010.403.6138 - JAQUELINI MOREIRA DOS SANTOS(SP229300 - SILVESTRE LOPES MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINI MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001874-65.2010.403.6138 - RENATA OLIVEIRA MARTINS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002138-82.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO MEDEIROS(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002260-95.2010.403.6138 - HUILLIS GARCIA DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUILLIS GARCIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003267-25.2010.403.6138 - LUCIANA ALVES DE ARAUJO SANCHES RODRIGUES(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA ALVES DE ARAUJO SANCHES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003395-45.2010.403.6138 - DANIEL PEREIRA AMADOR(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL PEREIRA AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003458-70.2010.403.6138 - ELIZABETH CARDOSO DA SILVA(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR

MORAIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003485-53.2010.403.6138 - EVA CAMILO(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003494-15.2010.403.6138 - AZI DA CONCEICAO SANTOS CRUZ(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZI DA CONCEICAO SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003563-47.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-62.2010.403.6138) DEIVES DOS SANTOS MURRA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIVES DOS SANTOS MURRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003602-44.2010.403.6138 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X MARCIA BARBOSA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003662-17.2010.403.6138 - BENEDITA REIS COELHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA REIS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004086-59.2010.403.6138 - MARIA DA GLORIA ELOI DOS SANTOS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA ELOI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003095-49.2011.403.6138 - ALCIONE RENATA GALDINO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIONE RENATA GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004630-13.2011.403.6138 - BENEDICTA MARIA PEDRO(SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI

LAMANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA MARIA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA)
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004695-08.2011.403.6138 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004697-75.2011.403.6138 - NEUSA SILVIA PIRES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SILVIA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005300-51.2011.403.6138 - DEOGRACIAS LUZ PEREIRA(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOGRACIAS LUZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005510-05.2011.403.6138 - LERINA JOSE DAMASCENO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIANA DAMASCENO DE OLIVEIRA X LERINA JOSE DAMASCENO X LERINA JOSE DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005546-47.2011.403.6138 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008360-32.2011.403.6138 - VICENTE PEREIRA RODRIGUES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000948-16.2012.403.6138 - DORIVAL MARQUIAFAVE(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL MARQUIAFAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002764-33.2012.403.6138 - MARIA IMACULADA DE BRITO - ESPOLIO X LUIS GUSTAVO BORDIN X FERNANDO CESAR DE BRITO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X LUIS GUSTAVO BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CESAR DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001938-70.2013.403.6138 - DEJAIR ANTONIO DE BELLO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJAIR ANTONIO DE BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000993-48.2011.403.6140 - NESTOR GAMBA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestados os esclarecimentos pelo senhor perito, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

0001182-26.2011.403.6140 - JOSE AGOSTINHO DE FREITAS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação do patrono da parte autora acerca da informação do INSS de óbito do interessado, determino a suspensão do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. aguarde-se provocação da parte interessada. Int.

0002440-71.2011.403.6140 - JOSE BERNARDO DA SILVA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE BERNARDO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por idade, com o pagamento das parcelas em atraso desde a negativa administrativa. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu não implantou o benefício de aposentadoria a que tem direito. Juntou documentos (fls. 09/62). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 68/74, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 80/81. Decisão saneadora às fls. 83. A parte autora apresentou documentos às fls. 93/117. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 128/133. As partes manifestaram-se às fls. 136/138 e fls. 140/142. Determinada a realização de nova perícia médica (fls. 178). O laudo foi apresentado e encartado às fls. 181/190. As partes manifestaram-se às fls. 197/198 e fl. 201. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão posta em debate depende da análise da verdadeira capacidade do demandante para o exercício de atividades profissionais. Diante da informação de que a parte autora se encontra exercendo atividade remunerada, acolho o requerimento da autarquia de fls. 201 e determino que oficiada a empregadora Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Com. Ltda. para que esclareça quais as funções profissionais desenvolvidas pelo segurado José Bernardo da Silva, bem como se são estas compatíveis com suas condições físicas. O ofício deverá ser instruído com cópias da presente decisão, da petição inicial e dos documentos de fls. 128/133 e fls. 181/190. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que

esclareça, justificando pormenorizadamente, em qual aspecto de seu pedido remanesce seu interesse de agir na presente demanda, haja vista encontrar-se em gozo de aposentadoria por idade, bem como exercendo atividades profissionais. Cumpridas integralmente as diligências, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002914-42.2011.403.6140 - ROBERTO GOMES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca da averbação dos períodos especiais efetuada pelo INSS (fls. 198/200). Nada sendo requerido em 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010416-32.2011.403.6140 - LUIZA ASSIS DA SILVA(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que colija aos autos a qualificação completa de Elisangela (filha da autora) e de Carlos (genro da autora), conforme requerido pelo INSS às fls. 71, no prazo de 15 dias. Após, dê-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias. Int.

0011352-57.2011.403.6140 - FRANCISCO ARAUJO DA SILVA(SP304122 - ABEL DIAS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 dias. Int.

0011450-42.2011.403.6140 - MARCELINO CORDULINO NETO(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/54: Conforme se denota da certidão de fls. 78/80, diversamente do que suscitado pelo patrono da parte, houve regular intimação da sentença proferida, eis que publicada em nome do Dr. Ronald Fazia Domingues, OAB/SP 215.373, advogado constituído nos autos e que subscreve às fls. 12. Isto posto, indefiro a devolução de prazo requerida pelo patrono da parte. Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 68/77, devolvendo-a aos patronos do autor. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000902-21.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA DE MELO OLIVEIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono da parte autora acerca da informação de óbito do pleiteante noticiada pelo INSS às fls. 100/104, promovendo, se o caso, a habilitação dos herdeiros, no prazo de 10 dias. Após, retornem conclusos. Int.

0003113-30.2012.403.6140 - ANDREIA DEL BIANCO DE CARVALHO(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia do senhor perito de que foi solicitado à parte autora a juntada de novos documentos, informe o seu patrono, no prazo de 10 dias, se referidos exames médicos já se encontram em mãos do pleiteante. Em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para designação de nova data para conclusão da perícia judicial. Int.

0001114-08.2013.403.6140 - ANDREA SANTANA DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0001951-63.2013.403.6140 - MARIA GERALDINA BATISTA GONCALVES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002177-68.2013.403.6140 - MARCELO MARQUES DOS SANTOS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003046-31.2013.403.6140 - ANTONIO PEREIRA DE SOUSA(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003242-98.2013.403.6140 - SAMIRA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003263-74.2013.403.6140 - MAGDALENA DEL CARMEN MENDOZA RAMOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0006604-76.2013.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES VIEIRA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO RODRIGUES VIEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos laborados de 12/10/1970 a 27/03/1975, de 15/10/1975 a 19/12/1977, de 02/03/1978 a 28/02/1979, de 19/05/1980 a 10/07/1980, de 22/10/1981 a 08/01/1982, de 04/08/1986 a 28/11/1986, de 05/05/1987 a 25/08/1987, de 01/02/1996 a 17/06/1997, de 20/10/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 23/11/2005, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo de revisão (10/01/2008). Petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/167). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinada a emenda da exordial (fl. 170). A parte autora manifestou-se às fls. 171. Diante do domicílio do demandante, houve declínio da competência, sendo os autos remetidos a este Juízo (fls. 172). Contestação do INSS às fls. 177/195, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Cópias do procedimento administrativo (fls. 205/360). Parecer da Contadoria às fls. 362/363. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo

ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1. no intervalo de 12/10/1970 a 27/03/1975, os documentos de fls. 214 e fls. 257/263 (formulário e laudo técnico) indicam que o obreiro trabalhou exposto a ruído de 92dB(A) e calor radiante, exercendo função equivalente a de tenazeiro.Pois bem. Os agentes agressivos apontados não ensejam o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista que os documentos são extemporâneos, sem informação de que as condições de trabalho a que foi exposto o demandante tenham se mantido inalteradas até a data da medição. De outra parte, a informação de que a função exercida pelo demandante era similar a de tenazeiro possibilita o enquadramento no item 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, razão pela qual o intervalo ora analisado deverá ser considerado tempo especial. 2. em relação ao interregno de 15/10/1975 a 19/12/1977, os formulários de fls. 264/270 indicam que o segurado trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a calor radiante intenso e ruído de 95dB(A).Embora não tenha sido apresentado o laudo técnico, elaborado em 12/08/1976, o síndico dativo afirmou que este documento encontra-se em poder do INSS, razão pela qual entendo suprida a ausência deste documento nos autos.O agente agressivo ruído enseja o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista que houve exposição a níveis de pressão sonora acima do patamar legal de 80dB(A).Não obstante, por ter constado nos formulários que o obreiro trabalhava no setor de laminação de siderúrgica, possível o reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento no item 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Portanto, possível o reconhecimento do tempo especial.3. de 02/03/1978 a 28/02/1979, o demandante exerceu a função de gancheiro no setor de laminação da Aços Villares S/A, estando exposto a ruído acima de 90dB(A) e a calor de 25C, conforme documento de fls. 271/273.Diante destas informações, também é possível o reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento no item 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.4. por sua vez, no intervalo de 19/05/1980 a 10/07/1980, os documentos de fls. 274/276 (formulário e laudo técnico) indicam que o demandante exerceu a função e ajudante de galvanizador, trabalhando exposto a valores de ácido sulfúrico, clorídrico, zinco, ruído de 90dB(A) e resíduo de sabão.Possível o reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria profissional dos galvanizadores, conforme item 2.5.4 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, bem como em razão da exposição aos agentes químicos previstos no item 1.2.11 do anexo I do mesmo diploma normativo.5. no interstício de 22/10/1981 a 08/01/1982, o demandante, consoante documentos de fls. 225/227, trabalhou exposto a ruído de 80 a 85dB(A), calor médio de 26,7C para atividade leve e contínua, além de poeiras com exposição aleatória e imprecisa.Ocorre que o laudo técnico é extemporâneo ao período laborado pelo demandante. Apesar de a empresa informar que as atividades prestadas pelo obreiro o expunham a agentes agressivos, não há a informação acerca da permanência das condições de trabalho desde a época da prestação das atividades até o momento das medições, ou da manutenção do layout da empresa.Assim, não restou demonstrado nos autos, de modo extreme de dúvidas, que as condições de trabalho expostas no PPP correspondam àquelas existentes no período trabalhado pelo demandante, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido.Ainda que assim não fosse, diante da variação detectada dos níveis de pressão sonora entre 80 dB(A) a 85 dB(A), não restou comprovado, de modo extreme de dúvida, que ao longo de toda sua jornada de trabalho o demandante foi exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo superior ao limite de tolerância de 80 decibéis vigente à época, razão pela qual o tempo não deveria ser reconhecido como especial. Outrossim, para o reconhecimento da especialidade do tempo trabalhado com exposição ao agente agressivo calor, faz-se necessário perquirir se a atividade desenvolvida pelo obreiro é leve, moderada ou pesada, porquanto o limite de tolerância ao calor foi da seguinte forma previsto na NR 15:QUADRO Nº 1 (115.006-5/ 14)Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)

TIPO DE ATIVIDADE	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
30 minutos trabalho	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
45 minutos trabalho	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
45 minutos descanso	32,3 a 33,0	31,2 a 32,8	30,1 a 32,0

Logo, diante das informações contidas no formulário, o limite à exposição ao calor seria, no caso concreto, de 30C. Houve exposição a calor de 26,7C, razão pela qual o intervalo não deve ser considerado comum.6. em relação ao intervalo de 04/08/1986 a 28/11/1986 e de 05/05/1987 a 25/08/1987, os documentos de fls. 65/66 indicam que o demandante exerceu a função de ajudante de laminação e de ajudante geral, operando fornos, respectivamente, sendo exposto a ruído e calor.Por ter trabalhado como ajudante de laminação, bem como operando fornos, possível o reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento no item 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.7. no período de 01/02/1996 a 17/06/1997, o PPP de fls. 84/85 indica que o demandante trabalhou exposto a ruído e agentes químicos. Ocorre que a empresa somente passou a contar com profissional responsável pelos registros ambientais em 25/11/2003.Assim, não restou demonstrado nos autos, de

modo extremo de dúvidas, que empregadora tenha contado com profissional técnico legalmente habilitado e responsável pelos registros ambientais na época da prestação do serviço pela parte autora. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência de exposição a agentes agressivos a contar de 05/03/1997 é necessária a apresentação de laudo técnico, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, o tempo laborado a contar desta data não deve ser reconhecido como especial. Logo, somente no interregno de 01/02/1996 a 05/03/1997, em que houve exposição a fumos metálicos decorrentes da fundição de ligas de alumínio, agente agressivo previsto no item 1.2.9 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e item 1.2.11 do anexo I do Decreto n. 83.080/79, o tempo especial deve ser reconhecido mediante do PPP sem indicação do técnico responsável. 8. de 20/10/1997 a 31/12/2003, os documentos de fls. 87/89 (formulário e laudo técnico) indicam que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 94dB(A), calor de 30IBUTG e poeira de ferro, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Tendo em vista que a empresa informa que as condições de trabalho não sofreram alteração desde o início do contrato de trabalho e que houve exposição a ruído superior ao limite de tolerância de 90dB(A) vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. Destaque-se, para não serem levantadas dúvidas, que o uso de EPI não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial no caso do agente agressivo ruído. 9. por fim, quanto ao intervalo de 01/01/2004 a 23/11/2005, os PPPs de fls. 94 e de fls. 357 indicam exposição do segurado a ruído de 94dB(A) e calor de 30IBUTG, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Tendo em vista que a empresadora sempre contou com responsável pelos registros ambientais e que os níveis de pressão sonora superam o limite de 85dB(A) vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à revisão. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS (fls. 20/26, reproduzido pela Contadoria do Juízo às fls. 363), a parte autora passa a contar com 39 anos, 03 meses e 29 dias contribuídos - conforme planilha de cálculo, cuja juntada ora determino - tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício. Quanto à data do início dos efeitos financeiros, esta deve ser fixada na data do requerimento de revisão formulado na via administrativa (10/01/2008), de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 12/10/1970 a 27/03/1975, de 15/10/1975 a 19/12/1977, de 02/03/1978 a 28/02/1979, de 19/05/1980 a 10/07/1980, de 04/08/1986 a 28/11/1986, de 05/05/1987 a 25/08/1987, de 01/02/1996 a 05/03/1997, de 20/10/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 23/11/2005; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/139.895.751-5, a contar da data do requerimento de revisão (10/01/2008), mediante a majoração do tempo contributivo para 39 anos, 03 meses e 29 dias. O montante em atraso deverá ser pago, respeitada a prescrição quinquenal, em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Ao SEDI, para correção da grafia do nome do demandante. P.R.I.

0000066-77.2014.403.6140 - EUNICE ZANELI DINIZ MARQUES(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000615-87.2014.403.6140 - VALMIR APARECIDO NEVES(SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001811-92.2014.403.6140 - NADIR DOS SANTOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001829-16.2014.403.6140 - ANTONIO GILVANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001884-64.2014.403.6140 - SIMONE MARTINS DOS SANTOS ORTIZ(SP218189 - VIVIAN DA SILVA)

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002033-60.2014.403.6140 - NELI FARIAS DE SOUSA(SP337509 - ALEX BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia do senhor perito de que foi solicitado à parte autora a juntada de novos documentos, informe o seu patrono, no prazo de 10 dias, se referidos exames médicos já se encontram em mãos do pleiteante. Em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para designação de nova data para conclusão da perícia judicial.Int.

0002411-16.2014.403.6140 - ELENA DOS SANTOS DE FREITAS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002686-62.2014.403.6140 - ELIAS MONTEIRO(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002760-19.2014.403.6140 - TEREZA MARIA SOBRINHO(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002807-90.2014.403.6140 - JAQUELINE APARECIDA TAFIO DE ASSIS(SP328732 - FABIO FIORUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002808-75.2014.403.6140 - CLAUDIA CRISTINA DA SILVA MATIAS(SP328732 - FABIO FIORUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002826-96.2014.403.6140 - JOSE EDMAR SILVA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002991-46.2014.403.6140 - ALEXANDRE JOSE DE SANTANA(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003553-55.2014.403.6140 - MARIA DE LOURDES ZAGHETTO(SP324898 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora cópia do comprovante de endereço atualizado, conforme solicitado à fl. 18, sob pena de indeferimento da inicial.Esclareça a parte autora a divergência entre o endereço residencial constante de fl. 21 e o endereço apontado na inicial.Prazo: 10 (dez) dias.

0003664-39.2014.403.6140 - JOANA CARDOSO SOARES ARAUJO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia do senhor perito de que foi solicitado à parte autora a juntada de novos documentos, informe o seu patrono, no prazo de 10 dias, se referidos exames médicos já se encontram em mãos do pleiteante.

Em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para designação de nova data para conclusão da perícia judicial.Cite-se o INSS.Int.

0003689-52.2014.403.6140 - APPARECIDA DE CAMPOS VICTORINO(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o Agravo Retido do réu, porém mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Vista ao autor para apresentar contraminuta.No mesmo íterim, manifeste-se o autor sobre a contestação, especificando, no prazo de 10 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0003699-96.2014.403.6140 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação em que JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS requer, em sede de antecipação de tutela, o fornecimento de um novo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob o fundamento de que havia homônimo falecido com o mesmo número de inscrição.Instrui a inicial com documentos (fls. 12/22).É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram parcialmente preenchidos. No tocante ao primeiro requisito, a prova documental carreada aos autos demonstra a plausibilidade das alegações do autor, porquanto constata-se, de plano, a atribuição do mesmo número de inscrição no CPF a pessoas homônimas (fls. 14/17, 25/26 e 29/32).Quanto ao segundo requisito da tutela de urgência, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação emerge da dificuldade de se celebrar negócios jurídicos em geral, uma vez existente a noticiada duplicidade de inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.Contudo, para segurança das relações jurídicas no território nacional, o cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas somente ocorre nas hipóteses previstas na Instrução Normativa RFB nº 1042/2010 atualmente em vigor, in verbis:CAPÍTULO VIDO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃOArt. 26. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer:I - a pedido; ouII - de ofício.Seção IDo Cancelamento a PedidoArt. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente:I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física;ouII - nos casos de óbito da pessoa física inscrita.Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos:I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante;II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente.Art. 28. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no exterior, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente, inventariante, ou parente.Art. 29. O cancelamento de inscrição no CPF por óbito, solicitado por inventariante, cônjuge meeiro, convivente, sucessor a qualquer título ou parente que esteja no exterior, deve ser solicitado à repartição diplomática brasileira do país em que se encontre, com a apresentação do formulário Ficha Cadastral de Pessoa Física, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.Seção IIDo Cancelamento de OfícioArt. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB;III - por decisão administrativa, nos demais casos; ouIV - por determinação judicial.Art. 31. O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuado pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação.Desse modo, tendo em vista o risco de irreversibilidade das conseqüências advindas com eventual ordem prematura de concessão de novo número de inscrição no CPF ao autor, concedo parcialmente a antecipação da tutela para que a Receita Federal promova a regularização do número de inscrição do autor no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Oficie-se, com urgência, instruindo-se o ofício com cópias de fls. 14/17, 25/26 e 29/32.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0004314-86.2014.403.6140 - MIGUEL FELTRIM(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos.Tendo em vista o Acórdão proferido, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 18 a fim de comprovar o efetivo exercício da atividade rural.

0000100-18.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO 7 COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Vistos.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009643-84.2011.403.6140 - ANA LUCIA DE PAIVA(SP132906 - DJANILDA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido, porquanto os valores depositados já se encontram à disposição das partes interessadas para levantamento,independentemente de alvará judicial.Int.

0003059-64.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o destaque dos honorários advocatícios, por dedução do quanto a ser recebido pela parte autora, na forma do art. 22, 4º, da lei 8906/94. Não se pode considerar contrato de honorários o documento de fls. 186, sem nome e qualificação da parte ou objeto da prestação de serviços, faltando-lhe requisito essencial ao negócio jurídico que se pretende executar.Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios sem o referido destaque. Int.

0001116-75.2013.403.6140 - VALDO DE SOUZA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 1185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000133-47.2011.403.6140 - VALDELICIA ALVES TAVARES(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000198-42.2011.403.6140 - ALICE MARQUES FERRAREZI(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/105 e 111: Indefiro, porquanto,a via adequada para a reforma da sentença de fls. 100/102 seria o recurso de apelação, o qual não foi interposto pelo patrono da parte autora.Ressalte-se que a r. sentença já transitou em julgado. Retornem os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0002795-81.2011.403.6140 - ALDA NEVES DOS SANTOS CAVICHIOLI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Intime-se a parte autora para que proceda a regularização do seu nome junto aos autos, porquanto seu nome cadastrado não coincide com aquele cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Cumprida o item acima, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte exequente.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Cumpra-se.

0002877-15.2011.403.6140 - JAILSON ANDRADE COSTA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos os laudos e receitas fornecidas pelo médico psiquiatra, nos termos da solicitação do senhor perito às fls. 202, no prazo de 10 dias.Após, efetue-se a intimação do senhor perito para conclusão da diligência determinada às fls. 199/200.

0001059-57.2013.403.6140 - MARIA LUCIA MESQUITA DA COSTA SOUZA(SP177555 - JORGE LUIZ DE

SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001176-48.2013.403.6140 - JOSE MESSIAS DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 76/78, remetendo-a ao SEDI para autuação em apartado.Intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Cumpra-se.

0001683-09.2013.403.6140 - ELISEU PAULINO DE CARVALHO(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002693-88.2013.403.6140 - LUZENIR DOS SANTOS ALMEIDA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.Int.

0002810-79.2013.403.6140 - ALAERCIO FERREIRA DE LIMA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000208-81.2014.403.6140 - NIVALDO CAMPALLETTI(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000628-86.2014.403.6140 - NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.Int.

0001291-35.2014.403.6140 - JOAO BATISTA TOLENTINO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002011-02.2014.403.6140 - JUDITE DE JESUS OLIVEIRA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.Int.

0002316-83.2014.403.6140 - FABIO SILVA SELLINI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA. X BANCO DO BRASIL SA

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, especificando, no prazo de 10 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002697-91.2014.403.6140 - FRANCISCA FAUSTINO PORTO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia do senhor perito de que foi solicitado à parte autora a juntada de novos documentos, informe o seu patrono, no prazo de 10 dias, se referidos exames médicos já se encontram em mãos do pleiteante. Em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para designação de nova data para conclusão da perícia

judicial.Int.

0002884-02.2014.403.6140 - FRANCISCO JOSE BARBOSA DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.Int.

0003313-66.2014.403.6140 - SIMONE RAMOS DOS SANTOS PINTO(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.Int.

0003539-71.2014.403.6140 - MARIA CELIA DE ARAUJO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.Int.

0003660-02.2014.403.6140 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.Int.

0001555-20.2014.403.6183 - ANTONIO FERNANDES PAZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001178-81.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-20.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANACLETO DOS SANTOS FILHO(SP076510 - DANIEL ALVES)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias, para manifestação sobre o parecer da contadoria.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000219-76.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-48.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MESSIAS DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)

Recebo a impugnação à assistência judiciária, posto que tempestiva.Dê-se vista ao impugnado para manifestar-se, no prazo de cinco dias.Após, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000670-43.2011.403.6140 - ERUNDINO MIGUEL DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERUNDINO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001275-81.2014.403.6140 - ADELINO ALVES DE ALMEIDA(SPI69649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos.

Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 1196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000190-02.2010.403.6140 - ROSANA MARIA DA SILVA FREITAS(SP205342 - WILLIAM MARTIN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se a ré para que providencie o cumprimento integral da sentença transitada em julgado, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0000086-73.2011.403.6140 - SEBASTIAO BEZERRA CAVALCANTE(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0000532-76.2011.403.6140 - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Tendo em vista a existência de Agravo de Instrumento pendente de julgamento no STJ/STF, cuja decisão pode ser prejudicial à discussão nestes autos, suspendo o curso do processo até decisão final.Aguarde-se decisão no arquivo sobrestado.Int.

0001815-37.2011.403.6140 - SANDRA LOPES GOMES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Tendo em vista a existência de Agravo de Instrumento pendente de julgamento no STJ/STF, cuja decisão pode ser prejudicial à discussão nestes autos, suspendo o curso do processo até decisão final.Aguarde-se decisão no arquivo sobrestado.Int.

0002123-73.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a justificar sua ausência à perícia médica designada. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0002284-83.2011.403.6140 - VIVIANE DOTTE(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor

recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0008988-15.2011.403.6140 - MARINALVA AMELIA DA CONCEICAO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0009194-29.2011.403.6140 - FABIANO PEREIRA MACIEL(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0009252-32.2011.403.6140 - ADAO ABILIO DA SILVA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0011186-25.2011.403.6140 - ANTONIO FERNANDES FILHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/145: Defiro a vista dos autos ao autor pelo prazo de 30 dias. Após, intime-se a Autarquia para manifestação sobre o parecer da Contadoria. Int.

0011199-24.2011.403.6140 - GILENO BARBOZA LIBARINO(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha

detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011678-17.2011.403.6140 - PATRICIA DIAS DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos.

Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000968-98.2012.403.6140 - LUIZ EDUARDO NOGUEIRA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido à fl. 191, porquanto a intimação do INSS é pessoal. Outrossim, a sentença prolatada está sujeita ao reexame necessário. Intime-se a Autarquia para ciência da sentença de fls. 173/188, bem como para que, querendo, ofereça recurso. Int.

0002009-03.2012.403.6140 - RENATO SOARES ESTEVES(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002460-28.2012.403.6140 - ISAIAS SPAGIARI(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0000483-64.2013.403.6140 - MARIANO LAURENTINO ALVES(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0000822-23.2013.403.6140 - MARIA MILENA BAEZA CATALAN(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0000835-22.2013.403.6140 - GISLENE DA SILVA RIQUENA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001909-14.2013.403.6140 - JOEL MOURA DE OLIVEIRA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002279-90.2013.403.6140 - VICENTE GABRIEL DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empregadora, posto que compete à parte autora instruir os autos com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de solicitar os laudos na empresa, sem que possa alegar impedimento. Prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para eventual juntada de novos documentos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0002347-40.2013.403.6140 - EXPEDITO MATIAS DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência à parte autora a respeito da averbação do período rural e da conversão do tempo da atividade especial em comum, conforme fls. 215/219. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002586-44.2013.403.6140 - ANTONIO MARTINHO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor

dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003442-76.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003441-91.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NEVES(SP076510 - DANIEL ALVES)

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a existência de Agravo de Instrumento pendente de julgamento no STJ/STF, cuja decisão pode ser prejudicial à discussão nestes autos, suspendo o curso do processo até decisão final. Aguarde-se decisão no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000318-78.2007.403.6317 - LUIZ APARECIDO DOS SANTOS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada,

a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001594-54.2011.403.6140 - EUNICE BORAZO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE BORAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA.

EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001700-16.2011.403.6140 - ADRIANA MARETTI DA SILVA OSAKI(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MARETTI DA SILVA OSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator

Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002965-53.2011.403.6140 - SIMONE FRANCISCO DE JESUS SOARES X RODRIGO FRANCISCO DE JESUS X RODOLFO FRANCISCO DE JESUS X CLARISE FRANCISCO DE JESUS X CLARISE FRANCISCO DE JESUS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE FRANCISCO DE JESUS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 420: Defiro o desentranhamento. A substituição dos documentos deverá ser feita por cópias a serem fornecidas pela parte autora. Após, arquivem-se os autos.

0008956-10.2011.403.6140 - CLEONICE DA SILVA FEITOSA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DA SILVA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DA SILVA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009556-31.2011.403.6140 - ARLINDO RODRIGUES(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010702-10.2011.403.6140 - TEONILIO PEREIRA DE CASTRO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEONILIO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003169-29.2013.403.6140 - VALTER PIRES RODRIGUES(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER PIRES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-

se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 1198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000277-21.2011.403.6140 - JOSE MINERVINO DO NASCIMENTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 115 e indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora.Com efeito, as respostas aos quesitos complementares ofertados pela parte autora podem ser extraídas dos laudos periciais produzidos, consoante se observa do tópico discussão e dos quesitos já respondidos.PA 1,10 Além disso, oportuno ressaltar que foi facultado à parte autora a apresentação na data da perícia de todos os seus exames médicos, bem como a oferta de quesitos (fls. 78).Destá forma, dê-se vista ao INSS para manifestação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se, Intime-se.

0000509-33.2011.403.6140 - MARIA DA SILVA MARANHÃO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF

168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000606-33.2011.403.6140 - FRANCISCO CANDIDO BANDEIRA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CANDIDO BANDEIRA X FRANCISCO CANDIDO BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 137: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópias do procedimento administrativo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. No mesmo prazo, junte aos autos cópia do seu documento de identidade e do CPF. Em seguida, venham os autos conclusos. Cumpra-se, Intime-se.

0000754-44.2011.403.6140 - JORGE MATIAS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001694-09.2011.403.6140 - MARIA SALETE ESTRELA DA SILVA MELO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca do despacho de fls. 288, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0002138-42.2011.403.6140 - JOSEFA LIMA DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.

0009326-86.2011.403.6140 - JEFERSON GIUNGI GONCALVES(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.

0009748-61.2011.403.6140 - APARECIDA MAZIRA PEREIRA E SILVA(SP161736 - EDUARDO APARECIDO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009785-88.2011.403.6140 - NELSON LOPES ALONSO(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.

0010180-80.2011.403.6140 - VAGNER CELESTINO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.

0011791-68.2011.403.6140 - SERGIO JOAO DOS SANTOS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.

0000779-23.2012.403.6140 - ANDERSON GOMES DOS SANTOS(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao

contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002024-69.2012.403.6140 - CANDIDA ALVES DE SOUZA SANTANA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002120-84.2012.403.6140 - ARLINDO IMACULADA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002356-36.2012.403.6140 - VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de expedição de ofício à empregadora, posto que compete à parte autora instruir os autos com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de solicitar os laudos na empresa, sem que possa alegar impedimento. Prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para eventual juntada de novos documentos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0002575-49.2012.403.6140 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0000263-66.2013.403.6140 - NADIR TEIXEIRA LOPES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de determinar a citação do Réu, tendo em vista os fundamentos para a elaboração dos cálculos apresentados pela parte autora, no sentido de que deve ser aplicado o INPC como critério de correção monetária a contar de agosto/06, haja vista a declaração da inconstitucionalidade da TR. Não se desconhece que o E. STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, contida no art. 100, 12º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Todavia, cabe ressaltar que, em julgamento monocrático posterior, proferido em 11/04/2013, determinou-se, em sede cautelar, e até final julgamento da modulação temporal dos efeitos da decisão proferida nos autos da ADI 4.357/DF, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). O citado provimento cautelar foi referendado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado no dia 24/10/2013. Desse modo, resta inquestionável que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados com a observância da sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade do art. 100, 12º, da CF, até o julgamento final da modulação dos efeitos na referida ação direta de inconstitucionalidade. Assim, deixo de determinar a citação da autarquia e deixo de acolher os cálculos apresentados pela parte autora. Não tendo sido impugnados os cálculos da autarquia por outras razões diversas da aplicação da TR, fixo o valor da execução em R\$74.773,36, atualizado para março/2014. Prossiga-se a execução. Intimem-se as partes.

0000534-75.2013.403.6140 - JOSE CARLOS PASCOAL(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empregadora, posto que compete à parte autora instruir os autos com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de solicitar os laudos na empresa, sem que possa alegar impedimento. Prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para eventual juntada de novos documentos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0000619-61.2013.403.6140 - UILSON DE SOUZA SANTOS(SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0001917-88.2013.403.6140 - GENTIL AFONSO DE CARVALHO(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001918-73.2013.403.6140 - MANOEL MARTINS DOS SANTOS(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O fato a ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laboral. Referido fato somente pode ser provado por perícia médica, já realizada nos presentes autos. Assim, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal e de perícia social, com fundamento no artigo 400, II do Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento de complementação do laudo pericial, porquanto os quesitos apresentados encontram resposta no próprio documento coligido aos autos. Da mesma forma, não depreendo do laudo médico contradições, lacunas ou erros objetivamente detectáveis que o tornem incompleto ou que possam afastá-lo. Dê-se vista do laudo ao INSS pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001491-42.2014.403.6140 - CARLOS ALBERTO LOPES LIMA(SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl. 90: Defiro. Procedam-se as anotações. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.-----
-----Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que

deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003018-29.2014.403.6140 - ZACARIAS MANOEL DO NASCIMENTO(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia do senhor perito de que foi solicitado à parte autora a juntada de novos documentos, informe o seu patrono, se referidos exames médicos já se encontram em mãos do pleiteante. Em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para designação de nova data para conclusão da perícia judicial. Int.

0003222-73.2014.403.6140 - IVETE DO NASCIMENTO SILVA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia do senhor perito de que foi solicitado à parte autora a juntada de novos documentos, informe o seu patrono, se referidos exames médicos já se encontram em mãos do pleiteante. Em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para designação de nova data para conclusão da perícia judicial. Int.

0003489-45.2014.403.6140 - THIAGO SOUSA DE BARROS(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia do senhor perito de que foi solicitado à parte autora a juntada de novos documentos, informe o seu patrono, se referidos exames médicos já se encontram em mãos do pleiteante. Em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para designação de nova data para conclusão da perícia judicial. Int.

0003492-97.2014.403.6140 - HUGO DA SILVA ANTUNES(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia do senhor perito de que foi solicitado à parte autora a juntada de novos documentos, informe o seu patrono, se referidos exames médicos já se encontram em mãos do pleiteante. Em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para designação de nova data para conclusão da perícia judicial. Int.

0004118-19.2014.403.6140 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia do senhor perito de que foi solicitado à parte autora a juntada de novos documentos, informe o seu patrono, se referidos exames médicos já se encontram em mãos do pleiteante. Em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para designação de nova data para conclusão da perícia judicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000605-48.2011.403.6140 - VALDECIR FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS

não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001400-54.2011.403.6140 - MARIA DO DESTERRO GOMES(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA E SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO DESTERRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte

vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001881-17.2011.403.6140 - DILSON MIRANDA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor

recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0009522-56.2011.403.6140 - IVAN ARRUDA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010420-69.2011.403.6140 - LUIZA MARCELINO PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARCELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhem-se dos autos a petição de fls. 143/146, devolvendo-a a parte autora. Indefiro em parte o requerido às fls. 149/150, porquanto a reclamação referente à correção monetária dos valores recebidos pela exequente deverá ser formulado diretamente ao Presidente do Tribunal, conforme decidido à fls. 141 dos autos. Venham os autos conclusos para extinção da execução.

0010900-47.2011.403.6140 - ARISTOTELES ANDRADE SUTERO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTOTELES ANDRADE SUTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de

veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011443-50.2011.403.6140 - LEONILDO APARECIDO DOS SANTOS SILVA X MARLENE ALVES FERREIRA DA SILVA(SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO APARECIDO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/160: Tendo em vista que não houve condenação da autarquia ao pagamento do benefício com o respectivo adicional de 25% (fls. 120/122), bem como diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, deixo de acolher os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 161. Sem impugnação dos cálculos apresentados pela autarquia por outras razões, acolho-os e fixo o valor da execução em R\$6.620,52, atualizado para janeiro/2014. Prossiga-se a fase de execução. Intimem-se as partes.

0002599-43.2013.403.6140 - FLORENTINO FRANCISCO NICACIO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO FRANCISCO NICACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de

condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 1199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000479-95.2011.403.6140 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de

condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002743-85.2011.403.6140 - ANDREIA CRISTINA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0000249-82.2013.403.6140 - JOSEFA ERNESTINA DO NASCIMENTO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002605-50.2013.403.6140 - ANIBAL EUGENIO DE CASTRO(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000064-67.2005.403.6126 (2005.61.26.000064-3) - LUIZ ANTONIO DE GOES X JAIR ANTONIO GOES X FERNANDO ANTONIO GOES X RITA DE CASSIA GOES X APARECIDO ANTONIO GOES X CLARICE GOES X NELSON GOES X SEBASTIAO ANTONIO GOES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 10 dias, se FERNANDO ANTONIO GOES e RITA DE CASSIA GOES já efetuaram sua regularização cadastral perante a Receita Federal. Em caso afirmativo, traga aos autos cópia do CPF das partes interessadas para expedição de ofícios requisitórios. Silente, aguarde-se manifestação dos interessados no arquivo sobrestado. Int.

0000367-29.2011.403.6140 - CATARINA BORGES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001206-54.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da

sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002673-68.2011.403.6140 - APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e

se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010642-37.2011.403.6140 - ROSEMEIRE GASPAR(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha

detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003066-22.2013.403.6140 - LUIS PEDRO CLAUDIANO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS PEDRO CLAUDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-

se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 1200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013154-50.2002.403.6126 (2002.61.26.013154-2) - HILTON DA SILVA MENDES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 322, porquanto competia a parte a constituição de novo patrono quando de sua destituição, o que não ocorreu, de modo que se evidencia a falta de interesse processual. Dê-se ciência dos autos ao INSS. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0000023-48.2011.403.6140 - PAULO JOSE BEZERRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA APARECIDA LACERDA BEZERRA X ALISSON PAULO LACERDA BEZERRA X MARIA CECILIA BEZERRA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

PAULO JOSE BEZERRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era companheiro de MARIA MARCELINO LACERDA, falecida em 29/11/2004, fazendo jus ao desdobramento da pensão por morte recebida pelos filhos Alisson Paulo Lacerda Bezerra (nascido em 19/03/1993) e Andressa Aparecida Lacerda Bezerra (nascida em 18/10/2004). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/15). Concedida Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 17). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 22/24). Cópia do procedimento administrativo às fls. 107/171. Determinada a inclusão dos

pensionistas Andressa e Alisson no polo passivo (fl. 177). Houve citação dos correus na pessoa da curadora às fls. 187/189, com nomeação de advogado dativo à fl. 193, o qual pediu prazo para apresentação de defesa que foi concedido à fl. 204. O corrêu Alisson foi citado por hora certa à fl. 210. Audiência de instrução realizada às fls. 211/218. Contestação da corrê Andressa às fls. 220/222. Memoriais finais das partes às fls. 227/229, 230 e 234/235. Parecer do MPF às fls. 244/245, em que requer nova citação de Alisson e pugna pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pelo MPF, porquanto desnecessária nova citação do corrêu Alisson, que foi representado pelo mesmo advogado nomeado em favor da irmã Andressa (fls. 193 e 211), como curador especial, tendo o causídico oferecido defesa conjunta, sem impugnação do ato, com comparecimento aos atos processuais da representante legal de Andressa, Maria Cecília Bezerra, na pessoa de quem foi realizada a citação por hora certa de Alisson. A certidão de fl. 210 atesta que a Oficiala foi por diversas vezes na residência coincidente com a do pai e onde a tia paterna informou que Alisson naquele momento encontrava-se ausente (sem indicação de que morava noutra endereço), recebendo a contrafé e comprometendo-se a entregá-la em mãos do citando. Maria Cecília, tendo comparecido posteriormente em juízo, não impugnou o ato processual, que foi ratificado em audiência (fl. 211), sem qualquer prejuízo, o que é reforçado pela extinção da quota da pensão de Alisson em 19/03/2014 (fl. 169). Eventuais reflexos retroativos da pensão requerida pelo pai, que figurou como representante legal de Alisson no requerimento da pensão (fl. 169), não interferirão mais nos valores que recebeu até os 21 anos, esgotando-se a tempo e modo sua relação jurídica com o INSS, de maneira que a renovação do ato processual tornar-se-ia sem efeitos práticos a esta altura do processo, porque o patrimônio jurídico do litisconsorte não será afetado pela sentença. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE PARCELAS VENCIDAS. DEPENDENTE MENOR DE IDADE. IMPRESCRITIBILIDADE EM RELAÇÃO AO INCAPAZ. RETROAÇÃO À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. 1. A questão debatida nos presentes autos versa sobre o direito (ou não) do demandante às parcelas pretéritas decorrentes do reconhecimento ao benefício de pensão por morte do ex segurado, a partir da data do óbito, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. 2. Afastada a preliminar de obrigatoriedade de formação do litisconsórcio passivo necessário na presente hipótese, pois mesmo que existam outros possíveis dependentes do instituidor da pensão, cabe ao interessado requerê-la a qualquer tempo já que a pensão é benefício de prestação continuada. Precedente desta Corte: AC529380/PE, Primeira Turma, Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE - 22/05/2013. E mais, como bem ressaltou o douto Parquet Federal, esta lide tem por objeto a cobrança de valores devidos no período entre o falecimento do de cujus e a efetiva concessão do benefício para a parte autora, nada interferindo nos valores pagos ordinariamente, não surgindo, assim, interesse dos demais filhos. 3. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, independentemente de estar o falecido em atividade ou aposentado, figurando dentro do rol de tais dependentes os filhos menores de 21 anos. 4. Não há divergência no tocante ao direito do autor de receber o benefício, tendo em vista que o demandante já recebe a pensão por morte, conforme se verifica da carta de concessão (fls. 28), com início de vigência em 19.11.2000, pleiteando apenas as parcelas devidas entre o falecimento e a efetiva concessão do benefício. 5. Por ser o demandante menor de idade, em desfavor do mesmo não se aplica a prescrição e a decadência, conforme estatuído no artigo 198, inciso III, do Código Civil e art. 79 da Lei 8.213/91. 6. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas. (TRF5, 1ª Turma, APELREEX 00002988220134058302 DJE - Data: 20/03/2014) De toda sorte, ao final, será determinada sua intimação pessoal da sentença para assegurar a ciência do atual estágio processual, suprimindo qualquer irregularidade. No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que o autor PAULO JOSÉ BEZERRA viveu em união estável com a segurada falecida MARIA MARCELINO LACERDA, sendo merecedor do benefício de pensão por morte. Paulo e Maria tiveram duradoura convivência, pública e contínua, até a morte dela, sem impedimentos legais. Os documentos juntados aos autos provam o domicílio comum e os depoimentos colhidos em audiência, especialmente o pessoal do autor e o de Geraldo Rodrigues (fl. 215), aliados à documentação trazida, dão exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, entre o autor e a falecida. Apresentavam-se publicamente como marido e mulher, tiveram filhos comuns e viviam na mesma casa quando da morte dela, tendo o autor acompanhado a companheira até o óbito, tanto que figurou como seu procurador junto ao INSS pouco antes da morte em 11/10/2004 (fl. 119). Dessa forma, o invocado abandono de Paulo em relação à filha Andressa que tinha menos de 2 meses de idade quando a mãe faleceu, embora deva ser combatido nas instâncias competentes (inclusive com pedido de pensão alimentícia dela em relação ao pai), juridicamente não afasta o companheiro do direito à pensão por morte, cujos requisitos - incluindo a condição de dependente - devem ser avaliados no momento do óbito da segurada instituidora. Outrossim, o falecimento da segurada em 29/11/2004 foi demonstrado pela certidão de fl. 114 e sua condição de segurada restou comprovada, na medida em que era aposentada. Por último, insta ressaltar que a dependência econômica do companheiro goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, c.c. 4o. da Lei n. 8.213/91. Por fim, como não houve pedido administrativo específico por parte do autor (apenas para os filhos), o início dos efeitos financeiros devem ser contados somente depois de extinta a quota do filho Alisson em 19/03/2014, com quem o requerente alegou em juízo morar e, logo,

dela se beneficiava no mesmo núcleo familiar, sob pena de receber duplamente a pensão no período retrativo. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, o autor faz jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, na condição de companheiro de Maria Marcelino Lacerda, o direito ao rateio da pensão por morte NB/137.235.581-0, na forma do artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros em favor do autor a partir de 20/03/2014. Concedo tutela de urgência para implantação do desdobro no prazo de trinta dias, com DIP em 25/09/2014, sob pena de responsabilidade e multa, evitando que o INSS tenha fazer posteriormente o pagamento a maior no período posterior à sentença. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Pelo princípio da causalidade, apenas o INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sem reexame necessário, pois a condenação, no período limitado dos atrasados, seguramente não supera os sessenta salários mínimos. Após o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para fixação e pagamento dos honorários do advogado dativo. O corréu Alisson, a representante legal Maria Cecília Bezerra e o defensor dativo e curador especial Dr. Alexandre Miyasato devem ser intimados pessoalmente da sentença. P.R.I.

0002600-96.2011.403.6140 - OSMAR DOS SANTOS LOPES (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos apresentados nos autos, intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos quesitos complementares apresentados pela autarquia às fls. 136/138. Após, dê-se vista às partes para manifestações no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo demandante. Oportunamente, retornem conclusos.

0004598-02.2011.403.6140 - HELIO RIBEIRO (SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 202 para receber o recurso do réu em ambos os efeitos. Dê-se vista a parte autora para que, querendo, ofereça contrarrazões no prazo legal. Todavia, à vista da notícia de óbito do pleiteante, determino a suspensão do feito enquanto não regularizada a situação processual. Manifeste-se a Autarquia acerca do pedido de habilitação dos herdeiros, no prazo de 10 dias. Certifique a Secretaria o decurso do prazo recursal da parte autora. Cumpra-se. Int.

0008995-07.2011.403.6140 - ANA MARIA DE SOUZA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X ERLITA GOMES DA SILVA SANTOS X ERLANE DA SILVA SANTOS (SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DE SOUZA MORAES X DIEGO DE SOUZA MORAES X LAUDICEIA DE SOUZA MORAES X SAMUEL DE SOUZA MORAES (SP247916 - JOSE VIANA LEITE)

Cumpra a Serventia deste Juízo integralmente a r. decisão de fls. 190/191, remetendo-se novamente os autos ao SEDI para inclusão dos corréus e republicando-se a sentença proferida às fls. 162/165, a decisão dos embargos de fls. 190/191 e a presente decisão. Recebo a apelação de fls. 167/174, no efeito devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se. ANA MARIA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e dos litisconsortes passivos THIAGO DE SOUZA MORAES, DIEGO DE SOUZA MORAES, LAUDICÉIA DE SOUZA MORAES e SAMUEL DE SOUZA MORAES, em que postula a declaração de reconhecimento da união estável com Benedito Antonio de Moraes de 1994 a 14 de abril de 2000, com a consequente concessão do benefício de pensão por morte e pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito. A Autora afirma ter vivido maritalmente com o segurado falecido até a data do óbito, ocorrido em 14/4/2000. Não obstante, o instituto réu concedeu o benefício apenas aos filhos. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 71). Citados, os litisconsortes passivos, por seu curador, ofereceram contestação (fls. 95). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 100/102, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplicas às fls. 104/106 e 107/112. Produzidas as provas orais conforme fls. 129/131, foi determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 132). Às fls. 140 foram ratificados os atos praticados pela Justiça Estadual e determinado o apensamento destes autos ao de n. 0008996-89.2011.403.6140. Realizada audiência em 26/3/2012 (fls. 151/159), o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 172/174 dos autos n. 0008996-89.2011.403.6140). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver

sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a autora requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data do óbito (14/4/2000), tendo ajuizado esta ação somente em fevereiro de 2008. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da demanda foram atingidas pela prescrição. Passo ao exame da pretensão remanescente. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 14/4/2000 (fls. 23). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto o benefício foi concedido aos filhos do casal (fls. 46/47). No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura a companheira, conforme o artigo 16, inciso I e 3º e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Dos documentos coligidos aos autos se extrai que a autora e o segurado tiveram filhos (fls. 19/22), tendo constado da certidão de óbito que viviam maritalmente em imóvel localizado na R. Francisco Jardim, 299. Consta, ainda, comprovante de endereço anterior ao óbito em nome da autora às fls. 32. A autora, os corréus ouvidos em Juízo e a testemunha Rita de Faria (fls. 130/131 e 152/158) afirmaram que o casal morava na Rua Francisco Jardim, tendo a relação marital perdurado até o passamento de Benedito. Destarte, comprovada a convivência pública e duradoura, a Autora tem direito à pensão por morte de Benedito Antonio de Moraes NB 116.825.650-7. Deve ser observada a regra do art. 77 da Lei de Benefícios. Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40 da LB). Diante do exposto 1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (19/2/2008); 2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: 1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte NB 116.825.650-7, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de Benedito Antonio de Moraes, observado o disposto no art. 77 da Lei de Benefícios; 2. pagar as parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (22/4/2000), observada a prescrição quinquenal, inclusive o abono anual. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (1/12/2008 - fls. 96), nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 116.825.650-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: : Ana Maria de Souza BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte previdenciária RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/4/2000 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo

INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 119.550.498-58NOME DA MÃE: Maria Ana de SouzaPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Francisco Jardim, 546 - MauáTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em que postula integrar a r. sentença de fls. 162/165.Sustenta, em síntese, que o r. julgado padece de omissão pois deixou de examinar pedido de antecipação de tutela. É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto requerida a antecipação de tutela na petição protocolada em 2/4/2012 (fls. 167/176), mas juntada somente depois da prolação da r. sentença atacada.Destarte, passo ao exame do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 167/176.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão observada na r. sentença de fls. 162/165 e, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, conceder a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação da pensão por morte, na forma decidida na r. sentença de fls. 162/165, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta decisão. No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada.Cumpra-se a parte inicial da r. determinação de fls. 161, remetendo os autos ao SEDI. Publique-se novamente a r. sentença de fls. 162/165, para intimação dos litisconsortes, bem como o inteiro teor da presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008996-89.2011.403.6140 - ANA MARIA DE SOUZA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X ERLITA GOMES DA SILVA SANTOS X ERLANE DA SILVA SANTOS(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DE SOUZA MORAES X DIEGO DE SOUZA MORAES X LAUDICEIA DE SOUZA MORAES X SAMUEL DE SOUZA MORAES

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, desapensem-se os presentes autos e arquivem-se.

0009185-67.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0009559-83.2011.403.6140 - FRANCISCO DE SOUSA QUARESMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a busca por informações a respeito da Carta Precatória nº 028/2014.Se regularmente cumprida, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 193, abrindo-se vista às partes para apresentação de memoriais no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

0009860-30.2011.403.6140 - FABIO RAMELLA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0009884-58.2011.403.6140 - ROSENILDA BEZERRA NUNES(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0007436-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO)

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, visando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 100.603,95, em razão do descumprimento de contrato firmado entre as partes.Alega, em síntese, que o contrato entabulado entre as partes para a construção de conjunto residencial não foi devidamente cumprido, haja vista que a ré

abandonou a obra, o que lhe acarretou diversos prejuízos. O feito foi inicialmente distribuído e processado perante o Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Às fls. 288 foi decretada a revelia da empresa ré. Decisão declinatoria da competência às fls. 289/292, em que foi determinada a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária de Mauá/SP, em razão da existência de cláusula contratual dispondo sobre o foro de eleição convenicionado entre as partes. É o relatório. Fundamento e decidido. A análise dos autos demonstra tratar-se de ação indenizatória de natureza estritamente obrigacional, fundada no descumprimento de contrato. Independentemente do local em que ocorreu o alegado descumprimento contratual, a CAIXA optou por ajuizar tanto a ação cautelar (autos nº 2007.61.00.018583-4) como esta ação principal na Subseção de São Paulo, onde os feitos tiveram regular tramitação. A ação cautelar preparatória foi sentenciada procedente pela 14ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 251/255), com trânsito em julgado, e naqueles autos a empresa requerida, cuja sede localiza-se em Bauru/SP, não opôs qualquer exceção de incompetência. A ação principal, por sua vez, foi ajuizada perante a mesma Vara Federal Cível da Capital, que deferiu a petição inicial após emenda e determinou a citação da empresa-ré, a qual foi devidamente realizada (fl. 286), sem apresentação de contestação ou oposição de exceção declinatoria no prazo legal, o que ensejou inclusive o decreto de revelia pelo Juízo suscitado (fl. 288). Dessa forma, é evidente que foi ex vi legis prorrogada e definida a competência (territorial) da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo para julgar a causa, nos exatos termos do artigo 114 do CPC, verbis: Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatoria nos casos e prazos legais. Ao conhecer ex officio da questão referente à competência territorial relativa, aplicando sem pedido das partes cláusula de eleição de foro em relação jurídica que sequer é de consumo, o MM. Juízo suscitado violou expressamente a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, pacífica no sentido ser vedado ao magistrado decretar a incompetência relativa de ofício, entendimento este que restou cristalizado na Súmula n. 33, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. No mesmo sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 112 DO CPC. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. O ordenamento vigente não permite ao juiz reconhecer a incompetência relativa de ofício, entendimento consolidado na Súmula 33 do STJ. Somente o réu pode alegar incompetência relativa, e deve fazê-lo no primeiro momento que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. 2. As regras de competência relativa podem ser alteradas pela vontade das partes, permitindo-se aos contratantes a eleição de foro, de acordo com o art. 111 do CPC. 3. Em contrato de adesão, igualmente é possível a cláusula de eleição de foro, mas somente se não configurar abusividade e cerceamento de defesa para qualquer das partes, de forma que o reconhecimento da hipossuficiência do contratante pode ensejar o afastamento da cláusula do foro de eleição. 4. In casu não há elementos que demonstrem a condição de hipossuficiente da empresa devedora. O fato de uma das partes ser empresa aparentemente de maior porte em relação à outra, não se afigura elemento, por si só, suficiente para aferir a qualidade de hipossuficiente. 5. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0023053-68.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 17/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2013) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - FORO DE ELEIÇÃO - AÇÃO QUE, ADEMAIS, NÃO VERSA SOBRE DIREITOS REAIS IMOBILIÁRIOS - COMPETÊNCIA RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1- No caso, o MM. Juízo Federal Suscitado declarou-se incompetente para apreciação dos pedidos formulados na ação originária, pois, em relação a um dos autores, o imóvel, vinculado ao contrato de financiamento, estaria situado em Lins/SP e em razão do valor atribuído à causa, a competência é do Juizado Especial Federal de Lins/SP; e, no tocante aos demais autores, porque os imóveis vinculados aos contratos de financiamento habitacional estariam situados em Brotas/SP e Barra Bonita/SP, respectivamente, cidades vinculadas à Subseção Judiciária de Jaú/SP, onde localizado o MM. Juízo Federal Suscitante. 2- A despeito do entendimento do MM. Juízo Federal Suscitado, os pedidos formulados pelos autores Dirceu e Eva na lide originária não tem como causa de pedir um direito real sobre imóvel (v.g. direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova), em que a eventual incompetência, conquanto territorial, seria absoluta e, destarte, poderia ser reconhecida de ofício, eis que inadmissível a prorrogação por força do disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil. 3- Por sua vez, ainda que MM. Juízo Suscitado tenha alegado que o foro de eleição previsto nos contratos firmados pelos autores Dirceu e Eva com a CEF fosse o da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver localizado o imóvel financiado, fato é que, no caso, os autores ajuizaram a ação em foro diverso e a ré - a CEF - não se opôs a isto nem alegou a incompetência do MM. Juízo Suscitado. 4- A propósito, não se pode ignorar que, nos termos do art. 112, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em se tratando de foro de eleição, a atuação de ofício do magistrado somente terá lugar quando se tratar de reconhecer a abusividade de cláusula inserta em contrato de adesão que altera, em prejuízo do réu, as regras relativas de competência jurisdicional. Diversa, contudo, é a hipótese dos autos, em a ré - a CEF - é a fornecedora do serviço bancário (financiamento) contratado pelos demandantes e não se opôs ao foro escolhido pelos autores nem alegou qualquer prejuízo. 5- Portanto, sob todos os aspectos em que se analise a questão, não há de se cogitar da incompetência absoluta do MM. Juízo

Federal Suscitado na hipótese vertente, razão pela qual não poderia o douto Juízo ter declinado de sua competência ex officio, em conformidade com o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça com a incorporação do Enunciado nº 33 à sua Súmula de Jurisprudência (A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.).6- Conflito precedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0016853-11.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONTRATO DE ADESÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE.I. O Superior Tribunal de Justiça, em atenção à autonomia da vontade, nega a possibilidade de o juiz, sem provocação do réu, recusar competência prorrogada por foro de eleição.II. O interesse pessoal da questão se torna ainda mais nítido, quando o autor, em detrimento da cláusula contratual, prefere ajuizar a ação no próprio domicílio do devedor. É difícil que, nessa circunstância, este decida opor exceção declinatória, já que a escolha feita atende presumivelmente mais a suas pretensões do que a prevista no negócio jurídico.III. A Caixa Econômica Federal, a despeito de cláusula de contrato de financiamento que elege o foro federal de São Paulo como local de cumprimento das obrigações, ingressou com ação monitória na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, em cujos limites está domiciliado o devedor. Se este não oferecer exceção declinatória, prorrogar-se-á a competência.IV. A declinação pelo juízo do foro do domicílio do devedor e a redistribuição dos autos à comarca ou seção judiciária indicada no contrato contrastam com a regulamentação dos contratos de adesão.V. O Código de Processo Civil, no artigo 112, parágrafo único - com a redação dada pela Lei n 11.280/2006 -, confere ao juiz o poder de declarar a nulidade do foro de eleição para garantir a propositura da demanda no domicílio do réu e favorecer os respectivos interesses.VI. A medida se justifica ainda mais no âmbito da Lei n 8.078/1990, que prevê normas materiais e processuais destinadas a minimizar a vulnerabilidade do consumidor, inclusive no momento de ajuizamento das ações judiciais.VII. Precedente o conflito de competência.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0031191-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013) Diante do exposto, com fulcro no art. 118 do CPC, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, com cópia integral dos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000852-92.2012.403.6140 - EDILSON MOREIRA DE SOUZA(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosIndefiro o pedido do autor às fls. 104/105, tendo em vista que é incabível a desistência da ação após a prolação de sentença, porquanto referido expediente processual visa exatamente a afastar o Poder Judiciário da apreciação do mérito da causa.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001446-09.2012.403.6140 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Vistos. Diante da informação da revogação do contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 244/245), intime-se pessoalmente a parte autora para regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002528-75.2012.403.6140 - ZEILTO TARDOQUE(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia do senhor perito de que foi solicitado à parte autora a juntada de novos documentos, informe o seu patrono, no prazo de 10 dias, se referidos exames médicos já se encontram em mãos do pleiteante. Em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para designação de nova data para conclusão da perícia judicial.Int.

0002674-19.2012.403.6140 - MARCOS ANTONIO SERRA MARTINS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRecebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0003031-96.2012.403.6140 - MARIA JOSE DE LIMA(SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a serventia o solicitado pelo INSS às fls. 66.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público

Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000511-32.2013.403.6140 - WILSON DELGADO FILHO(SP064201 - WILSON DELGADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão posta em debate depende da análise do tempo laborado pelo demandante em Regime Próprio.Tendo em vista que a certidão de tempo para contagem recíproca deve ser elaborada conforme exigências do 3º do art. 130 do Decreto n. 3.048/99, nos moldes do anexo I apresentado pela autarquia às fls. 33, oficie-se à Câmara Municipal de São Caetano para que emita novo documento, no prazo de 30 (trinta) dias, em substituição àquele apresentado à fl. 07.Instrua-se o ofício com cópias da presente decisão e dos documentos acima mencionados.Requisite-se do INSS cópias do procedimento administrativo de NB: 41/162.473.803-3.Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração de parecer sobre as diferenças apontadas pelo demandante às fls. 03, bem como sobre a renda mensal inicial devida.Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo demandante.Oportunamente, retornem os autos conclusos

0001335-88.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-06.2013.403.6140) ORGANIZACAO EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Traslade-se cópia da informação de revogação do contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 244/245) dos autos n. 0001446092012403614 para os presentes.Intime-se pessoalmente a parte autora para recolher as custas judiciais e regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0002208-88.2013.403.6140 - CRISTIAN DOS SANTOS GUEDES(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0001701-93.2014.403.6140 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o feito em diligência.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recebimento dos valores discriminados na inicial por força de adesão a Programa de Demissão Voluntária instituído pela empresa empregadora. Sem prejuízo, oficie-se à empresa Paranapanema S/A (fls. 13) para que, no mesmo prazo, preste esclarecimentos sobre a existência do referido Programa de Demissão Voluntária no ano de 2014, bem como sobre a adesão do autor aos seus termos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 13/22.Com a resposta, dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora.Após, venham conclusos para sentença.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0002115-91.2014.403.6140 - JOSE FRANCISCO ALTINO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o feito em diligência.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recebimento dos valores discriminados na inicial por força de adesão a Programa de Demissão Voluntária instituído pela empresa empregadora. Sem prejuízo, oficie-se à empresa Paranapanema S/A (fls. 12) para que, no mesmo prazo, preste esclarecimentos sobre a existência do referido Programa de Demissão Voluntária no ano de 2014, bem como sobre a adesão do autor aos seus termos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 12/14.Com a resposta, dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora.Após, venham conclusos para sentença.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0000222-31.2015.403.6140 - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como na desaposentação só existem diferenças posteriores ao ajuizamento da ação, devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cuja competência é absoluta para causas com valor até 60 (sessenta)

salários-mínimos.Int. Cumpra-se.

0000270-87.2015.403.6140 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA SANTOS X JULIANA SANTOS TSUCHIYA(SP166653 - CAMILLA CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001334-06.2013.403.6140 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E SP204689 - ELAINE CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Traslade-se cópia do substabelecimento sem reserva de poderes juntado às fls. 1360/1361 dos autos n. 00013358820134036140, bem como da informação de revogação do contrato de prestação de serviços advocatícios (fls 244/245) dos autos n. 0001446092012403614 para os presentes.Intime-se pessoalmente a parte autora para recolher as custas judiciais e regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002465-84.2011.403.6140 - GERSON LUIZ DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que o despacho de fls. 146 tomou por base a equivocada petição juntada aos autos e já desentranhada, determino seja a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos oferecidos pelo INSS, no prazo de 20 dias. No silêncio, renetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do autor.Int.

0003293-80.2011.403.6140 - HILDA FERREIRA DANTAS X ANTIDIO GONCALVES DE SOUZA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA FERREIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que traga aos autos o original do contrato de honorários, no prazo de 10 dias.Cumprida a diligência, venham conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de destaque da verba honorária.

0009405-65.2011.403.6140 - VICENTE WALFRIO DE CARVALHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE WALFRIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância da parte exequente aos cálculos ofertados pelo INSS, promova-se a citação do réu nos termos do art. 730 do CPC. Na mesma oportunidade deverá o réu informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado.Int.

0009882-88.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA AMORIM(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora aos cálculos oferecidos pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002555-92.2011.403.6140 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Vistos.Os documentos apresentados às fls. 139 demonstram que a penhora online, feita na conta bancária de n. 01.003803-5, ag. 2219, banco 0033, realizou o bloqueio do montante de R\$2.309,98, em 05/07/2013. No entanto, às fls. 149/152, verifica-se que, na referida conta, o Executado recebe valores de benefício previdenciário, o que indica que foi feito o bloqueio de quantia impenhorável, de natureza alimentar, nos termos do art. 649, inc. IV do CPC.Por esta razão, determino o imediato desbloqueio dos valores e expedição de alvara de levantamento, com envio de ofício anterior para colher os dados da conta e saldo do depósito. Dê-se vista ao Exequente para se

manifestar acerca do prosseguimento da presente execução.Int.

Expediente Nº 1208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000641-90.2011.403.6140 - WALDEMAR LOMBARDI(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo sucessivo de 10 dias.Int.

0001022-98.2011.403.6140 - NUBIA MARIA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA NEVES ALENCAR DE SOUZA(SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se ao pagamento dos honorários do perito. A seguir, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.Cumpra-se.

0001063-65.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO DE LACERDA X SANDRA BATISTA DA COSTA X SANDRA BATISTA DA COSTA X LUCAS BATISTA DE LACERDA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dia

0001858-71.2011.403.6140 - LUCIENE MARIA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Reconsidero a decisão de fl. 87.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002115-96.2011.403.6140 - MERCES APARECIDA SILVA(SP194908 - AILTON CAPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEICY HELLEN DA SILVA X EVELYN ANDRESSA DA SILVA
Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 69/112, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0002506-51.2011.403.6140 - MARIA DO SOCORRO SANTOS LIMA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista da inércia da Autarquia em apresentar os cálculos de liquidação do julgado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 dias, apresente os cálculos dos valores que entendo devidos, nos termos da decisão transitada em julgado.Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC.Int.

0002601-81.2011.403.6140 - LUZINETE DOS SANTOS SOUSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a complementação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003242-69.2011.403.6140 - MAURO NUNES(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 199/206, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

0003246-09.2011.403.6140 - SOPHIA OLGA SAPONDI TASCA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o patrono qual o interesse jurídico na habilitação de herdeiros à vista das informações nos autos de que os valores devidos à autora já foram pagos. Prazo: 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003368-22.2011.403.6140 - LINDAURA DA SILVA DANIEL(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se ao pagamento dos honorários periciais. A seguir, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.

0011698-08.2011.403.6140 - FRANCINEIDE GONCALVES DE SOUSA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Manifeste-se a parte autora acerca do depósito judicial efetuado pela CEF às fls. 57/59, esclarecendo se ainda persiste no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação acerca do recurso de apelação interposto pela pleiteante. Int.

0001480-81.2012.403.6140 - TEREZINHA DE SOUZA RAMOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0002408-32.2012.403.6140 - CARLOS VIENER CANZI VAZ(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0002764-27.2012.403.6140 - CLARICE APARECIDA DE ALMEIDA X CONCEICAO ALMENDROS DE ALMEIDA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista da certidão de fls. 187 e os documentos que seguem, nomeio como advogada dativa da parte autora, a Dra. Aline Santos Gama, OAB/SP 308.369. Proceda-se a alteração cadastral, com a inclusão do nome da patrona nomeada junto ao sistema processual. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Cumpra-se. Int.

0001373-03.2013.403.6140 - JOSE BEZERRA DA COSTA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Procedida a averbação do tempo especial pelo INSS, dê-se vista ao autor para manifestação em 5 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0001685-76.2013.403.6140 - FRANCISCO SILVA BARBOSA(SP217470 - CARINA FREDERICO STEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Paguem-se os honorários do perito. Após, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001733-35.2013.403.6140 - ODAIR APARECIDO NEVOA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora acerca do ofício trazido pelo INSS referente a implantação do seu benefício. Dê-se vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se, com urgência.

0002304-06.2013.403.6140 - LUCIENE BRITO DE LIMA X GERALDINA MARIA DE BRITO(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

0002886-06.2013.403.6140 - LENILSON CANDIDO DA SILVA(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL VITORINA CARMO CAVAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Ante a certidão de fl. 50, republicue-se a sentença de fls. 47/48.-----
Trata-se de ação ordinária proposta por LENILSON CANDIDO DA SILVA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de RAQUEL VITORINA DO CARMO CAVALCANTI, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão da indevida sustação do pagamento de cheques emitidos pela corré Raquel Vitorino do Carmo Cavalcanti para o pagamento de produtos adquiridos do autor. Alega, em síntese, a responsabilidade solidária dos réus, porquanto a Caixa Econômica Federal recusou o pagamento sem a exigência do boletim de ocorrência para comprovação do furto/roubo alegado. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 29/40, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 46 verso foi certificado o decurso de prazo para manifestação do

autor, não tendo sido promovida, até então, a citação da emitente dos títulos de crédito. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que é manifesta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide. Conforme se observa da prova documental carreada aos autos pela instituição financeira, a sustação dos cheques foi ocasionada por expressa solicitação da emitente e corrê Raquel Vitorino do Carmo Cavalcanti, sendo cadastrado como motivo o cancelamento pelo cliente (motivo 20 - fls. 45). Desta forma, não há qualquer ilicitude que possa ser imputada à Caixa Econômica Federal, cujo procedimento adotado está em consonância com o artigo 36, da Lei n. 7.357/85, in verbis: Art. 36. Mesmo durante o prazo de apresentação, o emitente e o portador legitimado podem fazer sustar o pagamento, manifestando ao sacado, por escrito, oposição fundada em relevante razão de direito. 1º. A oposição do emitente e a revogação ou contra-ordem se excluem reciprocamente. 2º. Não cabe ao sacado julgar da relevância da razão invocada pelo oponente. Assim sendo, ante a ausência de comportamento ilícito na conduta da Caixa Econômica Federal, reconheço sua ilegitimidade passiva e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, via de consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mauá, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

000060-70.2014.403.6140 - DJAIR FREIRES DA ROCHA (SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002508-16.2014.403.6140 - WILSON TORRES PAVIN (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0002899-68.2014.403.6140 - ODIMAR DIAS DA ROCHA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a nova intimação da parte autora para que, no prazo de 5 dias, cumpra na íntegra a determinação de fl. 125-verso, porquanto a declaração de hipossuficiência não se encontra datada. Em não se procedendo a regularização da declaração de pobreza, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, dentro do mesmo prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Procedida a regularização da declaração de pobreza em Secretaria, certifique-se nos autos. Int.

0003118-81.2014.403.6140 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0003233-05.2014.403.6140 - ELCIO FRANCISCO RIBEIRO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0000163-43.2015.403.6140 - WALTER CORREA DA SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer

(CPC, art. 260).No caso vertente, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0000250-96.2015.403.6140 - ALMIRO FRANCISCO DE BARROS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da redistribuição do feito.Fls. 264/273 - Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

0000269-05.2015.403.6140 - MOIZEIS ALVES DE BRITO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa e redistribuição dos autos.Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) agravo(s) interposto(s).

0000281-19.2015.403.6140 - ANATILDE MACEDO DE ARAUJO(SP349007 - SILVIO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Primeiramente, é necessário que a parte autora traga aos autos comprovação de pedido administrativo de concessão do benefício, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias.Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o indeferimento de seu requerimento administrativo de concessão do benefício.Caso inexistente prévia postulação administrativa, intime-se o autor a dar entrada no requerimento administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo.Em seguida, venham os autos conclusos.

0000298-55.2015.403.6140 - JOAO ALMEIDA DAMASCENA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgado. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Dessa forma, em regra, pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.Entretanto, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região, à qual me alinho, tem autorizado ao magistrado controlar a estimativa excessivamente elevada dos danos morais realizada pela parte, a fim de não permitir ao jurisdicionado deslocar, de acordo com seu interesse, a competência de causas de atribuição do Juizado Especial para a Vara Comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, de forma a evitar a burla ao juiz natural. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA

DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)Nesse cenário, entendo que, no caso dos autos, o valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, considerando que o valor da subtração foi R\$ 1.000,00, verifica-se que, dentro do critério jurisprudencial, o valor da causa, considerados os danos morais pleiteados, não deve superar os 60 salários mínimos, mesmo diante das cotações juntadas pela autora, uma vez que lucros cessantes não se confundem com danos morais.Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Anoto que sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz (STJ, 3ª Turma, REsp 555041/RJ, Rel.Min. Castro Meira, j. 29/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 395).Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002476-11.2014.403.6140 - AFONSO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000293-33.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002740-62.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANOEL DE BARROS(SP251051 - JULIO CESAR FERREIRA PAES)

Recebo a presente Exceção. Ao Excepto, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a suspensão do feito nos autos principais.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001344-62.2006.403.6183 (2006.61.83.001344-4) - CARLOS TEIXEIRA DE CARVALHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TEIXEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono sobre a informação de falecimento do autor comunicada pelo INSS, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.Após, retornem conclusos.

0001115-90.2013.403.6140 - MARILUCIA BERNARDES DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILUCIA BERNARDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 20 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000188-90.2014.403.6140 - IRINEU BARADELLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU BARADELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 1234

MANDADO DE SEGURANCA

0000353-06.2015.403.6140 - ALINE SILVA DA ROCHA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X REITOR INST EDUC IRINEU EVANGELISTA SOUZA - IEBS FACULDADE MAUA FAMA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALINE SILVA DA ROCHA, com qualificação nos autos, em face do REITOR DA FACULDADE DE MAUÁ - FAMA, objetivando a concessão de provimento liminar para que a autoridade impetrada providencie sua matrícula junto à instituição de ensino. Sustenta, em síntese, que houve a recusa de sua matrícula em razão da divergência existente entre os dados cadastrais do FIES e do Banco do Brasil. É breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a concessão da liminar requerida foram preenchidos. A relevância da alegação está demonstrada, porquanto os atributos relacionados ao estado da pessoa não são imutáveis e podem ser retificados a qualquer momento, mediante comprovação a cargo da parte interessada. Além disso, revela-se desarrazoada e desproporcional a negativa de matrícula baseada exclusivamente na divergência de dados cadastrais, os quais podem, conforme dito, serem retificados pela impetrante no momento em que solicitada a comprovação de seu atual estado civil. Quanto ao segundo requisito, o perecimento do direito evidencia-se pela possibilidade de comprometimento do presente ano letivo. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para ordenar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a matrícula da impetrante, se não houver outro impedimento, sob pena de multa diária. Comunique-se, com urgência. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Tendo em vista que o tema em discussão relaciona-se com o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, promova a parte autora a integração à lide do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, operador do referido programa, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 47 do CPC, apresentando mais uma contrafé, sob pena de revogação da liminar e extinção do processo. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para a retificação da autuação. Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0000354-88.2015.403.6140 - GISLENE FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X REITOR INST EDUC IRINEU EVANGELISTA SOUZA - IEBS FACULDADE MAUA FAMA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GISLENE FRANCISCA DA CONCEIÇÃO SILVA, com qualificação nos autos, em face do REITOR DA FACULDADE DE MAUÁ - FAMA, objetivando a concessão de provimento liminar para que a autoridade impetrada providencie sua matrícula junto à instituição de ensino. Sustenta, em síntese, que após o pagamento de todos os encargos a autoridade impetrada recusa efetivar a sua matrícula. É breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos

fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a concessão da liminar requerida foram preenchidos. A relevância da alegação está demonstrada pelos documentos que acompanham a inicial, os quais comprovam, em princípio, o pagamento das prestações do contrato de financiamento estudantil, sendo fato notório as dificuldades no sistema do FIES ocorridas no início de 2015. Quanto ao segundo requisito, o perecimento do direito evidencia-se pela possibilidade de comprometimento do presente ano letivo. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para ordenar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a matrícula da impetrante, se não houver outro impedimento, sob pena de multa diária. Comuniquem-se, com urgência. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Tendo em vista que o tema em discussão relaciona-se com o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, promova a parte autora a integração à lide do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, operador do referido programa, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 47 do CPC, apresentando mais uma contrafé, sob pena de revogação da liminar e extinção do processo. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para a retificação da autuação. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para trazer aos autos procuração e declaração de pobreza originais. Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 58

HABEAS CORPUS

0025889-43.2014.403.0000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) X NILTON PIRES X JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

PROCESSO: 0025889-43.2014.403.0000 JUIZ RELATOR: JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO PACIENTE: NILTON PIRES IMPETRADO: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPI - RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, objetivando o trancamento da ação penal nº 00097089020114036104, na qual se apura a prática da figura prevista nos arts. 139 e 141, II, ambos do Código Penal. A impetrante assevera que o paciente, em razão de atuação em reclamação trabalhista, como advogado da empresa reclamada SPA Automação, Projetos e Sistemas Ltda., foi denunciado pelo Ministério Público Federal, em ação penal pública condicionada à representação, por supostamente ter difamado o Magistrado Willy Santilli. Pretende demonstrar, com a impetração do presente writ, a inépcia da inicial acusatória. É isto porque o Parquet Federal, na denúncia, teria feito menção a palavras proferidas pelo paciente, dirigidas ao Juiz Trabalhista, em data anterior aos seis meses que precederam à representação oferecida pelo Magistrado. Argumenta, então, que deveria ser reconhecida a decadência do direito de representação, uma vez que os demais fatos narrados na exordial não seriam suficientes a embasar a pretensão condenatória ministerial. Argumenta, também, que não atuou com o intuito de ofender a honra do Magistrado, além de estar amparado pela imunidade profissional que lhe seria garantida pela Constituição da República e pela Lei nº 8.906/94. Pretende, então, o trancamento da ação penal em razão da suposta atipicidade da conduta que lhe foi imputada. A petição inicial veio instruída com os documentos constantes às fls. 26/357. Distribuídos os autos inicialmente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Desembargador Federal Nino Toldo declinou da competência e determinou sua remessa a esta 1ª Turma Recursal (fls. 359/360). Liminar indeferida às fls. 367/371. O juízo impetrado prestou as informações solicitadas às fls. 380/411. O Ministério Público Federal opina, às fls. 413/417, pela denegação da ordem. É o relatório. II - VOTO O tema debatido neste habeas-corpus é de extrema importância, pois diz respeito a uma das prerrogativas mais importantes para o exercício da advocacia, que é a imunidade judiciária conferida ao advogado para manifestar-se livremente em juízo no regular exercício profissional. Essa imunidade alberga relevante interesse público, uma vez que é por meio do exercício destemido do jus postulandi pelos advogados que nós, juízes, tomamos conhecimento das angústias dos jurisdicionados. Por esse motivo, o grande jurista italiano Piero Calamandrei definiu a advocacia como antenas sensíveis da Justiça e indagou: como ficaria o processo se, como alguns desejam, fossem abolidos os advogados, essas tão sensíveis antenas da justiça (Eles, os juízes, vistos por um advogado, São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 57). Cuida-se, portanto, no presente feito, de se analisar os fatos sob a ótica do equilíbrio que deve

haver entre relevante prerrogativa profissional e os demais direitos também assegurados pela Constituição da República, dentre os quais se destaca, no julgamento do presente feito, o direito à honra, protegidos pelo Código Penal Brasileiro, ao tipificar como crime as condutas que ofendam a honra alheia. Passando à análise dos fatos em julgamento, verifica-se da detida análise dos autos que o paciente atuava como advogado em reclamação trabalhista, patrocinando os interesses da empresa reclamada. Sendo a demanda julgada procedente em parte, iniciou-se a fase de execução, com apresentação e homologação de cálculos de liquidação. Não se tendo logrado êxito nas tentativas de citação da empresa reclamada, foi desconsiderada a sua personalidade jurídica, sendo seus sócios incluídos no polo passivo do feito. O paciente, também sócio da empresa reclamada, defendendo, então, interesse próprio, interpôs ação de embargos de terceiro, cujo pleito foi julgado improcedente. Inconformado, protocolou embargos de declaração, nos quais teria dado início a uma série de ofensas ao Magistrado. Neste sentido, vale transcrever excerto da peça recursal: (...) Por outro lado, tudo bem que a advogada proprietária do escritório de advocacia JACOMI (famoso e forte por sinal, patrona do exequente) seja Procuradora-Geral da prefeitura de Santos e V. Exa., por ser Juiz de Direito liberal, tenha frequentado a OAB de Cubatão em festa onde ela estava muito alegre e V. Exa. tem grande consideração por ela, mas tudo tem limite. V. Exa., por estar a mais ou menos dez anos nesta comarca, fez amigos também e pessoas que não simpatizam, até por ser bem direto e objetivo. (...) O subscritor desta, advogado na comarca de Cubatão, desde 1993, ora embargante, teve momentos bons e ruins quando foi traído por sócios (Fábio e Teresa) em negócios de empresa na COSIPA. E ainda V. Exa. foi duríssimo com ele na medida que até permitiu ser penhorado valores de honorários e em outras situações determinou que ele pagasse diretamente aos clientes dele e com isto jamais recebeu sua parte de labor na fuga daqueles. (...) Não se pode negar que V. Exa. extrapola na posição de juiz em prol de qualquer parte que esteja em litígio com o embargante, seja na sua pessoa de atuação como advogado ou de interessado como parte. Por estas e outras o embargante deixou de militar na área trabalhista de Cubatão. Vossa perseguição intolerante o está fulminando profissionalmente. (...) Não se concorda, mas alguns profissionais, mais experientes, asseveram que na área trabalhista o poder do juiz é quase imperial. Como em decisões de V. Exa. não se percebe simpatia com o subscritor desta, o melhor é não pegar processo nesta Comarca porque poderia haver prejuízo ao constituinte que não tem culpa (fls. 52/54) Essa manifestação ocorreu nos idos de 2009 e, conforme se depreende dos autos, que este modo de tratamento continuou a ser perpetrado. Neste sentido, trecho de petição firmada pelo paciente, em 06 de maio de 2011, aproximadamente um mês antes da representação do ofendido: (...) Até quando V. Exa. pretende pessoalmente que a oficiala visite o injustiçado executado apenas para lhe criar constrangimento? O que visa neste processo é atender a justiça no interesse do processo de execução ou interesse escuso? Será que o interessado deverá ir buscar o manto da Corregedoria da Justiça do Trabalho e CNJ para esclarecer situações constrangedoras contra ele como ocorrem nesta Vara? (fls. 79/80) Verifica-se, nesta cognição sumária própria do habeas corpus, que a representação de fl. 28 deu-se dentro do prazo estabelecido pelo art. 103 do Código Penal, pois oferecida alguns dias após a petição de fls. 79/80. As manifestações anteriores, ao que parecem, serviram de esteio para a denúncia, demonstrando a acusação que não se tratava de caso isolado, mas de suposta reiteração de conduta pouco convencional no trato entre advogado e magistrado. Assim, não se pode falar, neste momento, de extinção da punibilidade pela decadência (art. 107, IV, CP). Ademais, a ventilada ausência de justa causa inexistente quando a denúncia descreve conduta que se enquadra, em tese, em figura típica, conforme ocorrido neste caso. Cumpre destacar, outrossim, que a imunidade profissional, prevista no art. 133 da CRFB/88 e no art. 7º, 2º, da Lei nº 8.906/94, não é absoluta, porquanto o Estado Democrático de Direito não pode tolerar excessos, sendo certo, ainda, que não se pode admitir a existência de direitos que não se harmonizem com todos os demais, como, conforme destacado pelo então Juiz Federal Convocado, hoje Desembargado Federal Souza Ribeiro, no julgamento do habeas Corpus nº 00930822220074030000, o de equilíbrio na manifestação das partes dentro do processo, tratando com urbanidade e respeito as instituições públicas e as demais pessoas que nele atuam, cuidando que o processo seja um palco para debate jurídico e promoção de justiça, e não de ataques pessoais à honra objetiva e subjetiva de quem quer que seja, motivo pelo qual os eventuais excessos de linguagem configuram ilícitos penais, vale dizer, quando não se relacionam e exorbitam da discussão normal dos temas jurídicos do processo (TRF3. Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/02/2009 PÁGINA: 402). Sobre a questão, inclusive, o C. STJ:HABEAS CORPUS. DIFAMAÇÃO PRATICADA POR ADVOGADO CONTRA JUIZ DE DIREITO. ARTIGOS 21 E 23, II, DA LEI Nº 5.250/67. EXCEÇÃO DA VERDADE. OFENDIDO COM PRERROGATIVA DE FORO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMUNIDADE PROFISSIONAL. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCESSO PUNÍVEL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. EXAME DE PROVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. Conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, ainda que o ofendido goze de foro especial por prerrogativa de função, não se aplica o disposto no artigo 85 do Código de Processo Penal quando o fato imputado não for definido como crime, mas apenas ofensivo à sua reputação. 2. A imunidade profissional contemplada no art. 133, da Constituição Federal, não é absoluta, sofrendo restrições legais. A lei apenas protege o advogado com relação às ofensas irrogadas no exercício da profissão em razão de discussão da causa, não socorrendo os seus excessos (art. 142, I, do CP e art. 7º, 2º, da Lei 8.906/94)

(RHC nº 12.458/SP, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, DJU 29/9/2003). 3. Ordem denegada.(STJ - 6ª Turma, vu. HC 29862, Processo: 200301453786 UF: SP. J. 21/09/2004, DJ 06/02/2006, p. 328. Rel. Min. PAULO GALLOTTI)DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. OFENSA A MAGISTRADO. EXCESSO. INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE PROFISSIONAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CLIENTES REPRESENTADOS. VALOR DOS DANOS MORAIS. - A imunidade profissional, garantida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia não alberga os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária. Precedentes. - O advogado que, atuando de forma livre e independente, lesa terceiros no exercício de sua profissão responde diretamente pelos danos causados, não havendo que se falar em solidariedade de seus clientes, salvo prova expressa da culpa in eligendo ou do assentimento a suas manifestações escritas, o que não ocorreu na hipótese. - O valor dos danos morais não deve ser fixado de forma ínfima, mas em patamar que compense adequadamente o lesado, proporcionando-lhe bem da vida que apazigue as dores que lhe foram impingidas. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 200700473879. RESP - RECURSO ESPECIAL - 932334. Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/08/2009 Conclui-se, pois, que a imunidade profissional conferida ao advogado alcança as expressões por ele empregadas na defesa da causa, sendo-lhe permitido expressar livremente seu inconformismo, mas não ofender a honra de quem quer que seja.As demais alegações do impetrante requerem aprofundado exame das provas carreadas aos autos principais, exercício jurisdicional incompatível com a via estreita do habeas corpus, remédio constitucional de procedimento sumário e documental. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e denego a ordem de habeas corpus vindicada pelo impetrante. É o voto.III - EMENTAPENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. HABEAS CORPUS. DIFAMAÇÃO. OFENSA A MAGISTRADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE PROFISSIONAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA.IV - ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.FERNANDO MOREIRA GONÇALVESJUIZ FEDERAL RELATOR

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 62

APELACAO CRIMINAL

0014514-05.2009.403.6181 (2009.61.81.014514-9) - PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) PROCESSO: 0014514-05.2009.403.6181JUIZ RELATOR: JUÍZA FEDERAL RAECLER BALDRESCAEMBARGANTE: PAULO GUILHERME DE MELO DIASEMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA I - RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração (fls. 1136/1152), opostos pela parte apelante, contra acórdão proferido por esta Turma Recursal (fls. 1106/1133) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso por ela interposto.Conforme relatado no acórdão ora embargado, o acusado foi denunciado pelo Ministério Público Federal porque teria, por quinze vezes, no período de abril a agosto de 2009, no exercício do cargo de Agente da Polícia Federal cedido à Secretaria Nacional de Justiça, patrocinado diretamente interesse privado perante a Administração Pública nos setores de concessão de passaportes da Superintendência do Departamento de Polícia Federal, mediante a conduta de antecipar e privilegiar o atendimento de pessoas inseridas em seu círculo de relacionamentos.A prática imputada ao recorrente teria sido apurada através de interceptação telefônica realizada nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 0011923-07.2008.403.6181 - Operação Trovão, no qual foram pontuadas quinze ocorrências em que o mesmo teria intercedido em favor de pessoas de seus relacionamentos, visando à expedição dos respectivos passaportes, conforme apontado nos itens a a o da denúncia de fls. 201/212.O MM. Juízo de 1º grau, na sentença recorrida (fls. 590/617 e 635/636), absolveu PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS no que tange à conduta descrita na alínea h - obtenção de passaporte ao filho de Marco Antônio Russo. Foi, todavia, condenado quanto à conduta descrita no item o - expedição de passaporte de PEDRO HENRIQUE DUARTE FERREIRA.Interposto o recurso de apelação (fls. 879/1035), esta E. 1ª Turma, por unanimidade, manteve a sentença condenatória a quo.Irresignada, a defesa constituída do réu apresentou os presentes embargos de declaração, alegando, em síntese, (i) contradição no acórdão sobre a

nulidade das interceptações telefônicas que subsidiaram a ação penal; (ii) omissão quanto à ausência de proposta de suspensão condicional do processo; (iii) omissão quanto à necessidade de vinculação do juízo ao pedido de absolvição feito pelo Ministério Público Federal; (iv) contradição quanto à preliminar de nulidade da sentença que deixou de aplicar a pena de multa exclusivamente; (v) omissão quanto à análise da legalidade da decisão que indeferiu o pedido de degravação dos depoimentos contidos em meio magnético; (vi) omissão quanto à preliminar de nulidade da decisão que negou a juntada do procedimento originário ao respectivo processo original e (vii) contradição quanto a não aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. II - VOTO No rito dos juizados especiais criminais, os embargos de declaração estão previstos no artigo 83 da Lei n.º 9.099/95, in verbis: Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.. Seu objetivo é integrar a decisão, evitando futura declaração de nulidade por errônea aplicação da lei aos fatos. As hipóteses de cabimento devem ser compreendidas como obstáculos à exequibilidade da decisão impugnada, sendo: (a) obscuridade, a dificuldade de exata compreensão dos termos do ato, não se conseguindo interpretar com clareza seus termos; (b) contradição, a incoerência entre as premissas fundamentadoras e as conclusões a que chegou o julgador; (c) omissão, quando o magistrado não se manifestar sobre algum ponto ou questão relevante suscitada pela parte; (d) dúvida, a existência de ambiguidade ou indeterminação do decisum, impossibilitando a exata compreensão do sentido dos termos utilizados. Diante de sua natureza recursal, para que sejam conhecidos, faz-se necessária a presença dos pressupostos de admissibilidade, in casu, a existência e adequação do recurso, a tempestividade, a motivação e a regularidade procedimental, o interesse e a legitimação para recorrer, bem como a inexistência de obstáculo ao recurso. Compulsando os autos, verifico que a intimação do acórdão deu-se em 19/12/2014, iniciando-se a contagem do prazo em 07/01/2015, em decorrência da suspensão de prazos durante o recesso judiciário. Como os embargos foram protocolizados em 09/01/2015, devem ser considerados tempestivos. A defesa alega contradições e omissões no julgado impugnado, de maneira que o manejo do presente recurso é adequado para o fim a que se destina, havendo expressa previsão legal neste sentido. O recurso está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais conheço dos embargos. Passo à análise do mérito. I. Contradição no acórdão sobre a nulidade das interceptações telefônicas que subsidiaram a ação penal: Alega o embargante que a decretação da interceptação não atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade, bem como que a conclusão desta Turma contradiz o que consta dos autos. Não merece acolhida a alegação do recorrente. Em primeiro lugar, é forçoso destacar que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa ou reanálise de provas. Para tanto, há meios processuais próprios dos quais pode lançar mão o réu para ver atendido seu pleito. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão. II - Recurso e pleito de restituição de bens julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões. III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor. V - Os embargos de declaração não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento. VI - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região - ACR 55664 - Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1 05/02/2015) Ademais, a decisão impugnada é suficientemente clara quanto aos motivos pelos quais rejeitou a preliminar aventada pela defesa. Não verifico qualquer contradição, uma vez que da fundamentação é possível facilmente compreender a conclusão. Repito, se o embargante não se conforma com a justiça do ato, que utilize os meios recursais disponíveis. II. Omissão quanto à ausência de proposta de suspensão condicional do processo: Afirma o réu que o acórdão omitiu-se quanto à realidade legal do caso concreto, na medida em que o embargante foi condenado apenas pela prática de uma conduta, o que autorizaria a proposta de suspensão condicional do processo, eis que presentes os requisitos legais. Sem razão o recorrente. Às fls. 1118/1119, a decisão combatida posicionou-se expressamente sobre a questão, expondo de forma clara e consistente as razões de decidir. Ao analisar as alegações da apelação, esta Turma entendeu que o procedimento em primeiro grau estava correto, rejeitando o pedido da defesa na reforma da sentença. A omissão embargável, reitero, é aquela referente a ponto relevante da causa, e não quanto à realidade do caso concreto. A aferição se o julgado está em consonância com a prova dos autos não tem lugar em sede de declaratórios. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os presentes embargos ostentam caráter infringente pretendendo o embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, o que não se coaduna com a via processual eleita. II - Pleiteia o revolvimento da análise da prova, que restou cabalmente enfrentada, inclusive todas as teses elaboradas pela defesa quando do julgamento do recurso nesta instância, em especial o cotejo dos depoimentos testemunhais, estando não somente fundamentado o acórdão, como esclarecida a autoria do crime em epígrafe, consoante devidamente enfrentado por esta E. 2ª Turma. III - O

julgado embargado não padece de omissão ou contradição, tendo analisado devidamente as questões aduzidas. IV- Manifestamente descabida em sede de embargos declaratórios a apreciação de matéria constitucional para fins de prequestionamento, com vistas à interposição de recursos extraordinários. Precedentes do E.STJ. (TRF 3ª Região - ACR 24338 - Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO - e-DJF3 Judicial 1 04/03/2010)III. Omissão quanto à necessidade de vinculação do juízo ao pedido de absolvição feito pelo Ministério Público Federal: Segundo o embargante, o acórdão omitiu-se quanto às alegações da acusação e defesa, limitando-se a mencionar o art. 385 do Código de Processo Penal. Não assiste razão ao recorrente. Em fls. 1119/1120, esta Turma Recursal posicionou-se expressamente sobre a questão, entendendo que não está o juiz sentenciante vinculado ao pedido de absolvição feito pelo Ministério Público Federal. A alegação de omissão quanto à análise das alegações das partes não merece acolhida. Não há necessidade de, ao decidir, o magistrado mencionar todos os argumentos da acusação e defesa, bastando informar suas razões, de maneira que seu livre convencimento motivado fique explícito na decisão, como bem fez esta Turma. Neste sentido: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. TESSES DEFENSIVAS APRESENTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. EFEITOS INFRINGENTES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme preceitua o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são o recurso cabível quando houver na sentença, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Não houve omissão, conforme alega o embargante, em relação aos fundamentos da decisão que proveu parcialmente a apelação, seja no que tange às questões de suposto cerceamento de defesa e conexão probatória, seja no mérito da causa. Todas estas questões foram diretamente tratadas no voto do Relator, que integra o v. acórdão, havendo explícita motivação para cada posicionamento adotado. 2. Não há necessidade de o magistrado refutar uma a uma as alegações das partes, mas sim que exponha os motivos que o levaram a esta ou aquela decisão. No presente caso, a condenação foi devidamente fundamentada, havendo no voto da relatoria, o qual foi seguido de forma unânime pela Turma, constante remissão às provas coligidas nos autos e que sustentam o decisor. Neste sentido: HC 249293 / MG - STJ - 9/10/12; RESP 199901014328 - STJ - QUINTA TURMA - 19/06/2000. 3. Busca o embargante atribuir efeitos infringentes ao presente recurso, de modo a alterar o desfecho das conclusões atingidas no v. acórdão. É cediço o entendimento de que os embargos de declaração têm por única função a correção da decisão recorrida, para o saneamento de eventuais vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, sendo permitida a modificação do julgado somente de forma acidental, quando for necessária a supressão de qualquer um desses vícios, o que não ocorre no presente caso. 5. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região - ACR 51280 - Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial 1 29/01/2015)IV. Contradição quanto à preliminar de nulidade da sentença que deixou de aplicar a pena de multa exclusivamente: Alega o recorrente que existe contradição no reconhecimento pelo acórdão de que as circunstâncias judiciais são favoráveis e a não aplicação da pena de multa, de caráter menos gravoso ao embargante. Novamente se razão o embargante. A decisão recorrida é sobejamente inteligível, na medida em que expõe de maneira objetiva e exaustiva os motivos que levaram à manutenção da sentença de 1º grau. Ao confirmar que a decisão primeva reconheceu as circunstâncias judiciais eram favoráveis ao réu, não se descuidou o acórdão de explicar que compete apenas ao magistrado, de acordo com as particularidades do caso concreto, a fixação da reprimenda, seja pela pena privativa de liberdade, seja pela pena de multa alternativa. Circunstâncias judiciais favoráveis não são garantia de aplicação de pena de multa somente. As alegações defensivas pretendem, mais uma vez, rediscutir o mérito da decisão desta Turma, pleito incabível em embargos declaratórios.V. Omissão quanto à análise da legalidade da decisão que indeferiu o pedido de degravação dos depoimentos contidos em meio magnético: Sustenta o recorrente que o acórdão rechaçou o pedido de degravação baseando-se na Resolução n.º 105/2010-CNJ, bem como no artigo 405, 2º, do CPP, omitindo-se quanto a efetividade das normas expostas no artigo 82, 1º e 3º e artigo 44, ambos da Lei n.º 9.099/95. A decisão recorrida expôs, novamente, de maneira límpida e de compreensão fácil a fundamentação pela qual manteve a sentença apelada. O fato de não ter entrado na seara mencionada pelo embargante não a torna omissa, pois o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses da defesa, consoante anteriormente afirmado. De todo modo, não há que se falar em falta de efetividade das normas previstas na Lei dos Juizados Especiais, mas de sua adequação, por meio hermenêutico, à realidade atual. A legislação citada é de uma época em que os depoimentos judiciais eram gravados em fitas magnéticas, método vetusto de preservação das informações. Hodiernamente, tais atos são praticados por meio de gravação audiovisual, na qual é possível ouvir e ver tudo o que se passou na audiência, tornando desnecessária a já dispendiosa degravação. Neste diapasão, o artigo 405, 3º, do CPP, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, mais atual, portanto, dispensa tal medida. Outrossim, não faz sentido colocar no papel tudo o que se pode verificar com segurança no vídeo. A requerida degravação depõe contra a economicidade e a celeridade processual, princípios caros aos Juizados Especiais (art. 62, da Lei n.º 9.099/95), e deixar de autorizá-la, como bem fez o juízo a quo, não traz qualquer prejuízo à defesa, que teve acesso integral e irrestrito à prova. Portanto, sem razão o embargante.VI. Omissão quanto à preliminar de nulidade da decisão que negou a juntada do procedimento originário ao respectivo processo original: De acordo com o recorrente, o acórdão embargado omitiu-se quanto à necessidade do completo acesso desta Turma ao conteúdo do procedimento n.º 0011923-07.2008.403.6181, no qual foram realizadas as interceptações telefônicas. Mais uma vez confunde-se o

embargante ao entender omissão como descontentamento. Em f. 1126, esta Egrégia Turma posicionou-se sobre o pleito do réu, mantendo a decisão de primeira instância por ausência de prova de prejuízo à ampla defesa. Ademais, não demonstrou, já naquele momento, em que a cópia do procedimento integral modificaria o entendimento desta Turma, pois, é sabido, que a prova se destina ao juiz. Assim, caso houvesse alguma informação relevante que não consta dos autos, o embargante deveria tê-la requerido no momento processual oportuno, inclusive com recurso em caso de negativa infundada. Portanto, a razão não assiste ao embargante. VII. Contradição quanto a não aplicação do princípio da insignificância: Sustenta o embargante que o acórdão teve conclusão contraditória ao embasar-se em elementos que não foram contraditados e estariam prescritos, além de ter negado a aplicação do princípio da insignificância em face do princípio da moralidade o que, a seu entender, seria o mesmo que negar aplicação ao referido princípio, no caso do crime de lesões corporais, ao argumento de que se trata de um delito contra a incolumidade do indivíduo. Inexiste qualquer contradição no julgado. A dialética foi perfeitamente observada, sendo possível depreender da fundamentação a conclusão desta Turma. A irresignação do recorrente está no conteúdo do julgamento e não na sua integração, devendo, repita-se, insurgir-se por meio dos atos processuais pertinentes. Além disso, de acordo com pacífico entendimento da Suprema Corte (v.g. HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009), para que seja considerado delito de bagatela, a ação típica deve preencher alguns requisitos, como (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Neste diapasão, não pode ser considerada irrelevante uma ação apenas pelo desvalor do resultado. Antes é imprescindível apurar-se o desvalor da conduta. Pelo que se depreende dos autos, a conduta atribuída ao embargante era consideravelmente reprovável, na medida em que se utilizava do seu cargo para conceder favores estatais a particulares, depondo contra o princípio da isonomia. Portanto, não há qualquer reparo a se fazer no acórdão embargado, uma vez que o recorrente não demonstrou a existência de omissão, obscuridade, contradição ou dúvida no julgado, atrelando suas alegações a sua não concordância com o resultado do feito, o que não é suficiente para o provimento de sua pretensão. Diante do exposto, conheço os embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos. É como voto. III - EMENTAPENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. ART. 321 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SER SANADA. RECURSO IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raeler Baldresca, Fernando Moreira Gonçalves e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 09 de março de 2015. RAECLER BALDRESCA JUÍZA FEDERAL RELATORA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente Nº 1477

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001809-21.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-72.2015.403.6130) MARIA FERNANDA ARIAS (SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de renovação de pedido de liberdade provisória, formulada em favor de MARIA FERNANDA ARIAS. Intime-se a defesa para que junte aos autos comprovante idôneo do endereço residencial declarado pela investigada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002487-41.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDES AMARAL (RJ083025 - EDUARDO CORREA DIAS DE ALMEIDA)

De início, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Carlos Fernando dos Santos Lima (fls. 879-

verso e 880).Concedo o prazo de 03 (três) dias para a defesa informar se insiste na oitiva das testemunhas Nagib Elias Abdala, Fabiano Oliveira de Carvalho e José Francisco Castilho Neto. Caso a resposta seja positiva, deverão apresentar, no mesmo interregno adrede mencionado, endereço atualizado das referidas testemunhas, sob pena de preclusão da prova.Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos, inclusive para a apreciação da manifestação ministerial (fl. 887).Publique-se.

Expediente Nº 1478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000946-36.2013.403.6130 - CELSO SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Celso Silva propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para determinar a concessão de aposentadoria especial, após o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 22/09/1997 a 25/10/2012.Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 25/10/2012, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 162.943.169-6, pedido indeferido pelo Réu.Assevera que a Autarquia não teria reconhecido a atividade especial no período em comento, razão pela qual não teria concedido a aposentadoria vindicada.Sustenta, contudo, fazer jus ao benefício pleiteado, fato que teria ensejado o ajuizamento da presente ação. Juntou documentos (fls. 22/89).A antecipação de tutela requerida foi indeferida (fls. 91/91verso). Na mesma decisão foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 91). O INSS ofertou contestação às fls. 98/125. Pugnou, em suma, pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho. Réplica às fls. 128/150.Oportunizada a especificação de provas a serem produzidas (fl. 151), as partes nada requereram (fls. 152/153).A parte autora foi instada a regularizar a documentação apresentada (fl. 154), determinação cumprida às fls. 156/161, tendo o Réu tomado ciência à fl. 162.É o relatório. Decido.Busca o autor o reconhecimento de labor em condições especiais, uma vez que estaria exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. O vínculo discutido se refere ao período laborado na empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 22/09/1997 a 25/10/2012.Antes, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida.Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n. 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial.É cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art.57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).No regime do Decreto n. 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo

(item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Não obstante, entendo que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deve ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deverá prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrou inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. A esse respeito, transcrevo o aresto a seguir (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÔBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. [...] Omissis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Cumpra ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. V - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante provida. (TRF3; 10ª Turma; AMS 323851/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013). Ainda quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço foi prestado. Sobre os pontos acima mencionados, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. [...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. [...] omissis. - Agravo legal desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013). No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade da atividade desempenhada pelo autor, isto é, se o período mencionado pode ser considerado como atividade especial para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão em tempo comum. Para comprovar a atividade especial desempenhada na empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 22/09/1997 a 25/10/2012, a parte autora apresentou formulário PPP, emitido em 18/10/2012 (fls. 72/72-verso), corroborado pelo PPP de fls. 158/158-verso, no qual se atestou que o autor, no período em que trabalhou na empresa, esteve exposto ao agente ruído de intensidade variável de 81,1 dB a 98,6 dB, entre 22/09/1997 e 30/04/2004, e acima de 85 dB a partir 01/05/2004, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No caso, o PPP não é preciso quanto à intensidade do ruído ao qual o autor esteve exposto durante a jornada de trabalho no período compreendido entre 22/09/1997 e 30/04/2004, sendo necessário utilizar a média aritmética para sua aferição. No caso, a parte autora esteve exposta a um ruído médio de intensidade de 89,8 dB, isto é, o período em comento deve ser considerado especial para fins previdenciários, porquanto ultrapassa o limite máximo permitido na legislação vigente à época da prestação dos serviços. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. RUÍDOS VARIÁVEIS. MÉDIA ACIMA DE 90 dB. I - A aferição da média de ruído não se faz por simples cálculo aritmético, pois leva em conta critérios específicos previstos nas Normas Regulamentadoras, dentre elas a N.R. 15 - Portaria 3.214/78 - que regulam a matéria, dentre eles o tempo de exposição do trabalhador ao ruído. Assim, é de se manter a decisão agravada que reconheceu, com base no formulário de atividade especial, laudo técnico e perfil profissiográfico previdenciário, a natureza especial das atividades exercidas pela parte autora de 05.03.1997 a 12.07.2004, por exposição a ruídos cuja média ultrapassa 90 decibéis. II - Agravo do INSS improvido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1264813/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 02/09/2009, pág. 1635). Portanto, o período analisado deve ser reconhecido como especial para todos os fins de direito. Do mesmo modo, a atividade desempenhada a partir de 01/05/2004 deve ser reconhecida como laborada em condições especiais. Em que pese o entendimento da autarquia previdenciária, o

período em referência deve ser considerado especial, pois a utilização de EPI não desnatura o caráter especial da atividade, conforme fundamentação acima exposta, razão pela qual ele deve ser considerado especial para fins previdenciários, porquanto o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior ao permitido pela legislação (85dB), conforme fundamentação supra. Da análise dos documentos existentes nos autos e considerando os períodos já reconhecidos administrativamente, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 25/10/2012, 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de tempo especial de trabalho, conforme tabela descritiva abaixo: Portanto, incorreta a decisão administrativa que não reconheceu o período especial em destaque, assim como não concedeu ao autor a aposentadoria especial a que fazia jus. Por fim, ressalto que o pedido de convalidação dos períodos já reconhecidos administrativamente não será apreciado, pois não há qualquer controvérsia a esse respeito. No entanto, esses períodos foram considerados para fins de contagem do tempo de serviço especial, haja vista a inexistência de controvérsia sobre esse ponto. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial as atividades desempenhadas na empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 22/09/1997 a 25/10/2012, bem como determinar que o INSS averbe esse período nos cadastros de Celso Silva, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou a integridade física, convertendo-os para tempo comum, com fator 1,4; b) condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 25/10/2012, com renda mensal a ser calculada nos termos da Lei n. 8.213/91. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela variação do INPC. De outra parte, os juros calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Por seu turno, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA, desde a data do inadimplemento. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Celso Silva Benefício concedido: Aposentadoria especial Número do benefício (NB): 162.943.169-6 Data de início do benefício (DIB): 25/10/2012 Data final do benefício (DCB): -Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria especial, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 91). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005426-23.2014.403.6130 - FRANCISCO DE SALES LOPES (SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Francisco de Sales Lopes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a determinar o restabelecimento do auxílio-doença NB 544.119.581-5. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido (NB 544.119.581-5) foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 92. Juntou documentos (fls. 09/89). À fl. 92, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, providência cumprida às fls. 94/97. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo a petição e os documentos de fls. 94/97 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, o autor afirma ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitado para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de

possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo as perícias, que serão realizadas no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, nos dias: a) 15 de abril de 2015, às 11h00min. Nomeio para o encargo a Dra. Leika Garcia Sumi. b) 07 de maio de 2015, às 11h30min. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Os peritos deverão elaborar os laudos, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1511

EMBARGOS A EXECUCAO

0000367-11.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011552-85.2011.403.6133) MEM MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA X MAURO SADAO NISHIMOTO(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido. Após, conclusos. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000093-47.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009637-98.2011.403.6133) WAGNER ANTONIO VIEIRA X MARCIA HELENA LELIS VIEIRA(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES E SP178626 - MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo aos embargantes o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que promovam a inclusão, no polo passivo, de todos os executados da execução fiscal e comprovem a constrição judicial sobre o imóvel objeto dos presentes embargos. No mesmo prazo, deverão atribuir corretamente valor à causa, correpondente ao valor de avaliação do imóvel na ocasião de sua penhora, limitado ao valor total em execução, com o recolhimento de eventuais custas judiciais complementares. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes à execução fiscal. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000714-83.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X SPRINDA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X RODRIGO PERRELLA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a conseqüente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova

intimação para tal fim. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004675-32.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVANA AP OLIVEIRA SILINGARDI EPP X SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA SILINGARDI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)(s) exequente quanto à ausência de resultados para a pesquisa de veículos no sistema RENAJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 65, item 2. Fls. 62: defiro o pedido de bloqueio de veículos cadastrados em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD. Proceda-se ao bloqueio. Com a juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de veículos, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, intime-se por Edital. 1.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito. 2. Em caso de inexistência de veículos, ou não localizados estes para penhora, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0005460-91.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TROPICAL FRESH ALIMENTOS SA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

Fls. 36/37 e 61: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. No que se refere ao pedido da executada para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa), tal diligência não é de responsabilidade da União, tampouco do Judiciário, tendo em vista que tais órgãos utilizam as informações constantes junto aos cartórios distribuidores judiciais para referida inclusão. Ademais, não consta nos autos qualquer comprovação de restrição junto ao Serasa. Desta forma, a executada poderá requerer a Certidão Negativa de Débitos junto a exequente, para os devidos fins de direito, inclusive para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Proceda-se o apensamento deste feito aos autos 0006317-40.2011.403.6133. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0005632-33.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDISON GOMES DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)(s) exequente quanto à ausência de resultados para a pesquisa de veículos no sistema RENAJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 82, item 2. Fls. 81: defiro o pedido de bloqueio de veículos cadastrados em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Proceda-se ao bloqueio. Com a juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de veículos, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, intime-se por Edital. 1.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito. 2. Em caso de inexistência de veículos, ou não localizados estes para penhora, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE

DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0006317-40.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TROPICAL FRESH ALIMENTOS SA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

Fls. 76/77: Ante o comparecimento espontâneo da executada, deu-se esta por citada. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. No que se refere ao pedido da executada para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa), como salientado pela exequente, tal diligência não é de responsabilidade da União, tampouco do Judiciário, tendo em vista que tais órgãos utilizam as informações constantes junto aos cartórios distribuidores judiciais para referida inclusão. Ademais, não consta nos autos qualquer comprovação de restrição junto ao Serasa. Desta forma, a executada poderá requerer a Certidão Negativa de Débitos junto a exequente, para os devidos fins de direito, inclusive para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Fls. 98: Defiro o pedido de apensamento dos feitos 0001505-47.2014.403.6133 e 0000117-46.2013.403.6133 a estes autos, e determino ainda o apensamento dos feitos 0005460-91.2011.403.6133 e 0000918-59.2013.403.6133, uma vez que possuem identidade de partes e encontram-se em igual fase processual. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0006319-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP188269 - VIVIANE APARECIDA DE SOUZA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0006461-14.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ZUPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIO LTDA - MASSA FALIDA X PAULO SERGIO MORGADO X LUIZ FERREIRA DA COSTA

Fls. 102: Uma vez que os presentes autos foram primeiramente distribuídos, proceda-se ao apensamento do feito 0005537-07.2011.403.6133 a estes. Após, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 100. Cumpra-se e intime-se.

0006701-03.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X A F S FILHO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X ALIPIO FERREIRA DA SILVA X ROSA MARIA CANTISANI COUTINHO X LENITA SANTOS X EDSON FERREIRA DOS SANTOS

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da

execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0006893-33.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X PAULO FERREIRA DA SILVA (SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA E SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS E SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA E SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Considerando-se o parcelamento do débito, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. PA 0,10 Considerando-se o parcelamento do débito, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0007384-40.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO ATACADISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS PEDRAO LTDA (SP224580 - MARCELO CARDOSO CRISTOVAM) X PEDRO DAMIAO DOS SANTOS X SOELY DI PARDO

Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, no qual deverá(ão) ser incluídos(s) o(s) co-executado(s) mencionado(s) às fls. 96, cuja inclusão já foi deferida às fls. 100. Cota retro: Verifico que a empresa executada já foi citada às fls. 48 dos autos. Desta forma, por ora, comprove a exequente as diligências realizadas junto aos órgãos públicos no sentido de localização do(s)a(s) co-executado(s)a(s), haja vista que o sistema de consulta da Receita Federal não é o único que a exequente dispõe para efetuar consultas. Havendo indicação de endereço atualizado, expeça-se o necessário para citação. Não havendo a localização do(a) devedor(a) e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, fica deferida a citação por Edital. Int.

0008705-13.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FARMACIA DROGADOURO DOIS LTDA EPP (SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0008771-90.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DEODATO LTDA X ADIEL FARES X NASSER FARES (SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0010017-24.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MF MELANI COM. RECUPERADORA DE AUTO PECAS E MANUT. LTDA X FABIO ANDRE MELANI (SP253648 - HELLEN CRISTINA RODRIGUES)

GUANABARA) X SANDRO LUIZ PEREIRA

Fls. 71/80: Presentes as hipóteses previstas no artigo 185-A do CTN, declaro a indisponibilidade de bens e direito do(a)s executado(a)s, limitada ao valor do débito, e suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Expeçam-se os ofícios solicitados pela exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a localização de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000513-57.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RIPAMONTI CONTABILIDADE EMPRESARIAL SS LTDA M(SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI)

Considerando-se o parcelamento do débito, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003208-81.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X ENSINO ESTRUTURAL S/S LTDA(SP071900 - PEDRO TUNAJI KONNO)

Considerando-se o parcelamento do débito, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003490-22.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000117-46.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X TROPICAL FRESH ALIMENTOS S/A(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

Fls. 40/41 e 62: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. No que se refere ao pedido da executada para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa), como salientado pela exequente, tal diligência não é de responsabilidade da União, tampouco do Judiciário, tendo em vista que tais órgãos utilizam as informações constantes junto aos cartórios distribuidores judiciais para referida inclusão. Ademais, não consta nos

autos qualquer comprovação de restrição junto ao Serasa. Desta forma, a executada poderá requerer a Certidão Negativa de Débitos junto a exequente, para os devidos fins de direito, inclusive para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Proceda-se o apensamento deste feito aos autos 0006317-40.2011.403.6133. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000654-42.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X AMANDA COSTA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)s exequente quanto à ausência de resultados para a pesquisa de veículos no sistema RENAJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 45, item 2. Fls. 43: defiro o pedido de bloqueio de veículos cadastrados em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Proceda-se ao bloqueio. Com a juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de veículos, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, intime-se por Edital. 1.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito. 2. Em caso de inexistência de veículos, ou não localizados estes para penhora, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000672-63.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MILCE DARIA ARAUJO DE LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)s exequente quanto à ausência de resultados para a pesquisa de veículos no sistema RENAJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 42, item 2. Fls. 40: defiro o pedido de bloqueio de veículos cadastrados em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Proceda-se ao bloqueio. Com a juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de veículos, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, intime-se por Edital. 1.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito. 2. Em caso de inexistência de veículos, ou não localizados estes para penhora, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000726-29.2013.403.6133 - UNIAO FEDERAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X SUPERMERCADO OKAMURA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido

a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000918-59.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X TROPICAL FRESH ALIMENTOS S/A(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP271985 - RAFAEL TAVARES FRANCISCO E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL E SP324826 - VANESSA MARIANNE HARUMI WAGATSUMA E SP186210A - ALEXANDRE LEITE RIBEIRO DO VALLE)
Proceda-se o apensamento deste feito aos autos 0006317-40.2011.403.6133. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001478-98.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO AMARAL GENNARI(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU)
Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001747-40.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI D OR LTDA - ME(SP223219 - THALES URBANO FILHO)
Considerando-se o parcelamento do débito, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000023-64.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO- CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ELLEN ROBERTA ROCHA TENORIO
Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado às fls. 22/23, item 5 e 6. Publique a decisão de fls. 22/23 conjuntamente com esta. Cumpra-se e intime-se. Fls. 22/23: Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a

transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

000033-11.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X JULIANA GOMES PINHAL

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado às fls. 22/23, item 5 e 6. Publique a decisão de fls. 22/23 conjuntamente com esta. Cumpra-se e intime-se. Fls. 22/23: Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0000618-63.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA

STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NILSON ANTONIO SOARES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)(s) exequente quanto à ausência de resultados para a pesquisa de veículos no sistema RENAJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 19, item 2.Fls. 17/18: defiro o pedido de bloqueio de veículos cadastrados em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Proceda-se ao bloqueio. Com a juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de veículos, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, intime-se por Edital. 1.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito. 2. Em caso de inexistência de veículos, ou não localizados estes para penhora, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000677-51.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado às fls. 34/35, item 5 e 6. Publique a decisão de fls. 34/35 conjuntamente com esta. Cumpra-se e intime-se. Fls. 34/35: Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente,

independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0000707-86.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VALDEMAR XAVIER FERREIRA

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado às fls. 24/25, item 5 e 6. Publique a decisão de fls. 24/25 conjuntamente com esta. Cumpra-se e intime-se. Fls. 24/25: Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0000717-33.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ODAIR SANTOS DE CASTRO

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado às fls. 40/41, item 5 e 6. Publique a decisão de fls. 40/41 conjuntamente com esta. Cumpra-se e intime-se. Fls. 40/41: Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do

prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0000729-47.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X AKI DEBORA SAKUMA DE MOURA

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado às fls. 24/25, item 5 e 6. Publique a decisão de fls. 35/36 conjuntamente com esta. Cumpra-se e intime-se. Fls. 35/36: Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do

decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001290-71.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA)

Para efeito de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional, proceda-se ao apensamento deste feito aos autos do processo 0003490-22.2012.403.6133, uma vez que aquele foi primeiramente distribuído e se encontra em igual fase processual. Após, prossiga-se naqueles autos.

0001376-42.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X COMERCIAL DEODATO LTDA(SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES E SP034764 - VITOR WEREBE)

Considerando-se o parcelamento do débito, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001382-49.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA)

Para efeito de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional, proceda-se ao apensamento deste feito aos autos do processo 0003490-22.2012.403.6133, uma vez que aquele foi primeiramente distribuído e se encontra em igual fase processual. Após, prossiga-se naqueles autos. Cumpra-se e intime-se.

0001499-40.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X DIMENSAO SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001505-47.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X TROPICAL FRESH ALIMENTOS S/A(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

Fls. 33/34 e 48: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. No que se refere ao pedido da executada para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa), como salientado pela exequente, tal diligência não é de responsabilidade da União, tampouco do Judiciário, tendo em vista que tais órgãos utilizam as informações constantes junto aos cartórios distribuidores judiciais para referida inclusão. Ademais, não consta nos

autos qualquer comprovação de restrição junto ao Serasa. Desta forma, a executada poderá requerer a Certidão Negativa de Débitos junto a exequente, para os devidos fins de direito, inclusive para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Proceda-se o apensamento deste feito aos autos 0006317-40.2011.403.6133. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002087-47.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X PALLEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002605-37.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GOD PRODUcoes DE VIDEOS LTDA - EPP(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002846-11.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM ARUA ECO PARK(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS)

Considerando-se o parcelamento do débito, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002923-20.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X JORGE DOS SANTOS ILUMINACAO - EPP(SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JORGE DOS SANTOS ILUMINAÇÃO - EPP, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição e cerceamento de defesa no procedimento administrativo. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, o executado discute, entre outros aspectos, a prescrição do crédito tributário, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pré-executividade. Pois

bem. Depreende-se dos autos que os créditos inscritos sob os nºs 45.213.025-5 e 45.517.191-2 possuem como fato gerador períodos do ano de 2013, ao passo que a presente ação foi distribuída em 01/10/2014. Logo, não há se falar em transcurso do prazo prescricional de cinco anos. As demais matérias aventadas pelo executado necessitam de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Indefiro o pedido da exceção concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Ato contínuo, proceda a secretaria à elaboração de minuta para tentativa de penhora on line. Intime-se.

Expediente Nº 1526

EXECUCAO FISCAL

0000716-53.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO DE RECUPERACAO E APOIO OPEN MIND LTDA

Fls. 103/108: Indefiro, haja vista que a penhora on line já foi realizada nos autos, sem resultado favorável (fls. 40/41), inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada desde então. Ademais, às fls. 42 dos autos consta certidão do Oficial de Justiça informando que a empresa encerrou suas atividades. Desta forma, não se faz razoável exigir-se do judiciário a realização de sucessivos bloqueios sem que a exequente demonstre a viabilidade de resultado favorável. Cumpra-se a determinação de fls. 102. Cumpra-se e intime-se.

0001122-74.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RAFATEL TELECOMUNICACOES LTDA X MARIA JOSE DE SOUZA X CARMINE PERELLA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO E SP268870 - ARI PEDROSO DE CAMARGO)

Fls. 232/233: Defiro. Expeça-se Carta Precatória solicitando-se a designação de Hasta Pública para o bem penhorado às fls. 145. Cumpra-se e intime-se.

0001755-85.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PREGACO INDUSTRIA E COMERCIO DE PREGOS LTDA X NORMA GOMES GIAIMO(SP162079 - SILVIO CARPI) X MARCOS CESAR DI GIAIMO X MARCIA CRISTINA DI GIAIMO X JOSE ALFERIO DI GIAIMO

Fls. 228/240: Defiro a penhora dos bens imóveis indicados pertencentes à co-executada NORMA GOMES GIAIMO, observando-se os termos do artigo 655-B do CPC. Expeça-se Carta Precatória. Com o cumprimento e a juntada da deprecata aos autos, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0002962-22.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HISASHI TANABE

Cumpra-se o v. acórdão. Proceda a exequente à substituição da CDA, com exclusão da anuidade de 2004, apresentando nova planilha com valor total e atualizado do débito. CITADO O EXECUTADO, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTES CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO

FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0003021-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOSE DE MORAIS ROSA(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA)

Fls. 161: Defiro. Proceda-se à penhora do(s) imóvel(is) indicado(s) pela exequente, salvo se constatado pelo(a) Oficial de Justiça tratar-se de bem de família, registrado(s) sob nº 15.423, no 2º CRI, de propriedade do(a) executado(a) JOSÉ DE MORAIS ROSA - CPF 651020378-20, o qual nomeio como depositário. A meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 655-B do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO a ser encaminhada para a Central de Mandados para cumprimento da diligência acima mencionada, bem como para que: AVALIE o (s) bem (ns) penhorado(s); INTIME(S)-SE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) DA PENHORA e AVALIAÇÃO EFETUADAS, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos. Não sendo encontrado(a)(s) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, intime(m)-se por Edital. INTIME-SE, se houver, o cônjuge do(a) executado(a) indicado na matrícula do imóvel. INTIME-SE eventual credor com garantia real registrada na matrícula do imóvel; INTIME O(a) DEPOSITÁRIO(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. PROVIDENCIE O REGISTRO da(s) penhora(s) no Cartório de Registro de Imóveis e/ou no Ciretran. 1. Havendo a penhora e intimação do executado, e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não havendo a penhora de bens, manifeste-a exequente requerendo o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0003252-37.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI DOR LTDA

Para efeito de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional, proceda-se ao apensamento deste feito aos autos do processo 0005487-74.2011.403.6133, uma vez que aquele foi primeiramente distribuído e se encontra em igual fase processual. Traslade-se para aqueles autos cópias deste despacho, da penhora on line de fls. 89/91 bem como das guias de depósitos de fls. 93/94, procedendo-se a intimação da executada nos autos principais. Cumpra-se e intime-se.

0004390-39.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON FERREIRA DE SOUZA

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivado sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004439-80.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAPOLITANA MOGI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Manifeste-se a exequente quanto ao interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), haja vista que resultaram negativas as hastas designadas nos autos. Não havendo interesse na adjudicação do(s) ben(s), ou caso seja(m) insuficiente(s) para garantia integral do débito, deverá indicar outros bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, aguardando-se o decurso do prazo em arquivo. FICA A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE

EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Int.

0004478-77.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EMIDIO ABEL RODRIGUES

Fls. 64/65: Nada a apreciar ante a sentença de extinção de fls. 24/25. Fls. 25/28: Recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos.Desnecessária a intimação do executado, uma vez que não houve a citação, não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se e intime-se.

0004567-03.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X NATHALIA CAMANHO STEOLA - ME

Fls. 62: Indefiro, uma vez que a executada já foi citada.Tendo em vista que restou negativo o bloqueio de valores via BacenJud (fls. 65/66), manifeste-se a exequente indicando bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 56/57, item 4 e seguintes.Após, prossiga-se conforme já determinado.Intime-se e cumpra-se.

0004708-22.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X MARCOS HENRIQUE FIGUEIRA DE ALVARENGA

Fls. 50: Em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos.Desnecessária a intimação da executada para apresentação de contrarrazões uma vez que não foi citada, não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.Cumpra-se e intime-se.

0004758-48.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SECCO CONFECÇÕES LTDA - ME X CHRISTIANE WESTPHALEN X DAVI CARLOS CAVICCHIOLI DOS SANTOS

Fls. 57: Defiro. Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória 651/2014.Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Cumpra-se e intime-se.

0004893-60.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLHOS LEGUVITA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO)

Fls. 444/446: Mantenho a decisão de fls. 442/443, posto que irrecorrida. Regularize a executada sua representação processual, uma vez que os advogados subscritores da petição não possuem poder para postular no autos. Não havendo a regularização, desentranhe-se a petição dos autos para entrega ao subscritor, permanecendo-se em pasta própria até oportuna retirada. Fls. 448: Defiro. Cumpra-se conforme requerido expedindo-se o necessário.Cumpra-se e intime-se.

0005015-73.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA PEREIRA DA SILVA(SP248795 - SIRLEIA SANTOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências efetuadas no intuito de localização de bens do devedor, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Dê-se vista à exequente.Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente.Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0005956-23.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SANTO ANTONIO PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SS

Ciência do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.

0006509-70.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X D L C - COM/ E SERVICO LTDA X LUIZ ANTONIO CAPORALI X DARIO CAPORALI(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS)

Fls. 185/186: Antes de se determinar a conversão em pagamento definitivo da União dos valores penhorados nos autos, intimem-se a empresa executada, bem como o co-executado Luiz Antonio Caporali, da penhora dos valores bloqueados às fls. 159 e 160, cujos depósitos encontram-se juntados às fls. 168/170, ficando desde já deferida a consulta nos sistemas informatizados deste Juízo para localização de endereços atualizados (Webservice e Bacenjud) para efetivação da intimação. Não localizados os executados para intimação pessoal, intimem-se por Edital. Intimados os executados acima, e decorrido o prazo para embargos, proceda-se à conversão em pagamento definitivo da União dos valores bloqueados. Sem prejuízo da diligência acima mencionada, oficie-se à agência da CEF local solicitando-se informações quanto à transferência do valor bloqueado em conta do Banco do Brasil, no total de R\$ 8.717,43, de titularidade de DARIO CAPORALI, cuja transferência já foi solicitada às fls. 163 por meio do sistema Bacenjud. No mais, intimados os executados da penhora e decorrido o prazo para embargos, proceda-se à conversão em pagamento definitivo da União. Cumpra-se e intime-se.

0008380-38.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTARIOS - IBAR(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Fls. 248: Defiro. Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias a conversão do depósito em renda em favor da União na ação ordinária. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Int.

0011278-24.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EXCELL SA TUBOS DE ACO X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA ZAPPIA X LOURIVAL LAERCIO GABRIELLI JUNIOR(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X VICENTE SCANAPIECO

Fls. 388/395: Indefiro o apensamento do feito aos autos mencionados, haja vista que neste feito foram incluídos no pólo passivo os co-responsáveis indicados às fls. 02 dos autos, devendo a exequente primeiramente informar se requer a exclusão daqueles do pólo passivo. No mais, certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 386 a inatividade da empresa executada e diante da falta de comunicação aos órgãos competentes quanto à mudança de seu domicílio fiscal, verifica-se a dissolução irregular da empresa, o que legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente e/ou administrador, o qual, nos termos do artigo 135 do CTN, é pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. DESTA FORMA, RECEBO A PETIÇÃO RETRO COMO EMENDA À INICIAL E DEFIRO A INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DO(S) SÓCIO(S) ADMINISTRADOR(ES) VICENTE SCANAPIECO - CPF 061.129.868-68 (endereço informado no extrato que segue a este despacho). Encaminhe-se os autos ao SEDI para a devida inclusão no pólo passivo do(a)s sócio(a)s administrador acima indicado(s) e: 1. CITE-SE o(a) co- executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0011367-47.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CENTRAL PRINT EDITORA E PUBLICIDADE LTDA(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0000478-97.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTANA SA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) Considerando que houve requerimento de parcelamento do débito, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual informação de não consolidação do parcelamento ou de eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, não consolidado, ou rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000579-37.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DDP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP262393 - JEAN CARLOS DE SIQUEIRA COLMEAL GIL) Expeça-se mandado para registro da penhora de fls. 58. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0003155-03.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X CHT INSTALACOES ELETRICAS SC LTDA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000903-90.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTANA SA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA E SP327457 - FILIPE ALVES TAVARES)

Fls. 126: Indefiro o desapensamento haja vista que o apensamento dos autos na Execução Fiscal é feito em razão da identidade de partes. Anote-se o nome do patrono dos autos 0002644-68.2013.403.6133 para fins de recebimento de intimação nos autos principais. Fls. 136/137: Indefiro o apensamento dos autos indicados uma vez que verificado que não houve penhora naqueles autos, encontrando-se, portanto, em fase diversa. Ademais, o feito tramita na 2ª Vara. Indefiro ainda a manutenção do bloqueio efetuado nos autos em apenso e defiro o pedido de desbloqueio efetuado pela executada, haja vista que a execução encontra-se garantida, com parcelamento do débito. Proceda-se nos autos 0002644-68.2013.403.6133 a elaboração da minuta de desbloqueio, certificando-se o cumprimento nestes autos. Proceda-se ao apensamento destes autos, bem como dos autos apensados a estes, ao feito nº 0000478-97.2012.403.6133, uma vez que primeiramente distribuído e na mesma fase processual. Após, suspenda-se a execução, haja vista a informação de parcelamento do débito. Cumpra-se e intime-se.

0001558-62.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X BENEDICTO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS(SP290162 - ROBERTA BOLDRIN DOS ANJOS)

Fls. 53: Defiro. Certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, officie-se à CEF para conversão em pagamento definitivo da União dos valores depositados às fls. 50/51. Proceda-se ainda à penhora dos veículos indicados, de placas DOT6767 E DYE2374, bem como do(s) imóvel(is) indicado(s) pela exequente, registrado(s) sob nº 1.753, no 1º CRI, de propriedade do(a) co-executado(a) BENEDICTO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS - CPF 037149698-53, o qual fica nomeado como depositário do imóvel. A meação do cônjuge alheio a execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 655-B do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO a ser encaminhada para a Central de Mandados para cumprimento da diligência acima mencionada, bem como para que: AVALIE o (s) bem (ns) penhorado(s); INTIME(S)-SE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) DA PENHORA e AVALIAÇÃO EFETUADAS, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos. Não sendo encontrado(a)(s) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, intime(m)-se por Edital. INTIME-SE, se houver, o cônjuge do(a) executado(a) indicado na matrícula do imóvel. INTIME-SE eventual credor com garantia real registrada na matrícula do imóvel; INTIME O(a) DEPOSITÁRIO(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. PROVIDENCIE O REGISTRO da(s) penhora(s) no Cartório de Registro de Imóveis e/ou no Ciretran. 1. Havendo a penhora e intimação do executado, e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não havendo a penhora de bens, manifeste-a exequente requerendo o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0003243-07.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO QUARTIM VELASCO(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO)

Fls. 28: Defiro. Proceda-se à penhora do do(s) imóvel(is) indicado(s) pela exequente, salvo se constatado tratar-se de bem de família, registrado(s) sob nº 28.133, no 2º CRI, de propriedade do(a) co-executado(a) ROGERIO QUARTIM VELASCO - CPF 605.831.938-20, o(a) qual fica nomeado(a) como depositário(a) do imóvel.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO a ser encaminhada para a Central de Mandados para cumprimento da diligência acima mencionada, bem como para que: AVALIE o (s) bem (ns) penhorado(s); INTIME(S)-SE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) DA PENHORA e AVALIAÇÃO EFETUADAS, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos. Não sendo encontrado(a)(s) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, intime(m)-se por Edital. INTIME-SE, se houver, o cônjuge do(a) executado(a) indicado na matrícula do imóvel. INTIME-SE eventual credor com garantia real registrada na matrícula do imóvel; INTIME O(a) DEPOSITÁRIO(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. PROVIDENCIE O REGISTRO da(s) penhora(s) no Cartório de Registro de Imóveis e/ou no Ciretran. 1. Havendo a penhora e intimação do executado, e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não havendo a penhora de bens, manifeste-a exequente requerendo o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0000288-66.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 38. Fls. 41: Tendo em vista a sentença de extinção de fls. 38 em virtude de quitação do débito, defiro o levantamento pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do valor depositado em garantia do Juízo às fls. 24, mediante apropriação direta, conforme requerido, devendo ser comprovado nos autos o respectivo levantamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se e intime-se.

0000694-87.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOAO ADRIANO DE LIMA

Ante a certidão retro, intime-se a exequente para que informe nos autos endereço atualizado do executado. Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para citação. Não havendo a localização do executado para citação pessoal, cite-se por Edital e prossiga-se nos termos da determinação de fls. 38/39. Cumpra-se e intime-se.

0002621-88.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STANGUINI & PEREIRA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002629-65.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DUPLO A CONFECÇOES LTDA - EPP(SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, devidamente representada pelos socios designados no item V, parágrafo 6º, do Instrumento Particular de Consolidação da Sociedade Empresária Limitada, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002634-87.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, devidamente assinada por outorgante com poderes de acordo com o capítulo IV, art. 14, do Estatuto da Rede Grande de São Paulo de Comunicação S/A, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o

subscritor em secretaria para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002896-37.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES EM ARUA(SP154793 - ALFREDO ROBERTO HEINDL)

Tendo em vista que a presente execução fiscal, após a revisão informada às fls. 95/98, é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, parágrafo 6º da referida Portaria. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Cumpra-se e intime-se.

0002932-79.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X WAT ALIMENTOS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento de sua manifestação, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia de seu estatuto social. Sem prejuízo, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002981-23.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro o pedido da exequente e ratifico a decisão do juízo estadual que determinou a remessa à Justiça Federal, eis que assentada em pacífica jurisprudência de nossos tribunais superiores. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou

de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0002983-90.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro o pedido da exequente e ratifico a decisão do juízo estadual que determinou a remessa à Justiça Federal, eis que assentada em pacífica jurisprudência de nossos tribunais superiores.1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0003986-80.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SHIRLEI APARECIDA TAVARES DA COSTA

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0000300-46.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIME DAMASCENO(SP210317 - LUCIANO ARIAS RODRIGUES)

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Diga o exequente em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Intime-se.

0000324-74.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CECILIA APARECIDA LIN HIRATA

Recolha a exequente o complemento das custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, conforme certidão de fls. 12. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000358-49.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULA FERNANDA DA SILVA IRENTI

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000360-19.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CRISTIANE TAKACO IO

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 1554

MANDADO DE SEGURANCA

0002853-03.2014.403.6133 - MARIA HILDA VIEIRA (SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE MOGI DAS CRUZES - SP

Ciência às partes acerca da decisão acostada às fls. 108/109 proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0001107-35.2015.4.03.0000/SP. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0000701-45.2015.403.6133 - TOYOTA DO BRASIL LTDA (SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0 X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para exclusão da UNIAO do polo passivo da demanda. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a impetrante o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, correspondente aos valores alegados indevidos desde junho/2011, recolhendo a diferença nas custas judiciais devidas; e, 2. esclareça o ajuizamento do mandamus nesta Subseção Judiciária, tendo em vista a autoridade coatora indicada, indicando expressamente, nos termos do art. 282, do CPC, o endereço completo do réu. Após, conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 517

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000773-32.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-22.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X MUNICIPIO DE SUZANO/SP(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de MUNICÍPIO DE SUZANO/SP, em que pretende a concessão do efeito suspensivo, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, para que o embargante abstenha-se de excluir, suspender ou incluir apontamentos negativos dos débitos executados e cadastros restritivos, além de impedir a celebração de convênios. Ao final pretende que os embargos sejam julgados procedentes, reconhecendo-se, a ilegitimidade passiva da embargante e a consequente extinção da execução fiscal.. Alega a impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. A petição inicial de fls. 02/11 veio acompanhada dos documentos de fls. 12/21. É o relatório do essencial. DECIDO. Primeiramente Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo (fls. 19). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Na espécie, vislumbro os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, mormente o fundado receio de dano, haja vista a inscrição em dívida ativa do tributo cobrado, bem como o ajuizamento da execução fiscal em apenso, autos n. 0003867-22.2014.403.6133. Quanto ao requisito de prova inequívoca, este também se faz presente, na execução o Município de Suzano formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra (fl. 20/21). A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Dessa forma presentes os requisitos para a concessão DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a Prefeitura de Suzano se abstenha de excluir, suspender e não incluir o débito da embargante em cadastros restritivos e impedir a celebração de novos convênios, até o julgamento dos presentes embargos. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 945

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002804-74.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS HENRIQUE GONCALVES CORDEIRO(SP261702 - MARCELO RODRIGUES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/03/2015, às 14h, neste Fórum.Int.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 117

ACAO CIVIL COLETIVA

0010776-32.2013.403.6128 - SINDICATO TRAB IND METALURGICAS MEC E MAT EL DE JUNDIAI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo à decisão que indeferiu a antecipação da tutela, intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de retirada dos anexos (47 caixas de papelão), regularize a sua representação processual, bem como para que recolha as custas processuais pertinentes, uma vez que o pedido de assistência judiciária também não foi acolhido.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009534-72.2012.403.6128 - RUSDRAEL ALVES GUIMARAES(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43: Defiro a realização de perícia médica para o dia 08 de abril de 2015, às 8:00 horas, esclarecendo que referido ato se realizará no consultório médico localizado na Avenida Antonio Segre, nº 333, Jardim Brasil, Jundiaí/SP.Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Guilherme Ramos Pinto, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, intimando-se pessoalmente o autor e cientificando-se o perito nomeado, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.Intimem-se. Cumpra-se.

0001386-67.2015.403.6128 - REBECCA SARTO SOUZA X TAMIRES FERNANDA BONANOME DOS SANTOS X GIORGIA ARIANI LUJAN COYADO(SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS JUNDIAI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em antecipação de tutela.Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face de Universidade Paulista - UNIP e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, objetivando a matrícula na instituição de ensino, o direito a frequentar aulas e o aditamento do contrato de financiamento estudantil, bem como condenação em danos morais.Alegam as autoras, em síntese, que tiveram problemas para formalizar o aditamento dos contratos do FIES, não obtendo qualquer respaldo das rés, sendo apenas notificadas pela instituição de ensino para pagar as mensalidades atrasadas, que não autorizou a matrícula.Decido.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.Em sede de cognição sumária, não vislumbro estar o direito da parte autora demonstrado de plano, objetivando atribuir responsabilidade à instituição de ensino ou ao FNDE pela não efetivação do aditamento do contrato de financiamento.De início, registro que a hipótese dos autos não se insere nos casos de erros de sistema amplamente divulgados na mídia, relativos ao cadastramento e aditamento do FIES para o ano de 2015, que aliás está aberto até o dia 30 de abril próximo futuro.Analisando os documentos que instruem o processado, verifica-se que as autoras já deixaram de renovar o contrato no ano de 2014, conforme informações do SisFies (fls. 56, 60, 105 e 106). Há regularidade apenas para os dois semestres iniciais do curso,

em 2013, sendo que no extrato SisFies de uma das autoras não há nada para 2014, e no da outra autora, há tentativas de aditamento para o ano de 2014 apenas em 11/02/2015 e 26/02/2015, dando como resultado a suspensão do financiamento. Conforme cláusula décima segunda do contrato (fls. 37), é obrigatório o aditamento semestral do contrato, cuja inobservância acarreta sua suspensão. As providências estão a cargo das contratantes, não podendo ser atribuída responsabilidade à instituição de ensino diante da inércia dos alunos. Não há informação alguma nos autos de que as autoras buscarem a instituição de ensino em 2014 para regularizar a situação. Ao contrário, das consultas ao sistema SisFies anexadas com a inicial verifica-se que não há nenhuma solicitação para renovação referente a 2014 realizada no mesmo ano. A fls. 105, verifica-se ainda que o aditamento da autora Tamires para o segundo semestre de 2013 foi providenciado apenas em 26/07/2014, depreendendo-se que o sistema não estaria indisponível durante todo o ano para que houvesse a regularização referente a 2014. Assim, infere-se que a suspensão do financiamento estudantil das autoras, em razão do não aditamento dos contratos, foi por perda do prazo, e tem como causa principal a inércia das próprias autoras, não buscando sua regularização durante todo o ano de 2014, não havendo ainda elementos nos autos a atribuir responsabilidade à instituição de ensino ou ao agente financeiro. Não foi juntado também pelas autoras Documento de Regularidade de Matrícula (DRM) para o ano de 2014, constando que no 2ª semestre de 2014 uma das autoras já estava sem matrícula (fls. 59), não podendo a rematrícula para 2015 ser efetivada sem a regularização do ano anterior. A negativa da rematrícula para 2015, desse modo, já vem de situação de irregularidade que perdurou por todo o ano de 2014, sem a devida realização dos aditamentos aos contratos. Ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Antes de ser determinada a citação das rés, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de dez dias, atribuindo o valor correto à causa, com base nos contratos e estimativa de indenização por dano moral pretendida, para fins de fixação de competência, observando que até 60 salários mínimos a competência é absoluta do Juizado Especial Federal, e o litisconsórcio ativo facultativo não pode afastar por si só a competência, devendo o proveito econômico ser individualizado. Intime-se.

0001405-73.2015.403.6128 - LEO VICENTE DE CARVALHO ALLI X MARYLIN GARCIA TATTON (SP277140 - SILVIO SANTIAGO E SP357315 - LUCIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Vistos. Leo Vicente de Carvalho Alli ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação administrativa, em 17/10/2014. Afirmo ser portador de transtorno bipolar e outras doenças psiquiátricas. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento dos benefícios por incapacidade, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, os documentos trazidos aos autos pelo autor não indicam por si só a incapacidade ao trabalho, não podendo ser considerados de maneira isolada para a antecipação da tutela que se pleiteia. Não vislumbro, portanto, nesta análise sumária, a plausibilidade do direito invocado, ante a necessidade de dilação probatória para aferir a real capacidade laborativa do requerente, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013). Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Não obstante, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, bem como seu eventual início e origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será reapreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Gustavo Amadera, médico psiquiatra, devendo a Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível, intimando o autor em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiá (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar os documentos médicos pertinentes que esteja em seu poder. Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório. Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a

explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? 11 - As patologias que acometem o autor são decorrentes de acidente de qualquer natureza? Se positivo, houve redução da capacidade funcional após a consolidação das lesões? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensados de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), sendo favorável ao reconhecimento da incapacidade, tornem os autos conclusos para reapreciação da tutela antecipada, caso contrário intimem-se as partes para manifestação. Sem prejuízo, intime-se o autor para retificar o valor da causa, incluindo as parcelas vincendas, sem o que a competência seria do Juizado Especial Federal de Jundiá. Após regularização, cite-se o Inss. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se. A perícia médica foi agendada para o dia 16/04/2015, às 15:30 hs.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000419-22.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015405-15.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP123946 - ENIO ZAHA)

Nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, certifique-se nos autos principais a sua suspensão. Apensem-se estes autos ao feito principal n.º 0015405-15.2014.403.6128, certificando-se em ambos os feitos. Intimem-se as exceptas para manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000412-64.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HENRIQUE PRETEROTE PLASTICOS - ME X CAROLINA PRETEROTE X HENRIQUE PRETEROTE Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009267-03.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COMERCIAL CREMONESI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) Fls. 217/218: REJEITO os presentes embargos de declaração. Consoante extrato de fl. 213, a CDA exequenda foi cancelada em 09/09/2010. Não obstante o cancelamento ter ocorrido após o ajuizamento desta execução fiscal e a

oposição de exceção de pré-executividade pelo Executado, o fato é que o cancelamento se deu em âmbito administrativo e não em razão de determinação judicial proferida nestes autos. Assim, desconhecidas, nestes autos, as razões que ensejaram o cancelamento administrativo da dívida ativa, entendo que o feito foi extinto por perda de objeto superveniente e, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem cominação de ônus a qualquer das partes. Entendo ser indevida, in casu, a condenação em honorários advocatícios e mantenho a sentença como proferida. Vista à Exequente. Após, intime-se o executado. Jundiaí, 29 de janeiro de 2015

MANDADO DE SEGURANCA

0017277-65.2014.403.6128 - MP SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Vistos, etc. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MP SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando a inclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL, retroagindo os efeitos da inscrição até a data da constituição da sociedade empresária. Conforme relatado, a impetrante foi constituída em 20/03/2014, com a finalidade atuar no ramo de prestação de serviços especializados de apoio administrativo. A inscrição na Prefeitura Municipal de Jundiaí, contudo, foi requerida apenas em 18/09/2014, quanto teve início o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar opção pelo regime de tributação simplificado. Em 19/09/2014, requereu perante a Receita Federal sua inclusão no SIMPLES NACIONAL, o que foi indeferido sob a justificativa de que a impetrante teria iniciado suas atividades há mais de 180 (cento e oitenta) dias. Juntou procuração e documentos (fls. 07/23). A liminar foi deferida (fls. 28/29). A Fazenda Nacional apresentou recurso de agravo de instrumento, tendo obtido êxito na liminar perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 51/53). Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 39/41, justificando a não inclusão da impetrante no regime do Simples Nacional nos termos do artigo 6º, 7º da Resolução CGSN 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional. O Ministério Público Federal, ouvido às fls. 44/47, não manifestou interesse na lide. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Na espécie, a impetrante teve indeferida a opção pelo Simples Nacional, sob o fundamento que o seu ingresso no regime estaria vedado pelo Resolução CGSN n. 94/2011, em virtude do prazo extemporâneo aos 180 dias desde a abertura da empresa no CNPJ. A citada resolução assim dispõe: Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)(...) 5º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, 3º) I - a ME ou EPP, após efetuar a inscrição no CNPJ, bem como obter a sua inscrição municipal e, caso exigível, a estadual, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional; (...) V - a opção produzirá efeitos desde a respectiva data de abertura constante do CNPJ, salvo se o ente federado considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP nos cadastros estadual e municipal, hipótese em que a opção será considerada indeferida. (...) 7º A ME ou EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, 3º) Com efeito, há uma aparente antinomia entre os dispositivos, editados na medida do artigo 16, 3º, da LC nº 123/06, com a função de explicitar os termos, prazos e condições em que deve ser exercida a opção pelas empresas em início de atividade. Ao meu sentir, a melhor interpretação da norma é no sentido de que o prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o inciso I não está compreendido dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias) referido no 7º, caso em que o trintídio perderia sua utilidade, qual seja, dar tempo, a partir da última inscrição, para a opção. Vale ressaltar que, segundo regra da hermenêutica, nenhum conteúdo da norma legal pode ser ignorado, porque a lei não contém palavras inúteis. Assim, só é adequada a interpretação que encontrar um significado útil e efetivo para cada expressão contida na norma. Portanto, o disposto no 7º, do artigo 6º, da Resolução CGSN 94/2011 deve ser lido em conformidade com o disciplinado no 5º, inciso I. Ou seja, o prazo de 180 dias da abertura constante do CNPJ só se aplica quando não houver pedido de inscrição nos órgãos municipais ou estaduais, quando será aplicado o prazo de 30 dias da inscrição. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXERCÍCIO DA OPÇÃO. LC N.º 123/06. RESOLUÇÃO CGSN N.º 04/2007. PRAZO PARA EMPRESAS EM INÍCIO DE ATIVIDADE. Em se tratando de empresa em início de atividade, caso necessária a inscrição no CNPJ para efetuar a opção, prevalece a norma do art. 7.º, 6.º, da Resolução CGSN n.º 04/2007 (prazo de 180 dias) e, se exigíveis também a inscrição municipal e estadual, prepondera a regra do inciso I, 3.º do mesmo art. 7.º (prazo de 30 dias). Desta forma, dá-se plena eficácia à expressão, contida naquele primeiro dispositivo, observados os demais requisitos previstos no inciso I do 3 deste artigo, uma vez que, remetendo à exigência de inscrição municipal e estadual, abre exceção à norma no caso daquela eventualidade. (APELREEX 200872080037488, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 27/04/2010.) Na espécie, a sociedade empresária impetrante protocolou declaração de abertura comercial na Prefeitura Municipal de Jundiaí em 18/09/2014 (fls. 21/23), sendo tal inscrição indispensável à concretização do objeto social que envolve prestação de serviços. Em seguida, requereu seu enquadramento retroativo no SIMPLES NACIONAL, muito

antes do decurso do prazo de 30 (trinta) dias. Assim, assiste direito à impetrante em exercer a opção pelo SIMPLES já na data de abertura do CNPJ, não se havendo falar em intempestividade do requerimento. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a impetrante MP SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA. seja incluída no regime SIMPLES NACIONAL, retroagindo os efeitos da inclusão à data da constituição da sociedade empresária, na forma do artigo 6º, 5º, V da Resolução CGSN 94/2011. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 11 de março de 2015.

0001403-06.2015.403.6128 - RIBEIRO & FAGUNDES TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA - EPP(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Ribeiro & Fagundes Telefonia e Eletricidade Ltda. - EPP. em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a análise de pedidos de restituição apresentados eletronicamente entre 13 e 14/11/2013. A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade. É o breve relatório. Decido. A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O requerimento de ressarcimento ou de restituição de tributo pago a maior não se trata de mera petição, mas de ato instaurador de procedimento de apuração do alegado indébito tributário, o que depende de apuração minuciosa e exauriente, necessitando por vezes de diligências, auditoria ou outros atos complexos, já que o reconhecimento de direito creditório implica a certeza quanto ao direito e ao montante devido. Assim, nesses casos, a exemplo da compensação, que possui expressamente prazo próprio para sua homologação, tal prazo de 360 dias deveria incidir para apreciação das impugnações ou recursos. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição. É ver: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou

recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010) Também para o caso específico do ressarcimento já houve decisão do STJ em idêntico sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido (RESP 1145692, 2ª T, STJ, de 16/03/10, Rel. Min. Eliana Calmon) Assim, curvo-me à posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça, pelo que reconheço o direito líquido e certo da impetrante a ter os seus pedidos de ressarcimento, pendentes há mais de 360 dias, apreciados. Presente, também, o periculum in mora considerando a natureza dos pedidos formulados (restituição de créditos tributários recolhidos indevidamente) e a pendência de apreciação em lapso temporal superior ao legal. Ressalte-se que, diante da sempre necessária análise minuciosa dos pedidos de restituição, fixo o prazo de 60 dias para apreciação definitiva. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade impetrada analise os pedidos de ressarcimento (PERDCOMPs) transmitidos em 13 e 14/11/2013, quais sejam: - 24047-19549.131113-1.2.15-2356-15061.31908.131113.1.2.15-0502- 22136.73253.141113.1.2.15-5836- 39179.20424-141113.1.2.15-1552-22318.82840.141113.1.2.15-6899- 09435.24670.141113.1.2.15-8178- 33050.67034.141113.1.2.15-0804 Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

0001406-58.2015.403.6128 - GENEBRE DO BRASIL INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA.(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Genebre do Brasil Intermediações de Negócios Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de recolher IPI sobre mercadorias importadas nas operações de venda no mercado interno, sobre as quais não incidiu nova industrialização e cujo tributo já foi pago no desembaraço aduaneiro. Em síntese, sustenta a impetrante ser inconstitucional nova tributação pelo IPI sem industrialização dos produtos. Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso sob apreço, verifica-se que a incidência do IPI tanto no desembaraço aduaneiro do produto, como em sua venda posterior, sem que haja mais nenhuma etapa de industrialização em todo o processo, configura-se evidente bitributação, não havendo novo fato gerador próprio para tributo sobre produtos industrializados. Confira-se jurisprudência do e. STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1384179/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014). Entretanto, mesmo que o importador não industrialize o produto, mas o revenda para estabelecimentos industriais, de modo que sua

finalidade não seja o consumidor final mas uma das etapas de industrialização, deve então recolher o IPI, incidindo a hipótese do art. artigo 51, inciso III do CTN, que equipara o comerciante a estabelecimento industrial. Pelo exposto, DEFIRO parcialmente o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade, em relação à impetrante, do recolhimento IPI em relação a produtos não destinados a nenhuma etapa posterior de industrialização e em relação aos quais já houve o recolhimento do produto na importação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e officie-se. Jundiaí, 13 de março de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1235

ACAO CIVIL PUBLICA

0008415-88.2011.403.6103 - SOCIEDADE AMIGOS DA PRAIA DO CAMBURIZINHO (SAC) X UNIAO FEDERAL (SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X NORTH SHORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SIDNEI FABIANI DA SILVA (SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA)

Em cumprimento à r. determinação de fl. 650 (final), ficam as partes intimadas a falarem a respeito das manifestações da CETESB, DER e SPU, no prazo de dez dias, iniciando pela autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0000448-22.2013.403.6135 - SAMUEL ANDREGHETTO JUNIOR (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM CARAGUATATUBA - SP

Vistos, etc. Tendo em vista a notícia do óbito do impetrante Samuel Andreghetto Júnior, ocorrido em 14 de janeiro de 2015, apresentada nos autos da ação penal nº. 0000376-35.2013.403.6135, em baixa em diligência, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Intime-se para, caso tenha interesse, apresente certidão de óbito e promova regular habilitação nos autos, para possibilitar o prosseguimento do feito, bem como para a regularização do fiel depositário da embarcação. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 1236

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008909-55.2008.403.6103 (2008.61.03.008909-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA (MT008927 - VALBER DA SILVA MELO E MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E MT014712 - PATRICK SHARON DOS SANTOS E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA VILLAR VERGUEIRO E SILVA X MARCIA PALHARES BELIZARIO (SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X EDSON TALARICO LONGANO (SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA (SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X LUIZ ANTONIO TREVISAN

VEDOIN X HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN
Visto.Em cumprimento à r. decisão de fls. 467-469, encaminhem-se os presentes autos à 1ª Vara Federal de São José dos Campos com as anotações de praxe.Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001121-15.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP108341 - GEISA ELISA FENERICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA)
Visto.Fl. 148: manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, de maneira a apresentar nova proposta de acordo viável como forma de composição, ou requeira o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

Expediente Nº 1237

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000336-82.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-03.2014.403.6135) INDIANAPOLIS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Postula a requerente a restituição de veículo apreendido (Fiat - Palio Fire Economy - ano/modelo 2013, cor prata, placa FIZ 2673) nos autos da ação penal nº. 0000350-03.2014.403.6135.Instrui seu pedido com cópia simples do documento do veículo, do boletim de ocorrência e do procedimento de sinistro realizado (fls. 05/20), algum ilegíveis.Antes da apreciação do pedido de restituição e dos documentos apresentados, há necessidade de regularização da representação processual da requerente, visto que não foram apresentados documentos que indiquem o representante legal da pessoa jurídica, e no instrumento de mandato não há sequer identificação de quem assina (fl. 04). Do exposto, providencie a requerente a regularização da representação processual. Prazo: 10 (dez) dias.Com a regularização, abra-se vista ao MPF para manifestação nos termos do 3º do artigo 120 do CPP.Após, tornem conclusos.I.

Expediente Nº 1239

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000376-35.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SAMUEL ANDREGHETTO JUNIOR(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Em face da petição de fls. 171/172 pela qual é informado o óbito do réu Samuel Andreghetto Júnior, ocorrido em 14 de janeiro de 2015, dê-se baixa na pauta de audiências deste Juízo.Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Jacareí/SP, requisitando certidão de óbito do réu.Com a apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000198-15.2005.403.6314 - ELESIO MACASTROPA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002803-84.2012.403.6314 - MARCO ANTONIO SERAFIM(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação da parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao despacho de fl. 131, informando se pretende arrolar as testemunhas indicadas à fl. 08 ou 128, qualificando-as, em cumprimento ao artigo 407, caput e parágrafo único do CPC, bem como manifeste se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Int.

0000574-35.2014.403.6136 - BENEDITO RAMOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000718-09.2014.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X METALQUIP INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e documentos juntados. Em seguida, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de provas, devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001114-83.2014.403.6136 - APARECIDO DE JESUS TUAN(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001158-39.2013.403.6136 - NELSON FERNANDES(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl., ciência às partes quanto à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0001243-25.2013.403.6136 - EMIDIO FRANCISCO DOS SANTOS X THEREZA DE SOUZA SANTOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl., ciência às partes quanto à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0001754-23.2013.403.6136 - EDIVALDO DELVECHIO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO DELVECHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl., ciência às partes quanto à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

Expediente Nº 817

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008283-58.2013.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID RICARDO FERREIRA(SP113580 - DALTO GOMES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: David Ricardo FerreiraDESPACHOFls. 157/170. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu David Ricardo Ferreira, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões do recurso de apelação interposto, no prazo legal.Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento dos recursos interpostos pelo MPF e pelo acusado. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 994

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001424-05.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JURANDIR ROSSINI(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

Aguarde-se, em secretaria, o cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 84 dos autos apensos, quais sejam, 00007188520144036143. Após, com ou sem resposta naqueles, tornem-me conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016480-78.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUBRISOL IND E COM IMPORTADOR E EXPORTADOR DE LUBRIFICANTES E ADITIVOS LTDA EPP(SP279287 - IRINEU DE SOUZA COELHO) X VIVIAN MONTOZ GOMES(SP279287 - IRINEU DE SOUZA COELHO)

Considero a ré VIVIAN MONTOZ GOMES citada vez que, como representante legal da pessoa jurídica corré nos presentes autos, conforme denota-se da cópia do contrato social (fls. 166/169), assinou procuração ad judícia para representação judicial desta última (fl. 165). Intime-se, na pessoa do seu procurador, a ré VIVIAN MONTOZ GOMES para apresentar sua contestação sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos a si imputados pela autora. Considero prejudicado o objeto da petição da autora, não restando o que ser apreciado. Cumpra-se.

0000718-85.2014.403.6143 - JURANDIR ROSSINI(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO PANAMERICANO SA

Considerando a ausência de manifestação da parte autora em relação ao despacho de fl. 81, determino a intimação pessoal para que preste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a informação lá requisitada, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III e par. 1º, do mesmo artigo, do CPC. No mesmo prazo, e sob pena de extinção, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Expeça-se o necessário, com cópia deste e do despacho de fl. 81, para cumprimento fazendo constar, no rosto da deprecata, a informação de isenção de custas por se tratar de diligência do juízo. Após o prazo, tornem-me conclusos. Cumpra-se.

0000334-88.2015.403.6143 - WELLINGTON THEODORO MARCAL X GABRIELA DOS SANTOS DA CRUZ MARCAL(SP308212 - FLAVIO APARECIDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de repetição de indébito, cumulada com pedido de indenização por danos morais em que

pretendem os autores, liminarmente, a suspensão dos apontamentos existentes no SCPC e no SERASA. Alegam que possuem contrato de financiamento imobiliário firmado junto à ré, cuja contraprestação dos autores consiste, atualmente, no pagamento da taxa de construção civil. Afirmam que realizam assiduamente o pagamento das referidas taxas e, no entanto, a ré vem cobrando prestações em duplicidade nos meses de novembro/2014 e janeiro/2015. Aduzem que os valores cobrados em duplicidade ocasionaram a negativação de seus nomes, por duas vezes. Aduzem que entraram em contato com o réu para obterem esclarecimentos sobre o ocorrido, sem êxito, contudo. Requereram a concessão e tutela de urgência no sentido de se determinar à ré que proceda à imediata retirada do nome dos autores dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Pugnaram, ao final, pela condenação da ré à restituição, em dobro, dos valores cobrados em duplicidade, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 70 (setenta) salários mínimos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/45. É o relatório. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida, exigidos pelo art. 273, do CPC, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos difundidos pela doutrina, respectivamente, pelas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Neste diapasão, não se faz presente o *fumus boni iuris*, já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações dos autores. Com efeito, a documentação que acompanhou a inicial dá conta que as parcelas cobradas pela ré a título do mencionado financiamento são debitadas automaticamente na conta corrente nº 00100023741-6, agência 0283-6 (fls. 26, 34 e 36), sendo que os comprovantes de fls. 25, 33 e 35 são comprovantes de depósitos em dinheiro realizados na mencionada conta corrente, em valores correspondentes ao cobrados pela ré, o que, contudo, não comprova, necessariamente, o pagamento das parcelas do financiamento alusivas à taxa de construção. Explico: O depósito de valores correspondentes às parcelas cobradas pela ré podem não ser suficientes para os respectivos pagamentos quando, por exemplo, a conta corrente é utilizada para outros fins, e esta utilização implique na diminuição do saldo existente. Havendo valores a serem debitados da conta corrente, o depósito realizado pode não ser suficiente ao pagamento da parcela. Ainda, sabidamente são cobradas taxas de manutenção e administração de contas correntes mantidas junto à ré, de modo que o depósito realizado pelos autores, embora correspondam ao valor da taxa de construção, podem ter sofrido diminuição em razão da cobrança daquelas outras taxas, especialmente se consideradas as datas dos depósitos constantes nos comprovantes de fls. 25, 33 e 35, as quais correspondem em datas anteriores ao vencimento da parcela. Neste passo, noto que os autores não trouxeram aos autos o extrato de movimentação da conta corrente em apreço, o que torna impossível averiguar, neste momento processual, a suficiência dos depósitos realizados em relação às parcelas em cobro. Ademais, os documentos de fls. 26, 34 e 36 não acusam os pagamentos das parcelas vencidas nas datas de 21/11/2014 e 21/01/2015. Desta forma, neste juízo preliminar, não se pode considerar como irregular a cobrança realizada pela ré, bem como a inscrição do nome dos autores nos bancos de dados do SERASA e do SPC. Ausente a verossimilhança do alegado, despiciendo perquirir a presença de *periculum in mora*, e, conseqüentemente, indevido o deferimento da tutela de urgência pleiteada, ficando ressalvada a possibilidade de concessão da tutela no decorrer da instrução processual, caso sejam trazidos aos autos novos elementos de convicção. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

0000509-82.2015.403.6143 - L. R. BUZOLIN - ME X DANIEL LUVISOTTO - ME X ROBERTA LUVISOTTO - ME X CLEIDIMAR CRISTINO DOS SANTOS - ME (SP236866 - LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual os autores objetivam tutela jurisdicional que os coloquem a salvo da fiscalização empreendida pelo conselho impetrado, quanto à exigência manter inscrição junto ao conselho e de contratar responsável técnico (médico veterinário), bem como se afaste a possibilidade de aplicação de multas pelo descumprimento dessa regra, suspendendo-se, finalmente, os efeitos de autos de infração lavrados com fundamento nesta exigência. Aduzem os autores, em síntese, que suas atividades consistem no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não abarcando, assim, função privativa de médico veterinário, razão pela qual não se faz necessário o registro junto à ré, bem como a contratação de médico veterinário. Requereram, em sede de tutela de urgência, que fosse determinado à ré para se absteresse de praticar atos de sanção em relação às autoras que tenham por fundamento a exigência de inscrição junto ao mencionado conselho classista e contratação de profissional veterinário, sustentando os autos de infração nºs 236/2015, 231/2015, 235/205 e 232/2015. Por fim, requereram a confirmação da tutela por sentença final e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais no importe correspondente aos valores já recolhidos pelos autores em razão de multas aplicadas pelo réu com fundamento nas exigências em análise. Requeram, ainda, a declaração de nulidade dos autos de infração mencionados. Acompanham a inicial os documentos de fls. 27/87. É o relatório. DECIDO. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido de tutela de urgência, tenho por presente o requisito da verossimilhança das alegações da autora. Explico: A Lei 5.517/68 dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e as atribuições dos respectivos conselhos regionais, senão vejamos: Art 5º É da competência privativa

do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...)Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes:(...)e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada; (...)Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Como a própria lei esclarece, a prática e a prestação das atividades peculiares à medicina veterinária sujeitam os profissionais e estabelecimentos ao registro e fiscalização do respectivo conselho classista. Os autores, entretanto, consoante suas fichas cadastrais, atuam nos seguintes ramos:a) L. R. Buzolin - ME: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, com serviços de banho e tosa de animais. (fl. 29)b) Daniel Luvisotto - ME: comércio varejista de ração e acessórios para animais domésticos, produtos veterinários e artigos de caça, pesca e camping. (fl. 39)c) Roberta Luvisotto - ME: comércio varejista de ração e acessórios para animais domésticos, produtos veterinários e artigos de caça, pesca e camping. (fl. 50)d) Cleidimar Cristiano dos Santos - ME: comércio varejista de ração e acessórios para animais domésticos, produtos veterinários e artigos de caça, pesca e camping. Como banho e tosa (sic). (fl. 62) Neste passo, entendo que tais atividades, ainda que considerado o comércio de produtos veterinários e de animais vivos, está sujeita ao registro e fiscalização promovidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do Decreto nº 5.053/04, in verbis: ANEXO Art. 1º A inspeção e a fiscalização dos produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comerciem, armazenem, distribuam, importem ou exportem serão reguladas pelas determinações previstas neste Regulamento. Art. 2º A execução da inspeção e da fiscalização de que trata este Regulamento é atribuição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização do comércio de produtos de uso veterinário poderão ser realizadas pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal, por delegação de competência. Art. 3º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento baixar regulamentos técnicos referentes à produção, comercialização, ao controle de qualidade e ao emprego dos produtos de uso veterinário, e demais medidas pertinentes à normalização deste Regulamento, inclusive aquelas aprovadas no

âmbito do Grupo Mercado Comum do Mercosul, quando referente ao tema previsto neste artigo. Dessa forma, entendo que não cabe à autarquia classista a fiscalização e aplicação de sanções quanto ao cumprimento do disposto no decreto em referência e que o impetrante não está sujeito as regras disciplinadas pela Lei 5.517/68. Ademais, o critério legal para obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade preponderante da empresa ou por aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Transcrevo, neste sentido, o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. De se ver que o registro exigido pela ré, bem como a necessidade da contratação de responsável técnico (veterinário) somente seria necessário se a apelada manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros, o que não se verifica nem mesmo na descrição fática constante nos autos de infração, onde se limitou a afirmar que os autores teriam sido autuados em razão de desempenhar atividades consistentes no comércio de rações, medicamentos veterinários e venda de animais vivos. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 828.919/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18/10/2007, p. 282) EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 724.551/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31/08/2006, p. 217) Destaco que até mesmo o comércio de animais vivos vem sendo, atualmente, considerado como atividade não inerente à medicina veterinária, de forma a se dispensar o registro junto ao réu, conforme arestos que colaciono abaixo, motivo pelo qual altero entendimento outrora adotado: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel.

Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013)EMENTA: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS, ACESSÓRIOS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais, todavia, somente na alínea e, estabelece a atividade comercial. Vejamos o texto legal: A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. 2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da apelada. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0009180-63.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015)EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS, ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. - Os artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68 que fundamentam o auto de infração lavrado pela autarquia cuidam das atividades privativas dos médicos veterinários, razão pela qual o registro da empresa somente seria necessário se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou prestação de serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte. -Os artigos 18 do Decreto nº 5.053/04 e 1, 2, parágrafo único, e 3 do Decreto Estadual nº 40.400/95, não podem impor a obrigatoriedade da presença de médico veterinário, na medida em que a lei não a determinou. - Na restituição de anuidades pagas indevidamente não é cabível a aplicação do artigo 166 do Código Tributário Nacional, pois não se trata de repetição de tributos indiretos. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0013014-79.2011.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 29/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2015)EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Caso em que a atividade desenvolvida pela impetrante, conforme respectivos cadastro e certificado do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, que não exige registro no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0019600-64.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como

igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa animais vivos e produtos veterinários, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 4. Caso em que a atividade desenvolvida pela impetrante, conforme respectivos cadastro e certificado e contrato social da sociedade microempresária, é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, artigos de caça, pesca e camping, plantas, flores naturais e artificiais e medicamentos veterinários. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0013325-02.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 16/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)Presente a verossimilhança nas alegações da parte, cumpre perquirir sobre a presença do periculum in mora, descrito no art. 273, I, do CPC como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Destaco que o perigo de dano irreparável ou difícil reparação, no presente caso, é evidente diante da possibilidade de a ré realizar novas fiscalizações junto aos estabelecimentos comerciais dos autores, autuando-os e impondo-lhes penalidades. Outrossim, há perigo de dano com a inscrição em dívida ativa e com a cobrança das multas aplicadas em desfavor dos autores, cujo fundamento, de acordo com o que acima explanado, não se aparenta legítimo. Posto isto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para: a) determinar à ré que se abstenha de praticar atos de sanção, em relação aos autores, que tenham por fundamento a exigência de inscrição junto ao mencionado conselho classista e contratação de profissional veterinário; b) suspender a exigibilidade dos débitos relacionados aos autos de infração nºs 236/2015, 231/2015, 235/2015 e 232/2015, bem como os efeitos deles decorrentes, devendo a ré se abster de realizar quaisquer atos de cobrança relacionados a estes. Intime-se. Cite-se.

0000514-07.2015.403.6143 - BENEDITO APARECIDO RAMALHO(SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória inicialmente proposta no juízo estadual da Comarca de Leme-SP, por meio da qual se pleiteia a desconstituição da penhora e arrematação levada a efeito nos autos de execução fiscal promovida pela União em face de FERMAC CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA. e FRANCISCO JOSÉ FERNANDES, que teve seu curso perante a Justiça Estadual de Leme-SP. Narra o autor que, em 10/06/1996 adquiriu o imóvel descrito na matrícula nº 18825, de Antonio Mário Strada e Zenaide Baldin Strada, mediante pagamento de uma entrada e mais seis parcelas pagas nas datas de 08/07, 08/08, 08/09, 08/10, 08/11 e 08/12, todos do ano de 1996. Afirma que em razão da venda ter se dado de forma parcelada, a escritura pública de compra e venda foi devidamente lavrada na data de 16/01/1997, após o término das parcelas. Alega que os antigos proprietários adquiriram o imóvel de FERMAC CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA.. Afirma que em meados de março/2005, foi distribuída uma ação de execução fiscal em face de FERMAC CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA. e FRANCISCO JOSÉ FERNANDES, buscando a satisfação de débito alusivo ao período de 05/2002 a 08/2004, sendo que, em novembro/2014, o autor foi surpreendido pela notícia de penhora e arrematação do mencionado imóvel, bem como da concessão de ordem de imissão de posse em favor do arrematante, conferindo-se prazo para o autor desocupar o imóvel. Alega ter adquirido o bem de boa-fé, e que, embora não tenha efetivado o registro da compra na época oportuna, a aquisição se dera em momento no qual sequer haviam ocorrido os fatos geradores originários do débito em cobro nos autos da execução fiscal nº 0000913-25.2005.8.26.0318. Defendeu que a aquisição do bem não teria se operado em fraude à execução, já que na data da aquisição os fatos geradores das obrigações tributárias em cobro sequer haviam ocorrido. Destacou a ausência de averbação de registro na matrícula do mencionado imóvel quanto à penhora efetivada nos autos nº 0000913-25.2005.8.26.0318, sendo que a única averbação existente se refere aos autos nº 0003220-18.2006.8.26.0318, autos distintos, portanto, dos quais se operou a arrematação. Afirma que foi emitida ordem de imissão de posse por parte do juízo em que tramita os autos executivos nº 0000913-25.2005.8.26.0318, o que causará prejuízos inestimáveis a sua família. Requereu, liminarmente, a concessão de tutela de urgência para que fossem suspensos os efeitos da penhora e arrematação do imóvel, bem como os efeitos da ordem de imissão de posse emitida pelo juízo estadual nos autos 0000913-25.2005.8.26.0318, até decisão final da presente demanda. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 24/100. Às fls. 103/106 o juízo estadual concedeu a liminar pleiteada e, não obstante, determinou a remessa dos autos a esta vara federal por se considerar absolutamente incompetente. Às fls. 115/136 o autor peticionou nos autos e apresentou documentos, informando que a ordem outrora proferida pelo juízo estadual não foi cumprida pelo juízo responsável pela execução fiscal nº 0000913-25.2005.8.26.0318, ao argumento de que a decisão seria inválida por ter sido proferida por juiz absolutamente incompetente. A fl. 137, este juízo determinou ao autor que procedesse à emenda da inicial, adequando o polo passivo e incluindo o arrematante do imóvel na condição de litisconsorte passivo necessário, o que foi atendido

pelo autor, conforme petição de fls. 139/152.É o relatório.Decido.Primeiramente, recebo a emenda à inicial procedida às fls. 139/140, devendo os autos ser oportunamente encaminhados ao SEDI para a retificação do registro de dados do processo e substituição da etiqueta constante na capa dos autos.Quanto à análise do pedido de concessão de tutela de urgência, vislumbro a presença de seus requisitos, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança da alegação da parte.Com efeito, a prova inequívoca do quanto alegado pelo autor acha-se devidamente posta nos autos, podendo ser extraída, notadamente, dos documentos de fls. 26/62 (cópia dos autos executivos fiscais nº 0000913-25.2005.8.26.0318, contendo o auto de penhora, o auto de arrematação e a ordem judicial de imissão de posse), fls. 63/74 (comprovantes de pagamento do IPTU referente ao imóvel, em nome do autor), fl. 79 (alvará para a construção em nome do autor, datado de 24/07/1997), fls. 80/85 (cópias das notas promissórias utilizadas para o pagamento), fl. 86 (matrícula nº 18.825), fls. 87/88 (instrumento particular de cessão e transferência de compromissário comprador), e fls. 89/91 (escritura pública de compra e venda).A verossimilhança das alegações, por seu turno, edifica-se sobre as datas em que efetuados os atos retratados pelos documentos em referência, a par da legislação de regência da época, como passo a seguir a pormenorizar.Tem-se, assim, quadro no qual, em 16/01/1997, o autor, na condição de cessionário de direitos de Antonio Mário Strada e Zenaide Baldin Strada, adquiriu de FERMAC CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA., pelo preço de R\$ 1.643,23, o imóvel descrito na matrícula nº 18.825. Os documentos de fls. 80/85 dão conta do pagamento integral do preço no prazo estipulado pela cessão de direitos, qual seja, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme descrito no instrumento particular de fls. 87/88.Desta forma, de plano, já se chega à primeira conclusão: em 1997, a venda e compra foi perfectibilizada entre as partes, em que pese a falta de registro junto ao cartório competente.À luz de tal quadro, assume relevância a data em que ajuizada a execução fiscal em desfavor da ré FERMAC CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA, da qual resultaria a arrematação que ora se objetiva anular: tal processo foi ajuizado em 31/03/2005, tendo como móvel a cobrança de contribuições previdenciárias alusivas às competências de 05/2002 a 08/2004, ou seja, os lançamentos tributários, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da demanda executiva se deram há mais de quatro cinco anos da compra do imóvel.Neste ponto, releva salientar que na data de aquisição do bem estava em vigor o art. 185 do Código Tributário Nacional em sua redação originária, segundo a qual se considerava em fraude à execução a alienação de bens quando (1) já existente execução fiscal contra a alienante e (2) quando de tal alienação resultasse a sua insolvência. Somente em 2005, com o advento da Lei Complementar 118/05, que alterou a redação daquele dispositivo, é que da simples inscrição de débito (tributário) em dívida ativa se passou a induzir a presunção absoluta de que a venda de bem por parte do devedor foi realizada em fraude à execução.No caso em tela, como visto, a alienação antecedeu à alteração legislativa promovida pela mencionada LC 118/05, de forma que há de ser levado em conta o quadro legislativo vigente à época, o que implica dizer: uma vez que vigorava o art. 185 do CTN em sua redação primitiva, parece-me incontestado que a alienação do bem imóvel ao autor, porque antecedente quer à própria ocorrência do fato gerador, quer ao ajuizamento da execução, não conduz, de plano, à compreensão de que teria se dado em fraude, sendo mister a prova, em caso tal, do consilium fraudis para que exsurja a ineficácia perante o fisco da alienação. Neste sentido, alinho os seguintes precedentes:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN. LC 118/2005. DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO REALIZADA ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. Para o reconhecimento de fraude à execução com base na presunção firmada pelo art. 185 do CTN, há dois marcos temporais. Antes da LC nº 118/2005, a venda deveria ser posterior à citação no executivo fiscal; após a LC nº 118, ulterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa. 2. Considerando que a doação com reserva de usufruto ocorreu no ano de 2003 e tendo em vista que o ajuizamento dos autos executivos e a citação ocorreram no ano de 2004, não há falar em fraude à execução. 3. Remessa oficial improvida. (TRF4, Reexame Necessário 50207387220104047000, Relator Luiz Carlos Canalli, D.E. 25/10/2012. Grifei). EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL REALIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 E EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA, COM BASE NA INTELIGÊNCIA DO ART. 185, DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. CONFORMIDADE COM O NOVEL ENTENDIMENTO DO STJ, FIRMADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA Nº 84 DO STJ. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. NÃO PROVIMENTO.- Trata-se de apelação da Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente os embargos de terceiro para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel objeto dos autos.- De acordo com documento juntado aos autos (certidão do 1º Registro Geral de Imóveis de Maceió-AL, de fls. 14), a compra e venda do imóvel, objeto da lide, celebrada entre o executado e a embargante, foi registrada no cartório de imóveis em 26/03/2007 e a escritura pública de compra e venda do imóvel (fls.15), na qual a embargante figura como compradora, data de 02/10/2002.- Por sua vez, a execução fiscal que resultou na penhora do bem objeto dos autos foi ajuizada em outubro de 2004, sendo o mandado de penhora e avaliação cumprido em 24/07/2007, ou seja, após a alienação do imóvel à embargante.- A simples promessa de compra e venda é válida para proteção do direito de posse do terceiro adquirente de boa fé. Inteligência da Súmula nº. 84 do Superior Tribunal de Justiça.- O caput do art. 185, do Código Tributário Nacional (CTN), na redação vigente à época da alienação ocorrida em 02/10/2002 (antes, portanto, da

modificação promovida pela Lei Complementar nº 118/05), determinava: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução;- Recentes decisões proferidas pelo STJ, em sede de recursos repetitivos (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990 - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - DJE: 19/11/2010 - Decisão: Unânime), sedimentaram o entendimento segundo o qual a fraude à execução restará caracterizada quando as alienações - ocorridas até a vigência da Lei Complementar nº 118/05 - forem realizadas após a citação da parte devedora no executivo fiscal. Tal situação, como visto, não ficou configurada nos presentes autos.- Cabível a imediata liberação do bem imóvel constrito para que possam usufruir plenamente do seu direito de propriedade;- Apelação da Fazenda Nacional não provida. (TRF5, AC 510333, Rel. Des. Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DJE 04/10/2012. Grifei).EMBARGOS DE TERCEIRO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. BOA-FÉ. PROVA. HONORÁRIOS. 1. No processo executivo, prevalece a presunção de fraude, cabendo ao juízo declarar a ineficácia do negócio jurídico, desde que sejam comprovados os requisitos do art. 185 do CTN. O disposto na Súmula 375 (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente) deve ser interpretado cum grano salis, admitindo-se sua aplicação em embargos de terceiro, mas não no executivo fiscal. À Fazenda Pública basta provar a alienação ou oneração do bem após a citação ou a inscrição em dívida ativa para que se caracterize a fraude à execução. A discussão sobre a boa-fé do adquirente deve ser travada em embargos de terceiro, competindo o ônus da prova exclusivamente ao autor, já que se trata de fato constitutivo do seu pedido. Evidentemente que a embargada pode afastar a boa-fé do terceiro, apresentando provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Em suma, a presunção de fraude, por ser relativa, pode ser objeto de controvérsia em ação própria. 2. Considerando que, de acordo com a jurisprudência dominante, a presunção de fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN com a redação anterior à modificação determinada pela LC 118/2005, pressupunha a citação da devedora na execução fiscal e tendo em vista que os autos executivos nos quais foi realizada a constrição judicial foram ajuizados apenas no ano de 2005 e que o negócio jurídico envolvendo o imóvel litigioso já havia sido realizado alguns anos antes dessa data, deve ser reconhecida a boa-fé da parte embargante, para o fim de desconstituir a constrição judicial sobre o imóvel litigioso. 3. Não se sustenta a alegação da Fazenda Nacional, no sentido de que o imóvel litigioso trata-se de um lote de terras abandonado, uma vez que os elementos probatórios dos autos indicam que a parte embargante exerce a posse sobre o mesmo. 4. O fato de não ter sido providenciado o devido registro do negócio jurídico no Ofício de Registro de Imóveis competente tem implicação tão somente em relação à verba sucumbencial. Assim, considerando que a penhora sobre o imóvel litigioso se perfectibilizou pelo fato de a parte embargante não ter providenciado a devida averbação do negócio jurídico na matrícula do imóvel, deve ser mantida a condenação dos embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. 5. Apelação improvida. (TRF4, AC 50070811420114047005, Relª Desª Fed. Vânia Hack de Almeida, 31/01/2013. Grifei).De tais precedentes já se entrevê, outrossim, a desnecessidade da promessa de compra e venda ser levada a registro para fins de proteção do terceiro adquirente de boa-fé, consoante entendimento que acabou consolidado na Súmula nº 84 do STJ. A reforçar tal tese:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ARREMATACÃO. BEM DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. DEMONSTRAÇÃO ROBUSTA E CABAL DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. SUFICIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Cuida-se a espécie de ação ordinária proposta visando à decretação de nulidade da penhora efetuada sobre imóvel, em sede de execução fiscal, bem como de todos os atos subsequentes, inclusive a arrematação do bem. 2. Preliminar de cerceamento de defesa afastada, porquanto, tendo o legislador brasileiro adotado o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado pode formar sua convicção livremente, ponderando as provas que desejar, negando a realização de outras, desde que fundamentadamente. Nada impede, portanto, que o juiz indefira a produção de provas e julgue a demanda com os elementos constantes dos autos se sentir-se seguro para proferir sua decisão somente com base neles. 3. Cabimento da presente ação anulatória como instrumento hábil ao terceiro adquirente de boa-fé para pleitear a nulidade da arrematação de imóvel, sendo hipótese legal de desfazimento da dita arrematação, nos termos do art. 694 do CPC, a ocorrência de vício de nulidade. 4. Não configurada fraude à execução, vez que a citação da executada, na pessoa de seu co-responsável, ocorreu em 16/11/1999, data esta posterior à alienação do imóvel, efetivada em 10/09/1986. 5. A prova da aquisição do imóvel, junto à Incorporadora, através de instrumento particular de escritura de promessa de compra e venda, ainda que não levado a registro, como os demais documentos juntados aos autos (notas promissórias do pagamento parcelado do imóvel, atas de reunião do condomínio, contas de telefonia e de energia elétrica, referentes a diversos anos), se fez robusta, não sendo a ausência da apresentação da declaração de imposto de renda dos demandantes fato capaz de configurar a insuficiência de prova nos moldes entendidos pelo julgador de Primeiro Grau. 6. Nulidade da arrematação e dos demais atos expropriatórios promovidos em relação ao imóvel discutido nestes autos, porquanto pertencente a pessoa estranha à dívida. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e julgar procedente a presente

ação anulatória. (TRF5, AC 493547, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJE 26/03/2013. Grifei).Imperioso destacar que na aplicação de nosso direito deve-se ter como premissa o entendimento de que a forma nunca poderá se sobrepor à matéria/conteúdo. Deste modo, diante do quadro probatório coeso que consta dos autos, demonstrando-se cabalmente que os autores adquiriram o imóvel em questão, pagando o seu devido preço, não há como desconsiderar que a aquisição da propriedade em 1997, de forma onerosa, a despeito da ausência de registro. Ademais, é cediço que o registro imobiliário somente confere presunção iuris tantum quanto à aquisição da propriedade, já que subordinada ao negócio jurídico que lhe é subjacente. Destaco que a aquisição de forma onerosa, de forma a não pairar sobre o negócio jurídico em tela a presunção de fraude que alude o art. 158 do Código Civil. Outrossim, o bem foi adquirido mediante cessão de direitos de promitente comprador, o que gera presunção de legitimidade e boa-fé na aquisição. Diante de todos estes fatos, impossível de se refutar as seguintes premissas: a) aquisição onerosa da propriedade pelos autores na data de 03/01/1994, a despeito da falta de registro; b) a aquisição não se deu em fraude à execução levada a efeito pela corrê União Federal/Fazenda Nacional; c) a penhora e a arrematação se dera sobre imóvel que não mais pertenceria à corrê FERMAC CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA.; d) recaindo a penhora sobre imóvel de terceiro, esta se demonstra ilegal e, portanto, nula; e) sendo nula a penhora, são nulos os atos que lhes sucederam, inclusive a arrematação. Não obstante tais premissas, destaco que a arrematação não está acobertada pela coisa julgada, por três principais motivos: Primeiramente, porque a arrematação não se subsumi às hipóteses dos arts. 267 e 269 do CPC, já que não se afigura em sentença, mas em decisão sobre questão incidente, o que não se sujeita à formação de coisa julgada (art. 162, 2º c.c. art. 469, III, ambos do CPC). Por segundo, porque mesmo que se subsumisse, de acordo com o art. 472 do CPC a sentença somente faz coisa julgada em relação às partes sobre as quais ela é dada, e os autores da presente não foram parte naquela ação de execução fiscal. Por terceiro, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de anulação da arrematação por ações próprias como a presente, conforme julgados abaixo: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO EXECUTIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. ATOS POSTERIORES. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. VENDA POSTERIOR DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A arrematação pode ser desconstituída, ainda que já tenha sido considerada perfeita, acabada e irreatável, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 694 do CPC. 2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. 3. Há exceção a essa orientação. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. 4. A carta de arrematação transcrita no registro de imóvel confere presunção iuris tantum de propriedade em nome daquele a quem se transcreve o imóvel arrematado. 5. No caso dos autos, considerando que houve expedição da carta de arrematação, registro do imóvel adquirido, bem como sua posterior transferência a terceiro, é necessário que o pedido de desconstituição da arrematação seja efetuado em ação própria. 6. Recurso especial provido. (REsp 577.363/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 159) EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2 - Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, no que tange às matérias relativas à ausência de vício na arrematação (arts. 694 do CPC e 147 do CC) e ao direito de seqüela do bem penhorado (arts. 655, 2º do CPC e 755 do CC), efetivamente não debatidas pelo Tribunal a quo sob o enfoque que lhe dá a recorrente, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3 - A circunstância dos promitentes compradores não terem manejado os respectivos embargos de terceiros para questionar a penhora e a arrematação efetivadas sobre o imóvel em litígio, em processo de execução do qual não fizeram parte, não obsta que tal providência seja pleiteada nas vias ordinárias, mediante a propositura da ação ordinária própria. Precedente. 4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 564.944/AL, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 20/04/2009) Na mesma esteira, eis o entendimento da doutrina: A despeito de aperfeiçoada, pode a arrematação vir a ser tornada sem efeito: a) por vício de nulidade (art. 649, 1º, nº I), expressão que se deve entender como abrangente de quaisquer efeitos suscetíveis de tornar inválida a arrematação, que em si mesma, quer por força da invalidade (não necessariamente total) do processo executivo em que ela se insere. Os motivos concebíveis são inúmeros: inobservância dos requisitos de publicidade (art. 687 e 1º a 3º, na redação da Lei nº 8.953), falta de intimação do executado (art. 687, 5º), impedimento do arrematante para licitar (art. 690-A, sempre na redação da Lei nº 11.382) etc.; (...) A invalidação da arrematação (art. 694, 1º, nº I) pode ser pleiteada através de embargos do

executado, nos casos do art. 746, de embargos de terceiro (art. 1.048) ou, eventualmente, de ação anulatória autônoma (art. 486), sem prejuízo da decretação pelo juízo da execução, quando possível. (...) (in MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo Processo Civil Brasileiro. 25 ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p.262-263) Em vista destes argumentos, reputo presente a verossimilhança das alegações da parte. Assentada a presença da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, resta perscrutar acerca do perigo de dano irreparável e de difícil reparação a legitimar a concessão da medida. Neste passo, também vislumbro a sua presença, notadamente diante da decisão de fls. 62 que imitiu o arrematante na posse do imóvel, e da notificação de fls. 141/143, esta última, noticiando que a ordem de imissão de posse deverá ser cumprida pela Polícia Militar até a data de 16./03/2015, o que ultimar-se-á nos próximos dias. De se ver que o cumprimento da ordem certamente gerará danos ao autor, já que este ocupa a sua residência com a sua família. Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada pleiteada para suspender os efeitos da arrematação do imóvel de matrícula nº 18.825 do Registro de Imóveis da Comarca de Leme/SP, bem como a ordem de imissão de posse em relação ao mesmo, enquanto perdurar o trâmite deste processo ou até ser revista a presente decisão, sob pena de multa a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leme/SP, para que averbe, junto à matrícula do imóvel acima discriminado, a suspensão dos efeitos da arrematação ora aplicada. Oficie-se, outrossim, com urgência, o Chefe do Trigésimo Sexto Batalhão da Polícia Militar do Interior do Estado de São Paulo, dando-lhe ciência da suspensão dos efeitos da ordem de imissão de posse. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fins de regularização do polo passivo da ação no registro de dados processuais e para a substituição da etiqueta constante da capa dos autos. Forneça o autor uma cópia da inicial e duas cópias da petição de fls. 139/140 (aditamento à inicial), a fim de formar as contrafés necessárias à citação da ré e do litisconsorte passivo necessário. CITEM-SE e INTIMEM-SE os réus, servindo os respectivos mandados para ciência da presente decisão.

0000746-19.2015.403.6143 - AUTO POSTO CLASSE A LTDA.(SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO E SP211900 - ADRIANO GREVE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Regularize o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato e cópia do contrato social, sob pena de extinção. No mesmo prazo, comprove o regular recolhimento das custas judiciais de acordo com a tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Com a juntada, tornem-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000051-36.2013.403.6143 - MARIA CELESTE DE OLIVEIRA FARIAS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 09/04/2015, às 11h40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre os

laudos médico e sócio-econômico. Intime-se.

0000071-27.2013.403.6143 - ZORAIDE MACHADO PINTO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecer contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000830-88.2013.403.6143 - IVANILDE DIAS CASTILHO DA ROCHA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecer contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001274-24.2013.403.6143 - MARIA JOSE COSTA DE SENA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecer contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001370-39.2013.403.6143 - SANDRA REGINA DE MIRANDA VOLLET(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecer contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001637-11.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do lapso temporal transcorrido desde o pedido de esclarecimentos ao perito, designo nova perícia médica para o dia 09/04/2015, às 13h00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truite Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se sobre os laudo médico. Intime-se.

0002444-31.2013.403.6143 - EDNA APARECIDA GONCALVES CAGLIARI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a perícia médica marcada para o dia 02/04/2015 redesignada para o dia 09/04/2015 às 09h40. Int.

0002531-84.2013.403.6143 - MARCOS PAIXAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a perícia médica marcada para o dia 02/04/2015 redesignada para o dia 09/04/2015 às 09h20. Int.

0002863-51.2013.403.6143 - ALVINO ROLDAO DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecer contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002979-57.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecer contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003063-58.2013.403.6143 - JUAREZ RESENDE DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecer contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003117-24.2013.403.6143 - ADRIANA DIAS DOS SANTOS(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 72/73. II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões. III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003131-08.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES FASSIO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecer contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003163-13.2013.403.6143 - JOSE REINALDO DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a perícia médica marcada para o dia 02/04/2015 redesignada para o dia 09/04/2015 às 10h20. Int.

0003291-33.2013.403.6143 - ROSA GRILLO ALVARINHO(SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecer contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005254-76.2013.403.6143 - RICARDO CORDEIRO(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a perícia médica marcada para o dia 02/04/2015 redesignada para o dia 09/04/2015 às 11h00. Int.

0006573-79.2013.403.6143 - DIOMAR TENORIO DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecer contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008022-72.2013.403.6143 - MARIA ALICE MOREIRA GIMENEZ(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecer contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008668-82.2013.403.6143 - MARIA FELIX DE LIMA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a perícia médica marcada para o dia 02/04/2015 redesignada para o dia 09/04/2015 às 10h00. Int.

0010112-53.2013.403.6143 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecer contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011024-50.2013.403.6143 - GRACINDA BARROS PEREIRA(SP274040 - ELISA MODENEZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 09/04/2015, às 12h00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre os laudo médico. Intime-se.

0011738-10.2013.403.6143 - ANA COSTA OLIVEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO E SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 09/04/2015, às 12h20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre os laudo médico. Intime-se.

0012349-60.2013.403.6143 - AILTON CLAUDIO LUDERS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecer contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012746-22.2013.403.6143 - AUGUSTO LUCKE - INCAPAZ X SONIA ELISA REDUCINO

LUCKE(SP323378 - MAIKON RIOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 09/04/2015, às 13h20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre os

laudo médico. Intime-se.

0013950-04.2013.403.6143 - MARIA LOURDES DA ROCHA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 09/04/2015, às 09h00 horas, a ser realizada pelo médico perito ortopedista Dr. Nestor Colletes Truite Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0001069-58.2014.403.6143 - MARIA DE FREITAS CIRQUEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a perícia médica marcada para o dia 02/04/2015 redesignada para o dia 09/04/2015 às 10h40. Int.

0002480-39.2014.403.6143 - GUARINO GRILLO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecer contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003378-52.2014.403.6143 - ROSA LINO BASSO(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se os extratos processuais obtidos perante os sítios eletrônicos do STJ e do STF, em que se infere que os recursos intentados nesses Tribunais Superiores tiveram negados seguimento e/ou provimento, decisões essas já transitadas em julgado. Junte-se, ainda, pesquisa efetuada no HISCREWEB, a qual comprova que, a despeito da determinação contida na decisão de fls. 160/162, o benefício previdenciário não fora revogado. Em cumprimento a tal decisum, comunique-se à APS-EADJ de Piracicaba/SP, via e-mail, a revogação do benefício (NB 5437887813). Sem prejuízo, uma vez confirmada a revogação em questão, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000551-34.2015.403.6143 - JOSE OSVALDO RODRIGUES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP351172 - JANSEN CALSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ OSVALDO RODRIGUES em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisão administrativa interposta pelo impetrante. Sustenta o impetrante que já transcorreu mais de 5 (cinco) meses, pelo menos, desde que ingressou com tal revisão, sendo que, até o momento, não obteve qualquer resposta da Administração. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à Autoridade Coatora o imediato processamento da revisão, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, porquanto demonstrada a alegada hipossuficiência mediante a juntada de declaração. Verifico, a partir da leitura da exordial, que a revisão data de 12/09/2014, já tendo transcorrido quase 6 (seis) meses. Neste juízo de delibação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em

prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso da revisão foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. No que se refere ao perigo de ineficácia da medida, sempre decidi, em casos similares, que tal risco não se faria presente, uma vez que, concedida, ao final, a segurança, a Autoridade Coatora teria de proceder à imediata conclusão do processo, não se havendo de falar em ineficácia tão somente diante do elemento temporal, mesmo porque a parte já vem, em casos tais, recebendo benefício. Melhor meditando sobre o tema, parece-me que, hodiernamente, faz-se presente o perigo de ineficácia, considerando: (1) a possível procedência do pleito administrativo, (2) aliada, ao fato de que, caso se concretize, a parte estar tendo por amesquinhado seu poder aquisitivo, com evidentes prejuízos que se verificam a cada mês. Conjugado a tudo isto, (3) tem-se, atualmente, um panorama econômico que vem grassando o país com rotineiras elevações de preços em todos os setores, o que, por si só, já reduz sensivelmente a expressão econômica dos salários, benefícios, proventos de aposentadoria, etc., sendo de mister que o direito - e, igualmente, os juízes - acompanhe as transformações que se sucedem no Estado, a fim ajustar-se interpretação jurídica - que ocorre em concomitância com a aplicação do direito - à realidade subjacente. Posto isso, defiro o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Coatora que ultime a revisão administrativa intentada pelo impetrante, no prazo de 48 dias. Intime-se e notifique-se a Autoridade Coatora, para que preste as informações. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010915-36.2013.403.6143 - IVETE DAS GRACAS ROCHA POLLI(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE DAS GRACAS ROCHA POLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 301/303: Requer a parte autora a expedição de alvará do valor principal em nome da autora e do advogado, juntando a cópia do contrato de prestação de serviços. II. O artigo 5º da Resolução 559/07/CJF, dispõe que se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição (grifo nosso). III. As requisições já foram expedidas às fls. 297/298 dos autos, tendo já sido dado cumprimento pela Secretaria, do artigo 12 da Resolução 168/CJF, com a intimação das partes das requisições expedidas, motivo pelo qual, INDEFIRO o requerimento. IV. Nestes termos, após a publicação desta decisão, e não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0016285-93.2013.403.6143 - ANTONIO APARECIDO GOMES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecer contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 683

CARTA PRECATORIA

0002699-79.2014.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELIEL HERNANDES ROQUE X SILVIA MARCELA BOSSONI SOUZA(PR055026 - RICARDO LOMBARDI THURONYI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP(PR054696 - FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO E PR031307 - EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA)

Considerando que a testemunha André Renato Martins não compareceu novamente, embora regularmente intimada, bem assim não apresentou justificativa documentada, designo nova audiência para sua oitiva para o dia 16/04/2015, às 15:00h, determinando, também, nos termos do artigo 412 do CPC, sua condução coercitiva. Proceda-se a Secretaria, desde logo, à apuração das despesas havidas decorrentes do adiamento. Informe o Juízo deprecante acerca da nova audiência designada em continuação. Intime-se.

000520-41.2015.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLATINA LOGISTICA LTDA. X SUPERMIX CONCRETO S/A(PR025688 - VALDEMAR BERNARDO JORGE E MG078019 - JULIANA CARVALHO MOL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 15 de abril de 2015, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha. Intime-se a testemunha e as partes, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004961-82.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RODRIGO ANDRIOLI(SP275276 - ANTONIO ABILIO PARDAL) X WELLINGTON SILVA ALVES(SP110038 - ROGERIO NUNES)

Diante da certidão retro, HOMOLOGO a desistência da inquirição das testemunhas Roberto Falanga e Marina Bernardo Souza, arroladas pela defesa do acusado Wellington Silva Alves, e das testemunhas Gabrielle Cristina Silveira Figueiredo e Noely Gil Lopes Garcia, arroladas pela defesa do réu Rodrigo Andrioli. Designo o dia 16 de abril de 2015, às 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que os réus serão interrogados. O acusado Rodrigo Andrioli deverá ser intimado e requisitado. À Secretaria para as providências necessárias. Cumpra-se e intemem-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002253-88.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO FERNANDES DE BRITO(SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO DE SANTANA)

Designo o dia 28 de maio de 2015, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que o réu será interrogado. Intime-se o réu, com as advertências legais. Requisite-se folhas de antecedentes e certidões do que constar à Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba, local onde atualmente reside o acusado. Apensem-se a estes autos os autos de comunicação de prisão em flagrante. À Secretaria para as providências necessárias. Cumpra-se e intemem-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002333-40.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE WALTER DE LIMA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X CALIM PAULO JACOB JUNIOR(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Encaminhem-se ao depósito judicial os celulares apreendidos, os quais encontram-se em embalagem lacrada sob n. 01000246302. Fls. 408/419, 420/456 e fl.457/467: promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, dê-se ciência à defesa dos acusados. Cumpra-se. (ciência à defensora constituída do réu Calim dos documentos juntados às fls. 408/419, 420/456 e 457/467)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 203

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001031-79.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-64.2014.403.6132) COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA X PAULO ROBERTO FUSCO X MARIA JOSE DELFINO FUSCO(SP321439 - JOSE RENATO FUSCO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0001712-49.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-96.2014.403.6132) RESILAYN EXTRACAO COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME(PR037158 - CRISTIANY ROCHA DE FREITAS E SP182481 - LEANDRO ASTERITO E SP219388 - MARIANA MORTAGO E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP199880B - ITAYGUARA NAIFF GUIMARAES) X FERNANDO SIMOES DA COSTA X JOSE SIMOES DA COSTA X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA CORREIA FIGUEIREDO DA COSTA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito executivo não se encontra garantido, intime-se a Embargante para oferecer garantia do juízo (art. 9º da Lei n. 6.830/80). Prazo: 30 (teinta) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal.

0001721-11.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-21.2013.403.6132) SANDRA APARECIDA BASTOS(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO E SP274733 - SAMIRA GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Reitere-se o ofício para transferência de valores, conforme requerido. Com a resposta, abra-se nova vista à embargada para manifestação. Prazo: 30 (dias). No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0001725-48.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000207-23.2014.403.6132) JOAO MANUEL MOUTINHO(SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o feito transitou em julgado (fls. 351), trasladem-se as principais peças aos autos principais e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição

0002318-77.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-92.2014.403.6132) Tafa Preparacao de Solo e Terraplanagem Ltda(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em conta o trânsito em julgado do acórdão proferido neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, traslade-se cópias, caso necessário, desapensem-se e arquivem-se.

0000156-75.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-90.2015.403.6132) JOSE BENEDITO DE ALMEIDA PARANAPANEMA X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP033874 - JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X WAGNER DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0000158-45.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-60.2015.403.6132) JOSE BENEDITO DE ALMEIDA PARANAPANEMA X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP033874 - JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X WAGNER DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0000160-15.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-30.2015.403.6132) JOSE BENEDITO DE ALMEIDA PARANAPANEMA X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP033874 - JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X WAGNER DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0000162-82.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-97.2015.403.6132) JOSE BENEDITO DE ALMEIDA PARANAPANEMA X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP033874 - JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X WAGNER DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0000164-52.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-67.2015.403.6132) JOSE BENEDITO DE ALMEIDA PARANAPANEMA X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP033874 - JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X WAGNER DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0000183-58.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-73.2015.403.6132) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE PARANAPANEMA S C LTDA X WADIH KAISSAR EL KHOURI X TERESINHA HELENA ARANTES EL KHOURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0000187-95.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-13.2015.403.6132) GERALDO ANDRADE RODRIGUES - ME(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X GERALDO ANDRADE RODRIGUES(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito executivo não se encontra garantido, intime-se a Embargante para oferecer garantia do juízo (art. 9º da Lei n. 6.830/80). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal.

0000191-35.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-65.2015.403.6132) JOAO HERGESSE(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, trasladem-se as principais peças aos autos principais e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001050-22.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AFI VEICULOS LTDA(SP317188 - MARINA LOPES KAMADA)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do

exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001053-74.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ROGERIA ROSSINI X NILSON ROSSINI(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS)

Tendo em vista o retorno da carta precatória, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001193-11.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X C M SANTANA & CIA LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Nos termos do art. 12, VI e do art. 13, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do instrumento de procuração de fls. 42. Prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade de fls. 29/41 e petição de fls. 43.

0001251-14.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CENTRO AVAREENSE S/C(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO)

Nos termos do art. 12, VI e do art. 13, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do instrumento de procuração de fls. 44. Prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento da petição.

0002360-63.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X NASSER MOHAMAD ZABAD(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e no-va vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0000196-91.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TATIANA CARREIRA CAPECCI(SP289765 - JANAINA BRAGA DE SOUZA VALENTE CERDEIRA)

Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que CONVERTA EM RENDA os valores transferidos a favor do(a) exequente.

0001078-53.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ORLANDO DONINI X MILTON GONCALVES MENDES(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO)

Defiro o pedido de vista ao executado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 68.

0001345-25.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X WALDEMAR SOARES - ESPOLIO X TEREZA DE SOUZA SOARES(SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA)

Em atenção ao decidido a fls. 36, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a autuação, fazendo constar como executado o espólio de Waldemar Soares, bem como inclusão de Tereza Souza Soares como representante do espólio. Após, considerando equívoco mencionado acima e já promovida a vista à exequente, concedo novo prazo à executada para regularizar a situação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração original, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 39/56, como já determinado a fls. 60 e prosseguimento dos atos executivos.

0001513-27.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X

TAKATSUBISHI DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP080375 - REGINA BERNADETE MENCK DE O AMARAL E SP147113 - FABIO KERR DO AMARAL) X LAMBERTUS JOSEPHUS ANTONIUS MARIA VAN HAARE HEIJMEIJER

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, fazendo constar FAZENDA NACIONAL. Indefiro a nomeação de leiloeiro indicado pela exequente para a hasta pública, tendo em vista que o bem penhorado situa-se em Comarca diversa. Expeça-se carta precatória para designação de datas para leilão, bem como intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0001687-36.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP214722 - FABIO SANTOS SILVA E SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR E SP110445E - EDNALDO LOPES DA SILVA E SP175191 - VANESSA CRISTINA FRANCISCO GARISTO) X DONATO FRANCISCO SASSI NETO X DONATO AMADEU SASSI(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP253089 - ANGELO CELSO DE OLIVEIRA E SILVA E SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO E SP149822E - AURINO FRANCISCO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Mantenho o despacho anteriormente proferido e defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int

0001691-73.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP090704 - ODILON TRINDADE FILHO) X IJEFETON ROQUE DUARTE

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0002317-92.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X Tafa Preparação de Solo e Terraplanagem LTDA X ROSALY RIGHI TAMASSIA X ORLANDO TAMASSIA FILHO X ALEXANDRE TAMASSIA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o acórdão proferido em sede de embargos à execução fiscal, o qual determinou a extinção do presente feito, promova-se vista ao exequente. Após, desansem-se, caso necessário e remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

0000146-31.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X WANDERLEI APARECIDO CONDI(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI E SP205367 - FLAVIA CORREA MORELLI E SP110193 - ELITON MONTEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e no-va vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0000153-23.2015.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MERCADINHO SR LTDA - EPP(SP277344 - RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a petição do exequente, promova-se vista para manifestação, como determinado a fls. 36. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o

prazo supra, fica a Exeçüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000155-90.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA PARANAPANEMA X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA - ESPOLIO X WAGNER DE ALMEIDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista a petição do exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeçüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000157-60.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA PARANAPANEMA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00001559020154036132).

0000159-30.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA PARANAPANEMA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00001559020154036132).

0000161-97.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA PARANAPANEMA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00001559020154036132).

0000163-67.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA PARANAPANEMA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00001559020154036132).

0000179-21.2015.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA(SP236355 - FABIELLE CRISTINA POSSIDONIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exeçüente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e no- va vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0000182-73.2015.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE PARANAPANEMA S C LTDA X PATROCINIO E CARLOS DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR E SP169092 - ALESSANDRA ROCHA MACHADO) X WADIH KAISSAR EL KHOURI(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) X TERESINHA HELENA ARANTES EL KHOURI X PATROCINIO E CARLOS DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E

SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR E SP169092 - ALESSANDRA ROCHA MACHADO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a alegação de pagamento, manifeste-se, conclusivamente, a exequente em termos de extinção do feito. Prazo de trinta dias. Após, tornem conclusos.

0000186-13.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GERALDO ANDRADE RODRIGUES - ME X GERALDO ANDRADE RODRIGUES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos embargos à execução fiscal. Após, tornem os autos conclusos.

0000188-80.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X FLORUCHA DISTRIBUIDORA DE FLORES LTDA(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X JOAO PINTO(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o resultado negativo dos leilões, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Expediente Nº 204

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002182-17.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-02.2013.403.6132) VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Nos termos do art. 12, VI, do art. 13, e art. 37 todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do mandato. Prazo de 15 dias, sob pena de não apreciação da petição. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002525-13.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-51.2013.403.6132) VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Nos termos do art. 12, VI, do art. 13, e art. 37 todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do mandato. Prazo de 15 dias, sob pena de não apreciação da petição.

0000943-41.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-56.2014.403.6132) VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA X JOSE PAULINO VILAS BOAS X CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Nos termos do art. 12, VI, do art. 13, e art. 37 todos do CPC, regularize a embargante a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do mandato. Prazo de 15 dias, sob pena de não apreciação da petição. Tendo em vista que o feito executivo não se encontra garantido, intime-se a Embargante para oferecer garantia do juízo (art. 9º da Lei n. 6.830/80). Prazo: 30 (teinta) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal.

0000984-08.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-90.2014.403.6132) VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA X JOSE PAULINO VILAS BOAS X CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Nos termos do art. 12, VI, do art. 13, e art. 37 todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do mandato. Prazo de 15 dias, sob pena de não apreciação da petição. Prossiga-se nos autos principais.

0001544-47.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001543-62.2014.403.6132) PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTANA LTDA ME(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0001761-90.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001760-08.2014.403.6132) ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA(SP073686 - CESAR AUGUSTO JAEGER BENTO VIDAL E SP105664 - MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002524-91.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001939-73.2013.403.6132) FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS E SP230001 - NATHALIA CAPUTO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000420-63.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA(SP101036 - ROMEU SACCANI E PR033043 - MAURICIO RIBAS SACCANI E PR030167 - ALEXANDRE JOSE DE PAULI SANTANA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000566-07.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X Tafa Preparacao de Solo e Terraplanagem Ltda(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES) X ALEXANDRE TAMASSIA

Em atenção ao decidido em sede de agravo de instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluído no polo passivo da presente ação o corresponsável Alexandre Tamassia (CPF 087382528-48). Após, cite-se, devendo a(o) exequente fornecer as contraféis respectivas, no prazo de 5 (quinze) dias. Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Estando o(s) sócio(s) em Comarca(s) diversa(s), expeça(m)-se a carta precatória. Em caso de citação/penhora negativa(s), suspenso o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

0000706-41.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X 3 R COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA EPP(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Defiro o pedido de vista ao executado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, conforme requerido.

0000721-10.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X 3 R COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA EPP X RENATO SOUZA VILAS BOAS X RONALDO SOUZA VILAS BOAS(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Defiro o pedido de vista ao executado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 144, expedindo-se o necessário.

0000817-25.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARGARIDA DOS SANTOS MARTINS(SP245855 - LETICIA FUJITA CASTILHO)

Intime-se a Executada com urgência, bem como seu cônjuge se casada for, no endereço de fls. 124, de que oportunamente serão designadas datas para leilão do bem penhorado nos autos, bem como de que deverá acompanhar por edital a ser publicado oportunamente. Após, cumpra-se o despacho de fls. 192, designando datas para leilão.

0001661-72.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA VANDERLINDE(SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Erica Vanderlinde em face do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Arguiu a excipiente, em prol de sua pretensão, que a penhora realizada pelo Juízo recaiu sobre quantia destinada ao sustento da mesma, depositada em caderneta de poupança. Que tais valores são impenhoráveis, ante a determinação emanada do art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil (fls. 89/92). Posteriormente, foram juntados aos autos extratos bancários referentes a conta supra citada, requerendo, a excipiente, o desbloqueio da quantia bloqueada, argumentando, nesse sentido, tratar-se de verba alimentar de seus filhos. Intimado a se manifestar, o excepto aduziu que a tese defendida pela excipiente, quanto à impenhorabilidade fundada no inciso X do art. 649 do Código de Processo Civil deverá ser afastada, na medida em que está desnaturada a conta poupança pela inexistência de investimentos a longo prazo, considerando a existência de depósitos, os quais conferem natureza circulatória à conta (fls. 109/111). Ainda, aduziu que não restou comprovado de forma inequívoca os valores referidos são oriundos de pensão alimentícia. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A dívida ativa fiscal regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, detendo o efeito de prova pré-constituída (artigo 204 do CTN). Certo é que tal presunção, juris tantum, pode ser ilidida por prova inequívoca feita em contrário (artigo 3.º, parágrafo único, da LEF). Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. No caso presente, uma vez comprovado que se tratam de valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos, serão, os mesmos considerados impenhoráveis. Nesse sentido, tem-se que: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado

caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649).3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. VALORES BLOQUEADOS. CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC.1. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria o agravante demonstrar que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo.2. Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 486.906/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 18/08/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. POUPANÇA.IMPENHORABILIDADE. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RETORNO DOS AUTOS PARA VALORAÇÃO DA QUANTIA PENHORADA DA CONTA DE POUPANÇA.1. A quantia depositada em caderneta de poupança é absolutamente impenhorável, até o limite de quarenta salários mínimos, nos termos do art. 649, X, do CPC 2. A Fazenda Nacional pretende penhorar valor depositado na caderneta de poupança, o qual se encontra abarcado pela impenhorabilidade se dentro desse limite.3. O acórdão mencionou que no caso dos autos trata-se de penhora em poupança.4. Entretanto, o Tribunal a quo não valorou qual era o montante total de poupança e a quantia que foi penhorada, autorizando a constrição sob o fundamento de que a movimentação financeira descaracteriza a natureza da aplicação.5. Assim sendo, deve ser anulado o acórdão recorrido e determinado o retorno dos autos à Corte de origem, para que profira novo julgamento, observando os limites legais da impenhorabilidade da poupança.6. Recurso Especial provido.(REsp 1448013/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014)No caso em pauta, claro se afigura tal condição, considerando, ainda que os valores referidos tem origem no pagamento de pensão alimentícia, denotando, portanto, seu caráter alimentar (fls. 100/105).Assim, os valores objetos da constrição em pauta inserem-se na hipótese prevista no art. 646, IV e X do Código de Processo Civil; sendo, portanto, impenhoráveis.Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 89/92, para determinar o desbloqueio dos valores referidos.Tornem os autos ao exequente para que se manifeste, em prosseguimento.Publique-se. Intimem-se.

0001746-58.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X JOSE CARLOS MENDES DE GODOY X EDUARDO CANE FILHO
Proceda-se a penhora no rosto dos autos do inventário em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré (autos n. 3239/2012).

0001892-02.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X RG COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN X IRANI MONTANHA GUARDIOLA(SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS)
Cumpra-se o despacho de fls. 140. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação dos terceiros interessados e registro.Defiro o pedido de vista ao executado. Prazo: 10 (dez) dias.

0001939-73.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista o retorno dos autos dos Embargos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos.

0002154-49.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00021561920134036132).

0002155-34.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00021561920134036132).

0002156-19.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Nos termos do art. 12, VI, do art. 13, e art. 37 todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do mandato. Prazo de 15 dias, sob pena de não apreciação da petição. Em seguida, promova-se vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeçüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002183-02.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Nos termos do art. 12, VI, do art. 13, e art. 37 todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do mandato. Prazo de 15 dias, sob pena de não apreciação da petição.

0002414-29.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Nos termos do art. 12, VI e do art. 13, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do instrumento de procuração de fls. 109. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

0002415-14.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00024142920134036132).

0002416-96.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00024142920134036132).

0002489-68.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X 3 R COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA EPP(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Defiro o pedido de vista ao executado. Prazo: 10 (dez) dias.Considerando a petição do exeçüente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeçüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem

prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002516-51.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA X JOSE PAULINO VILAS BOAS X CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS E SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Nos termos do art. 12, VI e do art. 13, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do instrumento de procuração de fls. 161. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

0000047-95.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) Nos termos do art. 12, VI, do art. 13, e art. 37 todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do mandato. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

0000242-80.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) Tendo em vista a petição do executado, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000312-97.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) Nos termos do art. 12, VI, do art. 13, e art. 37 todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do mandato. Prazo de 15 dias, sob pena de não apreciação da petição. Após, cumpra-se o despacho de fls. 55, remetendo-se o feito ao arquivo.

0000942-56.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X JOSE PAULINO VILAS BOAS X CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Nos termos do art. 12, VI, do art. 13, e art. 37 todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do mandato. Prazo de 15 dias, sob pena de não apreciação da petição. Em seguida, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000985-90.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X JOSE PAULINO VILAS BOAS X CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Promova-se vista à Exequente para

manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001543-62.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTANA LTDA ME(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, fazendo constar FAZENDA NACIONAL Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0001620-71.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HELIO JACOB DA ROCHA(SP090704 - ODILON TRINDADE FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Promova-se vista à Exeçüente para que esclareça sua manifestação de fls. 269, tendo em vista a quitação do débito (fls. 243) e pagamento das custas. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

0001760-08.2014.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA(SP019838 - JANO CARVALHO E SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP. Conforme noticia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exeçüente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exeçüente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001975-81.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X N F AFFONSO CIA LTDA(SP095496 - MAURO DE MACEDO) X ALVARO ANTONIO AFFONSO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a provável ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 795

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004420-06.2007.403.6104 (2007.61.04.004420-4) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ

ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X RICARDO WALDMANN BRASIL(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT016739 - FABIAN FEGURI) X GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO(SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP342053 - RONAIR FERREIRA DE LIMA) X MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO(SP103965 - EDSON TADEU BALBINO) X CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA(SP280849 - WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X CLAUDIO ROBERTO FRAGA(SP162253 - CLAUDIO ROBERTO FRAGA)

1. Tendo em vista que citados os réus Márcio Santos de Oliveira e Ricardo Waldmann Brasil não apresentaram resposta, no prazo legal (conforme certidão retro), sendo certo que o Márcio alegou ao Ofício de Justiça não ter condições de constituir advogado (fl. 557), nomeio como defensor dativo dos referidos réus o advogado Marcos Roberto Laurindo, militante nesta jurisdição, intimando-o a apresentar resposta nos termos da lei, devendo a Secretaria, na sequência, intimá-lo(a) de sua nomeação, para que apresente resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as adequadamente e requerendo sua(s) intimação(ões), se necessário (com a ressalva de que as testemunhas meramente abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas). Ressalvada a possibilidade do réu contratar profissional de sua confiança para a sua defesa. 2. Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor mínimo previsto em tabela no campo relativo aos honorários advocatícios, unicamente com a finalidade de viabilizar a nomeação do(a) ilustre advogado(a) para defender os interesses do assistido. Os honorários advocatícios lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado), oportunamente, em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 305/14, especialmente o art. 25, 2ª da referida resolução, atentando-se ao grau de zelo do profissional, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo(a) ilustre causídico(a). 3. Após a apresentação da resposta escrita do(a) ré(u), abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. 4. Na sequência, voltem-me conclusos para deliberação acerca das respostas à acusação apresentadas, bem como sobre os pedidos efetuados pelos réus Luiz Antonio Vedoin, Darci Jose Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros às fls. 729/881. 5. Outrossim, visando facilitar o manuseio das peças encartadas nestes autos, determino: a) o desentranhamento de todos os atestados de antecedentes e certidões de distribuição criminal, que devem ser juntados em autos em apensos individualizadamente por réu; b) o desentranhamento das fls. 529 a 539, em razão de tratarem-se de cópia da denúncia e seu recebimento; c) após renumere-se e certifique-se; e6. Cadastrem-se os advogados nomeados no sistema processual. 7. Os réus Márcio Santos de Oliveira e Ricardo Waldmann Brasil, devem ser intimados pessoalmente, desta decisão. 8. Intimem-se.

Expediente Nº 796

USUCAPIAO

0003778-62.2009.403.6104 (2009.61.04.003778-6) - SUELY MARIA FERNANDES DA SILVA(SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X LUCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS JOSE DE SOUZA X SEVERINO DOS PASSOS X NAIR MOYA FARIA X MOHSEN HOJEIJE X ANA EMILIA MESSIAS HOJEIJE X JORGE ANTONIO WOLPERT X NEUSA MARIA FORMAGIO WOLPERT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para a 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Registro/SP. 2. Intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar no feito, conforme preconiza o artigo 944, do Código de Processo Civil. 3. Após a ciência, façam-se os autos conclusos. 4. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 45

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005373-13.2012.403.6130 - VICENTE GOMES DE AQUINO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09.12.1999 (NB. 42/115.372.451-8), mediante enquadramento como tempo de serviço especial do período de 06.09.1972 a 16.03.1979 (f. 9). A ação foi proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. O INSS contestou (f. 32/48) e foi apresentada réplica (f. 52/57). Acostaram-se aos autos cópia do processo administrativo NB 42/115.372.451-8, cujo pedido restou indeferido (f. 74/206) e do processo administrativo NB 42/151.871.663-3, que resultou na concessão da aposentadoria do autor (f. 236/329). Instado a se manifestar, o autor afirmou que persiste o interesse de agir. Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se o INSS.

0000011-80.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DAS OLIVAS LTDA. - ME

Tendo em vista a certidão de fls. 124, providencie a Secretaria consulta junto ao Webservice, Bacenjud e Siel acerca do endereço da parte requerida. Em sendo localizado endereço diverso, cite-se. No caso dos sistemas acusarem o endereço já diligenciado, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação, em 5 (cinco) dias. Int.

0000444-84.2015.403.6144 - ELENICE SILVA DIAS(SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora postula a concessão de pensão por morte INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Citado, o INSS contestou (f. 82-92). Ainda no juízo estadual, foi proferida decisão de suspensão do feito para que fosse ajuizada ação de reconhecimento de união estável (f. 174), decisão esta que restou reformada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (f. 192-194). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 197/198). Os autos foram redistribuídos a este juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (f. 201). Em audiência de instrução e julgamento (f. 207/211), a autora, em depoimento pessoal, e as testemunhas afirmaram que a morte do suposto instituidor do benefício ocorreu no trajeto até seu trabalho. É o relatório. Decido. Estabelece o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal: Artigo 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; As Súmulas n. 501 do Supremo Tribunal Federal e n. 15 do Superior Tribunal de Justiça reafirmam a competência da Justiça Estadual para conhecer dessas causas. Por sua vez, o artigo 21, inciso IV, d, da Lei nº 8.213/91 estabelece: Artigo 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: [...] IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: [...] d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Sobre a competência da Justiça Estadual para apreciar pedido de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, confira-se julgado do STJ: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DECORRENTE DE ASSALTO NO LOCAL E HORÁRIO DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO IMPRÓPRIO OU ATÍPICO. PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 21, II, A, DA LEI N. 8.213/91. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRETENSÃO. 1. Conflito negativo de competência em que se examina a qual Juízo compete o processamento e julgamento de pretensão por pensão por morte cujo óbito do trabalhador decorreu de assalto sofrido no local e horário de trabalho. 2. O assalto sofrido pelo de cujus no local e horário de trabalho equipara-se ao acidente do trabalho por presunção legal e o direito ao benefício decorrente do evento inesperado e violento deve ser apreciado pelo Juízo da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o artigo 109, I (parte final), da Constituição Federal combinado com o artigo 21, II, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP. (CC 132.034/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

28/05/2014, DJe 02/06/2014, destacou-se)Ao que se extrai dos elementos coligidos aos autos, o óbito invocado na causa de pedir decorreu de acidente do trabalho in itinere, do que resulta a incompetência absoluta deste juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP para apreciação da causa. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência em favor do juízo originário (3ª Vara Cível de Barueri/SP), competente para apreciação e julgamento do feito. Deixo de suscitar conflito negativo de competência, tendo em vista que a notícia de acidente de trabalho chegou aos autos em audiência de instrução e julgamento realizada neste juízo e, portanto, após o juízo de origem ter declinado da competência. Encaminhem-se os autos ao juízo originário (3ª Vara Cível de Barueri/SP). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001028-54.2015.403.6144 - CLAUDIO FINATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor pede a renúncia de benefício previdenciário com o objetivo de que outro seja implantando, com renda mensal mais vantajosa (desaposentação), proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Afirmo o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição n. 055.497.026-0. Depois da concessão desta, continuou trabalhando e contribuindo à Previdência Social. Atualmente, faz jus a uma renda mensal mais alta. Naquele juízo foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora (f. 74) e foram apresentadas contestação (f. 78/123) e réplica (f. 127/156). Intimado para especificar as provas que pretende produzir (f. 157/160), o autor pediu a produção de prova pericial contábil (f. 161/162). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. Intimado (f. 169), o INSS afirmou não haver provas a produzir (f. 170). É o breve relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso em tela, a questão de mérito é unicamente de direito. Não há necessidade de produção de prova pericial contábil para julgamento do mérito, como requerido pelo autor, razão pela qual indefiro sua produção. No mérito, afasto a alegação de decadência suscitada pelo réu, uma vez que o pedido do autor refere-se a cancelamento de ato administrativo e não de revisão/anulação, não se aplicando ao presente caso o prazo de decadência previsto no artigo 103, da lei 8.213/91. Dito isso, passo ao exame dos pedidos propriamente ditos. No mérito, o pedido é improcedente. Inicialmente, observo que benefício da parte autora, concedido em 21.1.1993, é de aposentadoria especial e não de aposentadoria por tempo de contribuição, como afirmado na petição inicial (f. 49 e 172). Na legislação previdenciária, o único dispositivo que oferece uma diretriz para o exame dessa pretensão é o artigo 181-B do Decreto 3.048/99, in verbis: Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007) I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a proíba de forma categórica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. No entanto, é nítido que a regra em questão inova o ordenamento jurídico e, por contrariar o artigo 84, inciso IV, da CF, carece de legalidade, razão pela qual não pode ser invocada como óbice ao acolhimento do pedido da parte. Considerando que o direito às prestações previdenciárias tem natureza patrimonial e, nessa condição, comporta ato de disposição, é possível a desconstituição da aposentadoria (desaposentação), mediante renúncia do segurado, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício e concessão de novo benefício. Entretanto, essa renúncia é condicional e exige contraprestação por parte do segurado. Isso porque o segurado não tem direito de alterar o valor de sua aposentadoria após a concessão, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito. A única possibilidade de ver todo o seu período de atividade laboral contemplado no cálculo da RMI é desconstituição do benefício anterior e concessão de outro, em substituição. Por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, devem retroagir à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB. Confira-se a propósito decisão acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO

SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJI DATA:05/08/2009, p. 414)A devolução dos valores recebidos por força do benefício é a única medida que atende à pretensão do segurado sem desprezar princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa. Ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha. Além disso, haveria quebra na isonomia em face de segurados que mesmo contando tempo suficiente à aposentadoria proporcional, optaram por aguardar o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício integral. Em suma: a reconstituição do status quo ante, reconstituição essa que decorre da natureza da desconstituição pretendida, deve abranger o representa de vantagens e desvantagens ao segurado e à autarquia. Além disso, haveria oblíquo atentado ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, ora transcrito: Artigo 18 - ...(...)2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso em pauta, a parte não expressou o propósito de devolver aos cofres públicos os valores recebidos por força deste benefício. Pediu apenas a desconstituição da aposentadoria anterior e concessão de novo benefício. Por isso, sua pretensão não merece acolhida. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001042-38.2015.403.6144 - NELSON DE GIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário pelos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, com fundamento no artigo 20, 1º e 28, 5º da lei nº 8.212/91 e com base nos reajustes previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e (f. 43/46). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento em face dessa decisão, ao qual o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento por decisão transitada em julgado, concedendo o benefício da justiça gratuita à parte autora e determinando o prosseguimento do feito (f. 53/86). Foram apresentadas contestação (f. 90/117) e réplica (f. 122/132). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 135/138). As partes foram cientificadas da redistribuição (f. 142 e 143). É o breve relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Passo a apreciar o mérito. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabelece que o reajustamento dos benefícios previdenciários será feito de acordo com critérios definidos em lei. Isso significa que não se atribui ao INSS competência de eleger o melhor

índice. A autarquia deve apenas obedecer ao princípio da legalidade, aplicando os índices estabelecidos por lei formal ou por medidas provisórias emanadas do Poder Executivo. Essa questão foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal e acabou decidida em favor da autarquia. Colhe-se do julgamento do Recurso Extraordinário 231.412/RS, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação. A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o melhor índice, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previsto em lei. Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003413-72.2015.403.6144 - JOSE RODRIGUES AMARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi apresentada contestação (f. 80/107) e réplica (f. 113/133). Proferiu-se sentença de procedência do pedido (f. 134/139), em face da qual o INSS interpôs apelação (f. 142/162). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 163). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se o INSS.

0003418-94.2015.403.6144 - ANTONIO CONSTANTINO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão do benefício de amparo assistencial de prestação continuada - LOAS formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual ao autor (f. 36). Foram apresentadas contestação (f. 43/118) e réplica (f. 125/130) e foram realizadas perícia sócio-econômica (f. 119/122) e perícia médica (f. 164/171). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 173/176). É a síntese do necessário. 1) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2) Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). 3) Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 177). Nesta ação, postula-se a concessão do benefício de amparo assistencial de prestação continuada - LOAS a partir do pedido administrativo formulado em 21.3.2011, NB 5453987355 (f. 35), ao passo que, no processo apontado no termo de prevenção (n. 0003850-82.2010.403.6308), já baixado, discutia-se indeferimento anterior, conforme consulta processual e cópias apresentadas pelo INSS (pedido administrativo formulado em 8.6.2009, NB 5359737715 - f. 89). 4) Comunique-se ao perito que realizou o laudo médico que é necessário seu cadastro no Sistema AJG/JF, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários periciais já arbitrados em seu favor (f. 141 e 163), nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, e conforme consulta formulada ao Núcleo Financeiro - Seção de Processamentos e Pagamentos de Assistência Jurídica a Pessoas Carentes nos autos nº 0000475-07.2015.403.6144. 5) Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o relatório social (f. 119/121) e sobre o laudo pericial médico (f. 164/171), no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se o INSS.

0003449-17.2015.403.6144 - KALIANE FERREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual à parte autora (f. 33). Foram apresentadas contestação (f. 38/51) e réplica (f. 56/69). Realizou-se perícia socioeconômica (f. 138/139 e 187), sobre a qual as partes se manifestaram (f. 148/156 e 160/166). Por fim, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 217). É a síntese do necessário. 1) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2) Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). 3) Tendo em vista a matéria tratada nos autos, considerando a redistribuição dos autos à Justiça Federal, o fato de o perito designado pelo juízo estadual (f. 209) não estar cadastrado no sistema AJG e o disposto no artigo 35 da Resolução nº 305/14 do CJF, destituo-o e nomeio, em substituição, o Dr. Sergio Rachman, psiquiatra, CRM 104404, qualificado no sistema AJG. A perícia será realizada no DIA 13.04.2015, ÀS 14 HORAS, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 dias a contar da publicação desta decisão. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos da parte autora (f. 74/76), do INSS e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação ao INSS. Publique-se. Ciência ao MPF.

0003494-21.2015.403.6144 - SIRNEIDE FERNANDES DE SOUZA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual à autora (f. 38). Foram apresentadas contestação (f. 42/54) e réplica (f. 58/74) e foi realizada perícia médica (f. 95/99), sobre a qual se manifestaram as partes (f. 101/107 e 110/117). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. 1) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2) Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). 3) Comunique-se ao perito que realizou o laudo médico que é necessário seu cadastro no Sistema AJG/JF, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários periciais a serem arbitrados em seu favor (f. 94), nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, e conforme consulta formulada ao Núcleo Financeiro - Seção de Processamentos e Pagamentos de Assistência Jurídica a Pessoas Carentes nos autos nº 0000475-07.2015.403.6144. 4) Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se o INSS.

0003495-06.2015.403.6144 - CELIA MARTINS DE PAULA SIQUEIRA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. A autora alega que era dependente de seu filho, falecido em 06.03.2011 e que, apesar disso, o benefício foi indeferido administrativamente por não ter sido comprovada a condição de dependente. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de antecipação da tutela (f. 127/128). Foram apresentadas contestação (f. 134/142) e réplica (f. 150/152). Por fim, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 153/154). É a síntese do necessário. 1) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2) Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). 3) Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se. Intime-se o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003504-65.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-80.2015.403.6144) MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP258500 - JAYME MARQUES DE SOUZA JUNIOR E SP291230A - DENIS KALLER ROTHSTEIN E RJ163491 - MARCO ANDRE KATZ E SP315604 - LARISSA RICCIARDI JACOBUCCI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) Defiro a devolução de prazo requerida, prazo esse que começa a fluir no dia seguinte à ciência da embargante sobre os termos desta decisão.

0004013-93.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004012-11.2015.403.6144) ASCOVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Intime-se a parte embargante a informar se persiste interesse na apreciação da petição de fls. 150/151, considerando que a mesma somente foi juntada após a prolação da sentença e antes do declínio de competência, em 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Int.

EXECUCAO FISCAL

0001867-79.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) Trata-se de execução fiscal da dívida ativa consubstanciada na inscrição 43.824.417-6, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, a executada noticiou o depósito do montante integral do débito a fim de garantir o juízo para oposição de embargos, apresentado comprovante de transferência eletrônica disponível - TED (f. 14/15). Posteriormente, a executada informou a devolução do TED e apresentou nos autos guia de depósito com autenticação bancária em 18.09.2014 (f. 35/36, 38/39). A UNIÃO afirmou que o depósito ainda não havia sido localizado, salientando que deveriam ser observadas as normas pertinentes aos depósitos judiciais e extrajudiciais (f. 42). Foram opostos embargos à execução fiscal, nos quais a executada afirmou que o débito havia sido cancelado administrativamente (autos n. 0001977-78.2015.403.6144). Nestes autos de execução fiscal, a executada novamente noticiou que o débito havia sido extinto administrativamente; que a forma do depósito judicial havia sido retificada - o que poderia ser esclarecido por meio de ofício à Caixa Econômica Federal; e, por fim, requereu a exclusão de apontamento na SERASA decorrente da presente execução fiscal (f. 50/53). Os autos foram remetidos a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento n. 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 53). A executada reiterou os pedidos formulados no juízo estadual (f. 60/63). Intimada, a UNIÃO apresentou petição nos embargos à execução fiscal (autos n. 0001977-78.2015.403.6144), requerendo a extinção da execução fiscal e dos embargos, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, observando que a cobrança decorreu de erro do contribuinte (cf. cópia da petição trasladada para f. 67 destes autos). É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe a Lei n. 6.830/80 que: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Nos presente caso, a executada admitiu que a cobrança do débito deu-se em razão de erro no preenchimento de GPS, o que ensejou o pedido administrativo de retificação (processo administrativo n. 13896.722397/2014-11). Esse pedido foi processado e acolhido, sendo proferido despacho de extinção do crédito tributário, encerramento e arquivamento do processo (autos n. 0001977-78.2015.403.6144, f. 41/43). Tendo em vista o cancelamento administrativo da inscrição n. 43.824.417-6, a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, tendo em vista que a cobrança decorreu de erro no preenchimento da guia de recolhimento pelo próprio contribuinte - que também requereu a extinção da execução sem ônus para as partes. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a presente execução. Quanto ao depósito judicial efetuado pela executada, nota-se que a petição da UNIÃO acerca da não localização do depósito (f. 42) foi protocolizada antes da juntada da petição da executada, que noticiou a realização de novo depósito (f. 38/39). Assim, resta prejudicado o pedido de expedição de ofício à CEF para confirmação da existência do depósito judicial realizado pela executada. Isso posto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Defiro a expedição de ofício à SERASA para que exclua do cadastro da executada os apontamentos referentes a esta execução fiscal (número de origem 0006045-25.2014.8.26.0068 e número nesta Vara 0001867-79.2015.403.6144) e aos embargos à execução fiscal (número de origem 0054043-86.2014.8.26.0068 e número nesta Vara 0001977-78.2015.403.6144). Após o trânsito em julgado: i) expeça-se o necessário para o levantamento, pela depositante,

do valor do depósito judicial comprovado nos autos (f. 38/39); ii) traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos dos embargos à execução n. 0001977-78.2015.403.6144; iii) tornem conclusos os embargos à execução. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003339-18.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ACQUA MANAGER SISTEMAS DE INFORMACAO E ENGENHARIA LTDA(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL da dívida ativa consubstanciada nas inscrições 80 2 08 032708-42 e 80 6 08 134484-81, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, a parte executada opôs exceção de pré-executividade, afirmando a extinção do crédito tributário pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional (f. 33/56). A exequente pediu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (f. 57/59). Intimada para recolher as custas (f. 61/62), a executada afirma que o pagamento dos débitos ocorreu antes de sua citação e que a União deve ser condenada ao pagamento das custas (f. 64/65). Os autos foram remetidos a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 66). É o breve relatório. Fundamento e decido. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Tendo ambas as partes informado a quitação dos débitos objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, Acqua Manager Sistemas de Informação e Engenharia Ltda., e não pela empresa que constou, por evidente equívoco, na carta de intimação de f. 61. É que esta demanda foi distribuída em 12.8.2009 (f. 2), em razão de débitos inscritos em dívida ativa em 10.12.2008 (f. 54/56). O pagamento desses débitos ocorreu posteriormente a tais datas, em 30.9.2009 (f. 52/53). Assim, pelo princípio da causalidade, quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, os julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus das verbas honorárias devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 2. A espécie trata de execução fiscal em que houve pedido de parcelamento somente após a inscrição efetiva do débito em dívida ativa, razão pela qual deve ser responsabilizada a ora agravante pelo pagamento dos honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200701170101, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 955291, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2008) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO E PAGAMENTO DO DÉBITO. CONDENAÇÃO NA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. I - Inconteste a responsabilidade da recorrida pelos honorários advocatícios, porquanto reconheceu ser devida a cobrança fiscal, quando efetuou o pagamento do débito, devendo assumir as despesas da demanda que o recorrente, necessariamente, teve que ajuizar. II - A imputação de tal despesa decorre do fato do devedor não ter satisfeito o crédito espontaneamente, dando ensejo à propositura do executivo fiscal. Em face do princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que der causa à propositura da demanda responde pelas despesas dela decorrentes. III - Recurso especial provido, para restabelecer o curso da execução fiscal em tela, ficando o ESTADO DE RONDÔNIA autorizado a cobrar os honorários advocatícios já fixados no processo. (RESP 200601211498, RESP - RECURSO ESPECIAL - 857861, Relator FRANCISCO FALCÃO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:01/02/2007 PG:00437) Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004497-11.2015.403.6144 - CONSTRUTORA HUDSON LTDA.(SP231553 - CARLA BARBIERI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede seja determinada a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em seu favor, afastando das causas indicadas como impeditivas dessa emissão os débitos listados na inicial. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (f. 112/114). Foi excluído da demanda o pedido concernente aos débitos 463571258 e 463571266, por ilegitimidade de parte (CPC, art. 267, VI), indeferido o pedido de liminar quanto aos processos fiscais n. 10880.415.005/2012-71, 10880.418.323/2012-93, 13896.400.645/2013-86 e 13896.401.181/2013-25, e débitos referentes a PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, e deferido o pedido de medida liminar exclusivamente para

determinar que a pendência constante do Relatório de Situação Fiscal emitido em 13.03.2015, consistente no débito de R\$ 160.449,43, referente a COFINS do exercício de fevereiro de 2014 (dt. Vcto. 25.03.2014), não fosse óbice à expedição de certidão adequada à regularidade fiscal da Impetrante. A impetrante requereu a desistência da ação, tendo em vista que o débito em relação ao qual foi deferida a medida liminar foi excluído pela própria Receita Federal da condição de débito pendente na certidão de regularidade fiscal (f. 119/120). Fundamento e deciso. Nos termos do artigo 267, VIII e 4º, do Código de Processo Civil, o autor pode desistir da ação, prescindindo-se da anuência da parte contrária, até o decurso do prazo para resposta. Como, neste caso, a desistência da ação foi comunicada a este juízo antes da notificação da autoridade coatora e da União, não há óbice à homologação de seu requerimento. Assim sendo, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII e 4º, do Código de Processo Civil. Revogo a medida liminar deferida e determino o recolhimento do ofício expedido para notificação da autoridade coatora. Fica a impetrante obrigada ao recolhimento da outra metade das custas, na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 27

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000013-50.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RONALDO DE SOUSA BRAYN
Defiro vista dos autos por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora. Int.

MONITORIA

0000936-76.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEWTON FREZZATTI

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. 3. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. 4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000481-14.2015.403.6144 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Antônio Pedro da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário Auxílio-doença (NB 516.213.628-6) ou sua conversão em Aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 37). Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls. 48/69). A parte autora apresentou réplica (fls. 72). Laudo médico pericial acostado à fls. 101/105. Deferida o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 110). Regularmente intimadas do laudo pericial, as partes não se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 516.213.628-6), cessado em 22/07/2009. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, o autor, Operador de corte de solda, é portador de discopatia da coluna lombar. A respeito da patologia constatada, o expert asseverou que o autor encontra-se em tratamento, devendo mantê-lo a fim de evitar sequelas definitivas. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. Por outro lado, indagado sobre o início da incapacidade o perito consignou que não seria possível fixá-la, haja vista que o diagnóstico fora feito em ato pericial. Assim, tendo em vista que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), cuja juntada determino, apontam a existência de vínculo empregatício após cessação do benefício auxílio-doença (NB 516.213.628-6), as quais foram corroboradas pelo autor no exame pericial, no período compreendido entre 17/11/2010 e 20/09/2013, fixo a data de início da incapacidade na data da perícia (05/11/2013). 3 - DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício auxílio-doença com DIB em 05/11/2013 (data da perícia). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade. Tendo em vista o valor do benefício recebido (fl. 115) e do baixo número de parcelas atrasadas, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença, pois o valor dos atrasados é manifestamente inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das

parcelas vencidas, nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Não havendo, proceda o autor na forma do artigo 730 do CPC, ciente do disposto no artigo 475-J, 5º. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, independentemente de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003098-44.2015.403.6144 - JOAO JOSE DA SILVA (SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação em se objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Superada a fase instrutória, seguiram os autos conclusos para sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora. Inconformado, apresentou o INSS recurso de apelação, a que se negou provimento, conforme acórdão de fls. 107/111. Citada a ré, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 190), foram opostos Embargos à Execução. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri - SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 210/214, verifica-se que inclusive já se expediu a requisição de pagamento em favor da parte autora nos autos n.º 0003286-37.2015.403.6144. Assim, arquivem-se com as cautelas de estilo. Int.

0003157-32.2015.403.6144 - OSEIA DE SOUZA (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/73: Recebo como aditamento à inicial. Ciência às partes da redistribuição dos autos. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, determino, desde já, a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o perito Dr. Sérgio Rachman (Psiquiatra), cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Res. CJF 305 de 07 de Outubro de 2014. Designo o dia 27 de ABRIL de 2015, às 14h00min horas para a realização da perícia, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada na Alameda Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para a formulação de quesitos. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, assim como dos quesitos do Juízo que seguem e daqueles que eventualmente forem apresentados pela parte autora e pelo INSS, advertindo-os que deverão juntar o laudo em 30 (trinta) dias. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Cite-se o INSS e intime-se. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Int. e cumpra-se. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? 12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior? 14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz? 15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve? 16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 17. A afecção é suscetível de recuperação? 18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? 19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? 21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0003697-80.2015.403.6144 - MARIA APARECIDA ALVES PIANCO DE MELO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Requer a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário.Às fl.63, deferido os benefícios da Justiça Gratuita.Superada a fase instrutória, seguiram os autos conclusos para sentença, que julgou improcedente o pedido formulado nos autos.Inconformada, a autora interpôs apelação (fls.151/154), a que se deu provimento (fls.158/163) para o fim de condenar o INSS à concessão, e respectiva implantação do auxílio doença.Citado o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, foram opostos Embargos à Execução (1011080-46.2014.8.26.0068).Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri - SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo.Ratifico os atos processuais praticados até o momento.Conforme se infere da consulta processual acostada às fls.212, os autos supramencionados se encontram em trâmite perante à 1ª Vara Cível do Foro de Barueri - SP. Assim, oficie-se ao referido Juízo e solicite-se a redistribuição por dependência a essa Vara dos autos nº 1011080-46.2014.8.26.0068.Recebidos, apensem-se e tornem-me conclusos para demais deliberações.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003286-37.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-44.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA SILVA(SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Trata-se Embargos à Execução opostos pelo INSS sob a alegação de excesso de execução.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, manifestaram-se as partes e acordaram com os valores indicados às fls.125, homologados por sentença às fls.137/138.Às fls.153, expedido ofício requisitório em favor do embargado.Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária em Barueri - SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo.Ratifico os atos processuais praticados até o momento.Traslade-se para os autos principais a cópia do cálculo (fls.125), da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da minuta do requisitório acostada aos autos, desapensando-se.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do beneficiário indicado às fls.153.Referido alvará de levantamento deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001982-03.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003988-80.2015.403.6144) ALCOA ALUMINIO S/A(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito (antigo processo nº 068.01.2007.021953-0, da Vara da Fazenda Pública de Barueri), bem como dos autos principais. Após, voltem os autos conclusos.

0003547-02.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003549-69.2015.403.6144) UNISYS INFORMATICA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito (processo nº 068.01.2008.034720-2, da Vara da Fazenda Pública de Barueri), bem como dos autos principais. Após, voltem os autos conclusos.

0004011-26.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-41.2015.403.6144) CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA SA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito (antigo processo nº 068.01.2008.037557-0, da Vara da Fazenda Pública de Barueri).Após, voltem os autos conclusos.

0004014-78.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-63.2015.403.6144) BRADESCO BCN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito (processo nº 068.01.2010.034574-9, da Vara da Fazenda Pública de Barueri), bem como dos autos principais. Após, intime-se a embargada para impugnação, conforme despacho de fl. 150.

EXECUCAO FISCAL

0002552-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TAMBORE S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Intimem-se as partes da sentença proferida nestes autos. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0003685-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BIO-CIENCIA/LAVOISIER ANALISES CLINICAS S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a exequente acerca da consolidação do débito (fls. 139/151). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004366-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DCI BRASIL INDUSTRIAL S/A(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre a adesão da executada ao REFIS, conforme noticiado às fls. 24/25. Quanto ao pleito de fl. 53, indefiro por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo.

CAUTELAR FISCAL

0004473-80.2015.403.6144 - ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 10 dias para juntada da guia de recolhimento de custas judiciais. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada da via original da procuração, bem como do contrato social, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art.284, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003089-82.2015.403.6144 - IS OPEN SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3127 - BRUNO DOS SANTOS COSTA)

VISTOS. Ciência às partes da redistribuição dos autos 0004601.88.2013.8.26.0068/01 a esta 2ª Vara Federal em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri - SP, onde foram autuados sob o nº 0003089-82.2015.403.6144. O processo foi extinto nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 conforme sentença proferida a fls. 207, com trânsito em julgado a fls. 227. O feito encontra-se em fase de execução de sentença. Foi determinada citação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do CPC a fls. 236, tendo sido expedida Carta Precatória sob nº 0047709-02.2014.4.03.6182 para citação da União, a qual foi devolvida com certidão de fls. 256 informando que não foi cumprida. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Regularize-se o feito, cumprindo-se o determinado na parte final do despacho de fls. 236. Defiro a vista dos autos à Fazenda Nacional, solicitada a fls. 248. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004362-96.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SILVIA CRISTINA ALVES

Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, em razão desta não estar subscrita pela causídica Drª Claudia Sousa Mendes. Cumprido, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2844

ACAO MONITORIA

0007077-92.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALDAIR SALDANHA MACHADO(MS011947 - RAQUEL GOULART) X ANDRE CHRISTOFFOLI MACHADO

Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte ré intimada para especificar provas.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000718-64.1993.403.6000 (93.0000718-1) - BENILTON DE LAZARI(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA E MS003649 - ADRIAO COELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Diante do teor da peça de f. 453/454, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao Feito, requerendo o que de direito.

0001613-25.1993.403.6000 (93.0001613-0) - NAGIB MARQUES DERZI X LIEL TRINDADE VARGAS X NILTON OLIVEIRA DA COSTA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004572 - HELENO AMORIM E MS003456 - TADAYUKI SAITO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos memória atualizada da verba honorária, de forma a possibilitar a citação da parte ré, nos termos como determina o art. 730 do Código de Processo Civil. Vinda a conta, cite-se.

0002302-83.2004.403.6000 (2004.60.00.002302-8) - RIBERTO RAMAO FONTOURA OJEDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002446 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 99, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 101. Prazo: cinco dias.

0006263-85.2011.403.6000 - JARBAS MARCILIO LEVENTI(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que na audiência ocorrida às f. 329/336, houve desistência da oitiva da testemunha Marco Garcia Torres, intime-se o autor para que, no prazo de dois dias, manifeste-se acerca da permanência do seu interesse na oitiva de Alexandre Cantalice. Caso também haja desistência, ou o autor não se manifeste, solicite-se a devolução da carta precatória expedida às f. 298, ao Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal, devendo iniciar-se a contagem do prazo para apresentação das alegações finais após decorrido o prazo acima indicado. Permanecendo o interesse, aguarde-se o retorno do mencionado expediente. Intime-se com urgência.

0005501-35.2012.403.6000 - EDENILSON CAPISTRANO LEIGUEZ - INCAPAZ X NILCE CORBINIANA CAPISTRANO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 -

GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho o parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal a fim de determinar a intimação da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar sua representação processual, de forma que passe a ser representada pelo curador nomeado (f. 34). Intime-se. Após, à SUIIS para anotação e à Secretaria para registro dos autos para sentença.

0004356-70.2014.403.6000 - MARISE GOMES DA SILVA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PAULA ANDREIA DA SILVA NEVES MAZUQUEL X LEIA DA CUNHA NEVES SOUZA X MARILIA NEVES ESPINDOLA X REJANE DA CUNHA NEVES X ROSA BEMVINDA DA CUNHA FALCAO DE CARVALHO X VANI NEVES PENA ESTVES X ALCIONE DA CUNHA NEVES

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre as certidões de f. 236v e 239.

0005971-95.2014.403.6000 - ZILDETH ALVES PEREIRA BRUM (MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X JOSE TEODORO DE CARVALHO X LECI GOMES SANDIM DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, tendo em vista o teor do despacho proferido em audiência.

0012132-24.2014.403.6000 - THALES RIBEIRO RODRIGUES (MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA) X COMANDO MILITAR DO OESTE - 9a. REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte autora intimada para especificar provas.

0000045-02.2015.403.6000 - ANTONIO DE ARRUDA (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, bem como para especificar provas no prazo de 10(dez) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003984-58.2013.403.6000 - PEDRO MARCIO RITER X MARIA ANTONIA DA SILVA RITER (MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA E MS010862 - LEONARDO RAFAEL MIOTTO E MS013208 - ANSELMO DAROLT SALAZAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Pedro Márcio Riter - representado por Maria Antônia da Silva Riter, ajuizou a presente ação de rito sumário, em face do réu acima referido, visando obter provimento jurisdicional que o condene a reparar os danos morais e materiais por ele sofridos, em razão de acidente de trânsito ocorrido na Rodovia BR-267. Como fundamento do pleito, conta ter sofrido acidente de motocicleta em razão das más condições da pista em que trafegava, pista esta mantida pelo DNIT. Sustenta que no boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal consta: pista de rolamento em péssimas condições, com saliências e má sinalização e verificou-se no local uma queda de motocicleta com saída de pista, provavelmente em função de defeito na pista (fl. 06). Alega que em razão do ocorrido, sofreu danos físicos de grave monta e irreversíveis danos cerebrais, que o deixaram dependente para tudo e impossibilitado (...) para exercer qualquer atividade da vida civil, o que resultou, inclusive, em sua interdição (fl. 03). Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-46. O DNIT apresentou contestação alegando, em suma, a impossibilidade de atribuir-se a culpa à autarquia, considerando que o boletim de ocorrência formalizado pela Polícia Rodoviária Federal na ocasião, teria se baseado em declarações unilaterais das pessoas envolvidas (fls. 51/66). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consistente em determinar a implantação de pensão provisória no valor de dois salários mínimos ao autor, foi deferido em decisão de fls. 67/70. Termo de audiência realizada entre as partes, em 21.08.2013, juntado à fl. 78, onde foram informados os dados da conta para depósito. Réplica à contestação às fls. 96/100. Em sede de especificação de provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 80/81), enquanto o réu pleiteou pela produção de prova pericial, testemunhal, e depoimento pessoal do autor (fl. 64/65). À fl. 144, foi determinado que o réu se manifestasse acerca da falta de pagamento dos valores referentes à pensão - que teria se dado em razão de indicação de dados incorretos, o que foi atendido à fls. 156/159. É o relatório do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há questões preliminares a serem apreciadas, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da demanda (reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito), as provas requeridas por ambas as partes mostram-se pertinentes para o deslinde do caso em

apreço, ficando desde já deferidas, mas com algumas ressalvas em relação ao depoimento pessoal do autor. Conforme se vê dos documentos que instruem a inicial (v.g. fls. 45/46), o estado de saúde do autor, ao menos logo após o acidente, era grave a ponto de não ter condições de se comunicar. Contudo, não há nos autos documentos atuais a esse respeito; há apenas a manifestação de fls. 80/81, no sentido de que o mesmo não se opõe à prova pericial, desde que seja realizada no município em que reside, diante da sua saúde frágil. Portanto, tenho que, diante das peculiaridades do caso em apreço, será necessário, primeiro, realizar a prova pericial no autor, e, depois, dependendo do que restar constatado, avaliar a possibilidade de se colher o depoimento pessoal. Ainda, diante da ordem estabelecida no art. 452 do Código de Processo Civil, a produção da prova testemunhal só poderá ser deprecada depois de equacionada essa questão. Nesse contexto, defiro a realização da prova pericial, a qual deverá ser deprecada para a Comarca de Jardim-MS, ficando a critério do Juízo deprecado a indicação da especialidade médica que tenha disponível naquele município (preferencialmente neurologia ou clínica geral). Considerando os quesitos apresentados pelo réu às fls. 64/65, intime-se o autor para apresentar quesitos, bem como as partes para indicarem assistente técnico, se quiserem, no prazo de cinco dias. Após, expeça-se a competente carta precatória, considerando os quesitos de ambas as partes e os do Juízo abaixo formulados, bem como observando que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 70). Com o retorno da precatória, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo comum de dez dias. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, conclusos. Por fim, os documentos de fls. 157/159 demonstram, satisfatoriamente, o cumprimento da decisão que deferiu pedido de tutela antecipada. Quesitos do Juízo: 1) O autor está consciente? 2) O autor tem capacidade de compreender o que ocorre ao seu redor? 3) O autor é capaz de comunicar-se, a ponto de ser possível ouvi-lo em Juízo? Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004736-30.2013.403.6000 (2006.60.00.001849-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-20.2006.403.6000 (2006.60.00.001849-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SERENICIA APARECIDA DA SILVA X FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA X DIVINA APARECIDA DE DEUS(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre a impugnação aos cálculos, apresentada às f. 45/47, com relação aos honorários advocatícios.

0001032-38.2015.403.6000 (2002.60.00.003842-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003842-40.2002.403.6000 (2002.60.00.003842-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X RENATA SANTOS FLORES(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0001735-66.2015.403.6000 (2003.60.00.011034-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011034-87.2003.403.6000 (2003.60.00.011034-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ANGELA MARIA CARVALHO(MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EXCECAO DE SUSPEICAO

0012836-37.2014.403.6000 (2007.60.00.006083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-11.2007.403.6000 (2007.60.00.006083-0)) CAIMAN AGROPECUARIA LTDA(SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X JANKIEL DE CAMPOS

Trata-se de exceção de suspeição oposta por Caiman Agropecuária Ltda em face de Jankiel de Campos, nomeado perito, na área de Antropologia, nos autos da Ação Ordinária nº 0006083-11.2007.403.6000. Na inicial, a excipiente aponta que o fato de que o laudo a ser elaborado pelo perito nomeado não será pautado pela imparcialidade e ausência de interesse na causa, tendo em vista que é servidor público federal, pertencente ao quadro do Ministério Público da União, a qual tem como função institucional defender judicialmente os direitos e interesses dos povos indígenas. Assim, pugna pela declaração de suspeição e pela nomeação de outro perito. O excepto, manifestando-se às f. 26/28, declara que, não obstante a isenção técnica, a sua atuação como perito seria incompatível com a condição de servidor permanente do órgão ministerial. Conforme se vê pela narrativa acima, houve perda do interesse processual no prosseguimento deste Feito. Dessa forma, acolho a exceção de suspeição e defiro o pedido de nomeação de novo perito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquite-se este incidente. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012319-03.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X SONIA SAVI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA)

Chamo o Feito à ordem. Através da decisão de fls. 36/37 este Juízo determinou que a executada regularizasse a sua representação processual, no prazo de cinco dias, o que ainda não foi atendido. Portanto, intime-se o advogado que patrocina a causa em favor da executada para que, no prazo 48 horas, traga aos autos instrumento procuratório, sob pena de serem considerados inexistentes os atos não ratificados, nos termos do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000145-54.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SEBASTIAO JORGE GOES DE SOUZA - ESPOLIO X TUANY PETHRA DE SOUZA RODRIGUES(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte executada, conforme requerido. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002719-50.2015.403.6000 - DAIANA MARA LARA BORGES(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO - UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO/UCDB

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0002719-50.2015.403.6000 IMPETRANTE: DAIANA MARA LARA BORGES IMPETRADA: MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO - UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO/UCDB A Universidade Católica Dom Bosco - UCDB não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, bem assim que tenha competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/2009. Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, regularizando o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c 284, parágrafo único, do CPC, c/c art. 10 da Lei n. 10.016/2009. Campo Grande, 11 de março de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0005758-60.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X GLAYSER BERGER MARQUES

Cumpra-se o segundo parágrafo de f. 65. Intime-se a requerente, por publicação, para comparecer à Secretaria da 1ª Vara Federal para a entrega definitiva dos presentes autos, com a devida baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006854-38.1997.403.6000 (97.0006854-4) - TRANSPORTADORA SIMARELLI LTDA(SP115858 - ANTONIO SAVIO CUZIM REINAS E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X TRANSPORTADORA LEME LTDA - ME(SP303011 - KELLY DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES E SP115858 - ANTONIO SAVIO CUZIM REINAS E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X TRANSPORTADORA LEME LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 942, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 944/945. Prazo: cinco dias.

0004162-22.2004.403.6000 (2004.60.00.004162-6) - ALESSANDER JUNIOR DE SOUZA X MARY FATIMA KNORR(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARIALBA GOMES DE MELO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X ANA ALICE SIDRIM GOMES

MANSUR(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EDUARDO FOGACA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EVERTON VAZ BENEVIDES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CICERO RAMAO MONTEIRO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL X MARY FATIMA KNORR X UNIAO FEDERAL X MARIALBA GOMES DE MELO X UNIAO FEDERAL X ANA ALICE SIDRIM GOMES MANSUR X UNIAO FEDERAL X EDUARDO FOGACA X UNIAO FEDERAL X EVERTON VAZ BENEVIDES X UNIAO FEDERAL X CICERO RAMAO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LINS DE SIQUEIRA

Diante da ausência de manifestação dos herdeiros de Orlando Lins de Siqueira, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde se aguardará eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0003257-75.2008.403.6000 (2008.60.00.003257-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) MARIA DA GRACA FERRAZ(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS DESPACHO DE F. 100: (...) Quanto ao valor remanescente a ser levantado pela autora, expeça-se alvará ou, caso queira, informe os dados bancários de modo a viabilizar a transferência, tendo em vista que na peça de f. 90 constam os dados de pessoa diversa. Cumpram-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004261-92.2009.403.6201 - GILBERTO CARLOS PIRES GALVAO - INCAPAZ X JOANA FRANCISCA GALVAO(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - ALYRE MARQUES PINTO) X GILBERTO CARLOS PIRES GALVAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre os cálculos do INSS.

0007211-56.2013.403.6000 - THAYRINE MARTINS LOUVEIRA X LEIDIANE MARTINS FERREIRA(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS E MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAYRINE MARTINS LOUVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 56, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 62/63. Prazo: cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012683-09.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010161-43.2010.403.6000) DOMINGOS MERRICHELLI(SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DOMINGOS MERRICHELLI X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

VISTO EM INSPEÇÃO. Razão não assiste ao embargante, ora exequente, em suas alegações de f. 41/41. A parte embargada, ora executada, intimada para proceder ao pagamento da dívida nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil (f. 35), o fez a tempo, conforme se vê da peça de f. 36 e da guia de depósito judicial de f.

37. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias informar seus dados bancários, de forma que seja possível a transferência do aludido valor. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando-se a transferência do valor que se encontra depositado na conta nº 3953.005.00311872-0 para a conta informada pelo exequente. Ao final, não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Expediente Nº 2846

MANDADO DE SEGURANÇA

0002502-07.2015.403.6000 - AGUA BONITA REFLORESTAMENTO LTDA - ME(MT008872 - JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mandado de Segurança n.º 0002502-07.2015.403.6000 Impetrante: Água Bonita Reflorestamento Ltda. - ME Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS SENTENÇA Sentença tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Água Bonita Reflorestamento Ltda. - ME, contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, ao argumento de que, mesmo regularizando a sua situação fiscal mediante adesão

ao REFIS, não foram suspensos os débitos lançados em seu nome, impedindo a expedição da referida certidão. Documentos às 5-34. É o relatório. Decido. Segundo dispõe o Código de Processo Civil, haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada que esteja em curso (art. 301, 1º). Esclarece, ainda, o 2º do mesmo artigo, que se deve reputar por idênticas aquelas ações que possuam tríplice identidade, isto é, de partes, causa de pedir e pedido. Verifica-se que a impetrante reproduz pedido idêntico ao formulado no mandado de segurança nº 0001979-92.2015.403.6000, distribuído a esta Vara Federal, em 24/02/2015. Evidencia-se, pois, que as ações têm os mesmos elementos, ou seja, têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), configurando-se litispendência, nos termos do art. 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Portanto, levando-se em conta que a ordem jurídica não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, sob pena gerar instabilidade jurídica, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 6º, 5º, c/c 10, ambos da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 12 de março de 2015. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2847

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011999-26.2007.403.6000 (2007.60.00.011999-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009351-73.2007.403.6000 (2007.60.00.009351-2)) TEMISTOCLES LEMOS LISBOA X NELI FERNANDES LISBOA (MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF AUTOS Nº. 0011999-26.2007.403.6000 AUTORES: TEMÍSTOCLES LEMOS LISBOA NELI FERNANDES LISBOA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA Sentença tipo A Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Temístocles Lemos Lisboa e Neli Fernandes Lisboa, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando consignar as parcelas vencidas e vincendas do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, em relação ao qual figuram como fiadores de Alinne Rondon Nascimento, ao argumento de que há excesso no valor da parcela cobrada pela CEF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-62. O pedido de depósito foi deferido, determinando-se aos autores que depositassem os valores vencidos, no prazo de cinco dias, em juízo (fl. 65). Os autores comprovaram o depósito, às fls. 67-71. Por meio do petitório de fls. 73-78, os autores pugnaram pela exclusão de seus nomes dos cadastros restritivos de crédito. À fl. 82, o Juízo informou o valor a ser consignado em juízo e indeferiu o pleito de exclusão do nome dos autores do SERASA. A CEF apresentou contestação (fls. 92-103), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 104-150). Comprovantes de depósitos judiciais juntados às fls. 151-152. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. Nos termos do art. 334 do Código Civil, o pagamento por consignação é causa de extinção das obrigações. Sob a forma judicial, o depósito terá eficácia liberatória do vínculo obrigacional, desde que seja realizado dentro das condições estipuladas de pagamento ou, pelo menos, aquelas assim determinadas pelo Juiz, ao conhecer da lide. No caso concreto, os depósitos efetuados pelos consignantes (fls. 70-71 e 151-152) não possuem o condão de liberá-los da obrigação de pagamento do mútuo, tendo em vista que o valor se encontra muito aquém do devido. Com efeito, os autores comprovaram o pagamento de apenas duas parcelas, e ainda assim, em valor inferior ao determinado pelo Juiz. Em relação às parcelas vencidas, depositaram o valor que entendiam devido. Assim, o depósito feito pelos autores é insuficiente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação e dou por resolvido o mérito da questão posta, nos termos do artigo 269, I do CPC. Expeça-se alvará em relação aos depósitos existentes nestes autos em favor da CEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Junte-se cópia desta sentença nos autos nº 0009351-73.2007.403.6000. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 03 de março de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

ACAO MONITORIA

0004784-04.2004.403.6000 (2004.60.00.004784-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ALDO CARLONGA RIBEIRO EMBARGANTE: ALDO CARLONGA RIBEIRO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Aldo Carlunga Ribeiro, objetivando o recebimento do valor de R\$ 27.244,11 (vinte e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e onze centavos), atualizado até 24/05/2004, decorrente de Contrato de Adesão ao Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direto Caixa, colocado à sua disposição na conta-corrente nº 001.00005489-0. Como causa de pedir, a CEF afirmou que, findo o prazo para o pagamento do principal e dos encargos devidos, desenvolveu todos os esforços necessários à recuperação de seu

crédito, não obtendo êxito. Juntou documentos às fls. 6-54. A parte requerida foi citada por edital (fls. 110-11, 112, 113 e 117-121), razão pela qual foram os autos encaminhados à Defensoria Pública da União que, na qualidade de curadora especial, apresentou os embargos à monitoria de fls. 125-137, impugnando: a) a cumulação da Taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a Taxa de Rentabilidade de até 10%; b) a cumulação da comissão de permanência com pena convencional, juros de mora, despesas judiciais e honorários advocatícios; c) a capitalização mensal da comissão de permanência; d) a capitalização mensal de juros. Alega, ainda, que a taxa de juros cobrada está acima da média praticada no mercado em empréstimos dessa natureza, bem como que o limite de crédito rotativo convencional pelas partes foi ultrapassado (...) sem qualquer providência da CEF no sentido de rescindir o contrato ou de não cobrir o saldo devedor existente (fl. 129), que o fere o princípio da boa-fé objetiva, de modo que os valores que ultrapassaram os limites de crédito acordados não podem ser cobrados com as taxas mencionadas no contrato. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 138-153), em que sustenta a legalidade da cobrança em questão. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido, por se tratar de matéria eminentemente de direito (fl. 154-155). É o relatório. Decido. Os embargos monitorios são parcialmente procedentes. 1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: De início, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No julgamento da ADIN nº 2591/DF, o Colendo STF firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Contudo, a aplicação do CDC não significa inversão automática do ônus da prova e, tampouco, desconsideração das obrigações pactuadas livre e validamente pelas partes. No presente caso, analisando o contrato firmado entre as partes, observo que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza o 3º do artigo 54 do CDC. Portanto, descabe alegar-se desconhecimento do conteúdo do contrato à época de sua celebração. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1180348, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/03/2009, publicada no DJF3 de 11/05/2009). 2) Da capitalização mensal dos juros: Em relação à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, o contrato que ensejou o crédito direto colocado à disposição e utilizado pelo embargante foi pactuado em 06/09/2001 (fls. 12-15), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623) Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36). 3) Da cobrança de juros acima da taxa média praticada no mercado de empréstimos da mesma natureza: Pelo que se verifica do documento de fl. 43, a taxa mensal de juros, no caso, era de 5% (cinco por cento) ao mês. Ocorre que, não obstante a alegação da embargante/requerida, no sentido de que referida taxa é abusiva em relação à taxa média do mercado, não comprovou sua alegação. É cediço que o art. 192, 3º, da Constituição Federal-CF, encontra-se revogado; com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade. Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho

de aresto do STJ, no REsp. nº 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Desse modo, entendo que a cobrança da taxa de juros no patamar de 5% ao mês, em contratos da espécie, não pode ser tida por abusiva ou ilegal. 4) Da comissão de permanência Em relação à comissão de permanência, sua incidência não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa de mora, mesmo que tenha sido contratada, sob pena de configurar um bis in idem. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114: A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986. A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...) É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89). Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as conseqüências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrighi, DJE de 16/11/2010) Deveras, tal encargo não consiste em correção monetária, destinando-se a cobrir eventuais prejuízos ocorridos durante a inadimplência. Ocorre que os juros de mora e a multa, também previstos no contrato, já indenizam o credor desses prejuízos. Entretanto, é de observar que, de acordo com a Cláusula Décima Terceira, do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, de fls. 12-15, a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, restando evidente a cobrança cumulada dos dois índices (comissão de permanência e taxa de rentabilidade). Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que

esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação. (TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04). Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. Prevê, ainda, a Cláusula Décima Quarta do referido contrato pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. 5) Da capitalização mensal da comissão de permanência No que pertine à capitalização mensal da comissão de permanência, nos mesmos moldes da capitalização mensal de juros, tal prática é permitida para os contratos firmados após a edição da MP nº 1.963-17/2000, ou seja, após 30/03/2000. Nesse sentido, trago a lume os seguintes precedentes: CIVIL. EMBARGOS EM AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA QUE EXCLUIU A TAXA DE RENTABILIDADE DO CÁLCULO DE COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JULGOU ILEGAL A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APELAÇÃO DA CEF. - É pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual é ilegal a cobrança da Taxa de Rentabilidade como um dos componentes do cálculo da comissão de permanência. - A comissão de permanência, que serve como fator de atualização da dívida, substituindo os juros de qualquer natureza e outros encargos financeiros, deve ser calculada com base na CDI, que, por sua vez, é atualizada mensalmente pela taxa divulgada pelo Banco Central. - Admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que o contrato de crédito bancário tenha sido firmado após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). - In casu, não existe ilegalidade na capitalização mensal da comissão de permanência, uma vez que o contrato em discussão foi assinado em 16.06.2009. - Apelação parcialmente provida. (AC 00014886320114058201, Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 27/06/2013 - Página: 552.) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o indeferimento da prova pericial quando os elementos constantes dos autos permitem apreciar adequadamente o mérito da causa (artigo 420, parágrafo único, I e II, CPC). 2. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial desnecessária para a solução da controvérsia (art. 130, CPC). 3. Havendo previsão contratual, os acréscimos legítimos estipulados pelos contratantes devem incidir até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. 4. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF). 5. Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (STJ). 6. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI. 7. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade flutuante, juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária. 8. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência. 9. Agravo retido e apelações da autora e da CEF a que se nega provimento. (AC 200638000385280, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 08/02/2013 PAGINA: 1358.) 6) Cobrança antecipada de despesas judiciais e honorários advocatícios Em relação à previsão contratual do pagamento, de forma antecipada, de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial do débito, referida cláusula é nula, uma vez que tais despesas devem ser apuradas e cobradas quando do efetivo ajuizamento judicial, não podendo existir a pré-fixação de tais custos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. JUROS. TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESPESAS JUDICIAIS. I. É admitida a capitalização de juros apenas nos contratos firmados por instituições financeiras, em período posterior à MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000. O contrato em tela foi celebrado em 2006, sendo aplicável tal capitalização. II. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla

finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. III. Não há qualquer óbice à emissão de nota promissória para garantia de contrato de mútuo bancário. IV. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). V. A limitação de 12% de juros ao ano foi excluída da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 40/2003. VI. Apelações improvidas. (TRF 5ª Região, AC 472947, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data::15/09/2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE.(...)6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido.(TRF - 2ª Região, AC309504, Rel Frederico Gueiros, DJ de 02.06.08)Em relação à alegação de que o limite de crédito rotativo convencionado pelas partes foi ultrapassado (...) sem qualquer providência da CEF no sentido de rescindir o contrato ou de não cobrir o saldo devedor existente (fl. 129), e que isso fere o princípio da boa-fé objetiva, de modo que os valores que ultrapassaram os limites de crédito acordados não podem ser cobrados com as taxas mencionadas no contrato, não assiste razão ao embargante, uma vez que tal possibilidade está prevista na Cláusula Sétima do Contrato em questão. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da ação monitória e dos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, para constituir os contratos deste processo em títulos executivos judiciais, mediante a exclusão, do valor da dívida: a) da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios cobrada após o inadimplemento dessa dívida; e, b) da cobrança antecipada de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em razão da cobrança judicial ou extrajudicial do débito. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo embargante. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente pelo embargante; tal verba deve ser compensada entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 03 de março de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0009351-73.2007.403.6000 (2007.60.00.009351-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALINNE RONDON NASCIMENTO X TEMISTOCLES LEMOS LISBOA X NELI FERNANDES LISBOA

EMBARGANTES: TEMÍSTOCLES LEMOS LISBOA NELI FERNANDES LISBOA ALINNE RONDON NASCIMENTO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alinne Rondon Nascimento, Temístocles Lemos Lisboa e Neli Fernandes Lisboa, objetivando o recebimento do valor de R\$ 27.352,28 (vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), atualizado até 14/09/2007, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Como causa de pedir, a CEF afirmou que desenvolveu todos os esforços necessários à recuperação de seu crédito, não obtendo êxito. Juntou documentos às fls. 6-56. Os requeridos Temístocles Lemos Lisboa e Neli Fernandes Lisboa apresentaram embargos à monitória (fls. 64-71), sustentando, em síntese, que a devedora principal, Alinne Rondon Nascimento, efetuou o pagamento da primeira etapa do contrato, e que, em relação à segunda etapa, quitou até a parcela vencida em 20/12/2006. Aduz que há excesso no valor cobrado, devido: a) à aplicação indevida de capitalização mensal de juros (anatocismo); e, b) à ilegalidade do uso da Tabela Price no cálculo do saldo devedor. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 88-101), em que defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos da espécie e sustenta a legalidade da cobrança em questão. A requerida Alinne Rondon Nascimento foi citada por edital (fls. 128-133), razão pela qual foram os autos encaminhados à Defensoria Pública da União que, na qualidade de curadora especial, apresentou embargos monitórios por negativa geral (fl. 135). É o relatório. DECIDO. Os embargos monitórios são parcialmente procedentes. De fato, os contratos bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que as operações bancárias revelam nítido caráter de relação jurídica de consumo. Nesse sentido, eis o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça - STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, consoante a jurisprudência da 2ª Turma do STJ, na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil (FIES), não se identifica relação de consumo, e isso porque o objeto do contrato, na espécie, é um programa de governo, que deve funcionar, embora, sim, dentro da lei, mas em benefício do estudante; por isso, sem conotação de serviço bancário. (Precedente: REsp 1031694, relatora Ministra ELIANA CALMON, decisão de 02/06/2009, publicada no DJE de 19/06/2009). Na mesma

direção, trago o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1.O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 2.Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. (...)5.Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1486887, v.u., relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, decisão de 11/05/2010, publicada no DJF3 CJ1 de 20/05/2010, p. 99).Assim, na linha dos precedentes do STJ e do TRF3, afasto a aplicação do CDC ao presente caso.Aqui, analisando o contrato de crédito educacional e os seus sucessivos aditamentos firmados entre as partes, observo que se cuida de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em situação de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza a Lei nº 10.260/01. Portanto, descabe qualquer alegação de obscuridade quanto ao seu conteúdo e época de celebração, ou mesmo de descumprimento de preceitos legais pertinentes. In casu, o contrato em pauta, firmado em 09/05/2001 (fls. 9-14), foi disciplinado pela Lei nº 10.260/2001, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.972, de 10.12.99, que, relativamente às diretrizes gerais que deviam nortear o financiamento, assim dispôs:Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. 1º. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º. É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 3º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, em cuja hipótese o prazo máximo de parcelamento da amortização ficará limitado a uma vez e meia o de duração regular do curso. Pois bem. No que concerne aos juros, admitia-se a capitalização mensal, desde que pactuada nos contratos firmados após a edição da MP 1.963, de 31.03.2000 (reeditada sob n. 2.170-36/2001). No entanto, a Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Isso porque o artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 não trazia previsão expressa quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros.Somente com a Medida Provisória nº 517, de 31/12/2010, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/01, foi autorizada a cobrança de juros capitalizados mensalmente, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Assim, nos contratos de crédito educativo firmados até 30/12/2010, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal apenas para aqueles celebrados após essa data.Eis as decisões:ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 1149596, DJE de 14.09.2010).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODOS INFERIORES AO ANUAL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Somente em casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial, ou industrial, admite-se sejam os juros capitalizados. Entendimento reafirmado em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, sendo aplicável ao recurso especial o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP. 1149593, DJE de 26.08.2010).Nesse mesmo sentido a seguinte decisão do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INADMISSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08 e REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07). Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data. 3. Conforme estabelece o art. 819 do Código Civil, a fiança não admite interpretação extensiva, de maneira que a cláusula genérica de ratificação da dívida pelas partes não pode alcançar a fiadora, que se obrigou apenas pelos aditivos por ela assinados (STJ, REsp n. 594.502, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.02.09; REsp n. 594.178, Rel. Min. Paulo Gallorri, j. 09.03.04; AgRg no Ag n. 521.978, Rel. Min. Felix Fischer, j. 04.11.03). 4. Agravo legal não provido. (AC 1610122, DJF3 CJ1 de 25.08.2011, p. 1039). Assim, considerando que o presente contrato foi firmado em 09/05/2001, é ilegal a capitalização mensal de juros, sendo permitida apenas a capitalização anual. Em relação à Tabela Price, é cediço que tal instrumento, por si só, não enseja a capitalização de juros, ocorrendo esta apenas se configurada a amortização negativa. A amortização negativa, por sua vez, opera-se quando não ocorre a amortização plena dos juros e há a sua incorporação ao saldo devedor, ocasionando, desta feita, um aumento deste, não obstante o pagamento mensal do contrato. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. 1. O FIES é um instrumento criado pelo Governo Federal para financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas. 2. Ao aderir ao FIES o estudante se beneficia de um programa do Governo, sem qualquer conotação de serviço bancário previsto no art. 3º, parágrafo 2º, do CDC. Inaplicável, portanto, o Código Consumerista, afinal, inexistente relação de consumo. 3. O STJ pacificou o entendimento de que os juros capitalizados somente têm aplicação quando houver autorização legislativa específica, como nos casos de mútuo rural, comercial ou industrial. No presente caso, ante a ausência de dispositivo legal que autorize a capitalização, aplica-se a Súmula 121, do STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 4. A utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. 5. Apelação parcialmente provida, para excluir do saldo devedor da apelante os juros capitalizados previstos no contrato ou aplicados a qualquer título sobre o débito. (AC 200781000076018, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 16/06/2010) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, ILEGITIMIDADE ATIVA DA CEF E DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DA UNIÃO REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL AUTORIZADA PELA MP Nº 1963-17/2000, ATUALMENTE REEDITADA SOB Nº 2170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.177/91. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há litispendência entre ação revisional de cláusulas contratuais e ação monitória para cobrança da dívida líquida e certa firmada em contrato, em razão de não haver identidade entre pedido e causa de pedir. Preliminar de litispendência afastada. 2. Sendo a CEF, à época, a gestora dos recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, somente a essa caberia exigir, por meio de ação monitória, os valores financiados e não adimplidos pelo estudante. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 3. Por atuar na promoção das políticas de implementação do FIES e não diretamente na sua administração, não há necessidade de a União compor o polo ativo da demanda. Preliminar de necessidade de litisconsórcio ativo da União afastada. 4. Para os contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2170-36/2001, como o que ora se analisa, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no contrato avençado entre as partes, mesmo porque a taxa de juros cobrada se inclui na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras. 5. Tendo sido o contrato de financiamento posterior ao advento da Lei nº 8.177/91 que instituiu a TR, inexistente óbice à aplicação do referido indexador. 6. A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, fato este que não foi demonstrado no caso em análise. 7. Apelação improvida. AC Nº 467391/RN (Ac-02) (AC 200884000074847, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 22/07/2010) ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): ANGELO CORREA KOKIN FINAMORE ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP303206 - JULIO CESAR LEITE E PRATES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 28/02/2012 11:00:12 I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento estudantil. É o relatório.

II - VOTO Não assiste razão à parte recorrente. Não configura abuso a cláusula contratual que prevê a capitalização mensal da taxa de juros consoante a bem fundamentada sentença, que merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. A propósito invoco as razões do decisum atacado: A parte autora celebrou contrato de financiamento estudantil nº 25.07981850003569-73 em 06/12/2001. A cláusula décima quinta do contrato dispõe expressamente sobre os encargos incidentes sobre o saldo devedor: O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Conquanto a parte autora rebele-se contra uma pretensa abusividade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teriam condições financeiras de honrar a dívida contraída. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a capitalização de juros quando prevista em lei não é vedada. Não cabe ao Judiciário, em casos tais como o dos autos, definir regras contratuais diferentes das pactuadas entre as partes, sob pena de geração de insegurança jurídica, máxime em se tratando de programas governamentais como o FIES em que a implementação da política pública de acesso ao ensino superior privado depende da adimplência dos contratantes, sob pena de nenhuma instituição sobreviver à custa de sucessivos prejuízos. Consigne-se que a taxa de juros do FIES são inferiores às usualmente praticadas no mercado. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de freqüentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (TRF 4ª REGIÃO - EIAAC 200571000296560 - Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Valdemar Capelleti). CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200771040007429 - TERCEIRA TURMA - REL. DES. FED. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Assim, o pedido da parte autora esbarra no princípio da autonomia das vontades ou da força obrigatória do contrato, o qual consiste na intangibilidade deste, senão por mútuo consentimento das partes. (...) Assim, a parte autora não faz jus à revisão da cláusula contratual. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por ANGELO CORREA KOKIN FINAMORE, nos termos do art. 269, I, do CPC. (...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. (TRF - 2ª Região, Juiz Federal: Marcelo Souza Aguiar, Processo 00002220220124036313, e-DJF3 Judicial de 15/04/2013) Assim, não vislumbro ilegalidade na pactuação da Tabela Price no cálculo do saldo devedor. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da ação monitoria e dos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial, mediante a exclusão, do valor da dívida, da capitalização mensal de juros, devendo essa capitalização ser anual. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente pelo embargante; tal verba deve ser compensada entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 03 de março de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0009485-66.2008.403.6000 (2008.60.00.009485-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X TAICY TEIXEIRA CABRAL(MS012168 - TAICY TEIXEIRA CABRAL) X NOELIA IBIAPINA CABRAL

AUTOS N. 0009485-66.2008.403.6000 EMBARGANTES: TAICY TEIXEIRA CABRAL E NOELIA IBIAPINA CABRALEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de TAICY TEIXEIRA CABRAL E NOELIA IBIAPINA CABRAL, buscando a satisfação de débito originado por Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, ao argumento de que é credora das embargantes, do montante de R\$ 22.542,33, atualizado até 28/08/2008. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6-44. Taicy Teixeira Cabral apresentou embargos (fls. 56-60) aduzindo que o débito não compreende os valores demonstrados na inicial e que a Ação Civil Pública nº. 2008.60.00.011360-6, ajuizada pelo MPF, deve ser considerada, pois ataca várias cláusulas abusivas dos contratos de adesão, firmados pelos estudantes e a CEF. A CEF se manifesta às fls. 63-71 afirmando que não há cláusulas ilegais no contrato do FIES firmado pela embargante e as planilhas juntadas comprovam que ela está cobrando somente os valores liberados. A embargada Noelia Ibiapina Cabral, citada por edital, foi nomeado curador especial (fl. 86). Nos embargos de fls. 98-113, a embargante pede a incidência do CDC e a revisão e redução da taxa de juros do contrato para 3,4% e afirma ser ilegal a capitalização mensal de juros e a tabela price. Pede a nulidade dos parágrafos segundo e terceiro da cláusula décima nona do contrato em questão, que impõe à embargante a obrigação de pagar a multa nas hipóteses do vencimento antecipado da dívida, despesas judiciais e honorários advocatícios. Pede finalmente repetição de indébito. Impugnação da CEF às fls. 114-127. Instadas a especificar provas, as embargantes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, enquanto que a CEF disse não ter provas a produzir (fl. 130). É o relatório. DECIDO. De fato, os contratos bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que as operações bancárias revelam nítido caráter de relação jurídica de consumo. Nesse sentido, eis o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça - STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, consoante a novel jurisprudência da 2ª Turma do STJ, na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil (FIES), não se identifica relação de consumo, e isso porque o objeto do contrato, na espécie, é um programa de governo, que deve funcionar, embora, sim, dentro da lei, mas em benefício do estudante; por isso, sem conotação de serviço bancário. (Precedente: REsp 1031694, relatora Ministra ELIANA CALMON, decisão de 02/06/2009, publicada no DJE de 19/06/2009). Na mesma direção, trago o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 2. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. (...) 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1486887, v.u., relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, decisão de 11/05/2010, publicada no DJF3 CJI de 20/05/2010, p. 99). Assim, na linha dos precedentes do STJ e do TRF3, afasto a aplicação do CDC ao presente caso. Aqui, analisando o contrato de crédito educacional e os seus sucessivos aditamentos firmados entre as partes, observo que se cuida de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidos de maneira a possibilitar fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em situação de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza a Lei nº 10.260/01. O contrato em pauta, firmado em 29.11.2002, foi disciplinado pela Lei nº 10.260/2001, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.972, de 10.12.1999, que, relativamente às diretrizes gerais que deviam nortear o financiamento, assim dispôs: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. 1º. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º. É permitido ao estudante

financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 3º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, em cuja hipótese o prazo máximo de parcelamento da amortização ficará limitado a uma vez e meia o de duração regular do curso. Pois bem. No que concerne aos juros, admitia-se a capitalização mensal, desde que pactuada nos contratos firmados após a edição da MP 1.963, de 31.03.2000 (reeditada sob n. 2.170-36/2001). No entanto, em recente julgamento, o STJ decidiu que não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. O artigo 5º da Lei 10.260/2001 não trazia previsão expressa quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros. Somente com a Medida Provisória nº. 517, de 31.12.2010, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº. 10.260/01, foi autorizada a cobrança de juros capitalizados mensalmente, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Assim, nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.2010, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal apenas para aqueles contratos celebrados após essa data. Eis as decisões: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 1149596, DJE de 14.09.2010). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODOS INFERIORES AO ANUAL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Somente em casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial, ou industrial, admite-se sejam os juros capitalizados. Entendimento reafirmado em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, sendo aplicável ao recurso especial o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP. 1149593, DJE de 26.08.2010). Nesse mesmo sentido a seguinte decisão do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INADMISSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08 e REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07). Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data. 3. Conforme estabelece o art. 819 do Código Civil, a fiança não admite interpretação extensiva, de maneira que a cláusula genérica de ratificação da dívida pelas partes não pode alcançar a fiadora, que se obrigou apenas pelos aditivos por ela assinados (STJ, REsp n. 594.502, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.02.09; REsp n. 594.178, Rel. Min. Paulo Gallorri, j. 09.03.04; AgRg no Ag n. 521.978, Rel. Min. Felix Fischer, j. 04.11.03). 4. Agravo legal não provido. (AC 1610122, DJF3 CJ1 de 25.08.2011, p. 1039). Assim, considerando que o presente contrato foi firmado em 2002, é ilegal a capitalização mensal de juros, sendo permitida apenas a capitalização anual. Em relação à mesma cláusula contratual, a embargante afirmar haver ilegalidade na taxa de juros prevista no contrato, de 9% (nove por cento) ao ano. Apesar de a CEF, eventualmente, não cobrar tão tal percentual durante todo o contrato, analiso todos os argumentos enumerados pela embargante, uma vez que os dispositivos ali elencados constam do contrato firmado entre as partes. Do contrário, a embargante ficaria sujeita à situação de liberalidade de parte da CEF. Acerca dos juros remuneratórios incidentes sobre contrato de FIES, dispunha, em seu artigo 5º, inciso II, a Lei n.º 10.260/2001, que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. À época vigia a Resolução BACEN n.º 2.647/1999, de seu turno, editada através do regular exercício da competência normativa atribuída pelo legislador ordinário ao Conselho Monetário Nacional, que fixava a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, para os contratos do FIES. Celebrado em 2002, o contrato em questão estipulou os juros remuneratórios exatamente nesse percentual anual de 9% (fl. 13), não havendo, portanto, qualquer ilegalidade a esse respeito. Porém, sobreveio a Lei n.º 12.202/2010, alterando, de modo substancial, a disciplina dos juros até então estabelecida pela Lei n.º

10.260/2001, in verbis: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros a serem estipulados pelo CMN; (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. A fim de regulamentar as novas disposições legais, estatui a Resolução BACEN n.º 3.842/2010, de 10/03/2010: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Desse modo, a taxa de juros aplicável a tais contratos do FIES deve ser limitada ao patamar anual de 3,4%, não só nos contratos firmados a partir de março de 2010, como também nos contratos anteriores, incidindo, neste último caso, sobre o saldo devedor. Assim, embora formalizado anteriormente à edição da Lei n.º 12.202/2010, bem como da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, considerando a cogência dessas normas, o contrato em discussão admite a redução dos juros remuneratórios pactuados na hipótese vertente, de 9% para 3,4% ao ano, a partir de 10/3/2010. Ou seja, até essa data, sobre as prestações vencidas, pagas ou não, incidem juros remuneratórios anuais de 9%; daí em diante, porém, só poderão ser exigidos, sobre o saldo devedor, juros de 3,4% ao ano. Nesse sentido se manifestam os Tribunais Pátrios: CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TAXA DE JUROS ANUAL. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. LEI N. 12.202/2010. RESOLUÇÃO BACEN N.º 3.842/2010. LEGITIMIDADE DE MULTA MORATÓRIA DE 2%. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA CONVENCIONAL DE 10%. LEGITIMIDADE DA CEF E DA UNIÃO. 1. (...) 3. A Lei n.º 12.202/2010, ao dar nova redação ao art. 3º da Lei n.º 10.260/2001, transferiu a atribuição de agente operador e administrador de ativos e passivos do Fies, da CEF para o FNDE. A legitimidade do agente financeiro para a ação de cobrança, todavia, foi mantida, de acordo com o art. 6º da Lei n.º 10.260/2001, não modificado, no ponto, cabendo ao FNDE apenas a sua gestão, nos termos da nova lei. 4. A União Federal, e não o MEC, é quem detém legitimidade para figurar no polo passivo de lide que versa sobre o FIES, pois este é fundo contábil cuja gestão cabe ao Ministério da Educação (MEC) - órgão da União -, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo. 5. Embora formalizado anteriormente à edição da Lei n.º 12.202/2010, bem como da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, considerando a cogência dessas normas, o contrato em discussão admite a redução dos juros remuneratórios pactuados na hipótese vertente de 9% para 3,4% ao ano, a partir de 10/3/2010. Ou seja, até essa data, sobre as prestações vencidas, pagas ou não, incidem juros remuneratórios anuais de 9%; daí em diante, 3,5% a.a a partir da Lei 12.202 de 14.01.2010, e 3,4% a.a. a partir de 10.03.2010, como estipulado pelo CMN. 6. Não existe ilegalidade na simples cobrança da multa contratual de 2%. 7. A pena convencional de 10% fixada na cláusula 19ª, parágrafo terceiro, do contrato em debate, estabelece como seu pressuposto a necessidade de a CAIXA ter de lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito. Esta cláusula é abusiva, por não se poder definir, como pressuposto para a multa, o fato de a parte lesada ter de recorrer ao Judiciário para haver seu crédito. Ademais, haveria indevido bis in idem, pois se reconheceria a dupla penalidade e, via de consequência, a ilegalidade de cláusula que estipula cumulativamente a multa de mora de 2% com a pena convencional de 10%. 8. Apelação parcialmente provida. (Grifei)(TRF2, Quinta Turma Especializada, AC 2009.51.01.008402-3, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, E-DJF2R 24/02/2014, unânime). AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - em sede de recurso repetitivo - tem consolidado entendimento no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 2. Devem incidir juros remuneratórios anuais de 9% sobre as prestações pagas ou impagas dos contratos de FIES, até a publicação da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, em 10 de março de 2010. A partir de então, incidem juros de 3,4% ao ano sobre o saldo devedor. 3. Ante os termos da revisão contratual operada, a distribuição dos ônus sucumbenciais determinada na sentença deve ser mantida, não merecendo provimento o apelo da CEF quanto à majoração do valor arbitrado a título de honorária. (Grifei)(TRF4, Quarta Turma, AC N. 5009324.95-2011.404.7112, Rel. Des. Fed. Luis Alberto DAzevedo Aurvalle, E-DJF4 05/03/2013, unânime). Em relação à previsão contratual do pagamento, de forma antecipada, de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial do débito, referida cláusula é nula, uma vez que tais despesas devem ser apuradas e cobradas quando do efetivo ajuizamento judicial, não podendo existir a pré-fixação de tais custos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. JUROS. TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESPESAS JUDICIAIS. I. É admitida a capitalização de juros apenas nos contratos firmados por instituições financeiras, em período posterior à MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000. O contrato em tela foi celebrado em 2006, sendo aplicável tal capitalização. II. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc.), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas n.ºs 30, 294,

296 e precedentes do eg. STJ. III. Não há qualquer óbice à emissão de nota promissória para garantia de contrato de mútuo bancário. IV. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). V. A limitação de 12% de juros ao ano foi excluída da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 40/2003. VI. Apelações improvidas. (TRF 5ª Região, AC 472947, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data::15/09/2009). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE. (...)6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRF - 2ª Região, AC309504, Rel Frederico Gueiros, DJ de 02.06.08) Em relação à Tabela Price, é cediço que tal instrumento, por si só, não enseja a capitalização de juros, ocorrendo esta apenas se configurada a amortização negativa. A amortização negativa, por sua vez, opera-se quando não ocorre a amortização plena dos juros e há a sua incorporação ao saldo devedor, ocasionando assim um aumento deste, não obstante o pagamento mensal do contrato. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. 1. O FIES é um instrumento criado pelo Governo Federal para financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas. 2. Ao aderir ao FIES o estudante se beneficia de um programa do Governo, sem qualquer conotação de serviço bancário previsto no art. 3º, parágrafo 2º, do CDC. Inaplicável, portanto, o Código Consumerista, afinal, inexistente relação de consumo. 3. O STJ pacificou o entendimento de que os juros capitalizados somente têm aplicação quando houver autorização legislativa específica, como nos casos de mútuo rural, comercial ou industrial. No presente caso, ante a ausência de dispositivo legal que autorize a capitalização, aplica-se a Súmula 121, do STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 4. A utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. 5. Apelação parcialmente provida, para excluir do saldo devedor da apelante os juros capitalizados previstos no contrato ou aplicados a qualquer título sobre o débito. (AC 200781000076018, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 16/06/2010) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, ILEGITIMIDADE ATIVA DA CEF E DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DA UNIÃO REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL AUTORIZADA PELA MP Nº 1963-17/2000, ATUALMENTE REEDITADA SOB Nº 2170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.177/91. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há litispendência entre ação revisional de cláusulas contratuais e ação monitoria para cobrança da dívida líquida e certa firmada em contrato, em razão de não haver identidade entre pedido e causa de pedir. Preliminar de litispendência afastada. 2. Sendo a CEF, à época, a gestora dos recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, somente a essa caberia exigir, por meio de ação monitoria, os valores financiados e não adimplidos pelo estudante. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 3. Por atuar na promoção das políticas de implementação do FIES e não diretamente na sua administração, não há necessidade de a União compor o polo ativo da demanda. Preliminar de necessidade de litisconsórcio ativo da União afastada. 4. Para os contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2170-36/2001, como o que ora se analisa, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no contrato avençado entre as partes, mesmo porque a taxa de juros cobrada se inclui na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras. 5. Tendo sido o contrato de financiamento posterior ao advento da Lei nº 8.177/91 que instituiu a TR, inexistente óbice à aplicação do referido indexador. 6. A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, fato este que não foi demonstrado no caso em análise. 7. Apelação improvida. AC Nº 467391/RN (Ac-02) (AC 200884000074847, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 22/07/2010) Por conta disso, não vislumbro ilegalidade na pactuação da Tabela Price no cálculo do saldo devedor. No que tange ao pedido para que seja afastada a possibilidade de cobrança de pena convencional, não verifico nenhuma ilegalidade em tal cobrança, em caso de inadimplemento. Com efeito, a pena convencional assume natureza jurídica de antecipação de perdas e danos. Além disso, tal encargo resulta de cláusulas livremente pactuadas entre as partes, não havendo como afastar a sua incidência, sob pena de se beneficiar o devedor inadimplente. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. CUMULAÇÃO. AFASTAMENTO DA MORA. HONORÁRIOS. (...)5. A multa moratória e a pena convencional

possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. (...). (TRF 4 - 3ª Turma - AC 200870000223336, relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, decisão de 10/11/2009, publicada no D.E. de 10/12/2009). REVISIONAL. CRÉDITO EDUCATIVO. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. MORA. MULTA CONTRATUAL. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS JUDICIAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO JUDICIAL. HONORÁRIOS. (...).5. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrários, beneficiaria o devedor inadimplente. 6. Não há qualquer irregularidade a inquirar o contratado quanto à multa moratória de 2% ao mês. 7. A cláusula-penal prevista na Cláusula 12.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, em se não aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. (...)12. Sucumbência recíproca. Honorários integralmente compensados. (TRF4 - 4ª Turma - AC 200671000418827, relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, decisão de 31/10/2007, publicada no D.E. de 19/11/2007). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, para declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê o pagamento, de forma antecipada, de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial do débito, bem como das cláusulas que preveem a capitalização mensal de juros, devendo essa capitalização ser anual, bem como determinar que a partir de 10/3/2010, sobre o saldo devedor incidam juros de 3,4% ao ano. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Para o prosseguimento da monitoria, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos, desde a origem da inadimplência. Defiro a assistência judiciária gratuita aos embargantes. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000076-95.2010.403.6000 (2010.60.00.000076-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MOACIR DOS SANTOS ZANUNCIO ME X MOACIR DOS SANTOS ZANUNCIO

EMBARGANTES: MOACIR DOS SANTOS ZANUNCIO - MEMOACIR DOS SANTOS

ZANUNCIOEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Moacir dos Santos Zanuncio - ME e Moacir dos Santos Zanuncio, objetivando o recebimento do valor de R\$ 14.275,80 (quatorze mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), atualizado até 04/11/2009, decorrente de Contrato de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo. Como causa de pedir, a CEF afirmou que, findo o prazo para o pagamento do principal e dos encargos devidos, desenvolveu todos os esforços necessários à recuperação de seu crédito, não obtendo êxito. Juntou documentos às fls. 5-44. A parte requerida foi citada por edital (fls. 66, 69, 71 e 74-80), razão pela qual foram os autos encaminhados à Defensoria Pública da União que, na qualidade de curadora especial, apresentou os embargos à monitoria de fls. 81-84, impugnando: a) a cumulação da Taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a Taxa de Rentabilidade de até 10%; b) a cumulação da comissão de permanência com pena convencional, juros de mora, despesas judiciais e honorários advocatícios; c) a cobrança de tarifa pelo pagamento do cheque com excesso sobre o limite; d) a cobrança de capitalização mensal de juros, ao argumento de que não foi pactuada. Requereu, a inversão do ônus da prova e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 87-93), em que defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de natureza bancária e sustenta a legalidade da cobrança em questão. É o relatório. Decido. Os embargos monitórios são parcialmente procedentes. 1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: De início, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No julgamento da ADIN nº 2591/DF, o Colendo STF firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Contudo, a aplicação do CDC não significa inversão automática do ônus da prova e, tampouco, desconsideração das obrigações pactuadas livre e validamente pelas partes. No presente caso, analisando o contrato de crédito rotativo firmado entre as partes (fls. 7-14), observo que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza o 3º do artigo 54 do CDC. Portanto, descabe alegar-se desconhecimento do conteúdo do contrato à época de sua celebração. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1180348, v.u., relatora Desembargador Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/03/2009, publicada no DJF3 de 11/05/2009). No que concerne ao mérito propriamente dito, o pedido da embargante limita o debate à cumulação da Taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI

com a Taxa de Rentabilidade de até 10%; à cumulação da comissão de permanência com pena convencional, juros de mora, despesas judiciais e honorários advocatícios; à cobrança de capitalização mensal de juros, ao argumento de que não foi pactuada, e abusividade de tarifa de 10% pelo pagamento de cheque com excesso sobre o limite.2) Da capitalização mensal dos juros:Em relação à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, o contrato foi pactuado em 14/01/2008 (fls. 7-14), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: **BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.**- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...)Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.)(STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623)Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36).E, não obstante o embargante afirme que não há previsão expressa para a capitalização mensal de juros, no contrato em questão, tal previsão está inserta na Cláusula Nona, a qual estabelece: **CLÁUSULA NONA - Sobre as importâncias fornecidas, por conta do Limite de Crédito ora estipulado, incidirão os seguintes encargos:**a) Juros remuneratórios divulgados no extrato mensal, calculados à taxa pré-fixada, para o **CRÉDITO ROTATIVO Fixo**, e à taxa pós fixada representada pela composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferenciadamente para cada **SUBLIMITE** disponibilizado, ao valor mensal vigente na data da apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários de cada **SUBLIMITE**, obtida com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (para esse fim, considera-se como dias não úteis os sábados, domingos e feriados bancários nacionais);Tal previsão nada mais é do que a capitalização mensal de juros. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: **AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À 12% AO ANO - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.** 1.(...) 8.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 9.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 10.Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior a edição da referida Medida Provisória, não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 11 Ademais, se capitalizar juros nada mais é do que incorporar juros ao capital emprestado, que servirá de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no período posterior, observo que o contrato entabulado pelas partes ajustou a capitalização mensal dos juros tanto no prazo de sua vigência, como posteriormente. 12.Tal afirmação decorre da interpretação do parágrafo primeiro da cláusula quinta do contrato, ao prever que os encargos tratados no caput (juros remuneratórios e tributos), serão apurados no último dia de cada mês e no vencimento do contrato, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, nada mais fez do que pactuar a capitalização mensal dos juros, pois os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência taxa de juros no mês subsequente e assim sucessivamente até o vencimento do contrato, quando incidirá, nos termos da cláusula décima terceira, a comissão de permanência. 13.Se a CEF de fato, não capitalizou juros como afirma, nenhuma diferença será encontrada em favor do autor por ocasião da elaboração dos novos cálculos determinado pela r. sentença. 14.Recurso de apelação da CEF e recurso adesivo do autor improvidos. Sentença mantida. (AC 00062479020004036106, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 270 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)3) Da comissão de permanênciaEm relação à comissão de permanência, sua incidência não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa de mora, mesmo que tenha sido contratada, sob pena de configurar um bis in idem.A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp

1058114: A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986. A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...) É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89). Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as conseqüências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrighi, DJE de 16/11/2010) Deveras, tal encargo não consiste em correção monetária, destinando-se a cobrir eventuais prejuízos ocorridos durante a inadimplência. Ocorre que os juros de mora e a multa, também previstos no contrato, já indenizam o credor desses prejuízos. Entretanto, é de observar que, de acordo com a cláusula Vigésima Terceira, do contrato de fls. 7-14, a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, restando evidente a cobrança cumulada dos dois índices (comissão de permanência e taxa de rentabilidade). Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação. (TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04). Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. Prevê, ainda, a Cláusula Vigésima Sétima do contrato firmado entre a embargante e a CEF, pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. Por esse diapasão, também deve ser excluída a cobrança da tarifa pelo pagamento do cheque com excesso sobre o limite (tar excess), uma vez que possui a natureza de cláusula penal, configurando verdadeiro bis in idem sua cobrança cumulativa com outros encargos devidos pela impontualidade do devedor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA Nº 596/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

CONTRATO FIRMADO ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. EXCLUSÃO DA TARIFA DE EXCESSO DE LIMITE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Apelação desafiada em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à presente ação monitória e, em consequência, julgou procedente o próprio pedido monitório, para condenar a parte requerida a pagar à autora o valor de R\$ 19.990,32 (dezenove mil, novecentos e noventa reais e trinta e dois centavos), em virtude de inadimplemento da Ré de contrato de cheque especial firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, convertendo o mandado inicial em título executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. (...) 6. No que se refere aos encargos da dívida, a Jurisprudência já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da Comissão de Permanência, que funciona como fator de atualização da dívida, não podendo, contudo, ser cumulada com os juros remuneratórios, a correção monetária, e a multa contratual. Inteligência da Súmula nº 472 do STJ. 7. Caso concreto no qual estipulou-se a cobrança da Comissão de Permanência, composta pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário -CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil, cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, além do que há previsão da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (Cláusula Décima-Terceira - fls. 11); deve, portanto, ser excluída, a cumulação indevida da Comissão de Permanência com os juros remuneratórios, a correção monetária, e a taxa de rentabilidade. 8. A tarifa de excesso de limite do cheque especial não pode ser exigida, em face da incidência da comissão de permanência no caso de inadimplência, por se tratar de dupla penalidade para o mesmo fato gerador. Apelação provida, em parte. (AC 200984000005611, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/10/2012 - Página::734.) 4) Cobrança antecipada de despesas judiciais e honorários advocatícios Em relação à previsão contratual do pagamento, de forma antecipada, de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial do débito, referida cláusula é nula, uma vez que tais despesas devem ser apuradas e cobradas quando do efetivo ajuizamento judicial, não podendo existir a pré-fixação de tais custos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. JUROS. TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESPESAS JUDICIAIS. I. É admitida a capitalização de juros apenas nos contratos firmados por instituições financeiras, em período posterior à MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000. O contrato em tela foi celebrado em 2006, sendo aplicável tal capitalização. II. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. III. Não há qualquer óbice à emissão de nota promissória para garantia de contrato de mútuo bancário. IV. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). V. A limitação de 12% de juros ao ano foi excluída da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 40/2003. VI. Apelações improvidas. (TRF 5ª Região, AC 472947, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data::15/09/2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE. (...) 6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRF - 2ª Região, AC309504, Rel Frederico Gueiros, DJ de 02.06.08) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da ação monitória e dos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial, mediante a exclusão, do valor da dívida: a) da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios cobrada após o inadimplemento dessa dívida; b) da cobrança antecipada de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em razão da cobrança judicial ou extrajudicial do débito; c) da tarifa pelo pagamento do cheque com excesso sobre o limite. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente pelo embargante; tal verba deve ser compensada entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000556-73.2010.403.6000 (2010.60.00.000556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E

MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MANOEL ROSA LENCINA NETO

AUTORA/EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU/EMBARGANTE: MANOEL ROSA LENCINA NETOVISTOS EM INSPEÇÃOSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Manoel Rosa Lencina Neto, objetivando o recebimento do valor de R\$ 14.503,85 (quatorze mil, quinhentos e três reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 13/09/2009, decorrente de Contrato de Crédito Rotativo e de Contrato de Crédito Direto Caixa. Como causa de pedir, a CEF afirmou que, findo o prazo para o pagamento do principal e dos encargos devidos, desenvolveu todos os esforços necessários à recuperação de seu crédito, não obtendo êxito. Juntou documentos às fls. 9-108.A parte requerida foi citada por edital (fls. 133, 134 e 138-142), razão pela qual foram os autos encaminhados à Defensoria Pública da União que, na qualidade de curadora especial, apresentou os embargos à monitoria de fls. 146-150, impugnando: a) a capitalização da comissão de permanência; b) a cumulação de comissão de permanência com Taxa de Rentabilidade de até 10% a.m.. Alega, ainda, que a taxa de juros cobrada deve se limitar à média praticada no mercado para empréstimos da mesma natureza. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a realização de perícia contábil. Juntou os documentos de fls. 151-152.A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 153-163), em que sustenta a legalidade da cobrança em questão.Por meio da decisão de fls. 164-165, houve o saneamento do Feito, ocasião em que foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. É o relatório. Decido.Os embargos monitorios são parcialmente procedentes.1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor:De início, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No julgamento da ADIN nº 2591/DF, o Colendo STF firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Contudo, a aplicação do CDC não significa inversão automática do ônus da prova e, tampouco, desconsideração das obrigações pactuadas livre e validamente pelas partes.No presente caso, analisando o contrato firmado entre as partes, observo que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza o 3º do artigo 54 do CDC. Portanto, descabe alegar-se desconhecimento do conteúdo do contrato à época de sua celebração. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1180348, v.u., relatora Desembargador Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/03/2009, publicada no DJF3 de 11/05/2009).2) Da cobrança de juros acima da taxa média praticada no mercado para empréstimos da mesma natureza:Pelo que se verifica da leitura do contrato de fls. 16-18, a taxa mensal de juros estipulada foi de 7,98% (sete vírgula noventa e oito por cento) ao mês. Ocorre que, não obstante a alegação do embargante/requerido, no sentido de que referida taxa é abusiva em relação à taxa média do mercado, não comprovou sua alegação. Aliás, o documento de fls. 151-152, encartado aos autos pelo próprio embargante, milita em seu desfavor, na medida em que informa taxa de juros praticada pela CEF em patamar menor do que o praticado por muitas outras instituições financeiras.É cediço que o art. 192, 3º, da Constituição Federal-CF, encontra-se revogado; com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários.Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade.Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe:As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar.Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis:...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula

Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Desse modo, entendo que a cobrança da taxa de juros no patamar estipulado no contrato em questão não pode ser tida por abusiva ou ilegal. Registro, ademais, que não se pode concluir, de forma geral, que é fato notório, logo independente de prova, a prática usurária por parte dos bancos, sobretudo porque as taxas de juros cobradas dos clientes dependem de uma série de fatores relacionados a aplicações realizadas na instituição financeira, tempo de abertura de conta-corrente e/ou poupança, grau de confiabilidade no correntista, e etc. Todos estes fatores contribuem para o chamado spread.)³ Da comissão de permanência Em relação à comissão de permanência, sua incidência não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa de mora, mesmo que tenha sido contratada, sob pena de configurar um bis in idem. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114: A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986. A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...) É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89). Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as conseqüências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrighi, DJE de 16/11/2010) Deveras, tal encargo não consiste em correção monetária, destinando-se a cobrir eventuais prejuízos ocorridos durante a inadimplência. Ocorre que os juros de mora e a multa, também previstos no contrato, já indenizam o credor desses prejuízos. Entretanto, é de observar que, de acordo com a Cláusula Oitava do Contrato de Crédito Rotativo (fls. 19-21) e Cláusula Décima Quarta, do Contrato de Crédito Direto Caixa (fls. 22-24), a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, restando evidente a cobrança cumulada dos dois índices (comissão de permanência e taxa de rentabilidade). Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação. (TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04). Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do

contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. Preveem, ainda, ambos os contratos (Cláusula Décima Quarta e Cláusula Décima Quinta, respectivamente), pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. 4) Da capitalização mensal da comissão de permanência No que pertine à capitalização mensal da comissão de permanência, nos mesmos moldes da capitalização mensal de juros, tal prática é permitida para os contratos firmados após a edição da MP nº 1.963-17/2000, ou seja, após 30/03/2000. Considerando que os contratos objetos dos autos datam de 2008, não há ilegalidade a ser reparada. Nesse sentido, trago a lume os seguintes precedentes: CIVIL. EMBARGOS EM AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA QUE EXCLUIU A TAXA DE RENTABILIDADE DO CÁLCULO DE COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JULGOU ILEGAL A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APELAÇÃO DA CEF. - É pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual é ilegal a cobrança da Taxa de Rentabilidade como um dos componentes do cálculo da comissão de permanência. - A comissão de permanência, que serve como fator de atualização da dívida, substituindo os juros de qualquer natureza e outros encargos financeiros, deve ser calculada com base na CDI, que, por sua vez, é atualizada mensalmente pela taxa divulgada pelo Banco Central. - Admite-se a capitalização mensal dos juros, desde eu o contrato de crédito bancário tenha sido firmado após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). - In casu, não existe ilegalidade na capitalização mensal da comissão de permanência, uma vez que o contrato em discussão foi assinado em 16.06.2009. - Apelação parcialmente provida. (AC 00014886320114058201, Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::27/06/2013 - Página::552.) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o indeferimento da prova pericial quando os elementos constantes dos autos permitem apreciar adequadamente o mérito da causa (artigo 420, parágrafo único, I e II, CPC). 2. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial desnecessária para a solução da controvérsia (art. 130, CPC). 3. Havendo previsão contratual, os acréscimos legítimos estipulados pelos contratantes devem incidir até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. 4. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF). 5. Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (STJ). 6. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI. 7. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade flutuante, juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária. 8. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência. 9. Agravo retido e apelações da autora e da CEF a que se nega provimento. (AC 200638000385280, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2013 PAGINA:1358.) 5) Cobrança antecipada de despesas judiciais e honorários advocatícios Em relação à previsão contratual do pagamento, de forma antecipada, de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial do débito, referida cláusula é nula, uma vez que tais despesas devem ser apuradas e cobradas quando do efetivo ajuizamento judicial, não podendo existir a pré-fixação de tais custos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. JUROS. TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESPESAS JUDICIAIS. I. É admitida a capitalização de juros apenas nos contratos firmados por instituições financeiras, em período posterior à MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000. O contrato em tela foi celebrado em 2006, sendo aplicável tal capitalização. II. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. III. Não há qualquer óbice à emissão de nota promissória para garantia de contrato de mútuo bancário. IV. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem

(Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). V. A limitação de 12% de juros ao ano foi excluída da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 40/2003. VI. Apelações improvidas. (TRF 5ª Região, AC 472947, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data: 15/09/2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE.(...)6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido.(TRF - 2ª Região, AC309504, Rel Frederico Gueiros, DJ de 02.06.08)E, quanto a esse aspecto, especificamente, não obstante não tenha sido motivo de alegação, em sede de embargos, em casos da espécie, o Juiz pode proceder, de ofício, à revisão contratual, por se tratar de matéria de ordem pública. Com efeito, a revisão de cláusulas contratuais abusivas, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, pode ser feita ex officio, pelo magistrado, sem que se afigure julgamento extra petita. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, EX OFFICIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADO. ALEGADA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM TAXA DE RENTABILIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE DA SENTENÇA. I - Não se afigura julgamento extra petita a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais abusivas com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, eis que se trata de matéria de ordem pública. Precedente do colendo STJ. II - Amparando-se a pretensão deduzida em juízo em situação fática controvertida, consistente na alegação de incidência indevida de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, bem como de capitalização mensal de juros, a realização de perícia contábil afigura-se indispensável à solução da pendência, cabendo ao juiz determinar a sua realização, até mesmo, de ofício, nos termos do art. 130 do CPC. III - Apelação prejudicada.(AC 116103220034013900, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/01/2008 PAGINA:189.) CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO. JULGAMENTO EXTRA PETITA INOCORRENTE. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. REAJUSTAMENTO DA PRESTAÇÃO - AUTÔNOMO. IPC. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.004/90. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 23 DA LEI 8.004/90. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. I - Os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil impõem ao julgador que profira sua decisão nos limites insertos no pedido inicial, uma vez que é vedado proferir sentença ultra, extra ou citra petita, ou seja, acima, fora ou abaixo do pedido. Todavia, é preciso observar que a regra da congruência entre pedido e sentença não é absoluta, conforme se depreende do exame da jurisprudência e da doutrina, da qual é exemplo o excerto que extraio da obra de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, pág. 697: A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, 3º; 301, X; 30, 4º); incompetência absoluta (CPC 113, 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, 1º; coment. 12, prelim. ao CPC 496; STF, AgRgRE 187561-6, Rel Min. Marco Aurélio, j. 25.4.1995, DJU 22.9.1995, p. 30661). Precedentes do STJ. II - Nesse contexto, não configura julgamento extra petita a hipótese em que o julgador, na formação de seu convencimento, examina as cláusulas do contrato à luz da disciplina legal que rege a matéria e adota medidas de ordem operacional com o fim de promover o fiel cumprimento do pacto contratual avençado entre as partes. Assim, no exame dos contratos entabulados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o pleito inicial omita o pedido específico, não configura julgamento extra petita a sentença que promove a revisão do contrato e determina o recálculo das prestações para afastar os reajustes efetuados fora das datas base e a aplicação do índice de reajustamento. III - Não merece prosperar a pretensão de realização de prova pericial quando a questão foi resolvida em decisão interlocutória não impugnada pelo interessado, notadamente quando o único ponto carecedor de ação da Recorrente diz respeito a questão que se resolve com a aplicação de dispositivo de lei, em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade (art. 334, IV, do CPC). IV - Consoante orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao

Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC. (AgRg no REsp 962162/SC). V - Para que haja a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados é imprescindível a demonstração de má-fé por parte daquele que efetuou a cobrança de forma indevida, hipótese não configurada no caso dos autos, em que a importância eventualmente restituída só será possível aferir a partir de minudente cálculo matemático a ser realizada à luz do contraditório na fase de execução da demanda. A propósito, de acordo com o art. 23 da Lei 8.004/90 as restituições dos valores eventualmente cobrados a maior pelo agente financeiro nos contratos de financiamento imobiliário, ocorrerá mediante compensação com parcelas vencidas ou as prestações imediatamente subsequente. VI - Não há falar em sucumbência recíproca quando uma das partes sucumbe em parte mínima do pedido. No arbitramento da verba honorária o julgador deve observar a regra do 4º do art. 20 do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Caso em que a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) revela-se razoável e proporcional diante da complexidade da matéria e ajusta-se à realidade das demandas similares examinadas por este Tribunal, observando-se as ponderações do art. 12 da Lei 1.060/50, no caso de concessão dos benefícios da justiça gratuita. VII - Preliminares afastadas e recursos da Autora e da CEF não providas. (AC 221914520034013500, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/10/2012 PAGINA:272.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. JUROS. TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESPESAS JUDICIAIS. I. É admitida a capitalização de juros apenas nos contratos firmados por instituições financeiras, em período posterior à MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000. O contrato em tela foi celebrado em 2006, sendo aplicável tal capitalização. II. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. III. Não há qualquer óbice à emissão de nota promissória para garantia de contrato de mútuo bancário. IV. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). V. A limitação de 12% de juros ao ano foi excluída da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 40/2003. VI. Apelações improvidas. (TRF 5ª Região, AC 472947, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data::15/09/2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE.(...)6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido.(TRF - 2ª Região, AC309504, Rel Frederico Gueiros, DJ de 02.06.08) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da ação monitoria e dos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, para constituir os contratos deste processo em título executivo judicial, mediante a exclusão, do valor da dívida: a) da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios cobrada após o inadimplemento dessa dívida; e, b) da cobrança antecipada de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em razão da cobrança judicial ou extrajudicial do débito. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo embargante. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente pelas embargantes; tal verba deve ser compensada entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 05 de março de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004026-15.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUCIANA REZENDE X RENATO SOUZA REZENDE X VERA LUCIA TAVARES DE FREITAS RESENDE(MS013730 - VIVIAN ELENE INACIO DE CONTI E MS007977 - TATIANA MOREIRA SORTICA DOS SANTOS BARROCAS)

Processo nº 0004026-15.2010.403.6000 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Luciana Rezende e outros SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de Ação Monitoria interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Luciana Rezende e outros, buscando a satisfação de débito originado de Contrato de Abertura de

Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (contrato nº 07.2224.185.0000006-30). Com a inicial, juntou documentos (fls. 10-59). A requerida apresentou embargos monitórios (fls. 75-79), pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento que os valores ora exigidos pela CEF estão sendo consignados em juízo, por força da ação ordinária nº 2009.60.00.001041-0, em apenso. Juntou documentos (fls. 80-102). Réplica (fls. 106-110). É o relato do necessário. Decido. No caso em análise, o Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ante a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação, após sua propositura, tendo em vista a determinação constante da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2009.60.00.001041-0, que determinou a expedição de alvará em favor da CEF, para levantamento dos valores depositados em juízo. No tocante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, entendo ser de responsabilidade da parte autora, em observância ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto da lide, deve suportar os ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda. No caso em apreço, a CEF, mesmo tendo conhecimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos da ação ordinária nº 2009.60.00.001041-0, proferida em 04/03/2009, ajuizou a presente demanda, em 23/04/2010, pleiteando o valor total das parcelas cujo depósito judicial se deferiu. Ora, poderia a CEF ter pugnado pelo levantamento das parcelas nos próprios autos da ação revisional, mormente porque o valor por ela exigido, a título de prestação contratual (R\$ 461,26), e o valor fixado pelo Juízo para depósito (R\$ 416,46) era muito pequeno. A respeito, convém trazer a lume o seguinte julgado, do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. 2. Hipótese em que a parte autora insurgia-se contra a determinação contida na Instrução Normativa INCRA 10/2001, que estabelecia fatores para a conversão e índices de lotação pecuária e produtividade no campo, na aferição da função social da terra, norma posteriormente modificada pela própria autarquia, com a edição da Instrução Normativa INCRA 11/2003, daí o seu dever de arcar com a verba honorária. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 973137/RS Rel. Min. Denise Arruda - DJE de 10/09/2008) Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 18 de setembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0010730-44.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MARINA AGENCIA DE TURISMO LTDA X MARTA FERREIRA ROCHA AUTORA/EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉS/EMBARGANTES: MARINA AGÊNCIA DE TURISMO LTDA. MARTA FERREIRA ROCHA VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marina Agência de Turismo Ltda. e Marta Ferreira Rocha, objetivando o recebimento do valor de R\$ 13.347,54 (treze mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 02/09/2010, decorrente de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Como causa de pedir, a CEF afirmou que, findo o prazo para o pagamento do principal e dos encargos devidos, desenvolveu todos os esforços necessários à recuperação de seu crédito, não obtendo êxito. Juntou documentos às fls. 8-71. A parte requerida foi citada por edital (fls. 109 e 111-115), razão pela qual foram os autos encaminhados à Defensoria Pública da União que, na qualidade de curadora especial, apresentou os embargos à monitória de fls. 116-127, arguindo, preliminarmente, a inexistência de prova escrita apta a embasar o pleito monitório formulado pela CEF. No mérito, impugna: a) a cumulação da Taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a Taxa de Rentabilidade de até 10%; b) a cumulação da comissão de permanência com pena convencional, juros de mora, despesas judiciais e honorários advocatícios; e, c) a cobrança antecipada de despesas judiciais e honorários advocatícios. Alega, ainda, que a taxa de juros cobrada deve se limitar à média praticada no mercado para empréstimos da mesma natureza. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a realização de perícia contábil. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 128-132), em que sustenta a legalidade da cobrança em questão. Por meio da decisão de fls. 134-137, houve o saneamento do Feito, ocasião em que foi rejeitada a preliminar suscitada pelas embargantes, bem como foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. É o relatório. Decido. Os embargos monitórios são parcialmente procedentes. 1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: De

início, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No julgamento da ADIN nº 2591/DF, o Colendo STF firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Contudo, a aplicação do CDC não significa inversão automática do ônus da prova e, tampouco, desconsideração das obrigações pactuadas livre e validamente pelas partes. No presente caso, analisando o contrato firmado entre as partes, observo que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza o 3º do artigo 54 do CDC. Portanto, descabe alegar-se desconhecimento do conteúdo do contrato à época de sua celebração. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1180348, v.u., relatora Desembargador Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/03/2009, publicada no DJF3 de 11/05/2009).2) Da cobrança de juros acima da taxa média praticada no mercado para empréstimos da mesma natureza: Pelo que se verifica da leitura da Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo (fl. 11), a taxa mensal de juros estipulada foi de 6,41% (seis vírgula quarenta e um por cento) ao mês. Ocorre que, não obstante a alegação das embargantes/requeridas, no sentido de que referida taxa é abusiva em relação à taxa média do mercado, não comprovou sua alegação. É cediço que o art. 192, 3º, da Constituição Federal-CF, encontra-se revogado; com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade. Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Desse modo, entendo que a cobrança da taxa de juros no patamar estipulado no contrato em questão não pode ser tida por abusiva ou ilegal. Registro, ademais, que não se pode concluir, de forma geral, que é fato notório, logo independente de prova, a prática usurária por parte dos bancos, sobretudo porque as taxas de juros cobradas dos clientes dependem de uma série de fatores relacionados a aplicações realizadas na instituição financeira, tempo de abertura de conta-corrente e/ou poupança, grau de confiabilidade no correntista, e etc. Todos estes fatores contribuem para o chamado spread.3) Da comissão de permanência Em relação à comissão de permanência, sua incidência não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa de mora, mesmo que tenha sido contratada, sob pena de configurar um bis in idem. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114: A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986. A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (..) É torrencial o

entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89). Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as conseqüências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrighi, DJE de 16/11/2010) Deveras, tal encargo não consiste em correção monetária, destinando-se a cobrir eventuais prejuízos ocorridos durante a inadimplência. Ocorre que os juros de mora e a multa, também previstos no contrato, já indenizam o credor desses prejuízos. Entretanto, é de observar que, de acordo com a Cláusula Décima Segunda, do contrato em questão (fl. 12), a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, restando evidente a cobrança cumulada dos dois índices (comissão de permanência e taxa de rentabilidade). Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação. (TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04). Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. Prevê, ainda, o Parágrafo Único, da Cláusula Décima Segunda, do referido contrato, pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. 4) Cobrança antecipada de despesas judiciais e honorários advocatícios Em relação à previsão contratual do pagamento, de forma antecipada, de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial do débito, referida cláusula é nula, uma vez que tais despesas devem ser apuradas e cobradas quando do efetivo ajuizamento judicial, não podendo existir a pré-fixação de tais custos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. JUROS. TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESPESAS JUDICIAIS. I. É admitida a capitalização de juros apenas nos contratos firmados por instituições financeiras, em período posterior à MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000. O contrato em tela foi celebrado em 2006, sendo aplicável tal capitalização. II. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual.

Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. III. Não há qualquer óbice à emissão de nota promissória para garantia de contrato de mútuo bancário. IV. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). V. A limitação de 12% de juros ao ano foi excluída da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 40/2003. VI. Apelações improvidas. (TRF 5ª Região, AC 472947, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data::15/09/2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE.(...)6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido.(TRF - 2ª Região, AC309504, Rel Frederico Gueiros, DJ de 02.06.08) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da ação monitoria e dos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial, mediante a exclusão, do valor da dívida: a) da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios cobrada após o inadimplemento dessa dívida; e, b) da cobrança antecipada de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em razão da cobrança judicial ou extrajudicial do débito. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelas embargantes. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente pelas embargantes; tal verba deve ser compensada entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 04 de março de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008560-65.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X FATIMA EL DAHER DI GIORGIO(MS012252 - MARIANA DI GIORGIO MARZABAL)

EMBARGANTES: FÁTIMA EL DAHER DI GIORGIO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fátima El Daher Di Giorgio, objetivando o recebimento do valor de R\$ 48.256,90 (quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), atualizado até 12/08/2011, decorrente de Contrato de Crédito Rotativo colocado à sua disposição na conta-corrente nº 1310-001-00000478-9, bem como de valores utilizados em cartão de crédito que lhe foi disponibilizado. Como causa de pedir, a CEF afirmou que, findo o prazo para o pagamento do principal e dos encargos devidos, desenvolveu todos os esforços necessários à recuperação de seu crédito, não obtendo êxito. Juntou documentos às fls. 6-55. A parte requerida apresentou os embargos à monitoria de fls. 81-84, arguindo, preliminarmente, que a prova escrita que embasa o pleito monitorio não possui eficácia de título executivo. No mérito, impugna: a) a cobrança de capitalização mensal de juros; b) a cumulação da comissão de permanência com pena convencional, juros de mora, despesas judiciais e honorários advocatícios. Requereu, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 80-90), defendendo a legalidade da cobrança em questão. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido, por se tratar de prova eminentemente de direito (fl. 102). É o relatório. Decido. Ab initio, analiso a preliminar suscitada pelo embargante. A preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, ante a ausência de liquidez e certeza do débito, não prospera, visto que a ação monitoria é o instrumento judicial apropriado, na espécie, para que o credor cobre sua dívida. Ademais, consigno que um dos objetivos do procedimento injuntivo é justamente formar um título executivo, ou seja, dar a certeza, liquidez e exigibilidade de que é desprovido. Para o ajuizamento da ação monitoria, a teor do disposto no enunciado da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito. Ademais, o art. 1.102-a, do CPC, não exige que a prova escrita seja líquida. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: LOCAÇÃO. FIANÇA. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE INEXISTENTE. PROVA ESCRITA. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. Nas causas que contenham condenação genérica, prescindível que a sentença seja líquida, bastando que, entre o processo de conhecimento e o de execução, faça-se primeiro a sua liquidação. Inteligência do artigo 586, 1º, do Código de Processo Civil. Desnecessária a liquidez da dívida contida no documento que instrui a inicial da ação monitoria, eis que o próprio artigo 1.102a, do Codex Instrumental, requer prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova escrita é todo e qualquer documento que autorize o julgador a entender que há direito à cobrança de um determinado débito. Recurso especial improvido. (STJ - Sexta

Turma, Resp 596043, Rel. Paulo Medina, DJ de 29/03/2004) Considerando que a CEF instruiu a inicial com cópia dos contratos, bem como com demonstrativos do débito, rejeito a preliminar. Os embargos monitórios são parcialmente procedentes. 1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: De início, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No julgamento da ADIN nº 2591/DF, o Colendo STF firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Contudo, a aplicação do CDC não significa inversão automática do ônus da prova e, tampouco, desconsideração das obrigações pactuadas livre e validamente pelas partes. No presente caso, analisando os contratos firmados entre as partes (fls. 8-12; 13-16 e 31-43), observo que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza o 3º do artigo 54 do CDC. Portanto, descabe alegar-se desconhecimento do conteúdo do contrato à época de sua celebração. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1180348, v.u., relatora Desembargador Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/03/2009, publicada no DJF3 de 11/05/2009). 2) Da capitalização mensal dos juros: Em relação à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, o contrato que ensejou o crédito rotativo colocado à disposição e utilizado pelo embargante, bem como a emissão de cartão de crédito, em seu favor, foi pactuado em 20/07/2009 (fls. 8-12), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623) Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36). 3) Da comissão de permanência Em relação à comissão de permanência, sua incidência não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa de mora, mesmo que tenha sido contratada, sob pena de configurar um bis in idem. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114: A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986. A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...) É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89). Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as conseqüências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis

com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrichi, DJE de 16/11/2010) Deveras, tal encargo não consiste em correção monetária, destinando-se a cobrir eventuais prejuízos ocorridos durante a inadimplência. Ocorre que os juros de mora e a multa, também previstos no contrato, já indenizam o credor desses prejuízos. Entretanto, é de observar que, de acordo com a cláusula Oitava, do contrato de Crédito Rotativo, de fls. 13-16, a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, restando evidente a cobrança cumulada dos dois índices (comissão de permanência e taxa de rentabilidade). Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação. (TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04). Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. Preveem, ainda, as Cláusulas Décima Quarta e Décima Quinta do referido contrato, bem como a Cláusula Décima do Contrato de fls. 31-43, pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. Em relação à previsão contratual do pagamento, de forma antecipada, de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial do débito, referida cláusula é nula, uma vez que tais despesas devem ser apuradas e cobradas quando do efetivo ajuizamento judicial, não podendo existir a pré-fixação de tais custos. E, quanto a esse aspecto, especificamente, não obstante não tenha sido motivo de alegação, em sede de embargos, em casos da espécie, o Juiz pode proceder, de ofício, à revisão contratual, por se tratar de matéria de ordem pública. Com efeito, a revisão de cláusulas contratuais abusivas, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, pode ser feita ex officio, pelo magistrado, sem que se afigure julgamento extra petita. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, EX OFFICIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADO. ALEGADA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM TAXA DE RENTABILIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE DA SENTENÇA. I - Não se afigura julgamento extra petita a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais abusivas com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, eis que se trata de matéria de ordem pública. Precedente do colendo STJ. II - Amparando-se a pretensão deduzida em juízo em situação fática controvertida, consistente na alegação de incidência indevida de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, bem como de capitalização mensal de juros, a realização de perícia contábil afigura-se indispensável à solução da pendência, cabendo ao juiz determinar a sua realização, até mesmo, de ofício, nos termos do art. 130 do CPC. III - Apelação prejudicada. (AC 116103220034013900, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/01/2008 PAGINA:189.) CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO. JULGAMENTO EXTRA PETITA INOCORRENTE. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. REAJUSTAMENTO DA PRESTAÇÃO - AUTÔNOMO. IPC. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.004/90. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 23 DA LEI 8.004/90. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. I - Os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil impõem ao julgador que profira sua decisão

nos limites insertos no pedido inicial, uma vez que é vedado proferir sentença ultra, extra ou citra petita, ou seja, acima, fora ou abaixo do pedido. Todavia, é preciso observar que a regra da congruência entre pedido e sentença não é absoluta, conforme se depreende do exame da jurisprudência e da doutrina, da qual é exemplo o excerto que extraio da obra de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, pág. 697: A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, 3º; 301, X; 30, 4º); incompetência absoluta (CPC 113, 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, 1º; coment. 12, prelim. ao CPC 496; STF, AgRgRE 187561-6, Rel Min. Marco Aurélio, j. 25.4.1995, DJU 22.9.1995, p. 30661). Precedentes do STJ. II - Nesse contexto, não configura julgamento extra petita a hipótese em que o julgador, na formação de seu convencimento, examina as cláusulas do contrato à luz da disciplina legal que rege a matéria e adota medidas de ordem operacional com o fim de promover o fiel cumprimento do pacto contratual avençado entre as partes. Assim, no exame dos contratos entabulados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o pleito inicial omita o pedido específico, não configura julgamento extra petita a sentença que promove a revisão do contrato e determina o recálculo das prestações para afastar os reajustes efetuados fora das datas base e a aplicação do índice de reajustamento. III - Não merece prosperar a pretensão de realização de prova pericial quando a questão foi resolvida em decisão interlocutória não impugnada pelo interessado, notadamente quando o único ponto carecedor de ação da Recorrente diz respeito a questão que se resolve com a aplicação de dispositivo de lei, em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade (art. 334, IV, do CPC). IV - Consoante orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC. (AgRg no REsp 962162/SC). V - Para que haja a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados é imprescindível a demonstração de má-fé por parte daquele que efetuou a cobrança de forma indevida, hipótese não configurada no caso dos autos, em que a importância eventualmente restituída só será possível aferir a partir de minudente cálculo matemático a ser realizada à luz do contraditório na fase de execução da demanda. A propósito, de acordo com o art. 23 da Lei 8.004/90 as restituições dos valores eventualmente cobrados a maior pelo agente financeiro nos contratos de financiamento imobiliário, ocorrerá mediante compensação com parcelas vencidas ou as prestações imediatamente subsequente. VI - Não há falar em sucumbência recíproca quando uma das partes sucumbe em parte mínima do pedido. No arbitramento da verba honorária o julgador deve observar a regra do 4º do art. 20 do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Caso em que a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) revela-se razoável e proporcional diante da complexidade da matéria e ajusta-se à realidade das demandas similares examinadas por este Tribunal, observando-se as ponderações do art. 12 da Lei 1.060/50, no caso de concessão dos benefícios da justiça gratuita. VII - Preliminares afastadas e recursos da Autora e da CEF não providas. (AC 221914520034013500, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/10/2012 PAGINA:272). JEMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. JUROS. TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESPESAS JUDICIAIS. I. É admitida a capitalização de juros apenas nos contratos firmados por instituições financeiras, em período posterior à MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000. O contrato em tela foi celebrado em 2006, sendo aplicável tal capitalização. II. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. III. Não há qualquer óbice à emissão de nota promissória para garantia de contrato de mútuo bancário. IV. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). V. A limitação

de 12% de juros ao ano foi excluída da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 40/2003. VI. Apelações improvidas. (TRF 5ª Região, AC 472947, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data::15/09/2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE.(...)6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido.(TRF - 2ª Região, AC309504, Rel Frederico Gueiros, DJ de 02.06.08) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da ação monitoria e dos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, para constituir os contratos deste processo em títulos executivos judiciais, mediante a exclusão, do valor da dívida: a) da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios cobrada após o inadimplemento dessa dívida; e, b) da cobrança antecipada de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em razão da cobrança judicial ou extrajudicial do débito. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente pelo embargante; tal verba deve ser compensada entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0009465-70.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE CORREA MORENO FILHO - EPP X JOSE CORREA MORENO FILHO X SONIA REGINA PONCIANO(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES)
EMBARGANTE: SÔNIA REGINA PONCIANO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA
Sentença Tipo A Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sônia Regina Ponciano, objetivando o recebimento do valor de R\$ 18.097,44 (dezoito mil, noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 08/09/2011, decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Como causa de pedir, a CEF afirmou que, findo o prazo para o pagamento do principal e dos encargos devidos, desenvolveu todos os esforços necessários à recuperação de seu crédito, não obtendo êxito. Juntou documentos às fls. 5-43. A citação do requerido José Correa Moreno restou prejudicada, em virtude do seu falecimento, ocorrido antes da propositura da ação (fls. 49 e 64). Citados, os herdeiros do de cujus informaram que o Sr. José Correa Moreno não deixou bens (fls. 90-97). Diante disso, a CEF pugnou pela desistência, no tocante a eles, e requereu a continuidade do Feito, em relação a Sônia Regina Ponciano. A requerida apresentou embargos (fls. 58-62), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, ao argumento de que o contrato em questão foi firmado por empresa pertencente a terceiro, falecido em 09/04/2011, e que, diante disso, os herdeiros é quem possuem legitimidade para figurar no polo passivo desta lide. No mérito, sustenta, tão somente, que a CEF não comprovou o uso do dinheiro por parte da embargante. De forma genérica, impugnou o montante, juros e encargos apresentados pela CEF. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 73-81), em que rechaçou a preliminar suscitada e sustentou a legalidade da cobrança em questão. Por meio da decisão de fls. 86-87, houve o saneamento do Feito, ocasião em que foi rejeitada a preliminar arguida pela embargante. É o relatório. Decido. Os embargos monitorios são parcialmente procedentes. As instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No julgamento da ADIN nº 2591/DF, o Colendo STF firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Inicialmente, destaco que, não obstante os embargos à monitoria opostos por Sônia Regina Ponciano tragam alegações genéricas, em casos da espécie, o Juiz pode proceder, de ofício, à revisão contratual, por se tratar de matéria de ordem pública. Com efeito, a revisão de cláusulas contratuais abusivas, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, pode ser feito ex officio, pelo magistrado, sem que se afigure julgamento extra petita. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, EX OFFICIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADO. ALEGADA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM TAXA DE RENTABILIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE DA SENTENÇA. I - Não se afigura julgamento extra petita a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais abusivas com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, eis que se trata de matéria de ordem pública. Precedente do colendo STJ. II - Amparando-se a pretensão deduzida em juízo em situação fática controvertida, consistente na

alegação de incidência indevida de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, bem como de capitalização mensal de juros, a realização de perícia contábil afigura-se indispensável à solução da pendência, cabendo ao juiz determinar a sua realização, até mesmo, de ofício, nos termos do art. 130 do CPC. III - Apelação prejudicada.(AC 116103220034013900, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/01/2008 PAGINA:189.) CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO. JULGAMENTO EXTRA PETITA INOCORRENTE. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. REAJUSTAMENTO DA PRESTAÇÃO - AUTÔNOMO. IPC. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.004/90. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 23 DA LEI 8.004/90. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. I - Os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil impõem ao julgador que profira sua decisão nos limites insertos no pedido inicial, uma vez que é vedado proferir sentença ultra, extra ou citra petita, ou seja, acima, fora ou abaixo do pedido. Todavia, é preciso observar que a regra da congruência entre pedido e sentença não é absoluta, conforme se depreende do exame da jurisprudência e da doutrina, da qual é exemplo o excerto que extraio da obra de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, pág. 697: A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, 3º; 301, X; 30, 4º); incompetência absoluta (CPC 113, 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, 1º; coment. 12, prelim. ao CPC 496; STF, AgRgRE 187561-6, Rel Min. Marco Aurélio, j. 25.4.1995, DJU 22.9.1995, p. 30661). Precedentes do STJ. II - Nesse contexto, não configura julgamento extra petita a hipótese em que o julgador, na formação de seu convencimento, examina as cláusulas do contrato à luz da disciplina legal que rege a matéria e adota medidas de ordem operacional com o fim de promover o fiel cumprimento do pacto contratual avençado entre as partes. Assim, no exame dos contratos entabulados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o pleito inicial omita o pedido específico, não configura julgamento extra petita a sentença que promove a revisão do contrato e determina o recálculo das prestações para afastar os reajustes efetuados fora das datas base e a aplicação do índice de reajustamento. III - Não merece prosperar a pretensão de realização de prova pericial quando a questão foi resolvida em decisão interlocutória não impugnada pelo interessado, notadamente quando o único ponto carecedor de ação da Recorrente diz respeito a questão que se resolve com a aplicação de dispositivo de lei, em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade (art. 334, IV, do CPC). IV - Consoante orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC. (AgRg no REsp 962162/SC). V - Para que haja a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados é imprescindível a demonstração de má-fé por parte daquele que efetuou a cobrança de forma indevida, hipótese não configurada no caso dos autos, em que a importância eventualmente restituída só será possível aferir a partir de minudente cálculo matemático a ser realizada à luz do contraditório na fase de execução da demanda. A propósito, de acordo com o art. 23 da Lei 8.004/90 as restituições dos valores eventualmente cobrados a maior pelo agente financeiro nos contratos de financiamento imobiliário, ocorrerá mediante compensação com parcelas vencidas ou as prestações imediatamente subsequente. VI - Não há falar em sucumbência recíproca quando uma das partes sucumbe em parte mínima do pedido. No arbitramento da verba honorária o julgador deve observar a regra do 4º do art. 20 do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Caso em que a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) revela-se razoável e proporcional diante da complexidade da matéria e ajusta-se à realidade das demandas similares examinadas por este Tribunal, observando-se as ponderações do art. 12 da Lei 1.060/50, no caso de concessão dos benefícios da justiça gratuita. VII - Preliminares afastadas e recursos da Autora e da CEF não providas. (AC 221914520034013500, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/10/2012 PAGINA:272.)1) Da capitalização dos juros:A capitalização mensal de juros era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse

que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº. 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. No presente caso o contrato foi pactuado em 2008 (fls. 9-12), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal dos encargos ou em período menor. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623).Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36).3) Da taxa de jurosNo que concerne à taxa de juros estipulada, é cediço que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - CF foi revogado. Ademais, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários.Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre neste caso.Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe:As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar.Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis:...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.Destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, que assim estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.Desse modo, não restando comprovado que os juros contratados são abusivos em relação à taxa média do mercado, não há como prosperar a impugnação da embargante, nesse sentido.4) Da comissão de permanência:A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, ela não pode ser cumulada com correção monetária e nem com juros (remuneratórios e/ou moratórios). No contrato padrão, juntado às fl. 7-11 (Cláusula Décima), há previsão no sentido de que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o débito apurado na forma do mesmo (contrato) ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI e da taxa e rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação. (TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04).Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da

Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. Preveem, ainda, as cláusulas décima oitava e décima nona do contrato firmado entre os embargantes e a CEF, pena convencional de 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento) do valor do débito, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial, respectivamente. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal ou o retardamento no seu cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. A 2ª Seção do STJ, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114: A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986. A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...) É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal. Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89). Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as conseqüências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrighi, DJE de 16/11/2010). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da ação monitória e dos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial, mediante a exclusão, do valor da dívida: a) da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios cobrada após o inadimplemento dessa dívida; e, b) da cobrança antecipada de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em razão da cobrança judicial ou extrajudicial do débito. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente pelo embargante; tal verba deve ser compensada entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0009229-84.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TITAN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SOLEDAD SANCHES FERNANDES X CARLOS MARTINS DE SIQUEIRA(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS004314 - SILVANA SCAQUETTI)

EMBARGANTES: TITAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.SOLEDAD SANCHES

FERNANDESEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVISTOS EM

INSPEÇÃO SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CEF, em face de Titan Produtos Alimentícios Ltda., Soledad Sanches Fernandes e Carlos Martins de Siqueira, buscando a satisfação de débito originado por Contrato de Crédito Rotativo. Aduz a embargada que é credora dos requeridos do montante de R\$ 4.698.815,23 (quatro milhões, seiscentos e noventa e oito mil, oitocentos e quinze reais e vinte e três centavos), atualizado até 21/08//2012. Sustenta que ajuizou ação de execução de título extrajudicial, em 1994, a fim de obter o pagamento do aludido débito, no entanto, o Feito foi extinto, sem resolução do mérito. O trânsito em julgado se deu em 24/08/2011. Com a inicial, a CEF apresentou os documentos de fls. 5-55. Os requeridos Titan Produtos Alimentícios Ltda. e Soledad Sanches Fernandes apresentaram embargos às fls. 67-76, alegando que os juros cobrados são exorbitantes; que é ilegal a capitalização mensal dos juros; que é ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulativamente com correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios, multa; que é ilegal a cobrança antecipada de despesas judiciais e honorários advocatícios; que a multa contratual deve incidir somente no percentual de 2%. Requereram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a realização de perícia judicial contábil. Juntaram os documentos de fls. 77-86. Citada, a embargada impugnou os embargos (fls. 87-101), suscitando, preliminarmente, falta de interesse processual, quanto à alegação de ilegalidade na cobrança de juros de mora e multa contratual, de forma cumulada com comissão de permanência, ao argumento de que não estão sendo cobrados. No mérito, pugna pela improcedência dos embargos. Por meio da decisão de fls. 108-108vº, houve o saneamento do Feito, ocasião em que foi indeferido o pleito de prova pericial. É o relatório. Decido. A preliminar suscitada pela CEF, na forma como suscitada, confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. Os embargos monitorios são parcialmente procedentes. 1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC: De início, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No julgamento da ADIN nº 2591/DF, o Colendo STF firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Contudo, a aplicação do CDC não significa inversão automática do ônus da prova e, tampouco, desconsideração das obrigações pactuadas livre e validamente pelas partes. No presente caso, analisando o contrato de crédito firmado entre as partes, observo que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza o 3º do artigo 54 do CDC. Portanto, descabe alegar-se desconhecimento do conteúdo do contrato à época de sua celebração. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1180348, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/03/2009, publicada no DJF3 de 11/05/2009). 2) Da capitalização dos juros: A capitalização mensal de juros era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. No presente caso, o contrato foi pactuado em 07/12/1993 (fls. 9-13), quando não havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal dos encargos. Não obstante a Cláusula Segunda, Parágrafo Primeiro traga previsão nesse sentido, é inadmissível a capitalização mensal de juros em contratos firmados antes da aludida Medida Provisória. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. TEMAS PACIFICADOS. I. A substituição dos consectários da mora pela comissão de permanência, nos termos da Súmula n. 294-STJ, é mais favorável ao devedor, faltando-lhe assim interesse recursal. II. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. III. A 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1061515/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 20/10/2008). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO FIRMADO ANTES DA MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FALTA DE PACTUAÇÃO. 1. A questão referente à aplicação do princípio do pacta sunt servanda deixou de ser objeto de prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de

forma clara e expressa. Reconhecimento, pelo acórdão, de que o contrato data de 8/10/1999, anterior, portanto, à vigência do citado diploma legal.³ É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). Todavia, no caso, referido encargo não foi contratado.⁴ Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 324.705/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014) Inadmitida, pois, a capitalização mensal de juros, no contrato em questão.³ Da limitação dos juros a 12% ao ano: No que concerne à taxa de juros estipulada, não assiste razão aos embargantes. A uma, porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - CF foi revogado; e a duas, porque, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre neste caso. Noutra eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, que assim estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Desse modo, não restando comprovado que os juros contratados são abusivos em relação à taxa média do mercado, não há como prosperar a alegação dos embargantes nesse sentido.⁴ Da comissão de permanência: A 2ª Seção do STJ, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114: A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986. A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...) É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89). Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as conseqüências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de

inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrichi, DJE de 16/11/2010). Contudo, no contrato padrão, juntado às fls. 9-13, não há previsão para a incidência de comissão de permanência, razão pela qual indevida sua incidência sobre o débito dos embargantes. 5) Da ilegalidade da cobrança antecipada de despesas processuais e de honorários advocatícios. Em relação à previsão contratual do pagamento, de forma antecipada, de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial do débito, referida cláusula é nula, uma vez que tais despesas devem ser apuradas e cobradas quando do efetivo ajuizamento judicial, não podendo existir a pré-fixação de tais custos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. JUROS. TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESPESAS JUDICIAIS. I. É admitida a capitalização de juros apenas nos contratos firmados por instituições financeiras, em período posterior à MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000. O contrato em tela foi celebrado em 2006, sendo aplicável tal capitalização. II. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. III. Não há qualquer óbice à emissão de nota promissória para garantia de contrato de mútuo bancário. IV. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). V. A limitação de 12% de juros ao ano foi excluída da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 40/2003. VI. Apelações improvidas. (TRF 5ª Região, AC 472947, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data::15/09/2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE. (...) 6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRF - 2ª Região, AC309504, Rel Frederico Gueiros, DJ de 02.06.08) O pedido dos embargantes é, pois, procedente, quanto a esse aspecto. 6) Da multa contratual Em relação à multa de 10% pelo inadimplemento, não verifico nenhuma ilegalidade em tal cobrança, em caso de inadimplemento. Com efeito, a pena convencional assume natureza jurídica de antecipação de perdas e danos. Além disso, tal encargo resulta de cláusulas livremente pactuadas entre as partes, não havendo como afastar a sua incidência, sob pena de se beneficiar o devedor inadimplente. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. CUMULAÇÃO. AFASTAMENTO DA MORA. HONORÁRIOS. (...) 5. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. (...). (TRF 4 - 3ª Turma - AC 200870000223336, relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, decisão de 10/11/2009, publicada no D.E. de 10/12/2009). REVISIONAL. CRÉDITO EDUCATIVO. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. MORA. MULTA CONTRATUAL. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS JUDICIAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO JUDICIAL. HONORÁRIOS. (...) 5. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrários, beneficiaria o devedor inadimplente. 6. Não há qualquer irregularidade a inquinar o contratado quanto à multa moratória de 2% ao mês. 7. A cláusula-penal prevista na Cláusula 12.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, em se não aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. (...) 12. Sucumbência recíproca. Honorários integralmente compensados. (TRF4 - 4ª Turma - AC 200671000418827, relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, decisão de 31/10/2007, publicada no D.E. de 19/11/2007). Quanto ao pedido de nulidade das cláusulas segunda e seus parágrafos; parágrafo segundo da cláusula quarta; cláusula sétima; cláusula oitava e cláusula décima, tenho que foi formulado de forma genérica, sem apontar em que consistiriam as supostas ilegalidades. Da leitura das referidas cláusulas, não vislumbro a existência de ilegalidade a ser sanada, a não ser as já tratadas alhures (capitalização mensal de juros e cobrança

antecipada de despesas judiciais e honorários advocatícios. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da ação monitória e dos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, para constituir os contratos deste processo em títulos executivos judiciais, mediante a exclusão, do valor da dívida: a) da cobrança de comissão de permanência; b) da capitalização mensal de juros; c) da cobrança antecipada de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em razão da cobrança judicial ou extrajudicial do débito. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente pelo embargante; tal verba deve ser compensada entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 02 de março de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011392-37.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ANTONIO CARLOS PALUDO(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA) AUTORA/EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU/EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS PALUDOVISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇASentença Tipo A Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antonio Carlos Paludo, objetivando o recebimento do valor de R\$ 37.858,74 (trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 29/10/2012, decorrente de Contrato de Cartão de Crédito. Como causa de pedir, a CEF afirmou que, findo o prazo para o pagamento do principal e dos encargos devidos, desenvolveu todos os esforços necessários à recuperação de seu crédito, não obtendo êxito. Juntou documentos às fls. 5-82. A parte requerida apresentou os embargos à monitória de fls. 98-108, arguindo, preliminarmente, que a prova escrita que embasa o pleito monitório não constitui prova do débito cobrado. No mérito, impugna a cobrança de capitalização mensal de juros, bem como afirma que a mora ocorreu por culpa da CEF, que cobrou encargos ilegais, razão pela qual devem ser excluídos do cálculo os encargos moratórios. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 111-116), defendendo a legalidade da cobrança em questão. Por meio da decisão de fls. 121-122, houve o saneamento do Feito, ocasião em que foi rejeitada a preliminar suscitada pelo embargante, bem como foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. É o relatório. Decido. Os embargos monitórios são parcialmente procedentes. 1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: De início, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No julgamento da ADIN nº 2591/DF, o Colendo STF firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Contudo, a aplicação do CDC não significa inversão automática do ônus da prova e, tampouco, desconsideração das obrigações pactuadas livre e validamente pelas partes. No presente caso, analisando o contrato firmado entre as partes (fls. 8-20), observo que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza o 3º do artigo 54 do CDC. Portanto, descabe alegar-se desconhecimento do conteúdo do contrato à época de sua celebração. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1180348, v.u., relatora Desembargador Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/03/2009, publicada no DJF3 de 11/05/2009). 2) Da capitalização mensal dos juros: Em relação à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, o uso de cartão de crédito pelo embargante ocorreu a partir de 2005 (fls. 21-56), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623) Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36). Quanto à alegação de que os encargos moratórios devem ser excluídos do cálculo da dívida, não assiste razão ao embargante. Com efeito, a constituição do devedor em mora, de acordo com o contrato e com a lei, independe de prévio aviso,

notificação ou interpelação judicial. Vencido o prazo e não cumprida a obrigação, o devedor incorre automaticamente em mora. Ao utilizar o cartão de crédito, o embargante estava ciente de que o não pagamento do valor integral da fatura, até data do vencimento, faria incidir os encargos decorrentes do atraso. E, conforme decidido acima, não há ilegalidade na cobrança em questão. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da ação monitoria e improcedentes os pedidos dos embargos a ela opostos, e dou por resolvido o mérito, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o requerido/embargante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 4 de março de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012020-26.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ONEIDE ALVES DE LIMA(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO)

AUTORA/EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ/EMBARGANTE: ONEIDE ALVES DE LIMA SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Oneide Alves de Lima, objetivando o recebimento do valor de R\$ 46.300,97 (quarenta e seis mil, trezentos reais e noventa e sete centavos), atualizado até 16/11/2012, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD e de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Cheque Especial. Como causa de pedir, a CEF afirmou que, findo o prazo para o pagamento do principal e dos encargos devidos, desenvolveu todos os esforços necessários à recuperação de seu crédito, não obtendo êxito. Juntou documentos às fls. 6-36. A parte requerida apresentou os embargos à monitoria de fls. 45-66, arguindo, preliminarmente, que a prova escrita que embasa o pleito monitorio não possui certeza, liquidez e exigibilidade. No mérito, impugna a cobrança de capitalização mensal de juros, ao argumento de que não foi pactuada e alega que a taxa de juros cobrada deve se limitar à média praticada no mercado para empréstimos da mesma natureza. De forma genérica, pleiteia a revisão das cláusulas contratuais que se referem à correção monetária e à multa. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a realização de perícia contábil. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 70-78), defendendo a legalidade da cobrança em questão. Por meio da decisão de fls. 93-96, rejeitei a preliminar suscitada pela embargante e indeferi o pedido de produção de prova pericial. A embargante interps embargos de declaração, arguindo omissão quanto ao pedido de inversão do ônus da prova. Às fls. 102-105, foi sanada a omissão. É o relatório. Decido. Os embargos monitorios são parcialmente procedentes. 1) Da capitalização mensal dos juros: Em relação à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, os contratos que ensejaram a dívida da embargante foram pactuados em 10/09/2009 e 12/08/2010 (fls. 8-14 e 22-26), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623) Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36). No contrato CONSTRUCARD (fls. 8-14), a capitalização mensal de juros está prevista na Cláusula Décima Quarta, Parágrafo Primeiro. Em relação ao contrato de Cheque Especial (fls. 22-30), a previsão de capitalização mensal de juros consta da Cláusula Quarta.; CLÁUSULA QUINTA - Sobre os valores utilizados do crédito fornecido incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, considerando-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais; b) Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos. (fl. 27) Tal previsão nada mais é do que a capitalização mensal de juros. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À 12% AO ANO - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1.(...) 8. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie,

subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 9.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 10.Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior a edição da referida Medida Provisória, não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 11 Ademais, se capitalizar juros nada mais é do que incorporar juros ao capital emprestado, que servirá de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no período posterior, observo que o contrato entabulado pelas partes ajustou a capitalização mensal dos juros tanto no prazo de sua vigência, como posteriormente. 12.Tal afirmação decorre da interpretação do parágrafo primeiro da cláusula quinta do contrato, ao prever que os encargos tratados no caput (juros remuneratórios e tributos), serão apurados no último dia de cada mês e no vencimento do contrato, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, nada mais fez do que pactuar a capitalização mensal dos juros, pois os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência taxa de juros no mês subsequente e assim sucessivamente até o vencimento do contrato, quando incidirá, nos termos da cláusula décima terceira, a comissão de permanência. 13.Se a CEF de fato, não capitalizou juros como afirma, nenhuma diferença será encontrada em favor do autor por ocasião da elaboração dos novos cálculos determinado pela r. sentença. 14.Recurso de apelação da CEF e recurso adesivo do autor improvidos. Sentença mantida.(AC 00062479020004036106, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 270 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, não há ilegalidade na capitalização mensal de juros, nos contratos em questão.2) Da cobrança de juros acima da taxa média praticada no mercado para empréstimos da mesma natureza:Pelo que se verifica da leitura da Cláusula Oitava (fl. 10), a taxa mensal de juros estipulada no contrato CONSTRUCARD foi de 1,5700% (um vírgula cinquenta e sete por cento) ao mês. Em relação ao contrato de Cheque Especial, a taxa pactuada foi de 7,15% (sete vírgula quinze por cento) ao mês. Ocorre que, não obstante a alegação da embargante/requerida, no sentido de que referida taxa é abusiva em relação à taxa média do mercado, não comprovou sua alegação.Como bem asseverou a embargante, na peça de fls. 45-66, é cediço que o art. 192, 3º, da Constituição Federal-CF, encontra-se revogado; com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários.Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade.Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe:As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar.Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis:...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.Desse modo, entendo que a cobrança da taxa de juros no patamar estipulado no contrato em questão não pode ser tida por abusiva ou ilegal.Registro, ademais, que não se pode concluir, de forma geral, que é fato notório, logo independente de prova, a prática usurária por parte dos bancos, sobretudo porque as taxas de juros cobradas dos clientes dependem de uma série de fatores relacionados a aplicações realizadas na instituição financeira, tempo de abertura de conta-corrente e/ou poupança, grau de confiabilidade no correntista, e etc. Todos estes fatores contribuem para o chamado spread. Outrossim, os juros cobrados, nos contratos em questão, estão dentro da média praticada por outras instituições financeiras, aludida pela própria embargante.3) Da correção monetáriaEm relação à correção monetária, a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que é legítima a cobrança da TR, desde que esteja prévia e expressamente pactuada no contrato , sendo desnecessário tecer maiores considerações a respeito.Analisando os contratos

firmados entre as partes, constato que a TR foi expressamente ajustada como índice de correção monetária do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, conforme se infere da leitura das Cláusulas Oitava, Nona, Décima e Décima Quarta. Em relação ao contrato de cheque especial, não houve tal previsão, nem utilização desse índice, por parte da CEF.4) Da multa moratória Em relação à multa pelo inadimplemento, não verifico nenhuma ilegalidade em tal cobrança, em caso de inadimplemento. Com efeito, a pena convencional assume natureza jurídica de antecipação de perdas e danos. Além disso, tal encargo resulta de cláusulas livremente pactuadas entre as partes, não havendo como afastar a sua incidência, sob pena de se beneficiar o devedor inadimplente. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. CUMULAÇÃO. AFASTAMENTO DA MORA. HONORÁRIOS. (...)5. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. (...). (TRF 4 - 3ª Turma - AC 200870000223336, relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, decisão de 10/11/2009, publicada no D.E. de 10/12/2009). REVISIONAL. CRÉDITO EDUCATIVO. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. MORA. MULTA CONTRATUAL. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS JUDICIAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO JUDICIAL. HONORÁRIOS. (...)5. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrários, beneficiaria o devedor inadimplente. 6. Não há qualquer irregularidade a inquinar o contratado quanto à multa moratória de 2% ao mês. 7. A cláusula-penal prevista na Cláusula 12.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, em se não aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. (...)12. Sucumbência recíproca. Honorários integralmente compensados. (TRF4 - 4ª Turma - AC 200671000418827, relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, decisão de 31/10/2007, publicada no D.E. de 19/11/2007). Destaco, contudo, que tal cobrança não pode ocorrer de forma cumulada com a comissão de permanência, conforme fundamento a seguir.5) Da comissão de permanência e da cobrança antecipada de despesas judiciais e de honorários advocatícios Inicialmente, destaco que, não obstante os embargos à monitoria opostos por Oneide Alves de Lima nada mencionem acerca da comissão de permanência e da previsão contratual do pagamento, de forma antecipada, de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em casos da espécie, o Juiz pode proceder, de ofício, à revisão contratual, por se tratar de matéria de ordem pública. Com efeito, a revisão de cláusulas contratuais abusivas, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, pode ser feito ex officio, pelo magistrado, sem que se afigure julgamento extra petita. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, EX OFFICIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADO. ALEGADA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM TAXA DE RENTABILIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE DA SENTENÇA. I - Não se afigura julgamento extra petita a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais abusivas com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, eis que se trata de matéria de ordem pública. Precedente do colendo STJ. II - Amparando-se a pretensão deduzida em juízo em situação fática controvertida, consistente na alegação de incidência indevida de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, bem como de capitalização mensal de juros, a realização de perícia contábil afigura-se indispensável à solução da pendência, cabendo ao juiz determinar a sua realização, até mesmo, de ofício, nos termos do art. 130 do CPC. III - Apelação prejudicada. (AC 116103220034013900, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/01/2008 PAGINA:189.) CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO. JULGAMENTO EXTRA PETITA INOCORRENTE. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. REAJUSTAMENTO DA PRESTAÇÃO - AUTÔNOMO. IPC. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.004/90. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 23 DA LEI 8.004/90. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. I - Os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil impõem ao julgador que profira sua decisão nos limites insertos no pedido inicial, uma vez que é vedado proferir sentença ultra, extra ou citra petita, ou seja, acima, fora ou abaixo do pedido. Todavia, é preciso observar que a regra da congruência entre pedido e sentença não é absoluta, conforme se depreende do exame da jurisprudência e da doutrina, da qual é exemplo o excerto que extraio da obra de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, pág. 697: A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de

ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, 3º; 301, X; 30, 4º); incompetência absoluta (CPC 113, 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, 1º; coment. 12, prelim. ao CPC 496; STF, AgRgRE 187561-6, Rel Min. Marco Aurélio, j. 25.4.1995, DJU 22.9.1995, p. 30661). Precedentes do STJ. II - Nesse contexto, não configura julgamento extra petita a hipótese em que o julgador, na formação de seu convencimento, examina as cláusulas do contrato à luz da disciplina legal que rege a matéria e adota medidas de ordem operacional com o fim de promover o fiel cumprimento do pacto contratual avençado entre as partes. Assim, no exame dos contratos entabulados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o pleito inicial omita o pedido específico, não configura julgamento extra petita a sentença que promove a revisão do contrato e determina o recálculo das prestações para afastar os reajustes efetuados fora das datas base e a aplicação do índice de reajustamento. III - Não merece prosperar a pretensão de realização de prova pericial quando a questão foi resolvida em decisão interlocutória não impugnada pelo interessado, notadamente quando o único ponto carecedor de ação da Recorrente diz respeito a questão que se resolve com a aplicação de dispositivo de lei, em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade (art. 334, IV, do CPC). IV - Consoante orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC. (AgRg no REsp 962162/SC). V - Para que haja a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados é imprescindível a demonstração de má-fé por parte daquele que efetuou a cobrança de forma indevida, hipótese não configurada no caso dos autos, em que a importância eventualmente restituída só será possível aferir a partir de minudente cálculo matemático a ser realizada à luz do contraditório na fase de execução da demanda. A propósito, de acordo com o art. 23 da Lei 8.004/90 as restituições dos valores eventualmente cobrados a maior pelo agente financeiro nos contratos de financiamento imobiliário, ocorrerá mediante compensação com parcelas vencidas ou as prestações imediatamente subsequente. VI - Não há falar em sucumbência recíproca quando uma das partes sucumbe em parte mínima do pedido. No arbitramento da verba honorária o julgador deve observar a regra do 4º do art. 20 do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Caso em que a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) revela-se razoável e proporcional diante da complexidade da matéria e ajusta-se à realidade das demandas similares examinadas por este Tribunal, observando-se as ponderações do art. 12 da Lei 1.060/50, no caso de concessão dos benefícios da justiça gratuita. VII - Preliminares afastadas e recursos da Autora e da CEF não providas. (AC 221914520034013500, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/10/2012 PAGINA:272.)Em relação à comissão de permanência, sua incidência não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa de mora, mesmo que tenha sido contratada, sob pena de configurar um bis in idem.A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114:A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986.A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...)É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89).Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de

suportar as conseqüências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrichi, DJE de 16/11/2010) Deveras, tal encargo não consiste em correção monetária, destinando-se a cobrir eventuais prejuízos ocorridos durante a inadimplência. Ocorre que os juros de mora e a multa, também previstos no contrato, já indenizam o credor desses prejuízos. Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Também não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. Em relação à previsão contratual do pagamento, de forma antecipada, de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial do débito, referida cláusula é nula, uma vez que tais despesas devem ser apuradas e cobradas quando do efetivo ajuizamento judicial, não podendo existir a pré-fixação de tais custos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da ação monitória e dos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, para constituir os contratos deste processo em títulos executivos judiciais, mediante a exclusão, do valor da dívida: a) da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios cobrada após o inadimplemento dessa dívida (CONSTRUCARD); e, b) da cobrança antecipada de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em razão da cobrança judicial ou extrajudicial do débito (ambos os contratos). Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente pelo embargante; tal verba deve ser compensada entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 05 de março de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006157-80.1998.403.6000 (98.0006157-6) - SEBASTIAO RIBEIRO SOARES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL AUTOS N. 98.0006157-6 AUTOR: SEBASTIÃO RIBEIRO SOARES (ESPÓLIO) RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E UNIÃO Sentença tipo ASENTENÇA SEBASTIÃO RIBEIRO SOARES (ESPÓLIO) ajuizou a presente ação de repetição de indébito objetivando o recálculo de todos os valores do financiamento firmado com a CEF e respectivo acerto de contas com relação aos valores pagos e aos que alega efetivamente devidos. Afirma que em 28.02.1982 tomou, junto à CEF, financiamento para ser pago em 180 prestações, visando à construção de casa própria. O imóvel foi construído no lote n. 15 da quadra 17 do loteamento Orfeu Baís - Rua Juca Santiago, nesta Capital. Aduz que a atualização do saldo devedor se deu em desacordo com as leis de mercado; a cobrança de juros foi acima do estipulado constitucionalmente; a correção das prestações deveria se dar pelo IGPM e não pela TR; foram aplicados os planos econômicos; a taxa correta de juros é a nominal - 10% ao ano; a amortização se deu de forma inadequada; e a cobrança do seguro foi incorreta, com majorações indevidas. A CEF apresentou contestação às fls. 71-113, arguindo as seguintes preliminares: extinção do processo, sem julgamento de mérito, porque contratos extintos não podem ser revistos; litisconsórcio necessário com a esposa do autor; inépcia da

inicial, por ausência de lógica entre a narração dos fatos e a conclusão; falta de interesse de agir, porque a revisão contratual pode se dar na seara administrativa. Aduz ainda que a União e a seguradora devem compor o polo passivo. No mérito, afirma que as prestações foram ajustadas pelo PES e que nunca fez uso da TR; que o autor não pagou o seguro antecipadamente e, ao quitar o contrato, pagou apenas o equivalente a três prestações; está correta a aplicação do IPC de março de 1990; o critério de amortização é o contratado pela tabela Price; a taxa de juros é a contratada; e que o autor ainda deve-lhe R\$ 640,00. A União apresentou contestação de fl. 176, arguindo sua ilegitimidade passiva e pugnando, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos da ação. Réplica à fl. 183. Foi proferida sentença às fls. 193-205. Por meio da petição de fl. 208 foi comunicada a morte do autor e requerida habilitação dos herdeiros. Os herdeiros do autor interpõem recurso de apelação de fls. 225-240. O recurso não foi recebido (fl. 245). À fl. 253 foi comunicada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deixou de receber o recurso de apelação. A União pede sua intervenção no feito como assistente simples (fl. 268). Pedido deferido à fl. 276. O TRF da 3ª Região, no julgamento do agravo de instrumento e com fulcro no art. 557 do CPC, anulou os atos processuais praticados após o falecimento do autor, prejudicando o recurso de apelação (fls. 280-282). Houve a regularização do polo ativo (fls. 288, 320 e 326). As partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 327, 328). É o relatório. Decido. Examinando as questões preliminares: A petição inicial preenche os requisitos legais. Os documentos essenciais estão nos autos e os fatos são narrados de maneira satisfatória e lógica com os pedidos nela realizados. A esposa do autor passou a integrar a lide, com a habilitação dos herdeiros, estando prejudicado o pedido de inclusão como litisconsorte. Os contratos extintos podem ser objeto de revisão que acarrete eventual repetição de indébito, e ante a contestação de mérito, da CEF, não há que se falar em falta de interesse por ausência de pedido administrativo. A União integra a lide como assistente simples. Porém, não detém legitimidade passiva na lide, uma vez que eventual procedência dos pedidos materiais da ação não lhe trará repercussão financeira. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e excludo a União do polo passivo da presente ação. Admito-a, porém, como assistente simples da CEF. Existia relação obrigacional entre a CEF e o mutuário, por meio do contrato de mútuo hipotecário, e os valores relacionados ao seguro estão incluídos no valor financiado, sendo a CEF a responsável pelo recebimento do seguro, uma vez que não há contrato autônomo entre mutuário e seguradora. Rejeito as demais preliminares. Passo à análise do mérito. Não há como se acolher as alegações do autor. Seguro Com relação à contratação do seguro habitacional, imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, há previsão nas normas que regem as operações da espécie. A mera alegação de ilegalidade na contratação ou na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor é abusivo, em comparação com os preços praticados pelas demais seguradoras, e considerando que o prêmio de seguro é regulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Conforme se vê, o seguro é de lei e foi contratado entre as partes. Improcedente o pedido. Tabela PRICE Também não procede a pretensão de alterar unilateralmente a cláusula que prevê o sistema de amortização pela Tabela PRICE, uma vez que em nosso sistema jurídico vigora o princípio da autonomia da vontade e do pacta sunt servanda. Por outro lado, não existe qualquer ilegalidade em tal aplicação. Os Tribunais já firmaram entendimento no sentido de que a Tabela PRICE é um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital e outra de juros e de que a mesma não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que, por ela, os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, uma vez inexistir comprovação de amortização negativa. Nesse sentido: ... Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.... (TRF 3ª Região, AC 2003.61100060770, DJF3 CJ2 de 12.05.2009, p. 335). Pedido improcedente. Taxa Referencial - TR. Sustentam os autores que a TR não pode ser utilizada como índice de atualização dos valores das prestações e do saldo devedor. O contrato não contém cláusula de reajuste do saldo devedor pela TR, mas sim por outros índices oficiais. Na época da contratação sequer existia a TR. A CEF afirma que não utilizou a TR como índice de correção e nenhuma prova há em sentido contrário. De qualquer forma, a jurisprudência assentou-se no sentido de que a TR é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº. 8.177/91, desde que ajustada entre as partes (Súmula nº. 295/STJ). Pedido improcedente. Juros nominais. O contrato prevê taxa efetiva de juros de 10,47%, não alcançando a taxa de 12% ao ano. Assim, não há que se falar em abusividade. Nesse sentido os seguintes julgados: SFH. REVISÃO CONTRATUAL. INOBSERVÂNCIA DO PES/CP. RECÁLCULO. COMPROMETIMENTO DE RENDA. ANATOCISMO. EXPURGO DE AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. LEGALIDADE DA TAXA DE JUROS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Parte Autora adquiriu imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, em novembro de 1989, contando com o PES/CP, juros efetivos em 11,02% e nominais em 10,5% e sistema francês de amortização - tabela price. 2. Quando o contrato prevê o PES, as prestações, ao

serem reajustadas, devem levar em conta a variação dos salários da categoria profissional do mutuário preservando-se a capacidade contributiva inicialmente pactuada até a extinção do contrato. O contrato firmado entre as partes estabelece o reajuste das prestações de acordo com o dissídio da categoria profissional do devedor. Restou comprovado, através do laudo pericial produzido, que a CEF não observou os índices da categoria profissional do mutuário. 3. A devolução de valores pagos em excesso rege-se pelo art. 23 da Lei nº 8.004/90, sendo inviável, por conseguinte, o pedido de devolução, em dobro, na forma do CDC. 4. A capitalização indevida de juros ocorre com o lançamento, no saldo devedor do contrato, de juros mensais não quitados pela insuficiência do encargo mensal, limitado pela aplicação do PES/CP, o que é vedado, nos termos do REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009: Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. 5. Não há que se falar em violação ao contido na alínea c do artigo 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. A questão restou sumulada no e. STJ, verbete nº 450, verbis: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Não consta no pedido inicial a revisão do sistema de amortização do saldo devedor e nem tampouco foi aventada tal questão na sentença condenatória. 6. Conforme entendimento pacificado pela Segunda Seção do E. STJ no julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (REsp nº 1.070.297/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 18/9/2009), o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação a 10% da taxa de juros relativa às prestações do contrato de mútuo firmado, mas apenas dispõe sobre as condições para o reajustamento, previstas no art. 5º da mesma lei, destinados a casos especiais de financiamento, que não se aplicam ao caso. Há de prevalecer, portanto, o percentual pactuado entre as partes. 7. A Corte Especial do Colendo STJ, no julgamento do EREsp 245.927/PR, Rel. Min. Vicente Leal, 10/04/2003, consagrou a tese de que, nos contratos de financiamentos imobiliários vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja cláusula de revisão do saldo devedor seja baseada nas mesmas regras de atualização monetária adotadas pela caderneta de poupança, o indexador aplicado, no mês de março de 1990, é o IPC, no percentual de 84,32%. Este entendimento continua firme na Corte Superior a teor de inúmeros recentes precedentes: AGA 201100244320, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - Terceira Turma, DJE data:07/08/2012; AGA 200901406964, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - Quarta Turma, DJE data:04/02/2011 e AGA 200501532144, NANCY ANDRIGHI, STJ - Terceira Turma, DJE data:18/06/2010. 8. Agravo retido não conhecido. Apelações desprovidas. (AC 199751020426492, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/07/2013.) GN.CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) JUROS NOMINAIS E JUROS EFETIVOS: Nos termos da AC 2006.35.00.007758-7/GO - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA - e-DJF1 p.164 de 08/07/2011: 13. A simples previsão de juros nominais e juros efetivos não importa em anatocismo vedado em lei. Apelação improvida. 4.11 - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: Não mais se discute a sistemática de amortização do saldo devedor. inclusive 14. O STJ decidiu em recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C): Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450/STJ) (Corte Especial, REsp 1110903/PR, Rel. Aldir Passarinho Junior, DJe 15/02/2011). (idem). Apelação improvida. 4.12 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS NOS CONTRATOS VINCULADOS AO SFH - Há muito o Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 1.288-DF, de que foi relator o Ministro RAFAEL MAYER, assentou a orientação de que, ao advento do Decreto-lei nº 19, de 1966, deixou de prevalecer a norma do art. 5º da referida lei, por ser com aquele incompatível. Nessa mesma representação, entendeu-se desprovido de eficácia o art. 6º, que condicionava a aplicação do art. 5º mencionado. Depois, o Superior Tribunal de Justiça também se filiou ao entendimento de que os juros contratuais não encontram limites no referido art. 6º da Lei nº 4.380, de 1964, de que são exemplos os seguintes arestos, ambos de relatoria do Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: 1. Induvidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e, da Lei nº 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 415.588/SC, Segunda Seção, relator, Diário da Justiça de 1º de dezembro de 2003, p. 257) 1.O art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. (Recurso Especial nº 416.780/SC, Terceira Turma, Diário da Justiça de 25 de novembro de 2002, p. 231) E mais recentemente, este da relatoria do Ministro FERNANDO GONÇALVES 2. O art. 6º, e, da Lei 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% (dez por cento) ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. (AgRg no REsp 439.478/DF, julgado em 17/12/2009, DJe 22/02/2010). Por fim, a matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, cf. Verbetes nº 422: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, não ultrapassando os juros contratuais limites razoáveis, no caso, uma taxa anual efetiva de 10,472% (Quadro Resumo, L - 4; fls. 57), não há falar em abusividade alguma. (AC 255594020004013800, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:03/02/2012 PAGINA:1219.) GN.Os juros cobrados pela tabela PRICE carecem de divisão, uma vez que

cobrados mês a mês. Assim, respeitada a taxa pactuada e estando dentro do limite imposto, não há ilegalidade na sua cobrança. Pedido improcedente. Amortização No que diz respeito ao momento de amortização do saldo devedor, deve ser lembrado que, quando da edição da Lei 4.380/64, não se falava em inflação com a acepção que essa expressão tomou a partir da década seguinte. Assim, não causava enriquecimento sem causa ao devedor o reajustamento do saldo devedor do financiamento após a amortização das prestações. Contudo, em tempos de altos índices inflacionários, a amortização antes da correção monetária do saldo devedor implica em prejuízo ao mutuante, uma vez que o valor da prestação é atual. Não se pode permitir a dedução de uma moeda mais forte de um montante que só nominalmente reflete o valor do débito. O valor atual é real, enquanto o valor nominal é histórico. Em outras palavras, admitir a amortização antes do reajustamento seria permitir o adimplemento da obrigação com a utilização de dois pesos e duas medidas, pois o agente financeiro seria obrigado a receber um montante que, naquele momento, tem o valor numérico que representa, e em seguida, deduzi-lo de um montante que não mais vale o que os números que o representam dizem que vale. Conforme afirmado pelo Juiz Federal Maurício Kato, convocado para a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na relatoria da apelação cível nº 539696 (DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336), a amortização, nos moldes pretendidos pelos mutuários, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No sentido de que é jurídica a amortização pela Tabela Price, colaciono o seguinte julgado, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido nos autos da apelação cível 491837, de que foi relator o juiz Valdemar Capeletti (DJU DATA: 16/10/2002 PÁGINA: 678), do seguinte teor: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TR. APLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

AMORTIZAÇÃO. 1. A prestação é constituída de três parcelas: amortização, juros e acessórios (taxas administrativas e seguros), portanto o comprometimento da renda do mutuário corresponde ao valor da prestação acrescida dos acessórios, neste caso, a taxa de administração e sobre este valor total incidirão os reajustes previstos no contrato. 2. É legal a utilização da TR no cálculo de correção do saldo devedor de contratos firmados posteriormente à publicação da Lei n.º 8.177/91 que prevejam, para este fim, o mesmo critério de atualização das contas de caderneta de poupança. 3. Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação. (Grifo nosso) Portanto, esse pedido é improcedente. Plano Color A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional, cuja data de reajuste recaiu na primeira quinzena do mês, deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990 (84,32%) e não pelo BTNF. Isso porque esse foi o índice aplicado na correção das contas de poupança, que foi eleito pelas partes para a correção do saldo devedor do financiamento. (Precedente: STJ - 4ª Turma - REsp 575.521/RS, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, decisão publicada no DJU de 08/11/2004). Portanto, improcedente o pedido. Anatocismo - saldo devedor Como já explicitado, não há ilegalidade no uso da Tabela Price. Tampouco há, no caso, a capitalização mensal de juros - anatocismo. Somente com provas se pode concluir pela existência de anatocismo. A capitalização ilegal nos contratos do SFH se dará quando ocorrer a chamada amortização negativa - quando os juros não pagos forem somados ao saldo devedor. No entanto, ante a inexistência de qualquer evidência que existiu a prática de anatocismo. Improcedente o pedido. Não há que se falar em devolução de valores. A União não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual nas demandas que versam sobre contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O interesse, na espécie, se define pela repercussão econômica, que é inexistente para a União. Ele só existe para o agente contratante do mútuo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação à União. Considerando que a União foi incluída na lide por iniciativa do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 800,00, ficando suspenso o pagamento, ante a concessão da Justiça gratuita. Julgo improcedentes os pedidos do autor e dou por resolvido o mérito da questão posta, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da CEF, estes fixados em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 28), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 Defiro a habilitação dos herdeiros, anote-se na SUDI. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012795-80.2008.403.6000 (2008.60.00.012795-2) - ENGEL CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA (MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária, proposta por ENGEL - Construções e Projetos Ltda., em face da UNIÃO, pela qual a autora busca obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais que alega ter suportado indevidamente, no valor de R\$ 6.312,85 (seis mil, trezentos e doze reais e quinze centavos). Como causa de pedir, relata que em 06/12/2002 foi ajuizada a Reclamação Trabalhista nº. 00746-2002-651-05-008-RT, perante o Juízo da Vara do Trabalho da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, em que

figuram como requerentes Djalma Marques da Cruz, Raimundo Fideles Correia da Silva e Onofre Manoel de Souza, e requeridas as empresas ENGESET - Engenharia e Serviços de Telemática S/A, ENEPOWER do Brasil Ltda e ENGEL - Construções e Comércio Ltda, sendo esta última sediada na Rua Mogi Mirim, nº 160, Bairro Campos Elíseos, cidade de Campinas/SP, inscrita sob o CNPJ nº 02.498.299/0001. Narra que transcorrido o trâmite processual da referida reclamação trabalhista, sobreveio condenação das reclamadas ao pagamento de R\$ 25.330,19 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta reais e dezenove centavos). Já na fase de execução do julgado, como o endereço das reclamadas foi dado como incerto e não sabido, a Justiça Obreira determinou que fossem realizadas consultas via sistema BACENJUD perante instituições financeiras nacionais, a fim de se identificar e bloquear ativos econômicos em nome das reclamadas e em montante suficiente para satisfação do débito trabalhista. Alega, ademais, que, para sua surpresa, embora sua sede comercial seja nesta Capital, nunca tenha atuado na localidade por onde tramitou aquela ação trabalhista e seja terceira pessoa estranha à lide, a Justiça do Trabalho de Bom Jesus da Lapa/BA, sem observar tais circunstâncias, e ainda, sem ater-se à divergência entre os CNPJs da empresa ENGEL - Construções e Comércio Ltda. (nº 02.498.299/0001) e ENGEL - Construções e Projetos Ltda. (nº 02.524.945/0001-38), procedeu à constrição judicial on-line de valores econômicos depositados em sua(s) conta(s) bancária(s). Em razão desses fatos, foi compelida a contratar advogado para tentar solucionar toda problemática instalada, o qual inicialmente buscou resolver a lide via contato telefônico com a Vara do Trabalho de Bom Jesus da Lapa/BA, mas, como não obteve sucesso, foi compelida a arcar com as despesas de deslocamento de seu patrono judicial desta urbe até a cidade baiana, para só então por termo a todo imbróglio jurídico. Diante desse quadro, socorre-se ao Poder Judiciário objetivando a responsabilização da parte ré pelo ressarcimento dos prejuízos materiais que injustamente tolerou e para o qual não concorreu. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-163. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 171-179), reconhecendo o equívoco cometido pelo Juízo da Vara do Trabalho de Bom Jesus da Lapa/BA. Contudo, destacou que os fatos não se sucederam por má-fé dos serventuários da Justiça Trabalhista, que em tempo hábil providenciaram o desbloqueio dos valores no sistema BACENJUD, evitando, assim, qualquer repercussão negativa para a empresa autora. Pondera que a demandante foi quem optou pelo meio mais gravoso e desnecessário para resolução do problema, pois em nenhum momento houve negativa por parte dos servidores da Vara do Trabalho de Bom Jesus da Lapa/BA em prestar informações e orientar o advogado da empresa autora sobre como ele deveria proceder para solucionar aquela pendência, sem precisar empreender longa viagem ao Estado da Bahia. Ademais, assevera que a própria prática forense disponibiliza meios muito mais econômicos e eficazes para a postulação em Juízo, como o peticionamento via fax ou por meio digital, revelando-se verdadeiro exagero a ida do causídico ao município baiano para resolver a pendência e inconcebível a iniciativa da autora em querer impor ao Erário Público o dever de recompor os gastos que assumiu por mera liberalidade. Pediu a improcedência dos pedidos da ação. Juntou documentos (fls. 180-186). Em audiência foram colhidos os depoimentos de Gisele Barbier Barros (fl. 199), João Gustavo Falcão (fl. 200) e José Valman Peixoto de Carvalho Júnior (fl. 236). Alegações finais (fls. 241-243 e 244-248). É o relatório. Decido. De introito, observo que a responsabilidade civil objetiva/extracontratual do Estado está normatizada pelo texto do artigo 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual o Estado é responsável pelos danos causados por seus agentes, independentemente da demonstração de culpa, bastando a comprovação da relação de causalidade entre o ato imputado lesivo e o dano, livre de concausas que possam elidir a responsabilidade estatal. Especificamente quanto aos atos emanados do Poder Judiciário, os danos experimentados por particulares, decorrentes do exercício da atividade jurisdicional, também devem ser reparados pelo Estado, bastando ao lesado demonstrar o dano, a conduta do agente estatal e o nexo de causalidade entre esse dano e tal conduta. No presente caso, a pretensão da autora cinge-se em obter indenização por danos materiais, tendo em vista suposto erro cometido durante a prática de atos judiciais nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00746-2002-651-05-008-RT, em trâmite pela Vara do Trabalho da Comarca de Bom Jesus da Lapa, BA, quando em 12/06/2008 o autor se viu privado de valores depositados em sua conta corrente nº 25938-8, mantida junto à agência nº 939, do Banco Itaú S/A (fl. 138), por ordem daquele Juízo, sem ao menos ter figurado como parte naquela relação processual. Pois bem. Depreende-se dos autos a presença simultânea dos requisitos necessários a ensejar direito à indenização. Após a análise detida da controvérsia narrada e das provas coligidas ao Feito, verifica-se que de fato houve o bloqueio da referida conta bancária por ordem do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Bom Jesus da Lapa/BA que, ao tomar conhecimento, no dia 18/06/2008, do equívoco cometido, conforme certidão lavrada pelo respectivo Diretor de Secretaria daquela justiça especializada (fl. 130/verso), revogou a constrição judicial em 19/06/2008 (fl. 139), reconhecendo que a empresa autora possuía nome comercial homônimo ao de uma das reclamadas da Ação Trabalhista nº 00746-2002-651-05-008-RT, a quem se dirigia aquela determinação (ENGEL - Construções e Comércio Ltda.). A autora demonstrou suficientemente que o engano decorreu da inobservância pela Justiça Trabalhista da divergência existente entre os números do seu CNPJ (nº 02.524.945/0001-38) e o da empresa reclamada (nº 02.498.299/0001), o que fez com que a ordem judicial se dirigisse a pessoa jurídica diversa daquela a quem deveria se destinar. De outro lado, os documentos acostados às fls. 133 e 140-159 também evidenciam que a empresa autora não ostenta registro de outros processos judiciais em curso pela 1ª Vara do Trabalho de Bom Jesus da Lapa/BA, e que o bloqueio judicial realizado em seu desfavor lhe provocou prejuízos de ordem material, na medida em que foi compelida a contratar advogado para defender seus

interesses perante a Justiça Obreira, tendo de arcar com o deslocamento do mesmo até o município baiano, conforme recibos anexados aos autos. Contra tais provas e os fatos narrados nada comprovou a ré, que apenas impugnou a pretensão autoral, limitando-se a admitir a ocorrência do equívoco mencionado na exordial, mas defendendo a tese de que o deslocamento do advogado constituído pela autora, para resolver o problema foi desnecessário, pois a prática forense disponibiliza meios mais econômicos e céleres para resolução de impasses que tais, sendo que a atitude adotada pelo causídico revelou-se exagerada e que, agora, não pode ser imposto ao erário público o dever de recompor os gastos assumidos por livre e espontânea vontade da mesma. Disse, ainda, que em nenhum momento os serventúrios da Vara Trabalhista de Bom Jesus da Lapa/BA se negaram a prestar, via telefone, as informações solicitadas pela empresa autora, bem assim as orientações acerca de quais procedimentos deveriam ser adotados pelo advogado da demandante, com o escopo de por fim àquela contenda. Para corroborar suas assertivas, a União pediu a oitiva do servidor público federal José Valman Peixoto de Carvalho Júnior, Diretor de Secretaria daquele Juízo, na época dos fatos. Entretanto, ao ser inquirido sobre os acontecimentos, o mesmo apresentou versão diametralmente oposta ao que é defendido pela parte ré, ao dizer que:(...) por volta dos anos de 2007 ou 2008 estava trabalhando na vara da Justiça do Trabalho neste município de Bom Jesus da Lapa quando foi procurado por um advogado que solicitou consultar os autos de uma determinada demanda; que em seguida o dito procurador solicitou falar com o Juiz da vara do Trabalho Dr. Almiro Aldino; que em seguida foi chamado ao gabinete do magistrado onde também se encontrava o advogado; que por determinação do magistrado verificou que na demanda fora bloqueada quantia de empresa homônima a empresa demandada pelo sistema bacenjud; que de imediato o magistrado efetuou o desbloqueio no sistema e a quantia estava disponível já no dia posterior; que a mencionada quantia estava bloqueada ainda na conta da empresa autora e não houve respectiva transferência para conta judicial a disposição do juízo; que o depoente foi questionado pelo magistrado, na presença do advogado, o motivo pelo qual o advogado esta ali presente, quando este informou que o desconhecia; que ouviu do mencionado procurador que o deslocamento deste aconteceu por determinação da empresa para resolver a questão; que também ouviu do advogado que este teria fretado um avião para se deslocar do estado de Mato Grosso para o município de Bom Jesus da Lapa; que não houve qualquer contato telefônico ou mesmo foi peticionado nos autos acerca do mencionado bloqueio; que outros fatos semelhantes já aconteceram, sem a transferência de quantia para os bancos oficiais, em que os desbloqueios ocorreram por simples peticionamento nos autos ou mesmo verificação da própria secretaria, não sendo necessária a presença física dos procuradores.(...).(fl. 236, grifei) Ou seja, a testemunha arrolada pela União, que por ocasião dos fatos era o Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Bom Jesus da Lapa, logo, responsável direto pela administração, coordenação e fiscalização dos trabalhos exercidos por aquele Juízo, ao ser inquirido em Juízo, na clara tentativa de se eximir da responsabilidade sobre os acontecimentos, foi incisivo ao declarar que somente tomou conhecimento e providências para solucionar o equívoco cometido pela Justiça Trabalhista após ser interpelado pelo Magistrado quanto ao que estava sendo noticiado naquela oportunidade pelo advogado da parte autora. A testemunha também asseverou que não houve qualquer contato telefônico prévio ou mesmo a apresentação de pedido por escrito pelo advogado da demandante, requerendo a correção da falha em questão, e mais, disse que outros fatos semelhantes já aconteceram, sem a transferência de quantia para os bancos oficiais.É latente a contradição entre o que a testemunha diz e o que defende a União, pois se de um lado a defesa diz que os servidores da Vara do Trabalho de Bom Jesus da Lapa/BA foram prestativos e proativos na tentativa de solucionar a lide, tão logo ficaram sabendo do ocorrido por contato telefônico, o próprio servidor daquele Juízo, repita-se, responsável direito pela boa condução dos trabalhos daquele Juízo por ser ocupante de cargo de direção e assessoramento, declarou que nunca teve contato preliminar com o advogado da demandante, por telefone ou pessoalmente, e, para comprometer mais a linha de defesa adotada pela União, a testemunha afirma que casos como o retratado nos autos são recorrentes naquele Juízo; ou seja, as constrições judiciais eletrônicas via sistema BACENJUD, ao que parece, são realizadas sem a devida atenção e cuidado, o que demonstra total afronta ao princípio da eficiência que deve revestir o serviço público. Não fossem apenas essas divergências, observo que também foi colhido o depoimento da testemunha João Gustavo Falcão, esta arrolada pela parte autora, a qual declarou que:(...) o depoente é prestador de serviços, para a autora, tanto agora como na época dos fatos. (...) a autora teve que fazer deslocar-se o seu advogado até Bom Jesus da Lapa/BA, para resolver um problema de bloqueio em sua conta corrente, do que soube, por conta de um equívoco (...) recorda-se que, por conta desse problema, a conta da empresa foi bloqueada e a mesma teve dificuldade para cumprir os seus compromissos financeiros (...) presenciou tentativas de se resolver o problema através da via telefônico, mas essas tentativas foram sem sucesso (...).(fl. 200). Conforme se vê, as declarações prestadas pela testemunha da autora confirmam a narrativa constante da peça vestibular, prestando força à prova material coligida aos autos, na medida em que ratifica a tentativa realizada em vão pela demandante em resolver toda pendência de maneira menos onerosa. A aparente contradição, com o testemunho do então Diretor de Secretaria da Vara Trabalhista baiana - que disse desconhecer, até então, o problema, talvez se explique porque a empresa autora tenha sido atendida por outro servidor do Juízo ou mesmo não haja conseguido realizar o contato telefônico. Os fatos relevantes, porém, são que o problema não foi resolvido e que a autora resolveu promover o deslocamento do seu advogado até o local de origem do mesmo, para tentar resolvê-lo. Se a empresa autora escolheu ou o meio mais oneroso para solucionar o

problema, isso não elide a responsabilidade da ré, sobre a situação. A empresa autora, que não dera causa ao referido problema, dele sofria as consequências e, diante de tais dissabores, ao que a dinâmica negocial da atividade empresarial indica, ponderadas as alternativas existentes e, em especial, a celeridade de que precisava para a solução do caso, optou pela alternativa que lhe pareceu mais adequada. A responsabilização da ré só seria, em tese, afastada, se restasse provado que a autora agiu deliberadamente no intuito de optar pela via mais onerosa, sem necessidade de tanto e no intuito de prejudicar a ré. Nada disso restou provado nos autos. E mais, a ré pondera que o direito almejado pela autora não pode encontrar procedência, pois embora o equívoco da constrição judicial tenha de fato ocorrido, não houve maior prejuízo econômico para a autora, uma vez que o tempo entre o bloqueio de sua conta bancária e o desbloqueio foi exíguo. Realmente, tal ponto de vista poderia ser admitido se a penhora on-line tivesse incidido sobre valores irrisórios, o que não é o caso. A autora foi indevidamente privada da utilização de R\$ 25.330,19, um montante expressivo, que, à toda evidência, serviria para fazer frente às suas despesas operacionais, e que, ao que consta dos autos, foi obtido através do desempenho de sua atividade comercial. Imagine se entre os dias 12/06/2008 (data do bloqueio) e 19/06/2008 (data do desbloqueio) houvesse uma obrigação para a autora saldar, sendo que o numerário em depósito bancário bloqueado fosse o único recurso de que dispunha para tanto, como deveria ela proceder para liquidar o seu débito sem dispor de dinheiro em banco, constrito judicialmente de forma equivocada? Seria justo fazê-la suportar a privação de seu ativo financeiro, por uma conduta ineficiente do Poder Judiciário? Por certo, a resposta para estes questionamentos e as provas carreadas ao feito conduzem ao entendimento de que no caso é inconteste a ocorrência do dano material, porquanto resta evidenciada a conduta e o nexo de causalidade, decorrentes de procedimento judicial adotado em reclamação trabalhista, de que resultou bloqueio de valores de conta corrente de quem não era parte no processo, e foi atingido pela restrição apenas por ser homônimo de um dos reclamados, sendo a condenação da parte ré ao dever de indenizar a melhor medida de direito. Nessa linha, trago o seguinte aresto do TRF da 3ª Região, que ao analisar questão semelhante à retratada nestes autos, assim decidiu: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE SALDO FINANCEIRO. BACENJUD. EXECUÇÃO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DE HOMÔNIMO. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA E VERBA DE SUCUMBÊNCIA. 1. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por inexistir responsabilidade estatal, confunde-se com o mérito da causa e, como tal, deve ser apreciada. 2. A extensa produção probatória documental corrobora a narrativa fática da inicial de que o autor, inicialmente, procurado por oficial de Justiça, nesta Capital, para penhora em execução trabalhista de Vara sediada no Rio de Janeiro, informou, em agosto/2000, acerca do equívoco da diligência, por ser mero homônimo do executado, o que determinou a devolução sem cumprimento da carta precatória; o que não impediu, porém que, anos mais tarde, em março/2006, fosse feito o bloqueio de recursos financeiros na conta corrente e de poupança do autor, o que o obrigou a providências, inclusive o de se deslocar, por uma primeira vez, ao Rio de Janeiro para resolver tal situação, permanecendo bloqueados os valores, cuja devolução ao autor foi feita por alvará, o que o obrigou a nova viagem àquela Capital. 3. Contra tais provas e fatos narrados nada comprovou a ré, que apenas impugnou o pedido, buscando conferir ao conjunto narrativo e probatório interpretação diversa da que constou da inicial e apelação do autor. 4. Embora agentes públicos, em geral, e não apenas os do Poder Judiciário, não respondam pessoalmente por atos praticados na função, salvo caso de dolo ou culpa (artigo 37, 6º, CF), ou dolo ou fraude (artigo 49, I, da LC 35/1979); evidente que o regime especial de responsabilidade pessoal do agente público ou político não se estende à Administração Pública, a qual, junto ao administrado lesado, responde objetivamente, independentemente da prova de dolo, culpa ou fraude, bastando comprovação da relação de causalidade entre o ato imputado e o dano produzido. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal, frente ao artigo 37, 6º, da Constituição Federal, e igualmente o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte, daí porque não existe dúvida possível, no plano constitucional e legal, acerca da possibilidade de invocação da responsabilidade objetiva do Estado por dano causado por ato judicial, desde que comprovada conduta estatal, dano sofrido e respectiva relação de causalidade. 5. No caso, manifestamente infundada a tese da ré, pois patente e inquestionável que houve indevido bloqueio de valores financeiros do autor, que não era parte na reclamação trabalhista em fase de execução, como já havia sido antes esclarecido com base na própria divergência de CPF, facilmente verificável pela leitura do contrato social da empresa reclamada, fato que apenas foi constatado, pela diretora de Secretaria, após comparecimento do autor da ação junto àquela Vara Trabalhista na cidade do Rio de Janeiro, apesar de já constar dos respectivos autos que o próprio reclamante, através de petições de 08/05/2001 e 08/02/2006, havia expressamente dito que o executado era portador de CPF diverso daquele considerado por aquele Juízo Trabalhista e que, portanto, o autor seria um outro PAULO ROBERTO, terceiro sem nenhuma relação com a causa, fato que, se houvesse sido considerado pela secretaria da Vara, não teria gerado a indevida requisição do bloqueio judicial de valores, que se fez em 23/03/2006. 6. Por decorrência de tal erro não apenas houve bloqueio indevido de valores financeiros, como ainda quebra ilegítima do sigilo fiscal do autor, cuja declaração de ajuste anual de 1997 consta dos autos da reclamação trabalhista. O fato de não ser absoluto o sigilo fiscal ou bancário significa apenas ser possível quebrá-lo por necessidade devidamente apurada e respaldada em

decisão judicial motivada, e não que a quebra indevida não gere dano ou lesão indenizável, quando rompido tal sigilo em circunstâncias como as havidas no caso concreto. Por outro lado, não elide o dano consumado em 23/03/2006 quando do bloqueio indevido dos valores, o fato de ter sido certificado o erro nos autos no dia 29/03/2006, após a própria iniciativa do autor de sujeitar-se a viajar ao Rio de Janeiro, saindo desta Capital no dia 28/03/2006 às 9:00 horas, ali permanecendo até o próprio dia 29, quando, somente então, foi lançada nos autos a certidão de erro que, embora tenha levado à decisão de desbloqueio no mesmo dia, não permitiu imediata reparação da ilegalidade, já que foi necessário expedir alvará judicial, que somente foi liberado em 05/04/2006, obrigando o autor a nova viagem àquela Capital, no dia 10/04/2006 (f. 14/5), quando, enfim, foi retirado, liquidado e levantado o valor ilegalmente bloqueado. 7. Como se observa, não houve apenas dano material, objeto de consistente prova, mas ainda dano moral igualmente evidenciado nos autos. A hipótese - cabe lembrar - envolve situação de erro grosseiro, facilmente evitável e que foi causa de dano e lesão a bens jurídicos constitucionalmente tutelados, no caso a integridade moral, honra, imagem e reputação pessoal, familiar, profissional e social do indivíduo, assim como privacidade em decorrência da indevida quebra havida no respectivo sigilo fiscal, expondo dados da vida privada em processo público sem cautela ou resguardo. É clara a lesão à integridade moral, reputação e imagem, gerando tal situação evidente intranqüilidade, preocupação, sofrimento moral e psíquico, além de indignação, daí porque não ser jurídico, legítimo nem moral sustentar tese de irresponsabilidade civil como se nada houvesse a ser corrigido, ou como se a honra e a dignidade das pessoas nada valessem. 8. Cabível, pois, indenização por danos materiais, que se confirma no valor fixado na sentença, acrescida de indenização por danos morais sofridos. No respectivo arbitramento, considerando que deve permitir justa e adequada reparação do prejuízo sem acarretar enriquecimento sem causa, devem ser avaliados diversos aspectos relevantes - como a condição social, viabilidade econômica e grau de culpa do ofensor, gravidade do dano ao patrimônio moral e psíquico do autor -, em função dos quais se conclui, para o caso concreto, ser adequado o valor de R\$ 20.000,00, com correção monetária a partir do presente arbitramento (Súmula 362/STJ), e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54/STJ: 23/03/2006, f. 13 e 41), aplicados os índices da Resolução CJF 134/2010 para ações condenatórias em geral. Na indenização por dano material, deferida originariamente pela sentença, a devolução alcança a discussão da redução do percentual para 0,5% ao mês, o que não é possível, senão a partir da vigência da Lei 11.960/2009, com os reflexos decorrentes da MP 567, de 03/05/2012. 9. Considerada a sucumbência integral da ré, aplicando-se neste sentido a Súmula 326/STJ, cabe-lhe arcar com o ressarcimento de custas e com a verba honorária que, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, se arbitra em 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente. 10. Apelação do autor provida e da ré parcialmente provida. (TRF3 - 3ª Turma - AC 1683445, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012). No que se refere ao quantum debeatur a que faz jus a parte autora a título de indenização por danos materiais, a prova documental acostada às fls. 140-159 é farta ao demonstrar o total de despesas havidas pela mesma, com contratação de advogado para solucionar a questão e o custo despendido com o deslocamento deste até o município de Bom Jesus da Lapa, BA, merecendo o ressarcimento devido por não ter dado causa ao fato gerador da indenização, razão pela qual deverá a União indenizar a autora em R\$ 6.312,85 (seis mil, trezentos e doze reais e oitenta e cinco centavos). DISPOSITIVO: Ante o exposto, e com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC), julgo procedente o pedido de reparação por dano material exarado na inicial e condeno a ré a indenizar a empresa autora, na quantia de R\$ 6.312,85 (seis mil, trezentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), por conta de despesas efetuadas por esta, para resolver o problema atinente a bloqueio indevido de numerário seu, pelo Juízo Trabalhista de Bom Jesus da Lapa, BA, conforme ali referido. Sobre o valor devido incidirão, até o pagamento, juros de mora (desde a citação) e correção monetária, a serem calculados conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Ao SEDI, para retificação dos dados cadastrais do processo, devendo constar, no campo assunto: dano material / responsabilidade civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001041-10.2009.403.6000 (2009.60.00.001041-0) - LUCIANA REZENDE(MS009553 - PAULO ROBERTO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL
AUTORA: LUCIANA REZENDERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária proposta por LUCIANA REZENDE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a revisão de cláusulas do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (contrato nº. 07.2224.185.0000006-30), firmado entre as partes, com o recálculo do valor das prestações e respectivo acerto de contas. Como causa de pedir, sustenta que o contrato é tipicamente de adesão, contendo cláusulas leoninas, que acarretam excessiva onerosidade; e que há excesso no valor cobrado, devido: a) à aplicação indevida de capitalização mensal de juros (anatocismo); b) à ilegalidade do uso da Tabela Price no cálculo do saldo devedor; e, c) à cobrança indevida de pena convencional de 10% sobre o valor total da dívida, em caso de inadimplemento. Requereu a consignação das parcelas contratuais, sem a incidência de capitalização mensal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-89. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 92). Citada,

a CEF apresentou contestação, sustentando, em síntese, que, no caso, a capitalização mensal de juros não afronta a lei; que os encargos exigidos estão abaixo da taxa média de mercado; que não há ilegalidade na utilização da Tabela Price ou na cobrança de multa por inadimplência. Defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ao contrato sub judice, e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 98-115). Juntou os documentos de fls. 116-166. Foi deferido o pedido de consignação das parcelas contratuais, bem como determinada a exclusão do nome da autora, dos cadastros de restrição de crédito (fls. 178-179). A União manifestou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 167-177) e apresentou contestação às fls. 188-196, alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, não haver ilegalidades no contrato em discussão. Juntou documentos de fls. 197-240. Réplica (fls. 242-245), juntamente com documentos (fls. 246-247). Às fls. 250-253, a CEF manifestou-se sobre a petição de fls. 242-245, e informou não estar se negando a dar cumprimento à antecipação de tutela. Afirmou que a autora é quem insistia em realizar pagamento das parcelas de forma diversa da pactuada. Por meio da decisão de fl. 254, o Juízo determinou a intimação da autora para depositar em juízo as parcelas vincendas do financiamento, no valor de R\$ 416,46. A autora juntou comprovantes dos depósitos judiciais realizados (fls. 259-268, 275, 277-286, 291, 298-302, 307, 311-316 e 318-327). Às fls. 309-310, a CEF pugna seja reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, ao argumento de que são legitimadas para tanto, a União e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Ambas as partes pleitearam pela designação de audiência de conciliação (fls. 318-319 e 328). Por meio do despacho de fls. 331, determinei que a Secretaria do Juízo diligenciasse, a fim de verificar o montante consignado judicialmente pela autora, por força da decisão de fls. 178-179, que antecipou os efeitos da tutela (Agência 3953, operação 5, conta nº 307853-2), bem como que, cumprida a diligência, intimasse a CEF para elaborar nova planilha da evolução do financiamento, excluindo a capitalização mensal de juros, conforme decidido às fls. 178-179, e abatendo os valores consignados judicialmente pela autora, e para informar se remanesce interesse no prosseguimento do Feito em apenso (ação monitória nº 0004026-15.2010.403.6000). A Secretaria do Juízo juntou aos autos o documento de fl. 332, informando o valor consignado pela autora. Intimada, a CEF juntou aos autos planilha de evolução do débito, nos moldes delineados no despacho de fl. 331, e pugnou pela realização da audiência de conciliação. Em caso de indeferimento do pleito, pugnou pelo prosseguimento da ação monitória em apenso (fls. 333-3347). É o relato do que se fazia necessário proceder. DECIDO. Inicialmente, registro que deixei de designar audiência de conciliação nos presentes autos, considerando que a autora não compareceu na data agendada para a audiência da conciliação da ação monitória em apenso (processo nº 0004026-15.2010.403.6000 - fls. 133). Passo à análise das preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pela CEF. A CEF, na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas revisionais de contratos da espécie, a teor da legislação de regência, mormente o art. 6º da Lei nº. 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010, que estabelece: Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010). Nesse contexto, a União Federal é parte ilegítima para figurar em demandas da espécie, porquanto apenas formula a política de oferta do financiamento. Ademais, a despeito de a CEF não mais ser a gestora dos fundos destinados ao financiamento do ensino superior, figurava ela como administradora do Fies, à época da celebração do contrato, em 09/11/1999, quando ainda não vigia a Lei nº. 12.202/2010, do que é de se reconhecer a sua legitimidade para o pólo passivo deste Feito, em respeito à necessidade da aplicação da lei vigente ao tempo dos fatos (APELREEX 00014806420124058100, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 22/08/2013 - Página: 383.) Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. 1) Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: É cediço que os contratos bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que as operações bancárias revelam nítido caráter de relação jurídica de consumo. Nesse sentido, eis o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça - STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, consoante a jurisprudência mais recente, da 2ª Turma do STJ, na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil (FIES), não se identifica relação de consumo, e isso porque o objeto do contrato, na espécie, é um programa de governo, que deve funcionar, embora, sim, dentro da lei, mas em benefício do estudante; por isso, sem conotação de serviço bancário. (Precedente: REsp 1031694, relatora Ministra ELIANA CALMON, decisão de 02/06/2009, publicada no DJE de 19/06/2009). Na mesma direção, trago o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 2. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. (...) 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1486887,

v.u., relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, decisão de 11/05/2010, publicada no DJF3 CJ1 de 20/05/2010, p. 99). Assim, na linha dos precedentes do STJ e do TRF3, afasto a busca aplicação do CDC ao presente caso. Registro, porém, que, analisando o contrato de crédito educacional firmado entre as partes e os respectivos aditivos (fls. 25-29 e 39-57), observo que se cuida de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em situação de inadimplência etc.; tudo nos termos da Lei nº 10.260/01. Portanto, descabe qualquer alegação de obscuridade quanto ao seu conteúdo e época de celebração, ou mesmo de descumprimento de preceitos legais pertinentes. 2) Da capitalização mensal dos juros: In casu, o contrato em pauta, firmado em 09/11/1999, foi disciplinado pela Medida Provisória nº 1.865-6, de 21/10/1999, sucessivamente reeditada e depois convertida na Lei nº 10.260/2001, que, relativamente às diretrizes gerais, que deviam nortear o financiamento, assim dispôs: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. 1º. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º. É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 3º. Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, em cuja hipótese o prazo máximo de parcelamento da amortização ficará limitado a uma vez e meia o de duração regular do curso. (G.N.). Pois bem. No que concerne aos juros, admitia-se a capitalização mensal, desde que pactuada nos contratos firmados após a edição da MP 1.963-17, de 31.03.2000 (reeditada sob nº 2.170-36/2001). No entanto, em recente julgamento, o STJ decidiu que não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. De fato, o artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, acima transcrito, não trouxe previsão expressa quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros. Somente com a Medida Provisória nº 517, de 31/12/10, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, foi autorizada a cobrança de juros capitalizados mensalmente, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Assim, nos contratos de crédito educativo firmados até 30/12/2010, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal apenas para aqueles celebrados após essa data. Eis as decisões: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 1149596, DJE de 14.09.2010). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODOS INFERIORES AO ANUAL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Somente em casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial, ou industrial, admite-se sejam os juros capitalizados. Entendimento reafirmado em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, sendo aplicável ao recurso especial o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP. 1149593, DJE de 26.08.2010). Nesse mesmo sentido a seguinte decisão do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INADMISSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08 e REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio

de Noronha, j. 6.02.07). Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data. 3. Conforme estabelece o art. 819 do Código Civil, a fiança não admite interpretação extensiva, de maneira que a cláusula genérica de ratificação da dívida pelas partes não pode alcançar a fiadora, que se obrigou apenas pelos aditivos por ela assinados (STJ, REsp n. 594.502, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.02.09; REsp n. 594.178, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 09.03.04; AgRg no Ag n. 521.978, Rel. Min. Felix Fischer, j. 04.11.03). 4. Agravo legal não provido. (AC 1610122, DJF3 CJ1 de 25.08.2011, p. 1039). Assim, considerando que o presente contrato foi firmado em 09/11/1999, tenho que é ilegal a capitalização mensal de juros, na sua execução, sendo permitida apenas a capitalização anual. 3) Tabela Price: Em relação à Tabela Price, é cediço que tal instrumento, por si só, não enseja a capitalização de juros, ocorrendo esta apenas se configurada a chamada amortização negativa. E esta, por sua vez, opera-se quando não ocorre a amortização plena dos juros e há a sua incorporação ao saldo devedor, ocasionando, desta feita, um aumento deste, não obstante o pagamento mensal do contrato. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. 1. O FIES é um instrumento criado pelo Governo Federal para financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas. 2. Ao aderir ao FIES o estudante se beneficia de um programa do Governo, sem qualquer conotação de serviço bancário previsto no art. 3º, parágrafo 2º, do CDC. Inaplicável, portanto, o Código Consumerista, afinal, inexistente relação de consumo. 3. O STJ pacificou o entendimento de que os juros capitalizados somente têm aplicação quando houver autorização legislativa específica, como nos casos de mútuo rural, comercial ou industrial. No presente caso, ante a ausência de dispositivo legal que autorize a capitalização, aplica-se a Súmula 121, do STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 4. A utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. 5. Apelação parcialmente provida, para excluir do saldo devedor da apelante os juros capitalizados previstos no contrato ou aplicados a qualquer título sobre o débito. (AC 200781000076018, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 16/06/2010) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, ILEGITIMIDADE ATIVA DA CEF E DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DA UNIÃO REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL AUTORIZADA PELA MP Nº 1963-17/2000, ATUALMENTE REEDITADA SOB Nº 2170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.177/91. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há litispendência entre ação revisional de cláusulas contratuais e ação monitória para cobrança da dívida líquida e certa firmada em contrato, em razão de não haver identidade entre pedido e causa de pedir. Preliminar de litispendência afastada. 2. Sendo a CEF, à época, a gestora dos recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, somente a essa caberia exigir, por meio de ação monitória, os valores financiados e não adimplidos pelo estudante. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 3. Por atuar na promoção das políticas de implementação do FIES e não diretamente na sua administração, não há necessidade de a União compor o polo ativo da demanda. Preliminar de necessidade de litisconsórcio ativo da União afastada. 4. Para os contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2170-36/2001, como o que ora se analisa, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no contrato avençado entre as partes, mesmo porque a taxa de juros cobrada se inclui na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras. 5. Tendo sido o contrato de financiamento posterior ao advento da Lei nº 8.177/91 que instituiu a TR, inexistente óbice à aplicação do referido indexador. 6. A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, fato este que não foi demonstrado no caso em análise. 7. Apelação improvida. AC Nº 467391/RN (Ac-02) (AC 200884000074847, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 22/07/2010) ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): ANGELO CORREA KOKIN FINAMORE ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP303206 - JULIO CESAR LEITE E PRATES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A): SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 28/02/2012 11:00:12 I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento estudantil. É o relatório. II - VOTO Não assiste razão à parte recorrente. Não configura abuso a cláusula contratual que prevê a capitalização mensal da taxa de juros consoante a bem fundamentada sentença, que merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. A propósito invoco as razões do decisum atacado: A parte autora celebrou contrato de financiamento estudantil nº 25.07981850003569-73 em 06/12/2001. A cláusula

décima quinta do contrato dispõe expressamente sobre os encargos incidentes sobre o saldo devedor: O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Conquanto a parte autora rebele-se contra uma pretensa abusividade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teriam condições financeiras de honrar a dívida contraída. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a capitalização de juros quando prevista em lei não é vedada. Não cabe ao Judiciário, em casos tais como o dos autos, definir regras contratuais diferentes das pactuadas entre as partes, sob pena de geração de insegurança jurídica, máxime em se tratando de programas governamentais como o FIES em que a implementação da política pública de acesso ao ensino superior privado depende da adimplência dos contratantes, sob pena de nenhuma instituição sobreviver à custa de sucessivos prejuízos. Consigne-se que a taxa de juros do FIES são inferiores às usualmente praticadas no mercado. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de frequentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (TRF 4ª REGIÃO - EIAAC 200571000296560 - Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Valdemar Capelleti). CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200771040007429 - TERCEIRA TURMA - REL. DES. FED. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Assim, o pedido da parte autora esbarra no princípio da autonomia das vontades ou da força obrigatória do contrato, o qual consiste na intangibilidade deste, senão por mútuo consentimento das partes. (...) Assim, a parte autora não faz jus à revisão da cláusula contratual. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por ANGELO CORREA KOKIN FINAMORE, nos termos do art. 269, I, do CPC. (...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. (TRF - 2ª Região, Juiz Federal: Marcelo Souza Aguiar, Processo 00002220220124036313, e-DJF3 Judicial de 15/04/2013) Assim, não vislumbro ilegalidade na utilização da Tabela Price no cálculo do saldo devedor do contrato em questão. 4) Encargos Moratórios: No que tange ao pedido para que seja afastada a possibilidade de cobrança de encargos moratórios, não verifico nenhuma ilegalidade em tal cobrança, em caso de inadimplemento. Com efeito, a multa moratória tem o objetivo de remunerar as prestações pagas em atraso, enquanto que a pena convencional tem natureza jurídica de antecipação de perdas e danos. Além disso, os encargos em questão resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes, não havendo como afastar a incidência deles, sob pena de se beneficiar o devedor inadimplente. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. CUMULAÇÃO. AFASTAMENTO DA MORA. HONORÁRIOS. (...) 5. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. (...). (TRF 4 - 3ª Turma - AC 200870000223336, relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, decisão de 10/11/2009, publicada no D.E. de 10/12/2009). REVISIONAL. CRÉDITO EDUCATIVO. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. MORA. MULTA CONTRATUAL. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS JUDICIAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO JUDICIAL. HONORÁRIOS. (...) 5. Os

encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrários, beneficiaria o devedor inadimplente. 6. Não há qualquer irregularidade a inquirar o contratado quanto à multa moratória de 2% ao mês. 7. A cláusula-penal prevista na Cláusula 12.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, em se não aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. (...)12. Sucumbência recíproca. Honorários integralmente compensados. (TRF4 - 4ª Turma - AC 200671000418827, relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, decisão de 31/10/2007, publicada no D.E. de 19/11/2007). Diante do exposto, em relação à União, declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, e condeno a autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita (fl. 92). Em relação à CEF, ratifico a decisão de fls. 178-179, e julgo procedente, em parte, o pedido inicial, para o efeito de declarar nula a cláusula contratual que prevê a capitalização mensal de juros, devendo essa capitalização ser feita anualmente. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Expeça-se alvará em favor da CEF, para levantamento dos valores depositados em Juízo. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Junte-se cópia da presente sentença, nos autos da ação monitória nº 0004026-15.2010.403.6000. Fls. 348-349: anote-se. Campo Grande, 03 de março de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006908-81.2009.403.6000 (2009.60.00.006908-7) - ANDRE LUIZ CAMPOS DE FREITAS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006908-81.2009.403.6000 AUTOR: ANDRE LUIZ CAMPOS DE FREITAS RÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor sua reintegração ao Exército Brasileiro e consequente reforma, com todos os direitos e vantagens previstos na legislação que rege a matéria, desde seu afastamento. Pede, ainda, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e moral. Aduz que foi incorporado ao serviço militar, no Comando da Aeronáutica, em 01.03.2004, e que depois foi engajado e reengajado. Após dois anos, passou a sofrer distúrbios mentais - esquizofrenia. Apesar de ainda se encontrar instável, ora apresentado a doença, ora demonstrando lucidez, foi licenciado em 01.03.2008. Tal fato levou-o à descontinuidade do tratamento, prejudicando a sua situação de saúde e incorrendo em ilegalidade. Pretende ser reintegrado, ir para reserva remunerada e continuar o tratamento médico-hospitalar. Requer indenização por dano moral, porquanto com o licenciamento não pode dar continuidade ao tratamento médico, sendo compelido a pedir ajuda financeira a terceiros, gerando grande constrangimento. Pede em tutela antecipada a continuidade do tratamento de saúde. Com a inicial vieram documentos de fls. 29-56. A União se manifestou à fls. 63-65 pugnado pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela, porquanto o autor, apesar da previsão legal prevista no artigo 35 do Decreto nº. 3.690/2000, não retornou a organização militar para dar continuidade ao seu tratamento ambulatorial, desde o final de 2008. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 93-95). O autor interpôs agravo de instrumento (fl. 99). A União, em contestação (fls. 111-120), alega o que o autor foi licenciado por conclusão do tempo de serviço. Há no prontuário médico do autor diversos registros relativos ao uso de pasta base e maconha, tendo sido diversas vezes atendido por médicos psiquiatras. Eventual esquizofrenia não tem relação de causa e efeito com o serviço militar. Indevida indenização por dano moral e material. Juntou documentos de fls. 121-151. O TRF 3ª Região, em decisão monocrática, deferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou que a União fornecesse tratamento médico ao autor. (fl. 153-158), confirmando tal decisão posteriormente (fls. 171-174). O autor pediu, às fls. 175-178, seja determinada a realização de tratamento em determinada clínica, em São Paulo. O pedido do autor foi indeferido; foi deferida a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 192-195). Laudo pericial (fls. 213-215). O autor reiterou o pedido de antecipação de tutela, para que seja reintegrado à Aeronáutica (fl. 233). O pedido foi indeferido (fl. 327). Interposto agravo de instrumento (fl. 333), o E. TRF 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação de tutela nesse tanto (fl. 362). Audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas (fls. 385-387). Alegações finais (fls. 389 e 407). É o relatório. Decido. Consoante o alinhavado na peça vestibular, e pelo que se extrai dos documentos coligidos aos autos, o autor se diz portador de doença mental - esquizofrenia, que teria surgido durante o serviço militar, sendo que a Administração Militar, mesmo sabendo do seu estado mórbido, promoveu o seu licenciamento, ao argumento de que estaria apto para o serviço militar e de que havia concluído o seu tempo de atividade castrense. Conforme o documento de fl. 49, o autor foi licenciamento por conclusão do serviço (artigos 94, V, 121, 3º, alínea a da Lei n. 6.880). Foi considerado apto com restrições. Com efeito, na espécie, é de se ter que a Lei nº. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em seus artigos 50, IV; 84; 94, V; e 121, II, 3º, a e b, e 4º, prevê que: Art. 50. São direitos dos militares: [...] IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: [...] e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou

recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: [...] IV - licenciamento; [...] Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: [...] III - ex officio. [...] 3o. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão do serviço; b) por conveniência do serviço; e [...] 4º. O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, [...] deverá ser incluído ou reincluído na reserva. [...] (Destaquei) De outro lado, tem-se o Decreto nº. 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar, no que tange ao licenciamento, e que, em seu artigo 149, assim preconiza: Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. Finalmente, o Decreto nº. 3.690/2000 - que Aprova o Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, dispõe que: Art. 35. A praça que se encontrar em tratamento ou baixada em órgão de saúde e que, a critério da administração, deva ser licenciada por término de tempo de serviço militar inicial, de engajamento ou reengajamento será submetida a inspeção de saúde para fins de licenciamento, licenciada e desligada na data prevista, sendo-lhe assegurada, mesmo depois do licenciamento, a continuação do tratamento, até a efetivação da alta por restabelecimento ou a pedido. Portanto, consoante os textos legais ora reproduzidos, a exclusão do militar temporário das fileiras das Forças Armadas pode ocorrer por término do cumprimento do serviço militar obrigatório, ou em vista do término do tempo de prorrogação das atividades castrenses, sendo que tal ato consubstancia fruto do poder discricionário de que é dotada a autoridade militar, sob o qual compete ao Poder Judiciário apenas o exame acerca da sua legalidade. No entanto, a norma igualmente preconiza que o licenciamento do militar não estabilizado se fará ex officio, ao ser concluído o tempo de serviço, sendo-lhe garantido o tratamento até a efetivação da alta, caso se encontrem baixadas em enfermaria ou hospital. É a necessidade de se devolver o cidadão sadio, ao mundo civil. No presente caso, em dezembro/2007, dois meses antes do licenciamento, o autor foi inspecionado, com parecer de apto para o fim a que se destina, devendo manter tratamento especializado. Tratamento especializado na clínica psiquiátrica. Diagnóstico F14.2 - transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de cocaína síndrome de dependência (fl. 297). O autor em momento algum recebeu tratamento na Aeronáutica, por esquizofrenia e sim por transtornos decorrentes de uso de droga ilícita - cocaína. Depreendem-se do laudo pericial, as seguintes respostas aos quesitos apresentados pelas partes: O autor é portador de patologia CID - F. 19.2 - transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas síndrome de dependência - A causa de tal patologia é multifatorial, com componentes biopsicossociais. Pode-se dizer que há uma personalidade predisposta e também um componente genético. O periciado refere que iniciou uso de drogas ilícitas aos 18 anos, logo após ingressar na carreira militar.... Não há relação de e efeito entre a moléstia e a prestação do serviço militar. Não existe incapacidade.... O uso de drogas psicoativas é considerado doença mental no sentido restrito da palavra. O autor é portador somente de dependência de múltiplas drogas... (fl. 215). Do que se percebe, o perito do Juízo concluiu que o autor não está incapaz; e em resposta ao quesito sobre a necessidade de tratamento específico, para a plena recuperação do paciente, respondeu o seguinte: Não se fala em cura, mas sim em controle. São possíveis vários tratamentos visando a abstinência do uso de drogas ilícitas, (terapia ocupacional, psicoterapia de grupo e individual e outros). Logo, a patologia do autor não é esquizofrenia, mas transtorno mental decorrente de uso de múltiplas drogas ilícitas. Conforme se viu nos autos, após a concessão da antecipação de tutela, o TRF 3ª Região determinou que a União fornecesse tratamento médico ao autor (fl. 153-158). O mesmo foi internado, por seis meses, na Clínica Jucituba. Ao realizar a alta médica houve a seguinte declaração: Paciente apresenta-se bem, em estado emocional estável, necessitando de tratamento ambulatorial psiquiátrico e psicológico... meses depois a alta hospitalar, dando continuidade ao tratamento recomendado, em 07 de dezembro de 2010, o Autor foi encaminhado ao Hospital da Aeronáutica de São Paulo, que também declarou não haver necessidade de tratamento sob regime de internação e recomendou a realização de tratamento ambulatorial em CAPS (Clínica de Atendimento Psiquiátrico) em Campo Grande, órgão integrante do Sistema Único de Saúde.. (fl. 184-185). No entanto o autor não completou o tratamento ambulatorial, não comparecendo ao CAPS ou à Base Aérea para qualquer atendimento. Apesar da responsabilidade da Organização Militar, é importante frisar que no caso do autor não há incapacidade para o trabalho e que sua patologia não tem cura; apenas controle (conforme consta do laudo pericial). E esse controle - que afasta a incapacidade, pode ser realizado através do Sistema Único de Saúde - SUS. Denota-se, pois, que o autor não preenche nenhum dos requisitos legais para obtenção da reforma militar, conforme pretendido. Não há falar, portanto, em aplicação dos artigos 108 a 111 da Lei 6.880/80, que subsidiam esse pedido. Para fazer jus à reforma, o autor deveria comprovar que está definitivamente incapacitado para o serviço militar; ou seja, que não há hipótese de modificação de seu estado mórbido. Não é o caso. Conforme já mencionado, o laudo pericial afirma que o autor não é incapaz e como não se fala em cura de sua patologia, mas em controle, não se pode cogitar, de responsabilidade indefinida da Aeronáutica. Não havendo incapacidade, afastada a hipótese de reforma. A jurisprudência é uníssona no sentido de se indeferir pedido de reforma quando

não há incapacidade definitiva para o trabalho; até mesmo porque não há subsunção legal à hipótese fática dos autos: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. DOENÇA SEM NEXO CAUSAL COM O SERVIÇO MILITAR. INVALIDEZ POSTERIOR. 1. O apelante, incorporado ao serviço ativo da Marinha em 15/08/2003, foi excluído da Força em 08/03/2005 por deserção. Ao ser capturado em 03/06/2005, foi submetido à inspeção de saúde para fins de reinclusão ao serviço ativo a fim de responder a processo penal militar, ocasião em que foi considerado definitivamente incapacitado para o serviço ativo, em razão do diagnóstico de transtorno de personalidade com instabilidade emocional (CID X F-60.3). 2. Segundo a perícia, a doença é preexistente e, dimensionada pela prática de uso descomedido de drogas ilícitas, configurou o transtorno psicótico devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas (CID X F-19.5), ao passo que a invalidez dela resultante, cujo início ocorreu cerca de sete anos após sua exclusão da Marinha, decorre de fatos posteriores e alheios à prestação do serviço militar, com o qual não há concomitância. Logo, como se trata de militar temporário, a incapacidade definitiva somente ensejaria a reforma caso houvesse nexo causal entre a eclosão da doença e a prestação do serviço militar ou, inexistindo relação de causalidade, se a doença constasse do art. 108, V, da Lei nº 6.880/80, o que não se verifica no caso. 3. Uma vez excluído do serviço ativo da Marinha tão logo declarado desertor (art. 128, 2º, da Lei nº 6.880/80), a Administração não incorreu em qualquer ilegalidade ao deixar de reincluir o apelante às fileiras da Força, porquanto se encontrava definitivamente incapacitado para o serviço ativo, sem que se configurasse qualquer das hipóteses de reforma (art. 108 da Lei nº 6.880/80). 4. Quanto ao tratamento médico, sua continuidade prescinde da permanência do paciente no serviço ativo (art. 149 do Decreto nº 57.654/66) e tem por pressuposto a existência de quadro clínico reversível, o que não se coaduna ao caso de incapacidade definitiva. 5. Apelação desprovida. (AC 200551010157525, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/12/2014.) Não há razão, também, para o autor ser reintegrado apenas para terminar o tratamento de saúde. Nos termos do disposto no art. 149 do Decreto nº 57.654/66 - que regulamenta a lei do Serviço Militar, o autor tem direito ao tratamento adequado, até efetivação da alta, mesmo após o seu licenciamento. O autor recebeu alta em duas internações realizadas durante a tramitação do presente processo, com indicação de continuidade do tratamento no CPAS. Além disso, sua patologia (vício em drogas ilícitas) não tem cura (alta definitiva); apenas controle. Veja-se o que é o CAPS: O Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas III (CAPS AD 24 horas) é um serviço específico para o cuidado, atenção integral e continuada às pessoas com necessidades em decorrência do uso de álcool, crack e outras drogas. Seu público específico são os adultos, mas também podem atender crianças e adolescentes, desde que observadas as orientações do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Os CAPS AD 24 horas oferecem atendimento à população, realizam o acompanhamento clínico e a reinserção social dos usuários pelo acesso ao trabalho, lazer, exercício dos direitos civis e fortalecimento dos laços familiares e comunitários. Os CAPS também atendem aos usuários em seus momentos de crise, podendo oferecer acolhimento noturno por um período curto de dias. O CAPS apoia usuários e famílias na busca de independência e responsabilidade para com seu tratamento. Os projetos desses serviços, muitas vezes, ultrapassam a própria estrutura física, em busca da rede de suporte social, que possam garantir o sucesso de suas ações, preocupando-se com a pessoa, sua história, sua cultura e sua vida cotidiana. Dispõe de equipe multiprofissional composta por médico psiquiatra, clínico geral, psicólogos, dentre outros (site: www.brasil.gov.br/observatoriocrack) Assim, dispondo a União de um programa específico, para usuários de drogas, não há razão para a União - Base Aérea, a despeito de já ter arcado com o tratamento determinado na decisão que antecipou a tutela, dar continuidade a tanto, considerando que não há cura (apenas controle), conforme reiterado anteriormente. No mais, não visualizo ocorrência de dano moral ao autor. Não há nos autos sequer notícia de que, em virtude do ato de licenciamento ou de sua patologia, o autor tenha sido exposto ao ridículo; tampouco que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante, a ensejar aflição moral à sua pessoa. A busca de ajuda médica não é causa de humilhação, havendo órgão específico para o caso do autor. Assim, considero que eventuais gastos materiais, feitos no sentido de se dar atendimento ao autor, inserem-se nas hipóteses de opções familiares, de natureza humanitária e civil, não ensejando direito a ressarcimento. Com base em tais fundamentos, revogo a tutela antecipada e julgo improcedentes os pedidos materiais veiculados nesta ação. Declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor, de parte do autor, ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0000755-95.2010.403.6000 (2010.60.00.000755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JAIME VALLER X MARIA LIDIA VALLER(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES)
AUTOS Nº 2010.60.00.000755-2AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: JAIME VALLER E MARIA LIDIA VALLER SENTENÇA TIPO ASENTENÇA A CEF ajuizou a presente ação de obrigação de fazer em face de Jaime Valler e Maria Lidia Valler objetivando sejam os réus condenados a lavrar a escritura

definitiva de compra e venda do imóvel (parte da Fazenda Bocajá) situado no município de Caracol - Bela Vista/MS, efetuando o pagamento de todos os impostos e taxas incidentes sobre o bem, devendo ainda cientificar a autora do dia e hora da lavratura, para que possa comparecer por meio de seu representante legal e assiná-la. Afirma que celebrou contrato de promessa de compra e venda com o réu em 23.01.2003, referente a uma fazenda situada em Bela Vista/MS (fls. 13-17). No que se refere à quantia avençada, o contrato foi cumprido integralmente em 29.08.2007, porém, até a presente data não foi efetuada a lavratura da escritura, bem como seu registro em cartório. Alega que a permanência do imóvel nos seus controles de imóveis em estoque pode ensejar-lhe a cobrança de impostos. Juntou documentos de fls. 16-36. Os réus apresentaram contestação às fls. 49-55 pugnando pela improcedência do pedido da ação. Alegam que a CEF não cumpriu obrigação prevista na cláusula décima oitava, referente à entrega do documento, após a quitação. Tal fato caracteriza a exceção de contrato não cumprido. Foi determinado que a CEF, no prazo de quinze dias, informasse o documento para transferir a propriedade plena para o promitente comprador (fl. 63). A CEF (fl. 69-71) informou que o recibo de quitação foi entregue ao requerente no ato do pagamento da última parcela; além disso, os requeridos foram notificados administrativamente e estavam cientes de suas obrigações; tanto que encaminharam carta resposta à CEF, solicitando prazo. Juntou documentos de fls. 72-80. Manifestação dos requeridos à fl. 83. É o relatório. Decido. Considerando tratar-se de questão de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido é procedente. Passo aos fundamentos desta decisão. Consta do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel com pagamento do preço de venda a prazo, o seguinte: ..Cláusula décima oitava - Obriga-se a CAIXA, uma vez integralizado o pagamento do preço de venda ajustado por força deste contrato, a entregar o recibo de quitação total do preço, como também a transferir a propriedade plena para o PROMITENTE COMPRADOR, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de integralização do valor do preço de venda. Parágrafo Primeiro - Todos os impostos, taxas e demais emolumentos inerentes à transferência do imóvel para o PROMITENTE COMPRADOR serão de sua única e exclusiva responsabilidade, inclusive os pertinentes ao registro imobiliário. Parágrafo Segundo - Obriga-se, o PROMITENTE COMPRADOR, a proceder ao registro da escritura definitiva no Cartório Imobiliário competente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do documento.... Assim, de fato, restou ajustado que a responsabilidade pelo registro da escritura definitiva, após a quitação do preço, é do comprador, bem como o pagamento dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o negócio e o imóvel. A alegação dos requeridos, de que a CEF não lhes apresentou o documento - recibo de quitação -, caracterizando a exceção do contrato não cumprido (art. 476 do CPC), não procede. Aliás, o noticiado nos documentos apresentados pela CEF - notificações datadas de março, agosto e dezembro de 2009, uma delas entregue pessoalmente ao requerido pelo oficial do 4º Ofício, além das fichas de caixa e planilhas que comprovam o pagamento total, e, em especial, o documento de fl. 80, por meio do qual o requerido pede a CEF prazo para a assinatura da escritura de compra e venda, indicam, exatamente, em sentido contrário, e comprovam que o requerido não se prestou a cumprir o contrato havido entre as partes. Caso tivesse o requerido, efetivamente, tentado registrar a escritura definitiva do imóvel e houvesse a negativa do cartório, ante a ausência de qualquer documentação, por parte da CEF, por certo ele teria tomado alguma providência, ou mesmo comprovaria o fato por meio de documento emitido pelo cartório. Nada disso, porém, foi comprovado, e cabia aos requeridos o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC. Diante dessa situação, concluo ser de responsabilidade dos requeridos, o cumprimento, ainda pendente, do contrato firmado pelas partes. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, e condeno os requeridos a providenciarem a lavratura da escritura definitiva de compra e venda do imóvel (parte da Fazenda Bocajá), situado no município de Caracol - Bela Vista, MS, efetuando o pagamento de todos os impostos e taxas incidentes sobre o mesmo, devendo ainda cientificar a CEF, do dia e hora da lavratura desse documento, para que possa comparecer, por meio de seu representante legal, e assiná-lo. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno os réus a reembolsarem à autora, as custas iniciais e a arcarem com a parcela final de crustas, bem como a pagarem honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003419-02.2010.403.6000 - DOUGLAS FERNANDO SALMERON CANHETE (MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003419-02.2010.403.6000 AUTOR: DOUGLAS FERNANDO SALMERON CANHETE RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a sua reincorporação à unidade militar da qual foi desincorporado, na condição de agregado, visando à realização de exame em Junta Médica competente, para verificação do seu grau de incapacidade mental. Persistindo a situação de incapacidade, pleiteia reforma, com soldo e vantagens da graduação imediatamente superior, a partir da exclusão, com acréscimo de juros e correção monetária na forma da lei, até o efetivo pagamento. Alega que foi incorporado às Fileiras do Exército em março/2004 e excluído do serviço ativo em 30/11/2004. Submetido a inspeção médica, foi emitido parecer de incapaz B2, com diagnóstico de F43.2 - CID revisão 1993/CID 10, com a observação que a doença não preexistia. Ocorre que o Comandante da OM

interpretou de forma errônea o parecer e entendeu que a doença preexistia à incorporação, anulando a incorporação, sendo o autor excluído das fileiras do Exército em 30.11.2004. Afirmo que durante o tempo que esteve servindo foi alvo de várias punições ilegais, com prisões e detenções por tempo prologado. Ante a deficiência mental (alienação) não há que se falar em prescrição. Com a inicial vieram documentos de f. 14-25. Petição do autor requerendo emenda à inicial, com inclusão do pedido de dano moral (fl. 29). A União, em contestação (fl. 35-72), requer inicialmente a extinção do processo, ante a prescrição. No mérito, aduz que o autor apresenta um tipo de transtorno psiquiátrico plenamente recuperável, que não se equipara a alienação mental. Não apresenta quadro de invalidez, razão pela qual não há falar em reintegração ou reforma. O ato de licenciamento do autor não padece de qualquer ilegalidade. Não está demonstrada qualquer conduta negligente, imprudente ou imperita por parte do Estado, do que inexistente o dever de indenizar. O valor pleiteado é desproporcional. Juntou os documentos de fls. 46-101. Foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 102-104). Pedido de reconsideração indeferido (fl. 59). Réplica à fl. 109. No despacho saneador foi determinada a realização de prova testemunhal e pericial (f. 118-119). Audiência cancelada por falta de apresentação do rol de testemunhas (fl. 131). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 174-177. As partes se manifestaram às fls. 180 e 185. É o relatório. Decido. O pedido do autor é improcedente. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou: ... Não vislumbro, nessa fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado, o que inviabiliza a concessão do provimento antecipatório vindicado. Os documentos que acompanham a inicial demonstram que, ao contrário do sustentado, não houve qualquer irregularidade no ato que desincorporou o autor das fileiras do Exército. Do exame dos autos, constata-se que os documentos juntados com a inicial estão incompletos. O autor argumentou que o ato administrativo que determinou sua exclusão das fileiras do Exército teria sido arbitrário, uma vez que na Comunicação de Parecer de Inspeção de Saúde (fls. 16), datada de 18/08/2004, foi atestado que a doença que ora acomete o inspecionado não preexistia à sua incorporação. (grifei) Porém, verifica-se, pelos documentos juntados pela União, às fls. 46/101, que o Comandante da OM não interpretou erroneamente a observação da médica Luciana Teixeira Ferraz constante na Comunicação de Parecer de Inspeção de Saúde (fl. 16), eis que o ato de anulação da incorporação do autor não se baseou neste documento. Como se vê, à fl. 93, existe outro parecer datado de 17/11/2004, após realização de inspeção sobre o estado de saúde do requerente, onde ficou consignado, para fins de licenciamento, que a doença do autor preexistia à data de sua incorporação. Nova inspeção foi necessária em decorrência de sindicância instaurada para apurar a incompatibilidade entre as declarações do sindicado (autor) e o Comunicado de Parecer de Inspeção de Saúde, uma vez que o próprio autor depôs que foi orientado por seu genitor a mentir no sentido de afirmar não possuir nenhum problema de saúde, na época da seleção para incorporação às fileiras do Exército, observando que, se dissesse a verdade, ou seja, se reconhecesse que o problema de saúde que lhe acomete era anterior à sua incorporação do Exército, ele seria dispensado do serviço militar obrigatório. (fl. 95). Conclui-se, portanto, que o parecer de fl. 16 foi substituído pelo documento de fl. 93, no qual baseou-se o Comando Militar para licenciar o autor. Acrescente-se que o documento da Administração Militar detém presunção de validade, revestindo-se de fé pública e só pode ser obstaculizado por meio de contra prova a ser produzida em juízo. Neste contexto, afastada está a qualidade de inequívoca da prova apresentada. Ademais, faz-se necessária prova robusta acerca da incapacidade definitiva total e permanente, do que o autor, ao menos por ora, não se desincumbiu. É que a legislação de regência (artigos 106, II, 108, III e 109, todos da Lei nº 6.880/80) exige, para a reforma, que a incapacidade decorrente do acidente em serviço seja definitiva. No caso, o autor não apresentou provas suficientes de que esteja definitivamente incapaz. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor para a réplica... (fl. 102-104) Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela, com relação à análise dos documentos juntados aos autos e a desincorporação/licenciamento do autor. Ademais, apesar de oportunizada a possibilidade de produção de provas, o autor não apresentou o rol de testemunhas no tempo adequado, sendo cancelada a audiência de instrução. Assim, não se desincumbiu do ônus que se lhe cabia (art. 333, I, do CPC), qual seja, o de provar os fatos por ele alegados. Consta dos autos que a autoridade militar procedeu à inspeção de saúde e respectiva desincorporação ao autor, tendo por base ata de inspeção de saúde com parecer de Incapaz B, com diagnóstico de transtorno de adaptação - F 43.2 - doença preexistente. O laudo pericial não desconstituiu a conclusão da Junta Médica. Ante os exames realizados, atestou o perito judicial que o autor é portador de CID 10 - F70 e F 34.1: Retardo mental leve - ausência ou de comprometimento mínimo do comportamento. QI entre 50 e 70. São indivíduos que apresentam dificuldades de aprendizado e quando adultos podem trabalhar em atividades mais simples e manter um relacionamento relativamente bom com os outros. Disritimia - Rebaixamento crônico do humor, persistindo ao menos por vários anos, mas cuja gravidade não é suficiente ou nos quais os episódios individuais são muito curtos. Consta ainda que: A doença não foi adquirida durante o serviço militar pois o retardo mental - F70 - é de origem hereditária, portanto existe desde nascimento. A disritimia - F.34.1 - é secundária e tem pouca implicação clínica... Não existe relação de causa e efeito entre o quadro psíquico do periciado e o serviço militar... O autor foi inspecionado pela JISG/Campo Grande, em 18 de agosto de 2004, em sessão 092/2004, onde recebeu diagnóstico de F43.2 - transtorno de adaptação e parecer de Incapaz B2... Essa falta de adaptação do examinado às rotinas que a atividade

militar exige já era decorrente de seu quadro limítrofe de deficiência mental O examinado não é totalmente incapaz para exercer alguma atividade remunerada. É capaz de atividades laborativas simples que entretanto exijam treinamento prévio e ambiente adequado para o exercício das mesmas.. (fl. 175-177). Depreende-se do laudo pericial que o perito do Juízo concluiu pela preexistência da doença, em relação à incorporação do autor, e que este não é inválido, podendo exercer atividades profissionais na vida civil. Em que pese a situação do autor (retardo mental leve), não há como prosperar o pedido da presente ação, por falta de amparo legal. Mesmo diante do ocorrido durante o período do serviço militar (prisões, transgressões), que caracterizou a falta de adaptação e dificuldade de compreender e raciocinar, não há qualquer relação de causa e efeito entre as atividades militares exercidas pelo autor, e a limitação fisiológica de que ele é acometido. Esta relação de causa e efeito é fundamental para a fixação da responsabilidade da União, a fim de se estabelecer um vínculo indenizatório, ou mesmo para que se determine a reincorporação do autor ao Exército. Isto porque, em se tratando de doença cuja origem está relacionada com causa anterior (hereditária), não há nenhuma vinculação com as atividades da caserna. Concluiu-se, ainda, na perícia, que a doença do autor, apesar de não ter cura, tem controle. Nessa situação, não há falar em reintegração ou em aplicação dos artigos 108 a 111 da Lei 6.880/80, que subsidiam os pedidos do autor. A jurisprudência é uníssona nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO À REFORMA. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO DE INCORPORAÇÃO DO EXÉRCITO. POSSIBILIDADE. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE (RETARDO MENTAL LEVE E TRANSTORNO DE PERSONALIDADE HISTRIÔNICA). EXEGESE DO ART. 139 DO DECRETO Nº 57.654/66. IMPROVIMENTO. I - O fato de o militar temporário ter sofrido acidente em serviço não enseja a sua reforma se do acidente não resultar a incapacidade definitiva para o desempenho das atividades castrenses. II - No presente caso, verifica-se, pelo conjunto probatório acostado aos autos, que o autor se encontra capaz para o exercício de atividades laborativas, castrenses e civis, apesar de ser portador de Retardo Mental Leve (CID10: F70) e de Transtorno de Personalidade Histriônica (CID10 F60.4), transtornos mentais pré-existentes ao ato de incorporação ao Exército. III - Assim, não constatada a incapacidade definitiva do autor, seja para o serviço militar, seja para qualquer trabalho da vida civil, e, ainda, constatado que as moléstias que o acometem são pré-existentes ao ato de sua incorporação, não há que se falar em direito a ser reintegrado às fileiras do Exército e de ser reformado, nos termos da Lei nº 6.880/80, bem como se afigura escorreita a anulação de seu ato de incorporação, à vista do disposto no art. 139 do Decreto nº 57.654/1966. IV - Apelação improvida. Sentença mantida. (AC 200483000189977, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::25/08/2011 - Página::668.) Quanto ao mais, não visualizo a ocorrência de qualquer dano indenizável sofrido pelo autor. In casu, não há sequer notícia de que, em consequência do ato de licenciamento o autor tenha sido exposto ao ridículo; tampouco de que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante, a ensejar aflição moral além daquela considerada normal em tal situação. A desincorporação/licenciamento, por si só, porque feita nos termos da lei, é incapaz de originar o dano moral pretendido. Com base nestes fundamentos, tenho como incabível o pleito indenizatório (dano moral) na forma postulada. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido material veiculado nesta ação, e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazos previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0009889-49.2010.403.6000 - REGIVALDO DOS SANTOS BRANCO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL

AUTOS: 0009889-49.2010.403.6000 AUTOR: REGIVALDO DOS SANTOS BRANCO RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Regivaldo dos Santos Branco, em desfavor da União, por meio da qual pretende o autor ser reformado, no posto hierárquico superior ao que possuía na ativa, com pagamento dos soldos atrasados desde seu desligamento. Pede ainda indenização por danos morais. Como causa de pedir, alega que foi incorporado às fileiras do Exército em 01/03/2002 e que prestou serviço junto à Companhia de Comando da 9ª Região Militar, em Campo Grande, MS. Após engajamento e reengajamento sucessivos, em inspeção de saúde realizada no ano de 2007, o autor foi diagnosticado como portador de toxoplasmose no olho direito; e em 26.05.2008 perdeu a visão desse olho. Afirma que a doença foi desencadeada em razão da existência de muitos gatos dentro das instalações do alojamento da 9ª RM. Alega que está incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral. Pede ainda indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00, ante a perda da visão no exercício da atividade militar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-61. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 64). A ré apresentou contestação (fls. 30-40), alegando, em síntese, que não há prova nos autos de que a enfermidade contraída pelo autor tenha relação de causa e efeito com a prestação do serviço militar, muito menos que tenha sido contraída nas dependências da unidade militar em que ele servia. Indevida e desproporcional a indenização requerida pelo autor. Juntou documentos (fls. 77-118). No despacho saneador foi deferida a produção de prova pericial e prova testemunhal (fl. 125). Laudo pericial às fls. 178-182. Às fls. 196-198 foi indeferida a realização da prova testemunhal. É o relatório. Decido. O autor alega que

está definitivamente incapaz para o serviço militar, eis que, em razão de grave enfermidade, ficou inválido. Consoante o alinhavado na peça vestibular e pelo que se extrai dos documentos coligidos aos autos quando da propositura da ação, o autor diz ser portador de cegueira no seu olho direito, e, bem assim, que tal cegueira é originada de lesão cicatricial na área macular por toxoplasmose, em caráter definitivo no olho direito. (fl. 04). Mesmo com a sua saúde prejudicada, o Exército negou-lhe reforma e impôs o seu licenciamento. Aí residiriam os fundamentos dos pedidos. Com efeito, dispõe a Lei nº. 6.880/80 sobre as hipóteses legais de reforma: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...]II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; [...] Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...]IV - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (com negrito e sublinhado nossos) Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. [...] Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: [...]II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Diante do texto legal ora reproduzido nota-se que o militar que for acometido por cegueira durante o serviço militar será considerado definitivamente incapaz e fará jus à reforma; e isso sem se exigir o chamado nexa causal, entre a doença e o serviço da caserna - o inciso V do art. 108 da Lei nº. 6.880/80, ao relacionar a cegueira como uma das doenças que podem causar a incapacidade definitiva, não menciona tal requisito; e o inciso VI, na sequência, explicita que acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, têm a mesma consequência, de sorte a ensejar a reforma. Pois bem. Colhe-se do laudo ofertado pelo perito judicial, especialista em oftalmologia, que o autor é (sic): (...) cegueira de olho direito (CID H54.4) - Coriorretinite cicatricial por toxoplasmose (H32) - Visão monocular. O periciado apresenta cegueira de olho direito com cicatriz retiniana. Não há doença em atividade... A incapacidade da visão monocular é restrita às profissões específicas como piloto de aeronaves e motoristas profissionais ou outras definidas nas atribuições previstas pela previdência e ministério do trabalho. Não há que falar em alteração de vida social, uma vez que é até permitido a obtenção de CNH nas categorias A e B. (fl. 181) E ainda, nesse sentido, tem-se que na inspeção de saúde realizada antes do licenciamento, o Exército já narrava a existência da lesão: Diagnóstico H54.5 (direito)/CID-10 (fl. 116). Logo, não resta dúvida de que o autor está com sua saúde visual debilitada. Tal doença o incapacita para o serviço da caserna conforme art. 108, V da Lei n. 6.880/80. Não o invalida, conforme narrado no laudo. De outro giro, pelos documentos juntados às fls. 27-32, 39-41, 96-103, observo que foi no exercício do serviço militar que teve início a incapacidade do autor e que após o diagnóstico de sua doença pelo Exército, este, ainda assim, realizou o licenciamento do mesmo em 28.02.2009. Portanto, também não pairam dúvidas sobre a procedência do pedido material desta ação, pois há fundamento fático-legal para tanto. Ademais, registro que não procede o argumento da União, no sentido de que, para fazer jus à reforma, a doença incapacitante do autor deve ter relação de causa e efeito com o serviço militar. Embora entenda que a aptidão física, atestada pelo exame de saúde para ingresso nas Forças Armada, admite prova em contrário - presunção jûris tantum, portanto -, tenho que, no presente caso, o aprofundamento na questão se faz desnecessário, uma vez que a Lei de regência - nº. 6.880/80, na espécie, dispensa o nexa causal entre a cegueira e o serviço castrense, conforme anteriormente referido. Considerando, pois, que há incapacidade definitiva total, do autor, para o serviço militar, ante sua cegueira do olho direito, conforme atesta o laudo pericial, é de se ter que o mesmo faz jus à reforma. Na esteira deste raciocínio, colaciono os seguintes arestos, vejamos: MILITAR. REFORMA. CEGUEIRA MONOCULAR. ENFERMIDADE QUE ECLODIU DURANTE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. REFORMA NO MESMO POSTO DA ATIVA. HONORÁRIOS. - Constata-se, através de laudo pericial médico, que o autor foi acometido de cegueira monocular, no olho direito, de forma irreversível, provocada por lesão traumática, durante prestação de serviço, ao que tudo indica, em decorrência de queda sofrida em instrução militar. - De qualquer forma, de acordo com o art. 108, V, da Lei 6.880/80, a cegueira contraída durante a prestação do serviço militar, é causa de incapacidade definitiva, independente da relação de causalidade com o serviço, ensejando reforma com qualquer tempo de serviço, nos termos do art. 109 daquele diploma legal. - O Estatuto dos Militares não faz qualquer distinção entre cegueira monocular ou binocular, de modo que, no caso dos autos, considerando a cegueira irreversível em olho direito, há que se concluir pelo direito do autor à reforma, com remuneração do mesmo posto, por não haver, ainda, incapacidade total, mas suficiente a dificultar, ou até mesmo impedir, seu ingresso no competitivo mercado de trabalho civil. - Mantida a distribuição do ônus da sucumbência na forma estabelecida na instância ordinária, tendo em vista o disposto no art. 21 do CPC, em face

da procedência parcial do pedido.(APELRE 199451010259930, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::25/08/2009 - Página::51.)APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA REMUNERADA COM BASE NO SOLDADO QUE OCUPAVA NA ATIVA. CONCESSÃO. ART. 108, INCISO V, DA LEI Nº 6.880/80. PERDA DA VISÃO MONOCULAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA APENAS PARA O SERVIÇO MILITAR. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. REFORMADA A SENTENÇA. 1. O apelante ingressou no Exército Brasileiro em 08/03/1999, para cumprir o serviço militar inicial, tendo sido desincorporado das Forças Armadas, na graduação de Soldado, em 16/10/2007, em virtude de ter sido constatada a sua incapacidade definitiva para serviço ativo. Logo, é militar temporário. 2. O militar, temporário ou de carreira, terá direito à reforma ex officio, desde que seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, ex vi do artigo 106, inciso II, da Lei nº 6.880/80. Se a incapacidade definitiva decorrer de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, que torne o militar incapaz apenas para o serviço castrense, será reformado com qualquer tempo de serviço e com a remuneração do posto que ocupava na ativa, ex vi do artigo 108, inciso V, c/c artigo 109, ambos da Lei nº 6.880/80. 3. A Junta de Saúde do Exército (CPMII) realizou inspeção médica no apelante, para fins de avaliação da permanência no serviço (Sessão nº 020), oportunidade em que o militar foi considerado incapaz definitivamente tão somente para o serviço ativo. Ressalte-se que, além da perícia militar, o apelante também foi submetido à inspeção médica realizada pelo perito judicial, que concluiu que o autor é cego do olho direito em virtude de infecção por toxoplasmose, lesão esta considerada irreversível, mas que não o torna totalmente inválido para exercer qualquer atividade laborativa na vida civil. 4. A perda da visão monocular provocada pela toxoplasmose também deve ser considerada como uma das moléstias incapacitantes previstas no artigo 108, inciso V, da Lei nº 6.880/80, e não precisa guardar relação de causa e efeito com o serviço castrense, bastando, apenas, que tenha surgido à época da prestação do serviço militar (Precedente: STJ - AgRg no REsp nº 1.123.371/RS). 5. O pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente, já que não ficou comprovado que o autor adquiriu a toxoplasmose em seu olho direito em decorrência do serviço a que estava submetido no Exército. Ademais, o perito judicial declarou que recebeu tratamento adequado para o tratamento de sua enfermidade. 6. Deve ser dado parcial provimento à apelação, para condenar a União Federal a implementar a reforma do apelante com a remuneração do posto que ocupava na ativa (Soldado), com base no artigo 108, inciso V, c/c artigo 109, ambos da Lei nº 6.880/80, bem como condená-la ao pagamento dos valores atrasados desde a data da desincorporação (16/10/2007), acrescidas de correção monetária, calculada com base no IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo e de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, com base no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela MP nº 2.180-35/2001, a contar da citação da União. 7. Dado parcial provimento à apelação. (AC 200751010005849, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/12/2013.)O autor, porém, não é inválido - pode realizar trabalhos que não demandem a visão nos seus dois olhos. Assim, improcede o pedido de reforma no grau hierárquico superior àquele que ocupava na ativa. No que tange ao pedido de indenização por dano moral, tenho que a conduta equivocada da Administração, ao licenciar o autor, mesmo ele estando com a doença, não é suficiente para uma condenação a respeito - o Estado pode errar; para isso há o recurso administrativo e, depois, a via judicial. Isso faz parte da vida em sociedade. Além disso, não há sequer notícia de que o autor tenha sido exposto ao ridículo, por cota da doença; tampouco de que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante, a ensejar aflição moral, além daquela considerada normal, em tal situação, à sua pessoa. Improcede o pedido.DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA:Diante da contundência do direito do autor, é de se deferir parcialmente o pedido de antecipação da tutela, mesmo em sede de sentença, para que o provimento jurisdicional se torne desde já efetivo, na extensão estritamente necessária, uma vez que haverá reexame necessário e que o recurso, de praxe, seria recebido em ambos os efeitos. O fato de ter sido indeferido o aludido pedido no início da ação não significa não possa ser reexaminado e concedido no presente instante.É que, só agora, finda a instrução, vieram aos autos provas inequívocas atestando a verossimilhança das alegações do autor. Como é perfeitamente possível a antecipação de tutela em nível recursal, entendo que tal pode ser feito quando da prolação da sentença, sob pena de se incorrer em contradição, no presente caso: o direito da parte é absolutamente verossímil (reconhecido na sentença), há perigo de dano (pelo retardo na prestação jurisdicional efetiva e pelo caráter alimentar da prestação) e a reversibilidade do provimento resta prejudicada pelo referido caráter alimentar, mas o juiz está impossibilitado de fazê-lo, pelo simples fato de que já apreciou e indeferiu o pedido no instante processual anterior, sob outra situação, em termos de provas. Então, deve antecipar a tutela na sentença, sendo que ao juízo ad quem caberá reapreciar esse pedido, se vier a ser provocado em sede recursal.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da presente ação, e condeno a ré a proceder à reforma do autor, com proventos correspondentes ao posto que o mesmo ocupava ao ser licenciado, e com o pagamento dos valores devidos desde o seu licenciamento, em montante atualizado e com juros de mora, observada a tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do

artigo 269, I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, condeno a ré a pagar honorários advocatícios, proporcionais à sua sucumbência, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Outrossim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o autor seja imediatamente reintegrado e colocado na situação de agregado, permanecendo adido para efeitos de alterações e remuneração, nos termos do artigo 82, V, e 84 todos da Lei nº 6.880/80, até a estabilização deste decisum. Oficie-se ao Comando da 9ª Região Militar, dando ciência desta sentença. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0006076-77.2011.403.6000 - CEZAR DA SILVA CAMARGO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. 0006076-77.2011.403.6000 AUTOR - CEZAR DA SILVA CAMARGO RÊ - UNIÃO

FEDERAL Sentença tipo **ASENTENÇA** Trata-se de ação pela qual pretende o autor a anulação do ato administrativo que o reformou na graduação de 3º Sargento, com proventos proporcionais, visando ser reformado na mesma graduação, mas com remuneração correspondente ao soldo de 2º tenente, grau hierárquico superior imediato, conforme fique comprovado que está inválido, nos termos do art. 110 da Lei n. 6.880/80, com pagamento das diferenças. Subsidiariamente, pede sua reforma na graduação de 3º sargento, mas com remuneração integral. Pede ainda condenação da ré em indenização por danos morais. Como causa de pedir, narra que é militar reformado do Exército, tendo ingressado na força em 1989, e passado para a inatividade em 04.12.2008, em razão de ser portador de hanseníase. Referida doença foi diagnosticada em 1994. Foi reformado em razão de sua incapacidade definitiva para o Exército, mas com proventos proporcionais, ao tempo de serviço prestado. Alega ser de seu direito ver revisada a sua reforma, nos termos do pedido da presente ação. Deveria ter sido reformado com fulcro nos artigos 108 e 109 da lei nº 6.880/80. Pede a correção da pretensa ilegalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-69. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72). A União apresentou contestação (fls. 38-48) sustentando prejudicial de prescrição. No mérito destaca que o autor foi reformado em decorrência de doença incapacitante para o serviço do Exército, sem relação de causa e efeito com a atividade militar - polineuropatia em doença infecciosas e parasitárias. Alega que o autor não é inválido e não tem direito à percepção de proventos integrais. O ato que o licenciou é legal e legítimo, não havendo falar-se em anulação. Não há relação de causa e efeito entre a moléstia que aflige o autor, e o serviço militar. Não há que se falar em dano moral. Juntou os documentos de fls. 89-239. Réplica (fls. 247-253). Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 255). As partes apresentaram seus quesitos (fls. 259 e 262). Laudo médico-pericial (fls. 274-276). Manifestação das partes quanto à prova pericial (fls. 282 e 286). É o breve relatório. Passo a decidir. Afasto a prejudicial de prescrição. A ré sustenta que o prazo prescricional, na espécie, é de 02 (dois) anos, nos termos do art. 206, 2º, do CC. Porém, o artigo em questão se refere à prestação alimentar stricto sensu, em ações entre alimentando e alimentado, conforme julgados do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. GDASST E GDPST. INATIVOS E PENSIONISTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. A Segunda Turma firmou posicionamento no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Decidiu-se, ainda, que é inaplicável a prescrição bienal do art. 206, 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público. (AgRg no AREsp 16.494/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 3/8/2012) Agravo regimental improvido. (AGARESP 201201697630, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/02/2013) - destaquei. Aqui se aplica o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no Decreto n. 20.910/32, e ainda assim transcorreu pouco mais de três anos entre a portaria de inatividade do autor, datada de 02.12.2008, e o ajuizamento da presente ação, datado de 16.06.2011. Assim, rejeito à preliminar. No mérito, o pedido do autor é parcialmente procedente. Consta dos autos (Portaria n. 1.651-DCIP-21 de 02 de dezembro de 2008), que a autoridade militar procedeu à reforma do autor, na graduação de terceiro sargento, por incapacidade definitiva para o serviço do Exército, embora sem invalidez para a vida civil (fl. 234). Considerando os arts. 108, VI e 111 da Lei n. 6.880/80, o mesmo foi reformado com soldo proporcional ao tempo de serviço (fl. 235). Com efeito, dispõe a Lei nº 6.880/80 sobre as hipóteses legais de reforma: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; [...] Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e

efeito com o serviço. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. [...] Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (com negrito e sublinhado nossos) No entanto, o autor afirma estar inválido, sendo reformado em razão de ser portador de hanseníase. Pede a revisão de sua reforma para que passe a receber a remuneração correspondente ao soldo de 2º tenente, grau hierárquico superior, conforme fique comprovada efetivamente sua invalidez ou subsidiariamente pede sua reforma na graduação de 3º sargento, com remuneração integral a da sua patente. A ré afirma que a doença da qual o autor era portador - hanseníase - foi tratada com sucesso - e que a reforma do autor decorreu de doença, sem relação de causa e efeito com a atividade militar - polineuropatia em doenças infecciosas e parasitárias classificadas em outra (anatômico). Aí reside a controvérsia. Diante do texto legal anteriormente reproduzido, nota-se que o militar que for acometido por lepra (hanseníase) durante o serviço militar será considerado definitivamente incapaz e fará jus à reforma; e isso sem se exigir o chamado nexa causal, entre a doença e o serviço da caserna - o inciso V do art. 108 da Lei nº. 6.880/80, ao relacionar a lepra como uma das doenças que podem causar a incapacidade definitiva, não menciona tal requisito. Por outro lado o art. 109 esclarece que a reforma se dará com qualquer tempo de serviço. Pois bem. Colhe-se do laudo ofertado pelo perito judicial, especialista em dermatologia, ao responder os quesitos do Juízo: O periciando é portador de doença lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. O periciando é portador de neuropatia periférica sensitiva pura, sem problemas motores, em membros superiores e inferiores, pós Hanseníase Dimorfa, tratada entre 1994 e 1999, com resolução de sua doença básica. Isto significa ausência de sensibilidade térmica, dolorosa e tátil nos referidos membros, principalmente em sua partes distais (mãos e pés) acompanhada de dores nos nervos superficiais, fazendo com que ele se traumatize frequentemente nas extremidades, e tenha dificuldade para movimentar principalmente antebraços, mãos, pernas e pés devido à dor .. Devido a isto, há incapacidade definitiva e total pra o trabalho que exercia no Exército Brasileiro, mormente tendo em conta a obrigação de participar de exercício físicos e manobras militares, a não ser que lhe seja permitido fazer trabalho apenas burocrático, e assim mesmo, com limitações. Caso positiva a resposta n1, a sua incapacidade dizia respeito ao serviço militar apenas, ou para todo e qualquer trabalho civil? Parece-me que esta incapacidade se refere a qualquer tipo de trabalho, com a ressalva citada acima. (fl. 274-275) Ou seja, o autor pode exercer tanto no Exército quanto na vida civil trabalhos burocráticos, com limitações. Logo, não é inválido. E ainda, tem-se que na inspeção de saúde realizada antes do licenciamento, o Exército já narra a existência da lesão: A30.3 Hanseníase dimorfa/tratada. G61.0 Síndrome de Guillain-Barré - membros superiores e inferiores - B92 sequelas de hanseníase./CID-10 (fl. 67). Ocorre que, efetivamente, nos termos da lei (art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880/80), é assegurado ao militar acometido de hanseníase (lepra), o direito à reforma independentemente de existir relação de causa e efeito entre a moléstia e as atividades da caserna, mas isso desde que tal enfermidade, ainda que tratada, venha a acarretar limitações funcionais importantes, que não permitam o normal exercício laborativo, o que efetivamente ocorreu no presente caso, conforme laudo pericial realizado. Portanto, não pairam dúvidas sobre a procedência do pedido material desta ação, pois há fundamento fático-legal para tanto. Considero o autor incapaz por conta das limitações funcionais apontadas no laudo pericial. Há incapacidade definitiva total do autor, para o serviço militar, ante as sequelas advindas da hanseníase, conforme atesta o laudo pericial, é de se ter que o mesmo faz jus à reforma nos termos do art. 109 da Lei n. 6.880/80, com proventos integrais ao posto ou patente que exercia na ativa (e não com base no art. 111, II da referida lei, com proventos proporcionais; a reforma se deu em decorrência de sequelas advinda da hanseníase-lepra e não com base em doença sem relação de causa e efeito com o serviço). Na esteira deste raciocínio, colaciono os seguintes arestos, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. NEXO DE CAUSALIDADE. MOLÉSTIA SOFRIDA E SERVIÇO CASTRENSE. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser possível a reforma ex officio do militar, ainda que temporário, declarado definitivamente incapaz para atividades militares, sendo desnecessária a comprovação do nexa de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que o autor está incapacitado para o serviço castrense, pois, segundo laudo pericial, apresenta sequelas neurológicas decorrentes da hanseníase. A revisão desse entendimento implica reexame de provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP

201400700142, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2014
..DTPB:.)ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. HANSENÍASE. SEQÜELAS. ART. 108, V, DA LEI
6.880/80. AUXÍLIO-INVALIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS. - É assegurada, nos termos da
lei (inc. V do art. 108 da Lei 6.880/80), a reforma ex officio do militar acometido de hanseníase (lepra), moléstia
sem relação de causa e efeito com o serviço militar, mas que eclodiu durante a prestação do serviço ativo, e
acarretou limitações funcionais importantes, que não permitem ao ex-militar normal exercício laborativo,
devendo-se levar em consideração, inclusive, a baixa oferta de trabalho e a alta competitividade, em todos os
sentidos, que teria de enfrentar. - Não faz jus o autor à remuneração do soldo correspondente ao grau hierárquico
superior, eis que, apesar da incapacidade definitiva, não pode ser considerado total e permanentemente inválido
para todo e qualquer serviço, nos termos do 1º do art. 110 da Lei 6.880/80. - Não procede o pedido de auxílio-
invalidez, vez que não restou comprovado que o autor necessite de internação ou de cuidados permanentes de
enfermagem. - Os juros moratórios devem incidir sobre a condenação à razão de 0,5% ao mês. - Quanto aos
honorários advocatícios, aplica-se o art. 21 do CPC, eis que cada litigante foi em parte vencedor e vencido.(AC
200251100032029, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUARTA TURMA, DJU -
Data::01/10/2004 - Página::269.)O autor não é inválido; assim improcede o pedido de reforma no grau hierárquico
superior. No que tange ao pedido de indenização por dano moral, o autor não adquiriu a doença em decorrência do
serviço do Exército. Além disso, não há sequer notícia de que o autor tenha sido exposto ao ridículo, por conta de
tal fato; tampouco de que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante, a ensejar aflição moral,
além daquela considerada normal, em tal situação, tendo, inclusive, sido curado. A reforma (ato administrativo),
nos termos em que se deu, constitui mero equívoco e não basta para justificar o pagamento de
indenização.Improcede o pedido.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente
ação, e condeno a ré a proceder a reforma do autor, com proventos correspondentes ao posto que ele ocupava na
ativa, com fulcro nos arts. 108, V e 109 da Lei n. 6.880/80, com o pagamento das diferenças devidas desde a sua
reforma em 2008, em montante atualizado e com juros de mora, observada a tabela de cálculos do Conselho da
Justiça Federal. Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do
CPC.Tendo havido sucumbência recíproca e sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça, condeno a ré ao
pagamento de honorários advocatícios, proporcionais à sua sucumbência, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil
reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Sem custas.Sentença sujeita a reexame necessário.Remetam-se os
autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente,
arquivem-se estes autos.

0012342-46.2012.403.6000 - SEMENTES SAFRASUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR
E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº. 0012342-46.2012.403.6000Autor: SEMENTES SAFRASUL LTDARé: UNIÃO FEDERAL
Sentença Tipo ASENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca
sentença que declare a nulidade do processo administrativo nº. 21026.000789/2010-61 e, por consequência, a
inexigibilidade da multa que lhe foi aplicada. Alega inobservância de normas constitucionais, leis, regulamentos e
atos administrativos, bem como culpa de terceiro e perda do objeto da ação. Pede seja revista a sanção aplicada,
especialmente as supostas infrações cometidas, com adequação do valor da multa fixada.Como causa de pedir,
aduz ter sido autuado (Auto de Infração n. 52/2011) pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento -
MAPA/SFA/MS, por supostamente ter produzido e comercializado sementes de brachiaria brizantha, cultivar
piatã, lote n. 53, categoria S2, contendo sementes de espécie nocivas toleradas, acima do que estabelece a
legislação, bem como ter produzido e comercializado o lote nº. 36, da mesma cultivar, com viabilidade abaixo das
garantias constantes das etiquetas de identificação das embalagens.Alega que a fiscalização se deu mais de 30 dias
após a autora ter realizado a venda do produto ao consumidor final - Nutriben Produtos Agropecuários Ltda, não
podendo ser responsabilizada por ato de terceiro.Afirma que desconhece a forma como seu cliente armazenou as
sementes até a data das respectivas vendas.Não há qualquer irregularidade nos Termos de Conformidades de
Sementes e Boletins de Análise de Sementes todos datados de 2009. Assim não se pode considerar o resultado
obtido no Boletim Oficial (IAGRO) como absoluto. A diferença entre os resultados mostra a subjetividade das
análises oficiais.A decisão final demorou mais de três anos da data da fiscalização, o que configura perda de
objeto porquanto não mais existem as sementes que deram origem a tal. A multa foi excessiva, devendo ser
revisto seu valor, com aplicação da pena de advertência, ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-86.Manifestação da União à fl. 93.O pedido de antecipação de
tutela foi indeferido (fls. 199-201).O autor insiste no pedido de não inclusão de seu nome no CADIN, bem como
autorização para renovação do RENASEM e oferece uma colheitadeira como garantia da dívida. O pedido foi
indeferido (fl. 212). A União apresentou contestação às fls. 214-231, sustentando que o processo administrativo
transcorreu com observância do princípio da ampla defesa e do contraditório. A fiscalização estatal destina-se a
averiguar a conformidade entre o que está sendo praticado e o que é informado pela nota fiscal e pelo termo de
conformidade e boletim de análise. No caso foi constatada a desconformidade. A responsabilidade pela qualidade
das sementes é de quem as produziu. A extrapolação do prazo não gera a anulação do processo e nenhum prejuízo

trouxe à autora. O valor da multa está correto e em consonância com os princípios da razoabilidade e da legalidade. O autor interpôs agravo de instrumento (fl. 250). Réplica à fl. 267. Foi negado seguimento do agravo (fl. 297). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. Do auto de infração encartado às fls. 116, verifico que a autuação da empresa autora deu-se com fundamento nos artigos 177, incisos XIV e XIX do anexo do Decreto n. 5.153/2004, que regulamenta a Lei n. 10.711/2003, os quais estabelecem: Art. 177. Ficam proibidos e constituem infração de natureza grave: (...) XIV - a produção, o armazenamento, a reembalagem e o comércio de sementes cujo lote contenha sementes de espécies nocivas toleradas, além dos limites estabelecidos; XIX - o comércio de sementes ou de mudas que tenham sido objeto de propaganda, por qualquer meio ou forma, com difusão de conceitos não representativos ou falsos; Analisando a cópia integral do processo administrativo em questão, entendo não haver nulidades a ensejar o deferimento do pleito exordial. O Serviço de Fiscalização de Insumos Agrícolas da Superintendência Regional do MAPA realizou fiscalização na empresa Nutribem Produtos Agropecuários Ltda (comércio e reembalagem de sementes), no dia 11.11.2009, e, após coletar material de amostra, constatou irregularidades nas sementes entregues pelo autor, apontadas no Auto de Infração nº 52/2011 (fl. 116): Produzir e comercializar semente de *Brachiaria Brizantha*, cultivar Piatã, Lote n. 53, categoria S2 de sua produção, contendo sementes de espécies nocivas toleradas acima do que estabelece a legislação. Também produziu a comercializou o lote 36 da mesma cultivar com viabilidade abaixo das garantias constantes das etiquetas de identificação das embalagens. A irregularidade foi observada nos resultados das análises dos Boletins Oficiais de Análise de Sementes n. 00239/2009 e 0238/2009, em sementes coletadas junto a empresa Nutribem Produtos Agropecuários Ltda em Campo Grande - MS, conforme termo de Coleta de Amostras de Sementes n. 850 e Termo de Fiscalização n. 2208 datados de 11.11.2009. A amostra em duplicata foi analisada e confirmou os resultados fora dos padrões, conforme resultado apresentado na ATA de reanálise n. 09/2010. Por serem bastante esclarecedores acerca da situação encontrada pela fiscalização, na empresa autora, transcrevo trechos das decisões administrativas que mantiveram a autuação e a multa impostas ao autor: A recorrente traça uma linha temporal, na qual as sementes foram recebidas pela Nutribem Produtos Agropecuários Ltda em 30.09.2009; a fiscalização ocorreu em 11/11/2009, ... ou seja mais de 30 dias após a venda dos lotes objeto da autuação - assim a autuada não pode ser açoitada por fato que não deu causa. Realmente esta linha temporal procede e segue argumentação utilizada na defesa apresentada à primeira instância, na qual inclusive cita o Código de Defesa do Consumidor. Contudo, segundo o anexo do Decreto 5153/2004, que regulamenta a Lei 10.711/2003, em seus artigos 44 e 45, o produtor das sementes é o responsável pela garantia das características objeto da autuação... (fl. 179) É cediço que os atos administrativos gozam da presunção *iuris tantum* de terem sido praticados de acordo com a lei, já que o administrador deve observar os procedimentos e formalidades legais pertinentes para a sua edição (princípio da legalidade estrita). Importante ressaltar que esse atributo de tais atos é uma forma de expressão da soberania do Estado - até prova em contrário, os atos da Administração são legais. Ademais, a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade do ato administrativo não colide com o princípio da isonomia, uma vez que este deve reger o tratamento destinado aos administrados, vedando discriminações ou predileções injustificadas entre os indivíduos. Assim, por se tratar de presunção relativa, para sua desconstituição, a produção de prova em sentido contrário é ônus de quem aponta a ilegitimidade, o que normalmente é atribuído aos administrados; no presente caso, do autor. Porém, não se faz presente nos autos prova da plausibilidade do direito invocado, uma vez que a autora não logrou comprovar qualquer ilegalidade na decisão administrativa, nem ausência de razoabilidade na aplicação da multa, não afastando, conseqüentemente, a presunção de legitimidade e legalidade da decisão proferida no julgamento do Processo Administrativo nº. 21026.000688/2011-71 - MAPA, que se deu com o crivo do contraditório e da ampla defesa. Conforme os documentos dos autos, o fiscal federal procedeu ao termo de fiscalização e termo de coleta de amostra dentro dos padrões determinados. Também não há se falar em armazenamento ou culpa de terceiro. Independentemente de constar no processo administrativo, que não havia qualquer falha no armazenamento da semente, o fato é que a responsabilidade pela qualidade da semente é do produtor, em especial, no que se refere aos itens que ensejaram as autuações no presente caso. Vejamos o que dispõe o Decreto n. 5.153/2004: Art. 36. A produção de sementes, nos termos deste Regulamento, compreende todas as etapas do processo, iniciado pela inscrição dos campos e concluído com a emissão da nota fiscal de venda pelo produtor ou pelo reembalador. Art. 37. O controle de qualidade em todas as etapas da produção é de responsabilidade do produtor de sementes, conforme estabelecido neste Regulamento e em normas complementares. (...) Art. 44. É de responsabilidade exclusiva do produtor da semente, desde que a respectiva embalagem não tenha sido violada, a garantia dos seguintes fatores: I - identificação da semente; II - sementes puras; III - germinação, quando a garantia for superior ao padrão nacional; IV - sementes de outras cultivares; V - sementes de outras espécies; VI - sementes silvestres; VII - sementes nocivas toleradas; VIII - sementes nocivas proibidas; e IX - outros fatores previstos em normas complementares. Parágrafo único. O reembalador de sementes é responsável pela manutenção dos fatores de que trata o caput, bem como pelas alterações que realizar no ato da reembalagem. Art. 45. A garantia do padrão mínimo nacional de germinação, ou, quando for o caso, de viabilidade, será de responsabilidade do produtor até o prazo estabelecido em normas complementares, de acordo com as particularidades de cada espécie. 1o A garantia do padrão mínimo nacional de germinação, ou, quando for o caso, de viabilidade, passará a ser de responsabilidade do detentor da semente, comerciante ou usuário, depois

de vencido o prazo estabelecido nas normas complementares previstas no caput. 2o A garantia de índice de germinação superior ao do padrão mínimo nacional será de responsabilidade do produtor ou do reembalador durante todo o período de validade do teste de germinação, ficando a responsabilidade do detentor restrita à garantia do padrão mínimo nacional de germinação. Além disso, se houvesse, no presente caso, alguma falha ou violação de embalagem, o fiscal não poderia coletar material conforme prescreve o artigo 71 do Decreto n. 5.153/2004: a amostragem, para fins de fiscalização, só poderá ser realizada quando as sementes se apresentarem em embalagens invioladas, sob condições adequadas de armazenamento e identificadas. O autor foi autuado por produzir e comercializar sementes com mistura de sementes de espécie nocivas toleradas, acima do que estabelece a legislação, e, também, por comercializar sementes com viabilidade abaixo das garantias constantes das etiquetas de identificação das embalagens. Tal conduta está prevista no art. 177, inciso XIV e XIX do Decreto n. 5.153/2004, e na reanálise da contra-amostra foram confirmados os resultados fora do padrão, detectados pelo órgão fiscalizador. Ainda que não exatamente iguais entre si, esses resultados - amostra e contra-amostra, confirmaram as irregularidades (fl. 126). O trâmite do processo administrativo ocorreu dentro de um prazo relativamente longo (três anos), mas isso, em grande parte, para que o autor pudesse exercer o direito de defesa; também para que a Administração, dentro do contexto de asoberbamento em que atua, pudesse das vasão ao volume de trabalho ao qual estava submetida; e nada, deliberadamente, para causar prejuízo ao autor. Considerando a cronologia do processo administrativo, nenhum prejuízo foi causado ao autor, e a inobservância de algum prazo não torna nula a decisão final ou mesmo o processo. Por fim, ressalto que a aplicação da multa obedeceu aos parâmetros legais, tendo a penalidade sido aplicada no valor previsto. A legislação de regência estabelecia o percentual entre 41 a 80%, para infração grave, sendo que a multa foi aplicada no percentual de 50%, sendo ainda aplicada em dobro ante a reincidência (fl. 143-150). Observo que o autor conta com 11 ocorrências. Assim, não vislumbro ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais formulados na exordial e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000302-95.2013.403.6000 - CONSTRUTORA SUCESSO S/A(PI002422 - SILVIO AUGUSTO DE MOURA FE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT AUTOS Nº. 0000302-95.2013.403.6000 AUTORA: CONSTRUTORA SUCESSO S/ARÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT Sentença Tipo ASENTENÇAConstrutora Sucesso S/A ajuizou a presente ação em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, objetivando que seja declarada a nulidade da alteração de resultado de julgamento da Concorrência nº. 506/2011, publicada em 20.12.2012, determinando-se a adjudicação, em seu favor, da licitação em epígrafe. Como fundamento do pleito, afirma que o DNIT instaurou a licitação na modalidade concorrência Pública n. 506/2011, objetivando a contratação de empresa para realização de obras de revitalização na Rodovia BR 163/MS. O resultado foi publicado em 03.12.2012 e ela sagrou-se vencedora. A licitante desclassificada interpôs recurso. O resultado do julgamento do recurso administrativo foi publicado em 20.12.2012. O Superintendente Estadual do DNIT negou provimento ao recurso apresentado pelo Consórcio CCM/CCL. No entanto, no mesmo dia foi publicada uma alteração no resultado de julgamento, assinada pela Presidente da Comissão de Licitação, usurpando a competência da autoridade do Superintendente Estadual do DNIT. Destaca que os atos administrativos devem guardar rigorismos e formalidades obrigatórias. Juntou documentos às fl. 23-207. O DNIT apresentou manifestação de fl. 216-221, na qual afirma, em síntese, que a Comissão de Licitação tem o poder de rever suas decisões. A Administração cumpriu rigorosamente as normas constitucionais e legais aplicáveis, pois a revisão do resultado está fundamentada na constatação de que a proposta mais vantajosa é a apresentada pelo Consórcio CCM/CCL. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fl. 269-276. Contestação do DNIT às fls. 291-301. Aduz que não se verifica a existência de qualquer vício no processo em tela, mormente por sido garantida a ampla defesa da autora. A decisão da Comissão foi acolhida pelo Superintendente Regional do DNIT, que detém competência para apreciar eventual recurso ou revisão de ato praticado pela Comissão de Licitação (item 18.3 do edital). Regulamente intimada da alteração do resultado do julgamento, a autora quedou-se inerte. Réplica às fls. 315-322. É o relato do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou: ... Verifico, por ora, a ausência da plausibilidade do direito invocado, ao menos na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida (adjudicação dos serviços licitados em favor da autora ou a suspensão do certame até o final da demanda). Os documentos que acompanham a inicial (fls. 23/209), complementados pelos apresentados pelo réu (fls. 222/268) demonstram, em princípio, a legitimidade do procedimento licitatório de que se trata. Com efeito, o princípio que norteia todo e qualquer processo de licitação, qual seja, o da busca da proposta mais vantajosa à satisfação do interesse público deve condicionar a conduta dos administradores públicos quando contratam com particulares a execução de obras e serviços. Nessa linha de raciocínio, verifica-se a importância do princípio da legalidade em possibilitar um efetivo controle dos atos administrativos. Em processos licitatórios tal princípio pode ser classificado como o gênero,

sendo a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório, a rigor, espécie. Pois bem, ambos funcionam como filtros, evitando a incidência de um teor inaceitável de subjetivismo por parte do administrador público. No caso, não vislumbro, aos menos nessa fase de cognição sumária, o desrespeito a esses princípios. A decisão que desclassificou a proposta de preços da licitante Consórcio CCM/CCL está assim fundamentada: foram detectadas as seguintes impropriedades: a) no Demonstrativo da Composição da Escala Salarial de Mão de Obra, no item SERVENTE a licitante colocou na coluna SALÁRIO/HORA (R\$) o valor de 6,22, isto implica que o valor informado é inferior ao piso salarial normativo da categoria correspondente. Portanto, sua desclassificação foi motivada nos itens 11.1, 11.3, 14.6, e 15.12 do Capítulo I (fls. 171/175). As razões recursais apresentadas por essa licitante basearam-se no fato de que não poderia haver desclassificação em razão de ter desconsiderado da parcela apenas milésimos de centavos fixados na convenção coletiva. Teria havido omissão na grafia de centavos - R\$ 6,22 ao invés de R\$ 6,2233 - fls. 179/190. Houve, então, comunicado acerca da interposição desse recurso (fl. 191). Com efeito, ao apreciar o referido recurso administrativo (fls. 194/198), a Comissão de Licitação reconheceu que a licitante recorrente (Consórcio CCM/CCL) adotou corretamente o piso salarial normativo vigente da categoria, SALÁRIO/HORA de R\$ 6,22 (seis reais e vinte e dois centavos), correspondente à Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2012. Reconheceu, ainda, que houve atendimento à legislação que rege a expressão monetária, a qual impõe a grafia somente da casa decimal para a discriminação de centavos. Por isso, não acatou as razões recursais (não foram esses os fundamentos para desclassificação). Pelo que se deflui da referida análise recursal, a Comissão de Licitação, ao desclassificar a proposta de preços do Consórcio CCM/CCL, teria levado em conta o piso salarial constante do SIPRO2 - Sistema de Custos Rodoviários do DNIT - de R\$ 6,46. E, agora, ao reapreciar o resultado do certame, concluiu pela inconsistência desse sistema, e, conseqüentemente, pelo erro ao desclassificar a licitante que apresentou menor preço global. A conclusão da Comissão de Licitação foi, então, pelo não provimento do recurso. Mas diante do princípio da autotutela, reconheceu que a licitante CCM/CCL atendeu às normas editalícias e apresentou proposta mais vantajosa para Administração (fl. 198). Submetida a referida análise recursal ao Superintendente Estadual do DNIT, houve, em atos cindidos, a ratificação da negativa de provimento do recurso (fls. 193 e 200), e, bem assim, a homologação do novo resultado, com a adjudicação dos serviços licitados em favor do Consórcio CCM/CCL (fl. 266). Registre-se ainda que, em atendimento ao normativo de regência e a fim de viabilizar a interposição de recurso, foi devidamente publicada a alteração do resultado do certame (fl. 200). No caso, ao contrário do sustentado, a Presidente da Comissão de Licitação não reformou a decisão do Superintendente do DNIT. Ao analisar o recurso administrativo, a comissão vislumbrou que, apesar de as razões recursais não serem condizentes com os fundamentos da decisão anterior, a desclassificação do Consórcio CCM/CCL ofendia aos princípios da razoabilidade e da economicidade, já que tinha apresentado o menor preço. Por isso propôs o não provimento do recurso e a alteração do resultado do certame, o que foi acatado pelo Superintendente do DNIT. Ademais, os documentos existentes nos autos evidenciam que referida licitante atendeu a todas as exigências do edital e apresentou o menor preço (fls. 171/179 e 194/198). Portanto, o que se extrai dos autos é que, embora tenha havido a alteração do resultado do certame, houve, em princípio, atendimento aos princípios que devem reger os processos licitatórios, especialmente ao que visa a busca da proposta mais vantajosa à satisfação do interesse público. A respeito, colaciona-se o seguinte julgado: AÇÃO CAUTELAR. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO TÉCNICA E PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO RESULTADO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CRITÉRIOS DO EDITAL ATENDIDOS. LEGALIDADE E ISONOMIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS AUSENTE. 1. Em demanda judicial de natureza cautelar, o deferimento da pretensão requerida depende da demonstração do fumus boni iuris, que é a plausibilidade do direito substancial invocado. Ao lado deste requisito, deve a parte autora comprovar, ainda, o perigo de dano potencial em caso de demora de recebimento da tutela jurisdicional, o que a doutrina nomina de periculum in mora. 2. O processo cautelar se resolve em sede de cognição sumária, uma vez que a tutela jurisdicional é prestada com base em juízo de verossimilhança, não de certeza. 3. O edital da Concorrência nº 03/2000, destinada à contratação de empresa especializada para prestar, ao Ministério do Esporte e Turismo, os serviços técnicos de informática, adotou o tipo técnica e preço, e dispôs, no item 9.1, que no julgamento das propostas seriam utilizados os fatores suporte de serviço, desempenho, qualidade e compatibilidade, conjugados com o fator preço, conforme critério de pontuação descrito no Anexo III. 4. Ao julgar recurso administrativo interposto pela SISCON CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA, a Comissão Especial de Licitação, ressaltando tratar-se de concorrência do tipo técnica e preço, reformou decisão que julgara a proposta da empresa CTIS como mais vantajosa, passando a considerar a proposta da recorrente (SISCON) como melhor classificada. 5. A proposta por ela apresentada pela SISCON e a da CTIS eram equivalentes, do ponto de vista técnico, e, sendo substancialmente inferior o preço apresentado pela SISCON, deveria ser considerada a vencedora do certame. 6. A Comissão de Licitação decidiu pela proposta da SISCON por reputá-la mais vantajosa do que a da CTIS. A escolha não se deu, em função da aplicação dos critérios constantes do Decreto 1.070/94, que prevê tratamento preferencial aos bens e serviços produzidos no País. E diferente não poderia ser, uma vez em que neste ponto as duas concorrentes se igualam, o que afasta a possibilidade de aplicação de tais critérios. 7. Deve-se

examinar os critérios de forma separada, para após formalizar um exame conjunto; ou seja, deve-se comparar o critério técnico, que in casu, apresenta uma diferença de 12,34% (doze vírgula trinta e quatro pontos percentuais) a favor da CTIS, o que a faz vencedora no critério técnico. 8. No critério preço, tem-se uma diferença de 23,07% (vinte e três vírgula zero sete pontos percentuais) a favor da SISCON, com uma diferença de custo global anual ao erário de cerca de R\$ 334.235,00 (trezentos e trinta e quatro mil duzentos e trinta e cinco reais), ou, cerca de R\$ 27.800,00 (vinte e sete mil e oitocentos reais) mensais. 9. No critério técnica e preço em conjugação, é obtida uma insignificante diferença de 2,52% (dois vírgula cinquenta e dois pontos percentuais), o que não justifica considerar como melhor proposta a da CTIS, tanto mais, quando se observa que as três empresas classificadas atenderam ao critério técnico exigido pelo certame, devendo a Administração optar pelo melhor custo benefício representado pela conjugação técnica/preço, e não apenas técnica. 10. Não há violação a texto legal no julgamento da comissão que possa indicar inobservância às regras do certame ou transgressão às regras da isonomia. Ao Poder Público, interessa o melhor serviço com o menor preço, o que foi atendido pela decisão da Comissão de Licitação. 11. Não se afigura a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris), sem a qual não é possível a concessão da providência cautelar requerida. 12. Apelação improvida - destaquei (TRF da 1ª Região - Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - AC 200134000127076 - e-DJF1 de 09/07/2010). Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro nenhum vício apto a ensejar a nulidade do resultado da Concorrência nº 506/2011 ou mesmo a suspensão do processo licitatório. Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, inclusive o de suspensão da Concorrência nº 506/2011, com o que fica revogada a decisão de fl. 214. Cite-se o Consórcio CCM/CCL no endereço constante da inicial. Aguarde-se a vinda das contestações. Após, à réplica. Intimem-se... (fl. 269-276) Neste momento processual, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fl. 269-276. Ademais, este entendimento está em consonância com o dos Tribunais Federais, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o ato anteriormente exarado, e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Vejamos: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DOS ATOS DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. 1) Cinge-se o recurso através do qual a apelante contra sentença que concedeu segurança pretendida reconhecendo a nulidade dos atos de adjudicação e de homologação referentes ao item n.º 2 da Concorrência n.º 55/99, ordenando a autoridade impetrada que promova a intimação da impetrante de forma inequívoca de modo que tome ciência do justificado motivo que ocasionou a sua desclassificação no procedimento licitatório em exame. 2) Alega a União Federal que a licitação objetiva a aquisição de equipamentos de alta complexidade para o INCA. A Comissão de Licitação realizou vistorias e testes nos equipamentos à verificação de sua qualidade, eficiência e durabilidade com intuito de verificar o perfeito atendimento às especificações previstas no ato convocatório, e foi constatado que a máquina do impetrante não atendia a 5 (cinco) itens do edital, determinando sua desclassificação, conforme parecer técnico nos autos em fls. 203/205, nos termos do art. 48 da Lei de Licitações. 3) Tendo a impetrante interposto recurso administrativo contra a decisão que a desclassificou do certame, que foi julgado improcedente fls. 190, por decisão de 17.01.2000, não há falar-se em desrespeito aos princípios da publicidade e da legalidade da Administração Pública. 4) A Administração Pública, que no poder de retificar e anular seus próprios atos quando contrário à lei, reconheceu seu equívoco em considerar o recurso da autora intempestivo, procedendo a sua análise e proferindo decisão fundamentada, inexistindo motivos que autorizem anulação parcial do procedimento licitatório por ausência de intimação da impetrante da decisão que a desclassificou, eis que não houve ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. 5) Não restou evidenciado efetivo prejuízo à impetrante a justificar a anulação do procedimento que visa suprir o Instituto Nacional do Câncer de equipamentos necessários à implantação do Programa Nacional de Controle do Câncer de Mama. 6) Dou provimento ao recurso e a remessa necessária. (AMS 200051010113603, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data::16/12/2004 - Página::230). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do 3º e 4º do art. 20 do CPC, em favor do DNIT. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0000445-84.2013.403.6000 - NIMIO ANGELO AYALA (MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0000445-84.2013.403.6000 AUTOR: NIMIO ANGELO AYALARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido

de antecipação de tutela, através da qual busca o autor provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a revisão administrativa que alterou a Renda Mensal Inicial (RMI) do seu benefício previdenciário e, bem assim, que impeça o desconto de 30% referente ao débito decorrente dessa revisão, com a final confirmação em sentença. Pede, ainda, que o réu seja condenado a indenizar-lhe por danos de natureza moral. Como causa de pedir, aduz que o benefício previdenciário de que se trata lhe foi concedido em 2006 e, portanto, não poderia ser revisto depois de mais de seis anos, diante do decurso do prazo decadencial para a Administração rever seus atos. Assevera, ainda, que sempre agiu de boa-fé e que, no caso, deve ser respeitado o princípio da segurança jurídica. Destaca que não concorreu para o erro cometido pela Administração e que o benefício previdenciário é verba alimentar, fatos que afastariam a possibilidade de revisão e de desconto em sua aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-35. Instado, o INSS manifestou-se pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 41-43) e juntou documentos (fls. 44-47). O pedido liminar foi parcialmente deferido, determinando-se a suspensão dos descontos mensais efetuados na aposentadoria do autor (fls. 48-50). Contestação apresentada às fls. 57-75, por meio da qual o INSS pugna pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Juntou os documentos de fls. 76-168. É o relatório. Decido. O pedido é procedente apenas para se determinar que o réu se abstenha de efetuar descontos na aposentadoria percebida pelo autor, em razão de revisão administrativa do aludido benefício. O artigo 53 da Lei nº 9.784/99 dispõe que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e que pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. A Lei nº 10.666/2003 estabelece, em seu art. 11, caput e 1º: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. As Súmulas nºs. 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal, preceituam: SÚMULA Nº 346 A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. SÚMULA Nº 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Depreende-se dos autos que o autor obteve o benefício de aposentadoria por invalidez (92), com início (DIB) em 18/12/2008 (fl. 118). O requerimento administrativo de revisão ocorreu em 2012 (fl. 27). A Lei nº 8.213/91 passou a prever decadência (art. 103), com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e convertida na Lei nº 9.528/97, que definiu um prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal prazo, em seguida, foi reduzido para 5 (cinco) anos, pela Lei nº 9.711/98 e, posteriormente, restabelecido em 10 (dez) anos, pela Lei nº 10.836/04. Em 16/10/2013, por unanimidade, o Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, cuja matéria teve a sua repercussão geral reconhecida. A Suprema Corte concluiu que todos os segurados do Regime Geral de Previdência Social têm o prazo de 10 anos para pleitear a revisão de seu benefício previdenciário, contados de 28/06/1997 (data da vigência da MP 1.523-9, convertida na Lei nº 9.528/97), independentemente da data da concessão. Segundo destacado pelo i. relator, Ministro Roberto Barroso, a validade da instituição de um prazo legal limitador e razoável para tanto, não viola direito adquirido, porque não afeta o direito fundamental à concessão do benefício, mas apenas o direito à revisão, por meio da graduação econômica das prestações (aspecto patrimonial) e, por outro lado, protege a segurança jurídica. Assim, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão é de 10 anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ - também firmou entendimento nesse sentido, noticiado no Informativo nº 510, de 18/12/2012, nos seguintes termos: Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a

concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Vislumbra-se, assim, que, ao rever a Renda Mensal Inicial da aposentadoria do autor, a autarquia previdenciária observou os preceitos acima transcritos, eis que a revisão se deu dentro do prazo decadencial. Observo também que, no caso, foi respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, na seara administrativa. Por outro lado, no caso dos autos, restou evidenciado que houve erro da Administração, ao calcular a renda mensal inicial do benefício do autor. No entanto, este não contribuiu para o erro administrativo em questão, e as parcelas decorrentes desse erro foram recebidas de boa-fé. Há que se ressaltar, contudo, que, embora haja autorização legal a sustentar os descontos referentes às parcelas que teriam sido recebidas indevidamente pelo autor (art. 115 da Lei nº 8.213/91 e art. 154 do Decreto nº 3.048/99), tenho que tais dispositivos legais devem ser afastados, in casu, ante a boa-fé do autor e diante da nítida natureza alimentar do benefício previdenciário. Registro, por oportuno, o teor da Súmula nº. 249, do Tribunal de Contas da União, aprovada na Sessão Ordinária de 09/05/2007: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Embora tal enunciado refira-se aos servidores públicos, valho-me de raciocínio estribado na analogia e dos princípios da isonomia e da razoabilidade, para aplica-lo aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Com efeito, não há que se falar em reposição ao erário, se concomitantes os seguintes requisitos: presença de boa-fé do servidor/segurado/beneficiário; ausência, por parte do servidor/segurado/beneficiário, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. É o caso. Registre-se ainda que o autor é pessoa inválida e que os descontos, nos moldes em que determinados pela autarquia previdenciária, diminuirão em muito o valor do seu benefício, o qual já se mostra imprescindível para atender às necessidades decorrentes da invalidez. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RMI EQUIVOCADAMENTE CONCEDIDA A MAIOR. BOA-FÉ DO IMPETRANTE. NÃO CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO. I - A RMI do benefício do autor foi equivocadamente concedida a maior, em face da consideração de salários de contribuição majorados. II - A presunção de boa-fé do segurado deve prevalecer e, em se tratando de verba de caráter alimentar, logo, sendo consumível tão logo auferida, não se fazendo justo pretender obter um ressarcimento mediante desconto da prestação do benefício, que já teve o seu valor diminuído, em função da revisão de sua RMI, a qual se fazia devida. III - Agravo interno improvido. (TRF- 2ª Região - AMS 200751018034139, Rel. Des. Federal Márcia Helena Nunes, Primeira Turma Especializada, DJU de 18/09/2009) PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. DECADÊNCIA. ILEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. RESTABELECIMENTO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEVOLUÇÃO DO INDEVIDO/DESCONTO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. ART. 201, 2º DA CF/88. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Administração Previdenciária pode e deve rever seus próprios atos, desde que evitados de vícios que os tornem ilegais, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Súmula 473-STF. 2. A cumulação da renda mensal vitalícia com outro benefício, salvo de assistência médica, é vedada expressamente no art. 117, 1, do Decreto 8.3080/89, o que torna ilegal o ato concessório desse benefício, possibilitando a revisão pela Autarquia Previdenciária ainda que transcorrido o lapso temporal de cinco anos. 3. Incabível a restituição de valores recebidos em virtude da antecipação de tutela, pois trata-se de verba de caráter alimentar, percebida de boa fé e por força de decisão judicial, bem como, indevida a devolução dos valores percebidos a título de renda mensal vitalícia no período compreendido entre o deferimento e o cancelamento administrativo desse benefício, uma vez que decorrente de erro administrativo. 4. Em se tratando de verba de caráter alimentar, ainda que paga equivocadamente, mas recebida de boa-fé pela segurada que conta com mais de 85 anos de idade, é afastado o desconto a incidir sobre benefício remanescente de valor mínimo, pois imprescindíveis para fazer frente às dificuldades e debilitação da saúde, próprias da idade avançada. Observância do princípio da segurança jurídica, da garantia constitucional de remuneração mínima (art. 201, 2º, CF), e da própria previsão do Estatuto do Idoso (art. 20, Lei 10741/03). 5. Invertida a sucumbência, cabe à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), cuja exigibilidade resta suspensa por ser beneficiária da Justiça Gratuita. 6. Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF4, AC 2007.71.99.008402-3, Quinta Turma, Relator Luiz Antônio Bonat, D.E. 05/11/2007). Assim, se de um lado, a revisão do ato administrativo foi realizada dentro dos limites do poder da autotutela que cabe ao INSS e com a observância do

devido processo legal - não devendo, portanto, ser declarada nula, conforme requerido na peça proemial -, de outro, os descontos referentes aos valores tidos por indevidos, mostram-se impertinentes, diante da natureza alimentar do benefício previdenciário e da boa-fé com que o autor os recebeu. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e julgo parcialmente procedentes os pedidos materiais da presente ação, para declarar ilegais e determinar que cessem os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor, em virtude da revisão administrativa de que tratam os presentes autos, bem como para que sejam restituídos ao mesmo, eventuais valores descontados posteriormente a 23/02/2013, data da intimação do INSS acerca da decisão de fls. 48-50. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo legal para a apresentação de recursos voluntários remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 11 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001285-94.2013.403.6000 - SERGIO DIAS CAMPOS (MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

AUTOS Nº. 0001285-94.2013.403.6000 AUTOR: SERGIO DIAS CAMPOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO Sentença Tipo ASENTENÇASergio Dias Campos ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO objetivando que seja declarada a inexistência do débito e a nulidade do Auto de Infração nº. 2285867, bem como a multa acessória. Alternativamente pede a conversão da pena de multa em advertência ou sua redução no mínimo legal. Afirma que foi autuado pela Agência Estadual de Metrologia - AEM/MS, sendo-lhe aplicada a multa por estar utilizando um veículo com o cronotacógrafo instalado, atendendo os limites de erros máximos estabelecidos no Regulamento Técnico Metrológico - RTM, contudo não tendo seu modelo regularizado. Aduz que a legislação posterior (Portaria nº. 01 de 02.01.2013) alterou a redação da Portaria nº. 201/2004, afastando qualquer irregularidade identificada na sua situação anterior. Destaca a possibilidade da lei administrativa mais favorável retroagir para beneficiar o cidadão. Diz que não tinha conhecimento da necessidade de regularização e que não vislumbra proporcionalidade e razoabilidade na autuação realizada, pedindo a substituição da multa de R\$ 1.759,68, pela pena de advertência ou redução do valor. Juntou documentos às fls. 25-52. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 61. Foi interposto agravo de instrumento pelo autor, às fls. 68, sendo negado seguimento ao recurso, conforme decisão de fls. 145-146. Contestação do INMETRO às fls. 89-98. Aduz, em síntese, que a autuação está devidamente fundamentada e que o valor da multa está dentro dos parâmetros legais, devendo a ação ser julgada improcedente. Intimadas, para especificação de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. O autor, às fls. 154, comprova a realização de depósito judicial no valor do débito. O réu informa que o depósito é insuficiente (fl. 156). É o relato do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou: ... Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação em que se busca provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito, anule auto de infração e multa acessória. Como se sabe, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, o que não se vislumbra, in casu, ao menos nesta fase de cognição sumária. Ademais, quanto à alegação de que a norma mais benéfica deve retroagir para regular a situação do autor, cumpre observar que o presente feito refere-se à multa por infração de natureza administrativa, e, nestes casos, prevalece o princípio do tempus regit actus. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. NORMA POSTERIOR MAIS BENÉFICA. IRRETROATIVIDADE. 1. Hipótese em que a Agência Nacional do Petróleo busca reverter provimento judicial desfavorável que considerou insubsistente a multa administrativa aplicada à sociedade embargante, porquanto a norma superveniente revogadora da infração teria aplicação retroativa conforme disporia o art. 106 do Código Tributário Nacional. 2. Reconhece-se a natureza administrativa de uma infração pela natureza da sanção que lhe corresponde, e se reconhece a natureza da sanção pela autoridade competente para impô-la (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 817). Sob esse prisma, deve-se recordar que, em relação aos serviços autorizados, forma-se entre a Administração e o particular um vínculo específico que sujeita o administrado à supremacia especial, a qual fundamentou a imposição da sanção. 3. A peculiaridade da relação travada e a autoridade com competência para impor a sanção revelam tratar-se de multa administrativa. 4. Como tal, é inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ. (RESP 623023, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/05/2010.) E não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa. (AGRESP 761191/RS, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA,

DJE:27/05/2009.) 5. Rejeita-se, destarte, a alegação de que a subtração da vigência de uma norma de direito administrativo casse a eficácia de todos os atos praticados sob sua égide. Vigee, nessa seara, o princípio do tempus regit actus, consoante o qual o fato ou ato deve ser regido pela norma a ele contemporânea. 6. Perquirir, por fim, se a Certidão de Dívida Ativa consigna a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa exigiria que o processo expusesse a cópia do ato impugnado. Sendo ônus do embargante (art. 3º da LEF), a sanção para o seu desatendimento é a preservação da presunção de validade e veracidade do ato administrativo. 7. Condenação da embargante em honorários advocatícios fixados em mil reais, uma vez que compatível com o tempo de tramitação processual de quatro anos, com a complexidade reduzida do feito, que não exigiu maiores esforços probatórios, e com o valor da causa de dez mil reais. Apelação provida - destaquei (TRF da 5ª Região - Rel. Des. Federal CESAR CARVALHO - AC 20088400009910 - dje DE 03/02/2012). No que tange à inscrição no CADIN, cumpre observar que o art. 7º da Lei nº 10522/02 garante a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove que (...) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. O que, no entanto, não se verifica no caso dos autos. Portanto, ausente a verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora. Do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada.. (fl. 61-63) Neste momento processual, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento definitivo de improcedência do pedido material da ação. Esse proceder está em consonância com o dos Tribunais Federais, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o ato anteriormente exarado, e agora ratificado em sede de cognição exauriente.

Vejamos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO INMETRO. VEÍCULO COM CRONOTACÓGRAFO NÃO SUBMETIDO À VERIFICAÇÃO METROLÓGICA PERIÓDICA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA. DISCRICIONARIEDADE NA ESCOLHA DA SANÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE PREFERÊNCIA. LEI N.º 9.933/99. 1. Apelo da empresa impetrante em face de sentença que denegou a segurança para que a autoridade apontada como coatora fosse compelida a converter a penalidade de multa em advertência e, alternativamente, para reduzir o valor da multa fixada pelo INMETRO no valor de R\$ 2.364,24. 2. A Lei n.º 9.933/99, mais precisamente nos arts. 8º e 9º, atribui ao INMETRO o poder discricionário para a escolha da penalidade a ser aplicada, de forma isolada ou cumulada, dentre o rol de sanções previsto no art. 8º do referido diploma legal e, em se tratando de pena de multa, podendo variar entre o valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não havendo, pois, em nenhum dos dois dispositivos legais em questão, qualquer previsão de ordem de preferência entre as penalidades ali inseridas a vincular a cominação de penalidade de advertência no caso em análise, como quer fazer crer a ora apelante. 3. No caso concreto, a autoridade administrativa, dentro de seu juízo discricionário e dos parâmetros estabelecidos pelos parágrafos primeiro e segundo do art. 9º da Lei n.º 9.933/99, aplicou corretamente a penalidade de multa em valor razoável e proporcional de R\$ 2.364,24 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), considerando, inclusive, o caráter leve do ato infracional de utilizar cronotacógrafo, em veículo de transporte de propriedade da impetrante, sem ter sido submetido à verificação metrológica periódica pelo INMETRO. 4. Precedentes: AC 387635/ES, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, TRF2 - Oitava Turma Especializada, E-DJF2R: 05/10/2011; e AC 1440289, Rel. Juiz Roberto Jeuken, TRF3 - 3ª Turma, DJF3:13/09/2010. 5. Apelação improvida. (AC 00060689620124058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/02/2013 - Página: 81). Os documentos que acompanham a contestação (fls. 99-144) demonstram a legalidade do procedimento que culminou com a aplicação da multa em face do autor. O auto de infração e termo de ocorrência de fls. 100-101 descrevem minuciosamente o fato que lhe foi imputado (cronotacógrafo instalado e em uso em veículo enquadrado no art. 105, II, da Lei nº 9.503/97, sem ter sido submetido à verificação metrológica e periódica pelo Inmetro) e bem assim a legislação infringida (arts. 1º e 5º da Lei 9.933/1999, item 8 da Resolução Conmetro nº 11/1988, art. 8º da Portaria Inmetro 201/2004, subitem 8.3 do regulamento aprovado pela Portaria Inmetro 201/2004 e arts. 1º e 3º da Portaria Inmetro 462/2010). Notificado da autuação, o autor apresentou defesa, na qual não nega a irregularidade mas apenas afirma que corrigiu o equívoco existente. Alega idoneidade, primariedade e boa-fé. Ao argumento de que a regularização da anomalia não ilide a infração constatada, visto que seus efeitos negativos já se produziram no mundo social e jurídico, foi proferida decisão em primeira instância administrativa, que homologou o respectivo auto de infração (fl. 123). Foi então apresentado recurso em face dessa homologação, o qual não foi provido (fl. 141). A decisão que manteve a homologação do auto de infração e negou provimento ao recurso está devidamente fundamentada. Da mesma forma, não vislumbro ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A legislação de regência, vigente à época da autuação, estabelecia que: Lei nº 9.933/1999: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá aos seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (...) No caso, a multa foi aplicada no valor de R\$ 1.759,68, dentro, portanto, dos parâmetros legais. Assim, não vislumbro nenhum vício apto a ensejar a suspensão ou a diminuição da multa ora objurgada. A retroatividade benéfica só se opera no campo penal. Não no campo tributário, como

aqui. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, encaminhando cópia desta sentença, bem como à CEF, solicitando a vinculação do depósito efetivado às fls. 154, ao Processo n. 0005582-47.2013.403.6000, em trâmite na referida vara. Condene o autor ao pagamento das custas e em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do 3º e 4º do art. 20 do CPC. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0003646-84.2013.403.6000 - PINESSO AGROPASTORIL LTDA (MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003646-84.2013.403.6000 AUTORA: PINESSO AGROPASTORIL LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇA PINESSO AGROPASTORIL LTDA, já qualificada nos autos, propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, c/c declaratória de nulidade de ato jurídico, em face da UNIÃO, pleiteando declaração de inexistência da relação jurídica resultante do fato gerador da contribuição destinada ao SENAR, de forma autônoma; declaração de nulidade do ato jurídico representado na NFLD nº 37.227.942-2; e, por fim, declaração da existência de conexão jurídica interligando a contribuição para o SENAR e a contribuição previdenciária conhecida como FUNRURAL, da qual é mero adicional e cuja arrecadação só pode se efetivar juntamente, nos termos do 1º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 e 1º do art. 3º da Lei nº 8.315/91. Como fundamentos fático-jurídicos dos pedidos, narra que, na condição de pessoa jurídica de direito privado, produtora rural e empregadora - que é, vem sendo compelida a recolher a contribuição instituída pela Lei nº 8.315/91, em favor do SENAR, como contribuição autônoma e não decorrente das contribuições previdenciárias destinadas ao custeio da seguridade social - FUNRURAL. Afirma, porém, que referida contribuição não detém natureza autônoma, sendo, por expressa disposição legal, mero adicional da contribuição ao FUNRURAL, e que só podendo ser exigida juntamente com a da previdência social referida, diante da conexão jurídica que as interliga. Aduz que a contribuição ao SENAR só terá legitimidade se devida for também a contribuição previdenciária sobre o valor da comercialização da produção rural, ou seja, devida a contribuição previdenciária, devida será a contribuição para o SENAR, dela decorrente - fl. 08. Assim, proclamada a inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL, indevida, também, se torna a contribuição ao SENAR. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/60. No tocante ao pedido de depósito judicial dos valores referentes à contribuição ao SENAR, o Juízo decidiu que este prescinde de deferimento judicial, por tratar-se de mera faculdade dada pelo art. 151, II, do CTN (fl. 63). Juntada do comprovante de depósito integral da quantia em discussão (fls. 69/74). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 78/81. Alega preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural). No mérito, aduz, em síntese, a legalidade da cobrança aqui discutida, salientando que na realidade o que a Autora confunde nada mais é que a técnica de arrecadação com a natureza jurídica da exação. Juntou documentos de fls. 82/87. Réplica às fls. 90/94 e 95/96. Comproverantes dos depósitos judiciais das contribuições mensais, juntamente com planilhas explicativas, juntados às fls. 97/243. É o relatório do necessário. Decido. Em sendo a matéria unicamente de direito, mostra-se prescindível a dilação probatória, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, criado pela Lei nº. 8.315/91, posto que esse ente somente é contemplado com parte do produto arrecadado com o FUNRURAL, mostrando-se a União, a única legitimada a figurar no polo passivo da lide, por ser a responsável pela arrecadação da exação em debate. Neste sentido: AC 18225520124014101, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:10/10/2014 PAGINA:1156. Superada a preliminar, adentro ao mérito. Discute-se, na presente ação, a natureza jurídica da contribuição destinada ao SENAR - se autônoma ou não (adicional da contribuição ao FUNRURAL). O SENAR foi instituído pela Lei nº. 8.315/91 e, com base no art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), trata-se de entidade do chamado Sistema S. Dessa forma, assim como se dá em relação às contribuições para o SENAI e para o SENAC, a contribuição para o SENAR existe por si só, embora seja arrecadada conjuntamente com a parcela da contribuição para o FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural. A alíquota do FUNRURAL, para o Produtor Rural Pessoa Jurídica e para a Agroindústria, é de 2,6% para o INSS/RAT e de 0,25% para o SENAR, perfazendo um total de 2,85% sobre o total da venda dos produtos rurais. Já para o Produtor Rural Pessoa Física e para o Segurado Especial, a alíquota do FUNRURAL é de 2,3%, sendo 2,1% para o INSS/RAT e 0,2% para o SENAR. Porém, a contribuição para o SENAR não integra o FUNRURAL, haja vista possuir natureza jurídica distinta e, embora, por razões operacionais, tenha seus recolhimentos efetuados na mesma GPS, difere-se em suas destinações e objetivos - cuida-se de mero método de arrecadação. Conforme bem argumentado pela União, a autora confunde a natureza jurídica das contribuições em questão, com o método de arrecadação das mesmas (fl. 80). A contribuição ao SENAR não faz parte do FUNRURAL, ainda que incida sobre o valor da comercialização da produção e recolhida na mesma GPS - Guia da Previdência Social, pois tem natureza jurídica diferente do FUNRURAL. Criada pela Lei nº. 8.315/91 - conforme já referido, e regulamentada pelo Decreto nº. 566/92, a contribuição ao SENAR é uma Contribuição Tributária de interesse de Categoria Econômica ou Profissional, qual

seja do produtor rural, e tem por objetivo a arrecadação de recursos para o custeio da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural. Os recursos destinados ao SENAR, recolhidos pelos integrantes do grupo econômico que paga a contribuição respectiva, possuem aplicação vinculada aos serviços contraprestados pela entidade: as ações de formação profissional rural e promoção social, exercidas junto ao seu público alvo exclusivo (produtores e trabalhadores rurais) - ou seja, há correlação entre o grupo específico dos beneficiários, e os contribuintes. Já o FUNRURAL é uma contribuição social (contribuição previdenciária rural) substitutiva da cota patronal do encargo previdenciário mais o percentual do RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, com finalidade de custeio da seguridade social, e que tinha por objetivo custear a previdência social dos trabalhadores rurais. Diferentemente do FUNRURAL, a contribuição ao SENAR não é uma contribuição social, pois não se destina a financiar a seguridade social e não tem por objetivo assegurar direitos nas áreas da saúde, previdência ou assistência social. Cuida-se, conforme já foi dito, de uma contribuição de interesse de categoria econômica ou profissional - produtores e trabalhadores rurais. Assim, a contribuição devida ao SENAR continua sendo obrigatória, eis que, além de possuir natureza jurídica distinta do FUNRURAL (contribuição autônoma), o STF declarou inconstitucional tão somente a contribuição que se pretendia devida à previdência social, não eximindo os produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, de efetuar o recolhimento da contribuição ao SENAR. Não houve, portanto, qualquer alteração quanto ao recolhimento da contribuição para o SENAR, permanecendo a obrigação da retenção e do recolhimento por subrogação da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Aqui não se trata de acessório que segue o principal. O recolhimento para o SENAR continuará a ser efetuado através da Guia da Previdência Social (GPS) e arrecadado pela Receita Federal, como contribuição devida a Terceiros. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. IMUNIDADE DO ART. 149, 2º, I, CF. NÃO ABRANGÊNCIA. 1. A contribuição ao SENAR devida pela agroindústria encontra previsão no art. 22-A, da Lei nº 8.212/91. Trata-se de contribuição tributária exigida em face de categoria profissional, qual seja o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros. 2. A referida contribuição tem como finalidade a administração e execução da formação rural do trabalhador rural, sendo devida por aqueles que exercem atividades rurais. Não se trata de contribuição previdenciária, tampouco foi criada com objetivos de intervenção no domínio econômico, portanto, não é abrangida pela imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da CF. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00021351320114036100, DES. FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. ART. 25, I E II, DA LEI 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DAS LEIS 8.540/1992 E 9.528/1997. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. LEI 10.256/2001. REPRISTINAÇÃO. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. ARTIGO 2º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DO FUNRURAL. ENTIDADES PRIVADAS DE SERVIÇO SOCIAL. ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 3º, I, DA LEI 8.315/1991. (...)3. A contribuição para o SENAR, com instituição autorizada pelo artigo 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi criada nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), aos quais se aplica o disposto no artigo 240 da Constituição. 4. As contribuições para o Funrural e para o SENAR são de naturezas jurídicas diversas. Não se aplicam à contribuição para o Funrural, prevista no art. 1º da Lei 8.540/1992, os fundamentos adotados para a declaração de inconstitucionalidade da contribuição para o SENAR, diante da ressalva feita pelo artigo 240 ao disposto no artigo 195, ambos da Carta Constitucional. 5. Embora a contribuição para o SENAR tenha sido instituída na forma de acréscimo à contribuição para o Funrural, não se trata de acessório que segue o principal. A contribuição para o SENAR existe por si só, nos mesmos moldes da contribuição para o SENAI e para o SENAC. (...).(AMS 33558220074013500, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2013 PAGINA:1755). Diante de tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos materiais deduzidos nesta lide e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Com base nos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, os valores depositados em Juízo devem ser recolhidos aos cofres do Tesouro Nacional. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 11 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0014185-12.2013.403.6000 - MARCELO MINAS TOSSUNIAN(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL
AUTOS Nº 0014185-12.2013.403.6000 AUTOR: MARCELO MINAS TOSSUNIANRE: UNIÃO FEDERAL E OUTRO SENTENÇA TIPO ASENTENÇAMarcelo Minas Tossunian ajuizou a presente ação em face da União

Federal, por meio da qual pretende seja a ré condenada a promover sua promoção para o cargo de agente da polícia federal de primeira classe, desde a data que preencheu os requisitos a tanto (25.07.2011), com o pagamento dos atrasados. Afirma que é Agente da Polícia Federal de 2ª Classe e que tomou posse no cargo no dia 25.07.2006. Teve sua promoção tornada sem efeito, por ter solicitado licença para tratar assunto particular. A Administração entendeu que o exercício ininterrupto do cargo é um dos requisitos para a promoção da Carreira da Polícia Federal, conforme o Decreto n. 7.014/2009. Alega que a portaria interministerial n.º 23/98 e o Decreto n.º 7.014/2009, ao regulamentarem a Lei n.º 9.266/96, extrapolaram os limites de competência que lhes foi concedido. Seria patente a ilegalidade nesse aspecto. Juntou os documentos de fls. 15-83. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 86-88). A União apresentou contestação às fls. 94-100. Alega que ambos os Decretos regulamentares da Lei n.º 9.266/96 (que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos) - Decreto n. 2.565/1998 e 7.014/2009 indicam o instituto da interrupção do interstício, sem elencar quais seriam suas causas. A Portaria Ministerial n.º 23 dispôs que a licença a qualquer título, sem remuneração, interrompe o efetivo exercício na classe, para fins de promoção funcional do servidor. A partir de seu retorno ao trabalho o autor reiniciou o exercício ininterrupto. Não há razão para invocar normativo de outras carreiras. O autor pretende receber tratamento diferenciado, desrespeitando a legislação de regência e o princípio da isonomia. Juntou os documentos de fls. 101-104. Instadas, as partes, a especificarem as provas que porventura pretendiam produzir, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação, enquanto que a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 56). É o relatório. Decido. Postula o autor a sua promoção para o cargo de agente da polícia federal de primeira classe, desde a data que alegadamente preencheu os requisitos a tanto (25.07.2011), com o pagamento dos atrasados. A sua promoção foi tornada sem efeito, por conta de licença para tratar assunto particular, pois o exercício ininterrupto do cargo é um dos requisitos para a promoção da Carreira da Polícia Federal, conforme o Decreto n. 7.014/2009. Afirma que há ilegalidade nesse ato, pois o decreto e a portaria que instituíram tal requisito desbordaram da lei de regência. Não lhe assiste razão, entretanto. A Lei n.º 9.266/96, que reorganiza as classes da Carreira de Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências, assim dispõe, no que respeita ao tema ora em discussão: Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 13.034, de 2014) 1o O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. (Renumerado com nova redação dada pela Lei nº 11.095, de 2005) (Vide Decreto nº 7.014, de 2009). 2o Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe. (Incluído pela Lei nº 11.095, de 2005) Art. 2o-A. A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União, para o exercício de suas competências previstas no 1º do art. 144 da Constituição Federal, fundada na hierarquia e disciplina, é integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 13.047, de 2014) O Decreto nº 7.014/2009, que disciplina os requisitos e condições de promoção na Carreira Policial Federal, de que trata o 1o do art. 2o da Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, prevê: Art. 1o Aos servidores integrantes da Carreira Policial Federal, instituída pelo art. 1o do Decreto-Lei no 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e reorganizada pela Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, aplicar-se-ão os requisitos e condições de promoção de acordo com as normas constantes deste Decreto. Art. 2o A promoção consiste na mudança de classe em que esteja posicionado o servidor para a classe imediatamente superior. Art. 3o São requisitos para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal: I - exercício ininterrupto do cargo: a) na terceira classe, por três anos, para promoção da terceira para a segunda classe; b) na segunda classe, por cinco anos, para promoção da segunda para a primeira classe; c) na primeira classe, por cinco anos, para promoção da primeira para a classe especial; II - avaliação de desempenho satisfatória; e III - conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento. Parágrafo único. Interrompido o exercício, a contagem do interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade. Art. 12. As normas complementares para a execução deste Decreto e o detalhamento da sistemática de avaliação dos servidores da Carreira Policial Federal constarão de ato conjunto dos Ministérios da Justiça e do Planejamento, Orçamento e Gestão. A Portaria Interministerial n.º 23, de 13 de julho de 1998, que define os critérios de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira Policial Federal, para fins de progressão, e estabelece normas complementares, de acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.266/96 e o artigo 7º. do Decreto nº 2.565/98 (revogado pelo Decreto n. 7.014/2009), dispõe: Art. 2º A progressão na Carreira Policial Federal para a classe imediatamente superior far-se-á obedecendo-se os seguintes critérios: *avaliação de desempenho satisfatório; *cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionando o servidor; *a progressão da Primeira Classe para a Classe Especial da Carreira Policial Federal dependendo ainda de conclusão com aproveitamento, do curso Superior de Polícia para os ocupantes de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal e Censor Federal, e de curso Especial de Polícia para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal. Art. 3º A avaliação de desempenho será feita anualmente pelo chefe imediato e confirmada pela autoridade superior de sua lotação, até 30 de outubro,

constando os resultados alcançados pelo servidor no cumprimento dos deveres e obrigações pertinentes ao seu cargo ou função. Art. 4º Quando ocorrer subordinação imediata a outro chefe, o servidor será avaliado pelo chefe a que esteve subordinado por maior tempo no período correspondente a avaliação. Art. 5º Na avaliação de desempenho serão observados os seguintes itens, totalizando 140 (cento e quarenta) pontos, e assim classificados: Qualidade e Quantidade de Trabalho (capacidade de desempenhar as tarefas com cuidado, exatidão e precisão. Volume de trabalho produzido, levando-se em conta a complexidade, a capacidade de aprendizagem e o tempo de execução, sem prejuízo da qualidade. (De 10 a 40 pontos). Iniciativa e Cooperação (capacidade de visualizar e agir prontamente, assim como a de apresentar sugestões ou idéias tendentes ao aperfeiçoamento do serviço. contribuição espontânea ao trabalho de equipe. (De 10 a 40 pontos). Assiduidade e Urbanidade (presença permanente no trabalho e relacionamento cortês com os colegas e o público em geral. (De 10 a 35 pontos). Pontualidade e Disciplina (cumprimento do horário estabelecido, observância da hierarquia e respeito às normas legais e regulamentares. (De 5 a 25 pontos). Art. 6º Estabelecido como marco mínimo para a avaliação de desempenho satisfatório, a obtenção de 120 pontos dentre os critérios especificados no item precedente. Art. 7º Ficam dispensados da avaliação de desempenho a que se refere o item I do artigo 3º do Decreto nº 2.565, os servidores que em 29 de abril de 1998 já tinham cumprido a exigência contida no item II daquele dispositivo. Art. 8º Os servidores que na data da publicação desta Instrução Normativa tenham cumprido apenas parte do interstício exigido para a progressão, ficam sujeitos a avaliação incidente sobre o período a concluir. Art. 9º O interstício será interrompido em decorrência de: *licença a qualquer título, sem remuneração; *afastamento disciplinar ou preventivo; *prisão..Assim, há previsão normatiza específica sobre a matéria. A Lei nº. 9.266/96 delegou para o regulamento, a fixação de requisitos para a progressão na Carreira Policial Federal, e os atos infralegais em referência nada mais fizeram do que exercer essa prerrogativa/função, o que é muito comum em Direito, diante da especificidade técnica do assunto tratado. Considerando que o autor, agente da polícia federal de segunda classe desde 2010, entrou em fruição de licença para tratar de interesse particular no período de 17.01.2011 a 27.08.2012, está configurada a interrupção do período de efetivo exercício, conforme prescrições acima citadas, reiniciando a contagem para fins de promoção a partir de seu retorno ao trabalho.Não visualizo qualquer ilegalidade no caso.A regulamentação foi feita nos exatos termos da lei de regência, conforme transcrito.O autor cita como parâmetro para sua situação, a Resolução nº. 43/2008, do CJF, que dispõe sobre as Carreiras do Poder Judiciário. Tal norma prevê que a progressão funcional se dará anualmente e que a eventual contagem de tempo fique suspensa em determinadas situações (iguais a do autor - licença) e não interrompida. O ocorre que tal previsão não garante qualquer direito ao autor e nem tem o condão de impor sobre a legislação específica da carreira dos policiais federais a pecha de ilegalidade - princípio da especialidade/especificidade.Conforme já afirmado, as carreiras são distintas.Cumpre, assim, frisar e salientar a impossibilidade de equiparação de tratamento da parte autora, com outra classe com a qual não pertence e com a qual não há isonomia de funções ou atribuições.A carreira de policial federal tem regras próprias. O decreto e a portaria citada respeitaram os limites da legislação que regularam. A Lei nº. 9.266/96, específica da carreira policial federal, dispõe:Art. 2o-A. A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União, para o exercício de suas competências previstas no 1º do art. 144 da Constituição Federal, fundada na hierarquia e disciplina, é integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 13.047. de 2014).Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado. (Redação dada pela Lei nº 13.047. de 2014).Conforme prevê a Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado e direito do cidadão. É exercida para a preservação da ordem pública, por meio da polícia federal, dentre outros órgãos. Assim, dada a importância desse setor e a imprescindibilidade de sua atuação de forma constante perante a sociedade, possui ele legislação específica, que prioriza a hierarquia e a disciplina, podendo apresentar direitos e deveres distintos de outras carreiras, sem que tal fato caracterize ilegalidade. Dentre eles está o interstício de cinco anos de efetivo exercício para ser promovido e a especificação das causas interruptivas de referido interstício (no presente caso - licença para trato de interesse particular - sem remuneração). Nesse sentido o seguinte julgado:EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Agravo Interno interposto contra decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento manejado pelo ora Recorrente, e por conseguinte, manteve a decisão interlocutória que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela - pela qual objetivava autorização para matricular-se no Curso Especial de Polícia Federal -, tendo em vista que o Recorrente não preenche o requisito de cinco anos ininterruptos de efetivo exercício no cargo, uma vez que, no período de 25.10.206 a 6.8.2008, esteve afastado cautelarmente de suas funções, não sendo este considerado, portanto, de efetivo exercício. 2. O art. 102 da Lei nº 8.112/90 elenca as hipóteses em que o período de afastamento do servidor é considerado como de efetivo exercício, não constando do referido rol o afastamento preventivo a que alude o art. 147 da mesma lei, sendo certo que o art. 51 da Lei nº 4.878/65 não menciona que, durante a suspensão preventiva, o servidor será considerado em efetivo exercício. 3. A Portaria Interministerial nº 23/98, que define os critérios de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira Policial Federal para fins de progressão, estabelece no art. 9º, II, que o interstício de cinco anos de efetivo

exercício na classe em que estiver posicionado o servidor é interrompido em decorrência de afastamento disciplinar ou preventivo. 4. Agravo Interno não provido.(AG 201102010050613, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/12/2011 - Página::333.)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material desta ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas, pelo autor. Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. P.R.I.

0001837-88.2015.403.6000 - FABIANE MOREL CORREA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 31) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002164-33.2015.403.6000 - ORLANDO AMARAL PRIETO(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Orlando Amaral Pietro ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, ou, não sendo acolhido tal pedido, o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa. Como fundamento do pleito, alega ter sofrido acidente de trânsito, em dezembro de 2005, que o deixou com graves sequelas neurológicas. Sustenta fazer jus ao benefício pleiteado diante de sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-32.É o relato do necessário.Decido.A presente ação deve ser extinta, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.Em casos da espécie, entendeu o Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 631240 - sessão do pleno em 03/09/2014), que não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido (voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso) . Em verdade, esse já vinha sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduna este Juízo, no sentido de exigir prévio requerimento administrativo para postular o pleito previdenciário na via judicial:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1351792 SC 2012/0230661-9, Min. Humberto Martins, T2 - Segunda Turma, DJe 28/06/2013)Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025497-16.2008.403.0000/MS, a prova do pedido administrativo constitui medida indispensável à garantia constitucional da independência dos poderes, cuja exigência não conflita com o direito à da inafastabilidade do controle jurisdicional do acesso à prestação, também de igual natureza. Segue o decisum asseverando que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida.Importante fazer a ressalva de que a pretensão resistida deve existir no momento da alegada incapacidade, tendo em vista que, em 2010, quando foi cessado o benefício ao autor (fl. 26), seu quadro de saúde podia não ser o mesmo dos dias atuais. E, não tendo a Autarquia previdenciária se manifestado sobre o estado de saúde atual do autor, não há falar em interesse de agir para a propositura desta demanda. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, indefiro a petição inicial, e DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, c/c 295, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002178-17.2015.403.6000 - JBS S/A X SEARA ALIMENTOS LTDA X MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA. X JBS AVES LTDA X EXCELSIOR ALIMENTOS S/A X SUL VALLE ALIMENTOS LTDA X BIG

FRANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X AGRICOLA JANDELLE S/A X AVEBOM INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAMINHONEIROS

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 154) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002233-36.2013.403.6000 (96.0004602-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004602-96.1996.403.6000 (96.0004602-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X LIGIA MARIA VIEIRA VELASQUES FARIAS(MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA)

AUTOS nº 0002233-36.2013.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: LIGIA MARIA VIEIRA VELASQUES FARIAS DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA Sentença Tipo A SENTENÇA A União opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados (fls. 246-250 dos autos principais - processo nº. 96.0004602-6), sob a alegação de excesso de execução. Sustenta, em síntese, que se pleiteia a execução de julgado proferido na ação rescisória nº. 1999.0300.008124-8, cobrando a quantia de R\$ 21.420,04, como principal, mais R\$ 2.142,08 a título de honorários advocatícios. No entanto, consta em despacho proferido pelo TRF 3ª Região, que já foi providenciada a expedição de RPV, para o pagamento dos honorários advocatícios, remanescendo para quitação em primeira instância apenas os valores referentes ao principal. O valor recolhido a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo acrescido de correção monetária importa em 14.058,62, havendo um excesso de execução no valor de R\$ 9.504,03, no montante pleiteado. Os embargados apresentaram impugnação aos embargos pugnando pela improcedência do pedido (fls. 18-24). A União se manifestou à fl. 29. Os autos foram remetidos à Seção de Contadoria, para elaboração de cálculos. Foram apresentadas as contas (fls. 36-37). Os embargados discordaram dos cálculos apresentados (fl. 40). A União Federal com eles concordou, com a ressalva de que os honorários já teriam sido pagos (fl. 50). É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. Eis o trecho final da sentença da ação rescisória: "...configurado, portanto, o erro de fato previsto no art. 485, IX do Código de Processo Civil, e satisfeitos os requisitos elencados nos 1º e 2º do referido dispositivo, necessários a legitimar a rescisão do decisório alicerçado sobre o erro, impõe-se o acolhimento do pedido formulado na inicial, a fim de se restituir à autora a importância indevidamente recolhida quanto ao tributo incidente sobre a aquisição de veículos. Ante o exposto, voto por julgar procedente a ação rescisória para, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão e, em juízo rescisório, determinar a restituição à autora, do valor recolhido a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo, acrescido de correção monetária desde a data do pagamento do tributo até a sua efetiva restituição. A correção monetária deve ser calculada consoante os critérios fixados pela Resolução n. 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Condene a União ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, e autorizo o levantamento, em favor da autora do depósito judicial ao qual se refere o art. 488, II do CPC. GN (fls. 286-287 - autos apartados). Conforme se percebe, não foi determinado novo julgamento. Foi decidido o mérito, determinando-se a restituição à autora do valor recolhido a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal e honorários de 10% sobre o valor atribuído à causa. A embargada pleiteia o recebimento do valor de R\$ 23.562,92 (incluindo honorários). A União afirma que ela tem a receber o equivalente à R\$ 14.058,52 de principal e que os honorários já foram pagos. Os autos foram remetidos à Seção de Contadoria da Subseção Judiciária, que apurou um saldo credor de R\$ 14.058,61, esclarecendo a forma da correção monetária e informando que os honorários já foram pagos (fl. 36). Efetivamente consta à fl. 333 dos autos o pagamento dos honorários da rescisória, com a expedição de RPV. Por outro lado, não houve fixação de honorários no Juízo Rescisório, conforme se observa da transcrição da sentença acima. Assim não há que se falar mais em pagamento de honorários. A Contadoria demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os índices fixados no Manual de Cálculos e que não incluiu juros de mora porque não houve condenação nesse sentido. Portanto, o valor encontrado pela Contadoria (com o qual concordou a União) é plenamente justificável, não havendo motivo para não se dar crédito aos argumentos por ela expendidos. Deveria a embargada, por ocasião do julgamento da ação rescisória, ter ingressado com recurso próprio, caso entendesse ser necessário algum complemento. Agora, na execução desse decisum, há que se obedecer apenas aos parâmetros ali fixados; e, feito isso, o resultado é aquele encontrado pela Contadoria do Juízo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer o excesso na execução deflagrada nos autos principais pela parte autora/embargada e homologar os cálculos confeccionados pela Seção de Contadoria, fixando o título executivo em R\$ 14.058,61, valor esse atualizado até 10/2012. Sem custas. Condene a parte embargada, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% do valor

controvertido/excessivo (TRF 1ª Região, AC 200638040028860, e-DJF1 DATA: 07/10/2008
PAGINA:16). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (processo nº. 96.0004602-6). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000312-42.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELANIO CESAR DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELANIO CESAR DA ROCHA

S E N T E N Ç A Tipo B Tendo em vista o requerimento de fl. 50, onde a Autora/Exequente esclarece que os honorários sucumbênciais foram pagos, dou por cumprida a obrigação do Réu/Executado. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001938-96.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS SANTOS

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista o requerimento de fl. 56, onde a Autora/Exequente esclarece que os honorários de sucumbência foram pagos, dou por cumprida a obrigação do Réu/Executado. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0003621-71.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA DE LOURDES CIDES DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES CIDES DINIZ

S E N T E N Ç A Tipo B Tendo em vista o requerimento de fl. 49, onde a Autora/Exequente esclarece que os honorários de sucumbência foram pagos, dou por cumprida a obrigação da Ré/Executada. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005297-54.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MANOEL ARMOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ARMOA

S E N T E N Ç A Tipo B Tendo em vista o requerimento de fl. 68, onde a Autora/Exequente esclarece que os honorários de sucumbência foram pagos, dou por cumprida a obrigação do Réu/Executado. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias. Liberem-se os bloqueios realizados nas contas do Réu/Executado (fls. 60). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0006106-44.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MAURI TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURI TRINDADE

S E N T E N Ç A Tipo B Tendo em vista o requerimento de fl. 44, onde a Autora/Exequente esclarece que os honorários de sucumbência foram pagos, dou por cumprida a obrigação do Réu/Executado. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias. Liberem-se os bloqueios realizados nas contas do Réu/Executado (fls. 40 e 43). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0006111-66.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ANGELA FRANCISCA SOUZA DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA FRANCISCA SOUZA DE ARRUDA

S E N T E N Ç A Tipo B Tendo em vista o requerimento de fl. 44, onde a Autora/Exequente esclarece que os honorários de sucumbência foram pagos, dou por cumprida a obrigação da Ré/Executada. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0006615-72.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MAGNA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGNA FERREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A Tipo B Tendo em vista o requerimento de fl. 50, onde a Autora/Exequente esclarece que os honorários de sucumbência foram pagos, dou por cumprida a obrigação da Ré/Executada. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Defiro o pedido de

desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011402-13.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GUSTAVO GONZALES LIMA X VANESSA CRISTALDO DE SOUZA

S E N T E N Ç A Tipo B Considerando o requerimento de fl. 51, HOMOLOGO o acordo e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011923-55.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA DONIZETE GOES FELIZARDO

S E N T E N Ç A Tipo B Homologo o acordo firmado pelas partes e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 995

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002223-21.2015.403.6000 - ANDREIA ALVES ARANTES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, adequando, se for o caso, o va-lor atribuído à causa, nos termos do art. 259, V, do CPC, levando em consideração o disposto no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Ainda, autorizo o depósito judicial requerido na inicial, nos termos do art. 205 do Provimento n. 64, de 28/04/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal, que fornecerá os dados necessários. Autorizo o depósito dos valores controversos. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento (art. 892 do CPC). Defiro o pedido de justiça gratuita. Cumpridas as providências acima, postergo a decisão sobre a tutela de urgência para após a manifestação da requerida, intimando-a, para no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo mandado, cite-se a requerida, nos termos do art. 893, II do CPC, constando no mandado a determinação para que o requerido forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurí-dica em tela, nos termos do art. 355 do CPC. Intimem-se. Por fim, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 5 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO MONITORIA

0003998-13.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X HEMERSON RAMAO LAURINDO

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra HEMERSON RAMÃO LAURINDO, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 43.305,35 (quarenta e três mil, trezentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 06/04/2011, ou, caso ele ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o Réu, na forma do art. 1.102, a, e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que concedeu ao requerido um limite de crédito global disponibilizado em conta corrente - cheque especial - nº 2224-001-00001985-4, cujo saldo devedor em 06/04/2011 pela utilização do crédito, englobados o principal e acréscimos legais e contratuais, atingiu o valor de R\$ 5.267,75 (cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos). Aduz que, em 03/09/2008, firmou, com o requerido, contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção e outros pactos, por meio do qual concedeu a ele um limite de crédito no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Tal limite de crédito destinava-se exclusivamente à aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel residencial urbano

situado na Rua Princesa Cynthia, Quadra 01, lote 17, Jardim Monterrey, s/n, em Campo Grande/MS. A aquisição do material era efetuada através do cartão CONSTRUCARD, que foi entregue ao réu. O limite foi creditado em conta corrente do réu, tendo este, posteriormente, sacado os valores respectivos. Constatado o inadimplemento, o réu foi chamado para devolver o valor que recebeu, entretanto, até a presente data, não pagou os encargos devidos, cujo saldo devedor em 06/04/2011, englobados o principal e acréscimos legais e contratuais, atingiam o valor de R\$38.037,60 (trinta e oito mil e trinta e sete reais e sessenta centavos). Juntou documentos. O requerido foi citado em 16/06/2012 (fl. 50-v). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação em 03/08/2012 (fl. 53), resultando infrutífera, ocasião em que o requerido foi assistido pela Defensoria Pública da União. Os autos saíram em carga para a Defensoria Pública da União em 07/01/2013 (fl. 97). O requerido apresentou os embargos de fls. 58/65, em 09/01/2013. Alega que há excesso de execução, a saber: a cumulação da taxa de CDI - certificado de depósito interbancário - com a taxa de rentabilidade de até 10%; a cobrança da comissão de permanência com outros encargos (pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários de até 20%, além de juros de mora); juros acima da taxa média do mercado; ausência de autorização expressa no contrato para a capitalização mensal de juros. A CEF impugnou os embargos às fls. 69/89, ocasião em que aduziu, preliminarmente, a intempestividade dos próprios embargos. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 90 e 93). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Inicialmente, passo a analisar a alegação da CEF de apresentação intempestiva dos embargos à monitória. O requerido foi citado em 16/06/2012 (fl. 50-v). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação em 03/08/2012 (fl. 53), resultando infrutífera, ocasião em que o requerido foi assistido pela Defensoria Pública da União. Os autos saíram em carga para a Defensoria Pública da União em 07/01/2013 (fl. 97). O requerido apresentou os embargos de fls. 58/65, em 09/01/2013. Embora a Defensoria Pública da União tenha a prerrogativa da intimação pessoal, mediante entrega dos autos com vista quando necessário, além da contagem em dobro de todos os prazos, o termo inicial para fluência do prazo ajuizamento dos embargos à execução seria não deve ser contado da data da vista pessoal (fl. 97), haja vista que tal tese não encontra respaldo legal ou jurisprudencial. Entendimento diverso resultaria em nova concessão de prazo, ou seja, na interrupção do prazo para apresentação dos embargos, o que não encontra respaldo na lei. Ademais, os artigos 5º, 5º, da Lei 1.060/50, 44, I, da Lei Complementar 80/94 não regulam a hipótese de citação, tão somente de intimação. Daí porque não ser possível ampliar seu espectro (REsp 660.900/MS). Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EXECUTADO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA APRESENTAR EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. A norma do art. 5º, 5º, da Lei n.º 1.060/50, que confere à Defensoria Pública as prerrogativas processuais de ser intimada pessoalmente e de ter prazo em dobro para se manifestar, não afasta o preceito do art. 738, do CPC, segundo o qual o prazo para apresentar embargos à execução inicia-se com a juntada do mandado citatório cumprido. Dessa forma, o termo inicial para a contagem do prazo para a oposição de embargos do devedor pelos executados assistidos pela Defensoria Pública é a data da juntada do último mandado citatório cumprido e não a data da intimação pessoal daquele órgão assistencial. 2. Apelo improvido. (TJ/DF Acórdão 562392, 20100112284537APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Revisor: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Publicado no DJE: 09/02/2012. Pág.: 153) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - RÉU PATROCINADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA - PRAZO PARA CONTESTAR - TERMO A QUO - JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO - REVELIA CORRETAMENTE APLICADA - DECISÃO MANTIDA. 1. Na hipótese vertente, o réu foi regularmente citado para a audiência designada, tendo a ela comparecido representado por Defensor Público, oportunidade em que a d. Defensoria Pública, naquela assentada, pugnou pela vista dos autos e prazo em dobro para apresentar contestação. 2. O termo a quo para contestar tem início com a juntada do mandado cumprido aos autos (art. 241 do CPC), e não da citação ou intimação pessoal do defensor público. O transcurso do prazo para contestar não sofre qualquer suspensão ou interrupção em razão da apresentação de petição do defensor público, porque o prazo de 30 (trinta) dias para contestar decorre da lei, iniciando-se a partir da juntada aos autos do mandado citatório. Ou seja, a norma do artigo 5º, 5º, da Lei n.º 1.060/50 incide para duplicar o prazo de contestação, sem afetar o seu termo inicial. Precedentes. Portanto, o magistrado somente poderá decretar a revelia após o transcurso do prazo em dobro, como se deu na espécie. 3. Agravo de Instrumento não provido (20100020162214AGI, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, julgado em 16/03/2011, DJ 24/03/2011 p. 155). g.n. Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. MARÇO INICIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Tratando-se de processo conduzido pela Defensoria Pública da União, o prazo em dobro para recorrer é contado a partir do arquivamento do mandado de intimação. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1340729/MG, Rel. Ministro RICARDO

VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PRESTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO DE CONTESTAÇÃO. 1. A norma do artigo 5º, 5º da Lei nº 1.060, de 1950 incide para duplicar o prazo de contestação, sem afetar o seu termo a quo; o pedido de justiça gratuita não interrompe nem suspende o prazo já iniciado. Recurso especial não conhecido (REsp 157357/PB, Rel. Min. ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2002, DJ 10/06/2002, p. 200). 2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg noREsp 883.453/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011). AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO PARA CONTESTAR. TERMO INICIAL. ARTIGO 241 DO CPC. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que o prazo em dobro para contestar é contado na forma do disposto no artigo 241 do CPC, e não da intimação pessoal do Defensor Público. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento(AgRg no REsp 1183788/AM, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 06/09/2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DEFENSORIA. PRAZO EM DOBRO. 1. Nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 80/94, inclui-se entre as prerrogativas da Defensoria Pública da União receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos, tendo como marco inicial do prazo para recurso a data da juntada do mandato de intimação. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (EDcl no AgRg no REsp 808.107/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010)PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CITAÇÃO. RÉUS REPRESENTADOS POR DEFENSOR PÚBLICO. INÍCIO DO PRAZO PARA CONTESTAR. ART. 241 DO CPC VS. ART. 128, INC. I, DA LC N. 80/94. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO DISPOSITIVO. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a intempestividade de contestações apresentadas por certos réus. 2. Nas razões recursais, sustentam os recorrentes ter havido violação ao art. 128, inc. I, da Lei Complementar n. 80/94, ao argumento de que, no caso, o prazo em dobro para oferecer a contestação não pode ser contado da data da juntada do último mandado de citação, na forma do art. 241 do Código de Processo Civil - CPC, pois os recorrentes eram assistidos por Defensoria Pública - o que atrai o início da contagem para a vista pessoal do defensor. 3. Em primeiro lugar, o art. 128, inc. I, da Lei Complementar n. 80/94 não fala em citação, mas em intimação. Daí porque não é aplicável ao caso. 4. Em segundo lugar, o ato citatório é personalíssimo, sendo realizado sempre na pessoa do réu, e não da seu defensor (mesmo quando o réu é representado por advogado particular), contando-se o prazo na forma do art. 241 do CPC. Esta regra só é afastada quando o réu é revel. 5. Em terceiro lugar, admitir a tese da Defensoria Pública importaria em contemplar, por via indireta, uma espécie de interrupção do prazo para apresentação de contestação que não está prevista no ordenamento jurídico. 6. Recurso especial não provido (REsp 660.900/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO - TERMO INICIAL - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NAO-CONHECIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo recursal da Defensoria Pública Federal para a interposição de agravo regimental, começa a fluir da data do arquivamento do mandado de intimação devidamente cumprido, e não da carga dos autos. 2. In casu, da decisão recorrida, os agravantes foram intimados em 28.4.2008 - segunda-feira (fl. 142), iniciando, a partir do primeiro dia útil subsequente, o prazo de 10 (dez) dias para interposição de agravo regimental. Entretanto, o recurso só foi protocolizado em 14.5.2008 (fl. 144), fora do prazo legal para sua interposição, cujo término se deu em 8.5.2008, conforme certificado pela Coordenadoria da Segunda Turma (fl. 154). Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 856.671/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 27/05/2009) .Faz-se mister, portanto, a obediência à regra geral prevista no art. 241, II, do CPC, segundo a qual a contagem do prazo para contestar conta-se da juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação for realizada por meio de oficial de justiça, tal qual no presente caso. Transcrevo o dispositivo acima mencionado:Art. 241. Começa a correr o prazo: (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento; (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido; (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)Especificamente quanto aos embargos monitorios, o prazo para defesa é de 15 dias, conforme dispõe o CPC:Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)Assim, o prazo para o requerido apresentar seus embargos, embora contado em dobro (por ser assistido pela Defensoria Pública da União), iniciou-se em 26/06/2012 (fl.49-v e 50-v), terminando 30 dias depois, isto é, em 25/07/2012. Assim, são intempestivos os

embargos à monitória, já que foram apresentados somente em 09/01/2013. Nessa esteira, acolho a preliminar de intempestividade dos embargos, pelo que deve ser decretada a revelia da parte executada. Sobre o instituto da revelia o Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato. Art. 321. Ainda que ocorra revelia, o autor não poderá alterar o pedido, ou a causa de pedir, nem demandar declaração incidente, salvo promovendo nova citação do réu, a quem será assegurado o direito de responder no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Parágrafo único O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) A doutrina é clara ao considerar inválida a contestação feita fora do prazo e, portanto, revel aquele que a apresenta nos autos: Revel é quem não contesta a ação ou, o que é o mesmo, não a contesta validamente (ex: contestação fora de prazo ou apresentada por advogado sem mandato, não ratificado posteriormente - cf. art. 13-II). A revelia é o efeito daí decorrente. Grifei. Assim, apresentada defesa intempestivamente, determino seu desentranhamento dos autos, decretando a revelia da requerida, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. A presente ação monitória está fundamentada em limite de crédito global disponibilizado em conta corrente - cheque especial - nº 2224-001-00001985-4, cujo saldo devedor em 06/04/2011 pela utilização do crédito, englobados o principal e acréscimos legais e contratuais, atingiu o valor de R\$ 5.267,75 (cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), bem como em contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), firmada em 03/09/2008, conforme deflui dos documentos de fls. 08/18 e fls. 19/31. A pretensão deduzida na petição inicial procede, visto a não apresentação de contestação válida por parte da requerida, mesmo citada pessoalmente. Assim, devem ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, a redundar, por conseguinte, na aplicação da pena de revelia. Além disso, a prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência, devendo, pois, ser aplicado o artigo 319 do Código de Processo Civil. Logo, os contratos de fls. 08/18 e de fls. 19/25 devem ser aceitos como títulos executivos. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo os contratos anexados às fls. 08/18 e fls. 19/25 ser considerados títulos executivos judiciais, fixando o valor do débito em R\$ 43.305,35 (quarenta e três mil, trezentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 06/04/2011, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102-C, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo embargante. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo a parte requerida devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Contudo, por ser o requerido beneficiário da justiça gratuita, ora deferida, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Campo Grande/MS, 04 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004867-59.2000.403.6000 (2000.60.00.004867-6) - JUDSON TADEU RIBAS (MS006183 - JACY DE SOUZA FREIRE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intimação do executado sobre a penhora de f. 325, para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.

0005752-73.2000.403.6000 (2000.60.00.005752-5) - MARA GILDA FUNES SODRE (MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - EMHA (MS003628 - CARLOS ALBERTO DIAS BARREIRA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS009670 - CLAUDIA REGIA MENDONCA MARTINS E MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA)

Diante da informação do Setor de Cálculos de f. 388-389, intime-se a autora para juntar sua renda mensal quando da assinatura do contrato, em 15/12/1991 a assinatura do contrato, bem como a evolução mês a mês, no prazo de dez dias. Em seguida, retornem os autos ao Setor de Cálculos para elaboração do cálculo das prestações, sendo que, após 04/08/1997, as prestações deverão ser reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, conforme determinado pelo 4º do Decreto-Lei n. 2.164/84 à época.

0003467-73.2001.403.6000 (2001.60.00.003467-0) - DANIELA CORREA SILVERIO JUNQUEIRA(MS006446 - VALESKA GARCIA MARTINEZ DOS SANTOS) X JULIO CESAR JUNQUEIRA NELLI(MS008513 - FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA E MS008465 - ALAN GUSTAVO BARBOSA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria de f. 132/133.

0005591-24.2004.403.6000 (2004.60.00.005591-1) - LUCILA AMARAL CARDOZO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA E MS017432 - SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
Manifeste a autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 285 e documento seguinte.

0000851-18.2007.403.6000 (2007.60.00.000851-0) - MARCIO ANTONIO GOMES(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002190-12.2007.403.6000 (2007.60.00.002190-2) - LUIZ PEDRO GOMES GUIMARAES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)
Tendo em vista que o executado já foi intimado (f. 453), indefiro o pedido de f. 473. Intime-se a exequente, para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, não havendo manifestação, arquivem-se.

0005483-87.2007.403.6000 (2007.60.00.005483-0) - MILTON LUCAS MENDES(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006858E - JUSLAINE CACERES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UNIAO FEDERAL
Manifestem as rés, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 360-364.

0008334-65.2008.403.6000 (2008.60.00.008334-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X LOERI CORREA DA SILVA OLIVEIRA
Intimação da executada sobre a penhora de f. 185, para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.

0012076-64.2009.403.6000 (2009.60.00.012076-7) - ERIS FLORES ROCHA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste o autor (exequente), no prazo de dez dias, sobre a manifestação do INSS de f. 183 e documento seguinte.

0002180-60.2010.403.6000 - JOSE SEVERINO DAS MERCES(MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 329/337, sustentando, em síntese, que há contradição relacionada à sua exclusiva condenação em honorários advocatícios, já que, no seu entender, houve sucumbência recíproca. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001,

PÁG. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a sentença esteja fundamentada. No presente caso, a embargante alega que a condenação em honorários exclusivamente em seu desfavor é essencialmente prejudicante da justiça da condenação sucumbencial, por entender que o autor não logrou a procedência total de seus pleitos. No caso dos autos, o autor pretendia ver reconhecida a melhoria de sua reforma, com a elevação de um grau hierárquico imediatamente superior e, ainda, receber o auxílio invalidez. A sentença julgou o feito parcialmente procedente, acolhendo somente o primeiro pleito. Vejo, então, que não há que se falar em sucumbência recíproca, mas em sucumbência mínima do autor que sagrou-se vencedor no que se refere ao pleito principal - melhoria da reforma - e pagamento dos valores em atraso desde 01.03.2006, deixando de ganhar, apenas, no que se refere ao pedido de auxílio invalidez. Entendo, desta forma, não haver qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença em questão, já que, como dito, o autor logrou-se vencedor na maior e na mais importante parte de seu pleito, que era a melhoria da reforma e seus consectários legais. É verdade que este Juízo deixou de fazer constar no texto da sentença que os honorários também estavam sendo fixados com base no parágrafo único, do art. 21, do CPC, fato que se corrige nesta oportunidade. A partir de agora caberá à requerida, se pretender alterar a sentença, interpor o adequado meio recursal. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e julgo-os procedentes, para o fim de acrescentar a fundamentação acima exposta à sentença de fl. 329/337 e para alterar sua parte final, que passa a ter o seguinte teor: Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, para o fim de condenar a requerida a proceder à melhoria da reforma do autor, promovendo-o, desde a data de seu requerimento administrativo - 01.03.2006 - a um posto imediatamente superior ao que agora ocupa, pagando-se todos os soldos e vantagens a partir dessa data, observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora. Extingo o feito, nessa parte, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Quanto ao pedido de isenção do imposto de renda, homologo o pedido de desistência de fl. 85/87 e julgo extinto o feito, nessa parte, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e parágrafo único do art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, face ao reexame necessário. Sem custas. P.R.I. Diante da presente alteração, fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.C. Campo Grande, 04 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005525-34.2010.403.6000 - WALDEMAR MENDONÇA DE SOUZA (MS012548 - PLÍNIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009396-72.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MUNICIPIO DE PONTA PORA (MS006023 - ADRIANA DA MOTTA) Intimação da parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0009681-31.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X MOVIMINAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (MG084473 - VIVIANE ESPINDULA VIEIRA) SENTENÇAI - Relatório A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou a presente ação ordinária de cobrança em face da MOVIMINAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 3.193,68 (três mil cento e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), acrescida de correção monetária e juros de mora, desde a data de 14/06/2011 até o efetivo pagamento, a título de multa contratual. Alegou, em síntese, ter firmado com a parte autora, após dispensa de licitação, o Contrato n.º 006/2011, cujo objeto era a prestação de serviço, sob demanda, para manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento e aplicação de peças, conjuntos e produtos para os equipamentos de movimentação de cargas - paletas, de propriedade da ECT, localizadas nas unidades sob competência do Centro de Tratamento de Carta e Encomendas de Campo Grande/MS. Posteriormente, constatou-se irregularidades contratuais por ausência de documentos exigidos, dentre eles, o registro da empresa no CREA/MS e a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da cláusula 7.10, do Anexo I, do contrato, o que não foi regularizado. Por tal motivo houve a rescisão unilateral do contrato e a aplicação da multa de R\$ 3.193,68 (três mil cento e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), de que foi a parte ré notificada em

14/06/2011 por meio da Carta 0240/2011 - SEGC/GERAD/DR/MS-A, porém não pagou. Juntou procuração e documentos (fls. 08/57). Citada, a MOVIMINAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. apresentou contestação aduzindo não ter sido apresentada as exigências contratuais previamente a assinatura do contrato, bem como não ter sido revelado o direito de retirada do documento contratual para análise conforme disposto no art. 64, da Lei n.º 8.666/93. Por outro lado, sustentou possuir capacidade técnica para executar as tarefas previstas contratualmente em razão de ser seu corpo técnico treinado e capacitado, bem como por já ter realizado serviços de maior complexidade do que o contratado. Réplica às fls. 81/87. Nesta oportunidade a parte autora aduziu a irregularidade de representação pelo fato de o contrato social da empresa outorgante não acompanhar o instrumento de mandato, que, em seu entender, é documento essencial. Por outro lado, sustentou descaber as alegações aviadas em sede de contestação, bem como não especificou provas. A parte ré também não especificou provas. Decisão saneadora à fl. 91, onde restou constatado estar a questão controvertida devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito e a matéria debatida ser eminentemente de direito, determinando-se o julgamento antecipado do feito. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Preliminar - irregularidade de representação A parte ré aduz a irregularidade de representação processual pelo fato de o contrato social da empresa outorgante que, em seu entender, é documento essencial, não acompanhar o instrumento de mandato. O contrato social da empresa outorgante não é documento obrigatório para a validade do instrumento de mandato, salvo quando existir dúvida devidamente fundada acerca da regularidade da representação processual. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A juntada do contrato social da demandante aos autos somente é necessária quando há dúvida fundada acerca da regularidade da representação processual (REsp 665.114/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma DJ de 27/3/06). 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901111520, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/08/2010) (g.n.) No caso dos autos, o instrumento de mandato outorgado pela empresa ré foi contestado pela parte autora sem, porém, fundamentar seu entendimento em fatos concretos aptos a colocar em dúvida a condição de ser seu representante sócio-proprietário responsável pela administração da empresa e com poderes para constituir procurador. Ademais, há nos autos procuração outorgada em nome da empresa ré pelo mesmo sócio-proprietário, Sr. Paulo Roberto Cabbia, em favor de Cleber Rogério Vieira de Andrade e utilizada para que este assinasse em nome da empresa ré o contrato objeto da presente ação de cobrança, sem que se questionasse a legitimidade daquele para outorgar poderes a terceiro em nome da empresa ré. Desse modo, rejeito esta preliminar. No mais, presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito Trata-se de ação de cobrança, na qual a parte autora pretende a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 3.193,68 (três mil cento e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), acrescida de correção monetária e juros de mora, desde a data de 14/06/2011 até o efetivo pagamento, a título de multa contratual. As partes firmaram o Contrato n.º 006/2011 para prestação de serviço, sob demanda, para manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento e aplicação de peças, conjuntos e produtos para os equipamentos de movimentação de cargas - paleteiras, de propriedade da ECT, localizadas nas unidades sob competência do Centro de Tratamento de Carta e Encomendas de Campo Grande/MS, conforme fls. 13/31. Nos termos da cláusula 7.10 das Condições Específicas da contratação Manutenção Preventiva e Corretiva de Paleta (fl. 28) consta que A CONTRATADA deverá apresentar à GERÊNCIA TÉCNICA, no prazo de 15 (quinze) dias após a assinatura do contrato, o Registro da Empresa no CREA/MS e a ART referente ao serviço prestado contratualmente assinado pelo Responsável Técnico, conforme legislação vigente. Ao contestar o feito, a parte ré tangenciou a questão argumentando possuir capacidade técnica para executar as tarefas previstas contratualmente em razão de ser seu corpo técnico treinado e capacitado, bem como por já ter realizado serviços de maior complexidade do que o contratado. Em nenhum momento foi questionada a capacidade técnica da empresa ré para a realização do serviço, mas tão somente o fato dela não ter apresentado os documentos exigidos pelo contrato. Independentemente de sua capacidade técnica, o contrato exigia a apresentação de documento que comprovasse o seu registro junto ao CREA/MS e a ART referente ao serviço a ser prestado, o que não foi cumprido pela parte ré. Por outro lado, a alegação de não ter sido apresentada as exigências contratuais previamente a assinatura do contrato não se sustenta, pois o representante da empresa ré rubricou todas as folhas do contrato e anexo, bem como assinou a última folha, demonstrando consentir com todos os termos ali constantes e conhece-los. Caso esse não fosse o caso, como quer fazer crer a parte ré, bastaria que ela deixasse de assinar o contrato alegando desconhecer os seus termos ou requeresse dilação de prazo para assinatura. Ademais é do conhecimento de quem transita pelo meio empresarial que o contrato é a lei entre os contratantes, motivo pelo qual deve ser estudado com cautela antes de ser firmado, não sendo crível que a parte ré tenha assinado o contrato sem conhecê-lo e, se assim o fez, agiu por livre e espontânea vontade, não podendo se afastar das consequências de seus atos. De outro vértice, o argumento de não ter sido revelado o direito de retirada do documento contratual para análise conforme disposto no art. 64, da Lei n.º 8.666/93 não convence. Os dispositivos da referida lei são públicos e não dependem para a sua validade que a parte autora o faça conhecido da parte ré. Por fim, a própria parte ré confessa em carta endereçada à

CT/SMME/SUBEN/GETEC/DR/MS não possuir o requisito contratual de inscrição no CREA/MS ao afirmar estar enviando as exigências faltantes exceto o registro no CREA/MS, não temos a possibilidade de atender tal exigência, não fora aceito o diploma do responsável técnico emitido pelo SENAI-MS (fl. 38). Vale ressaltar que, nos termos do art. 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte ré quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Assim, caberia à empresa ré comprovar a apresentação do registro no CREA/MS, o que não ocorreu. Descumprida uma das cláusulas contratuais, há de ser observado o disposto no contrato a esse respeito. A cláusula 8.1. do contrato estabelece que O presente Contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo das penalidade previstas na Cláusula Sétima: 8.1.1. Por ato unilateral da CONTRATANTE, quando ocorrer: a) o não-cumprimento ou cumprimento irregular de Cláusulas contratuais, especificações técnicas, projetos ou prazos. Por seu turno, o 7.1.2.2 estabelece as demais multas contratuais prevendo em sua alínea b prevendo que na rescisão do Contrato, com base nas hipóteses previstas nas alíneas a a m do subitem 8.1.1 deste Instrumento, será aplicada multa de 20% do valor global atualizado deste instrumento. Dessa forma, o não-cumprimento da cláusula contratual consubstanciada na apresentação à GERÊNCIA TÉCNICA, no prazo de 15 (quinze) dias após a assinatura do contrato, do Registro da Empresa no CREA/MS e da ART referente ao serviço prestado contratualmente assinado pelo Responsável Técnico, conforme legislação vigente acarreta a rescisão unilateral do contrato, com a consequente aplicação de multa de 20% do valor global do contrato. O valor global do contrato é de R\$ 15.968,40 (quinze mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) (fl. 15), motivo pelo qual a multa deve ser fixada em R\$ 3.193,68 (três mil cento e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 20% do valor global do contrato. Tal multa deve ser atualizada desde a data da efetiva rescisão contratual (30/06/2011 - fl. 54) e sobre ela deve incidir juros a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Portanto, a presente ação merece procedência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para condenar a parte ré a pagar à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a importância de R\$ 3.193,68 (três mil cento e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 30/06/2011, motivo pelo qual extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios a partir da citação e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% do valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02 de março de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000983-02.2012.403.6000 - BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA X DELMAR NUNES MONTEIRO X EDISON GIANOTTI X ELVIO CARLOS DUTRA E SILVA X JOSE OSVALDO RODRIGUES X LOURIVAL RIBEIRO DA PAIXAO X NATALIO ABRAHAO FILHO X WILSON ELIAS DO PRADO X WILSON RAMOS DE QUEIROZ (MS008566 - NEY ALVES VERAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

Intimação da parte autora (impugnados) para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, no valor de R\$424.629,00 (conforme decisão à f. 271-272).

0003916-45.2012.403.6000 - JOAO VICENTE DE FREITAS BARROS (MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. No mais, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita formulado pelo autor. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 05/03/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0005303-95.2012.403.6000 - NATALIA DE ALMEIDA SILVA GOMES (MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Autos n. *00053039520124036000* Saneador As partes são legítimas e estão devidamente representadas. A questão controvertida, incidência ou não de PSS sobre os valores recebidos pela autora, a título de precatório, não necessita de produção de novas provas para ser elucidada, de forma que indefiro a produção de prova pericial requerida pela demandante. Com a prolação da sentença, caso seja favorável à autora, os cálculos deverão ser efetuados em sede de liquidação da sentença. Logo, considerando que a presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Intimem-se as partes do teor desta

decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande-MS, 23 de fevereiro de 2015 FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

0005958-67.2012.403.6000 - EDIMEEN DE OLIVEIRA SCHWANZ (MS013393 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EDIMEEN DE OLIVEIRA SWHWANZ ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, passando de proporcional para integral, eis que decorrente de atividades de magistério, bem como que seja aplicado o disposto na Resolução INSS/PRESS nº 151, e no MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTIVO n. 25/DIRBEN/PFE/INSS. Sustentou que contribuiu para o RGPS por período 27 anos 7 meses e 10 dias, sendo que destes, aproximadamente vinte anos foram na qualidade de professora e os demais como coordenadora e orientadora educacional com licenciatura para a pedagogia. Em 25/04/2002, por já possuir tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria integral por tempo de serviço, formulou tal requerimento ao réu que, somente lhe concedeu aposentadoria proporcional, sob o argumento de que não esteve no exercício da atividade de professora durante todo o tempo de seu labor. Não bastasse indo, sustentou que seu benefício não foi revisado nos moldes do determinado na Resolução INSS/PRES n. 151 e no Memorando Circular Conjuntivo n. 25/DIRBEN/PFE/INSS. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi deferida, parcialmente, às ff. 168-170, para que o réu procedesse ao novo cálculo da aposentadoria da demandante, no total de 100% do salário benefício. Ao contestar o pleito autoral, o réu alegou, preliminarmente, a título de prejudicial de mérito, a decadência do direito da ação revisional, eis que a demandante se aposentou em 25/04/2002 e somente ajuizou a presente ação em 18/06/2012. No mérito, que a demandante, durante o seu período de contribuição para o RGPS, não esteve em função exclusiva de magistério, nos termos preconizado pela Constituição Federal. E, ainda que não pode valer-se da alteração preconizada pelo Decreto 6.042/2007, que estendeu o conceito de função de magistério, visto que posterior à sua aposentação. Esclareceu, ainda, que o salário de benefício da demandante, quando de sua aposentadoria, era de R\$ 1.387,96 (hum mil trezentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), inferior, portanto, ao valor teto da época (R\$ 1.430,00). Assim, resultou na RMI de R\$ 1.110,36 (hum mil cento e dez reais e trinta e seis centavos). Logo, não faz jus a demandante à revisão pleiteada, nos termos da Resolução INSS/PRESS nº 151, e no MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTIVO n. 25/DIRBEN/PFE/INSS. Sem réplicas. As partes não requereram provas. Saneador às ff. 406-407. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a autora obter a revisão de sua aposentadoria, de proporcional para integral, além da revisão nos termos da Resolução INSS/PRESS nº 151, e no MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTIVO n. 25/DIRBEN/PFE/INSS. De início, rejeito a preliminar de decadência, visto que não obstante a concessão da aposentadoria da demandante tenha se dado em 25/04/2002, o início do pagamento do benefício, tal como já consignado na decisão de ff. 359-362, se iniciou em 02/07/2002, o que trouxe como marco final para o prazo decadencial a data de 01/08/2012 (art. 103, Lei 8.213/91), enquanto que a presente ação foi proposta em 18/06/2012. Passo, então, à análise do mérito. Embora tenha constado, em sua carta de concessão, a frase limitado ao teto, verifico que o teto do RGPS no ano de 2002 era de R\$ 1.430,00 (hum mil quatrocentos e trinta reais), conforme se observa no sítio <http://www.ieprev.com.br/conteudo/id/8528/t/tabela-de-tetos-do-inss>. Logo, considerando que, de acordo com o contido à f. 11 (cópia carta concessão), o salário de benefício da demandante foi de R\$ 1.387,96 (hum mil trezentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), não há que se falar em aplicação da revisão proposta pela Resolução INSS/PRESS nº 151. Passo, agora, a analisar se o tempo de labor da demandante, superior a vinte e sete anos, foi em efetivo exercício de atividade de Magistério. Por certo que, tal como mencionado pelo réu, por ocasião da aposentadoria da demandante não estava em vigência a alteração promovida pelo Decreto 6.722/2008, que trouxe como atividade de magistério, não somente aquela desempenhada em sala de aula, mas também as funções de coordenação e direção. E, se diferente fosse, provavelmente não teria sido necessário o ajuizamento da presente ação. Há de se olhar a questão posta, ou seja, o efetivo exercício de atividade de magistério pela demandante, não só de maneira simplista, mas sistematicamente, e principalmente à luz da nossa Lei Maior. E, como se sabe, em solo brasileiro, o guardião dos ditames constitucionais é o Supremo Tribunal Federal, que ao analisar tal questão, assim se manifestou: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, 5º, E 201, 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de

aposentadoria estabelecido nos arts. 40, 5º, e 201, 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.(ADI 3772 - RELATOR MINISTRO CARLOS BRITTO - DJ 29/10/2008)Conclui-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a atividade de professor não se limita a ministrar aulas, desde que as atividades de coordenação e direção sejam exercidas por professores de carreira, que é justamente o caso da demandante. Assim, considerando que, quando da aposentadoria da autora, o Decreto 3.048/99, em seu art. 56, dispunha que em se tratando de profissional da atividade do magistério, a aposentadoria deveria observar o disposto no art. 201 da Constituição Federal, que, por sua vez, assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifei) Desta forma, quando da requisição do requerimento administrativo, a autora para a obtenção de aposentadoria integral, precisaria comprovar o total de 25 (vinte e cinco) anos. Logo, uma vez que teve reconhecido, administrativamente, o total 27 anos 7 meses e 10 dias, evidente que se equivocou o réu ao conceder apenas o benefício proporcional. Ante todo o exposto, confirmo a antecipação de tutela deferida nestes autos. E, com resolução do mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, tão somente para condenar o requerido a implantar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria especial de magistério a partir de 25/02/2002 (data requerimento administrativo), tornando, definitivamente, a aposentadoria proporcional em integral, sendo que o cálculo do valor deverá ser efetuado em acordo com a legislação previdenciária em vigor. As parcelas pretéritas, excluídas aquelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente ação, deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu na parte mínima do seu pedido, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, até a data de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Campo Grande-MS, 04 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0006968-49.2012.403.6000 - JOAQUIM PEDRO BARBOSA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão relacionada à ilegitimidade do autor para responder ou não pela suposta infração em discussão não é matéria preliminar, mas de mérito e, portanto, será com ele analisada por ocasião da sentença. Declaro, pois saneado o processo. A lide, no caso, está relacionada ao fato de, na ocasião da autuação - 04 de novembro de 2006 - o sistema de expedição de guia para transporte de produtos florestais estar ou não em funcionamento e, ainda, o fato de o autor estar ou não protegido pela liminar concedida em sede mandamental nos autos nº 2006.60.00.008043-4. Tais questões consubstanciam o ponto controvertido deste feito. Defiro a produção da prova documental pleiteada pelo autor. Oficie-se à Empresa Siderúrgica Valinhos S/A, nos termos requeridos à fl. 116-v. Outrossim, intime-se o requerido para, no prazo de dez dias, comprovar, pela adequada via documental, que o Sistema DOF estava em pleno funcionamento por ocasião da autuação, especificando claramente as datas em que ele deixou de funcionar e de seu retorno. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Com a vinda dos documentos em questão, dê-se vistas às partes pelo prazo de dez dias para apresentação de memoriais. Em seguida, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 03 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007604-15.2012.403.6000 - ISAC BRAGA CAMPOS(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X UNIAO FEDERAL

Saneador Analisando os presentes autos, verifico que as partes não requereram a produção de novas provas, além das já carreadas aos autos. E, de fato o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para

sentença.Campo Grande-MS, 05 de março de 2015 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0008010-36.2012.403.6000 - FRANCISCO GENESIO ALMEIDA DOS SANTOS(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008214-80.2012.403.6000 - ADINARLY ANDREA X ELOIR BOGARIM X EVANDRO MOREDA ALBINO X IRACY SILVA DE LIMA X JOSE ARNALDO DOS SANTOS X MANOEL ANICETO X NILZE ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO BENEVIDES DE SOUZA X SEBASTIAO CORREA X VALDETE FERNANDES DAMASCENO(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de assistência simples formulado pela União (fl. 533). Havendo, impugnação à assistência, proceda a Secretaria nos termos do art. 51 e seguintes do CPC, extraindo-se cópias das petições e documentos necessários, para o fim de se processar, em apartado, o pedido de intervenção de terceiros em questão.Em seguida, ou não havendo impugnação no prazo legal, voltem os autos conclusos.Campo Grande/MS, 22/01/2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0008278-90.2012.403.6000 - BATERIA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Autos n. *00053039520124036000*SaneadorAs partes são legítimas e estão devidamente representadas.Logo, considerando que a presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.Antes, porém, intime-se a parte autora para, em cinco dias, comprovar nos autos que entregou o veículo objeto destes autos à União, eis que a decisão antecipatória da tutela foi suspensa em sede de Agravo de Instrumento.Campo Grande-MS, 26 de fevereiro de 2015 FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

0009468-88.2012.403.6000 - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA)

Autos n *0094688820124036000*DecisãoMais uma vez, comparece o demandante requerendo a antecipação da tutela para que seja determinado ao réu a reativação do seu registros junto ao CRM/MS.Verifico que ambas as partes já sem manifestaram sobre o laudo pericial bem como sobre os esclarecimentos prestados pela perita, sendo que o CRM/MS requer a realização de uma junta médica para nova avaliação do demandante, enquanto que este concordou com o laudo.Analisando o contido nas conclusões periciais, entendo que há conclusões contraditórias dispensadas no laudo, eis que embora afirme que o demandante está lúcido e apto a retomar a clinica, em determinados pontos de seu relatório consignou acerca da personalidade irritável, explosiva, entre outras coisas, que, no entender desta Magistrada são contraditórias, e que, por ora, impedem o deferimento da medida emergencial solicitada. Apenas a título de exemplificação, transcrevo, abaixo, algumas destas conclusões:Respostas aos quesitos do requerido:II-...Não foram detectadas alterações relacionadas a seu estado psíquico, ou seja, afetividade, atenção, concentração, humor e sensopercepção estavam dentro da normalidade...Havia alteração de pensamento quanto à forma, - estava logorreicoAinda, ao prestar esclarecimentos, a perita, ratificou a capacidade do demandante em retornar às atividades médicas, contudo, mais uma vez, lançou algumas informações que são contraditórias, a saber:1. ...Concordamos que o periciado aparentemente pode apresentar um distúrbio prolongado, entretanto o distúrbio poderia ser considerado como uma reação de uma situação na qual se encontra - impedido de exercer a medicina - não é fácil para ele, como não seria fácil para qualquer um de nós, principalmente se estivermos lúcidos.2. ...Ora, entendemos que o periciado, 78 anos, médico em plena atividade (não encontramos alegações de memórias, inteligência, compreensão crítica) se deparando com vários problemas, que todos nós, médicos, encontramos nos planos de saúde em relação aos nossos pacientes, se sentisse irritado.(...)6 ...Sim, o periciado é uma pessoa agressiva e facilmente irritável. Mas isso é uma doença? Quantos colegas nossos são agressivos e facilmente irritáveis e isso os incapacita para o exercício da medicina???? Não se trata de uma doença.Depreende-se dos laudos que a perita afirma que o demandante está lúcido, embora tenha personalidade agressiva e irritável. Não podemos olvidar que a profissão do

demandante, por lidar com pessoas doentes que, muitas vezes podem estar frágeis fisicamente e emocionalmente, demanda que o profissional se encontre em equilíbrio e possa, além de tentar minimizar o sofrimento do paciente, com tratamentos adequados, também lhe ofertar um pouco de conforto e segurança. Logo, ainda que não seja um psicólogo, é razoável que todos nós, enquanto pacientes, precisamos ter apoio emocional no nosso médico. Assim, por ora, ante as contradições quanto à personalidade do autor, lançadas pela perita em seu laudo, entendo, por bem, que o mesmo deve ser avaliado por uma junta médica oficial, a fim de que não parem quaisquer dúvidas acerca da capacidade do autor em exercer a medicina. Para tanto, determino que seja oficiado à União, para que, excepcionalmente, designe uma junta médica do Exército ou Aeronáutica do Brasil, com médicos psiquiatras, para avaliar o demandante. Os quesitos do Juízo são: 1) O autor sofre de algum distúrbio mental ou transtorno de personalidade? Qual? 2) É possível afirmar que o demandante possui condições psíquicas de retornar a clinicar, sem que isso implique prejuízos aos seus pacientes? 3) Há algum esclarecimento adicional a ser consignado? Intimem-se as partes acerca desta decisão bem como para, em cinco dias, sucessivos, formularem novos quesitos, e indicarem assistentes técnicos. Com a data da perícia, intimem-se as partes. Em tempo, expeça-se solicitação de pagamento da perita que atuou nos presentes autos. Campo Grande-MS, 05 de março de 2015.

JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009912-24.2012.403.6000 - SERGIO LEAL ATALLA (MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA E MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X UNIAO FEDERAL AUTOS Nº *00099122420124036000* AÇÃO ORDINÁRIA Autora: SERGIO LEAL ATALLA Réus: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo ASENTENÇASERGIO LEAL ATALLA ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o fornecimento de todo o tratamento medicamentoso para o combate da fibromialgia, patologia que o acomete. Narrou, em suma, ser militar do Exército Brasileiro desde o ano de 1992, e que devido às atividades castrenses desenvolveu a patologia denominada fibromialgia (CID M 79.0) que, inclusive, implicou a sua passagem para a reforma. Objetivando o combate à patologia, além da realização de exercícios físicos, demanda o tratamento com diversos medicamentos de alto custo que ultrapassam 30% de sua remuneração mensal. Enquanto militar do Exército contribui para o FUSEX que, através da Portaria n. 281-DGP, de 12/12/2007, prevê o fornecimento de medicamentos de alto custo aos seus contribuintes, se o tratamento for prolongado. A antecipação da tutela foi indeferida às ff. 93-96. Regularmente citada, a União ofertou a contestação de ff. 102-106 alegou, preliminarmente, a ausência do interesse processual, eis que dos medicamentos pleiteados pelo demandante, quase todos foram fornecidos na via administrativa. Apenas o medicamento Vytarin e Nexium não foram deferidos, eis que não estão relacionados à fibromialgia. No mérito, sustentou que o FUSEX - Fundo de Saúde do Exército é um fundo contributivo dos militares, que prevê na Portaria 281-DGP, de 12/12/2007, os conceitos de patologia crônica e de medicamento de alto custo. Ademais, o beneficiário deverá solicitar o medicamento ao Comandante da 9ª RM e, em alguns casos, indenizará parcela do valor do medicamento. Sustentou, ainda, que os medicamentos ASS, Angipress, Clorana e Naprix destinam-se ao tratamento de coração, pressão arterial e problemas gástricos, ou seja, não guardam relação com fibromialgia. Sem réplica. As partes não requereram provas. Despacho saneador à fl. 154. Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relato. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que o demandante, no seu rol de pedidos formulou não só o fornecimento de medicamentos pela ré, mas, sim, que este seja integralmente custeado pela ré, sem interrupções e pelo tempo necessário. Ainda, embora não tenha consignado, expressamente, no rol de pedidos, verifico que a parte autora, entende como necessários ao seu tratamento médico os seguintes medicamentos: cybalta 60mg, lyrica, Lioran Vytarin e ASS (coração), e (insônia), Angipress, Clorana e Naprix (pressão) e Nexium (problemas gástricos), dos quais a União, através do FUSEX, forneceu apenas os três primeiros. Logo, evidente o interesse do autor na presente ação, razão pela qual rejeito a preliminar da União. Ainda, antes de adentrar à análise do mérito propriamente dito, é preciso esclarecer que o autor pleiteou o seu tratamento medicamentoso fundamentado no fato de ser militar reformado do Exército Brasileiro e contribuinte do FUSEX. Noutros termos, ingressou com a presente ação, não na condição de cidadão civil, mas, sim, de militar, de forma que a análise da lide será à luz da legislação castrense (princípio da estabilidade da demanda). No âmbito do FUSEX - Fundo de Saúde do Exército, a norma que disciplina o fornecimento de medicamento aos seus contribuintes é a Portaria 281-DGP/2007, que assim dispõe: Art. 3º a fim de evitar o desajuste econômico, o beneficiário do FUSEX que necessitar de medicamento de custo elevado, adquirido em território nacional, para tratamento prolongado ou de doença crônica, poderá recebê-lo indenizando parcela da despesa correspondente, conforme regulamentação prevista nesta IR. Parágrafo único. Não serão considerados para este efeito os itens listados no Anexo A. Art. 4º O beneficiário titular deverá solicitar o benefício tratado no art. 3º desta IR, para si ou para seus dependentes beneficiários do FUSEX, mediante requerimento ao Comandante da Região Militar (RM), conforme modelo constante do Anexo B a esta IR. Art. 15. A quantidade do medicamento a ser adquirida e posteriormente fornecida deverá estar limitada à quantidade necessária para três meses de uso. 1º O beneficiário que necessitar de medicamentos para períodos subsequentes deverá apresentar novos requerimentos, de forma a evitar a solução de continuidade do tratamento. 2º A combinação de dois ou mais medicamentos prescritos especificamente para tratamento prolongado ou de doença crônica poderá ser considerada para efeito do inciso III

do art. 2º, observado o prescrito no art. 3º, ambos desta IR, dede que prescritos pela mesma patologia e aprovado por parecer da Comissão de Ética de OMS.3º Os medicamentos prescritos para controle de efeitos colaterais não serão considerados para a combinação prevista no 2º deste artigo. Depreende-se do dispositivo legal mencionado que o fornecimento dos medicamentos de alto custo, para patologias crônicas ou tratamento prolongado, será indenizado, em parte, pelo beneficiário, no caso o autor. Logo, não há como determinar que a União se abstenha de proceder a quaisquer descontos, eis que, por ser integrante da Administração Pública, deve obedecer ao princípio da legalidade. Ainda, com base na Portaria, apenas os medicamentos indicados para o tratamento da patologia primária serão fornecidos pelo FUSEX e, de acordo com o contido na inicial, o próprio demandante consignou que, por ocasião do ajuizamento da ação, fazia uso dos seguintes medicamentos: Lyrica (fibromialgia), Vytorin e ASS (coração), Cybalt e Lioran (insônia), angirpess, clorana e naprix (todos para pressão) e nexium, para problemas gástricos. Como se vê, tal como afirmado pelo próprio autor, a maioria dos medicamentos é específica para a patologia crônica denominada de fibromialgia, de forma que não há obrigação do FUSEX em fornecê-los. Ademais, em todos os receituários acostados aos autos, ainda que alguns sejam emitidos por médico reumatologista, não implica, necessariamente, que os remédios sejam específicos para fibromialgia. Por fim, há de ser frisado que o Exército Brasileiro, nos termos da Portaria 281/DPG, submeteu o demandante à avaliação da Comissão de Ética do Hospital Militar de Campo Grande (fl. 126), que concluiu que o medicamento Vytorin e Nexium são indicados para refluxo gástrico. Como se vê, o demandante não se desincumbiu de provar, nos termos do preceituado pelo art. 333, I, do CPC que os medicamentos ASS, angirpess, clorana, naprix, Vytorin e nexium, são imprescindíveis para o tratamento da fibromialgia que o acomete, de forma que não há como ser determinado o seu fornecimento pelo FUSEX. Com relação ao prazo para fornecimento da medicação, assim como consignado na decisão que indeferiu a antecipação da tutela, não há como a Administração Pública, que gere o FUSEX entregar, imediatamente, tal como se fosse adquirido em farmácia/drogaria privada, o medicamento ao demandante, eis que precisa se submeter à legislação para a aquisição do medicamento. Ainda, o próprio demandante não se desincumbiu de comprovar que a demora para o fornecimento do medicamento é excessiva, ou seja, além do razoável, bem como que prejudica o seu tratamento. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pleito autoral. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, em 10% do valor da causa. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da condenação, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Campo Grande-MS, 04 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0010859-78.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDO DA SILVA X ANA PAULA RODRIGUES F. DE FREITAS X TALITA DELMONDES(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL)

Mantenho a decisão que deferiu o pedido de liminar por seus próprios fundamentos, motivo por que indefiro o pedido de fl. 90. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre as petições de fl. 85 e fl. 90, bem como sobre a possibilidade de intervenção processual do terceiro interessado. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 79/82. Intimem-se. Campo Grande-MS, 16/03/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0011436-56.2012.403.6000 - EMANUEL UBIRAJARA DA ROCHA PORFIRIO(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 05/03/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0012808-40.2012.403.6000 - CLAYTON GOMES DA SILVA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 00128084020124036000 As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de lesão adquirida ou de fato ocorrido durante a prestação do serviço militar. Determino a produção de prova pericial e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Maria Juliana Pita Sassioto S. de Figueiredo, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indique assistente técnico e formule quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de alguma lesão física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas

ou para qualquer trabalho? 3) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 4) A causa da incapacidade tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 05 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0012901-03.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação pelo sindicato autor, em razão da ausência da ata de assembleia que autorizou o ajuizamento do presente feito bem como da lista de filiados. Isso porque a ata de assembleia já foi devidamente juntada aos autos (fls. 186/192) e, no que se refere à lista de filiados, a jurisprudência tem entendido pela dispensa desta para o ajuizamento de ação coletiva por entidades sindicais. Nesse sentido os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE LIMITAÇÃO PRESCRICIONAL NA FASE COGNITIVA DA DEMANDA. COISA JULGADA. QUESTIONAMENTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO SOMENTE SE SUPERVENIENTE, TENDO EM VISTA O ROL TAXATIVO DO ART. 741 DO CPC. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA. LEGITIMIDADE DO INTEGRANTE DA CATEGORIA PARA PROPOR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. Conforme orientação consolidada nesta Corte Superior, apenas a parte dispositiva da sentença transita em julgado, bem como que nos Embargos à Execução somente é possível a discussão acerca da prescrição quando já decidida a demanda se esta for superveniente à sentença. Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. O sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor (Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.4.2010). No mesmo sentido: RESP 936.229-RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.03.2009. 3. A indivisibilidade do objeto da ação coletiva conduz à extensão dos efeitos positivos da decisão a pessoas não integrantes diretamente da entidade classista postulante que, na verdade, não é a titular do direito material, mas tão somente a substituta processual dos componentes da categoria, a que a lei conferiu legitimidade autônoma para a promoção da ação. Nessa hipótese, diz-se que o bem da vida assegurado pela decisão é fruível por todo o universo de participantes da categoria, grupo ou classe, ainda que não filiados à entidade, isso porque o universo da categoria geralmente é maior do que o universo de filiados à entidade representativa. 4. A extensão subjetiva é consequência natural da transindividualidade e indivisibilidade do direito material tutelado na demanda, que logicamente deve ser uniforme para toda a categoria, grupo ou classe profissional, uma vez que estando os servidores beneficiários na mesma situação, não encontra razoabilidade a desigualdade entre eles; como o que se tutela são direitos pertencentes à coletividade como um todo, não há como nem porque estabelecer limites subjetivos ao âmbito de eficácia da decisão; na verdade, vê-se que o surgimento das ações coletivas alterou substancialmente a noção dos institutos clássicos do Processo Civil, entre os quais o conceito de parte, como encontra-se devidamente evidenciado. 5. A exegese da ação coletiva deve favorecer a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto; não há nenhuma contraindicação a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes com a filosofia que fundamenta as ações coletivas; convém assinalar que a visão contrária não produz qualquer proveito geral ou especial, mas pelo contrário, gera situações indesejáveis. 6. Agravo Regimental da União desprovido. (grifo nosso) (STJ. 1ª Seção. AGRSP 1403062. Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Publicação: 19/08/2014.) PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO DA EXPRESSÃO ECONÔMICA. ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. SINDICATO. DEFESA DE INTERESSES DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. É possível conceder assistência judiciária à pessoa jurídica. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de justiça condiciona a outorga desse benefício à comprovação de que a pessoa jurídica, tendo ou não fins lucrativos, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria manutenção (STJ, 3ª Turma, AGA n. 904.361-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, unânime, j. 11.03.08, DJ 01.04.08, p. 1; AGEDAG n. 950.463-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 26.02.08, DJ 10.03.08, p. 1; 1ª

Turma, AGA n. 977.111-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 26.02.08, DJ 10.03.08, p. 1). 2. O valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido (CPC, arts. 258 e 259). Porém, na hipótese de impossibilidade de determinação da expressão econômica, admite-se que o valor da causa possa ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase liquidatória (STJ, REsp n. 1.220.272, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.12.10; TRF da 3ª Região, Ag n. 2004.03.00.041988-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Heraldo Vitta, j. 15.04.11). 3. O Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser necessária a autorização expressa de seus filiados para o sindicato agir judicialmente em favor deles, sendo, da mesma forma, dispensável a lista com relação nominal dos substituídos. (STJ, EDEDMS n. 200801029155, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22.05.13; STJ, RESP n. 200302288720, Rel. Min. Jose Delgado, j. 29.06.04; STJ, RESP 200300659782, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 04.05.04). 3. O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que esta apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. 4. A decisão agravada concedeu o prazo mencionado para que o autor emendasse a inicial adequando o valor atribuído a causa e juntasse a lista nominal de seus associados. 5. O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser necessária a lista com relação nominal dos associados para o sindicato agir judicialmente em seu favor. 6. Em relação a concessão da assistência judiciária gratuita, verifico que o autor não juntou aos autos documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e as despesas processuais, limitando-se a afirmar ser substituto processual e não ter condições econômicas para arcar com as despesas do processo. 7. Agravo legal não conhecido e agravo de instrumento parcialmente provido, somente para afastar a exigência da apresentação da relação nominal de seus associados. (grifo nosso). (TRF 3ª Região. 5ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523223. Relator Des. Federal André Nekatschalow. Data de julgamento: 09/06/2014. e-DJF3 Judicial 1 Data:17/06/2014.)Por outro lado, no que se refere a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual arguida, entendo ser necessária a comprovação da existência de filiados ao sindicato pertencentes ao quadro funcional da requerida com direito ao reajuste do benefício pleiteado. Assim, intime-se o autor, a fim de que junte aos autos a lista de substituídos com direito ao pretense reajuste de benefício no prazo de 10 (dez) dias. Logo após, dê-se vista dos documentos a parte contrária no mesmo prazo. Em seguida, não havendo outro requerimento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 24/02/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0013276-04.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X ODETE FERREIRA FIGUEIREDO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

Manifeste a ré, no prazo de dez dias, sobre o ofício de f. 52 e documento seguinte.

0001026-02.2013.403.6000 - LUEINE CASTRO BARRADAS(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

AUTOS N. *00010260220134036000*Ação OrdináriaAutora : LUEINE CASTRO BARRADASRé: UNIÃO Sentença tipo a LUEINE CASTRO BARRADAS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que a ré mantenha o pagamento de pensão por morte, instituído por seu falecido genitor (servidor do TRT 24), até que complete 24 anos de idade. Sustentou, em síntese, ser estudante universitária e que, nesta qualidade, faz jus ao pensionamento até que complete a idade de 24 (vinte e quatro) anos, eis que necessita dos valores para o custeio de seus estudos. A antecipação da tutela foi indeferida às fs. 98-100. Regularmente intimada, a ré alegou, em suma, que a legislação vigente (Lei 8.112/91) prevê o pagamento de pensão por morte aos filhos dos servidores somente até completarem 21 anos, com exceção dos inválidos, não havendo, portanto, como ser atendido o pleito da autora. E, que não havendo previsão legal para amparar o pleito autoral, não pode o Judiciário se substituir ao legislador para atender o ora postulado. Houve réplicas. As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, entendo que os autos estão maduros a ser sentenciado, que é o que faço agora. Pretende a autora que a pensão por morte instituída por seu genitor seja postergada até o término do seu curso universitário ou que complete 24 anos de idade. Não há como prosperar o pleito posto nesta ação mandamental. É que a Lei 8.112/91 dispõe que a pensão por morte é concedida aos seguintes dependentes: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: (Vide Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; Não havendo previsão no diploma transcrito de qualquer exceção à regra acima, não cabe ao Judiciário tomar o lugar do legislador e criar hipótese

abstrata de regramento, noutros termos, lei. Por certo que a atuação do Judiciário deve se limitar à aplicação da norma geral e abstrata ao caso concreto e, quando muito, interpretá-la a fim de dar-lhe sentido consentâneo com a Constituição Federal. Contudo, não há como aplicar aos autos, tal como postula a autora, uma interpretação da norma que a coadune com os Princípios Constitucionais da Igualdade, da Razoabilidade e da Dignidade Humana, a fim de que seja atendido o seu pleito. É que, como tem sido reiterado pelo Supremo Tribunal Federal, até mesmo nessa função, de interpretação da norma, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, nunca como legislador positivo. Nesse sentido os seguintes julgados, nos quais constam a impossibilidade de alargamento da hipótese legal: ADMINISTRATIVO - PENSÃO TEMPORÁRIA - MAIORIDADE - EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE - BENEFICIÁRIO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - DESCABIMENTO - PRECEDENTES. 1. A pensão temporária por morte do servidor federal será paga ao filho deste, que não seja inválido, até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não sendo possível, a pretexto de ser estudante universitário, determinar que a pensão seja mantida até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos, por vulnerar o princípio da legalidade. Art. 217, II, a, da Lei nº 8.112, de 1990. 2. Precedentes desta Corte. 3. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 73246 - Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 10/03/2011 - Página: 314) Logo, não há como dar guarida à pretensão da demandante. Ante o exposto, julgo improcedente o pleito autoral, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Contudo, por ter requerido o benefício da justiça gratuita, o que fica deferido, suspendo a execução da condenação, nos termos do art. 12 da Lei 1.050/60. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 03 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL-2ª VARA

0001078-95.2013.403.6000 - JAIRO DE MATOS JARDIM (MS006130 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI E SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 05/03/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0001460-88.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 05/03/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0002010-83.2013.403.6000 - MARCIO NATAL DA SILVA SOARES (MS011360 - ALESSANDRO GOMES LEWANDOWSKI) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Fica, portanto, indeferido os pedidos de fl. 44/45, ante à desnecessidade da expedição de ofício ali pleiteada. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 05 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002998-07.2013.403.6000 - HILTON GONZAGA ALVES (MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS016549 - PATRICIA FARO DE CAMPOS WIDAL) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas, haja vista que

a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Fica, portanto, indeferido os pedidos de fl. 136, ante a desnecessidade da prova testemunhal e documental ali pleiteada. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 05 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0003742-02.2013.403.6000 - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTDA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 05/03/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0005552-12.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 05/03/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0006637-33.2013.403.6000 - SANDRA REGINA ZEOLLA - INCAPAZ X CELENE ROCHA ZEOLLA (MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Autos n. 00066373320134036000 Despacho As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Requer a demandante que lhe seja concedida a pensão por morte instituída por seu falecido genitor Américo Zeolla - ex-combatente -. Sustenta que é pessoa inválida, condição que lhe garante o pensionamento pleiteado. Houve réplica. Instadas a se manifestarem sobre a produção de novas provas, a demandante requereu a realização de prova pericial médica, na área de psiquiatria, a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e que seja oficiado à sra. Vanessa Medeiros Loureiro, filha do médico Hélio Baís Martins Filho (falecido), que apresente os documentos médicos relativos à demandante. Fixo como ponto controvertido ser ou não a demandante inválida e, em caso positivo, qual o termo inicial desta condição. Para tanto, nomeio Drª Maria Teodorowicz, com endereço arquivado em Secretaria. Os honorários periciais ficam, desde já, fixados no máximo da tabela, por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita. Os quesitos do Juízo são: 1) O autor apresenta moléstia que o incapacita para o trabalho? Qual? 2) Tal incapacidade torna a demandante inválida? 3) É possível afirmar a data de início da mencionada incapacidade? 4) A incapacidade é temporária ou permanente? Intimem-se as partes para, em cinco dias, sucessivamente, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação para, agendar data para a perícia, após o que terá 45 dias para apresentação do laudo. Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, também no prazo sucessivo de cinco dias, após o que os autos deverão voltar conclusos, oportunidade em que analisarei a necessidade de realização de audiência para oitiva de testemunhas. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Sra. Vanessa Medeiros Loureiro, eis que não há nos autos comprovação de que houve negativa por parte de tal pessoa em fornecer o arquivo médico que estava em poder de seu falecido pai. Intimem-se as partes, bem como o MPF, sobre o teor desta decisão. Campo Grande-MS, 27 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto - Segunda Vara

0009272-84.2013.403.6000 - ALDO GARCIA ROCHA (MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS016630 - NATHALIA MESQUITA DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL

Especifiquem as rés, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000812-87.2013.403.6201 - NADIR CUNHA DE OLIVEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem a as condições da ação bem como os pressupostos processuais.Declaro, então, saneado o processo.Fixo como pontos controvertidos a incapacidade da autora para qualquer trabalho, bem como a impossibilidade de sua família em prover o seu sustento.Foram requeridos pela autora a produção de prova pericial e laudo social.E, de fato, entendo necessária a realização de tais provas.Para a realização da perícia médica nomeio como Perito Judicial o Dr. Maria Teodorovic, com endereço arquivado em Secretaria..Os quesitos do juízo são:1) A autora é portadora de alguma patologia? Qual2) A patologia possui tratamento? Qual? É disponibilizado pelo Sistema Público de Saúde? É possível afirmar que com o tratamento, haverá cura ou melhora?3) A parte autora pode ser considerada uma pessoa incapaz para todo e qualquer tipo de labor? A patologia que a acomete a incapacita para os atos da vida cotidiana, como, por exemplo, higiene, alimentar-se, vestir-se?4) A autora pode ser enquadrada como uma pessoa deficiente?5) Em caso positivo, a parte autora necessita de cuidados especiais e permanentes?6) Há algum esclarecimento adicional que o sr. Perito queira consignar?Já para a realização do levantamento sócio-econômico, nomeio como Perita Judicial a assistente social Rosa Delia de Moura,com endereço arquivado em Secretaria, devendo a mesma realizar uma análise da vida da autora e de sua família, devendo, inclusive responder aos seguintes pontos.Quesitos do Juízo.1) A parte autora vive sozinha? Se não com quem?2) A casa onde reside é alugada, própria ou cedida?3) A parte autora trabalha ou desempenha alguma atividade que lhe garante renda? Se não, como mantém a sua sobrevivência?4) Quais as condições da residência onde vive a autora (higiene, conservação, móveis, etc)?5) É possível afirmar que a autora possui condições de desempenhar as atividades cotidianas (higiene, vestimentas, alimentação) e /ou laborais?6) Há outros esclarecimentos adicionais?Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Faça-se constar do mandado que os quesitos devem se referir tão somente sobre os pontos controvertidos relacionados acima, não podendo versar sobre questão de direito.Após, intimem-se os peritos sobre suas nomeações, bem como que, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários ficam fixados desde já no máximo da tabela.Intimem-se.Campo Grande-MS, 05 de março de 2015.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001372-16.2014.403.6000 - MMX CORUMBA MINERACAO S/A(MG062391 - RICARDO CARNEIRO E MG105416 - ANDREA CEZAR DE FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas.Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande/MS, 05/03/2015. Janete Lima MiguelJuíza Federal

0002446-08.2014.403.6000 - VIGOR SEMENTES LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas.Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande/MS, 05/03/2015. Janete Lima MiguelJuíza Federal

0006020-39.2014.403.6000 - GLADSON JACQUES RODRIGUES SANCHES(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0006615-38.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FERNANDA OLIVEIRA SOUZA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS011342 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES)
Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0006674-26.2014.403.6000 - JULIANA MARTINS DE SOUZA X GREGORIA MARTINS COELHO X ARCILIA MARTINS X ERMELINDA VERA MARTINS DOS SANTOS(MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0006855-27.2014.403.6000 - DORALINA GOMES DE OLIVEIRA(MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0007058-86.2014.403.6000 - FLORIANO CAMPOCANO X NEIDE PINTO GONCALVES X THEREZINHA VERDIN OLIVEIRA X MARIA RITA SANT ANA(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) X TATIANA MARY SAKAMOTO(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X FERNANDO AGUILAR LOPES X MARA LUCIA BELLINATE(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Manifestem os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentadas, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0008268-75.2014.403.6000 - AURELIO AGUIAR BRASIL X EMANOELI ANDRADE DE BRITO AGUIAR(MS016979 - LUCIANE SILVEIRA PEDROSO MENEGHINI) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 178.

0008447-09.2014.403.6000 - PAULO HENRIQUE ALVES DE FREITAS(MS015233 - TATIANA RIBEIRO STRAGLIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0009330-53.2014.403.6000 - MARCELO RIBEIRO DA SILVEIRA(MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES E MS009232 - DORA WALDOW E MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X B & R SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

Marcelo Ribeiro da Silveira ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de indenização por danos morais, sob o rito ordinário, por meio da qual pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SCPC e SERASA). Sustenta, em síntese, que, em 02/08/2012, realizou empréstimo consignado em folha de pagamento com a requerida B&R Serviços Adm. Financeira, com a finalidade de quitar todas as suas dívidas, aderindo à campanha então vigente Caixa Melhor Crédito. Aduziu que seriam quatro operações efetuadas, sendo que o valor liberado totalizou R\$4.000,00, que acabaram em R\$2.819,00, já descontados os juros e multas, dentro da campanha de deságio e descontos do Governo Federal. Em julho de 2013 solicitou outro empréstimo no mesmo correspondente bancário, no valor de R\$1.000,00, que não foi aprovado, porque haveria um débito em aberto com a CEF. O requerente, então, obteve a informação de que o REFIN não tinha sido quitado em 12/08/2012, o que gerou a sua reinclusão nos cadastros restritivos. No dia 13/08/2013, ao tentar resolver a questão com as funcionárias do correspondente bancário, sofreu um AVC, com convulsão, epilepsia e uma queda que lhe causou ferimentos. Como resultado teve de fazer uma cirurgia para reparar problemas respiratórios. Juntou documentos. Pleiteia a justiça gratuita. A requerida B&R - Serviços Administrativos Ltda apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva, a carência da ação e a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial (fls. 158/166). A CEF apresentou contestação às fls. 172/179, também pugnando pela improcedência do pedido inicial. Foi realizada a tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 189). É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a

existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos. Os documentos carreados aos autos (fls. 29/148) indicam, neste primeiro momento, que, de fato, os contratos nº 1979.001.5916-6 e 1979.110.006806-83 não estão liquidados e foram motivos para inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes - embora os contratos nº 1979.001.5916-6 e 1979.110.006806-83 tenham sido aparentemente liquidados. A priori, houve inúmeros equívocos que resultaram na inscrição do nome do requerente em cadastros de inadimplentes (SCPC e SERASA), motivos suficientes para concluir pela possibilidade de ocorrência de lesão ao patrimônio imaterial do consumidor. Em princípio, tal inscrição possui relação direta com o contrato firmado entre as partes. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de que a decisão de mérito desta ação pode, por certo, demorar, e a manutenção da inscrição do requerente em tais cadastros causa notório prejuízo, pois o impede de realizar operações creditícias de todo o gênero e dificulta o exercício profissional e a vida em sociedade. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar às requeridas que excluam o nome do autor dos cadastros de inadimplentes (SCPC e SERASA), caso a inclusão tenha se dado em razão de qualquer dos contratos objeto dos autos. Tendo em vista que as requeridas já apresentaram contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente. Após, às requeridas para especificação de outras provas a serem produzidas, justificando-as fundamentadamente, no prazo comum de dez dias. Em seguida, conclusos para decisão saneadora. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13/03/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0009411-02.2014.403.6000 - MARCELLO DELFIM DE BARROS GONZAGA X HUELLENADIA ORTIZ DE ARRUDA GONZAGA (MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0009487-26.2014.403.6000 - DAIANE DA SILVA (MS008240 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0009879-63.2014.403.6000 - SERGIO AFRA FERREIRA PINTO (MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0012692-63.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA (MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0012715-09.2014.403.6000 - LUCIENI CRISTINA SILVA (MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO E MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Inicialmente, defiro o pedido de fl. 192. Intime-se a parte autora de que está autorizada a proceder ao depósito em Juízo do valor referente aos meses em atraso (dezembro de 2014 e janeiro a março de 2015), bem como as demais prestações futuras, a fim de garantir os efeitos da medida antecipatória concedida nestes autos. No mais, verifico que o feito versa sobre direitos disponíveis, razão pela qual designo audiência de conciliação para o dia 09.04.2013 às 14:30 horas. Intimem-se. Campo Grande, 03 de março de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0013273-78.2014.403.6000 - THIAGO RAFAEL MATCHUA VERGILIO - INCAPAZ X EVERTON VERGILIO LESCANO X ANGELICA MATCHUA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc.

1311 - JOCELYN SALOMAO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0014535-63.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014396-14.2014.403.6000) FRANCIANE MAGNA BATISTA MARTINS(MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS017867 - MAURICIO PEREIRA CRUVINEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E PI007964 - BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES E GO018469 - ANNA RITA LUDOVICO FERREIRA BROMONSCHENKEL E MG075711 - SARITA MARIA PAIM E BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001087-86.2015.403.6000 - SIDERSUL LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, indicando o valor correto da causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme entendimento do e. STJ , devendo nele ser incluído o somatório do valor dos bens perdidos (fl. 56) com o valor do débito atualizado e corrigido (fl. 204). Ainda, complemente o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida a determinação acima, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência, caso deferida após a manifestação do requerido. Intime-se o IBAMA para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre para o pedido de antecipação da tutela. No mesmo mandado, cite-se, constando no mandado a determinação para que o requerido forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 355 do CPC. Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos. Campo Grande, 12/03/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002274-32.2015.403.6000 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Foi atribuído o valor de R\$ 23.556,16 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a autora pretende. Verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 13/03/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

ACAO POPULAR

0001703-61.2015.403.6000 - LEANDRO SILVEIRA PLINTA X EMBAIXADA DA FEDERACAO DA RUSSIA NA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X MARCELO MIRANDA SOARES X ANDRE PUCCINELLI X PODER EXECUTIVO DE MATO GROSSO DO SUL X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE COSTA RICA X PODER JUDICIARIO DE MATO GROSSO DO SUL X 6. SERVICIO NOTARIAL E REGISTRO DE IMOVEIS DE CUIABA - MT X 1. SERVICIO NOTARIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CHAPADA DOS GUIMARES - M X 1. SERVICIO NOTARIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CHAPADA DOS GUIMARES - M X PODER JUDICIARIO DE MATO GROSSO X PODER JUDICIARIO DE MATO GROSSO X PODER JUDICIARIO FEDERAL - JUSTICA DO TRABALHO DA 23. REGIAO X PODER JUDICIARIO FEDERAL - JUSTICA DO TRABALHO DA 24. REGIAO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS X MINISTERIO DOS TRANSPORTES DEPARTAMENTO REGIONAL EM MS X MINISTERIO DA FAZENDA X MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA X MINISTERIO DA JUSTICA X MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, emendar a inicial da presente Ação Popular, adequando a inicial aos termos do art. 282, do CPC, em especial no que se refere: a) à atribuição de valor à causa ; b) esclarecer os motivos da inclusão de cada uma das pessoas indicadas para o pólo passivo da presente demanda, a fim de se aferir sua

legitimidade passiva, uma vez que a singela explanação contida no terceiro parágrafo de fl. 03 não serve para tanto;c) esclarecer os motivos da inclusão da Embaixada da Federação da Rússia no polo ativo trazendo, se for o caso, os respectivos documentos para sua eventual admissão no polo ativo do feito;d) Adequar as margens da petição inicial aos termos do art. 118, 1º, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, da Justiça Federal da 3ª Região;e) Adequar a inicial, esclarecendo qual é o seu pedido final, uma vez que ela menciona apenas o pleito de citação dos requeridos, não contendo pleito específico.Ademais, aparentemente, a peça inicial apresenta a falta de uma de suas folhas (da VII em diante), devendo o requerente corrigir, também, essa falha. Atendidas as determinações acima, no prazo de dez dias, voltem os autos conclusos.Intime-se.Campo Grande/MS, 03 de março de 2015. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

CARTA PRECATORIA

0009210-10.2014.403.6000 - JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS X NILMA LUIZ DE PAULA(MS011007 - ANA PAULA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao disposto na Portaria n. 0490282, foi exarado o seguinte ato ordinatório: Ciência às partes da perícia para o dia 28/04/2015 às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do(a) perito(a), dr(a). JOSÉ ROBERTO AMIN, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, fone: 3042-9720, nesta, devendo o(a) autor (a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000900-78.2015.403.6000 (2004.60.00.000046-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-70.2004.403.6000 (2004.60.00.000046-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X WILTON DO ESPIRITO SANTO X SOLANGER BARCELOS DOS SANTOS X ALEXANDRE BARCELOS NUNES X LAURO AUGUSTO DOS SANTOS X JAIRO DE PINHO BRANDAO X EUGENIO MARCOS DE SENA X EUGENIA GONCALVES DE ARAUJO X MARCINO RAMALHO X MAURICIO BALBUENO DE OLIVEIRA X ADMIR DA SILVA COSTA(MS008225 - NELLO RICCI NETO)
Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada.Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em) , no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC).

0001577-11.2015.403.6000 (2005.60.00.000677-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-77.2005.403.6000 (2005.60.00.000677-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X PAULO GUIMARAES DIAS(MS005441 - ADELICE RESENDE GUIMARAES)
Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada.Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em) , no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009642-78.2004.403.6000 (2004.60.00.009642-1) - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CARIME CHEQUER
Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 10 dias, sobre o ofício de f. 72 .

MANDADO DE SEGURANCA

0012949-59.2012.403.6000 - ABREU LIMA REPRESENTACOES LTDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MT008609 - FABIANA CAVALCANTE FIGUEIREDO E MS015635A - ADRIANA APARECIDA DA SILVA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
INTIME-SE O IMPETRANTE SOBREO JULGADO NOS AUTOS, E REQUERIMENTO PERTINENTE, NO PRAZO DE 10 DIAS .

0014733-37.2013.403.6000 - MASTTER COMERCIO DE PECAS E MOTOCICLETAS LTDA(MT011858 - RICARDO ALVES ATHAIDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 311/328.Intime-se a recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0002736-23.2014.403.6000 - CLAUDIO GUEDES DE SA EARP(MS007303 - GENIVALDO GOMES DA

SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Defiro o requerido pelo impetrante às f. 96. Desentranhem-se os documentos juntados a inicial. Oportunamente, arquivem-se.

0009140-90.2014.403.6000 - ERIKA SALOMAO DE OLIVEIRA(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO SELETIVO DA PROC.REG. DO TRABALHO

SENTENÇA ERIKA SALOMÃO DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de, com pedido liminar, objetivando a participação (inscrição) no processo seletivo para seleção de estagiários, regido pelo Edital n. 1/2004. Sustentou, em suma, que o item 1.3.1 exigia do candidato que, no ato da inscrição, já tivesse completado o segundo ano ou quarto semestre de seu curso, o que entendia ser ilegal, visto que os requisitos somente podem ser exigidos na data da posse ou, no caso, da data em que assumiria a vaga, caso aprovada na seleção. A liminar foi deferida às ff. 30-33. Ao prestar informações, a autoridade impetrada sustentou a legalidade de seu ato, eis que respaldado na Portaria PGR/MPU N° 378/2010, que prevê o percentual mínimo que o candidato (estudante) deve ter concluído de seu curso, e isso deve ocorrer na data da inscrição. Contudo informou que já havia procedido à inscrição da impetrante. O parecer do MPF foi pela denegação da segurança. É o relato. Decido. Ao apreciar o pedido liminar da impetrante, na data de 11/09/2014, assim decidi: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão parcial da medida. Isto porque, à primeira vista, não me parece razoável que a inscrição da impetrante seja indeferida ao argumento de que ela não concluiu o 2º ano do curso (ou 4º semestre) no momento da inscrição, haja vista que a impetrante terá preenchido tal requisito no final deste ano. A comprovação, por parte do candidato, do preenchimento dos requisitos contidos no edital, aparentemente, só deve ser de fato exigida no momento da posse no cargo almejado, a fim de viabilizar a participação do maior número de candidatos, favorecendo, assim, a seleção dos melhores que é um dos objetivos de qualquer certame. No presente caso, o impedimento à inscrição no referido concurso faria desaparecer até mesmo o interesse processual do impetrante. Além disso, a exigência de ter o candidato, desde o ato da inscrição, contraria, a priori, os princípios da igualdade e da razoabilidade. Veja-se que em casos semelhantes - concursos públicos - as exigências editalícias só devem ser comprovadas por ocasião da posse, a teor da Súmula 266, do e. STJ: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Tal entendimento pode ser utilizado por analogia no caso em questão, pois tudo está a indicar que a impetrante, por ocasião da eventual posse na vaga de estágio para a qual deseja candidatar-se, já terá preenchido o requisito em questão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. HABILITAÇÃO LEGAL. EXIGÊNCIA NO ATO DA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 266. RECURSO PROVIDO. 1. O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido por ocasião da posse e não quando da inscrição no certame (Súmula n. 266/STJ). 2. Demonstrada a ilegalidade da exigência vergastada, tal qual se contém no edital do concurso público em apreço, que requer do candidato o preenchimento dos requisitos mínimos de titulação exigidos para o cargo, no ato da inscrição, imperioso conceder a segurança pleiteada 3. Recurso ordinário a que se dá provimento. (STJ: Sexta Turma; ROMS 200301677774 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17076; RELATOR: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ DATA: 21/03/2005 PG: 00443) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INPE. CARGO DE ANALISTA EM ADMINISTRAÇÃO I. PROVA DA ESCOLARIDADE. OPORTUNIDADE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE EXPERIÊNCIA. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. 1. A prova do nível de escolaridade deve ser feita por ocasião da posse, quando ocorre a investidura, até porque ilegal a exigência em momento anterior, como já restou consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme inscrito no enunciado da Súmula nº 266. [...]. (TRF3: Turma Suplementar da 2ª Seção; AMS 04005259219954036103 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 167588; Relator: Juiz Convocado Valdeci dos Santos; DJF3 DATA: 20/08/2008) Presente, então, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, haja vista que caso não seja deferida a liminar, restará impossibilitada de participar do certame em questão. Frise-se não estar presente o perigo de dano inverso, uma vez que, no caso de a impetrante ser aprovada no processo seletivo e não apresentar, por ocasião posse na vaga de estagiária, documento comprobatório do requisito em discussão, por óbvio que a sua efetivação pode - e deve - ser negada, pelo não preenchimento da referida exigência editalícia, pelo princípio da vinculação ao edital. Por todo o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada defira a inscrição da impetrante no processo seletivo em questão, caso o único impedimento para tanto seja o requisito previsto no item 1.3.1, a, do Edital nº 01/2014 da Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região/MS, autorizando seu prosseguimento no certame, sendo que a apresentação do referido documento só deverá ser exigida em caso de aprovação por ocasião de eventual posse como estagiária de Direito naquele órgão. Notifique-

se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar concedida nestes autos e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada confirme, definitivamente, a inscrição (participação) da impetrante no concurso regido pelo Edital n. 01/2014 - MPU/PGR 24ª Região. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande-MS, 05 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0012661-43.2014.403.6000 - LUIZA BEATRIZ NEDER FREIRE (MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS017700 - THIAGO POSSIEDE ARAUJO) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROC. SELETIVO MEDICINA 2015 SENTENÇAI - RELATÓRIO LUIZA BEATRIZ NEDER FREIRE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP E PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO DE MEDICINA 2015, pelo qual busca obter acesso à prova de redação e sua respectiva correção - espelho - a fim de interpor eventual recurso administrativo. Narrou, em síntese, ter se submetido ao Processo Seletivo para ingresso no curso de Medicina da IES impetrada, cujas provas ocorreram no dia 18 de outubro de 2014. No dia seguinte à prova foi disponibilizado o gabarito oficial que, diante de algumas incongruências, foi retirado da página eletrônica da IES e novamente republicado dois dias depois, com algumas alterações (alteração da resposta da questão 45 e anulação de 3 outras questões). Muitos equívocos, contudo, permaneceram não sanados, razão pela qual pretendia a impetrante verificar sua prova e o respectivo espelho para decidir se interporia alguma medida administrativa ou judicial. Sua pretensão esbarrava, contudo, no Edital do certame que veda o acesso às provas, fato que viola a transparência do processo seletivo e tolhe o direito ao contraditório e da ampla defesa da impetrante. Juntou os documentos de fls. 10/40. O pedido de liminar foi deferido às fls. 44/45, para o fim de determinar que o impetrado permita à impetrante o acesso à sua prova de redação, bem como apresente os critérios utilizados para sua correção. Às fls. 53/54 a impetrante pede a extensão dos efeitos da liminar para que a autoridade impetrada disponibilize, também, sua folha de resposta das questões objetivas, o que restou deferido às fl. 56. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 60/69, onde defendeu o ato coator, destacando sua autonomia administrativa, bem como salientando que o candidato, ao se inscrever no certame, concorda integralmente com as regras editalícias por ele estabelecidas, especialmente porque o Edital em questão faz lei entre as partes. Juntou os documentos de fl. 71/74. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 76/78). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante pretende, sucintamente, ter acesso às provas por ela realizadas no Processo Seletivo para o Curso de Medicina 2015 e aos respectivos espelhos. Ao apreciar o pedido de liminar este Juízo assim se pronunciou. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tendo em vista que a Instituição de Ensino Superior dirigida pelo impetrado exerce atribuição do serviço público, muitos de seus atos devem se submeter aos Princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles o da publicidade e da motivação. Aliás, a própria Constituição Federal garante a todos o acesso a informações para o exercício de seus direitos. Desta forma, entendo que a impetrante deve ter garantido o direito à sua prova de redação, a fim de verificar os critérios utilizados quando da correção, sem o que não possuirá meios para, se for o caso, ingressar com recurso contra tal ato, seja administrativamente ou judicialmente. Assim, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que o impetrado permita à impetrante, no prazo máximo de três dias, o acesso à sua prova de redação, bem como os critérios utilizados para a correção da mesma. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Após, ao MPF, para parecer. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Posteriormente, em razão de pedido de extensão da medida de urgência, este Juízo proferiu o seguinte despacho: Verifico que até o presente momento ainda não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada, de forma que defiro a emenda à inicial de ff. 53-54. E, pelas mesmas razões já discorridas na decisão de ff. 44-45, defiro o pedido da demandante e determino que o impetrado, no

prazo de três dias, forneça a ela, cópia da sua folha de resposta (espelho da prova) do concurso vestibular descrito na inicial. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento da liminar se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo, em especial se a questão for analisada, como deve ser, sob o prisma do direito constitucional ao acesso aos dados e informações de interesse particular ou coletivo/geral, previsto no art. 5º, XXXIII, da Carta, cujo teor transcrevo: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011) No caso, não sendo as informações sigilosas, mas tratando-se de informações particulares, que dizem respeito somente ao acadêmico e à IES impetrada, o amplo acesso ao seu teor é questão resguardada pelo dispositivo constitucional citado. Demais disso, o ato coator esbarra, ainda, nos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, haja vista que a impetrante necessitava de tais informações para melhor analisar a possibilidade de interposição de recurso contra o resultado da prova, de maneira que a negativa ao acesso, aqui questionada, se revela contrária aos preceitos da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, aliás, o Ministério Público Federal assim ponderou (fl. 76-v): O edital do concurso público é lei entre as partes, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas. Contudo, essa diretriz não prevalece se as disposições do edital forem de encontro com os princípios que regem a atividade administrativa, dentre os quais, o do contraditório e o da ampla defesa, como ocorre no caso em questão. A jurisprudência pátria também se inclina nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ENEM 2011. EXIBIÇÃO DO ESPELHO DE PROVA DE REDAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DIREITO ASSEGURADO AO CANDIDATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. I - A CF/88, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo legal. II - Amparada pelo comando constitucional, deve ser assegurado à autora, o direito à exibição da sua prova de redação, a fim de que possa verificar os critérios de correção utilizados no referido exame vestibular. III - Quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a nota atribuída à prova de redação da apelante, verifica-se que embora o ENEM não se apresente como um concurso público, o seu resultado tem sido utilizado pelas entidades de ensino superior como elemento de aprovação para os cursos que são oferecidos, configurando-se, na prática, como processo de seleção para o ingresso no ensino superior sendo, inclusive, em alguns casos, o único mecanismo para esse acesso. IV - É resguardado o direito ao duplo grau de jurisdição mesmo na esfera administrativa, conforme decidiu o STF no julgamento do RE 388.359/PE, ao considerar que o direito ao recurso em procedimento administrativo é tanto um princípio geral de direito como um direito fundamental. V - A sistemática de revisão da prova por outro examinador, estabelecida no edital do ENEM, não aplica o princípio do duplo grau em sua inteireza, dado que a mesma só é realizada nas provas em que houver discrepância de mais de 300 pontos entre as notas atribuídas pelos dois corretores iniciais, além de não levar em conta eventual irresignação do participante. VI - Embora as regras do edital vinculem tanto a Administração quanto o administrado, é consabido que os princípios basilares da Constituição Federal devem ser sempre observados, ainda que o edital silencie a respeito. Direito à apresentação do espelho da prova de redação e de recurso administrativo, que representam o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa e concretizam o princípio do duplo grau, assegurados constitucionalmente. IV - Apelação provida e remessa oficial improvida. APELREEX 00001343620124058308 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 22822 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJE - Data::28/06/2012 - Página::508 Conclui-se, então, que a impetrante demonstrou possuir direito líquido e certo ao acesso às provas por ela realizadas, mormente em face do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, inclusive nos processos administrativos (art. 5º, LV, CF). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de garantir à impetrante direito de acesso às provas objetiva e de redação, bem como aos respectivos espelhos (critérios de correção) e gabaritos, motivo pelo extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Confirmando a liminar deferida às fls. 44/45. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado. Sem custas. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 03 de março de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0013092-77.2014.403.6000 - GABRIEL NOGUEIRA DA SILVA (MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CHEFE DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO E AVALIAÇÃO DE ENSINO-FUFMS AUTOS: *00130927720144036000* SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE:

GABRIEL NOGUEIRA DA SILVA IMPETRADO: PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA GABRIEL NOGUEIRA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato coator praticado pela PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, com pedido de liminar, objetivando provimento que determinasse ao impetrado aceitar a sua inscrição no processo seletivo para preenchimento de vagas, regulado pelo Edital PREG n. 168/2014, sem que tivessem que comprovar a realização de 20% da carga horária de seu curso no ato da inscrição. Relatou que estava cursando o 2º semestre do Curso de Engenharia Elétrica da UCDB - Universidade Católica Dom Bosco, e que pretendia se transferir para a FUFMS, valendo-se de uma das vagas disponíveis através do certame regido pelo mencionado edital. No entanto, o edital exigia que o candidato já tivesse cumprido, no ato da inscrição, mais de 20% da carga horária de seu curso, o que só ocorreria no final de 2014. Frisou, porém, que na data da matrícula já teriam cumprido tal requisito. A liminar foi deferida às ff. 86-89. Regularmente notificada, a autoridade impetrada, sustentou que carece o impetrante de interesse processual na demanda, visto que já foi efetivada a sua inscrição. No mérito, que a exigência editalícia se insere no âmbito de sua autonomia administrativa, não havendo quaisquer ilegalidades em tal ato, que tem como fundamento a possibilidade do candidato somente poder ser matriculado a partir do terceiro semestre dos Cursos. O parecer do MPF foi pela concessão da segurança. É o relato. Decido. Inicialmente, não há a alegada perda de interesse processual, eis que a inscrição do impetrante somente foi efetivada após a determinação judicial contida na decisão liminar. No mais, analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais, em medida suficiente à concessão da medida liminar pretendida. Isto porque, à primeira vista, não me parece razoável que a inscrição do impetrante seja indeferida ao argumento de que ele não concluiu mais de 20% da carga horária do curso na IES de origem. É que a comprovação, por parte do candidato, do preenchimento dos requisitos contidos no edital, aparentemente, só deve ser exigida no momento da realização da matrícula, a fim de viabilizar a participação do maior número de candidatos, favorecendo, assim, a seleção dos melhores que é um dos objetivos de qualquer certame. Veja-se que em casos semelhantes - concursos públicos - as exigências editalícias só devem ser comprovadas por ocasião da posse, a teor da Súmula 266, do STJ: STJ Súmula nº 266 - 22/05/2002 - DJ 29.05.2002 O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Tal entendimento pode ser utilizado por analogia no caso em questão, pois tudo está a indicar que o impetrante, por ocasião da matrícula no curso para o qual pretende se transferir, já terá preenchido o requisito em questão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA NO ATO DA INSCRIÇÃO. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 266 DO STJ. 1) Em se tratando de processo seletivo de transferência para universidade pública, deve-se assegurar ao aluno o direito de comprovar a carga horária mínima de seu curso de origem no momento de sua eventual matrícula na instituição de ensino superior. 2) É certo que por não se tratar de concurso público para provimento de cargos, mas sim de processo seletivo de transferência de estudante para universidade pública, o caso não comporta a aplicação direta da Súmula n.º 266 do STJ, a qual estabelece que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. 3) Contudo, o mesmo tratamento que a referida súmula concede aos aspirantes a cargos públicos pode ser dispensado ao impetrante, pois, em ambos os casos, busca-se a preservação de direitos constitucionais de igual relevância, quais sejam: a ampla acessibilidade aos cargos públicos e o livre acesso ao ensino público de qualidade. 4) Acresce que o histórico escolar parcial do impetrante demonstra que ele completaria a carga horária exigida pelo edital antes mesmo da data da prova do concurso, o que reforça a tese no sentido de que o ato impugnado desborda da razoabilidade. 5) Remessa necessária improvida. REO 200582000095511 REO - Remessa Ex Offício - 92420 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJ - Data: 15/12/2005 - Página: 560 - Nº: 240 Presente, então, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, haja vista que a prova escrita de caráter eliminatório está próxima - dia 30 de novembro do corrente ano - e caso a presente medida não seja concedida, a prova será realizada sem sua participação, fazendo com que o objeto do presente mandamus se perca, o que deve ser evitado pelo Poder Judiciário quando acionado. Frise-se não estar presente o perigo de dano inverso, uma vez que, no caso de o impetrante ser aprovado nas demais fases do certame e não apresentar, por ocasião da matrícula no curso, documento comprobatório do requisito em discussão (fl. 33), por óbvio que a sua matrícula pode - e deve - ser indeferida, pelo não preenchimento da referida exigência editalícia. Por todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que as autoridades impetradas inscrevam o impetrante no processo seletivo de transferência em questão (Edital PREG Nº 168/2014), autorizando seu prosseguimento no certame, devendo providenciar sua participação na prova escrita (item 8.2.3 do Edital) que se realizará no dia 30 de novembro próximo, sendo que a apresentação do referido documento comprobatório da carga horária de 20% do curso só deverá ser exigida por ocasião de eventual matrícula no curso de Engenharia Elétrica. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo legal, e dê-se

ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Campo Grande, 19 de novembro de 2014. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo dos impetrantes, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de ff. 86-89 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada aceite, em definitivo, a inscrição do impetrante, no processo seletivo regido pelo Edital PREG 168/2014, devendo a carga horária de 20% do Curso Superior na IES de origem ser exigida somente no ato da matrícula. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande-MS, 04 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013530-06.2014.403.6000 - CARLOS ALIANO KRAUSE (MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS013757 - LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

SENTENÇA CARLOS ALIANO KRAUSE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato coator praticado pelo PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, com pedido de liminar, objetivando provimento que determinasse ao impetrado aceitar a sua inscrição no processo seletivo para preenchimento de vagas, regulado pelo Edital PREG n. 168/2014, sem que tivessem que comprovar a realização de 20% da carga horária de seu curso no ato da inscrição. Relatou que estava cursando o 4º semestre do Curso de Medicina da Faculdade Santa Marcelina - Unidade Itaquera em São Paulo SP, tendo trancado a sua matrícula em 25/09/2014, e que pretendia se transferir para a FUFMS, valendo-se de uma das vagas disponíveis através do certame regido pelo mencionado edital. A sua inscrição foi indeferida sob o argumento de que não cumpriu 20% da carga horária de seu curso, com o que não concorda eis que, de acordo com o documento de f. 15, totalizou 1015 horas/aula, superior, portanto, ao mínimo exigido. Ainda que tal exigência só deveria ser feita por ocasião da matrícula. A liminar foi deferida às ff. 100-104. Regularmente notificada, a autoridade impetrada, sustentou que carece o impetrante de interesse processual na demanda, visto que já foi efetivada a sua inscrição. No mérito, que a exigência editalícia se insere no âmbito de sua autonomia administrativa, não havendo quaisquer ilegalidades em tal ato, que tem como fundamento a possibilidade do candidato somente poder ser matriculado a partir do terceiro semestre dos Cursos. O parecer do MPF foi pela concessão da segurança. É o relato. Decido. Com a presente ação mandamental pretendia o impetrante que a sua inscrição no processo seletivo de transferência, regido pelo Edital PREG 16/2014, fosse aceita, independente da comprovação do cumprimento de 20% da carga horária do Curso de Medicina, exigência que somente deveria ser comprovada por ocasião da matrícula. A liminar foi deferida e devidamente cumprida pela autoridade impetrada conforme restou comprovada quando da apresentação das informações. Ocorre que, consultando o sítio da FUFMS, no endereço eletrônico <http://www.copeve.ufms.br/transf2015v/>, verifico que o impetrante ficou classificado em 85º lugar. E, de acordo com o contido no documento de f. 29, somente havia 12 vagas aos estudantes egressos de outras instituições. Conclui-se, portanto, que o impetrante não mais possui interesse na presente ação, razão pela qual extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. P.R.I. Campo Grande-MS, 04 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004319-34.2014.403.6003 - DIEGO GILBERTO FERBER PINEYRUA (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Diego Fereber Pineyrúa impetrou o presente mandado de segurança contra ato da Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS - por meio do qual objetiva, em sede de liminar, a fruição e o recebimento do pagamento referente a 45 dias de férias e ao terço constitucional, bem como o seu direito à antecipação natalina. Sustenta, em breve síntese, que é professor concursado da FUFMS, campus de Três Lagoas/MS e está afastado para cursar Pós-Graduação Stricto Sensu, Doutorado em Administração na Uninove, desde agosto de 2014, até 31/07/2015, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo. Afirma tratar-se de efetivo exercício o período de afastamento, não havendo falar em prejuízo do direito às férias, devendo ser afastada a Orientação Normativa SRH nº 2/2011, por contrária à legislação vigente. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O presente mandamus foi inicialmente impetrado perante o Juízo Federal de Três Lagoas/MS, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, declinando da competência para este Juízo (fls. 20/20-v). A análise do pedido de liminar foi postergada. Foram apresentadas informações pela autoridade impetrada, ocasião em que sustentou a legalidade do ato atacado (fls. 35/44). Juntou

documentos. É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida buscada. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que a legislação dos servidores públicos federais, à qual está vinculado o impetrante, dispõe: Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: [...] IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) E em relação às férias, a mesma legislação prevê: Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício. 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço. 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. De acordo com os dispositivos legais acima transcritos, é possível constatar que o período no qual o impetrante permaneceu em licença para tratar de sua saúde deve ser considerado como de efetivo serviço, o que leva à obrigatória conclusão de que o período aquisitivo para gozo de férias em relação aos anos de 2014 e 2015 foi cumprido, fato que lhe dá o direito de gozar o benefício das férias em relação ao período em questão, mesmo estando durante todo o tempo afastado para cursar seu doutorado. Outrossim, não se pode deixar de verificar que norma inferior à Lei - como a Orientação Normativa SRH/MP n. 2/2011 e a Nota Técnica nº 433/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 20/10/2009 - não pode prever, com a finalidade de restringir direitos, situações não previstas na legislação stricto sensu (tais como o gozo de férias somente no exercício em que se der o seu retorno do afastamento para participação em programa de pós-graduação), sob pena de violação do princípio da legalidade, previsto na Carta. Sabe-se que o princípio da legalidade desempenha papel de destaque no Direito Administrativo ao impor a necessidade de observância da lei pelo administrador público em todos os atos por este expedidos. Entrementes, além do decreto regulamentar previsto no art. 84, IV e VI da CF/88, a doutrina esclarece que o poder normativo da Administração ainda se expressa por meio de outros atos administrativos classificados como atos normativos, quais sejam: resoluções, portarias, deliberações, instruções normativas (estas últimas com fundamento no artigo 87, parágrafo único, inciso II, da CF/88); há, ainda, os regimentos, expedidos por órgãos colegiados para fins de normatizar o seu funcionamento interno; todos os atos citados são editados por autoridades que não o Chefe do Executivo, também com a finalidade de especificar os mandamentos das leis, decretos e regulamentos, sucessivamente. Tem-se, portanto, inquestionável a possibilidade de o Poder Executivo desempenhar função normativa, expedindo atos com determinado grau de generalidade e abstração visando tão somente o fiel cumprimento das disposições legais. A questão torna-se discutível, porém, quando analisada sob o ponto de vista dos limites necessários a esta produção normativa infralegal. Neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello bem esclarece em sua obra Curso de Direito Administrativo sobre a impossibilidade de inovação normativa pelos atos regulamentares, especificamente no caso da inovação normativa proveniente de atos expedidos por autoridades hierarquicamente inferiores, situação igual à dos autos: Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-lo atos de estirpe inferior, quais instruções, portarias ou resoluções. Se o Chefe do Poder Executivo não pode assenhorar-se de funções legislativas nem recebê-las para isso por complacência irregular do Poder Legislativo, menos ainda poderão outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta. E é nessa toada que vislumbro a ilegalidade do ato atacado, ao adotar orientação advinda de ato administrativo normativo que extrapola os limites da lei 8.112/90 quanto aos direitos ora pleiteados pelo impetrante. Assim, presente a plausibilidade do pedido. Presente, ainda, o risco da ineficácia da medida eventualmente concedida posteriormente, haja vista que se trata de fruição de férias pretendida desde janeiro deste ano e, portanto, poderá sofrer efetivo esvaziamento de seu conteúdo caso concedido somente em sede de sentença. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de garantir ao impetrante o direito ao gozo e ao recebimento do pagamento referente aos dias de férias a que faz jus e ao terço constitucional previsto no art. 76, da Lei 8.112/90, bem como o seu direito à antecipação natalina, independentemente de seu retorno do afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 22/01/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002179-02.2015.403.6000 - NATASHA SOZZO DE CARVALHO - INCAPAZ (MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
Trata-se de ação mandamental, onde requer a impetrante, representada por sua genitora, que a impetrada expeça o certificado de conclusão do ensino médio. Narrou, em suma, que está matriculada na 2ª série do Ensino Médio e que foi aprovada no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso

Superior de Tecnologia em Design de Interiores da UNIDERP. Contudo, para a realização da matrícula precisará apresentar o documento denominado de modelo 19 ou o certificado de conclusão do ensino médio. Requeru, então, a certificação do ensino médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado verbalmente sob o argumento de que não possuía 18 anos na data da realização da primeira prova do ENEM, conforme exige o item b, 1.1, do Edital nº 02/2015 - PROEN/IFMS. Alegou que sua idade não pode servir de óbice para a aquisição de direito, de maneira que, demonstrada sua excepcional capacidade intelectual com a aprovação para o curso superior, seu direito ao estudo não pode ser violado. Destacou que o critério etário em questão viola o amplo acesso ao estudo preconizado na Carta. Sustentou, ainda, que teve um ótimo desempenho na prova do ENEM e que as notas por ela obtidas no ensino médio são excelentes, estando demonstrada situação fática apta a excepcionar a regra em questão. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que a impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, sob o argumento de que logrou ótimo desempenho no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre que, ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de Ensino Médio do impetrante, visto que assim dispõe a Portaria nº 179, de 28 de abril de 2014, do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do Art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no Art. 38, 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012 e da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, resolve: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 2º Compete à Instituição Certificadora, mediante requerimento do participante ou do Responsável Pedagógico, emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência de acordo com estabelecido no Termo de Adesão ao processo de certificação com base nos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º As instituições habilitadas a participar desse processo, conforme Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, são as Secretarias de Estado de Educação e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. 2º O Responsável Pedagógico é a pessoa designada pela Unidade Prisional ou Socioeducativa para representar o participante privado de liberdade junto à Instituição Certificadora. Art. 3º Compete ao INEP disponibilizar as notas e os dados cadastrais dos participantes às Instituições Certificadoras, conforme indicado no ato de inscrição, em sistema eletrônico específico. Art. 4º As Instituições Certificadoras poderão definir os procedimentos complementares no que concerne à recepção de requerimento do participante, ao controle, emissão e à entrega do certificado de conclusão do Ensino Médio ou declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º Os procedimentos complementares adotados para a certificação, com base nos resultados de desempenho no ENEM, deverão ser publicizados pelas Instituições Certificadoras. 2º Para garantir a validade do certificado de conclusão do Ensino Médio em todo território nacional, conforme disposto no 3º do Art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, as Instituições Certificadoras deverão publicar os dados de identificação dos participantes certificados, no Diário Oficial do Estado, da União ou em sistemas eletrônicos com acesso público. Art. 5º Na forma dos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente, seguem sugestões de modelos de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem informações sobre sua expedição, conforme disposto no 2º do Art. 4º desta portaria. 2º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem os resultados de desempenho obtidos pelo participante do ENEM em cada uma das áreas de conhecimento, inclusive da redação. Art. 6º Fica revogada a Portaria INEP nº 144, de 24 de maio de 2012. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (g.n.). A mens legis da Portaria nº 179/2014 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma destinar o certificado de conclusão de Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência, desde que atendidos os requisitos mínimos, dentre os quais I - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do ensino médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame

Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar àqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o ensino médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o ensino médio em idade apropriada e não a impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a idéia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pela demandante. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; (g.n.) Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais elevado de forma mais rápida do que os demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível viabilizar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto e a disponibilização pela rede de ensino de estrutura, programa didático-científico, grade curricular específicas e aptas a viabilizar esta aceleração e atestar a conclusão do nível escolar, visto que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo, prova cuja produção é incabível em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória. Assim indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02 de março de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002220-66.2015.403.6000 - BRENO MARINHO DE ASSIS - INCAPAZ X JOSIANIA MARINHO DA COSTA DE ASSIS(RJ176119 - JOAO FRANCA DA SILVA JUNIOR) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

CONCLUSÃO Certifico e dou fé que nesta data fiz os presentes autos conclusos à MMª Juíza Federal. Campo Grande, 02/03/2015. Fábila Aparecida da Silva Britez RF 3697 Autos n.: 00022206620154036000 Decisão Trata-se de ação mandamental, onde requer o impetrante, representado por sua genitora, que o impetrado proceda à sua matrícula no Curso de Engenharia Elétrica da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, sem a entrega do certificado de conclusão do ensino médio ou, alternativamente, que proceda à reserva de sua vaga. Narrou, em suma, que com o intuito de continuar os seus estudos, participou do Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Engenharia Elétrica da FUFMS. Contudo, para a realização da matrícula precisará apresentar o documento denominado de modelo 19 ou o certificado de conclusão do ensino médio. Requereu, então, a certificação do ensino médio à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, onde reside, sendo informado que a emissão de tal documento ficaria condicionada ao preenchimento de todos os requisitos, inclusive ao etário. Sustentou, ainda, que teve um ótimo desempenho na prova do ENEM e que as notas por ela obtidas no ensino médio são excelentes e superiores ao mínimo exigido para a certificação do ensino médio. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Embora não tenha afirmado na inicial, o documento de fl. 17 (andamento processo Justiça Estadual do Rio de Janeiro - RJ), permite concluir que o demandante não concluiu o ensino médio. Ainda, de acordo com cópia do documento acostado, também não possui a idade de 18 anos, tanto que ajuizou a presente

ação representado por sua genitora. Embora tenha afirmado ter tirado ótimas notas no ENEM, verifico que não formulou, estes autos, qualquer pedido no sentido de ser lhe fornecido o certificado de conclusão do ensino médio. Aliás, de acordo com a n.º 179, de 28 de abril de 2014, do INEP, somente será conferido tal certificado aos não concluintes do ensino médio, àqueles que maiores de dezoito anos e alcançarem a pontuação mínima exigida no mencionado Exame. Ademais, o fato isolado de ter ingressado, ao que parece, com ação judicial objetivando a expedição de tal documento não lhe garante o direito à matrícula e nem mesmo à reserva de vaga, especialmente quando tal ação tenha sido extinta sem resolução do mérito, conforme consulta no sítio do www.tjrj.jus.br (cópias anexas). Ainda, há de se destacar que a conclusão do ensino médio é requisito essencial ao ingresso em Curso Superior, como dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; De forma que a exigência de tal documento não é uma mera formalidade da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, à primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Assim indefiro a liminar pleiteada. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02 de março de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002240-57.2015.403.6000 - LAVINIA VITORIA NUNES PARREIRA DE MATOS - INCAPAZ X KEILA CRISTINA NUNES DA SILVA (MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI) X COORDENADORA DE GESTAO ACADEMICA DO IFMS

LAVINIA VITORIA NUNES PARREIRA DE MATOS, incapaz, assistida por sua genitora Keila Cristina Nunes da Silva, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da COORDENADORA DE GESTÃO ACADÊMICA DO INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual pleiteou a expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio. Narrou, em suma, estar cursando o 2º ano do Ensino Médio, tendo sido aprovada no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Direito na Uniderp/Anhanguera. Contudo, para a efetivação de sua matrícula precisa apresentar documento que comprove a conclusão do Ensino Médio. Requereu, então, a certificação do Ensino Médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, cuja negativa deu-se sob o argumento de que não possui 18 anos. Alegou, ainda, que a razão de ser da antecipação é a capacidade intelectual e não a idade, sendo que as notas atingidas pelo impetrante no ENEM demonstram ser bem superiores às mínimas exigidas para tanto. Pugnou pela assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (*fumus boni iuris*), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Não assiste, a priori, razão à impetrante. Verifico que a impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre que, ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de Ensino Médio da impetrante, visto que assim dispõe a Portaria n.º 179, de 28 de abril de 2014, do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do Art. 16, do Anexo I, do Decreto n.º 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso II, da Lei n.º 9.448, de 14 de março de 1997, no Art. 38, 1º, inciso II da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos da Portaria Normativa MEC n.º 807, de 18 de junho de 2010, da Portaria Normativa MEC n.º 10, de 23 de maio de 2012 e da Resolução CNE/CEB n.º 3, de 15 de junho de 2010, resolve: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 2º Compete à Instituição Certificadora, mediante requerimento do participante ou do Responsável Pedagógico, emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência de acordo com estabelecido no Termo de Adesão ao processo de certificação com base nos resultados

de desempenho obtidos no ENEM. 1º As instituições habilitadas a participar desse processo, conforme Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, são as Secretarias de Estado de Educação e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. 2º O Responsável Pedagógico é a pessoa designada pela Unidade Prisional ou Socioeducativa para representar o participante privado de liberdade junto à Instituição Certificadora. Art. 3º Compete ao INEP disponibilizar as notas e os dados cadastrais dos participantes às Instituições Certificadoras, conforme indicado no ato de inscrição, em sistema eletrônico específico. Art. 4º As Instituições Certificadoras poderão definir os procedimentos complementares no que concerne à recepção de requerimento do participante, ao controle, emissão e à entrega do certificado de conclusão do Ensino Médio ou declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º Os procedimentos complementares adotados para a certificação, com base nos resultados de desempenho no ENEM, deverão ser publicizados pelas Instituições Certificadoras. 2º Para garantir a validade do certificado de conclusão do Ensino Médio em todo território nacional, conforme disposto no 3º do Art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, as Instituições Certificadoras deverão publicar os dados de identificação dos participantes certificados, no Diário Oficial do Estado, da União ou em sistemas eletrônicos com acesso público. Art. 5º Na forma dos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente, seguem sugestões de modelos de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem informações sobre sua expedição, conforme disposto no 2º do Art. 4º desta portaria. 2º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem os resultados de desempenho obtidos pelo participante do ENEM em cada uma das áreas de conhecimento, inclusive da redação. Art. 6º Fica revogada a Portaria INEP nº 144, de 24 de maio de 2012. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação(g.n.).A mens legis da Portaria n.º 179/2014 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma destinar o certificado de conclusão de Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência, desde que atendidos os requisitos mínimos, dentre os quais I - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto.De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do Ensino Médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do Ensino Médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la.Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o Ensino Médio em idade apropriada e não o impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão.Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a idéia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há falar em violação aos direitos fundamentais previstos na Lei Maior pela tal exigência etária, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta.Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio.Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do Ensino Médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, não tendo sido esse último requisito preenchido pela impetrante.Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal:Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; (g.n.)Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais elevado de forma mais rápida do que os demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível viabilizar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto e a disponibilização pela rede de ensino de estrutura, programa didático-científico, grade curricular específicas e aptas a viabilizar esta aceleração e atestar a conclusão do nível escolar, visto que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo, prova cuja produção é incabível em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória. Outrossim, pelas mesmas razões expostas, não merece tampouco ser acolhido o pleito cautelar de reserva de vaga para matrícula do

impetrante no curso superior para o qual obteve aprovação, sem apresentação do referido documento, haja vista não se tratar de mera formalidade, mas de condição sine qua non para inscrição do candidato no curso superior. A propósito disso, a respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em efetuar a matrícula da impetrante sem que comprove ter concluído o ensino médio não me parece, a priori, ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Dê-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 03 de março de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002269-10.2015.403.6000 - MARCELO MARQUES DOS SANTOS (SP313141 - ROGLEISON CARLOS PONCE) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

CONCLUSÃO Certifico e dou fé que nesta data fiz os presentes autos conclusos à MMª Juíza Federal. Campo Grande, 10/03/2015. Fábila Aparecida da Silva Brites RF 3697 Autos n.: 00022691020154036000 Decisão Trata-se de ação mandamental, onde requer o impetrante que a autoridade impetrada proceda à sua matrícula no Curso de Zootecnia da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, destinado aos portadores de diploma de curso superior. Narrou, em suma, que concorreu a uma das vagas disponibilizadas pelo Edital PREG 222/2014, no curso de Zootecnia, destinado aos portadores de diploma de graduação. Contudo a sua inscrição foi indeferida sob o argumento de que não apresentou o histórico escolar com autenticação feita em cartório. Alegou que cursou Ciências Contábeis nas Faculdades Integradas de Fátima do Sul - FIFASUL e que, por razões alheias a esta ação mandamental, os documentos de todos os discentes daquela Instituição foram encaminhados à FUFMS. E, ao solicitar o mencionado documento, com o objetivo de concorrer a uma das vagas disponibilizadas para o Curso de Zootecnia foi lhe entregue, por agentes da Universidade dirigida pela impetrada, apenas uma cópia, com a aposição do carimbo confere com o original. Logo, não pode ser prejudicado com o indeferimento de sua inscrição, ainda mais quando só houve cinco candidatos interessados, quando houve a disponibilização de 54 vagas. Instada a se manifestar quanto às alegações do demandante, a autoridade impetrada limitou-se a ratificar que o indeferimento da inscrição se deu pelo fato de ausência de autenticação, por cartório, no documento denominado de histórico escolar. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Alegou o impetrante que o indeferimento de sua inscrição fundamentou-se, exclusivamente, na não entrega do histórico escolar com a autenticação efetuada por um cartório, nos termos do que exigia o Edital PREG 222/2014, fato que foi confirmado pela autoridade impetrada em sua manifestação preliminar. Por certo que a vinculação ao instrumento convocatório é um importante princípio que deve ser obedecido, especialmente para propiciar o cumprimento de outro, não menos importante, qual seja, o da impessoalidade, cuja previsão se encontra na Lei Maior. Contudo, a Administração Pública também deve pautar suas decisões com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, mesmo nesta fase processual, entendo que o indeferimento da inscrição do impetrante viola estes dois princípios. Explico. Analisando a cópia do histórico escolar do impetrante que, segundo a própria impetrada motivou o indeferimento da sua inscrição, constato que tal documento foi conferido com o original por agentes da própria IFMS, ou seja, que possuem fé pública. Logo, ainda que não seja autenticada em cartório, ao que tudo indica, tal cópia reprográfica espelha o original, fato este que sequer foi combatido pela impetrada. Ademais, o próprio Código Civil brasileiro prevê, em seu art. 225, que As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão. Como se vê, a aposição de tal carimbo supre a autenticação

efetuada pelo cartório e atinge a finalidade de tal exigência, qual seja, a autenticidade do documento, de forma que, em princípio, o indeferimento da inscrição do impetrante, sob o único argumento de não ter cumprido o item 4.4.2 do Edital 222/2014 reveste-se, no mínimo, de ato abusivo, passível de ser retificado por ação mandamental. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a impetrada valide a inscrição do impetrante e, em caso de cumprimento dos demais requisitos editalícios, inclusive a classificação dentro do número de vagas, proceda à matrícula do mesmo no Curso de Zootecnia, tudo no prazo de dez dias. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10 de março de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002332-35.2015.403.6000 - INGRID DANIELLY ZENTENO (MS017067 - NELSON ZENTENO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

INGRID DANIELLY ZENTENO DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual pleiteou que a autoridade coatora reserve a vaga no curso de Administração da UFMS e promova sua pré-matrícula, concedendo-lhe prazo maior para a apresentação da certificação, que já foi requerida perante o IFMS. Narrou, em suma, ter sido aprovada, no final do ano de 2014, no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Administração na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS. Contudo, para a efetivação de sua matrícula precisa apresentar documento que comprove a conclusão do Ensino Médio. Sustentou, ainda, ter a idade superior à idade mínima de 18 anos, segundo requisito exigido pela Portaria nº. 144/2012 do INEP para expedição do documento em questão pelo IFMS. Requereu, então, a certificação do Ensino Médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o qual somente emitirá a certidão de conclusão de Ensino Médio em data posterior à de matrícula na IES impetrada, de maneira que sua matrícula foi indeferida. Esse ato viola seu direito constitucional ao estudo, uma vez que não deu causa à demora na expedição do referido documento, não podendo ser prejudicada por ato ao qual não deu causa. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. De uma análise da questão posta, verifico que a impetrante pretende ser matriculada no curso de Administração da FUFMS pois, segundo indicam os documentos vindos com a inicial, logrou aprovação nesse curso, com sua nota do ENEM 2014 (fl. 16 e 34). Outrossim, vejo que a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio é requisito essencial à realização da matrícula no curso superior (fl. 18), de modo que não possuindo, ainda, a certificação em mãos, sua matrícula só pode ter sido indeferida. Verifico, ademais, que por ocasião da realização do ENEM 2014, que ocorreu em novembro daquele ano, a impetrante já possuía 18 anos completos, uma vez ter nascido em 02/06/1996. Desta forma, ao que tudo indica, a impetrante preenche os requisitos da Portaria nº. 179, de 28 de abril de 2014, do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do Art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no Art. 38, 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012 e da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, resolve: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 2º Compete à Instituição Certificadora, mediante requerimento do participante ou do Responsável Pedagógico, emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência de acordo com estabelecido no Termo de Adesão ao processo de certificação com base nos resultados de desempenho obtidos no ENEM. ... Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (g.n.). A mens legis da Portaria n.º 179/2014 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma destinar o certificado de conclusão de Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência, desde que atendidos os requisitos mínimos, dentre os quais I - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. No presente caso, demonstrado está, a priori, o preenchimento do requisito da idade mínima (documento de fl. 42) e as notas mínimas atingidas no Enem (fls. 16). A impossibilidade de matrícula da impetrante na IES impetrada se dá, portanto, em razão do prazo para expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio por parte do IFMS e não em virtude de ausência aptidão da

impetrante para cursar o Ensino Superior. De fato, a apresentação do referido documento não se trata de mera formalidade, mas de condição para inscrição do candidato no curso superior. Acerca do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n.º 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai ao encontro ao que o constituinte disciplinou. No presente caso, porém, não é razoável impedir o acesso da impetrante ao nível superior de ensino pelo fato de não ter entregue documento exigido quando aparentemente não foi possível a sua obtenção em razão da impossibilidade de expedição da documentação por parte do IFMS. Dessa forma, a não apresentação do documento não é suficiente, neste caso, para ser-lhe negada a matrícula, inviabilizando a continuidade de seus estudos por motivos alheios à vontade da impetrante ou mesmo por razões extravagantes às previsões legais. Presente, portanto, a plausibilidade do pedido liminar. O perigo da demora também está presente, já que, ao que tudo indica, o prazo para matrícula na UFMS referente à segunda chamada já se encerrou e a impetrante, embora aprovada no vestibular, não conseguiu fazer sua inscrição no curso para o qual foi aprovada mediante processo seletivo em razão de fatores alheios à sua vontade. Pelo exposto, defiro a liminar pleiteada e determino que a FUFMS promova a matrícula da impetrante no Curso de Administração para o qual foi aprovada, independentemente de apresentação do certificado de conclusão de Ensino Médio, o qual deverá ser apresentado em prazo razoável fixado pela FUFMS, que não seja inferior a 90 dias, sob pena de revogação desta decisão e desde que esse seja o único motivo que ensejou o indeferimento de sua matrícula. Defiro o benefício da justiça gratuita. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgarem pertinentes. Dê-se vista aos representantes judiciais dos impetrados. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 05/03/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0002634-64.2015.403.6000 - DENISE BROWN SIQUEIRA MARQUES (MS008562 - OSWALDO MARQUES DA SILVA E MS008007 - ADA AMARAL DA SILVA) X MINISTRO DA EDUCACAO - MEC
DECISÃO Autos n. *00026346420154036000* DENISE BROWN SIQUEIRA MARQUES impetrou o presente mandado de segurança contra ato do MINISTRO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, objetivando liminar para ...determinar ao MEC-FIES que reabra à impetrante a janela PROSSEGUIR, que não aparece na tela, para continuidade, pois figura como ilegalidade e palpável arbitrariedade, e considere o teto fornecido pela impetrante - valor da semestralidade. Alegou, em suma, que é acadêmica do curso de Medicina da Universidade Anhanguera Uniderp, mas, que, por um ato ilegal e arbitrário, imputado à autoridade impetrada, não pôde prosseguir com o pedido de financiamento estudantil de seu curso, eis que os valores das mensalidades superam o teto do FIES. E, segundo ela, para alguns alunos foi possível, eis que estes tiveram a liberação por parte da Instituição de Ensino, através de uma senha. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. Embora a petição inicial não seja muito explícita, ao que parece a impetrante não conseguiu finalizar o requerimento de seu Financiamento Estudantil FIES, para o Curso de Medicina, ante ao fato que os valores das mensalidades extrapolaram o limite (teto), o que sustenta ser ilegal. E mais, alega que o impetrado tem o dever de fiscalizar as Instituições de Ensino Superiores. Sem adentrar ao mérito da questão, verifico que a autoridade impetrada se trata do Excelentíssimo Ministro da Educação e Cultura. E, de acordo com a Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar ação mandamental contra tal autoridade (CF, 105, I, b). Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça, competente para o processamento e julgamento deste processo. Intimem-se. Campo Grande-MS, 10 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juiza Federal - 2ª Vara

0000046-72.2015.403.6004 - MARCIA CRISTINA QUARESMA SANTIAGO (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
MARCIA CRISTINA QUARESMA SANTIAGO impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, inicialmente junto à Subseção Judiciária de Corumbá-MS, com contra ato do Pró-Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, objetivando a sua matrícula no Curso de Pedagogia do Campus Pantanal. Narrou, em suma, que foi aprovada no concurso regido pelo Edital PREG 219/2004, destinado aos alunos egressos de outras Instituições de Ensino Superior - IES, para o Curso de Pedagogia. Mas, foi impedida de

efetivar sua matrícula, eis que não conseguiu abrir o sítio perfil.ufms.br, onde estaria o requerimento de matrícula, que deveria ser entregue na Universidade. Tentou, sem sucesso, junto à FUFMS (Campus Pantanal), obter uma recusa formal de sua matrícula. Sustentou que não pode ser prejudicada por situação a que não deu causa. O E. Magistrado da Justiça Federal de Corumbá, em razão do impetrado ter sede funcional nesta Capital, declinou de sua competência e remeteu os autos a esta Seção Judiciária. A apreciação da liminar foi portergada para após a vinda das informações. Regularmente notificado, o impetrado alegou, preliminarmente, perda do objeto da ação, eis que não mais existe a vaga inicialmente disponibilizada para a impetrante. No mérito, sustentou que a disponibilização de vagas remanescentes a alunos de outras instituições é uma faculdade da UFMS, processo regulado pelos Editais PREG 16/2014, de 02/10/2014 e 219/2014, de 18/12/2014 e, em ambos constou a exigência de que o requerimento de matrícula deveria ser impresso e entregue na UFMS nos dias 05 e 06 de janeiro de 2015. Logo, ao contrário do sustentado pela demandante, teve dezenove dias para providenciar tal documento. Não bastasse isso, dos documentos exigidos, não apresentou o certificado de conclusão do ensino médio, certidão de nascimento ou de casamento, certidão de quitação eleitoral, fotografia, documentos que constaram, expressamente, no Edital 219/2014. Ainda, informou que no Campus de Corumbá houve a matrícula de trinta e cinco candidatos, que sequer mencionaram algum problema com o sítio informado no Edital 219/2014. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. Verifico que a impetrante, com a presente ação, tanto em sede de liminar, quanto de provimento final, a matrícula no Curso de Pedagogia - Licenciatura - Campus Pantanal (Corumbá-MS). Com a vinda das informações, verificou-se que, ao contrário do alegado na inicial, a impetrante teve quase vinte dias para providenciar a documentação exigida no Edital 219/2014, inclusive o requerimento de matrícula (impresso) que, segundo ela, não foi possível abrir através da internet. Ainda, de acordo com a declaração firmada por servidora da FUFMS, que possui fé pública (f.91), não foi só esta documentação que a impetrante deixou de entregar na data estipulada para a matrícula (05 e 06 de janeiro de 2015). Frise-se que não há foi acostado aos autos quaisquer comprovantes como, por exemplo, um protocolo, que pudesse, em tese, demonstrar as alegações autorais, providência essa bem comum de quem entrega documentação. Não bastasse tudo isso, de acordo com o documento de f. 42, para o Campus de Corumbá, foi disponibilizado apenas uma vaga para o Curso de Pedagogia - Licenciatura e, tendo a impetrante não logrado êxito em efetivar a sua matrícula, foi direcionada a outro candidato, conforme informado pela impetrada. Conclui-se, portanto, que tendo informado a autoridade impetrada que a vaga não mais existe, operou-se a perda de objeto por fator superveniente. Ante todo o exposto, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários P.R.I. Campo Grande, 05 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000074-40.2015.403.6004 - ACSA PEREIRA DOS REIS (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ACSA PEREIRA DOS REIS impetrou o presente mandado de segurança contra ato da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual pleiteou que a autoridade impetrada promova a sua matrícula no curso de Administração na UFMS, campus Pantanal, sem apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, alegando bastar a declaração expedida pelo IFMS (fl. 26). Narrou, em suma, ter sido aprovada, no final do ano de 2014, no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Administração na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS, campus Pantanal. Contudo, para a efetivação de sua matrícula precisa apresentar documento que comprove a conclusão do Ensino Médio. Sustentou, ainda, ter a idade superior à idade mínima de 18 anos, segundo requisito exigido pela Portaria nº. 144/2012 do INEP para expedição do documento em questão pelo IFMS. Requereu, então, a certificação do Ensino Médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o qual somente emitirá a certidão de conclusão de Ensino Médio em data posterior à de matrícula na IES impetrada, cuja data limite é 03/02/2015. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça. A impetrante, assistida de defensora dativa, impetrou o presente writ perante a Subseção Judiciária de Corumbá/MS, em 28/01/2015. Aquele Juízo declinou da competência em razão da sede da autoridade coatora (decisão proferida em 03/02/2015 - fls. 31/31-v). Chegaram os autos a este Juízo nesta data, vindo imediatamente conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (*fumus boni iuris*), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Assiste, a priori, razão à impetrante. Verifico que a impetrante pretende a concessão de matrícula na UFMS no curso de administração, no campus Pantanal, para o qual foi aprovada (fl. 21). Ocorre que o prazo para obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio extrapola a data limite para matrícula no curso, de modo que pugna pela concessão da matrícula, independentemente da apresentação daquele documento. Verifico que não houve negativa, por parte do IFMS, para expedição da certidão de conclusão de Ensino Médio da impetrante, o qual, aparentemente preencheu os requisitos da Portaria nº. 179, de 28 de abril de 2014, do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do Art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no

Art. 38, 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012 e da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, resolve: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 2º Compete à Instituição Certificadora, mediante requerimento do participante ou do Responsável Pedagógico, emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência de acordo com estabelecido no Termo de Adesão ao processo de certificação com base nos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º As instituições habilitadas a participar desse processo, conforme Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, são as Secretarias de Estado de Educação e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. 2º O Responsável Pedagógico é a pessoa designada pela Unidade Prisional ou Socioeducativa para representar o participante privado de liberdade junto à Instituição Certificadora. Art. 3º Compete ao INEP disponibilizar as notas e os dados cadastrais dos participantes às Instituições Certificadoras, conforme indicado no ato de inscrição, em sistema eletrônico específico. Art. 4º As Instituições Certificadoras poderão definir os procedimentos complementares no que concerne à recepção de requerimento do participante, ao controle, emissão e à entrega do certificado de conclusão do Ensino Médio ou declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º Os procedimentos complementares adotados para a certificação, com base nos resultados de desempenho no ENEM, deverão ser publicizados pelas Instituições Certificadoras. 2º Para garantir a validade do certificado de conclusão do Ensino Médio em todo território nacional, conforme disposto no 3º do Art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, as Instituições Certificadoras deverão publicar os dados de identificação dos participantes certificados, no Diário Oficial do Estado, da União ou em sistemas eletrônicos com acesso público. Art. 5º Na forma dos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente, seguem sugestões de modelos de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem informações sobre sua expedição, conforme disposto no 2º do Art. 4º desta portaria. 2º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem os resultados de desempenho obtidos pelo participante do ENEM em cada uma das áreas de conhecimento, inclusive da redação. Art. 6º Fica revogada a Portaria INEP nº 144, de 24 de maio de 2012. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. A mens legis da Portaria nº 179/2014 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma destinar o certificado de conclusão de Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência, desde que atendidos os requisitos mínimos, dentre os quais I - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do Ensino Médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do Ensino Médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o Ensino Médio em idade apropriada, tais como o impetrante. Ademais, é necessária a pontuação superior a 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento, bem como de 500 pontos na Redação, todos do ENEM 2014, o que também parece, à primeira vista, configurado, conforme documento juntado nos autos (fl. 22). Preenchidos os requisitos da idade e das pontuações mínimas, o certificado de conclusão de ensino médio deve ser expedido. No presente caso, demonstrado, a priori, o preenchimento do requisito da idade mínima (documento de fl. 18) e das notas mínimas atingidas no Enem (fls. 22). A impossibilidade de matrícula do impetrante na IES impetrada se dá, portanto, em razão do prazo para expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio por parte do IFMS e não em virtude de ausência aptidão da impetrante para cursar o Ensino Superior. De fato, a apresentação do referido documento não se trata de mera formalidade, mas de condição para inscrição do candidato no curso superior. A respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, à primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de

educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. No presente caso, porém, não é razoável impedir o acesso da impetrante ao nível superior de ensino pelo fato de não ter entregue documento exigido quando aparentemente não foi possível a sua obtenção em razão da impossibilidade de expedição da documentação por parte do IFMS. Dessa forma, a não apresentação do documento não é suficiente, neste caso, para ser-lhe negada a matrícula, inviabilizando a continuidade de seus estudos por motivos alheios à vontade do impetrante ou mesmo por razões extravagantes às previsões legais. Presente, portanto, a plausibilidade do pedido liminar. O perigo da demora também está presente, já que, ao que tudo indica, já findou o prazo para matrícula na UFMS e a impetrante, embora aprovada no vestibular, não conseguiu fazer sua inscrição no curso para o qual foi aprovada mediante processo seletivo. Assim, defiro a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova, mesmo que tenha se esgotado o período designado para efetivação de matrícula nos termos do edital de convocação em primeira chamada dos candidatos aprovados, a matrícula da impetrante no Curso Administração da UFMS, no campus Pantanal, independentemente de apresentação do certificado de conclusão de Ensino Médio, o qual deverá ser apresentado em prazo razoável fixado pela FUFMS, que não seja inferior a 90 dias, sob pena de revogação desta decisão, bem como que, pelo poder geral de cautela (art. 798, do CPC) - embora não tenha havido expresse pedido nestes termos - que a impetrada reserve a vaga no curso de Administração da UFMS, no campus Pantanal, até a efetivação da matrícula, sem oferecê-la em segunda chamada. Defiro o benefício da justiça gratuita. Vistas à Defensoria Pública da União para atuar como representante judicial da impetrante, haja vista a destituição de sua advogada dativa. Notifique-se a impetrada para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Dê-se vista ao representante judicial da impetrada. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se, com urgência. Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001838-73.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE ANASTACIO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação cautelar, ajuizada pelo Município de Anastácio contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA, objetivando, em sede de liminar, a exclusão de seu nome do CAUC/SIAFI, bem como que o requerido se abstenha de impedir a celebração de novos contratos e convênio, em análise ou já empenhados em decorrência do Auto de Infração n. 433512, série D. Alega, em breve síntese, ter sido autuado em 24 de fevereiro de 2005 por instalar e fazer funcionar serviços de utilidade - aterro sanitário - considerado potencialmente poluidor, sem o respectivo licenciamento ambiental, colocando em risco a incolumidade humana, sofrendo multa no valor de R\$ 200.000,00. Apresentou defesa administrativa, adequando o valor da multa para R\$ 100.000,00, além de ser-lhe facultado o benefício previsto no art. 60, do Decreto 3.179/99 (desconto de 90% sobre a multa, no caso de apresentação de PRAD). Apesar de ter apresentado o referido plano de recuperação, não obteve o desconto em questão. O débito foi consolidado, ocorrendo a inscrição de seu nome na dívida ativa e negativação perante o CADIN/SIAFI. Para não se ver impedido de receber recursos federais, acabou parcelando o débito em 60 parcelas mensais e consecutivas, contudo, não está em condições de honrar o acordo, o que ocasionou nova negativação. Alega que a manutenção dessa negativação ocasionará diversos problemas e prejuízos para a sociedade em geral, pois deixará de receber diversos recursos federais, comprometendo sua estabilidade financeira, já tão prejudicada. Salienta a possibilidade de relevação da inscrição ocorrida no CAUC, pois a inadimplência aqui discutida será questionada via ação judicial e também pelo fato de as transferências voluntárias que pretende receber se referirem a obras de ação social. Juntou os documentos de fl. 12/143. É o relato. Decido. Inicialmente, em se tratando de medida cautelar, imprescindível, para a concessão da medida liminar, a presença dos requisitos denominados *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Sobre o processo cautelar, o Código de Processo Civil prevê: Art. 797. Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes.... Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Art. 807. As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas. No presente caso, em se tratando de Ente Público Municipal e estando a questão sob o crivo judicial, fica impedida a inscrição - independentemente da análise do primeiro requisito acima descrito - *fumus boni iuris* - de seu nome nos cadastros de inadimplentes, ainda que, neste caso, não se tenha prestado caução, nos termos da Lei 10.522/01, haja vista a presunção de solvabilidade do Município

requerente. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - FUNDAÇÕES MANTIDAS OU INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO: NATUREZA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO: INEXIGÍVEL A GARANTIA DO DÉBITO PARA EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE: IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- As fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público têm natureza de pessoa jurídica de direito público e se caracterizam como espécies do gênero autarquia, cujos bens são impenhoráveis. 2- Ainda que o só ajuizamento da ação anulatória de débito pela agravada (FUNAP/DF, instituída pela Lei nº 7.533/86) não seja causa insculpida no art. 151 do CTN de suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário, justifica-se a expedição de CPD-EN em seu favor, sem a prestação de bens em garantia, considerada a sua condição de ente público, de quem se presume a solvabilidade dos débitos. 3 - Se por um lado, a agravada tem assegurado a expedição de CPD-EN (no intuito de manter a continuidade dos serviços que presta), por outro, não há falar em suspensão da exigibilidade do crédito, já para evitar futuras alegações de decadência. 4 - Agravo provido em parte: Mantida a exigibilidade do crédito. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 26/11/2007, para publicação do acórdão.AG 200701000406343 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000406343 - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:04/04/2008 PAGINA:339ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADIN. EXCLUSÃO. ART. 7º, I DA LEI 10.522/01. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. PRESUNÇÃO DE SOLVABILIDADE. 1. Nos termos do art. 7º, I, da Lei 10.522/02, será suspenso o registro no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - Cadin - caso o devedor comprove o ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo.2. Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, consabida a presunção de solvabilidade que lhe favorece, a propositura de demanda na qual seja questionada a obrigação que se lhe imputa enseja a exclusão do registro no Cadin, na forma do art. 7º, I, da Lei 10.522/02.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010480462 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/03/2005 Documento: TRF400104991Ademais, essa medida se mostra essencial à manutenção das atividades por ele prestadas, notadamente as de cunho social que detêm proteção constitucional, além do que se não for deferida a liminar pleiteada, o autor poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, já que a inscrição de seu nome no CAUC pode causar-lhe sérios prejuízos, impedindo-a de realizar operações creditícias de todo o gênero, bem como de obter e receber convênios, acordos, incentivos e, em especial, transferências voluntárias.Assim sendo, defiro o pedido de liminar, para determinar ao requerido que exclua o nome do Município autor do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, especificamente em relação ao processo administrativo em discussão nestes autos e Auto de Infração nº 433512.Cite-se, nos termos do art. 802, do CPC.Campo Grande, 05 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

OPOSICAO

0012536-75.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011831-77.2014.403.6000) SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE X GILVAN ALVES DE ANDRADE(MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X LOURDES GERDULINA DA SILVA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste a parte opoente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000556-25.2000.403.6000 (2000.60.00.000556-2) - WALNEI WELINGTON PEREIRA(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X WALNEI WELINGTON PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA BRANCO VIEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista a concordância das partes com o valor executado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.Antes, entretanto, intime-se o autor para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de seu requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.No silêncio, ou não havendo valores a deduzir, cumpra-se integralmente o primeiro parágrafo.

0008729-33.2003.403.6000 (2003.60.00.008729-4) - JANIO WANILTON DE OLIVEIRA X HELOISA DE SOUSA MENEZES X GEANCARLOS DE ARAUJO ROCHA X FRANCIS BRITTS DE OLIVEIRA X ANTONIO VILA NOVA X ADERBAL GARCIA BERNARDES X EDUARDO SALES FREITAS X

ARIVELTO LINHARES DE OLIVEIRA X EDSON APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ADELVANDES FERREIRA DE BARROS(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X NILSON DA SILVA DE MELO X MARCELO ALEXANDER BORGES FARINAZZO X RENATO BASTOS PEREIRA X WAGNER DA SILVA FONTOURA X NELSON LAMERA SOLER X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATOS MACHADO) X JANIO WANILTON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ARIVELTO LINHARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADELVANDES FERREIRA DE BARROS X UNIAO FEDERAL
Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios incontroversos (2015.14, 2015.15 e 2015.16).

0001594-33.2004.403.6000 (2004.60.00.001594-9) - CLAUDEMIR FERREIRA GOVEIA X GERSON SOUZA LIMA X REINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MAURO CELSO FRANCISCO RAMOS X UIDIMARCO EMIDIO ROSA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CLAUDEMIR FERREIRA GOVEIA X UNIAO FEDERAL X GERSON SOUZA LIMA X UNIAO FEDERAL X REINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MAURO CELSO FRANCISCO RAMOS X UNIAO FEDERAL X UIDIMARCO EMIDIO ROSA X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 252/256, que poderão ser levantados junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0000677-77.2005.403.6000 (2005.60.00.000677-1) - PAULO GUIMARAES DIAS(MS005441 - ADELICE RESENDE GUIMARAES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X PAULO GUIMARAES DIAS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Intimação da parte exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011. ATO ORDINATÓRIO DE F. 508: Intimação da FUFMS para apresentar o valor devido a título de PSS pelo autor, tendo em vista o cálculo de f. 492.

0012001-25.2009.403.6000 (2009.60.00.012001-9) - MARIA ESTEVAM DE SOUZA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X MARIA ESTEVAM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimação das partes sobre a expedições dos ofícios requisitórios em favor da autora e de seu advogado(2015.26 e 2015.27).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001215-78.1993.403.6000 (93.0001215-0) - ROSA VITALINA GUIMARAES DA SILVA X NELSON CORREIA DA SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X LUIZ DE ARRUDA BASTOS X JESUINO RIBEIRO DE PAULO X LUIZ LEITE DE OLIVEIRA(MS017028 - MURILLO DUARTE FERREIRA) X ELIEZER FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSEFINO RIBEIRO NETO X JOSE OLARIO DA SILVA X DICANOR VIANA SANTOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ROSA VITALINA GUIMARAES DA SILVA X NELSON CORREIA DA SILVA X LUIZ DE ARRUDA BASTOS X JESUINO RIBEIRO DE PAULO X LUIZ LEITE DE OLIVEIRA X ELIEZER FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSEFINO RIBEIRO NETO X JOSE OLARIO DA SILVA X DICANOR VIANA SANTOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA E MS017028 - MURILLO DUARTE FERREIRA)
Defiro o pedido de f. 486. Intime-se o patrono dos executados Dicanor Viana dos Santos, Elizer Ferreira de Oliveira e Luiz Arruda Bastos, para que promova as respectivas substituições processuais, conforme requerido pela exequente. Intime-se o executado Luiz Leite de Oliveira, pessoalmente, do inteiro teor do ofício de f. 478 e documento seguinte.

0002881-31.2004.403.6000 (2004.60.00.002881-6) - IRACEMA BAICERE SCHMIDT(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X UNIAO FEDERAL X IRACEMA BAICERE SCHMIDT
Defiro o pedido de fls. 204-205. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (autora), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, o montante da condenação, de acordo com a sentença de fls. 134-140, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0000865-70.2005.403.6000 (2005.60.00.000865-2) - ELIANE DE FATIMA ALCOVA ALCANTARA X ANTONIO PEDRO ALCANTARA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE DE FATIMA ALCOVA ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEDRO ALCANTARA

Não tendo havido pagamento dentro do prazo bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s). No caso de existência de depósitos ou aplicações superiores a R\$ 100,00, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo; os valores inferiores a essa importância, por se tratarem de valores irrisórios, assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito, deverão ser desbloqueados. Uma vez transferidos para a instituição financeira os valores bloqueados, lavre-se auto de penhora e intime(m)- se a respeito o(s) executado(s), para que comprove(m), em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido esse prazo sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação. Sendo negativo o bloqueio, intime-se a(o) exequente para manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Campo Grande, 05 de março de 2015. JANETE LIMA
MIGUELJUÍZA FEDERAL

0010322-29.2005.403.6000 (2005.60.00.010322-3) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X MORAES & LINO LTDA - ME X THIAGO MORAES LINO X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X ERNESTO BORGES & ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X MORAES & LINO LTDA - ME X THIAGO MORAES LINO

Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre o ofício de f. 346 e documento seguinte.

0001567-11.2008.403.6000 (2008.60.00.001567-0) - LOTERIAIS RS SERVICOS LTDA - ME(DF011624 - ENRICO CARUSO E DF020933 - SIMONE APARECIDA CAIXETA E DF022820 - LOURIVAL MOURA E SILVA E MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOTERIAIS RS SERVICOS LTDA - ME

Intimação da executada sobre a penhora de f. 338, para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.

0011832-72.2008.403.6000 (2008.60.00.011832-0) - FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X RIMA AMBIENTAL LTDA(MS004903 - ROSELY DEBESA DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA

Intimação da executada sobre a penhora de f. 428, para que comprove(m), em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido esse prazo sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação

0004576-57.2008.403.6201 - CARLOS ROBERTO GONCALVES(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO GONCALVES

Intimação do executado da penhora de f. 134, para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.

0006240-42.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X LINCE

VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

A União ajuizou a presente ação de execução por quantia certa, contra Lince Vigilância e Segurança Ltda, por meio da qual pugna por reaver quantia despendida nos autos de reclamação trabalhista nº 00447/2003-031-24-00-7, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Aquidauana/MS, e havia sido ajuizada por ex-empregado da empresa ré, que não teve suas verbas trabalhistas adimplidas corretamente, o que fez com que a União fosse condenada a responder pelo pagamento de tais obrigações a título de responsabilidade subsidiária. Juntou documentos. Por determinação deste Juízo o feito foi reautuado como cumprimento de sentença, bem como determinada a intimação do executado para, no prazo de 15 dias pagar o débito, na forma do art. 475-J, do CPC (fl. 38). A União requereu a expedição de carta precatória para Aparecida de Goiânia/GO, para intimação da executada, bem como da desconsideração de sua personalidade jurídica, intimando-se o sócio-administrador Nilton Modesto da Silva (fls. 47/48). Não foi cumprida a carta precatória expedida (fl. 52). A autora reiterou, à fl. 55, o pedido de fl. 47/48. Verifico a presença de óbice intransponível ao conhecimento da presente demanda, qual seja, a incompetência absoluta deste juízo. Faz-se mister salientar que a incompetência absoluta (em razão da matéria) deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado, nos termos do art. 113 do CPC. A competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, impende a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; O Código de Processo Civil determina que a sentença que julgar procedente a ação, condenando os devedores, valerá como título executivo em favor de quem satisfizer a dívida, para exigí-la do devedor principal (art. 80 do CPC). Ocorre que a sentença proferida na Justiça do Trabalho, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da União (fls. 15/25), foi executada em face desta, culminando com a expedição da requisição de pequeno valor (fls. 27/34) para satisfação dos débitos trabalhistas. Desse modo, o título judicial trabalhista que embasou a execução contra a União é exatamente o mesmo que fundamenta a presente ação, na medida em que fixou a responsabilidade subsidiária da ora autora. Assim, desnecessária ação cognitiva e, portanto, incompetente a Justiça Federal, devendo os autos serem remetidos à Justiça do Trabalho, competente para a execução de seus julgados, nos termos do artigo 575, II, do CPC e art. 108 do CPC - dispositivos aplicáveis subsidiariamente à Justiça do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT. A interpretação da nova redação do art. 114, I e IX, da CF/88, permite tal compreensão sobre a competência da Justiça do Trabalho. O e. Supremo Tribunal Federal, o e. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais, aliás, possuem entendimentos consentâneos com o exposto acima: Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. (STF: 1ª Turma; AI-AgR 617362, SEPÚLVEDA PERTENCE, 06/02/2007, unânime). PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 109 E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 108 E 575, II, DO CPC. 1. De acordo com o art. 114, caput, da CF/88, na redação anterior à dada pela Emenda Constitucional 45/2004, competia à Justiça do Trabalho apreciar os litígios que tivessem origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. 2. Com a nova redação, muito embora suprimida tal expressão do texto do art. 114, é possível definir-se a competência da Justiça do Trabalho pela interpretação dos seus novos incisos I e IX, bem como pelas regras definidoras de competência previstas nos arts. 108 e 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista (art. 769, da CLT). 3. Tratando-se de embargos de terceiro opostos pela União para discutir a titularidade de bem objeto de penhora na execução trabalhista, deve-se manter a competência do Juízo do Trabalho, em razão da natureza acessória e secundária dessa lide em relação àquela oriunda do processo principal. 4. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo Suscitado STJ - 1ª Seção - CC 55630, relatora Ministra ELIANA CALMON, decisão de 22/03/2006, publicada no DJ de 29/05/2006. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DIREITO DE REGRESSO - ARTS. 80 E 575, II, CPC - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A decisão definitiva que reconhece a responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços (Súmula nº 331 do C. TST) constitui título judicial não apenas em favor dos reclamantes, como também daquele que satisfizer a dívida (art. 80, CPC) [...]. (TRF3: Sexta Turma; AC 00045447520064036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1276138; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2012; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O título judicial que embasou a execução contra a autarquia federal é exatamente o mesmo que fundamenta a ação de regresso, na medida em que fixa a responsabilidade subsidiária do autor, ora agravante, em desfavor da solidariedade imputada a empresa reclamada. Dada a desnecessidade da ação cognitiva, observa-se

que a ação de regresso, no caso, refoge à competência da Justiça Federal, devendo os autos ser remetidos à Justiça do Trabalho, competente para a execução de seus julgados, nos termos do art. 575, II, do CPC. Tratando-se de competência absoluta, *ratione materiae*, é passível de conhecimento *ex officio*. (Precedente desta Corte). (AG 200904000251176, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 18/12/2009).Consequentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação ordinária para a Vara do Trabalho de Aquidauana/MS, para onde o presente feito deve ser remetido.Intimem-se. Anote-se. Cumpra-se.Campo Grande/MS, 06/03/2015. Janete Lima MiguelJuíza Federal

0006494-15.2011.403.6000 - MARIA APARECIDA AFONSO MORAES(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MARIA APARECIDA AFONSO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que Caixa Econômica Federal como pessoa jurídica não equipara à Fazenda Pública no procedimento de execução de sentença.Intime-se o subscritor da petição de fls. 169-171, para que regularize o seu pedido.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000686-92.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X GABRIELA ROSA CHAARELI X RONALDO DE TAL X RAFAELA DE TAL(MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES)

Defiro o pedido de fls. 113, para o fim de autorizar a requerida a depositar em juízo os valores referentes às prestações do contrato de arrendamento. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, podem e devem os autores continuarem a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias da data do vencimento (art. 892 do CPC).No mais, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se tem interesse na manutenção no polo passivo da presente demanda dos requeridos ainda não citados (certidões de fls. 66 e 68 dos autos). Em caso positivo, deverá a requerente informar os endereços em que poderão ser realizadas as diligências.Após o decurso do prazo concedido, voltem os autos conclusos independentemente de manifestação das partes.Intime-se.Campo Grande, 05 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000332-62.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CELINA CRISTINA VARGAS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende ser reintegrada na posse do imóvel identificado pela matrícula n 38.883, do Cartório de Registro de Imóveis do 5º Ofício desta Comarca, de sua propriedade, arrendado à requerida, Celina Cristina Vargas, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001.A CEF alegou que a requerida não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar os seguintes encargos: Taxas de condomínio no valor de R\$ 794,93; IPTU no valor de R\$ 1.318,15 e R\$ 213,28. Alega que, apesar de notificada extrajudicialmente, deixou de solver os débitos, caracterizando, assim, o esbulho possessório.É um breve relatório. Fundamento e decido.A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias:Art. 927. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado, por meio do termo de registro de imóveis de fl. 11/12. Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, fl. 13/22, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF continuou com a posse indireta do imóvel e a requerida com a posse direta. Por outro lado, nos termos da inicial e dos documentos que a acompanham, vê-se que a requerida deixou de pagar os valores descritos na inicial, referentes ao IPTU e às taxas condominiais, estando, entretanto, em dia com suas obrigações relacionadas ao arrendamento em si. Desta forma, ao menos nesta análise prévia dos autos, não verifico fundamentos suficientes para considerar a requerida inadimplente perante o PAR, o que afasta a alegada ilegitimidade da posse e a consequente alegação de esbulho possessório. Veja-se que esse programa é destinado às pessoas de baixa renda, objetivando auxiliá-los na aquisição da casa própria, em obediência ao primado do direito constitucional à moradia. Assim, estando a requerida em dia com as parcelas do arrendamento em si, a priori, não se pode considerá-la inadimplente por estar em débito com taxas de condomínio e IPTU. Tal fato serve apenas para corroborar a baixa situação financeira da requerida que, aparentemente, faz jus aos benefícios do Programa em questão e sua aparente boa-fé, pois apesar de deixar de arcar com outros encargos, está, aparentemente, priorizando as parcelas de seu arrendamento. Eventual má-fé em relação aos débitos em questão não foi suficientemente demonstrada na inicial dos autos. Da mesma forma, não foram trazidos quaisquer outros elementos aptos a demonstrar, em medida suficiente para a concessão da tutela de urgência, que a requerida estaria esbulhando ou turbando a posse da CEF.Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar.Outrossim, considerando a disponibilidade do

direito em questão e a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 06/05/2015 às 14:00 horas. Citem-se.Intimem-se.Campo Grande/MS, 12/02/2015.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

ALVARA JUDICIAL

0002207-04.2014.403.6000 - NELSON SZUKALA(MS011290 - FABIO MEDEIROS SZUKALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

AUTOS N. *00022070420144036000* AÇÃO ORDINÁRIA SENTENÇA TIPO A Requerente: NELSON SZUKALAREquerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇANELSON SZUKALA ajuizou a presente demanda, inicialmente na Justiça do Trabalho, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a autorização para sacar os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS em seu nome.Narrou, em suma, que se aposentou no ano de 2009, mas foi informado pela requerida que não poderia efetuar o saque do valor depositado, a título de FGTS, eis que a empresa depositária havia inserido o número da CTPS errado, bem como não havia informado o número do PIS/PASEP.De acordo com o narrado, o empregador era a FUSMAT, que não mais existe. Tentou entrar em contato com órgãos do Estado de Mato Grosso, mas também ninguém soube resolver a questão.Ainda em âmbito da Justiça laboral, foi determinada a citação da União e da CEF.Em resposta, a União sustentou ser parte ilegítima na demanda, visto que não se tratava de pleito para depósito do FGTS.A CEF, por sua vez, alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça trabalhista para analisar a presente ação. No mérito, que não permitiu o saque em função de haver divergência no número da CPTS e ausência do PIS, o que, em tese, poderia implicar pagamento a trabalhador que não titular da conta vinculada. E, que não compete a ela promover a retificação dos dados cadastrais, incumbência que deve ser requerida junto ao empregador. Ainda, que tão logo seja regularizado os dados cadastrais, o requerente, para o saque, deverá apresentar os documentos comprobatórios da aposentadoria, os quais estão estabelecidos na Circular Caixa 537/2011. E, por fim, que em ações que envolvam pleito de FGTS não há condenação em honorários advocatícios, além de não serem devido custas judiciais.Ante às justificativas da CEF, o Juízo da seara trabalhista determinou que o Estado de Mato Grosso se manifestasse sobre ter o requerido laborado junto à Fundação de Saúde de Mato Grosso (FUSMAT), o que foi atendido com a comprovação do vínculo trabalhista pelos documentos de fls. 65-76.Concedida vistas à CEF dos documentos, esta ratificou a necessidade de serem retificados os dados cadastrais em nome do requerente.À fl. 80 houve determinação para que o Ministério do Trabalho e Emprego informasse a identificação do titular da CPTS 25.195 série 00002, eis que tal numeração é a que está no cadastro da conta vinculada em nome do demandante. Em resposta, o MTE informou que não há registro de tal numeração de CTPS.À fl. 84 foi determinado ao Estado de Mato Grosso que procedesse à retificação dos dados cadastrais do requerente, bem como proceder à inclusão do número do PIS/PASEP do mesmo.Às fls. 87-88, o requerente peticionou informando que o Estado de Mato Grosso ainda não havia procedido à retificação cadastral determinada pelo Juízo, reiterando a expedição de alvará judicial para liberação dos valores depositados em sua conta vinculada (FGTS).Às fls. 94-99 o Douto Magistrado da Justiça Trabalhista declarou a sua incompetência material para dirimir a presente lide e determinou a remessa dos autos a esta Seção Judiciária.Fixada a competência deste Juízo foi determinada a manifestação do MPF, que opinou pela procedência da presente ação.É o relatório. Fundamento e decido.Acerca da possibilidade de levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS dispõe a Lei n.º 8.036/90:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; (g.n.).Não há quaisquer dúvidas de que o requerente está aposentado desde 29/05/2009, especialmente quando está acostado aos autos a Carta de Concessão do benefício de aposentadoria (fl. 14), de forma que se amolda, perfeitamente, à possibilidade consignada na Lei n.º 8.036/90.E, não obstante haver a alegada divergência do número da CPTS na conta vinculada de FGTS em nome do demandante, tal como demonstrado pelo extrato de fl. 36, o fato é que as datas do depósito efetuado a título de FGTS, pelo empregador Fundação de Saúde do Estado de Mato Grosso, vão ao encontro das informações contidas no documento de fls. 65-75.Noutros termos, resta comprovado que o demandante, de fato, laborou junto àquela Fundação de Saúde, nos períodos que coincidem com os depósitos de FGTS.Ainda, a fim de que fosse evitado o pagamento indevido de valores de FGTS a outro trabalhador, foi diligenciado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a fim de verificar a quem pertencia a CPTS N. 25195, sendo que nem mesmo havia registro de tal numeração no cadastro daquele Ministério.Assim, conjugando todas as informações, não restam dúvidas de que o saldo depositado na conta vinculada de fl. 36, pertence ao requerente, que, por sua vez, reúne as condições legais para efetuar o levantamento de tais valores, independente da retificação dos dados cadastrais por parte do empregador.Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a liberação do saldo das contas vinculadas do FGTS em nome do requerente, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento.Condeno a CEF no

reembolso das custas processuais, nos termos da Súmula 462 do STJ. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Campo Grande/MS, 03 de março de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - Segunda Vara

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3308

ACAO PENAL

0004322-71.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO THEOTONIO COSTA(DF002030 - FERNANDO NEVES DA SILVA E RJ026280 - FELIPE AMODEO E DF024751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO) X ISMAEL MEDEIROS(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER)

1-Concedo à defesa do acusado Paulo Theotonio Costa o prazo de 15 dias para fornecer o endereço da testemunha Henrique de Lara Nantes. Intime-se. 2- Redesigno para o dia 30/04/2015, às 14:00 horas para oitiva da testemunha Márcio Magalhães Teodoro, por videoconferência com a 5ª Vara Federal de Cuiabá/MT. Comunique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Viabilize-se a audiência de videoconferência.

Expediente Nº 3309

ACAO PENAL

0011411-19.2007.403.6000 (2007.60.00.011411-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAFERSON CESAR DIAS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Fica a defesa do acusado intimada da audiência designada para o dia 15/04/2015 As 13:15 horas para oitiva das testemunhas de defesa na Vara Unica da Comarca de Eldorado/MS.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3530

MANDADO DE SEGURANCA

0003042-55.2015.403.6000 - BELISA RODRIGUES ANDRADE(MS012638 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

1. Com base no poder geral de cautela, determino que a Universidade reserve vaga para a impetrante. 2. Intime-se a Universidade para manifestar-se sobre a liminar no prazo de cinco dias. Após a manifestação, decidirei o pedido na extensão pretendida pela impetrante. 3. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo de dez dias. 4. Dê-se ciência do feito aos representantes judiciais do FNDE e da Uniderp Anhanguera, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 5. Defiro o pedido de justiça gratuita. 6. Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 3531

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007495-55.1999.403.6000 (1999.60.00.007495-6) - SILVIA FATIMA DE OLIVEIRA PERALTA

LAITART(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ISAAC LAITART(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos constantes da audiência de fls. 1041-2, julgando extinta a presente ação, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento do valor depositado na conta bancária nº 3953.005.303111-0.Oportunamente, archive-se.

0003591-17.2005.403.6000 (2005.60.00.003591-6) - CICLOSUL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fica devidamente intimada a parte autora sobre a expedição dos Ofícios Requisitorios PRC e RPVS (fls.368-370), conforme despacho f. 356.

0000751-58.2010.403.6000 (2010.60.00.000751-5) - SILVIO JOSE SILVA MACIEL(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 224-35), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012441-16.2012.403.6000 - PAULO CEZAR TERTULIANO(MS012360 - TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA)

PAULO CÉZAR TERTULIANO propôs a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS.À f. 154, o autor noticia que o feito perdeu o objeto e pede a extinção do processo. Intimado, o réu manifestou-se à f. 158, concordando com o pedido, uma vez que na via administrativa o autor obteve a regularização do registro com a anotação do curso de pós-graduação em georreferenciamento.É o relatório.Decido.Diante da informação de que o autor alcançou sua pretensão na via administrativa, não mais se verifica a necessidade desta ação, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro ao autor a gratuidade de justiça. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013050-96.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO SIMOES DOS SANTOS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 43, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0012342-75.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JAIME MATOS DE SOUZA ARAUJO JUNIOR

Tendo em vista a manifestação de f. 31 dos autos, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Sem honorários.Oportunamente, archive-se.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001757-38.1989.403.6000 (00.0001757-4) - FLAVIO MOSHAKI HONDA(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FLAVIO MOSHAKI HONDA(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a petição de f. 219, julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão do crédito motivador da mesma.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004608-83.2008.403.6000 (2008.60.00.004608-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010928-86.2007.403.6000 (2007.60.00.010928-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELIZETE APARECIDA DE FREITAS SANTOS - ME X ELIZETE APARECIDA DE FREITAS SANTOS(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZETE APARECIDA DE FREITAS SANTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZETE APARECIDA DE FREITAS SANTOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de ELIZETE A DE FREITAS SANTOS E OUTRA.À folha 165 dos embargos nº 200860000046083, as partes notificam que formalizaram acordo para liquidação total do débito e pediram a extinção de ambas as ações.É o relatório.Decido.Homologo o acordo celebrado entre as partes nos autos dos Embargos nº 200860000046083 (f. 165), julgo extinta a presente Ação de Execução, com julgamento do mérito, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 174 dos Embargos nº 200860000046083, julgo extinta a execução da sentença desse feito, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0006571-58.2010.403.6000 - ELZA GONCALVES DORIA PASSOS(RJ146893 - LEANDRO CHAMMA VAZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X ELZA GONCALVES DORIA PASSOS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 250, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 3532

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000833-16.2015.403.6000 - FLAVIA PEDROSA DE CAMARGO X ANA CRISTINA SAAD LEITE COELHO LIMA X FERNANDO FALEIROS DE OLIVEIRA X JESIO ZAMBONI(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X CLAUDIA ELIZABETE DA COSTA MORAES MONDINI(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

FLÁVIA PEDROSA DE CAMARGO e OUTRO ajuizaram a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS e CLÁUDIA ELIZABETE COSTA MORAES MONDINI, pretendendo em antecipação da tutela a suspensão da nomeação da segunda requerida.Alegam terem sido aprovados no concurso para provimento do cargo de Professor, área Ciência Humanas/Psicologia/Psicologia do Trabalho e Organizacional, Campus Pantanal, mas foram preteridos pela segunda requerida, uma vez que a vaga foi sorteada, dentre todas ofertadas no Estado, para ser destinada à pessoa negra ou parda. Dizem que havendo somente uma vaga, não poderia haver reserva, uma vez que a Lei 12.990/2014 prevê somente quando o número de vagas for igual ou superior a três. Sustentam, ainda, que a aprovação da segunda requerida fere o item 4.6.14 do Edital PROGED 84/2014, pois, não estando entre os primeiros 5º colocados, deveria ter sido eliminada. Determinou-se a prévia oitiva da parte ré e, pelo poder geral de cautela, a suspensão da nomeação (f. 126).A FUFMS manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 131-3), aduzindo que, quanto à reserva de vagas à Pessoa Preta ou Parda (PPP), a Lei 12.990/2014 denomina aprovado e não aquele que se achar na lista de reserva. Relativamente à desclassificação do 6º classificado, diz que deve ser aplicada à relação de PPP. Juntou documentos (fls. 135-71).A ré Cláudia também apresentou manifestação (fls. 173-4), alegando que a Carta de Citação foi encaminhada para seu antigo emprego, implicando em conhecimento tardio da demanda, pelo que requereu a devolução do prazo de quinze dias para contestar. No mais, noticiou que tomou posse em 02.02.2015, estando exercendo suas funções no cargo objeto desta ação. Apresentou os documentos de fls. 176-81.Decido. De acordo com os documentos de fls. 177 e 179, a ré Cláudia foi nomeada para o cargo em 12/01/2015, tomou posse e entrou em exercício nos dias 02 e 04/02/2015, respectivamente.Assim, quando a ação foi proposta, em 21/01/2015, o pedido de antecipação da tutela já estava prejudicado. No entanto, autores omitiram esse fato e pugnaram pela suspensão da nomeação.Ante o exposto, revogo a decisão de f. 126 no que tange à ordem de suspensão da nomeação da ré Cláudia, mantendo incólumes os atos de nomeação, posse e exercício no cargo.O pedido de devolução do prazo para resposta formulado por essa ré restou prejudicado diante da apresentação da contestação, dentro do prazo de 30 dias (art. 191 do CPC; fls. 166-93).Aguarde-se a contestação da FUFMS. Após, intimem-se os autores para réplica e, em seguida, as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, presumindo-se, no silêncio, a

opção pelo julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0002345-34.2015.403.6000 - PAULO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Pretende o autor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário alusivo ao Auto de Infração nº 0140100/00347/14. Alega que foi autuado com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. No entanto, teria vendido o veículo Verona LX, placa HQL 5393 em 2009 e, inclusive, estaria trabalhando na data e hora da prática da infração. Juntou os documentos. Decido. Dispõe o Decreto-Lei 399/1968: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados. Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (NR)A ré aplicou multa ao autor por transporte de cigarros. De acordo com o Auto de infração e Termo de Apreensão a mercadoria estava abandonada em veículo, no qual ele consta como proprietário. Em sua defesa, o autor apresentou declaração de Gerônimo Martins, que afirmou ter adquirido o bem, mas o alienou em 2010 para o senhor Euclides na cidade de Antonio João/MS. No entanto, trata-se de documento produzido de forma unilateral e não leva à conclusão inevitável de que o autor tenha de fato alienado o veículo em 2009. Ademais, embora tenha alegado que estava trabalhando no dia da apreensão (01/10/2012) não apresentou qualquer prova nesse sentido. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se. pa 1,8 Tendo constatado erro material na decisão de f. 31-2, altero a parte final, que passa a ter o seguinte teor: Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Intimem-se.

0002797-44.2015.403.6000 - SILMARA DA SILVA RAMOS(MS012785 - ABADIO BAIRD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Sucede que, no presente caso, a autora afirma que seu nome foi incluído no SPC/SERASA, juntando extrato onde consta a anotação por um débito de R\$ 51,26. No entanto, ela pede indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 50.000,00. Registre-se que um dos julgados citados pela própria autora demonstra que os danos morais foram arbitrados em valor bem menor que o ora pretendido. Assim, no caso dos autos, conclui-se que o valor da causa mostra-se desarrazoado, tendo sido atribuído com a intenção de modificar a competência, pelo que deve ser retificado. Sobre o assunto, já decidiram nossos Tribunais Regionais Federais: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR EXCESSIVO. PROVA GRAFOTÉCNICA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. 1. A decisão agravada, em ação indenizatória, decorrente de empréstimo fraudulento, retificou o valor da causa para R\$ 2.521,80, a título de danos materiais, declinando da competência para um dos JEFs Cíveis, pois excessivo o pleito cumulado de danos morais de 200 salários mínimos, em evidente propósito de burlar regra de competência. 2. À toda causa deve ser atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e de forma meramente estimativa, para a reparação do dano moral, cumprindo à parte ofendida também adotar o critério da razoabilidade, seguindo precedentes jurisprudenciais, em hipóteses semelhantes. Precedentes. 3. A parte autora limita-se a indicar como prejuízo de ordem moral a serem indenizados, a ocorrência de empréstimo de consignação fraudulento de R\$ 15 mil, pedindo 200 salários mínimos, incompatível com a gravidade dos fatos e os valores fixados em casos análogos pela jurisprudência, revelando-se o valor atribuído à causa intento de burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. 4. A prova pericial requerida não é critério para definir a competência e tampouco é incompatível com o rito dos Juizados Federais. Inteligência do art. 12 da Lei 10.259/01. Precedentes. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG 201400001074704, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/12/2014.) destaquei PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de

inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO) destaqueiDiante disso, retifico o valor da causa, reduzindo-o, com base no princípio da razoabilidade, para R\$ 3.000,00 (três mil reais), que foi o valor fixado na jurisprudência mencionada pela autora.Tendo em vista o novo valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.Campo Grande, MS, 12 de março de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0002938-63.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-26.2015.403.6000) BIOSEV S.A.(PE028007 - THIAGO MILET CAVALCANTI FERREIRA E PE012706 - WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI E PE030283 - ELDER GUSTAVO TAVARES RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Cite-se.2. Explique a autora o pedido de antecipação da tutela, diante da decisão tomada na ação cautelar em andamento. 3. Proceda-se ao apensamento dos autos da ação cautelar.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007643-22.2006.403.6000 (2006.60.00.007643-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X HUGO DE SOUZA GUEDES(MS002904 - HUGO DE SOUZA GUEDES)

HUGO DE SOUZA GUEDES pede a desconstituição da penhora, alegando que o valor bloqueado eletronicamente pelo sistema Bacenjud tem como origem depósito em caderneta de poupança.Alega que o valor é absolutamente impenhorável por força do disposto no art. 649, do CPC. Juntou documentos (fls. 123-7)Decido.Nos termos do art. 649, IV e X, do CPC, os valores recebidos a título de salário e a quantia depositada em caderneta de poupança, esta até o limite de 40 salários mínimos, são absolutamente impenhoráveis. No caso, o executado demonstrou que o valor penhorado tem como origem depósito em caderneta de poupança, dado que a operação 013, na Caixa Econômica Federal, diz respeito a esse tipo de conta (fls. 126-7). De sorte que deverá ser desconstituída a penhora. Diante disso, defiro o pedido do executado para desconstituir a penhora de f. 119 e determinar a liberação do valor depositado. Expeça-se alvará.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3533

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004029-48.2002.403.6000 (2002.60.00.004029-7) - ROSANA SOSA DE BARROS FREITAS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

F. 58. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita (f. 56), uma vez que a autora não comprovou a condição de hipossuficiência.Intime-se a autora para recolhimento das custas iniciais, no prazo derradeiro de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos.Int.

0002231-32.2014.403.6000 - JOAO MARTINS COELHO(MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO E MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR E MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Pretende o autor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, e a não inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Pede, ainda, o depósito mensal do valor de R\$ 310,01 até a quitação do débito. Alega que a ré rescindiu o parcelamento do débito sob o fundamento de que havia parcelas em atraso. Discorda de tal decisão, pois teria pago as parcelas dentro do prazo de 30 dias, previsto na Lei 11.491/2009. Com a inicial juntou documentos. Autorizei o depósito e determinei a previa oitiva da ré. Citada e intimada (f.40), a ré apresentou manifestação (fls. 41-45), acompanhada de documentos (fls. 46-51). Alega, em síntese, que a rescisão foi motivada pela falta de pagamento de três prestações. Decido. Dispõe a Lei nº 11.491/2009: Art. 1º 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no 9º deste artigo. De acordo com o relatório de f. 17 o autor não teria pago as parcelas 10/13, 11/13 e 01/14. Embora o mesmo tenha juntado o documento de f. 19 para demonstrar o pagamento do mês 10/13, há indícios de que se trata ou foi recebida como a parcela vencida em 28/11/2013, no valor de R\$ 304,78 (f. 51). Se isto ocorreu por erro da ré, o autor manteve-se silente, uma vez não consta pagamento em duplicidade no mês de novembro/2013. Ademais, se a parcela com vencimento em 12/2013 foi paga em 31/01/2014, superou trinta dias de atraso, configurando inadimplência. Assim, ausente a verossimilhança nas alegações da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 41-45 e documentos que a acompanham. Junte a ré cópia integral do processo administrativo.

ACAO MONITORIA

0007452-98.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES X VERA ROSANE DE MORAES DOS SANTOS CHAVES(MS013554 - ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES)

AUTOS N. *00074529820114036000* ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 147-149, alegando omissão quanto a existência ou não de previsão expressa de capitalização de juros no contrato. Manifestação da autora às f. 162. DECIDO. A sentença não foi omissão quanto à capitalização mensal de juros. Verbis: Da periodicidade da capitalização A partir da 17ª edição da MP nº 1.963 a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida. Ora, se a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano somente foi autorizada por lei a partir de 31/03/2000, conclui-se que tal permissivo legal aplica-se somente aos contratos celebrados posteriormente àquela data. Dessa forma, para contratos celebrados após a promulgação da precitada Medida Provisória, como é o caso dos autos, é permitida a capitalização mensal de juros. No caso, este Juízo entendeu ser devida a capitalização mensal de juros diante de previsão legal, MP 1.963, posteriormente reeditada, primeiro sob nº 2087 e depois, 2.170, findando-se na 36ª edição, de 23/08/2001. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante disso, rejeito os embargos declaratórios interpostos pelo réu. Fica restituído o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004103-53.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSEILDES FERREIRA DE SOUZA(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) JOSEILDES FERREIRA DE SOUZA interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 113-117, alegando omissão quanto a existência ou não de previsão expressa de capitalização de juros no contrato. Manifestação da autora às f. 134. DECIDO. A sentença não foi omissão quanto à capitalização mensal de juros. Verbis: Da periodicidade da capitalização A partir da 17ª edição da MP nº 1.963 a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida. Ora, se a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano somente foi autorizada por lei a partir de 31/03/2000, conclui-se que tal permissivo legal aplica-se somente aos contratos celebrados posteriormente àquela data. Dessa forma, para contratos celebrados após a promulgação da precitada Medida Provisória, como é o caso dos autos, é permitida a capitalização mensal de juros. No caso, este Juízo entendeu ser devida a capitalização mensal de juros diante de previsão legal, MP 1.963, posteriormente reeditada, primeiro sob nº 2087 e depois, 2.170, findando-se na 36ª edição, de 23/08/2001. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o

que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante disso, rejeito os embargos declaratórios interpostos pela ré. Fica restituído o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006188-37.1997.403.6000 (97.0006188-4) - EVALDO MANGABEIRA BAPTISTA(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU) X DENI MARQUES DA CONCEICAO(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU) X ANASTACIO GAUTO(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU) X EDSON JOSE DE FARIAS(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU) X ADIVALDO BENITES DE ALMEIDA(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) Junte-se nestes autos cópia da decisão dos embargos nº 200360000078888. Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0004028-63.2002.403.6000 (2002.60.00.004028-5) - ROSANA SOSA DE BARROS FREITAS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

F. 53. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita (f. 51), uma vez que a autora não comprovou a condição de hipossuficiência. Intime-se a autora para recolhimento das custas iniciais, no prazo derradeiro de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.

0010251-27.2005.403.6000 (2005.60.00.010251-6) - VANDA MARIA ALVES DE FARIA X ANTONIO ELESBAO JUNIOR(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS013761 - TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MILTON BENITES VANDA MARIA DE FARIA ALVES DE FARIA E OUTRO interpuseram embargos de declaração contra a sentença de fls. 380-96. Pretendem efeitos modificativos do julgado, alegando omissão no que tange aos pedidos de reconhecimento da ausência de mora e o de nulidade do leilão extrajudicial. A CEF manifestou-se às fls. 201-3. Decido. Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser reparada. Conforme mencionei na sentença, a exclusão da capitalização mensal implicará na redução do saldo devedor, mas não provocará o recálculo das prestações - as partes contrataram o PES (cláusula 9ª, f. 122) - mas em (pequena) redução do saldo remanescente. Assim, ao contrário do que afirmou a parte embargante (f. 411), em nenhum momento foi declarado que a ré cobrou prestações em valores superiores ao devido. Aliás, foi destacado que a capitalização não possui nenhuma relação com o reajustamento - devido ou indevido - das prestações. De qualquer forma, para não restar dúvida quanto à improcedência do pedido, registro que não tendo sido provado eventual aumento indevido nas prestações, fica afastada a alegação de inexistência de mora. Outrossim, não há omissão quanto ao pedido de nulidade do leilão. A questão foi assim resolvida: Logo, em 14 de dezembro de 2005, quando foi proposta a presente ação, já havia operado a decadência do direito à anulação da arrematação sob o fundamento de falta de notificação pessoal. Com efeito, aplica-se ao caso a decadência bienal de que trata o art. 179 do CC, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 0004601-33.2009.4.03.6105 SP, 2ª Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ 03/04/2012). Diante do exposto: (...) 2) proclamo a decadência do direito à anulação da arrematação em razão da alegada falta de intimação dos mutuários. Diante disso, acolho os embargos declaratórios somente para acrescentar que não tendo os autores provado eventual aumento indevido nas prestações, fica afastada a alegação de inexistência de mora. P.R.I.

0004178-97.2009.403.6000 (2009.60.00.004178-8) - CLAUDENIR DE FARIAS X CHRISTIANE NASCIMENTO DE ARRUDA FARIAS(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X ADELAIDE ALVES DE MACEDO X CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE(MS008523 - LETICIA QUEIROZ CORREA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) Apresentem os autores cópia dos documentos apresentados para registro, aludidos na nota de exigência de f. 506, assim como cópia da certidão de casamento do requerido.

0005612-87.2010.403.6000 - ADELAIDE MARTINS COELHO(MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

A autora interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 468-87, que reconheceu a prescrição das contribuições recolhidas antes de 8.6.2005 e julgou improcedentes os demais pedidos. Sustenta que a decisão foi omissa quanto a alguns aspectos que envolvem o pedido inicial, tais como: (i) que a norma que institui a Contribuição para o FUNRURAL viola o princípio que determina a equidade de custeio, e ainda, (ii) que a materialidade atingida por essa norma receita ou faturamento compõe a base de cálculo de outra Contribuição, a COFINS, o que atinge o 4º do artigo 195 da Constituição da República sob o prisma material, uma vez que o

legislador está impedido de instituir duas contribuições sobre a mesma materialidade. A União manifestou-se às fls. 497-8, pugnando pela rejeição dos embargos. Decido. Não há omissão a ser reparada. A sentença embargada discorreu em vinte laudas sobre os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos da inicial, julgando-os improcedentes. Todos os argumentos de cunho constitucional, legal e normativo foram abordados. Destarte, o juiz não está adstrito à pretensão das partes, podendo julgar de acordo com seu livre convencimento. De sorte que, se a embargante entende que os fundamentos utilizados na sentença não levam à melhor solução do caso concreto, deve interpor recurso de apelação, cabendo à instância ad quem sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os embargos. P.R.I. Campo Grande, MS, 3 de março de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0006407-25.2012.403.6000 - EVARISTO OJEDA X GASPAR FRETE X HERMENEGILDO CAMILO DE SOUZA X IVO BIANCHIN X JOAO GAMARRA MENDONCA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL (MS012555 - ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA (RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 350-1. Pretende efeitos modificativos, alegando contradição entre a jurisprudência e a decisão embargada no que tange à competência da Justiça do Trabalho (f. 356-7). Intimadas, as demais partes não se manifestaram (fls. 358-60). DECIDO. Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser reparada. Entendo que a competência para esta ação é da Justiça do Trabalho por se tratar de pedido amparado em relação de trabalho, uma vez que os autores alegam que o pagamento do auxílio-alimentação decorre de acordo coletivo celebrado entre a Embrapa e o sindicato que defende a categoria. Assim, o que pretende a embargante é a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos. Entretanto, caso considere que a análise da matéria não foi feita da forma correta, deve propor o recurso adequado. Diante disso, rejeito os embargos. P.R.I.

0003510-87.2013.403.6000 - NORMADEIS COSTA DOS SANTOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S.A. (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A X SABEMI SEGURADORA S/A Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal.

0004524-09.2013.403.6000 - CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS (MS008485 - GLAUCIA SANTANA HARTELSBERGER PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS (MS012446 - LORENA MARIA DA PENHA OLIVEIRA NESELLO) Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 29 de abril de 2015, às 14:20 horas, para a realização do ato predecado, no Juízo da Vara Única da Comarca de Ribas do Rio Pardo, MS.

0008725-44.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X MARTA SOARES PINTO (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X HILDA SOARES PINTO (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X DIOLINDA SOARES RIBEIRO (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X WILMA BRITO SOARES (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X HELIO BRITO SOARES (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X NILZA BRITO SOARES (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int

0008726-29.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JOANA JOANITA DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004798-36.2014.403.6000 - ANTONIO DO NASCIMENTO ROSA (MS017690 - LIGIANE SANDRA SCHMIDT E MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014. Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

0006134-75.2014.403.6000 - FABIO SARCIEL DE SOUZA BARBOSA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

FABIO SARCIEL DE SOUZA BARBOSA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Diz ter sofrido acidente em 12.4.2000, quando prestava serviço militar ao Exército Brasileiro, cujas sequelas tornaram-no incapaz permanentemente para o trabalho. Explica ter proposto a ação ordinária n. 0003431-26.2004.403.6000, onde foi concedida apenas a manutenção na condição de agregado. Entende ter direito à reforma, uma vez que houve o agravamento posterior da lesão do seu joelho esquerdo, comprometendo, inclusive, sua coluna vertebral. Invoca os artigos 106, II, 108, III, IV, 1º e art. 109, todas da Lei n. 6.880/80, para fundamentar sua pretensão. Culmina pedindo a condenação da ré a lhe reformar com fundamento nos artigos acima citados. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 11-64. Determinei a citação da ré e a juntada de cópia do acórdão proferido na ação ordinária n. 0003431-26.2004.403.6000 (f. 66). Cópia do acórdão às fls. 67-77. Citada (f. 78), a ré apresentou contestação (fls. 85-99) e os documentos de fls. (100-5). Argui, preliminarmente, a ocorrência de litispendência com a ação n. 0003431-26.2004.403.6000. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, vez que não está demonstrada a incapacidade definitiva para o serviço militar. Réplica às fls. 110-7. É o relatório. Decido. A alegação de agravamento da lesão sofrida pelo autor não afasta o fenômeno da litispendência, vez que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concluiu que o militar não estava incapaz no momento do licenciamento, conforme se vê do acórdão juntado às fls. 68-77. Assim, a procedência desta ação implicaria na reforma do acórdão, que considerou correto o ato administrativo que licenciou o autor. Portanto, entendo configurada a litispendência desta ação com a ação ordinária n. 0003431-26.2004.403.6000, pois há identidade de partes, pedidos e causas de pedir (ilegalidade do licenciamento). Diante do exposto, com base no art. 267, V, CPC (litispendência), julgo extinto o processo sem análise do mérito. Condene o autor para pagar honorários advocatícios à ré no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Isento de custas. P.R.I.

0009621-53.2014.403.6000 - LUIZ CESAR DE SOUZA CARDOSO(MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre o pedido de fls. 111-2. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002531-14.2002.403.6000 (2002.60.00.002531-4) - GILBERTO MARTINS LEITE(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(GO018313 - DEUSILENE SOCORRO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

F. 262. Expeça-se alvará, em favor do autor, para levantamento do valor incontroverso (R\$ 5.764,84). Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo do crédito do autor. Em seguida, intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011343-30.2011.403.6000 (2006.60.00.007193-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007193-79.2006.403.6000 (2006.60.00.007193-7)) GILBERTO FREITAS FERREIRA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Manifeste-se a OAB/MS, em termos de prosseguimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007888-38.2003.403.6000 (2003.60.00.007888-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006188-37.1997.403.6000 (97.0006188-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDSON JOSE DE FARIAS X DENI MARQUES DA CONCEICAO X EVALDO MANGABEIRA BAPTISTA X ANASTACIO GAUTO X ADIVALDO BENITES DE ALMEIDA(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU)

Junte-se nos autos principais nº 9700061884 cópia da decisão destes embargos. Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012401-39.2009.403.6000 (2009.60.00.012401-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008916-31.2009.403.6000 (2009.60.00.008916-5)) SIMONE OJEDA CUNHA(MS010121 - ANTONIO CARLOS DOS REIS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 283-99. Pretende efeitos infringentes, alegando não ter sido enfrentado matérias de ordem pública, no caso, prescrição e decadência quanto ao pedido de nulidade da execução extrajudicial. Também teria havido omissão quanto à questão alusiva ao casamento da autora. Intimada, a autora se manifestou à fls. 316-7. DECIDO. Inicialmente, destaque-se que a

matéria de ordem pública pode ser alegada e resolvida em qualquer fase do processo, inclusive em sede de embargos de declaração. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO EMBARGADO. ART. 219 DO CPC. OMISSÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM A ENTREGA DA DCTF. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITO MODIFICATIVO. 1. Não obstante o embargante tenha trazido aos autos o documento que revela a data de entrega das DCTFs em que se baseia a CDA nº 80.4.04.025830-46 somente por ocasião da oposição dos embargos de declaração, o objeto do presente recurso cinge-se a prescrição do crédito tributário, ou seja, matéria de ordem pública, que pode ser arguível em qualquer fase do processo. (...) 5. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para integrar o v. acórdão embargado, conferindo-lhe efeito modificativo do que restara julgado, nos termos supramencionados. (REO 00025131920054036119 - Juiz Convocado David Diniz - 4ª Turma - DJF3 Judicial 14/09/2012). No mais, assiste razão à requerida. O imóvel objeto do financiamento foi arrematado pela ré em 13 de janeiro de 1999, conforme carta de arrematação de f. 159-60, registrada sob nº 3, na matrícula 151839 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande, em 25 de fevereiro de 1999 (f. 160-verso). Logo, em 7 de outubro de 2009, quando foi proposta a presente ação, já havia operado a decadência do direito à anulação da arrematação sob o fundamento de falta de notificação pessoal. Com efeito, aplica-se ao caso a decadência bienal de que trata o art. 179 do CC, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 0004601-33.2009.4.03.6105 SP, 2ª Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ 03/04/2012). Em decorrência, fica prejudicada a segunda parte dos embargos. Diante do exposto: 1) - proclamo a decadência do direito à anulação da arrematação em razão da alegada falta de intimação da autora; 2) - condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00, em favor da CEF, nos termos do art. 20, 4º, do CPC (causa de pequeno valor e sem condenação), cuja execução ficará suspensa nos termos da Lei 1.060/50, diante da gratuidade da justiça, que ora defiro. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007193-79.2006.403.6000 (2006.60.00.007193-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GILBERTO FREITAS FERREIRA

Manifeste-se a OAB/MS, em termos de prosseguimento.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005703-41.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004798-36.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ANTONIO DO NASCIMENTO ROSA (MS017690 - LIGIANE SANDRA SCHMIDT E MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou o direito à justiça gratuita, reivindicado por ANTÔNIO DO NASCIMENTO ROSA, nos autos de ação ordinária nº 00047983620144036000. Intimado, o impugnado manifestou-se (fls. 14-5), requerendo a extinção do incidente, uma vez que procedeu ao recolhimento das custas iniciais, conforme consta das fls. 71-24 daquele feito. Decido. Não procede a presente impugnação, pois nos autos principais foram recolhidas as custas iniciais, mesmo porque o autor não requereu os benefícios da justiça gratuita. Assim, rejeito a impugnação. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Intimem-se. Oportunamente, desampense-se e archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000462-38.2004.403.6000 (2004.60.00.000462-9) - JOSE FERNANDES MEDINA X PAULO TOBIAS MARTINS X DAVID NICOLINE DE ASSIS X CELSO CHAPARRO FERNANDES X REINALDO ALVES PAPA (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS X JARDELINO RAMOS E SILVA X PAULO TOBIAS MARTINS X JARDELINO RAMOS E SILVA X DAVID NICOLINE DE ASSIS X JARDELINO RAMOS E SILVA X CELSO CHAPARRO FERNANDES X JARDELINO RAMOS E SILVA X REINALDO ALVES PAPA X JARDELINO RAMOS E SILVA

Fica devidamente intimada a parte autora para apresentar cálculo com discriminação dos respectivos valores quanto aos honorários contratuais. Sendo o valor do beneficiário + valor de hon. contratuais = total.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012186-97.2008.403.6000 (2008.60.00.012186-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 -

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDER SAVIO MARTINS CAVALARI(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS010691 - GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA) X EUDOCIA GONCALVES PORTUGUEZ(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS010691 - GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA) X KLEBER OLIVEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDER SAVIO MARTINS CAVALARI

Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 153. Int.

0006688-49.2010.403.6000 - MAURICIO DE BARROS VAZ(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MAURICIO DE BARROS VAZ

Suspendo o curso do processo pelo prazo de cento e vinte dias, a contar da data do protocolo da petição de f. 197, findo o qual a União deverá requerer o que entender de direito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005370-89.2014.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MAIARA INES DE FIGUEIREDO MACEDO - ME(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem requerimentos por provas, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

Expediente Nº 3534

MANDADO DE SEGURANCA

0006853-04.2007.403.6000 (2007.60.00.006853-0) - ENGELETRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA(SP181835B - RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP235158 - RICARDO CHAZIN E SP137262E - HELITA SATIE NAGASSIMA E SP145235E - SANDRA REGINA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 97-9, que julgou parcialmente procedente o pedido. Sustenta que a decisão é contraditória porquanto fundamentou o indeferimento da compensação na ausência dos recolhimentos. No passo, afirma que sua pretensão era tão somente ver assegurada a declaração do direito à compensação. Manifestação da União às fls. 178-9. Decido. Julguei parcialmente procedente o pedido para declarar que na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS não deve ser computado o valor recolhido pelo impetrante a título de ISSQN. De sorte que rejeitei o pedido pertinente à compensação por entender que a impetrante não comprovou os recolhimentos. Por conseguinte, não há a contradição a ser reparada. A bem da verdade a impetrante pretende a reforma da decisão sob a alegação de que contrariei o entendimento do STJ. Logo, deve propor o recurso cabível perante o Tribunal Regional Federal. Diante do exposto, rejeito os embargos. P.R.I. Campo Grande, MS, 13 de março de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0007063-21.2008.403.6000 (2008.60.00.007063-2) - SEBIVAL - SEGURANCA BANCARIA INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA impetrou a presente ação apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Pretende ver reconhecido o direito de apurar e recolher o PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, por entender que tal contribuição não entra no seu faturamento/receita. Sustenta, em síntese, que a inclusão ofende o disposto nos artigos 145, 1º, 150, II, 194, V e 195, I, da Constituição Federal e que é vedada pelo art. 110 do CTN, colacionando jurisprudência. No passo, pugna pelo direito de, após o trânsito em julgado, compensar os valores já recolhidos nos últimos dez anos, atualizados pela taxa SELIC, com tributos e contribuições vincendos administrados pela impetrada. Pede também, o afastamento de quaisquer restrições ou óbices à exigência dos valores em questão e à obtenção de certidões. Juntou documentos (fls. 24-37). Deferi o pedido de depósito judicial dos valores discutidos nos autos (f. 40). Notificada (f. 41), a autoridade prestou informações (fls. 42-53). Discorreu acerca da legislação pertinente. Disse que as exclusões admitidas estão

expressamente listadas em lei, em enumeração numerus clausus. Sustentou a constitucionalidade da inclusão, porquanto o ICMS compõe o faturamento, na forma preconizada nas súmulas 68 e 94 do STF. Afirmou que ICMS é cobrado pelo vendedor dos bens e serviços na condição de substituto tributário, de forma que compõe o preço do produto, deslocando o ônus ao consumidor final. Relativamente à compensação, defendeu que o prazo para solicitar a repetição de indébito é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, na forma preconizada no art. 3º da Lei Complementar nº 18/2005. Pugnou pela improcedência do pedido e denegação da ordem. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 56-61). Nos termos da medida liminar deferida na ADC nº 18 suspendendo o andamento dos processos cuja matéria é análoga à discutida nestes autos, determinei a suspensão do feito (f. 63). Depósitos judiciais às fls. 66-111. Às fls. 113 a impetrante manifestou-se requerendo o julgamento do feito. É o relatório. Decido. A controvérsia reside na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal matéria chegou na Suprema Corte através do Recurso Extraordinário 240.785/MG - Rel. Min. Marco Aurélio e também na ADC 18 - Rel. Min. Celso de Mello. Insta ressaltar ter cessado a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, que determinava a suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a matéria: TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA. (ADC 18 QO3-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25.3.2010, Pleno). E em data recente o Supremo Tribunal Federal, por maioria, acolheu o Recurso Extraordinário 240.785/MG, no qual a Fazenda Nacional figurou como requerida. Não obstante, diante da mudança na composição daquele sodalício no decorrer do julgamento desse recurso é cedo para tomá-lo como paradigma. Pois bem. A hipótese de incidência das contribuições sociais em questão está prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e tem como fato gerador a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Por conseguinte, incidindo tais contribuições sobre o faturamento, claro está que o valor alusivo ao ICMS inclui-se nas respectivas bases de cálculo, como, inclusive, está de longa data sumulado pelo STJ (súmulas 68 e 94). Aliás, este entendimento até hoje é seguido por aquela Egrégia Corte, conforme os julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741659, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 12.09.2007). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMEN-TADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.109.883/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 08.02.2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe

26.5.2011. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1291149/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 07/02/2012). GrifeiTRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART.º 535/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. (...)3. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade de inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. Precedentes: REsp 1.195.286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, 24/09/2013 e AgRg no AREsp 340.008/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, 24/09/2013. 4. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.344.073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, 06/09/2013; e AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, 08/02/2013. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 201303791024, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, 13/05/2014). Grifei Assim, acompanho as recentes manifestações acima transcritas e demais precedentes do STJ.Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Convertam-se os depósitos em renda. Oportunamente archive-se.

0007843-87.2010.403.6000 - TERRITORIO DO COURO LTDA - ME(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

TERRITÓRIO DO COURO LTDA impetrou a presente ação apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Pretende ver reconhecido o direito de apurar e recolher o PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, por entender que tal contribuição não entra no seu faturamento/receita.Sustenta, em síntese, que a inclusão em questão não encontra respaldo na Constituição Federal, pois ofende o disposto no art. 195, inciso I, e que é vedada pelo art. 110 do CTN. Colaciona jurisprudência.Pugna pelo direito de compensar os valores já recolhidos nos últimos dez anos com tributos e contribuições vincendos administrados pela impetrada, devidamente corrigidos pela taxa SELIC e sem as limitações previstas nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95.Juntou documentos (fls. 23-510).Foi determinada a suspensão do feito, na forma da liminar deferida na ADC nº 18 (f. 512). Da referida decisão o impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 516-20). Os embargos foram acolhidos para revogar a parte da decisão que determinou a suspensão da tramitação do feito (fls. 522-3).A União ingressou no feito (f. 529).Notificada (f. 527), a autoridade prestou informações (fls. 531-4). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a impetrante tem sua matriz em Dourados. Discorreu acerca da legislação pertinente. Sustentou a legalidade da inclusão, porquanto o ICMS compõe o faturamento, na forma preconizada nas súmulas 68 e 94 do STF. Disse que as exclusões admitidas estão expressamente listadas em lei, em enumeração numerus clausus. Afirmou que o ICMS, diferentemente do IPI, está incluído no valor total da nota fiscal de venda, compondo o preço que é cobrado pelo vendedor dos bens e serviços na condição de substituto tributário, de forma que integra a receita bruta e o faturamento. Pugnou pela improcedência do pedido e denegação da ordem.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 536-41).Intimado acerca da preliminar arguida pela autoridade (f. 544), o impetrante manifestou-se às fls. 547-9.É o relatório.Decido.Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que determina a prática de um ato ou que tem a capacidade de desfazê-lo.No caso dos autos, a fiscalização e exigência dos créditos pretendidos competem ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Dourados, MS.Portanto, a autoridade apontada pelo impetrante não possui legitimidade para figurar nesta relação processual. Nesse sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO SOBRE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA.- Deve a competência da autoridade coatora ser firmada levando-se em consideração a Delegacia da Receita Federal cuja atuação fiscal está sujeita a responsável tributária sob cuja jurisdição foi efetuada a retenção do imposto de renda debatido.(TRF4 - 1ª Turma - AMS nº 200371000784107/RS, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, DJU 27/07/2005).Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 13 de março de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0002857-33.2014.403.6006 - ROSICLER GOMES SOARES(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara Federal. 2. Considerando a informação constante da CI nº 04/2015 (fls. 61-2), de que a impetrante participou da Colação de Grau pretendida, intime-a para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002933-41.2015.403.6000 - ELAINE AROCHA LAURENTINO BIANCHINI(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ELAINE AROCHA LAURENTINO BIANCHINI impetrou o presente mandado de segurança contra ato da SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE MS. Alega que foi incluída na escala de sobreaviso dos Delegados da Polícia Federal. Ao questionar a inclusão, diante de sua condição de lactante, estando, inclusive, amparada em decisão administrativa, a autoridade impetrada manteve o ato sob a justificativa de que tais escalas ocorreriam apenas uma vez ao mês e por algumas horas. Afirma que a dispensa da lactante está amparada na Instrução Normativa 87-DG/DPF, de 2.12.2014, pelo que pede a exclusão de seu nome da relação de plantonistas do mês de março de 2015 e, ainda, a não inclusão nas demais escalas de plantão/sobreaviso e operações policiais. Com a inicial apresentou documentos de fls. 17-62. Decido. Dispõe a Instrução Normativa nº 87-DG/DPF, de 2 de dezembro de 2014: Art. 1º Ficam estabelecidas normas relativas ao regime de trabalho da policial gestante e da lactante. Art. 2º A policial gestante e a lactante com filho de até dois anos não será obrigada a participar de escalas de operação e de plantão. A norma acima desobriga as lactantes a participarem de escalas de operação e plantão. No caso, a condição da impetrante não era desconhecida da autoridade impetrada, uma vez que, em 20.06.2014, deferiu requerimento dispensando-a daquelas obrigações. Outrossim, o documento de f. 21 demonstra que a impetrante ainda é lactante. Assim, deve ser afastada a decisão de f. 40, mantendo-se a anterior que desobrigava a impetrante de participar das referidas escalas enquanto perdurar a lactação, limitada à data em que a criança completar dois anos. Diante do exposto, defiro a liminar para compelir a autoridade impetrada a excluir a impetrante da escala de sobreaviso/plantão do mês de março de 2015 (fls. 22-3) bem como, para que não a inclua nas escalas seguintes, até que sua filha complete dois anos de idade. Requistem-se as informações. Intimem-se, inclusive o representante judicial da impetrada. Após, ao Ministério Público Federal.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1663

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000126-75.2011.403.6004 - MAURO MIGUEL DE MORAES(MS012481 - JEAN PHERRE DA SILVA VARGAS) X JUSTICA PUBLICA

MAURO MIGUEL DE MORAES pleiteou a restituição do veículo utilitário da marca RENAULT, modelo Master Bus 16 DTI, tipo PAS/MICROONIBUS, cor prata, ano/modelo 2006/2006, placa HSU 4006, chassi nº 93YCDDUH56J756355, renavan nº 891251804, alegando ser seu proprietário e terceiro de boa-fé. O Ministério Público Federal, às fls. 80/81, opinou pelo indeferimento do pedido, ante a dúvida quanto à propriedade do veículo e a possibilidade de decretação da sua perda. É a síntese do necessário. Decido. 1) Inicialmente, registro que já foi proferida sentença nos autos principais, com a seguinte deliberação de apreciar a possibilidade de confisco do veículo apreendido, tendo em vista que tramita pedido de restituição em apartado (0000126-75.2011.403.6004). Em razão disso, à f. 72 determinou-se a baixa dos autos do Tribunal a este Juízo, para apreciação do pedido formulado pelo requerente. Passo a fazê-lo. No presente caso, em que pese o requerente alegue ser o proprietário do bem sobre o qual recai o pedido de restituição, o fato a ser considerado é que a transferência da propriedade de bem móvel, segundo o regramento vigente, dá-se pela simples tradição. No caso específico dos automóveis, o registro no DETRAN possui finalidade meramente administrativa, porquanto, embora seja a forma mais simples de provar a propriedade de veículo automotor, tal prova é possível por meio de qualquer outro documento idôneo. Compulsando estes autos e os do apenso, constato que o requerente não possui legitimidade ativa, eis que, às fls. 70-72 do apenso, constam o contrato de compra e venda do automóvel cuja restituição se requer e a autorização para transferência de propriedade em favor de LAÍS LÚCIA OLIVEIRA SAMBRANA. Como adiantado linhas atrás, as normas que disciplinam o direito real de propriedade sobre bem móvel dispõem que sua aquisição opera-se de pleno direito pela tradição, nos termos dos artigos 1.267 e 1.268 do Código Civil Brasileiro. A única hipótese em que um instrumento contratual tem o condão de deslegitimar o ato

de transferência de propriedade de bem móvel pela tradição ocorre quando o negócio jurídico entabulado pelas partes é nulo (2º do artigo 1.268 do mesmo Codex), o que não se verifica nos autos. Logo, não sendo o autor proprietário do bem, nos termos da legislação civil, não detém legitimidade para pleitear sua restituição, na medida em que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (artigo 6º do CPC). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. A transferência da propriedade de bem móvel, no caso, veículo, segundo o regramento vigente, ocorre com a simples tradição. O registro no DETRAN possui finalidade meramente administrativa, porque, embora seja a forma mais simples de provar a propriedade do veículo, esta pode ser feita por meio de qualquer outro documento idôneo. Precedentes. 2. Afirmado pelo autor que não era proprietário do bem ao tempo da apreensão, o bem não mais lhe pertence, razão por que não tem legitimidade ad causam para formular o pedido de liberação do veículo, devendo o feito ser extinto, de ofício, sem análise do mérito. (TRF4, AC 5001778-91.2012.404.7002, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, D.E. 17/01/2013) (g.n.) PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA DA PROPRIEDADE. 1 - Nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal, a restituição de bem apreendido em processo penal condiciona-se à prova cabal de sua propriedade por parte do requerente. 2 - Hipótese em que o próprio requerente admite ter transferido a propriedade do veículo, em que pese esta não ter se efetivado junto ao órgão público de trânsito competente. (TRF4, ACR 5001463-21.2012.404.7210, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Rony Ferreira, D.E. 16/01/2013) (g.n.) Em reforço, assento que mesmo a versão sobre o inadimplemento do contrato por parte de LAÍS restou duvidosa, eis que as publicações que o ora requerente promoveu na imprensa, com o escopo de comunicá-la acerca da rescisão do contrato entre eles firmado - como se elas tivessem, de fato, tal condão -, foram realizadas nos dias 3 e 6 de dezembro de 2010 (fls. 15/16), muito tempo depois da apreensão do veículo (fls. 18/19 do apenso) e pouco antes da formulação do pedido de restituição perante esse juízo (fl. 2). Ainda que assim não fosse, o fato de o comprador não haver quitado as parcelas contratadas não tem o condão de tolher os efeitos do negócio jurídico, que, no caso, tornou-se perfeito e acabado com o simples ajuste de vontades e a tradição. Eventual reparação decorrente do inadimplemento contratual deve ser buscada na seara cível (perdas e danos), jamais ensejando o pleiteado efeito da liberação penal do veículo ao contratante supostamente prejudicado. Por todo o exposto, indefiro o pedido de restituição do veículo utilitário da marca RENAULT, modelo Master Bus 16 DTI, tipo PAS/MICROONIBUS, cor prata, ano/modelo 2006/2006, placa HSU 4006, chassi nº 93YCDDUH56J756355, renavan nº 891251804, diante da ilegitimidade ativa do requerente. 2) Por outro lado, tendo sido relegada a esta sede a decisão sobre a destinação do veículo, passo a deliberar a esse respeito, para concluir pela necessidade de decretação da sua perda em favor da União, conforme passo a expor. A princípio, verifico que, em que pese o contrato de compra e venda e a autorização para a transferência de veículo de fls. 70/72 do apenso, pairam dúvidas acerca da propriedade do veículo. De acordo com LAÍS LÚCIA OLIVEIRA SAMBRANA, em seu pedido de restituição de veículo formulado perante a autoridade policial (fls. 67/68 do apenso), ela teria adquirido regularmente o utilitário e procedido à sua locação à EMPRESA INTERTUR ME. Aponta não possuir qualquer envolvimento com tráfico de drogas e desconhecer o motorista do automóvel, ENEDINO DIAS. Já segundo o depoimento prestado pelo condutor do flagrante que resultou na apreensão da van (fls. 02/04 do apenso), o motorista ENEDINO DIAS ter-lhe-ia informado que ela pertencia a uma pessoa chamada CLAUDIONOR. Por seu turno, ENEDINO DIAS, em seu interrogatório na fase inquisitorial, asseverou ter sido contratado como motorista por CLAUDIONOR por 2 (duas) vezes para realizar aquele tipo de viagem, confessando que na última tinha plena ciência da finalidade de transportar drogas, em virtude do vultoso valor que receberia como contraprestação por seus serviços (fls. 09/11 do apenso). De outro lado, FABIANA FONSECA AZUAGA, a suposta guia em tais viagens, afirmou viver em união estável com JACKSON MORALES BARRETO, o gerente da INTERTUR TURISMO, e conhecer o dono desta, RODRIGO CAZUNI. Alegou que costuma fechar grupos de sacoleiros para fazer compras na Bolívia e que locava uma van da empresa em questão para fazer tais viagens, tendo os 3 (três) contratos de locação da van por ela apresentados sido apreendidos pela autoridade policial (fl. 47 do apenso) e colacionados às fls. 48/59 do apenso, tendo todos como objeto o veículo cuja restituição foi requerida nestes autos. Por fim, apontou que ENEDINO DIAS teria efetuado 4 (quatro) viagens como motorista (fls. 40/41 do apenso). No particular, o Ministério Público Federal informou que LAÍS LÚCIA mantinha envolvimento amoroso com EDSON FERREIRA DE MEDEIROS, o qual, ao lado de JACKSON, o companheiro de FABIANA, foi denunciado e condenado nos autos da Ação Penal nº 0000863-90.2011.403.6000 (Operação Quijarro). Dessa forma, verifico a presença de fortes indícios de que LAÍS LÚCIA teria sido utilizada como laranja de uma quadrilha voltada ao tráfico internacional de drogas para a aquisição do veículo em referência. Aliás, conforme bem ressaltado pelo Parquet, no decorrer das investigações realizadas no âmbito da Operação Quijarro, houve o registro de diálogos em que ela recebeu instruções acerca de quais informações fornecer quando de sua tentativa de obter a devolução da van. Demais disso, observo que a conclusão do laudo de exame de veículo terrestre confirma a suspeita de que tal veículo estaria sendo utilizado rotineiramente para o transporte de drogas, consoante se infere dos seguintes trechos: (...) Após a retirada do revestimento externo da manopla do câmbio do veículo, verificou-se a existência de um recorte no carpete e no assoalho, permitindo o acesso a um compartimento oculto confeccionado com a

fixação de placas metálicas, conforme mostrado nas figuras 3 a 6 a seguir. Tal compartimento poderia ser utilizado para o transporte de materiais, inclusive substâncias ilícitas. (...) (trecho de fl. 83)(...) No exame não foram encontrados elementos que permitissem estimar a recenticidade da construção do engenho. (...) (trecho de fl. 83 verso)Assim, o confisco do automóvel é medida que se impõe, a teor do que preconiza o artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.Por todo o exposto, decreto o confisco, em favor da União, do veículo utilitário da marca RENAULT, modelo Master Bus 16 DTI, tipo PAS/MICROONIBUS, cor prata, ano/modelo 2006/2006, placa HSU 4006, chassi nº 93YCDDUH56J756355, renavan nº 891251804.3) Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.4) Após, oficie-se ao SENAD e ao CEAD/MS, comunicando-lhes o perdimento do veículo em favor da União.5) Oportunamente, archive-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002232-80.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-58.2015.403.6000) JOSE LUIZ SILVA DE OLIVEIRA(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se que o requerente já se encontra solto, conforme cópia de alvará de soltura (fls. 36/38), julgo prejudicado o presente pedido.Intime-se.Após, archive-se.

ACAO PENAL

0010075-48.2005.403.6000 (2005.60.00.010075-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR VIEIRA MARTINS(SP265711 - RICARDO BALTHAZAR CAMPI)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para condenar o réu Paulo César Vieira Martins pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 c/c art. 71, do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, acrescidos de 12 (doze) dias multa, cujo valor unitário corresponderá à importância de dois salários mínimos, tendo como referência monetária o último mês em que o crime foi praticado em continuidade delitiva (abril/2004), a ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, letra c, do CP.O valor da multa será atualizado monetariamente quando da execução, com base na variação do INPC, desde a data do delito.Substituo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação.Com o trânsito em julgado desta sentença:I) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal);II) Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais;Procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALFREDO LOUREIRO CURSINO(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X GANDI JAMIL GEORGES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS015300 - MARIA FERNANDA BRAGA DE SOUZA E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ITACIR FERNANDES SEBEN(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X JAMIL NAME FILHO(MS000786 - RENE SIUFI E MS016938 - JOAO GUILHERME MACHADO ROZA E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JOAO JOSE MUCCIOLO(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS E MS008948 - FELIPE RICETTI MARQUES E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X MICHEIL YOUSSEF(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X RAIMONDO ROMANO(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS)

Fica a defesa de JOÃO ALEX MONTEIRO CATAN intimada para apresentar suas alegações finais no prazo legal.

0000968-72.2008.403.6000 (2008.60.00.000968-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FABIO SILVA PENTEADO(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE) X FAUSTO DE MATOS ABREU(MG023119 - MAURICIO GABRIEL DINIZ) X FRANCISCO BOSCHETTI(SP110067 - EDUARDO REZENDE DE FREITAS) X GUSTAVO TRINDADE

CORREA(MG052937 - EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E MG039806 - MARIA CRISTINA DIAS AMARAL ESPINDOLA E MG121081 - MONICA FLORENTINA BRATZ) X JOSE LOPES MARCAL X LUIZ EUSTAQUIO DE MATOS ABREU(MS014072 - VIVIANE CASTRO ALMEIDA E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE)

Intime-se a defesa de Fábio da Silva Penteado para, no prazo de cinco dias, informar o paradeiro da testemunha Juarez Raimundo Peixoto, tendo em vista o teor da certidão de fl. 1089. Intimem-se as defesas da expedição da carta precatória 220/2015-SC05.B para a oitiva da testemunha de acusação José Maria de Andrade na comarca de Ribas do Rio Pardo/MS, Assinalo, de sorte que, a partir da publicação deste despacho, elas serão responsáveis pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0004005-10.2008.403.6000 (2008.60.00.004005-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO DE CARLI X MARIA APARECIDA WERNER X JOSE LUIZ TEWATE(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES E RS068369 - TARSO BRAZ TROMBETA E RS054538 - EVANDRO FABIO ZUCH)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO os réus MARCOS ANTONIO DE CARLI e MARIA APARECIDA WERNER, qualificados nos autos, da acusação de violação ao artigo 18 da Lei n.º 10.836/03, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. ABSOLVO o réu JOSÉ LUIZ TEWATE, qualificado nos autos, da acusação de violação aos artigos 334, 1º, letra c e 184, 2º, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. CONDENO os réus MARCOS ANTONIO DE CARLI e MARIA APARECIDA WERNER, qualificados nos autos, na forma do art. 387, do CPP, por violação ao art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão; por violação ao art. 184, 2º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo; e por violação ao art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, perfazendo o total de 5 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizado na execução. CONDENO o réu JOSÉ LUIZ TEWATE, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do CPP, por violação ao art. 184, 2º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo; e por violação ao art. 18 da Lei n.º 10.826/2003, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, perfazendo o total de 6 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizado na execução. Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do CP, declaro a perda, em favor da União, das mercadorias apreendidas (cigarros, CDs e DVDs), na posse dos réus, que constam do auto de apresentação e apreensão (fls. 16/18 e 59). Nos termos do art. 25, da Lei n. 10.826/2003, após o trânsito em julgado, encaminhem-se as munições ao Comando do Exército. Tem-se que os réus não fazem jus ao benefício da substituição das penas, nos termos do art. 44, do Código Penal, tendo em vista a quantidade de pena aplicada. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. A prescrição da pena aplicada aos réus em relação aos crimes previstos nos artigos 334, 1º, c, 184, 2º e 296, 1º, inciso III, todos do Código Penal, ocorre no prazo de 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). A denúncia foi recebida em 7.5.2008 (fl. 174). Destarte, entre a data do recebimento da denúncia e esta data já decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos. Assim, transitada a sentença em julgado para a acusação, venham-me os autos conclusos para a extinção da punibilidade, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos delitos acima especificados. Custas pelos réus. P.R.I.

0010499-85.2008.403.6000 (2008.60.00.010499-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X MARIO CELIO MACEDO DA SILVA X FRANCINELE TRAJANO DE LIMA(PB004704 - FRANCISCO CAVALCANTE FILHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS ROUXINOL DE OLIVEIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X EDIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X DEUSIRAM ARAUJO DE MEDEIROS X VALDI DANTAS DE OLIVEIRA(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X JOSE NEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X EDSON BENICIO BALIERO(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X CARLA PATRICIA ARAUJO DE OLIVEIRA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X FRANCINILDO ROUXINOL DE OLIVEIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Ricardo Hardt, Alex Vinícius da Silva Fatel, Sidnei Tadeu Cuissi, colhidos na presente audiência por meio de audiovisual/videoconferência. 2)

Defiro e dispensado do comparecimento, neste ato, os acusados ausentes.3) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Ricardo Joel Machado, Severina Campos da Silva.4) Em relação ao requerimento de honorários de DPU e aplicação de multa requerido pelo MPF, voltem-me os autos conclusos para apreciação. 5) Designo o dia 12 de maio de 2015, às 15h30min, para realização da audiência de instrução debates e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela denúncia e defesa residentes em Campo Grande/MS, bem como a oitiva das testemunhas Arlete Maria de Lima e Erika Baiero Nascimento, arroladas pela defesa do acusado Edson. 6) Dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação em relação as testemunhas não localizada (Fledson).7) Intime-se a testemunha Severina no endereço indicado pelo MPF (petição protocolizada dia 06/03/2015). 8) Nomeio, para ato, o Defensor Público Federal, Dr. Alexandre Kaiser Rauber, para exercer a defesa dos acusados Franciele, Edimundo, Valdenor, Deusiram, José Neide e Francinildo, bem como o Advogado Dr. Alcício Garcez Chaves, OAB/MS nº 11.136, para exercer a defesa do acusado Francisco Chagas.Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. Pelo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Assim sendo, indefiro o pedido de aplicação de multa requerido pelo Ministério Público Federal.Cumpram-se as demais deliberações constantes do termo de audiência às fls. 1303/1304. Intime-se.

0014977-05.2009.403.6000 (2009.60.00.014977-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA) X LUZINI XAVIER CORREIA X LIDIANE APARECIDA NASCIMENTO VIEIRA X RAGH ADIY ABDEL AZIZ ADY(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI)

Ficam as defesas intimadas para apresentarem suas alegações finais no prazo legal.

0003138-46.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO SOARES X CLAUDIO ALVES(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,ABSOLVO os réus ANTÔNIO SOARES e CLÁUDIO ALVES, qualificados nos autos, da acusação de violação ao art. 183 da Lei n.º 9.472/97, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. CONDENO os réus ANTÔNIO SOARES e CLÁUDIO ALVES, qualificados nos autos, na forma do art. 387, do CPP, por violação ao art. 334, 1º, alínea b, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial aberto. Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na posse dos réus (cigarros), que constam do auto de apresentação e apreensão (fls. 13/14). Tem-se que os réus preenchem os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, as penas privativas de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração do total das penas substituídas, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data dos fatos, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica dos réus (motoristas, CDs de fls. 628 e 649).Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.P.R.I.

0003379-83.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FATIMA TEIXEIRA FERNANDES X MARIA BONFIM DA SILVA CARNEIRO(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ADEMIR DO LAGO FERREIRA Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Ademir Ramos do Nascimento, Maria Aparecida Ferreira dos Santos, Josino de Oliveira Conceição e Marta Bispo da Silva, requerida pela Defensoria Pública da União em fl. 282-verso.Tendo em vista a solicitação do juízo deprecado (fl. 375) (12ª Vara Federal de Brasília), designo o dia 13/05/2015, das 14h00min às 15h00min (equivalente ao horário das 15h00min às 16h00min do horário de Brasília) para a audiência de instrução em que será ouvida a testemunha JOSIAS AZEVEDO TORRES.Expeça-se carta precatória à Justiça de Sonora para o interrogatório dos acusados, solicitando àquele Juízo que a audiência se realize APÓS a data supra designada, a fim de se evitar a inversão processual.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Cópia deste despacho fará as vezes de:1. *OF.159.2015.SC05.B* Ofício nº 159/2015-SC05.B por meio do qual informo à Excelentíssima Senhora Juíza Federal da 12ª Vara Federal de Brasília a data designada para a audiência de videoconferência por meio da qual ouvirei a testemunha Josias Azevedo Torres, nos autos da carta precatória em destaque.2. *CP.73.2015.SC05.B* Carta Precatória nº 73/2015-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor do Foro da comarca de Sonora (Rua 3 de Junho, 90 - Cep 79.415-000 - Sonora/MS) A INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS ABAIXO QUALIFICADOS de que foi designado o dia e horário supra para a oitiva da testemunha de acusação por meio de videoconferência com a 12ª Vara Federal de Brasília: FÁTIMA TEIXEIRA FERNANDES - brasileira, viúva,

assistente administrativa, nascida em 14/05/1965, filha de Jerônimo Fernandes e de Rita Teixeira Fernandes, CPF 447.796.231-20, RG 17.918.682-SSP/SP, residente na Rua dos Operadores, 526 - ou Rua da Vitória, 59 - Sonora; MARIA BONFIM DA SILVA CARNEIRO - brasileira, digitadora, nascida em 30/08/19*70, natural de Natividade, filha de Salomão Carneiro e de Inês Carvalho de Araújo, CPF 004.257.191-04, RG 3141453-1307417-SSP/GO, residente na Rua das Peras, 400, Sonora; ADEMIR DO LAGO FERREIRA - brasileiro, casado, autônomo, nascido em 19/09/1967, natural de Fenix/PR, filho de Marciano Ferreira Filho e de Ester de Lago Ferreira, CPF 616.337.399-53, RG 1040109-SSP/MS, residente na Rua Rio Grande do Sul, 195, Sonora. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado RIAD EMÍLIO SADDI - OAB/MS 7.924) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Chamo o feito à ordem. Verifico que, por ocasião da audiência do dia 20/02/2014, as defesas informaram que os acusados querem ser interrogados diretamente por este juízo (fl. 228-verso). Sendo assim, revogo parcialmente o despacho de fl. 284, no que concerne à determinação para expedição de carta precatória ao juízo de Sonora para o interrogatório dos acusados, posto que serão interrogados por este juízo no dia 13/05/2015, às 14 horas. Intime-se o advogado das acusadas Fátima e Maria Bonfim. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0006886-52.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ODILON DA SILVA SIMAS

DISPOSITIVO Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu ODILON DA SILVA SIMAS, qualificado nos autos, por violação ao art. 312, 1º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. O réu pode apelar em liberdade, neste processo, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque primário e de bons antecedentes, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, acima mencionada, arbitro o dia-multa no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. DECLARO a perda do emprego público exercido pelo réu na ALL. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

0011997-17.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SERGIO PABLO PEREZ X TIAGO DA SILVA CUELLAR(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO os réus SERGIO PABLO PEREZ e TIAGO DA SILVA CUELLAR, qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos no art. 129, 1º, I, e no art. 329, 1º, todos do CP, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão e 2 (dois) meses de detenção, no regime inicial aberto. Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que os réus preenchem os requisitos do art. 44, do CP, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica dos réus (dono de lava a jato e empregado de lava a jato, CD fls. 409), acima mencionada, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas pelos réus.

0012059-57.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, CP) e a suspensão condicional da pena (art. 77, CP), porque o réu registra maus antecedentes e é reincidente em crime doloso, conforme acima se viu. Após o trânsito em julgado,

lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu.P.R.I.

0000008-77.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARCOS APARECIDO NERES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada da juntada dos antecedentes criminais. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença.

0000315-31.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANDRE LUIS DE ALMEIDA(MT010664 - ANDRE LUIS MELO FORT)

Fica a defesa do acusado intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1666

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002724-72.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ITAMAR RODRIGUES DA SILVA X CLODOALDO PEREIRA GARCIA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS E MS017007 - JULIANNA ROLIM LEITE)

Assim, considerando o que consta dos autos, não há como isentar os indiciados do recolhimento do valor da fiança, devendo apenas reduzir o seu valor em 2/3 (dois terços), o que faço com base no artigo 325, 1º, II, do Código de Processo Penal, fixando-a no valor de R\$ 2.626,00 (dois mil seiscentos e vinte e seis reais), para cada indiciado.Recolhidas as fianças, expeçam-se alvarás de soltura clausulados, com as advertências de que deverão comparecer perante a autoridade todas as vezes que forem intimados para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderão mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentarem-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderão ser encontrados (art. 328, do CPP), devendo constar ainda a advertência do artigo 343 do Código de Processo Penal. Intimem-se, através das advogadas constituídas.Ciência ao Ministério Público Federal.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006510-03.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-78.2010.403.6000) MAX LUIZ DOS SANTOS CIRIACO X KARINA CLEIA SANTOS CIRIACO(GO018257 - NICANOR JOSE JUNIOR E MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X JUSTICA PUBLICA

Diante da manifestação ministerial de fls. 165/166, officie-se à Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul e ao Departamento de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe inquérito (s) policial (ais) instaurado (s) para apurar suposta prática de delitos previstos no artigo 155, 4º., inciso II, do Código Penal, em tese, perpetrados por MAX LUIZ DOS SANTOS CIRIACO nas Agências da Caixa Econômica Federal sediadas nesta cidade (agência Afonso Pena) e em Ponta Porã/MS, conforme requerido pelo Parquet à fl. 165-v. No que se refere ao pedido de diligência junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região em busca de cópia do CRVL do veículo, que ora se pleiteia a restituição, tenho por prejudicado, uma vez que já se encontra apensados a este os autos de n. 0006020-78.2010.403.600 (fl. 170).Após a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0002613-88.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X VILMAR ACOSTA MARQUES(MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA E MS013164 - IVAN ALVES CAVALCANTI)

A defesa do requerido Vilmar Acosta Marques pede ...a suspensão da extradição do Acusado, até que ocorra decisão transitada em julgada quando a nacionalidade Brasileira do Acusado. (f. 58/59).Estes autos não tratam de pedido de extradição do requerido, que tem trâmite pela vias administrativas/STF, mas tão somente de pedido de prisão/liberdade vigiada para fins de expulsão, não havendo como este Juízo Federal proferir decisão a respeito da matéria trazida.Ademais, nestes autos, a via é imprópria. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0005291-33.2002.403.6000 (2002.60.00.005291-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS008287 - VALESCA GONCALVES

ALBIERI E MS001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES)

O acusado Sérgio Roberto de Carvalho foi denunciado pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. O Ministério Público Federal, nas razões deduzidas no parecer de fl(s). 897/898, requereu a suspensão do presente processo, com base no parcelamento do crédito tributário. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que o ofício, expedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 895), informa que o débito objeto desta ação criminal está com a exigibilidade suspensa, em virtude de parcelamento. E, a esse respeito, a Lei 11.941/2009, em seu artigo 68, caput e parágrafo único, assim dispõe: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. O texto legal acima transcrito prevê a suspensão da pretensão punitiva do Estado, para os chamados crimes contra a ordem tributária, dentre os quais se enquadra o delito sob apuração nos presentes autos, enquanto o acusado de aludido crime estiver incluído no regime de parcelamento. Ante o exposto, decreto a suspensão da pretensão punitiva do Estado e do prazo prescricional com relação ao acusado Sérgio Roberto de Carvalho, nos termos do art. 68, caput e parágrafo único, da Lei 11.941/09. Oficie-se semestralmente à Procuradoria da Fazenda Nacional (MS), solicitando que informe a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre eventual cancelamento dos parcelamentos dos créditos tributários, seu pagamento ou qualquer modificação em seu status jurídico. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0004280-22.2009.403.6000 (2009.60.00.004280-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X GLEISON DE OLIVEIRA(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO)
À vista da manifestação do interessado às f. 232, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de fiança e entregue o numerário apreendido em moeda estrangeira, US\$ 26,00 (vinte e seis dólares americanos) ao requerente ou seu procurador. Após, arquivem-se.

0001384-35.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LEUTON LUIS ALVES BARBOSA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS014324 - LAIS MASSUDA ALBUQUERQUE)
À vista da proposta de suspensão apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 131-v e 152/154 e considerando a natureza do fato e a condição financeira do acusado, o qual afirmou ser veterinário e auferir renda mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 31), defiro, além das condições previstas no 2º. do art. 89 da Lei 9.099/95, a aplicação de pena de prestação pecuniária, nos seguintes termos: 1) depósito mensal, por um período de 6 (seis) meses, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, em favor de conta única, vinculada aos autos nº 0002718-36.2013.403.6000 (Caixa Econômica Federal, Agência 3953, Operação 005, Conta 310861-0), em conformidade com o art. 1º. e seu parágrafo único da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do E. Conselho Nacional de Justiça; 2) comprovação mensal do referido depósito, em até 10 (dez) dias. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Barra do Garça/MT, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, bem como a fiscalização do seu cumprimento. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 106/2015-SC05-A, para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRA DO GARÇA/MT, para a intimação do(s) acusado(a)(s) LEUTON LUIS ALVES BARBOSA, brasileiro, solteiro, veterinário, filho de James Crispim Alves Barbosa e Romilda Aparecida Alves Barbosa, nascido aos 04/12/1981, natural de Canarama/MT, portador do documento de identidade com RG. nº 11.718.854- SSP/MT e do CPF/MF. nº 885.155.401-34, com endereço à Av. Francisco de Albuquerque Milhomem, nº 457, Vila Ceará, Aragarças/GO e endereço comercial na Av. Ministro João Alberto, nº 1834, Centro, em Barra do Garça/MT, para que tome(m) ciência dos termos da proposta de suspensão condicional do processo, cuja cópia segue em anexo, bem como intime para comparecimento, acompanhado de advogado, à audiência, a ser designada por esse Juízo, para se manifestar sobre proposta de suspensão do processo, bem como do teor deste despacho, nos termos do art. 89, da Lei n.º 9.099/95. A FISCALIZAÇÃO por esse r. Juízo das condições fixadas para a suspensão condicional do processo, acaso aceita a proposta. Seguem cópias da denúncia de fls. 92/96, despacho de fl. 97 e proposta do Ministério Público Federal de fls. 131-v e 152/154.

0005983-17.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-66.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HUGO ANDRADE CARDOZO X MARLENE TERCEROS TORRICO(MT006591 - WALDIR CALDAS RODRIGUES)

Diante da manifestação ministerial de fl. 405, intime-se a defesa dos acusados Hugo Andrade Cardoso e Marlene Terceros Torrico, via publicação, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação da ré Marlene

Terceros Torrico e ratificar a defesa apresentada pelo acusado Hugo Andrade Cardoso à fl. 1075. Decorrendo in albis o prazo assinalado, intimem-se os acusados para que constituam advogado, em 05 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretaria desse juízo e de que, caso deixem transcorrer o prazo assinalado sem manifestação ou não possuam condições financeiras para constituir novo causídico ou, ainda, seu advogado não apresente defesa no prazo legal, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305. Intimem-se.

0002492-65.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELTON REAL DE JESUS(MT012952 - ELAINE FREIRE ALVES)

Intime-se a defesa do acusado Elton Real de Jesus para, no prazo de dez dias, informar o novo endereço do acusado e apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para informar outros eventuais endereços do acusado. DESPACHO DE F. 209: Avoquei os autos. Verifico que houve erro material no despacho de f. 208, no tocante ao prazo para a defensora do acusado apresentar defesa escrita. Assim, retifico a referida decisão, que passa a ter o seguinte teor: Intime-se a defesa do acusado Elton Real de Jesus para, no prazo de dez dias, informar o novo endereço do acusado e apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para informar outros eventuais endereços do acusado. Cumpra-se.

0003263-72.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X HELIO FERREIRA DE LIMA X LUCIANO THIBES DE CAMPOS X ADRIANO(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO)

Trata-se de ação penal remetida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Sidrolândia/MS, em face da declaração de incompetência do referido Juízo Estadual Criminal, dado que apura, a prática, em tese, de crime de furto, previsto no art. 155, 4º., IV, do Código Penal, praticado contra bens operacionais da antiga RFFSA - Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (fls. 02/05). Denúncia recebida às fls. 210/211. As testemunhas Joel Pereira Chaves e Alexandre Luis dos Santos Felipe foram ouvidas às fls. 235/236, 240/245 e 273/276. Enquanto as testemunhas de defesa foram ouvidas, bem como interrogado o acusado Luciano Thibes de Campos às fls. 365/371 e 395/402. O acusado Hélio Ferreira de Lima foi interrogado às fls. 440/442 e 457/459. Às fls. 447/448, foi concedida a liberdade provisória aos acusados Hélio Ferreira de Lima e Luciano Thibes de Campos. Alegações finais da acusação às fls. 481/484 e da defesa às fls. 490/500 e 507/517. Declínio de competência às fls. 548/549. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal, dado que o delito patrimonial foi praticado contra bens operacionais da antiga RFFSA - Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima, que, com o advento da Lei Federal 11.483/07, foram transferidos à União (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT), ratificando a denúncia e requerendo a ratificação de todos os atos com carga decisória e a convalidação dos demais atos até então proferidos (fls. 559/560). DECIDO. Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal, dado que, tratando-se, em tese, de furto em detrimento do patrimônio da antiga RFFSA - Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima, que, com o advento da Lei Federal 11.483/07, foram transferidos à União (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT), o prejuízo é em detrimento desta. Neste sentido, decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 101444, em que foi relator o Ministro Jorge Mussi, publicado no DJE de 30/06/2010: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FURTO DE BENS DA RFFSA (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.483/2007. PATRIMÔNIO TRANSFERIDO À UNIÃO/DNIT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. ALTERAÇÃO. SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INEXISTÊNCIA. 1. A Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.484/2007, determinou a transferência dos bens da Rede Ferroviária Federal à União (Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT). 2. Tratando-se de alteração de competência absoluta (em razão da matéria) e inexistindo sentença de mérito, desloca-se para a Justiça Federal, em virtude do interesse da União, a competência para processar e julgar o crime de furto de dormentes de linha férrea pertencente à extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Uruguaiana, o suscitante. CC - 101444 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:30/06/2010. Por outro lado, verifico a possibilidade de ratificação dos atos processuais já praticados, inclusive o recebimento da denúncia, em observância ao princípio da economia processual e não vislumbrar a ocorrência de qualquer prejuízo às partes, dado que o feito transcorreu dentro da normalidade, inexistindo, a princípio, qualquer nulidade ou anulabilidade a ser declarada. Ante o exposto, ratifico os atos processuais não decisórios, inclusive o recebimento da denúncia de fl. 70 e instrução criminal. Intimem-se as defesas dos acusados da presente decisão e para, no prazo de dez dias, manifestarem-se se ratificam os atos praticados e se desejam a repetição de algum ato processual. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0008440-17.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS MAKOTO ITO(MS015936 - CAIO MAGNO DUNCAN COUTO) X CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA)

À vista do aditamento das alegações finais pelo Ministério Público Federal em relação ao acusado Marcos Makoto Ito, intime-se a defesa do referido acusado para, no prazo de cinco dias, querendo, manifestar-se aditando as suas alegações finais. Vindo a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos para sentença.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JPA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 826

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012272-44.2003.403.6000 (2003.60.00.012272-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-77.2002.403.6000 (2002.60.00.004137-0)) MATRA VEICULOS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Considerando a manifestação da embargada às f. 493-495, dê-se vista à embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008499-73.2012.403.6000 (2009.60.00.009858-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009858-63.2009.403.6000 (2009.60.00.009858-0)) WALQUIRIA TEIXEIRA MELGAREJO(MS003885 - OSCAR PITTHAN FREIRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ELIZABETE TEIXEIRA MELGAREJO-ME

AUTOS N. 0008499-73.2012.403.6000 - EMBARGOS DE TERCEIROEMBARGANTE: WALQUIRIA TEIXEIRA MELGAREJOEMBARGADAS: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e outro
SENTENÇASSENTENÇA TIPO BWALQUIRIA TEIXEIRA MELGAREJO ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de ELIZABETE TEIXEIRA MELGAREJO-ME, requerendo, em síntese, o desbloqueio de valores, penhorados através do sistema Bacen Jud, em conta poupança aberta na Caixa Econômica Federal, enquanto a embargante era menor, e na qual figurava sua mãe, ELIZABETE TEIXEIRA - parte executada nos autos de execução fiscal n. 0009858-63.2009.403.6000 (apensos) -, como responsável legal. Nos autos de execução, este Juízo determinou a liberação do montante penhorado, dada a natureza impenhorável (f. 74). É o que importa mencionar. DECIDO. Verifico, de início, que o feito deve, de fato, ser extinto. É que, como se pode notar, a liberação de valores pleiteada foi concedida na execução fiscal apenas (f.74), desaparecendo, assim, o objeto destes embargos e, conseqüentemente, o interesse jurídico da embargante. No tocante aos honorários advocatícios, consigno que a União não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos. A uma porque o pedido de desbloqueio pode ser formulado, por simples petição, no bojo da execução fiscal; a duas porque, embora a embargante não seja parte executada nos autos de execução, a conta bancária cuja importância foi penhorada tinha como responsável sua mãe, a qual é, sim, parte na demanda executória. Diante do exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto dos presentes embargos. Sem custas. Deixo de condenar a União em honorários, pelas razões acima expostas. Junte-se cópia na Execução Fiscal de autos n. 0009858-63.2009.403.6000. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 03 de março de 2.015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0003807-22.1998.403.6000 (98.0003807-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007677-70.2001.403.6000 (2001.60.00.007677-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MARCELO CAMARA RASSLAN(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): MARCELO CAMARA RASSLAN
Sentença tipo B A Exequente informa que o crédito exequendo foi extinto, razão pela qual requer a extinção do presente feito. Conforme consulta anexa, a extinção dos créditos exequendos se deu por pagamento (f. 155). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004137-77.2002.403.6000 (2002.60.00.004137-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MATRA VEICULOS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)
Considerando que esta execução está apensa aos autos de embargos n. 0012272-44.2003.403.6000, aguarde-se o transcurso do prazo naquele processo. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de suspensão.

0013435-59.2003.403.6000 (2003.60.00.013435-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS016298 - MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR)
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA
Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f. 44, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Anote-se f. 59. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0004951-84.2005.403.6000 (2005.60.00.004951-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X BRACAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): BRACAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0008411-79.2005.403.6000 (2005.60.00.008411-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X RADIAL DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E MS016968 - GIRLANDA BATISTA DOS SANTOS)
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA PÚBLICA) EXECUTADO(A): RADIAL DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Sentença tipo B A Exequente, considerando a extinção do crédito representado pela(s) inscrição(ões) motivadoras da presente cobrança, requer a extinção do feito. Assim, à vista do cancelamento da(s) inscrição(ões) de dívida ativa nº(s) 13205000506-00 e 13705000209-60, julgo extinto o processo nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80; e, com relação à(s) inscrição(ões) nº(s) 13605000749-90, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I, do CPC. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso, independente de cumprimento. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002277-65.2007.403.6000 (2007.60.00.002277-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X RAINHA DOS IMPRESSOS LTDA - ME X FRANCISCO RODRIGUES X AKIRA SAKAMOTO X EURIPIDES MENEZES DOS REIS X ANTONIO PEREIRA VIRACAO X CARLOS ALBERTO YOSHIMURA X ALFREDO FAGUNDES X LOURIVAL FERREIRA DE SOUZA X SERGIO PIO MARTINS(MS003022 - ALBINO ROMERO)
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): RAINHA DOS IMPRESSOS LTDA. E OUTROS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000851-91.2002.403.6000 (2002.60.00.000851-1) - CLAUDEILSON SANTOS DE SOUZA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) X CLAUDEILSON SANTOS DE SOUZA

Trata-se de cumprimento de sentença em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é exequente e CLAUDEILSON SANTOS DE SOUZA, executado. A exequente, em atenção à vista concedida às f. 101vº, requer a extinção do presente feito, tendo em vista a impositiva relação custo/benefícios. É o relatório. Decido. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da desistência da exequente, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 827

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006485-29.2006.403.6000 (2006.60.00.006485-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-54.2006.403.6000 (2006.60.00.004996-8)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X TELEMS CELULAR S/A(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às fls. 376-389 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. À União, para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

0006900-02.2012.403.6000 (2008.60.00.002112-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-81.2008.403.6000 (2008.60.00.002112-8)) RANULFO FRANCO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

RANULFO FRANCO, qualificado na inicial, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra os termos da cobrança consignada na execução fiscal nº 0002112-81.2008.403.6000 e requerendo a declaração de nulidade da CDA nº 13.10.7.003649-37. Juntou os documentos de fls. 19-48 e 56-60. Recebimento dos embargos, sem suspensão da execução fiscal, à fl. 61. A União apresentou a impugnação de fls. 63-72, alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Juntou os documentos de fls. 73-640. Réplica do embargante às fls. 645-647. É o relatório. Decido. Dispõe a Lei nº 5.869/73: Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2o Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único). (Redação dada pela Lei nº 8.079, de 13.9.1990) Dispõe a Lei nº 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. Devido ao seu caráter de prejudicialidade, examina-se, em primeiro lugar, a preliminar de intempestividade dos embargos. O embargante foi intimado da penhora em 30-05-12 (quarta-feira), como se vê pela certidão de fl. 20, tendo início em 31-05-12 (quinta-feira) a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. O termo final do prazo dar-se-ia em 29-06-12 (sexta-feira), último dia de realização de Correição Geral Ordinária neste Juízo da 6ª Vara Federal, nos termos da Portaria CORE nº 1.013/12 (fl. 21). A parte embargante alega que houve suspensão do prazo para oferecimento dos embargos durante o período correicional. Pois bem. Na referida Portaria, a qual estabeleceu o cronograma da Correição Ordinária no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região no ano de 2012, podendo ser encontrada no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restou determinado que: 4 - As Secretarias das Varas promoverão o recolhimento de todos os processos em poder de advogados, membros do Ministério Público Federal, da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, das Procuradorias das Autarquias, das Autoridades Policiais e peritos, até 5 (cinco) dias antes do prazo previsto para o início dos trabalhos. (...) 5 - Não haverá suspensão dos prazos processuais, interrupção da distribuição, redesignação de audiências, nem prejuízo ao atendimento às partes e procuradores, para evitar, o quanto possível, prejuízo aos trabalhos normais na unidade judiciária. (destaquei) Como se vê, a Portaria nº 1.013/12, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 27-04-12 para amplo conhecimento das partes e advogados, previu expressamente a ausência de suspensão dos prazos processuais no curso das atividades correicionais. Registrou, ainda, que não haveria prejuízo ao atendimento às partes e procuradores. Deste modo, muito embora os processos não pudessem ser levados em carga pelos patronos, a eles era conferido o amplo acesso aos autos em Secretaria, podendo, inclusive, deles extrair as cópias que entendessem necessárias à formulação de defesa em sede de embargos à execução. Em suma, a partir de tais fatos mostra-se forçoso concluir

que a patrona do embargante possuía conhecimento dos termos da Portaria nº 1.013/12, uma vez que esta fora regularmente publicada em 27-04-12. Por consequência, havia ciência de que o prazo em curso não seria suspenso em razão dos trabalhos correicionais e pré-correicionais. Nestes termos, face à ausência de suspensão, tem-se que o termo ad quem para interposição dos embargos recaiu no último dia da Correição Geral Ordinária, em 29-06-12 (sexta-feira). Por fim, ressalto que, em consulta à Portaria nº 474/11 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que não houve a incidência de feriado ou qualquer outra alteração de expediente na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul no dia 29-06-12. Assim, considerando que os embargos foram protocolados apenas em 06-07-12, inarredável o reconhecimento de sua intempestividade. Posto tudo isso, acolhendo a preliminar de intempestividade arguida na impugnação, julgo extintos os presentes embargos à execução ajuizados por RANULFO FRANCO contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0004680-32.1992.403.6000 (92.0004680-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ELIANA GOYA(MS000985 - CARMEM GIORDANO)

1. A exequente requer esclarecimentos quanto à disponibilização, a estes autos, do saldo remanescente da arrematação do imóvel de matrícula 12.916, 1ª CRI, ocorrida nos autos da execução fiscal nº 93.3359-0. A fim de viabilizar a apreciação do pedido, este Juízo determinou consulta à instituição bancária, o que resultou na certidão expedida à f. 186, na qual se infere que não há valores à disposição. 2. Considerando a existência de quantia bloqueada e transferida pelo sistema Bacenjud (f. 158, 159 e 161), intime-se a executada, através de publicação (f. 87), quanto à penhora realizada. Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor da credora, nos termos em que requerido (f. 182). Após, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0006105-16.2000.403.6000 (2000.60.00.006105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANDRE JOSEPH LE BOURLEGAT X CLEONICE ALEXANDRE LE BOURLEGAT(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X ISIS METALURGIA LTDA - ME
ISIS METALÚRGIA LTDA ME, ANDRÉ JOSEPH LE BOURGELAT e CLEONICE ALEXANDRE LE BOURGELAT opuseram exceção de pré-executividade em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese: (I) a ocorrência de prescrição bienal e quinquenal; (II) a nulidade da CDA em razão de não indicar a base utilizada para apuração do débito, a quantos e quais funcionários se refere, quais os salários e os períodos trabalhados; (III) o pagamento da dívida diretamente aos funcionários (fls. 243-249). Manifestação da exequente às fls. 253-258, pela rejeição da exceção oposta. É o breve relatório. Decido. (I) DA VALIDADE DA CDA a dívida materializada na CDA que lastreia a execução fiscal refere-se à contribuição para com o FGTS. Trata-se, como se sabe, de dívida não-tributária. Não se aplica, portanto, o CTN. A Lei de Execução Fiscal, contudo, disciplina a cobrança judicial de dívida tanto tributária quanto não-tributária. Dispõe, pois, a Lei nº 6.830, de 22-9-80: Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A CDA executada não apresenta qualquer vício formal que a torne passível de nulidade. A inscrição materializa débito constituído por meio das NDFG nº 182656, 183062 e 183063. A origem, portanto, está na falta ou recolhimento a menor das contribuições devidas ao FGTS. A natureza da dívida é a contribuição ao FGTS, a qual, de acordo com o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, não tem natureza tributária. A referida certidão está instruída com os anexos I e II. Nos discriminativos do débito (anexos I-A e I-B) constam, de forma clara, as competências, as datas dos débitos e os valores dos depósitos devidos. Em coluna própria estão descritos os encargos legais. A fundamentação legal consignada na certidão é a seguinte: Lei nº 8.036/90, Lei nº 8.844/94, Lei nº 9.467/97 e Lei nº 9.964/00. Vê-se, portanto, que o débito foi regularmente inscrito em Dívida Ativa e obedeceu a todos os requisitos legais que disciplinam a elaboração do Termo de Inscrição. Ainda, não há ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que: a) as informações acerca dos períodos de apuração constam no título; b) a lei não exige que a CDA seja acompanhada da relação de funcionários que deu origem ao débito ou de seus salários, sendo certo que tais informações poderão ser obtidas pelos excipientes por consulta às

NDFG lavradas. (II) DA PRESCRIÇÃO Como dito, a dívida para com o FGTS não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 353 e em diversos precedentes (RE n 100.249/SP, RE n 114.252/SP, RE n 118.107/SP, RE n 120.939/SP, RE n 134.328/DF), senão vejamos: SÚMULA Nº 353 - STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ. 2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos. 3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. 4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014) (destaquei) Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, conseqüentemente conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente. A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral. O extrato de ata do julgamento, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, restou assim redigido: Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212, RELATOR : MIN. GILMAR MENDES, STF-Plenário, 13-11-14) (destaquei) Como se vê, foi decidido pela Corte Suprema que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para com o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000) Também foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS. Ainda, foi prevista a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, sendo-lhe atribuídos efeitos ex nunc (prospectivos) nos seguintes termos: (...) Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. (destaquei) Vale ressaltar, por fim, que o referido acórdão transitou em julgado em 24-02-15, sendo aplicável ao presente feito. Pois bem. No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário, de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: (I) trinta anos, contados do termo inicial; ou (II) cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal em 13-11-14. O termo inicial do prazo prescricional referente ao FGTS remonta à ausência do depósito da contribuição, ou seja, ao momento em que a prestação deveria ter sido adimplida e não o foi. In casu, a data de débito mais antiga data de 07-09-90 (fl. 10). Em uma primeira análise, contando-se o prazo de 30 (trinta anos) a partir de 07-09-90, tem-se que o termo final recairia em 07-09-2020. Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13-11-14, o termo final dataria de 13-11-19. A execução fiscal foi

ajuizada em 28-09-00. Portanto, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal, não se revela a ocorrência de prescrição nestes autos. Por fim, no que se refere à alegação de pagamento feito diretamente aos funcionários da empresa executada, consigno que se trata de matéria que demandaria dilação probatória, o que não se admite na via estreita da exceção de pré-executividade. Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0005598-21.2001.403.6000 (2001.60.00.005598-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLEONIR ARAUJO DE RESENDE X ZENIR DE RESENDE CARDOSO X WILSON CARDOSO(MS010884 - GEOVANI LUIZ DE PINHO) X POSTO DE SERVICOS ENTROCAMENTO LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)
WILSON CARDOSO, CLEONIR ARAÚJO DE RESENDE E CAIXA ECONOMICA FEDERAL notificam que chegaram a uma composição amigável acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação e requereram, ao final, a transferência de R\$8.920,99 (oito mil, novecentos e vinte reais e noventa e nove centavos) bloqueados pelo sistema BacenJud para posterior expedição de alvará em favor da Caixa Econômica Federal, a fim de satisfazer o crédito exequendo. Requereram, ainda, o desbloqueio da quantia remanescente (f. 140-141). É um breve relato. DECIDO. Pelo exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC, tendo em vista a satisfação do crédito motivador da presente. Transfira-se o numerário bloqueado no valor de R\$8.920,99 (oito mil, novecentos e vinte reais e noventa e nove centavos) para conta remunerada vinculada a este processo, expedindo-se, em seguida, o competente alvará para levantamento dessa importância em favor da Caixa Econômica Federal. Libere-se o bloqueio financeiro remanescente. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.

0002112-81.2008.403.6000 (2008.60.00.002112-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RANULFO FRANCO(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE E MS015422 - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO)

Defiro o pedido formulado pela credora (f. 657 verso). Traga a Sra. Oficiala de Justiça os documentos relacionados na Certidão de f. 650. Após, dê-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0007556-27.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ROMOALDO FLORES MIRANDA - ME(MS003022 - ALBINO ROMERO)
ROMOALDO FLORES MIRANDA - ME opuseram exceção de pré-executividade em face da UNIÃO, alegando, em síntese: (I) a ausência de notificação em sede administrativa; (II) a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN (fls. 66-75). Manifestação da exequente às fls. 77-78, pela rejeição da exceção oposta. É o breve relatório. Decido. (I) DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA a tese de nulidade das CDA por ausência de notificação em sede administrativa não merece acolhida. Pela documentação juntada pela União percebe-se que a empresa foi devidamente notificada quando da lavratura das NFGC nº 505.787.008 e 505.475.812. Ainda, verifica-se que a empresa também foi notificada via correio, com aviso de recebimento, das decisões que determinavam o pagamento dos respectivos débitos sob pena de cobrança executiva (fls. 80-85 e 87-93). Deste modo, resta evidenciado que à pessoa jurídica foi concedida a oportunidade de defesa no processo administrativo, razão pela qual não há falar em nulidade da execução por ausência de notificação, mantendo-se a presunção de certeza e liquidez de que se revestem os títulos executivos. (II) DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, necessário registrar que a prescrição intercorrente difere da prescrição da pretensão de cobrança prevista no art. 174 do CTN. Isso porque esta última tem como termo inicial a data da constituição definitiva do crédito, ao passo que o prazo da prescrição intercorrente tem início a partir da decisão que determina o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da LEF. No presente caso, a excipiente pleiteou o reconhecimento da prescrição disposta no art. 174 do CTN. Pois bem. A dívida materializada nas CDA que lastreiam a execução fiscal refere-se à contribuição para com o FGTS. Trata-se, como se sabe, de dívida não-tributária. Não se aplica, portanto, o CTN. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 353 e em diversos precedentes (RE n 100.249/SP, RE n 114.252/SP, RE n 118.107/SP, RE n 120.939/SP, RE n 134.328/DF), senão vejamos: SÚMULA Nº 353 - STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ.2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se

depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.³ A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.⁴ O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014) (destaquei) Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, conseqüentemente conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente. A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral. O extrato de ata do julgamento, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, restou assim redigido: Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212, RELATOR : MIN. GILMAR MENDES, STF-Plenário, 13-11-14) (destaquei) Como se vê, foi decidido pela Corte Suprema que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para com o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000) Também foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS. Ainda, foi prevista a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, sendo-lhe atribuídos efeitos ex nunc (prospectivos) nos seguintes termos: (...) Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. (destaquei) Vale ressaltar, por fim, que o referido acórdão transitou em julgado em 24-02-15, sendo aplicável ao presente feito. No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário, de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: (I) trinta anos, contados do termo inicial; ou (II) cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal em 13-11-14. O termo inicial do prazo prescricional referente ao FGTS remonta à ausência do depósito da contribuição, ou seja, ao momento em que a prestação deveria ter sido adimplida e não o foi. In casu, a data de vencimento mais antiga remonta a 07-11-01 (fl. 20). Em uma primeira análise, contando-se o prazo de 30 (trinta anos) a partir de 07-11-01, tem-se que o termo final recairia em 07-11-31. Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13-11-14, o termo final dataria de 13-11-19. A execução fiscal foi ajuizada em 28-07-10. Portanto, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal, não se revela a ocorrência de prescrição nestes autos. Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

Expediente Nº 828

EMBARGOS A EXECUCAO

0006669-77.2009.403.6000 (2009.60.00.006669-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008450-42.2006.403.6000 (2006.60.00.008450-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 -

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) Fls. 1.325-1.326:(I) Defiro a dilação requerida e concedo à embargante prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a juntada dos documentos.(II) Considerando a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 1.320-1.324), intime-se a embargante para que se manifeste - no mesmo prazo - sobre a proposta de honorários da senhora perita, inclusive no que se refere à opção de parcelamento apresentada pela expert.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010686-83.2014.403.6000 (97.0003268-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-90.1997.403.6000 (97.0003268-0)) MONICA KOBLISCHEK(MS000482 - ARNALDO RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sobre a contestação de fls. 12-27 manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Após, registre-se para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0001216-77.2004.403.6000 (2004.60.00.001216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ADELINO RODRIGUES JUNIOR X ADELINO RODRIGUES JUNIOR - ME(MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO E MS009420 - DANILO BONO GARCIA)

1 - Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud.2 - Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), libere-o, independentemente de nova determinação, e proceda-se à constrição de eventuais veículos, registrados em nome dos executados, por intermédio do sistema RENAJUD.Se infrutíferas as medidas constritivas acima, encaminhem-se os autos ao(à) exequente, para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Resultando positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BacenJud, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal (PAB/JF), juntando-se aos autos o Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. A intimação dar-se-á através da imprensa oficial, para a parte que possui procurador nos autos. Na ausência de advogado regularmente constituído, expeça-se mandado. No caso de citação editalícia, a intimação será realizada via edital, com prazo de 20 (vinte) dias.5 - No silêncio, suspendo o andamento da presente execução nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

0013594-89.2009.403.6000 (2009.60.00.013594-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X WALFRIDO RODRIGUES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES)

O executado comparece aos autos para informar que cumpriu integralmente o parcelamento da Lei nº 11.941/09 e, diante disso, requerer a extinção do executivo fiscal (f. 68-67).Manifestação da exequente (f. 76-88).É um breve relato.Trata-se de execução ajuizada para a cobrança de dívida ativa representada pelas certidões de dívida ativa nsº 13.1.09.000779-07 e 13.8.08.000094-47 (f. 02).Verifica-se da documentação acostada aos autos (f. 77-80 e 84-88), que houve o adimplemento integral em relação às dívidas incluídas na modalidade do artigo 3º da Lei nº 11.941/08 (CDA 13.8.08.000094-47), enquanto que, em relação às do artigo 1º (13.1.09.000779-07), remanesce saldo devedor.Diante do exposto, indefiro o pedido de extinção da execução fiscal, devendo esta, prosseguir em relação à CDA 13.8.08.000094-47.Intimem-se as partes para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, haja vista informação de que há parcelas em atraso (f. 82-83).

0007998-51.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X V F - COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIO(MS011342 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES)

Autos n. 0007998-51.2014.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade e requereu, em síntese, a extinção da presente execução fiscal, sem resolução de mérito, sob o argumento de que parcelou o débito (f. 47-50).Instada a se manifestar (f. 67), a União requereu a suspensão da execução (f. 68-69).É o que importa relatar.DECIDO.O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Assim, se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Já se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação (até que ele seja quitado). Pois bem.No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 14/08/2.014 (f. 02) e as inscrições foram parceladas em 22/08/2.014 (f. 52). Desta forma, à época do ajuizamento, as inscrições não tinham sido objeto de parcelamento. Não havia, assim, impedimento legal para a cobrança do débito por meio do executivo

fiscal.O caso é, portanto, de mera suspensão da ação até a quitação integral dos parcelamentos das inscrições. Não há que se falar, por conseguinte, em extinção da execução fiscal.Nesse sentido, vejam-se acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido.(RESP 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. O SIMPLES PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE ESTEJA EM FASE DE COBRANÇA JUDICIAL E GARANTIDO POR PENHORA, SE NÃO FOR INFORMADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO ANTES DA ARREMATACÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EXECUTADA, PARA O QUE SE EXIGE, AINDA, A HOMOLOGAÇÃO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO, QUE, ADEMAIS, É EXPRESSO AO AFIRMAR A MÁ-FÉ DA RECORRENTE EM DEIXAR DE COMUNICAR, TÃO LOGO FOSSE POSSÍVEL, A REALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO, AINDA QUE TAL COMUNICAÇÃO TENHA OCORRIDO ANTES DA ARREMATACÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL. (STJ, AGARESP 201200798158, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE Data: 29/09/2014)Por todo o exposto: conheço oposta, mas rejeito-a, nos termos da fundamentação supra.Suspendo o curso da presente demanda pelo prazo de um ano ou até nova manifestação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande/MS, 05 de março de 2.015.HERALDO GARCIA VITTAJuiz Federal

Expediente Nº 829

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000076-66.2008.403.6000 (2008.60.00.000076-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008464-60.2005.403.6000 (2005.60.00.008464-2)) TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do inteiro teor dos RPVs cadastrados.Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

0007803-76.2008.403.6000 (2008.60.00.007803-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007420-35.2007.403.6000 (2007.60.00.007420-7)) LS AVIACAO LTDA(MS003885 - OSCAR PITTHAN FREIRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 351-450, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, registrem-se para sentença.

0003888-43.2013.403.6000 (2006.60.00.004899-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004899-54.2006.403.6000 (2006.60.00.004899-0)) MARTA MARTINS DE ALBUQUERQUE(SP146114 - JOSE ROBERTO RUTKOSKI E MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL E SP316369 - SARAH DA SILVA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

MARTA MARTINS DE ALBUQUERQUE, qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, o seguinte:(I) ocorrência de prescrição total ou parcial;(II) ilegalidade das cessões de créditos rurais à União, devendo a elas ser aplicada a legislação ci-vil (art. 349 do Código Civil);(III) inadequação da execução fiscal como via eleita para a cobrança do crédito (art. 41, Decreto-Lei nº 167/67);(IV) nulidade da CDA e da execução fiscal em razão do crédito exigido consistir em dívida privada que não possui natureza tributária, tampouco não tributária;(V) necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para redução da multa de 10% para o patamar de 2%;(VI) ilegalidade da incidência de capitalização mensal de juros, da taxa SELIC e da cumulação de comissão de permanência com juros de mora, os quais devem ser limitados a 1% ao ano, aplicando-se apenas os índices previstos no contrato originalmente firmado entre a embargante e o Banco do Brasil;Pede a procedência do feito.Juntou os documentos de fls. 41-193.Recebimento à fl. 194.A União apresentou a impugnação de fls. 201-213, pela improcedência dos embargos.Réplica às fls. 219-223.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.(1) DA PRESCRIÇÃOA embargante ajuizou o presente feito em oposição

à execução fiscal nº 2006.60.00.004899-0, a qual consigna a cobrança de crédito cedido à União e consignado na CDA nº 13.6.06.001419-67. Quanto à prescrição, dispõe o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, que é de três anos o prazo de prescrição do título cambial. Entretanto, não executa a União, no presente caso, a cédula de crédito rural, mas o crédito advindo do contrato de crédito rural. Esse crédito advindo do contrato, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, pode ser inscrito na Dívida Ativa da União e cobrado por meio de execução fiscal, tendo em vista que se enquadra na categoria de crédito não tributário de que trata o art. 39 da Lei 4.320/64. Sendo créditos de titularidade da União e não lhes sendo aplicáveis as normas que regulam a prescrição no campo do Direito Tributário, é a prescrição regida pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932, que fixa o prazo de cinco anos para ações pessoais que envolvem a Fazenda Pública. E, conforme já assentado na jurisprudência, o curso do prazo prescricional inicia-se após o vencimento da última parcela. Raciocínio diferente, admitindo a contagem do prazo prescricional a partir do vencimento de cada parcela, levaria ao reconhecimento da prescrição mesmo antes do vencimento do total da dívida. Isso porque o pagamento das parcelas é mera antecipação de pagamento do total devido, pois a parcela isolada não constitui obrigação autônoma, com prazos prescricionais distintos do todo. Assim, a contagem do prazo prescricional só se inicia após o prazo final para o pagamento da dívida constante do contrato. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1169666, cuja ementa a seguir transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. INAPLICABILIDADE.** 1. Controverte-se nos autos a respeito da prescrição relativa ao crédito rural adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001. 2. O art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, fixa em três anos a prescrição do título cambial. A prescrição da ação cambiária, no entanto, não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios. 3. A União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas, sim, a dívida oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980. 4. No sentido da viabilidade da Execução Fiscal para a cobrança do crédito rural posicionou-se a Seção de Direito Público do STJ, ao julgar, no âmbito dos recursos repetitivos, o REsp 1.123.539/RS. 5. Por não se tratar de execução de título cambial, mas, sim, de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 6. Ainda que se cogitasse de aplicar o prazo trienal, deve-se prestigiar o entendimento pacificado no STJ de que a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida. 7. Hipótese em que o contrato foi prorrogado para o dia 31.10.2008, sendo este o termo a quo da prescrição. A parcela que não foi paga venceu em 29.6.2002; a notificação de vencimento antecipado do contrato data de 28.10.2005; e a Execução Fiscal foi proposta em 14.11.2006. Constata-se, portanto, a não-ocorrência da prescrição. 8. Recurso Especial não provido. In casu, a data de vencimento do contrato de crédito rural foi prorrogada para 31-10-05, conforme notícia a União e comprova o documento de fls. 149-151. Sendo assim, a prescrição se consumaria em 31-10-10. Todavia, o despacho que ordenou a citação, na execução fiscal embargada, foi proferido em 22-02-07 (fl. 53), razão pela qual se verifica que o crédito exequendo não foi alcançado pela prescrição. (2) **DA EXECUÇÃO FISCAL NA COBRANÇA DE CRÉDITOS RURAIS - DA LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO NA EXECUÇÃO - DA REGULARIDADE DA CESSÃO REALIZADA NOS TERMOS DA MP 2.196-3/01A** embargante sustenta que a execução fiscal não é a via judicial correta para a cobrança de créditos rurais cedidos pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001. O argumento não merece prosperar. O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.123.539/RS, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.** 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, a-longadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fis-cal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, ver-bis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇAL-VES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp

1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. 3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, pro-vido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Re-solução STJ 08/2008.(RESP 200900277358, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DA-TA:01/02/2010) (destacamos)Portanto, não há irregularidade na cessão. Como já dito, o crédito em questão pode ser inscrito na Dívida Ativa da União e cobrado por meio de execução fiscal, tendo em vista que se enquadra na categoria de crédito não tributário de que trata o art. 39 da Lei 4.320/64. Ainda, por se encaixar no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal, não há falar em ilegitimidade da Fazenda Nacional para sua cobrança e execução. Em conclusão, a execução fiscal é via adequada e a Fazenda Nacional é parte legítima para a cobrança de créditos rurais cedidos pela instituição financeira à União Federal, com base no permissivo trazido pela Medida Provisória nº 2.196-3/2001 e suas reedições.(3) DOS ENCARGOS E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORPrimeiramente, necessário esclarecer que, após a cessão do crédito rural à União, não mais incidem os encargos previstos no Decreto-Lei nº 167/67, na Lei nº 9.138/95, na legislação civil ou nas cláusulas previstas no contrato de crédito rural. É que a partir do momento em que são cedidos à União os créditos são submetidos aos índices de correção aplicáveis à Fazenda Pública. Acerca do tema, vejamos o seguinte prece-dente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa abaixo se transcreve:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CER-TEZA NÃO ILIDIDA. CRÉDITO RURAL. CESSÃO PARA A UNIÃO. POSSIBILIDADE. MP Nº 2196-3/2001. ARTS. 10 E 11 DO DECRETO-LEI Nº 167/67. PRECEDENTES DESTA EG. PRIMEIRA TURMA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL. INADEQUAÇÃO NA ESPÉCIE DA VIA PROCESSUAL ELEITA.1. A dívida ativa regularmente inscrita goza, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/60 e do art. 204 do CTN, de presunção de certeza e liquidez, ilidida por prova inequívoca produzida pelo interessado. No caso em apreço, verifica-se, entretanto, que o recorrente não trouxe a lume qualquer elemento apto a infirmar a CDA, não ilidindo, portanto, a presunção liquidez e certeza do título executivo, pelo que subsiste plenamente válido. 2. O quantum executado refere-se a crédito originário de alongamento de contrato de crédito rural firmado pelo recorrente com o Banco do Brasil S/A, adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001, momento em que houve a cessão dos créditos para a União, a qual se sub-rogou nos direitos das instituições financeiras. 3. Por força da referida medida provisória, ainda em vigor, fora transferida para União a cobrança das referidas dívidas originárias de operações de crédito rural, cabendo à União, então, inscrevê-las em dívida ativa não tributária, suscetível de cobrança pela via da execução fiscal.4. Outrossim, tendo em conta que os valores executados são ori-undos de contrato de crédito rural e, portanto, de cédula rural, indubitoso que a dívida constituída no título é líquida, certa e exigível. É o que se extrai dos arts. 10 e 11 do Decreto-lei nº 167/67. 5. Precedentes desta eg. Primeira Turma: AG 69631 AL, Primeira Turma, julg. em 14/12/2006, publ. em DJ - Data::14/02/2007 , Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo, Decisão UNÂNIME; AG 68118 PE, Primeira Turma, julg. em 31/08/2006, publ. em DJ - Data::29/09/2006 - Página::807, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo, Decisão UNÂNIME. 6. Uma vez cedido o crédito rural à União, devem, em relação a ele, ser adotados os mesmos critérios de correção dos créditos da Fazenda Pública, incluindo-se a taxa SELIC que é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. 7. Embora prevista no contrato originário, a cobrança da comis-são de permanência é indevida na espécie. Após a cessão do cré-dito rural à União, não deve existir um sistema misto de cobrança. Deve, sim, prevalecer a sistemática de cobrança estabelecida para os créditos públicos, ressaltando, todavia, a cobrança dos demais encargos da dívida previstos em lei. 8. Incensurável a sentença quanto ao pedido de impenhorabilidade do único bem imóvel do autor/recorrente. Como bem realçado na sentença: a avaliação dessa situação deve ser realizada caso a caso, na medida em que o imóvel seja penhorado ou esteja na iminência concreta de sê-lo. A questão somente pode ser levantada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução ou exceção de pré-executividade, conforme o caso, até porque os efeitos da decisão proferida em qualquer desses instrumentos processuais restringir-se-ão à constrição judicial concretizada ou iminente, e só, não projetando eficácia para o futuro, quando o imóvel possa ter eventualmente perdido a característica da impenhorabilidade. 9. Apelação da Fazenda Nacional e recurso adesivo parcialmente providos.(AC 20088000021093, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::12/04/2010 - Página::225) (destacamos)Pela

mesma razão não é possível a aplicação dos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, haja vista que a relação entre a União e o contribuinte não configura relação de consumo. Vale ressaltar que - no que se refere à incidência de juros - a embargante não pleiteia a revisão do contrato originalmente pactuado com a instituição financeira. Apenas requer que sejam aplicados ao débito os índices previstos no contrato de crédito rural, ainda que após sua cessão à União (fl. 36). Entretanto, tal providência não encontra amparo visto que, conforme já exaustivamente consignado, após a cessão aplicam-se aos débitos os índices afetos à Fazenda Pública. Estabelecidas tais premissas, inarredável concluir que a análise das questões referentes aos juros aplicados limitar-se-á à verificação da legalidade das normas utilizadas pela União no título executado. (3.1) DOS JUROS DE MORA - DA TAXA SELICA embargante sustenta a ilegalidade (I) da incidência da taxa SELIC e da capitalização mensal de juros, (III) da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora. Conforme já explanado, após a cessão não mais se aplicam os termos previstos no contrato de crédito rural. A análise da irrisignação da embargante será restrita, portanto, à legalidade dos índices aplicados na Certidão de Dívida Ativa. Assim, passo à apreciação da questão referente aos juros de mora aplicados. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 4-7, declarou que a norma constitucional do 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, era não auto-aplicável, dependendo, pois, de lei complementar integrativa. Antes mesmo de qualquer edição de lei complementar integrativa, a norma constitucional em questão restou revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29-5-2003. Assim, a matéria é disciplinada pelo Código Tributário Nacional, que tem natureza de Lei Complementar, e pela legislação de regência específica, como se verá em seguida. O Código Tributário Nacional estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (destaquei) RICARDO LOBO TORRES, comentando o citado dispositivo legal, assim doutrina: [...] A cobrança dos juros de mora não prejudica a multa moratória, visto que têm fundamentos diferentes. Os juros de mora possuem natureza compensatória, pois visam a evitar a deterioração do crédito pelo decurso do tempo, garantindo à Fazenda os frutos correspondentes ao capital retido pelo contribuinte. [...] A taxa dos juros é fixada pela legislação do poder tributante. Na ausência de disposição expressa os juros são calculados à taxa de 1% ao mês. A norma é diferente da que aparece no Código Civil, que fixa os juros legais em 0,5% (art. 1.063). Para os tributos federais a taxa de 1% ao mês é mínima (art. 84, 3º, da Lei nº 8.981, de 20-1-95). A critério do poder tributante os juros podem ser superiores a 1% ao mês sem que contrastem com a lei de usura ou com o art. 192, 3º, da CF. Desde, evidentemente, que neles venha embutida a desvalorização da moeda: com a estabilização monetária alcançada pelo Brasil a partir de 1995 através do Plano Real, as leis deixaram de estabelecer índices para a correção monetária, diluindo-a na própria taxa de juros. A Constituição Federal restringe o limite de 12% ao ano às taxas de juros reais, nelas incluídas as comissões e quaisquer remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, mas não define o que sejam juros reais, matéria também não regulamentada por lei complementar. (Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Saraiva, 1998, p. 349). A doutrina conceitua juro nos seguintes termos: ... todo o proveito tirado dum capital emprestado. (...) é o preço do uso do capital e um prêmio do risco que corre o credor, de forma que, em última análise, o juro é o aluguel do dinheiro, como a renda, ou o aluguel é o preço do uso da coisa no contrato de locação (...) (J.M. Carvalho Santos, Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos, 10ª ed., vol. XIV, p. 275). Os juros podem ser convencionais e legais. Os juros ainda podem ser de mora ou remuneratórios. Enquanto os primeiros visam à indenização do credor pelo retardamento ou mora no cumprimento da obrigação, os segundos - os remuneratórios - equivalem à remuneração do próprio capital. Constituem o lucro do credor. Os juros moratórios, no caso dos tributos e contribuições, são de 1% ao mês (CTN, art. 161, 1º, supra), se lei não dispuser de modo diverso. Vê-se, portanto, que o legislador tem liberdade para fixar os juros moratórios acima da taxa legal. Os juros, sejam moratórios ou remuneratórios, correspondem a uma taxa paga sobre dinheiro alheio. Este pode ser capital mutuado (empréstimo) ou obrigação tributária ainda não adimplida. O credor tributário, titular do crédito não pago, tem dinheiro em mãos do contribuinte inadimplente. No caso dos tributos e contribuições federais, a legislação editada pelo poder tributante estabeleceu taxa de juros de mora acima do fixado no 1º, do artigo 161, do CTN. A partir de janeiro de 1992, os juros passaram a ser de 1% ao mês (Lei nº 8.383/91, art. 54; Lei nº 8.620/93, art. 3º). A partir de abril de 1995 a taxa SELIC passou a ser utilizada como juros, sem a incidência da correção monetária, que nela já se encontra embutida (Leis nºs 8.981/95, art. 84, I, e 4º, 9.065/95, art. 13, e 8.212/91, art. 34, com redação restabelecida pela Lei nº 9.528/97). A aceitação da utilização da taxa SELIC na atualização de créditos tributários - como índice de juros de mora e correção monetária - já se encontra sedimentada. Vale ressaltar que a matéria foi objeto de julgamento sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), ocasião na qual restou consignado, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de

correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) (destaquei)Registre-se que a taxa SELIC não se limita aos créditos de natureza tributária, sendo possível sua utilização nos demais títulos federais, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95.Por fim, assinalo que a alegação da embargante de capitalização mensal de juros não se justifica, uma vez que a taxa SELIC é utilizada concomitantemente como correção monetária e juros moratórios, sem incidência de nenhum outro índice, tampouco de juros sobre juros. Sobre o assunto, vejamos o seguinte julgado extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. CUMULADA MENSALMENTE. ANATOCISMO. SUMULA 121 DO STF. 1. A taxa Selic é aplicada cumulada e mensalmente, somando-se os índices mês a mês, a fim de evitar anatocismo. 2. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada (Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal). 3. Recurso especial provido.(RESP 200200143427, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:24/05/2006 PG:00124) (destaquei)Ainda sobre o tópico, cita-se o seguinte trecho do elucidativo voto do Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento do REsp nº 440.905/PR:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA SE-LIC. 4º DO ART. 39 DA LEI N. 9250/95. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO PERMITI-DO. SÚMULA N. 121/STF. I - Duas premissas hão de ser relevadas, ao bem solucionar da controvérsia posta, acerca da possibilidade de aplicação de taxa Selic, de maneira capitalizada, ou seja, multiplicando-se-a mês a mês. A primeira, é a de ser a taxa Selic composta, na esteira da jurisprudência desta colenda Corte, pela correção monetária e também por juros moratórios, sendo vedada a sua aplicação concomitante a qualquer outro indexador monetário. A segunda, é a de ser vedada a prática de anatocismo, ainda que expressamente pactuada, consoante se depreende do enunciado n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada. II - Em conclusão inafastável, o acórdão ora hostilizado, ao deter-minar a aplicação da Taxa Selic, de forma capitalizada, permi-tiu, sem amparo legal, o anatocismo, na medida em que tal inde-xador engloba juros moratórios. III - O 4º do art. 39 da Lei n. 9250/95, por sua vez, diz respeito ao percentual apurado mensalmente, relativo à Taxa Selic, e que deverá ser somado para se chegar ao resultado final, não guardando relação com a sua capitalização mês a mês, de forma a que se incidissem juros sobre juros. IV - Recurso especial provido.(RESP 200200743502, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2005 PG:00212)Legal e constitucional, portanto, a adoção da taxa referencial SELIC.(3.2) DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIAA mbargante insurge-se contra a cobrança da comissão de permanência no contrato celebrado com o Banco do Brasil, cujo crédito foi cedido à União.O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser vedada a incidência da comissão de permanência na cédula rural.Issso porque o Decreto-Lei nº 167/67 prevê, em caso de seu inadimplemento, a incidência apenas de juros moratórios e multa. Não há previsão legal que autorize a cobrança da comissão de permanência.Neste sentido, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes arestos:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO CEDIDO À UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCABIMENTO. PRECEDEN- TES DO STJ.- Firme nesta Corte o entendimento de que a cédula ou nota de crédito rural rege-se pelo Decreto-Lei n. 167/67, que prevê, em caso de inadimplemento, a incidência apenas de juros moratórios à taxa de 1% a.a. e de multa contratual. Assim, é ilegal a pac-tuação de qualquer outra taxa, comissão de permanência ou encargo, tendente a burlar o referido diploma legal.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1340324/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 17/03/2011) (destacamos)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. INADMISSIBILIDADE.1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios deve ficar sujeita ao limite de 12% ao ano, no caso de cédulas de crédito rural, industrial e comercial.2. Nos casos de cédula de crédito rural, comercial e industrial, esta Corte não admite a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp n. 784.935/CE, publicado em 22.3.2010, Quarta Turma, da relatoria do em. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador Convocado do TJ/AP) (destacamos)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. LIMITAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.1. O entendimento pela ausência de limitação de juros remunera-tórios e pela incidência da

comissão de permanência, adotado em relação aos contratos bancários em geral, não deve ser aplicado às cédulas de crédito rural, comercial e industrial, tendo em vista que se submetem a regramento próprio, afastando-se a aplicação da Lei 4.595/64. Precedentes.2. Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios, limitada a 12% ao ano, elevada de 1%, a título de juros de mora, além de multa de 10% e correção monetária, sendo inexigível a cobrança de comissão de permanência (AgRg no REsp 804118/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 12/12/2008)3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Agravo de Instrumento n. 663.752/MG, publicado em 15.9.2010, Terceira Turma, da relatoria do em. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino) (destacamos)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO RURAL CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 596/STF E DO ART. 14 DA LEI 4.829/65 - SÚMULA 211/STJ - INCIDÊNCIA DO CDC - POSSIBILIDADE - INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - DESCABIMENTO - ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA DE 10% - INCIDÊNCIA DA LEI 9.298/96.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando Tribunal de origem analisa adequada e suficientemente a controvérsia levada à sua apreciação. 2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre questão que não foi prequestionada na instância de origem, apesar da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.3. A jurisprudência do STJ tem admitido a incidência da Lei 8.078/90 aos contratos de cédula de crédito rural.4. Nos contratos bancários, não é possível a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratória, nos termos do entendimento proferido no julgamento do AgRg no Ag 593408/RS.5. Legítima a cobrança da multa de 10% apenas no caso de inadimplemento das obrigações firmadas antes da vigência da Lei 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1.127.805/PR, Relatora a em. Ministra Eliana Calmon, DJe 19.10.2009) (destacamos)Portanto, é indevida a cobrança da comissão de permanência no contrato de cédula rural hipotecária firmado entre a embargante e o Banco do Brasil.No mais, não vislumbro qualquer vício formal que contamine a validade da CDA que embasa a execução fiscal embargada. De outro tanto, a parte executada não apresentou qualquer outro fato ou fundamento jurídico que possa retirar a liquidez e certeza do título executivo.Em arremate, nos termos da fundamentação supra, não se constata a negativa de vigência ou violação aos dispositivos mencionados pela embargante em sua peça inicial.Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos que MARTA MARTINS DE ALBUQUERQUE ajuizou contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL apenas para declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência na cédula rural nº 93/20172-9, devendo o valor correspondente ser deduzido do montante da dívida materializada na CDA que lastreia a execução fiscal ora embargada.Sem custas. A União decaiu de parte mínima do pedido, vez que foi acolhida somente a exclusão da comissão de permanência, dentre todas as teses invocadas pela embargante (art. 21, parágrafo único, do CPC). Assim, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$-2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, do CPC.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desanexem-se os autos, arquivando-os.PRI.

EXECUCAO FISCAL

0005912-69.1998.403.6000 (98.0005912-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X NINA CHRAMOSTOVA(MS006869 - MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA) X PAVEL CHRAMOSTA X INGRAX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MS006869 - MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA)

Tendo em vista a certidão de f. 327-verso, intime-se o patrono da executada para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o atestado de óbito e para que requeira o que for de interesse dos herdeiros.Cancele-se o alvará expedido.

0003538-75.2001.403.6000 (2001.60.00.003538-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X MARIA CECILIA BARTHOLOMEU GONCALVES(MS005942 - LUIZ MANUEL PALMEIRA) X MANUEL CORREIA GONCALVES(MS005942 - LUIZ MANUEL PALMEIRA) X VIVAI COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE PEDRAS LTDA(MS005942 - LUIZ MANUEL PALMEIRA)
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): VIVAI COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE PEDRAS LTDA. E OUTROS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora (f. 130). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0005280-52.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X WILSON VELASQUE(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): WILSON VELASQUE Sentença tipo B
A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013038-87.2009.403.6000 (2009.60.00.013038-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-49.2005.403.6000 (2005.60.00.000556-0)) EDUARDO MACHADO METELLO(MS004808 - SILVANIA MARIA INOCENCIO E MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SILVANIA MARIA INOCENCIO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil, conforme extrato de pagamento do TRF3. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 830

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006860-25.2009.403.6000 (2009.60.00.006860-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-85.2009.403.6000 (2009.60.00.001618-6)) ADAO CALUX - ESPOLIO X NATALICIA CORTEZ CALUX(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
AUTOS N. 0006860-25.2009.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: ESPÓLIO DE ADÃO CALUX EMBARGADA : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) S E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO CO espólio de Adão Calux, representado pela inventariante Natália Cortez Calux, ajuizou os presentes embargos à execução em face da União. Alegou, em síntese, que: i) Adão Calux é falecido desde 09/10/1.996; ii) os herdeiros desconhecem a dívida que ora se executa; iii) o de cujus não possuía bens passíveis de serem penhorados (há somente um imóvel de família). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, pois a execução fiscal não foi garantida (fl. 38). A União apresentou impugnação às fls. 40-44, aduzindo que a CDA goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e que dela consta a origem dos débitos cobrados (declarações de rendimentos). Requereu a improcedência do pedido formulado. Despacho à fl. 54 - o qual foi cumprido à fl. 55. O embargante foi instado a se manifestar sobre o interesse em prosseguir com os embargos - dada a sentença prolatada nos autos de execução fiscal (fl. 186) -, tendo mantido-se inerte (fl. 187v). É o que importa relatar. DECIDO. Verifico que, na execução fiscal de autos n. 0001618-85.2009.403.6000 (ora apensada), o Juízo prolatou sentença, extinguindo a execução, sem julgamento de mérito (art. 267, IV, do CPC), em razão de o executado ter falecido em data anterior à do ajuizamento da demanda e em razão de não ser possível a emenda ou substituição da CDA para alteração do polo passivo - nos moldes enunciados pela súmula 392 do STJ (cfr. fls. 12-13 daqueles autos). Verifico, outrossim, que a mencionada sentença transitou em julgado (cfr. certidão de fl. 15v). Dessarte, tendo em vista tal decisão, entendo que estes embargos perderam objeto. É que não mais subsiste interesse jurídico em discutir vícios que envolvem a certidão de dívida ativa que subsidia execução fiscal extinta justamente em razão de um desses vícios, qual seja: inclusão errônea de sujeito passivo. Saliento, por derradeiro, que, em atenção ao princípio da causalidade, se revela cabível a condenação da parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Pelo exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto os embargos, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir. Sem custas. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I. Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2.015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0009639-16.2010.403.6000 (2003.60.00.007449-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007449-27.2003.403.6000 (2003.60.00.007449-4)) CARLOS JOSE DE CASTRO BORGES(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO E MS014016 - IVAN FIGUEIREDO CHAVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0009639-16.2010.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: CARLOS JOSÉ DE CASTRO BORGES EMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) S E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO A Carlos José de Castro Borges, qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da União. Alegou, em síntese, que: i) os embargos são tempestivos; ii) os títulos executivos estão prescritos; iii) não foram preenchidos os requisitos necessários ao redirecionamento da execução para a pessoa do sócio (art. 135, III, do CTN); iv) é ineficaz a penhora do veículo efetuada nestes autos; v) a motocicleta também penhorada

constitui objeto de trabalho; vi) há excesso na execução. Juntou documentos às f. 18-20 e 27-59. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, pois a execução fiscal foi garantida apenas parcialmente (f. 60). A União apresentou impugnação às f. 62-66, aduzindo que: i) não ocorreu a prescrição; ii) o redirecionamento ocorreu de forma regular; iii) não há prova do que se alega em relação ao automóvel penhorado; iv) a motocicleta não é impenhorável; v) não há excesso na execução. Intimadas (f. 69), a embargada afirmou não ter provas a produzir (f. 70) e a embargante manteve-se inerte (f. 71v). É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos são, de fato, tempestivos, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80. É o que se extrai da documentação acostada aos autos de execução fiscal.

DA PRESCRIÇÃO Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva dos créditos executados (cfr. certidões de dívida ativa de f. 27-43) ocorreu com a entrega de declaração de notificação. Nesse ponto, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Pois bem. Como se pode notar: i) a constituição dos créditos ora executados ocorreu em 29/05/1.998, co-mo dito, com a declaração de notificação do sujeito passivo, que ocorreu em data posterior a do vencimento da dívida (f. 31); ii) a execução fiscal foi ajuizada em 27/05/2.003 (f. 02 dos autos de execução fiscal); iii) o despacho do juiz que ordenou a citação ocorreu em 23/06/2.003 (f. 27); iv) a citação do executado deu-se em 10/05/2.005 (f. 42v); v) o redirecionamento em face dos sócios ocorreu em 02/08/2.007 (f. 91-92). Dito isto, convém mencionar que, considerando que o despacho que determinou a citação ocorreu em 23/06/2.003, em data, portanto, anterior à da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2.005 (09/06/2.005), a interrupção do prazo de prescrição deu-se com a citação inicial (e não com o despacho que determina a citação do devedor, tal como, depois da alteração legislativa, passou a dispor o art. 174, parágrafo único, I, do CTN - e como quer a exequente) - a qual, como dito, ocorreu em 10/05/2.005. Quadra salientar, todavia, que, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo), em casos como o ora analisado, a interrupção do prazo de prescrição (seja pela citação, seja pelo despacho que a determina) retroage à data da propositura da demanda (art. 219, 1º, do CPC), salvo quando a demora é imputada ao exequente. No caso dos autos, considerando a jurisprudência do E. STJ e considerando que a União não deu causa à demora na citação, nota-se que a efetiva interrupção do prazo de prescrição retroagiu à data da propositura da ação - a qual ocorreu, como se vê, em 27/05/2.003. Daí se extrai, portanto, não ter ocorrido a prescrição, porquanto não transcorridos cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito (29/05/1.998) e a propositura da demanda executória (27/05/2.003). Nota-se, ademais, não ter decorrido o lustro prescricional entre as demais fases da execução, não se operando, assim, a prescrição. Sobre o tema, vejam-se acórdãos que elucidam o exposto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJE 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJE 15/12/2008; Resp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; Resp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; Resp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da

insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Recurso Especial n. 999.901 - RS, Ministro Luiz Fux, DJ 13/05/2.009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTER-RUPÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julga-mento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendi-mento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescri-ção - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido des-pacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acor-do com o disposto no art. 219, 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudica-da pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. III. A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a pres-crição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/05/2013). IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a cita-ção foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuiz-ada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao me-canismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, incorrendo a prescrição, à luz do art. 219, 1º, do CPC. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, ADRESP 201300527326, Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE Data: 14/05/2014) EMBARGOS DO DEVEDOR - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RECURSO REPETITIVO - ENTREGA DA DCTF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACUMULA-ÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E DA MULTA MORATÓRIA - EXCESSO DE PENHORA - CDA - ENCARGO - DECRETO-LEI 1.025/69 - SELIC - APLICABILIDADE 1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008. 2. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicio-namento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. 4. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Comple-mentar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. 5. Cumpre também registrar que, na sistemática anterior à vigência da LC 118/2005, firme o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). 6. Ainda que se assente que a entrega da declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário, há de se observar que a prescrição somente se conta do venci-mento da obrigação, quando a declaração foi entregue a tempo e modo devidos. Logicamente, quando o contribuinte entrega a declaração com atraso, desta data começa a fluir o prazo prescricional, consoante precedentes desta Corte e do STJ. 7. Pacificado, nas Cortes Federais, o entendimento de que o lançamento efetuado com base nas declarações do contribuinte prescinde de instauração de processo administrativo ou

posterior notificação do contribuinte. 8. Considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 28/09/99 e o ajuizamento em 26/08/03, não ocorreu prescrição da pretensão executiva, pois ausente período maior que cinco anos. 9. A questão relativa à possibilidade de acumulação dos juros moratórios e da multa moratória também se mostra pacífica. 10. A constatação da existência ou não do excesso de penhora é matéria a ser conhecida, se for o caso, nos próprios autos da execução fiscal, sendo inadequado o manejo da ação de embargo com tal escopo. 11. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 12. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, e a taxa SELIC na atualização do débito, como assenta o Tribunal Regional desta 3a. Região. 13. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores do principal objeto da execução fiscal. 14. Exerço o juízo de retratação para adotar o entendimento sufragado pelo STJ, com vistas a que seja negado provimento ao apelo. (TRF3, AC 00133715120044036182, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/12/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional.II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC).III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Resp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, Resp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ).V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar.VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal.VII. A jurisprudência do Superior Tribunal De Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário.VIII. Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg no AREsp 539563 / SE, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/12/2014)Afastada tal preliminar, passo à análise das questões de mérito suscitadas.- DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica é viável mediante alegação de ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Porém, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como

consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio, não só integrava a sociedade empresária, como também a administrava ao tempo do vencimento do tributo e na época da constatação do encerramento de suas atividades. Nesse sentido, veja-se o enunciado de súmula 435 do STJ, bem como, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes jurisprudenciais: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ.3. Recurso Especial provido.(STJ, RESP 201001902583, Herman Benjamin, Segunda Turma, 04/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO E NEM QUANDO OCORREU A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO INVIÁVEL. 1. Não é viável o redirecionamento da execução fiscal em relação a sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito e nem quando ocorreu a dissolução irregular da sociedade. Nesse sentido: EAg 1.105.993/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011; REsp 1.217.467/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAGA 201002107096, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data: 13/04/2011)Na mesma senda: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 201303798284, Humberto Martins, Segunda Turma, DJE Data: 05/02/2014)Pois bem. In casu, a sociedade executada não foi encontrada no endereço informado ao Fisco como seu endereço fiscal. Noto que, de acordo com a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (f. 28), em diligência para cumprimento do mandado de citação, verificou-se que a executada não estava em funcionamento no endereço fornecido (no local, estava instalado outro estabelecimento: bar e restaurante do senhor Antônio Fagundes Moreira). Observo, outrossim, que não há quaisquer elementos que comprovem ter sido feitas as anotações de encerramento das atividades da Empresa perante a Junta Comercial do Estado ou perante a Secretaria da Receita Federal. Dessarte, considerando que é dever da pessoa jurídica constituída prestar informações às repartições públicas competentes, com vistas a manter seu assentamento atualizado, e considerando a existência de pendências tributárias, imprescindível se torna o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, presumindo-se serem eles os responsáveis pelo adimplemento das obrigações tributárias. Desse modo, à vista das razões invocadas pela exequente e tendo em conta que há indícios de que a sociedade empresária foi dissolvida irregularmente, porquanto não foi encontrada no endereço de sua sede fiscal, conforme entendimento sumulado e pacífico do STJ, correta a decisão do Juízo que deferiu o redirecionamento.-

DOS BENS PENHORADOS NOS AUTOS Verifico, ao compulsar os autos, que o veículo GM/Monza SL, placas HQZ 0357, não foi penhorado, consoante certidão de f. 108 e 112. Despicienda, por conseguinte, a análise do que fora alegado pelo embargante. Já a motocicleta Honda/CG 125 TITAN, placas HRW 0345, foi penhorada (f. 107-108 e 112). Noto, todavia, que não há prova de que ela, de fato, constitua objeto indispensável ao trabalho do executado. É que o embargante não juntou qualquer documento que comprove a alegação, tampouco informou

qual seria sua profissão - de modo a viabilizar o exame do pedido. Como se sabe, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Considerando que desse ônus ele não se desincumbiu, entendo que tal pedido não comporta acolhimento.- DO EXCESSO DE EXECUÇÃO embargante afirma, por derradeiro, que há excesso na execução con-substanciado na cobrança errônea de honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.649,08 (três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oito centavos). Observo, porém, que o valor mencionado não se refere a honorários advocatícios, mas ao encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 - encargo cuja cobrança já foi declarada admissível pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, sobre a matéria, julgamento do REsp 1.143.320-RS (em sede de recurso repetitivo). Na ocasião, a Primeira Seção do STJ reafirmou a orientação do enunciado de súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e consolidou o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 200901063349, Luiz Fux, Primeira Seção, DJE Data: 21/05/2010) Portanto, é devida a cobrança do encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69. Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução. Sem custas. Sem honorários, uma vez que, como mencionado, as CDAs já consignam a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I. Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0013046-88.2014.403.6000 (2004.60.00.005786-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-09.2004.403.6000 (2004.60.00.005786-5)) DEUSVALDIR NUNES DA ROCHA (Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Primeiramente, registro que deixa-se de exigir a prévia garantia do Juízo em razão dos presentes embargos haverem sido interpostos pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial do executado citado por edital. Neste sentido, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART.

543-C DO CPC.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REVELIA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL.DEFENSORIA PÚBLICA. GARANTIA DO JUÍZO, NOS TERMOS DO REVOGADO ART. 737, INCISO I, DO CPC. INEXIBILIDADE. 1. A teor da antiga redação do art. 737, inciso I, do Código de Processo Civil, Não são admissíveis embargos do devedor antes deseguro o juízo: pela penhora, na execução por quantia certa;(Revogado pela Lei n.º 11.382/2006). 2. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula n.º 196 do STJ). 3. É dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel, mormente em se tratando de defensoria pública, na medida em que consubstanciaria desproporcional embaraço ao exercício do que se constitui um munus público, com nítido propósito de se garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Recurso especial provido. Observância do disposto no art. 543-C, 7.º, do Código de Processo Civil, c.c. os arts. 5.º, inciso II, e 6.º, da Resolução 08/2008.(STJ - REsp: 1110548 PB 2009/0000406-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 25/02/2010, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 26/04/2010) (destaquei)Dito isto, muito embora não se mostre exigível a garantia do executivo fiscal, necessário que a parte embargante instrua o feito com cópia da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução, bem como de outros documentos necessários e indispensáveis ao julgamento do mérito dos embargos.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, conclusos para o exame de admissibilidade.

EXECUCAO FISCAL

0009046-31.2003.403.6000 (2003.60.00.009046-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ELETRO MARACANA LTDA(MS005340 - CLEIDE APARECIDA SALVADOR)

Da penhora realizada através do sistema BACENJUD, intime-se o(a) executado(a), por publicação (f. 60).Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor do(a) credor(a), nos termos em que requerido. Após, ao(à) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000428-29.2005.403.6000 (2005.60.00.000428-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X TRANSPORTADORA SAO FERNANDO LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA)

Intime-se a executada, através da imprensa oficial, para o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Noticiado o pagamento, arquivem-se.Caso contrário, intime-se a Fazenda Nacional para as providências cabíveis na espécie.

0008530-40.2005.403.6000 (2005.60.00.008530-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X STEINER JARDIM(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Intime-se a parte executada da sentença de fl. 142.Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC).À parte apelada para ciência da sentença de fl. 142, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.Intime-se.Sentença de folha 142: A FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em face de STEINER JARDIM, buscando o recebimento de crédito no valor de R\$-13.408,32 (treze mil, quatrocentos e oito reais e trinta e dois centavos), em 17/10/2005.Desde outubro de 2011, a executada informa a quitação integral da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/2009, e requer a extinção do feito, bem como a liberação de penhora (f. 99, 106 e 130).Instada a se manifestar sobre os pedidos da executada, a Fazenda Nacional informa, em síntese, que o parcelamento da Lei nº 11.941/2009, ao qual o executado aderiu, foi devidamente liquidado, embora não tenha havido ainda a imputação nas inscrições junto ao Sistema SIDA dos valores pagos, estando-se no aguardo da implementação da ferramenta de revisão (f. 109-111, 115-125, 128-129 e 134-137).É um breve relatório. Decido.Revogo o despacho de f. 138.Confirma-se pelos documentos juntados pela Fazenda Nacional que houve a liquidação da dívida, não restando saldo devedor em nome do contribuinte.Até a implementação da ferramenta de revisão, os valores pagos não serão imputados nas inscrições junto ao Sistema Integrado da Dívida Ativa (SIDA), permanecendo as mesmas com a situação de ATIVA AJUIZADA PARC LEI 11941/09 ART. 3-SALDO REMANESCENTE DE PARCEL.Entretanto, não é razoável que a executada, que já procedeu ao pagamento integral da dívida, continue aguardando pelas alterações que serão futuramente implementadas para liberação da certidão.Sabe-se que a execução é feita no interesse do credor, todavia há que se observar a forma menos onerosa para o devedor, visando conciliar o interesse das partes. Assim, diante da situação de satisfatividade da credora, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC.Libere-se a penhora de f. 84.Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0005956-73.2007.403.6000 (2007.60.00.005956-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CLINICA MEDICA MED SAUDE S/C LTDA(MS010915 - ANA PAULA TONIASO QUINTANA) X LEONARDO REZENDE BERTOLDO(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES)

LEONARDO REZENDE BERTOLDO opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese: (I) a ocorrência de decadência; (II) sua ilegitimidade passiva (fls. 137-161). Manifestações da União às fls. 274-278, pela rejeição dos pedidos. É o breve relatório. Decido. (I) DA DECADÊNCIA Como se pode ver dos dados consignados na CDA, os débitos em questão foram auferidos com base em declarações da clínica contribuinte. Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o crédito considera-se constituído com a entrega da declaração. A matéria já se encontra consolidada inclusive sob o regime dos recursos repetitivos, como se extrai do julgado do Superior Tribunal de Justiça que segue: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200802440246, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009.) (destaquei) Por tal razão, não restou demonstrada a ocorrência da decadência. (II) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA O Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que a responsabilidade tributária pode ser imputada à pessoa que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica, em regra, quando ocorre uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Quanto à dissolução irregular, editou aquela egrégia Corte Superior a Súmula 435, a qual tem o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No presente caso, o pedido de redirecionamento para inclusão da excipiente teve por base a dissolução irregular da empresa (fls. 122-123). A Fazenda Nacional não sustentou a prática de outros atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, inciso III, do CTN). Pela documentação juntada aos autos constata-se que o excipiente ingressou na sociedade apenas em 31-05-03, com registro da alteração em cartório em 11-06-03 (fl. 107 verso). Assim, verifica-se que o peticionante ainda figurava como sócio quando da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica. Entretanto, quando da aferição da responsabilidade do sócio, também deve ser considerado o período em que este fez parte do quadro societário. Em outras palavras, os fatos geradores e as datas de vencimento dos tributos exigidos devem se referir ao período em que o excipiente integrava a sociedade executada. De fato, não é possível imputar ao administrador a responsabilidade por créditos que tenham origem em fatos geradores e vencimentos ocorridos antes de sua entrada ou após sua saída da sociedade. Sobre o tema, vejamos os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1.** O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifo nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201401369518, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE

DATA:19/08/2014) (destaquei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. - Conforme precedentes do STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente não é possível quando o fato gerador da obrigação tributária ocorreu antes do seu ingresso no quadro societário da empresa. Agravo regimental improvido.(AGARESP 201100750755, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/08/2012) (destaquei)In casu, os fatos geradores e vencimentos constantes nas CDA remontam aos anos de 1999 a 2005.Por sua vez, o excipiente somente ingressou na sociedade em junho/2003.Portanto, nos termos da fundamentação supra, o sócio executado não possui responsabilidade pelo adimplemento dos créditos cujos fatos geradores e vencimentos ocorreram antes de sua entrada na sociedade.Esclarecido este ponto, passo agora à análise da tese de ilegitimidade do excipiente no que se refere aos créditos posteriores ao seu ingresso na sociedade.Quanto a tais créditos, uma vez demonstrada a presença do executado nos quadros societários à época da dissolução irregular, resta verificar se o peticionante exerceu a gerência ou administração da pessoa jurídica após nela ingressar.Para tanto, mostra-se necessário um breve retrospecto acerca da constituição da sociedade e suas posteriores alterações.A constituição da pessoa jurídica deu-se em 03-11-97, ocasião em que foi registrado que sua gestão seria exercida por todos os sócios (cláusula oitava, fl. 103).As alterações que se seguiram - primeira e segunda - não foram juntadas aos autos, razão pela qual não são conhecidos os critérios da administração societária nesse período.A terceira alteração foi registrada em cartório em 11-06-03, consignou a entrada de LEONARDO REZENDE BERTOLDO nos quadros da sociedade e dispôs que as demais cláusulas e condições não alcançadas pelo presente instrumento permanecem inalteradas (fl. 106). A partir disso conclui-se ser necessária a juntada das alterações que antecederam a entrada do excipiente na sociedade, a fim de possibilitar a segura apreciação da tese de ilegitimidade alegada.Segundo os documentos juntados pelas partes, apenas em 2004 houve nova alteração, quando efetuada a Consolidação do Contrato de Constituição da Sociedade (fls. 185-187). De fato, na ocasião foi estabelecido que o poder de gestão seria exercido unicamente por LILIAN RIBEIRO DE ANDRADE, ou por quem por ela fosse delegado para tanto (fl. 186).Entretanto, não consta nos autos cópia do termo de registro e arquivamento desta Consolidação junto ao correspondente Cartório de Títulos e Documentos, o que mais uma vez impede a aferição segura e definitiva da tese de ilegitimidade.Assim, considerando que em via de exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória, inviável a análise do pedido no que se refere ao período posterior à entrada do excipiente na sociedade.Posto tudo isso:(I) Acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta para o fim de reconhecer parcialmente a ilegitimidade de LEONARDO REZENDE BERTOLDO, o qual não deverá responder pelos débitos cujos vencimentos tenham ocorrido antes de sua entrada na sociedade em 11-06-03.(II) Não conheço da exceção quanto ao pleito de ilegitimidade referente ao período posterior a 11-06-03 e a rejeito quanto aos demais pedidos formulados.Intimem-se.

0007784-07.2007.403.6000 (2007.60.00.007784-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JJN - ARQUITETURA PAISAGISMO LTDA(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA)

JJN ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA opôs exceção de pré-executividade em face da União requerendo, em síntese: (I) a extinção da execução em razão da ocorrência de parcelamento; (II) alternativamente, a suspensão do feito e a concessão de novo parcelamento (fls. 82-86).Manifestação da União à fl. 138, pela rejeição da exceção de pré-executividade, penhora através do sistema Bacen Jud e penhora do imóvel ofertado à fl. 112.É o breve relatório. Decido.O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação até que o parcelamento seja quitado.No presente caso, constata-se que a excipiente não logrou demonstrar que as inscrições executadas encontravam-se parceladas quando do ajuizamento deste executivo fiscal.De fato, a presente execução foi ajuizada em 29-08-07 e os documentos referentes ao parcelamento - juntados pela excipiente - referem-se apenas aos anos de 2010 a 2012 (fls. 96-111).Para extinção do presente executivo fiscal, caberia à excipiente comprovar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a existência de parcelamento anterior ao ajuizamento deste feito, o que não restou demonstrado.Tampouco se comprovou a existência de parcelamento atualmente vigente, não sendo possível a suspensão do processo nos termos do art. 151, VI, CTN (fl. 139).Por tais razões, inarredável a rejeição do pedido formulado pela parte executada.Posto tudo isso:(I) Rejeito a exceção de pré-executividade oposta.(II) Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD.Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade.Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se a executada da penhora.Garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (mil reais), libere-o, independentemente de nova determinação.(III) Por fim, verifica-se que a propriedade do bem imóvel indicado à penhora às fls. 112-

115 pertence ao sócio da empresa excipiente - Nelson Dib Júnior - o qual não se encontra na polo passivo destes autos. Desta forma, intime-se a parte executada para cumprimento do disposto no art. 9º, inciso IV e 1º da Lei nº 6.830/80, demonstrando o oferecimento do bem pelo terceiro e o consentimento expresso de eventual cômputo. Cumpra-se.

0006862-29.2008.403.6000 (2008.60.00.006862-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOSE CANDIDO DE PAULA - espólio X JOSE HENRIQUE COELHO DE PAULA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Autos n. 0006862-29.2008.403.6000A parte exequente ingressou com execução fiscal em face de José Candido de Paula, cobrando dívida no montante de R\$ 25.075,53 (vinte mil, setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), à época do ajuizamento. O espólio do executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 55-68), alegando, em síntese, que: i) se operou a decadência do direito de lançar; ii) deve ser excluída a tributação de área de reserva legal e de preservação permanente; iii) há necessidade de reavaliação da área tributável do imóvel; iv) a inscrição do seu nome no banco de dados dos órgãos de restrição ao crédito tem-lhe ocasionado inúmeros prejuízos. Juntou documentos às fls. 69-228. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (fls. 239-242), pleiteando o não conhecimento da exceção e, subsidiariamente, o indeferimento dos pedidos formulados. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que as alegações relativas ao reconhecimento de áreas isentas de tributação e que, por consequência, diminuiriam a base de cálculo do ITR e tornariam nulas as certidões de dívida ativa que subsidiam a presente execução fiscal não comportam exame em sede de exceção de pré-executividade. O mesmo entendimento é aplicável quanto aos requerimentos de reconhecimento da existência de benfeitorias na área tributada e quanto à validade dos parâmetros adotados pela União para definir o valor da terra nua. Isto porque é manifesto que a análise de tais questões demanda produção de provas (inclusive, com probabilidade de serem necessários conhecimentos especializados) - o que, como já pacificado nos tribunais superiores, é incompatível com o instituto da exceção. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois contribuinte do ITR é o proprietário ou possuidor de gleba rural, porquanto o seu fato gerador verifica-se na propriedade, no domínio útil ou na posse de imóvel rural (art. 29 do CTN). (...) VI - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 00285722920094030000, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 11/10/2013) Não deve, assim, ser conhecida a presente exceção no que toca a tais matérias. É imprescindível para a análise destes temas a garantia do Juízo e a oposição de embargos à execução. Sobre a decadência. Menciono que é possível, em exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição e de decadência, porquanto tais matérias são de ordem pública. Saliento, por oportuno (e novamente), que é necessário que os documentos trazidos pelas partes sejam aptos a demonstrar o alegado, sob pena de não conhecimento da exceção, em razão da já mencionada incompatibilidade deste instituto processual com a produção de provas. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. A parte executada alega que ocorreu a decadência do direito de lançar relativo ao ITR/1.996 (exercício 1.995). Afirma que, durante o processo administrativo, houve, inclusive, decisão que reconheceu não ter havido a notificação do sujeito passivo da obrigação tributária. Como se pode observar do procedimento administrativo acostado aos autos: i) em 14/11/1.996, o ora executado apresentou declaração de ITR (fl. 243-243v); e ii) em 27/12/1.996, apresentou declaração de retificação de lançamento (fls. 244-248). Assim, considerando que o Imposto Territorial Rural, no regime da Lei 8.847/94 (o qual é a aplicável in casu, tendo em vista que a Lei n. 9.393/96 entrou em vigor apenas em janeiro/1.997), era tributo sujeito ao lançamento de ofício (art. 6º) e considerando que em tal modalidade o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo (cfr. REsp 673.654/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005; REsp 919.425/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.12.2008), entendo que o prazo de lançamento é regido pela regra contida no art. 173, I, do CTN, que prevê o lapso de cinco anos para a constituição do crédito tributário, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nessa senda: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL, SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. 1. Considerando-se que, nos termos do art. 4º da Lei 8.850/94, o fato gerador do ITR ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício, constata-se que há equívoco no acórdão embargado ao afirmar que foi efetuado o lançamento dentro do prazo de cinco anos, a contar do fato

gerador, tendo em vista que, no caso dos autos, o fato gerador ocorreu em 1º.1.1996 e o lançamento foi efetuado em 13.11.2001. 2. Não obstante tal equívoco, não há falar em decadência, pois o ITR, no regime da Lei 8.847/94, era tributo sujeito ao lançamento de ofício. Nesse contexto, o prazo de lançamento é regido pela regra contida no art. 173, I, do CTN, que prevê o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Considerando que, na hipótese, tal prazo foi iniciado em 1º.1.1997 e o lançamento foi efetuado em 13.11.2001, não há falar em decadência. 3. No mais, o acórdão embargado contém fundamentação adequada para demonstrar que não há omissão ou contradição no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, tampouco ofensa ao art. 142 do CTN, razão pela qual, em relação a tais questões, impõe-se a rejeição do recurso. 4. Embargos parcialmente acolhidos, sem a atribuição de efeito modificativo. (STJ, EDRESP 200900409117, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data: 12/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. ITR (REGIME DA LEI 8.847/94). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DIRETO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Por outro lado, no regime da Lei 8.847/94, o ITR era tributo sujeito ao lançamento de ofício (art. 6º). Nessa modalidade, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo (REsp 673.654/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005; (REsp 919.425/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.12.2008). 3. A jurisprudência desta Corte, em relação ao IPTU, firmou-se no sentido de que o envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo, de modo que para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê (REsp 868.629/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.9.2008). Esse entendimento aplica-se, mutatis mutandis, em relação ao ITR, no regime da Lei 8.847/94, de modo que, objetivando o contribuinte afastar a cobrança do tributo, com base na ausência de lançamento, incumbe-lhe comprovar que não foi notificado para efetuar o pagamento da exação. 4. No caso concreto, as instâncias ordinárias, com base nos elementos contidos nos autos, entenderam que o lançamento referente ao ITR de 1996 ocorreu em 13 de novembro de 2001 (data da notificação no domicílio do contribuinte), sendo que em nenhum momento tal circunstância foi infirmada pelo contribuinte. Assim, efetuado o lançamento dentro do prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, não há falar em decadência. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200900409117, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data: 06/10/2010) No caso dos autos, embora não conste do processo administrativo, cuja cópia foi juntada, o comprovante de notificação do sujeito passivo, o fato de o executado ter ingressado, após pouco mais de um mês do dia em que a declaração do ITR foi apresentada, com declaração de retificação de lançamento, de fato, comprova que a notificação, bem como o ato que constitui o crédito tributário ocorreram. É dizer: a proximidade entre as datas de apresentação da declaração e a data de apresentação de pedido de retificação de lançamento extirpa toda e qualquer dúvida que eventualmente possa surgir acerca da ciência do sujeito passivo (por meio da notificação). Não houve, portanto, decadência. Passo ao exame do requerimento de exclusão do nome da parte executada do CADIN. A excipiente opôs exceção de pré-executividade para discussão judicial da dívida executada. Entretanto, compulsando os autos, verifico que a execução fiscal não se encontra garantida, tampouco houve a suspensão da exigibilidade do crédito. Sobre o tema, veja-se o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o regime dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005). 2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN. 3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito

tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada. 4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ,RESP 200900819853, Luiz Fux, Primeira Seção, DJE Data: 27/04/2010) Por tais razões, não se encontrando presentes os requisitos legais, o pedido de exclusão da excipiente do CADIN deve ser indeferido. Por todo o exposto: i) não conheço da exceção de pré-executividade quanto aos requerimentos relativos à exclusão da tributação de área de reserva legal e de preservação permanente e à necessidade de reavaliação da área tributável do imóvel; e ii) rejeito a exceção de pré-executividade quanto ao pedido de reconhecimento da decadência e quanto ao pedido de exclusão do seu nome do CADIN.Dê-se regular prosseguimento ao feito.Intimem-se.Campo Grande/MS, 03 de março de 2.015.HERALDO GARCIA VITTAJuiz Federal

0011193-20.2009.403.6000 (2009.60.00.011193-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ESCOLA DOMUS AUREA LTDA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X SHEILA RIBEIRO

Autos n. 0011193-20.2009.403.6000A parte exequente ingressou com execução fiscal em face da Escola Domus Aurea Ltda, cobrando dívida no montante de R\$ 26.425,82 (vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), à época do ajuizamento.A execução foi redirecionada para a sócia administradora (f. 207-207v), a qual, após citada, opôs exceção de pré-executividade (f. 225-245), alegando, em síntese: i) inexistência de processo administrativo para a constituição do crédito tributário; ii) ocorrência de prescrição.Instada a se manifestar (f. 246), a exequente apresentou impugnação (f. 249-249v), pleiteando o indeferimento dos pedidos formulados.É o que importa relatar. DECIDO.Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Pois bem.A parte executada alega que ocorreu a prescrição do crédito exequendo.Afirma que a constituição definitiva de um dos créditos ocorreu em 05/12/2.002 e que a executada foi citada em 03/03/2.008, tendo, assim, transcorrido mais de cinco anos entre uma data e outra.Como se pode notar, a exequente reconhece a ocorrência de prescrição em relação ao crédito inscrito sob o n. 13.4.05.002050-20. Em relação aos demais afirma que a exequente aderiu a diversos parcelamentos - o que, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito.Pode-se observar, então, que a executada não menciona que aderiu a parcelamentos - como aduz a União.Ora, se, de fato, tais causas interruptivas ocorreram (art. 174, IV, do CTN), o exame da alegação de prescrição resta prejudicado. É que não se pode reconhecer a existência de parcelamento, com base em simples extrato trazido pela exequente (f. 250-274).A análise, portanto, do processo administrativo (o qual não foi juntado aos autos) adquire especial importância e impede, como dito, em sede de exceção de pré-executividade, o exame da matéria de prescrição.Convém salientar, por derradeiro, que, apesar de a executada afirmar que houve violação ao princípio constitucional do devido processo legal, dada a inexistência de processo administrativo para a constituição do crédito tributário, entendo que tal alegação não comporta acolhimento, pois os créditos ora executados foram constituídos por declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, consoante se extrai das certidões de dívida ativa acostadas.Nesse ponto, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Por todo o exposto: i) não conheço da exceção oposta em relação à prescrição dos créditos ora executados, com exceção da inscrição em dívida ativa n. 13.4.05.002050-20; ii) acolho-a para o fim de reconhecer a prescrição do crédito inscrito em dívida ativa sob o n. 13.4.05.002050-20 - porquanto se trata de fato afirmado pela executada e reconhecido pela exequente, o que, nos termos do art. 334, II, do CPC, torna despicenda a produção de provas; eiii) rejeito-a quanto à alegação de nulidade do processo de execução por inobservância do princípio constitucional do devido processo legal.Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com fulcro nos arts. 4º e 5º da Lei n. 1.060/50. Intimem-se.Dê-se regular prosseguimento ao feito.Campo Grande/MS, 06 de março de 2.015.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

0003919-29.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X REGEL - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO)
F. 70. Anote-se.A executada comparece aos autos para noticiar o parcelamento da dívida e requerer a extinção ou, não sendo esse o entendimento do Juízo, a suspensão da execução fiscal (f. 66-82).Manifestação da exequente (f. 96-98).Confirmada a adesão ao parcelamento (f. 98), impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito e a consequente suspensão do executivo fiscal. A extinção dar-se-á após o término do parcelamento. Registro, por oportuno, que a adesão ao parcelamento deu-se em momento posterior ao ajuizamento da execução (f. 02 e 71). Diante do acima exposto, suspenda-se até nova manifestação das partes.

0012993-10.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X OTON JOSE NASSER DE MELLO(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

O executado comparece aos autos para noticiar o parcelamento da dívida e requerer a extinção da execução fiscal (f. 13-15).Manifestação da exequente (f. 17-20).Confirmada a adesão ao parcelamento (f. 18), impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito e a consequente suspensão do executivo fiscal. A extinção dar-se-á após o término do parcelamento. Registro, por oportuno, que a adesão ao parcelamento deu-se em momento posterior ao ajuizamento da execução (f. 02 e 14). .Diante do acima exposto, suspenda-se até nova manifestação das partes.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0006340-02.2008.403.6000 (2008.60.00.006340-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1318 - CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006306 - ULISSES DUARTE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009169-58.2005.403.6000 (2005.60.00.009169-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISE COELHO DE ARAUJO) X TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VLADIMIR ROSSI LOURENCO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do inteiro teor dos RPVs cadastrados.Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

0003123-82.2007.403.6000 (2007.60.00.003123-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X ALEXANDRE SANTOS ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME X JOAO ALBERTO SANTOS(MS010285 - ROSANE ROCHA) X ALEXANDRE ALBERTO SANTOS(MS010285 - ROSANE ROCHA) X ALEXANDRE ALBERTO SANTOS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do inteiro teor dos RPVs cadastrados.Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Expediente Nº 831

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004793-73.1998.403.6000 (98.0004793-0) - MARIA THEREZA ALVES RIBEIRO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

AUTOS N. 0004793-73.1998.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALEMBARGANTE: MARIA THEREZA ALVES RIBEIROEMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA TIPO C SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução opostos por MARIA THERESA ALVES RIBEIRO em face da UNIÃO.Este Juízo determinou, às f. 98-101, a suspensão destes embargos e da execução fiscal apensa, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, a fim de aguardar o julgamento da ação ordinária, em trâmite perante a 4^a Vara Federal desta Subseção Judiciária, considerando o vínculo de continência entre as demandas.Julgada a mencionada ação ordinária, foi dada vista às partes para manifestarem interesse no prosseguimento do feito (f. 112).A embargante deixou transcorrer in albis o prazo (f. 113v) e a embargada requereu a extinção dos embargos (f. 114). É o que importa mencionar. DECIDO.Verifico que o pedido da embargante comporta acolhimento, porquanto ausente o interesse processual. Julgo, assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem custas. Sem honorários, uma vez que a CDA já consignava a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83).Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.P.R.I.C.Campo Grande/MS, 02 de março de 2.015.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

0006403-85.2012.403.6000 (2003.60.00.006645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006645-59.2003.403.6000 (2003.60.00.006645-0)) APARECIDO ALEXANDRE DOS ANJOS(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial

provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)Por tais razões, concedo ao embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001619-31.2013.403.6000 (98.0003464-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-26.1998.403.6000 (98.0003464-1)) ANNA ZILCA GONCALVES DE SOUZA X FERMIANO RODRIGUES X LUIZ CARLOS FABIANO X MARIA DE LOURDES BARBOSA FABIANO X LUIS CLAUDIO DE QUADROS X MARINI DOS SANTOS FERREIRA X ODAIR ANTONIO MATHEUS X KATIA REGINA VOLPATO MATHEUS X PAULO MAZZETO DEODATO X ROSANGELA RODRIGUES MARTINS X ROSELI SMOLIAK OLIVEIRA X CLAYTON ROBSON DE OLIVEIRA(MS009408 - ANDRE BARBOSA FABIANO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. 0001619-31.2013.403.6000 - EMBARGOS DE TERCEIROEMBARGANTE: ANNA ZILCA GONÇALVES DE SOUZA e outrosEMBARGADO: UNIÃOSENTENÇA TIPO C SENTENÇATrata-se de embargos de terceiro opostos por ANNA ZILCA GONÇALVES DE SOUZA, FERMIANO RODRIGUES, LUIZ CARLOS FABIANO, MARIA DE LOURDES BARBOSA FABIANO, LUIS CLÁUDIO DE QUADROS, MARINI DOS SANTOS FERREIRA, ODAIR ANTÔNIO MATHEUS, KÁTIA REGINA VOLPATO MATHEUS, PAULO MAZZETO DEODATO, ROSÂNGELA RODRIGUES MARTINS, ROSELI SMOLIAK OLIVEIRA e CLAYTON ROBSON OLIVEIRA em face da UNIÃO.Petição dos embargantes às f. 204-205, por meio da qual requerem a desistência da ação, pois descobriram que a matrícula correta pertencente ao imóvel do qual são proprietários é a de n. 42.639. Assim, tendo em vista que o imóvel que questionam por meio destes embargos é o matriculado sob o n. 42.640, afirmam não terem mais interesse no prosseguimento do feito.A embargada manifestou-se à f. 223.É o que importa mencionar. DECIDO.Verifico que o pedido da embargante comporta acolhimento, porquanto ausente o interesse processual. Saliento, por derradeiro, que não entendo cabível a condenação dos embargantes em honorários advocatícios, porquanto não houve intimação da parte embargada para contestar a ação (f. 121-121v, 203 e 223). Assim, diante deste quadro (disciplinado pelo art. 267, 4º, do CPC) e da inexistência de contestação nos autos a justificar, em face do princípio da causalidade, eventual reparação da parte contrária pelo ônus do processo, é indevida a condenação dos autores em verba sucumbencial. Nesse sentido: TRF3, AC 00049746420004036110, Juiz Convocado Cesar Sabbag, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/02/2011.Pelo exposto, julgo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem custas. Sem honorários.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.P.R.I.C.Campo Grande/MS, 10 de março de 2.015.HERALDO GARCIA VITTAJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0006645-59.2003.403.6000 (2003.60.00.006645-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X APARECIDO ALEXANDRE DOS ANJOS

Transfiram-se os valores bloqueados, nos termos do despacho de fl. 25.Após, proceda-se à constrição do veículo indicado pela exequente, por intermédio do sistema RENAJUD.Efetue-se a restrição de transferência e expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Após, registre-se, naquele sistema, a correspondente penhora.

0004693-74.2005.403.6000 (2005.60.00.004693-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X KASPER & CIA LTDA(RS008330 - BERTRAN ANTONIO STUMER) EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): KASPER & CIA LTDA. Sentença Tipo C A exequente requer a extinção do processo, em razão de decisão administrativa do órgão de origem (f. 84-85).Prescreve a Lei nº 6.830/80:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Libere-se penhora. de f. 58.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0008086-31.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SEBASTIAO MENDES VIEIRA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) PROCESSO Nº 0008086-31.2010.403.6000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: SEBASTIÃO MENDES VIEIRAEMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Sentença Tipo MSeBASTIÃO MENDES VIEIRA interpôs embargos de declaração (f. 115-116) em relação à sentença de f. 112.Alegou, em síntese, que o pagamento integral da dívida foi feito diretamente à União (Fazenda Nacional), mediante DARF, e que os valores consignados pelo executado na Caixa Econômica Federal, em conta judicial, deverão ser levantados em seu favor,

visto que vinham sendo realizados independente do valor da quitação feita, integral e posteriormente, com amparo no REFIS (Lei nº 11.941/09). Pediu, ao final, para constar expressamente na sentença a expedição de alvará em seu favor, evitando-se, dessa forma, interpretações equivocadas, uma vez que o dinheiro depositado em juízo não foi utilizado para a quitação da dívida.É o relatório.Decido.Conforme expressamente estabelecido em norma processual, os embargos de declaração têm lugar em casos de contradição, obscuridade ou omissão na sentença ou no acórdão (arts. 535 e 536 do CPC)Na sentença prolatada às f. 112 não constou expressamente em nome de quem deveria ser expedido o alvará judicial para levantamento dos valores consignados em juízo, o que no entendimento da parte executada sugere interpretações equivocadas, visto que numa leitura superficial pode-se concluir que o pagamento integral feito pelo executado, referido na sentença em comento, é aquele depositado na conta judicial.No caso, os valores consignados pelo executado devem ser levantados em seu favor, uma vez que a quitação integral da dívida deu-se por recolhimento mediante guia DARF (f. 106 e 108-109).Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos, integrando a decisão embargada, para que da sentença de fls. 112 conste:...Expeça-se alvará em favor do executado SEBASTIÃO MENDES VIEIRA para levantamento dos valores por ele consignados nos autos junto à Caixa Econômica Federal na conta identificada pelo nº 3953.635.00310120-8...Intimem-se as partes.

0012202-80.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X GRAFICOLOR EDITORA GRAFICA LTDA-EPP(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA) GRAFICOLOR EDITORA GRÁFICA LTDA - EPP opôs exceção de pré-executividade em face da UNIÃO alegando, em síntese: (I) a ocorrência de decadência, face à ausência de constituição do crédito e de notificação; (II) a inexigibilidade do título, em razão da decadência (fls. 46-51).Manifestações da União às fls. 54-58, pela rejeição dos pedidos.É o breve relatório. Decido.Como se pode ver dos dados consignados na CDA, os débitos em questão foram auferidos com base em declarações da empresa contribuinte.Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o crédito considera-se constituído com a entrega da declaração, não sendo necessária notificação por parte do Fisco. A matéria já se encontra consolidada, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos, como se extrai do julgado do Superior Tribunal de Justiça que segue:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (Resp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RESP 200802440246, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009.) (destaquei)Por tal razão, não restou demonstrada a ocorrência da decadência.Ainda, a excipiente sustenta que o título é inexigível por falta de constituição do crédito e ausência de sua notificação.Entretanto, como já registrado acima, a constituição do crédito se deu com a entrega das declarações pela empresa, mostrando-se desnecessária a notificação da contribuinte no caso concreto. Não se revelam, portanto, as nulidades suscitadas.Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000020-53.1996.403.6000 (96.0000020-4) - LIZETE MASSI DE OLIVEIRA LIMA(MS002330 - ARY ABUSSAFI DE LIMA) X WALDEPINO DE OLIVEIRA LIMA(MS002330 - ARY ABUSSAFI DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X WALDEPINO DE OLIVEIRA LIMA

Tendo a Fazenda Nacional requerido a execução do julgado, procedam-se às anotações e etiquetagens devidas, alterando-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a FAZENDA NACIONAL e como parte executada WALDEPINO DE OLIVEIRA LIMA E LIZETE MASSI DE OLIVEIRA LIMA. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 150), o título executivo judicial que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação em honorários advocatícios (fls. 145-146), restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a orientação adotada pela Corte Especial do

Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010):PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010) Assim, tendo em vista a decisão de f. 145-147, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 24.531,39 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos), conforme memória de cálculo de f. 155. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à parte exequente para indicação de bens penhoráveis. Intimem-se.

0000293-51.2004.403.6000 (2004.60.00.000293-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005278-68.2001.403.6000 (2001.60.00.005278-7)) PLANALTO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PLANALTO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA AUTOS N. 0000293-51.2004.403.6000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: PLANALTO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é exequente e a sociedade PLANALTO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA é executada. A exequente, após vista dos autos, desistiu do feito e requereu a sua extinção. É o que importa mencionar. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. Julgo, assim, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, c/c art. 569, ambos do CPC, em razão da desistência da exequente. Sem custas e sem honorários. Remetam-se os autos à SUIs para alteração da classe processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Campo Grande/MS, 02 de março de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 832

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003060-47.2013.403.6000 (1999.60.00.002228-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-05.1999.403.6000 (1999.60.00.002228-2)) GISLAINE MARIA DINIZ BULDAIN X ORTUNIO FECKNER BULDAIN(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Intime-se a embargante GISLAINE MARIA DINIZ BULDAIN para regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de prosseguimento deste feito apenas com relação ao embargante ORTUNIO FECKNER BULDAIN (artigos 13 e 267, IV, CPC). Prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença.

0013775-17.2014.403.6000 (2006.60.00.004122-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004122-69.2006.403.6000 (2006.60.00.004122-2)) LUIS FERNANDO DE AZEVEDO X MARIO SERGIO DE AZEVEDO X MARIO SERGIO DE AZEVEDO JUNIOR(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) Apensem-se os autos. Após, intimem-se os embargantes para regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão também proceder à juntada

de cópias da CDA e dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento e a garantia da execução fiscal embargada. As partes poderão autenticar as cópias da documentação ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000456-50.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CENTRO RADIOLOGICO CAMPO GRANDE LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI)

Autos n. 0000456-50.2012.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade e requereu, em síntese, a extinção da presente execução fiscal, sem resolução de mérito, sob o argumento de que parcelou o débito (f. 31-39). Instada a se manifestar (f. 79), a União requereu a suspensão da execução (f. 80-80v). É o que importa relatar. DECIDO. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Já se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação (até que ele seja quitado). Pois bem. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 19/01/2012 (f. 02) e as inscrições foram parceladas em 02/05/2012 (f. 81-82). Desta forma, à época do ajuizamento, as inscrições não tinham sido objeto de parcelamento. Não havia, assim, impedimento legal para a cobrança do débito por meio do executivo fiscal. O caso é, portanto, de mera suspensão da ação até a quitação integral dos parcelamentos das inscrições. Não há que se falar, por conseguinte, em extinção da execução fiscal. Nesse sentido, vejam-se acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. O SIMPLES PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE ESTEJA EM FASE DE COBRANÇA JUDICIAL E GARANTIDO POR PENHORA, SE NÃO FOR INFORMADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO ANTES DA ARREMATACÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EXECUTADA, PARA O QUE SE EXIGE, AINDA, A HOMOLOGAÇÃO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO, QUE, ADEMAIS, É EXPRESSO AO AFIRMAR A MÁ-FÉ DA RECORRENTE EM DEIXAR DE COMUNICAR, TÃO LOGO FOSSE POSSÍVEL, A REALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO, AINDA QUE TAL COMUNICAÇÃO TENHA OCORRIDO ANTES DA ARREMATACÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL. (STJ, AGARESP 201200798158, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE Data: 29/09/2014) Por todo o exposto: conheço opostas, mas rejeito-a, nos termos da fundamentação supra. Suspendo o curso da presente demanda pelo prazo de um ano ou até nova manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 04 de março de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0006285-75.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SEBASTIAO GERALDO GANDINI(MS015209 - RICARDO DE ANDRADE GANDINI)

PROCESSO Nº 0006285-75.2013.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): SEBASTIÃO GERALDO GANDINI Sentença Tipo BS E N T E N Ç A O executado informou a quitação da dívida e requereu a determinação judicial para exclusão de seu nome do cadastro do SPC/SERASA, bem como a manutenção dos benefícios a Assistência Judiciária Gratuita (f. 33-35). Instada a se manifestar, a exequente informou que não dispõe de qualquer meio para exclusão do nome do executado do SERASA ou do SPC, pois se tratam de cadastros completamente alheios à administração federal. Requereu, ainda, a extinção do feito, em razão do pagamento (f. 37-41). É um breve relatório.

Decido. Primeiramente, necessário consignar que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC ou SERASA, este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro e tampouco repassou seus dados com esta finalidade. De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados dos referidos cadastros, eis que estes consistem em um banco de dados privado, com o qual a Fazenda Nacional não possui relação. De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada. Assim, a parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Tendo em vista a satisfação do crédito motivador da presente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso, independente de cumprimento. Mantenho a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Se

inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3339

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000354-17.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CARLA VANESSA DA SILVA**

Vistos.Postergo a apreciação do pedido atinente à liminar para após a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 26 de março de 2015, às 15:00h, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.Consigno que, não havendo acordo, o prazo para a apresentação da resposta da ré iniciar-se-á após a realização da audiência. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3379

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000562-45.2008.403.6002 (2008.60.02.000562-1) - FAGNER JOSE DE LIMA GUIMARAES(MS003493 - VANILDO GOMES MARTINS E MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RODOCON - CONSTRUCAO RODOVIARIA LTDA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: FAGNER JOSÉ DE LIMA GUIMARÃESRÉUS:

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) E OUTROHaja vista a ausência de manifestação da requerida RODOCON, quanto ao interesse na colheita do depoimento pessoal do autor (fl. 514), conforme determinado à fl. 510, bem como o pedido deste de fls. 507 (item 4), concedo novamente às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentarem alegações finais, a iniciar pela parte autora, sem prejuízo da manifestação (alegações finais) do DNIT acostada às fls. 512/513. Após, conclusos para sentença.Às providências.Intimem-se.

0000812-78.2008.403.6002 (2008.60.02.000812-9) - BRAIAN LUIZ DE LIMA GUIMARAES(MS003493 - VANILDO GOMES MARTINS E MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X RODOCON - CONSTRUCAO RODOVIARIA LTDA(MS004714 - SIDNEY FORONI E MS010861 - ALINE GUERRATO)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: BRAIAN LUIZ DE LIMA GUIMARÃESRÉUS: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) E OUTROInicialmente, tendo em vista a reunião destes autos aos de nº 0000562-45.2008.403.6002, conforme decisão de fl. 563, proceda-se ao devido apensamento dos feitos no sistema de movimentação processual. Ademais, aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de alegações finais nos autos apensos.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0003329-56.2008.403.6002 (2008.60.02.003329-0) - ANASTACIO BENETES X CAROLINA NAZARETH(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se.Intimem-se.

0001615-90.2010.403.6002 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X

0000371-92.2011.403.6002 - JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 111/112. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 94/110, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000583-16.2011.403.6002 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO, já qualificada nos autos, propôs esta demanda sob o procedimento ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação da autarquia ré ao pagamento de Pensão por Morte decorrente do falecimento de Jocione José de Oliveira, ocorrido em 13/07/2010, inclusive quanto às parcelas vencidas. O requerimento administrativo (NB 152.043.911-0) foi apresentado em 26/08/2010 e indeferido sob a fundamentação de falta da qualidade de dependente. Documentos às fls. 11-65. À fl. 68 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e postergada a análise da antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou às fls. 71-76. Em preliminar, sustentou a formação de litisconsórcio necessário, pois, ao tempo do óbito, o falecido seria casado com Dayse Nunes de Rezende Oliveira. No mérito, aduziu que o casamento do falecido com terceira pessoa impediria a concessão do benefício tencionado. Informou que a autora pleiteou administrativamente, em maio de 2008, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Severino Camilo da Silva. Subsidiariamente, pediu a aplicação de limitações à DIB e à eventual condenação. Indeferida a antecipação de tutela, a autora foi intimada para promover a citação da litisconsorte passiva Dayse Nunes de Rezende Oliveira (fls. 82-83), que veio a ocorrer em 09/05/2012 (fls. 98). Em 10/10/2012 foi noticiada sua morte (fls. 100-102) e às fls. 107 foi dispensada a citação dos herdeiros da litisconsorte falecida. Na instrução do feito foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora, que não apresentou alegações finais; a ré, todavia, o fez às fls. 125-126. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos da Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, a Pensão por Morte é benefício a ser concedido aos dependentes do segurado ou aposentado que vem a falecer, desde que o requerente da pensão comprove sua dependência em relação ao falecido ou ostente a condição de dependente presumido. Assim, os requisitos para a concessão da Pensão por Morte são: i) a condição de segurado ou aposentado (quanto ao falecido); ii) a dependência do requerente; iii) o evento morte. O evento morte é incontroverso nos autos (fls. 17). Igualmente a condição de segurado do falecido não foi questionada pela ré nos autos. As questões controversas são: i) a dependência da autora, na condição de companheira do falecido; ii) a existência de prévia coabitação e Pensão por Morte em favor da autora. Tenho que a união estável se configura como a ... convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do CC, 1723. Dos autos vejo que a autora constava no rol de dependentes do falecido no plano de saúde de que este era titular (fls. 22-23), bem como que morava com ele no mesmo endereço (fls. 24). A prova testemunhal também foi robusta em comprovar que a autora e o falecido conviviam em união estável, tendo sido ela a ampará-lo em sua doença e quando do óbito. Tenho igualmente que a existência de estado civil de casado com terceira pessoa não impede o reconhecimento da união estável do falecido com a autora, desde que com anterior separação de fato - o que ocorreu neste caso relativamente à posteriormente falecida Sra. Dayse Nunes de Rezende Oliveira. Portanto, tenho por comprovada a união estável e, conseqüentemente, a relação de dependência presumida por força de lei (Lei 8.213/91, artigo 16, 4º), com o que a autora faz jus à correspondente Pensão por Morte. Quanto à suposta coabitação da autora com terceiro, que teria ensejado outra Pensão por Morte (o que o INSS afirmou em sua contestação), tal questão foi solucionada mediante consulta ao sistema Plenus (extrato anexo a esta sentença) que revelou se tratar de homonímia. Verifico que o óbito se deu em 13/07/2010 e o requerimento administrativo foi apresentado em 26/08/2010. Assim, nos termos da Lei 8.213/91, artigo 74, inciso I, a DIB - Data do Início do Benefício deve ser fixada em 26/08/2010. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Pensão por Morte em favor da autora desde 26/08/2010, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (NOME: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO; DIB: 26/08/2010; DIP: 01/02/2015; CPF: 366.355.291-87; RG: 305.155 SSP/MS); ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 26/08/2010 e 31/01/2015, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item ii do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela antecipada no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a

situação de vida em que se encontra a autora, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da autora. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implementação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a EADJ para a implementação do benefício. Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0000657-70.2011.403.6002 - MARIA JOSE DA COSTA CAVALCANTE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 84/85. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 86/98, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001448-39.2011.403.6002 - MARIA MARTIN LOPES-incapaz X PEDRO MARTINS LOPES(MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 121/122, foi nomeada pelo Sistema AJG a Assistente Social Maria Terezinha Lopes.

0001994-94.2011.403.6002 - CONCEICAO SANTANA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003047-13.2011.403.6002 - SHIRLEY ZANELLA PERES(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA E MS013167 - ISABELLA MARIA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se. Intime-se.

0003627-43.2011.403.6002 - BEATRIZ INES FELIX(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. BEATRIZ INES FELIX, já qualificada nos autos, propôs esta demanda sob o procedimento ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação da autarquia ré ao pagamento de Pensão por Morte decorrente do falecimento de João Osmar, ocorrido em 12/07/2009, inclusive quanto às parcelas vencidas. O requerimento administrativo (NB 155.100.800-6) foi apresentado em 05/07/2011 e indeferido sob a fundamentação de falta de prova da condição de dependente. Documentos às fls. 18-94. À fl. 97, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e postergada para depois da contestação a análise da tutela antecipada. Citado, o INSS contestou às fls. 98-105. Alegou a perda da qualidade de segurado pelo falecido e a impossibilidade de sujeição do INSS à eficácia da sentença trabalhista. Subsidiariamente, pediu a aplicação de limitações à DIB e à eventual condenação, inclusive quanto à Lei 9.494/97, artigo 1º-F. Às fls. 109 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na instrução do feito, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas testemunhas mediante carta precatória (fls. 158-162). Alegações finais da autora às fls. 168-173 e da ré à fls. 174. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos da Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, a Pensão por Morte é benefício a ser concedido aos dependentes do segurado ou aposentado que vem a falecer, desde que o requerente da pensão comprove sua dependência em relação ao falecido ou ostente a condição de dependente presumido. Assim, os requisitos para a concessão da Pensão por Morte são: i) a condição de segurado ou aposentado (quanto ao falecido); ii) a dependência do requerente; iii) o evento morte. O evento morte é incontroverso nos autos (fl. 25). Igualmente a dependência da requerente, que era casada com o falecido (fl. 24). A única questão controversa é a qualidade de segurado do falecido. Extrai-se dos autos que a qualidade de segurado do falecido não foi reconhecida pela ré em virtude da desconsideração, para efeitos previdenciários, do último vínculo registrado em carteira de trabalho, anotado por força de sentença proferida na Justiça do Trabalho. No entanto, a eficácia declaratória da sentença atua erga omnes. Assim, não prospera o argumento da ré quanto à negativa de sua vinculação a ela. A jurisprudência dominante confere à sentença trabalhista prova suficiente de vínculo laborativo para fins previdenciários. Precedente: TRF-3, 0025666-47.2006.4.03.9999. No mesmo diapasão, as testemunhas ouvidas confirmaram o último vínculo trabalhista e o INSS não se desincumbiu do ônus probatório em sentido contrário. O vínculo trabalhista do falecido se extinguiu em 02/04/2009; a data do óbito foi 12/07/2009, quando ainda se encontrava na

condição de segurado pelo período de graça da Lei 8.213/91, artigo 15. Todavia, o requerimento administrativo foi apresentado somente em 05/07/2011. Assim, nos termos da Lei 8.213/91, artigo 74, inciso II, a DIB - Data do Início do Benefício deve ser fixada em 05/07/2011. Quanto ao pedido de aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, tenho que o STF - Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade por arrastamento dessa norma quando do julgamento da Adin 4.357 - com o que ela foi banida do ordenamento jurídico. Rejeito a alegação. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) **DETERMINAR** que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Pensão por Morte em favor da autora desde 05/07/2011, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (NOME: BEATRIZ INES FELIX; DIB: 05/07/2011; DIP: 01/02/2015; CPF: 711.920.851-91; RG: 066.644 SSP/MS); ii) **CONDENAR** a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 05/07/2011 e 31/01/2015, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F. Sem custas, ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item ii do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela antecipada no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a autora, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da autora. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implementação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a EADJ para a implementação do benefício. Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0003476-43.2012.403.6002 - LIDIA ALVES LOBO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquive-se. Intime-se.

0001540-12.2014.403.6002 - MURILO HENRIQUE AMARAL SOARES (Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA)
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as contestações apresentadas, tendo em vista as alegações das partes ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0002339-55.2014.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X CONDOMINIO SHOPPING AVENIDA CENTER DE DOURADOS (MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI)
De ordem da MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0002675-59.2014.403.6002 - ADEMIR PAULINO DE OLIVEIRA X IRENE COSTA FERREIRA (Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
De ordem da MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0000339-48.2015.403.6002 - ALCINA BEZERRA DE LINS (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da

incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0000744-84.2015.403.6002 - JOSE LUIZ DIAS DA CUNHA(MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003348-67.2005.403.6002 (2005.60.02.003348-2) - ILDA MONGES GONZALES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Substituto(a), nos termos do art. 25 e 26 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para que se manifeste e requeira o que entender de direito em termos de execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Consoante parágrafo único do art. 26 da referida Portaria, decorridos 06 (seis) meses sem manifestação da parte interessada, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002051-15.2011.403.6002 (2004.60.02.003045-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003045-87.2004.403.6002 (2004.60.02.003045-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X LUIZ GUIMARAES SANTIAGO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 5º, I, f, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do parecer da contadoria de fl. 48, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002053-82.2011.403.6002 (2004.60.02.003046-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-72.2004.403.6002 (2004.60.02.003046-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FELIX CESAR FERREIRA DOS SANTOS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC), sobre o parecer da Contadoria de fl. 45.

0000095-27.2012.403.6002 (2004.60.02.000940-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-40.2004.403.6002 (2004.60.02.000940-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X OSMAR PEREIRA GRILO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5º, I, f, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do parecer da contadoria de fl. 48, no prazo de 05 (cinco) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004020-60.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001025-74.2014.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X VERA SILVA LASMA BAMBIL(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA)

Apensem-se aos autos principais. Manifestem-se, querendo, os impugnados, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 261 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001695-64.2004.403.6002 (2004.60.02.001695-9) - YOLANDA VERARDO PIRES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X YOLANDA VERARDO PIRES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora, consoante certidão de fl. 194-verso, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, para que o advogado constituído nos autos promova a sucessão processual ou pelo espólio ou pelos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000326-25.2010.403.6002 (2010.60.02.000326-6) - MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL - MS(MS007602 -

GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X MUNICÍPIO DE FATÍMA DO SUL - MS

Em que pese devidamente citado (fl.419) , o executado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos (fl. 421). Assim, requirite-se ao Município de Fátima do Sul que proceda ao depósito do montante de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, referente aos honorários sucumbenciais, conforme sentença de fls. 361/362, nos termos do inciso III, parágrafo 2º, do art. 3º da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal , de 05 de dezembro de 2011. Após, dê-se vista à parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em seguida, voltem-me conclusos para deliberação Intime-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

Dr.FABIO KAIUT NUNES
Juiz Federal Substituto(exercício titularidade)
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5889

EXECUCAO FISCAL

0000563-74.2001.403.6002 (2001.60.02.000563-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS OLIVEIRA LTDA - ME X ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA X SUELI MORETTO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal na qual a exequente formulou pedido, sem prejuízo dos demais feitos quando da propositura da ação, de levantamento da penhora dos imóveis matriculados sob o nº 7.026 e 7.027; intimação dos executados para que indiquem bens passíveis de penhora, suficientes para garantir o valor exequendo; aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC, bem como decretação de ineficácia do ato de alienação da parte ideal de 1/7 (um sete avos) do imóvel matriculado sob o nº 7.027 e, após, penhora e avaliação dessa fração ideal, com intimação dos executados e do adquirente. A parte executada é revel (fls. 110 e 228). É o relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. A ocorrência de eventual fraude à execução deve ser declarada em ação própria (ação pauliana). A fase de nomeação de bens já foi ultrapassada, com a citação. A União deve agora indicar bens passíveis de serem penhorados. Por tais razões, indefiro o pedido de intimação dos executados para que indiquem bens passíveis de penhora, suficientes para garantir o valor exequendo, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC. Defiro o pedido de levantamento das penhoras incidentes nos imóveis matriculados sob o nº 7.026 e 7.027. Expeça-se mandado de levantamento. Requeira a União o que entender de direito. Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados os executados ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

0002665-93.2006.403.6002 (2006.60.02.002665-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ARLINDO AMARAL DIAS

Trata-se de exceção de pré-executividade em que, em apertada síntese, visa o executado ao reconhecimento da nulidade da citação ou, subsidiariamente, da penhora realizada nos autos (fls. 103-109). Manifestou-se a exequente contrariamente ao pedido (fls. 122-127). É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Conforme se verifica dos autos, os servidores que praticaram os atos impugnados pelo executado estavam legitimados a tanto pelos termos da Portaria 09, de 20/02/2006, deste Juízo. Nota-se que mencionada portaria concedeu, tão somente, poderes de efetivação/cumprimento aos servidores. É dizer: o ato foi praticado pelo Juízo (ato judicial), não pelos servidores, os quais apenas executaram a intenção judicial. Todos os atos praticados espelham fielmente o procedimento previsto na Lei de Execução Fiscal. Não houve qualquer excesso ou abuso. Ademais, não se deve perder de vista que as normas insertas na CF, 93, XIV, CPC, 162, 4º, e no Provimento CORE 62/2005, os princípios da celeridade, da economia processual e da garantia constitucional da razoável duração do processo - que impõem a prática do maior número possível de atos processuais no menor espaço de tempo - , o número de processos em tramitação na Vara - que exigem do Juízo a adoção de medidas que visem à dinamização dos serviços jurisdicionais -, inspiraram e fundamentaram a edição, entre outras, da portaria indigitada, a qual autorizou a prática de atos por servidores desta Vara, sempre sob a supervisão de Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto. Não bastasse, como é cediço, a nulidade somente deve ser reconhecida se dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes (CPC, 249, 1º), o que não se verifica in casu. Com efeito, desde o primeiro instante, após sua citação pessoal e intimação de todos os atos praticados, o executado pôde atuar neste feito, de forma

vertical, assistido por defesa técnica, apresentado as defesas que entendeu necessárias (fls. 28, 30-31, 64-65, 74). Especialmente quanto à penhora, observa-se que, mesmo devidamente cientificado acerca do prazo legal para oferecer embargos à execução a partir de sua intimação, o executado deixou transcorrer em branco o prazo para tanto (fls. 24, 28 e 33). Não se vislumbra, assim, qualquer nulidade/irregularidade, uma vez que hígidas todas as decisões e atos até aqui praticados. Rejeito, portanto, os pedidos dos executados. F. 97: proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. F. 74 e 87-89: expeça-se mandado de constatação, reavaliação do bem penhorado às fls. 27. Oportunamente, designem-se datas para realização de leilão. Defiro o pedido de penhora sobre os direitos do executado relativos ao contrato de financiamento do automóvel Fiat/Palio ELX, ano/fabricação 1999, RENAVAM 716659859, chassi 9BD178236X0818418, placa MS HRN 3222. Lavre-se termo de penhora em Secretaria. Oficie-se ao DETRAN, MS, para que efetue o bloqueio da transferência do veículo constrito. Na sequência, intime-se a Fazenda Nacional acerca da penhora. Na sequência, intime-se o exequente acerca da penhora. Oficie-se, também, ao credor fiduciário constante no Sistema RENAJUD para que informe a situação dos créditos pagos pelo executado e para que não transfira o veículo acima discriminado. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0001356-27.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X FLAVIO DE OLIVEIRA ANTUNES

Trata-se de exceção de pré-executividade, em que, em apertada síntese, pretende o executado a declaração de nulidade da CDA, ante a ausência de notificação do processo administrativo, bem como de nulidade da imposição de multa. Manifestou-se a exequente contrariamente ao pedido (fls. 83/85). É o relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. Primeiramente, é necessário ressaltar que, dos elementos advindos aos autos, tem-se que o executado estava ciente do procedimento administrativo fiscal que contra ele fora instaurado, tanto que consta sua assinatura do auto de apresentação e apreensão (fls. 48-49). Ademais, o perdimento da mercadoria não elide a multa, vez que esta se dá em decorrência da internalização irregular da mercadoria, cumulativamente com o perdimento, nos termos do Decreto 6759/2009, art. 716, caput. Rejeito, portanto, o pedido do executado. Intimem-se para que, querendo, a executada apresente Embargos do Devedor e a Fazenda requeira o que entender de direito.

0004264-23.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X SEBASTIAO PEREIRA RAMOS

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade, em que, em apertada síntese, pretende a executada a declaração de nulidade da CDA por prescrição do crédito tributário. Manifestou-se a exequente contrariamente ao pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é necessário ressaltar que, dos elementos advindos aos autos, o crédito não tem natureza tributária (fls. 04-14). Tal ponto é relevante porque, de acordo com o STJ, REsp 1.123.539/RS, recurso repetitivo, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 09/10/2009, os créditos originados de operações financeiras cedidos à União por força da MP 2.196-3/2001 são considerados Dívida Ativa da União, razão pela qual devem ser cobrados por meio da Lei 6.830/80, independentemente de sua natureza, quer seja pública ou privada. No caso, deve ser utilizado o prazo prescricional quinquenal previsto Decreto 20.910/32, art. 1º. Compulsando os autos, observo que o último vencimento contratual do crédito é 15 de outubro de 2010 (fls. 07-09). Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 08/11/2013 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 21/11/2013, verifica-se que o crédito exequendo não foi alcançado pela prescrição. Ressalte-se ainda, que se aplicam ao crédito as hipóteses de suspensão previstas na Medida Provisória nº 432/08 - convertida na Lei nº 11.775/08. Considerando que o crédito executado foi inscrito na dívida ativa em 02/01/2008 (fl. 04), não se revela a incidência da prescrição. Rejeito, portanto, o pedido da executada. Posto que já ocorreu a citação da executada (fl. 18), sem que ela tenha pago a dívida ou nomeado bens à penhora, acolho o pedido da Fazenda Nacional e determino a penhora de ativos financeiros da executada, via BACENJUD. Cumpra-se. Após, intimem-se, para que, querendo, a executada apresente Embargos do Devedor, e a Fazenda requeira o que de direito sobre os valores penhorados. P.R.I.

0004488-58.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X JOSE ESTEVES DE FREITAS NETO (MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ)

Trata-se de exceção de pré-executividade, em que, em apertada síntese, pretende o executado seja o presente feito extinto por falta de liquidez da CDA, bem como que seja reconhecida a prescrição do crédito tributário, nos termos do Decreto 57.663/66, artigo 70. Pleiteia, ademais, que a exequente junte aos autos os comprovantes de eventual pagamento realizado nos anos de 2008 e 2009. Manifestou-se a exequente contrariamente ao pedido. É o relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. Primeiramente, é necessário ressaltar que o crédito ora em discussão não ostenta natureza tributária (fls. 04-21). Tal ponto é relevante, pois, de acordo com o STJ, REsp 1.123.539/RS, recurso repetitivo, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 09/10/2009, os créditos originados de operações financeiras cedidos à União por força da MP 2.196-3/2001 são considerados Dívida Ativa da União, razão pela qual devem

ser cobrados por meio da Lei 6.830/80, independentemente de sua natureza. Pelo mesmo motivo, deve ser utilizado o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, art. 1º e não aquele previsto Decreto 57.663/66, artigo 70. De outro lado, quanto à alegação do executado de que o vencimento antecipado da dívida implicaria a alteração do termo a quo do prazo prescricional, esta merece ser afastada, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedente: STJ. AGA 201100314652, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2013. Ademais, o termo inicial da contagem da prescrição deverá ser o do vencimento da última parcela constante do título. Observo que a última parcela vencerá em 31/10/2025 (fls. 18-21). Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 28/11/2013, verifica-se que o crédito exequendo não foi alcançado pela prescrição. Ainda que se considerasse como data do vencimento aquela constante da CDA, em 03/12/2012 (fl. 04), não teria ocorrido a prescrição. Ademais, o executado não demonstrou, de plano, a incerteza ou iliquidez do título e, considerando que a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (Lei 6.830/80, artigo 3º), o que não ocorreu, resta afastada a pretensão do requerente em ver extinta a presente execução. Rejeito, portanto, os pedidos da executada. Posto que já ocorreu a citação da executada (fl. 33), sem que ela tenha pago a dívida ou nomeado bens à penhora, acolho o pedido da Fazenda Nacional e determino a penhora de ativos financeiros da executada, via BACENJUD. Cumpra-se. Após, intimem-se, para que, querendo, a executada apresente Embargos do Devedor, e a Fazenda queira o que de direito sobre os valores penhorados.

MANDADO DE SEGURANCA

0000642-62.2015.403.6002 - DEBORA MARTINS ALVES CORREA(MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA E MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO Recebo a petição de fls. 118-119 como emenda à inicial. Notifique-se o Superintendente do Banco do Brasil para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto à manifestação da União de fls. 120-121, compulsando-se os autos tem-se que a Procuradoria Federal já foi cientificada acerca da impetração do mandado de segurança (fl. 117-verso), razão pela qual deixo de determinar nova providência no mesmo sentido. Com a vinda das informações ou certificado o decurso do prazo sem estas, vistas ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001276-29.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X EURIVALDO LANGONE ROCHA X FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de EURIVALDO LANGONE ROCHA e de FRANCISCO LIMA DE SOUZA JÚNIOR, pela prática do delito de falso testemunho, tipificado no CP, 342, caput. Denúncia recebida às fls. 80-81. Às fls. 93-102 o réu FRANCISCO LIMA DE SOUZA JÚNIOR apresentou resposta à acusação. Às fls. 173-174, foi coligida decisão proferida no bojo do Habeas Corpus 0021561-07.2013.403.0000/MS, determinando o trancamento da presente ação penal. A defesa requereu a declaração da extinção da punibilidade dos réus à fl. 180. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento dos autos, à fl. 184. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A decisão proferida nos autos do Habeas Corpus 0021561-07.2013.403.0000/MS determinou o trancamento da presente ação penal, com fulcro no CP, 342, 2, tendo declarado a extinção da punibilidade em relação a ambos os agentes, quanto aos fatos que lhes foram imputados. Ante o exposto, ao que se soma a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 184, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente ação penal. Ciência ao MPF e à DPU. Comunique-se à autoridade policial. Diligências necessárias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4120

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001931-95.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ARISTEU SALOMAO FUNES(MS012132A - ALEXANDRE LOPES RIBEIRO E MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 201/205, designo o dia 30 de abril de 2015, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, em que serão ouvidas a testemunhas Milton Rodrigues da Silva e Lauro Luiz da Cruz Magalhães, arroladas pelo autor. Intime-se a testemunha Milton Rodrigues da Silva, com endereço na Rua 10, casa 120, bairro Vila Piloto I ou Vila Piloto V, ou na Rua José Neme, 120, bairro Vila Piloto I, para que compareça à audiência designada, a ser realizada neste Fórum Federal. De outra feita, considerando a Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e, ainda, a plena operacionalização do sistema de videoconferência, depreque-se a intimação da testemunha Lauro Luiz da Cruz Magalhães, com endereço na Rua Zilca Pimentel Paiva, 528, bairro Monte Castelo, ou na Rua Pedro David de Medeiros, 210, bairro Jd. Paulista a fim de que compareça na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para ser ouvido na condição de testemunha do autor, por meio de videoaudiência. Proceda a Secretaria o agendamento no calendário comum de atos por videoconferência, disponível na intranet da Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização de audiência por videoconferência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cópia do presente despacho poderá servir como mandado de intimação e Carta Precatória.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000125-25.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELIVELTON DE SOUZA SILVA

Considerando-se a existência de endereço ainda não diligenciado nos autos (fls. 47) e o requerimento de renovação do mandado constante às (fls. 52), indefiro por ora os demais requerimentos formulados pelo requerente às (fls. 50/52). Em prosseguimento, considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003817-95.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-91.2010.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2324 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR) X MARIA APARECIDA BARBOZA DE ALBUQUERQUE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

Recebo recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 30/32, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000504-92.2015.403.6003 (2006.60.03.000974-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-41.2006.403.6003 (2006.60.03.000974-2)) RUBENS NOBUYUKI MIZOBATA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue a complementação das custas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição, após, retornem-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002109-44.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MELLO COMERCIAL DE SAL MINERAL E RACOES LTDA ME X ADRIANA CARVALHO DE MELLO

Intime-se a exequente acerca do expediente de fls. 48/70.

0001336-62.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MAILAINE RODRIGUES BORGES - ME X MAILAINE RODRIGUES BORGES

Intime-se a exequente acerca do expediente de fls. 48/68.

0001679-58.2014.403.6003 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X NILSON GOMES AZAMBUJA

Intime-se o exequente para manifestação acerca da petição de fls. 18/20. Após, conclusos.

0003570-17.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALESSANDRO MONTALVAO DA SILVA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 10 (dez) meses, a contar da data do protocolo do pedido de fls. 16 (13/2/2015), ou até eventual manifestação da exequente. Intime-se.

0000009-48.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FUMO SERTANEJO LTDA X SUELY DE JESUS QUEIROZ RIGHETTO X ROBERTA RAQUEL DE QUEIROZ RIGHETTO ZURI

Autos n. 0000009-48.2015.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Industria e Comercio de Fumo Sertanejo Ltda e outros Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS Parte a ser citada: 1) Industria e Comercio de Fumo Sertanejo Ltda, CNPJ 11.294.031/0001-19, com endereço na Rua Coxim, 3320, Jd. Imperial, município de Aparecida do Taboado/MS; Valor da dívida atualizada até 12/12/2014: R\$ 255.111,62 (duzentos e cinquenta e cinco mil cento e onze reais e sessenta e dois centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP Parte a ser citada: 1) Suely de Jesus Queiroz Righetto, CPF 058.303.658-98, com endereço na Rua Cinco, 1810, centro, município de Santa Fé do Sul/SP; 2) Roberta Raquel de Queiroz Righetto Zuro, CPF 219.667.338-28, com endereço na Rua Dez, 246, centro, município de Santa Fé do Sul/SP; Valor da dívida atualizada até 12/12/2014: R\$ 255.111,62 (duzentos e cinquenta e cinco mil cento e onze reais e sessenta e dois centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Tendo em vista a juntada aos autos de extratos bancários, determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000550-81.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALDIVINO PEREIRA DE SOUZA ME X VALDIVINO PEREIRA DE SOUZA

Autos n. 0000550-81.2015.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Valdivino Pereira de Souza ME e outr Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do

débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Parte a ser citada: 1) VALDIVINO PEREIRA DE SOUZA-ME, CNPJ 15.046.333/0001-29 com domicílio na Rua Ivo Fabres de Queiros, 1065, bairro Industrial Lourdes, município de Paranaíba; 2) VALDIVINO PEREIRA DE SOUZA, CPF 272.963.181-04, com endereço na Rua Marechal Deodoro, centro, fone (67)3668-2069, Paranaíba/MS. Valor da dívida atualizada até 11/02/2015: R\$ 266.376,14 (duzentos e sessenta e seis mil trezentos e setenta e seis reais e quatorze centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Tendo em vista a juntada aos autos de extratos bancários, determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000562-95.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X R.F. AGRO CIENCIAS PRODUTOS E SERVICOS AGRICOLAS - EIRELI - EPP X REGINALDO ALVES DE PAULA

Autos n. 0000562-95.2015.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X R.F. Agro Ciências Produtos e Serviços Agrícolas Ltda e outro Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.

_____/2015-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MS Parte a ser citada: 1) R.F. Agro Ciências Produtos e Serviços Agrícolas Ltda, CNPJ 08.270.437/0001-57, na pessoa de Reginaldo Alves de Paula, com sede na Avenida Oito, 475, centro, município de Chapadão do Sul/MS; 2) Reginaldo Alves de Paula, CPF 862.840.611-53, com endereço na Av. Oito, 475, 1º Andar, centro, fone (67)3562-4373 e 9617-6634, Chapadão do Sul/MS. Valor da dívida atualizada até 20/02/2015: R\$ 122.885,89 (cento e vinte e dois mil oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0000567-20.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JARDIM DO EDEN EIRELI - ME X WYLTON APARECIDO RODRIGUES

Autos n. 0000567-20.2015.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Jardim do Eden Eireli- ME e outro Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o

pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Parte a ser citada: 1) JARDIM DO EDEN LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o n. 09.614.867/0001-01, com domicílio na Rua Visconde de Taunay, n.910, Bairro centro, Paranaíba/MS; 2) WYLTON APARECIDO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, RG 417824 SSP/MS, CPF 238.662.176-68, com endereço na Rua Visconde de Taunay, n.910, Bairro centro, Paranaíba/MS. Valor da dívida atualizada até 20/02/2015: R\$ 172.220,90 (cento e setenta e dois mil, duzentos e vinte reais e noventa centavos). Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Tendo em vista a juntada aos autos de extratos bancários, determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000925-29.2008.403.6003 (2008.60.03.000925-8) - MARIA DOS ANJOS GONCALVES DE SOUZA (MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES E MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS ANJOS GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de fls. 189, considerando que os valores liberados poderão ser retirados diretamente pelo beneficiário na Caixa Econômica Federal. Intime-se. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0000345-57.2012.403.6003 - TELNET SISTEMAS E COMUNICACOES LTDA (MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X TELNET SISTEMAS E COMUNICACOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no silêncio ao arquivo. Intimem-se.

0001948-34.2013.403.6003 - DEBORA NATALIE GARCIA ASSUMPCAO (MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DEBORA NATALIE GARCIA ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Considerando-se o requerimento formulado pelo executado às fls. 84/90, intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 4121

CARTA PRECATORIA

0003195-16.2014.403.6003 - JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILDO PAULA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Autos n. 0003195-16.2014.403.6003 Designo o dia 25/03/2015, às 14:10 horas, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado abaixo relacionados: 1) PAULO TOMAZ DA SILVA JUNIOR, podendo ser encontrado na Rua Bom Jesus da Lapa, 1628 (testemunha de defesa) 2) AURELIANO PEREIRA DOS ANJOS, podendo ser encontrado na Rua Generoso Siqueira, 2442, Vila Santana, ou na Rua João Martins Montalvão, 611, Jd. Morumbi (testemunha de defesa) 3) GILDO PAULA DA SILVA, inscrito no CPF 437.512.531-49, podendo ser encontrado na Rua Elmano Soares, 2484, Vila Nova, fone (66) 8412-6061

(acusado)Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 0005176-73.2011.401.3600) a designação da audiência.Publique-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.Três Lagoas, 23 de janeiro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7194

ACAO PENAL

0001296-82.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Apresentada a defesa do acusado (fl.43/47), e não sendo caso de absolvição sumária, haja vista a inexistência das hipóteses descritas no art. 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2015, às 15:00 horas, na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS).Intimem-se o réu, seu defensor e a testemunha arrolada pela acusação.Ciência ao MPF.Publique-se.Intime-se a testemunha.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do advogado do réu no sistema processual.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:A)MANDADO DE INTIMAÇÃO N.173/2015-SC para SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI, com endereço na Rua Porto Carreiro, 1772, Centro, Fone 3231-5116, Corumbá/MS a fim de comparecer na audiência acima designada.B)MANDADO DE INTIMAÇÃO N.174/2015-SC para MUNIFE DE ANDRADE ARAGI, com endereço na Rua Antonio Maria Coelho, 335, Centro, Corumbá/MS a fim de comparecer na audiência acima designada.PARTES:MPF X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE.SEDE DO JUÍZO:RUAV XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

Expediente Nº 7195

ACAO DE DESPEJO

0001683-25.1996.403.6004 (96.0001683-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X LOURDES GATASS PESSOA(MT012264 - MARCOS GATTAS PESSOA JUNIOR E MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO E MS008381 - MAURO JOSE CAPELARI)

Vistos.Em cumprimento à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento n. 0000189-31.2015.403.6000, noticiada às f. 745-746, consigno que está suspensa a determinação contida na decisão de f. 623-625 relativa ao dever da executada de entregar a área especificada na inicial à União, no prazo de trinta dias improrrogáveis após esta (União) pagar o valor incontroverso atualizado, nos termos da fundamentação (que é de R\$ 21.020,00). Transcrevo um trecho da decisão prolatada pela Superior Instância:No caso, estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de liminar, tendo em vista, prima facie, consoante documentos destes autos, não houve a intimação da executada, ora agravante, dos atos judiciais a partir de fls. 450 do feito originário, pelo que tenho por temerária e irreversível a entrega da área determinada pelo juízo a quo à agravada.Dessa forma, verificada a plausibilidade das alegações acerca do cerceamento de defesa, e o periculum in mora, é o caso de suspender a determinação da entrega de área à agravada.Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão da determinação de entrega da área à agravada, nos termos do processo nº 0001683-25.1996.403.6004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Corumbá-MS, mantendo, por ora, o direito de retenção da agravante (Grifos nossos, f. 746v).Da análise da decisão, é certo que o Tribunal Regional Federal suspendeu apenas a determinação de entrega da área à União. Dessa forma, é imperioso o prosseguimento do processo em relação à apuração da indenização a ser paga aos particulares que continuam na posse do bem público, com a realização de perícia técnica, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil.Sendo assim,

considerando que as partes já indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos, determino a abertura de vista dos autos ao perito nomeado à f. 625 para que informe se sua especialidade é suficiente para realizar a perícia necessária e, caso positivo, elabore proposta de honorários, demonstrando analiticamente como chegou ao valor proposto. Passo a apreciar os pedidos do executado aduzidos às f. 627-631 e 640-657.I - Do desentranhamento de documento.O desentranhamento do documento de f. 486 há de ser deferido. Em que pese tratar-se de requerimento administrativo de órgão público - para o qual, em regra, seria desnecessária capacidade postulatória - entendo que o 17º Batalhão de Fronteira compõe o Exército que, por sua vez, é parte das Forças Armadas, integrando o quadro do Ministério da Defesa e, portanto, parte da Administração Direta da UNIÃO - autora da demanda, judicialmente defendida pela Advocacia Geral da União. Some-se a isso o fato de que o contrato de arrendamento em que se embasa essa ação de despejo foi firmado entre o Exército Brasileiro e a executada (f. 22-24). Assim, como medida a evitar o tumulto processual, defiro o pedido do executado, determinando o desentranhamento de f. 486.II - Do sobrestamento do feito.Não há que se sobrestar o feito, tendo em vista que - conforme já fundamentado - a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal apenas determinou a suspensão da reintegração da posse do bem público. Assim, a realização de perícia - para se apurar o valor das benfeitorias e, conseqüentemente, da indenização aos particulares que se apossaram de bem público - é medida que se impõe, para assegurar a efetividade das decisões judicial, lembrando-se, a propósito, que a ação está em mera fase executiva, estritamente vinculada aos contornos delineados na decisão transitada em julgado. Não se pode olvidar que a demanda se arrasta por quase 20 anos e, tratando de área que serve como ponto estratégico para a Segurança Nacional, já determinada pela Suprema Corte como patrimônio público da União, há de se velar pela prevalência do interesse público na marcha processual e, considerando que a fase de liquidação terá um caminho certamente longo a percorrer, a perícia deve ser realizada o mais breve possível. Desta feita, indefiro o pedido de sobrestamento do feito. A propósito, cabe lembrar as partes de que a atuação pautada pela lealdade e pela boa-fé é um dever processual, cujo descumprimento - que pode se revelar pelo descumprimento de ordem judicial; pela procrastinação desnecessária do feito e a criação de incidentes injustificados - representa ato atentatório ao exercício da Jurisdição (artigo 14 do CPC) e litigância de má-fé (artigo 17 do CPC), que, quando verificados, atrai a imposição das sanções correspondentes.III - Levantamento de benfeitorias.Igualmente, entendo pela impertinência do pedido de levantamento de todas as benfeitorias da região pelo perito judicial, uma vez que só aquelas erigidas entre 04.04.1973 e 01.09.1989 serão objeto de indenização ou levantamento, conforme estabelecido por decisão transitada em julgado. Nesse sentido, mantenho a decisão de f. 623-625, por entender que o presente cumprimento de sentença deverá ser efetuado nos limites albergados pela coisa julgada, servindo tal pedido tão somente para atrasar a fase de liquidação.A decisão judicial impõe limites a ambas as partes. Assim, pela mesma razão, apesar dos particulares continuarem explorando terra pública, essencial à Segurança Nacional, não cabe ao Poder Público pleitear, no bojo deste processo, a indenização que lhe cabe pela utilização indevida da área. Isto é, da mesma forma que não cabe ao particular, nesta execução, buscar indenização que não foi fixada pela decisão transitada em julgado, ao Poder Público será igualmente necessária a propositura de nova ação em face do particular, por este estar há anos explorando economicamente expressiva área pública de forma gratuita, sem oferecer qualquer contrapartida à Sociedade.Logo, em respeito aos limites da coisa julgada material, indefiro o pedido de levantamento das benfeitorias existentes na área objeto da lide que não aquelas referentes ao marco temporal estabelecido na decisão transitada em julgado. IV - Justiça Gratuita.No que concerne ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita realizado pelo inventariante do Espólio executado, observo que, embora tenha trazido aos autos declaração de hipossuficiência (f. 659), julgo necessária a comprovação da pobreza diante das informações extraídas dos documentos acostados nos autos. Isso porque o próprio executado declara ser proprietário de duas outras grandes propriedades rurais, a saber, Paraíso-2.657ha e um lote a ela anexo (f. 487-488 e 672-678). Ora, essa informação elide a presunção relativa contida no 1º, do art. 4º, da Lei n. 1.060/1950, descaracterizando a suficiência da declaração de pobreza para fins de concessão da Justiça Gratuita.Registro que a presunção estabelecida pelo legislador é relativa e deve ser afastada pelo Juiz nas hipóteses em que não se verificar a hipossuficiência. Sabe-se que o Brasil é um País de profunda desigualdade social e que tal benefício só deve ser deferido àqueles que realmente não tiverem condições de arcar com as custas processuais, o que não parece ser o caso dos autos.A propósito, colaciono alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA. 1. Em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual, os embargos de declaração são recebidos como agravo regimental. 2. Agravo por meio do qual se pretende admissão de recurso especial, cujo não conhecimento se deu por ausência do recolhimento do preparo recursal, sob o argumento de que a hipossuficiência é presumida, nos termos do art. 4º, 1º, da Lei n. 1.060/1950. 3. No caso, o recorrente, ao cumprir a determinação para a comprovação da hipossuficiência, juntando aos autos os documentos que entendeu suficientes, manifestou concordância com a respectiva decisão judicial e, após a constatação de que não se justificava o deferimento da gratuidade de justiça, não pode mais aduzir que há presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. 4. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, a presunção

de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais (AgRg no AREsp 136.756/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 24/04/2012). 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não provido. (EDcl no AREsp 168203/RJ, 1ª TURMA, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 06.12.2012, DJe: 11.12.2012) Destacou-se. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DEMONSTRADAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, embora se admita a mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a ensejar presunção relativa, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça após analisar o conjunto fático-probatório do autos. Ademais, o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nos documentos juntados aos autos (contracheques do agravante), decidiu que o agravante possui meios de prover as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família. 3. Aferir a condição de hipossuficiência do agravante, para fins de aplicação da Lei Federal n. 1.060/50, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 45356/RS, 2ª TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado em 25.10.2011, DJe: 04.11.2011) Destacou-se. No caso, pelos elementos existentes nos autos, não vislumbro hipótese de hipossuficiência. Contudo, com base na presunção de boa-fé da parte - supondo que não formularia um pedido infundado - dou-lhe a oportunidade de comprovar a impossibilidade do espólio arcar com as despesas inerentes ao processo. Desse modo, para melhor apreciar o pedido de Justiça Gratuita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente provas da impossibilidade de arcar com as custas processuais, juntando, especialmente, cópia dos principais atos processuais do processo de inventário de Lourdes Gatass Pessoa, como as primeiras declarações e a partilha dos bens; bem como a última declaração de Imposto de Renda de Lourdes Gatass Pessoa. No caso de omissão, restarão indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita. V - Expressões injuriosas utilizadas pelo patrono da exequente. Por fim, ao avaliar a pertinência do pedido da exequente para riscar as expressões injuriosas dos autos, entendo que as frases É evidente que o advogado da União busca enganar o MM. Juízo. Pede-se que inaugure um procedimento administrativo contra o I representante da UF (AGU), com vistas a apurar MENTIRAS narradas, dolosamente e A União Federal, sim, quer dar o calote e não pagar as justas e devidas indenizações de terras e benfeitorias. Inclusive dar golpes por meio de seus órgãos, o ExB, SPU e AGU, com valores absurdamente irrisórios e risíveis devem ser consideradas no âmbito do art. 15 do CPC, merecendo ser riscadas. Não vislumbro ter sido o discurso do executado proferido no estrito âmbito da discussão da causa. As expressões utilizadas transgridem os limites da atividade advocatícia e ofendem a honra profissional do patrono da exequente, atingindo ambos de forma aviltante e indecorosa. Deve-se lembrar que a imunidade conferida ao advogado no exercício de sua profissão - garantida pelo Estatuto da Advocacia - não alberga excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra das pessoas envolvidas no processo. Fica, ainda, o executado advertido sobre o dever de atuar com urbanidade, e para não mais usar mais expressões cujo conteúdo seja injurioso. Friso, ainda, que a locução expressões injuriosas constante no art. 15 do CPC engloba não só que pode ser enquadrado em crime de injúria, como também qualquer expressão aviltante, degradante ou indecorosa que atinja concretamente uma das partes. Diante disso, defiro o pedido de riscadura das frases acima transcritas por extrair de seu conteúdo fatos injuriosos referentes ao patrono do autor, devendo a Secretaria proceder as alterações necessárias. VI - Considerações finais. Junte-se os documentos trazidos pelas partes, bem como os quesitos por elas formulado, anotando-se a indicação dos assistentes técnicos. Determino, por conseguinte, a abertura de vista dos autos ao perito nomeado à f. 625 para que informe se sua especialidade é suficiente para realizar a perícia necessária e, caso positivo, elabore proposta de honorários. A notificação do executado sobre dia e hora para realização da perícia far-se-á nos termos do artigo 431-A do CPC. Inclua-se nos cadastros eletrônicos do Sistema Processual o Dr. Marcos Gattass Pessoa Júnior, OAB/MT 12.264, como advogado do executado, de forma que as publicações sejam realizadas em nome dele. Determino a retificação do polo passivo da ação para constar Espólio de Lourdes Gattass Pessoa. Ao SEDI para providências. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7196

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000490-57.2005.403.6004 (2005.60.04.000490-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X FELIPE GUTIERREZ SANCHEZ(MS003312 - FRANCISCO JOSE LUZ) X APARECIDA GONGORA DOS SANTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X MIGUEL PEREIRA DA SILVA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela defesa de MIGUEL PEREIRA DA SILVA e que houve

intimação por edital (fls. 364/365), bem como o trânsito em julgado da r. sentença (fl. 383), DEIXO DE RECEBER o recurso de apelação por intempestividade. Publique-se.

Expediente Nº 7197

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001658-79.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X NEILOR BURGOS SILVA(MS016288 - JORGE BENIGNO DE SALES)

Verifico que o réu NEILOR BURGOS SILVA, devidamente citado, apresentou Resposta à Acusação através de sua defesa constituída. Assim sendo, dando andamento a marcha processual, designo audiência de instrução, através do sistema de videoconferência com uma das Varas Federais de Dourados/MS, para o dia 30/04/2015, às 14:30 horas. Expeça-se Carta Precatória à uma das Varas Federais de Dourados/MS para requisição de testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Por fim, defiro a petição ministerial referente ao item e da cota de fl.44 v e da defesa do réu NEILOR BURGOS SILVA, para que seja oficiada a Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS no sentido de encaminhar cópia das gravações visuais das câmeras instaladas no interior do Ônibus da Viação Andorinha que realizava o trajeto Corumbá/MS à Campo Grande/MS, em 01/12/2014, com saída às 23:00 horas. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE : OFÍCIO 343/2015 SC - Ao 6º BPM solicitando a realização da escolta do réu NEILOR BURGOS SILVA, para que participe da audiência designada para o dia 30/04/2015, às 14:30 horas. OFÍCIO 344/2015 SC - Ao Presídio Masculino de Corumbá/MS requisitando o réu NEILOR BURGOS SILVA para a audiência designada para o dia 30/04/2015 às 14:30 horas. MANDADO DE INTIMAÇÃO 163/2015 SC - Intimando o réu NEILOR BURGOS SILVA, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Corumbá/MS, dando ciência do conteúdo deste despacho. CARTA PRECATÓRIA 163/2015 SC - À uma das Varas Federais de Dourados/MS para que proceda a requisição das testemunhas, abaixo qualificadas, para a audiência à ser realizada pelo sistema de videoconferência no dia 30/04/2015, às 14:30 horas: DANIEL DIAS DE OLIVEIRA, policial militar (DOF/DOURADOS), matrícula 2078546; JAILSON WELINGTON VALDEZ DA SILVA, policial militar (DOF/DOURADOS), RG 1471487 SSP/MS; JULIANO APARECIDO OLIVEIRA DE LIMA, policial militar (DOF/DOURADOS), documento de identidade 1177864. Defensor constituído : Dr. JORGE BENIGNO DE SALES, OAB/MS 16.288. Processo Principal : 0001658-79.2014.403.6004 Crime: Art 33, caput, c/c inciso I e III do Art 40, todos da Lei 11.343/2006. Partes: Ministério Público Federal x Neilor Burgos Silva. OFÍCIO 387/2015 SC - À Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, dando ciência do conteúdo deste despacho e para que proceda o envio de cópia das gravações visuais das câmeras instaladas no interior do ônibus da Viação Andorinha, que realizava o trajeto Corumbá/MS à Campo Grande/MS, em 01/12/2014, com saída às 23:00 horas. PUBLIQUE-SE.

Expediente Nº 7198

ACAO PENAL

0000454-15.2005.403.6004 (2005.60.04.000454-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIPOLITO DA COSTA SOARES(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 7199

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000823-72.2006.403.6004 (2006.60.04.000823-0) - DURVALINA COSTA DO ESPIRITO SANTO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do cadastramento dos Ofícios Requisitórios. Primeiro o autor. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios requisitórios e, noticiados os depósitos ao autor, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0001156-53.2008.403.6004 (2008.60.04.001156-0) - ALCEU ALVES DE ARRUDA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO

BRANDAO)

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal na petição de fls. 75/80. Publique-se. Intime-se.

0000524-90.2009.403.6004 (2009.60.04.000524-2) - ADENALDO GALDINO DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do cadastramento do Ofício Requisitário. Primeiro o autor. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmita-se o ofício requisitário e, noticiado o depósito ao autor, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0001351-04.2009.403.6004 (2009.60.04.001351-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a complementação do laudo pericial às fls. 112/115 abra-se vistas às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Primeiro o autor. Após tornem-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000347-87.2013.403.6004 - MARIA MADALENA DE ARRUDA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo médico pericial. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos. Publique-se.. Cumpra-se.

0000576-47.2013.403.6004 - RONILSON DE CARVALHO(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. Sem prejuízo ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que desejam produzir. Após tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001123-87.2013.403.6004 - MAURICIO ABREU DE OLIVEIRA(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo médico pericial. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos. Publique-se.. Cumpra-se.

0000333-69.2014.403.6004 - LUCAS FABRICIO GARCIA FLORES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de realização de estudo socioeconômico, intime-se a parte autora para apresentar quesitos para a realização do estudo social. Prazo 5 (cinco) dias. Após a chegada dos quesitos ou certificado o decurso de prazo nos autos, oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore estudo socioeconômico da parte autora e seu núcleo familiar em 30 dias, respondendo-se aos quesitos do juízo anexos e das partes. Com a vinda do estudo socioeconômico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. Após, tornem-se os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS (nº ____/____-SO), Rua Dom Aquino, 884, Centro, Corumbá/MS, para intimação desta decisão.

0001059-43.2014.403.6004 - ADRIELE DO NASCIMENTO AGUILAR(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUCILENE DO NASCIMENTO PINTO

Tendo em vista a necessidade de realização de estudo socioeconômico, intime-se a parte autora para apresentar quesitos para a realização do estudo social. Prazo 5 (cinco) dias. Após a chegada dos quesitos ou certificado o decurso de prazo nos autos, oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore estudo socioeconômico da parte autora e seu núcleo familiar em 30 dias, respondendo-se aos quesitos do juízo anexos e das partes. Com a vinda do estudo socioeconômico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. Após, tornem-se os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS (nº ____/____-SO), Rua Dom Aquino, 884, Centro, Corumbá/MS, para intimação desta decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000190-51.2012.403.6004 (2007.60.04.000080-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-28.2007.403.6004 (2007.60.04.000080-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X ODINAL DE SOUZA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 15/10/2014 (certificado nos autos), e a inadequação da via eleita, indefiro o requerido pelo embargado à petição de fl. 41 protocolada na data de 10/12/2014.Proceda-se ao cumprimento do disposto na sentença de fl.38.Publique-se.

Expediente Nº 7200

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000249-15.2007.403.6004 (2007.60.04.000249-9) - BENEDITA DIONIZIA DELGADO GOMES(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X FERROVIARIA NOVOESTE S/A.

Defiro o pedido do autor à fl. 573. Prazo para requerer o que de direito: 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 7201

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000077-92.2015.403.6004 - EDINILSON CORREA DE PAULA(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor pretende seja a Marinha condenada a proceder sua reforma, bem como a pagar danos materiais e morais.O autor relata que, em decorrência de acidente ocorrido no período em que prestava serviços gerais de limpeza e manutenção nas dependências da Marinha, ficou cego do olho esquerdo e, atualmente, apresenta fortes dores de cabeça. Assim, estaria incapacitado para o trabalho e deveria ser imediatamente reformado. Sustenta, ainda, que a Marinha não teria disponibilizado equipamento de proteção individual para a execução da atividade durante a qual se acidentou.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pugnou pela obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré proceder sua reforma, a fim de obter soldo de marinheiro, sob pena de pagamento de multa diária.Com a inicial (f. 02-18), juntou procuração e documentos (f. 19-46). Vieram os autos conclusos.É o relatório do que basta. Fundamento e Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e da declaração de f. 19, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.A concessão da tutela antecipada depende da presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, notadamente, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Depreende-se dos autos que o autor ingressou na Marinha Brasileira como componente do efetivo variável - Serviço Militar Inicial para Conscritos (MN-RC) - em junho de 2013, para prestação de serviço militar obrigatório, cuja duração é de 12 meses. Como é sabido, após esse prazo, a Administração Militar pode, havendo interesse de sua parte e por parte do militar, prorrogar o tempo de prestação de serviço ativo.Dessa forma, o vínculo entre o constricto e a instituição militar tem natureza precária, ou seja, dele não decorre a estabilidade.Pois bem.Nos termos do artigo 106, II, da Lei 6.880/1980, será aplicada a reforma ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas.No caso em tela, os atestados e pedidos de exame apresentados pelo autor (f. 21, 24-26 e 32-44), embora declarem a existência de algum prejuízo em virtude do acidente ocorrido, não são suficientes para atestar a aludida invalidez. Ressalto, ainda, que o Laudo Oftalmológico de f. 25-26 aponta que, em 19.07.2014, o autor indicou não ter percepção à luz no olho esquerdo, porém seu quadro clínico não está compatível com esta acuidade visual, razão pela qual o profissional sugeriu a realização de exames complementares. Portanto, a instrução processual é imprescindível para aferir a incapacidade do autor. Nestes termos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise caso sejam apresentados documentos aptos a alterar o posicionamento ora adotado.Concomitantemente, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 297 c/c art. 188, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo a ré deverá trazer aos autos todos os documentos relativos ao autor, desde seu ingresso na Marinha Brasileira até o seu licenciamento, assim como prontuários médicos, exames e quaisquer outros documentos que possua relativos à patologia alegada na

inicial. Na hipótese da ré alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC, intime-se o autor para réplica, conforme dispõe o art. 327 do CPC. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº 66/2015-SO, para a CITAÇÃO da UNIÃO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000252-86.2015.403.6004 - CAMILLA SOBRAL AMARAL DE OLIVEIRA (MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Cuida-se de mandado de segurança por intermédio do qual Camilla Sobral Amaral de Oliveira pretende a concessão de ordem para determinar à REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (FUFMS) que realize a inscrição da impetrante no curso de Pedagogia - Licenciatura, oferecido pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS) - Campus Pantanal. A inicial foi instruída com os documentos de f. 09-71. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Como é cediço, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a autoridade dita coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (Grifos nossos, CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Considerando a autoridade apontada para compor o polo passivo da ação - REITORA DA FUFMS, a hipótese é de reconhecimento de incompetência absoluta deste Juízo, com o consequente declínio de competência em favor de uma das Varas Federais de Campo Grande, sede funcional da autoridade impetrada. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande. Sem prejuízo, considerando o pedido de medida liminar formulado, determino o envio dos autos físicos originais ao Distribuidor da Justiça Federal de Campo Grande pela via mais célere à disposição deste Juízo. Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7202

COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

0000251-04.2015.403.6004 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X IZIDORO EVANGELISTA X JAUNER DO EGYPTO E SILVA X LAURO ALVES LUGO

Vistos, Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por IZIDORO EVANGELISTA (fls. 60-62), preso cautelarmente em virtude da prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 31 da Lei nº 9.605/1998 c/c artigo 288 do Código Penal, relativos à introdução de espécime animal no país, sem licença da autoridade competente, e, ainda, de associação criminosa. Narra o requerente, em síntese, que somente nesta data pôde constatar pelo registro do presente procedimento que está sendo acusado pela prática dos delitos capitulados nos artigos 66 e 67 da Lei nº 9.605/1998. De qualquer modo, sustenta que a imputação que pesa sobre o requerente é de natureza simples, que possui domicílio certo e que possui família. Argumenta, por fim, que um terceiro flagrado com ele no evento fora colocado em liberdade, por força de fiança arbitrada ainda na Delegacia da Polícia Federal, razão pela qual requer a revogação da medida cautelar de prisão preventiva, uma vez que o suplicante solto não colocará óbices ao bom andamento do feito. Junta documentos às f. 63-71. É o relato do necessário. Decido. Analisando-se o pedido apresentado, verifica-se que não existem fatos novos a justificarem nova apreciação pelo Juízo quanto à revogação da prisão preventiva do requerente. Neste caso, desnecessária nova manifestação do Ministério Público Federal, que - ao se debruçar sob o mesmo suporte fático - já se manifestou anteriormente quanto à presente questão. Assim, ao comparar o pedido de f. 60-62 com o pedido de revogação de prisão preventiva de f. 02-04 (dos autos de nº 0000250-19.2015.403.6004), o que há de novo é apenas a observação quanto ao equívoco no registro do procedimento feito pelo setor de distribuição. Neste sentido, o registro na capa dos autos nº 0000251-04.2015.403.6004 constam os artigos 66 e 67 da Lei nº 9.605/1998, mas não há como equivocar-se quanto à imputação do sujeito, bastando a leitura dos autos para constatar-se que ao requerente foi imputada a prática do crime previsto no artigo 31 da Lei nº 9.605/98 c/c artigo 288 do Código Penal. Trata-se, portanto, de mero equívoco formal que em nada altera os fundamentos de decretação da prisão preventiva. Quanto aos demais argumentos trazidos pelo requerente, estes já foram apresentados e analisados nos autos de nº 0000250-19.2015.403.6004, inclusive tendo sido juntados os mesmos documentos daqueles autos que agora instruem este pedido de revogação da prisão preventiva. A decisão foi proferida ainda nesta semana,

estando às f. 20-21 dos autos. Logo, inalterados os pressupostos fáticos, deve ser mantida a prisão preventiva decretada anteriormente. Por fim, verifico que os investigados possuem situações diversas, não havendo qualquer justificativa para conceder, ao requerente, a liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança. Conforme já apontado pela decisão judicial (f. 20/21), o ora requerente demonstrou que exerce atividade informal e já foi flagrado reiteradas vezes pela suposta prática dos crimes de contrabando e descaminho; razão pela qual, configura-se hipótese de prisão preventiva. Diante de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, por estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, não havendo fatos novos a alterarem o juízo estabelecido pela decisão anterior de f. 20-21 dos autos nº 0000250-19.2015.403.6004. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001466-49.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE LADARIO/MS X AUGUSTO CESAR REIS DA SILVA (MS017620 - NIVALDO PAES RODRIGUES)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de AUGUSTO CESAR REIS DA SILVA (fls. 41-42), pela suposta prática das condutas tipificadas nos artigos 17 c/c o respectivo parágrafo único e artigo 18, ambos da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal. Recebida a denúncia (fl. 67), houve citação do acusado, seguida de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído (fls. 70-75). Preliminarmente, a defesa alegou a incompetência absoluta desse juízo e desclassificação do tipo penal diante da falta de elementos probatórios para a corrente imputação. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido de restituição de liberdade do réu (fls. 79-80). É o que importa para o relatório.

Fundamento e decido. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Apreciando-se a questão preliminar suscitada, forçoso se faz reconhecer a competência deste juízo para processar e julgar a presente ação penal. O crime imputado ao réu se refere ao crime de tráfico internacional de arma de fogo, o que atrai a competência da Justiça Federal tanto em razão de se tratar de infração penal praticada em detrimento de interesse da União (art. 109, IV, CF), como por se tratar de crime previsto em tratado, executado no país (art. 109, V, da CF). A origem estrangeira da arma apreendida foi corroborada tanto pela confissão do acusado em sede de interrogatório policial como pelo laudo de fls. 16-20. Não cabe neste momento desconsiderar-se a confissão extrajudicial prestada pelo acusado, sendo que o interrogatório encontra-se formalmente em ordem, estando a advertência do direito de permanecer calado junto ao documento que o réu assinou sem ressalvas (fl. 07). Quanto ao mérito, não existem elementos que autorizem a absolvição sumária ou desclassificação da imputação descrita pela denúncia. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária, ou desde já desclassificação do delito, como se depreende dos incisos transcritos acima, depende de demonstração inequívoca. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito. Ato contínuo, designo audiência de instrução para o dia 14/04/2015, às 15h00min, na sede deste Juízo (Rua Quinze de Novembro, nº 120, Centro, Corumbá-MS). Intimem-se a ré e seu defensor constituído. Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas na denúncia e na resposta à acusação. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência, por se tratar de réu preso. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: A) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 191/2015-SC para o acusado AUGUSTO CESAR REIS DA SILVA, atualmente preso no Presídio Masculino de Corumbá/MS. B) OFÍCIO Nº 393/2015-SC para o 6º Batalhão da Polícia Militar, solicitando a escolta do preso AUGUSTO CESAR REIS DA SILVA para a audiência acima designada. C) OFÍCIO Nº 394/2015-SC para o Diretor do Presídio Masculino requisitando o preso AUGUSTO CESAR REIS DA SILVA para audiência acima designada. D) OFÍCIO Nº 395/2015-SC para a Delegacia de Polícia Civil de Ladário/MS requisitando as testemunhas ANTONIO VIRGINIO MACIEL NETO, matrícula nº 8749571 e MANIX GONÇALVES DOS SANTOS, matrícula nº 843440, para a audiência acima designada. E) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 192/2015-SC para a testemunha DAMIÃO B. M. DO AMARAL, residente e domiciliado à Rua Cedro, lote 09, bairro Alta Floresta, Ladário/MS. F) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 193/2015-SC para a testemunha ELIZIER CLEMENTINO DOS SANTOS, residente à Rua Comandante Souza Lôbo, 1103, Centro, Ladário/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6786

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000759-78.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X VANESSA MORAIS LIMA

Autos nº 0000759-78.2014.4.03.6005 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré: VANESSA MORAIS LIMA SENTENÇA - TIPO DI - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofertou denúncia (fls. 18/19) contra VANESSA MORAIS LIMA, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334, caput, 1ª parte, do Código Penal. Aduz a peça acusatória que no dia 22.10.2011, em fiscalização feita por policiais rodoviários federais, VANESSA foi flagrada, logo após dar entrada em solo brasileiro a 14.890 (quatorze mil oitocentos e noventa) maços de cigarros provenientes do Paraguai, sem a devida documentação fiscal probante de sua regular importação. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que a denunciada foi surpreendida por policiais rodoviários federais, transportando cigarros de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal. Tais mercadorias, transportadas por VANESSA, totalizaram um montante de R\$ 15.783,40 (quinze mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), gerando um débito tributário de R\$ 7.891,70 (sete mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta centavos), conforme cálculo apresentado pela Receita Federal à fl. 4, dos autos em apenso. A Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recentemente, referido patamar foi elástico ainda mais, pela Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, editada nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, que confere ao Ministro da Fazenda a atribuição de dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança. Dispõe a mencionada portaria: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...) Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012) Ora, o poder executivo, mesmo ciente da existência da dívida percebe que os custos da cobrança são muito maiores para tais valores. Assim, entende que a cobrança judicial comum não compensa o valor do crédito. É a mais clara aplicação do princípio da eficiência, constitucionalmente previsto no artigo 37 da Carta Política. Ademais, os valores das mercadorias apreendidas chegam a ser insignificantes, em face do valor empregado para movimentar a máquina processual. Para movimentar a máquina processual neste tipo de demanda, tem-se um custo elevado, que envolve vencimentos dos servidores públicos, despesas de deslocamento, custas judiciais, honorários advocatícios, sem falar nas despesas que tribunais terão apenas para julgar tal feito, isso quando o maior interessado, o Estado, não cobra civilmente. Chegando a execução criminal, e condenado o autor pelo mínimo da pena, e não agraciado por pena restritiva de direito, serão mais R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por um crédito irrisório, que o maior interessado não quis entrar com ação civil própria. Diz o mencionado relatório: A cobertura do público-alvo

(população penitenciária) está abaixo do esperado. O déficit de vagas no sistema penitenciário, conforme dados fornecidos pelas Unidades da Federação em junho de 2004, é de 70 mil vagas, sem computar os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública, que, atualmente, importam em 78 mil. Dados de diagnóstico sobre o sistema penitenciário brasileiro, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional - Depen, indicam que a população carcerária cresce a uma taxa de 42 mil presos/ano. A média de vagas conveniadas no biênio 2003/2004 foi de 5,9 mil/ano. Percebe-se claramente que a capacidade de geração de vagas do Programa é insuficiente frente ao elevado número de inclusões no sistema penitenciário. O custo médio da vaga gira em torno de R\$ 18 a 20 mil, assim, para zerar o déficit do sistema, seria necessário cerca de R\$ 1,4 bilhão. Seria necessário mais R\$ 1,5 bilhão para transferir os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública para o sistema penitenciário. A partir daí, seria necessário cerca de R\$ 0,8 bilhão/ano para manter o sistema isento de déficit de vagas. Grifos nossoAo não cobrar civilmente o Estado, através da Justiça Penal, não pode clamar pela liberdade individual de uma pessoa. O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio.No que respeita à tipicidade, convém externar, por oportuno, que é imperativo do Estado Democrático de Direito a investigação ontológica do tipo incriminador. Crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo (conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade. Vale dizer, tipos penais que se limitem a descrever formalmente infrações penais, independentemente de sua efetiva potencialidade lesiva, atentam contra a dignidade da pessoa humana.Assim, o tipo penal deve ser tanto formal como materialmente típico, relegando-se as condutas que não ofendem gravemente os bens jurídicos tutelados na Constituição da República ao campo da atipicidade material ou, como mais comumente se diz, aplica-se o princípio da insignificância, postulado já delineado pelo C. STF como a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.11.04).Com efeito, no presente caso, é válido invocar o referido princípio uma vez que a conduta da denunciada não engendrou periculosidade social, tampouco causou lesão potencial ao bem jurídico tutelado, não maculando, assim, o princípio da ofensividade.Logo, no caso em apreço trata-se de crime de bagatela que, por imposição do princípio da lesividade, relega a conduta do agente ao campo da atipicidade material.Assim, o direito penal deve apenas disciplinar situações que não são resolvidas por outros ramos do direito.No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não-ajuízamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Isso não quer dizer que o fato passou despercebido para o ordenamento jurídico, tanto que o denunciado perdeu suas mercadorias, como nos informa o Ato Declaratório de Perdimento (fls. 09/14). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, por razões de política criminal, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida afasta a razoabilidade no andamento da ação, ante a reduzida lesividade, de acordo com os princípios da insignificância e proporcionalidade.Se o Estado não quer condenar civilmente a pessoa pelo tributo, não pode condená-la penalmente pelo mesmo fato.É inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito.Frise-se que para fins de aplicação do princípio da insignificância não é relevante e adequada a consideração de aspectos subjetivos atinentes ao agente.Percebe-se pela cota ministerial que o acusador deixou de requerer o arquivamento por entender que a conduta se trata de contrabando, à qual não se aplicaria o princípio da insignificância.Entretanto, tenho que os fatos narrados na denúncia correspondem ao crime de descaminho, visto que ... 2. Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal). 3. Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, caput, primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de internação proibida... (RSE 00026481320134036002- RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7149 - TRF 3 - Décima Primeira Turma - p. : e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 - Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI). Vê-se, ainda, que o acusador deixou de requerer o arquivamento pela existência de outros registros penais em desfavor da denunciada. A incidência do mencionado princípio está relacionada com a envergadura da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, excluindo, em consequência, a própria tipicidade da conduta. Não se deve levar em conta circunstâncias alheias às do delito em tese verificado para afastar a aplicação do princípio da insignificância. Assim, é inadequada a consideração de antecedentes criminais da denunciada para se apreciar se o fato imputado seria ou não típico, assim como se a lesão provocada teria ou não expressão suficiente para preencher o tipo penal em sua acepção material.Assim, não se pode considerar como politicamente danosa, leia-se típica, a infração do acusado, que, isoladamente, gerou um débito fiscal inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Incumbe mencionar que, para fins de aplicação do princípio da insignificância aos crimes de descaminho, o montante do débito tributário suprimido deve levar em consideração apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sem o cômputo do PIS, COFINS, multa e atualizações monetárias.Nesse sentido é firme a

jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. PIS/COFINS. MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCLUSÃO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. 1. Firmou-se na jurisprudência a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não o seja para o Direito Penal. 2. O parâmetro utilizado para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$ 10.000,00, tinha por base o art. 20 da Lei n.º 10.522/2002 e a Portaria n.º 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004, e foi modificado pela Portaria n.º 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012, que alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, patamar que deve ser observado para os fins penais, nos termos da referida orientação jurisprudencial. 3. O montante dos impostos suprimidos deve considerar o Imposto de Importação e o IPI, sem o cômputo do PIS e COFINS. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. A aferição do valor tributário elidido, para fins de insignificância, não inclui encargos adicionados sobre aquele valor, como multas e atualização monetária. Precedentes. 5. Condições pessoais, como eventual reiteração na conduta formalmente típica específica, são circunstâncias de caráter subjetivo que não interferem na aplicação do princípio da insignificância. Entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. - Grifo nosso (TRF-4, Questão de Ordem em Recurso Criminal em Sentido Estrito n.º 5027730-78.2012.404.7000/PR, 7ª Turma, Rel. Márcio Antônio Rocha, j. 26/09/2012, D.E. 01/10/2012) Dessa forma, mesmo que ultrapassada a análise da tipicidade da conduta, com o consequente preenchimento dos requisitos legais para o recebimento da denúncia, resta demonstrada a necessidade de se cotejar a norma legal ao caso concreto, diante dos princípios da proporcionalidade e irrelevância penal do fato, reconhecendo-se a atipicidade material do fato imputado ao agente. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, rejeito a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra VANESSA MORAIS LIMA, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, uma vez que o fato narrado na peça acusatória é, a toda evidência, materialmente atípico. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, MS, 23 de Fevereiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1932

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001194-83.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-95.2013.403.6006) RONALDO DO IMPÉRIO (MS014357 - GILBERTO MORTENE E MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido - GM/S10 Advantage D, placa DWG6004, ano 2007/2008, cor preta - formulado por RONALDO DO IMPÉRIO. Alega, para tanto, que o referido bem de sua propriedade foi apreendido por policiais federais quando de sua prisão em flagrante. Ocorre que o veículo em questão não interessa ao processo, visto que não é imprescindível para a elucidação de crime algum, tampouco foi adquirido com provento de crime, nem constitui objeto, instrumento ou produto de conduta delituosa. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação do requerente para que este trouxesse aos autos da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV), para verificar a propriedade do bem, além de cópia autenticada do contrato de compra e venda, do auto de prisão em flagrante e do laudo pericial (fl. 17/17-verso). Cópias do auto de prisão em flagrante, do contrato de compra e venda do veículo e da autorização para transferência de propriedade do bem foram juntadas às fls. 23/43. O Ministério Público Federal pugnou novamente pela juntada aos autos da cópia do laudo pericial do veículo (fls. 45/46). Em manifestação de fls. 48/50, o requerente pugnou pela juntada do laudo pericial, destacando que é terceiro de boa-fé e, tendo em vista a conclusão pericial, requer seja restituído o veículo descrito na inicial, permanecendo apreendida, no entanto, apenas a cabine, visto que somente nessa parte do bem foi constatada irregularidade. Laudo pericial acostado às fls. 51/60. O MPF requereu a intimação do requerente para que este esclarecesse as adulterações apontadas no laudo pericial (fl. 61-verso). Às fls. 63/65, o requerente reiterou a manifestação de fls. 48/50. Novamente instado a

se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido de restituição, tendo em visto que os laudos técnicos apontaram que o bem em questão possui caráter ilícito. Outrossim, afirma não merecer respaldo a proposta de restituição apenas de parte do veículo formulada pelo requerente (fls. 67/68). É O RELATÓRIO.DECIDO. O requerente pretende reaver a posse do veículo GM/S10 Advantage D, placa DWG6004, ano 2007/2008, cor preta, apreendido em 08.09.2013 quando da sua prisão em flagrante pela Polícia Federal, em razão da prática, em tese, do crime do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 4.947/66. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, o requerente comprovou satisfatoriamente a propriedade do veículo, conforme fls. 41 e 43. Por outro lado, a perícia realizada concluiu que (...) foram observados sinais de adulteração nos identificadores presentes na cabine do veículo, indicando a substituição da cabine original (fabricada no ano de 2007) por uma pertencente a um veículo mais recente (fabricada no ano de 2008) (v. resposta ao quesito 3, fl. 56). Outrossim, de acordo com a Informação Técnica nº 085/2013, (...) pode concluir que tal carroceria pertencia originalmente ao veículo de marca/modelo GM-Chevrolet / S10 Executive D, cujo NIV original era 9BG138SU09C417760, com placas ARJ-7740, do município de Governador Valadares-MG, de cor preta e do ano de fabricação/modelo 2008/2009, registrado em nome de OSMAR DOMINGOS CARVALHO JUNIOR (CPF 014.103.756-33), e para o qual consta ocorrência de FURTO, conforme BO nº 4166/2012 do município de Ribeirão Preto-SP (v. fl. 59/60). Desse modo, vislumbro que a caminhonete apreendida sofreu modificações em sua estrutura original, contendo parte de outro veículo, sendo este objeto de crime de furto. Portanto, tendo em vista que o bem está sujeito a perdimento, uma vez que os elementos dos autos indicam ser produto de crime (art. 91, II, b, CP), não é possível a sua restituição, sequer em parte, como pretende o requerente, visto que se trata de bem juridicamente indivisível. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo GM/S10 Advantage D, placa DWG6004, ano 2007/2008, cor preta, formulado por RONALDO DO IMPÉRIO. Ciência ao Ministério Público Federal. Sem custas. Registre-se como sentença tipo E. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 11 de março de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0001037-86.2008.403.6006 (2008.60.06.001037-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X AMAURI BOTACINI(PR037187 - ROBERVAL BUTACCINI)
Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000963-95.2009.403.6006 (2009.60.06.000963-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSUE GREGORIO DOS SANTOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS E SP306992 - VANUSA FABIANO MENDES E SP269537 - NILSON APARECIDO MUNHOZ) X EDSON MARTINS
1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0000963-95.2009.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOSUÉ GREGÓRIO DOS SANTOS E OUTRO Em vista da comunicação de fl. 221, designo para o dia 06 de maio de 2015, às 14 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha de acusação ROBSON DOS SANTOS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Oficie-se à Central de Videoconferência da Justiça Federal de Brasília/DF para instrução da Carta Precatória nº 788/2014. Encaminhe-se o ofício via correio eletrônico, no endereço informado (fl. 221). Providencie a Secretaria a abertura de call center e o agendamento com o juízo deprecado. Proceda ainda a consulta pelo sistema processual dos juízos deprecados das cartas precatórias expedidas às fls. 194 e 195. Cumpra-se o despacho de fl. 217 quanto ao desmembramento dos autos em relação a EDSON MARTINS. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: 1. Ofício n. 091/2015-SC: à Central de Videoconferência da Seção Judiciária de Brasília/DF, nos termos do despacho supra. Referente carta precatória 788/2014-SC01 (nosso número, sem distribuição no juízo deprecado). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001082-22.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROSELMO DE ALMEIDA ALVES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)
Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

000076-43.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FLORINDO DE LIMA FILHO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)
Remessa a publicação a fim de intimar a defesa para se manifestar na fase do art. 402 do CPP.

0000578-79.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VANILSON VIEIRA DA SILVA(SP268027 - DANIEL CATUZZI ARAUJO E SP286348 - SABRINA CATUZZI ARAUJO)
Fica a defesa intimada para se manifestar na fase do artigos 402 do Código de Processo Penal, a teor de despacho de fl. 212, convalidado à fl. 218.

0000186-08.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NILSON BARBOZA DA SILVA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL E MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES)
Remessa a publicação a fim de intimar a defesa para se manifestar na fase do art. 402 do CPP.

0000502-21.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO HENRIQUE(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Remessa a publicação para intimar a defesa para se manifestar na fase do art. 402 do CPP.

0000600-06.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NESTOR D AGOSTINI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES)
Remessa a publicação para intimar a defesa para se manifestar na fase do art. 402 do CPP.